

JOSÉ LUÍS SANTOS SILVA

COMPÊNDIO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL APLICADA AOS MILITARES DA BAHIA

Com as alterações introduzidas pela reforma do Sistema de Proteção Social dos Militares (Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019) e as criações do Sistema Social de Proteção Social dos Policiais e Bombeiros Militares da Bahia (Lei Estadual nº 14.265, de 22 de maio 2020) e do Quadro Especial de Tenentes Auxiliares - QETAPM/BM (Lei Estadual nº 14.186, de 15 de janeiro de 2020)



Salvador/BA, setembro de 2020

Última atualização: 14/12/20

Organização

José Luís Santos Silva, Ten Cel PM

Bibliotecário

Dourival da Silva Guimarães Sobrinho, Sd 1ª CI PM

Ilustrações

Ulisses Antônio Moreira de Souza, Cap PM

Revisão e Digitação

Edson Matos da Silva, 1º Ten PM

Leilane Gbissoni Brasil de Jesus, Subten PM

Núbia de Cássia Jesus das Neves, Cb PM

Rebeca Lorena Santos Lopes Queiroz, Sd 1ª CI PM

Mariana Neves de Oliveira, Sd 1ª CI PM

ISBN: 978-65-00-08600-3

S586c Silva, José Luís Santos – Ten Cel PM (org.)
Compêndio de Legislação Estadual Aplicada aos Militares da Bahia. / José Luís Santos Silva – Ten Cel PM (org.) – Salvador, 2020.
756 p.

1. Polícia Militar - BAHIA. 2. Corpo de Bombeiros Militar - BAHIA. I. Título.

CDD 353.9



A violação dos direitos autorais constitui crime, previsto no art. 184 do Código Penal, sem prejuízo de indenizações cabíveis, nos termos da Lei n.º 9.610/98.

NOTA DO ORGANIZADOR

O presente trabalho, além da Constituição Estadual de 5 de outubro de 1989, contempla toda legislação aplicada e correlata aos militares do Estado da Bahia, revisada e atualizada até o atual momento (setembro de 2020).

O principal propósito deste compêndio é tornar acessível de maneira sistematizada, consolidada e válida este acervo normativo, disponibilizando conhecimento aos interessados e estudiosos do tema, e, dessa maneira, servir como ferramenta de consulta para operadores do Direito, autoridades, professores e alunos dos diversos cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização das corporações militares baianas.

Neste sentido, pretendeu-se agrupar a produção legislativa estadual aplicável e relacionada à Polícia Militar da Bahia – PMBA e ao Corpo de Bombeiros Militares da Bahia – CBMBA (desde a sua desvinculação da PMBA ocorrida por intermédio da Emenda Constitucional nº 20, de 30 de junho de 2014).

Este compêndio conta com um ementário no qual poderão ser consultados cronologicamente todos os atos. Na versão digital, no formato PDF (*Portable Document Format*) ou equivalente, os leitores poderão percorrer todos os atos a partir de busca fonética ou remissiva, de forma intuitiva e bastante simplificada.

Por dever de justiça e reconhecimento ao pioneirismo do notável livro **Legislação Policial Militar**¹, de autoria do nosso mestre **Maj PM Ref. Roberto Aranha**, que ainda em 1992 publicou a 1ª edição desta obra que orientou e orienta a diferentes gerações de militares estaduais, tornando-se leitura indispensável e cuja 4ª edição, a última, foi publicada em 2003, optou-se, neste apanhado, por executar a revisão e atualização dos atos normativos a partir daquela coletânea, preservando, no que for possível, o inestimável legado daquela coletânea para as corporações militares baianas.

Por fim, convém registrar que não há, neste modesto esforço de compilação, comentários de natureza técnico-jurídica, juízos de valor ou coisa que o valha, apenas o interesse em possibilitar maior acesso à legislação estadual. As mudanças de nomenclatura e denominações ocorridas ao longo do tempo sugerem que as normas sejam analisadas por analogia e contextualização.

JOSÉ LUÍS SANTOS SILVA²
Salvador, setembro/2020

¹ Exemplares disponíveis nas bibliotecas da APM e do CFAP.

² Tenente Coronel da Polícia Militar da Bahia

ÍNDICE GERAL

LEI DE ORGANIZAÇÃO BÁSICA DA POLÍCIA MILITAR.....	14
REGIMENTO DA POLÍCIA MILITAR.....	39
LEI DE ORGANIZAÇÃO BÁSICA DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR.....	92
ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES.....	112
LEI DE REMUNERAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR.....	171
LEI DE PROMOÇÕES DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR.....	191
REGULAMENTO DA LEI DE PROMOÇÕES DE OFICIAIS.....	198
REGULAMENTO DE PROMOÇÕES DE PRAÇAS.....	217
REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR.....	230
SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA.....	249
INSTRUÇÕES REGULADORAS DOS DOCUMENTOS SANITÁRIOS DE ORIGEM.....	257
REGULAMENTO DE MOVIMENTAÇÃO PARA OFICIAIS E PRAÇAS DA POLICIA MILITAR DA BAHIA.....	274
REGULAMENTO DA ACADEMIA DE POLICIA MILITAR.....	283
REGULAMENTO DO CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PRAÇAS DA POLICIA MILITAR.....	321
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.....	348
EMENDAS À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.....	433
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 17 DE 28 DE JUNHO DE 2013.....	433
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20 DE 30 DE JUNHO DE 2014.....	435
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 22 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015.....	437
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 23 DE 16 DE AGOSTO DE 2016.....	439
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 25 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018.....	440
LEGISLAÇÃO ESTADUAL AFIM.....	441
LEI Nº 9.003 DE 30 DE JANEIRO DE 2004.....	441
LEI Nº 9.006 DE 4 DE FEVEREIRO DE 2004.....	444
LEI Nº 9.528 DE 22 DE JUNHO DE 2005.....	447
LEI Nº 10.038 DE 25 DE MAIO DE 2006.....	459
LEI Nº 10.215 DE 26 DE JUNHO DE 2006.....	460
LEI Nº 10.403 DE 8 DE NOVEMBRO DE 2006.....	462
LEI Nº 10.955 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007.....	463
LEI Nº 10.957 DE 2 DE JANEIRO DE 2008.....	479
LEI Nº 11.061 DE 1º DE JULHO DE 2008.....	480
LEI Nº 11.343 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008.....	482
LEI Nº 11.356 DE 6 DE JANEIRO DE 2009.....	483
LEI Nº 11.615 DE 6 DE NOVEMBRO DE 2009.....	498

LEI Nº 11.920 DE 29 DE JUNHO DE 2010.....	500
LEI Nº 12.357 DE 26 DE SETEMBRO DE 2011	505
LEI Nº 12.371 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011.....	509
LEI Nº 12.943 DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014.....	518
LEI Nº 13.213 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014.....	519
LEI Nº 13.222 DE 12 DE JANEIRO DE 2015	520
LEI Nº 13.450 DE 26 DE OUTUBRO DE 2015	536
LEI Nº 13.469 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015.....	544
LEI Nº 13.471 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015.....	550
LEI Nº 13.588 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2016.....	558
LEI Nº 13.589 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2016.....	560
LEI Nº. 13.619 DE 4 DE JANEIRO DE 2017	562
LEI Nº 13.901 DE 29 DE JANEIRO DE 2018	563
LEI Nº 13.903 DE 29 DE JANEIRO DE 2018	564
LEI Nº 14.039 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018.....	565
LEI Nº 14.169 DE 4 DE OUTUBRO DE 2019	570
LEI Nº 14.171 DE 4 DE NOVEMBRO DE 2019	575
LEI Nº 14.175 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019	576
LEI Nº 14.186 DE 15 DE JANEIRO DE 2020	577
LEI Nº 14.262 DE 13 DE MAIO DE 2020	582
DECRETO Nº 7.427 DE 31 DE AGOSTO DE 1998	583
DECRETO Nº 8.095 DE 9 DE JANEIRO DE 2002.....	585
DECRETO Nº 8.358 DE 6 DE NOVEMBRO DE 2002.....	587
DECRETO Nº 8.388 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002	589
DECRETO Nº 8.393 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2002	590
DECRETO Nº 8.394 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2002	591
DECRETO Nº 8.438 DE 5 DE FEVEREIRO DE 2003.....	596
DECRETO Nº 8.439 DE 5 DE FEVEREIRO DE 2003.....	597
DECRETO Nº 8.667 DE 3 DE OUTUBRO DE 2003.....	598
DECRETO Nº 9.115 DE 8 DE JUNHO DE 2004.....	599
DECRETO Nº 9.326 DE 2 DE FEVEREIRO DE 2005.....	600
DECRETO Nº 9.350 DE 3 DE MARÇO DE 2005.....	602
DECRETO Nº 9.525 DE 24 DE AGOSTO DE 2005	604
DECRETO Nº 9.552 DE 21 DE SETEMBRO DE 2005.....	605
DECRETO Nº 9.955 DE 29 DE MARÇO DE 2006.....	606
DECRETO Nº 10.186 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006	607
DECRETO Nº 10.380 DE 14 DE JUNHO DE 2007	608
DECRETO Nº 10.398 DE 10 DE JULHO DE 2007	609

DECRETO Nº 10.964 DE 14 DE MARÇO DE 2008.....	611
DECRETO Nº 10.965 DE 14 DE MARÇO DE 2008.....	614
DECRETO Nº 10.966 DE 14 DE MARÇO DE 2008.....	617
DECRETO Nº 11.069 DE 20 DE MAIO DE 2008.....	620
DECRETO Nº 11.119 DE 30 DE JUNHO DE 2008	621
DECRETO Nº 11.559 DE 1º DE JUNHO DE 2009	622
DECRETO Nº 12.018 DE 22 DE MARÇO DE 2010.....	623
DECRETO Nº 12.047 DE 14 DE ABRIL DE 2010.....	624
DECRETO Nº 12.145 DE 26 DE MAIO DE 2010.....	627
DECRETO Nº 12.163 DE 7 DE JUNHO DE 2010.....	629
DECRETO Nº 12.257 DE 15 DE JULHO DE 2010	635
DECRETO Nº 12.556 DE 27 DE JANEIRO DE 2011.....	638
DECRETO Nº 12.964 DE 21 DE JUNHO DE 2011	641
DECRETO Nº 13.487 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2011	644
DECRETO Nº 14.024 DE 6 DE JUNHO DE 2012.....	645
DECRETO Nº 14.460 DE 3 DE MAIO DE 2013.....	646
DECRETO Nº 14.690 DE 2 DE AGOSTO DE 2013	647
DECRETO Nº 15.960 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2015	654
DECRETO Nº 16.021 DE 26 DE MARÇO DE 2015.....	656
DECRETO Nº 16.109 DE 1º DE JUNHO DE 2015	657
DECRETO Nº 16.269 DE 12 DE AGOSTO DE 2015.....	659
DECRETO Nº 16.270 DE 12 DE AGOSTO DE 2015.....	660
DECRETO Nº 16.300 DE 27 DE AGOSTO DE 2015.....	661
DECRETO Nº 16.301 DE 27 DE AGOSTO DE 2015.....	663
DECRETO Nº 16.302 DE 27 DE AGOSTO DE 2015.....	665
DECRETO Nº 16.303 DE 27 DE AGOSTO DE 2015.....	678
DECRETO Nº 16.304 DE 28 DE AGOSTO DE 2015.....	680
DECRETO Nº 16.555 DE 25 DE JANEIRO DE 2016.....	682
DECRETO Nº 17.817 DE 7 DE AGOSTO DE 2017	683
DECRETO Nº 18.293 DE 4 DE ABRIL DE 2018.....	691
DECRETO Nº 18.331 DE 27 DE ABRIL DE 2018.....	692
DECRETO Nº 18.405 DE 22 DE MAIO DE 2018.....	693
DECRETO Nº 18.825 DE 2 DE JANEIRO DE 2019.....	694
DECRETO Nº 18.828 DE 4 DE JANEIRO DE 2019.....	695
DECRETO Nº 18.893 DE 31 DE JANEIRO DE 2019.....	696
DECRETO Nº 19.304 DE 25 DE OUTUBRO DE 2019.....	697
DECRETO Nº 19.405 DE 15 DE JANEIRO DE 2020.....	698
DECRETO Nº 19.479 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020	699

DECRETO Nº 19.551 DE 20 DE MARÇO DE 2020.....	703
DECRETO Nº 19.552 DE 20 DE MARÇO DE 2020.....	706
DECRETO Nº 19.733 DE 1º DE JUNHO DE 2020	708
DECRETO Nº 19.766 DE 18 DE JUNHO DE 2020	709
DECRETO Nº 19.862 DE 24 DE JULHO DE 2020	710
DECRETO Nº 19.967 DE 2 DE SETEMBRO DE 2020	712
DECRETO Nº 19.968 DE 2 DE SETEMBRO DE 2020.....	714
DECRETO Nº 19.993 DE 14 DE SETEMBRO DE 2020.....	717
DECRETO Nº 20.009 DE 23 DE SETEMBRO DE 2020.....	719
DECRETO Nº 20.132 DE 7 DE DEZEMBRO DE 2020	720

EMENTÁRIO

ATO NORMATIVO	DATA	EMENTA
Emenda Constitucional nº 17	28/06/13	Acresce o § 3º ao art. 14 da Constituição do Estado da Bahia para definir requisitos de investidura em cargo público efetivo ou comissionado.
Emenda Constitucional nº 20	30/06/14	Altera os arts. 46, 48, 77, 105 e 148, acrescenta o art. 148-A e revoga o inciso II do art. 148, todos da Constituição do Estado da Bahia, e dá outras providências.
Emenda Constitucional nº 22	28/12/15	Modifica o regime de concessão da vantagem pessoal em razão do exercício de cargo de provimento temporário e revoga o art. 39, o inciso XXVIII do art. 41 e o § 2º do art. 140, todos da Constituição Estadual, e dá outras providências.
Emenda Constitucional nº 23	16/08/16	Dá nova redação ao § 3º do art. 46 da Constituição do Estado da Bahia.
Emenda Constitucional nº 25	19/12/18	Altera o § 5º do art. 34 da Constituição do Estado da Bahia e dá outras providências.
Lei nº 9.003	30/01/04	Altera dispositivos da Lei nº 7.249, de 7 de janeiro de 1998, que dispõe sobre o Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos Estaduais, bem como da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, e dá outras providências.
Lei nº 9.006	04/02/04	Modifica a estrutura organizacional e de cargos em comissão da Secretaria da Segurança Pública - SSP e dá outras providências.
Lei nº 9.528	22/06/05	Reorganiza o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais e dá outras providências.
Lei nº 10.038	25/05/06	Declara de utilidade pública a Associação Beneficente, Educacional e Recreativa dos Policiais Militares do Oeste da Bahia, com sede e foro no município de Barreiras.
Lei nº 10.215	26/06/06	Altera a estrutura da Polícia Militar da Bahia - PM/BA, órgão em regime especial de administração direta da Secretaria da Segurança Pública, e altera dispositivos da Lei nº 9.848, de 29 de dezembro de 2005, na forma que indica, e dá outras providências.
Lei nº 10.403	08/11/06	Modifica a estrutura da Polícia Militar da Bahia PM/BA, órgão em regime especial de administração direta da Secretaria da Segurança Pública, altera dispositivos da Lei nº 9.848, de 29 de dezembro de 2005, na forma que indica, e dá outras providências.
Lei nº 10.955	21/12/07	Modifica a estrutura organizacional e de cargos em comissão da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, disciplina o Fundo Financeiro da Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia e o Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, em observância ao art. 249, da Constituição Federal de 1988, e dá outras providências.
Lei nº 10.957	02/01/08	Autoriza a concessão do abono de permanência em atividade, aos servidores policiais militares do Estado da Bahia, altera o § 1º, do art. 18, da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001, e dá outras providências.
Lei nº 11.061	1º/07/08	Institui, no âmbito da Secretaria da Segurança Pública do Estado da Bahia, o Serviço Auxiliar Administrativo e dá outras providências.
Lei nº 11.343	18/12/08	Declara de utilidade pública a Associação de praças policiais militares do Extremo Sul da Bahia - APRATEF/BA, com sede e foro no município de Teixeira de Freitas.

ATO NORMATIVO	DATA	EMENTA
Lei nº 11.356	06/01/09	Cria o Prêmio por Desempenho Policial, altera a estrutura organizacional e de cargos em comissão da Polícia Militar da Bahia e dispositivos das Leis nº 7.990, de 27.12.2001, nº 8.626, de 09.05.2003, nº 9.002, de 29.01.2004, e nº 9.848, de 29.12.2005, e dá outras providências.
Lei nº 11.615	06/11/09	Altera dispositivos da Lei nº 9.528, de 22 de junho de 2005, que reorganiza o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, e dá outras providências.
Lei nº 11.920	29/06/10	Altera dispositivos das Leis nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001 e nº 11.356, de 6 de janeiro de 2009 e dá outras providências.
Lei nº 12.357	26/09/11	Institui o Sistema de Defesa Social, o Programa Pacto pela Vida, e dá outras providências.
Lei nº 12.371	21/12/11	Institui o Sistema de Definição e Acompanhamento de Metas para o Indicador Estratégico e outros Indicadores de Controle de Criminalidade no Estado da Bahia, estabelece regras para a concessão do Prêmio por Desempenho Policial, e dá outras providências.
Lei nº 12.943	04/02/14	Altera a Lei nº 12.371, de 21 de dezembro de 2011.
Lei nº 13.213	29/19/14	Autoriza doação de imóvel da Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia - CONDER ao Estado da Bahia.
Lei nº 13.222	12/01/15	Institui o Regime de Previdência Complementar, no âmbito do Estado da Bahia, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o art. 40 da Constituição Federal, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar, na forma de Fundação, e dá outras providências.
Lei nº 13.450	27/10/15	Altera dispositivos da Lei nº 9.528, de 22 de junho de 2005, que reorganiza o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais.
Lei nº 13.469	30/12/15	Altera a Lei nº 12.371, de 21 de dezembro de 2011, e dá outras providências.
Lei nº 13.471	30/12/15	Altera dispositivos da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, da Lei nº 6.932, de 19 de janeiro de 1996, da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001, e dá outras providências.
Lei nº 13.588	10/11/16	Altera a Lei nº 13.201, de 9 de dezembro de 2014, que reorganiza a Polícia Militar da Bahia, dispõe sobre seu efetivo e dá outras providências.
Lei nº 13.589	10/11/16	Altera a Lei nº 13.202, de 9 de dezembro de 2014, que institui a Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia e dá outras providências.
Lei nº 13.619	04/01/17	Declara de utilidade pública a Associação dos Policiais Militares da Reserva e Reformados de Senhor do Bonfim - APMRRSB com sede e foro no município de Senhor do Bonfim.
Lei nº 13.901	29/01/18	Cria o Dia Estadual da Valorização dos Profissionais da Segurança Pública e dá outras providências.
Lei nº 14.039	20/12/18	Altera as Leis nº 8.261, de 29 de maio de 2002, nº 8.352, de 2 de setembro de 2002, nº 10.963, de 16 de abril de 2008, nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001, e dá outras providências.
Lei nº 14.169	04/10/19	Institui o Fundo Estadual de Segurança Pública - FESP, cria o Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social - CONESP, e dá outras providências.
Lei nº 14.171	04/11/19	Altera a Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001, e dá outras providências.
Lei nº 14.175	27/11/19	Altera o nome do Colégio da Polícia Militar Professor Magalhães Neto para Colégio da Polícia

ATO NORMATIVO	DATA	EMENTA
		Militar Professor Poeta Luís Neves Cotrim, no Município de Jequié - Bahia.
Lei nº 14.186	15/01/20	Altera a Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001, a Lei nº 13.201, de 9 de dezembro de 2014, a Lei nº 13.202, de 9 de dezembro de 2014, e dá outras providências.
Lei nº 14.262	13/05/20	Disciplina o abono de permanência dos militares estaduais e servidores públicos civis do Estado da Bahia.
Decreto nº 7.427	1º/09/98	Dispõe sobre o exercício das atividades de regência de classe nos estabelecimentos de ensino da Polícia Militar do Estado da Bahia e dá outras providências.
Decreto nº 8.095	09/01/02	Dispõe sobre a prestação de serviços extraordinários por servidores policiais militares, na forma que indica e dá outras providências.
Decreto nº 8.358	06/11/02	Dispõe sobre a prestação de assistência aos policiais, civis e militares, e a suas famílias, nas hipóteses e condições que indica, e dá outras providências.
Decreto nº 8.388	10/12/02	Institui o Regime de Rodízio, no âmbito da Polícia Militar do Estado da Bahia, e dá outras providências.
Decreto nº 8.393	12/12/02	Dispõe sobre o Comando das Companhias Independentes da estrutura da Polícia Militar da Bahia PMBA e dá outras providências.
Decreto nº 8.394	13/12/02	Aprova o Plano de Ações Interagências para Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais do Estado da Bahia e dá outras providências.
Decreto nº 8.438	05/02/03	Cria na estrutura da Polícia Militar da Bahia, o 12º Grupamento de Bombeiro Militar e dá outras providências.
Decreto nº 8.439	05/02/03	Cria na estrutura da Polícia Militar da Bahia, o 13º Grupamento de Bombeiro Militar e dá outras providências.
Decreto nº 8.667	03/10/03	Cria na estrutura da Polícia Militar da Bahia o 14º Grupamento de Bombeiro Militar e dá outras providências.
Decreto nº 9.115	08/06/04	Homologa a Resolução nº 01, de 17 de fevereiro de 2004, do Conselho Deliberativo do Programa de Assistência a Vítimas, Testemunhas e Familiares de Vítimas de Crimes no Estado da Bahia PROVITA/BA.
Decreto nº 9.326	02/02/05	Institui na Polícia Militar da Bahia a Medalha Especial Comemorativa dos 180 Anos da PMBA e dá outras providências.
Decreto nº 9.350	03/03/05	Reorganiza e regulamenta o Quadro de Oficiais Auxiliares da Polícia Militar - QOAPM, de acordo com a Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001, e dá outras providências.
Decreto nº 9.525	24/08/05	Aprova o Regimento da Casa Militar do Governador.
Decreto nº 9.552	21/09/05	Aprova o Regulamento do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais - PLANSESV e dá outras providências.
Decreto nº 9.955	29/03/06	Acrescenta os dispositivos que indica ao Decreto nº 28.792, de 13 de maio de 1982, com as alterações posteriores, que regulamenta a Lei de promoções de Oficiais da ativa da Polícia Militar da Bahia, e dá outras providências.
Decreto nº 10.186	20/12/06	Aprova o Regimento da Secretaria da Segurança Pública.

ATO NORMATIVO	DATA	EMENTA
Decreto nº 10.380	14/06/07	Acrescenta o § 4º ao art. 59 do Decreto nº 28.792, de 13 de maio de 1982, com as alterações posteriores, que regulamenta a Lei de Promoções de Oficiais da ativa da Polícia Militar da Bahia.
Decreto nº 10.398	10/07/07	Institui o programa de cadastramento dos servidores e empregados públicos dos órgãos da administração direta e indireta, das autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual, e dos pensionistas, disciplina procedimentos, e dá outras providências.
Decreto nº 10.964	14/03/08	Institui, no âmbito da Secretaria da Segurança Pública, a "Medalha do Magistério Policial", e dá outras providências.
Decreto nº 10.965	14/03/08	Institui, no âmbito da Secretaria da Segurança Pública, a "Medalha do Mérito da Segurança Pública", e dá outras providências.
Decreto nº 10.966	14/03/08	Institui, no âmbito da Secretaria da Segurança Pública, a "Medalha Alferes Joaquim José da Silva Xavier - Tiradentes", e dá outras providências.
Decreto nº 11.069	20/05/08	Cria na estrutura da Polícia Militar da Bahia o 15º Grupamento de Bombeiro Militar e dá outras providências.
Decreto nº 11.119	30/06/08	Dispõe sobre a consignação em folha de pagamento de servidores públicos efetivos da Polícia Civil, membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros e Agentes Penitenciários do Estado da Bahia, decorrente da adesão ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, objeto do Programa Nacional de Habitação para Policiais Cíveis e Militares e Agentes Penitenciários, através do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI, e dá outras providências.
Decreto nº 11.559	1º/06/09	Institui o Comitê Estadual de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais no Estado da Bahia, e dá outras providências.
Decreto nº 12.018	22/03/10	Aprova o Plano Estadual de Educação em Direitos Humanos da Bahia (PEEDHU) e dá outras providências.
Decreto nº 12.047	14/04/10	Institui a Carteira de Identidade Funcional da Polícia Militar da Bahia e dá outras providências.
Decreto nº 12.145	26/05/10	Altera o Anexo II do Regimento da Casa Militar do Governador, aprovado pelo Decreto nº 9.525, de 24 de agosto de 2005.
Decreto nº 12.163	07/06/10	Estabelece normas para a fiscalização, pelos órgãos de segurança pública do Estado, das atividades de fabrico, transporte, comércio e uso de fogos de artifício e pirotécnicos, no âmbito do Estado da Bahia.
Decreto nº 12.257	15/07/10	Altera dispositivos do Decreto nº 9.552, de 21 de setembro de 2005, que aprova o Regulamento do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais - PLANSESA, e dá outras providências.
Decreto nº 12.556	27/01/11	Regulamenta o Prêmio Especial, instituído pela Lei nº 8.345, de 21 de agosto de 2002, alterada pela Lei nº 12.043, de 4 de janeiro de 2011, e dá outras providências.
Decreto nº 12.964	21/06/11	Regulamenta a Lei nº 11.902, de 20 de abril de 2010, que institui a Ordem 2 de Julho - Libertadores da Bahia, e dá outras providências.
Decreto nº 13.487	02/12/11	Aprova as Normas do Cerimonial do Poder Executivo do Estado da Bahia e dá outras

ATO NORMATIVO	DATA	EMENTA
		providências.
Decreto nº 14.024	06/06/12	Aprova o Regulamento da Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, que instituiu a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia, e da Lei nº 11.612, de 8 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos.
Decreto nº 14.460	04/05/13	Institui Grupo de Trabalho com a finalidade de promover estudos e apresentar propostas de reestruturação e modernização organizacional da Polícia Militar da Bahia - PM/BA.
Decreto nº 14.690	02/08/13	Disciplina a aquisição, locação, identificação e utilização da frota de veículos automotores, no âmbito da Administração Pública Estadual, e dá outras providências.
Decreto nº 15.960	20/02/15	Dispõe sobre o programa de cadastramento dos servidores públicos ativos dos órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional, e dos empregados públicos ativos das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Poder Executivo Estadual.
Decreto nº 16.021	26/03/15	Institui a Medalha Especial Comemorativa dos 190 anos da PMBA, e dá outras providências.
Decreto nº 16.109	1º/06/15	Institui na Polícia Militar da Bahia a Medalha Coronel PM Liberato de Carvalho, na forma que indica.
Decreto nº 16.269	12/08/15	Dispõe sobre a regularização da lotação dos integrantes dos Quadros do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia que estejam servindo em unidades da Polícia Militar da Bahia, em face das transferências efetivadas com fundamento no art. 63 da Lei nº 13.202, de 9 de dezembro de 2014, e dá outras providências.
Decreto nº 16.270	12/08/15	Dispõe sobre a regularização da lotação dos integrantes dos Quadros da Polícia Militar da Bahia que estejam servindo em unidades do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, em face das transferências efetivadas com base no art. 64 da Lei nº 13.202, de 9 de dezembro de 2014, e dá outras providências.
Decreto nº 16.300	27/08/15	Regulamenta o ingresso no Quadro de Oficiais Auxiliares Policiais Militares - QOAPM, bem como o Curso de Formação de Oficiais Auxiliares Policiais Militares - CFOAPM e dá outras providências.
Decreto nº 16.301	27/08/15	Regulamenta o ingresso no Quadro de Oficiais Auxiliares Bombeiros Militares - QOABM, bem como o Curso de Formação de Oficiais Auxiliares Bombeiros Militares - CFOABM, e dá outras providências.
Decreto nº 16.302	27/08/15	Regulamenta a Lei nº 12.929, de 27 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a Segurança contra Incêndio e Pânico e dá outras providências.
Decreto nº 16.303	27/08/15	Institui o Comitê de Governança da Ronda Maria da Penha, no âmbito do Termo de Cooperação Técnica para o enfrentamento e prevenção à violência doméstica e familiar praticada contra as Mulheres no Estado da Bahia, especificamente em relação à Ronda Maria da Penha - RMP e dá outras providências.
Decreto nº 16.304	28/08/15	Aprova o Regulamento de Uniformes da Polícia Militar da Bahia e dá outras providências.
Decreto nº 16.555	25/01/16	Define os Municípios sedes dos Grupamentos de Bombeiros Militares.

ATO NORMATIVO	DATA	EMENTA
Decreto nº 17.817	07/08/17	Regulamenta o Prêmio por Desempenho Policial - PDP, e dá outras providências.
Decreto nº 18.293	04/04/18	Altera os Decretos n.º 16.300 e 16.301, de 27 de agosto de 2015.
Decreto nº 18.331	28/04/18	Altera o Anexo Único do Decreto nº 7.427, de 31 de agosto de 1998.
Decreto nº 18.825	02/01/19	Regulamenta a alínea "h" do inciso V do art. 92 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o auxílio-transporte para policiais militares e bombeiros militares do Estado.
Decreto nº 18.828	04/01/19	Dispõe sobre a colocação de Policiais Militares do Estado da Bahia à disposição de outros entes da Federação para controle ou coordenação de programas específicos, ou, ainda, para atendimento de necessidades de serviço perfeitamente identificadas.
Decreto nº 18.893	31/01/19	Estende a aplicação do instituto da disposição, prevista no Decreto nº 18.828, de 4 de janeiro de 2019, aos Bombeiros Militares do Estado da Bahia.
Decreto nº 19.304	25/10/19	Homologa a Deliberação nº 001/2019, de 15 de maio de 2019, do Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN.
Decreto nº 19.405	15/01/20	Dispõe sobre as normas de transição de que trata o art. 26 da Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e os arts. 7º e 8º da Lei nº 14.186, de 15 de janeiro de 2020.
Decreto nº 19.479	28/02/20	Institui a Carteira de Identidade Funcional do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia.
Decreto nº 19.551	20/03/20	Estabelece medidas para a gestão das despesas e controle dos gastos de custeio e de pessoal, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, no âmbito do Poder Executivo Estadual, na forma que indica, e dá outras providências.
Decreto nº 19.552	20/03/20	Regulamenta o art. 18 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a convocação de militares estaduais da reserva remunerada.
Decreto nº 19.733	1º/06/20	Altera o Decreto nº 19.551, de 20 de março de 2020, na forma que indica, e dá outras providências.
Decreto nº 19.766	18/06/20	Cria unidades administrativas na estrutura da Polícia Militar da Bahia – PMBA.
Decreto nº 19.862	24/07/20	Dispõe sobre a colocação de servidores e empregados públicos à disposição de órgãos, entidades, empresas públicas, sociedades de economia mista do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.
Decreto nº 19.967	02/09/20	Altera os Decretos nos 16.300, de 27 de agosto de 2015, e 16.301, de 27 de agosto de 2015, na forma que indica.
Decreto nº 19.968	02/09/20	Regulamenta o ingresso no Quadro Especial de Tenentes Auxiliares Policiais Militares - QETAPM e no Quadro Especial de Tenentes Auxiliares Bombeiros Militares - QETABM, bem como o Curso de Formação de Tenentes Auxiliares Policiais Militares e Bombeiros Militares - CFTAPM e CFTABM, e dá outras providências.
Decreto nº 19.993	14/09/20	Institui a Medalha do Mérito da Casa Militar do Governador, e dá outras providências.
Decreto nº 20.009	24/09/20	Altera o Decreto nº 19.552, de 20 de março de 2020, na forma que indica.
Decreto nº 20.132	7/12/20	Institui medalhas, aprova o Regulamento de Condecorações do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, e dá outras providências.

LEI DE ORGANIZAÇÃO BÁSICA DA POLÍCIA MILITAR³

Lei nº 13.201 de 9 de dezembro de 2014

(Publicada no DOE de 10 de dezembro de 2014)

Reorganiza a Polícia Militar da Bahia, dispõe sobre o seu efetivo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA FINALIDADE E COMPETÊNCIAS

Art. 1º - À Polícia Militar da Bahia - PMBA, órgão em regime especial de Administração Direta, nos termos da Lei nº 2.428, de 17 de fevereiro de 1967, da estrutura da Secretaria da Segurança Pública, que tem por finalidade preservar a ordem pública, a vida, a liberdade, o patrimônio e o meio ambiente, de modo a assegurar, com equilíbrio e equidade, o bem-estar social, na forma da Constituição Federal e da Constituição do Estado da Bahia, compete:

I - executar, com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares às Forças Armadas, o policiamento ostensivo fardado, planejado pelas autoridades policiais militares competentes, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a preservação da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;

II - exercer a missão de polícia ostensiva de segurança, de trânsito urbano e rodoviário, de proteção ambiental, guarda de presídios e instalações vitais, além do relacionado com a prevenção criminal, justiça restaurativa, proteção e promoção aos direitos humanos, preservação e restauração da ordem pública;

III - atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão em locais ou áreas específicas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem, mediando conflitos e gerenciando crises em segurança pública;

IV - atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas, e exercer a atividade de repressão criminal especializada;

V - exercer a função de polícia judiciária militar, na forma da lei;

VI - promover e executar ações de inteligência, de forma integrada com o Sistema de Inteligência, na forma da lei;

VII - promover e executar pesquisa, estatística e análise criminal, com vistas à eficácia do planejamento e ação policial militar;

VIII - garantir o exercício do poder de polícia aos órgãos públicos, especialmente os da área fazendária, sanitária, de proteção ambiental, de uso e ocupação do solo e do patrimônio cultural;

IX - atender à convocação, inclusive mobilização, do Governo Federal em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se à Força Terrestre para emprego em suas competências específicas de polícia militar e como participante da Defesa Interna e da Defesa Territorial, na forma da legislação específica;

X - instruir e orientar, na forma da lei federal, as guardas municipais se assim convier à Administração do Estado e dos respectivos Municípios;

XI - instaurar o inquérito policial militar;

³ Revoga a Lei nº 9.848, de 29 de dezembro de 2005.

XII - instaurar sindicâncias, processos disciplinares sumários e processos administrativos disciplinares para apurar transgressões disciplinares atribuídas aos policiais militares, sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 57 desta Lei;

XIII - realizar vistorias e inspeções em estruturas e edificações utilizadas para eventos públicos, com vistas à segurança pública;

XIV - exercer outras competências necessárias ao cumprimento da sua finalidade institucional.

§ 1º - O Comando Supremo da Polícia Militar é exercido pelo Governador do Estado, na forma da Constituição Estadual.

§ 2º - A Polícia Militar, para fins de emprego nas ações de preservação da Ordem Pública, fica sujeita à vinculação, orientação, planejamento e controle operacional do órgão responsável pela Segurança Pública, sem prejuízo da subordinação administrativa ao Governador do Estado, na forma da Constituição Federal e da legislação federal específica.

§ 3º - Para cumprimento das suas funções institucionais, caberá à Polícia Militar:

I - realizar a seleção, recrutamento, formação, aperfeiçoamento, capacitação, desenvolvimento profissional e cultural de seus servidores;

II - promover e executar as atividades de ensino, pesquisa e extensão dos seus servidores.

Art. 2º - A Polícia Militar é regida pelos seguintes princípios institucionais:

I - hierarquia militar;

II - disciplina militar;

III - legalidade;

IV - impessoalidade;

V - moralidade;

VI - transparência;

VII - publicidade;

VIII - efetividade;

IX - eficiência;

X - ética;

XI - respeito aos direitos humanos;

XII - proteção e promoção à dignidade da pessoa humana;

XIII - profissionalismo;

XIV - unidade de doutrina;

XV - interdisciplinaridade;

XVI - autonomia institucional.

Art. 3º - A Polícia Militar promoverá os meios necessários para difundir a importância do seu papel institucional, de forma a viabilizar o indispensável nível de confiabilidade da população, inclusive através do estabelecimento de canais de comunicação permanentes com a sociedade civil organizada.

Art. 4º - A Polícia Militar será comandada por Oficial da ativa da PMBA, do último posto do Quadro de Oficiais Policiais Militares, nomeado pelo Governador do Estado.

Parágrafo único - Os atos de nomeação e exoneração do Comandante-Geral da Polícia Militar deverão ser simultâneos.

Art. 5º - O Subcomandante-Geral será nomeado pelo Governador do Estado, dentre os Coronéis da ativa, pertencente ao Quadro de Oficiais Policiais Militares.

Parágrafo único - O Subcomandante-Geral é o substituto imediato do Comandante-Geral nos seus impedimentos.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 6º - A Polícia Militar tem a seguinte estrutura básica:

I - Órgãos Colegiados:

- a) Alto Comando;
- b) Colégio de Coronéis;

II - Órgãos de Direção Geral:

- a) Comando-Geral:
 1. Gabinete do Comando-Geral;
- b) Subcomando-Geral:
 1. Gabinete do Subcomando-Geral;
 2. Centro de Gestão Estratégica;
 3. Companhia Independente de Comando e Serviços;

III - Órgãos de Direção Estratégica:

- a) Comando de Operações Policiais Militares;
- b) Comando de Operações de Inteligência;

IV - Corregedoria da Polícia Militar;

V - Órgãos de Direção Tática:

- a) Comandos de Policiamento Regionais;
- b) Comando de Policiamento Especializado;

VI - Órgãos de Direção Administrativa e Logística:

- a) Departamento de Planejamento, Orçamento e Gestão:
 1. Centro Corporativo de Projetos;
- b) Departamento de Pessoal;
- c) Departamento de Apoio Logístico:
 1. Centro de Material Bélico;
 2. Centro de Arquitetura e Engenharia;
- d) Departamento de Modernização e Tecnologia;
- e) Departamento de Auditoria e Finanças;
- f) Departamento de Comunicação Social;

VII - Órgãos de Direção Setorial:

- a) Departamento de Polícia Comunitária e Direitos Humanos;
- b) Departamento de Promoção Social;
- c) Departamento de Saúde:
 1. Hospital da Polícia Militar;
 2. Odontoclínica da Polícia Militar;
 3. Juntas Militares Estaduais de Saúde;
- d) Instituto de Ensino e Pesquisa:
 1. Centro de Educação Física e Desportos;

VIII - Órgãos de Execução do Ensino:

- a) Academia de Polícia Militar;
- b) Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças Policiais Militares:
 1. Batalhões de Ensino, Instrução e Capacitação;
- c) Colégios da Polícia Militar;

IX - Órgão de Execução Operacional:

- a) Unidades Operacionais Policiais Militares;

X - Ouvidoria.

§ 1º - O quantitativo das Unidades que compõe a estrutura organizacional da Polícia Militar da Bahia passa a ser o constante do Anexo I desta Lei.

§ 2º - A fixação da estrutura interna das Unidades Policiais Militares e a fixação de suas competências serão definidas em Regimento Interno, aprovado por Decreto do Governador do Estado.

Art. 7 - O Alto Comando da Polícia Militar tem a seguinte composição:

I - o Comandante-Geral da Polícia Militar, que o presidirá;

II - o Subcomandante-Geral da Polícia Militar;

III - o Comandante de Operações Policiais Militares;

IV - o Comandante de Operações de Inteligência;

V - o Corregedor-Chefe;

VI - o Diretor do Departamento de Planejamento, Orçamento e Gestão;

VII - o Diretor do Departamento de Pessoal;

VIII - o Diretor do Departamento de Apoio Logístico;

IX - o Diretor do Departamento de Modernização e Tecnologia.

Art. 8º - Ao Alto Comando compete assessorar o Comando-Geral na formulação das diretrizes da política institucional da Polícia Militar e as estratégias para a sua consecução, bem como deliberar sobre o Plano Estratégico da Polícia Militar e os conflitos de atribuições entre as suas unidades.

Art. 9º - O Colégio de Coronéis, órgão consultivo e propositivo, convocado e presidido pelo Comandante-Geral, é constituído pelos Coronéis da ativa, quando no exercício dos cargos privativos do posto de Coronel previstos no Quadro de Organização da Polícia Militar, tendo como finalidade a análise e discussão sobre assuntos de relevante interesse da Corporação, ressalvada a competência do Alto Comando.

Art. 10 - O Comando-Geral, órgão diretivo superior e estratégico, tem por finalidade planejar, dirigir, executar, avaliar, deliberar e controlar as atividades da Polícia Militar da Bahia.

Parágrafo único - O Comando-Geral é representado pelo Comandante-Geral, com funções de liderança, articulação institucional e estratégia, e tem precedência funcional e hierárquica sobre todo efetivo policial militar.

Art. 11 - O Gabinete do Comando-Geral tem por finalidade prestar assistência ao Comandante-Geral em suas atribuições técnicas e administrativas e nas relações de interesse da Polícia Militar, com órgãos e instituições dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, em âmbito Federal, Estadual e Municipal, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas e de Organismos Internacionais.

Parágrafo único - O Gabinete do Comando-Geral será chefiado por um Oficial da ativa da Corporação do último posto do QOPM, de livre escolha do Comandante-Geral.

Art. 12 - O Subcomando-Geral, órgão de direção geral das atividades da Polícia Militar, tem por finalidade assessorar o Comando-Geral na elaboração da política e estratégia institucional, na integração e coordenação dos sistemas da Polícia Militar, bem como na supervisão, controle e avaliação das atividades administrativas e operacionais.

Parágrafo único - O Subcomando-Geral é representado pelo Subcomandante-Geral, com funções de liderança, assessoramento estratégico, fiscalização e manutenção da disciplina.

Art. 13 - O Gabinete do Subcomando-Geral tem por finalidade prestar assistência ao Subcomandante Geral da Polícia Militar em suas atribuições técnicas e administrativas.

Parágrafo único - O Gabinete do Subcomando-Geral será chefiado por um Oficial da ativa da Corporação, do penúltimo posto do QOPM, de livre escolha do Subcomandante-Geral.

Art. 14 - O Centro de Gestão Estratégica tem por finalidade assessorar o Subcomando-Geral na formulação, proposição e atualização, em nível de direção geral, das

políticas, diretrizes, normas e padrões de procedimentos que permitam à Corporação alcançar seus objetivos estratégicos, bem como acompanhar a implementação dos projetos estratégicos da Instituição.

Art. 15 - A Companhia Independente de Comando e Serviços tem por finalidade exercer as atividades administrativas e de segurança do Quartel do Comando Geral - QCG.

Art. 16 - O Comando de Operações Policiais Militares tem por finalidade planejar, coordenar, controlar e supervisionar as atividades de polícia ostensiva, de acordo com as necessidades de preservação da ordem pública, bem como supervisionar as atividades realizadas pelos Comandos de Policiamento e pelas Unidades Operacionais, no que concerne à eficiência nas missões de policiamento ostensivo.

Parágrafo único - O Comando de Operações Policiais Militares tem a seguinte estrutura:

I - Comando de Policiamento Regional da Capital - Atlântico:

- a) Batalhões de Polícia Militar;
- b) Companhias Independentes de Polícia Militar;
- c) Companhia Independente de Policiamento Tático;

II - Comando de Policiamento Regional da Capital - Baía de Todos os

Santos:

- a) Batalhões de Polícia Militar;
 - b) Companhias Independentes de Polícia Militar;
 - c) Companhia Independente de Policiamento Tático;
- III - Comando de Policiamento Regional da Capital - Central:
- a) Batalhões de Polícia Militar;
 - b) Companhias Independentes de Polícia Militar;
 - c) Companhia Independente de Policiamento Tático;
- IV - Comando de Policiamento da Região Metropolitana de Salvador -

RMS:

- a) Batalhões de Polícia Militar;
 - b) Companhias Independentes de Polícia Militar;
 - c) Companhia Independente de Policiamento Tático;
- V - Comando de Policiamento da Região Leste:
- a) Batalhões de Polícia Militar;
 - b) Companhias Independentes de Polícia Militar;
 - c) Companhia Independente de Policiamento Tático;
- VI - Comando de Policiamento da Região Norte:
- a) Batalhões de Polícia Militar;
 - b) Companhias Independentes de Polícia Militar;
 - c) Companhia Independente de Policiamento Tático;
- VII - Comando de Policiamento da Região Oeste:
- a) Batalhões de Polícia Militar;
 - b) Companhias Independentes de Polícia Militar;
 - c) Companhia Independente de Policiamento Tático;
- VIII - Comando de Policiamento da Região Sul:
- a) Batalhões de Polícia Militar;
 - b) Companhias Independentes de Polícia Militar;
 - c) Companhia Independente de Policiamento Tático;
- IX - Comando de Policiamento da Região Sudoeste:
- a) Batalhões de Polícia Militar;
 - b) Companhias Independentes de Polícia Militar;
 - c) Companhia Independente de Policiamento Tático;

X - Comando de Policiamento da Região da Chapada:

- a) Batalhões de Polícia Militar;
- b) Companhias Independentes de Polícia Militar;
- c) Companhia Independente de Policiamento Tático;

XI - Comando de Policiamento Especializado:

- a) Batalhões Especializados de Polícia Militar;
- b) Esquadrões de Polícia Militar;
- c) Companhias Independentes de Policiamento Especializado;
- d) Companhias Independentes de Polícia de Guarda;
- e) Companhias Independentes de Proteção de Polícia Ambiental;
- f) Companhias Independentes de Policiamento Rodoviário;
- g) Companhia Independente de Polícia Fazendária;
- h) Grupamento Aéreo da Polícia Militar;

XII - Batalhão de Polícia de Reforço Operacional.

Art. 17 - O Comando de Operações de Inteligência tem por finalidade planejar, coordenar, executar, fiscalizar, controlar, articular, supervisionar e gerenciar as atividades de inteligência policial, no âmbito do Sistema de Inteligência da Polícia Militar - SINPOM, dentro do território baiano, bem como assessorar o Alto Comando da Corporação nos assuntos de cunho estratégico, tático e operacional que lhes forem confiados, além de se inter-relacionar com os demais órgãos estaduais de inteligência e do Sistema Brasileiro de Inteligência - SISBIN.

Art. 18 - O Departamento de Planejamento, Orçamento e Gestão tem por finalidade elaborar o planejamento das políticas públicas e estratégias institucionais, planejar, orientar e executar a programação orçamentária e a consolidação dos planos, programas, projetos, acompanhamento, gestão e atividades governamentais, no âmbito da Polícia Militar da Bahia - PMBA.

Art. 19 - O Centro Corporativo de Projetos tem por finalidade a identificação, seleção, alinhamento, priorização e gerenciamento do *portfólio* dos processos e projetos estratégicos da Polícia Militar, em conformidade com a orientação do Comando-Geral da Corporação, bem como prestar apoio e suporte aos Escritórios Setoriais e Seções de Gerenciamento de Projetos da Instituição.

Art. 20 - O Departamento de Pessoal tem por finalidade planejar, coordenar, controlar e executar as atividades de administração de pessoal da Polícia Militar.

Art. 21 - O Departamento de Apoio Logístico tem por finalidade planejar, coordenar, controlar e executar as atividades de logística e de patrimônio da Polícia Militar.

Art. 22 - O Centro de Material Bélico tem por finalidade planejar, coordenar, controlar, assessorar, armazenar, manter, distribuir e recolher material bélico, avaliando e atestando as atividades da Corporação no que concerne a esse equipamento.

Art. 23 - O Centro de Arquitetura e Engenharia tem por finalidade apoiar as unidades gestoras na construção, ampliação, reforma e recuperação das instalações físicas da Polícia Militar, com custo estimado até o limite de valor para licitação na Modalidade Tomada de Preços.

Art. 24 - O Departamento de Modernização e Tecnologia tem por finalidade planejar, coordenar, executar e controlar as atividades de tecnologia da informação e telecomunicações, promovendo a elevação da qualidade de serviços e das atividades da Polícia Militar, em estreita articulação com os órgãos estaduais de tecnologia da informação e telecomunicações.

Art. 25 - A Corregedoria da Polícia Militar tem por finalidade assistir o Comandante-Geral e o Subcomandante-Geral da Polícia Militar no desempenho de suas atribuições constitucionais, políticas e administrativas, realizar a atividade correicional, zelando pela justiça e disciplina dos integrantes da PMBA, bem como gerenciar as

atividades dos segmentos de correção descentralizados nas Organizações Policiais Militares.

Art. 26 - Os Comandos de Policiamento Regionais têm por finalidade planejar, coordenar, executar, avaliar e controlar as atividades operacionais policiais militares nas regiões sob sua responsabilidade.

Art. 27 - O Comando de Policiamento Especializado tem por finalidade planejar, coordenar, executar, avaliar e controlar as atividades operacionais especializadas em todo Estado da Bahia.

Art. 28 - O Departamento de Auditoria e Finanças tem por finalidade proceder à análise e ao controle da gestão das Unidades integrantes da estrutura da Polícia Militar da Bahia, exercendo o acompanhamento da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de contabilidade da PMBA.

Art. 29 - O Departamento de Comunicação Social tem por finalidade promover o fluxo de informações de caráter interno e externo, na área de comunicação social, bem como apoiar, tecnicamente, as Unidades da sua área de atividade.

Art. 30 - O Departamento de Polícia Comunitária e Direitos Humanos tem por finalidade desenvolver e divulgar as políticas de policiamento comunitário e de direitos humanos da PMBA.

Art. 31 - O Departamento de Promoção Social tem por finalidade planejar, coordenar, controlar e executar as atividades de promoção social da Polícia Militar.

Art. 32 - O Departamento de Saúde tem por finalidade planejar, coordenar, controlar e executar as atividades de promoção, prevenção, tratamentos médico e odontológico, reabilitação e recuperação dos agravos à saúde dos integrantes da Polícia Militar e dos seus dependentes.

Art. 33 - O Hospital da Polícia Militar tem por finalidade dirigir as atividades médico-hospitalares, no nível de atenção à saúde secundária e terciária, aos pacientes atendidos ambulatorialmente ou em regime de internação hospitalar.

Art. 34 - A Odontoclínica da Polícia Militar tem por finalidade prestar atendimento, em nível ambulatorial, nas diversas especialidades odontológicas.

Art. 35 - As Juntas Militares Estaduais de Saúde têm por finalidade avaliar a adequação ao perfil profissiográfico dos candidatos aos processos de recrutamento e seleção de ingresso nas carreiras da Polícia Militar, avaliar a capacidade laborativa dos militares estaduais, bem como revisar os processos relativos aos militares estaduais em situação de inatividade e emitir diagnóstico sobre as limitações temporárias ou definitivas destes servidores para o exercício da atividade policial militar.

Art. 36 - O Instituto de Ensino e Pesquisa tem por finalidade planejar, dirigir, controlar, avaliar e fiscalizar as atividades de ensino, pesquisa e cultura da Polícia Militar, emitindo diretrizes educacionais para as organizações a ele tecnicamente subordinadas.

Art. 37 - O Centro de Educação Física e Desportos tem por finalidade planejar, executar, implementar e controlar a educação física, o desporto e a defesa pessoal na Corporação.

Art. 38 - A Academia de Polícia Militar, Instituição de Ensino Superior de Segurança Pública, tem por finalidade promover a formação, capacitação, aperfeiçoamento, especialização e educação continuada de Oficiais da Polícia Militar e de outras instituições da área de Defesa Social e de Segurança Pública.

Art. 39 - O Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças Policiais Militares tem por finalidade promover a formação, capacitação, aperfeiçoamento, especialização e educação continuada dos Quadros de Praças da Polícia Militar e de outras instituições da área de Defesa Social e de Segurança Pública.

Art. 40 - Os Batalhões de Ensino, Instrução e Capacitação têm por finalidade planejar, coordenar e exercer as atividades de formação, instrução, capacitação e aperfeiçoamento, de forma regionalizada, com subordinação ao Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças Policiais Militares.

Art. 41 - Os Colégios da Polícia Militar têm por finalidade planejar, estabelecer e executar as atividades necessárias para a oferta de ensino fundamental e médio.

Art. 42 - As Unidades Operacionais Policiais Militares, subordinadas aos seus respectivos Comandos, na forma do parágrafo único do art. 16 desta Lei, têm por finalidade a execução das missões de polícia ostensiva, dentro de suas especialidades, e terão atuação em todo o Estado da Bahia ou em região definida em regulamentação.

§ 1º - As Unidades Operacionais Policiais Militares compreendem:

I - Batalhões de Polícia Militar, responsáveis por planejar, coordenar e executar as atividades de polícia ostensiva em suas respectivas áreas de responsabilidade territorial, sob coordenação e acompanhamento técnico dos respectivos Comandos de Policiamento;

II - Batalhões Especializados de Polícia Militar, compreendendo:

a) Batalhão Especializado de Polícia Turística, responsável por planejar, coordenar e executar as atividades de policiamento turístico;

b) Batalhão Especializado de Policiamento de Eventos, responsável por planejar, coordenar e executar as missões específicas de policiamento em eventos;

c) Batalhão de Polícia de Choque, responsável por planejar, coordenar e executar as atividades de preservação da ordem pública, constituindo-se, ainda, numa tropa de reação do Comando-Geral, especialmente instruída e treinada para as missões de apoio às outras Unidades Operacionais;

d) Batalhão de Polícia de Guarda, responsável por planejar, coordenar e executar as atividades de guarda e preservação da ordem nos estabelecimentos penais do Estado, bem como da escolta de presos;

e) Batalhão de Polícia Rodoviária, responsável por planejar, coordenar e executar as missões de policiamento de trânsito e escolta de dignitários, na malha rodoviária estadual e nas demais, quando conveniado, bem como de apoio às demais Unidades Operacionais;

f) Batalhão de Operações Policiais Especiais, responsável por planejar, coordenar e executar o atendimento de ocorrências de alta complexidade e intervenções de alto risco, constituindo-se, ainda, numa tropa de reação do Comando-Geral;

III - Batalhão de Polícia de Reforço Operacional, responsável por planejar, coordenar e dirigir o emprego do efetivo da atividade meio da PMBA em reforço às atividades de polícia ostensiva, em estreita ligação com os respectivos órgãos;

IV - Companhias Independentes de Polícia Militar, responsáveis por executar as atividades de polícia ostensiva em suas respectivas áreas especiais de responsabilidade territorial, sob coordenação e acompanhamento técnico dos respectivos Comandos de Policiamento;

V - Companhias Independentes de Policiamento Tático, responsáveis pela execução de missões de policiamento ostensivo tático nas respectivas áreas especiais de responsabilidade, bem como em apoio às demais Unidades Operacionais;

VI - Companhias Independentes de Policiamento Especializado, responsáveis pela execução de missões de policiamento ostensivo especializado nas respectivas áreas especiais de responsabilidade, bem como em apoio às outras Unidades Operacionais;

VII - Companhias Independentes de Polícia de Guarda, responsáveis por executar as atividades de guarda e preservação da ordem nos estabelecimentos penais do Estado, bem como da escolta de presos da PMBA;

VIII - Companhias Independentes de Polícia de Proteção Ambiental, responsáveis por missões de policiamento ostensivo ambiental nas respectivas áreas especiais de responsabilidade, bem como em apoio às demais Unidades Operacionais;

IX - Companhias Independentes de Policiamento Rodoviário, responsáveis pela execução das missões de policiamento de trânsito e escolta de dignitários, na malha rodoviária estadual, bem como de apoio às demais Unidades Operacionais;

X - Companhia Independente de Polícia Fazendária, responsável por planejar, coordenar, controlar e executar as atividades de policiamento fazendário no Estado da Bahia;

XI - Esquadrões de Polícia Montada, responsáveis pela execução das atividades de policiamento ostensivo montado, missões especiais e apoio às demais Unidades Operacionais da PMBA;

XII - Esquadrões de Motociclistas, responsáveis pela execução das atividades de policiamento de trânsito, de escolta de dignitários e de apoio às demais Unidades Operacionais;

XIII - Grupamento Aéreo da Polícia Militar, responsável pela execução do apoio do vetor aéreo às atividades de preservação da ordem pública e de policiamento ostensivo.

§ 2º - As Bases Comunitárias de Segurança constituem bases operacionais que têm por finalidade executar as atividades de policiamento ostensivo em seus respectivos setores de responsabilidade territorial, subordinadas aos Comandos das respectivas Unidades Operacionais, de forma integrada às ações da comunidade e dos demais órgãos públicos.

§ 3º - As Organizações Operacionais Especializadas da Polícia Militar, Batalhões, Esquadrões, Companhias Especializadas e Grupamento Aéreo têm por finalidade a execução das missões de polícia ostensiva, dentro de suas especialidades, e terão atuação em todo o Estado da Bahia ou região definida em regulamentação.

§ 4º - A Organização Policial Militar, com autonomia administrativa, é a que dispõe de organização e meios para exercer plena administração própria e tem competência para praticar todos os atos administrativos decorrentes da gestão de pessoas e de bens do Estado.

Art. 43 - A Ouvidoria tem por finalidade receber denúncias, reclamações e representações de atos desabonadores, bem como proceder ao registro de atos abonadores referentes à conduta dos integrantes da Corporação e críticas ao seu regular desempenho na prestação de serviços, funcionando em estreita articulação, com as Ouvidorias Setoriais.

CAPÍTULO III DA REGIONALIZAÇÃO E DO DESDOBRAMENTO

Art. 44 - A ação policial militar dar-se-á em todo território do Estado, de forma regionalizada, por meio de planejamento e acompanhamento dos Comandos de Operações Policiais Militares e sob as diretrizes do Comando-Geral.

Art. 45 - O desdobramento das regiões em áreas, áreas especiais, subáreas e setores será estabelecido em conformidade com as necessidades e características fisiográficas, psicossociais, políticas e econômicas, ficando autorizado o Comandante-Geral da Polícia Militar a adotar as providências neste sentido.

CAPÍTULO IV DO PESSOAL

Art. 46 - O efetivo da Polícia Militar será distribuído nos seguintes Quadros:

I - Oficiais:

a) Quadro de Oficiais Policiais Militares - QOPM;

b) Quadro de Oficiais de Saúde da Polícia Militar/Médico - QOSPM/Médico;

c) Quadro de Oficiais de Saúde da Polícia Militar/Odontólogo - QOSPM/Odontólogo;

⁴d) REVOGADA

e) Quadro de Oficiais Auxiliares Policiais Militares - QOAPM;

⁵f) Quadro Especial de Tenentes Auxiliares Policiais Militares - QETAPM;

II - Praças:

a) Quadro de Praças Policiais Militares - QPPM.

Art. 47 - O Quadro de Oficiais Policiais Militares - QOPM é composto de Oficiais integrantes da Corporação, responsáveis pelas atividades da Polícia Militar.

Art. 48 - O Quadro de Oficiais de Saúde da Polícia Militar/Médico - QOSPM/Médico é composto por todos os Oficiais Médicos integrantes da Corporação, sendo responsável pela atividade médica da Polícia Militar.

Art. 49 - O Quadro de Oficiais de Saúde da Polícia Militar/Odontólogo - QOSPM/Odontólogo é composto por todos os Oficiais Odontólogos integrantes da Corporação, sendo responsável pela atividade odontológica da Polícia Militar.

⁶**Art. 50** - REVOGADO

⁷**Art. 51** - O Quadro de Oficiais Auxiliares Policiais Militares - QOAPM é integrado pelos Oficiais existentes no seu Quadro e destina-se aos policiais militares oriundos da carreira de Praças, unicamente ocupantes da graduação de Subtenente PM, competindo-lhes o exercício de atividades operacionais e administrativas da Corporação.

§ 1º - O ingresso no QOAPM se dará após a conclusão, com aproveitamento, do Curso de Formação de Oficiais específico, atendidos os requisitos estabelecidos na Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001, e na regulamentação relativa ao ingresso no referido Quadro.

§ 2º - Os ocupantes da graduação de Subtenente PM poderão participar do processo seletivo para ingresso no QOAPM, respeitada a proporção de 50% (cinquenta por cento) das vagas pelo critério de antiguidade e 50% (cinquenta por cento) mediante a realização de provas de desempenho profissional e intelectual.

§ 3º - O maior grau hierárquico do Quadro de Oficiais Auxiliares Policiais Militares é o Posto de Tenente Coronel.

§ 4º - Somente poderão concorrer à promoção ao posto de Major e ao subsequente de Tenente Coronel do QOAPM, os Capitães portadores de diploma de nível

⁴ Revogada pela [Lei nº 13.588](#) de 10 de novembro de 2016.

⁵ Acrescida pela [Lei nº 14.186](#) de 15 de janeiro de 2020.

⁶ Revogado pela Lei nº 13.588 de 10 de novembro de 2016.

⁷ Texto de acordo com a Lei nº 14.186 de 15 de janeiro de 2020.

Texto original: "*Art 51 - O Quadro de Oficiais Auxiliares Policiais Militares - QOAPM é integrado pelos Oficiais existentes no seu Quadro e destina-se aos policiais militares oriundos do círculo de Praças, das graduações de Subtenente e 1º Sargento, que tenham concluído com aproveitamento o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos - CAS, competindo-lhes o exercício de atividades operacionais e administrativas da Corporação.*"

⁸ Texto de acordo com a Lei nº 14.186 de 15 de janeiro de 2020.

Texto original: "*§ 2º - Os ocupantes da graduação de Subtenente e 1º Sargento com CAS poderão participar do processo seletivo para ingresso no QOAPM, respeitada a proporção de 50% (cinquenta por cento) das vagas pelo critério de antiguidade e 50% (cinquenta por cento) mediante a realização de provas de desempenho profissional e intelectual.*"

superior em cursos devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação - MEC, preenchidos os demais requisitos legais, inclusive conclusão com aproveitamento do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais ou equivalente promovido pela Polícia Militar da Bahia ou pelo Corpo de Bombeiros Militar da Bahia.

§ 5º - É vedada a inscrição e a matrícula dos integrantes do Quadro de Oficiais Auxiliares Policiais Militares no Curso Superior de Polícia ou equivalente.

§ 6º - As funções a serem exercidas pelos Oficiais Superiores do QOAPM serão preferencialmente desempenhadas em unidades administrativas da estrutura organizacional da Polícia Militar, nas áreas profissionais demandadas a serem definidas por ato do Comandante-Geral.

9Art. 51-A - O Quadro Especial de Tenentes Auxiliares Policiais Militares - QETAPM é integrado pelos 1º Tenentes que ingressarem no Quadro e destina-se aos policiais militares oriundos da carreira de Praças, unicamente dos ocupantes da graduação de Subtenente PM, competindo-lhes preferencialmente o exercício de atividades operacionais da Corporação.

¹⁰§ 1º - O ingresso no QETAPM se dará após a conclusão, com aproveitamento, do Curso de Formação de Oficiais específico e do estágio supervisionado, atendidos os requisitos estabelecidos na Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001, e na regulamentação relativa ao ingresso no referido Quadro.

¹¹§ 2º - Para participar do Curso de Formação de Oficiais específico para ingresso no QETAPM, o Subtenente PM deverá contar, no mínimo, com 27 (vinte e sete) anos de efetivo serviço na data de publicação do edital de abertura do processo seletivo e ser aprovado nos exames de saúde física e mental e teste de aptidão física.

¹²§ 3º - Havendo igualdade de tempo de efetivo serviço entre os candidatos ao ingresso no QETAPM, terá preferência de acesso o Subtenente PM de maior antiguidade.

¹³§ 4º - O único grau hierárquico do QETAPM é o posto de 1º Tenente QETAPM.

¹⁴§ 5º - O ingresso no QETAPM ocorrerá voluntariamente, em caráter irrevogável e irretratável, e estará sujeito à formalização de declaração escrita, atestando a opção.

15Art. 51-B - É vedada a migração de militares estaduais entre quaisquer dos Quadros que compõem a estrutura da Polícia Militar, e entre os Quadros da Polícia Militar da Bahia e do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia.

Art. 52 - O Quadro de Praças Policiais Militares - QPPM é composto de Praças integrantes da Corporação, responsáveis pelas atividades da Polícia Militar.

Art. 53 - A estrutura de cargos em comissão da Polícia Militar da Bahia é a prevista no Anexo II desta Lei.

Art. 54 - O Quadro de Funções Privativas do Posto de Coronel da Polícia Militar da Bahia é o previsto no Anexo III desta Lei.

Art. 55 - O efetivo ativo da Polícia Militar da Bahia é fixado em 44.392 (quarenta e quatro mil trezentos e noventa e dois) servidores policiais militares estaduais, distribuídos em Postos e Graduações, conforme o Anexo IV desta Lei.

Parágrafo único - As vagas previstas nesta Lei, decorrentes do aumento do efetivo, serão preenchidas em razão da oportunidade e conveniência da Administração.

⁹ Acrescido de acordo com a [Lei nº 14.186](#) de 15 de janeiro de 2020.

¹⁰ Acrescido de acordo com a Lei nº 14.186 de 15 de janeiro de 2020.

¹¹ Acrescido de acordo com a Lei nº 14.186 de 15 de janeiro de 2020.

¹² Acrescido de acordo com a Lei nº 14.186 de 15 de janeiro de 2020.

¹³ Acrescido de acordo com a Lei nº 14.186 de 15 de janeiro de 2020.

¹⁴ Acrescido de acordo com a Lei nº 14.186 de 15 de janeiro de 2020.

¹⁵ Acrescido de acordo com a Lei nº 14.186 de 15 de janeiro de 2020.

Art. 56 - A distribuição do quantitativo do efetivo da ativa da Polícia Militar da Bahia no Quadro Organizacional será definida por Portaria do Comandante-Geral da Polícia Militar.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DOS TITULARES DE CARGOS EM COMISSÃO

Art. 57 - Aos titulares dos cargos em comissão, além do desempenho das atividades concernentes aos Sistemas Estaduais, definidos em legislação própria, cabe o exercício das atribuições gerais e específicas a seguir enumeradas:

I - Comandante-Geral da Polícia Militar:

a) promover a administração geral da Polícia Militar, em estrita observância às disposições normativas da Administração Pública Estadual;

b) exercer a representação política e institucional da Polícia Militar, promovendo contatos e relações com autoridades e organizações de diferentes níveis governamentais;

c) auxiliar o Secretário da Segurança Pública em assuntos compreendidos na área de competência da Polícia Militar;

d) promover o controle e a supervisão das Unidades subordinadas;

e) delegar competências e atribuições ao Subcomandante-Geral;

f) decidir, em despacho motivado e conclusivo, sobre assuntos de sua competência;

g) autorizar a abertura de processos licitatórios, homologando-os, dentro dos limites de sua competência, e ratificar as dispensas ou declaração de inexigibilidade, nos termos da legislação específica, das contratações diretas inerentes ao limite permitido em ato normativo;

h) delegar atribuição aos gestores internos para autorizar a abertura de processos licitatórios;

i) aprovar a programação a ser executada pela Polícia Militar e pelas Unidades a ela subordinadas, a proposta orçamentária anual e as alterações e ajustes que se fizerem necessários;

j) expedir Portarias e atos normativos sobre a organização administrativa interna da Polícia Militar;

k) apresentar, anualmente, relatório analítico das atividades da Corporação;

l) promover reuniões periódicas de coordenação entre os diferentes escalões hierárquicos da Polícia Militar;

m) atender requisições e pedidos de informações do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do Ministério Público, ouvindo previamente a Procuradoria Geral do Estado, se houver questão jurídica a ser esclarecida;

n) atender aos pedidos de informações da Corregedoria-Geral da Secretaria da Segurança Pública em assuntos da competência daquele órgão;

o) instaurar e decidir sindicâncias, processos disciplinares sumários e processos administrativos disciplinares, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo;

p) exercer outras atribuições que lhe sejam delegadas;

II - Subcomandante-Geral da Polícia Militar:

a) auxiliar o Comandante-Geral;

b) dirigir, organizar, orientar, controlar e coordenar as atividades da Polícia Militar, conforme delegação do Comandante-Geral;

c) assessorar o Comandante-Geral nas atividades de articulação interinstitucional e com a sociedade, nos assuntos relativos à Corporação;

d) substituir o Comandante-Geral nos seus afastamentos, ausências e impedimentos, independentemente de designação específica;

e) submeter à consideração do Comandante-Geral os assuntos que excedem à sua competência;

f) auxiliar o Comandante-Geral no controle e supervisão das Unidades subordinadas;

g) participar e, quando for o caso, promover reuniões de coordenação no âmbito da Polícia Militar, em assuntos que envolvam articulação intersetorial;

h) instaurar e decidir sindicâncias, processos disciplinares sumários e processos administrativos disciplinares, conforme lei específica;

i) desempenhar outras tarefas compatíveis com suas atribuições, por determinação do Comandante-Geral;

III - Corregedor-Chefe:

a) propor ao Comandante-Geral da Polícia Militar as medidas necessárias à apuração de denúncias, envolvendo pessoal policial-militar e civil da Corporação;

b) encaminhar ao Comandante-Geral da Polícia Militar relatórios mensais de dados estatísticos das apurações em andamento e solucionadas na Corporação;

c) pronunciar-se, dentro dos limites das suas atribuições, nos feitos investigatórios realizados na Corporação;

d) elaborar e submeter à apreciação do Comandante-Geral da Polícia Militar normas de orientação e padronização dos feitos investigatórios praticados no âmbito da Corporação;

e) assessorar o Comandante-Geral da Polícia Militar na tomada de decisões, no que concerne à justiça e disciplina dos integrantes da Corporação;

f) encaminhar ao Comandante-Geral da Polícia Militar, com relatório e parecer conclusivo, os autos dos processos que tenham por objeto o resultado das correições e outros processos correicionais, propondo as medidas que julgar necessárias;

g) instaurar e decidir sindicâncias, processos disciplinares sumários e processos administrativos disciplinares, conforme lei específica;

h) atender aos pedidos de informações da Corregedoria-Geral da Secretaria da Segurança Pública;

IV - Comandante de Operações Policiais Militares:

a) planejar, coordenar, supervisionar e controlar, em todo o território estadual, as atividades de polícia ostensiva, de acordo com as necessidades de preservação da ordem pública;

b) supervisionar as atividades realizadas pelos Comandos de Policiamento e Unidades Operacionais no que concerne à eficiência nas missões de policiamento ostensivo;

c) instaurar sindicâncias, processos disciplinares sumários e processos administrativos disciplinares, decidindo conforme lei específica;

V - Comandante de Policiamento:

a) cumprir as missões de polícia ostensiva, determinadas pelo Comandante de Operações Policiais Militares no que concerne à coordenação, controle e supervisão das atividades desenvolvidas pelas Unidades Operacionais sob sua responsabilidade;

b) instaurar sindicâncias, processos disciplinares sumários e processos administrativos disciplinares, decidindo conforme lei específica;

VI - Assistente Militar do Comando-Geral:

a) chefiar o Gabinete do Comando-Geral;

b) planejar, organizar, coordenar, controlar e preparar o suporte necessário ao Comandante-Geral da Polícia Militar;

c) realizar a segurança pessoal do Comandante-Geral da Polícia Militar e de seus familiares;

d) instaurar sindicâncias, processos disciplinares sumários e processos administrativos disciplinares, decidindo conforme lei específica;

VII - Diretor do Instituto de Ensino e Pesquisa:

a) planejar, controlar e fiscalizar as atividades de ensino e pesquisa da Corporação, elaborando diretrizes da política institucional de educação para as organizações a ele tecnicamente vinculadas;

b) propor estudos e pesquisas que viabilizem a melhoria da qualidade de ensino;

c) instaurar sindicâncias, processos disciplinares sumários e processos administrativos disciplinares, decidindo conforme lei específica;

VIII - Diretor de Departamento:

a) planejar, controlar e fiscalizar as atividades previstas para o seu Departamento;

b) propor estudos e pesquisas que viabilizem a melhoria das competências do Departamento, elaborando diretrizes da política institucional relativas a sua área de atuação;

c) instaurar sindicâncias, processos disciplinares sumários e processos administrativos disciplinares, decidindo conforme lei específica;

IX - ao Comandante de Operações de Inteligência cabe promover as atividades de inteligência no âmbito da Polícia Militar e instaurar sindicâncias, processos disciplinares sumários e processos administrativos disciplinares, decidindo conforme lei específica;

X - ao Diretor de Ensino cabe promover a formação, a capacitação e a especialização de militares estaduais da Bahia e de servidores de outras instituições da área de segurança pública e instaurar sindicâncias, processos disciplinares sumários e processos administrativos disciplinares, decidindo conforme lei específica;

XI - Subcomandante de Operações Policiais Militares:

a) substituir o Comandante de Operações Policiais Militares em seus impedimentos;

b) fiscalizar o cumprimento de normas e diretrizes emanadas pelo Comandante de Operações;

c) auxiliar o Comandante de Operações no planejamento e na coordenação das atividades;

d) exercer outras atribuições que lhe forem delegadas;

XII - Diretor Adjunto do Instituto de Ensino e Pesquisa:

a) substituir o Diretor do Instituto de Ensino e Pesquisa em seus impedimentos eventuais;

b) fiscalizar o cumprimento de normas e diretrizes emanadas pelo Diretor do Instituto de Ensino e Pesquisa;

c) auxiliar o Diretor do Instituto de Ensino e Pesquisa no planejamento e coordenação das atividades, bem como no exame e encaminhamento dos assuntos de sua competência;

d) exercer outras atribuições que lhe forem delegadas;

XIII - Diretor Adjunto de Departamento:

a) substituir o Diretor de Departamento em seus impedimentos eventuais;

b) fiscalizar o cumprimento de normas e diretrizes emanadas pelo Diretor de Departamento;

c) auxiliar o Diretor de Departamento no planejamento, supervisão, coordenação e execução das atividades, bem como no exame e encaminhamento dos assuntos de sua competência;

d) exercer outras atribuições que lhe forem delegadas;

XIV - Subcomandante de Operações de Inteligência:

a) substituir o Comandante de Operações de Inteligência em seus impedimentos eventuais;

b) fiscalizar o cumprimento de normas e diretrizes emanadas pelo Comandante de Operações de Inteligência;

XV - Assessor Especial:

a) assessorar diretamente o Comandante-Geral e o Subcomandante-Geral da Polícia Militar em assuntos relativos a sua especialização;

b) elaborar pareceres, notas técnicas, minutas e informações solicitadas pelo superior;

c) executar a elaboração de planos, programas e projetos relativos às funções da Corporação;

d) assessorar os órgãos e entidades vinculados ao Comando-Geral, em assuntos que lhes forem determinados pelo Comandante-Geral;

XVI - Subcomandante de Policiamento:

a) substituir o Comandante de Policiamento em seus impedimentos eventuais;

b) fiscalizar o cumprimento de normas e diretrizes emanadas pelo Comandante de Policiamento;

c) auxiliar o Comandante de Policiamento no planejamento, supervisão, coordenação e execução das atividades, bem como no exame e encaminhamento dos assuntos de sua competência;

d) exercer outras atribuições que lhes forem delegadas;

XVII - Corregedor Adjunto:

a) substituir o Corregedor-Chefe nos seus afastamentos temporários e impedimentos eventuais;

b) fiscalizar o cumprimento de normas e diretrizes emanadas pelo Corregedor-Chefe;

c) auxiliar o Corregedor-Chefe no planejamento, supervisão, coordenação e execução das atividades;

d) realizar o exame e encaminhamentos dos assuntos de sua competência e exercer outras atribuições que lhes forem delegadas;

XVIII - ao Coordenador de Saúde cabe coordenar as ações de saúde a serem implementadas na Corporação;

XIX - Diretor Adjunto:

a) substituir o Diretor em seus impedimentos eventuais;

b) fiscalizar o cumprimento de normas e diretrizes emanadas pelo Diretor;

c) auxiliar o Diretor no planejamento, supervisão, coordenação e execução das atividades, bem como no exame e encaminhamento dos assuntos de sua competência;

d) exercer outras atribuições que lhes forem delegadas;

XX - Ouvidor:

a) receber denúncias, reclamações e representações de atos desabonadores de servidores da Polícia Militar;

b) proceder ao registro de atos positivos, referentes à conduta dos integrantes da Corporação e críticas ao seu regular desempenho na prestação de serviços, funcionando em estreita articulação com a Ouvidoria-Geral do Estado e Ouvidorias Setoriais da Instituição;

XXI - Assistente Militar I:

- a) assistir o Subcomandante-Geral em assuntos de natureza técnica e administrativa;
- b) articular-se, por determinação do Subcomandante-Geral, com Unidades da Corporação;
- c) promover a segurança pessoal do Subcomandante-Geral e de seus familiares;

XXII - ao Comandante de Grupamento Aéreo cabe coordenar, supervisionar, controlar e executar as atividades de polícia ostensiva nas suas áreas de abrangência territorial, bem como instaurar sindicâncias, processos disciplinares sumários e processos administrativos disciplinares, decidindo conforme lei específica;

XXIII - ao Assessor de Comunicação Social cabe planejar, promover, controlar, executar e acompanhar as atividades de *marketing* e *endomarketing* da Polícia Militar, viabilizando o levantamento de informações para a execução dos trabalhos de cobertura jornalística de interesse da Polícia Militar da Bahia;

XXIV - Coordenador I e Coordenador Técnico:

- a) programar, orientar, supervisionar e avaliar os trabalhos a cargo da respectiva Unidade;
- b) cumprir e fazer cumprir as diretrizes, normas e procedimentos técnicos, administrativos e financeiros para maior eficiência e aperfeiçoamento dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade;
- c) propor ao superior imediato as medidas que julgar convenientes, na promoção, integração e no desenvolvimento técnico e interpessoal da respectiva equipe de trabalho;

XXV - Diretor do Colégio da Polícia Militar:

- a) estabelecer e executar normas e diretrizes administrativas no âmbito de todo o estabelecimento de ensino;
- b) administrar recursos financeiros destinados, recebidos ou adquiridos pelo estabelecimento, através de diversas fontes;
- c) formular estratégias e conteúdos que venham a conduzir o corpo discente à observância e ao cumprimento da disciplina, bem como estruturação de atividades específicas e inerentes a uma escola militar;
- d) instaurar sindicâncias, processos disciplinares sumários e processos administrativos disciplinares, decidindo conforme lei específica;

XXVI - ao Comandante de Batalhão e ao Comandante de Grupamento cabem coordenar, supervisionar, controlar e executar as atividades de polícia ostensiva em suas respectivas áreas de responsabilidade territorial ou em conformidade com a especialização, em articulação com os respectivos Comandos de Policiamento, bem como instaurar sindicâncias, processos disciplinares sumários e processos administrativos disciplinares, decidindo conforme lei específica;

XXVII - Subcomandante de Grupamento Aéreo:

- a) substituir o Comandante de Grupamento Aéreo em seus impedimentos eventuais;
- b) fiscalizar o cumprimento de normas e diretrizes emanadas pelo Comandante de Grupamento Aéreo;
- c) auxiliar no planejamento e na coordenação das atividades, bem como no exame e encaminhamento dos assuntos de sua competência;
- d) exercer outras atribuições que lhes forem delegadas;

XXVIII - ao Chefe de Núcleo cabe programar, orientar, supervisionar, controlar e avaliar os trabalhos a cargo do respectivo Núcleo, apoiando os Comandantes Regionais na utilização de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao bom

andamento das atividades administrativas dos Comandos Regionais e suas Organizações Policiais Militares subordinadas;

XXIX - ao Comandante de Aeronave cabe planejar e executar os voos, observando as normas de segurança de voo;

XXX - Diretor Adjunto do Colégio da Polícia Militar:

a) substituir o Diretor do Colégio da Polícia Militar em seus impedimentos eventuais;

b) fiscalizar o cumprimento de normas e diretrizes emanadas pelo Diretor do Colégio da Polícia Militar, auxiliando-o no planejamento e na coordenação das atividades;

c) realizar o exame e encaminhamento dos assuntos de sua competência;

d) exercer outras atribuições que lhes forem delegadas;

XXXI - Subcomandante de Batalhão:

a) substituir o Comandante de Batalhão em seus impedimentos eventuais;

b) fiscalizar o cumprimento de normas e diretrizes emanadas pelo Comandante de Batalhão;

c) auxiliar no planejamento e na coordenação das atividades;

d) realizar o exame e encaminhamento dos assuntos de sua competência;

e) exercer outras atribuições que lhes forem delegadas;

XXXII - Comandante de Esquadrão:

a) executar as atividades de polícia ostensiva em suas respectivas áreas de responsabilidade territorial ou em conformidade com a especialização, em articulação com os respectivos Comandos de Policiamento e acompanhamento técnico do Comando de Operações Policiais Militares;

b) instaurar sindicâncias, processos disciplinares sumários e processos administrativos disciplinares, decidindo conforme lei específica;

XXXIII - Comandante de Companhia Independente:

a) coordenar, supervisionar, controlar e executar as atividades de polícia ostensiva em suas respectivas áreas de responsabilidade territorial ou em conformidade com a especialização, em articulação com os respectivos Comandos de Policiamento;

b) instaurar sindicâncias, processos disciplinares sumários e processos administrativos disciplinares, decidindo conforme lei específica;

XXXIV - Coordenador II:

a) coordenar, orientar, controlar, acompanhar e avaliar a elaboração e execução de programas, projetos e atividades compreendidos na sua área de competência;

b) assessorar e assistir o dirigente em assuntos pertinentes à respectiva Unidade;

c) propor medidas que propiciem a eficiência e o aperfeiçoamento dos trabalhos a serem desenvolvidos;

XXXV - Ao Assessor de Comunicação Social I cabe coordenar, executar, controlar e acompanhar as atividades de comunicação social da Polícia Militar, em estreita articulação com o órgão competente;

XXXVI - Subcomandante de Companhia Independente:

a) substituir o Comandante de Companhia Independente em seus impedimentos eventuais;

b) fiscalizar o cumprimento de normas e diretrizes emanadas pelo Comandante de Companhia;

c) auxiliar no planejamento e coordenação das atividades;

d) realizar o exame e encaminhamento dos assuntos de sua competência;

e) exercer outras atribuições que lhes forem delegadas;

XXXVII - ao Comandante de Companhia cabe coordenar, supervisionar, controlar e executar as atividades de polícia ostensiva, em suas respectivas subáreas de responsabilidade territorial ou em conformidade com a especialização, em obediência aos respectivos Comandantes de Batalhões;

XXXVIII - Subcomandante de Esquadrão:

- a) substituir o Comandante de Esquadrão em seus impedimentos eventuais;
- b) fiscalizar o cumprimento de normas e diretrizes emanadas pelo

Comandante de Esquadrão;

- c) auxiliar no planejamento e na coordenação das atividades;
- d) realizar o exame e encaminhamento dos assuntos de sua competência;
- e) exercer outras atribuições que lhe forem delegadas;

XXXIX - ao Comandante de Base Comunitária de Segurança cabe executar as atividades de policiamento ostensivo em seus respectivos setores de responsabilidade territorial, em articulação com os respectivos Comandos de Área ou Comandos de Área Especial;

XL - ao Mecânico de Voo cabe efetuar inspeções prévias e posteriores aos voos, corrigindo as discrepâncias, quando ocorrerem;

XLI - ao Tripulante Operacional cabe executar, com exclusividade, as missões operacionais de policiamento aéreo, em apoio às atividades policiais militares em terra;

XLII - ao Coordenador III cabe coordenar projetos e atividades designados pelo seu superior imediato;

XLIII - ao Secretário Administrativo I cabe preparar o expediente e a correspondência, sob sua responsabilidade e coordenar e executar as tarefas que lhes sejam cometidas pelo seu superior imediato.

§ 1º - O Comandante-Geral da Polícia Militar é responsável, em nível de administração direta, perante o Governador do Estado, pela administração e emprego da Corporação.

§ 2º - O Subcomandante-Geral da Polícia Militar terá precedência funcional e hierárquica sobre os demais integrantes da Corporação, exceto sobre o Comandante-Geral.

§ 3º - O Governador do Estado poderá, em casos de excepcional relevância, avocar a atribuição prevista no inciso I, *alínea "o"*, deste artigo, e redirecioná-la, a seu critério, ao Secretário da Segurança Pública.

§ 4º - Os ocupantes de cargos em comissão da Polícia Militar da Bahia poderão exercer outras atribuições inerentes aos respectivos cargos, necessários ao cumprimento de suas competências.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 58 - Constituem Comissões Permanentes da Polícia Militar, que se regem por legislação específica:

- I - Conselho de Mérito da Polícia Militar;
- II - Comissão de Promoção de Oficiais da PMBA;
- III - Comissão de Promoção de Praças da PMBA;
- IV - Comissão Permanente Revisional do Regulamento de Uniformes da PMBA.

Parágrafo único - Eventualmente, a critério do Comandante-Geral, poderão ser criadas outras Comissões, destinadas a realizar estudos específicos.

Art. 59 - O Conselho de Mérito da Polícia Militar, de caráter permanente, tem por finalidade apreciar, analisar, julgar e deliberar sobre as propostas de concessão de comendas, que se rege por legislação específica.

Art. 60 - As Comissões de Promoção, de caráter permanente, têm por finalidade organizar, apreciar, analisar, julgar e deliberar sobre todas as fases do processo de promoções dos militares do Estado da Bahia, que se rege por legislação específica, bem como solicitar pronunciamento à Procuradoria Geral do Estado, quando houver questão jurídica relevante.

Parágrafo único - Além das promoções ordinárias, por antiguidade e por merecimento, o disposto no *caput* deste artigo se aplica às promoções em ressarcimento de preterição, *post mortem* e por bravura, e aos recursos delas decorrentes.

Art. 61 - A Comissão Permanente Revisional do Regulamento de Uniformes da PMBA, de caráter permanente, tem por finalidade apreciar, analisar, julgar e deliberar sobre questões atinentes ao Regulamento de Uniformes da PMBA, conforme legislação específica.

Parágrafo único - Caberá à Comissão Permanente Revisional do Regulamento de Uniformes da PMBA emitir parecer sobre a similaridade das fardas e uniformes utilizados pelas Guardas Municipais e empresas de segurança, conforme a legislação específica.

Art. 62 - Os 1º, 2º, 3º, 9º, 10º, 13º e 21º Batalhões de Polícia Militar passam a exercer atividades de Ensino, Instrução e Capacitação, mantidas as suas respectivas numerações originais, e a atividade de policiamento ostensivo comunitário das áreas de policiamento dos 10º e 13º Batalhões de Polícia Militar passa a ser executada por Companhias Independentes de Polícia Militar.

Art. 63 - A Polícia Militar observará o Regulamento Interno e de Serviços Gerais do Exército (R1) e o Regulamento de Continências, Honras e Sinais de Respeito das Forças Armadas (R2), o primeiro com as modificações necessárias às peculiaridades da PMBA e o último com as adaptações relacionadas com os Poderes do Estado, ficando delegada competência ao Comandante-Geral para editar, no prazo de 90 (noventa) dias, por Portaria, o Regulamento Interno e de Serviços Gerais, o Regulamento de Continências, Honras, Sinais de Respeito e Cerimonial Militar Estadual e o Regulamento de Uniformes da Polícia Militar da Bahia.

Art. 64 - Ficam criadas, na estrutura da Polícia Militar da Bahia, as seguintes unidades:

- I - o Departamento de Promoção Social;
- II - o Departamento de Polícia Comunitária e Direitos Humanos;
- III - o Departamento de Auditoria e Finanças;
- IV - o Comando de Policiamento da Região Sudoeste;
- V - o Comando de Policiamento da Região da Chapada;
- VI - o Batalhão Especializado de Policiamento de Eventos;
- VII - Batalhão Especializado de Polícia Turística;
- VIII - o Batalhão de Operações Policiais Especiais;
- IX - 02 (dois) Esquadrões de Polícia Montada, com sede nos Municípios de Feira de Santana e Itabuna;
- X - 02 (dois) Esquadrões de Motociclistas com sede no Município de Feira de Santana e Vitória da Conquista;
- XI - 02 (duas) Companhias Independentes de Polícia de Guarda com sede nos Municípios de Feira de Santana e Itabuna;
- XII - 17 (dezessete) Companhias Independentes de Polícia Militar;
- XIII - 03 (três) Companhias Independentes de Policiamento Especializado;

XIV - 06 (seis) Companhias Independentes de Policiamento Tático, subordinadas diretamente, cada uma, aos Comandos de Policiamento da Região Norte, Sul, Leste, Oeste, Chapada e Sudoeste;

XV - 01 (uma) Companhia Independente de Polícia Fazendária;

XVI - 01 (uma) Companhia Independente de Comando e Serviços;

XVII - 05 (cinco) Colégios da Polícia Militar;

XVIII - 06 (seis) Núcleos de Gestão Administrativa e Financeira, subordinados, cada um, aos Comandos de Policiamento da Região Norte, Sul, Leste, Oeste, Chapada e Sudoeste;

XIX - o Centro de Gestão Estratégica;

XX - o Centro Corporativo de Projetos;

XXI - o Centro de Arquitetura e Engenharia;

XXII - o Centro de Educação Física e Desportos;

XXIII - o Centro de Material Bélico.

§ 1º - As Companhias Independentes de Polícia Militar, criadas neste artigo, ficarão sediadas nos Municípios, conforme distribuição abaixo:

a) 83ª CIPM - Barreiras;

b) 84ª CIPM - Barreiras;

c) 85ª CIPM - Luís Eduardo Magalhães;

d) 86ª CIPM - Formosa do Rio Preto;

e) 87ª CIPM - Teixeira de Freitas;

f) 88ª CIPM - Alcobaça;

g) 89ª CIPM - Mucuri;

h) 90ª CIPM - Riachão do Jacuípe;

i) 91ª CIPM - Capim Grosso;

j) 92ª CIPM - Vitória da Conquista;

k) 93ª CIPM - Maracás;

l) 94ª CIPM - Caetité;

m) 95ª CIPM - Catu;

n) 96ª CIPM - Sobradinho;

o) 97ª CIPM - Irará;

p) 98ª CIPM - Ipirá;

q) 99ª CIPM - Amargosa.

§ 2º - As Companhias Independentes de Policiamento Especializado ficam localizadas nas Regiões Nordeste, Central e Chapada.

Art. 65 - Ficam criados, na estrutura de cargos em comissão da Polícia Militar da Bahia, os seguintes cargos em comissão:

I - símbolo DAS-2B: 01 (um) cargo de Diretor do Instituto de Ensino e Pesquisa, 02 (dois) cargos de Diretor de Ensino, 01 (um) cargo de Diretor de Departamento, 05 (cinco) cargos de Comandante de Policiamento e 01 (um) cargo de Comandante de Operações de Inteligência;

II - símbolo DAS-2C: 02 (dois) cargos de Assessor Especial, 01 (um) cargo de Assistente Militar I, 01 (um) cargo de Comandante de Grupamento Aéreo, 01 (um) cargo de Subcomandante de Operações Policiais Militares, 01 (um) cargo de Subcomandante de Operações de Inteligência, 11 (onze) cargos de Subcomandante de Policiamento, 02 (dois) cargos de Diretor Adjunto, 01 (um) cargo de Corregedor Adjunto, 08 (oito) cargos de Diretor Adjunto de Departamento, 01 (um) cargo de Ouvidor, 01 (um)

¹⁶ Texto de acordo com a [Lei nº 14.171](#) de 4 de novembro de 2019.

Texto original: "§ 2º - As Companhias Independentes de Policiamento Especializado ficam localizadas nas Regiões Nordeste, Central e Chapada."

cargo de Diretor Adjunto do Instituto de Ensino e Pesquisa, 04 (quatro) cargos de Coordenador I e 01 (um) cargo de Coordenador de Saúde;

III - símbolo DAS-2D: 03 (três) cargos de Comandante de Batalhão, 01 (um) cargo de Subcomandante de Grupamento Aéreo, 14 (quatorze) cargos de Coordenador Técnico, 08 (oito) cargos de Diretor do Colégio da Polícia Militar, 12 (doze) cargos de Comandante de Aeronaves e 09 (nove) cargos de Chefe de Núcleo;

IV - símbolo DAS-3: 08 (oito) cargos de Diretor Adjunto do Colégio da Polícia Militar, 03 (três) cargos de Subcomandante de Batalhão, 04 (quatro) cargos de Comandante de Esquadrão, 44 (quarenta e quatro) cargos de Coordenador II e 30 (trinta) cargos de Comandante de Companhia Independente;

V - símbolo DAI-4: 30 (trinta) cargos de Subcomandante de Companhia Independente, 15 (quinze) cargos de Comandante de Companhia, 04 (quatro) cargos de Subcomandante de Esquadrão, 34 (trinta e quatro) cargos de Comandante de Base Comunitária de Segurança e 32 (trinta e dois) cargos de Coordenador III;

VI - símbolo DAI-5: 01 (um) cargo de Secretário Administrativo I.

Art. 66 - Ficam extintos, na estrutura de cargos em comissão da Polícia Militar da Bahia, os seguintes cargos:

I - símbolo DAS-2B: 01 (um) cargo de Coordenador de Missões Especiais e 03 (três) cargos de Comandante de Policiamento Regional da Capital;

II - símbolo DAS-2C: 03 (três) cargos de Diretor;

III - símbolo DAS-2D: 01 (um) cargo de Comandante de Grupamento Aéreo, 01 (um) cargo de Coordenador Adjunto, 01 (um) cargo de Subcomandante de Operações Policiais Militares, 01 (um) cargo de Corregedor Adjunto, 06 (seis) cargos de Subcomandante de Policiamento, 03 (três) cargos de Subcomandante de Policiamento Regional da Capital, 10 (dez) cargos de Diretor Adjunto e 01 (um) cargo de Assistente Militar II;

IV - símbolo DAS-3: 12 (doze) cargos de Comandante de Aeronaves.

Art. 67- Ficam alteradas as denominações das seguintes unidades:

I - a Coordenadoria de Missões Especiais passa a denominar-se Comando de Operações de Inteligência;

II - o Departamento de Ensino passa a denominar-se Instituto de Ensino e Pesquisa;

III - o Departamento de Planejamento passa a denominar-se Departamento de Planejamento, Orçamento e Gestão;

IV - o Batalhão de Apoio Operacional passa a denominar-se Batalhão de Polícia de Reforço Operacional.

Art. 68 - Ficam extintas, na estrutura organizacional da Polícia Militar da Bahia, as seguintes unidades:

I - o Departamento de Finanças;

II - a Auditoria;

III - o Serviço de Valorização Profissional - SEVAP.

Art. 69 - Ficam extintas, na estrutura organizacional da Polícia Militar da Bahia, o Comando de Operações de Bombeiros Militares, o Centro de Atividades Técnicas de Bombeiros Militares, o Comando Regional de Operações de Bombeiros Militares da Região Metropolitana de Salvador - RMS, o Comando Regional de Operações de Bombeiros Militares do Interior e os Grupamentos de Bombeiros Militares, Unidades referentes ao Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 70 - Ficam extintos, na estrutura de cargos em comissão da Polícia Militar da Bahia, 02 (dois) cargos de Comandante Regional de Operações de Bombeiros Militares, símbolo DAS-2C, 01 (um) cargo de Diretor, símbolo DAS-2C, 03 (três) cargos de

Subcomandante de Operações de Bombeiros Militares, símbolo DAS-2D, e 01 (um) cargo de Diretor Adjunto, símbolo DAS-2D, referentes ao Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 71 - Ficam remanejados, da estrutura de cargos em comissão da Polícia Militar da Bahia, para o Corpo de Bombeiros Militar da Bahia - CBMBA, 01 (um) cargo de Comandante de Operações de Bombeiros Militares, símbolo DAS-2B, 15 (quinze) cargos de Comandante de Grupamento, símbolo DAS-2D, 15 (quinze) cargos de Subcomandante de Grupamento, símbolo DAS-3, 31 (trinta e um) cargos de Coordenador II, símbolo DAS-3, e 15 (quinze) cargos de Comandante de Subgrupamento, símbolo DAI-4.

¹⁷**Art. 72** - REVOGADO

¹⁸**Art. 73** - REVOGADO

Art. 74 - Os atuais ocupantes do Quadro de Oficiais de Saúde da Polícia Militar com formação médica ou médica veterinária e com formação em odontologia passarão a integrar respectivamente o Quadro de Oficiais de Saúde da Polícia Militar/Médico - QOSPM/Médico e o Quadro de Oficiais de Saúde da Polícia Militar/Odontólogo - QOSPM/Odontólogo.

Parágrafo único - Após o enquadramento de que trata o *caput* deste artigo fica extinto o Quadro de Oficiais de Saúde da Polícia Militar.

Art. 75 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover, no prazo de 90 (noventa) dias, os atos necessários:

I - à expedição dos atos normativos indispensáveis a sua aplicação;

II - às modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, respeitados os valores globais constantes do Orçamento.

Art. 76 - Fica revogada a Lei nº 9.848, de 29 de dezembro de 2005.

Art. 77 - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 9 de dezembro de 2014.

JAQUES WAGNER
Governador

¹⁷ Revogado pela [Lei nº 13.588](#) de 10 de novembro de 2016.

¹⁸ Revogado pela [Lei nº 13.588](#) de 10 de novembro de 2016.

ANEXO I - LEI Nº 13.201 DE 9 DE DEZEMBRO DE 2014
QUANTITATIVO DAS UNIDADES DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA POLÍCIA
MILITAR DA BAHIA - PMBA

UNIDADES	QUANTIDADE
Comando-Geral	01
Gabinete do Comando-Geral	01
Subcomando Geral	01
Gabinete do Subcomando Geral	01
Comando de Operações Policiais Militares	01
Comando de Operações de Inteligência	01
Comandos de Policiamento Regionais	10
Comando de Policiamento Especializado	01
Corregedoria da Polícia Militar	01
Ouvidoria	01
Instituto de Ensino e Pesquisa	01
Departamentos	09
Academia de Polícia Militar	01
Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças Policiais Militares	01
Centro de Gestão Estratégica	01
Centro de Arquitetura e Engenharia	01
Centro de Material Bélico	01
Centro de Educação Física e Desportos	01
Centro Corporativo de Projetos	01
Juntas Militares Estaduais de Saúde	03
Hospital da Polícia Militar	01
Odontoclínica da Polícia Militar	01
Batalhões de Ensino, Instrução e Capacitação	07
Batalhões de Polícia Militar	14
Batalhão de Polícia de Choque	01
Batalhão de Polícia de Guarda	01
Batalhão de Polícia Rodoviária	01
Batalhão de Polícia de Reforço Operacional	01
Batalhão Especializado de Polícia Turística	01
Batalhão Especializado de Policiamento de Eventos	01
Batalhão de Operações Policiais Especiais	01
Grupamento Aéreo da Polícia Militar	01
Esquadrões	06
Colégios da Polícia Militar	17
Companhias Independentes de Polícia Militar	99
Companhias Independentes de Policiamento Especializado	11
Companhias Independentes de Policiamento Tático	10
Companhias Independentes de Policiamento Rodoviário	03
Companhias Independentes de Polícia de Proteção Ambiental	03
Companhia Independente de Polícia Fazendária	01
Companhias Independentes de Polícia de Guarda	02
Companhia Independente de Comando e Serviços	01

ANEXO II - LEI Nº 13.201 DE 9 DE DEZEMBRO DE 2014
QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO DA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA - PMBA

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Comandante-Geral da Polícia Militar	DAS-1	01
Subcomandante-Geral da Polícia Militar	DAS-2A	01
Comandante de Operações Policiais Militares	DAS-2B	01
Comandante de Operações de Inteligência	DAS-2B	01
Assistente Militar do Comando-Geral	DAS-2B	01
Corregedor-Chefe	DAS-2B	01
Diretor do Instituto de Ensino e Pesquisa	DAS-2B	01

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Diretor de Departamento	DAS-2B	09
Comandante de Policiamento	DAS-2B	11
Diretor de Ensino	DAS-2B	02
Ouvidor	DAS-2C	01
Assessor Especial	DAS-2C	02
Coordenador de Saúde	DAS-2C	01
Assistente Militar I	DAS-2C	01
Subcomandante de Operações Policiais Militares	DAS-2C	01
Subcomandante de Operações de Inteligência	DAS-2C	01
Subcomandante de Policiamento	DAS-2C	11
Diretor Adjunto de Departamento	DAS-2C	08
Diretor Adjunto do Instituto de Ensino e Pesquisa	DAS-2C	01
Diretor Adjunto	DAS-2C	02
Corregedor Adjunto	DAS-2C	01
Assessor de Comunicação Social	DAS-2C	01
Comandante de Grupamento Aéreo	DAS-2C	01
Coordenador I	DAS-2C	05
Diretor do Colégio da Polícia Militar	DAS-2D	17
Comandante de Batalhão	DAS-2D	28
Subcomandante de Grupamento Aéreo	DAS-2D	01
Comandante de Aeronave	DAS-2D	12
Coordenador Técnico	DAS-2D	24
Chefe de Núcleo	DAS-2D	14
Subcomandante de Batalhão	DAS-3	28
Comandante de Companhia Independente	DAS-3	130
Comandante de Esquadrão	DAS-3	06
Diretor Adjunto do Colégio da Polícia Militar	DAS-3	17
Coordenador II	DAS-3	135
Assessor de Comunicação Social I	DAS-3	02
Subcomandante de Companhia Independente	DAI-4	130
Subcomandante de Esquadrão	DAI-4	06
Comandante de Base Comunitária de Segurança	DAI-4	34
Comandante de Companhia	DAI-4	150
Tripulante Operacional	DAI-4	08
Mecânico de Voo	DAI-4	05
Coordenador III	DAI-4	34
Secretário Administrativo I	DAI-5	01

**ANEXO III - LEI Nº 13.201 DE 9 DE DEZEMBRO DE 2014
QUADRO DE FUNÇÕES PRIVATIVAS DO POSTO DE CORONEL DA POLÍCIA MILITAR
DA BAHIA - PMBA**

I - CARGOS PRIVATIVOS DO POSTO DE CORONEL DO QOPM
1. Comandante-Geral da Polícia Militar
2. Subcomandante-Geral da Polícia Militar
3. Corregedor-Chefe
4. Assistente Militar do Comando-Geral
5. Ouvidor
6. Diretor do Instituto de Ensino e Pesquisa
7. Diretor do Departamento de Auditoria e Finanças
8. Diretor do Departamento de Pessoal
9. Diretor do Departamento de Planejamento, Orçamento e Gestão
10. Diretor do Departamento de Promoção Social
11. Diretor do Departamento de Apoio Logístico
12. Diretor do Departamento de Comunicação Social
13. Diretor do Departamento de Modernização e Tecnologia
14. Diretor do Departamento de Polícia Comunitária e Direitos Humanos

I - CARGOS PRIVATIVOS DO POSTO DE CORONEL DO QOPM
15. Diretor de Ensino da Academia de Polícia Militar
16. Diretor de Ensino do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças
17. Comandante de Operações de Inteligência
18. Comandante de Operações Policiais Militares
19. Comandante de Policiamento Regional da Capital - Atlântico
20. Comandante de Policiamento Regional da Capital - Baía de Todos os Santos
21. Comandante de Policiamento Regional da Capital - Central
22. Comandante de Policiamento da Região Metropolitana de Salvador
23. Comandante de Policiamento da Região Leste
24. Comandante de Policiamento da Região Oeste
25. Comandante de Policiamento da Região Sul
26. Comandante de Policiamento da Região Norte
27. Comandante de Policiamento da Região Sudoeste
28. Comandante de Policiamento da Região da Chapada
29. Comandante de Policiamento Especializado
II - CARGO PRIVATIVO DO POSTO DE CORONEL DO QOSPM
1. Diretor do Departamento de Saúde
2. Coordenador de Saúde

ANEXO IV¹⁹

QUADRO DE EFETIVO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR						
POSTO	QOPM	QOSPM MÉDICO	QOSPM ODONTÓLOGO	QOAPM	QETAPM	TOTAL
CORONEL	29	1	1	-	-	31
TENENTE CORONEL	150	5	4	6	-	165
MAJOR	477	9	9	22	-	517
CAPITÃO	1.201	36	25	200	-	1.462
1º TENENTE	1.250	45	26	750	750	2.821
TOTAL	3.107	96	65	978	750	4.996

QUADRO DE EFETIVO DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR		
GRADUAÇÃO	QPPM	TOTAL
SUBTENENTE	2.250	2.250
1º SARGENTO	5.804	5.804
CABO	8.100	8.100
SOLDADO 1ª CLASSE	23.242	23.242
TOTAL	39.396	39.396

¹⁹ Texto de acordo com a [Lei nº 14.186](#), de 15 de janeiro de 2020.

Texto anterior do Anexo IV de acordo com a [Lei nº 13.588](#), de 10 de novembro de 2016.

REGIMENTO DA POLÍCIA MILITAR
Decreto nº 19.767 de 18 de junho de 2020
(Publicado no DOE de 19 de junho de 2020)

Aprova o Regimento da Polícia Militar da Bahia - PMBA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso XIX do art. 105 da Constituição Estadual,

DECRETA

Art. 1º - Fica aprovado o Regimento da Polícia Militar da Bahia - PMBA, que com este se publica.

Art. 2º - Fica revogado o Decreto nº 10.152, de 9 de novembro de 2006.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CAPÍTULO I
FINALIDADE E COMPETÊNCIAS

Art. 1º - A Polícia Militar da Bahia - PMBA, órgão em regime especial de Administração Direta, nos termos da Lei nº 2.428, de 17 de fevereiro de 1967, organizada pelas Leis nº 13.201, de 9 de dezembro de 2014, e nº 13.588, de 10 de novembro de 2016, da Lei nº 14.032, de 18 de dezembro de 2018, e pelo Decreto nº 19.766, de 18 de junho de 2020, integrante do Sistema Estadual de Segurança Pública, tem por finalidade preservar a ordem pública, a vida, a liberdade, o patrimônio e o meio ambiente, de modo a assegurar, com equilíbrio e equidade, o bem-estar social, na forma da Constituição Federal e da Constituição do Estado da Bahia.

Art. 2º - Compete à Polícia Militar da Bahia - PMBA:

I - executar, com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares às Forças Armadas, o policiamento ostensivo fardado, planejado pelas autoridades policiais militares competentes, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a preservação da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;

II - exercer a missão de polícia ostensiva de segurança, de trânsito urbano e rodoviário, de proteção ambiental, de guarda de presídios e instalações vitais, além do relacionado com a prevenção criminal, a justiça restaurativa, a proteção e a promoção aos direitos humanos, a preservação e a restauração da ordem pública;

III - atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão em locais ou áreas específicas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem, mediando conflitos e gerenciando crises em segurança pública;

IV - atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas, e exercer a atividade de repressão criminal especializada;

V - exercer a função de polícia judiciária militar, na forma da lei;

VI - promover e executar ações de inteligência, de forma integrada com o Sistema de Inteligência, na forma da lei;

VII - promover e executar pesquisa, estatística e análise criminal, com vistas à eficácia do planejamento e ação policial militar;

VIII - garantir o exercício do poder de polícia aos órgãos públicos, especialmente os da área fazendária, sanitária, de proteção ambiental, de uso e ocupação do solo e do patrimônio cultural;

IX - atender à convocação, inclusive mobilização, do Governo Federal em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave perturbação da ordem ou ameaça

de sua irrupção, subordinando-se à Força Terrestre para emprego em suas competências específicas de polícia militar e como participante da Defesa Interna e da Defesa Territorial, na forma da legislação específica;

X - instruir e orientar, na forma da lei federal, as guardas municipais, se assim convier à administração do Estado e dos respectivos Municípios;

XI - instaurar o inquérito policial militar;

XII - instaurar sindicâncias, processos disciplinares sumários e processos administrativos disciplinares para apurar transgressões disciplinares atribuídas aos policiais militares, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 47 deste Regimento;

XIII - realizar vistorias e inspeções em estruturas e edificações utilizadas para eventos públicos, com vistas à segurança pública;

XIV - exercer outras competências necessárias ao cumprimento da sua finalidade institucional.

CAPÍTULO II ORGANIZAÇÃO

Art. 3º - A PMBA tem a seguinte estrutura:

I - Alto Comando;

II - Colégio de Coronéis;

III - Comando-Geral:

a) Gabinete do Comando-Geral;

1. Assistência Militar do Comando Geral;

2. Assessoria Especial em Assuntos Estratégicos;

3. Assessoria Especial de Planejamento e Gestão;

4. Assessoria Técnica;

5. Núcleo de Gestão Administrativa e Financeira;

6. Centro de Promoção e Mérito;

7. Assessoria em Licitações e Contratos;

IV - Subcomando-Geral:

a) Gabinete do Subcomando-Geral:

1. Assistência Militar;

2. Centro de Gestão Administrativa;

b) Centro de Gestão Estratégica:

1. Coordenação Geral;

2. Coordenação de Documentação e Memória;

c) Companhia Independente de Comando e Serviços;

V - Comando de Operações Policiais Militares:

a) Centro de Planejamento Operacional:

1. Coordenação de Planejamento Operacional - Capital e Região Metropolitana de Salvador - RMS;

2. Coordenação de Planejamento Operacional - Região do Interior;

3. Coordenação de Planejamento Operacional de Grandes Eventos;

b) Coordenação de Operações e Serviços Extraordinários;

c) Coordenação de Operações de Inteligência;

VI - Comando de Operações de Inteligência:

a) Centro de Integração, Articulação e Decisões Estratégicas;

b) Coordenação de Inteligência;

c) Coordenação de Contraineligência;

d) Coordenação de Operações;

VII - Corregedoria da Polícia Militar:

- a) Centro de Relatoria:
 - 1. Coordenação de Análise de Inquéritos Policiais Militares;
- b) Coordenação de Apuração;
- c) Coordenação de Controladoria;
- d) Coordenação do Cartório;
- e) Coordenação de Custódia Provisória;
- f) Coordenação de Avaliação e Investigação;
- g) Coordenação de Polícia Judiciária Militar;
- VIII - Comandos de Policiamento Regionais:
 - Comando de Policiamento Regional da Capital - Atlântico:
 - 1. Núcleo de Gestão Administrativa e Financeira;
 - b) Comando de Policiamento Regional da Capital - Baía de Todos os

Santos:

- 1. Núcleo de Gestão Administrativa e Financeira;
- Comando de Policiamento Regional da Capital - Central:
 - 1. Núcleo de Gestão Administrativa e Financeira;
- d) Comando de Policiamento da Região Metropolitana de Salvador - RMS:
 - 1. Núcleo de Gestão Administrativa e Financeira;
- e) Comando de Policiamento da Região Leste:
 - 1. Núcleo de Gestão Administrativa e Financeira;
- f) Comando de Policiamento da Região Norte:
 - 1. Núcleo de Gestão Administrativa e Financeira;
- g) Comando de Policiamento da Região Oeste:
 - 1. Núcleo de Gestão Administrativa e Financeira;
- h) Comando de Policiamento da Região Sul:
 - 1. Núcleo de Gestão Administrativa e Financeira;
- i) Comando de Policiamento da Região Sudoeste:
 - 1. Núcleo de Gestão Administrativa e Financeira;
- j) Comando de Policiamento da Região da Chapada:
 - 1. Núcleo de Gestão Administrativa e Financeira;
- IX - Comando de Policiamento Especializado:
 - a) Núcleo de Gestão Administrativa e Financeira;
- X - Departamento de Planejamento, Orçamento e Gestão:
 - a) Centro de Planejamento e Gestão:
 - 1. Coordenação de Planejamento e Gestão Institucional;
 - Centro de Planejamento Orçamentário e Financeiro:
 - 1. Coordenação de Planejamento e Programação Orçamentária;
 - c) Centro de Monitoramento e Avaliação;
 - d) Centro Corporativo de Projetos:
 - 1. Coordenação de Tecnologia de Gestão;
- XI - Departamento de Pessoal:
 - a) Centro de Gestão de Processos:
 - 1. Coordenação de Análise e Gestão Processual;
 - b) Centro de Administração da Folha de Pagamento:
 - 1. Coordenação de Cálculos e Lançamentos da Folha de Pagamento;
 - 2. Coordenação de Gestão de Pagamento;
 - c) Centro de Recrutamento e Seleção;
 - d) Centro de Administração de Recursos Humanos:
 - 1. Coordenação de Movimentação e Gestão de Efetivo;
- XII - Departamento de Apoio Logístico:
 - a) Centro de Material Bélico:

- 1. Coordenação de Controle de Armas, Equipamentos e Munições;
- b) Centro de Arquitetura e Engenharia:
 - 1. Coordenação Técnica de Projetos;
- c) Núcleo de Gestão Administrativa e Financeira:
 - 1. Coordenação de Licitações, Contratos e Convênios;
- XIII - Departamento de Modernização e Tecnologia:
 - a) Centro de Gestão de Tecnologia da Informação e de Telecomunicação:
 - 1. Coordenação de Desenvolvimento de Sistemas e Multimídia;
 - 2. Coordenação de Infraestrutura Tecnológica;
 - 3. Coordenação de Telecomunicações;
 - b) Coordenação de Modernização;
 - c) Coordenação de Processos e Projetos;
 - d) Núcleo de Gestão Administrativa e Financeira;
- XIV - Departamento de Auditoria e Finanças:
 - a) Centro de Auditoria:
 - 1. Coordenação de Planejamento de Auditoria;
 - 2. Coordenação de Auditoria, Acompanhamento e Cumprimento de Programas e Metas;
 - b) Centro de Acompanhamento Orçamentário, Financeiro e Contábil:
 - 1. Coordenação de Acompanhamento Orçamentário;
 - 2. Coordenação de Acompanhamento Financeiro e Contábil;
- XV - Departamento de Comunicação Social:
 - a) Assessoria de Comunicação Social;
 - b) Coordenação de Imprensa, Jornalismo e Editoração;
 - c) Coordenação de Relações Públicas;
 - d) Coordenação de Publicidade e Propaganda;
- XVI - Departamento de Polícia Comunitária e Direitos Humanos:
 - a) Coordenação de Polícia Comunitária;
 - b) Coordenação de Direitos Humanos;
- XVII - Departamento de Promoção Social:
 - a) Coordenação de Assistência Social;
- XVIII - Departamento de Saúde:
 - a) Coordenadoria de Saúde Geral;
 - b) Hospital da Polícia Militar;
 - c) Odontoclínica da Polícia Militar;
 - d) Juntas Militares Estaduais de Saúde;
 - e) Centro de Reabilitação Profissional;
- XIX - Instituto de Ensino e Pesquisa:
 - a) Centro de Planejamento e Controle Pedagógico:
 - 1. Coordenação Geral de Cursos;
 - b) Coordenação de Pesquisa e Extensão;
 - c) Centro de Educação Física e Desportos:
 - 1. Coordenação de Educação Física;
 - d) Coordenação dos Colégios da Polícia Militar;
 - e) Coordenação do Programa Educacional de Resistência às Drogas;
 - f) Coordenação de Ensino à Distância;
- XX - Academia de Polícia Militar:
 - a) Coordenação da Divisão de Ensino;
 - b) Centro de Pós-Graduação Profissional:
 - 1. Coordenação de Estudos Superiores;
 - c) Coordenação de Desenvolvimento Educacional;

- d) Comando de Companhia de Alunos;
- XXI - Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças Policiais Militares:
 - a) Centro de Acompanhamento de Cursos:
 - 1. Coordenação da Divisão de Ensino;
 - 2. Coordenação do Corpo de Alunos;
 - b) Comando de Companhia de Alunos;
 - c) Batalhões de Ensino, Instrução e Capacitação;
- XXII - Colégios da Polícia Militar;
- XXIII - Batalhões de Polícia Militar;
- XXIV - Batalhão Especializado de Polícia Turística;
- XXV - Batalhão Especializado de Policiamento de Eventos;
- XXVI - Batalhão de Polícia de Choque;
- XXVII - Batalhão de Polícia de Guarda;
- XXVIII - Batalhão de Polícia Rodoviária;
- XXIX - Batalhão de Operações Policiais Especiais;
- XXX - Batalhão de Polícia de Reforço Operacional;
- XXXI - Companhias Independentes de Polícia Militar;
- XXXII - Companhias Independentes de Policiamento Tático;
- XXXIII - Companhias Independentes de Policiamento Especializado;
- XXXIV - Companhias Independentes de Polícia de Guarda;
- XXXV - Companhias Independentes de Polícia de Proteção Ambiental;
- XXXVI - Companhias Independentes de Policiamento Rodoviário;
- XXXVII - Companhia Independente de Polícia Fazendária;
- XXXVIII - Esquadrões de Polícia Montada;
- XXXIX - Esquadrões de Motociclistas;
- XL - Grupamento Aéreo da Polícia Militar;
- XLI - Ouvidoria:

a) Coordenação de Ouvidorias Setoriais.

§ 1º - O assessoramento e a consultoria à PMBA, nas questões de natureza jurídica, serão prestados, na forma da legislação em vigor, pela Procuradoria Geral do Estado - PGE.

§ 2º - As atividades de assessoramento em comunicação social, no âmbito da PMBA, serão executadas na forma prevista em lei e em articulação com a Secretaria de Comunicação Social - SECOM, e quando for o caso, com a Secretaria da Segurança Pública - SSP.

§ 3º - As atividades de Ouvidoria, no âmbito da PMBA, serão executadas na forma prevista em legislação específica e em articulação com a Ouvidoria Geral do Estado, e quando for o caso, com a Ouvidoria da SSP.

§ 4º - As unidades referidas nos incisos VIII, IX e XXX do *caput* deste artigo são subordinadas operacionalmente ao Comando de Operações Policiais Militares.

§ 5º - As unidades referidas nos incisos XXIII, XXXI e XXXII do *caput* deste artigo são subordinadas operacionalmente aos respectivos Comandos de Policiamento Regional.

§ 6º - As unidades referidas nos incisos XXIV a XXIX e XXXIII a XL do *caput* deste artigo são subordinadas operacionalmente ao Comando de Policiamento Especializado.

Art. 4º - Os órgãos que compõem a estrutura funcional da PMBA estão dispostos de acordo com a natureza das respectivas funções, da seguinte forma:

I - Órgãos Colegiados:

- a) Alto Comando;
- b) Colégio de Coronéis;

- II - Órgãos de Direção Geral:
- a) Comando-Geral;
 - b) Subcomando-Geral;
- III - Órgãos de Direção Estratégica:
- a) Comando de Operações Policiais Militares;
 - b) Comando de Operações de Inteligência;
- IV - Órgãos de Direção Tática:
- a) Comandos de Policiamento Regionais;
 - b) Comando de Policiamento Especializado;
- V - Órgãos de Direção Administrativa e Logística:
- a) Departamento de Planejamento, Orçamento e Gestão;
 - b) Departamento de Pessoal;
 - c) Departamento de Apoio Logístico;
 - d) Departamento de Modernização e Tecnologia;
 - e) Departamento de Auditoria e Finanças;
 - f) Departamento de Comunicação Social;
- VI - Órgãos de Direção Setorial:
- a) Departamento de Polícia Comunitária e Direitos Humanos;
 - b) Departamento de Promoção Social;
 - c) Departamento de Saúde;
 - d) Instituto de Ensino e Pesquisa;
- VII - Órgãos de Execução de Ensino:
- a) Academia de Polícia Militar;
 - b) Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças Policiais Militares;
 - c) Colégios da Polícia Militar;
- VIII - Órgãos de Execução Operacional:
- a) Unidades Operacionais:
 1. Batalhões de Polícia Militar;
 2. Batalhões Especializados de Polícia Militar;
 3. Batalhão de Polícia de Reforço Operacional;
 4. Companhias Independentes de Polícia Militar;
 5. Companhias Independentes de Policiamento Tático;
 6. Companhias Independentes de Policiamento Especializado;
 7. Companhias Independentes de Polícia de Guarda;
 8. Companhias Independentes de Polícia de Proteção Ambiental;
 9. Companhias Independentes de Policiamento Rodoviário;
 10. Companhia Independente de Polícia Fazendária;
 11. Esquadrões de Polícia Montada;
 12. Esquadrões de Motociclistas;
 13. Grupamento Aéreo da Polícia Militar.

CAPÍTULO III COMPETÊNCIAS

SEÇÃO I ALTO COMANDO

Art. 5º - Ao Alto Comando compete assessorar o Comando-Geral na formulação das diretrizes da política institucional da Polícia Militar e as estratégias para a sua consecução, bem como deliberar sobre o Plano Estratégico da Polícia Militar e os conflitos de atribuições entre as suas unidades.

Parágrafo único - O Alto Comando tem a seguinte composição:

- I - o Comandante-Geral da Polícia Militar, que o presidirá;
- II - o Subcomandante-Geral da Polícia Militar;
- III - o Comandante de Operações Policiais Militares;
- IV - o Comandante de Operações de Inteligência;
- V - o Corregedor-Chefe;
- VI - o Diretor do Departamento de Planejamento, Orçamento e Gestão;
- VII - o Diretor do Departamento de Pessoal;
- VIII - o Diretor do Departamento de Apoio Logístico;
- IX - o Diretor do Departamento de Modernização e Tecnologia.

SEÇÃO II COLÉGIO DE CORONÉIS

Art. 6º - Ao Colégio de Coronéis, órgão consultivo e propositivo, convocado e presidido pelo Comandante-Geral, que tem por finalidade a análise e discussão sobre assuntos de relevante interesse da Corporação, ressalvada a competência do Alto Comando, compete:

I - assessorar o Comando-Geral nos processos decisórios da Corporação, sempre que convocado;

II - analisar, avaliar e propor medidas saneadoras para problemas e disfunções operacionais e administrativas que comprometam a estratégia organizacional.

SEÇÃO III COMANDO-GERAL

Art. 7º - Ao Comando-Geral, órgão diretivo superior e estratégico, que tem por finalidade planejar, dirigir, executar, avaliar, deliberar e controlar as atividades da Polícia Militar da Bahia, compete:

I - realizar a administração geral da Polícia Militar;

II - apreciar e aprovar programas e projetos apresentados pelas demais unidades da Corporação;

III - viabilizar a elaboração da proposta orçamentária anual e plurianual, o plano especial de aplicação e suas alterações, assim como as solicitações de créditos adicionais, submetendo-os ao órgão competente;

IV - articular-se, permanentemente, com os órgãos e entidades municipais, estaduais, federais, nacionais e internacionais, objetivando o cumprimento da finalidade da Corporação;

V - formular as políticas e diretrizes básicas da Polícia Militar, a programação anual do trabalho, assim como fixar as suas prioridades;

VI - solicitar ao Governador do Estado a celebração de convênios, acordos de cooperação técnica ou financeira do Estado com entidades municipais, estaduais, nacionais e internacionais, ouvido o Secretário da Segurança Pública;

VII - propor alterações ao Regimento do órgão submetendo-as à autoridade competente.

§ 1º - O Comando-Geral é representado pelo Comandante-Geral, com funções de liderança, articulação institucional e estratégia, e tem precedência funcional e hierárquica sobre todo efetivo policial militar.

§ 2º - O Gabinete do Comando-Geral tem por finalidade prestar assistência ao Comandante-Geral em suas atribuições técnicas e administrativas e nas relações de interesse da Polícia Militar com órgãos e instituições dos Poderes Executivo, Legislativo e

Judiciário, em âmbito federal, estadual e municipal, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas e de Organismos Internacionais, sendo constituído das seguintes unidades:

I - Assistência Militar do Comando-Geral, com as seguintes competências:

- a) planejar e organizar a representação do Comandante-Geral;
- b) planejar a segurança pessoal do Comandante-Geral e de seus familiares;
- c) oferecer o suporte estratégico necessário ao Comandante-Geral durante reuniões, encontros, viagens, eventos profissionais e sociais;
- d) organizar, coordenar, controlar e preparar a pauta de trabalho, especialmente as audiências, do Comandante-Geral;
- e) coordenar e controlar a distribuição de documentos para despacho do Comandante-Geral;
- f) organizar, coordenar, controlar e preparar as atividades relacionadas aos assuntos estratégicos do Comandante-Geral;
- g) manter o arquivo de dados para correspondência de autoridades municipais, estaduais, nacionais e internacionais de interesse do Comando-Geral;
- h) elaborar o calendário de participação do Comandante-Geral em cerimônias e eventos sociais;
- i) analisar e acompanhar os projetos de interesse do Comando-Geral;
- j) coordenar a representação social e política do Comando-Geral e as relações públicas de interesse da Corporação;

II - Assessoria Especial de Assuntos Estratégicos, com as seguintes competências:

- a) organizar, coordenar, controlar e preparar as atividades relacionadas aos assuntos estratégicos do Comandante-Geral;
- b) dar o suporte necessário ao Comandante-Geral durante reuniões, encontros, viagens, eventos profissionais e sociais em assuntos considerados estratégicos;
- c) colaborar com o Assistente Militar na recepção a visitantes, bem como na preparação de audiências do Comandante-Geral;

III - Assessoria Especial de Planejamento e Gestão, que exercerá as seguintes competências:

- a) planejar, coordenar e controlar as atividades de assessoramento do Comandante-Geral na gestão da Corporação;
- b) analisar os projetos e processos de interesse da Corporação em articulação com o Departamento de Planejamento, Orçamento e Gestão;
- c) elaborar notas técnicas e pareceres sobre assuntos de interesse do Comandante-Geral e do Alto Comando;

IV - Assessoria Técnica, que exercerá as seguintes competências:

- a) planejar, controlar e executar as atividades de assessoramento técnico do Comandante-Geral;
- b) receber e analisar os documentos protocolados no Gabinete, referentes a assuntos técnicos, minutando os despachos do Comandante-Geral;
- c) confeccionar minutas de documentos, a exemplo de atos normativos, portarias, notas para boletins, recomendações e determinações do Comandante-Geral;
- d) propor ao Comandante-Geral consulta à PGE nos assuntos que envolvam análise jurídica, inclusive com vistas à uniformização dos procedimentos no âmbito da PMBA;
- e) receber e encaminhar à PGE as notificações de ações judiciais propostas por policiais militares ou por civis contra atos do Comandante-Geral, direcionando cópias aos órgãos da PMBA aos quais couber prestar informações, juntando documentação pertinente, de forma a subsidiar a defesa judicial do Estado ou do agente público;

f) analisar as notas oriundas da Corregedoria, atinentes a assuntos administrativo-disciplinares, antes da assinatura do Comandante-Geral e posterior publicação;

V - Núcleo de Gestão Administrativa e Financeira, com as seguintes competências:

a) coordenar e executar o controle e fiscalização das atividades administrativas relacionadas com pessoal, material, patrimônio, transportes, serviços gerais, qualidade, telemática, modernização e tecnologia, no âmbito da unidade;

b) coordenar a elaboração de cronograma de provisão orçamentária e financeira necessárias às atividades da unidade;

c) fornecer os elementos necessários ao Departamento de Planejamento, Orçamento e Gestão para a elaboração da proposta orçamentária da unidade, executando os respectivos planos de aplicação;

d) coordenar a elaboração dos demonstrativos orçamentários e financeiros para compor a prestação de contas do exercício;

e) coordenar, acompanhar e controlar a formalização, execução e guarda dos processos de licitação, inexigibilidade, dispensa de licitação, contratos e convênios da unidade;

f) coordenar, controlar e executar as atividades administrativas da unidade;

g) empreender a gestão da qualidade na unidade, através da avaliação de processos e do acompanhamento das atividades, visando a melhoria da qualidade dos serviços;

h) gerir a rede interna da unidade, mantendo atualizado o emprego da tecnologia da informação e comunicação;

VI - Centro de Promoção e Mérito, com as seguintes competências:

a) planejar, coordenar, controlar e executar as atividades necessárias para o processo de promoção de oficiais e praças da PMBA, e processos de aferição do mérito policial-militar;

b) analisar, quantificar e emitir parecer sobre o processo de concessão de medalhas, títulos e prêmios no âmbito da PMBA;

c) coordenar, controlar e sistematizar a documentação necessária para os processos de promoção e mérito de Oficiais e Praças;

VII - Assessoria em Licitações e Contratos, com as seguintes competências:

a) encaminhar ao Comandante-Geral, após análise da regularidade da fase externa do processo licitatório, quando este a exigir, os processos de indenização, contratos e termos de compromisso, endereçados ao Gabinete para assinatura;

b) encaminhar à PGE os processos licitatórios para análise da fase interna, bem como aqueles que, por sua natureza, devem ser submetidos ao exame necessário do órgão consulente.

SEÇÃO IV SUBCOMANDO-GERAL

Art. 8º - O Subcomando-Geral, órgão de direção geral das atividades da Polícia Militar, tem por finalidade assessorar o Comando-Geral na elaboração da política e estratégia institucional, na integração e coordenação dos sistemas da Polícia Militar, bem como na supervisão, controle e avaliação das atividades administrativas e operacionais.

§ 1º - O Gabinete do Subcomando-Geral tem por finalidade prestar assistência ao Subcomandante-Geral da Polícia Militar em suas atribuições técnicas e administrativas, sendo constituído das seguintes unidades:

I - Assistência Militar, com as seguintes competências:

- a) assessorar e assistir o Subcomandante-Geral em suas decisões;
 - b) coordenar a segurança pessoal do Subcomandante-Geral e de seus familiares;
 - c) coordenar a representação social e política do Subcomando-Geral;
 - d) coordenar e controlar a distribuição de documentos para despacho do Subcomandante-Geral;
 - e) supervisionar as atividades administrativas no âmbito do Subcomando-Geral;
 - f) organizar, coordenar, controlar e preparar a pauta de trabalho, especialmente as audiências do Subcomandante-Geral;
- II - Centro de Gestão Administrativa, com as seguintes competências:
- a) coordenar as atividades relacionadas a recursos humanos, secretaria, material, transportes e serviços do Subcomando-Geral;
 - b) coordenar e operacionalizar a distribuição dos serviços de telefonia, recepção e comissária do Subcomando-Geral;
 - c) assessorar o Subcomandante-Geral no controle das movimentações de efetivo da corporação;
 - d) acompanhar e assessorar as comissões de estudos criadas no âmbito da corporação, quando determinado pelo Subcomandante-Geral;
 - e) planejar, coordenar e apoiar as atividades de instrução do Subcomando-Geral;
 - f) elaborar, periodicamente, proposta para o Plano de Inspeções e Visitas referente às atividades desenvolvidas pelo Subcomandante-Geral;
 - g) planejar o emprego operacional do efetivo do Subcomando-Geral em serviços extraordinários;
 - h) apoiar a Assistência Militar em suas demandas.

§ 2º - O Centro de Gestão Estratégica tem por finalidade assessorar o Subcomando-Geral na formulação, proposição e atualização, em nível de direção geral, das políticas, diretrizes, normas e padrões de procedimentos que permitam à Corporação alcançar seus objetivos estratégicos, bem como acompanhar a implementação dos projetos estratégicos da instituição, compreendendo as seguintes competências:

I - realizar o alinhamento técnico e a integração das Assessorias Estratégicas, coordenando suas ações;

II - prestar assessoramento na formulação, proposição e atualização das diretrizes estratégicas referentes à Política Orçamentária e Financeira da PMBA, bem como nos assuntos concernentes ao seu sistema de planejamento, em estreita articulação com o Departamento de Planejamento, Orçamento e Gestão, com o Departamento de Auditoria e Finanças e respectivas unidades que lhe são vinculadas;

III - participar da formulação, acompanhamento e avaliação do Plano Estratégico da PMBA, em estreita articulação com o Departamento de Planejamento, Orçamento e Gestão;

IV - participar, junto aos órgãos envolvidos, da elaboração dos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual;

V - realizar pesquisas e estudos, bem como produzir conhecimento e apresentar propostas, visando assessorar o Alto Comando na definição de políticas, diretrizes, normas e padrões de procedimentos que permitam à Corporação alcançar seus objetivos estratégicos;

VI - emitir pareceres sobre assuntos de política interna com reflexos para a PMBA, em especial os que envolvam riscos de crises institucionais;

VII - emitir pareceres sobre assuntos pertinentes e de interesse da PMBA, de caráter nacional e internacional;

VIII - participar de reuniões, seminários e eventos similares com diversos segmentos da sociedade, com vistas a difundir as concepções estratégicas adotadas pela PMBA;

IX - pela Coordenação Geral, compreendendo as seguintes competências:

a) realizar o alinhamento técnico e das atividades no âmbito do Centro de Gestão Estratégica, coordenando suas ações;

b) prestar assessoramento na formulação, proposição e atualização de atividades, em nível de direção geral, quando solicitadas pelas Organizações Policiais Militares;

c) prestar assessoramento na formulação, acompanhamento e avaliação do Plano Estratégico da Polícia Militar;

X - pela Coordenação de Documentação e Memória, compreendendo as seguintes competências:

a) planejar, orientar e acompanhar o processo documental e informativo referente ao arquivo histórico e à memória institucional;

b) adotar as medidas necessárias à conservação dos documentos sob a responsabilidade do arquivo geral da PMBA;

c) realizar a classificação, o arranjo, a descrição e a execução de demais tarefas necessárias à guarda e conservação dos documentos, bem como a prestação de informações relativas aos mesmos;

d) realizar a preparação de documentos para microfilmagem e conservação;

e) realizar a preparação de documentos para processamento eletrônico de dados;

f) realizar estudos e pesquisas documentais que lhe venham a ser atribuídos pelo Comando-Geral da PMBA.

§ 3º - A Companhia Independente de Comando e Serviços tem por finalidade exercer as atividades administrativas e de segurança do Quartel do Comando Geral - QCG, compreendendo as seguintes competências:

I - manter as instalações físicas, elétricas e hidráulicas, inspecionando, periodicamente, as condições de conservação e uso dos bens móveis e imóveis do QCG;

II - organizar, controlar e fiscalizar os serviços de telemática do QCG;

III - assessorar, tecnicamente, quando solicitado, as unidades e repartições do QCG, nos assuntos de informática, em conformidade com as instruções normativas e orientações do Departamento de Modernização e Tecnologia;

IV - elaborar e manter atualizado o plano de segurança física e patrimonial do QCG;

V - coordenar, controlar, propor medidas e fiscalizar a segurança e os serviços gerais do QCG;

VI - coordenar o serviço de Oficial do dia e da Guarda do QCG;

VII - prestar apoio logístico e de serviços gerais às unidades sediadas no QCG;

VIII - encarregar-se do auditório do QCG, responsabilizando-se pela coordenação, controle de sua agenda de utilização e pela manutenção, conservação e limpeza de suas instalações, mobiliário, material, aparelhos e equipamentos;

IX - coordenar o Protocolo Geral da PMBA;

X - articular a disponibilização dos serviços da formação sanitária do QCG.

SEÇÃO V

COMANDO DE OPERAÇÕES POLICIAIS MILITARES

Art. 9º - Ao Comando de Operações Policiais Militares, que tem por finalidade planejar, coordenar, controlar e supervisionar as atividades de polícia ostensiva, de acordo com as necessidades de preservação da ordem pública, bem como supervisionar as atividades realizadas pelos Comandos de Policiamento e pelas Unidades Operacionais, no que concerne à eficiência nas missões de policiamento ostensivo, compete:

I - por meio do Centro de Planejamento Operacional:

a) pela Coordenação de Planejamento Operacional - Capital e Região Metropolitana de Salvador - RMS:

1. assessorar o Comandante de Operações Policiais Militares nos assuntos relativos ao planejamento, controle e estudo operacional no âmbito da Capital e da RMS;
2. proceder ao levantamento de pontos estratégicos para definir o emprego do policiamento ostensivo no âmbito da Capital e da RMS;
3. elaborar relatórios críticos e operacionais sobre o emprego e a avaliação do policiamento ostensivo no âmbito da Capital e da RMS;
4. elaborar diretrizes e planos específicos relativos ao emprego do policiamento ostensivo em operações ou eventos no âmbito da Capital e da RMS;
5. elaborar doutrina e padronização de procedimentos relativos à área operacional, em conjunto com o Centro de Gestão Estratégica da PMBA;
6. propor ou reavaliar estudos sobre organização, localização e redimensionamento das áreas de responsabilidade das Unidades Operacionais;

b) pela Coordenação de Planejamento Operacional - Região do Interior:

1. assessorar o Comandante de Operações Policiais Militares nos assuntos relativos ao planejamento, controle e estudo operacional no âmbito da região do interior do Estado;
2. proceder ao levantamento de pontos estratégicos para definir o emprego do policiamento ostensivo no âmbito da região do interior do Estado;
3. elaborar relatórios críticos e operacionais sobre o emprego e a avaliação do policiamento ostensivo no âmbito da região do interior do Estado;
4. elaborar diretrizes e planos específicos relativos ao emprego do policiamento ostensivo em operações ou eventos no âmbito da região do interior do Estado;
5. elaborar doutrina e padronização de procedimentos relativos à área operacional, em conjunto com o Centro de Gestão Estratégica da PMBA;
6. propor ou reavaliar estudos sobre organização, localização e redimensionamento das áreas de responsabilidade das Unidades Operacionais no âmbito do interior do Estado;

c) pela Coordenação de Planejamento Operacional de Grandes Eventos:

1. assessorar o Comandante de Operações Policiais Militares nos assuntos relativos ao planejamento, controle, acompanhamento e estudo operacional relacionado a grandes eventos na Capital, na RMS e no interior do Estado;
2. acompanhar as ações a serem desenvolvidas para grandes eventos e operações sob a coordenação, controle e supervisão dos Comandos de Policiamento Especializado e dos Comandos de Policiamento Regionais;
3. elaborar relatórios críticos e operacionais sobre o emprego e avaliação do policiamento ostensivo no âmbito dos grandes eventos;
4. planejar o policiamento de grandes eventos nos casos em que, pela sua amplitude, requeiram a centralização das ações a serem desenvolvidas;

5. elaborar e propor doutrina e padronização de procedimentos relativos à área operacional nos grandes eventos, juntamente com o Centro de Gestão Estratégica da Corporação;

II - por meio da Coordenação de Operações e Serviços Extraordinários:

a) assessorar o Comandante de Operações Policiais Militares nos assuntos relativos ao planejamento, controle e acompanhamento das atividades de policiamento ostensivo, realizadas através da prestação de serviços extraordinários;

b) proceder ao levantamento de pontos estratégicos para definir o emprego do policiamento ostensivo realizado através de serviços extraordinários;

III - por meio da Coordenação de Operações de Inteligência: integrar os demais órgãos do Sistema de Inteligência da Polícia Militar - SINPOM em consultas que lhes permitam assessoria aos seus comandantes e, no âmbito do Comando de Operações de Inteligência, aos órgãos de Inteligência, Contraineligência e Operações, com o fornecimento de dados amplos e conhecimentos voltados, principalmente, para os campos de Segurança Pública, Defesa Civil e Meio Ambiente.

SEÇÃO VI COMANDO DE OPERAÇÕES DE INTELIGÊNCIA

Art. 10 - Ao Comando de Operações de Inteligência, que tem por finalidade planejar, coordenar, executar, fiscalizar, controlar, articular, supervisionar e gerenciar as atividades de inteligência policial, no âmbito do Sistema de Inteligência da Polícia Militar - SINPOM, dentro do território baiano, bem como assessorar o Alto Comando da Corporação nos assuntos de cunho estratégico, tático e operacional que lhes forem confiados, além de se inter-relacionar com os demais órgãos estaduais de inteligência e do Sistema Brasileiro de Inteligência - SISBIN, compete:

I - por meio do Centro de Integração, Articulação e Decisões Estratégicas:

a) assessorar o Comandante de Operações de Inteligência no planejamento e na articulação de operações de inteligência, na participação em forças-tarefas, no relacionamento com os órgãos da Secretaria da Segurança Pública - SSP e do Sistema Estadual de Inteligência, bem como no estreitamento do relacionamento da rede de inteligência do SINPOM;

b) propor, planejar, coordenar, orientar, controlar e supervisionar as atividades de operações de inteligência que envolvam o Comando de Operações de Inteligência;

c) elaborar escalas ordinárias e extraordinárias que envolvam o efetivo do Comando de Operações de Inteligência e dos Núcleos de Inteligência;

d) elaborar o planejamento e as diretrizes de atuação das unidades do Comando de Operações de Inteligência e dos Núcleos de Inteligência nos grandes eventos;

e) elaborar o planejamento e as diretrizes de atuação das unidades do Comando de Operações de Inteligência e dos Núcleos de Inteligência nos eventos ordinários e extraordinários;

II - por meio da Coordenação de Inteligência:

a) coordenar a produção de conhecimento de Inteligência e assessorar o Comandante de Operações de Inteligência nos assuntos de interesse da Corporação;

b) propor diretrizes sobre o funcionamento e a atuação das unidades, no que se refere à eficiência na produção de conhecimento;

c) realizar pesquisa, estatística e análise criminal, em articulação com o Comando de Operações Policiais Militares, com vistas à eficácia do planejamento e da ação de Inteligência;

d) reunir e processar os dados estatísticos relativos à criminalidade, promovendo o seu estudo científico e a difusão dos resultados às Instituições que compõem o sistema de policiamento ostensivo, em articulação com o Comando de Operações Policiais Militares;

III - por meio da Coordenação de Contrainteligência:

a) propor medidas de salvaguarda de dados, informações e conhecimentos produzidos no SINPOM e de seus suportes;

b) coordenar a produção de conhecimento de contrainteligência que vise assessorar o Comando de Operações de Inteligência;

c) propor diretrizes sobre o funcionamento dos órgãos integrantes do SINPOM, no que se refere à qualificação de efetivo, à produção de conhecimentos e à salvaguarda de assuntos sigilosos;

d) fiscalizar o fiel cumprimento da Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública e das demais legislações aplicáveis à Inteligência;

IV - por meio da Coordenação de Operações:

a) planejar, controlar e executar as ações de busca e operações de inteligência;

b) estabelecer, manter e controlar a rede de colaboradores do Comando de Operações de Inteligência em parceria com a Coordenação de Contrainteligência;

c) assessorar tecnicamente a Coordenação de Inteligência e a Coordenação de Contrainteligência no cumprimento de suas missões legais;

d) assessorar tecnicamente a Coordenação de Contrainteligência quanto às novas medidas de segurança, em face do avanço tecnológico;

e) fiscalizar e controlar o emprego dos procedimentos técnicos do setor de pesquisa;

f) promover o treinamento contínuo do seu efetivo.

SEÇÃO VII CORREGEDORIA DA POLÍCIA MILITAR

Art. 11 - À Corregedoria da Polícia Militar, que tem por finalidade assistir o Comandante-Geral e o Subcomandante-Geral da Polícia Militar no desempenho de suas atribuições constitucionais, políticas e administrativas, realizar a atividade correicional, zelando pela justiça e disciplina dos integrantes da PMBA, bem como gerenciar as atividades dos segmentos de correição descentralizados nas Organizações Policiais Militares, compete:

I - por meio do Centro de Relatoria, que tem por finalidade analisar e editar soluções e despachos em Inquéritos Policiais Militares, sendo integrado pela seguinte subunidade:

a) Coordenação de Análise de Inquéritos Policiais Militares, que exercerá as seguintes competências:

1. editar minutas de soluções, homologando ou avocando as conclusões em relatório pelos encarregados de Inquéritos Policiais Militares;

2. editar minutas de despachos em Inquéritos Policiais Militares, determinando a adoção de providências administrativas que não as requeridas pela legislação penal, material e processual castrense;

3. editar despachos saneadores dos Inquéritos Policiais Militares, remetendo os autos ao Ministério Público junto à Justiça Militar do Estado, quando for o caso;

4. baixar autos de Inquérito Policial Militar à autoridade de polícia judiciária delegante ou delegada, para complementação de diligências inquisitoriais julgadas necessárias ou convenientes, conforme preconiza a legislação penal castrense;

5. editar minutas de atos administrativos de caráter normativo destinados a disciplinar procedimentos de polícia judiciária militar no âmbito da Corporação;

6. informar acerca da tramitação de Inquéritos Policiais Militares às autoridades competentes;

7. encaminhar as soluções e os despachos em solução para publicação em Boletim Geral Ostensivo;

8. manter arquivos e estatísticas referentes à tramitação dos autos de Inquérito Policial Militar conclusos à autoridade delegante e remetidos à Coordenação de Análise de Inquéritos Policiais Militares;

II - por meio da Coordenação de Apuração:

a) receber e examinar requerimentos, representações e avaliações que envolvam a atuação de integrantes da Corporação;

b) encaminhar o resultado das correições, representações e outros procedimentos, propondo as medidas julgadas necessárias;

c) orientar os encarregados de apurações, tanto os da Corregedoria quanto os de outras unidades da Corporação, na realização dos feitos investigatórios;

d) encaminhar documentação a órgãos externos para adotar medidas cabíveis, quando o fato em apuração não for de responsabilidade da PMBA;

III - por meio da Coordenação de Controladoria:

a) controlar e executar as atividades voltadas ao controle das apurações, desde a publicação da sua portaria de instalação até a publicação da sua solução;

b) elaborar e acompanhar cronograma de apurações através de sistema informatizado de controle de processos;

c) alimentar e manter atualizado o sistema de controle de processos;

d) fornecer, quando determinado pelo Corregedor-Chefe, informações sobre andamento dos processos administrativos;

e) responder às informações sobre processos conclusos ou a concluir no âmbito da Corregedoria;

IV - por meio da Coordenação do Cartório:

a) coordenar toda a recepção, elaboração, encaminhamento e manutenção da documentação produzida na Corregedoria;

b) manter controle sobre os prazos para respostas das Ações Ordinárias, Mandados de Segurança e demais ações judiciais que sejam endereçadas à Corregedoria, visando cumpri-los conforme preceitua a lei;

c) elaborar, registrar e controlar todas as publicações de feitos investigatórios e demais atos pertinentes, no âmbito da PMBA;

d) manter um registro das apurações instauradas pela Corregedoria, bem como das punições administrativas delas resultantes;

V - por meio da Coordenação de Custódia Provisória:

a) notificar os custodiados sempre que houver requisição judicial e policial das comissões e encarregados de feitos administrativos disciplinares;

b) dar cumprimento às solicitações da Justiça para apresentação dos custodiados nas audiências forenses, solicitando escoltas para os deslocamentos necessários;

c) elaborar, receber e arquivar toda a documentação administrativa da Coordenação;

d) abrir e manter devidamente atualizadas as pastas com o Boletim Interno do Paciente, para cada custodiado;

e) confeccionar toda a documentação de movimentação dos custodiados;

f) manter registro fotográfico atualizado dos internos, arquivados nas suas pastas, bem como encaminhar cópia para o Comando de Operações de Inteligência;

g) apurar de imediato qualquer problema disciplinar que ocorra dentro do presídio, dando imediato conhecimento ao Corregedor-Chefe;

h) atender aos pleitos das unidades onde ocorrem procedimentos administrativos disciplinares contra o custodiado;

i) promover inspeções inopinadas no interior do presídio, objetivando apreender objetos de uso não permitido;

VI - por meio da Coordenação de Avaliação e Investigação:

a) subsidiar o Corregedor-Chefe no exercício das atividades de Polícia Judiciária Militar;

b) realizar pesquisas de informações para atendimento de requisições do Poder Judiciário, bem como para a expedição de certidões por parte da Coordenação do Cartório;

c) subsidiar as decisões do Corregedor-Chefe com avaliações consolidadas em dados e fatos coletados;

d) operar equipamentos fotográficos e eletrônicos, bem como realizar trabalhos de gravação e desgravação;

e) promover a identificação de policiais militares visando possibilitar a instauração de feitos;

f) dar cumprimento a intimações e procedimentos solicitados pela Coordenação de Apuração;

g) realizar missões operacionais de identificação, reconhecimento e vigilância, voltadas exclusivamente para o campo do público interno, quando acionados pelo Corregedor-Chefe;

VII - pela Coordenação de Polícia Judiciária Militar:

a) tomar conhecimento da prática de infração penal militar e adotar as providências preliminares elencadas no art. 12 do Código de Processo Penal Militar;

b) instaurar inquéritos policiais militares, quando determinado pelo Corregedor-Chefe, decorrentes ou não dos autos de resistência;

c) apurar em inquérito policial militar as condutas dos policiais militares em ações e operações policiais que tenham resultado na morte de pessoas;

d) executar as medidas cautelares deferidas pelo Poder Judiciário no âmbito dos Inquéritos Policiais Militares a seu encargo;

e) coordenar o serviço de Corregedor plantonista.

SEÇÃO VIII

COMANDOS DE POLICIAMENTO REGIONAL

Art. 12 - Aos Comandos de Policiamento Regionais, que têm por finalidade planejar, coordenar, executar, avaliar e controlar as atividades operacionais policiais militares nas regiões sob sua responsabilidade, observadas as diretrizes do Comando de Operações Policiais Militares, compete:

I - conferir, analisar e submeter à aprovação do Comandante os planos de operações confeccionados pelas unidades subordinadas;

II - elaborar relatórios-crítica e operacionais sobre o emprego e a avaliação do policiamento ostensivo no âmbito de sua competência;

III - promover e executar pesquisa, estatística e análise criminal, com vistas a produzir conhecimentos que possibilitem o planejamento da ação policial militar e o emprego das unidades subordinadas na preservação da ordem pública, na sua região de responsabilidade;

IV - conhecer e acompanhar os fatos ou acontecimentos sociais da região que possam vir a comprometer a segurança e ordem públicas, produzindo documentos que antecipem o emprego preventivo da PMBA, nos limites de sua competência constitucional;

V - manter atualizados os dados referentes ao campo social, de forma a possibilitar a consulta e o estudo da situação, para o planejamento do emprego operacional que possibilite a melhoria na prestação do serviço no campo da segurança pública, defesa interna e territorial.

§ 1º - As competências mencionadas neste artigo serão exercidas pelo Comando de Policiamento Regional da Capital - Atlântico, pelo Comando de Policiamento Regional da Capital - Baía de Todos os Santos, pelo Comando de Policiamento Regional da Capital - Central, pelo Comando de Policiamento da Região Metropolitana de Salvador - RMS, pelo Comando de Policiamento da Região Leste, pelo Comando de Policiamento da Região Norte, pelo Comando de Policiamento da Região Oeste, pelo Comando de Policiamento da Região Sul, pelo Comando de Policiamento da Região Sudoeste e pelo Comando de Policiamento da Região da Chapada, na sua respectiva área de atuação.

§ 2º - O Núcleo de Gestão Administrativa e Financeira, subunidade integrante do Comando de Policiamento Regional da Capital - Atlântico, do Comando de Policiamento Regional da Capital - Baía de Todos os Santos, do Comando de Policiamento Regional da Capital - Central, do Comando de Policiamento da Região Metropolitana de Salvador - RMS, do Comando de Policiamento da Região Leste, do Comando de Policiamento da Região Norte, do Comando de Policiamento da Região Oeste, do Comando de Policiamento da Região Sul, do Comando de Policiamento da Região Sudoeste e do Comando de Policiamento da Região da Chapada, tem as seguintes competências:

I - coordenar e executar o controle e fiscalização das atividades administrativas relacionadas com pessoal, material, patrimônio, transportes, serviços gerais, qualidade, telemática, modernização e tecnologia no âmbito da unidade e das unidades subordinadas, quando for o caso;

II - coordenar a elaboração de cronograma de provisão orçamentária e financeira necessárias às atividades da unidade e das unidades subordinadas;

III - fornecer os elementos necessários ao Departamento de Planejamento, Orçamento e Gestão para a elaboração da proposta orçamentária da unidade, executando os respectivos planos de aplicação;

IV - coordenar a elaboração dos demonstrativos orçamentários e financeiros para compor a prestação de contas do exercício;

V - coordenar, acompanhar e controlar a formalização, execução e guarda dos processos de licitação, inexigibilidade, dispensa de licitação, contratos e convênios da unidade;

VI - coordenar, controlar e executar as atividades administrativas da unidade e das unidades subordinadas;

VII - empreender a gestão da qualidade na unidade, através da avaliação de processos e do acompanhamento das atividades, visando à melhoria da qualidade dos serviços;

VIII - gerir a rede interna da unidade, mantendo atualizado o emprego da tecnologia da informação e comunicação.

SEÇÃO IX

COMANDO DE POLICIAMENTO ESPECIALIZADO

Art. 13 - Ao Comando de Policiamento Especializado, que tem por finalidade planejar, coordenar, executar, avaliar e controlar as atividades operacionais

especializadas, em todo o Estado da Bahia, observadas as diretrizes do Comando de Operações Policiais Militares, compete:

I - conferir, analisar e submeter à aprovação do Comandante os planos confeccionados pelas unidades subordinadas;

II - elaborar relatórios-crítica e operacionais sobre o emprego e a avaliação do policiamento especializado ostensivo no âmbito de sua competência;

III - promover e executar pesquisa, estatística e análise criminal, com vistas a produzir conhecimentos que possibilitem o planejamento da ação policial militar e o emprego das unidades subordinadas na preservação da ordem pública, de acordo com a sua especialidade;

IV - conhecer e acompanhar os fatos ou acontecimentos sociais que possam vir a comprometer a segurança e ordem públicas, produzindo documentos que antecipem o emprego preventivo da PMBA, nos limites de sua competência constitucional;

V - manter atualizados os dados referentes ao campo social, de forma a possibilitar a consulta e o estudo da situação, para o planejamento do emprego operacional que possibilite a melhoria na prestação do serviço no campo da segurança pública, defesa interna e territorial;

VI - pelo Núcleo de Gestão Administrativa e Financeira:

a) coordenar e executar o controle e fiscalização das atividades administrativas relacionadas com pessoal, material, patrimônio, transportes, serviços gerais, qualidade, telemática, modernização e tecnologia no âmbito da unidade e das unidades subordinadas, quando for o caso;

b) coordenar a elaboração de cronograma de provisão orçamentária e financeira necessárias às atividades da unidade e das unidades subordinadas;

c) fornecer os elementos necessários ao Departamento de Planejamento, Orçamento e Gestão para a elaboração da proposta orçamentária da unidade, executando os respectivos planos de aplicação;

d) coordenar a elaboração dos demonstrativos orçamentários e financeiros para compor a prestação de contas do exercício;

e) coordenar, acompanhar e controlar a formalização, execução e guarda dos processos de licitação, inexigibilidade, dispensa de licitação, contratos e convênios da unidade;

f) coordenar, controlar e executar as atividades administrativas da unidade e das unidades subordinadas;

g) empreender a gestão da qualidade na unidade, através da avaliação de processos e do acompanhamento das atividades, visando à melhoria da qualidade dos serviços;

h) gerir a rede interna da unidade, mantendo atualizado o emprego da tecnologia da informação e comunicação.

SEÇÃO X

DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Art. 14 - Ao Departamento de Planejamento, Orçamento e Gestão, que tem por finalidade elaborar o planejamento das políticas públicas e estratégias institucionais, planejar, orientar e executar a programação orçamentária e a consolidação dos planos, programas, projetos, acompanhamento, gestão e atividades governamentais, no âmbito da PMBA, compete:

I - por meio do Centro de Planejamento e Gestão:

a) assessorar o Alto Comando, juntamente com o Centro de Gestão Estratégica e o Centro Corporativo de Projetos, na elaboração do Plano Estratégico

Institucional, na formulação de políticas e diretrizes, e na definição de prioridades da Corporação;

b) articular, em conjunto com o Centro de Planejamento Orçamentário e Financeiro, as ações de planejamento com a área sistêmica governamental no processo de elaboração, execução e acompanhamento do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA;

c) articular-se com outras unidades da Corporação para a realização de estudos e pesquisas necessários ao planejamento voltado ao desenvolvimento institucional;

d) formular o Plano de Trabalho anual da Corporação, bem como as metas a serem alcançadas;

e) propor medidas que visem à atualização e ao aperfeiçoamento dos programas e planos da Corporação;

f) pela Coordenação de Planejamento e Gestão Institucional:

1. acompanhar o processo de integração das políticas setoriais da Corporação, conduzido pelo Centro de Gestão Estratégica;

2. coordenar o processo de produção de conhecimentos necessários às apresentações realizadas pelo Departamento para os públicos interno e externo;

3. difundir a cultura de planejamento e gestão no âmbito da Corporação;

4. articular ações de gestão institucional para o Alto-Comando da Corporação, no que concerne à definição de suas políticas de operações, pessoal, logística e tecnologia da informação;

5. prestar assessoramento na formulação de políticas, diretrizes e prioridades definidas para a Corporação;

6. difundir e sedimentar na Corporação a utilização dos sistemas corporativos do Estado nas áreas de planejamento e orçamento;

7. coordenar o processo de integração das políticas setoriais da Corporação;

II - por meio do Centro de Planejamento Orçamentário e Financeiro:

a) articular, em conjunto com o Centro de Planejamento e Gestão, as ações de planejamento com a área sistêmica governamental no processo de elaboração, execução e acompanhamento do PPA, da LDO e da LOA;

b) coordenar a elaboração da proposta do PPA da PMBA, de acordo com os objetivos e as diretrizes definidas pelo Comando-Geral da PMBA e pelo Governo do Estado;

c) coordenar a elaboração da proposta orçamentária anual da PMBA, de acordo com os objetivos e as diretrizes definidas pelo Comando-Geral;

d) analisar as demandas das unidades organizacionais, estabelecendo prioridades de atendimento de acordo com as metas estabelecidas pelo Alto Comando e pelo Plano Estratégico da Corporação;

e) promover e socializar a difusão dos conhecimentos técnicos relacionados à execução orçamentária e financeira;

f) identificar óbices à implantação de programas e projetos da PMBA;

g) formalizar consultas aos órgãos da área sistêmica do Estado sobre procedimentos orçamentários;

h) analisar os impactos no orçamento da Corporação, decorrentes das propostas de planos e projetos encaminhados pelas suas diversas unidades organizacionais;

i) registrar as receitas provenientes de repasses de recursos decorrentes de convênios para a Corporação;

j) acompanhar os registros de receitas de aplicações de convênios para fim de subsidiar o processo de suplementação orçamentária decorrente desses ganhos;

k) fazer a gestão do cronograma financeiro da PMBA;

l) emitir relatório dos Restos a Pagar, processados e não processados e das Despesas de Exercícios Anteriores;

m) pela Coordenação de Planejamento e Programação Orçamentária:

1. elaborar a programação de desembolso financeiro da Corporação e suas alterações, conforme proposta orçamentária anual;

2. acompanhar o ingresso das receitas para fins da programação da despesa;

3. acompanhar e avaliar a programação financeira da PMBA;

4. elaborar estudos analíticos para fins de suplementação orçamentária e créditos adicionais;

5. acompanhar os contratos vigentes firmados pelas Unidades Gestoras da PMBA;

6. acompanhar a execução orçamentária e financeira das Unidades Gestoras da PMBA;

7. opinar sobre as demandas das unidades organizacionais que envolvam desembolso financeiro, observadas as prioridades de atendimento, bem como as metas estabelecidas pelo Alto Comando e as previstas no Plano Estratégico da Corporação;

III - por meio do Centro de Monitoramento e Avaliação:

a) estabelecer diretrizes, normatizar e coordenar tecnicamente as atividades de planejamento de políticas públicas, bem como acompanhar e avaliar as ações desenvolvidas no âmbito da PMBA;

b) promover estudos visando à definição de metodologia e instrumentos de avaliação das ações da PMBA, em articulação com o Centro de Gestão Estratégica;

c) acompanhar e avaliar a execução das metas orçamentárias previstas para a Corporação;

d) fomentar o alcance dos objetivos e metas governamentais, em consonância com o PPA e a LOA;

e) acompanhar a evolução de indicadores da execução física e orçamentária dos programas de governo;

f) analisar e propor soluções de melhoria à execução da despesa pública, no âmbito da PMBA;

g) emitir orientação relativa à prestação de contas anual, em conjunto com o Departamento de Auditoria e Finanças e o Departamento de Apoio Logístico;

h) consolidar o relatório de gestão da PMBA, relativo à prestação de contas anual, em consonância com as normas vigentes e as resoluções emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado - TCE;

i) planejar, em conjunto com o Departamento de Auditoria e Finanças e o Departamento de Apoio Logístico, as orientações necessárias ao encerramento do exercício financeiro e à prestação de contas da PMBA, em consonância com as normas vigentes;

j) remeter ao TCE o relatório de gestão consolidado, relativo à prestação de contas anual da PMBA e seus anexos;

k) coordenar o acompanhamento dos planos, programas, projetos e atividades em execução, em articulação com o Centro Corporativo de Projetos;

l) coordenar a elaboração de relatórios das atividades da PMBA;

m) formular minutas de convênios, acordos e outros ajustes dos quais a PMBA figure com interveniente ou concedente, em articulação com o Centro Corporativo de Projetos, quando for o caso;

n) acompanhar a prestação de contas relativas à execução dos convênios, termos de cessão e termos de cooperação;

o) acompanhar o desempenho global da execução das operações de crédito, colaborando na identificação de entraves e oportunidades de melhoria;

p) consolidar dados e informações sobre investimentos realizados pela Corporação, com recursos de todas as fontes, a fim de subsidiar relatórios emitidos a órgãos externos, bem como para o Comando-Geral;

q) disponibilizar e manter atualizado o sistema de acompanhamento de metas, bem como divulgar periodicamente relatórios desse acompanhamento na *intranet* para todas as unidades gestoras da PMBA;

r) acompanhar e avaliar, juntamente com o Centro Corporativo de Projetos, a execução do Planejamento Estratégico Institucional;

s) acompanhar, avaliar e controlar as metas estabelecidas no Plano de Trabalho Institucional;

t) identificar óbices à execução da despesa pública, no âmbito da PMBA;

u) propor ações que visem à melhoria constante do gasto público no âmbito da PMBA;

IV - por meio do Centro Corporativo de Projetos, que tem por finalidade a identificação, seleção, alinhamento, priorização e gerenciamento do portfólio dos processos e projetos estratégicos da PMBA, em conformidade com a orientação do Comando-Geral da Corporação, bem como prestar apoio e suporte aos escritórios setoriais e seções de gerenciamento de projetos da instituição, sendo integrado pela seguinte subunidade:

a) Coordenação de Tecnologia de Gestão, com as seguintes competências:

1. padronizar e manter métodos, processos, indicadores, técnicas e ferramentas para a elaboração de planos, propostas de projetos, bem como para gerenciamento de projetos e de processos;

2. disseminar a cultura e promover a aprendizagem organizacional voltada ao gerenciamento de projetos e de processos;

3. administrar os sistemas de informação de gerenciamento de projetos e de processos;

4. divulgar as ações decorrentes do Centro Corporativo de Projetos, inclusive os serviços e produtos disponibilizados pelos projetos e pelos processos organizacionais;

5. divulgar as boas práticas resultantes dos projetos estratégicos.

SEÇÃO XI DEPARTAMENTO DE PESSOAL

Art. 15 - Ao Departamento de Pessoal, que tem por finalidade planejar, coordenar, controlar e executar as atividades de administração de pessoal da PMBA, compete:

I - por meio do Centro de Gestão de Processos:

a) coordenar e controlar a instrução de processos relativos a matéria de pessoal;

b) orientar e prestar informações referentes aos direitos e aos deveres dos policiais militares e servidores civis;

c) pela Coordenação de Análise e Gestão Processual:

1. proceder às solicitações dos processos de Reserva e Reforma, confeccionando a certidão de tempo de serviço e remeter os processos à Superintendência de Previdência - SUPREV, da estrutura da Secretaria da Administração - SAEB para conferência, análise e posterior publicação dos atos;

2. encaminhar os processos relativos à matéria de pessoal à PGE, para análise jurídica, quando for o caso;

3. confeccionar e encaminhar ao Gabinete do Subcomando-Geral as notas relativas à matéria de pessoal para publicação em Boletim Geral Ostensivo - BGO;

4. remeter os processos de reserva remunerada à Coordenação de Cálculos e Lançamentos da Folha de Pagamento, para fins de Cálculo de Remuneração de Inatividade - CRI;

5. analisar e instruir processos da PMBA relativos à matéria de pessoal, remetidos pelo TCE para diligências;

II - por meio do Centro de Administração da Folha de Pagamento:

a) pela Coordenação de Cálculos e Lançamentos de Folha de Pagamento:

1. examinar e elaborar os documentos necessários à concessão de benefícios dos servidores policiais militares, civis e pensionistas;

2. coordenar o cadastramento de novos servidores da PMBA no PIS/PASEP e manter atualizado o referido cadastro;

3. analisar relatórios de pagamento de pessoal e produtos da folha, mantendo o Diretor informado das alterações das despesas com pagamento de salários da Corporação;

4. controlar os usuários do sistema de recursos humanos RH BAHIA, incluindo os seus módulos operacionais e gerenciais, bem como manter atualizado o respectivo quadro de papéis e perfis de acesso;

5. examinar as alterações ocorridas em folha de pagamento relativas a todo o pessoal ativo, inativos e pensionistas da PMBA, notificando a unidade competente para as providências cabíveis, quando for observada alguma inconsistência;

b) pela Coordenação de Gestão de Pagamento:

1. orientar, acompanhar e fiscalizar a execução da folha de pagamento de pessoal;

2. efetuar e orientar os lançamentos de dados referentes às atualizações financeiras a débito e a crédito do pessoal da PMBA em folha de pagamento;

3. proceder ao cadastramento do pessoal admitido, estagiários e pensionistas da PMBA em folha de pagamento;

III - por meio do Centro de Recrutamento e Seleção:

a) coordenar e acompanhar o processo de recrutamento dos candidatos para ingresso na PMBA;

b) coordenar e acompanhar o processo de seleção dos candidatos ao concurso público, elaborando manuais, preparando e promovendo a divulgação de edital;

c) promover a infraestrutura básica à realização de concursos;

d) preparar relatório e listas finais de classificação em concurso;

e) levantar, tabular e analisar dados estatísticos referentes às atividades de recrutamento e seleção;

f) executar o recrutamento, articulando as campanhas de divulgação da seleção de pessoal;

g) elaborar as minutas de editais de processos seletivos, ouvindo-se previamente o Instituto de Ensino e Pesquisa;

h) providenciar, junto aos órgãos competentes, a execução das etapas dos concursos;

i) providenciar a remessa às Forças Armadas das relações dos candidatos matriculados, candidatos desligados e inclusões de reservistas;

IV - por meio do Centro de Administração de Recursos Humanos:

a) planejar, coordenar e analisar o fluxo de informações relativas à gestão de recursos humanos, colaborando com o desenvolvimento e controle de processos;

b) elaborar estudos com vistas ao aperfeiçoamento e à consolidação da legislação e normas relativas à área de recursos humanos da PMBA;

c) promover, planejar, supervisionar, coordenar, controlar e avaliar as atividades de movimentação, lotação e cadastro dos servidores da PMBA;

- d) gerenciar e manter atualizados os quadros de pessoal da PMBA, objetivando suprir adequadamente suas necessidades;
- e) propor normas e procedimentos relativos à sua área de atuação;
- f) pela Coordenação de Movimentação e Gestão de Efetivo:
 1. orientar, coordenar, controlar e executar as atividades referentes à movimentação de pessoal;
 2. planejar a gestão de carreira do efetivo da PMBA, em consonância com as diretrizes da Superintendência de Recursos Humanos - SRH/SAEB;
 3. assessorar e assistir o Alto Comando da Corporação, nas tomadas de decisões relacionadas à movimentação e à gestão de efetivo da PMBA;
 4. elaborar proposta de lei de fixação de efetivo, em consonância com as diretrizes da SRH/SAEB;
 5. elaborar e regulamentar o Quadro Organizacional, Estrutural e Funcional da Polícia Militar da Bahia, em consonância com as diretrizes da SRH/SAEB e da Superintendência da Gestão e Inovação - SGI/SAEB;
 6. organizar e manter atualizado o cadastro de pessoal da Corporação;
 7. registrar e acompanhar o processo de admissão, movimentação e afastamento do pessoal policial militar e servidor civil da Corporação;
 8. confeccionar portarias de agregação de policial militar.

SEÇÃO XII

DEPARTAMENTO DE APOIO LOGÍSTICO

Art. 16 - Ao Departamento de Apoio Logístico, que tem por finalidade planejar, coordenar, controlar e executar as atividades de logística e de patrimônio da Polícia Militar, compete:

I - por meio do Centro de Material Bélico, que tem por finalidade planejar, coordenar, controlar, assessorar, armazenar, manter, distribuir e recolher material bélico, avaliando e atestando as atividades da Corporação no que concerne a esse equipamento, sendo constituído da seguinte subunidade:

a) Coordenação de Controle de Armas, Equipamentos e Munições, que exercerá as seguintes competências:

1. coordenar o recebimento, distribuição e controle do material bélico da PMBA;
2. coordenar e controlar as armas, equipamentos e munições particulares e institucionais;
3. fundamentar a dotação bélica com base no efetivo geral para fins de viabilizar as aquisições de material bélico;
4. remeter periodicamente à Inspeção Geral da Polícia Militar do Exército - IGPM o mapa de material bélico e mobilização da PMBA;
5. emitir relatórios relativos ao material bélico da PMBA para os órgãos de controle externo, estaduais e federais;
6. coordenar e controlar o suprimento e a manutenção do material bélico;

II - por meio do Centro de Arquitetura e Engenharia, que tem por finalidade apoiar as unidades gestoras na construção, ampliação, reforma e recuperação das instalações físicas da PMBA, com custo estimado até o limite de valor para licitação na modalidade tomada de preços, sendo constituído da seguinte subunidade:

a) Coordenação Técnica de Projetos, que exercerá as seguintes competências:

1. coordenar e controlar o desenvolvimento de projetos nas áreas de arquitetura, engenharia civil, elétrica, geotécnica, hidrossanitária, estrutural e orçamentária;

2. garantir a qualidade de produtos e serviços;
 3. prezar pelo cumprimento de normas e procedimentos técnicos de qualidade e de segurança no trabalho;
- III - por meio do Núcleo de Gestão Administrativa e Financeira:
- a) coordenar, executar, controlar e fiscalizar as atividades administrativas relacionadas com pessoal, material, patrimônio, transportes, serviços gerais, qualidade, telemática, modernização e tecnologia no âmbito da unidade;
 - b) coordenar a elaboração de cronograma de provisão orçamentária e financeira necessárias às atividades da unidade e, no âmbito da PMBA, quando se tratar de atividades relacionadas com logística e patrimônio;
 - c) fornecer os elementos necessários ao Departamento de Planejamento, Orçamento e Gestão para a elaboração da proposta orçamentária da unidade, executando os respectivos planos de aplicação;
 - d) coordenar a elaboração dos demonstrativos orçamentários e financeiros para compor a prestação de contas do exercício;
 - e) coordenar, acompanhar e controlar a formalização, execução e guarda dos processos de licitação, inexigibilidade, dispensa de licitação, contratos e convênios sob responsabilidade da unidade;
 - f) empreender a gestão da qualidade, através da avaliação de processos e do acompanhamento das atividades da unidade, visando à melhoria da qualidade dos serviços;
 - g) gerir a rede interna da unidade, mantendo atualizado o emprego da tecnologia da informação e comunicação;
 - h) pela Coordenação de Licitações, Contratos e Convênios:
 1. programar, coordenar e acompanhar os procedimentos licitatórios comuns e específicos;
 2. programar, coordenar e acompanhar a confecção dos contratos e convênios;
 3. revisar os Termos de Referência para os processos de aquisições de bens e contratações de serviços, assim como instruir as unidades requisitantes na confecção dos respectivos instrumentos.

SEÇÃO XIII

DEPARTAMENTO DE MODERNIZAÇÃO E TECNOLOGIA

Art. 17 - Ao Departamento de Modernização e Tecnologia, que tem por finalidade planejar, coordenar, executar e controlar as atividades de tecnologia da informação e telecomunicações, promovendo a elevação da qualidade de serviços e das atividades da Polícia Militar, em estreita articulação com os órgãos estaduais de tecnologia da informação e telecomunicações, compete:

- I - por meio do Centro de Gestão de Tecnologia da Informação e de Telecomunicação:
 - a) pela Coordenação de Desenvolvimento de Sistemas e Multimídia:
 1. planejar, executar e coordenar as atividades de aquisição, desenvolvimento e manutenção de sistemas de tecnologia da informação e mídias eletrônicas, adotando métodos, técnicas e ferramentas que promovam sua eficiência;
 2. estabelecer a metodologia de desenvolvimento de sistemas e criação de mídias eletrônicas;
 3. definir, manter e controlar padrão sistemático e planejado de ações, de forma a garantir a qualidade dos sistemas e das mídias eletrônicas;
 4. assegurar que as mídias eletrônicas e os sistemas desenvolvidos e disponibilizados estejam de acordo com as normas e metodologias definidas;

5. propor a melhoria contínua dos sistemas disponibilizados, com o objetivo de aumentar a satisfação dos usuários da Corporação;

6. testar e validar os sistemas de informação corporativos, garantindo sua funcionalidade e maximizando a satisfação dos usuários da Corporação;

7. promover a integração entre analistas, desenvolvedores e administradores de bancos de dados, garantindo a eficiência na elaboração e na implementação dos modelos de dados;

b) pela Coordenação de Infraestrutura Tecnológica:

1. elaborar e executar o planejamento da infraestrutura tecnológica, adotando métodos, técnicas e ferramentas que promovam a eficiência na utilização dos recursos computacionais empregados na Corporação;

2. coordenar as ações de operação e suporte, de segurança e inteligência em tecnologia da informação e de redes;

c) pela Coordenação de Telecomunicações:

1. acompanhar a evolução da tecnologia nas áreas de telefonia fixa e móvel, bem como aquelas voltadas para o emprego de comunicação via rádio e satélite;

2. especificar bens e serviços voltados às áreas de telefonia e de radiocomunicação, visando otimizar os serviços operacionais e administrativos da Corporação;

3. acompanhar a distribuição dos recursos de telecomunicação junto às unidades da Corporação;

4. acompanhar os investimentos e as despesas com a utilização dos recursos de telefonia fixa e móvel, a fim de monitorar os limites financeiros impostos nos contratos vigentes;

II - por meio da Coordenação de Modernização:

a) planejar e coordenar as atividades de pesquisas aplicadas, com vistas à modernização da Corporação;

b) estabelecer parcerias com centros de pesquisa no âmbito interno e externo, viabilizando mecanismos de cooperação;

c) compartilhar as informações produzidas entre os setores requisitantes ou competentes, promovendo o intercâmbio e o cruzamento de informações;

d) produzir conhecimento científico, mediante demanda ou solicitações;

e) propor soluções tecnológicas para aplicação em necessidades da Corporação;

f) manter banco de dados de informações e de resultados dos projetos de estudos, pesquisas e testes realizados pelo Departamento;

g) realizar levantamentos estatísticos relativos ao serviço policial militar, analisando os dados e criando um banco de dados disponível para a tomada de decisão estratégica do escalão superior;

III - por meio da Coordenação de Processos e Projetos:

a) coordenar as atividades de mapeamento e modelagem de processos do Departamento, orientando, quando necessário, outras unidades da Corporação;

b) coordenar a análise e melhoria dos processos finalísticos, gerenciais e de suporte, visando à modernização da Corporação, em articulação com as demais unidades;

c) coordenar a elaboração de propostas de projeto gerenciais e de suporte, visando à modernização da Corporação;

d) zelar pelo cumprimento das normas, diretrizes, metodologias e indicadores definidos pelo Centro Corporativo de Projetos da Polícia Militar, com vistas à elaboração, gerenciamento, acompanhamento e avaliação de projetos;

e) coordenar a elaboração dos planos e projetos do Departamento, bem como e realizar o seu respectivo gerenciamento, conforme normas e metodologias definidas pelo Centro Corporativo de Projetos da Polícia Militar;

IV - por meio do Núcleo de Gestão Administrativa e Financeira:

a) coordenar, executar, controlar e fiscalizar as atividades administrativas relacionadas com pessoal, material, patrimônio, transportes, serviços gerais, qualidade, telemática, modernização e tecnologia, no âmbito da unidade;

b) coordenar a elaboração de cronograma de provisão orçamentária e financeira necessárias às atividades da unidade e, no âmbito da PMBA, quando se tratar de atividades relacionadas com tecnologia da informação e telecomunicações;

c) fornecer os elementos necessários ao Departamento de Planejamento, Orçamento e Gestão para a elaboração da proposta orçamentária da unidade, executando os respectivos planos de aplicação;

d) coordenar a elaboração dos demonstrativos orçamentários e financeiros para compor a prestação de contas do exercício;

e) coordenar, acompanhar e controlar a formalização, execução e guarda dos processos de licitação, inexigibilidade, dispensa de licitação, contratos e convênios sob responsabilidade da unidade;

f) empreender a gestão da qualidade, através da avaliação de processos e do acompanhamento das atividades de competência da unidade, visando à melhoria da qualidade dos serviços;

g) gerir a rede interna da unidade, mantendo atualizado o emprego da tecnologia da informação e telecomunicação.

SEÇÃO XIV

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA E FINANÇAS

Art. 18 - Ao Departamento de Auditoria e Finanças, que tem por finalidade proceder à análise e ao controle da gestão das unidades integrantes da estrutura da Polícia Militar da Bahia, exercendo o acompanhamento da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de contabilidade da PMBA, compete:

I - por meio do Centro de Auditoria:

a) planejar as ações estratégicas inerentes ao Departamento de Auditoria e Finanças;

b) realizar, exclusivamente, a atividade de auditoria na Corporação e coordenar as atividades de controle interno desempenhadas pelos órgãos integrantes do Sistema de Controle Interno da PMBA;

c) assessorar o Diretor nos assuntos técnicos relativos ao planejamento, coordenação, controle, desenvolvimento e acompanhamento das atividades próprias de auditoria e controle interno;

d) coordenar a integração das unidades integrantes do Sistema de Controle Interno da Corporação com o TCE e outros órgãos de fiscalização e controle;

e) elaborar e proceder à análise de documentos auditoriais elaborados pelo Departamento, antes de serem aprovados e publicados;

f) coordenar o processo de elaboração do Plano Institucional de Controle Interno e do Relatório Geral de Controle Interno da Corporação;

g) coordenar o processo de elaboração dos relatórios consolidados de auditoria, pareceres técnicos, ordens de serviço, programas de auditoria, planos de trabalho e outros documentos elaborados pelas unidades integrantes do Sistema de Controle Interno da Corporação;

h) acompanhar o processo de gestão patrimonial da PMBA;

i) realizar visitas e inspeções técnicas nas unidades da PMBA, inclusive auditorias especiais, perícias ou tomada de contas, de acordo com o planejamento aprovado, ou quando determinados pelo Comando-Geral;

j) acompanhar e supervisionar a implementação de providências recomendadas pela Auditoria Geral do Estado, pelo TCE e demais órgãos de fiscalização e controle;

k) pela Coordenação de Planejamento de Auditoria:

1. identificar as áreas a serem auditadas ou inspecionadas, elaborando o Plano Institucional de Controle Interno e a Programação Anual de Auditoria;

2. propor ordens de serviço em cumprimento às atividades de controle interno;

3. propor os programas de auditoria e de execução da despesa pública, verificando a sua adequação às ordens de serviço;

4. monitorar o processo de relatoria, acompanhando a distribuição e os pedidos de informações subsidiárias e demais procedimentos correlatos;

5. coordenar e orientar os relatores nas suas atividades, fiscalizando a produtividade dos mesmos;

6. elaborar o relatório de gestão e o relatório de atividades do Departamento de Planejamento e Gestão para a prestação de contas anual, através da consolidação ou reunião dos elementos necessários;

l) pela Coordenação de Auditoria, Acompanhamento e Cumprimento de Programas e Metas:

1. acompanhar e avaliar o cumprimento das diretrizes estabelecidas nos planos institucionais da Corporação;

2. planejar e coordenar as atividades vinculadas às atribuições de auditoria de gestão;

3. acompanhar e avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução das políticas públicas estabelecidas nos planos e programas governamentais, bem como do orçamento do Estado concernente à PMBA;

4. contribuir para a expansão e o aperfeiçoamento da ação institucional, buscando manter os padrões de qualidade na administração policial militar;

5. promover a integração e a articulação sistêmica das unidades integrantes do Sistema de Controle Interno da Corporação com a Auditoria Geral do Estado;

II - por meio do Centro de Acompanhamento Orçamentário, Financeiro e Contábil:

a) proceder à análise dos documentos inerentes ao controle e à execução orçamentária, financeira e contábil elaborados pelo Departamento, antes de serem aprovados e publicados;

b) elaborar pareceres, informações e outros documentos correlatos sobre assuntos técnico-contábeis e financeiros, com vistas a subsidiar as unidades do Sistema de Controle Interno da PMBA;

c) avaliar a gestão e a aplicação de recursos públicos, no âmbito de sua execução;

d) elaborar, periodicamente, demonstrativos inerentes à execução orçamentária da Corporação;

e) pela Coordenação de Acompanhamento Orçamentário:

1. fiscalizar a execução orçamentária, bem como registrar os recursos financeiros recebidos, as despesas realizadas e os saldos financeiros;

2. analisar e acompanhar os processos de concessão e de comprovação de diárias;

3. fiscalizar, analisar e regularizar as despesas com a folha de pagamento de pessoal da Polícia Militar em função da disponibilidade orçamentária e financeira;
4. emitir relatórios gerenciais orientando as unidades gestoras a respeito de seus gastos;
5. solicitar à Secretaria da Fazenda - SEFAZ a alteração, a exclusão e a ativação de credores;
6. elaborar, periodicamente, demonstrativos inerentes à execução orçamentária;
7. anular empenho, devidamente autorizadas pelo ordenador de despesas;
 - f) pela Coordenação de Acompanhamento Financeiro e Contábil:
 1. acompanhar e orientar as unidades gestoras quanto às retenções e recolhimentos dos tributos incidentes na fonte;
 2. acompanhar as garantias, sob forma de caução, carta-fiança ou seguro garantia;
 3. cadastrar contas financeiras no sistema informatizado de contabilidade e finanças;
 4. registrar as informações referentes ao Imposto de Renda e enviar a Declaração do Imposto de Renda - DIRF para a Secretaria da Receita Federal;
 5. preencher as guias de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e de informações da previdência, enviando-as à SAEB;
 6. enviar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF para a Receita Federal, nos períodos exigidos, conforme legislação em vigor;
 7. realizar os procedimentos referentes a outras obrigações acessórias estabelecidas pelos órgãos competentes, na forma da legislação aplicável.

SEÇÃO XV

DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 19 - Ao Departamento de Comunicação Social, que tem por finalidade promover o fluxo de informações de caráter interno e externo na área de comunicação social, bem como apoiar, tecnicamente, as unidades da sua área de atividade, compete:

- I - por meio da Assessoria de Comunicação Social:
 - a) promover o fluxo de informações de caráter interno e externo, na área de comunicação social;
 - b) coordenar e exercer o controle das atividades de comunicação social da Corporação;
 - c) subsidiar as demais coordenações do Departamento nas atividades de comunicação social, *marketing* e *endomarketing* da PMBA;
 - d) organizar ações de promoção institucional, conforme designação;
- II - por meio da Coordenação de Imprensa, Jornalismo e Editoração:
 - a) acompanhar as atividades relacionadas com a divulgação da imagem da PMBA na mídia;
 - b) atuar interativamente com a Coordenação de Publicidade e Propaganda e com a Coordenação de Relações Públicas, nas estratégias e ações relacionadas à veiculação da imagem midiática da Corporação, quer seja para o público interno ou para o externo;
 - c) verificar a frequência, a audiência, a área, a circulação, a tiragem, a duração, a localização, os preços de inserção e o tipo dos veículos de comunicação, com vistas a selecionar e indicar os mais propícios à divulgação de determinada mensagem;
 - d) elaborar e produzir jornal institucional da PMBA;
 - e) manter atualizado o arquivo de dados sobre os órgãos de imprensa;
- III - por meio da Coordenação de Relações Públicas:

a) planejar, coordenar, promover, controlar, dirigir e executar as atividades de *marketing* e *endomarketing* da PMBA;

b) assessorar o Departamento nos assuntos que estejam relacionados com a veiculação da imagem da Corporação no conjunto dos meios de comunicação;

IV - por meio da Coordenação de Publicidade e Propaganda:

a) planejar, coordenar, promover, controlar, dirigir e executar as atividades relacionadas à confecção de peças publicitárias e propagandas relacionadas à PMBA;

b) orientar e controlar a produção e a veiculação dos programas e das campanhas publicitárias da PMBA, seguindo as diretrizes fixadas pelo Departamento de Comunicação Social;

c) planejar e avaliar os custos e o direcionamento das campanhas publicitárias da PMBA;

d) promover e monitorar a identidade visual e corporativa da PMBA;

e) planejar e monitorar *stands* de exposições e atividades similares;

f) avaliar e prestar assessoria técnica a toda e qualquer peça de divulgação da PMBA;

g) orientar e controlar a produção e a veiculação dos programas e campanhas publicitárias da PMBA, seguindo as diretrizes fixadas pelo Departamento de Comunicação Social;

h) promover os meios necessários à execução das atividades de propaganda e publicidade, visando assegurar o conhecimento, pela população, das ações da PMBA;

i) viabilizar o levantamento de informações para a execução dos trabalhos de cobertura jornalística de interesse da PMBA;

j) promover os meios necessários à execução das atividades de propaganda e publicidade, visando assegurar o conhecimento, pela população e pelo seu público interno, das ações da PMBA;

k) coordenar o serviço de fotos publicitárias e filmagem, a cargo do Departamento.

SEÇÃO XVI

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA COMUNITÁRIA E DIREITOS HUMANOS

Art. 20 - Ao Departamento de Polícia Comunitária e Direitos Humanos, que tem por finalidade desenvolver e divulgar as políticas de policiamento comunitário e de direitos humanos da PMBA, compete:

I - por meio da Coordenação de Polícia Comunitária:

a) coordenar as atividades relacionadas à implementação da filosofia e estratégia organizacional de polícia comunitária e policiamento comunitário na PMBA, em articulação com o Comando de Operações Policiais Militares;

b) coordenar as ações de desenvolvimento e promoção de polícia comunitária, bem como de acompanhamento e apoio aos Conselhos Comunitários;

c) estabelecer relações institucionais nos âmbitos municipal, estadual, nacional e internacional, com vistas à cooperação de polícia comunitária;

d) coletar e buscar dados criminais junto ao Comando de Operações Policiais Militares, aos Comandos de Policiamento Regionais e ao Comando de Operações de Inteligência, com vistas a acompanhar os indicadores de evolução criminal;

e) produzir relatórios periódicos e documentos de inteligência, bem como avaliar a atuação operacional das Bases Comunitárias de Segurança;

f) realizar o acompanhamento operacional das Bases Comunitárias de Segurança, em articulação com o Comando de Operações Policiais Militares e com os Comandos de Policiamento Regionais;

g) avaliar, através de levantamentos estatísticos e relatórios periódicos, a eficiência e eficácia operacional das Bases Comunitárias de Segurança;

II - por meio da Coordenação de Direitos Humanos:

a) promover ações voltadas à garantia da dignidade da pessoa humana do servidor policial militar, em articulação com o Departamento de Promoção Social;

b) acompanhar, estudar e propor medidas para os casos de violência sofridos ou provocados por policiais militares;

c) orientar a difusão dos direitos humanos na atividade policial e nos processos de formação e capacitação no âmbito da Corporação em articulação com os órgãos de ensino e capacitação.

SEÇÃO XVII

DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO SOCIAL

Art. 21 - Ao Departamento de Promoção Social, que tem por finalidade planejar, coordenar, controlar e executar as atividades de promoção social da Polícia Militar, compete:

I - por meio da Coordenação de Assistência Social:

a) atender, assistir e encaminhar o servidor militar, civil e seus dependentes às diversas instituições de assistência social da Corporação e do Estado;

b) articular com os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual a execução de políticas públicas que objetivem o exercício da cidadania;

c) prestar orientação ao servidor militar ou beneficiário sobre auxílio funeral, seguro de vida, pensão previdenciária, pensão especial, habitação e ingresso nos Colégios da Polícia Militar;

d) encaminhar o servidor militar ou beneficiário para aquisição de próteses e medicação de alto custo;

e) atuar em programas de planejamento familiar, Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST, prevenção e combate às drogas, bem como de saúde individual e coletiva;

f) assistir aos dependentes ou aos beneficiários do servidor militar ou civil falecido;

g) atuar nas questões que envolvam conflitos pessoais ou familiares do servidor policial militar, buscando a conciliação.

SEÇÃO XVIII

DEPARTAMENTO DE SAÚDE

Art. 22 - Ao Departamento de Saúde, que tem por finalidade planejar, coordenar, controlar e executar as atividades de promoção, prevenção, tratamentos médico e odontológico, reabilitação e recuperação dos agravos à saúde dos integrantes da Polícia Militar e dos seus dependentes, compete:

I - por meio da Coordenadoria de Saúde Geral:

a) coordenar as ações técnicas a serem implementadas relativamente aos serviços médico e odontológico;

b) viabilizar a estrutura administrativa necessária à realização das ações específicas de saúde na Corporação;

c) coordenar as atividades das unidades básicas de saúde da Corporação;

II - por meio do Hospital da Polícia Militar, que tem por finalidade dirigir as atividades médico-hospitalares, no nível de atenção à saúde secundária e terciária aos pacientes atendidos ambulatorialmente ou em regime de internação hospitalar:

a) coordenar os serviços de atendimento das necessidades de saúde dos pacientes em nível de internamento hospitalar;

b) prover cuidado integral das necessidades dos pacientes atendidos, através da atuação de equipes multiprofissionais, estabelecendo critérios de prioridade para o atendimento de pacientes em nível de internação;

c) prover estrutura de recepção e cumprimento das providências burocráticas e técnicas necessárias ao internamento;

d) prover recursos humanos e estrutura de atendimento de enfermagem e de serviço social;

e) coordenar os serviços de atendimento das necessidades de saúde dos pacientes em nível ambulatorial;

f) prover os recursos humanos especializados em situações de urgência e emergência, em eventos ocorridos fora do hospital, em caráter ininterrupto, em regime de plantões e em escalas de sobreaviso, visando à estabilização clínica do paciente vítima de trauma, mal súbito e condições similares;

g) coordenar os serviços de diagnóstico complementares por imagem e todos os demais que se façam necessários;

h) coordenar o atendimento das necessidades dos pacientes quanto aos procedimentos de diagnóstico complementar em cardiologia e outros que se façam necessários;

i) prover a oferta ininterrupta de exames endoscópicos;

j) prover a oferta regular e ininterrupta dos serviços laboratoriais necessários à complementação diagnóstica dos casos clínicos dos pacientes usuários;

k) prover os recursos humanos especializados para o atendimento das necessidades de fisioterapia por parte dos pacientes;

III - por meio da Odontoclínica da PMBA, que tem por finalidade prestar atendimento, em nível ambulatorial, nas diversas especialidades odontológicas:

a) coordenar as ações de restaurações estéticas e funcionais para a recuperação das funções mastigatórias, além da melhoria da autoestima da população alvo;

b) coordenar ações de prevenção, diagnóstico clínico e por imagem, pronto-atendimento e reavaliações clínicas periódicas na população alvo, além de realizar atendimentos a pacientes com idade até 12 (doze) anos;

c) coordenar as ações de tratamentos endodônticos voltados à população alvo;

d) coordenar as ações voltadas ao tratamento periodontal, cirurgias odontológicas e buco-maxilo-faciais, implantes, tratamentos ortodônticos e próteses, além de tratar das disfunções temporo-mandibulares, visando à melhoria das funções mastigatórias, além do bem-estar social e apresentação pessoal do policial militar, servidores civis e seus dependentes;

IV - por meio das Juntas Militares Estaduais de Saúde, que têm por finalidade avaliar a adequação ao perfil profissiográfico dos candidatos aos processos de recrutamento e seleção de ingresso nas carreiras da PMBA, avaliar a capacidade laborativa dos militares estaduais, bem como revisar os processos relativos aos militares estaduais em situação de inatividade e emitir diagnóstico sobre as limitações temporárias ou definitivas destes servidores para o exercício da atividade policial militar:

a) estabelecer diagnósticos populacionais sobre causas prevalentes de incapacidade temporária ou definitiva, com vistas a possibilitar o desenvolvimento estratégico de ações preventivas na tropa;

b) responder por trabalhos técnicos relacionados com inspeções e perícias de saúde em policiais militares, candidatos à admissão ou inclusão ou para cursos na

PMBA, bem como de servidores civis lotados na Corporação, observado o disposto na legislação;

c) coordenar os processos de avaliação das condições de saúde dos pacientes encaminhados, com a emissão dos competentes pareceres sobre as condições funcionais e laborais dos mesmos;

d) estabelecer e revisar os critérios de preenchimento do perfil profissiográfico adequado ao emprego em processos de recrutamento e seleção;

e) otimizar a avaliação dos pacientes portadores de incapacidade parcial ou total, temporária ou definitiva para o exercício das atividades anteriormente desenvolvidas, objetivando o encaminhamento dos mesmos, sempre que possível e necessário;

f) coordenar a avaliação das condições de saúde e eventual existência de limitações funcionais de policiais militares;

g) realizar perícias médicas para avaliação das condições do exercício profissional, emitindo pareceres conclusivos sobre a possibilidade ou não de permanência no serviço ativo, com ou sem restrições;

h) coordenar as inspeções de saúde para admissão de candidatos em processos de recrutamento e seleção, candidatos à realização de cursos próprios da carreira de policial militar ou eventos de natureza semelhante;

i) realizar perícias médicas para avaliação dos candidatos a ingressar na corporação ou progredir na carreira militar;

j) coordenar a realização de perícias médicas dos policiais militares que se encontram na reserva remunerada ou reformados;

V - por meio do Centro de Reabilitação Profissional:

a) coordenar as atividades e processos que possibilitem a recuperação do policial militar que, por motivo de doença ou seqüela de acidente, seja portador de incapacidade parcial ou total, temporária ou definitiva para o exercício das funções laborativas anteriormente realizadas;

b) coordenar e prover atendimento à clientela de policiais militares, oriunda das Juntas Militares Estaduais de Saúde, e portadora de patologias que incapacitem parcial ou totalmente, e temporária ou definitivamente para as atividades policiais militares previamente exercidas, objetivando otimização do tratamento e reabilitação profissional para a mesma atividade anteriormente desenvolvida, ou readaptação a novas funções.

SEÇÃO XIX

INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA

Art. 23 - Ao Instituto de Ensino e Pesquisa, que tem por finalidade planejar, dirigir, controlar, avaliar e fiscalizar as atividades de ensino, pesquisa e cultura da Polícia Militar, emitindo diretrizes educacionais para as organizações a ele tecnicamente subordinadas, compete:

I - por meio do Centro de Planejamento e Controle Pedagógico, que tem por finalidade coordenar, orientar, controlar, acompanhar e avaliar a elaboração e execução de programas, projetos e atividades relativas ao planejamento e ao controle pedagógico de cursos da PMBA, sendo constituído pela seguinte subunidade:

a) Coordenação Geral de Cursos, que exercerá as seguintes competências:

1. planejar anualmente as atividades pedagógicas da Corporação;

2. presidir a comissão de revisão das Normas para o Planejamento e Conduta da Educação - NPCE;

3. acompanhar e avaliar o processo de ensino e aprendizagem nos estabelecimentos de ensino da Corporação, em consonância com a política institucional de educação e os documentos reguladores da atividade de ensino;

4. planejar e coordenar a realização dos eventos pedagógicos anuais, com os respectivos custos;

5. emitir parecer, a cada 02 (dois) anos, sobre a aplicabilidade das matrizes curriculares dos cursos de formação em desenvolvimento no âmbito da PMBA;

6. emitir pareceres sobre as matrizes curriculares dos eventos pedagógicos sugeridos pelas diversas unidades da PMBA;

7. indicar o reconhecimento dos cursos realizados em outras instituições de ensino, públicas ou privadas, no Estado ou fora dele, que sejam de interesse da PMBA;

8. propor medidas que propiciem a eficiência e o aperfeiçoamento dos trabalhos desenvolvidos na área de ensino da Instituição;

9. confeccionar o calendário de cursos previstos para o ano em vigência;

II - por meio da Coordenação de Pesquisa e Extensão:

a) coordenar, orientar, controlar, acompanhar e avaliar a elaboração e execução de programas, projetos e atividades relativas à pesquisa e extensão na PMBA;

b) planejar estudos técnicos e pesquisas científicas de interesse corporativo, observando-se a sua pertinência, validade, utilidade, formalística, aplicabilidade e ineditismo;

c) propor medidas que propiciem a eficiência e o aperfeiçoamento dos trabalhos desenvolvidos na área de pesquisa da Instituição;

d) estimular e desenvolver o comportamento investigativo e científico na Instituição;

e) apoiar e coordenar as investigações científicas em todas as áreas de conhecimento afins às competências e à administração da PMBA;

f) manter cadastro dos pesquisadores, pesquisas e entidades afins;

g) elaborar projetos e proceder a pesquisas encomendadas pelo escalão superior ou de iniciativa do serviço;

h) desenvolver projetos de captação de recursos para fomento da pesquisa;

i) difundir o conhecimento produzido para a comunidade, buscando sua aplicação no exercício da polícia ostensiva e na preservação da ordem pública;

j) estimular a participação de policiais em atividades de pesquisa e extensão na Corporação;

k) coordenar projetos e atividades que tenham por escopo a ampliação do conhecimento produzido para a comunidade acadêmica na Corporação;

III - por meio do Centro de Educação Física e Desportos, que tem por finalidade planejar, executar, implementar e controlar a educação física, o desporto e a defesa pessoal na Corporação:

a) planejar, estudos técnicos e pesquisas científicas de interesse corporativo na área da educação física ou do desporto, observada a sua pertinência, validade, formalística, aplicabilidade e ineditismo;

b) planejar, implementar e supervisionar as atividades de educação física, esportes e defesa pessoal na Corporação;

c) planejar e executar projetos voltados para o incentivo da prática regular de atividade física como instrumento de promoção da saúde, destinados aos policiais militares e à comunidade em geral;

d) criar mecanismos de incentivo ao esporte no âmbito da Corporação;

e) elaborar, aplicar e acompanhar programas de treinamento físico, no âmbito da Corporação;

f) promover atividades, cursos, palestras e treinamentos sobre temas relacionados às suas competências;

g) planejar e desenvolver instrução teórica e prática para o efetivo do Centro, voltada para atualização na área de desportos, eventos esportivos e defesa pessoal;

h) pela Coordenação de Educação Física:

1. planejar anualmente as atividades de educação física nos cursos de formação, especialização e aperfeiçoamento na PMBA;
2. acompanhar e avaliar as atividades de educação física nos estabelecimentos de ensino da Corporação, em consonância com os documentos reguladores da atividade;
3. acompanhar a documentação funcional dos serviços subordinados ao Centro de Educação Física e Desportos;
4. planejar e acompanhar a aquisição, utilização e manutenção dos materiais para o Centro;
5. acompanhar a utilização e a manutenção dos meios de transporte do Centro;
6. planejar e coordenar a realização de eventos esportivos anuais na PMBA, com os respectivos custos;
7. promover e estimular a participação de policiais militares em competições de variadas modalidades esportivas;
8. planejar e acompanhar a utilização das praças desportivas sob responsabilidade do Centro;

IV - por meio da Coordenação dos Colégios da Polícia Militar:

- a) acompanhar as atividades dos Colégios da Polícia Militar de acordo com a política institucional de educação definida pelo Instituto de Ensino e Pesquisa;
 - b) organizar, orientar, coordenar e controlar a atividade de ensino sob sua responsabilidade, notadamente na execução do planejamento pedagógico para cada período letivo;
 - c) acompanhar a elaboração do Plano Geral de Ensino dos Colégios, auxiliando as Coordenações e Seções dos Colégios nos assuntos pertinentes ao processo pedagógico;
 - d) supervisionar e fiscalizar a execução das atividades administrativas relacionadas com pessoal, material, patrimônio, transportes, serviços gerais, modernização e tecnologia dos Colégios;
 - e) administrar o processo de matrícula e de saída de alunos dos Colégios;
- V - por meio da Coordenação do Programa Educacional de Resistência às

Drogas:

- a) gerir o Programa Educacional de Resistência às Drogas - PROERD no Estado, com vistas à elaboração e deliberação de atividades pedagógicas a serem processadas junto às Unidades Operacionais e de Ensino;
 - b) planejar e controlar o desenvolvimento das atividades propostas pelo PROERD junto às Unidades Operacionais e de Ensino;
 - c) administrar os recursos materiais e didáticos junto às Unidades Operacionais e de Ensino participantes do PROERD;
- VI - por meio da Coordenação de Ensino à Distância;
- a) desenvolver políticas de promoção para a realização de cursos à distância na Corporação;
 - b) estimular o crescimento do ensino à distância na Corporação, com vistas a subsidiar a oportunidade de aprimoramento profissional aos policiais lotados em unidades que apresentem dificuldades para a realização de cursos presenciais;
 - c) fomentar a inclusão digital e a prática da utilização de recursos tecnológicos que possam incentivar a solução de problemas gerenciais na educação corporativa.

SEÇÃO XX

ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR

Art. 24 - À Academia de Polícia Militar, instituição de ensino superior de segurança pública, que tem por finalidade promover a formação, capacitação, aperfeiçoamento, especialização e educação continuada de Oficiais da PMBA e de outras instituições da área de defesa social e de segurança pública, compete:

I - por meio da Coordenação da Divisão de Ensino:

a) coordenar e acompanhar o desenvolvimento pedagógico dos cursos de formação, capacitação e estágios realizados na Academia de Polícia Militar, relacionando as atividades desenvolvidas pelas organizações envolvidas no processo de ensino e aprendizagem, com o intuito de manter a uniformização de procedimentos e a perfeita consecução dos objetivos planejados;

b) planejar, organizar, avaliar, pesquisar e executar o controle do processo pedagógico dos cursos de formação, capacitação e estágios sob responsabilidade da Academia de Polícia Militar;

c) coordenar a elaboração do Plano Geral de Ensino dos cursos de formação, capacitação, aperfeiçoamento, especialização e educação continuada de Oficiais da PMBA;

d) manter informações sobre a frequência e pontualidade do corpo docente às atividades de ensino nos cursos sob sua responsabilidade;

e) propor medidas que visem sanar as deficiências no processo pedagógico dos cursos sob sua responsabilidade;

f) elaborar a folha de frequência dos professores civis e militares, enviando-a para a confecção das folhas de remuneração, pelo órgão competente;

g) acompanhar e controlar os diários de classe e resultados das avaliações nos cursos sob sua responsabilidade;

h) controlar a aplicabilidade da matriz curricular, visando subsidiar eventuais alterações;

i) coordenar as atividades de ensino à distância nos cursos sob sua responsabilidade;

j) coordenar as atividades de educação física e desporto nos cursos sob sua responsabilidade;

k) prover os serviços de orientação psicopedagógica, psicológica e de assistência social nos cursos sob sua responsabilidade;

II - por meio do Centro de Pós-Graduação Profissional:

a) zelar pela fiel execução dos planos e programas dos componentes curriculares dos cursos sob sua responsabilidade;

b) apresentar estudos para subsidiar a adequabilidade do currículo e das normas gerais de funcionamento dos cursos sob sua responsabilidade;

c) supervisionar as atividades pedagógicas e extracurriculares dos oficiais alunos nos cursos sob sua responsabilidade;

d) manter informações sobre a frequência e pontualidade do corpo docente às atividades de ensino nos cursos sob sua responsabilidade;

e) propor medidas que visem sanar as deficiências no processo pedagógico nos cursos sob sua responsabilidade;

f) acompanhar o desenvolvimento das atividades didático-pedagógicas das turmas dos cursos de estudos superiores, mantendo um controle das alterações ocorridas;

g) coordenar as atividades extraclasses das turmas dos cursos, mantendo contato com os instrutores e professores, a fim de evitar disparidades entre o ensino ministrado para as diversas turmas;

h) coordenar os instrutores e professores de componentes curriculares correlatos, buscando a elaboração de procedimentos de avaliação similares;

i) elaborar a folha de frequência dos professores civis e militares, enviando-a para a confecção das folhas de remuneração, pelo órgão competente;

j) acompanhar e controlar os diários de classe e resultados das avaliações nos cursos sob sua responsabilidade;

k) acompanhar o desenvolvimento das atividades didático-pedagógicas das turmas nos cursos sob sua responsabilidade;

l) pela Coordenação de Estudos Superiores:

1. acompanhar o desenvolvimento das atividades didático-pedagógicas das turmas dos cursos de Estudos Superiores;

2. coordenar as atividades extraclasses das turmas dos cursos de Estudos Superiores, mantendo estreito contato com os instrutores e professores, a fim de evitar disparidades entre o ensino ministrado para as diversas turmas;

3. coordenar os instrutores e professores de componentes curriculares correlatos, buscando a elaboração de procedimentos de avaliação similares;

4. elaborar a folha de frequência dos professores civis e militares, enviando-a para a confecção das folhas de remuneração, pelo órgão competente;

5. acompanhar e controlar os diários de classe e resultados das avaliações nos cursos de Estudos Superiores;

6. controlar a aplicabilidade da matriz curricular, visando subsidiar eventuais alterações;

III - por meio da Coordenação de Desenvolvimento Educacional:

a) planejar, coordenar e avaliar ações para a formação, capacitação, aperfeiçoamento, especialização e educação continuada de Oficiais da Polícia Militar;

b) desenvolver estratégias para expansão e melhoria da formação de Oficiais da Polícia Militar;

c) promover articulação, intercâmbio e colaboração técnica com organizações nacionais e internacionais, visando ao desenvolvimento tecnológico do processo de ensino;

d) apoiar estratégias necessárias para viabilizar a formação e o aperfeiçoamento continuado de Oficiais da Polícia Militar;

IV - por meio do Comando de Companhia de Alunos:

a) zelar pela pontualidade e assiduidade dos seus subordinados;

b) fiscalizar o cumprimento das sanções disciplinares-escolares;

c) fazer cumprir as escalas de serviço do emprego operacional do corpo discente, conforme planejamento da Coordenação da Divisão de Ensino;

d) inspecionar periodicamente os alojamentos e instalações sanitárias das Companhias de Alunos;

e) comandar o corpo discente nas solenidades cívico-militares e atividades de campo.

SEÇÃO XXI

CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PRAÇAS POLICIAIS MILITARES

Art. 25 - Ao Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças Policiais Militares, que tem por finalidade promover a formação, capacitação, aperfeiçoamento,

especialização e educação continuada dos Quadros de Praças da Polícia Militar e de outras instituições da área de defesa social e de segurança pública, compete:

I - por meio do Centro de Acompanhamento de Cursos:

a) coordenar e acompanhar a realização dos cursos sob responsabilidade do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças, em articulação com a Coordenação da Divisão de Ensino, a Coordenação de Corpo de Alunos e os Núcleos de Ensino;

b) acompanhar o desenvolvimento dos cursos que ocorram nos Batalhões de Ensino, Instrução e Capacitação e nos Núcleos de Ensino;

c) estabelecer a isonomia pedagógica e administrativa entre o Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças e os Batalhões de Ensino, Instrução e Capacitação e os Núcleos de Ensino;

d) promover o desenvolvimento do ensino pertinente aos conhecimentos técnicos e profissionais da atividade policial militar;

e) realizar a conferência da folha mensal de honorários de ensino;

f) apresentar ao Diretor o Relatório Anual de Ensino;

g) pela Coordenação de Divisão de Ensino:

1. elaborar, divulgar e acompanhar o planejamento do ensino dos cursos sob sua responsabilidade;

2. propor estudos e pesquisas que viabilizem a melhoria da qualidade do ensino nos cursos sob sua responsabilidade;

3. propor políticas e diretrizes para a melhoria do ensino para o Quadro de Praças Policiais Militares;

4. propor a realização de pesquisas para verificação de possíveis causas de anormalidades na aprendizagem nos cursos sob sua responsabilidade;

5. proceder ao registro das atividades relativas ao exercício do magistério pelo corpo docente nos cursos sob sua responsabilidade;

6. conferir os quadros de distribuição de carga horária e quadros de atividades semanais dos cursos sob sua responsabilidade;

7. planejar, organizar, avaliar, pesquisar e executar o controle do processo pedagógico dos cursos de formação, capacitação e estágios sob sua responsabilidade;

8. coordenar a elaboração do Plano Geral de Ensino dos cursos de formação, capacitação, aperfeiçoamento, especialização e educação continuada dos Quadros de Praças da Polícia Militar;

9. acompanhar e controlar a frequência e pontualidade do corpo docente às atividades de ensino nos cursos sob sua responsabilidade;

10. propor medidas que visem sanar as deficiências no processo pedagógico dos cursos sob sua responsabilidade;

11. elaborar a folha de frequência dos professores civis e militares, enviando-a para a confecção das folhas de remuneração, pelo órgão competente;

12. acompanhar e controlar os diários de classe e resultados das avaliações nos cursos sob sua responsabilidade;

13. controlar a aplicabilidade da matriz curricular, visando subsidiar eventuais alterações;

14. prover os serviços de orientação psicopedagógica, psicológica e de assistência social nos cursos sob sua responsabilidade;

15. elaborar e divulgar os procedimentos para a realização de cursos nos Batalhões de Ensino, Capacitação e Instrução e nos Núcleos de Ensino;

16. elaborar o registro das atividades escolares desenvolvidas nos cursos sob sua responsabilidade;

h) pela Coordenação do Corpo de Alunos:

1. inteirar-se do planejamento anual de ensino e do calendário de atividades do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças Policiais Militares, para orientar todo o corpo discente sob sua chefia;

2. colaborar com o processo pedagógico, dando suporte moral e disciplinar ao corpo discente;

3. aplicar sanções disciplinares-escolares, conceder elogios e dispensas, dentro dos limites legais de sua competência;

4. elaborar as escalas de serviço do emprego operacional do corpo discente, conforme planejamento da Coordenação da Divisão de Ensino;

5. conceder, por delegação, ao corpo discente permissão para afastar-se do município-sede;

6. inspecionar periodicamente as salas de aula, bem como o auditório quando usado pelo corpo discente;

7. providenciar suporte material para alimentação, acomodação, transporte e atendimento médico para o corpo discente, quando em emprego ordinário ou extraordinário;

8. apresentar ao titular do Centro de Acompanhamento de Cursos relatório anual de atividades;

II - por meio do Comando de Companhia de Alunos:

a) zelar pela pontualidade e assiduidade dos seus subordinados;

b) fiscalizar o cumprimento das sanções disciplinares-escolares;

c) fazer cumprir as escalas de serviço do emprego operacional do corpo discente, conforme planejamento da Coordenação da Divisão de Ensino;

d) inspecionar periodicamente os alojamentos e instalações sanitárias das Companhias de Alunos;

e) comandar o corpo discente nas solenidades cívico-militares e atividades de campo;

III - por meio dos Batalhões de Ensino, Instrução e Capacitação, que têm por finalidade planejar, coordenar e exercer as atividades de formação, instrução, capacitação e aperfeiçoamento, de forma regionalizada, com subordinação ao Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças Policiais Militares.

SEÇÃO XXII COLÉGIOS DA POLÍCIA MILITAR

Art. 26 - Aos Colégios da Polícia Militar, que têm por finalidade planejar, estabelecer e executar as atividades necessárias para a oferta de ensino fundamental e médio, compete:

I - executar as atividades de ensino fundamental e médio, em conformidade com as diretrizes do Instituto de Ensino e Pesquisa;

II - acompanhar as suas atividades de acordo com a política institucional de educação definida pelo Instituto de Ensino e Pesquisa;

III - organizar, orientar, coordenar e controlar a atividade de ensino sob sua responsabilidade, notadamente na execução do planejamento pedagógico para cada período letivo;

IV - acompanhar a elaboração do Plano Geral de Ensino dos Colégios, auxiliando nos assuntos pertinentes ao processo pedagógico;

V - coordenar, controlar e executar as atividades administrativas relacionadas com pessoal, material, patrimônio, transportes, serviços gerais, modernização e tecnologia;

VI - administrar o processo de matrícula e de saída de alunos dos colégios.

SEÇÃO XXIII UNIDADES OPERACIONAIS

Art. 27 - Os Batalhões de Polícia Militar têm por finalidade planejar, coordenar e executar as atividades de polícia ostensiva em suas respectivas áreas de responsabilidade territorial, sob coordenação e acompanhamento técnico dos respectivos Comandos de Policiamento.

Art. 28 - O Batalhão Especializado de Polícia Turística tem por finalidade planejar, coordenar e executar as atividades de policiamento turístico.

Art. 29 - O Batalhão Especializado de Policiamento de Eventos tem por finalidade planejar, coordenar e executar as missões específicas de policiamento em eventos.

Art. 30 - O Batalhão de Polícia de Choque tem por finalidade planejar, coordenar e executar as atividades de preservação da ordem pública, constituindo-se, ainda, numa tropa de reação do Comando-Geral, especialmente instruída e treinada para as missões de apoio às outras Unidades Operacionais.

Art. 31 - O Batalhão de Polícia de Guarda tem por finalidade planejar, coordenar e executar as atividades de guarda e preservação da ordem nos estabelecimentos penais do Estado, bem como da escolta de presos.

Art. 32 - O Batalhão de Polícia Rodoviária tem por finalidade planejar, coordenar e executar as missões de policiamento de trânsito e escolta de dignitários, na malha rodoviária estadual e nas demais, quando conveniado, bem como de apoio às demais Unidades Operacionais.

Art. 33 - O Batalhão de Operações Policiais Especiais tem por finalidade planejar, coordenar e executar o atendimento de ocorrências de alta complexidade e intervenções de alto risco, constituindo-se, ainda, numa tropa de reação do Comando-Geral.

Art. 34 - O Batalhão de Polícia de Reforço Operacional tem por finalidade planejar, coordenar e dirigir o emprego do efetivo da atividade meio da PMBA em reforço às atividades de polícia ostensiva, em estreita ligação com os respectivos órgãos.

Art. 35 - As Companhias Independentes de Polícia têm por finalidade executar as atividades de polícia ostensiva em suas respectivas áreas especiais de responsabilidade territorial, sob coordenação e acompanhamento técnico dos respectivos Comandos de Policiamento.

Art. 36 - As Companhias Independentes de Policiamento Tático têm por finalidade executar missões de policiamento ostensivo tático nas respectivas áreas especiais de responsabilidade, bem como em apoio às demais Unidades Operacionais.

Art. 37 - As Companhias Independentes de Policiamento Especializado têm por finalidade executar missões de policiamento ostensivo especializado nas respectivas áreas especiais de responsabilidade, bem como em apoio às outras Unidades Operacionais.

Art. 38 - As Companhias Independentes de Polícia de Guarda tem por finalidade executar as atividades de guarda e preservação da ordem nos estabelecimentos penais do Estado, bem como da escolta de presos da PMBA.

Art. 39 - As Companhias Independentes de Polícia de Proteção Ambiental têm por finalidade executar missões de policiamento ostensivo ambiental nas respectivas áreas especiais de responsabilidade, bem como em apoio às demais Unidades Operacionais.

Art. 40 - As Companhias Independentes de Policiamento Rodoviário têm por finalidade executar missões de policiamento de trânsito e escolta de dignitários, na malha rodoviária estadual, bem como de apoio às demais Unidades Operacionais.

Art. 41 - A Companhia Independente de Polícia Fazendária tem por finalidade planejar, coordenar, controlar e executar as atividades de policiamento fazendário no Estado da Bahia.

Art. 42 - Os Esquadrões de Polícia Montada têm por finalidade executar atividades de policiamento ostensivo montado, missões especiais e apoio às demais Unidades Operacionais da PMBA.

Art. 43 - Os Esquadrões de Motociclistas têm por finalidade executar atividades de policiamento de trânsito, de escolta de dignitários e de apoio às demais Unidades Operacionais.

Art. 44 - O Grupamento Aéreo da Polícia Militar tem por finalidade executar o apoio do vetor aéreo às atividades de preservação da ordem pública e de policiamento ostensivo.

Art. 45 - As Organizações Operacionais Especializadas da Polícia Militar, Batalhões, Esquadrões, Companhias Especializadas e Grupamento Aéreo têm por finalidade a execução das missões de polícia ostensiva, dentro de suas especialidades, e terão atuação em todo o Estado ou região definida em regulamentação.

SEÇÃO XXIV OUVIDORIA

Art. 46 - À Ouvidoria, que tem por finalidade receber denúncias, reclamações e representações de atos desabonadores, bem como proceder ao registro de atos abonadores referentes à conduta dos integrantes da Corporação e críticas ao seu regular desempenho na prestação de serviços, funcionando em estreita articulação com as Ouvidorias Setoriais, compete:

I - por meio da Coordenação de Ouvidorias Setoriais:

a) coordenar o recebimento de denúncias, reclamações e representações de atos desabonadores;

b) coordenar o fornecimento de respostas rápidas, com clareza e objetividade, às questões apresentadas pelos cidadãos;

c) articular-se, sistematicamente, com a Ouvidoria da SSP e a Ouvidoria Geral do Estado, fornecendo respostas às questões apresentadas e participando de reuniões técnicas;

d) controlar e gerenciar o funcionamento dos Postos de Ouvidoria, bem como estreitar o relacionamento com a SAEB a fim de garantir o padrão de atendimento do Serviço de Atendimento ao Cidadão - SAC;

e) identificar, mensurar e quantificar estatisticamente o impacto de suas ações institucionais perante segmentos públicos diferenciados;

f) coordenar a realização de pesquisas de opinião para subsidiar projetos e/ou propostas voltados para a constante melhoria do serviço prestado.

CAPÍTULO IV ATRIBUIÇÕES DOS TITULARES DE CARGOS EM COMISSÃO

Art. 47 - Aos titulares dos cargos em comissão, além do desempenho das atividades concernentes aos sistemas estaduais, definidos em legislação própria, cabe o exercício das atribuições gerais e específicas a seguir enumeradas:

I - Comandante-Geral da Polícia Militar:

a) promover a administração geral da PMBA, em estrita observância às disposições normativas da Administração Pública Estadual;

- b) exercer a representação política e institucional da PMBA, promovendo contatos e relações com autoridades e organizações de diferentes níveis governamentais;
- c) auxiliar o Secretário da Segurança Pública em assuntos compreendidos na área de competência da PMBA;
- d) promover o controle e a supervisão das unidades subordinadas;
- e) delegar competências e atribuições ao Subcomandante-Geral;
- f) decidir, em despacho motivado e conclusivo, sobre assuntos de sua competência;
- g) autorizar a abertura de processos licitatórios, homologando-os, dentro dos limites de sua competência, e ratificar as dispensas ou declaração de inexigibilidade, nos termos da legislação específica, das contratações diretas inerentes ao limite permitido em ato normativo;
- h) delegar atribuição aos gestores internos para autorizar a abertura de processos licitatórios;
- i) aprovar a programação a ser executada pela PMBA e pelas unidades a ela subordinadas, a proposta orçamentária anual e as alterações e ajustes que se fizerem necessários;
- j) expedir portarias e atos normativos sobre a organização administrativa interna da PMBA;
- k) apresentar, anualmente, relatório analítico das atividades da Corporação;
- l) promover reuniões periódicas de coordenação entre os diferentes escalões hierárquicos da PMBA;
- m) atender requisições e pedidos de informações do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do Ministério Público, ouvindo previamente a PGE, se houver questão jurídica a ser esclarecida;
- n) atender aos pedidos de informações da Corregedoria-Geral da SSP em assuntos da competência daquele órgão;
- o) instaurar e decidir sindicâncias, processos disciplinares sumários e processos administrativos disciplinares, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo;

p) exercer outras atribuições que lhe sejam delegadas;

II - Subcomandante-Geral da Polícia Militar:

- a) auxiliar o Comandante-Geral;
- b) dirigir, organizar, orientar, controlar e coordenar as atividades da PMBA, conforme delegação do Comandante-Geral;
- c) assessorar o Comandante-Geral nas atividades de articulação interinstitucional e com a sociedade, nos assuntos relativos à Corporação;
- d) substituir o Comandante-Geral em seus afastamentos, ausências e impedimentos, independentemente de designação específica;
- e) submeter à consideração do Comandante-Geral os assuntos que excedem à sua competência;
- f) auxiliar o Comandante-Geral no controle e supervisão das unidades subordinadas;
- g) participar e, quando for o caso, promover reuniões de coordenação no âmbito da Polícia Militar, em assuntos que envolvam articulação intersetorial;
- h) instaurar e decidir sindicâncias, processos disciplinares sumários e processos administrativos disciplinares, conforme lei específica;
- i) desempenhar outras tarefas compatíveis com suas atribuições, por determinação do Comandante-Geral;

III - Corregedor-Chefe:

a) propor ao Comandante-Geral da Polícia Militar as medidas necessárias à apuração de denúncias, envolvendo pessoal policial-militar e civil da Corporação;

b) encaminhar ao Comandante-Geral da Polícia Militar relatórios mensais de dados estatísticos das apurações em andamento e solucionadas na Corporação;

c) pronunciar-se, dentro dos limites das suas atribuições, nos feitos investigatórios realizados na Corporação;

d) elaborar e submeter à apreciação do Comandante-Geral da Polícia Militar normas de orientação e padronização dos feitos investigatórios praticados no âmbito da Corporação;

e) assessorar o Comandante-Geral da Polícia Militar na tomada de decisões, no que concerne à justiça e disciplina dos integrantes da Corporação;

f) encaminhar ao Comandante-Geral da Polícia Militar, com relatório e parecer conclusivo, os autos dos processos que tenham por objeto o resultado das correções e outros processos correicionais, propondo as medidas que julgar necessárias;

g) instaurar e decidir sindicâncias, processos disciplinares sumários e processos administrativos disciplinares, conforme lei específica;

h) atender aos pedidos de informações da Corregedoria-Geral da SSP;

IV - Comandante de Operações Policiais Militares:

a) planejar, coordenar, supervisionar e controlar, em todo o território estadual, as atividades de polícia ostensiva, de acordo com as necessidades de preservação da ordem pública;

b) supervisionar as atividades realizadas pelos Comandos de Policiamento e Unidades Operacionais no que concerne à eficiência nas missões de policiamento ostensivo;

c) instaurar sindicâncias, processos disciplinares sumários e processos administrativos disciplinares, decidindo conforme lei específica;

V - Comandante de Policiamento:

a) cumprir as missões de polícia ostensiva, determinadas pelo Comandante de Operações Policiais Militares, no que concerne à coordenação, controle e supervisão das atividades desenvolvidas pelas Unidades Operacionais sob sua responsabilidade;

b) instaurar sindicâncias, processos disciplinares sumários e processos administrativos disciplinares, decidindo conforme lei específica;

VI - Assistente Militar do Comando-Geral:

a) chefiar o Gabinete do Comando-Geral;

b) planejar, organizar, coordenar, controlar e preparar o suporte necessário ao Comandante-Geral da Polícia Militar;

c) realizar a segurança pessoal do Comandante-Geral da Polícia Militar e de seus familiares;

d) instaurar sindicâncias, processos disciplinares sumários e processos administrativos disciplinares, decidindo conforme lei específica;

VII - Diretor do Instituto de Ensino e Pesquisa:

a) planejar, controlar e fiscalizar as atividades de ensino e pesquisa da Corporação, elaborando diretrizes da política institucional de educação para as organizações a ele tecnicamente vinculadas;

b) propor estudos e pesquisas que viabilizem a melhoria da qualidade de ensino;

c) instaurar sindicâncias, processos disciplinares sumários e processos administrativos disciplinares, decidindo conforme lei específica;

VIII - Diretor de Departamento:

a) planejar, controlar e fiscalizar as atividades previstas para o seu Departamento;

b) propor estudos e pesquisas que viabilizem a melhoria das competências do Departamento, elaborando diretrizes da política institucional relativas a à sua área de atuação;

c) instaurar sindicâncias, processos disciplinares sumários e processos administrativos disciplinares, decidindo conforme lei específica;

IX - Comandante de Operações de Inteligência:

a) promover as atividades de inteligência, no âmbito da PMBA;

b) instaurar sindicâncias, processos disciplinares sumários e processos administrativos disciplinares, decidindo conforme lei específica;

X - Diretor de Ensino:

a) promover a formação, a capacitação e a especialização de militares estaduais da Bahia e de servidores de outras instituições da área de segurança pública;

b) instaurar sindicâncias, processos disciplinares sumários e processos administrativos disciplinares, decidindo conforme lei específica;

XI - Subcomandante de Operações Policiais Militares:

a) substituir o Comandante de Operações Policiais Militares em seus impedimentos eventuais;

b) fiscalizar o cumprimento de normas e diretrizes emanadas pelo Comandante de Operações;

c) auxiliar o Comandante de Operações no planejamento e na coordenação das atividades;

d) exercer outras atribuições que lhe forem delegadas;

XII - Diretor Adjunto do Instituto de Ensino e Pesquisa:

a) substituir o Diretor do Instituto de Ensino e Pesquisa em seus impedimentos eventuais;

b) fiscalizar o cumprimento de normas e diretrizes emanadas pelo Diretor do Instituto de Ensino e Pesquisa;

c) auxiliar o Diretor do Instituto de Ensino e Pesquisa no planejamento e coordenação das atividades, bem como no exame e encaminhamento dos assuntos de sua competência;

d) exercer outras atribuições que lhe forem delegadas;

XIII - Diretor Adjunto de Departamento:

a) substituir o Diretor de Departamento em seus impedimentos eventuais;

b) fiscalizar o cumprimento de normas e diretrizes emanadas pelo Diretor de Departamento;

c) auxiliar o Diretor de Departamento no planejamento, supervisão, coordenação e execução das atividades, bem como no exame e encaminhamento dos assuntos de sua competência;

d) exercer outras atribuições que lhe forem delegadas;

XIV - Subcomandante de Operações de Inteligência:

a) substituir o Comandante de Operações de Inteligência em seus impedimentos eventuais;

b) fiscalizar o cumprimento de normas e diretrizes emanadas pelo Comandante de Operações de Inteligência;

XV - Assessor Especial:

a) assessorar diretamente o Comandante-Geral e o Subcomandante-Geral da PMBA em assuntos relativos à sua especialização;

b) elaborar pareceres, notas técnicas, minutas e informações solicitadas pelo superior imediato;

c) executar a elaboração de planos, programas e projetos relativos às funções da Corporação;

d) assessorar os órgãos e entidades vinculados ao Comando-Geral, em assuntos que lhes forem determinados pelo Comandante-Geral;

XVI - Subcomandante de Policiamento:

a) substituir o Comandante de Policiamento em seus impedimentos eventuais;

b) fiscalizar o cumprimento de normas e diretrizes emanadas pelo Comandante de Policiamento;

c) auxiliar o Comandante de Policiamento no planejamento, supervisão, coordenação e execução das atividades, bem como no exame e encaminhamento dos assuntos de sua competência;

d) exercer outras atribuições que lhe forem delegadas;

XVII - Corregedor Adjunto:

a) substituir o Corregedor-Chefe em seus afastamentos temporários e impedimentos eventuais;

b) fiscalizar o cumprimento de normas e diretrizes emanadas pelo Corregedor-Chefe;

c) auxiliar o Corregedor-Chefe no planejamento, supervisão, coordenação e execução das atividades;

d) realizar o exame e encaminhamentos dos assuntos de sua competência e exercer outras atribuições que lhe forem delegadas;

XVIII - Coordenador de Saúde: coordenar as ações de saúde a serem implementadas na Corporação;

XIX - Diretor Adjunto:

a) substituir o Diretor em seus impedimentos eventuais;

b) fiscalizar o cumprimento de normas e diretrizes emanadas pelo Diretor;

c) auxiliar o Diretor no planejamento, supervisão, coordenação e execução das atividades, bem como no exame e encaminhamento dos assuntos de sua competência;

d) exercer outras atribuições que lhe forem delegadas;

XX - Ouvidor:

a) receber denúncias, reclamações e representações de atos desabonadores de servidores da PMBA;

b) proceder ao registro de atos positivos, referentes à conduta dos integrantes da Corporação e críticas ao seu regular desempenho na prestação de serviços, funcionando em estreita articulação com a Ouvidoria-Geral do Estado e Ouvidorias Setoriais da Corporação;

XXI - Assistente Militar I:

a) assistir o Subcomandante-Geral em assuntos de natureza técnica e administrativa;

b) articular-se, por determinação do Subcomandante-Geral, com as unidades da Corporação;

c) promover a segurança pessoal do Subcomandante-Geral e de seus familiares;

XXII - Comandante de Grupamento Aéreo:

a) coordenar, supervisionar, controlar e executar as atividades de polícia ostensiva nas suas áreas de abrangência territorial;

b) instaurar sindicâncias, processos disciplinares sumários e processos administrativos disciplinares, decidindo conforme lei específica;

XXIII - Assessor de Comunicação Social:

a) planejar, promover, controlar, executar e acompanhar as atividades de *marketing* e *endomarketing* da PMBA;

b) viabilizar o levantamento de informações para a execução dos trabalhos de cobertura jornalística de interesse da PMBA;

XXIV - Coordenador I e Coordenador Técnico:

a) programar, orientar, supervisionar e avaliar os trabalhos a cargo da respectiva unidade;

b) cumprir e fazer cumprir as diretrizes, normas e procedimentos técnicos, administrativos e financeiros para maior eficiência e aperfeiçoamento dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade;

c) propor ao superior imediato as medidas que julgar convenientes, na promoção, integração e no desenvolvimento técnico e interpessoal da respectiva equipe de trabalho;

XXV - Diretor do Colégio da Polícia Militar:

a) estabelecer e executar normas e diretrizes administrativas, no âmbito de todo o estabelecimento de ensino;

b) administrar recursos financeiros destinados, recebidos ou adquiridos pelo estabelecimento, através de diversas fontes;

c) formular estratégias e conteúdos que venham a conduzir o corpo discente à observância e ao cumprimento da disciplina, bem como estruturação de atividades específicas e inerentes a uma escola militar;

d) instaurar sindicâncias, processos disciplinares sumários e processos administrativos disciplinares, decidindo conforme lei específica;

XXVI - Comandante de Batalhão:

a) coordenar, supervisionar, controlar e executar as atividades de polícia ostensiva em suas respectivas áreas de responsabilidade territorial ou em conformidade com a especialização, em articulação com os respectivos Comandos de Policiamento;

b) instaurar sindicância, processos disciplinares sumários e processos administrativos disciplinares, decidindo conforme lei específica;

XXVII - Subcomandante de Grupamento Aéreo:

a) substituir o Comandante de Grupamento Aéreo em seus impedimentos eventuais;

b) fiscalizar o cumprimento de normas e diretrizes emanadas pelo Comandante de Grupamento Aéreo;

c) auxiliar no planejamento e na coordenação das atividades, bem como no exame e encaminhamento dos assuntos de sua competência;

d) exercer outras atribuições que lhe forem delegadas;

XXVIII - Chefe de Núcleo:

a) programar, orientar, supervisionar, controlar e avaliar os trabalhos a cargo do respectivo Núcleo;

b) apoiar os Comandantes Regionais na utilização de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao bom andamento das atividades administrativas dos Comandos Regionais e suas Organizações Policiais Militares subordinadas;

XXIX - Comandante de Aeronave: planejar e executar os voos, observando as normas de segurança de voo;

XXX - Diretor Adjunto do Colégio da Polícia Militar:

a) substituir o Diretor do Colégio da Polícia Militar em seus impedimentos eventuais;

b) fiscalizar o cumprimento de normas e diretrizes emanadas pelo Diretor do Colégio da Polícia Militar, auxiliando-o no planejamento e na coordenação das atividades;

c) realizar o exame e encaminhamento dos assuntos de sua competência;

d) exercer outras atribuições que lhe forem delegadas;

XXXI - Subcomandante de Batalhão:

- a) substituir o Comandante de Batalhão em seus impedimentos eventuais;
- b) fiscalizar o cumprimento de normas e diretrizes emanadas pelo Comandante de Batalhão;
- c) auxiliar no planejamento e na coordenação das atividades;
- d) realizar o exame e encaminhamento dos assuntos de sua competência;
- e) exercer outras atribuições que lhe forem delegadas;

XXXII - Comandante de Esquadrão:

- a) executar as atividades de polícia ostensiva em suas respectivas áreas de responsabilidade territorial ou em conformidade com a especialização, em articulação com os respectivos Comandos de Policiamento e acompanhamento técnico do Comando de Operações Policiais Militares;
- b) instaurar sindicâncias, processos disciplinares sumários e processos administrativos disciplinares, decidindo conforme lei específica;

XXXIII - Comandante de Companhia Independente:

- a) coordenar, supervisionar, controlar e executar as atividades de polícia ostensiva em suas respectivas áreas de responsabilidade territorial ou em conformidade com a especialização, em articulação com os respectivos Comandos de Policiamento;
- b) instaurar sindicâncias, processos disciplinares sumários e processos administrativos disciplinares, decidindo conforme lei específica;

XXXIV - Coordenador II:

- a) coordenar, orientar, controlar, acompanhar e avaliar a elaboração e execução de programas, projetos e atividades compreendidos na sua área de competência;
- b) assessorar e assistir o dirigente em assuntos pertinentes à respectiva unidade;
- c) propor medidas que propiciem a eficiência e o aperfeiçoamento dos trabalhos a serem desenvolvidos;

XXXV - Assessor de Comunicação Social I: coordenar, executar, controlar e acompanhar as atividades de comunicação social da PMBA, em estreita articulação com o órgão competente;

XXXVI - Subcomandante de Companhia Independente:

- a) substituir o Comandante de Companhia Independente em seus impedimentos eventuais;
- b) fiscalizar o cumprimento de normas e diretrizes emanadas pelo Comandante de Companhia;
- c) auxiliar no planejamento e coordenação das atividades;
- d) realizar o exame e encaminhamento dos assuntos de sua competência;
- e) exercer outras atribuições que lhe forem delegadas;

XXXVII - Comandante de Companhia: coordenar, supervisionar, controlar e executar as atividades de polícia ostensiva, em suas respectivas subáreas de responsabilidade territorial ou em conformidade com a especialização, em obediência aos respectivos Comandantes de Batalhões;

XXXVIII - Subcomandante de Esquadrão:

- a) substituir o Comandante de Esquadrão em seus impedimentos eventuais;
- b) fiscalizar o cumprimento de normas e diretrizes emanadas pelo Comandante de Esquadrão;
- c) auxiliar no planejamento e na coordenação das atividades;
- d) realizar o exame e encaminhamento dos assuntos de sua competência;
- e) exercer outras atribuições que lhe forem delegadas;

XXXIX - Comandante de Base Comunitária de Segurança: executar as atividades de policiamento ostensivo em seus respectivos setores de responsabilidade

territorial, em articulação com os respectivos Comandos de Área ou Comandos de Área Especial;

XL - Mecânico de Voo: efetuar inspeções prévias e posteriores aos voos, corrigindo as discrepâncias, quando ocorrerem;

XLI - Tripulante Operacional: executar, com exclusividade, as missões operacionais de policiamento aéreo, em apoio às atividades policiais militares em terra;

XLII - Coordenador III: coordenar projetos e atividades designados pelo seu superior imediato;

XLIII - Secretário Administrativo I: preparar o expediente e a correspondência, sob sua responsabilidade, e coordenar e executar as tarefas que lhes sejam cometidas pelo seu superior imediato.

Parágrafo único - O Governador do Estado poderá, em casos de excepcional relevância, avocar a atribuição prevista na alínea "o" do inciso I deste artigo, e redirecioná-la, a seu critério, ao Secretário da Segurança Pública.

Art. 48 - O Comandante-Geral da Polícia Militar é responsável, em nível de administração direta, perante o Governador do Estado, pela administração e emprego da Corporação.

Art. 49 - O Subcomandante-Geral da Polícia Militar terá precedência funcional e hierárquica sobre os demais integrantes da Corporação, exceto sobre o Comandante-Geral.

Art. 50 - Os ocupantes de cargos em comissão da PMBA exercerão outras atribuições inerentes aos respectivos cargos, necessárias ao cumprimento das competências das respectivas unidades.

CAPÍTULO V SUBSTITUIÇÕES

Art. 51 - As substituições dos titulares de cargos em comissão, nas suas faltas e impedimentos eventuais, serão feitas da seguinte maneira:

I - o Comandante-Geral da Polícia Militar, pelo Subcomandante-Geral da Polícia Militar;

II - o Subcomandante-Geral da Polícia Militar, pelo Comandante de Operações Policiais Militares;

III - o Comandante de Operações Policiais Militares, pelo Subcomandante de Operações Policiais Militares;

IV - o Comandante de Operações de Inteligência, pelo Subcomandante de Operações de Inteligência;

V - o Assistente Militar do Comando-Geral, pelo Assistente Militar I;

VI - o Corregedor Chefe, pelo Corregedor Adjunto;

VII - o Diretor do Instituto de Ensino e Pesquisa, pelo Diretor Adjunto do Instituto de Ensino e Pesquisa;

VIII - o Diretor de Departamento, pelo Diretor Adjunto de Departamento ou por um servidor diretamente subordinado;

IX - o Comandante de Policiamento, pelo Subcomandante de Policiamento;

X - o Diretor de Ensino, pelo Diretor Adjunto;

XI - o Ouvidor, pelo Coordenador II diretamente subordinado;

XII - o Assessor Especial, pelo Coordenador Técnico diretamente subordinado;

XIII - o Coordenador de Saúde, pelo Coordenador Técnico diretamente subordinado;

XIV - o Assessor de Comunicação Social, pelo Assessor de Comunicação Social I diretamente subordinado;

XV - o Comandante de Grupamento Aéreo, pelo Subcomandante de Grupamento Aéreo;

XVI - o Subcomandante de Operações Policiais Militares, pelo Coordenador Técnico diretamente subordinado;

XVII - o Subcomandante de Operações de Inteligência, pelo Coordenador Técnico ou por um dos Coordenadores II que lhe sejam diretamente subordinados;

XVIII - o Corregedor Adjunto, pelo Coordenador Técnico ou por um dos Coordenadores II que lhe sejam diretamente subordinados;

XIX - o Coordenador I, pelo Coordenador Técnico ou por um dos Coordenadores II que lhe sejam diretamente subordinados;

XX - o Diretor do Colégio da Polícia Militar, pelo Diretor Adjunto do Colégio da Polícia Militar;

XXI - o Comandante de Batalhão, pelo Subcomandante de Batalhão;

XXII - o Subcomandante de Grupamento Aéreo, por um dos servidores que lhe sejam diretamente subordinados;

XXIII - o Coordenador Técnico, por um dos Coordenadores I, dos Coordenadores II, ou por um dos servidores que lhe sejam diretamente subordinados;

XXIV - o Chefe de Núcleo, pelo servidor diretamente subordinado;

XXV - o Comandante de Companhia Independente, pelo Subcomandante de Companhia Independente;

XXVI - o Comandante de Esquadrão, pelo Subcomandante de Esquadrão;

XXVII - o Subcomandante de Batalhão, pelo servidor que lhe seja diretamente subordinado;

XXVIII - o Diretor Adjunto do Colégio da Polícia Militar, pelo servidor que lhe seja diretamente subordinado;

XXIX - o Coordenador II, pelo servidor que lhe seja diretamente subordinado;

XXX - o Assessor de Comunicação Social I, pelo servidor que lhe seja diretamente subordinado;

XXXI - o Comandante de Aeronave, por outro servidor policial militar habilitado por órgãos de controle da aviação e que possua as credenciais de Comandante de Aeronave;

XXXII - o Assistente Militar I, pelo Coordenador I que lhe seja diretamente subordinado;

XXXIII - o Subcomandante de Policiamento, por um servidor que lhe seja diretamente subordinado;

XXXIV - o Diretor Adjunto de Departamento, por um servidor que lhe seja diretamente subordinado;

XXXV - o Diretor Adjunto do Instituto de Ensino e Pesquisa, pelo Coordenador I que lhe seja diretamente subordinado;

XXXVI - o Diretor Adjunto, pelo Coordenador Técnico que lhe seja diretamente subordinado.

§ 1º - O substituto do servidor ocupante de cargo de Direção e Assessoramento Intermediário - DAI, em suas ausências e impedimentos, será designado por ato do Comandante-Geral, observada, quando for o caso, a necessária hierarquia policial e, no caso do cargo de Mecânico de Voo, a necessária habilitação e conhecimentos específicos para o exercício da função.

§ 2º - Haverá sempre um servidor, previamente designado pelo Comandante-Geral para os casos de substituição de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º - Em caso de ausência e impedimentos eventuais, por um período superior a 30 (trinta) dias, o substituto do Comandante-Geral será designado pelo Governador do Estado.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52 - As unidades previstas no Capítulo II deste Regimento exercerão outras competências correlatas e necessárias ao cumprimento da finalidade da PMBA.

Art. 53 - As Bases Comunitárias de Segurança constituem bases operacionais que têm por finalidade executar as atividades de policiamento ostensivo em seus respectivos setores de responsabilidade territorial, subordinadas aos Comandos das respectivas Unidades Operacionais, de forma integrada às ações da comunidade e dos demais órgãos públicos.

Art. 54 - O Comandante-Geral da PMBA poderá constituir grupos de trabalho, mediante portaria, onde estabelecerá a finalidade, o prazo de duração e as atribuições dos respectivos titulares, sem a contrapartida específica de remuneração.

Art. 55 - Os cargos em comissão da PMBA são os constantes do Anexo Único que integra este Regimento.

Art. 56 - Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pelo Comandante-Geral da PMBA.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 18 de junho de 2020.

RUI COSTA
Governador

ANEXO ÚNICO
QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO DA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA - PMBA

UNIDADE	SÍMBOLO	QUANTIDADE
1. COMANDO-GERAL		
Comandante-Geral da Polícia Militar	DAS-1	1
Assistente Militar do Comando-Geral	DAS-2B	1
Assessor Especial	DAS-2C	2
Coordenador Técnico	DAS-2D	3
Chefe de Núcleo	DAS-2D	1
Coordenador II	DAS-3	6
Coordenador III	DAI-4	3
Secretário Administrativo I	DAI-5	1
2. SUBCOMANDO-GERAL		
Subcomandante Geral da Polícia Militar	DAS-2A	1
Assistente Militar I	DAS-2C	1
Coordenador I	DAS-2C	1
Coordenador Técnico	DAS-2D	1
Assessor de Comunicação Social I	DAS-3	1
Coordenador II	DAS-3	1
Comandante de Companhia Independente	DAS-3	1
Subcomandante de Companhia Independente	DAI-4	1
Coordenador III	DAI-4	1
3. COMANDO DE OPERAÇÕES POLICIAIS MILITARES		
Comandante de Operações Policiais Militares	DAS-2B	1
Subcomandante de Operações Policiais Militares	DAS-2C	1
Coordenador Técnico	DAS-2D	1
Coordenador II	DAS-3	5
Coordenador III	DAI-4	5
Tripulante Operacional	DAI-4	8
Mecânico de Voo	DAI-4	5
4. COMANDOS DE POLICIAMENTO REGIONAIS		
Comandante de Policiamento	DAS-2B	10
Subcomandante de Policiamento	DAS-2C	10
Chefe de Núcleo	DAS-2D	10
Comandante de Batalhão	DAS-2D	14
Coordenador II	DAS-3	57
Comandante de Companhia Independente	DAS-3	109
Subcomandante de Batalhão	DAS-3	14
Subcomandante de Companhia Independente	DAI-4	109
Comandante de Companhia	DAI-4	84

UNIDADE	SÍMBOLO	QUANTIDADE
5. COMANDO DE POLICIAMENTO ESPECIALIZADO		
Comandante de Policiamento	DAS-2B	1
Subcomandante de Policiamento	DAS-2C	1
Comandante de Grupamento Aéreo	DAS-2C	1
Comandante de Aeronave	DAS-2D	12
Chefe de Núcleo	DAS-2D	1
Comandante de Batalhão	DAS-2D	7
Subcomandante de Grupamento Aéreo	DAS-2D	1
Comandante de Esquadrão	DAS-3	6
Comandante de Companhia Independente	DAS-3	20
Coordenador II	DAS-3	17
Subcomandante de Batalhão	DAS-3	7
Subcomandante de Companhia Independente	DAI-4	20
Subcomandante de Esquadrão	DAI-4	6
Comandante de Companhia	DAI-4	39
6. COMANDO DE OPERAÇÕES DE INTELIGÊNCIA		
Comandante de Operações de Inteligência	DAS-2B	1
Subcomandante de Operações de Inteligência	DAS-2C	1
Coordenador Técnico	DAS-2D	1
Coordenador II	DAS-3	4
Coordenador III	DAI-4	2
7. CORREGEDORIA DA POLÍCIA MILITAR		
Corregedor-Chefe	DAS-2B	1
Corregedor Adjunto	DAS-2C	1
Coordenador Técnico	DAS-2D	1
Coordenador II	DAS-3	4
Coordenador III	DAI-4	2
8. DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO		
Diretor de Departamento	DA-2B	1
Diretor Adjunto de Departamento	DAS-2C	1
Coordenador Técnico	DAS-2D	3
Coordenador I	DAS-2C	1
Coordenador II	DAS-3	2
Coordenador III	DAI-4	1
9. DEPARTAMENTO DE PESSOAL		
Diretor de Departamento	DAS-2B	1
Diretor Adjunto de Departamento	DAS-2C	1
Coordenador Técnico	DAS-2D	4
Coordenador II	DAS-3	4

UNIDADE	SÍMBOLO	QUANTIDADE
10. DEPARTAMENTO DE APOIO LOGÍSTICO		
Diretor de Departamento	DAS-2B	1
Diretor Adjunto de Departamento	DAS-2C	1
Coordenador I	DAS-2C	2
Chefe de Núcleo	DAS-2D	1
Coordenador II	DAS-3	3
11. DEPARTAMENTO DE MODERNIZAÇÃO E TECNOLOGIA		
Diretor de Departamento	DAS-2B	1
Diretor Adjunto de Departamento	DAS-2C	1
Chefe de Núcleo	DAS-2D	1
Coordenador Técnico	DAS-2D	1
Coordenador II	DAS-3	5
12. DEPARTAMENTO DE AUDITORIA E FINANÇAS		
Diretor de Departamento	DAS-2B	1
Diretor Adjunto de Departamento	DAS-2C	1
Coordenador Técnico	DAS-2D	2
Coordenador II	DAS-3	4
13. DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL		
Diretor de Departamento	DAS-2B	1
Diretor Adjunto de Departamento	DAS-2C	1
Assessor de Comunicação Social	DAS-2C	1
Assessor de Comunicação Social I	DAS-3	1
Coordenador II	DAS-3	4
14. DEPARTAMENTO DE POLÍCIA COMUNITÁRIA E DIREITOS HUMANOS		
Diretor de Departamento	DAS-2B	1
Diretor Adjunto de Departamento	DAS-2C	1
Coordenador II	DAS-3	2
15. DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO SOCIAL		
Diretor de Departamento	DAS-2B	1
Diretor Adjunto de Departamento	DAS-2C	1
Coordenador II	DAS-3	2
16. DEPARTAMENTO DE SAÚDE		
Diretor de Departamento	DAS-2B	1
Coordenador de Saúde	DAS-2C	1
Coordenador Técnico	DAS-2D	4
17. INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA		
Diretor do Instituto de Ensino e Pesquisa	DAS-2B	1
Diretor Adjunto do Instituto de Ensino e Pesquisa	DAS-2C	1
Coordenador I	DAS-2C	1

UNIDADE	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Coordenador Técnico	DAS-2D	1
Coordenador II	DAS-3	3
Coordenador III	DAI-4	2
18. ACADEMIA DA POLÍCIA MILITAR		
Diretor de Ensino	DAS-2B	1
Diretor Adjunto	DAS-2C	1
Coordenador Técnico	DAS-2D	1
Coordenador II	DAS-3	2
Comandante de Companhia	DAI-4	3
Coordenador III	DAI-4	1
19. CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PRAÇAS POLICIAIS MILITARES		
Diretor de Ensino	DAS-2B	1
Diretor Adjunto	DAS-2C	1
Coordenador Técnico	DAS-2D	1
Comandante de Batalhão	DAS-2D	7
Coordenador II	DAS-3	9
Subcomandante de Batalhão	DAS-3	7
Comandante de Companhia	DAI-4	24
20. COLÉGIOS DA POLÍCIA MILITAR		
Diretor do Colégio da Polícia Militar	DAS-2D	17
Diretor Adjunto do Colégio da Polícia Militar	DAS-3	17
21. OUVIDORIA Ouvidor		
Coordenador II	DAS-3	1
22. BASE COMUNITÁRIA DE SEGURANÇA		
Comandante de Base Comunitária de Segurança	DAI-4	34

LEI DE ORGANIZAÇÃO BÁSICA DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
Lei nº 13.202 de 9 de dezembro de 2014
(Publicada no DOE de 10 de dezembro de 2014)

Institui a Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei organiza o Corpo de Bombeiros Militar da Bahia - CBMBA, define a sua finalidade e competências, as unidades que o compõem e dispõe sobre o seu efetivo.

CAPÍTULO II
DA FINALIDADE E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º- O Corpo de Bombeiros Militar da Bahia - CBMBA, força auxiliar e reserva do Exército, organizado com base na hierarquia e disciplina, é órgão em regime especial de administração direta, integrante do Sistema de Segurança Pública, que tem por finalidade a execução dos serviços específicos de bombeiros militares no território do Estado da Bahia, ao qual compete:

- I - executar atividades de defesa civil;
- II - promover a prevenção e combate a incêndios e a situações de pânico;
- III - executar as ações de busca, resgate, suporte básico de vida e salvamento de pessoas e bens a cargo do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia;
- IV - realizar atividades de prevenção e extinção de incêndios florestais, com vistas à proteção ambiental;
- V - exercer inspeções e vistorias em estruturas e edificações, objetivando a prevenção a incêndios e demais sinistros, na forma da lei;
- VI - realizar perícias de incêndio e explosão, relacionadas com suas competências;
- VII - atender a convocação, inclusive a mobilização, do Governo Federal em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se à Força Terrestre para emprego em suas competências específicas de Corpo de Bombeiros Militar e como participante da defesa interna e territorial;
- VIII - estudar, analisar, planejar, exigir e fiscalizar todo o serviço de segurança contra incêndio e pânico no Estado;
- IX - participar da elaboração de normas relativas à segurança das pessoas e dos seus bens contra incêndio e pânico no Estado;
- X - credenciar bombeiros civis e entidades civis que atuem em sua área de competência;
- XI - analisar e aprovar projetos de sistema de prevenção contra incêndio e pânico;
- XII - emitir normas, laudos de exigências e certificados de aprovação de medidas preventivas contra incêndio e pânico, em todo o Estado, com base na legislação específica;

XIII - promover a participação da comunidade no Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, em forma de cooperação e de modo voluntário;

XIV - cadastrar e habilitar bombeiros voluntários, onde houver, zelando pela eficiência operacional e segurança técnica de suas atividades;

XV - gerir o Fundo Estadual do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia - FUNEBOM, na forma da lei;

XVI - promover e executar ações de inteligência, de forma integrada com o Sistema de Inteligência, na forma da lei;

XVII - exercer a função de polícia judiciária militar, em relação a seus integrantes, na forma da lei federal;

XVIII - promover e executar pesquisa, estatística e análise de sinistros com vistas à eficácia do planejamento e ação de bombeiro militar;

XIX - exercer o poder de polícia nas situações que redundem riscos à vida ou ao patrimônio, na forma da lei;

XX - exercer outras competências necessárias ao cumprimento da finalidade da Instituição.

§ 1º - O Comando Supremo do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia é exercido pelo Governador do Estado, na forma da Constituição Estadual.

§ 2º - O Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, para fins de emprego nas ações previstas neste artigo, fica sujeito à vinculação, à orientação, ao planejamento e ao controle operacional da Secretaria da Segurança Pública, sem prejuízo da subordinação administrativa ao Governador do Estado, na forma da Constituição Federal e da legislação federal específica.

§ 3º - Para cumprimento das suas funções institucionais, caberá ao Corpo de Bombeiros Militar da Bahia:

I - realizar a seleção, o recrutamento, a formação, o aperfeiçoamento, a capacitação, o desenvolvimento profissional e cultural de seus servidores;

II - promover e executar as atividades de ensino, pesquisa e extensão dos seus servidores;

III - instaurar inquérito policial militar;

IV - instaurar sindicâncias, processos disciplinares sumários e processos administrativos disciplinares para apurar transgressões disciplinares atribuídas aos membros da Corporação, sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 43 desta Lei;

V - colaborar na instrução e orientação dos bombeiros civis e voluntários, se assim convier às Administrações do Estado e dos respectivos Municípios.

Art. 3º - O Corpo de Bombeiros Militar da Bahia é regido pelos seguintes princípios institucionais:

I - hierarquia militar;

II - disciplina militar;

III - legalidade;

IV - impessoalidade;

V - moralidade;

VI - transparência;

VII - publicidade;

VIII - efetividade;

IX - eficiência;

X - ética;

XI - respeito aos direitos humanos;

XII - proteção e promoção da dignidade da pessoa humana;

XIII - profissionalismo;

XIV - unidade de doutrina;

XV - interdisciplinaridade;

XVI - autonomia institucional.

Art. 4º - O Corpo de Bombeiros Militar da Bahia promoverá os meios necessários para difundir a importância do seu papel institucional, de forma a viabilizar o indispensável nível de confiabilidade da população, inclusive por meio do estabelecimento de canais de comunicação permanentes com a sociedade civil organizada.

Art. 5º - O Corpo de Bombeiros Militar da Bahia será comandado por Oficial da ativa do CBMBA, do último Posto do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares - QOBM, nomeado pelo Governador do Estado.

Parágrafo único - Os atos de nomeação e exoneração do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia deverão ser simultâneos.

Art. 6º - O Subcomandante-Geral será nomeado pelo Governador do Estado, dentre os Coronéis da ativa pertencentes ao Quadro de Oficiais Bombeiros Militares - QOBM.

Parágrafo único - O Subcomandante-Geral é o substituto imediato do Comandante-Geral nos seus eventuais impedimentos.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO

Art. 7º - O Corpo de Bombeiros Militar da Bahia - CBMBA tem a seguinte estrutura básica:

I - Órgãos Colegiados:

- a) Alto Comando;
- b) Conselho do Corpo de Bombeiros Militar;

II - Órgãos de Direção-Geral:

- a) Comando-Geral:
 1. Gabinete do Comando-Geral;
 - b) Subcomando-Geral:
 1. Gabinete do Subcomando-Geral;
 2. Centro de Gestão Estratégica;

III - Órgãos de Direção Estratégica:

- a) Comandos de Operações de Bombeiros Militares;
- b) Comando de Atividades Técnicas e Pesquisas;

IV - Corregedoria do Corpo de Bombeiros Militar;

V - Órgão de Direção Administrativa e Logística:

- a) Departamento de Pessoal;
- b) Departamento de Apoio Logístico;
- c) Departamento de Planejamento;
 1. Centro Corporativo de Projetos;
- d) Departamento de Modernização e Tecnologia;
- e) Departamento de Auditoria e Finanças;

VI - Órgãos de Administração Setorial:

- a) Departamento de Ensino e Pesquisa;

VII - Órgãos de Execução:

- a) Academia de Bombeiros Militares;
- b) Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças;
- c) Unidades Operacionais de Bombeiros Militares - Grupamentos de Bombeiros Militares;
- d) Coordenadoria de Saúde;
- e) Coordenadoria de Inteligência.

§ 1º - O quantitativo das Unidades que compõem a estrutura organizacional do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia é o constante do Anexo I desta Lei.

§ 2º - A fixação da estrutura interna das Unidades do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia e a fixação das suas competências serão definidas em Regimento Interno, aprovado por Decreto do Governador do Estado.

Art. 8º - O Alto Comando do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia tem a seguinte composição:

I - Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, que o presidirá;

II - Subcomandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia;

III - Comandantes de Operações de Bombeiros Militares;

IV - Comandante de Atividades Técnicas e Pesquisas;

V - Corregedor-Chefe;

VI - Diretor do Departamento de Planejamento;

VII - Diretor do Departamento de Pessoal;

VIII - Diretor do Departamento de Apoio Logístico.

Art. 9º - Ao Alto Comando compete assessorar o Comando-Geral na formulação das diretrizes da política institucional do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia e das estratégias para a sua consecução, bem como deliberar sobre o Plano Estratégico do Corpo de Bombeiros Militar e os conflitos de atribuições entre as suas unidades.

Art. 10 - O Conselho do Corpo de Bombeiros Militar, órgão consultivo e propositivo, convocado e presidido pelo Comandante-Geral, é constituído pelos Coronéis da ativa, quando no exercício dos cargos privativos do posto de coronel previstos no quadro de organização do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, tendo como finalidade a análise e discussão sobre assuntos de relevante interesse da Corporação, ressalvada a competência do Alto Comando.

Parágrafo único - O Regimento do Conselho do Corpo de Bombeiros Militar, por ele aprovado, fixará as normas do seu funcionamento.

Art. 11 - O Comando-Geral é o órgão diretivo superior e estratégico que tem por finalidade planejar, dirigir, executar, avaliar, deliberar e controlar as atividades do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia.

Parágrafo único - O Comando-Geral é representado pelo Comandante-Geral, com funções de liderança, articulação institucional e estratégia, e tem precedência funcional e hierárquica sobre todo efetivo do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia.

Art. 12 - O Gabinete do Comando Geral tem por finalidade prestar assistência ao Comandante Geral em suas atribuições técnicas e administrativas e nas relações de interesse do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia com órgãos e instituições dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, em âmbito Federal, Estadual e Municipal, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas e de Organismos Internacionais.

Parágrafo único - O Gabinete do Comando-Geral será chefiado por um oficial da ativa da Corporação, do penúltimo posto do QOBM, de livre escolha do Comandante-Geral.

Art. 13 - O Subcomando-Geral é o órgão de direção geral das atividades do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia e tem por finalidade assessorar o Comando-Geral na elaboração da política e estratégia institucional e na supervisão, controle e avaliação das atividades administrativas e operacionais.

Parágrafo único - O Subcomando-Geral é representado pelo Subcomandante-Geral, com funções de liderança, operacionalização da tropa, para o fim constitucional de execução de serviços específicos de bombeiros militares.

Art. 14 - O Gabinete do Subcomando-Geral tem por finalidade prestar assistência ao Subcomandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia em suas tarefas técnicas e administrativas.

Parágrafo único - O Gabinete do Subcomando-Geral será chefiado por um oficial da ativa da Corporação, do penúltimo Posto do QOBM, de livre escolha do Subcomandante-Geral.

Art. 15 - O Centro de Gestão Estratégica tem por finalidade assessorar o Subcomando-Geral na formulação, proposição e atualização, em nível de direção geral, das políticas, diretrizes, normas e padrões de procedimentos que permitam à Corporação alcançar seus objetivos estratégicos, bem como acompanhar a implementação dos projetos estratégicos da Instituição.

Art. 16 - Os Comandos de Operações de Bombeiros Militares têm por finalidade planejar, assessorar, coordenar, executar, avaliar e controlar as atividades operacionais de bombeiros militares nas regiões sob sua responsabilidade, bem como supervisionar as atividades realizadas pelas unidades operacionais, no que concerne à eficiência nas missões de bombeiro militar, compreendendo:

I - Comando de Operações de Bombeiros Militares da Capital e Região Metropolitana de Salvador - RMS;

II - Comando de Operações de Bombeiros Militares do Interior.

Parágrafo único - Os Comandos de Operações de Bombeiros Militares referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo têm, na sua composição, os Grupamentos de Bombeiros Militares - GBMs, sediados nos municípios de Salvador e Feira de Santana, respectivamente.

Art. 17 - O Comando de Atividades Técnicas e Pesquisas tem por finalidade planejar, avaliar e efetuar pesquisas, vistorias, análises de projetos de prevenção a incêndios e pânico na sua área específica de atuação, emitindo os respectivos pareceres e autos de vistorias técnicas.

Art. 18 - O Departamento de Pessoal tem por finalidade planejar, organizar, coordenar e controlar as atividades de pessoal do CBMBA.

Art. 19 - O Departamento de Apoio Logístico tem por finalidade planejar, coordenar, controlar e executar as atividades de logística e de patrimônio do CBMBA.

Art. 20 - O Departamento de Planejamento tem por finalidade elaborar o planejamento das políticas públicas e estratégias institucionais, orientar e executar a programação orçamentária, consolidar os planos, programas e projetos e realizar o acompanhamento e a avaliação das ações governamentais, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia.

Art. 21 - O Centro Corporativo de Projetos tem por finalidade a identificação, seleção, alinhamento, priorização e gerenciamento do portfólio dos processos e projetos estratégicos do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, em conformidade com a orientação do Comando-Geral da Corporação, bem como prestar apoio e suporte aos Escritórios Setoriais e Seções de Gerenciamento de Projetos da Instituição.

Art. 22 - O Departamento de Modernização e Tecnologia tem por finalidade planejar, coordenar, executar e controlar as atividades de tecnologia da informação e telecomunicações, promovendo a elevação da qualidade dos serviços e das atividades do CBMBA, em estreita articulação com os órgãos estaduais de tecnologia da informação e telecomunicações, e, por intermédio de convênios, com as demais esferas de governo.

Art. 23 - A Corregedoria do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia tem por finalidade assistir o Comandante-Geral e o Subcomandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia no desempenho de suas atribuições constitucionais, políticas e administrativas, realizar a atividade correccional, zelando pela justiça e disciplina dos

integrantes da Corporação e gerenciar as atividades dos segmentos de correção descentralizados do CBMBA.

Art. 24 - O Departamento de Auditoria e Finanças tem por finalidade proceder à análise e ao controle da gestão financeira dos órgãos integrantes da estrutura do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, exercendo o acompanhamento da sua execução orçamentária, financeira e contábil e realizando a atividade de auditoria.

Art. 25 - O Departamento de Ensino e Pesquisa tem por finalidade planejar, organizar, dirigir, controlar, avaliar e fiscalizar as atividades de ensino, instrução e pesquisa do CBMBA, emitindo diretrizes educacionais para as organizações tecnicamente subordinadas.

Art. 26 - A Academia de Bombeiros Militares, instituição de ensino superior do CBMBA, tem por finalidade promover a formação, a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a educação continuada de Oficiais bombeiros militares e de servidores de outras instituições da área de defesa social e de segurança pública.

Art. 27 - O Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças tem por finalidade promover a formação, o aperfeiçoamento, a capacitação, a especialização e a educação continuada do Quadro de Praças Bombeiros Militares e de outras instituições da área de defesa social e de segurança pública.

Art. 28 - Os Grupamentos de Bombeiros Militares, subordinados aos seus respectivos Comandos, têm por finalidade a execução das missões de bombeiro militar, dentro de suas especialidades, e terão atuação em todo o Estado da Bahia ou em região definida em regulamento.

Art. 29 - A Coordenadoria de Saúde tem por finalidade planejar, coordenar, controlar e executar as atividades de promoção, prevenção, tratamentos médico, psicológico e odontológico, reabilitação e recuperação dos agravos à saúde dos integrantes do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia e dos seus dependentes.

Art. 30 - A Coordenadoria de Inteligência tem por finalidade planejar, coordenar, executar, fiscalizar, controlar, articular, supervisionar e gerenciar as atividades de inteligência bombeiro militar, no âmbito do Sistema de Inteligência do Corpo de Bombeiros Militar - SINBOM, dentro do território baiano, e assessorar o Alto Comando da Corporação nos assuntos de cunho estratégico, tático e operacional que lhe forem confiados, além de se inter-relacionar com os demais órgãos estaduais de inteligência e do Sistema Brasileiro de Inteligência - SISBIN.

CAPÍTULO IV DA REGIONALIZAÇÃO E DO DESDOBRAMENTO

Art. 31 - A ação de bombeiro militar dar-se-á em todo território do Estado da Bahia, de forma regionalizada, por meio de planejamento e acompanhamento dos Comandos de Operações, sob as diretrizes do Comando-Geral.

Art. 32 - O desdobramento das regiões em áreas, subáreas e setores será estabelecido em conformidade com as necessidades e características fisiográficas, psicossociais, políticas e econômicas, ficando autorizado o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia a adotar as providências necessárias.

CAPÍTULO V DO PESSOAL

Art. 33 - O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia será distribuído nos seguintes quadros:

I - Oficiais:

- a) Quadro de Oficiais Bombeiros Militares - QOBM;
²⁰b) REVOGADA
 c) Quadro de Oficiais Auxiliares Bombeiros Militares - QOABM
 d) Quadro de Oficiais de Saúde Bombeiros Militares/Médicos - QOSBM/Médico;
 e) Quadro de Oficiais de Saúde Bombeiros Militares/Odontólogo - QOSBM/Odontólogo.
²¹f) Quadro Especial de Tenentes Auxiliares Bombeiros Militares - QETABM;

II - Praças:

- a) Quadro de Praças Bombeiros Militares - QPBM.

Art. 34 - O Quadro de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militares - QOBM é composto de Oficiais integrantes da Corporação, graduados em Curso de Formação de Oficiais Bombeiros Militares, responsáveis pela gestão das atividades de bombeiro militar.

²²**Art. 35** - REVOGADO

²³**Art. 36** - O Quadro de Oficiais Auxiliares Bombeiros Militares - QOABM é integrado pelos Oficiais existentes no seu Quadro e destina-se aos bombeiros militares oriundos da carreira de Praças, da graduação de Subtenente, competindo-lhes o exercício de atividades operacionais e administrativas da Corporação.

§ 1º - O ingresso no QOABM se dará após a conclusão, com aproveitamento, do Curso de Formação de Oficiais específico, atendidos os requisitos estabelecidos na Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001, e na regulamentação relativa ao ingresso no referido Quadro.

²⁴§ 2º - Os ocupantes da graduação de Subtenente poderão participar do processo seletivo para ingresso no QOABM, respeitada a proporção de 50% (cinquenta por cento) das vagas pelo critério de antiguidade e 50% (cinquenta por cento) mediante a realização de provas de desempenho profissional e intelectual.

§ 3º - O maior grau hierárquico do Quadro de Oficiais Auxiliares Bombeiros Militares é o Posto de Tenente Coronel.

§ 4º - Somente poderão concorrer à promoção ao posto de Major e ao subsequente de Tenente Coronel do QOABM, os Capitães portadores de diploma de nível superior em cursos devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação - MEC, preenchidos os demais requisitos legais, inclusive a conclusão com aproveitamento do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais ou equivalente promovido pela Polícia Militar da Bahia ou pelo Corpo de Bombeiros Militar da Bahia.

²⁰ Revogada pela [Lei nº 13.589](#), de 10 de novembro de 2016.

²¹ Acrescida pela [Lei nº 14.186](#), de 15 de janeiro de 2020.

²² Revogado pela [Lei nº 13.589](#), de 10 de novembro de 2016.

²³ Texto de acordo com a Lei nº 14.186 de 15 de janeiro de 2020.

Texto original: "*Art 36 - O Quadro de Oficiais Auxiliares Bombeiros Militares - QOABM é integrado pelos Oficiais existentes no seu Quadro e destina-se aos bombeiros militares oriundos do círculo de Praças, das graduações de Subtenentes e 1º Sargento, que tenham concluído com aproveitamento o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos - CAS, competindo-lhes o exercício de atividades operacionais e administrativas da Corporação.*"

Texto de acordo com a Lei nº 13.589 de 10 de novembro de 2016.

Texto original: "*Art. 36 - O Quadro de Oficiais Auxiliares Bombeiros Militares - QOABM é composto por oficiais existentes no seu Quadro, competindo-lhe o exercício de atividades operacionais e administrativas da Corporação, incluindo o comando e chefia de subunidades.*

Parágrafo único - *O maior grau hierárquico do Quadro de Oficiais Auxiliares Bombeiros Militares é o posto de Major.*"

²⁴ Texto de acordo com a Lei nº 14.186 de 15 de janeiro de 2020.

Texto original: "*§ 2º - Os ocupantes da graduação de Subtenente e 1º Sargento com CAS poderão participar do processo seletivo para ingresso no QOABM, respeitada a proporção de 50% (cinquenta por cento) das vagas pelo critério de antiguidade e 50% (cinquenta por cento) mediante a realização de provas de desempenho profissional e intelectual.*

§ 5º - É vedada a inscrição e a matrícula dos integrantes do Quadro de Oficiais Auxiliares Bombeiros Militares no Curso Superior de Bombeiro ou equivalente.

§ 6º - As funções a serem exercidas pelos Oficiais Superiores do QOABM serão preferencialmente desempenhadas em unidades administrativas da estrutura organizacional do Corpo de Bombeiros Militar, nas áreas profissionais demandadas a serem definidas por ato do Comandante-Geral.

²⁵**Art. 36-A** - O Quadro Especial de Tenentes Auxiliares Bombeiros Militares - QETABM é composto por todos os 1º Tenentes que ingressarem no Quadro e destina-se aos bombeiros militares oriundos da carreira de Praças, unicamente da graduação de Subtenente BM, competindo-lhes preferencialmente o exercício de atividades operacionais da Corporação.

²⁶§ 1º - O ingresso no QETABM se dará após a conclusão, com aproveitamento, do Curso de Formação de Oficiais específico e do estágio supervisionado, atendidos os requisitos estabelecidos na Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001, e na regulamentação relativa ao ingresso no referido Quadro.

²⁷§ 2º - Para participar do Curso de Formação de Oficiais específico para ingresso no QETABM, o Subtenente BM deverá contar, no mínimo, com 27 (vinte e sete) anos de efetivo serviço na data de publicação do edital de abertura do processo seletivo e ser aprovado nos exames de saúde física e mental e teste de aptidão física.

²⁸§ 3º - Havendo igualdade de tempo de efetivo serviço entre os candidatos ao ingresso no QETABM, terá preferência de acesso o Subtenente BM de maior antiguidade.

²⁹§ 4º - O único grau hierárquico do QETABM é o posto de 1º Tenente QETABM.

³⁰§ 5º - O ingresso no QETABM ocorrerá voluntariamente, em caráter irretratável e irrevogável, e estará sujeito à formalização de declaração escrita, atestando a opção.

³¹**Art. 36-B** - É vedada a migração de militares estaduais entre quaisquer dos Quadros que compõem a estrutura do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, e entre os Quadros do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia e da Polícia Militar da Bahia.

Art. 37 - O Quadro de Oficiais de Saúde Bombeiros Militares/Médico - QOSBM/Médico é composto por todos os Oficiais Médicos integrantes da Corporação, responsáveis pelas atividades relacionadas à área de saúde da sua formação, do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia.

Art. 38 - O Quadro de Oficiais de Saúde Bombeiros Militares/Odontólogo - QOSBM/Odontólogo é composto por todos os Oficiais Odontólogos integrantes da Corporação, responsáveis pelas atividades relacionadas a área de saúde da sua formação, do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia.

Art. 39 - O Quadro de Praças Bombeiros Militares é composto de Praças integrantes da Corporação, responsáveis pelas atividades de bombeiros militares.

Art. 40 - A estrutura de cargos em comissão do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia é a prevista no Anexo II desta Lei.

Art. 41 - Os cargos privativos do posto de Coronel do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia são os previstos no Anexo III desta Lei.

²⁵ Acrescido de acordo com a [Lei nº 14.186](#) de 15 de janeiro de 2020.

²⁶ Acrescido de acordo com a Lei nº 14.186 de 15 de janeiro de 2020.

²⁷ Acrescido de acordo com a Lei nº 14.186 de 15 de janeiro de 2020.

²⁸ Acrescido de acordo com a Lei nº 14.186 de 15 de janeiro de 2020.

²⁹ Acrescido de acordo com a Lei nº 14.186 de 15 de janeiro de 2020.

³⁰ Acrescido de acordo com a Lei nº 14.186 de 15 de janeiro de 2020.

³¹ Acrescido de acordo com a Lei nº 14.186 de 15 de janeiro de 2020.

Art. 42 - O efetivo ativo do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia passa a ser de 5.058 (cinco mil e cinquenta e oito) servidores militares estaduais, distribuídos em Postos e Graduações, conforme o Anexo IV desta Lei.

Parágrafo único - As vagas decorrentes do aumento do efetivo previstas nesta Lei serão preenchidas em razão da oportunidade e conveniência da Administração.

Art. 43 - A distribuição do quantitativo do efetivo da ativa do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia no Quadro Organizacional será definida por Portaria do Comandante-Geral.

CAPÍTULO VI DAS ATRIBUIÇÕES DOS TITULARES DE CARGOS EM COMISSÃO

Art. 44 - Aos titulares dos cargos em comissão, além do desempenho das atividades concernentes aos Sistemas Estaduais definidos em legislação própria, cabe o exercício das atribuições gerais e específicas a seguir enumeradas:

I - Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia:

a) promover a administração geral do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, em estrita observância às disposições normativas da Administração Pública Estadual;

b) exercer a representação política e institucional do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, promovendo contatos e relações com autoridades e organizações de diferentes níveis governamentais;

c) auxiliar o Secretário da Segurança Pública em assuntos de competência do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia;

d) fazer cumprir as leis, normas e regulamentos da Corporação;

e) autorizar a abertura de processos licitatórios, homologando-os dentro dos limites de sua competência, e ratificar as dispensas ou declarações de inexigibilidade, nos termos da legislação específica, das contratações diretas inerentes ao limite permitido em ato normativo;

f) aprovar a programação a ser executada pelo Corpo de Bombeiros Militar da Bahia e pelos órgãos a ela subordinados, a proposta orçamentária anual e as alterações e ajustes que se fizerem necessários;

g) apresentar, anualmente, relatório analítico das atividades da Corporação;

h) expedir Portarias e atos normativos sobre a organização administrativa interna do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia;

i) aplicar penas disciplinares no âmbito de sua competência;

j) autorizar despesas nos limites de sua competência;

k) delegar competências e atribuições ao Subcomandante-Geral;

l) aprovar os planos, estudos, programas, projetos e propostas para organização funcional e de atuação do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia;

m) instaurar e decidir sindicâncias, processos disciplinares sumários e processos administrativos disciplinares, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo;

n) delegar atribuição aos gestores internos para autorizarem a abertura de processos licitatórios;

o) atender requisições e pedidos de informações do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do Ministério Público, ouvindo previamente a Procuradoria Geral do Estado se houver questão jurídica a ser esclarecida;

p) atender aos pedidos de informações da Corregedoria-Geral da Secretaria da Segurança Pública em assuntos da competência daquele órgão;

q) promover o controle e a supervisão dos órgãos subordinados;

II - Subcomandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia:

a) auxiliar o Comandante-Geral;

- b) dirigir, organizar, orientar, coordenar e controlar as atividades de bombeiro militar, conforme delegação do Comandante-Geral;
- c) assessorar o Comandante-Geral nas atividades de articulação interinstitucional e com a sociedade nos assuntos relativos à Corporação;
- d) substituir o Comandante-Geral nos seus afastamentos, ausências e impedimentos, independentemente de designação específica;
- e) submeter à consideração do Comandante-Geral os assuntos que excedem a sua competência;
- f) auxiliar o Comandante-Geral no controle e na supervisão dos setores subordinados;
- g) participar e, quando for o caso, promover reuniões de coordenação, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, sobre assuntos que envolvam articulação intersetorial;
- h) instaurar e decidir sindicâncias, processos disciplinares sumários e processos administrativos disciplinares, conforme previsto em lei específica;
- i) desempenhar outras tarefas compatíveis com suas atribuições, por determinação do Comandante-Geral;

III - ao Comandante de Operações de Bombeiros Militares cabe planejar, organizar, supervisionar, coordenar e controlar as atividades de prevenção e combate a incêndios, busca, salvamento e defesa civil, desenvolvidas pelo Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, com atuação nas regiões do Estado;

IV - Comandante de Atividades Técnicas e Pesquisas:

- a) planejar, controlar e fiscalizar as atividades técnicas previstas para o seu Comando;
- b) propor estudos e pesquisas que viabilizem a melhoria das atribuições do Comando, elaborando diretrizes da política institucional relativas a sua área de atuação;

V - Corregedor-Chefe:

- a) propor ao Comandante-Geral as medidas necessárias à apuração de denúncias, envolvendo pessoal bombeiro militar e civil da Corporação;
- b) encaminhar ao Comandante-Geral relatórios mensais de dados estatísticos das apurações em andamento e das apurações solucionadas na Corporação;
- c) pronunciar-se dentro dos limites das suas atribuições, nos feitos investigatórios realizados na Corporação;
- d) elaborar e submeter à apreciação do Comandante-Geral normas de orientação e padronização dos feitos investigatórios praticados no âmbito da Corporação;
- e) assessorar o Comandante-Geral na tomada de decisões, no que concerne à justiça e à disciplina dos integrantes da Corporação;
- f) encaminhar ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, com relatório e parecer conclusivo, os autos dos processos que tenham por objeto o resultado das correições e outros processos correicionais, propondo as medidas que julgar necessárias;
- g) instaurar e decidir sindicâncias, processos disciplinares sumários e processos administrativos disciplinares, conforme previsto em lei específica;
- h) atender aos pedidos de informações da Corregedoria-Geral da Secretaria da Segurança Pública;
- i) exercer outras atribuições que lhe sejam cometidas pelo Comando-Geral;

VI - Diretor de Departamento:

- a) planejar, controlar e fiscalizar as atividades previstas para o seu Departamento;
- b) propor estudos e pesquisas que viabilizem a melhoria das atribuições do departamento, elaborando diretrizes da política institucional relativas a sua área de atuação;

c) instaurar sindicâncias, processos disciplinares sumários e processos administrativos disciplinares, conforme lei específica;

VII - Assistente Militar do Comando-Geral:

a) chefiar o Gabinete Militar do Comando-Geral;

b) planejar, organizar, coordenar, controlar e preparar o suporte necessário ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia;

c) realizar a segurança pessoal do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia e de seus familiares;

d) instaurar sindicâncias, processos disciplinares sumários e processos administrativos disciplinares, conforme lei específica;

VIII - Subcomandante de Operações de Bombeiros Militares:

a) substituir o Comandante de Operações de Bombeiros Militares em seus impedimentos eventuais;

b) fiscalizar o cumprimento de normas e diretrizes emanadas pelo Comandante;

c) auxiliar no planejamento e na coordenação das atividades, bem como no exame e encaminhamento dos assuntos de sua competência;

d) instaurar e decidir sindicâncias, processos disciplinares sumários e processos administrativos disciplinares, conforme lei específica;

IX - Subcomandante de Atividades Técnicas e Pesquisas:

a) substituir o Comandante de Atividades Técnicas e Pesquisas em seus impedimentos eventuais;

b) fiscalizar o cumprimento de normas e diretrizes emanadas pelo Comandante de Atividades Técnicas e Pesquisas;

c) auxiliar o Comandante de Atividades Técnicas e Pesquisas no planejamento e na coordenação das atividades, bem como no exame e encaminhamento dos assuntos de sua competência;

d) instaurar e decidir sindicâncias, processos disciplinares sumários e processos administrativos disciplinares, conforme lei específica;

X - Diretor Adjunto de Departamento:

a) substituir o Diretor em seus impedimentos eventuais;

b) fiscalizar o cumprimento de normas e diretrizes emanadas pelo Diretor;

c) auxiliar o Diretor no planejamento, na supervisão, na coordenação e na execução das atividades, bem como no exame e no encaminhamento dos assuntos de sua competência;

XI - Corregedor Adjunto:

a) substituir o Corregedor-Chefe nos seus afastamentos temporários e impedimentos eventuais;

b) fiscalizar o cumprimento de normas e diretrizes emanadas pelo Corregedor-Chefe;

c) auxiliar o Corregedor-Chefe no planejamento, na supervisão, na coordenação e na execução das atividades;

d) realizar exame e encaminhamentos dos assuntos de sua competência;

XII - Assessor Especial:

a) assessorar diretamente o Comandante-Geral e o Subcomandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia em assuntos relativos à sua especialização;

b) elaborar pareceres, notas técnicas, minutas e informações solicitadas pelo superior;

c) executar a elaboração de planos, programas e projetos relativos às funções da Corporação;

d) assessorar os órgãos e entidades vinculados ao Comando-Geral, em assuntos que lhe forem determinados pelo Comandante-Geral;

XIII - ao Coordenador de Saúde cabe coordenar as ações de saúde a serem implementadas na Corporação;

XIV - ao Coordenador de Inteligência cabe promover as atividades de inteligência no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia e instalar sindicâncias, processos disciplinares sumários e processos administrativos disciplinares, conforme previsto em lei específica;

XV - Coordenador I e Coordenador Técnico:

a) planejar, orientar, supervisionar e avaliar os trabalhos a seu cargo;

b) cumprir e fazer cumprir as diretrizes, normas e procedimentos técnicos, administrativos e financeiros para maior eficiência e aperfeiçoamento dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade;

c) propor ao superior imediato as medidas que julgar convenientes para promoção, integração e desenvolvimento técnico e interpessoal da respectiva equipe de trabalho;

XVI - ao Chefe de Núcleo cabe programar, orientar, supervisionar, controlar e avaliar os trabalhos a cargo do respectivo Núcleo, apoiando seu Comandante imediato na utilização de recursos humanos, materiais e financeiros ao bom andamento das atividades administrativas;

XVII - Comandante de Grupamento:

a) comandar e executar missões de prevenção e combate a incêndio, busca, salvamento e defesa civil nas suas áreas de responsabilidade territorial, em articulação com os respectivos Comandos de Operações de Bombeiros Militares;

b) instaurar sindicâncias, processos disciplinares sumários e processos administrativos disciplinares, conforme lei específica;

c) observar as normas e diretrizes do Comando de Operações de Bombeiros Militares na consecução das missões que lhes forem determinadas;

XVIII - Subcomandante de Grupamento:

a) substituir o Comandante de Grupamento em seus impedimentos eventuais;

b) fiscalizar o cumprimento de normas e diretrizes emanadas pelo Comandante de Grupamento;

c) auxiliar no planejamento e coordenação das atividades;

d) realizar o exame e encaminhamento dos assuntos de sua competência;

XIX - Coordenador II:

a) coordenar, orientar, controlar, acompanhar e avaliar a elaboração e execução de programas, projetos e atividades compreendidos na sua área de competência;

b) assessorar e assistir o dirigente em assuntos pertinentes à respectiva unidade;

c) propor medidas que propiciem a eficiência e o aperfeiçoamento dos trabalhos a serem desenvolvidos;

XX - ao Assessor de Comunicação Social I cabe coordenar, executar, controlar e acompanhar as atividades de comunicação social do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, em estreita articulação com o órgão competente;

XXI - ao Comandante de Subgrupamento cabe coordenar, supervisionar, controlar e executar as atividades de bombeiro militar em suas respectivas subáreas de responsabilidade territorial ou em conformidade com a especialização, em obediência aos respectivos Comandantes de Grupamentos;

XXII - ao Coordenador III cabe coordenar projetos e atividades designados pelo seu superior imediato;

XXIII - ao Assessor Administrativo cabe executar e controlar as atividades que lhe sejam cometidas pelo seu superior imediato;

XXIV- ao Secretário Administrativo I cabe preparar o expediente e a correspondência sob sua responsabilidade e coordenar e executar as tarefas que lhes sejam cometidas pelo seu superior imediato.

§ 1º - O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar é responsável, em nível de administração direta, perante o Governador do Estado, pela administração e emprego da Corporação.

§ 2º - O Subcomandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia terá precedência funcional e hierárquica sobre os demais integrantes da Corporação, exceto sobre o Comandante-Geral.

§ 3º - O Governador do Estado poderá, em casos de excepcional relevância, avocar a atribuição prevista no inciso I, alínea “m”, deste artigo, e redirecioná-la, a seu critério, ao Secretário da Segurança Pública.

§ 4º - Os ocupantes de cargos em comissão do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia poderão exercer outras atribuições inerentes aos respectivos cargos, necessárias ao cumprimento de suas competências.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45 - Constituem Comissões Permanentes do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, regidas por legislação específica:

- I - Conselho de Mérito do Bombeiro Militar;
- II - Comissão de Promoção de Oficiais do CBMBA;
- III - Comissão de Promoção de Praças do CBMBA;
- IV - Comissão Permanente do Regulamento de Uniformes do CBMBA.

Parágrafo único - Eventualmente, a critério do Comandante-Geral, poderão ser criadas outras comissões, destinadas a realizar estudos específicos.

Art. 46 - O Conselho de Mérito do Bombeiro Militar, de caráter permanente, tem por finalidade apreciar, analisar, julgar e deliberar sobre as propostas de concessão de comendas, que se rege por legislação específica.

Art. 47 - As Comissões de Promoções, de caráter permanente, têm por finalidade organizar, apreciar, analisar, julgar e deliberar sobre todas as fases do processo de promoções dos bombeiros militares do Estado da Bahia, que se rege por legislação específica, bem como solicitar pronunciamento à Procuradoria Geral do Estado quando houver questão jurídica relevante.

Parágrafo único - Além das promoções ordinárias, por antiguidade e por merecimento, o disposto no *caput* deste artigo se aplica às promoções em ressarcimento de preterição, *post mortem* e por bravura e aos recursos delas decorrentes.

Art. 48 - A Comissão Permanente do Regulamento de Uniformes do CBMBA, de caráter permanente, tem por finalidade apreciar, analisar, julgar e deliberar sobre questões atinentes ao Regulamento de Uniformes do CBMBA, conforme legislação específica.

Parágrafo único - Caberá à Comissão Permanente do Regulamento de Uniformes do CBMBA emitir parecer sobre a similaridade das fardas e uniformes utilizados pelas Guardas Municipais, empresas de segurança e demais empresas privadas que apliquem os conceitos de bombeiros, conforme a legislação específica.

Art. 49 - O Corpo de Bombeiros Militar da Bahia observará o Regulamento Interno e de Serviços Gerais do Exército (R1) e o Regulamento de Continências, Honras e Sinais de Respeito das Forças Armadas (R2), o primeiro com as modificações necessárias às

peculiaridades do CBMBA e o último com as adaptações relacionadas com os Poderes do Estado, ficando delegada competência ao Comandante-Geral da Corporação para editar, no prazo de 90 (noventa) dias, por Portaria, o Regulamento Interno e de Serviços Gerais do Corpo de Bombeiros Militar, o Regulamento de Continências, Honras, Sinais de Respeito e Cerimonial de Bombeiros Militares e o Regulamento de Uniformes do CBMBA.

Art. 50 - Ficam criadas na estrutura do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia as seguintes unidades:

- I - Comando-Geral;
- II - Subcomando-Geral;
- III - Comando de Operações de Bombeiros Militar da Capital e Região Metropolitana de Salvador - RMS;
- IV - Comando de Operações de Bombeiros Militar do Interior;
- V - Comando de Atividades Técnicas e Pesquisas;
- VI - Corregedoria do Corpo de Bombeiros Militar;
- VII - Departamento de Pessoal;
- VIII - Departamento de Planejamento;
- IX - Departamento de Apoio Logístico;
- X - Departamento de Modernização e Tecnologia;
- XI - Departamento de Auditoria e Finanças;
- XII - Departamento de Ensino e Pesquisa;
- XIII - Gabinete do Comando-Geral;
- XIV - Gabinete do Subcomando-Geral;
- XV - Centro de Gestão Estratégica;
- XVI - Centro Corporativo de Projetos;
- XVII - Academia de Bombeiros Militares;
- XVIII - Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças;
- XIX - 20 (vinte) Grupamentos de Bombeiros Militares;
- XX - Coordenadoria de Saúde;
- XXI - Coordenadoria de Inteligência;
- XXII - 03 (três) Núcleos de Gestão Administrativa e Financeira, subordinados ao Subcomando-Geral e aos Comandos de Operações.

Art. 51 - Ficam criados, na estrutura de cargos em comissão do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, os seguintes cargos: 01 (um) cargo de Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, símbolo DAS-1; 01 (um) cargo de Subcomandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, símbolo DAS-2A; 01 (um) cargo de Comandante de Operações de Bombeiros Militares, símbolo DAS-2B; 01 (um) cargo de Comandante de Atividades Técnicas e Pesquisas, símbolo DAS-2B; 01 (um) cargo de Corregedor-Chefe, símbolo DAS-2B; 01 (um) cargo de Assistente Militar do Comando-Geral, símbolo DAS-2B; 06 (seis) cargos de Diretor de Departamento, símbolo DAS-2C; 01 (um) cargo de Assessor Especial, símbolo DAS-2C; 01 (um) cargo de Corregedor Adjunto, símbolo DAS-2C; 03 (três) cargos de Coordenador I, símbolo DAS-2C; 01 (um) cargo de Coordenador de Saúde, símbolo DAS-2C; 01 (um) cargo de Coordenador de Inteligência, símbolo DAS-2C; 02 (dois) cargos de Subcomandante de Operações de Bombeiros Militares, símbolo DAS-2C; 01 (um) cargo de Subcomandante de Atividades Técnicas e Pesquisas, símbolo DAS-2C; 06 (seis) cargos de Diretor Adjunto de Departamento, símbolo DAS-2D; 05 (cinco) cargos de Comandante de Grupamento, símbolo DAS-2D; 04 (quatro) cargos de Coordenador Técnico, símbolo DAS-2D; 03 (três) cargos de Chefe de Núcleo, símbolo DAS-2D; 05 (cinco) cargos de Subcomandante de Grupamento, símbolo DAS-3; 01 (um) cargo de Assessor de Comunicação Social I, símbolo DAS-3; 38 (trinta e oito) cargos de Coordenador II, símbolo DAS-3; 25 (vinte e cinco) cargos de Comandante de Subgrupamento, símbolo DAI-4; 02 (dois) cargos

de Assessor Administrativo, símbolo DAI-4; 17 (dezesete) cargos de Coordenador III, símbolo DAI-4; 01 (um) cargo de Assistente Orçamentário, símbolo DAI-4; 01 (um) cargo de Secretário Administrativo I, símbolo DAI-5.

Art. 52 - Ficam remanejados da estrutura de cargos em comissão da Polícia Militar da Bahia para a estrutura de cargos em comissão do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia os seguintes cargos em comissão: 01 (um) cargo de Comandante de Operações de Bombeiros Militares, símbolo DAS-2B; 15 (quinze) cargos de Comandante de Grupamento, símbolo DAS-2D; 15 (quinze) cargos de Subcomandante de Grupamento, símbolo DAS-3; 31 (trinta e um) cargos de Coordenador II, símbolo DAS-3, e 15 (quinze) cargos de Comandante de Subgrupamento, símbolo DAI-4.

Art. 53 - O Fundo Estadual do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia - FUNEBOM tem suas finalidade e competências estabelecidas na legislação que dispõe sobre sua organização e funcionamento.

Art. 54 - A critério do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, poderão ser nomeados, através de Portaria, Grupos de Trabalho destinados a realizar estudos e pesquisas de interesse da Corporação, mediante o estabelecimento da sua finalidade, do seu prazo de duração e das atribuições dos seus titulares.

Art. 55 - Os cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização de Oficiais e Praças do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia poderão ser realizados em outras corporações, enquanto o CBMBA não possuir estrutura para oferecê-los.

³²**Art. 56** - REVOGADO

Art. 57 - Integrarão o patrimônio do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia todos os bens móveis e imóveis que, na data da publicação desta Lei, estiverem sob a sua guarda ou atendendo os serviços do Corpo de Bombeiros da PMBA.

Art. 58 - Na estruturação do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, os órgãos do Estado da Bahia e as unidades do Corpo de Bombeiros Militar devem oferecer o suporte necessário para o processo de desvinculação, durante o prazo de até 01 (um) ano, a contar da data de publicação desta Lei, compartilhando informações e procedendo à construção e à locação das instalações indispensáveis à transição.

Art. 59 - Ficam transferidos para o Corpo de Bombeiros Militar da Bahia todas as dotações orçamentárias que, consignadas à Polícia Militar da Bahia no orçamento vigente, são destinadas ao atendimento das despesas correntes e de capital, quando integrante da Polícia Militar da Bahia.

Art. 60 - A rede pública de abastecimento de água ficará à disposição do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia para os serviços de extinção de incêndio.

Art. 61 - O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia utilizará as Juntas Militares Estaduais de Saúde da Polícia Militar.

³³**Art. 62** - REVOGADO

Art. 63 - Fica assegurado aos atuais integrantes do Quadro de Oficiais, do Quadro de Oficiais Auxiliares e do Quadro de Praças Policiais Militares da Polícia Militar o direito de opção, em caráter irrevogável, de ingressar respectivamente no Quadro de Oficiais, no Quadro de Oficiais Auxiliares e no Quadro de Praças Bombeiros Militares da Polícia Militar, criados pela Lei nº 9.848, de 29 de dezembro de 2005, desde que:

I - tenham Curso de Formação Específica de Bombeiro Militar, dentre os relacionados no Anexo V desta Lei;

II - tenham exercido atividades no Corpo de Bombeiros por, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses;

III - não tenham feito concurso público específico para provimento de Quadro de Policial Militar, a partir da Lei nº 9.848, de 29 de dezembro de 2005.

³² Revogado pela [Lei nº 13.589](#), de 10 de novembro de 2016.

³³ Revogado pela [Lei nº 13.589](#), de 10 de novembro de 2016.

§ 1º - O integrante de quaisquer dos Quadros de Policiais Militares, relacionados no *caput* deste artigo, que estiver, na data de publicação desta Lei, exercendo suas atividades no Corpo de Bombeiros Militar fica dispensado do requisito de Curso de Formação Específica de Bombeiro Militar.

§ 2º - Os Alunos-a-Oficial do Curso de Formação de Oficiais que, na data de publicação desta Lei, estiverem nesta condição poderão optar por ingressar no Quadro de Oficiais Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros Militar, desde que, ainda que, em razão de outro vínculo com o Estado da Bahia, comprovem o atendimento do requisito disposto no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 3º - O policial militar deverá formalizar a opção de que trata o *caput* deste artigo em até 30 (trinta) dias da data da publicação desta Lei.

§ 4º - A transferência fica condicionada à existência de vagas disponíveis, após a data de publicação desta Lei, no respectivo Posto ou Graduação do Quadro para o qual for formalizada a opção e, não havendo vagas suficientes, serão utilizados, sucessivamente, os seguintes critérios para o seu preenchimento:

I - antiguidade no Posto ou Graduação atualmente ocupado, contado a partir da publicação do ato da respectiva nomeação ou promoção;

II - posição nas respectivas escalas numéricas ou registro existentes na Instituição.

³⁴§ 5º - Ao ser efetivada a transferência, o policial militar passará ao Posto ou Graduação do Quadro de destino, figurando como o menos antigo dentre os bombeiros militares com a mesma data de ingresso, bem como daqueles com data de ingresso anterior à sua.

Art. 64 - Fica assegurado aos atuais integrantes do Quadro de Oficiais, do Quadro de Oficiais Auxiliares e do Quadro de Praças de Bombeiros Militares da Polícia Militar, criados pela Lei nº 9.848, de 29 de dezembro de 2005, o direito de opção, em caráter irrevogável, de ingressar respectivamente no Quadro de Oficiais, no Quadro de Oficiais Auxiliares e no Quadro de Praças Policiais Militares da Polícia Militar, desde que:

I - tenham Curso de Formação Específica de Policial Militar, dentre os relacionados no Anexo VI desta Lei;

II - tenham exercido atividades em unidades administrativas ou de policiamento da Polícia Militar por, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses;

III - não tenham feito concurso público específico para provimento de Quadro de Bombeiro Militar, a partir da Lei nº 9.848, de 29 de dezembro de 2005.

§ 1º - O integrante de quaisquer dos Quadros de Bombeiros Militares da Polícia Militar, relacionados no *caput* deste artigo, que estiver, na data de publicação desta Lei, exercendo suas atividades na Polícia Militar fica dispensado do requisito de Curso de Formação Específica de Policial Militar.

§ 2º - O bombeiro militar da Polícia Militar deverá formalizar a opção de que trata o *caput* deste artigo em até 30 (trinta) dias da data da publicação desta Lei.

§ 3º - A transferência fica condicionada à existência de vagas disponíveis, após a data de publicação desta Lei, no respectivo posto ou graduação do Quadro para o qual for formalizada a opção e, não havendo vagas suficientes, serão utilizados, sucessivamente, os seguintes critérios para o seu preenchimento:

I - antiguidade no Posto ou Graduação atualmente ocupado, contado a partir da publicação do ato da respectiva nomeação ou promoção;

³⁴ Sobre o assunto ver o [Decreto nº 16.269](#) de 12 de agosto de 2015, que dispõe sobre a regularização da lotação dos integrantes dos Quadros do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia que estejam servindo em unidades da Polícia Militar da Bahia, em face das transferências efetivadas com fundamento no art. 63 da Lei nº 13.202, de 9 de dezembro de 2014, e dá outras providências.

II - posição nas respectivas escalas numéricas ou registros existentes na Instituição.

§ 4º - Ao ser efetivada a transferência, o bombeiro militar passará ao Posto ou Graduação do Quadro de destino, figurando como o menos antigo dentre os policiais militares com a mesma data de ingresso, bem como daqueles com data de ingresso anterior à sua.

Art. 65 - No prazo de 10 (dez) dias da data de publicação desta Lei, o Governador do Estado constituirá comissão especial responsável pela análise dos processos de opção referidos nos arts. 63 e 64 desta Lei, cuja conclusão dos trabalhos findar-se-á em 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo único - No prazo de 10 (dez) dias, será publicada a relação final das opções deferidas com a indicação dos respectivos Quadros.

Art. 66 - Ressalvadas as opções deferidas na forma do art. 64 desta Lei, os atuais integrantes do Quadro de Oficiais, do Quadro de Oficiais Auxiliares e do Quadro de Praças do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar passarão respectivamente, na mesma data da publicação do ato previsto no parágrafo único do art. 65 desta Lei, a integrar o Quadro de Oficiais, o Quadro de Oficiais Auxiliares e o Quadro de Praças do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia previstos nesta Lei.

Art. 67 - O Poder Executivo fica autorizado a promover, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, os atos necessários:

I - à expedição dos atos normativos indispensáveis a sua aplicação;

II - às modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, respeitadas os valores globais constantes do orçamento.

Art. 68 - Até que seja editado novo Estatuto, aplica-se aos bombeiros militares o regime jurídico estabelecido pela [Lei nº 7.990](#), de 27 de dezembro de 2001 e demais normas aplicáveis aos policiais militares.

Art. 69 - Esta Lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias da data de sua publicação, ressalvado o disposto nos arts. 63, 64 e 65, cujas vigências iniciar-se-ão na data de publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 9 de dezembro de 2014.

JAQUES WAGNER
Governador

ANEXO I
QUANTITATIVO DAS UNIDADES DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO CORPO DE
BOMBEIROS MILITAR DA BAHIA - CBMBA

UNIDADES	QTE
Comando-Geral	01
Subcomando-Geral	01
Comandos de Operações	02
Comando de Atividades Técnicas e Pesquisas	01
Corregedoria do Corpo de Bombeiros Militar	01
Departamentos	06
Gabinete do Comando-Geral	01
Academia de Bombeiros Militar	01
Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças	01
Gabinete do Subcomando-Geral	01
Centro de Gestão Estratégica	01
Centro Corporativo de Projetos	01
Núcleos de Gestão Administrativa e Financeira	03
Coordenadoria de Saúde	01
Coordenadoria de Inteligência	01
Grupamento de Bombeiros Militar	20

ANEXO II
QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA BAHIA -
CBMBA

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar	DAS-1	01
Subcomandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar	DAS-2A	01
Comandante de Operações de Bombeiros Militares	DAS-2B	02
Comandante de Atividades Técnicas e Pesquisas	DAS-2B	01
Corregedor-Chefe	DAS-2B	01
Assistente Militar do Comando-Geral	DAS-2B	01
Diretor de Departamento	DAS-2C	06
Assessor Especial	DAS-2C	01
Subcomandante de Operações Bombeiros Militares	DAS-2C	02
Subcomandante de Atividades Técnicas e Pesquisas	DAS-2C	01
Corregedor Adjunto	DAS-2C	01
Coordenador de Saúde	DAS-2C	01
Coordenador de Inteligência	DAS-2C	01
Coordenador I	DAS-2C	03
Diretor Adjunto de Departamento	DAS-2D	06
Comandante de Grupamento	DAS-2D	20
Chefe de Núcleo	DAS-2D	03
Coordenador Técnico	DAS-2D	04
Subcomandante de Grupamento	DAS-3	20
Assessor de Comunicação Social I	DAS-3	01
Coordenador II	DAS-3	69
Comandante de Subgrupamento	DAI-4	40
Assessor Administrativo	DAI-4	02
Coordenador III	DAI-4	17
Assistente Orçamentário	DAI-4	01
Secretário Administrativo I	DAI-5	01

ANEXO III
QUADRO DE CARGOS PRIVATIVOS DO POSTO DE CORONEL DO CORPO DE BOMBEIROS
MILITAR DA BAHIA - CBMBA

CARGOS	
01	Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar
02	Subcomandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar
03	Comandante de Operações Bombeiros Militares da Capital e da Região Metropolitana de Salvador - RMS
04	Comandante de Operações Bombeiros Militares do Interior
05	Comandante de Atividades Técnicas e Pesquisas
06	Corregedor-Chefe
07	Assistente Militar do Comando-Geral

³⁵ANEXO IV

QUADRO DE EFETIVO DE OFICIAIS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR						
POSTO	QOBM	QOSBM MÉDICO	QOSBM ODONTÓLOGO	QOABM	QETABM	TOTAL
CORONEL	7	-	-	-	-	7
TENENTE CORONEL	34	1	1	1	-	37
MAJOR	80	3	3	6	-	92
CAPITÃO	109	6	3	24	-	142
1º TENENTE	145	16	8	106	45	320
TOTAL	375	26	15	137	45	598
QUADRO DE EFETIVO DE PRAÇAS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR						
GRADUAÇÃO	QPBM		TOTAL			
SUBTENENTE	298		298			
1º SARGENTO	613		613			
CABO	804		804			
SOLDADO 1ª CLASSE	2.745		2.745			
TOTAL	4.460		4.460			

ANEXO V

CURSO DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA DE BOMBEIRO MILITAR	
1.	Curso de Formação de Soldado Bombeiro Militar
2.	Curso de Formação de Cabo Bombeiro Militar
3.	Curso de Formação de Sargento Bombeiro Militar
4.	Curso de Aperfeiçoamento de Sargento Bombeiro Militar
5.	Curso de Formação de Oficiais Bombeiro Militar
6.	Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais Bombeiro Militar
7.	Curso de Superior de Bombeiro Militar

ANEXO VI

CURSO DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA DE POLICIAL MILITAR	
1.	Curso de Formação de Soldado Policial Militar
2.	Curso de Formação de Cabo Policial Militar
3.	Curso de Formação de Sargento Policial Militar
4.	Curso de Aperfeiçoamento de Sargento Policial Militar
5.	Curso de Formação de Oficiais Policial Militar

³⁵ Texto de acordo com a Lei nº 14.186 de 15 de janeiro de 2020.

Texto anterior do anexo IV de acordo com a Lei nº 13.589 de 10 de novembro de 2016.

CURSO DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA DE POLICIAL MILITAR	
6.	Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais Policial Militar
7.	Curso de Superior de Polícia Militar

ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES³⁶
Lei nº 7.990 de 27 de dezembro de 2001
(Publicada no DOE de 28 de dezembro de 2001)

Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO
GENERALIDADES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Estatuto regula o ingresso, as situações institucionais, as obrigações, os deveres, direitos, garantias e prerrogativas dos integrantes da Polícia Militar do Estado da Bahia.

Art. 2º - Os integrantes da Polícia Militar do Estado da Bahia constituem a categoria especial de servidores públicos militares estaduais denominados policiais militares, cuja carreira é integrada por cargos técnicos estruturados hierarquicamente.

Art. 3º - A hierarquia e a disciplina são a base institucional da Polícia Militar.

§ 1º - A hierarquia policial militar é a organização em carreira da autoridade em níveis diferentes, dentro da estrutura da Polícia Militar, consubstanciada no espírito de acatamento à sequência de autoridade.

§ 2º - Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo policial militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

§ 3º - A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser observados e mantidos em todas as circunstâncias da vida, entre os policiais militares.

Art. 4º - A situação jurídica dos policiais militares é definida pelos dispositivos constitucionais que lhe forem aplicáveis, por este Estatuto e por legislação específica e peculiar que lhes outorguem direitos e prerrogativas e lhes imponham deveres e obrigações.

CAPÍTULO II
DO INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR

SEÇÃO I
DOS REQUISITOS E CONDIÇÕES PARA O INGRESSO

Art. 5º- São requisitos e condições para o ingresso na Polícia Militar:

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - ter o mínimo de dezoito e o máximo de trinta anos de idade;
- III - estar em dia com o Serviço Militar Obrigatório;
- IV - ser eleitor e achar-se em gozo dos seus direitos políticos;
- V - possuir idoneidade moral, comprovada por meio de folha corrida policial militar e judicial, na forma prevista em edital;
- VI - aptidão física e mental, comprovada mediante exames médicos, testes físicos e exames psicológicos, na forma prevista em edital;

³⁶ Atualizado até a [Lei nº 14.186](#), de 15 de janeiro de 2020.

VII - possuir estatura mínima de 1,60 m para candidatos do sexo masculino e 1,55 m para as candidatas do sexo feminino;

VIII - possuir a escolaridade ou formação profissional exigida ao acompanhamento do curso de formação a que se candidata, na forma prevista em edital.

³⁷IX - possuir Carteira Nacional de Habilitação válida, categoria B.

Art. 6º - O ingresso na Polícia Militar é assegurado aos aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, mediante matrícula em curso profissionalizante, observadas as condições prescritas nesta Lei, nos Regulamentos e nos respectivos editais de concurso da Instituição.

SEÇÃO II - DO COMPROMISSO POLICIAL MILITAR

Art. 7º - Todo cidadão, após ingressar na Polícia Militar, prestará compromisso de honra, no qual afirmará a sua aceitação consciente das obrigações e dos deveres policiais militares e manifestará a sua firme disposição de bem cumpri-los.

Art. 8º - O compromisso a que se refere o artigo anterior terá caráter solene e será prestado pelo policial militar na presença da tropa, no ato de sua investidura, conforme os seguintes dizeres: *"Ao ingressar na Polícia Militar do Estado da Bahia, prometo regular a minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens legais das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente ao serviço policial militar, à manutenção da ordem pública e à segurança da sociedade mesmo com o risco da própria vida"*.

Parágrafo único - Ao ser promovido ou nomeado ao primeiro posto, o Oficial prestará compromisso, em solenidade especial, nos seguintes termos: *"Perante as Bandeiras do Brasil e da Bahia, pela minha honra, prometo cumprir os deveres de Oficial da Polícia Militar do Estado da Bahia e dedicar-me inteiramente ao seu serviço"*.

CAPÍTULO III DA HIERARQUIA POLICIAL MILITAR

SEÇÃO I DA ESCALA HIERÁRQUICA

Art. 9º - Os postos e graduações da escala hierárquica são os seguintes:

I - Oficiais:

- a) Coronel PM;
- b) Tenente Coronel PM;
- c) Major PM;
- d) Capitão PM;
- e) 1º Tenente PM.

³⁸II - Praças Especiais:

- a) Aspirante-a-Oficial PM;
- b) Aluno-a-Oficial PM;
- c) Aluno do Curso de Formação de Sargentos PM;
- d) Aluno do Curso de Formação de Cabos PM;
- e) Aluno do Curso de Formação de Soldados PM.

III - Praças³⁹:

³⁷ Acrescido pelo art. 6º da [Lei nº 11.356](#), de 6 de janeiro de 2009.

³⁸ Alterado pelo art. 6º da Lei nº 11.356, de janeiro de 2009.

Texto original: *"II - Praças Especiais:*

- a) *Aspirante a Oficial PM;*
- b) *Aluno a Oficial PM;*
- c) *Aluno do Curso de Formação de Sargentos PM;*
- d) *Aluno do Curso de Formação de Soldados PM."*

- a) Subtenente PM;
- b) 1º Sargento PM;
- c) Cabo PM;
- d) Soldado 1ª Classe PM.

Art. 10 - Posto é o grau hierárquico do Oficial, conferido por ato do Governador do Estado e registrado em Carta Patente; Graduação é o grau hierárquico do Praça conferido pelo Comandante Geral da Polícia Militar.

§ 1º - A todos os postos e graduações de que trata este artigo será acrescida a designação "PM".

§ 2º - Quando se tratar de policial militar dos Quadros Complementar e Auxiliar, o posto será seguido da designação policial militar e da abreviatura da especialidade.

§ 3º - Sempre que o policial militar da reserva remunerada ou reformado fizer uso do posto ou graduação, deverá fazê-lo com as abreviaturas indicadoras de sua situação.

SEÇÃO II DA PRECEDÊNCIA

Art. 11 - A precedência entre policiais militares da ativa, do mesmo grau hierárquico, é assegurada pela antiguidade no posto ou graduação e pelo Quadro, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em Lei.

§ 1º - A antiguidade em cada posto ou graduação é contada a partir da data da assinatura do ato da respectiva promoção ou nomeação, salvo quando for fixada outra data.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, havendo igualdade, a antiguidade será estabelecida:

a) entre policiais militares do mesmo Quadro, pela posição, nas respectivas escalas numéricas ou registros existentes na Instituição;

b) nos demais casos, pela antiguidade no posto ou graduação anterior se, ainda assim, subsistir a igualdade, recorrer-se-á, sucessivamente, aos graus hierárquicos anteriores, à data de praça e à data de nascimento para definir a precedência, sendo considerados mais antigos, respectivamente, os de data de praça mais antiga e de maior idade;

c) entre os alunos de um mesmo órgão de formação de policiais militares, de acordo com o regulamento do respectivo órgão, se não estiverem especificamente enquadrados nas alíneas "a" e "b" deste parágrafo.

§ 3º - Nos casos de nomeação coletiva por conclusão de curso e promoção ao primeiro posto ou graduação, prevalecerá, para efeito de antiguidade, a ordem de classificação obtida no curso.

§ 4º - Em igualdade de posto ou graduação, os policiais militares da ativa têm precedência sobre os da inatividade.

§ 5º - Em igualdade de posto ou graduação, a precedência entre os policiais militares de carreira na ativa e os convocados é definida pelo tempo de efetivo serviço no posto ou graduação destes.

§ 6º - Em igualdade de posto, os Oficiais do Quadro de Segurança terão precedência sobre os Oficiais do Quadro de Oficiais Auxiliares da Polícia Militar e estes terão precedência sobre os Oficiais do Quadro Complementar de Oficiais Policiais Militares.

§ 7º - A precedência entre os Praças Especiais e aos demais é assim regulada:

- a) o Aspirante Oficial é hierarquicamente superior aos praças;
- b) o Aluno Oficial é hierarquicamente superior aos Subtenentes;

³⁹ Alterado pelo art. 6º da [Lei nº 11.356](#), de janeiro de 2009.

Texto original: "III - Praças:

a) Sargento PM;

b) Soldado PM 1ª Classe."

c) o Aluno do Curso de Formação de Sargentos é hierarquicamente superior ao Cabo.

TÍTULO II

CAPÍTULO I DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Art. 12 - São formas de provimento do cargo de policial militar:

I - nomeação;

II - reversão;

III - reintegração.

Art. 13 - A nomeação far-se-á em caráter permanente, quando se tratar de provimento em cargo da carreira ou em caráter temporário, para cargos de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - A investidura nos cargos dar-se-á com a posse e o efetivo exercício com o desempenho das atribuições inerentes aos cargos.

§ 2º - São competentes para dar posse o Governador do Estado e o Comandante Geral da Polícia Militar.

⁴⁰**Art. 14** - A reversão é o ato pelo qual o Policial Militar retorna ao serviço ativo e ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - quando cessar o motivo que determinou a sua agregação, devendo retornar à escala hierárquica, ocupando o lugar que lhe competir na respectiva escala numérica, na primeira vaga que ocorrer;

II - quando cessar o período de exercício de mandato eletivo, devendo retornar ao mesmo grau hierárquico ocupado e mesmo lugar que lhe competir na escala numérica no momento de sua transferência para a reserva remunerada.

§ 1º - O Policial Militar revertido nos termos do inciso II, deste artigo, que for promovido, passará a ocupar o mesmo lugar na escala numérica, observado o novo grau hierárquico, sendo tal previsão aplicada, tão somente, à primeira promoção ocorrida após a reversão.

§ 2º - A competência para a reversão será:

I - da mesma autoridade que efetuou a agregação, nos termos do art. 26, desta Lei;

II - da autoridade competente para efetuar a transferência do Policial Militar para a reserva remunerada, nos termos da legislação vigente.

§ 3º - Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, o retorno ao serviço ativo deverá ocorrer no primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do mandato eletivo.

§ 4º - Não poderá haver interrupção entre o momento da transferência do Policial Militar para a inatividade, em razão do exercício de mandato eletivo, e o seu posterior retorno à Corporação, em face do disposto no inciso II deste artigo.

§ 5º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos Policiais Militares que tenham exercido ou que se encontrem no exercício de mandato eletivo estadual no momento da edição desta Lei, vedado o pagamento, em caráter retroativo, de diferenças remuneratórias de qualquer natureza em decorrência da aplicação do disposto neste parágrafo.

§ 6º - Para fins de reversão, prevista no inciso II deste artigo, é obrigatório que o Policial Militar não tenha atingido a idade limite de 60 (sessenta) anos.

Art. 15 - A reintegração é o retorno do policial militar demitido ao cargo anteriormente ocupado ou o resultante de sua transformação, quando invalidado o ato de

⁴⁰ Alterado pelo art. 3º da [Lei nº 11.920](#), de 29 de junho de 2010.

Texto original: "Art. 14 - A reversão é o ato pelo qual o policial militar agregado retorna à escala hierárquica, tão logo cesse o motivo que determinou a sua agregação, ocupando lugar que lhe competir na respectiva escala numérica, na primeira vaga que ocorrer.

Parágrafo único - A competência para a reversão é da mesma autoridade que efetuou a agregação, nos termos do art. 26 desta Lei."

afastamento pela via judicial, por sentença transitada em julgado, ou pela via administrativa, nos termos do art. 91 desta Lei.

CAPÍTULO II DAS SITUAÇÕES INSTITUCIONAIS DA POLÍCIA MILITAR

Art. 16 - Os policiais militares encontram-se organizados em carreira, em uma das seguintes situações institucionais:

- I - na ativa:
 - a) os de carreira;
 - ⁴¹b) os convocados;
 - c) os praças especiais.
 - d) os agregados;
 - e) os excedentes;
 - f) os ausentes e desertores;
 - g) os desaparecidos e extraviados.

II - na inatividade:

- a) os da reserva remunerada;
- b) os reformados.

III - os da reserva não remunerada.

Art. 17 - O policial militar de carreira é aquele que se achar no desempenho do serviço policial militar a partir da conclusão com aproveitamento, do respectivo curso de formação.

⁴²**Art. 18** - O policial militar da reserva remunerada, por conveniência da Administração, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, poderá ser convocado, por ato do Governador do Estado para o exercício das funções a serem estabelecidas em regulamento⁴³.

⁴⁴§ 1º - O policial militar convocado nos termos deste artigo permanece na condição de inativo, fazendo jus a uma indenização a ser fixada em regulamento, enquanto perdurar a convocação.

§ 2º - Sobre a indenização de que trata o § 1º deste artigo, não incidirá contribuição previdenciária.

§ 3º - Fica vedado o recebimento, por parte dos convocados, de qualquer acréscimo remuneratório durante o período da convocação.

§ 4º - A indenização de que trata o § 1º deste artigo tem caráter transitório, devida apenas durante o período de convocação, não constitui base de cálculo para qualquer vantagem, inclusive as decorrentes de tempo de serviço e não é passível de incorporação aos proventos.

§ 5º - A convocação de que trata este artigo possui caráter excepcional e terá a duração de até 24 (vinte e quatro) meses, admitida 01 (uma) única prorrogação por igual período, vedado o exercício de cargo ou função de comando, direção e chefia.

§ 6º - Não implicará em convocação, a nomeação para cargo em comissão. § 7º - O policial militar convocado deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - ter sido transferido para a reserva remunerada nos termos da lei;

⁴¹ Revogado pelo art. 12 da [Lei nº 14.039](#) de 20 de dezembro de 2018.

⁴² Regulamentado pelo [Decreto nº 19.552](#) de 20 de março de 2020.

⁴³ Texto alterado pela Lei nº 14.039 de 20 de dezembro de 2018.

Texto original: "*Art. 18 - O policial militar da reserva remunerada, por conveniência da Administração, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, poderá ser convocado para o serviço ativo, por ato do Governador do Estado.*"

⁴⁴ Texto alterado pela Lei nº 14.039 de 20 de dezembro de 2018.

Texto original: "*§ 1º - O policial militar convocado nos termos deste artigo terá os direitos e deveres dos da ativa de igual situação hierárquica, exceto quanto à promoção, a que não concorrerá, fazendo jus ao respectivo acréscimo no seu tempo de serviço e a uma indenização no valor de 30% (trinta por cento) dos seus proventos, enquanto perdurar a convocação.*"

II - ter aptidão física e mental para o exercício da atividade, comprovada por inspeção de saúde, renovada anualmente;

III - não se encontrar em exercício de cargo, de função ou de emprego público no âmbito do Estado da Bahia, da União, de outros Estados e de Municípios;

IV - não estar respondendo a inquérito policial, processo disciplinar ou processo criminal.

§ 8º - Sempre que a demanda exceder a oferta de vagas para a convocação, o policial militar será selecionado atendendo aos seguintes critérios, por ordem de preferência:

I - menor tempo de inatividade;

II - menor idade;

III - residência na área territorial de responsabilidade do órgão ou da entidade onde exercerá suas atividades;

IV - melhor comportamento quando da passagem para a inatividade.

§ 9º - A dispensa antes do término do prazo fixado para a convocação poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - por requerimento do policial militar convocado;

II - pelo não atendimento dos requisitos previstos no § 7º deste artigo;

III - por ato do Governador, mediante solicitação fundamentada do Comandante Geral, para garantia da hierarquia e disciplina;

IV - pelo alcance da idade limite prevista para a reforma *ex officio*;

V - quando cessada a necessidade do serviço.

§ 10 - O policial militar convocado, além da indenização prevista no § 1º deste artigo, também fará jus:

I - ao uso do uniforme e equipamentos;

II - a diárias de viagem e transporte, nos termos da legislação vigente;

III - ao auxílio transporte e auxílio alimentação, nos termos da legislação vigente;

IV - a 30 (trinta) dias de descanso após 12 (doze) meses de exercício, não sendo devido o pagamento da indenização a que se refere o § 1º deste artigo no período.

§ 11 - Durante o período da convocação, ficam os policiais militares sujeitos às normas administrativas e de serviço em vigor nos órgãos em que atuarem, e às normas de hierarquia e disciplina da Corporação.

§ 12 - O número de convocados nos termos deste artigo não poderá ultrapassar o equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do efetivo da Corporação.

§ 13 - O policial militar convocado poderá ser designado para atuar nos Poderes Judiciário e Legislativo, no Ministério Público, na Defensoria Pública do Estado, no Tribunal de Contas do Estado e no Tribunal de Contas dos Municípios, bem como nos Órgãos Federais e de outros Estados e Municípios, mediante celebração de convênio do qual não resulte ônus para o Poder Executivo.

Art. 19 - Os Praças Especiais são os Aspirantes a Oficial, Alunos dos diversos cursos de formação.

Art. 20 - Integram a categoria dos Praças Especiais:

I - os Aspirantes a Oficial;

II - os Alunos do Curso de Formação de Oficiais do Quadro de Oficiais Policiais Militares;

III - os Alunos do Curso de Formação de Oficiais do Quadro Complementar;

IV - os Alunos do Curso de Formação Oficiais Auxiliares;

V - os Alunos do Curso de Formação de Sargentos;

VI - os Alunos do Curso de Formação de Soldados.

§ 1º - Equiparam-se aos Alunos do Curso de Formação de Oficiais do Quadro de Oficiais Policiais Militares, os Alunos do Curso de Formação de Oficiais do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares realizados na Polícia Militar da Bahia ou em outras Instituições militares.

⁴⁵§ 2º - Durante o período de realização do curso profissionalizante, os alunos oficiais receberão, a título de bolsa de estudo, o equivalente a 30% (trinta por cento) os do 1º ano, 35% (trinta e cinco por cento) os do 2º ano e 40% (quarenta por cento) os do 3º ano, da remuneração do posto de 1º Tenente.

§ 3º - Na hipótese de ser policial militar de carreira, o Aluno poderá optar pela percepção da bolsa de estudo de que trata o parágrafo anterior ou pela remuneração do seu posto ou graduação, acrescida das vantagens pessoais.

Art. 21 - A agregação é a situação na qual o policial militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Quadro, nela permanecendo sem número.

Art. 22 - O policial militar será agregado e considerado, para todos os efeitos legais, como em serviço ativo, quando:

I - nomeado para cargo policial militar ou considerado de natureza policial militar, estabelecido em Lei, não previsto no Quadro de Organização da Polícia Militar;

II - estiver aguardando sua transferência, a pedido ou "*ex officio*", para a reserva remunerada, por ter sido enquadrado em quaisquer dos requisitos que a motivarem.

§ 1º - A agregação do policial militar, no caso do inciso I, é contada a partir da data de posse no novo cargo até o regresso à Polícia Militar ou à transferência "*ex officio*" para a reserva remunerada.

§ 2º - A agregação do policial militar, no caso do inciso II deste artigo, é contada a partir da data indicada no ato que a torna pública.

Art. 23 - O policial militar será agregado quando for afastado, temporariamente, do serviço ativo por motivo de:

I - ter sido julgado incapacitado, temporariamente, para o serviço policial militar e submetido a gozo de licença para tratamento de saúde própria, a pedido ou *ex officio*, ou por motivo de acidente;

II - ter ultrapassado doze meses em licença para tratamento de saúde própria;

III - ter entrado em gozo de licença para tratar de interesse particular ou para acompanhar cônjuge ou companheiro;

IV - ter ultrapassado seis meses contínuos em gozo de licença para tratar de saúde de pessoa da família;

V - ter sido julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma;

VI - ter sido considerado oficialmente extraviado;

VII - ter-se esgotado o prazo que caracteriza o crime de deserção previsto no Código Penal Militar, se oficial ou praça com estabilidade assegurada;

VIII - ter, como desertor, se apresentado voluntariamente, ou ter sido capturado e reincluído a fim de se ver processar;

IX - se ver processar administrativamente ou através de processo judicial, após ficar exclusivamente à disposição da Justiça;

X - ter sido condenado a pena restritiva de liberdade superior a seis meses, por sentença transitada em julgado, enquanto durar a execução, incluído o período de sua suspensão condicional, se concedida esta, ou até ser declarado indigno de pertencer à Polícia Militar ou com ela incompatível;

XI - ter sido condenado à pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função prevista no Código Penal Militar ou em outros diplomas legais, penais ou extrapenais;

XII - ter passado à disposição de órgão ou entidade da União, de outros Estados, do Estado ou do Município, para exercer cargo ou função de natureza civil;

⁴⁵ Texto alterado pelo o art. 3º da [Lei nº 11.920](#), de 29 de junho de 2010.

Texto original: "§ 2º - Durante o período de realização do curso profissionalizante, o Aluno Oficial receberá, a título de bolsa de estudo, o equivalente a 30% (trinta por cento) da remuneração do posto de Tenente e o Aluno a Soldado o equivalente a um salário mínimo."

XIII - ter sido nomeado para qualquer cargo, emprego ou função público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta;

XIV - ter se candidatado a cargo eletivo, desde que conte dez ou mais anos de serviço;

XV - permanecer desaparecido por mais de trinta dias, na forma do art. 30 desta Lei.

Parágrafo único - A agregação do policial militar é contada da seguinte forma:

a) nos casos dos incisos I, II e IV, a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o evento;

b) nos casos dos incisos III, V, VI VII, VIII, IX, X, XI e XV, a partir da data indicada no ato que tornar público o respectivo evento;

c) nos casos dos incisos XII e XIII, a partir da data da posse no cargo até o regresso à Polícia Militar ou transferência "*ex officio*" para a reserva;

d) no caso do inciso XIV, a partir da data do registro como candidato até sua diplomação ou seu regresso à Polícia Militar, se não houver sido eleito.

Art. 24 - O policial militar agregado fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com outros policiais militares e autoridades civis, salvo quando titular de cargo que lhe dê precedência funcional sobre outros policiais militares ou militares mais graduados ou antigos.

Art. 25 - O policial militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, ao órgão de pessoal da Instituição, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava.

Parágrafo único - O policial militar agregado, quando no desempenho de cargo policial militar, ou considerado de natureza policial militar, concorrerá à promoção, por qualquer dos critérios, sem prejuízo do número de concorrentes regularmente estipulado.

Art. 26 - A agregação se faz:

I - por ato do Governador do Estado ou da autoridade por ele delegada, quanto aos Oficiais;

II - por ato do Comandante Geral ou da autoridade por ele delegada, quanto aos praças.

Art. 27 - Excedente é a situação transitória a que, automaticamente, passa o policial militar que:

I - tendo cessado o motivo que determinou sua agregação, seja revertido ao respectivo Quadro, estando o mesmo com seu efetivo completo;

II - seja promovido por bravura, sem haver vaga;

III - sendo o mais moderno da respectiva escala hierárquica, ultrapasse o efetivo de seu Quadro, em virtude da promoção de outro policial militar em ressarcimento de preterição;

IV - tendo cessado o motivo que determinou sua reforma por incapacidade, retorne ao respectivo Quadro, estando este com seu efetivo completo.

§ 1º - O policial militar, cuja situação é de excedente, ocupará a mesma posição relativa, em antiguidade, que lhe cabe na escala hierárquica e receberá o número que lhe competir, em consequência da primeira vaga que se verificar.

§ 2º - O policial militar, na situação de excedente, é considerado para todos os efeitos como em efetivo serviço e a ele se aplicam, respeitadas os requisitos legais, em igualdade de condições e sem nenhuma restrição, as normas para indicação para cargo policial militar, curso ou promoção.

§ 3º - O policial militar, excedente por haver sido promovido por bravura sem haver vaga, ocupará a primeira vaga aberta, deslocando o critério de promoção a ser seguido para a vaga seguinte.

Art. 28 - É considerado ausente o policial militar que, por mais de vinte e quatro horas consecutivas:

I - deixar de comparecer à sua organização policial militar sem comunicar motivo de impedimento;

II - ausentar-se, sem licença, da organização policial militar onde serve ou do local onde deva permanecer;

III - deixar de se apresentar no lugar designado, findo o prazo de trânsito ou férias;

IV - deixar de se apresentar à autoridade competente após a cassação ou término de licença ou agregação ou ainda no momento em que é efetivada mobilização, declarado o estado de defesa, de sítio ou de guerra;

V - deixar de se apresentar a autoridade competente, após o término de cumprimento de pena.

§ 1º - É também considerado ausente o policial militar que deixar de se apresentar no momento da partida de comboio que deva integrar, por ocasião de deslocamento da unidade em que serve.

§ 2º - Decorrido o prazo mencionado neste artigo, serão adotadas as providências cabíveis para a averiguação da ausência, observando-se os procedimentos disciplinares previstos neste Estatuto e/ou criminais.

Art. 29 - O policial militar é considerado desertor nos casos previstos na legislação penal militar.

Art. 30 - É considerado desaparecido o policial militar na ativa, assim declarado por ato do Comandante Geral, quando no desempenho de qualquer serviço, em viagem, em operação policial militar ou em caso de calamidade pública, tiver paradeiro ignorado por mais de oito dias.

Parágrafo único - A situação de desaparecimento só será considerada quando não houver indício de deserção.

Art. 31 - O policial militar que, na forma do artigo anterior, permanecer desaparecido por mais de trinta dias, será oficialmente considerado extraviado e agregado na forma do art. 23, inciso XV.

Art. 32 - O policial militar da reserva remunerada é aquele afastado do serviço que, nessa situação, perceba remuneração do Estado, ficando sujeito à ação disciplinar da Instituição e à prestação de serviços na ativa, nos termos do art. 18 deste Estatuto.

Art. 33 - O policial militar reformado é o que está dispensado definitivamente da prestação do serviço ativo, percebendo remuneração pelo Estado e permanecendo sujeito ao controle disciplinar da Instituição.

Art. 34 - O oficial militar da reserva não remunerada é aquele ex-integrante do serviço ativo exonerado na forma do art. 186.

Parágrafo único - O oficial da reserva não remunerada não está sujeito à ação disciplinar da Instituição nem a convocação.

CAPÍTULO III DA ESTABILIDADE

Art. 35 - O policial militar, habilitado em concurso público e nomeado para cargo de sua carreira, adquirirá estabilidade ao completar três anos de efetivo exercício, desde que seja aprovado no estágio probatório, por ato homologado pela autoridade competente.

Art. 36 - O estágio probatório compreende um período de trinta e seis meses, durante o qual serão observadas a aptidão e capacidade para o desempenho do cargo, observados, entre outros, os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - observância das normas hierárquicas e ética militar;

IV - responsabilidade;

V - capacidade de adequação para cumprimento dos deveres militares;
VI - eficiência.

§ 1º - A autoridade competente terá o prazo improrrogável de trinta dias para a homologação do resultado do estágio probatório.

§ 2º - O período em que o praça especial encontrar-se no curso de formação será computado para o estágio probatório de que trata este artigo.

TÍTULO III DA DEONTOLOGIA POLICIAL MILITAR

CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES POLICIAIS MILITARES

SEÇÃO I DOS VALORES POLICIAIS MILITARES

Art. 37 - São valores institucionais:

I - da organização:

- a) a dignidade do homem;
- b) a disciplina;
- c) a hierarquia;
- d) a credibilidade;
- e) a ética;
- f) a efetividade;
- g) a solidariedade;
- h) a capacitação profissional;
- i) a doutrina;
- j) a tradição.

II - do profissional:

- a) a eficiência e a eficácia;
- b) o espírito profissional;
- c) a aparência pessoal;
- d) a auto-estima;
- e) o profissionalismo;
- f) a bravura;
- g) a solidariedade;
- h) a dedicação.

Art. 38 - São manifestações essenciais dos valores policiais militares:

I - o sentimento de servir à sociedade, traduzido pela vontade de cumprir o dever policial militar e pelo integral devotamento à preservação da ordem pública e à garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana;

II - o civismo e o respeito às tradições históricas;

III - a fé na elevada missão da Polícia Militar;

IV - o orgulho do policial militar pela Instituição;

V - o amor à profissão policial militar e o entusiasmo com que é exercida;

VI - o aprimoramento técnico-profissional.

SEÇÃO II DA ÉTICA POLICIAL MILITAR

Art. 39 - O sentimento do dever, a dignidade policial militar e o decore da classe impõem a cada um dos integrantes da Polícia Militar conduta moral e profissional irrepreensíveis,

tanto durante o serviço quanto fora dele, com observância dos seguintes preceitos da ética policial militar:

- I - amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal;
- II - exercer com autoridade, eficiência, eficácia, efetividade e probidade as funções que lhe couberem em decorrência do cargo;
- III - respeitar a dignidade da pessoa humana;
- IV - cumprir e fazer cumprir as Leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes, à exceção das manifestamente ilegais;
- V - ser justo e imparcial no julgamento dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados;
- VI - zelar pelo preparo moral, intelectual e físico próprio e dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum;
- VII - praticar a solidariedade e desenvolver permanentemente o espírito de cooperação;
- VIII - ser discreto em suas atitudes e maneiras e polido em sua linguagem falada e escrita;
- IX - abster-se de tratar de matéria sigilosa, de qualquer natureza, fora do âmbito apropriado;
- X - cumprir seus deveres de cidadão;
- XI - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- XII - comportar-se educadamente em todas as situações;
- XIII - conduzir-se de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro policial militar;
- XIV - abster-se de fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;
- XV - abster-se, na inatividade, do uso das designações hierárquicas quando:
 - a) em atividade político-partidária;
 - b) em atividade comercial ou industrial;
 - c) para discutir ou provocar discussões pela imprensa a respeito de assuntos políticos ou policiais militares, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, se devidamente autorizado;
 - d) no exercício de funções de natureza não policiais militares, mesmo oficiais.

XVI - zelar pelo bom conceito da Polícia Militar;

XVII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público.

Art. 40 - Ao policial militar da ativa é vedado comerciar ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista ou quotista, em sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada.

Parágrafo único - No intuito de aperfeiçoar a prática profissional é permitido aos oficiais do Quadro Complementar de Oficiais Policiais Militares o exercício de sua atividade técnico-profissional no meio civil, desde que compatível com as atribuições do seu cargo e com o horário de trabalho, respeitadas as limitações constitucionais.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES POLICIAIS MILITARES

SEÇÃO I CONCEITUAÇÃO

Art. 41 - Os deveres policiais militares emanam de um conjunto de vínculos morais e racionais, que ligam o policial militar à pátria, à Instituição e à segurança da sociedade e do ser humano, e compreendem, essencialmente:

I - a dedicação integral ao serviço policial militar e a fidelidade à Instituição a que pertence;

II - o respeito aos Símbolos Nacionais;

III - a submissão aos princípios da legalidade, da probidade, da moralidade e da lealdade em todas as circunstâncias;

IV - a disciplina e o respeito à hierarquia;

V - o cumprimento das obrigações e ordens recebidas, salvo as manifestamente ilegais;

VI - o trato condigno e com urbanidade a todos;

VII - o compromisso de atender com presteza ao público em geral, prestando com solicitude as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

VIII - a assiduidade e pontualidade ao serviço, inclusive quando convocado para cumprimento de atividades em horário extraordinário.

SEÇÃO II DO COMANDO E DA SUBORDINAÇÃO

Art. 42 - Comando é a soma de autoridade, deveres e responsabilidades de que o policial militar é investido legalmente, quando conduz seres humanos ou dirige uma organização policial militar, sendo vinculado ao grau hierárquico e constitui uma prerrogativa impessoal, em cujo exercício o policial militar se define e se caracteriza como chefe.

⁴⁶Parágrafo único - Aplica-se aos Comandantes de Operações Policiais Militares e de Bombeiros Militares, Comandantes de Policiamento Regional e Comandante de Policiamento Especializado, à Direção, à Coordenação, à Chefia de Organização Policial Militar, no que couber o estabelecido para o comando.

Art. 43 - A subordinação é o respeito ao princípio da hierarquia, em face do qual as ordens dos superiores, salvo as manifestamente ilegais, devem ser plena e prontamente acatadas.

Parágrafo único - A subordinação não afeta, de modo algum, a dignidade pessoal do policial militar e decorre, exclusivamente, da estrutura hierarquizada da Polícia Militar.

Art. 44 - As funções de comando, de chefia, de coordenação e de direção de organização policial militar são privativas dos integrantes do Quadro de Oficiais Policiais Militares.

⁴⁷§ 1º - Compete aos Oficiais Auxiliares do Quadro de Oficiais Auxiliares da Polícia Militar - QOAPM e do Quadro de Oficiais Auxiliares Bombeiros Militares - QOABM o exercício de atividades operacionais e administrativas, excetuando-se o comando de Unidades e Subunidades e o subcomando de Unidades.

§ 2º - Aos integrantes do Quadro Complementar de Oficiais Policiais Militares cabe, ao longo da carreira, o exercício das funções técnicas de suas respectivas especialidades.

⁴⁸**Art. 44-A** - O Quadro de Oficiais Auxiliares da Polícia Militar - QOAPM e o Quadro de Oficiais Auxiliares Bombeiros Militares - QOABM serão integrados por policiais militares oriundos do círculo de praças, cujo acesso ocorrerá por promoção, preenchidos os

⁴⁶ Texto alterado pelo art. 6º da [Lei nº 11.356](#), de janeiro de 2009.

Texto original: "*Parágrafo único - Aplica-se à direção, à coordenação e à chefia de organização policial militar, no que couber, o estabelecido para o comando.*"

⁴⁷ Alterado pelo art. 3º da [Lei nº 11.920](#), de 29 de junho de 2010.

Texto original: "*§ 1º - Os integrantes do Quadro de Oficiais Auxiliares da Polícia Militar exercerão funções auxiliares e complementares de Comando, de Chefia, de Coordenação e de direção de organização policial militar.*"

⁴⁸ Acrescido pelo art. 4º da Lei nº 11.920, de 29 de junho de 2010.

requisitos previstos neste Estatuto e em regulamento de conclusão e aprovação no respectivo Curso de Formação previsto em regulamento.

⁴⁹§ 1º - O maior grau hierárquico do Quadro de Oficiais Auxiliares da Polícia Militar - QOAPM e do Quadro de Oficiais Auxiliares Bombeiros Militares - QOABM é o posto de Tenente Coronel.

§ 2º - Somente poderão concorrer à promoção ao posto de Major do QOAPM e do QOABM os Capitães que possuam graduação em curso de nível superior reconhecido pelo Ministério da Educação, preenchidos os demais requisitos legais, inclusive conclusão com aproveitamento do Curso de Especialização no Serviço Público - CESP promovido pela Polícia Militar.

Art. 45 - Os graduados auxiliam e complementam as atividades dos Oficiais no emprego de meios, na instrução e na administração da Unidade, devendo ser empregados na supervisão da execução das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar.

⁵⁰Parágrafo único - No exercício das suas atividades profissionais e no comando de subordinados, os Subtenentes, 1º Sargentos e Cabos deverão impor-se pela capacidade técnico-profissional, pelo exemplo e pela lealdade, incumbindo-lhes assegurar a observância minuciosa e ininterrupta das ordens, das regras de serviço e das normas operativas, pelos Praças que lhes estiverem diretamente subordinados, bem como a manutenção da coesão e do moral da tropa, em todas as circunstâncias.

Art. 46 - Os soldados poderão, excepcional e temporariamente, exercer o comando de fração de tropa em locais e situações que assim o exijam.

Art. 47 - Aos praças especiais, em curso de formação, cabe a rigorosa observância das prescrições dos regulamentos que lhes são pertinentes, exigindo-se-lhes inteira dedicação ao estudo e ao aprendizado técnico-profissional, ficando vedado o emprego em atividade operacional ou administrativa, salvo em caráter de instrução.

CAPÍTULO II DA VIOLAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES E DOS DEVERES POLICIAIS MILITARES

SEÇÃO I DA ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADES

Art. 48 - O policial militar em função de comando responde integralmente pelas decisões que tomar, pelas ordens que emitir, pelos atos que praticar, bem como pelas consequências que deles advierem.

§ 1º - Cabe ao policial militar subordinado, ao receber uma ordem, solicitar os esclarecimentos necessários ao seu total entendimento e compreensão.

§ 2º - Cabe ao executante que exorbitar no cumprimento de ordem recebida, a responsabilidade pessoal e integral pelos excessos e abusos que cometer.

Art. 49 - A violação das obrigações ou dos deveres policiais militares poderá constituir crime ou transgressão disciplinar, segundo disposto na legislação específica.

Art. 50 - O policial militar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

§ 1º - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo do erário ou de terceiros, na seguinte forma:

⁴⁹ Com base na [Lei nº 13.588](#) de 10 de novembro de 2016.

⁵⁰ Alterado pelo art. 6º da [Lei nº 11.356](#), de janeiro de 2009.

Texto original: "*Parágrafo único - No exercício das suas atividades profissionais e no comando de subordinados, os Sargentos deverão impor-se pela capacidade técnico-profissional, pelo exemplo e pela lealdade, incumbindo-lhes assegurar a observância minuciosa e ininterrupta das ordens, das regras de serviço e das normas operativas, pelos praças que lhes estiverem diretamente subordinadas, bem como a manutenção da coesão e do moral da tropa, em todas as circunstâncias.*"

a) a indenização de prejuízos causados ao erário será feita por intermédio de imposição legal ou mandado judicial, sendo descontada em parcelas mensais não excedentes à terça parte da remuneração ou dos proventos do policial militar;

b) tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o policial militar perante a Fazenda Pública, em ação regressiva, de iniciativa da Procuradoria Geral do Estado.

§ 2º - A responsabilidade penal abrange os crimes militares, bem como os crimes de competência da Justiça comum e as contravenções imputados ao policial militar nessa qualidade.

§ 3º - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo, praticado no desempenho de cargo ou função capaz de configurar, à luz da legislação própria, transgressão disciplinar.

§ 4º - As responsabilidades civil, penal e administrativa poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

§ 5º - A responsabilidade administrativa do policial militar policial militar sujeita-se aos efeitos da elisão e da prescrição na seguinte forma:

a) será elidida no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou de sua autoria;

b) prescreverá:

1. em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão;
2. em três anos, quanto às infrações puníveis com sanções de detenção;
3. em cento e oitenta dias, quanto às demais infrações.

c) o prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido;

d) sendo a falta tipificada penalmente, prescreverá juntamente com o crime;

e) a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final por autoridade competente.

SEÇÃO II DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

Art. 51 - São transgressões do policial militar:

I - não levar ao conhecimento da autoridade competente, no mais curto prazo, falta ou irregularidade que presenciar ou de que tiver ciência e couber reprimir;

II - deixar de punir o transgressor da disciplina;

III - retardar a execução de qualquer ordem, sem justificativa;

IV - não cumprir ordem legal recebida;

V - simular doença para esquivar-se ao cumprimento de qualquer dever, serviço ou instrução;

VI - deixar, imotivadamente, de participar a tempo à autoridade imediatamente superior, impossibilidade de comparecer à OPM ou a qualquer ato de serviço;

VII - faltar ou chegar atrasado injustificadamente qualquer ato de serviço em que deva tomar parte ou assistir;

VIII - permutar serviço sem permissão da autoridade competente;

IX - abandonar serviço para o qual tenha sido designado;

X - afastar-se de qualquer lugar em que deva estar por força de disposição legal ou ordem;

XI - deixar de apresentar-se à OPM para a qual tenha sido transferido ou classificado e às autoridades competentes nos casos de comissão ou serviços extraordinários para os quais tenha sido designado;

XII - não se apresentar, findo qualquer afastamento do serviço ou ainda, logo que souber que o mesmo foi interrompido;

XIII - deixar de providenciar a tempo, na esfera de suas atribuições, por negligência ou incúria, medidas contra qualquer irregularidade de que venha a tomar conhecimento;

XIV - portar arma sem registro;

XV - sobrepor ao uniforme insígnia ou medalha não regulamentar, bem como, indevidamente, distintivo ou condecoração;

XVI - sair ou tentar sair da OPM com tropa ou fração de tropa, sem ordem expressa da autoridade competente;

XVII - abrir ou tentar abrir qualquer dependência da OPM fora das horas de expediente, desde que não seja o respectivo chefe ou sem sua ordem escrita com a expressa declaração de motivo, salvo em situações de emergência;

XVIII - deixar de portar o seu documento de identidade ou de exibi-lo quando solicitado.

XIX - deixar deliberadamente de corresponder a cumprimento de subordinado ou deixar o subordinado, quer uniformizado, quer em traje civil, de cumprimentar superior, uniformizado ou não, neste caso desde que o conheça ou prestar-lhe as homenagens e sinais regulamentares de consideração e respeito;

XX - dar, por escrito ou verbalmente, ordem ilegal ou claramente inexecutável, que possa acarretar ao subordinado responsabilidade ainda que não chegue a ser cumprida;

XXI - prestar informação a superior hierárquico induzindo-o a erro, deliberadamente.

SEÇÃO III DAS PENALIDADES

Art. 52 - São sanções disciplinares a que estão sujeitos os policiais militares:

I - advertência;

II - detenção;

III - demissão;

⁵¹IV - cassação de proventos de inatividade.

Parágrafo único - Decorrerão da aplicação das sanções disciplinares, a que forem submetidos os policiais militares, submissão a programa de reeducação, suspensão de férias ou licenças em gozo ou desligamento de curso, conforme decisão da autoridade competente, constante do ato de julgamento.

Art. 53 - Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os antecedentes funcionais, os danos que dela provierem para o serviço público e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 54 - A advertência será aplicada, por escrito, nos casos de violação de proibição e de inobservância de dever funcional previstos em Lei, regulamento ou norma interna, que não justifiquem imposição de penalidade mais grave.

Art. 55 - A detenção será aplicada em caso de reincidência em faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a demissão, não podendo exceder de trinta dias, devendo ser cumprida em área livre do quartel.

Art. 56 - A penalidade de advertência e a de detenção terão seus registros cancelados, após o decurso de dois anos, quanto à primeira, e quatro anos, quanto a segunda, de efetivo exercício, se o policial militar não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento da penalidade não produzirá efeitos retroativos.

Art. 57 - A pena de demissão, observada as disposições do art. 53 desta Lei, será aplicada nos seguintes casos:

⁵¹ Acrescido pelo art. 6º da [Lei nº 11.356](#), de janeiro de 2009.

I - a prática de violência física ou moral, tortura ou coação contra os cidadãos, pelos policiais militares, ainda que cometida fora do serviço;

II - a consumação ou tentativa como autor, co-autor ou partícipe em crimes que o incompatibilizem com o serviço policial militar, especialmente os tipificados como:

a) de homicídio (art. 121 do Código Penal Brasileiro);

1. quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente;

2. qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V do Código Penal Brasileiro).

b) de latrocínio (art. 157, § 3º do Código Penal Brasileiro, *in fine*);

c) de extorsão:

1. qualificado pela morte (art. 158, § 2º do Código Penal Brasileiro);

2. mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º do Código Penal Brasileiro).

d) de estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único, ambos do Código Penal Brasileiro);

e) de atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com art. 223, *caput* e parágrafo único do Código Penal Brasileiro);

f) de epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º do Código Penal Brasileiro);

g) contra a fé pública, puníveis com pena de reclusão;

h) contra a administração pública;

i) de deserção.

III - tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins;

IV - prática de terrorismo;

V - integração ou formação de quadrilha;

VI - revelação de segredo apropriado em razão do cargo ou função;

VII - a insubordinação ou desrespeito grave contra superior hierárquico (art. 163 a 166 do CPM);

VIII - improbidade administrativa;

IX - deixar de punir o transgressor da disciplina nos casos previstos neste artigo;

X - utilizar pessoal ou recurso material da repartição ou sob a guarda desta em serviço ou em atividades particulares;

XI - fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;

XII - participar o policial militar da ativa de firma comercial, de emprego industrial de qualquer natureza, ou nelas exercer função ou emprego remunerado, exceto como acionista ou quotista em sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada;

XIII - dar, por escrito ou verbalmente, ordem ilegal ou claramente inexequível, que possa acarretar ao subordinado responsabilidade, ainda que não chegue a ser cumprida;

XIV - permanecer no mau comportamento por período superior a dezoito meses, caracterizado este pela reincidência de atitudes que importem nas transgressões previstas nos incisos I a XX, do art. 51, desta Lei.

⁵²Parágrafo único - Aos policiais militares da reserva remunerada e reformados incursos em infrações disciplinares para qual esteja prevista a pena de demissão nos termos deste artigo e do artigo 53 será aplicada a penalidade de cassação de proventos de inatividade, respeitado, no caso dos Oficiais, o disposto no art. 189 deste Estatuto.

CAPÍTULO III DA APURAÇÃO DISCIPLINAR

Art. 58 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço é obrigada a promover a sua imediata apuração mediante sindicância ou processo disciplinar.

⁵² Acrescido pelo art. 6º da [Lei nº 11.356](#), de janeiro de 2009.

Parágrafo único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 59 - Como medida cautelar, e a fim de que o policial militar acusado do cometimento de falta disciplinar não interfira na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá, fundamentadamente, de ofício ou por provocação de encarregado de feito investigatório, requerer ao escalão competente o seu afastamento do exercício do cargo ou da função, pelo prazo de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, devendo permanecer à disposição da Instituição para efeito da instrução da apuração da falta.

Parágrafo único - O afastamento deverá determinar a proibição temporária do uso de uniforme e arma e ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo de apuração regular da falta.

SEÇÃO I DA SINDICÂNCIA

Art. 60 - A sindicância será instaurada para apurar irregularidades ocorridas no serviço público, identificando a autoria e materialidade da transgressão, dela podendo resultar:

- I - arquivamento do procedimento;
- II - instauração de processo disciplinar sumário;
- III - instauração de processo administrativo disciplinar;
- IV - instauração de inquérito policial militar;

V - encaminhamento ao Ministério Público, quando resultar provado o cometimento de ilícito penal de competência da Justiça Comum.

§ 1º - A sindicância poderá ser conduzida por um ou mais policiais militares, que poderão ser dispensados de suas atribuições normais, até a apresentação do relatório final.

§ 2º - O prazo para conclusão da sindicância não excederá trinta dias, podendo ser prorrogado por metade deste período, a critério da autoridade competente.

§ 3º - O processo disciplinar sumário destina-se a apuração de falta que, em tese, seja aplicada a pena de advertência e detenção.

§ 4º - O processo administrativo disciplinar será instaurado quando, em tese, sobre a falta se aplique a pena de demissão, mediante a nomeação pela autoridade competente da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar.

SEÇÃO II DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 61 - O processo disciplinar sumário desenvolver-se-á com as seguintes fases:

I - publicação da portaria, com descrição do fato objeto da apuração e indicação do dispositivo legal supostamente violado, além da nomeação de um ou mais policiais militares que conduzirão o processo, bem como o presidente dos trabalhos na hipótese de mais de um policial militar na comissão apuradora;

II - citação, defesa inicial, instrução, defesa final e o relatório;

III - julgamento.

§ 1º - O policial militar ou a Comissão escolherá livremente o secretário para os trabalhos, observada a hierarquia.

§ 2º - O prazo para a conclusão do processo disciplinar será de trinta dias, prorrogável pela metade do período mediante ato da autoridade competente.

§ 3º - Para garantir a celeridade da instrução no curso do processo disciplinar sumário, o policial militar ou a comissão apuradora poderá ficar dispensados dos demais trabalhos regulares.

§ 4º - O policial militar ou a comissão apuradora deverá iniciar seus trabalhos, no prazo máximo de trinta dias, contados da sua instauração, só podendo ultrapassar o período de

trinta dias, na hipótese de pedido motivado e despacho fundamentado da autoridade competente, desde que comprovada a existência de circunstância excepcional.

§ 5º - O processo disciplinar sumário não poderá ser conduzido por cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 6º - Aplicam-se, no que couber, ao presente processo as regras previstas nas Seções III, IV, V e VI deste Capítulo.

Art. 62 - O processo administrativo disciplinar destina-se a apurar responsabilidade do policial militar por infração praticada no exercício de suas funções ou relacionada com as atribuições do seu cargo, inclusive conduta irregular do mesmo, verificada em sua vida privada, que tenha repercussão nas atribuições do cargo ou no serviço público.

§ 1º - Para a apuração prevista no caput deste artigo, a autoridade competente nomeará a Comissão Processante que observará as normas previstas neste Capítulo.

§ 2º - O processo administrativo disciplinar somente será precedido de sindicância quando não houver elementos suficientes para a constatação da materialidade do fato ou identificação da autoria.

Art. 63 - O processo administrativo disciplinar desenvolver-se-á com as seguintes fases:

I - instauração, com a publicação da portaria do ato que constituir Comissão Processante responsável pelo feito;

II - lavratura do termo de acusação;

III - citação, defesa inicial, instrução, defesa final e relatório;

IV - julgamento.

§ 1º - A autoridade competente, mediante portaria, designará a Comissão, composta por três policiais militares de hierarquia igual ou superior à do acusado, determinará que esta lavre o termo de acusação, descrevendo detalhadamente os fatos imputados ao policial militar além indicar o dispositivo legal supostamente violado e as penalidades a que o acusado estará sujeito.

§ 2º - A cópia do termo mencionado no parágrafo anterior integrará o ato de citação, sendo peça indispensável, sob pena de nulidade da citação.

§ 3º - Na portaria será indicado também o membro que será o presidente da Comissão, permitindo livremente a escolha por este do secretário dos trabalhos.

§ 4º - O prazo para a conclusão do processo disciplinar será de sessenta dias, prorrogável por igual período pela autoridade competente.

§ 5º - Sempre que necessário, e mediante requerimento fundamentado à autoridade que instaurou o feito, os membros da Comissão dedicarão tempo integral aos seus trabalhos, ficando dispensados de suas funções, até a entrega do relatório final.

§ 6º - A Comissão deverá iniciar seus trabalhos, no prazo de cinco dias, contados da data de sua instauração, só podendo ultrapassar o período previsto nesta Lei para sua conclusão na hipótese de pedido motivado pelo seu Presidente e despacho fundamentado da autoridade competente, desde que comprovada a existência de circunstância excepcional.

§ 7º - A Comissão, ao emitir o seu relatório final, indicará se a falta praticada torna o Praça ou o Oficial indigno para permanecer na Polícia Militar ou com a Instituição incompatível.

Art. 64 - Não poderá participar de comissão cônjuge, companheiro ou parente do indiciando, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 65 - O policial militar da reserva remunerada e o reformado poderão ser também submetidos a Processo Disciplinar, podendo ser apenados com sanções compatíveis com sua situação institucional.

Art. 66 - O processo administrativo disciplinar de que possa resultar a indignidade ou incompatibilidade do Oficial para permanência na Polícia Militar será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para decisão quanto a perda do posto e da patente.

Art. 67 - Os membros da Comissão exercerão suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou quando exigido pelo interesse público, sob pena da responsabilidade.

Parágrafo único - As reuniões e as audiências da Comissão terão caráter público, excetuando-se as sessões de julgamento e os casos em que o interesse da disciplina assim não o recomende.

SEÇÃO III DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 68 - O presidente da Comissão, após nomear o secretário, determinará a autuação da portaria e das demais peças existentes e instalará os trabalhos, designando dia, hora e local para as reuniões e ordenará a citação do acusado para apresentar defesa inicial e indicar provas, inclusive rol de testemunhas com no máximo de cinco nomes.

Art. 69 - Os termos serão lavrados pelo secretário da Comissão e terão forma processual.

§ 1º - A juntada de qualquer documento aos autos será feita por ordem cronológica de apresentação, devendo o presidente rubricar todas as folhas.

§ 2º - Constará dos autos do processo a folha de antecedentes funcionais do acusado.

§ 3º - As reuniões da Comissão serão registradas em atas circunstanciadas.

§ 4º - Todos os atos, documentos e termos do processo serão extraídos em duas vias ou reproduzidas em cópias autenticadas, formando autos suplementares.

Art. 70 - A citação do acusado será feita pessoalmente ou por edital e deverá conter:

I - a descrição dos fatos e os fundamentos da imputação;

II - data, hora e local do comparecimento do acusado, para apresentação da defesa e interrogatório;

III - a obrigatoriedade do acusado fazer-se representar por advogado;

IV - a informação quanto à continuidade do processo independentemente do não comparecimento do acusado.

§ 1º - A citação pessoal será feita, preferencialmente, pelo secretário da Comissão, apresentando ao destinatário o instrumento correspondente em duas vias, devidamente assinadas pelo Presidente e acompanhadas do termo de acusação.

§ 2º - O comparecimento voluntário do acusado perante a Comissão supre a citação.

§ 3º - Quando o acusado se encontrar em lugar incerto ou não sabido ou quando houver fundada suspeita de ocultação para frustrar a diligência, a citação será feita por edital.

§ 4º - O edital será publicado, por uma vez, no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação da localidade do último domicílio conhecido, se houver, e fará remissão expressa ao termo de acusação.

§ 5º - Recusando-se o acusado a receber a citação, deverá o fato ser certificado à vista de duas testemunhas.

§ 6º - A designação da data para apresentação da defesa inicial e o interrogatório do acusado respeitará o interstício mínimo de cinco dias contados da data da citação.

SEÇÃO IV DA INSTRUÇÃO

Art. 71 - A instrução respeitará o princípio do contraditório, assegurando-se ao acusado ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes.

Art. 72 - Os autos da sindicância, se realizada, integrarão o processo disciplinar como peça informativa.

Art. 73 - A Comissão promoverá o interrogatório do acusado, a tomada de depoimentos, acareações e a produção de outras provas, inclusive a pericial, se necessária.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um será ouvido separadamente podendo ser promovida a acareação, sempre que divergirem em suas declarações.

§ 2º - A designação dos peritos recairá, preferencialmente, em policiais militares com capacidade técnica especializada, e na falta deles, em pessoas estranhas ao serviço público estadual, com a mesma capacidade técnica específica para a investigação a ser procedida, assegurado ao acusado a faculdade de formular quesitos.

§ 3º - O presidente da Comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 74 - A defesa do acusado será promovida por advogado por ele constituído ou por defensor público ou dativo.

§ 1º - Caso o acusado, regularmente intimado, não compareça sem motivo justificado, o presidente da Comissão designará defensor público ou dativo.

§ 2º - Nenhum ato da instrução poderá ser praticado sem a prévia intimação do acusado e do seu defensor.

Art. 75 - Em qualquer fase do processo poderá ser juntado documento aos autos, antes do relatório.

Art. 76 - As testemunhas serão intimadas através de ato expedido pelo presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente delas, ser anexada aos autos.

§ 1º - Se a testemunha for policial militar, a intimação poderá ser feita mediante requisição ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia, hora e local marcados para a audiência.

§ 2º - Se as testemunhas arroladas pela defesa não forem encontradas e o acusado, intimado para tanto, não fizer a substituição dentro do prazo de três dias úteis, prosseguir-se-á nos demais termos do processo.

Art. 77 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Antes de depor, a testemunha será qualificada, não sendo compromissada em caso de amizade íntima ou inimizade capital ou parentesco com o acusado ou denunciante, em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

Art. 78 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a Comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por Junta Médica oficial, da qual participe, pelo menos, um médico psiquiatra, que emitirá o respectivo laudo, facultada ao acusado a indicação de assistente técnico.

Parágrafo único - O incidente de insanidade mental será processado em autos apartados e apensos ao processo principal, ficando este sobrestado até a apresentação do laudo, sem prejuízo da realização de diligências imprescindíveis.

Art. 79 - O acusado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a Comissão o local onde será encontrado.

Art. 80 - Compete à Comissão tomar conhecimento de novas imputações que surgirem, durante o curso do processo, contra o acusado, caso em que este poderá produzir novas provas objetivando a defesa.

Art. 81 - Ultimada a instrução, intimar-se-á o acusado, através de seu defensor, a apresentar defesa no prazo de dez dias, assegurando-lhe vista do processo.

Parágrafo único - Havendo dois ou mais acusados, o prazo será comum de vinte dias, correndo na repartição.

Art. 82 - A ausência do policial militar acusado, regularmente citado, não importará no reconhecimento da verdade dos fatos.

Art. 83 - Apresentada a defesa final, a Comissão elaborará relatório minucioso, no qual resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se basear para formar a sua convicção e será conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do policial militar, indicando o dispositivo legal transgredido, bem como a natureza e a gravidade da infração cometida, os antecedentes funcionais, os danos que dela provierem para o serviço público e, em especial, para o serviço policial militar propriamente dito, além das circunstâncias agravantes e atenuantes.

§ 1º - A Comissão apreciará separadamente as irregularidades que forem imputadas a cada acusado.

§ 2º - A Comissão poderá sugerir providências para evitar reiteração de fatos semelhantes aos que originaram o processo e quaisquer outras que lhe pareçam de interesse público.

Art. 84 - A Comissão terá o prazo de vinte dias, prorrogável por mais dez, para entregar o relatório final à autoridade competente que a instituiu, a contar do término do prazo de apresentação da defesa final.

Art. 85 - O processo disciplinar, com o relatório da Comissão, será remetido para julgamento pela autoridade que determinou a instauração.

SEÇÃO V DO JULGAMENTO

Art. 86 - No prazo de trinta dias, contados do recebimento do processo, a autoridade que o instaurou, investida no papel de julgadora, proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo acusados pertencentes a unidades diversas e pluralidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão, a sanção, no tocante aos Oficiais, caberá ao Governador do Estado.

§ 4º - Reconhecida pela Comissão a inocência do policial militar, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento.

Art. 87 - O julgamento acatará, ordinariamente, o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

§ 1º - Quando o relatório contrariar as evidências dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, discordar das conclusões do colegiado, e, fundamentadamente, com base nas provas intra-autos, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o policial militar de responsabilidade.

§ 2º - Se constatado que a Comissão laborou propositadamente em erro, de modo a conduzir as conclusões no sentido da absolvição ou da condenação, será imposta a seus membros penalidade disciplinar correspondente à transgressão e na medida de sua culpa, mediante procedimento disciplinar próprio, com as garantias constitucionais a este inerente, em especial o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo, ressalvada a hipótese de procrastinação intencional.

Art. 88 - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 50, § 5º será responsabilizada na forma do Capítulo II, do Título IV, deste Estatuto.

Art. 89 - Quando a transgressão disciplinar também estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando os autos suplementares arquivados na repartição.

Art. 90 - O policial militar submetido a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou passar, voluntariamente, para a reserva, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

SEÇÃO VI REVISÃO DO PROCESSO

Art. 91 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO V DOS DIREITOS E PRERROGATIVAS DOS POLICIAIS MILITARES

CAPÍTULO I DOS DIREITOS

SEÇÃO I ENUMERAÇÃO

Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:

I - a garantia da patente e da graduação, em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes;

II - proventos calculados com base na remuneração integral do seu posto ou graduação quando, não contando com trinta anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada *ex officio* por ter atingido a idade limite de permanência em atividade no posto ou na graduação;

III - os proventos calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada;

IV - os proventos calculados com base na remuneração integral do seu próprio posto ou graduação acrescida de 20% (vinte por cento) quando, contando com trinta e cinco anos ou mais de serviço, for ocupante do último posto da estrutura hierárquica da Corporação no seu quadro e, nessa condição, seja transferido para a reserva remunerada;

V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:

- a) o uso das designações hierárquicas;
- b) a ocupação de cargo correspondente ao posto ou à graduação, satisfeitas as exigências de qualificação e competência para o seu exercício;
- c) a percepção de remuneração;
- d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;
- e) o fardamento, constituindo-se no conjunto de uniformes necessários ao desempenho de suas atividades, incluindo-se as roupas indispensáveis no alojamento;
- f) indenização de transporte;
- g) indenização de diárias;
- ⁵³h) auxílio transporte, devido ao policial militar nos deslocamentos da residência para o trabalho e vice-versa, na forma e condições estabelecidas em regulamento;
- i) honorário de ensino, observado o disposto em regulamento;
- j) a promoção;
- k) a transferência, a pedido, para a reserva remunerada;

⁵³ Regulamentado pelo [Decreto nº 18.825](#) de 2 de janeiro de 2019, e sobre o auxílio-transporte para policiais e bombeiros militares do Estado.

- l) as férias, os afastamentos temporários do serviço e as licenças;
 - m) a exoneração a pedido;
 - n) adicional de férias correspondente a um terço da remuneração percebida;
 - o) redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
 - p) adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis;
 - q) adicional noturno;
 - r) adicional por serviço extraordinário;
 - s) o auxílio-natalidade, licença-maternidade e paternidade, garantindo-se à gestante a mudança de função, nos casos em que houver recomendação médica, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens do cargo, posto ou graduação;
 - t) seguro contra acidentes do trabalho;
 - ⁵⁴u) REVOGADA
- VI - o policial militar acidentado em serviço, que necessite de tratamento especializado, recomendado por Junta Médica Oficial, terá garantido os recursos médico-hospitalares, medicamentos e próteses necessários à sua recuperação conforme dispuser o regulamento;
- VII - outros direitos previstos em Lei.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES DO POLICIAL MILITAR

Art. 93 - Consideram-se dependentes econômicos do policial militar:

I - para efeito de previdência social:

- a) cônjuge ou o(a) companheiro(a);
- b) os filhos solteiros, desde que civilmente menores;
- c) os filhos solteiros inválidos de qualquer idade;
- d) os pais inválidos de qualquer idade.

II - para efeito de fruição dos serviços de assistência à saúde:

- a) cônjuge, ou o(a) companheiro(a);
- b) os filhos solteiros, menores de 18 anos;
- c) os filhos solteiros inválidos com dependência econômica.

§ 1º - A dependência econômica das pessoas indicadas nas alíneas "a" e "b", dos incisos I e II, é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 2º - Equiparam-se aos filhos, nas condições dos incisos I e II deste artigo, os dependentes nos termos da legislação previdenciária estadual.

§ 3º - É considerado companheiro(a), nos termos do inciso I deste artigo, a pessoa que, sem ser casado(a), mantém união estável com o policial militar solteiro(a), viúvo(a), separado(a) judicialmente ou divorciado(a), ainda que este(a) preste alimentos ao ex-cônjuge, e desde que resulte comprovada vida em comum.

§ 4º - Considera-se dependente econômico, para os fins desta Lei, a pessoa que não tenha renda, não disponha de bens e tenha suas necessidades básicas integralmente atendidas pelo policial militar.

§ 5º - Perdurarão até vinte e quatro anos de idade, para efeitos previdenciários a condição de dependente para o filho solteiro, desde que não percebam qualquer rendimento, na forma do parágrafo anterior, e sejam comprovadas, semestralmente, suas matrículas e frequência regular em curso de nível superior ou a sujeição a ensino especial, nas hipóteses previstas no art. 9º, da Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.

⁵⁴ Revogada pelo art. 15 da [Lei nº 13.471](#), de 30 de dezembro de 2015.

§ 6º - Dos dependentes inválidos exigir-se-á prova de não serem beneficiários, como segurados ou dependentes, de outros segurados de qualquer sistema previdenciário oficial, ressalvada a hipótese do parágrafo seguinte.

§ 7º - No caso de filho maior, solteiro, inválido e economicamente dependente, admitir-se-á a duplicidade de vinculação previdenciária como dependente, unicamente em relação aos genitores, segurados de qualquer regime previdenciário.

§ 8º - A condição de invalidez será apurada por Junta Médica Oficial do Estado ou por instituição credenciada pelo Poder Público, devendo ser verificada no prazo nunca superior a seis meses nos casos de invalidez temporária.

§ 9º - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

a) para o cônjuge, pela separação judicial ou pelo divórcio, desde que não lhe tenha sido assegurada a percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento;

b) para o companheiro(a), quando revogada a sua indicação pelo policial militar ou desaparecidas as condições inerentes a essa qualidade;

c) para o filho e os referidos no § 2º, deste artigo, ao alcançarem a maioridade civil, ressalvado o disposto no § 5º, do mesmo artigo, ou na hipótese de emancipação;

d) para o maior inválido, pela cessação da invalidez;

e) para o solteiro, viúvo ou divorciado, pelo casamento ou concubinato;

f) para o separado judicialmente com percepção de alimentos, pelo concubinato;

g) para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar esta situação;

h) para o dependente em geral, pela perda o posto ou graduação aquele de quem depende.

§ 10 - A qualidade de dependente é intransmissível.

SEÇÃO III DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 94 - É assegurado ao policial militar o direito de requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer, dirigindo o seu pedido, por escrito, à autoridade competente.

§ 1º - Para o exercício do direito de que trata este artigo, é assegurada vista do processo ou documento na repartição, e cópia, esta última mediante o ressarcimento das respectivas despesas, ressalvado o disposto na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

§ 2º - Se não houver pronunciamento da autoridade competente no prazo de trinta dias, considerar-se-á indeferido o pedido.

§ 3º - Preclui, em trinta dias, a contar da publicação, ou da ciência, pelo policial militar interessado, do ato, decisão ou omissão, para apresentar pedido de reconsideração ou interpor recurso.

Art. 95 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado, devendo ser apresentado em quinze dias corridos, a contar do recebimento da comunicação oficial ou do efetivo conhecimento pelo interessado, quanto a ato relacionado com a lista de composição para acesso.

Parágrafo único - Em caso de deferimento do requerimento ou provimento do pedido de reconsideração, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 96 - Caberá recurso, nas hipóteses de indeferimento ou não apreciação do pedido de reconsideração, sendo competente para apreciar o recurso a autoridade hierarquicamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão.

§ 1º - Entende-se indeferido, para todos os efeitos, o recurso que não for examinado pela autoridade competente, no prazo de trinta dias do seu encaminhamento pelo policial militar interessado.

§ 2º - Acolhido o recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

§ 3º - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente, em despacho fundamentado.

Art. 97 - O direito de requerer prescreve em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de inatividade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes da relação funcional e nos demais casos em cento e vinte dias.

Parágrafo único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da ciência, pelo policial militar, quando não for publicado.

Art. 98 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, suspendem a prescrição administrativa, recomeçando a correr, pelo restante, no dia em que cessar a causa da suspensão.

Art. 99 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo quando o policial militar provar evento imprevisto, alheio à sua vontade, que o impediu de exercer o direito de petição.

Art. 100 - A administração deverá rever seus atos a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

SEÇÃO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 101 - Os policiais militares são alistáveis como eleitores e elegíveis segundo as regras seguintes:

I - se contar com menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço será, ao se candidatar a cargo eletivo, três meses antes da data limite para realização das convenções dos partidos políticos, agregado *ex officio* e considerado em gozo de licença para tratar de interesse particular; se eleito, passará, automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade, fazendo jus a remuneração proporcional ao seu tempo de serviço.

Parágrafo único - Enquanto em atividade, os policiais militares não podem filiar-se a partidos políticos.

SEÇÃO V DA REMUNERAÇÃO

Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:

I - na ativa:

1. vencimentos constituído de:

- a) soldo;
 - b) gratificações.
2. Indenizações.

II - na inatividade, proventos constituídos das seguintes parcelas:

- a) soldo ou quotas de soldo;
- b) gratificações incorporáveis.

§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:

- a) pelo exercício de cargo de provimento temporário;
- b) natalina;
- c) adicional por tempo de serviço, sob a forma de anuênio;
- d) adicional por exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- e) adicional por prestação de serviço extraordinário;
- f) adicional noturno;
- g) adicional de inatividade;
- h) gratificação de atividade policial militar;

i) honorários de ensino.

⁵⁵) Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET;

⁵⁶k) Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - RTI.”

§ 2º - São indenizações devidas ao policial militar no serviço ativo:

- a) ajuda de custo;
- b) diária;
- c) transporte;
- d) transporte de bagagem;
- e) auxílio acidente;
- f) auxílio moradia;
- g) auxílio invalidez;
- h) auxílio fardamento.

§ 3º - O policial militar fará jus, ainda, a seguro de vida ou invalidez permanente em face de riscos profissionais custeado integralmente pelo Estado.

Art. 103 - O policial militar terá direito a perceber, pelo exercício do cargo de provimento temporário, gratificação equivalente a 30% (trinta por cento) do valor correspondente ao símbolo respectivo ou optar pelo valor integral do símbolo, que neste caso, será pago como vencimento básico enquanto perdurar a investidura ou ainda pela diferença entre este e o soldo respectivo.

Parágrafo único - O policial militar substituto perceberá, a partir do décimo dia consecutivo, a remuneração do cargo do substituído, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, sendo-lhe facultado exercer qualquer das opções previstas neste artigo.

⁵⁷**Art. 104** - Ao policial militar que tiver exercido, por dez anos contínuos ou não, cargo de provimento temporário, é assegurada estabilidade econômica, consistente no direito de continuar a perceber, no caso de exoneração ou dispensa, como vantagem pessoal, retribuição equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do símbolo correspondente ao cargo de maior hierarquia que tenha exercido por mais de dois anos ou a diferença entre o maior valor e o vencimento do cargo de provimento permanente.

§ 1º - O direito à estabilidade econômica constitui-se com a exoneração ou dispensa do cargo de provimento temporário, sendo o valor correspondente fixado neste momento.

§ 2º - A vantagem pessoal por estabilidade econômica será reajustada sempre que houver modificação no valor do símbolo em que foi fixada, observando-se as correlações e transformações estabelecidas em Lei.

§ 3º - O policial militar beneficiado pela estabilidade econômica que vier a ocupar outro cargo de provimento temporário deverá optar, enquanto perdurar esta situação entre a vantagem pessoal já adquirida e o valor da gratificação pertinente ao exercício do novo cargo.

§ 4º - O policial militar beneficiado pela estabilidade econômica que vier a ocupar, por mais de dois anos, outro cargo de provimento temporário, poderá obter a modificação do valor da vantagem pessoal, passando esta a ser calculada com base no valor do símbolo correspondente ao novo cargo.

§ 5º - o valor da estabilidade econômica não servirá de base para cálculo de qualquer outra parcela remuneratória.

Art. 104-A - No caso de policiais militares transferidos, compulsoriamente, para a reserva remunerada em razão de diplomação para cargo eletivo, previsto no art. 14, § 8º, II da Constituição Federal, o tempo de exercício do cargo eletivo será computado, ao final do exercício e a partir de então, para revisão dos respectivos proventos de reservistas, inclusive quanto ao adicional por tempo de contribuição.

⁵⁵ Acrescida pelo art. 6º da [Lei nº 11.356](#), de janeiro de 2009.

⁵⁶ Acrescida pelo art. 6º da [Lei nº 11.356](#), de janeiro de 2009.

⁵⁷ Revogado pelo art. 15 da [Lei nº 13.471](#), de 30 de dezembro de 2015.

⁵⁸§ 1º - O tempo de serviço prestado no cargo eletivo estadual será contado para todos os efeitos legais.

§ 2º - A eficácia das disposições deste artigo e seus parágrafos é garantida àqueles que estiverem em exercício de mandato eletivo a partir da publicação desta Lei e fica condicionada ao recolhimento, pelo interessado, durante o exercício do cargo eletivo, de contribuição mensal para o FUNPREV, sobre a diferença entre o valor dos proventos de reservista percebidos e aquele dos vencimentos de que trata este artigo.

Art. 105 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o policial militar ativo fizer jus, no mês de exercício, no respectivo ano, considerando a fração igual ou superior a quinze dias como mês integral, não servindo de base para cálculo de qualquer parcela remuneratória.

§ 1º - A gratificação será paga no mês de dezembro de cada ano, ficando assegurado o seu adiantamento no mês do aniversário do servidor policial militar, em valor não excedente à metade da remuneração mensal percebida, salvo opção expressa do beneficiário manifestada com a antecedência mínima de trinta dias da data do seu aniversário para percepção da vantagem no ensejo das suas férias ou época em que o funcionalismo público em geral a perceba.

§ 2º - Ao policial militar inativo, com exceção da reserva não remunerada, será devida a gratificação natalina em valor equivalente aos respectivos proventos.

§ 3º - Ao policial militar exonerado ou demitido será devida a gratificação na proporcionalidade dos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês do afastamento do serviço.

§ 4º - Na hipótese de ter havido adiantamento do valor superior ao devido no mês da exoneração ou demissão, o excesso será devolvido, no prazo de trinta dias, findo o qual, sem devolução, será o débito inscrito na dívida ativa.

Art. 106 - O policial militar com mais de cinco anos de efetivo exercício no serviço público terá direito por anuênio, contínuo ou não, à percepção de adicional calculado à razão de 1% (um por cento) sobre o valor do soldo do cargo que é ocupante, a contar do mês em que o policial militar completar o anuênio.

§ 1º - Para efeito desta gratificação, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado, sob qualquer regime de trabalho, na administração pública estadual, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 2º - Para o cálculo do adicional não serão computadas quaisquer parcelas pecuniárias, ainda que incorporadas ao vencimento para outros efeitos legais.

⁵⁹§ 3º - O policial militar beneficiado pela estabilidade econômica na forma do art. 104 desta Lei, terá o adicional por tempo de serviço a que faça jus calculado sobre o valor do símbolo do cargo em que tenha se estabilizado, quando for este superior ao soldo do posto ou graduação que ocupe.

Art. 107 - Os policiais militares que trabalharem com habitualidade em condições insalubres, perigosas ou penosas farão jus ao adicional correspondente, conforme definido em regulamento.

§ 1º - O direito aos adicionais de que trata este artigo cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à concessão.

§ 2º - Haverá permanente controle da atividade do policial militar em operações ou locais considerados insalubres, perigosos ou penosos.

⁵⁸ Alterado pelo art. 8º da [Lei nº 13.471](#), de 30 de dezembro de 2015.

Texto original: "§ 1º - O tempo de serviço prestado no cargo eletivo será contado para todos os efeitos legais, inclusive para integralização do decênio aquisitivo do direito à vantagem prevista no art. 104 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001, cuja fixação do valor será feita, no caso de permanência neste cargo por mais de 02 (dois) anos, no símbolo correspondente ao cargo de provimento temporário da Polícia Militar que mais se aproxime do valor percebido no cargo eletivo e o período decenal."

⁵⁹ Revogado pelo art. 15 da Lei nº 13.471, de 30 de dezembro de 2015.

⁶⁰§ 3º - A policial militar gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e lactação, das operações, condições e locais previstos neste artigo, para exercer suas atividades em locais compatíveis com o seu bem-estar, sendo-lhe assegurada a licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinquenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

Art. 110 - A gratificação de atividade policial militar será concedida ao policial militar a fim de compensá-lo pelo exercício de suas atividades e os riscos dele decorrentes, considerando, conjuntamente, a natureza do exercício funcional, o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação e o conceito e nível de desempenho do policial militar.

§ 1º - A gratificação será escalonada em referências de I a V, com fixação de valor para cada uma delas sendo concedida ou alterada para as referências III, IV ou V em razão, também, da remuneração do regime de trabalho de quarenta horas semanais a que o policial militar ficará sujeito.

⁶¹§ 2º - O Policial Militar perderá o direito a gratificação quando afastado do exercício das funções inerentes ao seu posto ou graduação, salvo nas hipóteses de férias, núpcias, luto, instalação, trânsito, licença gestante, licença paternidade, licença para tratamento de saúde, cumprimento de sentença penal condenatória não transitada em julgado e licença prêmio por assiduidade, esta última se a gratificação vier sendo percebida há mais de 06 (seis) meses.

⁶²§ 3º - REVOGADO

⁶³§ 4º - A Gratificação de Atividade Policial Militar incorpora-se aos proventos de inatividade quando percebida por 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, sendo fixada na Referência de maior valor percebida por, pelo menos, 12 (doze) meses contínuos, ou a média destes, sendo assegurada a melhor opção de maior vantagem que se apresente ao Policial Militar.

§ 5º - Fica assegurada aos atuais policiais militares a incorporação, aos proventos de inatividade, da gratificação de atividade policial militar, qualquer que seja o seu tempo de percepção.

§ 6º - Na hipótese de nomeação para exercício de cargo de provimento temporário, o pagamento da gratificação somente será mantido se o cargo em que esta se efetivar for estabelecido em Lei, como sendo policial militar ou de natureza policial militar e na hipótese

⁶⁰ Alterado pelo art. 3º da [Lei nº 11.920](#), de 29 de junho de 2010.

Texto original: "*§ 3º - A policial militar gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações, condições e locais previstos neste artigo, para exercer suas atividades em outros locais.*"

⁶¹ Texto de acordo com o art. 3º da Lei nº 11.920, de 29 de junho de 2010.

Texto original: "*§ 2º - O policial militar perderá o direito a gratificação quando afastado do exercício das funções inerentes ao seu posto ou graduação, salvo nas hipóteses de férias, núpcias, luto, instalação, trânsito, licença gestante, licença paternidade, licença para tratamento de saúde e licença prêmio por assiduidade, esta última se a gratificação vier sendo percebida há mais de seis meses.*"

⁶² § 3º revogado pelo art. 6º da Lei nº 11.920, de 29 de junho de 2010.

⁶³ Alterado pelo art. 3º da Lei nº 11.920, de 29 de junho de 2010.

Texto original: "*§ 4º - A gratificação de atividade policial militar incorpora-se aos proventos de inatividade quando percebida por cinco anos consecutivos ou dez interpolados, calculados pela média percentual dos últimos doze meses imediatamente anteriores ao mês civil em que for protocolado o pedido de inativação ou àquele em que for adquirido o direito à inatividade.*"

de substituição de cargo de provimento temporário o policial militar perceberá, durante tal período, a gratificação do substituído.

⁶⁴§ 7º - O cálculo previsto no § 4º deste artigo será efetuado observando-se o quanto fixado no art. 92, incisos III e IV, deste diploma legal.

⁶⁵§ 8º - Na reforma por incapacidade definitiva decorrente da hipótese prevista no inciso I do art. 179 desta Lei, a gratificação de atividade policial militar será incorporada aos proventos de inatividade, independentemente do tempo de percepção, na referência de maior valor percebida.

⁶⁶**Art. 110-A** - A Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - RTI poderá ser concedida aos policiais militares com o objetivo de remunerar o aumento da produtividade de unidades operacionais e administrativas ou de seus setores ou a realização de trabalhos especializados.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo poderá ser concedida nos percentuais mínimo de 50% (cinquenta por cento) e máximo de 150% (cento e cinquenta por cento), na forma fixada em regulamento.

§ 2º - O Conselho de Políticas de Recursos Humanos - COPE expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - RTI.

⁶⁷**Art. 110-B** - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET somente poderá ser concedida no limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) na forma que for fixada em regulamento, com vistas a:

I - compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal;

II - remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos;

III - fixar o servidor em determinadas regiões.

Parágrafo único - O Conselho de Políticas de Recursos Humanos - COPE expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET.

⁶⁸**Art. 110-C** - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET e a Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - RTI incidirão sobre o soldo recebido pelo beneficiário e não servirão de base para cálculo de qualquer outra vantagem, salvo as relativas à remuneração de férias, abono pecuniário e gratificação natalina.

Parágrafo único - Quando se tratar de ocupante de cargo ou função de provimento temporário, a base de cálculo será o valor do vencimento do cargo ou função, salvo se o militar optar expressamente pelo soldo do posto ou graduação.

⁶⁹**Art. 110-D** - Incluem-se na fixação dos proventos integrais ou proporcionais as Gratificações por Condições Especiais de Trabalho - CET e pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - RTI percebidas por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, calculados pela média percentual dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês civil em que for protocolado o pedido de inativação ou àquele em que for adquirido o direito à inatividade.

§ 1º - Na incorporação aos proventos de inatividade dos policiais militares somam-se indistintamente os períodos de percepção da Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - RTI e a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET.

⁶⁴ Acrescido pelo art. 4º da [Lei nº 11.920](#), de 29 de junho de 2010.

⁶⁵ Acrescido pelo art. 4º da [Lei nº 11.920](#), de 29 de junho de 2010.

⁶⁶ Acrescido pelo art. 6º da [Lei nº 11.356](#), de janeiro de 2009.

⁶⁷ Acrescido pelo art. 6º da [Lei nº 11.356](#), de janeiro de 2009.

⁶⁸ Acrescido pelo art. 6º da [Lei nº 11.356](#), de janeiro de 2009.

⁶⁹ Acrescido pelo art. 6º da [Lei nº 11.356](#), de janeiro de 2009.

§ 2º - Na reforma por incapacidade definitiva, as gratificações incorporáveis integrarão os proventos de inatividade independentemente do tempo de percepção.

§ 3º - Fica assegurada aos policiais militares a contagem de tempo de percepção das vantagens recebidas a título de gratificações por Condições Especiais de Trabalho e pelo Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva, no período anterior a 1º de janeiro de 2009.

Art. 111 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do policial militar que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio, ou que se deslocar a serviço ou por motivo de curso, no país ou para o exterior.

§ 1º - Correm por conta da administração as despesas de transporte do policial militar e sua família.

§ 2º - É assegurada aos dependentes do policial militar que falecer na nova sede, a ajuda de custo e transporte para a localidade de origem dentro do prazo de cento e oitenta dias, contados do óbito.

§ 3º - A ajuda de custo não poderá exceder a importância correspondente a quinze vezes o valor do menor soldo pago, excetuando da regra a hipótese de curso no exterior, competindo a sua fixação ao Governador do Estado.

§ 4º - Não será concedida ajuda de custo:

- a) ao policial militar que for afastado para servir em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, de outros Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- b) ao policial militar que for removido a pedido;
- c) a um dos cônjuges, sendo ambos servidores estaduais, quando o outro tiver direito à ajuda de custo pela mesma mudança.

Art. 112 - O policial militar ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de trinta dias.

Parágrafo único - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício ou de retorno por motivo de doença comprovada.

Art. 113 - Ao policial militar que se deslocar da sede em caráter eventual ou transitório, no interesse do serviço, serão concedidas, além de transporte, diárias para atender às despesas de alimentação e hospedagem, desde que o deslocamento não implique desligamento da sede.

§ 1º - O total de diárias atribuídas ao policial militar não poderá exceder a cento e oitenta dias por ano, salvo em casos especiais expressamente autorizados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - O policial militar que receber diárias e não se afastar da sede, sem justificativa, fica obrigado a restituí-la integralmente e de uma só vez, no prazo de cinco dias.

§ 3º - Na hipótese do policial militar retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo de cinco dias do seu retorno.

§ 4º - Os valores das diárias de alimentação e hospedagem serão fixadas em tabela própria, considerando os diversos postos e graduações que deverão ser agrupados segundo critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 114 - Conceder-se-á indenização de transporte ao policial militar que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, na sede ou fora dela, no interesse da administração, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

Art. 115 - O policial militar da ativa que venha a ser reformado por incapacidade definitiva e considerado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de sua subsistência, fará jus a um auxílio-invalidez no valor de 25% (vinte e cinco por cento) do soldo com a gratificação de tempo de serviço, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificada, devidamente declaradas por junta oficial de saúde:

- I - necessitar de internamento em instituição apropriada, policial militar ou não;

II - necessitar de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem.

§ 1º - Quando, por deficiência hospitalar ou prescrição médica comprovada por Junta Policial Militar de Saúde, o policial militar em uma das condições previstas neste artigo, receber tratamento na própria residência, também fará jus ao auxílio-invalidez.

§ 2º - Para continuidade do direito ao recebimento do auxílio-invalidez o policial militar ficará obrigado a apresentar, anualmente, declaração de que não exerce qualquer atividade remunerada pública ou privada e, a critério da administração, submeter-se periodicamente, a inspeção de saúde de controle.

§ 3º - No caso de oficial ou praça mentalmente enfermo, a declaração de que trata este artigo deverá ser firmada por 2 (dois) oficiais da ativa da Polícia Militar.

§ 4º - O auxílio-invalidez será suspenso automaticamente pela autoridade competente, se for verificado que o policial militar nas condições deste artigo, exerça ou tenha exercido, após o recebimento do auxílio, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como for julgado apto em inspeção de saúde a que se refere o parágrafo anterior.

§ 5º - O policial militar de que trata este capítulo terá direito ao transporte dentro do Estado, quando for obrigado a se afastar de seu domicílio para ser submetido à inspeção de saúde, prevista no § 2º deste artigo.

§ 6º - O auxílio-invalidez não poderá ser inferior ao valor do soldo do posto de Sargento PM.

Art. 116 - O adicional de inatividade será calculado e pago mensalmente ao policial militar na inatividade, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação e em função da soma do tempo de efetivo serviço, com os acréscimos assegurados na legislação em vigor para esse fim, nas seguintes condições:

I - de 30% (trinta por cento), quando o tempo for de 35 (trinta e cinco) anos;

II - de 25% (vinte e cinco por cento), quando o tempo computado for de 30 (trinta) anos;

III - de 5% (cinco por cento), quando o tempo computado for inferior a 30 (trinta) anos.

Parágrafo único - O adicional de inatividade de que trata este artigo será devido exclusivamente aos policiais militares que tenham ingressado na Instituição até a data da vigência desta Lei.

Art. 117 - A remuneração e proventos não estão sujeitos a penhora, sequestro ou arresto, exceto em casos previstos em Lei.

Art. 118 - O valor do soldo de um mesmo grau hierárquico é igual para o policial militar da ativa e da inatividade, ressalvado o disposto no inciso II, do art. 92, desta Lei.

Art. 119 - Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o policial militar terá direito a tantas quotas de soldo quantos forem os anos de serviço, computáveis para a inatividade até o máximo de trinta anos, ressalvado o disposto do inciso II, do art. 92, desta Lei.

Parágrafo único - Para efeito de contagem dessas quotas, a fração de tempo igual ou superior a cento e oitenta dias será considerada um ano.

Art. 120 - A proibição de acumular proventos de inatividade não se aplica aos policiais militares da reserva remunerada e aos reformados quanto ao exercício de mandato eletivo, observado o que dispõe a Constituição Federal.

⁷⁰**Art. 121** - A remuneração na inatividade é irredutível e deve ser revista automaticamente, na mesma data da revisão da remuneração dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do correspondente posto ou graduação.

⁷⁰ Alterado pela [Lei nº 14.186](#) de 15 de janeiro de 2020.

Texto original: "*Art 121 - Os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais militares em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.*"

⁷¹Parágrafo único - Os proventos da inatividade não poderão exceder à remuneração percebida pelo militar estadual da ativa no posto ou graduação correspondente aos seus proventos.

⁷²**Art. 121-A** - Aos policiais militares que exerçam atribuição de motorista e motociclista de viatura fica concedida isenção de pagamento das taxas devidas ao Departamento Estadual de Trânsito para renovação e mudança na categoria da Carteira Nacional de Habilitação.

SEÇÃO VI DA PROMOÇÃO

SUBSEÇÃO I GENERALIDADES

Art. 122 - O acesso na hierarquia policial militar, fundamentado principalmente no desempenho profissional e valor moral, é seletivo, gradual e sucessivo e será feito mediante promoções, de conformidade com a legislação e regulamentação de promoções de modo a obter-se um fluxo ascensional regular e equilibrado de carreira.

Parágrafo único - O planejamento da carreira dos policiais militares é atribuição do Comando Geral da Polícia Militar.

Art. 123 - A promoção tem como finalidade básica o preenchimento de vagas pertinentes ao grau hierárquico superior, com base nos efetivos fixados em Lei para os diferentes quadros.

Parágrafo único - A forma gradual e sucessiva da promoção resultará de um planejamento organizado de acordo com as suas peculiaridades e dependerá, além do atendimento aos requisitos estabelecidos neste Estatuto e em regulamento, do desempenho satisfatório de cargo ou função e de aprovação em curso programado para os diversos postos e graduações.

Art. 124 - Os Alunos Oficiais que concluírem o Curso de Formação de Oficiais serão declarados Aspirantes a Oficial pelo Comandante Geral da Polícia Militar.

Art. 125 - Os alunos dos diversos cursos de formação de Praças que concluírem os respectivos Cursos serão promovidos pelo Comandante Geral às respectivas graduações.

SUBSEÇÃO II DOS CRITÉRIOS DE PROMOÇÕES

Art. 126 - As promoções serão efetuadas pelos critérios de:

- I - antiguidade;
- II - merecimento;
- III - bravura;
- IV - *post mortem*;
- V - ressarcimento de preterição.

§ 1º - Promoção por antiguidade é a que se baseia na precedência hierárquica de um oficial PM sobre os demais de igual posto, dentro de um mesmo Quadro, decorrente do tempo de serviço.

§ 2º - Promoção por merecimento é a que se baseia no conjunto de atributos e qualidades que distinguem e realçam o valor do policial militar entre seus pares, avaliados no decurso da carreira e no desempenho de cargos e comissões exercidos, em particular no posto que ocupa.

⁷¹ Alterado pela [Lei nº 14.186](#) de 15 de janeiro de 2020.

Texto original: "*Parágrafo único - Ressalvados os casos previstos em Lei, os proventos da inatividade não poderão exceder à remuneração percebida pelo policial militar da ativa no posto ou graduação correspondente aos seus proventos.*"

⁷² Acrescido pelo art. 4º da [Lei nº 11.920](#), de 29 de junho de 2010.

§ 3º - A promoção por bravura é a que corresponde ao reconhecimento, pela Instituição, da prática, pelo policial militar, de ato ou atos não comuns de coragem e audácia, em razão do serviço que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representem feitos indispensáveis ou úteis às operações policiais militares, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanados, observando-se o seguinte:

- a) ato de bravura, considerado altamente meritório, é apurado em sindicância procedida por um Conselho Especial para este fim designado pelo Comandante Geral;
- b) na promoção por bravura não se aplicam as exigências estipuladas para promoção por outro critério previsto nesta Lei;
- c) será concedida ao oficial promovido por bravura, quando for o caso, a oportunidade de satisfazer as condições de acesso ao posto ou graduação a que foi promovido, de acordo com o regulamento desta Lei.

§ 4º - A promoção *post mortem* é a que visa expressar o reconhecimento do Estado ao policial militar falecido no cumprimento do dever, ou em consequência deste, em situação em que haja ação para a preservação da ordem pública, ou em consequência de ferimento, quando no exercício da sua atividade ou em razão de acidente em serviço, doença, moléstia ou enfermidades contraídas no cumprimento do dever ou que neste tenham tido sua origem.

a) os casos de morte por ferimento, doença, moléstia ou enfermidades referidos neste artigo, serão comprovados por atestado de origem ou inquérito sanitário de origem, quando não houver outro procedimento apuratório, sendo utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação os termos relativos ao acidente, à baixa ao hospital, bem como as papeletas de tratamento nas enfermarias e hospitais e os respectivos registros de baixa;

b) no caso de falecimento do policial militar, a promoção por bravura exclui a promoção *post mortem* que resulte das consequências do ato de bravura.

§ 5º - Em casos extraordinários, poderá haver promoção *em ressarcimento de preterição*, outorgada após ser reconhecido, administrativa ou judicialmente, o direito ao policial militar preterido à promoção que lhe caberia, observado o seguinte:

a) caracteriza-se essa hipótese e o seu direito à promoção quando o policial militar.

1. tiver solução favorável a recurso interposto;
2. tiver cessada sua situação de desaparecido ou extraviado;
3. for absolvido ou impronunciado no processo a que estiver respondendo, quando a sentença transitar em julgado;
4. for considerado não culpado em processo administrativo disciplinar.

b) a promoção em ressarcimento de preterição será considerada efetuada segundo os critérios de antiguidade, recebendo o policial militar promovido o número que lhe competia na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida.

Art. 127 - As promoções são efetuadas:

- I - para as vagas de Coronel PM, somente pelo critério de merecimento;
- II - para as vagas de Tenente Coronel PM, Major PM, Capitão PM, 1º Tenente PM, e 1º Sargento PM, pelos critérios de antiguidade e merecimento, de acordo com a seguinte proporcionalidade em relação ao número de vagas;
- III - para o posto de Tenente Coronel - uma por antiguidade e quatro por merecimento;
- IV - para o posto de Major PM - uma por antiguidade e duas por merecimento;
- V - para o posto de Capitão PM - uma por antiguidade e uma por merecimento;
- VI - para o posto de 1º Tenente PM - somente pelo critério de antiguidade;
- ⁷³VII - para a graduação de Subtenente PM - uma por antiguidade e uma por merecimento;

⁷³ Alterado pela [Lei nº 14.186](#) de 15 de janeiro de 2020.

Texto original: "*para a graduação de Subtenente PM - uma por antiguidade e três por merecimento;*"

Texto de acordo com o art. 6º da Lei nº 11.356, de janeiro de 2009.

⁷⁴VIII - para a graduação de 1º Sargento PM - somente pelo critério de antiguidade;

⁷⁵IX - para a graduação de Cabo PM - somente pelo critério de antiguidade.

X - para a graduação de Soldado 1ª Cl PM - somente pelo critério de antiguidade.

§ 1º - Quando o policial militar concorrer à promoção por ambos os critérios, o preenchimento da vaga de antiguidade poderá ser feito pelo critério de merecimento, sem prejuízo do cômputo das futuras quotas de merecimento.

⁷⁶§ 2º - REVOGADO

⁷⁷Art. 127-A - Para ser promovido à graduação de Cabo é indispensável que o Soldado de 1ª Classe esteja incluído na Lista de Acesso por Antiguidade, tenha bom comportamento e que sejam observados os demais requisitos legais.

SUBSEÇÃO III DAS LISTAS DE ACESSO

Art. 128 - Listas de Acesso à promoção são relações de Oficiais e Praças dos diferentes Quadros, organizadas por postos e graduações, objetivando o enquadramento dos concorrentes sob os pontos de vista da Pré-qualificação para a Promoção (Lista de Pré-qualificação - LPQ), do critério de Antiguidade (Lista de Acesso por Antiguidade - LAA), do critério de Merecimento (Lista de Acesso por Merecimento - LAM) e dos concorrentes finais à elevação (Lista de Acesso Preferencial - LAP).

§ 1º - A Lista de Pré-qualificação (LPQ) é a relação dos Oficiais e Praças concorrentes que satisfazem às condições de acesso e estão compreendidos nos limites quantitativos de antiguidade, fixados no Regulamento de Promoções.

§ 2º - A Lista de Acesso por Antiguidade (LAA) é a relação dos Oficiais e Praças pré-qualificados, concorrentes ao acesso por esse critério, dispostos em ordem decrescente de antiguidade.

§ 3º - A Lista de Acesso por Merecimento (LAM) é a relação dos Oficiais e Praças pré-qualificados e habilitados ao acesso, por pontuação igual ou superior à média do total de pontos dos concorrentes em face da apreciação do seu desempenho profissional, mérito e qualidades exigidas para a promoção.

§ 4º - A Lista de Acesso Preferencial (LAP) é o elenco de Oficiais e Praças pré-qualificados e habilitados segundo o número e espécie de vagas existentes sob cada critério.

Art. 129 - As Listas de Acesso serão organizadas na data e na forma da regulamentação da presente Lei.

§ 1º - Os parâmetros para a avaliação do desempenho utilizados para a composição das Listas devem considerar, além dos requisitos compatíveis com as características profissiográficas do posto e graduação visados:

- a) a eficiência revelada no desempenho de cargos e comissões;
- b) a potencialidade para o desempenho de cargos mais elevados;
- c) a capacidade de liderança, iniciativa e presteza nas decisões;
- d) os resultados obtidos em cursos de interesse da Instituição;
- e) realce do oficial entre seus pares;

Texto original: "*VII - para a graduação de 1º Sargento PM - uma por antiguidade e duas por merecimento.*"

⁷⁴ Alterado pela [Lei nº 14.186](#) de 15 de janeiro de 2020.

Texto original: "*para a graduação de 1º Sargento PM - uma por antiguidade e duas por merecimento;*"

Inciso VIII acrescido pelo art. 6º da Lei nº 11.356, de janeiro de 2009.

⁷⁵ Alterado pelo art. 3º da Lei nº 11.920, de 29 de junho de 2010.

Texto original de acordo com o art. 6º da Lei nº 11.356, de janeiro de 2009, que acrescentou este inciso ao art. 127:

"IX - para a graduação de Cabo PM - uma por antiguidade e uma por merecimento;"

⁷⁶ § 2º revogado pelo art. 6º da [Lei nº 11.920](#), de 29 de junho de 2010.

§ 2º acrescido pelo art. 6º da [Lei nº 11.356](#), de janeiro de 2009.

⁷⁷ Acrescido pelo art. 4º da Lei nº 11.920, de 29 de junho de 2010.

- f) a conduta moral e social;
- g) satisfatório condicionamento físico, apurado em teste de aptidão física.

§ 2º - O mérito e as qualidades consideradas para fins de pontuação são aferidos a partir dos itens constantes de fichas de informações, elaboradas e tabuladas pelas Subcomissões de Avaliação de Desempenho.

Art. 130 - O Oficial e o Praça não poderá constar da Lista de Pré-qualificação, quando:

I - não satisfizer aos requisitos de:

- a) interstício;
- b) aptidão física; ou
- c) as peculiaridades inerentes a cada posto ou graduação dos diferentes quadros.

II - for considerado não habilitado para o acesso, em caráter provisório, a juízo da Subcomissão de Avaliação de Desempenho (SAD), por incapacidade de atendimento aos requisitos de:

- a) desempenho profissional;
- b) conceito moral.

III - encontrar-se preso por motivação processual penal ou penal;

V - estiver submetido a processo administrativo disciplinar;

VI - estiver preso preventivamente, em virtude de inquérito policial militar ou instrução penal de quaisquer jurisdições;

VII - encontrar-se no cumprimento de sentença penal transitada em julgado por crime de jurisdição penal militar ou comum, enquanto durar o cumprimento da pena, devendo, no caso de suspensão condicional, ser computado o tempo acrescido à pena original;

VIII - estiver licenciado para tratar de interesse particular;

IX - for condenado à pena de suspensão do exercício do posto ou graduação, cargo ou função prevista no Código Penal Militar ou em legislação penal ou extra-penal extravagante, durante o prazo de suspensão;

X - for considerado desaparecido;

XI - for considerado extraviado;

XII - for considerado desertor;

XIII - estiver em débito para com a Fazenda Estadual, por alcance;

XIV - estiver cumprindo pena acessória de interdição para o exercício de função pelo dobro do prazo da pena aplicada por condenação por crime de tortura;

XV - estiver cumprindo sanção administrativa de suspensão do cargo, função ou posto ou graduação, ou pena de impedimento de exercício de funções no município da culpa, por condenação em processo por abuso de autoridade.

§ 1º - Na hipótese do inciso II deste artigo o Oficial ou Praça será submetido a Processo Administrativo Disciplinar.

§ 2º - Recebido o relatório da Comissão, instaurado na forma do parágrafo anterior, o Governador do Estado ou o Comandante Geral decidirá sobre a inabilitação para o acesso.

§ 3º - Além das hipóteses previstas neste artigo, será excluído de qualquer Lista de Acesso o Oficial ou Praça que:

- a) nela houver sido incluído indevidamente;
- b) houver sido promovido;
- c) houver falecido;
- d) houver passado para a inatividade.

Art. 131 - Será excluído da Lista de Acesso por Merecimento (LAM) já organizada, ou dela não poderá constar, o Oficial ou Praça que estiver ou vier a estar agregado:

I - por motivo de gozo de licença para tratamento de saúde de pessoa da família, por prazo superior a seis meses contínuos;

II - em virtude de exercício de cargo, emprego ou função pública de provimento temporário, inclusive da administração indireta;

III - por ter passado à disposição de órgão do Governo Federal, do Governo do Estado ou de outro Estado ou do Distrito Federal, para exercer função de natureza civil.

Parágrafo único - Para ser incluído ou reincluído na Lista de Acesso por Merecimento (LAM), o Oficial ou Praça a que se refere este artigo deve reverter ao serviço ativo da Instituição, pelo menos noventa dias antes da data de reunião da Comissão de Promoções para avaliação dos concorrentes à promoção para o período ao qual se referir.

Art. 132 - O Oficial ou Praça que deixar no posto ou graduação, de figurar por três vezes consecutivas ou não, em Lista de Acesso por Merecimento (LAM) por insuficiência de desempenho, se cada uma delas foi integrada por oficial com menos tempo de serviço no posto, é considerado inabilitado para a promoção ao posto imediato pelo critério de merecimento.

Art. 133 - A inabilitação do Oficial ou Praça para o acesso, em caráter definitivo, somente resultará de ato do Governador do Estado, para o primeiro e, do Comandante Geral da PMBA, em decorrência de processo administrativo disciplinar.

SUBSEÇÃO IV DAS CONDIÇÕES BÁSICAS PARA A PROMOÇÃO

Art. 134 - Para ser promovido pelo critério de antiguidade ou de merecimento, é indispensável que o policial militar esteja incluído na Lista de Pré-qualificação.

§ 1º - Para ingressar na Lista de Pré-qualificação, é necessário que o Oficial ou Praça PM satisfaça os seguintes requisitos essenciais, estabelecidos para cada posto ou graduação:

- a) condições de acesso;
- b) interstício;
- c) aptidão física;
- d) as peculiaridades dos diferentes quadros, reconhecidas através da aprovação em Curso preparatório para o novo posto ou graduação.
- e) conceito profissional;
- f) conceito moral.

⁷⁸§ 2º - Interstício, para fins de ingresso em Lista de Pré-qualificação, é o tempo mínimo de permanência em cada posto ou graduação:

- ⁷⁹a) no posto de Tenente Coronel PM - trinta meses;
- ⁸⁰b) no posto de Major PM - trinta e seis meses;
- ⁸¹c) no posto de Capitão PM - quarenta e oito meses;
- ⁸²d) no posto de 1º Tenente PM - quarenta e oito meses;
- ⁸³e) na graduação de Aspirante-a-Oficial PM - doze meses;
- ⁸⁴f) na graduação de Aspirante-a-Oficial QOAPM - três meses;

⁷⁸ Alterado pelo art. 6º da [Lei nº 11.356](#), de janeiro de 2009.

Texto original: "§ 2º - Interstício, para fins de ingresso em Lista de Pré-qualificação é o tempo mínimo de permanência em cada posto ou graduação:"

⁷⁹ Alterado pelo art. 6º da Lei nº 11.356, de janeiro de 2009.

Texto original: "a) para o posto de Coronel PM - trinta meses;"

⁸⁰ Alterado pelo art. 6º da Lei nº 11.356, de janeiro de 2009.

Texto original: "b) para o posto de Tenente Coronel PM - trinta e seis meses;"

⁸¹ Alterado pelo art. 6º da Lei nº 11.356, de janeiro de 2009.

Texto original: "c) para o posto de Major PM - quarenta e oito meses;"

⁸² Alterado pelo art. 6º da Lei nº 11.356, de janeiro de 2009.

Texto original: "d) para o posto de Capitão PM - quarenta e oito meses;"

⁸³ Alterado pelo art. 6º da Lei nº 11.356, de janeiro de 2009.

Texto original: "e) para o posto de Tenente PM - sessenta meses;"

⁸⁴ Alterado pela [Lei nº 14.186](#) de 15 de janeiro de 2020.

Texto original: "na graduação de 1º Sargento PM - oitenta e quatro meses;"

Alterado pelo art. 6º da Lei nº 11.356, de janeiro de 2009.

⁸⁵g) na graduação de Aspirante-a-Oficial QETAPM e na graduação de Aspirante-a-Oficial QETABM - três meses;

⁸⁶h) na graduação de 1º Sargento PM - trinta e seis meses;

⁸⁷i) na graduação de Cabo PM - sessenta meses;

⁸⁸j) na graduação de Soldado 1ª Classe PM - cento e vinte meses.

§ 3º - É, ainda, condição essencial ao ingresso na Lista de Pré-qualificação para promoção ao posto de coronel do QOPM o exercício de função arregimentada, como oficial superior, por vinte e quatro meses, consecutivos ou não, sendo pelo menos doze meses, na chefia, comando, direção ou coordenação ou no exercício de cargo de direção e assessoramento superior, exercido na atividade policial militar ou de natureza policial militar no âmbito da administração pública estadual.

§ 4º - O regulamento de promoções definirá e discriminará as condições de acesso, de arregimentação, as unidades com autonomia administrativa e os procedimentos para a avaliação dos conceitos profissional e moral.

§ 5º - Os períodos de interstício e de serviço arregimentado previstos nesta Lei, só poderão ser reduzidos pelo Governador do Estado quando justificada a modificação em face da necessidade excepcional do serviço policial militar.

Art. 135 - A promoção pelo critério de antiguidade competirá ao policial militar que, estando na Lista de Acesso, for o mais antigo da escala numérica em que se achar.

Parágrafo único - A antiguidade para a promoção é contada no posto ou graduação, deduzido o tempo relativo:

a) ausência não justificada;

b) prisão disciplinar com prejuízo do serviço;

c) cumprimento de pena judicial privativa da liberdade;

d) suspensão das funções, por determinação judicial ou administrativa;

e) licença para tratar de assunto particular;

f) agregação, como excedente, por ter sido promovido indevidamente;

g) afastamento para realização de curso ou estágio, custeado pelo Estado, em que não tenha logrado aprovação.

Art. 136 - O policial militar que se julgar prejudicado em seu direito à promoção em consequência de composição de Lista de Acesso poderá impetrar recurso ao Comandante Geral da Instituição, como primeira instância na esfera administrativa, conforme previsto no art. 96 desta Lei.

Parágrafo único - Os recursos referentes à composição de Lista de Acesso e à promoção deverão ser solucionados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de seu recebimento.

SUBSEÇÃO V DO PROCESSAMENTO DAS PROMOÇÕES

Art. 137 - O ato de promoção dos Oficiais é consubstanciado por decreto do Governador do Estado, sendo o das Praças efetivado por ato administrativo do Comandante Geral.

Texto original: "*f) para a Aspirante Oficial PM - doze meses;*"

⁸⁵ Alterado pela [Lei nº 14.186](#) de 15 de janeiro de 2020.

Texto original: "*na graduação de Cabo PM - noventa e seis meses;*"

Alterado pelo art. 6º da Lei nº 11.356, de janeiro de 2009.

Texto original: "*g) para a graduação de Sargento PM - sessenta meses.*"

⁸⁶ Alterado pela Lei nº 14.186 de 15 de janeiro de 2020.

Texto original: "*na graduação de Soldado 1ª Cl PM - cento e vinte meses.*"

Alínea "h" acrescida de acordo com o art. 6º da Lei nº 11.356, de janeiro de 2009.

⁸⁷ Acrescida pela Lei nº 14.186 de 15 de janeiro de 2020.

⁸⁸ Acrescida pela Lei nº 14.186 de 15 de janeiro de 2020.

§ 1º - O ato de nomeação para o posto inicial de carreira, bem como o de promoção ao primeiro posto de oficial superior, acarreta expedição de Carta Patente, pelo Governador do Estado.

§ 2º - A promoção aos demais postos é apostilada à última Carta Patente expedida.

Art. 138 - Nos diferentes Quadros, as vagas que se devem considerar para a promoção serão provenientes de:

- I - promoção ao posto ou graduação superior;
- II - agregação;
- III - passagem à situação de inatividade;
- IV - demissão;
- V - falecimento;
- VI - aumento de efetivo.

§ 1º - As vagas são consideradas abertas:

- a) na data da assinatura do ato que promover, passar para a inatividade, demitir ou agregar o policial militar;
- b) na data do óbito do policial militar;
- c) como dispuser a Lei, no caso de aumento de efetivo.

§ 2º - Cada vaga aberta em determinado posto ou graduação acarretará vaga nos postos ou graduações inferiores, sendo esta sequência interrompida no posto ou graduação em que houver preenchimento por excedente.

§ 3º - Serão também consideradas as vagas que resultarem das transferências "*ex officio*" para a reserva remunerada já previstas, até a data da promoção, inclusive por implemento de idade.

§ 4º - Não preenche vaga o policial militar que, estando agregado, venha a ser promovido e continue na mesma situação.

Art. 139 - As promoções serão coordenadas e processadas pela Comissão de Promoções de Oficiais, com base no exame de mérito procedido pelas Subcomissões de Avaliação de Desempenho.

§ 1º - Integram a Comissão de Promoções de Oficiais as seguintes Subcomissões de Avaliação de Desempenho:

a) Subcomissão "A" - para avaliação de desempenho de Tenentes constituída por dois Majores e dois Tenentes Coronéis, e presidida por um Coronel, designados pelo Comandante Geral;

b) Subcomissão "B" - para avaliação de desempenho de Capitães constituída por quatro Tenentes Coronéis e presidida por um Coronel designados pelo Comandante Geral;

c) Subcomissão "C" - para avaliação de desempenho de Majores e Tenentes Coronéis, constituída por quatro Coronéis designados pelo Comandante Geral e presidida pelo Diretor de Administração.

⁸⁹d) Subcomissão "D" - para avaliação de desempenho de Subtenentes, 1ºs Sargentos e Cabos, constituída por cinco Tenentes Coronéis ou Majores Comandantes de Unidades Operacionais, o Coordenador de Operações e o Diretor do Departamento de Pessoal, que a presidirá;

e) Subcomissão "E" - para avaliação de desempenho de Soldados constituída por seis Tenentes Coronéis ou Majores Comandantes de Unidades Operacionais, o Comandante de Policiamento da Capital, o Comandante de Policiamento do Interior e o Diretor de Administração, que a presidirá.

⁸⁹ Alterado pelo art. 6º da [Lei nº 11.356](#), de janeiro de 2009.

Texto original: "d) Subcomissão "D" - para avaliação de desempenho de Sargentos constituída por cinco Tenentes Coronéis ou Majores Comandantes de Unidades Operacionais, o Coordenador de Operações e o Diretor de Administração, que a presidirá;"

§ 2º - A Comissão de Promoções de Oficiais, de caráter permanente, presidida pelo Comandante Geral da Instituição é constituída de membros natos e efetivos sob as seguintes condições:

⁹⁰a) são membros natos da Comissão de Promoções de Oficiais o Comandante Geral, o Subcomandante Geral e o Diretor do Departamento de Pessoal;

⁹¹b) os membros efetivos da Comissão são 04 (quatro) Coronéis do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM), designados pelo Governador do Estado, pelo prazo de 01 (um) ano, que estejam em exercício de cargo da Polícia Militar previsto em QO, podendo haver recondução para igual período.

§ 3º - A Comissão de Promoções de Praças, de caráter permanente, presidida pelo Subcomandante Geral da Instituição é constituída de membros natos e efetivos sob as seguintes condições:

a) são membros natos da Comissão de Promoções de Praças o Subcomandante Geral, o Diretor do Departamento de Administração, o Coordenador de Operações, e o Diretor do Instituto de Ensino e o Chefe de Gabinete da Casa Militar;

b) os membros efetivos 03 (três) Oficiais Superiores, Comandantes de Unidade Operacional da Capital e 03 (três) Oficiais Superiores, Comandantes de Unidade Operacional do Interior, designados pelo Comandante Geral da Instituição, pelo prazo de um ano, que estejam, há mais de seis meses, podendo haver recondução para igual período.

§ 4º - As Subcomissões de Avaliação têm como finalidade subsidiar o processo promocional através da indicação dos policiais militares aptos à elevação por excelência de desempenho, sendo constituídas sob as seguintes condições:

a) os membros serão designados pelo Comandante Geral da Instituição, dentre os Oficiais que estejam no exercício de cargo em Unidade Administrativa ou Operacional da Polícia Militar prevista no QO há mais de seis meses;

b) o mandato é de um ano sem direito à recondução no posto.

§ 5º - A critério do Comandante Geral poderão ser criadas, em cada Unidade Administrativa ou Operacional, órgãos colegiados, de composição compatível com o seu efetivo, denominados Subcomissões Setoriais de Avaliação de Desempenho, destinados a subsidiar o processo de avaliação.

§ 6º - As subcomissões de que trata o parágrafo anterior serão integradas pelo Comandante, Chefe ou Diretor, Subcomandante, Subchefe, e Subdiretor, Chefe da UPO, Chefe da UAAF e um representante eleito pela unidade, do posto ou graduação avaliado.

§ 7º - O regulamento de Promoções definirá as atribuições e o funcionamento das Comissões de Promoções de Oficiais e de Praças e, das Subcomissões de Avaliação de Desempenho.

SEÇÃO VII DAS FÉRIAS E DOS AFASTAMENTOS TEMPORÁRIOS DO SERVIÇO

Art. 140 - O policial militar fará jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias, que, no caso de necessidade do serviço, podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, sob as condições dos parágrafos seguintes:

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo serão exigidos doze meses de exercício; para os demais, o direito será reconhecido após cada período de doze meses de efetivo serviço,

⁹⁰ Alterado pelo art. 6º da [Lei nº 11.356](#), de janeiro de 2009.

Texto original: "*a) são membros natos da Comissão de Promoções de Oficiais o Comandante Geral, o Subcomandante Geral e o Diretor do Departamento de Administração;*

⁹¹ Texto de acordo com o art. 6º da Lei nº 11.356, de janeiro de 2009.

Texto original: "*b) os membros efetivos da Comissão são quatro Coronéis do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM), designados pelo Comandante Geral da Instituição, pelo prazo de um ano, que estejam em exercício de cargo da Polícia Militar previsto em QO, há mais de seis meses, podendo haver recondução para igual período.*"

podendo ser gozadas dentro do exercício a que se refere, segundo previsão constante de Plano de Férias, de responsabilidade da Unidade em que serve.

§ 2º - Serão responsabilizados os Comandantes, Diretores, Coordenadores e Chefes que prejudicarem, injustificadamente, a concessão regular das férias.

§ 3º - A concessão de férias não será prejudicada pelo gozo anterior de licença para tratamento de saúde, licença prêmio por assiduidade, nem por punição anterior, decorrente de transgressão disciplinar, pelo estado de guerra, de emergência ou de sítio ou para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças.

⁹²§ 4º - REVOGADO

⁹³§ 5º - REVOGADO

§ 6º - Independentemente de solicitação será pago ao policial militar, por ocasião das férias, um acréscimo de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de gozo.

§ 7º - As férias serão gozadas de acordo com escala organizada pela unidade administrativa ou operacional competente.

⁹⁴§ 8º - REVOGADO

⁹⁵§ 9º - O pagamento do acréscimo previsto no § 6º deste artigo será efetuado no mês anterior ao início das férias.

⁹⁶§ 10 - A não observância ao prazo máximo de fruição previsto no *caput* deste artigo somente será admitida por motivo de interesse de segurança nacional, de grave perturbação da ordem, de calamidade pública, comoção interna e, ainda, em razão de imperiosa necessidade do serviço.

⁹⁷§ 11 - Na hipótese prevista no § 10 deste artigo, o Comandante Geral solicitará, motivadamente, ao Chefe do Poder Executivo, autorização para a suspensão das férias do policial militar.

⁹⁸§ 12 - As férias somente serão interrompidas por motivo de interesse de segurança nacional, de grave perturbação da ordem, de calamidade pública, comoção interna, transferência para a inatividade ou como medida administrativa de cunho disciplinar, seja por afastamento preventivo ou para cumprimento de punição decorrente de transgressão disciplinar de natureza grave, registrando-se o fato nos assentamentos do policial militar.

⁹⁹§ 13 - O policial militar, cujo período de férias tenha sido interrompido na forma deste artigo, terá assegurado, no que couber, o direito a fruir os dias restantes, logo que seja dispensado da correspondente obrigação.

¹⁰⁰§ 14 - Os agentes públicos que injustificadamente impeçam a concessão regular das férias, bem como deixem de observar as regras dispostas nos §§ 1º a 13 deste artigo, estarão sujeitos a apuração de responsabilidade funcional, inclusive quanto a eventual ressarcimento ao erário.

Art. 141 - Obedecidas as disposições legais e regulamentares, o policial militar tem direito, ainda, aos seguintes períodos de afastamento total do serviço sem qualquer prejuízo, por motivo de:

- I - núpcias: oito dias;
- II - luto: oito dias;
- III - instalação: até dez dias;

⁹² Revogado pelo art. 15 da [Lei nº 13.471](#), de 30 de dezembro de 2015.

⁹³ Revogado pelo art. 15 da Lei nº 13.471, de 30 de dezembro de 2015.

⁹⁴ Revogado pelo art. 15 da Lei nº 13.471, de 30 de dezembro de 2015.

⁹⁵ Texto de acordo com o art. 8º da Lei nº 13.471, de 30 de dezembro de 2015.

Texto original: "*§ 9º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do acréscimo de férias previsto no § 6º deste artigo, sendo o pagamento dos benefícios efetuado no mês anterior ao do início das férias.*"

⁹⁶ Acrescido ao art. 140 pelo art. 8º da Lei nº 13.471, de 30 de dezembro de 2015.

⁹⁷ Acrescido ao art. 140 pelo art. 8º da Lei nº 13.471, de 30 de dezembro de 2015.

⁹⁸ Acrescido ao art. 140 pelo art. 8º da Lei nº 13.471, de 30 de dezembro de 2015.

⁹⁹ Acrescido ao art. 140 pelo art. 8º da Lei nº 13.471, de 30 de dezembro de 2015.

¹⁰⁰ Acrescido ao art. 140 pelo art. 8º da Lei nº 13.471, de 30 de dezembro de 2015.

IV - trânsito: até trinta dias;

V - amamentação;

VI - doação de sangue: um dia, por semestre.

§ 1º - O afastamento por luto é relativo ao falecimento de cônjuge, companheiro(a), pais, padrasto ou madrasta, filhos, enteados, menor sob guarda e tutela e irmãos, desde que comprovados mediante documento hábil.

§ 2º - O afastamento para amamentação do próprio filho ou adotado, é devido até que este complete seis meses e consistirá em dois descansos na jornada de trabalho, de meia hora cada um, quando o exigir a saúde do lactente, este período poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente, em despacho fundamentado.

§ 3º - Preservado o interesse do serviço e carga horária a que está obrigado o policial militar, poderá ser concedido horário especial ao policial militar estudante, quando comprovada a incompatibilidade do horário escolar com o da Unidade, sem prejuízo do exercício do cargo e respeitada a duração semanal do trabalho, condicionada à compensação de horários.

Art. 142 - As férias e outros afastamentos mencionados nos arts. 140 e 141 são concedidos com a remuneração do respectivo posto ou graduação, cargo e vantagens deste decorrentes e computados como tempo de efetivo serviço para todos os efeitos legais.

SEÇÃO VIII DAS LICENÇAS

SUBSEÇÃO I GENERALIDADES

Art. 143 - Licenças são autorizações para afastamento total do serviço, em caráter temporário, concedidas ao policial militar em consonância com as disposições legais e regulamentares que lhes são pertinentes.

Art. 144 - As licenças poderão ser interrompidas a pedido ou nas condições estabelecidas neste artigo.

¹⁰¹Parágrafo único - A interrupção da licença para tratar de interesse particular poderá ocorrer:

- a) em caso de mobilização e estado de guerra;
- b) em caso de decretação de estado de defesa ou estado de sítio;
- c) para cumprimento de sentença que importe em restrição da liberdade individual;
- d) para cumprimento de punição disciplinar, conforme regulado pelo Comando Geral;
- e) em caso de denúncia ou de pronúncia em processo criminal ou indiciamento em inquérito policial militar, a juízo da autoridade que efetivou a denúncia ou a indicição.

SUBSEÇÃO II DAS ESPÉCIES DE LICENÇA

Art. 145 - São licenças do serviço policial militar:

¹⁰²I - REVOGADO

II - para tratar de interesse particular;

III - para tratamento de saúde de pessoa da família;

IV - para tratamento da própria saúde;

¹⁰¹ Texto de acordo com o art. 8º da [Lei nº 13.471](#), de 30 de dezembro de 2015.

Texto original: "*Parágrafo único - A interrupção da licença prêmio por assiduidade e da licença para tratar de interesse particular poderá ocorrer:*"

¹⁰² Revogado pelo art. 15 da Lei nº 13.471, de 30 de dezembro de 2015.

- V - por motivo de acidente;
- VI - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- VII - para o policial militar atleta participar de competição oficial;
- VIII - à gestante;
- IX - paternidade e à (o) adotante.

¹⁰³**Art. 146** - REVOGADO

Art. 147 - Licença para tratar de interesse particular é a autorização para o afastamento total do serviço, concedida ao policial militar com mais de dez anos de efetivo serviço que a requerer com aquela finalidade, pelo prazo de até três anos, sem remuneração e com prejuízo do cômputo do tempo de efetivo serviço.

§ 1º - O policial militar deverá aguardar a concessão da licença em serviço.

§ 2º - A licença para tratar de interesse particular poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do policial militar ou por motivo de interesse público, mediante ato fundamentado da autoridade que a concedeu.

§ 3º - Não será concedida nova licença para tratar de interesse particular antes de decorridos dois anos do término da anterior, salvo para completar o período de que trata este artigo.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular fica condicionada à indicação, pelo beneficiário, do local onde poderá ser encontrado, para fins de mobilização ou interrupção, respondendo omissão, falsidade ou mudança não comunicada de domicílio à Administração.

Art. 148 - Licença para tratamento de saúde de pessoa da família é o afastamento total do serviço que poderá ser concedido ao policial militar, mediante prévia comprovação do estado de saúde do familiar adoentado por meio de junta médica oficial.

§ 1º - A interrupção de licença para tratamento de saúde de pessoa da família para cumprimento de pena disciplinar que importe em restrição da liberdade individual, será regulada pelo Comando Geral.

§ 2º - A licença para tratamento de saúde de pessoa da família será sempre concedida com prejuízo da contagem de tempo de efetivo serviço e a remuneração durante seu gozo obedecerá aos termos do parágrafo 6º deste artigo.

§ 3º - Pessoas da família para efeito da concessão de que trata o caput deste artigo são:

- a) o cônjuge ou companheiro(a);
- b) os pais, o padrasto ou madrasta;
- c) os filhos, enteados,
- d) menor sob guarda ou tutela;
- e) os avós;
- f) os irmãos menores ou incapazes.

§ 4º - A licença somente será deferida se a assistência direta do policial militar for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de sindicância social.

§ 5º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença, constituindo a constatação de burla motivo para a sua cassação e apuração de responsabilidade administrativa.

§ 6º - A remuneração da licença para tratamento de saúde de pessoa da família será concedida:

- a) com remuneração integral - até três meses;
- b) com 2/3 (dois terços) da remuneração - quando exceder a três e não ultrapassar seis meses;
- c) com 1/3 (um terço) da remuneração - quando exceder a seis e não ultrapassar doze meses.

¹⁰³ Revogado pelo art. 15 da [Lei nº 13.471](#), de 30 de dezembro de 2015.

§ 7º - O policial militar não poderá permanecer de licença para tratamento de saúde de pessoa de família, por mais de vinte e quatro meses, consecutivos ou interpolados.

Art. 149 - Licença para tratamento da própria saúde é o afastamento total do serviço, concedido ao policial militar até o período máximo de dois anos, a pedido ou compulsoriamente, de ofício, com base em perícia realizada por junta médica oficial, sem prejuízo do cômputo do tempo de serviço e da remuneração a que fizer jus:

§ 1º - Para licença até quinze dias, a inspeção poderá ser feita por médico de setor de assistência médica da Polícia Militar, Médico Oficial ou credenciado sob as seguintes condições:

a) sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do policial militar ou no estabelecimento hospitalar onde ele se encontrar internado;

b) inexistindo médico da Instituição ou vinculado a sistema oficial de saúde no local onde se encontrar o policial militar, será aceito atestado fornecido por médico particular, com validade condicionada a homologação pelo setor de assistência de saúde da Instituição.

§ 2º - Durante os primeiros doze meses, o policial militar será considerado temporariamente incapacitado para o serviço; decorrido esse prazo, será agregado na forma do inciso I do art. 23 desta Lei.

§ 3º - Decorrido um ano de agregação, na forma do parágrafo anterior, o policial militar será submetido a nova inspeção médica e, se for considerado física ou mentalmente inapto para o exercício das funções do seu cargo, será julgado definitivamente incapaz para o serviço e reformado na forma do inciso II, do art. 177, desta Lei.

§ 4º - Se for considerado apto, na inspeção médica a que se refere o parágrafo anterior, para o exercício de funções burocráticas, o policial militar deverá ser a elas adaptado.

§ 5º - Contar-se-á como de prorrogação o período compreendido entre o dia do término da licença e o do conhecimento, pelo interessado, do resultado de nova avaliação a que for submetido se julgado apto para reassumir o exercício de suas funções;

§ 6º - Verificada a cura clínica, o policial militar voltará à atividade, ainda quando, a juízo de médico oficial deva continuar o tratamento, desde que as funções sejam compatíveis com suas condições orgânicas.

§ 7º - Para efeito da concessão de licença de ofício, o policial militar é obrigado a submeter-se à inspeção médica determinada pela autoridade competente para licenciar. No caso de recusa injustificada, sujeitar-se-á às medidas disciplinares previstas nesta Lei.

§ 8º - O policial militar poderá desistir da licença a pedido desde que, a juízo de inspeção médica, seja julgado apto para o exercício.

§ 9º - A licença para tratamento de saúde será concedida sem prejuízo da remuneração, sendo vedado ao policial militar o exercício de qualquer atividade remunerada, sob pena de cassação da licença, sem prejuízo da apuração da sua responsabilidade funcional.

§ 10 - A modalidade de licença compulsória para tratamento de saúde será aplicada quando restar verificado que o policial militar é portador de uma das moléstias graves enumeradas nos diversos incisos deste parágrafo cujo estado, a juízo clínico, se tornou incompatível com o exercício das funções do cargo ou arriscado para as pessoas que o cercam:

- a) tuberculose ativa;
- b) hanseníase;
- c) alienação mental;
- d) neoplasia maligna;
- e) cegueira posterior ao ingresso no serviço público;
- f) paralisia irreversível e incapacitante;
- g) cardiopatia grave;
- h) doença de Parkinson;
- i) espondiloartrose anquilosante;
- j) nefropatia grave;
- k) estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

- l) síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS);
- m) esclerose múltipla;
- n) contaminação por radiação;
- o) outras que a Lei indicar, com base na medicina especializada.

Art. 150 - Licença por motivo de acidente é o afastamento com remuneração integral e sem prejuízo do cômputo do tempo de serviço a que faz jus o policial militar acidentado em serviço ou em decorrência deste que for vitimado em ocorrência policial militar de que participou ou em que foi envolvido, estando ou não escalado, oficialmente, de serviço.

§ 1º - Equipara-se a acidente em serviço, para efeitos desta Lei:

a) o fato ligado ao serviço, dele decorrente ou em cuja etiologia, de qualquer modo se identifique relação com o cargo, a função ou a missão do serviço policial militar, que, mesmo não tendo sido a causa exclusiva do acidente, haja contribuído diretamente para a provocação de lesão corporal, redução ou perda da sua capacidade para o serviço ou produzido quadro clínico que exija repouso e atenção médica na sua recuperação;

b) o dano sofrido pelo policial militar no local e no horário do serviço, dele decorrente ou em cuja etiologia, de qualquer modo, exista relação de causa e efeito com o serviço, em consequência de:

1. ato de agressão ou sabotagem praticado por terceiro;
2. ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o serviço e não constitua falta disciplinar do policial militar beneficiário;
3. ato de imprudência, negligência ou imperícia de terceiro;
4. desabamentos, inundações, incêndios e outros sinistros;
5. casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

c) a doença proveniente de contaminação acidental do policial militar no exercício de sua atividade por substância tóxica e/ou ionizante ou radioativa;

d) o dano sofrido em deslocamento ou viagem para o serviço ou a serviço da polícia militar, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do policial militar.

§ 2º - Não é considerada agravação ou complicação de acidente em serviço a lesão superveniente absolutamente independente, resultante de acidente de outra origem que se associe ou se superponha as consequências do anterior.

Art. 151 - Licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro (a) é o afastamento do serviço, com prejuízo da remuneração e do cômputo do tempo de serviço, de possível concessão ao policial militar que necessitar acompanhar companheiro ou cônjuge, policial militar público estadual, que for deslocado para outro ponto do Estado, do País ou do exterior, para realização de curso, treinamento ou missão ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo único - Ocorrendo o deslocamento no território estadual o policial militar poderá ser lotado provisoriamente em Unidade Administrativa ou Operacional, desde que para exercício de atividade compatível com posto ou graduação.

Art. 152 - Licença para o policial militar atleta participar de competição oficial é o afastamento do serviço concedível ao praticante de desporto amador oficialmente reconhecido, durante o período da competição oficial.

Parágrafo único - A licença para participação de competição desportiva será concedida sem prejuízo da remuneração e do cômputo do tempo de serviço.

Art. 153 - Licença à gestante é o afastamento total do serviço, sem prejuízo da remuneração e do cômputo do tempo de serviço, concedido à policial militar no período de 120 dias consecutivos depois do parto.

§ 1º - Para os fins previstos neste artigo, o início do afastamento da policial militar será determinado por atestado médico emitido por órgão oficial, observado o seguinte:

a) a licença poderá, a depender das condições clínicas, ter início no nono mês de gestação, ou antes, por prescrição médica;

- b) no caso de nascimento prematuro, a licença terá início na data do parto;
- c) no caso de natimorto, a licença terá início na data do parto;

§ 2º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso antes e depois do parto poderão ser aumentados de mais duas semanas cada um, mediante justificativa constante de atestado médico, observado o seguinte:

- a) no caso de natimorto, a policial militar será submetida, trinta dias após o evento, a exame médico para verificação de suas condições para reassunção das funções;
- b) em se tratando de aborto não criminoso, devidamente atestado por médico oficial, a policial militar terá direito a trinta dias de repouso;
- c) em caso de parto antecipado, a mulher conservará o direito a 120 dias consecutivos previstos neste artigo.

Art. 154 - Licença à paternidade é o afastamento total do serviço pelo prazo de cinco dias consecutivos, e imediatos ao nascimento do filho ou acolhimento do adotado, destinado ao apoio do policial militar à sua família por ocasião do nascimento ou adoção de filho, sem prejuízo da remuneração e do cômputo do tempo de serviço.

§ 1º - Ao policial militar que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até um ano de idade serão concedidos cento e vinte dias de licença, para ajustamento da criança, a contar do dia em que este chegar ao novo lar.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, em se tratando de criança com mais de um ano de idade, o prazo será de sessenta dias.

CAPÍTULO II DAS PRERROGATIVAS

SEÇÃO I CONSTITUIÇÃO E ENUMERAÇÃO

Art. 155 - As prerrogativas do policial militar são constituídas pelas honras, dignidades e distinções devidas aos graus hierárquicos e aos cargos.

Parágrafo único - São prerrogativas do policial militar:

- a) uso de títulos, uniformes, distintivos, insígnias e emblemas da Polícia Militar do Estado, correspondentes ao posto ou à graduação;
- b) honras, tratamento e sinais de respeito que lhes sejam assegurados em Leis e regulamentos;
- c) cumprimento das penas disciplinares de prisão ou detenção somente em organização policial militar cujo Comandante, Coordenador, Chefe ou Diretor tenha precedência hierárquica sobre o preso ou detido;
- d) julgamento em foro especial, nos crimes militares;
- e) o porte de arma, na conformidade da legislação federal pertinente.

Art. 156 - Somente em caso de flagrante delito ou em cumprimento de mandado judicial, o policial militar poderá ser preso por autoridade policial civil, ficando esta obrigada a entrega-lo imediatamente à autoridade policial militar mais próxima, só podendo retê-lo em dependência policial civil durante o tempo necessário à lavratura do flagrante.

§ 1º - Cabe ao Comandante Geral da Polícia Militar a iniciativa de responsabilizar a autoridade policial que não cumprir o disposto neste artigo e que maltratar ou consentir que seja maltratado preso policial militar, ou não lhe der o tratamento devido.

§ 2º - O Comandante Geral da Polícia Militar providenciará junto às autoridades competentes os meios de segurança do policial militar submetido a processo criminal na Justiça comum ou militar, em razão de ato praticado em serviço.

Art. 157 - O policial militar da ativa no exercício de funções policiais militares é dispensado do serviço do júri na Justiça Comum e do serviço na Justiça Eleitoral, na forma da legislação competente.

Art. 158 - O porte de arma é inerente ao policial militar, sendo impostas restrições ao seu uso apenas aos que revelarem conduta contra-indicada ou inaptidão psicológica para essa prerrogativa.

§ 1º - Os policiais militares somente poderão portar arma de fogo, desde que legalmente registrada no seu nome ou pertencente à Instituição, nos limites do Território Federal, na forma da legislação específica.

§ 2º - As aquisições e transferências de arma de fogo deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao órgão próprio da Instituição, para registro junto ao órgão competente.

§ 3º - Somente em relação aos policiais militares de bom comportamento presume-se a aptidão para adquirir armas, nas condições e prazos fixados pela legislação federal.

¹⁰⁴§ 4º - A cédula de Identidade Funcional da Polícia Militar é, para todos os efeitos legais, documento comprobatório do porte de arma.

¹⁰⁵§ 5º - Havendo contra-indicação para o porte de arma, em conformidade com o *caput* deste artigo, o comando da corporação adotará medidas para substituir a cédula de identidade funcional por outra em que conste a restrição.

SUBSEÇÃO ÚNICA DO USO DOS UNIFORMES

Art. 159 - Os uniformes da Polícia Militar, com seus distintivos, insígnias, emblemas, são privativos dos policiais militares e simbolizam as prerrogativas que lhes são inerentes.

Art. 160 - O uso dos uniformes com seus distintivos, insígnias e emblemas, bem como os modelos, descrição, composição, peças acessórias e outras disposições são estabelecidos na regulamentação peculiar.

Parágrafo único - É proibido ao policial militar o uso de uniformes:

- a) em manifestação de caráter político-partidária, desde que não esteja de serviço;
- b) em evento não policial militar no exterior, salvo quando expressamente determinado ou autorizado;
- c) na inatividade, salvo para comparecer a solenidades policiais militares e a cerimônias cívicas comemorativas de datas nacionais ou a atos sociais solenes de caráter particular, desde que autorizado pelo Diretor de Administração.

Art. 161 - É vedado a pessoas ou organizações civis de qualquer natureza usar uniformes, mesmo que semelhantes, ou ostentar distintivos, insígnias ou emblemas que possam ser confundidos com os adotados na Polícia Militar.

Parágrafo único - São responsáveis civil, penal e administrativamente pela infração das disposições deste artigo, além dos comitentes, os proprietários, gerentes, diretores ou chefes de repartições das referidas organizações.

TÍTULO VI DO SERVIÇO POLICIAL MILITAR

CAPÍTULO I DO SERVIÇO E DA CARREIRA POLICIAL MILITAR

Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.

¹⁰⁴ Acrescido pelo art. 4º da [Lei nº 11.920](#), de 29 de junho de 2010.

¹⁰⁵ Acrescido pelo art. 4º da [Lei nº 11.920](#), de 29 de junho de 2010.

§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.

§ 2º - São equivalentes as expressões *na ativa, da ativa, em serviço ativo, em serviço na ativa, em serviço, em atividade, em efetivo serviço, atividade policial militar ou em atividade de natureza policial militar*, quando referentes aos policiais militares no desempenho de encargo, incumbência, missão ou tarefa, serviço ou atividade policial militar, nas organizações policiais militares, bem como em outros órgãos do Estado, desde que previstos em Lei ou Regulamento.

Art. 163 - A carreira policial militar é caracterizada pela atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades da Instituição denominada atividade policial militar e pela possibilidade de ascensão hierárquica, na conformidade do merecimento e antiguidade do policial militar.

Parágrafo único - A carreira policial militar inicia-se com o ingresso e obedece à sequência de graus hierárquicos, sendo privativa do pessoal da ativa.

Art. 164 - O ingresso na carreira de oficial PM é feito no posto de Tenente PM, satisfeitas as exigências legais, mediante curso de formação realizado na própria Instituição.

§ 1º - A posição hierárquica do oficial PM no posto inicial resulta da sua classificação no curso de formação.

§ 2º - A ascensão aos demais postos dependerá de aprovação em curso programado para habilitar o Oficial à assunção das responsabilidades do novo grau, cujo acesso dar-se-á mediante teste seletivo de provas ou de provas e títulos, respeitada a antiguidade.

§ 3º - A reprovação em dois cursos, consecutivos ou não, implicará em presunção de inaptidão para a continuidade na carreira policial militar, sujeitando o Oficial PM à apuração da sua aptidão para permanência na carreira, assegurados o contraditório e ampla defesa.

§ 4º - O ingresso na carreira de Oficial PM no Quadro Auxiliar de Segurança é privativo de policial militar, dar-se-á, mediante curso de formação realizado na própria Instituição, na forma estabelecida neste artigo.

§ 5º - O processo de seleção para o ingresso na carreira de Oficial observará o disposto em regulamento.

Art. 165 - O ingresso na carreira de Praça da Polícia Militar ocorrerá na graduação de soldado PM 1ª classe, mediante curso de formação realizado na própria Instituição, observadas as exigências previstas nesta Lei e no respectivo edital convocatório do concurso.

§ 1º - O acesso à graduação de 1º Sargento, privativo de policial militar de carreira, dar-se-á mediante curso de formação realizado na própria Instituição e será precedido de avaliação de desempenho dos candidatos à matrícula no referido curso, sob responsabilidade de Comissão especialmente designada pelo Comandante Geral, com mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º - O processo de seleção de que trata o parágrafo anterior observará o disposto em regulamento.

CAPÍTULO II DO CARGO E FUNÇÃO POLICIAIS MILITARES

SEÇÃO I DO CARGO POLICIAL MILITAR

Art. 166 - Cargo policial militar é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidos a um policial militar em serviço ativo, com as características essenciais de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos, em caráter permanente ou temporário.

§ 1º - O cargo policial militar a que se refere este artigo é o que se encontra especificado no Quadro de Organização e legislação específica.

§ 2º - As obrigações inerentes ao cargo policial militar devem ser compatíveis com o correspondente grau hierárquico e definidas em legislação peculiar.

§ 3º - A competência para a nomeação dos ocupantes dos cargos de provimento temporário da estrutura da Polícia Militar, símbolo DAS-1 a DAI-4, é do Governador do Estado, competindo ao Comandante Geral prover os demais.

Art. 167 - Os cargos policiais militares são providos com pessoal que satisfaça os requisitos de grau hierárquico e de qualificação exigidos para o seu desempenho.

§ 1º - O desempenho a que se refere o *caput* deste artigo será avaliado por uma Comissão Especial, cuja composição, competência, organização e atribuições serão regulamentadas.

§ 2º - O objetivo da avaliação de desempenho em razão do cargo é verificar a efetividade do cumprimento das metas do planejamento estratégico da Instituição, bem como da adequação do avaliado aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e aos parâmetros de eficiência e economicidade no trato com a coisa pública.

§ 3º - A constatação, pela Comissão, de rendimento insatisfatório no exercício do cargo ensejará, sem prejuízo das medidas administrativas cabíveis, o afastamento do seu titular, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 168 - A vacância do cargo policial militar decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - inatividade;
- IV - falecimento;
- V - extravio;
- VI - deserção.

§ 1º - Ocorrendo vaga, considerar-se-ão abertas, na mesma data, as vagas decorrentes de seu preenchimento.

§ 2º - A exoneração de policial militar ocupante de cargo de provimento temporário, dar-se-á a seu pedido ou por iniciativa da autoridade competente para a nomeação.

§ 3º - A demissão de policiais militares será aplicada exclusivamente como sanção disciplinar.

§ 4º - A data de abertura de vaga por extravio é a que for oficialmente considerada para os efeitos dessa ocorrência.

§ 5º - A data de abertura de vaga por deserção é aquela assim considerada pela legislação penal militar.

Art. 169 - Dentro de uma mesma organização policial militar a sequência de substituições bem como as normas, atribuições e responsabilidades a elas relativas, são as estabelecidas na legislação peculiar, respeitadas as qualificações exigidas para o cargo ou para o exercício da função.

Art. 170 - O policial militar ocupante de cargo provido em caráter efetivo permanente ou temporário gozará dos direitos correspondentes ao cargo, conforme previsto em dispositivo legal.

SEÇÃO II DA FUNÇÃO POLICIAL MILITAR

Art. 171 - Função policial militar é o exercício das atribuições inerentes ao cargo policial militar.

Art. 172 - As obrigações que, pela generalidade, peculiaridade, duração, vulto ou natureza não são catalogadas como posições tituladas em Quadro de Organização ou dispositivo legal, são cumpridas como *encargo*, *incumbência*, *serviço*, *comissão* ou *atividade* policial militar ou de natureza policial militar.

Parágrafo único - Aplica-se, no que couber, ao encargo, incumbência, serviço, comissão ou atividade policial militar ou de natureza policial militar, o disposto neste Capítulo para o cargo policial militar.

CAPÍTULO III DO DESLIGAMENTO DO SERVIÇO ATIVO

SEÇÃO I DOS MOTIVOS DE EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO

Art. 173 - A exclusão do serviço ativo e o conseqüente desligamento da organização a que estiver vinculado o policial militar, decorrem dos seguintes motivos:

- I - transferência para a reserva remunerada;
- II - reforma;
- III - demissão;
- IV - perda do posto, da patente e da graduação;
- V - exoneração;
- VI - deserção;
- VII - falecimento;
- VIII - extravio.

Art. 174 - O policial militar da ativa, enquadrado em um dos incisos I, II e V do artigo anterior, ou tendo requerido exoneração a pedido, continuará no exercício de suas funções até ser desligado da organização policial militar em que serve.

§ 1º - O desligamento do policial militar da organização em que serve deverá ser feito após a publicação em Diário Oficial, ou boletim de sua organização policial militar, do ato oficial correspondente e não poderá exceder a 45 (quarenta e cinco) dias da data desse ato.

§ 2º - Ultrapassado o prazo a que se refere o parágrafo anterior, o policial militar será considerado desligado da organização a que estiver vinculado, deixando de contar tempo de serviço, para fins de transferência para a inatividade.

SEÇÃO II DA PASSAGEM PARA A RESERVA REMUNERADA

Art. 175 - A passagem do policial militar à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, se efetua:

- I - a pedido;
- II - "*ex officio*".

Parágrafo único - A transferência para a reserva remunerada pode ser suspensa na vigência do estado de sítio, estado de defesa ou em caso de mobilização, calamidade pública ou perturbação da ordem pública.

¹⁰⁶**Art. 176** - A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento escrito, ao policial militar, nas seguintes hipóteses:

¹⁰⁷I - com remuneração integral na inatividade, se contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais pelo menos 30 (trinta) anos de exercício de atividade militar;

¹⁰⁸II - com remuneração proporcional na inatividade, com base em tantas quotas de remuneração do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, se não atingir o tempo mínimo previsto no inciso I do *caput* deste artigo.

¹⁰⁶ Texto alterado pelo art. 5 da [Lei nº 14.186](#) de 15 de janeiro de 2020.

Texto original: "Art. 176 - A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento escrito, ao policial militar que contar, no mínimo, trinta anos de serviço."

¹⁰⁷ Acrescido pelo art. 5 da Lei nº 14.186 de 15 de janeiro de 2020.

¹⁰⁸ Acrescido pelo art. 5 da Lei nº 14.186 de 15 de janeiro de 2020.

§ 1º - No caso de o policial militar haver realizado qualquer curso ou estágio de duração superior a seis meses, por conta do Estado, em outra Unidade da Federação ou no exterior, sem que hajam decorridos três anos de seu término, deverá informar no seu pedido tal fato, para que seja calculada a indenização de todas as despesas correspondentes à realização do referido curso ou estágio.

§ 2º - A falta de pagamento da indenização das despesas referidas no parágrafo anterior determinará a inscrição na dívida ativa do débito.

§ 3º - Não será concedida transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao policial militar que:

a) estiver respondendo a processo criminal, processo civil por abuso de autoridade ou processo administrativo;

b) estiver cumprindo pena de qualquer natureza.

Art. 177 - A transferência para a reserva remunerada, "*ex officio*", verificar-se-á sempre que o policial militar incidir em um dos seguintes casos:

¹⁰⁹I - atingir as seguintes idades-limite:

a) 67 (sessenta e sete) anos, no posto de Coronel;

b) 64 (sessenta e quatro) anos, no posto de Tenente Coronel;

c) 65 (sessenta e cinco) anos, no posto de Tenente Coronel do QOSPM/Médico e QOSBM/Médico, do QOSPM/Odontólogo e QOSBM/Odontólogo, do QOAPM e do QOABM;

d) 61 (sessenta e um) anos, no posto de Major;

e) 64 (sessenta e quatro) anos, no posto de Major do QOSPM/Médico e QOSBM/Médico, do QOSPM/Odontólogo e QOSBM/Odontólogo, do QOAPM e do QOABM;

f) 60 (sessenta) anos, no posto de Capitão;

g) 63 (sessenta e três) anos, no posto de Capitão do QOSPM/Médico e QOSBM/Médico, do QOSPM/Odontólogo e QOSBM/Odontólogo, do QOAPM e do QOABM;

h) 60 (sessenta) anos, no posto de 1º Tenente;

i) 63 (sessenta e três) anos no posto de 1º Tenente do QOSPM/Médico e QOSBM/Médico, do QOSPM/Odontólogo e QOSBM/Odontólogo, do QOAPM, do QOABM, do QETAPM e do QETABM;

j) 63 (sessenta e três) anos, na graduação de Subtenente;

k) 60 (sessenta) anos, na graduação de 1º Sargento;

l) 60 (sessenta) anos, na graduação de Cabo;

m) 60 (sessenta) anos, na graduação de Soldado 1ª Classe;

¹¹⁰II - terem os oficiais ultrapassado 06 (seis) anos de permanência no último posto ou 09 (nove) anos de permanência no penúltimo posto, previstos na hierarquia do seu Quadro, desde que, também, contem 30 (trinta) ou mais anos de serviço;

III - ser diplomado em cargo eletivo, na forma do inciso II, do § 1º do art. 48, da Constituição Estadual;

IV - for o oficial considerado não habilitado para o acesso em caráter definitivo, no momento em que vier a ser objeto de apreciação para o ingresso em Lista de Acesso;

V - tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente;

VI - permanecer afastado para exercício de cargo, emprego ou função pública civil ou temporária não eletiva, ainda que da administração direta por mais de dois anos, contínuos ou não.

¹⁰⁹ Texto alterado pela [Lei nº 14.186](#) de 15 de janeiro de 2020.

Texto original: "*I - atingir a idade-limite de 60 anos para Oficiais e Praças*";

¹¹⁰ Texto alterado pelo art. 6º da Lei nº 11.356, de janeiro de 2009.

Texto original: "*II - terem ultrapassado, os oficiais, oito anos de permanência no último posto previsto na hierarquia do seu Quadro, desde que, também conte trinta ou mais anos de contribuição*."

¹¹¹VII - for o Oficial alcançado pela quota compulsória e conte com 30 (trinta) anos de efetivo serviço.

¹¹²VIII - ter o 1º Tenente QETAPM ou QETABM ultrapassado 03 (três) anos no posto, desde que preencha os requisitos legais para a inativação voluntária.

§ 1º - A transferência para a reserva remunerada não se processará quando o policial militar for enquadrado nos incisos I, "a", e II deste artigo, encontrar-se exercendo cargo de Secretário de Estado ou equivalente, Subsecretário, Chefe de Gabinete de Secretaria de Estado ou outro cargo em comissão de hierarquia igual aos já mencionados, enquanto durar a investidura.

§ 2º - Para efeito do disposto neste artigo, a idade do policial militar considerada será a consignada para o ingresso na Instituição, vedada qualquer alteração posterior.

¹¹³§ 3º - Os oficiais do último e penúltimo posto, referidos no inciso II deste artigo, que estiverem na ativa quando da entrada em vigor desta Lei, somente serão transferidos para a reserva remunerada, *ex officio*, se ultrapassarem 08 (oito) e 12 (doze) anos de permanência no posto, respectivamente, desde que, também, contem 30 (trinta) ou mais anos de serviço.

¹¹⁴**Art. 177-A** - Com o fim de manter a renovação, o equilíbrio e a regularidade de acesso ao posto superior dos Quadros de Oficiais definidos na Lei de Organização Básica, haverá anualmente um número de vagas à promoção, nas proporções a seguir indicadas:

I - QOPM, QOBM e QOSPM:

- a) Coronel - 1/12 do efetivo fixado em lei;
- b) Tenente Coronel - 1/12 do efetivo fixado em lei.

II - QCOPM

- a) Tenente Coronel - 1/12 do efetivo fixado em lei.

III - QOAPM e QOABM

- a) Capitão - 1/8 do efetivo fixado em lei.

§ 1º - As frações que resultarem da aplicação das proporções previstas neste artigo serão aproximadas para o número inteiro imediatamente superior, computando assim vagas obrigatórias para promoção, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º - Quando o resultado da aplicação das proporções for inferior a 01 (um) inteiro, serão adicionadas as frações obtidas cumulativamente aos cálculos correspondentes dos anos seguintes, até completar-se 01 (um) inteiro para obtenção de uma vaga para promoção obrigatória.

§ 3º - Quando o número de vagas fixado para promoção na forma deste artigo não for alcançado com as vagas ocorridas durante o ano-base, aplicar-se-á a quota compulsória.

§ 4º - Os critérios e requisitos para a aplicação da quota compulsória serão estabelecidos em regulamento.

SEÇÃO III DA REFORMA

Art. 178 - A reforma dar-se-á "*ex officio*" e será aplicada ao policial militar que:

I - atingir as seguintes idades-ímite para permanência na reserva remunerada:

- a) se oficial superior, 64 anos;
- b) se oficial intermediário ou subalterno, 60 anos;
- ¹¹⁵c) se praça, 60 anos;

II - for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo da Polícia Militar;

¹¹¹ Acrescido pelo art. 6º da [Lei nº 11.356](#), de janeiro de 2009.

¹¹² Acrescido pelo art. 6º da Lei nº 11.356, de janeiro de 2009.

¹¹³ Acrescido pelo art. 6º da Lei nº 11.356, de janeiro de 2009.

¹¹⁴ Acrescido pelo art. 6º da Lei nº 11.356, de janeiro de 2009.

¹¹⁵ Texto alterado pela Lei nº 14.171 de 4 de novembro de 2019.

Texto original: "*c) se praça, 56 anos.*"

III - estiver agregado por mais de um ano, por ter sido julgado incapaz temporariamente, mediante homologação de Junta de Saúde ou Junta Médica credenciada;

IV - for condenado à pena de reforma, prevista no Código Penal Militar, por sentença passada em julgado, por decisão da Justiça Estadual em consequência do Conselho da Justificação para os Praças e Oficiais.

¹¹⁶Parágrafo único - O policial militar reformado só poderá readquirir a situação policial militar anterior:

¹¹⁷a) se Oficial, na hipótese do inciso IV do *caput* deste artigo, por outra sentença da Justiça Militar ou do Tribunal de Justiça do Estado e nas condições nela estabelecidas;

¹¹⁸b) se a reforma decorrer de subsunção à hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, em se tratando de moléstia curável responsável por afastamento durante período inferior a 02 (dois) anos, houver recuperado a saúde, segundo laudo de junta de inspeção.

Art. 179 - A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em operações policiais militares ou na manutenção da ordem pública ou enfermidade contraída nessa situação ou que tenha nela sua causa eficiente;

II - acidente em serviço ou em decorrência do serviço;

III - qualquer doença, moléstia ou enfermidade adquirida, com relação de causa e efeito às condições inerentes ao serviço;

IV - qualquer das doenças constantes do § 10, do art. 149 deste Estatuto;

V - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º - Os casos de que tratam os incisos I, II e III deste artigo serão comprovados por atestado de origem ou Inquérito Sanitário de Origem, sendo os termos do acidente, baixa a hospital, papeletas de tratamento nas enfermarias e hospitais e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º - O policial militar julgado incapaz por um dos motivos constantes do inciso IV deste artigo, somente poderá ser reformado após a homologação, por Junta de Saúde ou Junta Médica credenciada, de inspeção que concluir pela incapacidade definitiva, obedecida a regulamentação especial da Polícia Militar.

Art. 180 - O policial militar da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I, II, III e IV do artigo anterior, será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 181 - O policial militar da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do inciso I, do art. 179, desta Lei, será reformado com a remuneração integral.

§ 1º - Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos incisos II, III e IV, do art. 179, desta Lei, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o policial militar considerado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º - Ao benefício previsto neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em Lei, desde que o policial militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por ela exigidas.

Art. 182 - O policial militar da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do inciso V, do art. 179, desta Lei, será reformado com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

¹¹⁶ Texto alterado pela Lei nº 14.171 de 4 de novembro de 2019.

Texto original: "*Parágrafo único - O policial militar reformado só readquirirá a situação policial militar anterior.*"

¹¹⁷ Texto alterado pela Lei nº 14.171 de 4 de novembro de 2019.

Texto original: "*a) se Oficial, na hipótese do inciso I, letra 'c', do caput deste artigo, por outra sentença da justiça Militar ou do Tribunal de Justiça do Estado e nas condições nela estabelecidas;*"

¹¹⁸ Texto alterado pela Lei nº 14.171 de 4 de novembro de 2019.

Texto original: "*b) se a reforma decorrer de subsunção à hipótese do inciso I, letra 'a', do caput deste artigo, em se tratando de moléstia curável responsável por afastamento durante período inferior a dois anos, houver recuperado a saúde, segundo laudo de junta de inspeção.*"

Art. 183 - O policial militar reformado por incapacidade definitiva que for julgado apto em inspeção pela Junta de Saúde ou Junta Médica credenciada, em grau de recurso ou revisão, poderá retornar ao serviço ativo ou ser transferido para a reserva.

§ 1º - O retorno ao serviço ativo ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reformado não ultrapassar dois anos devendo ser procedido na forma do disposto no § 1º, do artigo 27, desta Lei.

§ 2º - A transferência para a reserva remunerada, observado o limite de idade para a permanência nessa situação, ocorrerá se o tempo transcorrido como reformado ultrapassar de dois anos.

Art. 184 - O policial militar reformado por alienação mental, enquanto não ocorrer a designação judicial de curador, terá sua remuneração paga aos seus beneficiários ou responsáveis, desde que o tenham sob sua guarda e responsabilidade e lhe dispensem tratamento humano e condigno, até sessenta dias após o ato de reforma.

§ 1º - O responsável pelo policial militar reformado providenciará a sua interdição judicial, demonstrando a propositura da ação, sob pena de suspensão da respectiva remuneração até que a medida seja providenciada.

§ 2º - A interdição judicial do policial militar e seu internamento em instituição apropriada, policial militar ou não, deverão ser providenciados pela Instituição quando não houver beneficiário, parente ou responsável pelo mesmo ou, possuindo, não adotar a providência indicada no caput deste artigo, no prazo de 60 (sessenta dias).

§ 3º - Os processos e os atos de registro de interdição de policial militar terão andamento sumário, serão instruídos com laudo proferido pela Junta de Saúde ou Junta Médica credenciada e isentos de custas.

SEÇÃO IV DA EXONERAÇÃO

Art. 185 - A exoneração de policiais militares e conseqüente extinção do vínculo funcional e o desligamento da Instituição se efetuará:

- I - a pedido;
- II - "*ex officio*".

Art. 186 - A exoneração, a pedido, será concedida mediante requerimento do interessado.

§ 1º - A exoneração a pedido não implicará indenização aos cofres públicos pela preparação e formação profissionais, quando contar o policial militar com mais de cinco anos de carreira, ressalvada a hipótese de realização de curso ou estágio com ônus para a Instituição;

§ 2º - Quando o policial militar tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou Exterior, não será concedida a exoneração a pedido antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento das despesas correspondentes.

§ 3º - O policial militar exonerado, a pedido, passa a integrar o contingente da reserva não remunerada, sem direito a qualquer remuneração, sendo a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

§ 4º - O direito à exoneração, a pedido, poderá ser suspenso na vigência do estado de defesa, estado de sítio ou em caso de mobilização, calamidade pública ou grave perturbação da ordem pública.

Art. 187 - A exoneração "*ex officio*" será aplicada ao policial militar nas seguintes hipóteses:

- I - por motivo de licença para tratar de interesses particulares, além de três anos contínuos;
- II - quando não satisfizer as condições do estágio probatório;
- III - quando ultrapassar dois anos contínuos ou não, em licença para tratamento de saúde de pessoa de sua família;

IV - quando permanecer agregado por prazo superior a dois anos, contínuos ou não, por haver passado à disposição de órgão ou entidade da União, do Estado, de outro Estado da Federação ou de Município, para exercer função de natureza civil.

§ 1º - As hipóteses previstas neste artigo serão examinadas em procedimento administrativo regular, devendo a autoridade competente fundamentar o ato que dele resulte.

§ 2º - O policial militar exonerado "*ex officio*" passa a integrar o contingente da reserva não remunerada, não terá direito a qualquer remuneração, sendo a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

Art. 188 - Não se concederá exoneração a pedido:

I - ao policial militar que esteja em débito com a Fazenda Pública;

II - ao policial militar agregado por estar sendo processado no foro militar ou comum ou respondendo a processo administrativo disciplinar.

SEÇÃO V DA PERDA DO POSTO, DA PATENTE E DA GRADUAÇÃO

Art. 189 - O Oficial só perderá o posto e a patente se for declarado indigno para a permanência na Polícia Militar ou tiver conduta com ela incompatível, por decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em decorrência de julgamento a que for submetido.

Parágrafo único - O Oficial declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, condenado à perda do posto e patente só poderá readquirir a situação policial militar anterior por outra sentença judicial e nas condições nela estabelecidas.

Art. 190 - O Oficial que houver perdido o posto e a patente será demitido sem direito a qualquer remuneração e terá a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

Art. 191 - Ficarà sujeito à declaração de indignidade para o oficialato e para permanência na Instituição por incompatibilidade com a mesma, o Oficial que:

I - for condenado, por tribunal civil ou militar, em sentença transitada em julgado a pena privativa de liberdade individual superior a dois anos, após submissão a processo administrativo disciplinar;

II - for condenado, em sentença transitada em julgado, por crimes para os quais o Código Penal Militar comina a perda do posto e da patente como penas acessórias e por crimes previstos na legislação especial concernente à Segurança Nacional;

III - incidir nos casos previstos em Lei, que motivam o julgamento por processo administrativo disciplinar e neste for considerado culpado.

Art. 192 - Perderá a graduação o Praça que incidir nas situações previstas nos incisos II e III, do artigo anterior.

SEÇÃO VI DA DEMISSÃO

Art. 193 - A demissão será aplicada como sanção aos policiais militares de carreira, após a instauração de processo administrativo em que seja assegurada a ampla defesa e o contraditório nos seguintes casos:

I - incursão numa das situações constantes do art. 57 desta Lei;

II - quando assim se pronunciar a Justiça Militar ou Tribunal de Justiça, após terem sido condenados, por sentença transitada em julgado, a pena privativa ou restritiva de liberdade individual superior a dois anos;

III - que incidirem nos casos que motivarem a apuração em processo administrativo disciplinar e nele forem considerados culpados.

Parágrafo único - O policial militar que houver sido demitido a bem da disciplina só poderá readquirir a situação policial militar anterior :

a) por sentença judicial, em qualquer caso;

b) por outra decisão da autoridade julgadora do processo administrativo disciplinar na hipótese de revisão do mesmo.

Art. 194 - Será do Governador do Estado a competência do ato de demissão do Oficial.

Parágrafo único - A competência para o ato de demissão do Praça é do Comandante Geral da Polícia Militar.

Art. 195 - A demissão do Oficial ou Praça não o isenta das indenizações dos prejuízos causados ao Erário.

Parágrafo único - O Oficial ou Praça demitido não terá direito a qualquer remuneração ou indenização e a sua situação será definida pela Lei do Serviço Militar.

SEÇÃO VII - DA DESERÇÃO

Art. 196 - A deserção do policial militar acarreta a interrupção do cômputo do tempo de serviço policial militar e a consequente demissão "*ex officio*".

§ 1º - A demissão do policial militar desertor, com estabilidade assegurada, processar-se-á após um ano de agregação, se não houver captura ou apresentação voluntária antes desse prazo.

§ 2º - O policial militar, sem estabilidade assegurada, será automaticamente demitido após oficialmente declarado desertor, mediante devido processo legal.

§ 3º - O policial militar desertor que for capturado ou que se apresentar voluntariamente, depois de haver sido demitido será reintegrado ao serviço ativo e, a seguir, agregado para se ver processar.

§ 4º - O Oficial desertor terá sua situação definida pelos dispositivos que lhe são aplicáveis pela legislação penal militar.

§ 5º - O policial militar desertor não fará jus a qualquer remuneração, exceto na hipótese prevista no parágrafo anterior restrita esta, todavia, ao soldo.

SEÇÃO VIII - DO FALECIMENTO E DO EXTRAVIO

Art. 197 - O policial militar da ativa que vier a falecer será excluído do serviço ativo e desligado da organização a que estava vinculado, a partir da data da ocorrência do óbito.

Art. 198 - O extravio do policial militar da ativa acarreta interrupção da contagem do tempo de serviço policial militar, com o consequente afastamento temporário do serviço ativo, a partir da data em que o mesmo for oficialmente considerado extraviado.

§ 1º - A exclusão do serviço ativo será feita seis meses após a agregação por motivo de extravio.

§ 2º - Em caso de naufrágio, sinistro aéreo, catástrofe, calamidade pública ou outros acidentes oficialmente reconhecidos, o extravio ou o desaparecimento do policial militar da ativa será considerado, para fins deste Estatuto, como falecimento, tão logo sejam esgotados os prazos máximos de possível sobrevivência ou quando se dêem por encerradas as providências de busca e salvamento.

Art. 199 - O policial militar reaparecido será submetido a processo administrativo disciplinar, por decisão do Comandante Geral, se assim for julgado necessário.

Parágrafo único - O reaparecimento de policial militar extraviado, já excluído do serviço ativo, resultará em sua reintegração e nova agregação, pelo tempo necessário à apuração das causas que deram origem ao extravio.

CAPÍTULO IV DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 200 - O policial militar começa a contar tempo de serviço a partir da data de sua matrícula no respectivo curso de formação.

§ 1º - O policial militar reintegrado recomeça a contar tempo de serviço na data de sua reintegração.

§ 2º - A contagem do tempo de serviço é feita dia a dia, excluídos os períodos em que não houve efetiva prestação de serviço nem tenham sido assim considerados por força desta Lei.

§ 3º - Quando, por motivo de força maior, oficialmente reconhecido, como nos casos de inundação, naufrágio, incêndio, sinistro aéreo e outras calamidades, faltarem dados para contagem do tempo de serviço, após processo administrativo onde se recolherão todos os indícios existentes, caberá ao Comandante Geral da Polícia Militar decidir sobre o tempo a ser computado, para cada caso particular, de acordo com os elementos disponíveis.

Art. 201 - Na apuração do tempo de serviço do policial militar será feita a distinção entre tempo de efetivo serviço e anos de serviço.

§ 1º - Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo computado dia a dia entre a data do ingresso e a data limite estabelecida para sua contagem ou a data do desligamento do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado, devendo ser observadas as seguintes peculiaridades:

a) será também computado como tempo de efetivo serviço o tempo passado dia-a-dia pelo policial militar da reserva remunerada que for convocado para o exercício de funções policiais militares.

b) o tempo de serviço em campanha é computado pelo dobro, como tempo de efetivo serviço, para todos os efeitos.

c) não serão deduzidos do tempo de efetivo serviço os períodos em que o policial militar estiver afastado do exercício de suas funções em gozo de licença prêmio à assiduidade nem nos afastamentos previstos nos arts. 141, incisos I a VI, 145 incisos IV, V, VIII e IX desta Lei.

d) ao tempo de efetivo serviço de que trata este artigo, apurado e totalizado em dias, será aplicado o divisor trezentos e sessenta e cinco, para a correspondente obtenção dos anos de efetivo serviço, até uma casa decimal arredondável para mais;

¹¹⁹e) o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital será computado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 2º - *Anos de serviço* é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o parágrafo anterior, com o acréscimo do tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo policial militar anteriormente ao seu ingresso na Polícia Militar.

Art. 202 - O acréscimo a que se refere o § 2º, do art. 198, desta Lei será computado para a transferência para a inatividade.

Art. 203 - Não é computável, para efeito algum, o tempo:

I - decorrido por prazo superior a doze meses, em gozo de licença para tratamento de saúde de pessoa da família;

II - passado em licença para tratar de interesse particular ou para acompanhamento de cônjuge;

III - passado como desertor;

IV - decorrido em cumprimento de pena de suspensão de exercício do posto, graduação, cargo ou função, por sentença passada em julgado;

V - decorrido em cumprimento de sanção disciplinar que interfira no exercício;

¹¹⁹ Acrescida pelo art. 4º da Lei nº 11.920, de 29 de junho de 2010.

VI - decorrido em cumprimento de pena privativa de liberdade, por sentença transitada em julgado, desde que não tenha sido concedida suspensão condicional da pena, caso as condições estipuladas na sentença não o impeçam.

Art. 204 - Entende-se por *tempo de serviço em campanha* o período em que o policial militar estiver em operações de guerra.

Parágrafo único - O tempo de serviço passado pelo policial militar no exercício de atividades decorrentes ou dependentes de operações de guerra, será regulado em legislação específica.

Art. 205 - O tempo de serviço dos policiais militares beneficiados por anistia será contado na forma estabelecida no ato legal que a conceder.

Art. 206 - A data limite estabelecida para final de contagem dos anos de serviço, para fins de passagem para a inatividade, será a do desligamento da Unidade a que pertencia o policial militar, em consequência da exclusão do serviço ativo.

Art. 207 - Na contagem dos anos de serviço não poderá ser computada qualquer superposição de tempo de serviço público federal, estadual e municipal.

CAPÍTULO V DAS RECOMPENSAS E DAS DISPENSAS DO SERVIÇO ATIVO

Art. 208 - As recompensas constituem reconhecimento dos bons serviços prestados pelo policial militar.

§ 1º - São recompensas:

- a) os prêmios de Honra ao Mérito;
- b) as condecorações por serviços prestados;
- c) os elogios, louvores e referências elogiosas individuais ou coletivos;
- d) as dispensas de serviço.

§ 2º - As recompensas serão concedidas de acordo com as normas estabelecidas nos regulamentos da Polícia Militar.

Art. 209 - As dispensas de serviço são autorizações concedidas ao policial militar para o afastamento total do serviço, em caráter temporário.

§ 1º - As dispensas de serviço podem ser concedidas ao policial militar:

- a) como recompensa;
- b) para desconto em férias.

§ 2º - As dispensas de serviço serão concedidas com a remuneração integral e computadas como tempo de efetivo serviço.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E REGRAS DE TRANSIÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 210 - A assistência religiosa à Polícia Militar será regulada por legislação específica.

Art. 211 - Aos Oficiais do Quadro de Oficiais Policiais Militares e do Quadro de Oficiais Auxiliares, portadores ou que venham a adquirir diploma de nível superior nas modalidades profissionais contempladas pelas especialidades do Quadro Complementar de Oficiais é assegurado o direito de transferirem-se para este, sem submissão a curso de adaptação, havendo conveniência para o serviço, respeitado o posto e a patente e condicionado o ingresso no posto inicial do referido Quadro.

Parágrafo único - Aos Oficiais do Quadro Complementar de Oficiais Policiais Militares é assegurada a matrícula em Curso de Formação de Oficiais Policiais Militares, observadas a conveniência para o serviço.

Art. 212 - Aos policiais militares que se incapacitem para o serviço policial militar e que, á juízo de junta médica oficial, reúnam condições de serem readaptados para o exercício de atividades administrativas, fica assegurada a faculdade de optarem pela permanência no serviço ativo e, nesta condição, prosseguirem na carreira.

Art. 213 - Aos Praças da Polícia Militar possuidores ou que venham adquirir diploma de nível superior nas modalidades profissionais contempladas pelas especialidades do Quadro Complementar é assegurada a matrícula no Curso de Formação de Oficiais respectivos, mediante processo seletivo, observada a conveniência do serviço.

Art. 214 - É vedado o uso, por organização civil, de designações, símbolos, uniformes e grafismos de veículos e uniformes que possam sugerir sua vinculação à Polícia Militar.

Parágrafo único - Excetuam-se da prescrição deste artigo as associações, clubes, círculos e outras organizações que congreguem membros da Polícia Militar e que se destinem, exclusivamente, a promover intercâmbio social e assistencial entre os policiais militares e suas famílias e entre esses e a sociedade civil.

Art. 215 - A Polícia Militar organizará e manterá um programa de readaptação, a ser regulamentado, destinado à reciclagem dos valores morais, éticos e institucionais dos policiais militares que revelem conduta caracterizada por:

- I - insensibilidade às medidas correicionais;
- II - violência gratuita;
- III - envolvimento em episódios de confronto armado em serviço que resultem em morte;
- IV - vícios de embriaguez alcoólica e/ou de dependência de substâncias entorpecentes;
- V - desvios de conduta, caracterizados por reiterada inadaptação aos valores policiais militares;
- VI - uso indevido de arma de fogo;
- VII - baixo desempenho funcional;
- VIII - ingresso no mau comportamento.

Art. 216 - Integram o Quadro Complementar de Oficiais, os profissionais da área de saúde que ingressarem na Polícia Militar após a vigência desta Lei.

Art. 217 - Integram o Quadro de Oficiais Policiais Militares para todos os efeitos legais os oficiais que concluíram e que vierem a concluir com aproveitamento do Curso de Formação de Oficiais Bombeiros Militares em outras corporações por designação do Comando Geral da Polícia Militar.

Art. 218 - A antiguidade dos oficiais de que trata o parágrafo anterior será definida pela data de promoção ao primeiro posto, sendo, em caso de nomeação coletiva, efetuada com base na ordem de classificação obtida pelas médias finais nos respectivos cursos.

Art. 219 - Após a entrada em vigor do presente Estatuto serão ajustados todos os dispositivos legais e regulamentares que com ele tenham ou venham a ter pertinência devendo as normas com implicações disciplinares ser editadas em cento e oitenta dias a contar da publicação desta Lei.

§ 1º - Até que sejam devidamente regulamentados, os Conselhos de Justificação e Disciplinares em andamento e os que venham a ocorrer até a promulgação de sua normatização definitiva, deverão ser concluídos sob os aspectos procedimentais não contemplados por esta Lei, observadas as prescrições legais em vigor.

§ 2º - Os atuais oficiais-capelães passam a integrar o Quadro Complementar de Oficiais Policiais Militares, nos postos em que se encontram.

§ 3º - O Quadro Suplementar de Oficiais Bombeiros Militares será extinto à medida em que ocorrer a vacância dos respectivos postos.

§ 4º - Os integrantes do Quadro de Oficiais Especialista passam a compor o Quadro de Oficiais Auxiliares da Polícia Militar.

Art. 220 - Até que sejam extintas as graduações de Subtenente PM e Cabo PM, na forma prevista na Lei nº 7.145, de 19 de agosto de 1997, serão as mesmas consideradas como integrantes da escala hierárquica a que se refere o art. 9º, desta Lei, exclusivamente para os efeitos nela previstos.

Art. 221 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 222 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 27 de dezembro de 2001.

CÉSAR BORGES
Governador

LEI DE REMUNERAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR

Lei nº 3.803 de 16 de junho de 1980

(Publicada no DOE de 17 de junho de 1980)

Dispõe sobre a remuneração da Polícia Militar do Estado da Bahia e da outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I INTRODUÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei regula a remuneração e outros direitos do pessoal da Polícia Militar do Estado da Bahia.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, ficam adotadas as seguintes conceituações:

I - Comandante - é o título genérico dado ao policial militar correspondente ao de diretor, chefe ou outra denominação que tenha ou venha a ter aquele que, investido de autoridade decorrente de leis e regulamentos, for responsável pela administração, emprego, instrução e disciplina de uma organização policial militar (OPM);

II - missão, tarefa, ou atividade - é o dever emergente de uma ordem específica de comando, direção ou chefia;

III - Corporação - é a denominação dada à Polícia Militar;

IV - Organização Policial Militar (OPM) - é a denominação genérica dada a corpo de tropa, repartição, estabelecimento ou a qualquer outra unidade administrativa ou operativa da Polícia Militar;

V - Sede - é todo o território do município, ou dos municípios vizinhos, quando ligados por frequentes meios de transporte, dentre do qual se localizam as instalações de uma organização policial militar considerada;

VI - na ativa, da ativa, em serviço ativo, em serviço na ativa, em atividade - é a situação do policial militar capacitado legalmente para o exercício de cargo, comissão ou encargo;

VII - efetivo serviço - é o efetivo desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência, serviço ou atividade policial-militar, pelo policial-militar em serviço ativo;

VIII - cargo policial-militar - é aquele que só pode ser exercido por policial militar em serviço ativo e que se encontra especificados nos Quadros de Efetivo ou Tabela de Lotação na Polícia Militar, ou previsto, caracterizado ou definido como tal em outras disposições legais. A cada cargo policial-militar corresponde um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades que se constituem em obrigações do respectivo titular;

IX - comissão, encargo, incumbência, serviço ou atividade policial-militar - é o exercício das obrigações que, pela generalidade, peculiaridade, duração, vulto ou natureza das atribuições, não são catalogadas como posições tituladas em Quadro de Efetivo, Quadro de Organização, Tabela de Lotação ou dispositivo legal;

X - função policial-militar - é o exercício das obrigações inerentes ao cargo ou comissão policial-militar.

TÍTULO II DA REMUNERAÇÃO DO POLICIAL

CAPÍTULO I DA REMUNERAÇÃO

Art. 3º - A remuneração do policial militar na ativa compreende:

I - vencimentos: quantitativo mensal em dinheiro, devido ao policial militar na ativa, correspondente ao soldo e às gratificações;

II - indenizações: quantitativo em dinheiro devido ao policial militar na ativa, para ressarcimento de despesas, na conformidade do disposto no Capítulo IV, deste Título.

Parágrafo único - O policial militar na ativa faz *jus*, ainda, aos direitos enumerados no Capítulo V, deste Título.

CAPÍTULO II DO SOLDO

Art. 4º - Soldo é a parte básica dos vencimentos inerentes ao posto ou à graduação do policial militar da ativa.

Parágrafo único - o soldo do policial não está sujeito a penhora, sequestro ou arresto, senão nos casos especificamente previstos em lei.

Art. 5º - o direito do policial militar ao soldo tem início na data:

I - do ingresso na Polícia Militar, para os voluntários;

II - do ato da matrícula, para o aluno das escolas ou centros de formação de oficiais e praças;

III - da apresentação, quando da nomeação inicial, para qualquer posto ou graduação na Polícia Militar;

IV - do ato de declaração, para o Aspirante-a-Oficial PM;

V - do ato de promoção ou designação para o serviço ativo, para o oficial PM;

VI - do ato de promoção ou nomeação, para o Subtenente PM;

VII - do ato de promoção, classificação ou engajamento, para as praças em geral, não compreendidas nos incisos anteriores.

Parágrafo único - Excetuam-se das disposições deste artigo os casos de retroatividade, quando o soldo será devido a partir das datas declaradas nos respectivos atos.

Art. 6º - Suspendem-se temporariamente o direito ao soldo quando o policial militar se encontrar em qualquer das seguintes situações:

I - licenciado para tratar de interesse particular;

II - agregado para exercer atividades estranha à Polícia Militar, em efetivo exercício de cargo público civil, temporário e não eletivo, ou em função de natureza civil, inclusive de administração descentralizada, ressalvado o direito de opção;

III - como desertor.

Art. 7º - O direito ao soldo cessa na data em que o policial militar for desligado do serviço ativo, em virtude de:

I - licenciamento ou demissão;

II - exclusão a bem da disciplina, expulsão ou perda do posto ou graduação;

III - transferência para a reserva remunerada ou reforma;

IV - falecimento.

Art. 8º - O policial militar considerado desaparecido ou extraviado em caso de calamidade pública, em viagem, no desempenho de qualquer serviço ou operação policial-militar, terá o soldo pago aos que teriam direito à pensão respectiva.

§ 1º - No caso previsto neste artigo, decorridos 6 (seis) meses, far-se-á habilitação dos beneficiários à pensão respectiva, na forma da lei, cessando o pagamento do soldo.

§ 2º - Verificando-se o reaparecimento do policial militar e apuradas as causas de seu afastamento, caber-lhe-á, se for o caso, o pagamento da diferença entre o soldo a que faria *jus*, se tivesse permanecido em serviço, e a pensão recebida pelos beneficiários.

Art. 9º - O policial militar no exercício de cargo ou comissão cujo desempenho seja privativo de posto ou graduação superior ao seu, perceberá o soldo daquele posto ou graduação.

§ 1º - Quando, na substituição prevista neste artigo, o cargo ou comissão foi atribuível a mais de um posto ou graduação, substituto perceberá o soldo correspondente ao menor deles.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, prevalecem os postos e graduações correspondentes aos cargos ou comissões estabelecidas em Quadro Efetivo, Quadro de Organização, Tabela de Lotação ou dispositivo legal.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica às substituições por motivo de férias, núpcias, luto, dispensa do serviço ou licença para tratamento de saúde, até 30 (trinta) dias.

Art. 10 - O policial militar perceberá o soldo do seu posto ou graduação quando exercer cargo ou comissão atribuídos indistintamente a 2 (dois) ou mais postos ou graduações, dentre os quais o seu.

Art. 11 - O policial militar continuará com direito ao soldo do seu posto ou graduação em qualquer situação, salvo nos casos previstos nos artigos 6º e 7º desta Lei.

CAPÍTULO III DAS GRATIFICAÇÕES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 12 - Gratificação é a parte dos vencimentos atribuída ao policial militar como estímulo por atividades profissionais e condições de desempenho peculiares, bem como pelo tempo de permanência em serviço.

¹²⁰**Art. 13** - O policial militar, em efetivo serviço, fará jus às seguintes gratificações:

I - gratificação adicional por tempo de serviço;

II - gratificação de habilitação policial militar;

III - gratificação de função policial-militar.

Art. 14 - Suspende-se o pagamento das gratificações:

I - nos casos previstos no artigo 6º desta Lei;

II - durante o período de cumprimento de pena decorrente de sentença passada em julgado;

III - durante o período de licença por motivo de doença em pessoa da família, quando superior a 6 (seis) meses contínuos;

IV - quando excedidos os prazos legais ou regulamentares do afastamento do serviço;

V - quando afastado do cargo ou comissão por incapacidade profissional ou moral, nos termos da legislação específica;

VI - durante o período de ausência não justificada.

Parágrafo único - Suspende-se o pagamento da gratificação de que se trata o inciso IV, do artigo anterior, durante o afastamento em virtude de licença especial.

Art. 15 - O direito às gratificações cessa nos casos do artigo 7º, desta Lei.

Art. 16 - O policial militar que, por sentença passada em julgado, for absolvido de crime que lhe tenha sido imputado, terá direito às gratificações que deixou de receber no período em que esteve afastado do serviço, à disposição da Justiça.

¹²⁰ Texto de acordo com o art. 13 da Lei nº 6.459, de 16 de março de 1993. Texto original: "*Art. 13 - O policial-militar, em efetivo serviço, fará jus às seguintes gratificações: I - gratificação adicional por tempo de serviço; II - gratificação de habilitação policial-militar; III - gratificação de serviço ativo IV - gratificação de localidade especial.*"

Parágrafo único - Do indulto, perdão, comutação ou livramento condicional não decorre direito do policial militar a qualquer remuneração a que tenha deixado de fazer jus por força de dispositivo desta Lei ou legislação específica.

Art. 17 - Aplica-se ao policial militar desaparecido ou extraviado, quanto às gratificações, o previsto no artigo 8º e seus parágrafos, desta Lei.

Art. 18 - Para fins de concessão das gratificações, tomar-se-á por base o valor do soldo do posto ou graduação efetivo do policial militar, ressalvado o previsto no artigo 9º e seus parágrafos, quando será considerado o valor do soldo do posto ou graduação que esteja percebendo.

SEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 19 - A gratificação adicional por tempo de serviço é devida ao policial militar, a partir do primeiro decênio de efetivo serviço prestado.

¹²¹**Art. 20** - A gratificação de que trata o artigo anterior, quando relativa aos quinquênios a serem completados a partir da vigência desta Lei, será paga à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de efetivo exercício e incidirá sobre o valor do soldo atribuído ao posto ou graduação respectivo.

Parágrafo único - O direito à percepção da gratificação adicional por tempo de serviço começa no dia seguinte àquela em que o policial militar completar o primeiro decênio ou cada quinquênio subsequente de efetivo serviço, computado na forma da legislação vigente e reconhecida mediante publicação em boletim da Corporação.

SEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO POLICIAL

¹²²**Art. 21** - REVOGADO

SEÇÃO IV DA GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO ATIVO

Art. 22 - A gratificação de serviço ativo é devida ao policial militar pelo desempenho de atividades específicas na OPM em que servir em uma das situações seguintes:

I - gratificação de serviço ativo - Tipo 1, devida ao percentual de 15% (quinze por cento) do respectivo soldo, ao policial militar que servir em Organização Policial Militar operacional, de ensino ou instrução ou no desempenho de atividade específica do Estado Maior da Corporação;

II - gratificação do serviço ativo - Tipo 2, devido ao percentual de 10% (dez por cento) do respectivo soldo, ao policial militar pelo efetivo desempenho de funções policiais militares não enquadradas no inciso anterior;

III - gratificação do serviço ativo - Tipo 3, devida no percentual de 20% (vinte por cento) do respectivo soldo, ao policial militar no desempenho exclusivo de atividade de policiamento ostensivo, para compensar o permanente desgaste físico e psíquico provocado pela tensão emocional inerente à profissão.

¹²¹ Texto de acordo com o art. 14 da Lei nº 6.459, de 16 de março de 1993.

Texto anterior de acordo com o art. 34 da Lei nº 4.613, de 27 de novembro de 1985 : "*Art. 20 - A gratificação de que trata o artigo anterior será paga à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de efetivo serviço, incidente sobre o total do soldo mais a gratificação de habilitação policial-militar.*"

Texto original: "*Art. 20 - A gratificação de que trata o artigo anterior será paga à razão 5% (cinco por cento), do respectivo soldo, por quinquênio de efetivo serviço.*"

¹²² Revogado pelo art. 4º da Lei nº 4.853, de 5 de abril de 1989.

Parágrafo único - O policial militar poderá acumular as gratificações referidas nos incisos I e III ou II e III, quando designado para desempenho de atividade de policiamento ostensivo.

SEÇÃO V DA GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL

Art. 23 - A gratificação de localidade especial é devida ao policial militar que servir em região inóspita, seja pelas condições precárias de vida, seja pela insalubridade.

Art. 24 - A gratificação de localidade especial terá valores correspondentes às categorias "A" e "B", em que serão classificadas as regiões consideradas localidades especiais por ato do Poder Executivo, de acordo com a variação das condições de vida e de salubridade.

Art. 25 - A gratificação de localidade especial será calculada sobre o soldo do posto ou graduação, nos seguintes percentuais;

I - Categoria "A" - 20% (vinte por cento);

II - Categoria "B" - 10% (dez por cento).

Art. 26 - O direito à percepção da gratificação de localidade especial começa no dia da chegada do policial militar à localidade especial e termina na data de sua partida.

Art. 27 - É assegurado ao policial militar o direito à gratificação de localidade especial nos afastamentos de sua organização policial militar em virtude de serviço, férias, luto, núpcias, dispensa do serviço, hospitalização ou licença por motivo de acidente em serviço ou de moléstia adquirida em consequência da inospitalidade da região em que serve.

CAPÍTULO IV DAS INDENIZAÇÕES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 28 - Indenização e o quantitativo em dinheiro, devido ao policial militar em ressarcimento de despesas impostas pelo exercício de sua atividade.

¹²³Parágrafo único - As indenizações são:

I - diária;

II - ajuda de custo;

III - transporte;

IV - localidade especial".

Art. 29 - Aplica-se ao policial militar desaparecido ou extraviado, quando às indenizações, o previsto no artigo 8º e seus parágrafos.

SEÇÃO II DAS DIÁRIAS

Art. 30 - Diária é a indenização destinada a atender às despesas extraordinárias de alimentação, pousada e hospitalização e será devida ao policial militar nas seguintes condições:

I - durante o afastamento de sua sede;

II - por motivo de saúde.

Art. 31 - A diária de alimentação é devida também nos dias de partida e de chegada.

¹²³ Texto de acordo com o art. 13 da Lei nº 6.459, de 16 de março de 1993.

Texto original: "Parágrafo único - As indenizações são: I - diárias; II - ajuda de custo; III - transporte; IV - representação; V - moradia."

¹²⁴Parágrafo único - O valor da diária de alimentação corresponderá a um dia e meio do valor do soldo e da gratificação de habilitação policial-militar:

I - de coronel PM, para os oficiais superiores PM;

II - de capitão PM, para os oficiais intermediários PM, subalternos PM e para os aspirantes-a-oficial PM;

III - de subtenente PM, para os subtenentes PM, sargentos PM e alunos PM da Academia de Polícia Militar;

IV - de cabo PM, para os cabos PM e soldados PM.

Art. 32 - O valor da diária de pousada é igual ao valor, atribuído à diária de alimentação.

Parágrafo único - Em qualquer situação, quando se deslocarem conjuntamente Oficiais e Praças, o valor da diária deverá corresponder aos valores do maior posto ou graduação, respectivamente.

Art. 33 - A diária de hospitalização corresponderá à soma das diárias de alimentação e pousada e destinar-se-á ao custeio da alimentação e outras despesas decorrentes da baixa ao Hospital Geral da Polícia Militar.

Art. 34 - Para custeio da alimentação e tratamento médico do policial militar, baixado ao HGPM, serão sacadas tantas diárias de hospitalização quantas se fizerem necessárias, observadas as restrições contidas nesta Lei, até que se verifique a alta ou falecimento do mesmo.

§ 1º - Quando a baixa se der em hospital de outra organização militar, da rede estadual ou particular, o policial militar fará *jus* a diária de hospitalização a que alude este artigo, para complementação do auxílio que lhe seja dado pelo Instituto de Assistência e Providência do Servidor do Estado da Bahia, na parte a que se refere a assistência médico-hospitalar.

§ 2º - Quando a baixa se der em hospital de outra Unidade da Federação, dar-se-á o mesmo tratamento previsto neste artigo, mediante autorização do Comando Geral da PMBA, mas, somente, em caso de emergência e quando o policial militar se encontrar a serviço.

§ 3º - As diárias sacadas serão em favor do HGPM que pagará ao hospital ou à clínica onde o policial militar estiver baixado.

Art. 35 - O Oficial, Aspirante-a-Oficial, Aluno Oficial, Subtenente ou Sargento, quando hospitalizado, terá direito a acompanhante desde que o fato não prejudique o tratamento e o hospital tenha condições para tal e não venha a ter prejudicado o seu funcionamento.

Parágrafo único - Para atender ao constante deste artigo será sacado, em nome do policial militar baixado, um acréscimo de (1) diária de alimentação por dia de internamento.

Art. 36 - A Corporação, através de sua Unidade de Saúde, prestará assistência médico-hospitalar, por meio de seus serviços especializados, aos dependentes dos policiais militares, mediante indenização do material consumido e de acordo com tabelas, neste sentido, aprovadas pelo Comando Geral.

Art. 37 - São considerados dependentes, para efeito e aplicação do constante do artigo anterior, as pessoas enumeradas no artigo 119 desta Lei.

Parágrafo único - Continuarão compreendidos nas disposições deste artigo a viúva do policial militar, enquanto permanecer neste estado e os demais dependentes mencionados no artigo 119 desta Lei.

Art. 38 - Compete ao Comando da OPM providenciar o pagamento das diárias a que fizer *jus* o policial militar, e sempre que for julgado necessário, deverá efetuar-lo adiantadamente, devendo o ajuste de contas se verificar após o regresso à OPM, condicionando-se o adiantamento à existência de meios e à reserva de recursos orçamentários próprios nos órgãos competentes.

Art. 39 - Não serão atribuídas diárias ao policial militar:

I - quando as despesas com alimentação e alojamento forem asseguradas;

¹²⁴ Texto de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.687, de 2 de dezembro de 1994.

Texto original: "Parágrafo único - O valor da diária alimentação é igual a um dia do soldo."

II - nos dias de viagem, quando no custo da passagem estiver compreendida a alimentação ou a pousada, ou ambas;

III - cumulativamente com a ajuda de custo, exceto nos dias de viagem, em que a alimentação ou a pousada, ou ambas, não estejam compreendidas no custo da passagem, devendo neste caso, ser computado somente o prazo estipulado para o meio de transporte efetivamente requisitado;

IV - durante o afastamento da sede por menos de 8 (oito) horas consecutivas.

Art. 40 - No caso do falecimento do policial militar, seus herdeiros não restituirão as diárias que ele haja recebido adiantadamente, segundo o art. 38 desta Lei.

Art. 41 - O policial militar, quando receber diárias indeniza a OPM ou OM em que se alojar ou se alimentar de acordo com as normas em vigor nessas organizações.

Art. 42 - Quando as despesas de alimentação ou de pousada, ou ambas, a que se refere o inciso I do artigo 30 desta Lei, forem realizadas pelas OPM de outras Corporações, a indenização respectiva será feita pela Polícia Militar do Estado da Bahia.

Art. 43 - O Comando Geral, conforme o caso, baixará instruções regulando o valor e o destino das indenizações referidas nos artigos 41 e 42 desta Lei.

Parágrafo único - Quando o afastamento se der para outro Estado da Federação ou para o Exterior as diárias de alimentação e pousada serão pagas pelo dobro no primeiro caso e pelo quádruplo, no segundo.

SEÇÃO III DA AJUDA DE CUSTO

Art. 44 - Ajuda de custo é a indenização paga adiantadamente ao policial militar, salvo interesse do mesmo em recebê-la no local de destino, para atender a despesas de locomoção e instalação, exceto transporte.

¹²⁵**Art. 45** - O policial militar terá direito à ajuda de custo:

¹²⁶I - quando movimentado para cargo ou comissão, cujo desempenho importe na obrigação de mudança de domicílio, com ou sem desligamento da organização onde serve, obedecido o disposto no artigo 46, desta Lei;

¹²⁷II - quando movimentado para comissão por prazo superior a 3 (três) e inferior a 6 (seis) meses, cujo desempenho importe em mudança de domicílio, sem desligamento de sua Organização Policial Militar, recebendo, na ida, o valor respectivo previsto no artigo 46 desta Lei e, na volta, a metade daquele valor;

¹²⁸III - quando movimentado para comissão por prazo inferior ou igual a 3 (três) meses, cujo desempenho importe em deslocamento para outro município, sem transporte de dependentes e sem desligamento de sua Organização Policial Militar, recebendo a metade do valor correspondente, previsto no artigo 46, desta Lei, na ida e na volta.

¹²⁵ Texto do art. 44 de acordo com o art. 13 da Lei nº 6.459, de 16 de março de 1993.

Texto original: "*Art. 44 - Ajuda de custo é a indenização para custeio de despesas de viagem, mudança e instalação, exceto as de transporte, paga adiantadamente ao policial-militar salvo interesse do mesmo em recebê-la no local do destino.*"

¹²⁶ Texto de acordo com o art. 13 da Lei nº 6.459, de 16 de março de 1993.

Texto original: "*I - quando movimentado para cargo ou comissão, cujo desempenho importe na obrigação de mudanças de domicílio para outra localidade, ainda que pertencente ao mesmo município, desligado ou não da organização onde serve, obedecido o disposto no artigo 46, desta Lei.*"

¹²⁷ Texto de acordo com o art. 13 da Lei nº 6.459, de 16 de março de 1993.

Texto original: "*II - quando movimentado para comissão por prazo superior a 3 (três) e inferior a 6 (seis) meses, cujo desempenho importe em mudança de domicílio para outra localidade, ainda que pertencente a um mesmo município, sem desligamento de sua OPM, recebendo, na ida, o valor respectivo previsto na artigo 46 desta Lei e, na volta, a metade daquele valor.*"

¹²⁸ Texto de acordo com o art. 13 da Lei nº 6.459, de 16 de março de 1993.

Texto original: "*III - quando movimentado para comissão por prazo inferior ou igual a 3 (três) meses, cujo desempenho importe em deslocamento para outra localidade, ainda que pertencente ao mesmo município, sem transportes de dependentes e sem desligamento de sua OPM, recebendo a metade do valor correspondente, previsto no artigo 46 desta Lei, na ida e na volta.*"

Parágrafo único - Fará *jus* também a ajuda de custo o policial militar quando deslocado com a sua Organização ou fração dela, que tenha sido transferida de sede.

¹²⁹**Art. 46** - A ajuda de custo devida ao policial militar será no valor correspondente ao soldo do posto ou graduação.

¹³⁰I - ao valor correspondente ao soldo do posto ou graduação, quando não possuir dependentes;

¹³¹II - REVOGADO

Art. 47 - Não terá direito a ajuda de custo o policial militar:

I - movimentado por interesse próprio ou em operação de manutenção da ordem pública;

II - desligado do curso ou escola por falta de aproveitamento voluntário de matrícula, ainda que preencha os requisitos do artigo 45 desta Lei.

Art. 48 - Restituirá a ajuda de custo o policial militar que a houver recebido, nas formas e circunstâncias abaixo:

I - integralmente e de uma só vez, quando deixar de seguir destino, a seu pedido;

II - pela metade do valor recebido e de uma só vez, quando até 6 (seis) meses após ter seguido para a nova organização, for, a pedido, dispensado, licenciado, exonerado, demitido, transferido para a reserva ou entrar em licença;

III - pela metade do valor, mediante descontos pela décima parte do soldo, quando não seguir destino por motivo independente de sua vontade.

§ 1º - Não se enquadra nas disposições do inciso II deste artigo a licença para tratamento da própria saúde.

§ 2º - O policial militar que estiver sujeito a desconto para restituição da ajuda de custo, ao adquirir direito a nova ajuda de custo, liquidará integralmente, no ato do recebimento desta, o débito anterior.

Art. 49 - Na concessão da ajuda de custo, para efeito de cálculo do seu valor, determinação do exercício financeiro, constatação de dependentes e Tabela em vigor, tomar-se-á como base a data do ajuste de contas.

Parágrafo único - Se o policial militar for promovido, contando antiguidade de data anterior a do pagamento da ajuda de custo, fará *jus* à diferença entre o valor desta e daquela a que teria direito no posto ou graduação ao qual for elevado pela promoção.

Art. 50 - A ajuda de custo não será restituída pelo policial militar ou seus beneficiários quando:

I - após ter seguido destino, for mandado regressar;

II - ocorrer o falecimento do policial militar mesmo antes de seguir destino.

SEÇÃO IV DO TRANSPORTE

¹³²**Art. 51** - O policial militar da ativa, quando movimentado no interesse do serviço, tem direito a transporte para si e seus dependentes, por conta do Estado, nele

¹²⁹ Texto de acordo com o art. 13 da Lei nº 6.459, de 16 de março de 1993.

Texto original: "*Art. 46 - A ajuda de custo devida ao policial militar será igual!*"

¹³⁰ Revogado pelo art. 32 da Lei nº 6.459, de 16 de março de 1993.

¹³¹ Revogado pelo art. 32 da Lei nº 6.459, de 16 de março de 1993.

¹³² Texto de acordo com o art. 13 da Lei nº 6.459, de 16 de março de 1993.

Texto original: "*Art. 51 - O policial militar, nas movimentações por interesse do serviço, tem direito a transporte para si, seus dependentes e 1 (um) empregado doméstico, por conta do Estado, nele compreendidas a passagem e a translação da respectiva bagagem.*"

§ 1º - *O policial-militar, da ativa terá direito ainda a transporte por conta do Estado, quando tiver de efetuar deslocamentos fora da sede de sua OPM nos seguintes casos:*

I - interesse da Justiça ou da disciplina;

II - concurso para ingresso em Escolas, Cursos ou Centro de Formação, Especialização, Aperfeiçoamento e Atualização de interesse da Corporação;

III - por motivo de serviço, decorrente do desempenho de sua atividade;

compreendidas a passagem e a translação da respectiva bagagem, da localidade onde residir para outra onde fixar residência, se em outro município.

¹³³**Art. 52** - Para efeito de concessão de transporte, consideram-se dependentes do policial militar os enumerados nos incisos I a VI do art. 119 e incisos III, IV e VIII do art. 120 desta Lei, desde que vivam exclusivamente às suas expensas, não exerçam atividade remunerada e residam sob o mesmo teto.

SEÇÃO V DA REPRESENTAÇÃO

Art. 53 - A indenização da representação se destina a atender às despesas extraordinárias decorrentes de compromissos de ordem social ou profissional, inerente à apresentação e ao bom desempenho de atividade em determinadas condições.

Art. 54 - A indenização da representação será paga no limite de até 20% (vinte por cento) do soldo para os postos e de até 10% (dez por cento) para os cargos, devendo ser regulamentadas as condições de percepção.

Parágrafo único - A representação do cargo de Chefe do Estado Maior da Corporação será paga no limite de 20% (vinte por cento).

Art. 55 - Fará *jus*, também, à indenização de representação o policial militar que estiver no exercício de função policial considerada de interesse da Corporação e optar pelos vencimentos da Polícia Militar.

Art. 56 - O direito à indenização de representação é devido ao policial militar desde o dia em que assume o cargo ou comissão e cessa quando dele se afasta em caráter definitivo ou por prazo superior a 30 (trinta) dias, excetuadas as férias.

Parágrafo único - A indenização da representação, no caso de afastamento do ocupante do cargo ou comissão por prazo superior a 30 (trinta) dias, será paga ao policial militar substituto somente a partir desse prazo.

Art. 57 - Nos casos da representação especial e temporária, de caráter individual ou coletivo, as despesas correrão por conta de quantitativos postos à disposição da Corporação, competindo ao Comandante Geral determinar o valor para a representação pessoal ou para a delegação, grupo ou equipe.

SEÇÃO VI DA MORADIA

Art. 58 - O policial militar em atividade faz *jus* a:

- I - alojamento em organização policial-militar quando aquartelado;
- II - moradia para si e seus dependentes, em imóvel sob responsabilidade da Corporação, de acordo com a disponibilidade existente;
- III - indenização mensal para moradia, quando não houver imóvel de que trata o inciso II;

IV - baixa em organização hospitalar ou alta desta, em virtude de prescrição médica, ou, ainda, realização inspeção de saúde.

§ 2º - Quando o transporte não for realizado sob responsabilidade do Estado, o policial-militar será indenizado em quantia correspondente às despesas que a esse título fizer, mediante comprovação.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se ao inativo, quando designado para exercer função policial militar."

¹³³ Texto de acordo com o art. 13 da Lei nº 6.459, de 16 de março de 1993.

Texto original: "*Art. 52 - Para efeito da concessão de transporte, consideram-se dependentes do policial militar os enumerados nos artigos 119 e 120 desta Lei.*

§ 1º - Os dependentes do policial militar, com direito ao transporte, por conta do Estado, que não puderem acompanhá-lo na mesma viagem, por qualquer motivo, poderão fazê-lo a contar de 30 (trinta) dias antes, até 9 (nove) meses após o deslocamento do policial militar.

§ 2º - Os dependentes do policial militar que falecer em serviço ativo terão direito, até 9 (nove) meses após o falecimento, ao transporte, uma única vez, por conta do Estado, para a localidade do Estado, em que fixarem residência."

Parágrafo único - Quando, havendo disponibilidade de moradia, o policial militar, voluntariamente, não ocupar imóvel a ele destinado, não lhe será devido, sacado ou pago o auxílio de moradia.

¹³⁴ **Art. 59** - REVOGADO.

¹³⁵ **Art. 60** - REVOGADO

¹³⁶ **Art. 61** - REVOGADO

¹³⁷ **Art. 62** - Quando o policial militar ocupar imóvel sob responsabilidade da Corporação, o quantitativo correspondente à indenização para moradia será sacado pela OPM e recolhido ao órgão próprio da Corporação para atender à conservação, despesa de condomínio e construção de novas residências para o pessoal.

¹³⁸ **Art. 63** - Quando o policial militar ocupar imóvel de Estado sob a responsabilidade de outro órgão, o quantitativo sacado na forma do artigo anterior terá o seguinte destino.

I - o correspondente ao aluguel e ao condomínio, será recolhido ao órgão responsável pelo imóvel;

II - o saldo, se houver, será empregado na forma restabelecida no artigo anterior.

CAPÍTULO V DOS OUTROS DIREITOS

Art. 64 - Constituem outros de natureza pecuniária do policial militar;

I - custeio para fardamento;

II - etapa de alimentação;

III - salário-família;

IV - auxílio-funeral.

SEÇÃO I DO CUSTEIO PARA FARDAMENTO

¹³⁹ **Art. 65** - O policial militar em atividade, inclusive convocado da reserva remunerada, terá direito ao custeio de fardamento na base de 10% (dez por cento) sobre o valor do soldo.

¹⁴⁰ § 2º - Os Oficiais e Aspirantes-a-Oficial perceberão esta indenização em dinheiro.

Art. 66 - O policial militar, quando declarado Aspirante-a-Oficial ou promovido a 3º Sargento, fará *jus* a um auxílio para confecção de fardamento no valor correspondente a 3 (três) vezes o soldo do novo posto ou graduação, sacadas na verba do soldo.

§ 1º - O Subtenente ou 1º Sargento, quando promovido ao oficialato, também fará *jus* ao auxílio previsto neste artigo.

§ 2º - Os especialistas quando, por curso ou estágio, atingirem o primeiro posto do oficialato de seus quadros, também farão *jus* ao auxílio de que trata este artigo.

Art. 67 - Ao Oficial PM, Subtenente PM, Sargento PM que o requerer, quando promovido, será concedido um adiantamento correspondente ao valor de 1 (um) soldo do novo posto ou graduação, para aquisição de uniforme, desde que possua condições de prazo para a reposição.

¹³⁴ Revogado pelo Parágrafo único do art. 36 da Lei nº 4.613, de 27 de novembro de 1985.

¹³⁵ Revogado pelo Parágrafo único do art. 36 da Lei nº 4.613, de 27 de novembro de 1985.

¹³⁶ Revogado pelo Parágrafo único do art. 36 da Lei nº 4.613, de 27 de novembro de 1985.

¹³⁷ Revogado pelo Parágrafo único do art. 36 da Lei nº 4.613, de 27 de novembro de 1985.

¹³⁸ Revogado pelo Parágrafo único do art. 36 da Lei nº 4.613, de 27 de novembro de 1985.

¹³⁹ Revogado pelo art. 2º da Lei nº 7.936, de 9 de outubro de 2001.

¹⁴⁰ Revogado pelo art. 2º da Lei nº 7.936, de 9 de outubro de 2001.

§ 1º - A concessão prevista neste artigo far-se-á mediante despacho em requerimento do policial militar ao seu Comandante.

§ 2º - A reposição do adiantamento será feita mediante descontos mensais, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º - O adiantamento referido neste artigo poderá ser requerido novamente se o policial militar permanecer mais de 4 (quatro) anos no mesmo posto ou graduação, podendo ser repetido em caso de promoção desde que liquide o saldo do que tenha recebido.

Art. 68 - O policial militar que perder seus uniformes em qualquer sinistro havido em organização policial militar, ou em viagem a serviço, receberá um auxílio correspondente ao valor de até 3 (três) vezes o valor do soldo de seu posto ou graduação.

Parágrafo único - Ao Comandante do policial militar prejudicado cabe, ao receber comunicação deste, providenciar sindicância e, em solução, o Comandante Geral determinará, se for o caso, o valor desse auxílio em função do prejuízo sofrido.

SEÇÃO II DA ETAPA DE ALIMENTAÇÃO

Art. 69 - Tem direito a alimentação por conta do Estado:

I - o policial militar servindo ou quando a serviço em OPM com rancho próprio ou, ainda em operação policial militar;

II - o aluno-oficial PM, aluno de Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças e de outras escolas ou cursos de formação que venham a ser criados na Corporação;

III - o preso civil, quando recolhido a OPM;

IV - o voluntário, a partir da data de sua apresentação à Corporação.

Parágrafo único - Poderá o Poder Executivo estender o direito de que trata este artigo aos civis que prestam serviços nas OPMs.

Art. 70 - A etapa é a importância em dinheiro correspondente ao custeio da ração, sendo o seu valor fixado anualmente pelo Poder Executivo.

Art. 71 - Toda OPM deverá ter rancho próprio organizado, em condições de proporcionar rações preparadas aos seus integrantes.

Art. 72 - O policial militar, quando sua organização policial militar, ou outra nas proximidades do local de serviço ou expediente, não lhe possa fornecer alimentação por conta do Estado, e por imposição do horário de trabalho e distância de sua residência, seja obrigado a fazer refeições fora da mesma, terá direito à indenização do valor igual à etapa comum fixada.

Parágrafo único - O direito de que trata este artigo poderá ser estendido ao policial militar que serve nos destacamentos do interior, a critério do Comandante Geral.

¹⁴¹**Art. 73** - REVOGADO

Art. 74 - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Seção.

SEÇÃO III DO SALÁRIO

Art. 75 - Salário-família é o auxílio em dinheiro pago ao policial militar para custear, em parte, a educação e assistência a seus filhos e outros dependentes, no valor e nas condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único - O salário-família é isento de tributação e não sofre desconto de qualquer natureza.

¹⁴¹ Revogado pelo art. 19 da Lei nº 7.145, de 19 de agosto de 1997.

SEÇÃO IV DO AUXÍLIO

Art. 76 - O Estado assegurará sepultamento condigno ao policial militar.

Art. 77 - Auxílio-funeral é o quantitativo concedido para custear as despesas com o sepultamento do policial-militar.

Art. 78 - O auxílio-funeral equivale a 2 (duas) vezes o valor do soldo do posto ou graduação do policial militar falecido, não podendo ser inferior a 2 (duas) vezes o valor do soldo do Cabo PM.

Art. 79 - Para a concessão do auxílio-funeral deverá ser observado o seguinte:

I - antes de realizado o enterro, o pagamento do auxílio-funeral será feito a quem de direito pela organização policial militar a que pertencia o policial militar, independentemente de qualquer formalidade, exceto a da apresentação do atestado de óbito;

II - após o sepultamento do policial militar, não se tendo verificado o caso do inciso anterior, pagar-se-á o auxílio à pessoa que haja custeado o funeral mediante a apresentação do atestado de óbito e comprovação da despesa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe, em seguida, reconhecido o crédito e paga a importância correspondente aos recibos, até o valor limite estabelecido no artigo 78 desta Lei.

III - caso a despesa com o sepultamento, paga de acordo com o inciso anterior, seja inferior ao valor do auxílio-funeral, a diferença será paga aos beneficiários habilitados à pensão, mediante petição à autoridade competente;

IV - decorrido o prazo de 30 (trinta) dias do óbito, sem reclamação do auxílio-funeral por quem haja custeado o sepultamento do policial militar, o auxílio será pago aos beneficiários habilitados à pensão, mediante petição à autoridade competente.

Art. 80 - Em casos especiais e a critério da autoridade competente, poderá o Estado custear diretamente o sepultamento do policial militar.

Parágrafo único - Verificando-se a hipótese de que trata este artigo, não será pago, ao beneficiário, o auxílio-funeral.

Art. 81 - O Estado fará, às suas expensas e por solicitação da família, a transladação do corpo do policial militar da ativa falecido em operação policial militar, na manutenção da ordem pública ou em acidente em serviço, para qualquer localidade do Estado.

TÍTULO III DA REMUNERAÇÃO DO POLICIAL

CAPÍTULO I DA REMUNERAÇÃO E OUTROS DIREITOS

Art. 82 - A remuneração do policial militar na inatividade, quer na reserva remunerada ou reformado, compreende:

- I - provento;
- II - auxílio-invalidez;
- III - adicional de inatividade.

§ 1º - A remuneração do policial militar na inatividade será sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificar a remuneração do pessoal da ativa.

§ 2º - Ressalvados os casos previstos em lei, os proventos da inatividade não poderão exceder a remuneração percebida pelo policial militar no posto ou graduação correspondente ao que ocupava na ativa.

¹⁴²**Art. 83** - O policial militar ao ser transferido para a inatividade faz *jus* ao transporte, nele compreendida a passagem e a transladação da respectiva bagagem, para si, seus

¹⁴² Revogado pelo art. 32 da Lei nº 6.459, de 16 de março de 1993.

dependentes e 1 (um) empregado doméstico, para o domicílio onde fixar residência dentro do Estado.

Parágrafo único - O direito ao transporte prescreve após decorridos 120 (cento e vinte) dias da data da primeira publicação oficial do ato de transferência para a inatividade.

Art. 84 - São extensivos ao policial militar na inatividade remunerada, no que lhe for aplicável, os direitos de que tratam os artigos 75 e 76 desta Lei.

Parágrafo único - Para fins de cálculos do valor auxílio funeral será considerado como posto ou graduação do policial militar na inatividade, o correspondente ao soldo que serviu de base para o cálculo de seus proventos.

CAPÍTULO II DO PROVENTO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 85 - Provento é o quantitativo em dinheiro devido ao policial militar na inatividade, quer na reserva remunerada quer na situação de reformado, constituído das seguintes parcelas:

- I - soldo ou quotas de soldo;
- II - gratificações incorporáveis.

Art. 86 - O provento é devido ao policial militar quando for desligado da ativa em virtude de:

- I - transferência para a reserva remunerada;
- II - reforma;
- III - retorno à inatividade após designação para o serviço ativo, quando já se encontrava na reserva remunerada.

Parágrafo único - O policial militar de que trata este artigo continuará a perceber sua remuneração, até a publicação de seu desligamento ao boletim interno de sua OPM, o que não poderá exceder de 45 (quarenta e cinco) dias da data da publicação oficial do respectivo ato.

¹⁴³**Art. 87** - REVOGADO

Art. 88 - Suspende-se temporariamente, o direito do policial militar à percepção do provento na data da sua apresentação à Corporação quando, na forma da legislação em vigor, retornar ao serviço ativo para o desempenho de cargo ou comissão na Polícia Militar do Estado.

Art. 89 - Cessa o direito à percepção do provento na data:

- I - do falecimento;
- II - para oficial, do ato que o prive do posto e da patente, e, para a praça, do ato de sua exclusão a bem da disciplina da Polícia Militar.

Art. 90 - Na fixação do provento será observado o disposto nos artigos 91 a 97 o § 2º do artigo 101 desta Lei.

SEÇÃO II DO SOLDO E DAS QUOTAS DE SOLDO

Art. 91 - O soldo constitui a parcela básica do provento a que faz *jus* o policial militar na inatividade, sendo o seu valor igual ao estabelecido para o soldo do policial militar da ativa do mesmo posto ou graduação, observado o disposto nos artigos 93 a 97 e 99, § 2º desta Lei.

Parágrafo único - Para efeito de cálculos, o soldo dividir-se-á em quotas de soldo, correspondendo cada uma 1/30 (um trinta avos) do seu valor.

¹⁴³ Revogado pelo art. 32 da Lei nº 6.459, de 16 de março de 1993.

Art. 92 - Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o policial militar tem direito a tantas quotas de soldo quantos forem os anos de serviço computáveis para a inatividade, até o máximo de 30 (trinta) anos.

Art. 93 - O oficial da Polícia Militar que contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, quando transferido para a inatividade, terá o cálculo do seu provento referido ao soldo do posto imediatamente superior, de acordo com os artigos 92 e 96 desta Lei, se na Corporação existir posto superior ao seu.

Parágrafo único - O oficial da Polícia Militar nas condições deste artigo, se ocupante do último posto da hierarquia da Corporação, terá o cálculo de seus proventos referido ao soldo de seu próprio posto aumentado de 20% (vinte por cento).

Art. 94 - O Subtenente PM, quando transferido para a inatividade, terá o cálculo do seu provento referido ao soldo de Segundo Tenente PM, desde que conte mais de 30 (trinta) anos de serviço.

Art. 95 - As demais praças não referidas no artigo anterior, que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidos para a inatividade, terão o cálculo do seu provento referido ao soldo de graduação imediatamente superior à que possuíam no serviço ativo.

SEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES INCORPORÁVEIS

¹⁴⁴**Art. 96** - São consideradas gratificações incorporáveis:

- I - a gratificação adicional por tempo de serviço;
- II - a gratificação de habilitação policial militar;
- III - a gratificação de função policial militar.

§ 1º - A base de cálculo para o pagamento das gratificações previstas neste artigo, dos auxílios e outros direitos do policial militar na inatividade remunerada será:

a) quanto à gratificação adicional por tempo de serviço, o soldo ou quotas de soldo a que faça jus e mais a gratificação de habilitação policial militar, na forma do disposto no artigo 20, da Lei nº 3.803, de 16 de junho de 1980.

b) quanto às demais, o soldo ou as quotas de soldo a que faça jus o Policial Militar.

¹⁴⁵§ 2º - REVOGADO

SEÇÃO IV DOS INCAPACITADOS

Art. 97 - O policial militar incapacitado terá seu provento referido ao soldo integral do posto ou graduação em que for reformado, na forma da legislação em vigor, além das gratificações incorporáveis a que fizer jus quando reformado pelos seguintes motivos:

I - ferimento recebido em operações policiais militares ou na manutenção da ordem pública ou por enfermidade contraída nessas situações ou que nelas tenham sua causa eficiente;

II - acidente em serviço;

III - doença, moléstia ou enfermidade adquirida tendo relação de causa e efeito com o serviço;

¹⁴⁴ Texto de acordo com o art. 1º da Lei nº 4.676, de 4 de julho de 1986.

Texto original: "*Art. 96 - São consideradas gratificações incorporáveis: I - a gratificação adicional por tempo de serviço; II - gratificação da habilitação policial-militar.*

Parágrafo único - *À base do cálculo para o pagamento das gratificações previstas neste artigo, dos auxílios e outros direitos dos policiais-militares na inatividade remunerada, será o valor do soldo ou das quotas do soldo a que o policial-militar fizer jus na inatividade.*"

¹⁴⁵ Revogado pelo art. 14 da Lei nº 7.023 de 23 de janeiro de 1997.

IV - acidente, doença, moléstia ou enfermidade, embora sem relação de causa e efeito com o serviço, desde que seja considerado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Parágrafo único - Não se aplicam as disposições deste artigo ao policial militar que, já na situação de inatividade, passe a se encontrar numa das situações referidas no inciso IV, a não ser que fique comprovada, por Junta Médica da Corporação, relação de causa e efeito com o exercício de suas funções, enquanto esteve na ativa.

Art. 98 - O oficial ou a praça com estabilidade assegurada, reformado por incapacidade decorrente de acidente ou enfermidades sem relação de causa e efeito com o serviço, ressalvados os casos do inciso IV do artigo 97, perceberá o provento nos limites impostos pelo tempo de serviço computável para a inatividade, observadas as condições estabelecidas nos artigos 92 e 96 desta Lei.

Parágrafo único - O oficial com mais de 5 (cinco) anos de serviço ou praça com estabilidade assegurada, que se encontrar nas condições deste artigo não pode perceber, como provento, quantia inferior ao soldo do posto ou graduação atingido na inatividade para fins de remuneração.

CAPÍTULO III DO AUXÍLIO

Art. 99 - O policial militar da ativa que foi ou venha a ser reformado por incapacidade definitiva e considerado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de sua subsistência, fará *jus* a um auxílio-invalidez no valor de 25% (vinte e cinco por cento) da soma da base de cálculo com a gratificação de tempo de serviço, ambas previstas no artigo 96 desta Lei, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente declaradas por Junta Policial Militar de Saúde.

- I - necessitar de internamento em instituição apropriada, policial militar ou não;
- II - necessitar de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem.

§ 1º - Quando, por deficiência hospitalar ou prescrição médica comprovada por Junta Policial Militar de Saúde, o policial militar em uma das condições previstas neste artigo, receber tratamento na própria residência, também fará *jus* ao auxílio-invalidez.

§ 2º - Para continuidade do direito ao recebimento do auxílio-invalidez, o policial militar ficará obrigado a apresentar, anualmente, declaração de que não exerce qualquer atividade remunerada, pública ou privada e, a critério da administração, submeter-se periodicamente, à inspeção de saúde de controle. No caso de oficial ou praça mentalmente enfermo, a declaração de que trata este artigo deverá ser firmada por 2 (dois) oficiais da ativa da Polícia Militar.

§ 3º - O auxílio-invalidez será suspenso automaticamente pela autoridade competente, se for verificado que o policial militar nas condições deste artigo, exerça ou tenha exercido, após o recebimento do auxílio, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se for julgado apto em inspeção de saúde, a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º - O policial militar de que trata este Capítulo terá direito ao transporte dentro do Estado quando for obrigado a se afastar de seu domicílio para ser submetido à inspeção de saúde de controle, prevista no § 2º deste artigo.

§ 5º - O auxílio-invalidez não poderá ser inferior ao valor do soldo de Cabo PM.

CAPÍTULO IV DO ADICIONAL DE INATIVIDADE

¹⁴⁶**Art. 100** - O adicional de inatividade será calculado e pago mensalmente ao policial militar na inatividade, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação e em função da

¹⁴⁶ Texto de acordo com o art. 13 da Lei nº 6.459, de 16 de março de 1993.

soma do tempo de efetivo serviço, com os acréscimos assegurados na legislação em vigor para esse fim, nas seguintes condições:

I - de 30% (trinta por cento), quando o tempo computado for 35 (trinta e cinco) anos;

II - de 25% (vinte e cinco por cento), quando o tempo computado for de 30 (trinta) anos;

III - de 5% (cinco por cento), quando o tempo computado for inferior a 30 (trinta) anos.

Parágrafo único - Fica assegurado ao policial-militar que, à data da publicação desta Lei, reunir as condições exigidas para a inativação, o direito a perceber a vantagem de que trata este artigo, calculado na forma estabelecida na legislação anterior.

Parágrafo único acrescido ao art. 100 pelo art. 13 da Lei nº 6.459, de 16 de março de 1993.

CAPÍTULO V DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS

Art. 101 - O policial militar da reserva remunerada que, na forma da legislação em vigor, retornar à ativa, for convocado ou for designado para desempenho do cargo ou comissão da Polícia militar, perceberá a remuneração da ativa do seu posto ou graduação, a contar da data da apresentação à Corporação, perdendo, a partir dessa data, o direito à remuneração da inatividade.

§ 1º - Por ocasião da apresentação, o policial militar de que trata este artigo terá direito a um auxílio para aquisição de uniforme, correspondente ao valor do soldo de seu posto ou graduação.

§ 2º - O Policial militar de que se trata este artigo, ao retornar à inatividade, terá sua remuneração recalculada em função do novo cômputo de tempo de serviço e das novas situações alcançadas pelas atividades que exerceu, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 102 - O policial militar que retornar à ativa ou for reincluído, fará *jus* à remuneração na forma estipulada nesta Lei para as situações equivalentes, na conformidade do que for estabelecido no ato de retorno ou reinclusão.

Parágrafo único - Se o policial militar fizer *jus* a pagamentos relativos a períodos anteriores à data do retorno ou reinclusão, receberá a diferença entre a importância apurada no ato de ajuste de contas e a recebida dos cofres públicos a título de remuneração, pensão ou vantagem, nos mesmos períodos.

Art. 103 - No caso de retorno ou reinclusão com ressarcimento pecuniário, o policial militar indenizará os cofres públicos, mediante encontro de contas das quantias que tenha sido pagas a sua família, a qualquer título.

TÍTULO IV DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

CAPÍTULO I DOS DESCONTOS

Art. 104 - Desconto em folha de pagamento é abatimento que, na forma deste Título, o policial militar pode sofrer em uma fração de vencimentos ou provento para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposições de lei, regulamento ou sentença judicial.

Texto original: "*Art. 100 - O adicional de inatividade será calculado e pago mensalmente ao policial militar na inatividade, incidindo sobre o respectivo provento e em função da soma do tempo de efetivo serviço com os acréscimos assegurados na legislação em vigor para esse fim, nas seguintes condições:*"

Art. 105 - Para efeito de descontos em folha de pagamento do policial militar, são consideradas as seguintes importâncias mensais, denominadas bases para desconto:

I - o soldo do posto ou da graduação efetivos, acrescidos das gratificações de tempo de serviço e de habilitação policial-militar, para o policial militar da ativa;

II - o provento, para o policial militar da inatividade.

Art. 106 - Os descontos em folha são classificados em:

I - contribuição para:

a) pensão policial militar;

b) fazenda estadual, quando fixado em lei;

II - indenizações:

a) à fazenda estadual, em decorrência de dívida;

b) pela ocupação de próprio residencial do Estado.

III - consignações para:

a) pagamento de mensalidade social, a favor das entidades consideradas consignatárias, estabelecidas na forma do artigo 114;

b) cumprimento de sentença judicial para pensão alimentícia;

c) serviço de assistência social da Polícia Militar;

d) pagamento de indenização prevista nos artigos 62 e 63;

e) pagamento de aluguel de casa para residência do consignante;

f) outros fins de interesse da Corporação e determinados por ato do Comandante

Geral.

Art. 107 - Os descontos em folha referidos no artigo anterior são ainda:

I - obrigatórios, os constantes dos incisos I e II, letra "b" e do inciso III, letra "d";

II - autorizados, os demais descontos mencionados no inciso III.

Parágrafo único - O Comando Geral regulamentará os descontos previstos no inciso II deste artigo.

Art. 108 - Para os descontos em folha, a que se refere o Capítulo I deste Título, são estabelecidos os seguintes limites, relativos às bases para descontos definidos no artigo 105:

I - quando determinados por lei ou regulamento as quantias estipuladas nesses atos.

II - 70% (setenta por cento), para os descontos previstos nas letras "b" , "c" e "e" do inciso III do artigo 106 ;

III - até 30% (trinta por cento), para os demais casos não enquadrados nos incisos anteriores.

Art. 109 - Em nenhuma hipótese, o consignante poderá receber em folha de pagamento quantia líquida inferior a 30% (trinta por cento) das bases estabelecidas no artigo 105, mesmo nos casos de suspensão do pagamento das gratificações.

Art. 110 - Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

Parágrafo único - A importância devida à Fazenda Estadual ou à pensão judicial, superveniente à averbação já existente, será obrigatoriamente descontada ainda que além dos limites estabelecidos nos artigos 108 e 109 desta Lei.

Art. 111 - O desconto originado de crime previsto no Código Penal Militar não impede que, por decisão judicial, a autoridade competente proceda a buscas, apreensões legais, confisco de bens e sequestros no sentido de abreviar o prazo de indenização à Fazenda do Estado.

Art. 112 - A dívida para com a Fazenda Estadual, no caso do policial militar que é desligado da ativa, será obrigatoriamente cobrada, de preferência por meios amigáveis, e na impossibilidade desses, pelos meios legais próprios.

CAPÍTULO III DOS CONSIGNANTES E CONSIGNATÁRIOS

Art. 113 - Podem ser consignantes o oficial PM, Aspirante-a-Oficial PM, Subtenente PM, Sargento PM, Cabo PM, bem como Soldado PM com mais de 2 (dois) anos de serviço, da ativa, da reserva remunerada ou reformado.

Art. 114 - O Poder Executivo especificará as entidades que devem ser consideradas consignatárias, para os efeitos desta Lei.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 115 - O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação, com base no soldo do posto de Coronel PM, observados os Índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei.

Parágrafo único - A tabela de soldo, resultante da Tabela de Escalonamento Vertical, deverá ser constituída por valores arredondados de múltiplos de 30 (trinta).

Art. 116 - Qualquer que seja o mês considerado, o cálculo parcelado de vencimentos e indenizações terá o divisor igual a 30 (trinta).

Parágrafo único - O salário-família será pago integralmente.

Art. 117 - O policial militar transferido perceberá adiantadamente, se for o caso, pela OPM de origem, os vencimentos, indenizações e salário-família correspondentes ao mês da data do ajuste de contas.

§ 1º - Após o ajuste de contas, nenhum pagamento será feito ao policial militar pela OPM de origem, salvo quando o embarque for susgado por ordem superior, caso em que voltará à situação anterior ao ajuste de contas, para efeito do pagamento.

§ 2º - Na OPM de destino será realizado o acerto das diferenças acaso verificadas no pagamento realizado na OPM de origem.

Art. 118 - A remuneração a que fará jus o policial militar falecido é calculada até o dia do falecimento inclusive, e paga àqueles constantes da declaração de beneficiários habilitados.

Art. 119 - São considerados dependentes do policial militar, para os efeitos desta Lei:

- I - a esposa ou a companheira;
- II - os filhos menores de 21 (vinte e um) anos e os inválidos ou interditos de qualquer idade;
- III - a filha solteira, desde que não receba pensão ou exerça cargo, função ou emprego remunerado;
- IV - o filho estudante menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não exerça atividade remunerada;
- V - a mãe viúva, desde que não receba pensão ou exerça atividade remunerada;
- VI - enteados, adotivos e tutelados, nas mesmas condições dos incisos II a IV;
- VII - a viúva, enquanto permanecer neste estado;
- VIII - a companheira, enquanto não contrair núpcias ou constituir outro concubinato.

Art. 120 - São ainda considerados dependentes do policial militar, para fins do artigo anterior, desde que vivam sob sua dependência econômica:

- I - filha, enteada ou tutelada, viúva, separada, desquitada ou divorciada, desde que não receba pensão ou exerça atividade remunerada;

II - mãe solteira, madrasta viúva, sogra viúva ou solteira, bem como separada, desquitada ou divorciada, desde que, em qualquer destas situações, não receba pensão ou exerça atividade remunerada;

III - avós e pais, quando inválidos ou interditos;

IV - pai maior de 60 (sessenta) anos, desde que não receba remuneração;

V - irmão, cunhado ou sobrinho, quando menor, inválido ou interdito, sem outro arrimo;

VI - irmã, cunhada ou sobrinha, solteira, viúva ou separada, desde que não receba remuneração;

VII - neto órfão, menor inválido ou interdito;

VIII - pessoa que viva sob sua exclusiva dependência econômica, no mínimo há 5 (cinco) anos, comprovada mediante justificação judicial.

Art. 121 - A apostila do provento do policial militar será lavrada pelo órgão pagador competente da Polícia Militar, após fixado pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 122 - O Poder Executivo fixará as vantagens eventuais a que fizer *jus* o policial militar designado para missões no exterior.

Art. 123 - O oficial da Polícia Militar designado Comandante Geral da Corporação poderá optar pelos vencimentos do cargo e mais as gratificações e indenizações correspondentes ao seu posto, calculadas sobre o valor do cargo em comissão.

Art. 124 - Fica assegurado ao policial militar da ativa o direito à vantagem prevista no artigo 5º e seus parágrafos, da Lei nº 3.649, de 8 de maio de 1978.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 125 - O disposto nesta Lei aplica-se ao policial militar da reserva ou reformado, no que contrarie os fundamentos legais da inatividade em que se encontre.

¹⁴⁷**Art. 126** - Enquanto não for instituído o Estatuto do Magistério da Polícia Militar, os Professores, Instrutores e Monitores dos Estabelecimentos de Ensino da Corporação perceberão, como indenização, honorários de ensino, no limite máximo de 80 (oitenta) horas/aula mensais, fixados e anualmente revistos por ato do Comandante Geral a quem compete regulamentar as condições de recrutamento para o exercício desta atividade.

¹⁴⁸**Art. 127** - Aos policiais militares da ativa que exerçam o magistério policial militar por 10 (dez) anos consecutivos ou não, fica assegurado o direito de incorporação dos honorários de ensino aos proventos, tomando-se por base, para efeito de cálculo do valor a ser incorporado quando da passagem para a inatividade, a maior carga horária mensal dos últimos 24 (vinte e quatro) meses no exercício de atividades magisteriais.

¹⁴⁹Parágrafo único - O valor dos honorários de ensino de que trata este artigo será reajustado sempre que houver majoração do valor da hora/aula.

Art. 128 - É fixado em Cr\$23.1000,00 (vinte e três mil e cem cruzeiros) o soldo do posto de Coronel da Polícia Militar.

¹⁴⁷ Texto de acordo com o art. 13 da Lei nº 6.459, de 16 de março de 1993.

Texto original: "*Art. 126 - Enquanto não for instituído o Estatuto do Magistério da Polícia Militar, os Professores, Instrutores e Monitores dos Estabelecimentos de Ensino da Corporação perceberão, como indenização, honorários de ensino nos valores fixados e anualmente revistos por ato do Comandante Geral, a quem compete regulamentar as condições e recrutamento para o exercício desta atividade.*"

¹⁴⁸ Texto de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.687, de 2 de dezembro de 1994.

Texto original: "*Art. 127 - Aos policiais-militares que na data da publicação desta Lei se encontrem no exercício do magistério policial-militar, há mais de 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos alternados, fica assegurado o direito de incorporação dos*

¹⁴⁹ Texto de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.687, de 2 de dezembro de 1994.

Texto original: "*Parágrafo único - O valor dos honorários de ensino de que trata esse artigo será reajustado sempre que houver majoração do preço da hora-aula.*"

Art. 129 - Ao policial militar que houver satisfeito, até 6 (seis) meses contados da data desta Lei, os requisitos necessários à transferência para a reserva ou à reforma, é assegurado o direito à inatividade e à respectiva remuneração com base na legislação ora revogada, se mais favorável lhe for.

Art. 130 - Estendem-se aos oficiais do Quadro Auxiliar de Oficiais Policiais Militares a gratificação de quem trata o inciso IV, do § 1º, do artigo 21, desta Lei e às praças oriundas das extintas Polícia Rodoviária Estadual e Guarda Civil, a do inciso VI, do mesmo artigo.

Art. 131 - As despesas resultantes da presente Lei correrão à conta dos recursos orçamentários consignados para o corrente exercício, ficando o Poder Executivo autorizado a proceder as alterações necessárias.

Art. 132 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as Leis nº 2.429, de 17 de fevereiro de 1967, 2.610, de 25 de novembro de 1968, 3.067, de 1º de dezembro de 1972, 3.260, de 20 de maio de 1974, 3.364, de 13 de janeiro de 1975, o artigo 9º, da Lei nº 3.704, de 29 de junho de 1979 e demais disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 16 de junho de 1980.

ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Governador

LEI DE PROMOÇÕES DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR

Lei nº 3.955 de 7 de dezembro de 1981

(Publicada no DOE de 8 de dezembro de 2001)

Dispõe sobre promoções de oficiais da ativa da Polícia Militar da Bahia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I GENERALIDADES

Art. 1º - Esta a Lei estabelece os critérios e as condições que asseguram ao oficial da ativa da Polícia Militar da Bahia o acesso na hierarquia policial-militar, mediante promoção, de forma seletiva, gradual e sucessiva.

Art. 2º - A promoção tem como finalidade básica o preenchimento das vagas pertinentes ao grau hierárquico superior, com base nos efetivos fixados em lei para os diferentes quadros.

Art. 3º - forma gradual e sucessiva da promoção resultará de um planejamento para a carreira do Oficial PM, organizado na Polícia Militar, de acordo com as suas peculiaridades.

Parágrafo único - O planejamento assim realizado deverá assegurar um fluxo de carreira regular e equilibrado.

CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS DE PROMOÇÕES

¹⁵⁰ **Art. 4º** - As promoções obedecerão aos seguintes critérios:

¹⁵¹ I - antiguidade;

¹⁵² II merecimento;

¹⁵³ III- bravura;

¹⁵⁴ IV "post-mortem";

¹⁵⁵ V - mérito intelectual, na forma do disposto no § 2º, do artigo 11, desta Lei.

Parágrafo único - Em casos extraordinários poderá haver promoção em ressarcimento de preterição.

Art. 5º - Promoção por antiguidade é a que se baseia na precedência hierárquica de um oficial PM sobre os demais de igual posto dentro de um mesmo quadro.

Art. 6º - Promoção por merecimento é a que se baseia no conjunto de atributos e qualidades que distinguem e realçam o valor do oficial PM entre seus pares, avaliados no decurso da carreira e no desempenho de cargos e comissões exercidos, em particular no posto que ocupa, ao ser cogitado para promoção.

¹⁵⁰ Alterado pelo art. 1º da Lei nº 4.425, de 9 de abril de 1985.

Texto original: "*Art. 4º - As promoções são efetuadas pelos critérios de:*"

¹⁵¹ Alterado pelo art. 1º da Lei nº 4.425, de 9 de abril de 1985.

Texto original: "*a) antiguidade;*"

¹⁵² Alterado pelo art. 1º da Lei nº 4.425, de 9 de abril de 1985.

Texto original: "*b) merecimento;*"

¹⁵³ Alterado pelo art. 1º da Lei nº 4.425, de 9 de abril de 1985.

Texto original: "*c) por bravura;*"

¹⁵⁴ Alterado pelo art. 1º da Lei nº 4.425, de 9 de abril de 1985.

Texto original: "*d) post-mortem;*"

¹⁵⁵ Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 4.425, de 9 de abril de 1985.

Art. 7º - A promoção por bravura é a que resulta de ato ou atos não comuns de coragem e audácia que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representem feitos indispensáveis ou úteis às operações policiais-militares, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanados.

Art. 8º - A promoção "*post-mortem*" é a que visa a expressar o reconhecimento do Estado da Bahia ao oficial PM falecido no cumprimento do dever, ou em consequência disto, ou a reconhecer o direito do oficial PM a quem cabia a promoção, não efetivada em tempo hábil, por motivo de óbito.

Art. 9º - Promoção em ressarcimento de preterição é aquela feita após ser reconhecido ao oficial PM preterido o direito à promoção que lhe caberia.

Parágrafo único - A promoção será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou de merecimento, recebendo o oficial PM o número que lhe competia na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida.

Art. 10 - As promoções são efetuadas:

- a) para as vagas de oficiais subalternos, pelo critério de antiguidade;
- b) para as vagas de oficiais intermediário e superiores no posto de Major e Tenente Coronel, pelos critérios de antiguidade e merecimento, de acordo com a proporcionalidade entre elas estabelecidas no regulamento da presente Lei;
- c) para vaga de Coronel, somente pelo critério de merecimento.

Parágrafo único - Quando o oficial PM concorrer à promoção por ambos os critérios, o preenchimento da vaga de antiguidades poderá ser feito pelo critério de merecimento, sem prejuízo do cômputo das futuras quotas de merecimento.

CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES BÁSICAS

¹⁵⁶**Art. 11** - O ingresso na carreira de Oficial Policial-Militar é feito no posto inicial, assim considerado na legislação peculiar a cada Quadro, satisfeitas as exigências legais.

¹⁵⁷§ 1º - A ordem hierárquica de colocação do Oficial PM no posto inicial resulta da ordem de classificação em curso, concurso ou estágio.

¹⁵⁸§ 2º - O Aspirante a Oficial classificado no primeiro lugar em sua turma de formação será promovido por mérito intelectual ao posto de Segundo Tenente do Quadro de Oficiais Policiais Militares - QOPM, na data da declaração a Aspirante, desde que haja vaga no posto e não exista Aspirante remanescente de turma anterior habilitado à promoção".

Art. 12 - Não há promoção de oficial PM por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma.

Art. 13 - Para ser promovido pelo critério de antiguidade ou de merecimento, é indispensável que o oficial PM esteja incluído no Quadro de Acesso (QA).

Art. 14 - Para ingressar no Quadro de Acesso, é necessário que o oficial PM satisfaça os seguintes requisitos essenciais, estabelecidos para cada posto:

- a) condições de acesso:
 - I - interstício;
 - II - aptidão física;
 - III - as peculiaridades a cada posto dos diferentes quadros;
- b) conceito profissional;
- c) conceito moral.

¹⁵⁶ Alterado pelo art. 1º da Lei nº 4.425, de 9 de abril de 1985.

Texto original: "*Art. 11 - O ingresso na carreira de oficial PM é feito no posto inicial, assim considerado na legislação peculiar de cada quadro, satisfeitas as exigências legais. Parágrafo único - A ordem hierárquica de colocação do oficial PM no posto inicial resulta da ordem de classificação em curso, concurso ou estágio.*"

¹⁵⁷ Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 4.425, de 9 de abril de 1985.

¹⁵⁸ Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 4.425, de 9 de abril de 1985.

¹⁵⁹§ 1º - É, ainda, condição essencial ao ingresso no Quadro de Acesso para promoção ao posto de Coronel QOPM, o exercício de função arregimentada, como oficial superior, por 24 (vinte e quatro) meses, consecutivos ou não, sendo pelo menos 12 (doze) meses, no exercício de cargo de Comando, Chefia, Direção ou Coordenação de Organização Policial Militar ou Direção e Assessoramento Superior, exercido na atividade policial militar ou de natureza policial militar no âmbito da Administração Pública Estadual.

§ 2º - o regulamento da presente Lei definirá e discriminará as condições de acesso e os procedimentos para a avaliação dos conceitos profissional e moral, só podendo ser reduzidas as condições de interstício e de serviço arregimentado previstas nesta Lei pelo Comando Geral da Polícia Militar, quando justificado o acesso pela necessidade do serviço Policial Militar.

Art. 15 - O oficial PM agregado, quando no desempenho de cargo policial-militar, ou considerado de natureza policial-militar, concorrerá à promoção, por qualquer dos critérios, sem prejuízo do número de concorrentes regularmente estipulados.

Art. 16 - O oficial PM que se julgar prejudicado em consequência de composição de Quadro de Acesso, em seu direito de promoção, poderá impetrar recurso ao Comandante Geral da Corporação, como primeira instância na esfera administrativa.

§ 1º - O recurso deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar do recebimento da comunicação oficial do ato impugnado, ou do conhecimento, na QPM em que serve, da publicação oficial desse ato.

§ 2º - Os recursos referentes à composição de Quadro de Acesso e à promoção deverão ser solucionados no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do seu recebimento.

Art. 17 - O oficial PM será ressarcido da preterição uma vez seja reconhecido o seu direito à promoção quando:

- a) tiver solução favorável a recurso interposto;
- b) cessar sua situação de desaparecido ou extraviado;
- c) for absolvido ou impronunciado no processo a que estiver respondendo, quando a sentença transitar em julgado;
- d) for justificado em Conselho de Justificação.

CAPÍTULO IV DO PROCESSAMENTO DAS PROMOÇÕES

Art. 18 - O ato de promoção é consubstanciado por decreto do Governador do Estado.

§ 1º - O ato de nomeação para o posto inicial de carreira, bem como de promoção ao primeiro posto de oficial superior, acarreta expedição de carta patente, pelo Governador do Estado.

§ 2º - A promoção aos demais postos é apostilada à última carta patente expedida.

Art. 19 - Nos diferentes quadros, as vagas que se devem considerar para a promoção serão proveniente de:

- a) promoção ao posto superior;
- b) agregação;
- c) passagem à situação de inatividade;
- d) demissão;
- e) falecimento;
- f) aumento de efetivo.

¹⁵⁹ Texto de acordo com o art. 3º da Lei nº 7.984, de 17 de dezembro de 2001.

Texto anterior de acordo com o art. 29 da Lei nº 4.613, de 27 de novembro de 1985, que acresceu este parágrafo ao art. 14: "§ 1º - É, ainda, condição essencial ao ingresso no Quadro de Acesso para promoção ao posto de Coronel do QOPM o exercício de função arregimentada, como oficial superior, por 24 (vinte e quatro) meses, consecutivos ou não, sendo pelo menos 12 (doze) meses no Comando de Unidade Operacional ou Estabelecimento Policial-Militar de Ensino com autonomia administrativa."

§ 1º - As vagas são consideradas abertas, salvo no caso de falecimento:

- a) na data da assinatura do ato que promove, agrega, passa para a inatividade ou demite, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;
- b) como dispuser a lei, no caso de aumento de efetivo.

§ 2º - Cada vaga aberta em determinado posto acarretará vaga nos postos inferiores, sendo esta sequência interrompida no posto em que houver preenchimento por excedente.

§ 3º - Serão também consideradas as vagas que resultarem das transferências "*ex officio*", para a reserva remunerada, já prevista, até a data da promoção inclusive, bem como as decorrentes de quota compulsória.

¹⁶⁰§ 4º - Será provida mediante promoção a vaga decorrente de agregação que ocorra em virtude de nomeação para cargo considerado de natureza policial militar, prevista no inciso I, do artigo 82, da Lei nº 3.933, de 6 de novembro de 1981, exceto quanto àquela relativa a policial-militar designado para cargo de autoridade policial civil, da estrutura da Polícia Civil da Bahia".

§ 5º - Não preenche vaga o oficial PM que, estando agregado, venha a ser promovido e continue na mesma situação.

¹⁶¹**Art. 20** - As promoções serão efetuadas, por antiguidade ou merecimento, sempre que verificada a existência de vagas.

¹⁶²Parágrafo único - A antiguidade no posto, no caso de promoção, é contada a partir da data do respectivo ato, ressalvados os casos de descontos de tempo não computável, de acordo com a legislação vigente, bem como promoção "*post mortem*", por bravura e em ressarcimento de preterição, quando poderá ser estabelecida outra data.

Art. 21 - A promoção por antiguidade far-se-á na sequência do respectivo Quadro de Acesso.

Art. 22 - A promoção por merecimento far-se-á com base no respectivo Quadro de Acesso, de acordo com o regulamento desta Lei.

Art. 23 - As promoções serão processadas pela Comissão de Promoções de Oficiais PM (CPOPM).

Parágrafo único - Os trabalhos da Comissão que envolvam avaliação de mérito e a respectiva documentação terão classificação sigilosa.

Art. 24 - A Comissão de Promoções de Oficiais PM (CPOPM) é permanente e constituída de membros natos e de membros efetivos, sob a presidência do Comandante Geral da Corporação.

§ 1º - São membros natos da Comissão o Comandante Geral, o Chefe do Estado Maior e o Diretor de Pessoal.

§ 2º - Os membros efetivos da Comissão são 04 (quatro), todos Coronéis do Quadro de Oficiais Policiais-Militares (QOPM), designados pelo Comandante Geral da Corporação, uma vez que estejam em função na Polícia Militar e prevista no QO, e se achem no exercício há mais de 06 (seis) meses.

§ 3º - O membro efetivo da Comissão é nomeado pelo prazo de 01 (um) ano, por ato do Comandante Geral, podendo haver recondução para igual período.

¹⁶⁰ Alterado pelo art. 1º da Lei nº 4.425, de 9 de abril de 1985.

Texto original: "§ 4º - Não serão providas mediante promoção as vagas decorrentes de agregação que ocorra em virtude de nomeação para cargo considerado de natureza policial-militar, prevista no artigo 82, inciso I, da Lei nº 3.933, de 6 de novembro de 1981."

¹⁶¹ Alterado pelo art. 1º da Lei nº 6.419, de 2 de novembro de 1992.

Texto original: "Art. 20 - As promoções serão efetuadas, anualmente, por antiguidade ou por merecimento, nos dias 17 de fevereiro, 2 de julho e 15 de novembro, para as vagas abertas e publicadas oficialmente, até os dias 28 de janeiro, 12 de junho e 26 de outubro, respectivamente, bem como para as decorrentes de promoções para essas vagas."

¹⁶² Alterado pelo art. 1º da Lei nº 6.419, de 2 de novembro de 1992.

Texto original: "Parágrafo único - A antiguidade no posto, no caso de promoção, é contada a partir da data do respectivo ato, ressalvados os casos de descontos de tempo não computável, de acordo com a legislação vigente, bem como promoção "post-mortem", por bravura e em ressarcimento de preterição, quando poderá ser estabelecida outra data."

§ 4º - O regulamento desta Lei definirá as atribuições e o funcionamento da Comissão de Promoções de Oficiais.

Art. 25 - O ato de bravura, considerado altamente meritório, é apurado em investigação sumária procedida por um Conselho Especial para este fim designado pelo Governador do Estado, por proposta do Comandante Geral.

§ 1º - Na promoção por bravura não se aplicam as exigências estipuladas para promoção por outro critério previsto nesta Lei.

§ 2º - Será concedida ao oficial promovido, quando for o caso, a oportunidade de satisfazer as condições de acesso ao posto a que foi promovido, de acordo com o regulamento desta Lei.

Art. 26 - A promoção "*post mortem*" é decretada quando o oficial falecer em uma das seguintes situações:

- a) em ação de manutenção da ordem pública;
- b) em consequência de ferimento recebido quando no exercício da atividade de manutenção da ordem pública ou por doença, moléstia ou enfermidades contraídas no cumprimento do dever, ou que neste tenham tido sua causa eficiente;
- c) em acidente de serviço ou em consequência de doença, moléstia ou enfermidade que nele tenham sua causa eficiente.

§ 1º - O oficial será também promovido se, ao falecer, satisfazia as condições de acesso e integrava a faixa dos que concorriam à promoção pelo critério de antiguidade e merecimento.

§ 2º - A promoção que resulte de qualquer das situações estabelecidas nas letras "a", "b" e "c" independerá daquelas previstas no § 1º, deste artigo.

§ 3º - Os casos de morte por ferimento, doença, moléstia ou enfermidade referidos neste artigo, serão comprovados por atestado de origem ou inquérito sanitário de origem. Os termos relativos ao acidente, à baixa ao hospital, bem como papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais e os registros de baixa, serão utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 4º - No caso de falecimento do oficial, a promoção por bravura exclui a promoção "*post-mortem*" que resulte das consequências do ato de bravura.

CAPÍTULO V DOS QUADROS DE ACESSO

Art. 27 - Quadros de Acesso são relações de oficiais organizadas por postos para as promoções por antiguidade ou merecimento - Quadro de Acesso por Antiguidade (QAA) e Quadro de Acesso por Merecimento (QAM), previstos nos artigos 5º e 6º desta Lei .

§ 1º - O Quadro de Acesso por Antiguidade (QAA) é a relação dos oficiais habilitados ao acesso, colocados em ordem decrescente de antiguidade.

§ 2º - O Quadro de Acesso por Merecimento (QAM) é a relação dos oficiais habilitados ao acesso e resultante da apreciação do mérito e qualidades exigidas para a promoção que deve considerar, além de outros requisitos, a saber:

- ¹⁶³a) a eficiência revelada no desempenho de cargos e comissões;
- b) a potencialidade para o desempenho de cargos mais elevados;
- c) a capacidade de liderança, iniciativa e presteza nas decisões;
- d) os resultados dos cursos regulamentares realizados;
- e) o realce do oficial entre seus pares.

§ 3º - O Quadro de Acesso por Antiguidade e o de Merecimento são organizados, para cada data de promoção, na forma estabelecida na regulamentação da presente Lei.

¹⁶³ Alterado pelo art. 29 da Lei nº 4.613, de 27 de novembro de 1985.

Texto original: "*a) a eficiência revelada no desempenho de cargos e comissões, e não a natureza intrínseca destes, nem o tempo de exercício nesses cargos e comissões;*"

Art. 28 - Apenas o oficial que satisfaça as condições de acesso e esteja compreendido nos limites quantitativos de antiguidade fixados no regulamento desta Lei será relacionado pela Comissão de Promoções de Oficiais PM (CPOPM), para estudo destinado à inclusão nos Quadros de Acesso por Antiguidade e Merecimento.

Parágrafo único - Os limites quantitativos para promoção por antiguidade, previstos neste artigo, destinam-se a estabelecer, segundo os postos, nos quadros, as faixas dos oficiais que concorrem à constituição dos Quadros de Acesso por Antiguidade e por Merecimento.

Art. 29 - O oficial não poderá constar de qualquer quadro de acesso, quando:

- a) deixar de satisfazer as condições exigidas na letra "a" do artigo 14 ;
- b) for considerado não habilitado para o acesso, em caráter provisório, a juízo da Comissão de Promoções de Oficiais, por ser incapaz de preencher qualquer dos requisitos estabelecidos nas letras "b" e "c" do artigo 14 ;
- c) for preso, enquanto não cessar a prisão;
- d) for denunciado em processo crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado;
- e) estiver submetido a Conselho de Justificação, instaurado "*ex officio*";
- f) estiver preso preventivamente em virtude de inquérito policial-militar instaurado;
- g) for condenado, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive no caso de suspensão condicional da mesma não se computando o tempo acrescido à pena original para fins de sua suspensão condicional;
- h) estiver licenciado para tratar de interesse particular;
- i) for condenado à pena de suspensão do exercício do posto, cargo ou função prevista no Código Penal Militar, durante o prazo de suspensão;
- j) for considerado desaparecido;
- k) for considerado extraviado;
- l) for considerado desertor;
- m) estiver em dívida para com a Fazenda estadual, por alcance.

§ 1º - O oficial na hipótese da letra "b", deste artigo será submetido a Conselho de Justificação "*ex officio*".

§ 2º - Recebido o relatório do Conselho de Justificação, instaurado na forma do parágrafo anterior, o Governador do Estado, em sua decisão, se for o caso, considerará não habilitado o oficial, para o acesso em caráter definitivo, na forma da legislação específica.

§ 3º - Será excluído de qualquer Quadro de Acesso o oficial que se achar em qualquer das circunstâncias previstas neste artigo ou, ainda, se:

- a) nele for incluído indevidamente;
- b) tiver sido promovido;
- c) tiver falecido;
- d) tiver passado para a inatividade.

Art. 30 - Será excluído do Quadro de Acesso por Merecimento (QAM), já organizado, ou dele não poderá constar, o oficial que vier a ser ou estiver agregado:

- a) por motivo de gozo de licença para tratamento de saúde de pessoa da família por prazo superior a 6 (seis) meses contínuos;
- b) em virtude de encontrar-se no exercício de cargo público civil temporário, não efetivo, inclusive da administração descentralizada;
- c) por ter passado à disposição de órgão do Governo Federal, do Governo Estadual, de Território ou do Distrito Federal, para exercer função de natureza civil.

Parágrafo único - Para ser incluído ou reincluído no Quadro de Acesso por Merecimento (QAM), o oficial a que se refere este artigo deve reverter à Corporação, pelo menos 90 (noventa) dias antes da data da promoção.

¹⁶⁴**Art. 31** - O oficial que, no posto, deixar de figurar por 3 (três) vezes, consecutivas ou não, em Quadro de Acesso por Merecimento (QAM), por ter sido considerado com mérito insuficiente, se em cada vez integrou o QAM oficial mais moderno, é considerado inabilitado para a promoção ao posto imediato pelo critério de merecimento.

Art. 32 - Considera-se não habilitado o oficial para o acesso, em caráter definitivo, somente quando estiver no caso do parágrafo 2º do artigo 29.

Art. 33 - O oficial promovido indevidamente passará à situação de excedente.

Parágrafo único - Esse oficial contará antiguidade e receberá o número que lhe competir na escala hierárquica, quando a vaga a ser preenchida corresponder ao critério pelo qual deveria ser promovido, desde que satisfaça os requisitos para a promoção.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34 - Ao Aspirante-a-Oficial PM aplicam-se os dispositivos desta Lei no que lhe for pertinente.

Art. 35 - O quadro de Oficiais Policiais-Militares - QOPM constituir-se-á dos candidatos que tenham concluído com aproveitamento o Curso de Formação de Oficiais.

Art. 36 - As disposições desta Lei aplicam-se aos oficiais PM do QOS, QOA, QOE, e do QAOPM, em extinção, no que lhes for pertinente.

Art. 37 - O Regulamento de Promoções de Praças da Polícia Militar da Bahia respeitará, no que couber, os critérios e condições estabelecidos nesta Lei e no seu Regulamento.

Art. 38 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 39 - Será considerada extinta a primeira vaga que ocorrer, a partir da vigência desta Lei, do posto de Coronel Médico, do Quadro de Oficiais de Saúde, fixado pela Lei nº 3.654, de 30 de março de 1979.

Art. 40 - As promoções que imediatamente se seguirem, conforme estabelecido no calendário, à data de vigência desta Lei, ainda se processarão segundo as disposições pertinentes da legislação anterior.

Art. 41 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, respeitado o disposto no artigo anterior, ficando revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 7 de dezembro de 1981.

ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Governador

¹⁶⁴ Alterado pelo art. 2º da Lei nº 4.192, de 7 de dezembro de 1983.

Texto original: "*Art. 31 - O oficial que, no posto, deixar de figurar por três vezes, consecutivas ou não, em Quadro de Acesso por Merecimento (QAM), se em cada um deles integrou oficial mais moderno, é considerado inabilitado para a promoção ao posto imediato pelo critério de merecimento.*"

REGULAMENTO DA LEI DE PROMOÇÕES DE OFICIAIS
Decreto nº 28.792 de 13 de maio de 1982
(Publicada no DOE de 14 de maio de 1982)

Regulamenta a Lei nº 3.955, de 7 de dezembro de 1981, que dispõe sobre as promoções dos Oficiais da ativa da Polícia Militar da Bahia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

DECRETA

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Este Decreto estabelece normas e processos para a aplicação da Lei nº 3.955, de 7 de dezembro de 1981, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa da Polícia Militar da Bahia.

Art. 2º - Os alunos que, por conclusão dos respectivos cursos, forem declarados aspirantes-a-oficial ou nomeados no mesmo dia, classificados por ordem de merecimento intelectual, dentro dos respectivos Quadros, constituem uma turma de formação de oficiais PM.

§ 1º - O oficial ou aspirante-a-oficial que, na turma de formação respectiva, for o último classificado, assinala a fim da turma.

§ 2º - O oficial que ultrapassar hierarquicamente um de outra turma passará a pertencer à turma do ultrapassado.

§ 3º - O deslocamento do último elemento de uma turma de formação, por melhoria ou perda de sua posição hierárquica, decorrente de causas legais, acarretará, para o elemento que o anteceda imediatamente na turma, a ocupação do fim da turma.

Art. 3º - A fim de assegurar o equilíbrio de acesso, tomar-se-á por base o efetivo total de oficiais, por postos, dentro de cada Quadro, fixado em Lei.

Art. 4º - Os limites quantitativos de antiguidade a que se refere o artigo 28 da Lei 3.955, de 7 de dezembro de 1981, para se estabelecer as faixas dos oficiais, por ordem de antiguidade, que concorrerão à constituição dos Quadros de Acesso por Antiguidade (QAA) e por Merecimento (QAM), são os seguintes:

I - 2/3 (dois terços) do efetivo total dos Tenentes Coronéis;

II - 1/2 (metade) do efetivo total dos Majores;

III - 1/3 (um terço) do efetivo total dos Capitães;

IV - 1/3 (um terço) do efetivo total dos Primeiros Tenentes.

§ 1º - Os limites quantitativos referidos nos incisos I, II, III e IV deste artigo serão fixados:

¹⁶⁵I - em 21 de novembro do ano anterior, para as promoções referentes às vagas a serem preenchidas no período de 17 de fevereiro a 1º de julho;

¹⁶⁶II - em 30 de março, para as promoções referentes às vagas a serem preenchidas no período de 2 de julho a 14 de novembro;

¹⁶⁷III - em 13 de agosto, para as promoções referentes às vagas a serem preenchidas no período de 15 de novembro a 16 de fevereiro do ano seguinte.

¹⁶⁵ Texto de acordo com o Decreto nº 1.740 de 25 de novembro de 1992.

Texto original: "I - em 21 de novembro do ano anterior - para as promoções de 17 de fevereiro;"

¹⁶⁶ Texto de acordo com o Decreto nº 1.740 de 25 de novembro de 1992.

Texto original: "II - em 30 de março - para as promoções de 2 de julho;"

¹⁶⁷ Texto de acordo com o Decreto nº 1.740 de 25 de novembro de 1992.

Texto original: "III - em 13 de agosto - para as promoções de 15 de novembro."

§ 2º - Periodicamente, a Comissão de Promoções de Oficiais da Polícia Militar (CPOPM) fixará limites para remessa da documentação dos oficiais a serem apreciados para posterior ingresso nos Quadros de Acesso.

§ 3º - Sempre que, das divisões previstas nos incisos I, II, III e IV do "caput" deste artigo, resultar em quociente fracionário, será ele tomado por inteiro e para mais.

§ 4º - Serão também considerados incluídos nos limites quantitativos de antiguidade, para fim de inclusão em Quadro de Acesso por Antiguidade, os Segundos Tenentes que satisfizerem as condições de interstício estabelecidas neste Regulamento, até a data da promoção.

Art. 5º - Na apuração do número total de vagas a serem preenchidas nos diferentes postos dos Quadros, serão observados:

I - o disposto nos artigos 19 e 20 da Lei nº 3.955, de 7 de dezembro de 1981;

II - o disposto no artigo 82 e seus parágrafos da Lei nº 3.933, de 6 de novembro de 1981;

III - o computo das vagas que resultaram das transferências, "ex-offício", para a reserva remunerada, previstas até a data de promoções;

IV - a decorrência da reversão "ex-offício" do oficial agregado na data de promoção, por incompatibilidade hierárquica do novo posto com o cargo que vinha exercendo.

CAPÍTULO II DOS QUADROS DE ACESSO

SEÇÃO I DOS REQUISITOS ESSENCIAIS

Art. 6º- Interstício, para fim de ingresso em Quadro de Acesso, é o tempo mínimo de permanência em cada posto, nas seguintes condições:

06 (seis) meses;

24 (vinte e quatro) meses;

36 (trinta e seis) meses;

48 (quarenta e oito) meses;

30 (trinta) meses;

30 (trinta) meses.

¹⁶⁸**Art. 7º** - A aptidão física, verificada em inspeção de saúde, é condição indispensável ao Oficial, para o exercício das funções que lhe competirem no novo posto. A incapacidade física temporária ou a perda de validade da inspeção a que se refere o *caput* deste artigo não constituirão impedimento para a inclusão em Quadro de Acesso e à promoção ao posto superior, desde que julgado apto o Oficial, em nova inspeção de saúde.

Art. 8º - As condições de acesso a que se refere o item III, da letra "a" do artigo 14, da Lei nº 3.955, de 7 de dezembro de 1981, são:

I - curso;

II - exercício arregimentado;

III - exercício de função específica.

Parágrafo único - Quando uma função permitir que sejam atendidos mais de um dos requisitos, previstos nos incisos deste artigo, será considerado aquele que o oficial ainda não satisfaça.

¹⁶⁸ Texto de acordo com o Decreto nº 2.046 de 13 de abril de 1993.

Texto original: "*Art. 7º - Aptidão física é a capacidade física indispensável ao oficial para o exercício das funções que lhe competirem no novo posto.*

§ 1º - *A aptidão física será verificada previamente em inspeção de saúde.*

§ 2º - *A incapacidade física temporária, verificada em inspeção de saúde, não impede o ingresso em Quadro de Acesso e a promoção de oficial ao posto imediato.*"

Art. 9º - Cursos, para fins de ingresso em Quadro de Acesso, são os que habilitem o oficial ao acesso aos diferentes postos da carreira, nas seguintes condições:

I - Curso de Formação - para acesso aos postos de 2º Tenente, 1º Tenente e Capitão;

II - Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, feito na Corporação ou em outra Polícia Militar para promoção aos postos de Major e Tenente-Coronel;

III - Curso Superior de Polícia, desde que haja na Corporação - para promoção ao posto de Coronel.

Art. 10 - Serviço arregimentado é o tempo passado pelo oficial no exercício de funções consideradas arregimentadas e constituirá requisito para o ingresso em Quadro de Acesso, nas seguintes condições:

I - quanto aos oficiais do QOPM:

2º Tenente 18 (dezoito) meses, incluindo o tempo arregimentado como Aspirante-a-Oficial;

1º Tenente 18 (dezoito) meses;

Capitão 24 (vinte e quatro) meses;

Major 18 (dezoito) meses;

Tenente Coronel 12 (doze) meses.

II - quanto aos oficiais do QOS:

1º Tenente 36 (trinta e seis) meses;

Capitão 24 (vinte e quatro) meses;

Major 18 (dezoito) meses;

Tenente Coronel 18 (dezoito) meses.

III - quanto aos oficiais do QOA e QOE:

2º Tenente 36 (trinta e seis) meses;

1º Tenente 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 11 - Será computado como serviço arregimentado, para fins de ingresso em Quadro de Acesso, o tempo passado:

I - em Unidade Operacional;

II - em Estabelecimentos Policiais-Militares de Ensino, exceção feita aos oficiais-alunos;

¹⁶⁹III - em qualquer função, na Casa Militar do Gabinete do Governador;

¹⁷⁰IV - em quaisquer Organizações Policiais-Militares, pelos oficiais subalternos, intermediários e superiores do QOPM;

V - em funções técnicas de suas especialidades, pelos 1ºs Tenentes e Capitães Médicos e Dentistas em Hospitais, Sanatórios, Formação Sanitária, Odontoclínicas e Policlínicas na Corporação;

VI - em funções técnicas de sua qualificação ou em cargos de chefia ou direção em Organizações de sua especialidade, na Corporação, pelos oficiais superiores do QOS;

VII - em funções técnicas de suas especialidades, na Corporação, pelos oficiais subalternos e intermediários do QOA e do QOE.

¹⁷¹VIII - no desempenho de função no Serviço Nacional de Informações.

¹⁷²IX - no exercício de função de natureza policial-militar, no Gabinete do Vice-Governador do Estado;

¹⁷³X - no exercício de cargo ou função de natureza policial-militar, no Departamento Estadual de Trânsito.

¹⁶⁹ Texto de acordo com o Decreto nº 29.677 de 20 de junho de 1983.

Texto original: "III - em função de segurança na Casa Militar do Gabinete do Governador;"

¹⁷⁰ Texto de acordo com o Decreto nº 29.677 de 20 de junho de 1983.

Texto original: "IV - em quaisquer Organizações Policiais-Militares, pelos oficiais intermediários e superiores do QOPM;"

¹⁷¹ Acrescido pelo Decreto nº 31.006 de 25 de setembro de 1984.

¹⁷² Acrescido pelo Decreto nº 32.893 de 23 de janeiro de 1986.

¹⁷³ Acrescido pelo Decreto nº 32.893 de 23 de janeiro de 1986.

Art. 12 - As condições de interstício e de serviço arregimentado, estabelecidas neste Regulamento, poderão ser reduzidas até a metade, por ato do Governador do Estado.

Art. 13 - É condição essencial para promoção ao posto de Coronel do QOPM o exercício de função arregimentada, como oficial superior, por 24 (vinte e quatro) meses, consecutivos ou não, sendo pelo menos 12 (doze) meses no Comando de Unidade Operacional ou Estabelecimento Policial-Militar de Ensino com autonomia administrativa.

Art. 14 - O início e o término da contagem dos tempos de serviço referidos neste Regulamento são definidos pelo Estatuto dos Policiais-Militares.

§ 1º - O tempo passado por oficial no desempenho de cargo policial-militar de posto superior ao seu será computado como se todo ele fosse em exercício de cargo policial-militar de seu posto.

§ 2º - O exercício interino de comando, chefia ou direção de organização policial-militar com autonomia administrativa, por tempo igual ou superior a 6 (seis) meses consecutivos, será computado como comando, chefia ou direção efetiva.

Art. 15 - Os conceitos profissional e moral do oficial serão apreciados pelos órgãos de processamento das promoções, através do exame da documentação de promoção e demais informações recebidas.

Art. 16 - Constitui requisito para ingresso em Quadro de Acesso por Merecimento, ser o oficial considerado com mérito suficiente no julgamento da Comissão de Promoções de Oficiais PM (CPOP).

Art. 17 - Aos órgãos responsáveis por movimentação caberá providenciar, em tempo oportuno, que os oficiais cumpram os requisitos de arregimentação e o previsto no artigo 14 da Lei nº 3.955, de 7 de dezembro de 1981, exigidos como condições de ingresso em Quadro de Acesso.

§ 1º - As providências de movimentação deverão ser realizadas, pelo menos, até o momento em que o oficial atinja uma faixa que lhe permita satisfazer os requisitos deste artigo.

§ 2º - O oficial que, por ter sido transferido mediante requerimento, gozado licença a pedido, ou desempenhado função de natureza civil ou cargo público civil temporário não eletivo, não satisfizer os requisitos exigidos, será responsável único pela sua não inclusão em Quadro de Acesso.

SEÇÃO II DA SELEÇÃO E DA DOCUMENTAÇÃO BÁSICA

Art. 18 - A seleção, para inclusão nos Quadros de Acesso, processar-se-á com a participação de todas as autoridades policiais-militares competentes para emitir julgamento sobre o oficial.

Parágrafo único - As autoridades a que se refere este artigo são as seguintes:

¹⁷⁴I - Chefe do Estado Maior, quanto ao Oficial Superior interinamente na função de Coronel, aos Chefes de Seção de EM, bem como aos Oficiais que se encontram no exercício de cargos ou funções de natureza policial-militar;

¹⁷⁵II - Chefe da Casa Militar do Governador, quanto aos oficiais da CMG;

¹⁷⁶III - Chefe de Gabinete do Comandante Geral, quanto aos Oficiais que lhe sejam subordinados;

¹⁷⁴ Texto de acordo com o Decreto nº 1.740 de 25 de novembro de 1992.

Texto original: "I - Comando Geral, quanto ao seu Assistente, ao seu Ajudante de Ordens e ao Comandante da Companhia de Polícia de Choque;"

¹⁷⁵ Texto de acordo com o Decreto nº 1.740 de 25 de novembro de 1992.

Texto original: "II - Chefe do Estado Maior, quanto ao Oficial Superior interinamente na função de Coronel, aos Chefes de Seção do EM e aos Assistentes Militares dos Presidentes dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Vice-Governador e do Secretário da Segurança Pública, bem como aos oficiais que se encontrem no exercício de cargos ou funções de natureza policial-militar;"

¹⁷⁶ Texto de acordo com o Decreto nº 1.740 de 25 de novembro de 1992.

Texto original: "III - Chefe da Casa Militar do Governador, quanto aos Oficiais em exercício na CMG;"

¹⁷⁷IV - Diretores, quanto aos oficiais comandantes e diretores dos órgãos de apoio que lhes sejam subordinados e os das respectivas diretorias;

V - Ajudante Geral, quanto aos Oficiais que lhe sejam subordinados;

VI - Comandante de Policiamento, quanto aos Oficiais comandantes dos seus órgãos de execução e os que lhe sejam diretamente subordinados;

VII - Comandantes de Unidades Operacionais, Comandantes Diretores de Estabelecimento de Ensino, Chefes de Centro e demais órgãos, todos com autonomia administrativa, quanto aos Oficiais que lhes sejam subordinados;

¹⁷⁸VIII - Chefe da Seção do Estado Maior, quanto aos oficiais que lhe sejam subordinados.

Art. 19 - As autoridades que tiverem conhecimento de ato ou atos graves, que possam influir, contrária ou decisivamente, na permanência do oficial em qualquer dos Quadros de Acesso, deverão, por via hierárquica, levá-los ao conhecimento do Comandante Geral que determinará a abertura de sindicância ou inquérito para a comprovação dos fatos.

Art. 20 - Os documentos básicos para a seleção dos oficiais a serem apreciados para o ingresso nos Quadros de Acesso são os seguintes:

I - Atas de Inspeção de Saúde;

II - Folhas de Alterações;

III - Cópias de alterações e de punições, publicadas em boletins reservados;

IV - Fichas de Informações (Anexo I);

V - Ficha de Apuração de Tempo de Serviço;

VI - Ficha de Promoção (Anexo II).

§ 1º - Os documentos a que se referem os incisos I, II, III e IV, deste artigo, serão remetidos diretamente à Comissão de Promoções de Oficiais da Polícia Militar, nas datas previstas no Anexo III (Calendário).

§ 2º - Os documentos a que se referem os incisos V e VI, deste artigo, serão elaborados pela Diretoria do Pessoal e pela Comissão de Promoções de Oficiais da Polícia Militar, respectivamente.

Art. 21 - Todo oficial incluído nos limites fixados pela CPOPM, será inspecionado de saúde, anualmente.

§ 1º - Se o oficial for julgado apto, a ata correspondente, será válida por 1 (hum) ano, caso nesse período não seja julgado inapto.

§ 2º - Caso o oficial, por outro motivo, seja submetido a nova inspeção de saúde, uma cópia da respectiva ata será remetida à CPOPM.

§ 3º - O oficial designado para curso ou estágio no exterior, de duração superior a 30 (trinta) dias, será submetido a inspeção de saúde, para fins de promoção, antes da partida.

§ 4º - No caso do parágrafo anterior, o oficial que permanecer no exterior, decorrido um ano após a data de realização da inspeção de saúde, deverá providenciar nova inspeção de saúde, por médico, de preferência brasileiro e da confiança da autoridade diplomática do Brasil na localidade, bem como a remessa do resultado à CPOPM.

Art. 22 - A Ficha de Informações a que se refere o inciso IV do artigo 20, deste Regulamento, destina-se a sistematizar as apreciações sobre o valor moral e profissional do oficial, por parte das autoridades referidas no artigo 18, deste Regulamento, segundo normas e valores numéricos estabelecidos pelo Comandante Geral da Corporação.

§ 1º - A Ficha de Informações terá caráter confidencial e será feita em uma única via.

¹⁷⁷ Texto de acordo com o Decreto nº 1.740 de 25 de novembro de 1992.

Texto original: "IV - Diretores, quanto aos Oficiais comandantes e diretores dos órgãos de apoio que lhes sejam subordinados e os das respectivas Diretorias;"

¹⁷⁸ Texto de acordo com o Decreto nº 1.740 de 25 de novembro de 1992.

Texto original: "VIII - Chefes de Seção do Estado Maior e Assistentes Militares, quanto aos Oficiais que lhes sejam subordinados."

§ 2º - O oficial conceituado não poderá ter conhecimento da Ficha de Informações que a ele se referir.

¹⁷⁹§ 3º - As Fichas de Informações serão preenchidas sempre que se deva organizar novo Quadro de Acesso com observações até 18 de novembro do ano anterior, 30 de março e 1º de agosto para as promoções referentes às vagas a serem preenchidas nos períodos de 17 de fevereiro do ano anterior a 1º de julho, 2 de julho a 14 de novembro e 15 de novembro a 16 de fevereiro do ano seguinte.

§ 4º - Fora das épocas referidas no parágrafo anterior, serão preenchidas as fichas relativas a oficiais desligados de qualquer Organização Policial-Militar antes do término do semestre, sendo, neste caso, preenchidas e remetidas imediatamente à CPOPM.

Art. 23 - A média aritmética dos valores numéricos finais das Fichas de Informações do oficial, relativas ao mesmo posto, constituirá o Grau de Conceito no Posto.

Art. 24 - A Ficha de Promoção, a que se refere o inciso VI do artigo 20, deste Regulamento, destina-se à contagem dos pontos relativos ao oficial.

SEÇÃO III DA ORGANIZAÇÃO E DA REORGANIZAÇÃO¹⁸⁰

Art. 25 - Os Quadros de Acesso por Antiguidade (QAA) e Merecimento (QAM) serão organizados separadamente por Quadros e submetidos à aprovação do Comandante Geral da Corporação nas seguintes datas:

I - até 21 de novembro, 2 de abril e 15 de agosto os de Antiguidade e Merecimento;

II - extraordinariamente, qualquer um deles quando aquela autoridade determinar.

§ 1º - Os Quadros de Acesso aprovados serão publicadas em Boletim Reservado da Corporação, no dia imediato à sua aprovação.

§ 2º - Os Quadros de Acesso por Antiguidade serão organizados mediante o relacionamento, em ordem decrescente de antiguidade, dos oficiais habilitados ao acesso e incluídos nos limites quantitativos, referidos nos incisos I, II, III e IV do artigo 4º, deste Regulamento.

§ 3º - Os Quadros de Acesso por Merecimento serão organizados mediante julgamento, pela CPOPM, do mérito, qualidades e requisitos peculiares exigidos dos oficiais para promoção.

§ 4º - Será excluído de qualquer Quadro de Acesso o oficial que, de acordo com o disposto no Estatuto dos Policiais-Militares, deva ser transferido "*ex-officio*" para a reserva.

§ 5º - Para a elaboração de Quadros de Acesso Extraordinários o Comandante Geral da Corporação, por proposta da CPOPM, fixará a data de referência para o estabelecimento dos novos limites, de acordo com as frações estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do artigo 4º, deste Regulamento.

§ 6º - Para promoção ao posto de Coronel, serão organizados apenas Quadros de Acesso por Merecimento.

¹⁸¹§ 7º - Dar-se-á a reorganização do Quadro de Acesso sempre que ocorrer promoção no período considerado, aproveitando-se os Oficiais relacionados nos §§ 2º e 3º que vierem satisfazer o requisito do Parágrafo único do Art. 32.

¹⁷⁹ Texto de acordo com o Decreto nº 1.740 de 25 de novembro de 1992.

Texto original: "*§ 3º - As Fichas de Informações serão preenchidas sempre que se deva organizar novo Quadro de Acesso com observações até 18 de novembro do ano anterior, 30 de março e 1º de agosto para as promoções de 17 de fevereiro, 2 de julho e 15 de novembro, respectivamente, e serão remetidas à CPOPM de forma a darem entrada naquele órgão dentro de 10 (dez) dias, contados da data do preenchimento.*"

¹⁸⁰ Texto de acordo com o Decreto nº 1.740 de 25 de novembro de 1992.

Texto original: "*DA ORGANIZAÇÃO*"

¹⁸¹ Acrescido pelo Decreto nº 1.740 de 25 de novembro de 1992.

Art. 26 - O julgamento do oficial pela CPOPM, para inclusão no Quadro de Acesso, será feito tendo em vista:

- I - as apreciações constantes das Fichas de Informações;
- II - a eficiência revelada no desempenho de cargos e comissões, particularmente a atuação no posto considerado, em comando, chefia ou direção;
- III - a potencialidade para desempenho de cargos mais elevados;
- IV - a capacidade de liderança, iniciativa e presteza de decisão;
- V - os resultados obtidos em cursos regulamentares;
- VI - o realce entre seus pares;
- VII - as punições sofridas;
- VIII - o cumprimento de penas restritivas de liberdade, ou de suspensão do exercício do posto, cargo ou função;
- IX - o afastamento das funções para tratar de interesses particulares;
- X - outros fatores, positivos e negativos, a critério da CPOPM.

Parágrafo único - O julgamento final do oficial considerado não habilitado para o acesso, em caráter provisório, de conformidade com a letra "b" do artigo 29 da Lei nº 3.955, de 7 de dezembro de 1981, deve ser justificado, inserto em ata e submetido ao Comandante Geral da Corporação.

Art. 27 - Além dos fatores referidos no artigo anterior, serão apreciados para ingresso em Quadro de Acesso por Merecimento, conceitos, menções, tempo de serviço, exercício de comando, ferimentos em ação, trabalhos julgados úteis e aprovados pelo órgão competente, medalhas e condecorações nacionais, referências elogiosas, ações destacadas, e outras atividades consideradas meritórias.

Art. 28 - Os fatores citados no artigo 27, deste Regulamento, e aqueles que constituam demérito, como punições, condenações, falta de aproveitamento em cursos, como oficial, serão computados em pontos para as promoções aos postos de Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel.

Art. 29 - As atividades profissionais serão apreciadas, para computo de pontos, a partir da data de declaração de Aspirante-a-Oficial ou, na ausência deste ato, da nomeação do oficial.

Art. 30 - A contagem de pontos do oficial será revista sempre que se deva organizar novo Quadro de Acesso.

Art. 31 - As contagens de pontos e os registros de cursos, interstício e serviço arregimentado estabelecidas neste Regulamento, referir-se-ão:

¹⁸²I - a 20 de novembro do ano anterior para organização dos Quadros de Acesso por Merecimento e Antiguidade, relativos às promoções referentes às vagas a serem preenchidas no período de 17 de fevereiro a 1º de julho;

¹⁸³II - a 30 de março para organização dos Quadros de Acesso por Merecimento e Antiguidade, relativos às promoções referentes às vagas a serem preenchidas no período de 2 de julho a 14 de novembro;

¹⁸⁴III - a 13 de agosto para organização dos Quadros de Acesso por Merecimento e Antiguidade, relativos às promoções referentes às vagas a serem preenchidas no período de 15 de novembro a 16 de fevereiro do ano seguinte.

¹⁸² Texto de acordo com o Decreto nº 1.740 de 25 de novembro de 1992.

Texto original: "I - a 20 de novembro do ano anterior para organização dos Quadros de Acesso por Merecimento e Antiguidade, relativos às promoções de 17 de fevereiro;"

¹⁸³ Texto de acordo com o Decreto nº 1.740 de 25 de novembro de 1992.

Texto original: "II - a 30 de março para organização dos Quadros de Acesso por Merecimento e Antiguidade, relativos às promoções de 2 de julho;"

¹⁸⁴ Texto de acordo com o Decreto nº 1.740 de 25 de novembro de 1992.

Texto original: "III - a 13 de agosto para organização dos Quadros de Acesso por Merecimento e Antiguidade, relativos às promoções de 15 de novembro."

Art. 32 - Ao resultado do julgamento da CPOPM para Ingresso em Quadro de Acesso por Merecimento, serão atribuídos valores numéricos variáveis de 0 (zero) a 6 (seis).

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, somente serão julgados pela CPOPM os oficiais que obtiverem pontos iguais ou superiores à média aritmética calculada em relação ao respectivo posto de cada Quadro.

Art. 33 - A soma algébrica do Grau de Conceito no posto, dos pontos referidos no artigo 28, deste Regulamento, e do valor numérico obtido como resultado do julgamento da CPOPM, será registrado na Ficha de Promoção e dará o total de pontos segundo o qual o oficial será classificado no Quadro de Acesso por Merecimento.

Art. 34 - será excluído do Quadro de Acesso por Merecimento já organizado, ou dele não poderá constar, o oficial que:

I - houver sido punido, no posto atual, por transgressão considerada como atentatória à dignidade e ao pundonor policial-militar, na forma definida no Regulamento Disciplinar da Corporação;

II - for considerado com mérito insuficiente, no julgamento de que trata o artigo 32, deste Regulamento, ao receber grau igual ou inferior a 2 (dois) conferido, com justificativa escrita, pela CPOPM.

Art. 35 - Poderá ser excluído dos Quadros de Acesso por Antiguidade e Merecimento, por proposta de um dos órgãos de processamento das promoções ao Comandante Geral da Corporação, o oficial acusado com base no que dispõe o artigo 19, deste Regulamento.

Parágrafo único - O oficial nas condições deste artigo será, no prazo de 60 (sessenta) dias, após devida apuração, reincluído em Quadro de Acesso ou submetido a Conselho de Justificação, instaurado "*ex-offício*".

Art. 36 - Nos Quadros de Acesso por Antiguidade e Merecimento, os oficiais serão colocados na seguinte ordem:

I - pelo critério de antiguidade, por turma de formação ou nomeação;

II - pelo critério de merecimento, na ordem rigorosa de pontos.

Art. 37 - Quando houver reversão de oficial, na forma prevista do parágrafo único do artigo 30 da Lei nº 3.955, de 7 de dezembro de 1981, a CPOPM organizará, se for o caso, um complemento ao Quadro de Acesso por Merecimento e o submeterá à aprovação do Comandante Geral da Corporação.

CAPITULO III DAS PROMOÇÕES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 38 - O processamento das promoções obedecerá, normalmente, à seguinte sequência:

I - fixação de limites para a remessa da documentação dos oficiais a serem apreciados para posterior ingresso no Quadro de Acesso;

II - fixação dos limites quantitativos de antiguidade para ingresso dos oficiais nos Quadros de Acesso por Antiguidade e Merecimento;

III - inspeção de saúde dos oficiais incluídos nos limites acima;

IV - organização dos Quadros de Acesso;

V - remessa dos Quadros de Acesso ao Comandante Geral da Corporação;

VI - publicação dos Quadros de Acesso;

VII - apuração das vagas a preencher;

VIII - remessa ao Comandante Geral da Corporação das propostas para as promoções;

IX - promoções.

¹⁸⁵§ 1º - O processamento das promoções obedecerá a calendário constante do Anexo III deste Regulamento.

¹⁸⁶§ 2º - Havendo a reorganização do Quadro de Acesso proceder-se-á de acordo com a sequência prevista no inciso V e seguintes deste Artigo.”

Art. 39 - Para cada data de promoções, a CPOPM organizará uma proposta para as promoções por antiguidade e merecimento, contendo os nomes dos oficiais a serem considerados.

Art. 40 - As promoções por antiguidade e merecimento serão efetuadas nas seguintes proporções em relação ao número de vagas:

I - para os postos de 2º e 1º Tenentes - a totalidade por antiguidade;

II - para o posto de Capitão - uma por antiguidade e uma por merecimento;

III - para os postos de Major e Tenente-Coronel - uma por antiguidade e duas por merecimento;

IV - para o posto de Coronel - todas por merecimento.

§ 1º - Nos quadros, a distribuição das vagas pelos, critérios de promoção resultará da aplicação das proporções estabelecidas neste artigo sobre os totais de vagas existentes nos postos a que se referem.

§ 2º - O preenchimento de vaga de antiguidade pelo critério de merecimento, não altera, para a data de promoção seguinte, a proporcionalidade entre os critérios de antiguidade e merecimento estabelecidos neste artigo.

Art. 41 - A distribuição das vagas pelos critérios de antiguidade e merecimento, em decorrência da aplicação das proporções estabelecidas no artigo anterior, será feita de forma contínua, em sequência às promoções realizadas na data anterior.

Art. 42 - As promoções em ressarcimento de preterição, serão realizadas sem alterar as distribuições de vagas pelos critérios de promoção, e entre os Quadros, em promoções já ocorridas.

SEÇÃO II DO ACESSO AOS POSTOS INICIAIS

Art. 43 - Considera-se posto inicial de ingresso na carreira de oficial, para os fins deste Regulamento:

I - nos Quadros de Oficiais Policiais-Militares (QOPM), Oficiais de Administração (QOA) e Oficiais Especialistas (QOE) - o de Segundo Tenente;

II - nos Quadros que incluam Médicos, Dentistas, Capelães - o de Primeiro Tenente.

Parágrafo único - O acesso ao posto inicial nos Quadros far-se-á pela promoção de Aspirante-a-Oficial, no QOPM e por promoção ou nomeação, nos demais Quadros, conforme o caso.

Art. 44 - Para promoção ao posto inicial, será necessário que o Aspirante-a-Oficial satisfaça os seguintes requisitos:

I - interstício;

II - aptidão física;

III - curso de formação;

IV - comprovada vocação para a carreira, verificada em estágio prévio em Unidade Operacional;

V - conceito moral;

VI - não estar submetido a Conselho de Disciplina;

VII - não possuir antecedentes políticos ou criminais que o tornem incompatível com o Oficialato;

¹⁸⁵ Parágrafo único renomeado como § 1º pelo Decreto nº 1.740 de 25 de novembro de 1992.

¹⁸⁶ § 2º acrescido pelo Decreto nº 1.740 de 25 de novembro de 1992.

VIII- obter conceito favorável da CPOPM.

§ 1º - Os requisitos referidos nos incisos IV e V deste artigo serão apreciados pela CPOPM com base nas informações prestadas em caráter obrigatório, pelo Comandante da Unidade, 5 (cinco) meses após a data da declaração de Aspirante-a-Oficial.

§ 2º - O Comandante da Unidade emitirá um conceito sintético, relativo à aptidão moral, vocação para a carreira e conduta civil e militar do Aspirante-a-Oficial, com base em observações pessoais e informações prestadas pelo seu Comandante imediato, mediante o preenchimento da ficha de informações.

§ 3º - A ata de inspeção de saúde e as informações referidas no parágrafo anterior serão remetidas, pelo meio mais rápido, diretamente à CPOPM.

Art. 45 - Para nomeação ao posto inicial dos Quadros que incluam Médicos, Dentistas, Capelães, Musico e Comunicação, será necessário que o candidato seja aprovado em concurso de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - A nomeação referida neste artigo far-se-á para o posto de 1º Tenente Estagiário, quanto ao Médico, Dentista ou Capelão e para o de 2º Tenente Estagiário, quanto ao Musico ou Comunicação, respeitadas, em qualquer caso, o número de vagas existentes e a respectiva ordem de classificação no concurso.

§ 2º - O período de estágio, previsto no parágrafo anterior, terá a duração de 6 (seis) meses.

§ 3º - Somente será efetivado no posto de que trata o artigo 43 o Estagiário que concluir o período de estágio com aproveitamento e satisfizer os requisitos previstos nos incisos II, V, VII e VIII do artigo 44, deste Regulamento.

§ 4º - Compete ao Comandante do Estagiário, após 5 (cinco) meses da nomeação, prestar, em caráter obrigatório, as informações necessárias à apreciação dos requisitos indispensáveis à efetivação no posto inicial.

§ 5º - O oficial Estagiário que não satisfizer as condições para efetivação no posto, será exonerado por ato do Governador do Estado, mediante proposta do Comandante Geral da Corporação.

SEÇÃO III DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

Art. 46 - A promoção pelo critério de antiguidade nos Quadros competirá ao oficial que, incluído em Quadro de Acesso, formais antigo da escala numérica em que se achar.

Parágrafo único - A antiguidade para a promoção é contada no posto, deduzido o tempo relativo a:

I - ausência não justificada;

II - prisão disciplinar com prejuízo do serviço;

III - cumprimento de pena judicial privativa da liberdade;

IV - suspensão das funções

V - licença para tratar de interesses particulares;

VI - agregação por motivo de ordem moral ou por estar "*sub judice*";

VII - agregação como excedente por ter sido promovido indevidamente;

VIII - afastamento para curso ou estágio custeado pelo Estado feito fora do serviço policial-militar, em que não tenha obtido aprovação.

Art. 47 - O oficial que, na época de encerramento das alterações, não satisfizer os requisitos de curso, interstício ou serviço arregimentado para ingresso em Quadro de Acesso, mas que possa vir satisfazê-lo até a data da promoção, será incluído condicionalmente em Quadro de Acesso por antiguidade e promovido por este critério, se lhe tocar a vez, desde que, na data de promoção, satisfaça aqueles requisitos.

SEÇÃO IV DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

Art. 48 - A promoção por merecimento será feita com base no Quadro de Acesso por Merecimento, obedecido o seguinte critério:

I - para o posto de Coronel:

a) para a primeira vaga, será selecionado um entre os quatro oficiais que ocupam as quatro primeiras classificações no Quadro de Acesso;

b) para a segunda vaga, será selecionado um oficial entre a sobra dos concorrentes à primeira vaga e mais os dois que ocupam as duas classificações que vêm imediatamente a seguir;

c) para a terceira vaga, será selecionado um oficial entre a sobra dos concorrentes à segunda vaga e mais os dois que ocupam as duas classificações que vêm imediatamente a seguir, e assim por diante.

II - para os demais postos:

a) para a primeira vaga, será selecionado um entre os três oficiais que ocupam as três primeiras classificações no Quadro de Acesso;

b) para a segunda vaga, será selecionado um oficial entre a sobra dos concorrentes à primeira vaga e mais os dois que ocupam as duas classificações que vêm imediatamente a seguir;

c) para a terceira vaga, será selecionado um oficial entre a sobra dos concorrentes à segunda vaga e mais os dois que ocupam as duas classificações que vêm imediatamente a seguir, e assim por diante.

Parágrafo único - Nenhuma redução poderá ocorrer no número de promoções por merecimento, por efeito de o respectivo Quadro de Acesso possuir quantidade de oficiais inferior ao dobro de vagas previstas pelo critério de merecimento.

Art. 49 - Poderá ser promovido por merecimento em vaga de antiguidade o oficial que esteja incluído simultaneamente nos Quadros de Acesso por Merecimento e Antiguidade, desde que tenha direito à promoção por antiguidade e seja integrante da proposta de promoções por merecimento ou que o número de ordem de sua classificação no QAM seja igual ou menor que o número total de vagas a serem preenchidas na mesma data por oficial de seu posto, no respectivo Quadro.

Art. 50 - O Governador do Estado, nos casos de promoção por merecimento, apreciará livremente o mérito dos oficiais contemplados na proposta encaminhada pelo Comandante Geral e decidir-se-á por qualquer dos nomes, observado o que dispõe este Regulamento.

SEÇÃO V DAS PROMOÇÕES POR BRAVURA E "POST-MORTEM"

Art. 51 - O oficial promovido por bravura e que não atenda os requisitos para o novo posto, deverá satisfazê-lo, como condição para permanecer na ativa, na forma que for estabelecida em regulamento peculiar.

§ 1º - Os documentos que tenham servido de base para promoção por bravura serão remetidos à Comissão de Promoções de Oficiais PM (CPOPM).

§ 2º - O oficial que não satisfizer as condições de acesso ao posto a que foi promovido, no prazo que lhe for proporcionado, será transferido para a reserva "*ex-officio*", de acordo com a legislação vigente.

Art. 52 - Será promovido "post-mortem", de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 26, da Lei nº 3.955, de 7 de dezembro de 1981, o oficial que ao falecer, satisfazia as condições de acesso e integrava a faixa dos oficiais que concorreriam à promoção pelos critérios de antiguidade ou merecimento, consideradas as vagas existentes na data do falecimento.

Parágrafo único - Para efeito de aplicação deste artigo, será considerado, quando for o caso, o último Quadro de Acesso por Merecimento ou por Antiguidade em que o oficial falecido tenha sido incluído.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

Art. 53 - O recurso referente à composição de Quadro de Acesso ou direito de promoção será dirigido ao Comandante Geral do Corpo ração e encaminhado, para fins de estudo e parecer, diretamente ao Presidente da CPOPM, a quem o Comandante, Chefe ou Diretor do oficial recorrente dará ciência imediata daquele encaminhamento.

Parágrafo único - Nas informações prestadas pelo Comandante, Chefe ou Diretor no requerimento do recorrente, deverá constar a data do Boletim Interno que tenha publicado o recebimento do documento oficial que transcreveu o ato que o interessado julgou prejudica-lo.

CAPÍTULO V DA COMISSÃO DE PROMOÇÕES DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR

Art. 54 - A Comissão de Promoções de Oficiais da Polícia Militar é constituída dos seguintes membros:

- I - natos:
 - Comandante Geral;
 - Chefe do Estado-Maior;
 - o Diretor do Pessoal;
- II - efetivos:
 - 4 (quatro) Coronéis QOPM.

Parágrafo único - Presidirá a Comissão de Promoções de Oficiais da Polícia Militar o Comandante Geral e, no seu impedimento, o Chefe do Estado-Maior.

Art. 55 - A Comissão de Promoções de Oficiais da Polícia Militar, compete, precipuamente:

- I - organizar os Quadros de Acesso e as propostas para as promoções por antiguidade e merecimento;
- II - propor a agregação de oficial que deva ser transferido "*ex-officio*" para a reserva, segundo o disposto no Estatuto dos Policiais-Militares;
- III - emitir parecer sobre recurso referente à composição de Quadros de Acesso e direito de promoção;
- IV - organizar a relação dos oficiais impedidos de ingresso nos Quadros de Acesso;
- V - organizar e submeter à consideração do Comandante Geral os processos referentes aos oficiais julgados não habilitados para o acesso em caráter provisório;
- VI - propor ao Comandante Geral a exclusão do oficial impedido de permanecer em Quadros de Acesso, em face da legislação em vigor;
- VII - fixar os limites quantitativos de antiguidade estabelecidos neste Regulamento;
- VIII - propor ao Comandante Geral o impedimento temporário para promoção de oficial indiciado em Inquérito Policial-Militar

Art. 56 - A CPOPM reunir-se-á com o mínimo de 5 (cinco) membros e decidirá por maioria de votos, tendo seu Presidente voto de qualidade, apenas.

Art. 57 - A CPOPM rege-se-á por Regulamento Interno, aprovado pelo Comandante Geral, que disciplinará o seu funcionamento.

CAPITULO VI DA FICHA DE PROMOÇÃO

Art. 58 - A Ficha de promoção será preenchida e atualizada pela Secretaria da Comissão de Promoções de Oficiais da Polícia Militar (CPOPM).

Parágrafo único - O oficial terá vista de sua Ficha de Promoção, no recinto da Secretaria da CPOPM, dentro do prazo de recurso previsto no artigo 16, § 19, da Lei nº 3.955, de 7 de dezembro de 1981.

Art. 59 - Para o preenchimento da ficha de promoção serão computados pontos positivos e negativos, assim compreendidos:

I - Pontos positivos:

a) por tempo de serviço computado:

1 - em função policial-militar, entre a data de declaração de Aspirante-a-Oficial ou de ingresso na carreira de oficial e a de encerramento das alterações: 0,10 por semestre ou fração igual ou superior a 90 (noventa) dias;

2 - como de permanência no posto: 0,15 por semestre ou fração igual ou superior a 90 (noventa) dias;

3 - no exercício da função de Comandante de OPM com autonomia administrativa: 0,20 por semestre contínuo ou fração igual ou superior a 90 (noventa) dias, sobreposto ao semestre;

¹⁸⁷4 - no exercício de cargo comissionado de Direção e Assessoramento Superior (DAS), em função que não seja de Comando, Direção, Coordenação ou Chefia, prevista na estrutura da Polícia Militar: 0,15 por semestre contínuo ou fração igual ou superior a 90 (noventa) dias, sobreposto ao semestre.

¹⁸⁸5 - no exercício de cargo comissionado de Direção e Assessoramento Superior (DAS), em cargo de natureza policial-militar: 0,15 por semestre contínuo ou fração igual ou superior a 90 (noventa) dias, sobreposto ao semestre.

b) por ferimento decorrente de ação de manutenção da ordem pública, de que não decorra a concessão de medalha: 0,15;

c) pela produção de trabalho intelectual aprovado e classificado pelo Comando Geral da Corporação e no máximo de dois trabalhos para cada categoria:

1 - sobre assunto profissional: 0,15;

2 - sobre assunto de cultura geral ou científica: 0,10;

d) pela realização de curso, com aproveitamento, atribuindo-se ao resultado final as menções MB, para as notas de 8 a 10 e B, para as notas de 6 a 7,99:

1 - para Curso Superior de Polícia:

MB = 0,50

B = 0,25

2 - para Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais:

MB = 0,50

B = 0,25

3 - para Curso de Formação de Oficiais:

MB = 0,75

B = 0,50

¹⁸⁹e) para curso de especialização, aperfeiçoamento, atualização e extensão profissional:

1. de duração igual ou superior a 30 horas/aula

¹⁸⁷ Acrescido pelo [Decreto nº 9.955](#), de 29 de março de 2006.

¹⁸⁸ Acrescido pelo Decreto nº 9.955, de 29 de março de 2006.

¹⁸⁹ Texto de acordo com o Decreto nº 1.740 de 25 de novembro de 1992.

Texto original: "e) para curso de especialização profissional policial-militar de duração igual ou superior a 90 (noventa) dias:

- com avaliação de aproveitamento - 0,20

- sem avaliação de aproveitamento - 0,10"

- sem avaliação de aproveitamento - 0,05
- com avaliação de aproveitamento - 0,10
- 2. de duração igual ou superior a 60 horas/aula
 - sem avaliação de aproveitamento - 0,10
 - com avaliação de aproveitamento - 0,15
- 3. de duração igual ou superior a 90 horas/aula
 - sem avaliação de aproveitamento - 0,15
 - com avaliação de aproveitamento - 0,20
- 4. de duração igual ou superior a 120 horas/aula
 - sem avaliação de aproveitamento - 0,20
 - com avaliação de aproveitamento - 0,25
- 5. de duração igual ou superior a 300 horas/aula
 - sem avaliação de aproveitamento - 0,25
 - com avaliação de aproveitamento - 0,40
- 6. de duração igual ou superior a 600 horas/aula
 - sem avaliação de aproveitamento - 0,35
 - com avaliação de aproveitamento - 0,50

§ 1º - Os pontos positivos referidos no inciso I, letras “b”, “c” e “g”, deste artigo, e qualquer dos negativos, aludidos no inciso II, serão contados no posto em que se tenha verificado o fato ou produzido o trabalho; na hipótese das letras “e” e “f” do inciso I, contar-se-ão no posto em que tenha sido realizado o curso ou agraciado e nos subsequentes.”

f) pela condecoração com medalha de:

1 - bravura - 0,25

2 - tempo de serviço:

de 30 anos = 0,20

de 20 anos = 0,15

de 10 anos = 0,10

3 - Serviços Prestados à Polícia Militar:

Mérito Policial Militar - 0,20

Mérito Marechal Argolo - 0,10

Feitos Heroicos - 0,05

Dionísio Cerqueira - 0,15

¹⁹⁰Medalha Comemorativa - 0,10

¹⁹¹Conselheiro Almeida Couto - 0,10

4 - comendas estaduais:

Ordem do Mérito da Bahia, grau Grande Oficial - 0,20

Ordem do Mérito da Bahia, grau Comendador - 0,15

Ordem do Mérito da Bahia, grau Cavaleiro - 0,10

5 - medalhas das Forças Armadas:

Bravura - 0,20

Ordem do Mérito - 0,15

Serviços Prestados - 0,10

6 - comendas de Polícia Militar de outro Estado:

Bravura - 0,20

Ordem do Mérito - 0,15

Serviços Prestados - 0,10

¹⁹²7. comendas da Secretaria da Segurança Pública:

7.1. Medalha do Mérito da Segurança Pública: 0,20;

7.2. Medalha do Magistério Policial: 0,10;

¹⁹⁰ Acrescido ao Item 3 pelo [Decreto nº 9.955](#) de 29 de março de 2006.

¹⁹¹ Acrescido ao Item 3 pelo Decreto nº 9.955 de 29 de março de 2006.

¹⁹² Acrescido pelo [Decreto nº 18.405](#) de 22 de maio de 2018.

7.3. Medalha do Magistério Policial, com menção honrosa: 0,15;

7.4. Medalha Alferes José Joaquim da Silva Xavier - Tiradentes: 0,15;”

g) elogios:

1 - por ação destacada de coragem no cumprimento do dever descrita, inequivocamente, em elogio individual e assim julgada pela CPOPM, de que não decorra a concessão de medalha de bravura-0, 20;

2 - por ação de caráter excepcional, com risco da própria vida, descrita em elogio individual e assim julgada pela CPOPM - até um elogio por ano - 0,10.

II - Pontos negativos:

a) por transgressão disciplinar de que tenha decorrido punição do oficial:

1 - por repreensão - 0,05

2 - por detenção - 0,10

3 - por prisão:

- uma prisão - 0,20

- duas prisões - 0,40

- três prisões - 0,80

- quatro prisões - 1,60, e assim por diante, aumentando-se à razão de 2 (dois).

b) por condenação judicial transitada em julgado, por crime militar ou comum:

- pena até 6 (seis) meses - 1,50

- pena superior a 6 (seis) meses - 3,00

c) falta de aproveitamento intelectual em curso como oficial ou trancamento de matrícula sem motivo justificado - 1,50.

§ 1º - Os pontos positivos referidos no inciso I, letras "b", "c", "e" e "g", deste artigo, e qualquer dos negativos, aludidos no inciso II, serão contados no posto em que se tenha verificado o fato, produzido o trabalho ou realizado o curso; no caso da letra "f", do inciso I, contar-se-ão no posto em que tenha sido agraciado e nos subsequentes.

§ 2º - Os pontos relativos aos cursos referidos no inciso I, letra "d", deste artigo, contar-se-ão da seguinte forma:

- Curso Superior de Polícia, no posto em que o tenha realizado e nos subsequentes;

- Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, nos postos de Capitão e Major, para promoção aos postos de Major e Tenente-Coronel, respectivamente;

- Curso de Formação de Oficiais, no posto de 1º Tenente, para promoção ao posto de Capitão.

¹⁹³§ 3º - A pontuação referente ao constante nos itens 3, 4 e 5 da alínea “a”, do inciso I, contar-se-á no limite máximo de 2,00 pontos, por item; e a pontuação referente ao constante nos números de 1 a 6 da alínea “e”, do inciso I, contar-se-á no limite máximo de 1,00 ponto.

¹⁹⁴§ 4º - A pontuação resultante da soma dos pontos contidos nos números 4, 5 e 6 da alínea “f” do inciso I deste artigo contar-se-á no limite máximo de 0,20 ponto.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

¹⁹⁵**Art. 60** - Aplicam-se aos Aspirantes-a-Oficial e aos Oficiais do QOA, QOC, QOE, QOS e QSOBM os dispositivos deste Regulamento, no que lhes for pertinente.

¹⁹⁶**Art. 61** - REVOGADO

¹⁹³ Acrescido pelo [Decreto nº 9.955](#) de 29 de março de 2006.

¹⁹⁴ Acrescido pelo [Decreto nº 10.380](#) de 14 de junho de 2007.

¹⁹⁵ Texto de acordo com o Decreto nº 4.656 de 22 de setembro de 1995.

Texto original: "Art. 60 - Aplicam-se aos Aspirantes-a-Oficial, Oficiais Médicos, Dentistas, bem como aos Oficiais do QOA, QOE e QAOPM os dispositivos deste Regulamento, no que lhes for pertinente."

¹⁹⁶ Revogado pelo Decreto nº 4.656 de 22 de setembro de 1995.

Art. 62 - A apuração do tempo de serviço, para fins de promoção, compete à Diretoria do Pessoal da Polícia Militar.

Art. 63 - É considerado como serviço arregimentado, para os efeitos deste Regulamento, todo o tempo passado pelo oficial em qualquer função na Casa Militar do Gabinete do Governador e nas Assistências Militares dos Presidentes da Assembleia Legislativa e Tribunal de Justiça, do Vice-Governador e do Secretário da Segurança Pública, anterior à vigência deste Decreto.

Art. 64 - A nomeação dos membros efetivos da CPOPM far-se-á na primeira quinzena do mês de janeiro de cada ano.

Parágrafo único - Ocorrendo vaga de membro efetivo da CPOPM, em qualquer época, nomear-se-á sucessor que completará o período do sucedido.

Art. 65 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os Decretos 21.255, de 15 de maio de 1969, o artigo 45, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 20.508, de 1967 e demais disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 13 de maio de 1982.

ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Governador

ANEXO I - Ficha de Informações

FICHA DE INFORMAÇÕES		
NOME:	POSTO:	
PERÍODO:	OPM:	
REFERENTE A FORMAÇÃO DA LAM		
Cargos desempenhados no período: CHEFE DA SECRETARIA		
II- Qualidades pessoais e funcionais:	Conceito (E, MB, B, R e I)	Não observado
A- CARÁTER (manifestações atinentes à personalidade)		
1- Lealdade e amor à verdade		
2- Noções de responsabilidade		
3- Comportamento em face das situações		
4- Energia e perseverança		
B- INTELIGÊNCIA		
5- Capacidade de raciocínio e decisão		
6- Facilidade de expressão (escrita e oral)		
C- ESPÍRITO E CONDUTA MILITAR		
7- Cumprimento do dever		
8- Espírito de disciplina		
9- Correção de atitudes		
10- Espírito de camaradagem e relações humanas		
D- CULTURA PROFISSIONAL E GERAL		
11- Conhecimentos Profissionais		
12- Conhecimentos Gerais		
13- Conduta Civil		
E- CAPACIDADE COMO COMANDANTE, CHEFE OU DIRETOR		
14- Capacidade de liderança		
15- Capacidade de julgamento		
16- Capacidade de Planejamento		
F- CAPACIDADE COMO ADMINISTRADOR		
17- Probidade e zelo		
18- Capacidade de organização e eficiência		
19- Capacidade como instrutor		
G- CAPACIDADE FÍSICA		
20- Resistência à fadiga		
21- Disposição para o trabalho		
III- Conceito Final		
IV- Assinatura dos Membros da Subcomissão Setorial de Avaliação de Desempenho		
_____		_____
Comandante, Chefe ou Diretor		Subcomandante, Subchefe ou Subdiretor
_____	_____	_____
Chefe da UPO	Chefe da UAAF	Representante eleito pela Unidade do posto avaliado
OBSERVAÇÕES SOBRE A FICHA DE INFORMAÇÕES		
Os conceitos numéricos poderão ter a seguinte correspondência:		
Excelente (E)..... 6 Muito Bom (MB)..... 5 Bom (B)..... 4 Regular (R)..... 3 Insuficiente (I)..... 1		
O conceito numérico final será o quociente da divisão da soma dos conceitos numéricos parciais pelo número de itens observados. Deverá ser expresso com arredondamento até uma casa decimal.		

ANEXO I - Ficha de Promoções

Ficha de Promoções						
Nome:			Posto:			
Data de Declaração:			Nº almanaque PM:			
Última Promoção:			Quadro:			
Dados Apurados			Valor	Qua	Pontos	
					Pos.	Neg.
Tempo Computado (A)	Efetivo serviço (1)		0,10			
	Permanência no Posto (2)		0,15			
	Exercício de Função de Comando		0,20			
Ferimento em ação (B)			0,15			
Trabalho (C)	Assunto Profissional (1)		0,15			
	Cultura Geral (2)		0,10			
CURSOS	CSP (1)	MB	0,50			
		B	0,25			
	CAO (2)	MB	0,50			
		B	0,25			
	CFO (3)	MB	0,75			
		B	0,50			
Curso de Especialização	Com avaliação de aproveitamento		0,20			
	Sem avaliação de aproveitamento		0,10			
Medalhas (F)	Bravura (1)		0,25			
	Tempo de Serviço (2)		Var.			
	Serviços prestados à PMBA (3)		Var.			
	Ordem de Mérito da Bahia (4)		Var.			
	Medalhas das Forças Armadas (5)		0,20			
	Medalhas de outras PMs (6)		0,10			
1. Soma dos Pontos Positivos						
Punições	Repreensão		0,05			
	Detenção		0,10			
	Prisão		0,20			
Condenações	Até 6 (seis) meses		1,50			
	Mais de 6 (seis) meses		3,00			
Falta de aproveitamento em curso						
2. Soma dos Pontos Negativos						
3. Total dos 1 até 2 (subtotal)						
4. Grau de Conceito no Posto (Art. 23 RLPO)						
5. Julgamento da CPOPM (Art. 32 da RLPO)						
6. Total dos Pontos do QAM: (3+4+5) (Art. 33 da RLPO)						
Data:			Secretário			

ANEXO III (Texto de acordo com o Decreto nº 1.740 de 25 de novembro de 1992)

CALENDÁRIO DAS PROMOÇÕES DE OFICIAIS									
PROVIDÊNCIAS	Promoções de 17 fev a 1º jul			Promoções de 2 jul a 14 nov			Promoções de 15 nov a 16 fev		
	Órgãos ou Autoridades Responsáveis								
	OPM	CPO	CMT	OPM	CPO	CMT	OPM	CPO	CMT
1. Remessa à CPO das folhas de alterações.	até 18/11			até 15/03			até 01/08		
2. Remessa das atas de inspeções de saúde	até 18/11	até 20/11		até 15/03	30/03		até 01/08	13/08	
3. Remessa das fichas de informações.	até 18/11			até 30/03			até 01/08		
4. Encerramento das alterações para organização dos QAA e QOM (art. 31 R PO).		até 21/11			30/03			13/08	
5 Fixação dos limites para organização dos Quadros.									
6. Remessa dos Quadros de Acesso ao CMT para apreciação e aprovação em reunião.		até 21/11			02/04			15/08	
7. Publicação dos Quadros em BG/R.		Dia imediato à aprovação.			Dia imediato à aprovação.			Dia imediato à aprovação.	
8. Encerramento do prazo para interposição.	15 dias após a publicação dos QA em BG/R.			15 dias após a publicação dos QA em BG/R.			15 dias após a publicação dos QA em BG/R.		
9. Última data para publicação da solução dos recursos dada pelo Comandante Geral.			60 dias após o encerramento do prazo para interposição de recursos.			60 dias após o encerramento do prazo para interposição de recursos.	até 01/08		60 dias após o encerramento do prazo para interposição de recursos.
10. Reunião da CPO para cômputo das vagas e julgamento dos oficiais para promoção.		Até 03 (três) dias após a abertura de vaga.			Até 03 (três) dias após a abertura de vaga.		até 01/08	Até 03 (três) dias após a abertura de vaga.	
11. Publicação do resultado da reunião.		Dia imediato à sua realização.			Dia imediato à sua realização.			Dia imediato à sua realização.	

REGULAMENTO DE PROMOÇÕES DE PRAÇAS

Decreto nº 28.793 de 13 de maio de 1982

(Publicado no DOE de 14 de maio de 1982)

Regulamenta as promoções de praças da Polícia Militar da Bahia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

DECRETA

CAPÍTULO I GENERALIDADES

Art. 1º - Fica estabelecido por este ato, o sistema e as condições que regulam as promoções de graduados em serviço ativo na Polícia Militar da Bahia de forma seletiva, gradual e sucessiva.

Art. 2º - A promoção é um ato administrativo e visa atender, principalmente, às necessidades da Polícia Militar, no preenchimento seletivo dos claros existentes nas graduações superiores.

Art. 3º - A fim de permitir um acesso gradual e sucessivo, o planejamento para a carreira dos graduados assegurara um fluxo regular e equilibrado.

CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO

Art. 4º - As promoções serão realizadas pelos critérios de:

- 1 - Antiguidade;
- 2 - Merecimento;
- 3 - Bravura;
- 4 - "Post mortem".

Parágrafo Único - Existindo justa causa, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição.

Art. 5º - Promoção por antiguidade é a que se baseia na precedência hierárquica de uma praça sobre as demais de igual graduação, dentro do número de vagas estabelecidas para cada qualificação policial-militar particular.

Art. 6º - Promoção por merecimento é a que se baseia no conjunto de atributos e qualidades que distinguem e realçam a praça entre seus pares, os quais, uma vez qualificados na Ficha de Promoção passam a traduzir sua capacidade para ascender hierarquicamente.

Parágrafo único - A promoção de que trata este artigo será efetuada para o preenchimento de vagas estabelecidas para cada qualificação policial-militar particular, com base no Quadro de Acesso por Merecimento, obedecido o seguinte critério:

- a) para a primeira vaga, será selecionado um entre os três graduados que ocupam as três primeiras classificações no Quadro de Acesso;
- b) para a segunda vaga, será selecionado um graduado entre a sobra dos concorrentes à primeira vaga e mais os dois que ocupam as duas classificações que vêm imediatamente a seguir;
- c) para a terceira vaga, será selecionado um graduado entre a sobra dos concorrentes à segunda vaga e mais os dois que ocupam as duas classificações que vêm imediatamente a seguir, e assim por diante.

Art. 7º - Promoção por ato de bravura é a que resulta de ato ou atos não comuns de coragem e de audácia que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever,

representem feitos indispensáveis ou úteis às operações policiais-militares, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanados.

Art. 8º - Promoção "post mortem" é a que visa expressar o reconhecimento do Estado ao graduado falecido no cumprimento do dever ou em consequência disto, ou a reconhecer o direito do graduado, a quem cabia promoção não efetivada por motivo de óbito.

Art. 9º - Promoção em ressarcimento de preterição é a feita após ser reconhecido, ao graduado preterido, o direito à promoção que lhe caberia.

Parágrafo único - A promoção em ressarcimento de preterição será efetuada segundo os critérios, de antiguidade ou merecimento, sendo o graduado retroativamente, posto na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida, pelo princípio em que se fundamenta o ato reparador.

Art. 10 - As promoções por antiguidade e merecimento serão efetuadas nas seguintes proporções em relação ao número de vagas:

- 1 - Terceiro a Segundo Sargento - uma por merecimento e uma por antiguidade;
- 2 - Segundo a Primeiro Sargento - duas por merecimento e uma por antiguidade;
- 3 - Primeiro Sargento a Subtenente - duas por merecimento e uma por antiguidade.

§ 1º - A distribuição das vagas pelos critérios de promoção resultará da aplicação das proporções estabelecidas neste artigo sobre o total de vagas existente nas graduações a que ele se refere.

§ 2º - A distribuição das vagas pelos critérios de antiguidade e merecimento, em decorrência da aplicação das proporções estabelecidas neste artigo, será feita de forma contínua, em seqüência às promoções realizadas na data anterior.

§ 3º - As promoções em ressarcimento de preterição, serão realizadas sem alterar as distribuições de vagas pelos critérios de promoção, e entre os Quadros, em promoções já ocorridas.

CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES BÁSICAS

Art. 11 – São condições imprescindíveis para a promoção à graduação superior por antiguidade:

1) ter a praça concluído, com aproveitamento, até a data prevista para encerramento das alterações, o curso que o habilite ao desempenho dos cargos e funções próprias da graduação superior;

2) ter completado, até a data da promoção, os seguintes requisitos:

a) interstício mínimo:

- Primeiro Sargento para Subtenente - dezesseis anos de serviço, dois dos quais na graduação;

- Segundo Sargento para Primeiro Sargento dois anos na graduação;

- Terceiro Sargento para Segundo Sargento quatro anos na graduação.

b) tempo de serviço arregimentado:

- Primeiro Sargento - um ano;

- Segundo Sargento - dois anos;

- Terceiro Sargento - quatro anos.

3) estar classificado, no mínimo, no comportamento "BOM";

4) ter sido julgado apto em inspeção de saúde para fins de promoção;

5) ter sido incluído no Quadro de Acesso de sua respectiva qualificação;

Parágrafo único - Só será computado como serviço arregimentado para fins de ingresso no Quadro de Acesso, o tempo passado:

a) em Unidades Operacionais;

b) em Estabelecimentos Policiais-Militares de Ensino, exceção feita aos alunos do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos;

c) nas Organizações Policiais-Militares de Apoios

d) em funções técnicas de sua especialidade na Corporação, pelos graduados especialistas, em qualquer organização policial-militar, de acordo com a sua qualificação.

Art. 12 - Na promoção por merecimento, além de satisfazer às condições do artigo anterior, o sargento deve estar classificado, pela contagem de pontos da Ficha de Promoções, no total de vagas a preencher por este critério.

Art. 13 - O graduado agregado, quando no desempenho de cargo policial-militar ou considerado de natureza policial-militar, concorrerá à promoção por quaisquer dos critérios, sem prejuízo do número estipulado de concorrentes regularmente.

Art. 14 - A incapacidade física temporária, verificada em inspeção de saúde, não impede o ingresso no Quadro de Acesso, nem a consequente promoção da praça à graduação imediata.

Art. 15 - A promoção do concluinte do Curso de Formação de Sargentos (CFS) obedecerá às seguintes condições mínimas:

1 - o estabelecido nos Itens 3 e 4 do artigo 11, deste regulamento;

2 - ter concluído o curso com aproveitamento regulamentar.

Art. 16 - O graduado que se julgar prejudicado em seu direito à promoção, poderá impetrar recurso ao Comandante Geral, até 15 (quinze) dias após a publicação oficial dos Quadros.

Art. 17 - O graduado será ressarcido da preterição desde que lhe seja reconhecido o direito à promoção quando:

1 - tiver solução favorável em recurso interposto;

2 - cessar sua situação de desaparecido ou extraviado;

3 - for impronunciado ou absolvido em processo a que estiver respondendo, com sentença passada em julgado;

4 - for declarado isento de culpa por Conselho de Disciplina;

5 - tiver sido prejudicado, por comprovado erro administrativo.

§ 1º - Para a promoção de que trata este artigo, ficará dispensada a exigência do item 5, do artigo 11, deste Regulamento.

§ 2º - A promoção terá vigência a contar da data em que o graduado for preterido.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DAS PROMOÇÕES

Art. 18 - As promoções às graduações de Subtenente, Primeiro, Segundo e Terceiro Sargentos serão realizadas no âmbito da Polícia Militar, por ato do Comandante Geral, com base em proposta da Comissão de Promoções de Praças (CPP), que é o órgão de processamento dessas promoções.

Art. 19 - Os Cabos e Soldados que concluírem com aproveitamento o Curso de Formação de Sargentos serão promovidos à graduação de Terceiro Sargento, dentro do limite de 2/3 (dois terços) das vagas existentes.

¹⁹⁷Parágrafo único - A promoção à graduação de Terceiro Sargento, pelo critério de antiguidade, será assegurada ao Cabo, com o mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo serviço, dos

¹⁹⁷ Texto de acordo com o Decreto nº 4.361 de 25 de janeiro de 1991.

Texto anterior de acordo com o Decreto nº 29.457 de 24 de janeiro de 1983: "*Parágrafo único - A promoção à graduação de Terceiro Sargento pelo critério de antiguidade será assegurada ao Cabo com o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço, dos quais 2 (dois) anos na graduação de Cabo e ótimo comportamento, desde que não esteja sujeito a processo penal nem a Conselho de Disciplina e se submeta ao Estágio Regulamentar para preenchimento de 1/3 (um terço) das vagas existentes, tomando-se por base a data de 31 de dezembro.*"

Texto original: "*Parágrafo único - A promoção à graduação de Terceiro Sargento pelo critério de antiguidade, será assegurada ao Cabo, com o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço, dos quais 5 (cinco) anos na graduação de Cabo, e ótimo comportamento, não*
Compêndio de Legislação Estadual Aplicada aos Militares da Bahia

quais 2 (dois) anos na graduação de Cabo e ótimo comportamento, que não esteja sujeito a processo penal nem a Conselho de Disciplina, e se submeta a estágio regulamentar para preenchimento de 1/3 (um terço) das vagas existentes, tomando-se por base a data de 31 de dezembro.

Art. 20 - As promoções à graduação de Cabo serão realizadas para preenchimento de 2/3 (dois terços) das vagas existentes na Corporação, observada a ordem rigorosa de classificação intelectual obtida nos respectivos cursos de formação. Os que não forem promovidos por falta de vaga terão preferência sobre os concluintes de cursos posteriores, para promoção às vagas que ocorrerem no período fixado para validade ou revalidação do curso por eles realizado.

§ 1º - O Curso de formação, a que se refere este artigo, terá validade de 3 (três) anos, findos os quais, deverá ser revalidado com vistas a atender ao prescrito no Item I, do artigo 11, deste Regulamento.

¹⁹⁸§ 2º - A promoção à graduação de Cabo, pelo critério de antiguidade, será assegurada ao Soldado de Primeira Classe, com o mínimo de 17 (dezesete) anos de efetivo serviço e ótimo comportamento, que não esteja sujeito a processo penal nem a Conselho de Disciplina, e se submeta a estágio regulamentar para preenchimento de 1/3 (um terço) das vagas existentes, tomando-se por base a data de 31 de dezembro.

§ 3º - Tais promoções serão efetuadas por ato do Comandante Geral da Corporação.

Art. 21 - O processamento das promoções terá início no dia seguinte ao do encerramento das alterações, segundo o calendário estabelecido no Anexo "C" e obedecerá à sequência abaixo:

- 1 - fixação de datas limites escolhidas para remessa dos documentos dos graduados que serão apreciados para posterior ingresso no Quadro de Acesso (QA);
- 2 - apuração, pelo Diretor de Pessoal, das vagas a preencher;
- 3 - fixação quantitativa e publicação dos Quadros de Acesso (QA);
- 4 - inspeção de saúde;
- 5 - promoções.

§ 1 - Não se levarão em conta as alterações ocorridas com o graduado após a data de encerramento das alterações para as promoções em processamento, exceto as constantes do artigo 30, deste Regulamento.

§ 2 - As promoções deverão preencher as vagas distribuídas para o critério de merecimento e antiguidade.

Art. 22 - Computar-se-ão para fins de promoção as vagas decorrentes de:

- 1 - promoção às graduações imediatas;
- 2 - agregação;
- 3 - passagem para a inatividade;
- 4 - licenciamento do serviço ativo;
- 5 - mudança de Qualificação Policial Militar Particular (QPMP);
- 6 - falecimento;
- 7 - aumento de efetivo;
- 8 - exclusão

§ 1º - As vagas ocorrerão:

estando sujeito a processo penal nem a Conselho de Disciplina, desde que seja submetido ao Estágio Regulamentar para preenchimento de 1/3 (um terço) das vagas existentes, tomando-se por base a data de 31 de dezembro."

¹⁹⁸ Texto de acordo com o Decreto nº 4.361 de 25 de janeiro de 1991.

Texto original: "*§ 2º - A promoção à graduação de Cabo pelo critério de antiguidade, será assegurada ao Policial-Militar de Primeira Classe, com o mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo serviço, e ótimo comportamento, não estando sujeito a processo penal, nem a Conselho de Disciplina, desde que seja submetido ao Estágio Regulamentar, para preenchimento de 1/3 (um terço) das vagas existentes, tomando-se por base a data de 31 de dezembro."*

a) na data da publicação do ato de promoção, agregação, passagem para a inatividade, licenciamento do serviço ativo, exclusão ou mudança de Qualificação Policial Militar Particular, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;

b) na data do falecimento, constante da certidão de óbito;

c) como dispuser a lei, quando do aumento do efetivo.

§ 2º - O preenchimento de uma vaga acarretará a abertura de outra nas graduações inferiores, sendo esta sequência interrompida na graduação em que ocorrer o seu preenchimento, salvo o caso de graduado agregado, regulado pelo § 59, deste artigo.

§ 3º - Serão também consideradas as vagas que resultarem de transferência "*ex-officio*", para a reserva remunerada, até as datas de fixação de vagas a preencher, apuradas pela Diretoria de Pessoal.

§ 4º - As vagas decorrentes de promoção em ressarcimento de preterição Só serão consideradas se o ato que as originou for publicado antes da data de encerramento das alterações.

§ 5º - Não preenche vaga o graduado que estando agregado, venha a ser promovido e continue na mesma situação.

Art. 23 - As promoções por ato de bravura e em ressarcimento de preterição ocorrerão independentemente de vagas.

Parágrafo único - Os promovidos, de acordo com este artigo, permanecerão excedentes em suas qualificações até a abertura de vagas em suas graduações.

Art. 24 - As promoções previstas no artigo 10, ocorrerão no dia 21 de abril, 7 de setembro e 25 de dezembro de cada ano, para as vagas abertas e computadas até os dias 31 de março, 18 de agosto e 5 de dezembro, respectivamente.

§ 1º - As promoções por ato de bravura e "post mortem" ocorrerão em qualquer data.

§ 2º - As promoções de que trata o artigo 19, dos concludentes do Curso de Formação de Sargentos, ocorrerão ao término do curso.

§ 3º - As promoções a que se refere o parágrafo anterior obedecerão à ordem de merecimento intelectual obtido nos respectivos cursos.

Art. 25 - A promoção por bravura é efetivada pelo Governador do Estado:

1) nas operações policiais-militares realizadas na esfera estadual;

2) resultante do ato ou atos não comuns ou excepcionais de coragem e audácia, que ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representem feitos indispensáveis ou úteis às operações policiais-militares, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanados.

§ 1º - O ato de bravura, considerado altamente meritório, é apurado em investigação sumária da exclusiva designação do Comandante Geral.

§ 2º - As promoções por ato de bravura não se aplicam as exigências para as promoções estabelecidas neste Regulamento.

§ 3º - Será proporcionada ao graduado promovido por bravura a oportunidade de satisfazer às condições exigidas para o acesso obtido. Não o logrando, no prazo concedido, por ato do Comandante Geral, ser-lhe-á facultado continuar no serviço ativo, na graduação que atingiu, até a idade limite de permanência, quando será transferido para a reserva ou reformado, com os benefícios que a lei lhe assegura.

§ 4º - No caso de falecimento do graduado, a promoção por ato de bravura exclui a promoção "post mortem" que resultaria das consequências do ato de bravura.

Art. 26 - Fará jus a 2 (duas) promoções "post mortem" a praça que falecer em uma das seguintes situações:

1) em operações policiais-militares ou qualquer outra ação de manutenção da ordem pública;

2) em consequência de ferimento, comprovado por autoridade médica, resultante de operações policiais-militares ou de serviço de manutenção da ordem pública, bem como em

virtude de doença, moléstia ou enfermidade contraída em tais serviços, ou que tenha nelas tido a sua causa eficiente;

3) em acidente de serviço, ou em consequência de doença, moléstia ou enfermidade que nele tenham sua causa eficiente;

Parágrafo único - Os casos de morte por ferimento, doença, moléstia ou enfermidade referidos neste artigo, comprovar-se-ão por atestado de origem e inquérito sanitário de origem, sendo os termos de acidente, baixa ao hospital, papeletas e tratamentos nas enfermarias e hospitais e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

CAPÍTULO V DOS QUADROS DE ACESSO

Art. 27 - Quadros de Acesso (QA) são relações nominais de graduados, organizadas por Qualificação Policial-Militar Particular (QPMP), em cada graduação, para as promoções por antiguidade e por merecimento, e serão elaborados para cada uma das datas de promoção previstas no artigo 24.

Parágrafo único - O graduado somente poderá figurar no QA de sua QPMP.

Art. 28 - Os Quadros de Acesso por Antiguidade e Merecimento serão organizados, respectivamente, em número de graduados igual a 5 (cinco) vezes o número total de vagas na qualificação, recrutados dentre os mais antigos em cada QPMP, numerados e relacionados:

1) no QAA - na ordem de precedência hierárquica, estabelecida no Almanaque do Pessoal da Polícia Militar - Subtenentes e Sargentos, última edição atualizada;

2) no QAM - na ordem decrescente de pontos apurados na Ficha de Promoção.

Parágrafo único - Na constituição dos Quadros de Acesso (QA) em que o número de graduados seja igual ou inferior a 10 (dez), concorrerão todos aqueles que atendam aos requisitos exigidos nos artigos 11 e 12 do presente Regulamento.

Art. 29 - Não será incluído em Quadro de Acesso o graduado que:

1) deixe de satisfazer às condições estabelecidas nos itens 1, 2 e 3 do artigo 11, deste Regulamento;

2) esteja "sub judice" ou preso, preventivamente, em virtude de inquérito policial-militar instaurado;

3) venha a atingir, até a data das promoções, a idade limite para permanência no serviço ativo;

4) esteja respondendo a Conselho de Disciplina;

5) tenha sofrido pena restritiva de liberdade, por sentença passada em julgado, durante o período correspondente à pena, mesmo quando beneficiado por livramento condicional;

6) esteja no exercício de função estranha à Polícia Militar;

7) esteja em gozo de licença para tratamento de interesse particular;

8) seja considerado desertor;

9) tenha sido julgado incapaz definitivamente para o serviço da polícia Militar, em inspeção de saúde;

10) seja considerado desaparecido ou extraviado.

Art. 30 - Será excluído dos Quadros de Acesso o graduado que:

1) vier a falecer;

2) vier a ser promovido por ato de bravura ou em ressarcimento de preterição;

3) passar para a inatividade ou vier a ser licenciado do serviço ativo;

4) venha a incidir em qualquer das situações do artigo 29;

5) for considerado com mérito insuficiente, no julgamento da Comissão de Promoções de Praças da Polícia Militar (CPPEM) de que trata o § 2º do artigo 38, deste

Regulamento, ao receber grau igual ou inferior a 2 (dois) conferido, com justificativa escrita, pela CPPPM.

Art. 31 - Será excluído do Quadro de Acesso por Merecimento, já organizado, ou dele não poderá constar o graduado que:

- 1) for ou estiver agregado:
 - a) por motivo de gozo de licença para tratamento de saúde de pessoa da família, por prazo superior a 6 (seis) meses, ininterruptos;
 - b) em virtude de encontrar-se no exercício de cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive na administração indireta;
 - c) por ter passado à disposição de Órgão do Governo Federal, do Governo Estadual, de Governo Municipal, de Território ou Distrito Federal, para exercer função de natureza civil;

Parágrafo único - Para ser incluído ou reincluído no Quadro de Acesso por Merecimento, o graduado abrangido pelo disposto neste artigo deve ser revertido ao serviço ativo, no âmbito da Corporação, ou a ela retornar, pelo menos 90 (noventa) dias antes da data da promoção.

Art. 32 - A Comissão de Promoções de Praças organizara QAA e QAM, para cada data de promoções, providenciando para que os limites fixados por QPMP sejam publicados no Boletim do Comando Geral, de acordo com o calendário estabelecido no Anexo "C".

Art. 33 - Para as promoções às graduações de Segundo Sargento, Primeiro Sargento e Subtenente, serão organizados QAA e QAM. Os QAA obedecerão a ordem de antiguidade e os QAM calculados na Ficha de Promoção e resultado do julgamento da Comissão de Promoções de Praças, observando-se, segundo o critério, os artigos 11, 29, 30 e 31, deste Regulamento.

Parágrafo único - Para estabelecimento da ordem de antiguidade deverão ser observadas as prescrições da Lei em vigor.

Art. 34 - Os documentos básicos necessários à organização dos Quadros de Acesso são Ficha de Assentamentos e a Ficha de Promoção.

Art. 35 - O Comandante, Chefe ou Diretor da OPM deverá registrar, obrigatoriamente, de próprio punho, seu conceito sobre , os graduados que lhe são subordinados, em ficha de conceito próprio, estabelecida em anexo "A".

Art. 36 - A Ficha de Promoção, destinada ao computo dos pontos que qualificarão o mérito do graduado, observará o modelo estabelecido no Anexo "B" e será elaborada pela Comissão de Promoções de Praças (CPP).

Parágrafo único - O graduado só terá vistas de sua Ficha de Promoção, e no recinto da Secretaria da Comissão, dentro do prazo previsto para recurso.

Art. 37 - A Ficha de Promoção será preenchida com dados colhidos na Ficha de Assentamento, Ficha de Conceito e no julgamento da Comissão de Promoções de Praças os quais receberão valores numéricos, positivos e negativos, assim compreendidos:

- I - Pontos positivos:
 - a) por tempo de serviço computado:
 - 1 - em função policial-militar, entre a data de promoção a Terceiro Sargento ate a data de encerramento das alterações: 0,10 por semestre ou fração igual ou superior a 90 (noventa) dias;
 - 2 - como de permanência na graduação: 0,15 por semestre ou fração igual ou superior a 90 (noventa) dias;
 - b) por ferimento decorrente da ação na manutenção da ordem publica, de que não decorra a concessão de medalha: 0,15;
 - c) pela produção de trabalho intelectual aprovado e classificado pelo Comando Geral da Corporação e no máximo de dois trabalhos para cada categoria:
 - 1 - sobre assunto profissional: 0,15;
 - 2 - sobre assunto de cultura geral ou científica: 0,10;

d) pela realização de curso, com aproveitamento, atribuindo-se ao resultado final as menções MB, para as notas de 8 a 10 e B, para as notas de 6 a 7,99:

1 - para o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos:

MB = 0,50

B = 0,25

2 - para o Curso de Formação de Sargentos:

MB = 0,75

B = 0,50

e) para o Curso de Especialização policial-militar com duração igual ou superior a 90 (noventa) dias:

- com avaliação de aproveitamento - 0,20

- sem avaliação de aproveitamento - 0,10

f) pela condecoração com medalha de:

1 - bravura - 0,25

2 - tempo de serviço:

de 30 anos - 0,20

de 20 anos - 0,15

de 10 anos - 0,10

3 - Serviços Prestados à Polícia Militar:

Mérito Policial-Militar - 0,20

Mérito Marechal Argolo - 0,10

Feitos Heróicos - 0,05

Dionísio Cerqueira - 0,15

4 - comendas estaduais:

Ordem do Mérito da Bahia, grau Comendador - 0,15

Ordem do Mérito da Bahia, grau Cavaleiro - 0,10

5 - medalhas das Forças Armadas:

Bravura - 0,20

Ordem do Mérito - 0,15

Serviços Prestados - 0,10

6 - comendas de Polícia Militar de outro Estado a critério da Comissão de Promoções de Praças da Polícia Militar (CPPPM)

g) elogios:

1 - por ação destacada de coragem no cumprimento do dever, descrita inequivocamente, em elogio individual e assim julgada pela CPPPM, de que não decorra a concessão de medalha de bravura - 0,20;

2 - por ação de caráter excepcional, com risco da própria vida, descrita em elogio individual e assim julgada pela CPPPM - até um elogio por ano - 0,10.

II - Pontos negativos:

a) por transgressão disciplinar de que tenha ocorrido punição do graduado:

1 - por repreensão - 0,05

2 - por detenção - 0,10

3 - por prisão:

- uma prisão - 0,20

- duas prisões - 0,40

- três prisões - 0,80

-quatro prisões- 1,60, e assim por diante, aumentando-se à razão de 2 (dois).

b) por condenação judicial transitada em julgado, por crime militar ou comum:

- pena até 6 (seis) meses - 1,50

- pena superior a 6 (seis) meses - 3,00

c) falta de aproveitamento intelectual em curso como sargento ou trancamento de matrícula sem motivo justificado - 1,50

§ 1º - Os pontos positivos referidos no inciso I, letras "b", "c", "e" e "g" deste artigo, e qualquer dos negativos aludidos no inciso II, serão contados na graduação em que se tenha verificado o fato, produzido o trabalho ou realizado o curso; no caso da letra "f" do inciso I, contar-se-ão na graduação que tenha sido agraciado e nas subsequentes.

§ 2º - Os pontos relativos ao inciso I, letra "d" deste artigo, contar-se-ão da seguinte forma:

- Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, na graduação que se tenha realizado e nas subsequentes;

- Curso de Formação de Sargentos, na graduação de Terceiro Sargento para a promoção a Segunda Sargento.

Art. 38 - Na Ficha de Promoção de Praças, o grau de "CONCEITO DO COMANDANTE" constituirá o "Conceito Final", da Ficha de Conceito de Sargento (Anexo "A"), o qual será obtido extraindo-se a média aritmética de todos os graus conferidos aos itens da Ficha de Conceito de Sargento, atribuídos na graduação atual.

§ 1º - O conceito imoral e profissional dos graduados agregados, será emitido pelo Chefe do Estado-Maior da Corporação.

§ 2º - Ao resultado do julgamento da CPPPM para ingresso em Quadro de Acesso por Merecimento, serão atribuídos valores numéricos variáveis de 0 (zero) a 6 (seis).

Art. 39 - O total de pontos da Ficha de Promoção será obtido subtraindo-se a soma dos pontos negativos da soma dos pontos positivos.

Art. 40 - A Ficha de Conceito de Sargento conterà dados indispensáveis a apreciação dos Sargentos nos aspectos moral, profissional, intelectual, físico e de conduta civil, e será preenchida de próprio punho pelos Comandantes ou Diretores de OPM.

Parágrafo único - Os atributos em apreciação receberão os seguintes valores numéricos:

- 1) Excelente - 5
- 2) Muito Bom - 4
- 3) Bom - 3
- 4) Regular - 2
- 5) Insuficiente - 1

Art. 41 - No preenchimento da Ficha de Conceito de Sargento dever-se-ão observar as seguintes prescrições:

- 1) o conceito será dado de forma numérica para cada atributo;
- 2) a ficha conterà, no mínimo, 30 (trinta) atributos, assinalando-se com NO (não observado) os não apreciados;
- 3) o conceito final, expresso em valor numérico, será igual a média aritmética dos atributos, não computados os NO.

Art. 42 - Quando o conceito final for superior a 4 (quatro) ou inferior a 2 (dois), o Comandante, Chefe ou Diretor de OPM, de vera juntar à Ficha, justificativa fundamentada.

Art. 43 - A Ficha de Conceito de um graduado, movimentado de uma para outra OPM e que até 30 de janeiro tenha menos de noventa dias de apresentação, pronto para o serviço na OPM de destino, será preenchida na OPM de origem, que providenciará a remessa, diretamente, à Comissão de Promoções de Praças.

Art. 44 - O graduado incluído em Quadro de Acesso deverá ser imediatamente submetido à inspeção de saúde.

§ 1º - A data e o resultado da inspeção de saúde deverão ser comunicados à Comissão de Promoções, devendo ser-lhe remetida a cópia da ata até as datas previstas no anexo "C".

§ 2º - O graduado não concorrerá às promoções em processamento se, embora satisfazendo todas as demais condições exigidas, não se submeter a inspeção de saúde na data prevista no anexo "C".

§ 3º - A inspeção de saúde para promoção terá validade de 12 (doze) meses.

§ 4º - Compete à Diretoria de Saúde informar à Comissão de Promoções sobre a data e o resultado da inspeção de saúde, bem como remeter-lhe a cópia da respectiva ata, dentro dos prazos previstos no anexo "C".

Art. 45 - O graduado designado para curso ou estágio fora do Estado, de duração superior a 30 (trinta) dias, será submetido, antes da partida, à inspeção de saúde.

Art. 46 - O graduado promovido por erro passará à situação de excedente.

Parágrafo único - O graduado promovido por erro contará antiguidade e receberá o número que lhe competir na escala hierárquica, quando a vaga corresponder ao critério pelo qual deveria ter sido promovido, desde que satisfaça aos requisitos para a promoção.

CAPITULO VI DA COMISSÃO DE PROMOÇÕES DE PRAÇAS

Art. 47 - A Comissão de Promoções de Praças compor-se-ão de 7 (sete) membros, sendo 3 (três) natos e 4 (quatro) efetivos, assim compreendidos:

I - membros natos:

- Chefe do Estado-Maior da Corporação, que a presidirá;
- Diretor de Pessoal;
- Subchefe da Casa Militar do Governador;

II - membros efetivos:

- Tenentes Coronéis ou Majores Comandantes de Unidades Operacionais, sendo 2 (dois) da Capital e 2 (dois) do Interior do Estado, desde que esteja em função na polícia Militar há mais de 6 (seis) meses.

§ 1º - Os membros efetivos da Comissão de Promoções de Praças serão designados pelo Comandante Geral da Corporação, pelo prazo de 1 (um) ano.

§ 2º - A Secretaria será permanente e funcionará na Diretoria de Pessoal (DP).

Art. 48 - A Comissão de Promoções de Praças reunir-se-á como mínimo de 5 (cinco) membros e decidirá por maioria de votos, tendo seu Presidente voto de qualidade, apenas.

Art. 49 - Compete à Diretoria de Pessoal (DP) preparar e providenciar a publicação, anualmente, do "Almanaque dos Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar".

CAPITULO VII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 50 - As normas para funcionamento da Comissão de Promoções de Praças deverão ser elaboradas por uma comissão constituída do Chefe do Estado-Maior e de mais dois oficiais, e serão submetidas à aprovação do Comandante Geral dentro de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste Regulamento.

Art. 51 - As condições de tempo de serviço arregimentado estabelecidas na forma da letra "b" do Item 2, do artigo 11, deste Regulamento, não serão exigidas dos atuais Sargentos, senão a partir da publicação do presente Regulamento.

Art. 52 - é considerado como serviço arregimentado, para os efeitos deste Regulamento, todo o tempo passado pelo graduado em atividade na Casa Militar do Gabinete do Governador e nas Assistências Militares dos Presidentes da Assembleia Legislativa e Tribunal de Justiça, do Vice-Governador e do Secretário da Segurança Pública, anterior à vigência deste Decreto.

Art. 53 - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 13 de maio de 1982.

ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Governador

ANEXO I - FICHA DE CONCEITO DE SGT/PM/BM

FICHA DE CONCEITO DE SGT/PM

NOME: _____ GRADUAÇÃO:

PERÍODO DE: _____ A _____ DE _____

REFERENTE A

I – VALOR PROFISSIONAL	Conceito (E, MB, B, R e I)	II – VALOR MORAL	Conceito (E, MB, B, R e I)
A – ESPÍRITO POLICIAL MILITAR		1. Lealdade	
1. Entusiasmo pela profissão		2. Amor à verdade	
2. Estado disciplinar		3. Coragem moral	
3. Dedicção		4. Probidade	
4. Tenacidade		5. Senso de responsabilidade	
5. Camaradagem		6. Espírito de renúncia	
6. Coragem física		7. Estabilidade emocional	
7. Apresentação pessoal		8. Projeção pessoal no meio policial	
8. Pontualidade		III – VALOR INTELECTUAL	
9. Assiduidade		1. Facilidade de apreensão	
10. Cumprimento do dever		2. Memória	
B – DESEMPENHO FUNCIONAL		3. Facilidade de expressão oral	
1. Espírito de cooperação		4. Expressão escrita	
2. Interesse pelo serviço		5. Objetividade	
3. Capacidade de trabalho		6. Conhecimentos gerais	
4. Disciplina intelectual		7. Aproveitamento nos cursos	
5. Correção de trabalho		IV – VALOR FÍSICO	
6. Energia e perseverança		1. Vigor físico	
7. Devotamento		2. Disposição	
8. Conhecimento profissional		3. Resistencia a esforço	
9. Iniciativa		V- CONDUTA CIVIL	
10. Capacidade como monitor		1. Urbanidade	
11. Desembaraço funcional		2. Correção nos compromissos	
12. Serenidade e equilíbrio		3. Vida familiar	
13. Interesse pelo subordinado		4. Procedimento em público	
14. Zelo pelo material			
C – COMANDO DE FRAÇÃO DE TROPA		III – CONCEITO FINAL	
1. Espírito de decisão			
2. Capacidade de liderança			
3. Senso de julgamento			
IV – OFICIAL INFORMANTE		Data:	Assinatura
			RGPM:
Observações sobre a Ficha de Conceitos			
Os conceitos poderão ter a seguinte correspondência:			
Excelente (E) = 6,00; Muito Bom (MB) = 5,00; Bom (B) = 4,00; Regular (R) = 3,00; Insuficiente (I) = 1,00			
O conceito final previsto no número 3, do Artigo 41 do RPP			

ANEXO II - FICHA DE PROMOÇÃO

Ficha de Promoções						
Nome:			Posto:			
Data da Promoção a 1ºSgt:			Nº almanaque PM:			
Última Promoção:			Quadro:			
Dados Apurados			Valor	Qua	Pontos	
					Pos.	Neg.
Tempo Computado (A)	Efetivo serviço (1)		0,10			
	Permanência na Graduação (2)		0,15			
Ferimento em ação (B)			0,15			
Trabalho (C)	Assunto Profissional (1)		0,15			
	Cultura Geral (2)		0,10			
CURSOS	CAS (1)	MB	0,50			
		B	0,25			
	CFS (2)	MB	0,50			
		B	0,25			
Curso de Especialização (E)	Com avaliação de aproveitamento		0,20			
	Sem avaliação de aproveitamento		0,10			
Medalhas (F)	Bravura		0,25			
	Tempo de Serviço		Var.			
	Serviços prestados à PMBA		Var.			
	Ordem de Mérito da Bahia		Var.			
	Medalhas das Forças Armadas		0,20			
	Medalhas de outras PMs		0,10			
1. Soma dos Pontos Positivos						
Punições	Repreensão		0,05			
	Detenção		0,10			
	Prisão		0,20			
Condenações	Até 6 (seis) meses		1,50			
	Mais de 6 (seis) meses		3,00			
Falta de aproveitamento em curso						
2. Soma dos Pontos Negativos						
3. Total dos 1 até 2 (subtotal)						
4. Grau de Conceito na Graduação (Art. 23 RLPO)						
5. Julgamento da CPPPM (Art. 32 da RLPO)						
6. Total dos Pontos do QAM: (3+4+5) (Art. 33 da RLPO)						
Data:			Secretário			

ANEXO III – CALENDÁRIO DA PROMOÇÃO DAS PRAÇAS

CALENDÁRIO DAS PROMOÇÕES DAS PRAÇAS									
PROVIDÊNCIAS	Promoções 21 de abril			Promoções de 7 de setembro			Promoções 23 de dezembro		
	Órgãos ou Autoridades Responsáveis								
	OPM	CPP	CMT	OPM	CPP	CMT	OPM	CPO	CMT
1. Remessa à CPP das folhas de alterações.	Até 21/02			até 15/03			Até 25/10		
2. Remessa das atas de inspeções de saúde	Até 21/02			até 15/03			Até 25/10		
3. Remessa das fichas de informações.	Até 21/02			até 30/03			Até 25/10		
4. Encerramento das alterações para organização dos Quadros.		até 20/11			30/03			13/08	
5 Fixação dos limites para organização dos Quadros.		até 21/11			30/03			13/08	
6. Remessa dos Quadros de Acesso ao CMT para apreciação e aprovação em reunião.		até 21/11			02/04			15/08	
7. Publicação dos Quadros em BG/O.		Dia imediato à aprovação.			Dia imediato à aprovação.			Dia imediato à aprovação.	
8. Encerramento do prazo para interposição.	15 dias após a publicação em BG/O			15 dias após a publicação em BG/O			15 dias após a publicação em BG/O		
9. Última data para publicação da solução dos recursos dada pelo Comandante Geral.			30 dias após o encerramento do prazo para interposição de recursos.			30 dias após o encerramento do prazo para interposição de recursos.	até 01/08		30 dias após o encerramento do prazo para interposição de recursos.
10. Reunião da CPP para cômputo das vagas e julgamento das praças para promoção.		Até 08 (oito) dias antes da data da promoção			Até 08 (oito) dias antes da data da promoção			Até 08 (oito) dias após a abertura de vaga.	
11. Publicação do resultado da reunião.		Dia imediato à sua realização.			Dia imediato à sua realização.			Dia imediato à sua realização.	
12. Remessa ao Cmt Gera das propostas de promoção.		Até 19/04			Até 05/09			23/12	
13. Promoções						07/9			25/12

REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR¹⁹⁹

Decreto nº 29.535 de 11 de março de 1983

(Publicado no DOE de 12 de março de 1983)

Dispõe sobre o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar da Bahia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

DECRETA

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I GENERALIDADES

Art. 1º - O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar têm por finalidade especificar e classificar as transgressões disciplinares, estabelecer normas relativas a amplitude e a aplicação das punições disciplinares, à classificação do comportamento policial-militar das praças e à interposição de recursos contra a aplicação das punições, bem como as recompensas especificadas no Estatuto dos Policiais-Militares.

Art. 2º - A camaradagem torna-se indispensável à formação e ao convívio da família policial-militar, cumprindo existir as melhores relações sociais entre os policiais-militares.

Parágrafo único - Incumbe aos superiores hierárquicos incentivar e manter a harmonia e a amizade entre seus subordinados.

Art. 3º - A civilidade e parte da educação policial-militar e, como tal, de interesse vital para a disciplina consciente. Importa ao superior hierárquico tratar os subordinados, em geral, e os recrutas, em particular, com urbanidade e justiça, interessando-se pelos, seus problemas. Em contrapartida, o subordinado é obrigado a todas as provas de respeito e deferência para com seus superiores, de conformidade com os regulamentos policiais-militares.

Parágrafo único - As demonstrações de camaradagem, cortesia e consideração obrigatórias entre os policiais-militares devem ser dispensadas aos policiais-militares de outras Corporações e aos militares das Forças Armadas.

Art. 4º - Para efeito deste Regulamento, Organização Policial-Militar e a denominação genérica dada a corpo de tropa, repartição, estabelecimento ou a qualquer outra unidade administrativa ou operativa da Polícia Militar.

Parágrafo único - Para efeito deste Regulamento, os comandantes, diretores ou chefes de OPM serão denominados Comandantes.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA

Art. 5º - A hierarquia policial-militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura da Polícia Militar. A ordenação se faz por postos ou graduações;

¹⁹⁹ A [Lei nº 7.990](#) de 27 de dezembro de 2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia) promoveu inúmeras modificações no que diz respeito à disciplina na Corporação. O artigo 219 da referida norma prevê que: “Após a entrada em vigor do presente Estatuto serão ajustados todos os dispositivos legais e regulamentares que com ele tenham ou venham a ter pertinência devendo as normas com implicações disciplinares ser editadas em cento e oitenta dias a contar da publicação desta Lei.”, o que de fato, até então, não ocorreu, produzindo a revogação tácita de vários dispositivos previstos neste decreto (todos indicados por notas de rodapé ou sublinhados).

dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à sequência de autoridade.

Art. 6º - Disciplina policial-militar é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo policial-militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

§ 1º - São manifestações essenciais da disciplina:

I - a correção de atitudes;

II - a obediência pronta às ordens dos superiores hierárquicos;

III - a dedicação integral ao serviço;

IV - a colaboração espontânea à disciplina coletiva e à eficiência da Instituição;

V - a consciência das responsabilidades;

VI - a rigorosa observância das prescrições regulamentares.

§ 2º - A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos permanentemente pelos policiais-militares na ativa e na inatividade.

Art. 7º - As ordens devem ser prontamente obedecidas.

§ 1º - Cabe ao policial-militar a inteira responsabilidade pelas ordens que der e pelas consequências que delas advierem.

§ 2º - Cabe ao subordinado, ao receber uma ordem, solicitar os esclarecimentos necessários ao seu total entendimento e compreensão.

§ 3º - Quando a ordem importar em responsabilidade criminal para o executante, poderá o mesmo solicitar sua confirmação por escrito, cumprindo à autoridade que a emitiu, atender à solicitação.

§ 4º - Cabe ao executante, que exorbitar no cumprimento de ordem recebida, a responsabilidade pelos excessos e abusos que cometer.

CAPÍTULO III

DA ESFERA DE AÇÃO DO REGULAMENTO DISCIPLINAR E COMPETÊNCIA PARA SUA APLICAÇÃO

Art. 8º - Estão sujeitos a este Regulamento, os policiais-militares na ativa e na inativa.

§ 1º - O disposto neste Regulamento aplica-se, no que couber, aos Capelães policiais-militares.

§ 2º - Os alunos de Órgãos específicos de formação de policiais-militares também estão sujeitos aos regulamentos, normas e prescrições das OPM em que estejam matriculados

Art. 9º - Excluem-se das prescrições deste Regulamento os policiais-militares na inatividade quando, no meio civil, tratarem de assunto que não seja de natureza policial-militar de caráter sigiloso ou funcional.

Parágrafo único - A prescrição deste artigo não se aplica aos policiais-militares inativos quando estiverem convocados para o serviço ativo, no exercício de função em qualquer organização policial-militar, fardados ou não, ainda quando atuarem coletivamente com policiais-militares da ativa ou da inatividade.

Art. 10 - A competência para aplicar as prescrições contidas neste Regulamento é conferida ao cargo e não ao grau hierárquico. São competentes para aplicá-las:

I - o Governador do Estado, a todos os integrantes da Polícia Militar;

II - o Comandante Geral, a todos os integrantes da Polícia Militar, exceto os Oficiais da Casa Militar do Governador;

III - o Chefe da Casa Militar, aos que estiverem sob a sua chefia;

IV - o Chefe do Estado Maior, Subchefe do Estado Maior, Comandante de Guarnição, Comandante de Policiamento da Capital, Comandante de Policiamento do Interior, Comandante do Corpo de Bombeiros e Diretor, aos que servirem sob suas ordens;

V - Ajudante-Geral, Comandante e Subcomandante de OPM, Chefe de Seção e Serviço, Comandante de Subunidade, aos que servirem sob suas ordens;

VI - Comandante de Pelotão Destacado, aos que servirem sob suas ordens.

Parágrafo único - A competência conferida ao Chefe de Seção e Serviço limitar-se-á às ocorrências relacionadas às atividades inerentes aos serviços de suas repartições.

Art. 11 - Todo policial-militar que tenha conhecimento de um fato contrário à disciplina deve dar parte dele ao seu chefe imediato por escrito ou verbalmente. Neste último caso, deve confirmar a participação, por escrito, no prazo de 48 horas.

§ 1º - A parte deve ser clara, concisa e precisa; deve conter os dados capazes de identificar as pessoas ou coisas envolvidas, o local, a data e hora da ocorrência, e caracterizar as circunstâncias que a envolvem, sem tecer comentários ou opiniões pessoais.

§ 2º - Quando, para a preservação da disciplina e do decoro da Corporação, a ocorrência exigir uma pronta intervenção, mesmo sem possuir ascendência funcional sobre o transgressor, a autoridade policial-militar de maior antiguidade que presencial ou tiver conhecimento do fato devida tomar imediata e enérgicas providências, inclusive prendê-lo em nome da autoridade competente, dando ciência a esta, pelo meio mais rápido, da ocorrência e das providências em seu nome tomadas.

§ 3º - No caso de participação de ocorrência com policial-militar de OPM diversa daquela a que pertence o signatário da parte, deve este, direta ou indiretamente, ser notificado da solução dada, no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis. Expirado este prazo, deve o signatário da parte informar a ocorrência referida à autoridade a que estiver subordinado.

§ 4º - A autoridade, a quem a parte disciplinar é dirigida, deve dar a solução no prazo máximo de 4 (quatro) dias úteis, podendo, se necessário, ouvir as pessoas envolvidas, obedecidas as demais prescrições regulamentares. Na impossibilidade de solucioná-la neste prazo, o seu motivo deve ser necessariamente publicado em Boletim, quando o prazo poderá ser prorrogado até 20 (vinte) dias.

§ 5º - A autoridade que receber a parte, não sendo competente para solucioná-la, deve encaminhá-la a seu superior imediato.

Art. 12 - Quando a ocorrência disciplinar envolver policiais-militares de mais de uma OPM, cabe ao Comandante imediatamente superior, na linha de subordinação, apurar, ou determinar a apuração dos fatos, procedendo a seguir de conformidade com o artigo anterior; e seus parágrafos, com os que não sirvam sob a sua linha de subordinação funcional.

Parágrafo único - No caso de ocorrência disciplinar que envolva policiais-militares e militares das Forças Armadas, a autoridade policial-militar competente deverá tomar as medidas disciplinares referentes aos elementos a ela subordinados, informando a quem de direito, pelos canais hierárquicos, sobre a ocorrência, as medidas tomadas, e o que foi por ela apurado, ao Comandante Militar da área.

TÍTULO II DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

CAPÍTULO I DA ESPECIFICAÇÃO DAS TRANSGRESSÕES

Art. 13 - Transgressão disciplinar é qualquer violação dos princípios da ética, dos deveres e das obrigações policiais-militares, na sua manifestação elementar e simples, e qualquer omissão ou ação contrária aos preceitos estatuídos em leis, regulamentos, normas ou disposições, desde que não constitua crime. As transgressões disciplinares são:

- ~~I - faltar à verdade;~~
- ~~II - utilizar-se de anonimato;~~
- ~~III - concorrer para a discórdia ou desarmonia e cultivar inimizade entre camaradas;~~
- ~~IV - frequentar ou fazer parte de entidades ou associações profissionais com caráter de sindicatos ou similares;~~
- V - deixar de punir o transgressor da disciplina;
- VI - não levar ao conhecimento de autoridade competente, no mais curto prazo, falta ou irregularidade que presenciou, ou de que tiver ciência e não couber reprimir;
- ~~VII - deixar de cumprir ou de fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições;~~
- ~~VIII - deixar de comunicar a tempo, ao superior imediato, ocorrência no âmbito de suas atribuições quando se julgar suspeito ou impedido de providenciar a respeito;~~
- ~~IX - deixar de comunicar ao superior imediato ou, na ausência deste, a qualquer autoridade superior, toda informação que tiver sobre iminente perturbação da ordem pública ou grave alteração do serviço, logo que disto tenha conhecimento;~~
- ~~X - deixar de informar processo que lhe for encaminhado, exceto caso de suspeição ou impedimento ou absoluta falta de elemento, hipótese em que estas circunstâncias serão fundamentadas;~~
- ~~XI - deixar de encaminhar à autoridade competente, na linha de subordinação e no mais curto prazo, recurso ou documento que receber, desde que elaborado de acordo com os preceitos regulamentares, se não estiver na sua alçada dar solução;~~
- ~~XII - retardar ou prejudicar medidas ou ações de ordem judicial ou policial de que esteja investido ou que deva promover;~~
- ~~XIII - apresentar parte ou recurso sem seguir as normas e preceitos regulamentares ou em termos desrespeitosos ou com argumentos falsos ou de má fé, ou mesmo sem justa causa ou razão;~~
- ~~XIV - dificultar ao subordinado a apresentação de recursos;~~
- ~~XV - deixar de comunicar ao superior a execução de ordem recebida, tão logo seja possível;~~
- ~~XVI - retardar a execução de qualquer ordem;~~
- ~~XVII - aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem de autoridade competente, ou para retardar a sua execução;~~
- XVIII - não cumprir ordem recebida;
- XIX - simular doença para esquivar-se ao cumprimento de qualquer dever militar;
- ~~XX - trabalhar mal, intencionalmente, ou por falta de atenção, em qualquer serviço ou instrução;~~
- XXI - deixar de participar a tempo, a autoridade imediatamente superior, impossibilidade de comparecer à OPM, ou a qualquer ato de serviço;
- XXII - faltar ou chegar atrasado a qualquer ato de serviço em que deva tomar parte ou assistir;
- XXIII - permutar serviço sem permissão da autoridade competente;
- ~~XXIV - comparecer o policial militar a qualquer solenidade, festividade, ou reunião social com uniforme diferente do determinado;~~
- XXV - abandonar serviço para o qual tenha sido designado;
- XXVI - afastar-se de qualquer lugar em que deva estar por força de disposição legal ou ordem;
- XXVII - deixar de apresentar-se, nos prazos regulamentares, à OPM para que tenha sido transferido ou classificado e às autoridades competentes, nos casos de comissão ou serviços extraordinários para os quais tenha sido designado;

- XXVIII - não se apresentar, findo qualquer afastamento do serviço ou, ainda, logo que souber que o mesmo foi interrompido;
- ~~XXIX - representar a OPM e mesmo a Corporação, em qualquer ato sem estar devidamente autorizado;~~
- ~~XXX - assumir compromisso pela OPM que comande ou em que sirva, sem estar autorizado;~~
- ~~XXXI - contrair dívidas ou assumir compromisso superior às suas possibilidades, comprometendo o bom nome da classe;~~
- ~~XXXII - esquivar-se a satisfazer compromisso de ordem moral ou pecuniária que houver assumido;~~
- ~~XXXIII - não atender a observação de autoridade competente, para satisfazer débitos já reclamados;~~
- ~~XXXIV - não atender a obrigação de dar assistência a sua família ou dependentes;~~
- ~~XXXV - fazer diretamente, ou por intermédio de outrem, transações pecuniárias envolvendo assunto de serviço, bens da Administração Pública ou material proibido, quando isso não configurar crime;~~
- ~~XXXVI - realizar ou propor transações pecuniárias envolvendo superior, igual ou subordinado. Não são considerados transações pecuniárias os empréstimos em dinheiro sem auferir lucro;~~
- ~~XXXVII - deixar de providenciar a tempo, na esfera de suas atribuições, por negligência ou incúria, medidas contra qualquer irregularidade de que venha tomar conhecimento;~~
- ~~XXXVIII - recorrer ao Poder Judiciário sem antes esgotar todos os recursos administrativos;~~
- ~~XXXIX - retirar ou tentar retirar de qualquer lugar sob jurisdição policial militar, material, viatura ou animal, ou mesmo deles servir-se sem ordem do responsável ou proprietário;~~
- ~~XL - não ter o devido zelo, danificar ou extraviar, por negligência ou desobediência a regras ou normas de serviço, bens materiais, da Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, que estejam ou não sob sua responsabilidade direta;~~
- ~~XLI - ter pouco cuidado com asseio próprio ou coletivo, em qualquer circunstância;~~
- ~~XLII - portar-se sem compostura em qualquer lugar público;~~
- ~~XLIII - frequentar lugares incompatíveis com seu nível social e o decoro da classe;~~
- ~~XLIV - permanecer a praça em dependência da OPM, desde que seja estranha ao serviço, ou sem consentimento ou ordem da autoridade competente;~~
- ~~XLV - portar a praça arma regulamentar sem estar de serviço ou sem ordem para tal;~~
- ~~XLVI - portar a praça arma não regulamentar sem permissão por escrito de autoridade competente;~~
- ~~XLVII - disparar arma por imprudência, negligência ou imperícia;~~
- ~~XLVIII - içar ou arriar bandeira ou insígnia, sem ordem para tal;~~
- ~~XLIX - dar toques ou fazer sinais, sem ordem para tal;~~
- ~~L - conversar ou fazer ruído em ocasiões, lugares ou horas impróprias;~~
- ~~LI - espalhar boatos ou notícias tendenciosas;~~
- ~~LII - provocar ou fazer-se causa ou origem, voluntariamente, de alarme injustificável;~~
- ~~LIII - usar de violência desnecessária em qualquer circunstância;~~
- ~~LIV - maltratar preso sob sua guarda;~~
- ~~LV - deixar alguém conversar ou entender-se com preso incomunicável, sem permissão da autoridade competente;~~
- ~~LVI - conversar com sentinela ou preso incomunicável;~~

- ~~LVI – deixar que presos conservem em seu poder instrumentos ou objetos não permitidos;~~
- ~~LVII – conversar, sentar-se ou fumar a sentinela ou plantão da hora ou ainda consentir na formação ou permanência de grupo ou de pessoa junto a seu posto de serviço;~~
- ~~LIX – fumar em lugar ou ocasiões onde isso seja vedado, ou quando se dirigir a superior hierárquico;~~
- ~~LX – tomar parte em jogos proibidos ou jogar a dinheiro os permitidos, em área policial militar ou sob jurisdição policial militar;~~
- ~~LXI – tomar parte, em área policial militar ou sob jurisdição policial militar, em discussões a respeito de política ou religião, ou mesmo provocá-las;~~
- ~~LXII – manifestar-se, publicamente, a respeito de assuntos políticos ou tomar parte, fardado, em manifestações da mesma natureza;~~
- ~~LXIII – deixar o superior hierárquico de determinar a saída imediata, de solenidade policial militar ou civil, de subordinado que a ela compareça em uniforme diferente do determinado;~~
- ~~LXIV – apresentar-se desuniformizado, mal uniformizado ou com o uniforme alterado;~~
- ~~LXV – sobrepor ao uniforme insígnia ou medalha não regulamentar, bem como, indevidamente, distintivo ou condecoração;~~
- ~~LXVI – andar o policial militar a pé, ou em coletivos públicos, com uniforme inadequado, contrariando o RUPM ou normas a respeito;~~
- ~~LXVII – trajar-se civilmente, o cabo ou soldado, quando isso contrariar a ordem de autoridade competente;~~
- ~~LXVIII – ser indiscreto em relação a assuntos de caráter oficial, cuja divulgação possa ser prejudicial a disciplina ou à boa ordem do serviço;~~
- ~~LXIX – divulgar fatos, documentos ou assuntos policiais militares a quem deles não deva ter conhecimento e não tenha atribuições para neles intervir;~~
- ~~LXX – publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos, documentos ou assuntos policiais militares que possam concorrer para o desprestígio da Corporação ou fírm a disciplina ou a segurança;~~
- ~~LXXI – entrar ou sair de qualquer OPM, o cabo ou soldado, com objetos ou embrulhos, sem autorização do comandante da guarda ou autoridade competente;~~
- ~~LXXII – deixar o oficial ou aspirante a oficial, ao entrar em OPM onde não sirva, de dar ciência da sua presença ao oficial de dia, e, em seguida, de procurar o comandante ou o mais graduado dos oficiais presentes para cumprimentá-lo;~~
- ~~LXXIII – deixar o subtenente, sargento, cabo ou soldado, ao entrar em OPM onde não sirva, de apresentar-se ao oficial de dia ou ao seu substituto legal;~~
- ~~LXXIV – deixar o comandante da guarda ou agente de segurança correspondente de cumprir as prescrições regulamentares com respeito à entrada ou permanência na OPM de civis ou militares estranhos a ela;~~
- ~~LXXV – penetrar o policial militar sem permissão ou ordem, em aposentos destinados a superiores ou onde esse se ache, bem como em qualquer lugar onde a entrada lhe seja vedada;~~
- ~~LXXVI – penetrar ou tentar penetrar o policial militar em alojamento de outra subunidade, depois da revista do recolher, salvo os oficiais ou sargentos que, pelas suas funções, sejam a isto obrigados;~~
- ~~LXXVII – sair ou tentar sair de OPM com força armada, sem prévio conhecimento ou ordem da autoridade competente;~~

~~LXXVIII – abrir ou tentar abrir qualquer dependência da OPM fora das horas de expediente, desde que não seja o respectivo chefe ou sem sua ordem escrita com a expressa declaração de motivo, salvo em situações de emergência;~~

~~LXXIX – desrespeitar regras de trânsito, medidas gerais de ordem policial, judicial ou administrativa;~~

~~LXXX – deixar de portar, o policial militar, o seu documento de identidade, estando ou não fardado ou de exibi-lo quando solicitado;~~

~~LXXXI – maltratar ou não ter o devido cuidado no trato com animais;~~

~~LXXXII – desrespeitar em público as convenções sociais;~~

~~LXXXIII – desconsiderar ou desrespeitar a autoridade civil;~~

~~LXXXIV – desrespeitar Órgão judiciário, ou qualquer de seus membros, bem como criticar, em público ou pela imprensa, seus atos ou decisões;~~

~~LXXXV – não se apresentar a superior hierárquico ou de sua presença retirar-se, sem obediência às normas regulamentares;~~

~~LXXXVI – deixar, quando estiver sentado, de oferecer seu lugar a superior, ressalvadas as exceções previstas no Regulamento de Continência, Honras e Sinais de Respeito das Forças Armadas;~~

~~LXXXVII – sentar-se a praça, em público, à mesa em que estiver oficial ou vice-versa, salvo em solenidades, festividades, ou reuniões sociais;~~

~~LXXXVIII – deixar deliberadamente de corresponder a cumprimento de subordinado;~~

~~LXXXIX – deixar o subordinado, quer uniformizado, quer em traje civil, de cumprimentar superior, uniformizado ou não, neste caso desde que o conheça, ou prestar-lhe as homenagens e sinais regulamentares de consideração e respeito;~~

~~XC – deixar ou negar-se a receber vencimentos, alimentação, fardamento, equipamento ou material que lhe seja destinado ou deva ficar em seu poder ou sob sua responsabilidade;~~

~~XCI – deixar o policial militar, presente a solenidades internas ou externas onde se encontrar superiores hierárquicos, de saudá-los de acordo com as normas regulamentares;~~

~~XCH – deixar o oficial ou aspirante a oficial, logo que seus afazeres o permitam, de apresentar-se ao de maior posto e ao seu substituto legal imediato, da OPM onde serve, para cumprimentá-lo salvo ordem ou instrução a respeito;~~

~~XCHH – deixar o subtenente ou sargento, logo que seus afazeres o permitam, de apresentar-se ao seu comandante ou chefe imediato;~~

~~XCIV – dirigir-se, referir-se ou responder de maneira desatenciosa a superior;~~

~~XCV – censurar ato de superior ou procurar desconsiderá-lo;~~

~~XCVI – procurar desacreditar seu igual ou subordinado~~

~~XCVII – ofender, provocar ou desafiar superior;~~

~~XCVIII – ofender a moral por atos, gestos ou palavras;~~

~~XCIX – ofender, provocar ou desafiar seu subordinado;~~

~~C – travar discussão, rixa ou luta corporal com seu igual ou subordinado;~~

~~CI – discutir ou provocar discussões, por qualquer veículo de comunicação, sobre assuntos políticos, militares ou policiais militares, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, quando devidamente autorizado;~~

~~CH – autorizar, promover ou tomar parte em qualquer manifestação coletiva, seja de caráter reivindicatório, seja de crítica ou de apoio a ato de superior, com exceção das demonstrações íntimas de boa e sã camaradagem e com conhecimento do homenageado;~~

~~CHH – aceitar o policial militar qualquer manifestação coletiva de seus subordinados, a exceção do número anterior;~~

~~CIV – autorizar, promover ou assinar petições coletivas dirigidas a qualquer autoridade policial-militar, militar ou civil;~~

~~CV – dirigir memoriais ou petições, a qualquer autoridade, sobre assunto da alçada do Comando Geral da Polícia Militar, salvo em grau de recurso na forma prevista em lei ou regulamento;~~

~~CVI – terem seu poder, introduzir ou distribuir, em área policial militar ou sob a jurisdição policial militar, publicações, estampas ou jornais que atentem contra a disciplina ou a moral;~~

~~CVII – ter em seu poder ou introduzir, em área policial militar ou sob a jurisdição policial militar, inflamável ou explosivo sem permissão de autoridade competente;~~

~~CVIII – ter em seu poder, introduzir ou distribuir, em área policial militar, tóxicos ou entorpecentes, a não ser mediante prescrição de autoridade competente;~~

~~CIX – ter em seu poder ou introduzir, em área policial militar ou sob jurisdição policial militar, bebidas alcoólicas, salvo quando devidamente autorizado;~~

~~CX – fazer uso, estar sob ação ou induzir outrem a uso de tóxicos, entorpecentes ou produtos alucinógenos;~~

~~CXI – embriagar-se ou induzir outro à embriaguez, embora tal estado não tenha sido constatado por médico;~~

~~CXII – usar o uniforme quando de folga, se isso contrariar ordem de autoridade competente;~~

~~CXIII – usar, quando uniformizado, barba, cabelos, bigode ou costeletas excessivamente cumpridos ou exagerados, contrariando disposições regulamentares;~~

~~CXIV – utilizar ou autorizar a utilização de subordinados para serviços não previstos em regulamento;~~

~~CXV – dar, por escrito ou verbalmente, ordem ilegal ou claramente inexecutável, que possa acarretar ao subordinado responsabilidade, ainda que não chegue a ser cumprida;~~

~~CXVI – prestar informação a superior induzindo-o a erro, deliberada ou intencionalmente;~~

~~CXVII – omitir em nota de ocorrência, relatório ou qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos;~~

~~CXVIII – violar ou deixar de preservar local de crime;~~

~~CXIX – soltar preso ou detido ou dispensar parte de ocorrência sem ordem de autoridade competente;~~

~~CXX – participar o policial-militar da ativa, de firma comercial, de emprego industrial de qualquer natureza, ou nelas exercer função ou emprego remunerado, exceto como acionista ou cotista, em sociedade anônima ou por cotas de responsabilidade limitada;~~

~~CXXI – utilizar viaturas próprias de serviço para fins particulares;~~

~~CXXII – deixar de prender ou de auxiliar para a prisão de quem for encontrado em flagrante delito, mesmo estando de folga;~~

~~CXXIII – conduzir pessoa à paisana em viaturas destinadas a transporte de tropa sem permissão da autoridade competente;~~

~~CXXIV – concorrer para que subordinado seu cometa transgressão disciplinar;~~

~~CXXV – deixar de prestar as devidas honras ou continência individual:~~

~~a) ao Hino e à Bandeira Nacionais, bem como aos hinos e bandeiras das nações estrangeiras ou prestá-las com inobservância regulamentar;~~

~~b) as autoridades civis em honras ou prerrogativas militares;~~

~~c) aos superiores hierárquicos das Forças Armadas ou Auxiliares;~~

~~d) aos colegas das demais corporações militares;~~

~~CXXVI – presentear superior hierárquico com fito de obter favor;~~

~~CXXVII – permitir que presos conservem em seu poder instrumentos com que possam danificar as prisões ou outros objetos não permitidos;~~

~~CXXVIII – usar óculos, monóculos ou nasóculos sem permissão médica e devida autorização;~~

~~CXXXIX - deixar de avisar ao companheiro, em cuja companhia estiver, da aproximação de superior, limitando-se apenas a fazer a continência;~~

~~CXXX - conservar-se sentado à passagem de superior ou de qualquer força policial militar ou militar;~~

~~CXXXI - deixar de apresentar-se ao superior, em viagem, seja qual for o meio de transporte utilizado;~~

~~CXXXII - retardar o serviço judiciário ou policial militar que deva promover ou que esteja investido, quando isto não constituir crime;~~

~~CXXXIII - usar o oficial da reserva remunerada, e o oficial ou praça reformada, uniforme de representação ou gala, a não ser em solenidades policiais-militares, militares ou civis em que o traje seja a rigor, quando autorizado pelo Cmt da área;~~

~~CXXXIV - usar o oficial ou praça reformada uniforme de serviço ou trânsito;~~

~~CXXXV - fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;~~

~~CXXXVI - fazer uso, na inatividade, das designações hierárquicas quando:~~

~~a) em atividade político-partidária;~~

~~b) em atividade comercial;~~

~~e) em atividade industrial;~~

~~d) para discutir ou provocar discussões pela imprensa a respeito de assuntos políticos ou policiais militares, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnicas, se devidamente autorizado;~~

~~e) no exercício das funções de natureza não policiais-militares, mesmo oficiais;~~

~~CXXXVII - vagar ou passear a praça pelas ruas ou logradouros públicos em horas de trabalho e depois das 22:00 horas, sem permissão escrita da autoridade competente;~~

~~CXXXVIII - contrair matrimônio o oficial ou praça sem licença da autoridade competente;~~

~~CXXXIX - receber propina em razão do serviço;~~

~~CXL - deixar de prestar socorros a qualquer pessoa que os necessite;~~

~~CXLI - autorizar descontos nos vencimentos de oficial ou praças que não sejam previstos em regulamento ou instrução;~~

~~CXLII - promover ou tomar parte em rifas ou sorteio entre oficiais ou praças.~~

CAPÍTULO II

DO JULGAMENTO DAS TRANSGRESSÕES

Art. 14 - O julgamento das transgressões deve ser precedido de exame e de análise que considerem:

I - os antecedentes do transgressor;

II - as causas que as determinaram;

III - a natureza dos fatos, atos ou omissões que as motivaram;

IV - as consequências que delas possam advir.

Art. 15 - No julgamento das transgressões podem ser levantadas causas que as justifiquem, ou circunstâncias que as atenuem ou as agravem.

Art. 16 - São causas de justificação:

I - ter sido cometida a transgressão na prática de ação meritória, no interesse do serviço ou da ordem pública;

II - ter sido cometida a transgressão em legítima defesa, própria ou de outrem;

III - ter sido cometida a transgressão em obediência a ordem superior;

IV - ter sido cometida a transgressão pelo uso imperativo de meios violentos, a fim de compelir o subordinado a cumprir rigorosamente o dever no caso de perigo, necessidade urgente, calamidade pública, manutenção da ordem e disciplina;

V - ter havido motivo de força maior, plenamente comprovado;
 VI - nos casos de ignorância, plenamente comprovada, desde que não atente contra os sentimentos normais de patriotismo, humanidade e probidade.

Parágrafo único - Não haverá punição quando for reconhecida qualquer causa de justificação.

Art. 17 - São circunstâncias atenuantes:

I - bom comportamento;
 II - relevância de serviços prestados;
 III - ter sido cometida a transgressão para evitar mal maior;
 IV - ter sido cometida a transgressão em defesa própria, de seus direitos ou de outrem, desde que não constitua causa de justificação;

V - falta de prática no serviço;

Art. 18 - São circunstâncias agravantes:

I - mau comportamento;

II - prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;

III - reincidência da transgressão, ainda quando punida verbalmente a anterior;

IV - conluio de duas ou mais pessoas;

V - ser praticada a transgressão durante a execução do serviço;

VI - ser cometida a falta em presença de subordinado;

VII - ter abusado o transgressor de sua autoridade hierárquica;

VIII - ter sido praticada a transgressão com premeditação;

IX - ter sido praticada a transgressão em presença de tropa;

X - ter sido praticada a transgressão em presença de público;

XI - ser a transgressão ofensiva ao decoro e a dignidade policial-militar.

CAPÍTULO III DA CLASSIFICAÇÃO DAS TRANSGRESSÕES

Art. 19 - Classifica-se a transgressão em:

I - leve;

II - média;

III - grave.

Parágrafo único - A classificação da transgressão compete a quem couber aplicar a punição, respeitadas as considerações estabelecidas no artigo 14.

Art. 20 - A transgressão disciplinar classifica-se como grave quando, não chegando a constituir crime, represente ela ato que atinja o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor policial-militar ou o do decoro da classe.

Parágrafo único - A violação dos preceitos da ética policial-militar é tanto mais grave quanto mais elevado for o grau hierárquico de quem a cometer.

TÍTULO III DAS PUNIÇÕES DISCIPLINARES

CAPÍTULO I DA GRADAÇÃO E EXECUÇÃO DAS PUNIÇÕES

Art. 21 - A punição disciplinar objetiva o fortalecimento da disciplina.

Parágrafo único - A punição deve ter em vista o benefício educativo ao punido e à coletividade a que ele pertence.

Art. 22 - As punições disciplinares, a que estão sujeitos os policiais militares, segundo a classificação resultante do julgamento da transgressão, são as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

I - advertência;

²⁰⁰II - repreensão;

III - detenção;

²⁰¹IV - prisão;

²⁰²V - licenciamento a bem da disciplina.

Parágrafo único - As punições disciplinares de detenção e prisão não podem ultrapassar de 30 (trinta) dias.

Art. 23 - Advertência é a forma mais branda de punir. Consiste numa admoestação feita verbalmente ao transgressor, podendo ser em caráter particular ou ostensivamente.

§ 1º - Quando aplicada ostensivamente, poderá ser na presença de superiores, no círculo de seus pares ou na presença de toda ou de parte da OPM.

§ 2º - Advertência, por ser verbal, não deve constar das folhas de alterações do punido, devendo, entretanto, ser registrada em sua ficha disciplinar.

~~**Art. 24** - Repreensão é a pena de advertência publicada em boletim reservado ou ostensivo.~~

Art. 25 - Detenção consiste no cerceamento da liberdade do punido, o qual deve permanecer no local que lhe for determinado, normal mente o quartel, sem que fique, no entanto, confinado.

§ 1º - O detido comparece a todos os atos de instrução e serviço internos.

§ 2º - Em casos especiais, a critério da autoridade que aplicou a punição, o oficial ou aspirante-a-oficial pode ficar detido em sua residência.

~~**Art. 26** - A prisão consiste no confinamento do punido em local próprio e designado para tal.~~

~~§ 1º - Os policiais militares dos diferentes círculos de oficiais e de praças estabelecidos no Estatuto dos Policiais Militares não poderão ficar presos no mesmo compartimento:~~

~~§ 2º - São lugares de prisão:~~

~~a - para oficial, o determinado pelo comandante no aquartelamento;~~

~~b - para subtenente e sargento, compartimento denominado "Prisão de Subtenente e Sargento";~~

~~c - para as demais praças, o compartimento fechado e nominado "Xadrez".~~

~~§ 3º - Em casos especiais, a critério da autoridade que aplicou a punição, o oficial ou aspirante-a-oficial pode ter a sua residência como local de cumprimento de prisão, quando esta não for superior a 48 horas.~~

~~§ 4º - Quando a OPM não dispuser de instalações apropriadas, cabe à autoridade que aplicou a punição solicitar ao escalão superior a designação de um local para servir de prisão em outra OPM.~~

~~§ 5º - Os presos por medida disciplinar devem ficar separados dos presos à disposição da Justiça.~~

~~§ 6º - Compete à autoridade que aplicar a primeira punição de prisão à praça, decidir da conveniência e necessidade de não confinar o punido, tendo em vista os altos interesses da ação educativa da coletividade e elevação do moral da tropa. Nesse caso, esta~~

²⁰⁰ Este inciso não foi recepcionado pela [Lei nº 7.990/01](#) (Estatuto dos Policiais Militares da Bahia), artigo 52.

²⁰¹ Este inciso não foi recepcionado pela Lei nº 7.990/01 (Estatuto dos Policiais Militares da Bahia), artigo 52.

²⁰² Revogado pela 6.474/93, que alterou a Lei nº 3933/81 (antigo Estatuto da Polícia Militar da Bahia).

circunstância será fundamentada e publicada em boletim da OPM e o punido terá o quartel por menagem.

~~Art. 27 - A prisão deve ser cumprida sem prejuízo da instrução e dos serviços internos. Quando o for com prejuízo, esta condição deve ser declarada em boletim.~~

~~Parágrafo único - O punido fará suas refeições em refeitório da OPM, a não ser que o comandante determine em contrário.~~

~~Art. 28 - Em casos especiais, a prisão pode ser agravada com "prisão em separado", devendo o punido permanecer confinado e isolado, fazendo suas refeições no local da prisão.~~

~~Parágrafo único - A prisão em separado deve constituir, em princípio, a parte inicial do cumprimento da punição e não deve exceder à metade da punição aplicada.~~

²⁰³Art. 29 - O licenciamento a bem da disciplina será feito de acordo com a legislação específica.

CAPÍTULO II DAS NORMAS PARA APLICAÇÃO E CUMPRIMENTO DAS PUNIÇÕES

Art. 30 - A aplicação da punição compreende uma descrição sumária e precisa dos fatos e circunstâncias que determinaram a prática da transgressão e conseqüente enquadramento, que se publicará em boletim da OPM.

§ 1º - O enquadramento e a caracterização da transgressão acrescida de outros detalhes relacionados com o comportamento do transgressor, cumprimento da pena ou causas de justificação. No enquadramento são necessariamente mencionados:

I - a transgressão cometida, em termos precisos e sintéticos, e a sua adequação exata aos tipos previstos no artigo 13. Não devem ser emitidos comentários deprimentes ou ofensivos, sendo porem permitidos os ensinamentos decorrentes, desde que não contenham alusões pessoais;

II - as causas de justificação e as circunstâncias atenuantes ou agravantes, que existirem em relação ao acusado, com remissão ao dispositivo regulamentar;

III - a classificação da transgressão;

IV - a punição imposta;

V - o local de cumprimento da punição, se for o caso;

VI - a classificação do comportamento policial-militar em que a praça punida permaneça ou ingresse;

VII - a data do início do cumprimento da punição, se o punido tiver sido recolhido de acordo com o parágrafo 2º do artigo 11;

VIII - a determinação para posterior cumprimento, se o punido estiver hospitalizado, afastado do serviço, ou à disposição de outras autoridades.

§ 2º - Publicação em boletim e o ato administrativo que formaliza a aplicação da pena ou a sua justificação.

§ 3º - Quando ocorrer causa da justificação, no enquadramento e na publicação em boletim, menciona-se a justificação da falta, em lugar da punição imposta.

§ 4º - Quando a autoridade que aplica a punição não dispuser de boletim para a sua aplicação, está deve ser feita, mediante solicitação escrita, no da autoridade imediatamente superior.

Art. 31 - A aplicação da punição deve ser feita com justiça, serenidade e imparcialidade, para que o punido fique consciente e convencido de que a mesma se inspira no cumprimento exclusivo de um dever.

²⁰³ Revogado pela 6.474/93, que alterou a Lei nº 3933/81 (antigo Estatuto da Polícia Militar da Bahia).

Art. 32 - A publicação da punição imposta a oficial ou aspirante-a-oficial, em princípio, deve ser feita no boletim reservado, podendo ser no boletim ostensivo, se as circunstâncias ou a natureza da transgressão assim o recomendarem.

Art. 33 - A aplicação da punição obedecerá às seguintes normas:

I - a punição deve ser proporcional à gravidade da transgressão, dentro dos seguintes limites:

a) de advertência até 10 dias de detenção, para transgressão leve;

b) de detenção até 10 dias de prisão, para transgressão média;

~~c) de prisão à punição prevista no item V, do artigo 22, deste Regulamento, para a transgressão grave;~~

II - a punição não pode atingir o máximo previsto no inciso anterior, quando ocorrem somente circunstâncias atenuantes;

III - a punição deve ser dosada quando ocorrem circunstâncias atenuantes e agravantes;

IV - por uma única transgressão não deve ser aplicada mais de uma punição;

V - a punição disciplinar não exime o punido da responsabilidade civil que lhe couber;

VI - ocorrendo mais de uma transgressão, sem conexão entre elas, a cada uma deve ser imposta a punição correspondente. Caso contrário, as de menor gravidade serão consideradas como circunstâncias agravantes da transgressão principal.

§ 1º - Quando a transgressão disciplinar também constituir crime, prevalecerá a aplicação da pena relativa ao crime.

§ 2º - A transgressão disciplinar será apreciada para efeito de punição, quando da absolvição ou da rejeição da denúncia, nos casos considerados como crimes.

~~**Art. 34** - A aplicação da primeira punição classificada como "prisão" é da competência do Comandante.~~

Art. 35 - Nenhum policial-militar deve ser interrogado ou punido em estado de embriaguez ou sob a ação de alucinógenos.

Art. 36 - O início do cumprimento da punição disciplinar deve ocorrer com a distribuição de boletim da OPM que publica a aplicação da punição.

§ 1º - O tempo de detenção ou prisão, antes da respectiva publicação em boletim interno, não deve ultrapassar de 72 horas.

§ 2º - A contagem do tempo de cumprimento da punição vai do momento em que o punido for recolhido até aquele em que for posto em liberdade.

Art. 37 - A autoridade que necessitar de punir subordinado seu, que se encontra à disposição ou a serviço de outra autoridade, a esta requisitará a apresentação do mesmo para a aplicação da punição.

Parágrafo único - Quando o local determinado para o cumprimento da punição não for a sua OPM, pode solicitar àquela autoridade que determine o recolhimento do punido diretamente a outro local designado.

Art. 38 - O cumprimento da punição disciplinar por policial-militar afastado do serviço deve ocorrer após a sua apresentação, pronto na OPM, salvo nos casos de preservação da disciplina e do decoro da Corporação.

Parágrafo único - A interrupção das licenças especiais para tratar de interesse particular ou de licença para tratamento de saúde de pessoa da família, para cumprimento da punição disciplinar, somente ocorrerá quando autorizada pelas autoridades indicadas nos incisos I e II, do artigo 10.

Art. 39 - As punições disciplinares de que trata este Regulamento devem ser aplicadas de acordo com as prescrições nele estabelecidas. A punição máxima que cada autoridade referida no artigo 10 pode aplicar obedecerá aos seguintes limites:

I - para oficiais da ativa:

- a) de até 30 dias de prisão, as autoridades indicadas nos incisos I e II;
- b) de até 20 dias de prisão, a autoridade indicada no inciso III;
- c) de até 15 dias de prisão, as autoridades indicadas no inciso IV;
- d) de até 8 dias de prisão, as autoridades indicadas no inciso V;
- e) de repreensão, a autoridade indicada no inciso VI

II - para oficiais da reserva e reformados:

- a) de até 30 dias de prisão, as autoridades indicadas nos incisos I e II;
- b) de até 20 dias de prisão, a autoridade indicada no inciso III;
- c) de até 15 dias de prisão, as autoridades indicadas no inciso IV;
- d) de até 10 dias de prisão, as autoridades indicadas no inciso V;
- e) proibição do uso de uniforme, a autoridade indicada no inciso II.

~~III - para aspirante a oficial e subtenentes:~~

- ~~a) de até 30 dias de prisão, as autoridades indicadas nos incisos I, II, III e IV;~~
- ~~b) de até 10 dias de prisão, as autoridades indicadas no inciso V;~~
- c) de até 8 dias de detenção, a autoridade indicada no inciso VI.

IV - para sargentos, cabos e soldados:

- ~~a) de até 30 dias de prisão, as autoridades indicadas nos incisos I, II, III e IV;~~
- ~~b) de até 15 dias de prisão, a autoridade indicada no inciso V;~~
- ~~e) de até 8 dias de prisão, a autoridade indicada no inciso VI.~~

V - para alunos-oficiais, alunos dos cursos de formação de sargentos, alunos dos cursos de formação de cabos e alunos do curso de formação de soldados:

- a) de até 30 dias de prisão, as autoridades indicadas nos incisos I, II, III e IV;
- b) de até 10 dias de prisão, a autoridade indicadas no inciso V;
- c) de até 8 dias de detenção, a autoridade indicada no inciso VI.

VI - para subtenentes, sargentos, cabos e soldados da reserva e reformados:

- ~~a) de até 30 dias de prisão, as autoridades indicadas nos incisos I, II, III e IV;~~
- ~~b) de até 10 dias de prisão, as autoridades indicadas no inciso V.~~

§ 1º - Quando duas autoridades de níveis hierárquicos diferentes, ambas com ação disciplinar sobre o transgressor, reconhecerem da transgressão, à de nível mais elevado competira punir, salvo se entender que a punição esta dentro dos limites da competência da de menor nível, caso em que esta comunicara ao superior a sanção disciplinar que aplicou.

§ 2º - Quando uma autoridade, ao julgar uma transgressão, concluir que a punição a aplicar está dentro do limite máximo que lhe e autorizado, cabe-lhe solicitar à autoridade superior, com ação disciplinar sobre o transgressor, a aplicação da punição devida.

Art. 40 - A interrupção da contagem de tempo da punição, nos casos de baixa ao hospital ou enfermaria e outros, vai do momento em que o punido for retirado do local de cumprimento da punição ate o seu retorno.

Parágrafo único - O afastamento e o retorno do punido ao local de cumprimento da punição devem ser publicados em boletim.

CAPÍTULO III

DA MODIFICAÇÃO NA APLICAÇÃO DAS PUNIÇÕES

Art. 41 - A modificação da punição imposta pode ser realizada pela autoridade que a aplicou ou por outra, superior e competente, quando tiver conhecimento de fatos que recomendem tal procedimento.

Parágrafo único - As modificações das punições aplicadas são:

- I - anulação;
- II - relevação;
- III - atenuação;
- IV - agravação.

Art. 42 - A anulação da punição consiste em torná-la sem efeito.

§ 1º - Deve ser concedida "*ex-officio*" quando for comprovado ter ocorrido injustiça ou ilegalidade na sua aplicação.

§ 2º - Far-se-á em obediência aos prazos seguintes:

I - em qualquer tempo e em qualquer circunstância pelas autoridades especificadas nos incisos

I e II, do artigo 10;

II - no prazo de 60 (sessenta) dias, pelas demais autoridades.

§ 3º - A anulação, se for concedida no curso do cumprimento da punição, importa em ser o punido posto em liberdade imediatamente.

Art. 43 - A anulação de punição eliminará toda e qualquer anotação ou registro nas alterações do policial-militar relativos à sua aplicação.

Art. 44 - A autoridade que tomar conhecimento de comprovada ilegalidade ou injustiça na aplicação de punição quando não tenha competência para anulá-la ou se já ultrapassado o prazo referido no § 2º inciso II do artigo 42, proporá a sua anulação à autoridade competente, fundamentadamente e por escrito.

Art. 45 - A relevação de pena põe em termo ao cumprimento da punição imposta.

Parágrafo único - A relevação da punição pode ser concedida:

I - quando ficar comprovado terem sido alcançados os objetivos de sua aplicação, antes do tempo fixado para ela;

II - por motivo de passagem de comando, data de aniversário da PM, ou data nacional, quando já tiver sido cumprida pelo menos metade da punição.

Art. 46 - A atenuação da punição consiste na transformação da punição aplicada em outra menos rigorosa, se assim o aconselhar o interesse da disciplina e da ação educativa do punido.

Art. 47 - A agravação da punição consiste na transformação da punição proposta ou aplicada em uma mais rigorosa, se assim o exigir o interesse da disciplina e da ação educativa do punido.

~~Parágrafo único - A "prisão em separado" e considerada como uma das formas de agravação da pena de prisão para soldado.~~

Art. 48 - São competentes para anular, relevar, atenuar e agravar as punições impostas, em qualquer caso, as autoridades discriminadas no artigo 10, justificada a decisão em boletim.

TÍTULO IV DO COMPORTAMENTO POLICIAL-MILITAR

CAPÍTULO ÚNICO DA CLASSIFICAÇÃO E RECLASSIFICAÇÃO

Art. 49 - O comportamento policial-militar das praças espelha o seu procedimento policial-militar e civil, do ponto de vista disciplinar.

§ 1º - O ato de classificação ou reclassificação, da competência do Comandante da OPM, e de que trata este capítulo, será necessariamente publicado em boletim.

§ 2º - Ao ser incluída na Polícia Militar, a praça será classificada no comportamento "Bom".

Art. 50 - As punições disciplinares têm o seguinte valor numérico para efeito de classificação de comportamento:

I - repreensão em boletim - 1 (um) ponto;

II - detenção - 2 (dois) pontos;

III - prisão - 4 (quatro) pontos.

Art. 51 - O comportamento policial-militar das praças deve ser classificado em:

I - excepcional - quando no período de 9 (nove) anos de efetivo serviço não tenha sofrido qualquer punição disciplinar;

II - ótimo - quando no período de 5 (cinco) anos de efetivo serviço não tenha sofrido qualquer punição disciplinar;

III - bom - quando no período de 1 (um) ano de efetivo serviço não tenha sido punida com mais de 7 (sete) pontos;

IV - insuficiente - quando no período de 1 (um) ano de efetivo serviço tenha sido punida com 8 (oito) pontos;

V - mau - quando no período de 1 (um) ano de efetivo serviço tenha sido punida com mais de 8 (oito) pontos, ou sofrido agravação de punição com "prisão em separado"

Art. 52 - A reclassificação do comportamento das praças deve ser feita automaticamente e da seguinte forma:

I - do excepcional para:

a) ótimo, quando a praça for punida com repreensão ou detenção;

b) bom, quando a praça for punida com prisão;

II - do ótimo para o bom, quando a praça for punida, no período de 5 (cinco) anos de efetivo serviço, com qualquer das punições constantes do artigo 50;

III - do bom para o insuficiente e deste para o mau, quando sofrer qualquer das punições do artigo 50.

§ 1º - Para se obter o comportamento da praça, toma-se como base o período de 1 (um) ano, contando regressivamente, a contar da data em que se esteja efetuando a classificação, de acordo com o disposto no artigo 50.

§ 2º - Anualmente, durante o mês de janeiro, far-se-á a reclassificação do comportamento policial-militar das praças da Corporação em cada Corpo de Tropa ou Unidade Administrativa, publicando-se em boletim interno.

TÍTULO V DOS DIREITOS E RECOMPENSAS

CAPÍTULO I DA APRESENTAÇÃO DE RECURSOS

Art. 53 - Interpor recursos disciplinares é direito concedido ao policial-militar que se julgue ou julgue subordinado seu prejudicado, ofendido ou injustiçado por superior hierárquico, na esfera disciplinar.

Parágrafo único - São recursos disciplinares:

I - o pedido de reconsideração de ato;

~~II - a queixa;~~

~~III - a representação.~~

Art. 54 - A reconsideração e o recurso interposto mediante requerimento, por meio do qual o policial-militar que se julgue ou julgue subordinado seu prejudicado, ofendido ou injustiçado, solicita à autoridade punidora que reexamine sua decisão e reconsidere seu ato.

§ 1º - O pedido de reconsideração deve ser encaminhado por intermédio da autoridade a quem o requerente esteja diretamente subordinado.

§ 2º - O pedido de reconsideração de ato deve ser apresentado no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, a contar da data em que o policial-militar tomar oficialmente conhecimento dos fatos que o motivaram.

§ 3º - A autoridade a quem é dirigido o pedido de reconsideração deve despachar, no mesmo processo pedido, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) dias úteis.

~~Art. 55 - Queixa e o recurso disciplinar, normalmente redigido sob forma de ofício ou parte, interposto pelo policial militar que se julgue injustiçado, dirigido diretamente ao superior imediato da autoridade contra quem e apresentada a queixa.~~

~~§ 1º - A apresentação da queixa só é cabível após o pedido de reconsideração de ato ter sido solucionado e publicado em boletim da OPM onde serve o queixoso.~~

~~§ 2º - A apresentação da queixa deve ser feita dentro de um prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da publicação em boletim da solução de que trata o parágrafo anterior.~~

~~§ 3º - O queixoso deve informar, por escrito, à autoridade de quem vai se queixar, do objeto do recurso disciplinar que irá apresentar.~~

~~§ 4º - O queixoso deve ser afastado da subordinação direta da autoridade contra quem formulou o recurso, até que o mesmo seja decidido. Deve, no entanto, permanecer na localidade onde serve, salvo a existência de fatos que contra indiquem a sua permanência na mesma.~~

~~Art. 56 - Representação é o recurso disciplinar normalmente redigido sob forma de ofício ou parte, interposto por autoridade que julgue subordinado seu estar sendo vítima de injustiça ou prejudicado em seus direitos, por ato de autoridade superior.~~

~~Parágrafo único - A apresentação de recurso disciplinar seguirá os mesmos procedimentos prescritos no artigo 57 e seus parágrafos.~~

Art. 57 - A apresentação de recursos disciplinares mencionados no parágrafo único do artigo 56 será feita individualmente e deve tratar do caso específico, cingir-se aos fatos que o motivaram e fundamentar-se em novos argumentos, provas ou documentos comprobatórios e elucidativos, sem fazer comentários.

§ 1º - O recurso disciplinar que contrarie o prescrito neste Capítulo considerar-se-á prejudicado pela autoridade a quem for dirigido, cabendo a esta mandar arquivá-lo e publicar a sua decisão em boletim, facultado o recurso contra o arquivamento no prazo de 4 (quatro) dias úteis.

§ 2º - A tramitação do recurso deve ter tratamento de urgência em todos os escalões.

CAPÍTULO II DO CANCELAMENTO DAS PUNIÇÕES

Art. 58 - Cancelamento de punição é o direito concedido ao policial-militar de ter anulada em suas alterações a averbação de punições e outras notas a elas relacionadas.

Art. 59 - O cancelamento da punição pode ser concedido ao policial-militar que o requerer dentro das seguintes condições:

I - não ser a transgressão objeto de punição, atentatória ao sentimento do dever, à honra pessoal, ao pundonor policial-militar ou ao decoro da classe;

II - ter bons serviços prestados, comprovados pela análise de suas alterações;

III - ter conceito favorável do seu comandante;

IV - ter completado, sem qualquer punição:

a) 9 (nove) anos de efetivo serviço, quando a punição a anular for de prisão;

b) 5 (cinco) anos de efetivo serviço, quando a punição a anular for de repreensão ou de detenção.

Art. 60 - A entrada do requerimento solicitando cancelamento de punição, bem como do despacho nele exarado, devem constar em boletim.

Parágrafo único - A solução do requerimento de cancelamento de punição é da competência do Comandante Geral.

Art. 61 - O Comandante Geral pode, fundamentadamente, cancelar uma ou todas as punições de policial-militar que tenha prestado, mediante provas, relevantes serviços

independentemente das condições enunciadas no artigo 59 do presente Regulamento e do requerimento do interessa do.

Art. 62 - Todas as anotações relacionadas com as punições canceladas devem ser tingidas de maneira que não seja possível a sua leitura. Na margem onde for feito o cancelamento deve ser anotado o numero e a data do boletim da autoridade que concedeu o cancelamento, sendo esta anotação rubricada pela autoridade competente para assinar as folhas de alterações.

Art. 63 - O aluno-oficial ao ser declarado aspirante-a-oficial terá cancelada pelo Comandante Geral da Corporação, em BG/O, todas as punições que por acaso tenha sofrido durante seu tempo de praça.

CAPÍTULO III DAS RECOMPENSAS

Art. 64 - Recompensas constituem reconhecimento dos bons serviços prestados pelo policial-militar.

Art. 65 - Além de outras previstas em leis e regulamentos especiais, são recompensas policiais-militares:

I - o elogio;

II - as dispensas do serviço;

~~III - a dispensa da revista do recolher e do pernoite, nos centros de formação, para alunos do curso de formação.~~

Art. 66 - O elogio pode ser individual ou coletivo.

§ 1º - O elogio individual, que coloca em relevo as qualidades morais e profissionais, somente poderá ser formulado a policiais-militares que se hajam destacado do Teste da coletividade no desempenho de ato de serviço ou ação meritória. Os aspectos principais que devem ser abordados são os referentes às boas iniciativas, ao caráter, à coragem e desprendimento, à inteligência, às boas condutas civil e policial-militar, às culturas profissional e geral, à capacidade como instrutor, à capacidade como comandante e como administrador e à capacidade física.

§ 2º - Só serão registrados nos assentamentos dos policiais-militares os elogios individuais obtidos no desempenho de funções próprias a Polícia Militar e concedido por autoridade com atribuição para fazê-lo.

§ 3º - O elogio coletivo visa a recompensa e a ressaltar um grupo de policiais-militares ou fração de tropa ao cumprir, destacada mente, uma determinada missão.

§ 4º - Quando a autoridade que elogiar não dispuser de boletim para publicação, esta deve ser feita, mediante solicitação escrita, no da autoridade imediatamente superior.

Art. 67 - As dispensas do serviço, como recompensa, podem ser:

I - dispensa total do serviço, que isenta de todos os trabalhos da OPM, inclusive os de instrução;

II - dispensa parcial do serviço, quando isenta de algumas tarefas, que devem ser especificadas na concessão.

§ 1º - A dispensa total do serviço, e concedida pelo prazo máximo de 8 (oito) dias e não deve ultrapassar o total de 16 (dezesseis) dias, no decorrer de um ano civil. Esta dispensa não invalida o direito de férias.

§ 2º - A dispensa total do serviço para ser gozada fora da sede fica subordinada às mesmas regras de concessão de férias.

§ 3º - A dispensa total do serviço é regulada por dia de 24 (vinte e quatro) horas, contados de boletim a boletim. A sua publicação deve ser feita, no mínimo 24 (vinte e quatro) horas antes do seu início, salvo motivo de força maior.

~~Art. 68 - As dispensas da revista do recolher e de pernoitar no quartel podem ser incluídas em uma mesma concessão. Não justificam a ausência do serviço para o qual o aluno está ou for escalado e bem da instrução a que deva comparecer.~~

Art. 69 - São competentes para conceder as recompensas de que trata este Capítulo as autoridades especificadas no artigo 10 deste Regulamento.

Art. 70 - São competentes para anular, restringir ou ampliar as recompensas concedidas por si ou por seus subordinados as autoridades especificadas no artigo 10, devendo essa decisão ser justificada em boletim.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 71 - Os julgamentos a que forem submetidos os policiais militares perante Conselho de Justificação ou Conselho de Disciplina serão conduzidos segundo normas próprias ao funcionamento dos referidos Conselhos.

Parágrafo único - As causas determinantes que levam o policial-militar a ser submetido a um destes Conselhos, "*ex-offício*" ou a pedido, e as condições para a sua instauração, funcionamento e providências respectivas, estão estabelecidas na legislação que dispõe os citados Conselhos e dá outras providências.

Art. 72 - O Comandante da Vila Policial-Militar do Bonfim terá ação disciplinar sobre todos os Comandos ali sediados.

Art. 73 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Comandante Geral da Corporação, sempre em consonância com o sistema deste Regulamento e com os princípios gerais de equidade e justiça.

Art. 74 - Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 11 de março de 1983.

ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Governador

SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA

Lei nº 14.265 de 22 de maio 2020

(Publicada no DOE de 23 de maio de 2020)

Cria o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, altera a Lei nº 10.955, de 21 de dezembro de 2007, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia - SPSM a que se refere o art. 24-E do Decreto-Lei Federal nº 667, de 2 de julho de 1969, organizado na forma desta Lei.

Parágrafo único - O SPSM é conjunto integrado de direitos à remuneração de inatividade e à pensão militar destinado aos policiais militares e bombeiros militares do Estado da Bahia e seus dependentes.

Art. 2º - A unidade gestora do SPSM deverá observar os seguintes princípios:

I - possibilidade de participação de representantes dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar a sua administração;

II - realização do recenseamento, abrangendo todos os inativos e pensionistas do SPSM, com periodicidade não superior a 05 (cinco) anos;

III - disponibilização ao público, inclusive por meio da rede pública de transmissão de dados, de informações atualizadas sobre as receitas e despesas do SPSM.

Art. 3º - O SPSM, organizado por esta Lei, atenderá às seguintes finalidades:

I - proporcionar ao segurado e aos seus dependentes benefícios de inatividade e pensão militar;

II - garantir o pagamento da remuneração da inatividade decorrente de ato de concessão praticado pelas autoridades competentes;

III - dar cobertura aos eventos de incapacidade permanente para o trabalho, morte e idade avançada.

Art. 4º - São princípios básicos do SPSM:

I - custeio mediante contribuições dos militares, ativos e inativos, e dos pensionistas;

II - cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento da remuneração da inatividade e da pensão militar, sem natureza contributiva, pelo Tesouro Estadual;

III - garantia de remuneração da inatividade paga em valores não inferiores ao salário mínimo;

IV - caráter democrático e descentralizado de gestão, com a possibilidade de participação de representantes do Estado e dos militares ativos e inativos;

V - vedação à existência de mais de um sistema de proteção social para os militares e de mais de uma unidade gestora do sistema instituído por esta Lei.

Art. 5º - A qualidade de segurado resulta, automaticamente, do início do exercício em cargo efetivo estadual militar.

Art. 6º - São segurados do SPSM:

I - os policiais militares e bombeiros militares da ativa;

II - os policiais militares e bombeiros militares reformados ou da reserva remunerada.

Art. 7º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - morte;

- II - exoneração ou demissão;
- III - cassação da inatividade nas hipóteses previstas em lei.

Art. 8º - Serão considerados dependentes dos segurados aqueles elencados na legislação federal para os militares das Forças Armadas.

Art. 9º - Os benefícios garantidos pelo SPSM consistem em prestações de caráter pecuniário a que fazem jus o segurado ou os seus dependentes, conforme a respectiva titularidade, compreendendo:

- I - reserva remunerada ou reforma, quanto ao segurado;
- II - pensão militar, quanto aos dependentes.

Art. 10 - Constituirá fato gerador das contribuições dos segurados e pensionistas para o SPSM a percepção de remuneração, soldo, remuneração da inatividade, pensão ou outra espécie remuneratória, incluídas as vantagens pecuniárias pessoais de caráter permanente ou de qualquer outra natureza, oriundos dos cofres públicos estaduais, em decorrência das circunstâncias elencadas no art. 6º desta Lei.

Art. 11 - A alíquota de contribuição mensal dos segurados e pensionistas para o SPSM será de 9,5% (nove e meio por cento), nos termos da Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

Parágrafo único - A partir de 1º de janeiro de 2021 a alíquota prevista no caput deste artigo será de 10,5% (dez e meio por cento).

Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - indenização de transporte;
- IV - auxílio-moradia;
- V - auxílio-transporte;
- VI - auxílio-alimentação;
- VII - adicional de férias;
- VIII - abono de permanência;
- IX - salário-família;
- X - indenização por transporte de bagagem;
- XI - auxílio-acidente;
- XII - auxílio-fardamento.
- XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.

§ 1º - Sobre a gratificação natalina incidirá contribuição mediante aplicação, em separado, do percentual estabelecido no art. 11 desta Lei.

§ 2º - As parcelas referidas nos incisos I a XIII do caput deste artigo não serão, sob nenhuma hipótese, computadas para efeito de inatividade.

Art. 13 - Falecendo o segurado em débito com o SPSM, será descontado dos benefícios devidos o valor correspondente.

Parágrafo único - Será descontado do benefício o valor recebido indevidamente pelo beneficiário por conta de outro benefício extinto.

Art. 14 - Compete ao Tesouro Estadual a cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento da remuneração da inatividade e das pensões militares, que não têm natureza contributiva.

Art. 15 - As transferências para a cobertura indicada no art. 14 desta Lei deverão ser realizadas até o penúltimo dia útil imediatamente anterior à data estabelecida para o crédito dos benefícios do mês de competência, conforme tabela de pagamento previamente divulgada na imprensa oficial.

§ 1º - Se, apesar de recair em dia útil, o termo final do prazo coincidir com dia em que não haja expediente bancário, este será automaticamente antecipado para o dia útil imediatamente anterior.

§ 2º - Em havendo antecipação das datas inicialmente estabelecidas na tabela de pagamento referida no caput deste artigo, as transferências deverão ser antecipadas para até o penúltimo dia útil imediatamente anterior à nova data estabelecida para o crédito dos benefícios do mês de competência.

Art. 16 - As contribuições mensais dos segurados e pensionistas serão descontadas pelos setores encarregados pela elaboração das respectivas folhas de pagamento e recolhidas diretamente à unidade gestora do SPSM no prazo do art. 15 desta Lei, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa do gestor do órgão ou entidade inadimplente.

Art. 17 - Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso se sujeitarão à atualização e aos acréscimos segundo os índices e taxas utilizados para efeito de correção dos tributos estaduais.

§ 1º - Ultrapassado o prazo previsto no art. 15 desta Lei, a Secretaria da Fazenda - SEFAZ poderá, desde que oficiada pelo dirigente máximo da unidade gestora do SPSM, fazer a retenção da dívida relativa às contribuições em atraso até o limite do valor principal, mais os encargos.

§ 2º - A SEFAZ poderá, ainda, ao liberar os recursos para o pagamento da folha de pessoal dos policiais militares e bombeiros militares, reter o valor correspondente às contribuições e repassá-las diretamente ao SPSM.

Art. 18 - O agente público que der causa à omissão ficará sujeito à apuração das responsabilidades previstas nas normas legais vigentes.

Parágrafo único - O administrador que der causa, por dolo ou culpa, ao inadimplemento das obrigações previstas no art. 17 desta Lei ficará sujeito a ter suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 19 - O segurado afastado ou licenciado do seu cargo efetivo estadual militar, sem soldo ou remuneração, não contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de cálculo e percepção dos benefícios previstos no art. 9º desta Lei, ficando vedado, nessas hipóteses, o recolhimento da contribuição ao SPSM.

Art. 20 - Serão de responsabilidade do órgão ou entidade cessionária o desconto da contribuição devida pelo militar, bem como a contribuição devida pelo órgão de origem, quando a cessão do militar ocorrer, sem ônus para o Estado, para órgãos ou entidades de outra unidade da Federação.

§ 1º - Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições à unidade gestora do SPSM no prazo legal, caberá ao ente cedente efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.

§ 2º - O termo ou ato de cessão do militar, com ônus para o cessionário, deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições ao SPSM de origem, conforme valores informados mensalmente pelo cedente.

§ 3º - Aplica-se o disposto no caput e §§ 1º e 2º deste artigo ao militar que passar a servir, sem ônus para o órgão a que estiver vinculado, em empresas públicas ou sociedades de economia mista, assim como ao que for cedido, no âmbito do Estado da Bahia, de um Poder para outro.

§ 4º - O militar que estiver afastado do seu cargo efetivo estadual militar para exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição Federal, desde que o afastamento tenha se dado com prejuízo do soldo ou remuneração do cargo efetivo, deverá recolher contribuição diretamente à conta bancária do SPSM, cuja base de cálculo corresponderá ao soldo ou remuneração do cargo efetivo do qual o segurado seja titular.

Art. 21 - Na cessão de militares sem ônus para o cessionário, continuarão sob a responsabilidade do cedente o desconto e o repasse das contribuições à unidade gestora do SPSM.

Art. 22 - A base de cálculo das contribuições do militar cedido ou à disposição, sem ônus para o órgão a que estiver vinculado, corresponde ao soldo ou remuneração do cargo efetivo estadual militar do qual seja titular.

Parágrafo único - Incidirão contribuições para o SPSM sobre as parcelas remuneratórias complementares, que não compõem a remuneração do cargo efetivo, pagas pelo cessionário ao militar cedido, exceto se a parcela não for passível de incorporação à remuneração da inatividade.

Art. 23 - Caberá ao órgão de origem encaminhar à unidade gestora do SPSM relação mensal dos militares cedidos ou colocados à disposição sem ônus, com seu respectivo soldo ou remuneração, nos termos do art. 22 desta Lei.

Art. 24 - Os segurados e beneficiários que não se recadastrarem, quando lhes for exigido, terão seus benefícios automaticamente suspensos da folha de pagamento, a partir do mês imediatamente subsequente ao do termo final do prazo fixado, e somente terão o pagamento restabelecido, inclusive dos créditos vencidos, após serem prestados os necessários esclarecimentos e informações.

Parágrafo único - Os segurados e beneficiários, cujo benefício vier a permanecer suspenso por mais de 05 (cinco) anos, serão definitivamente excluídos do cadastro, depois de publicada notificação específica na imprensa oficial, incorrendo, na mesma situação, aqueles que, na data de publicação desta Lei, estiverem com o pagamento do benefício suspenso por igual período.

Art. 25 - Eventuais débitos decorrentes de decisões judiciais, relativos à devolução de contribuições descontadas até a data de publicação desta Lei, serão custeados com recursos do Tesouro Estadual.

Art. 26 - A Lei nº 10.955, de 21 de dezembro de 2007, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e modificações:

"TÍTULO I - DA CRIAÇÃO E DA COMPETÊNCIA DA UNIDADE GESTORA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA E DO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS POLICIAIS MILITARES E DOS BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA

Art. 1º - Fica criada, na estrutura da Secretaria da Administração, a Superintendência de Previdência - SUPREV, com a finalidade de gerir, administrar e operacionalizar o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia - RPPS e o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e dos Bombeiros Militares do Estado da Bahia - SPSM, incluindo a arrecadação e gestão dos recursos, inclusive os decorrentes da compensação financeira entre os regimes previdenciários e desses com os sistemas de proteção social dos militares, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários e de proteção social, bem como fiscalizar a restituição ao erário de remuneração de servidor público do Poder Executivo colocado à disposição de outros órgãos e entidades públicas.

§ 1º - Revogado.

§ 2º - Revogado.

.....”(NR)

"TÍTULO II - DOS FUNDOS DE CUSTEIO DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA E DO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS POLICIAIS MILITARES E DOS BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA

CAPÍTULO I - DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA

Art. 4º - Em observância ao disposto no art. 249 da Constituição Federal, fica criado o Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos do Estado da Bahia - BAPREV, vinculado à Secretaria da Administração, para vigorar por prazo indeterminado, e que tem por finalidade reunir, arrecadar e capitalizar os recursos econômicos de qualquer natureza a serem utilizados no pagamento dos benefícios previdenciários dos servidores públicos estatutários civis de quaisquer dos Poderes do Estado da Bahia que ingressarem no serviço público a partir da vigência desta Lei, incluindo os seus dependentes.” (NR)

“Art. 5º -

IV - valores decorrentes da compensação financeira apurada entre os regimes de previdência e desses com os sistemas de proteção social dos militares, na forma estabelecida na Constituição Federal, relativos aos segurados ativos, inativos e dependentes abrangidos pelo art. 4º desta Lei;

.....
VIII - rendimentos decorrentes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo;
IX - outras receitas previstas em lei.” (NR)

“CAPÍTULO II - DO FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA

Art. 6º - O Fundo Financeiro da Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia - FUNPREV tem por finalidade reunir, arrecadar e capitalizar os recursos econômicos de qualquer natureza a serem utilizados no pagamento dos benefícios previdenciários dos servidores públicos estatutários civis de quaisquer dos Poderes do Estado da Bahia ingressos no serviço público até a vigência desta Lei, incluindo os seus dependentes, até que se extinga o último benefício a ser custeado com os recursos deste Fundo.

.....” (NR)

“Art. 7º -

IV - valores decorrentes da compensação financeira apurada entre os regimes de previdência e desses com os sistemas de proteção social dos militares, na forma estabelecida na Constituição Federal, relativos aos segurados ativos, inativos e dependentes abrangidos pelo art. 6º desta Lei;

.....
VIII - rendimentos decorrentes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo;
IX - outras receitas previstas em lei.

.....” (NR)

“CAPÍTULO II-A - DO FUNDO DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS POLICIAIS MILITARES E DOS BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA

Art. 7º-A - Em observância ao disposto na Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, e na Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, fica criado o Fundo de Proteção Social dos Policiais Militares e dos Bombeiros Militares do Estado da Bahia - FPSM, vinculado à Secretaria da Administração, para vigorar por prazo indeterminado, e que tem por finalidade reunir, arrecadar e capitalizar os recursos econômicos de qualquer natureza a serem utilizados no pagamento dos benefícios dos militares do Estado da Bahia, incluindo os seus dependentes.

Parágrafo único - Os benefícios referidos no caput deste artigo consistem em prestações de caráter pecuniário a que fazem jus o segurado ou os seus dependentes, conforme a respectiva titularidade, compreendendo:

- I - reserva remunerada ou reforma, quanto ao segurado;
- II - pensão militar, quanto aos dependentes.

Art. 7º-B - Constituem receitas do Fundo de Proteção Social dos Policiais Militares e dos Bombeiros Militares do Estado da Bahia - FPSM:

I - contribuições mensais dos segurados ativos, inativos e pensionistas, na forma do art. 7º-A desta Lei;

II - valores decorrentes da compensação financeira apurada entre os regimes de previdência e os sistemas de proteção social dos militares, na forma estabelecida na Constituição Federal, relativos aos segurados ativos, inativos e dependentes abrangidos pelo art. 7º-A desta Lei;

III - outras receitas provenientes de:

- a) resultados financeiros de convênios ou contratos;
 - b) produto da utilização do seu patrimônio;
 - c) doações e legados que lhe sejam feitos;
 - d) bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados, doados ou transferidos, desde que aceitos pelo Conselho Previdenciário do Estado - CONPREV;
 - e) rendimento de aplicações financeiras dos recursos do Fundo;
- IV - outras receitas previstas em lei.” (NR)

"CAPÍTULO III - DO PATRIMÔNIO, RECURSOS E DESPESAS

.....
Art. 9º-A - O FPSM tem seu patrimônio formado dos seguintes elementos:

I - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados e transferidos;

II - o que vier a ser constituído na forma legal.” (NR)

"Art. 10 - Sem prejuízo das contribuições previstas no inciso III do art. 5º e no inciso III do art. 7º, ambos desta Lei, o Estado poderá propor, quando necessário, a abertura de créditos adicionais, visando assegurar aos Fundos a alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências técnicas reveladas no plano de custeio.” (NR)

"Art. 10-A - Os recursos destinados aos Fundos serão inteiramente recolhidos em conta única e específica, para cada um deles, aberta em instituição financeira autorizada pelo Poder Executivo.” (NR)

"Art. 11 - A alienação de bens imóveis dos Fundos dependerá de prévia anuência do Conselho Previdenciário do Estado - CONPREV e de autorização legislativa específica.” (NR)

"CAPÍTULO IV - DA GESTÃO DOS FUNDOS

Art. 12 - Os Fundos serão geridos pela Superintendência de Previdência, da Secretaria da Administração, sob orientação superior do CONPREV.” (NR)

"Art.13 -

.....
IV - disponibilizar ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do RPPS e SPSM, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, inclusive em relação à alocação e uso dos recursos dos Fundos, com periodicidade estabelecida em Regulamento, não superior ao exercício financeiro;

V - efetivar a concessão e revisão dos benefícios previdenciários e de proteção social;

.....” (NR)

"Art. 15 - Não haverá transferências de recursos entre os Fundos para custeio dos benefícios previdenciários e de proteção social dos servidores, civis e militares, nem de seus dependentes, excetuado o disposto no parágrafo único do art. 6º desta Lei.” (NR)

"Art. 17 - As contas dos Fundos, inclusive bancárias, serão distintas da conta do Tesouro Estadual.” (NR)

"Art. 18 - Os ativos financeiros do BAPREV e do FUNPREV serão utilizados, exclusivamente, para o pagamento dos benefícios previdenciários aos servidores civis e a seus dependentes de que tratam os arts. 4º e 6º, respectivamente, desta Lei.” (NR)

"Art. 18-A - Os ativos financeiros do FPSM serão utilizados, exclusivamente, para o pagamento dos benefícios de proteção social aos militares e a seus dependentes de que trata o art. 7º-A desta Lei." (NR)

"Art. 19 - O servidor civil que for investido em novo cargo público estatutário, a partir da vigência desta Lei, terá seus benefícios pagos pelo BAPREV, ainda que tenha ocupado, sem solução de continuidade, sucessivos cargos estatutários nos órgãos e entidades dos Poderes do Estado." (NR)

"Art. 24 - Da avaliação atuarial constará relatório específico dos planos de benefícios do RPPS e SPSM, discriminando:

I - provisões matemáticas de benefícios concedidos;

II - provisões matemáticas de benefícios a conceder;

....." (NR)

"Art. 25 - As reservas financeiras dos Fundos serão capitalizadas para o pagamento dos benefícios previdenciários e de proteção social aos seus segurados e dependentes." (NR)

"Art. 26 - Os Fundos serão dotados de escrituração contábil, segundo os padrões e normas estabelecidas na legislação estadual pertinente, de modo a evidenciar suas operações e permitir o exercício das funções de controle e avaliação dos resultados obtidos.

§ 1º - O plano de contas dos Fundos discriminará as receitas realizadas, as despesas incorridas e as reservas, de forma a possibilitar o acompanhamento da sua situação financeira e atuarial.

§ 2º - A SUPREV será responsável pela contabilização, execução e prestação de contas dos Fundos, que obedecerão às normas legais de controle e administração financeira adotadas pelo Estado." (NR)

"Art. 27 - O saldo positivo dos Fundos, apurado em balanço ao final de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito dos respectivos Fundos, constituindo-se nas suas reservas financeiras." (NR)

"Art. 28 - Os órgãos e entidades dos Poderes do Estado deverão encaminhar à Superintendência de Previdência, da Secretaria da Administração, até o último dia do mês de referência, por meio magnético ou outro que se mostre mais adequado, a folha de pagamento de seus servidores ativos, civis e militares, contendo as suas respectivas informações, conforme disposto em Regulamento." (NR)

"Art. 29 - Os órgãos e entidades dos Poderes do Estado deverão manter registro individualizado das contribuições dos servidores ativos, civis e militares, contendo as seguintes informações:

.....
VI - averbação do tempo de contribuição e de serviço.

Parágrafo único - Aos segurados serão disponibilizadas as informações das contribuições mensais, constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício anterior." (NR)

"Art. 30 - A SUPREV fornecerá certidão de tempo de contribuição, quando solicitada, conforme disposto em Regulamento." (NR)

"Art. 31 - O servidor, civil ou militar, que ingressar no serviço público após a publicação desta Lei, deverá averbar, no órgão ou entidade a qual estiver vinculado, todo o tempo de contribuição ou de serviço prestado a outros regimes de previdência ou sistemas de proteção social militar, como condição para fruição de benefício custeado pelo RPPS ou pelo SPSM." (NR)

"Art. 32 - Os segurados e beneficiários do RPPS e do SPSM estão obrigados a atualizar suas informações cadastrais, na forma estabelecida em Regulamento." (NR)

"CAPÍTULO V - DO CONSELHO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO

Art. 33 - O Conselho Previdenciário do Estado - CONPREV, órgão consultivo, deliberativo e de supervisão superior, que tem por finalidade a formulação de normas e diretrizes para a execução das políticas previdenciárias e de proteção social do Estado, para seus servidores, civis e militares, e pensionistas, tem a seguinte composição:

.....
XII - 01 (um) representante dos servidores ativos, civis e militares, do Estado, mediante critérios definidos em Regulamento;

XIII - 01 (um) representante dos servidores inativos, civis e militares, do Estado, mediante critérios definidos em Regulamento.

.....” (NR)

”Art. 34 -

I - estabelecer as diretrizes gerais e os programas de investimento dos recursos dos Fundos, a serem aplicados de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei e em sua regulamentação, observados os estudos atuariais apresentados ao CONPREV pela SUPREV para a consecução das políticas previdenciária e de proteção social, estabelecidas pelo Estado;

.....
IV - apreciar e recomendar propostas de alteração das políticas previdenciária e de proteção social do Estado;

.....
XVI - acompanhar e fiscalizar a administração da unidade gestora do RPPS e do SPSM;

.....
§ 2º - As matérias submetidas ao CONPREV, indicadas nos incisos I a XII e XVIII, deste artigo, deverão estar consubstanciadas em estudos e pareceres técnicos aprovados pela SUPREV.

.....” (NR)

Art. 27 - Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 10.955, de 21 de dezembro de 2007, e o inciso VII do caput do art. 71 da Lei nº 11.357, de 6 de janeiro de 2009.

Art. 28 - Ficam convalidados os atos praticados pela autoridade competente no período compreendido entre o início da vigência da Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e a publicação da presente Lei, com base na legislação então em vigor.

Art. 29 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, os atos necessários:

I - à elaboração ou revisão dos atos regulamentares e regimentais que decorram, implícita ou explicitamente, das disposições desta Lei, bem como as alterações organizacionais decorrentes desta Lei;

II - à abertura de créditos adicionais, necessários à implementação do disposto nesta Lei;

III - às modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, respeitados os valores globais constantes do orçamento de 2020 e do Plano Plurianual.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 22 de maio de 2020.

RUI COSTA
Governador

INSTRUÇÕES REGULADORAS DOS DOCUMENTOS SANITÁRIOS DE ORIGEM²⁰⁴

Decreto nº 11.710 de 29 de agosto de 1940

Aprova as instruções reguladoras dos documentos sanitários de origem dos oficiais e praças da Polícia Militar do Estado.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, RESOLVE aprovar as instruções reguladoras dos documentos Sanitários de origem dos oficiais e praças da Polícia Militar que com este baixa, firmado pelo Dr. Secretário de Segurança Pública.

Art. 1º - Os documentos sanitários compreendem:

- a) Atestado de origem;
- b) Inquérito Sanitário de Origem.

Art. 2º - O “Atestado de Origem” é um documento administrativo militar, destinado ao esclarecimento da origem real das incapacidades físicas, temporárias ou de definitivas, dos oficiais, praças, assemelhados e funcionários civis da Polícia Militar do Estado, proveniente de acidentes ou ferimentos recebidos em consequência de ato de serviço.

Art. 3º - Ato de serviço é todo aquele exercido pelos oficiais, praças, assemelhados ou funcionários civis, em cumprimento de obrigações militares, policiais, ou profissionais técnicas, resultantes de disposições regulamentares ou de ordem recebida.

Parágrafo único - Não constitui ato de serviço a locomoção habitual do oficial, praça, assemelhado ou funcionário civil, qualquer que seja o meio de transporte, de sua residência até o comparecimento à sua Unidade (e vice-versa), para o desempenho de suas obrigações de serviço. Também, como tal, não se compreendem as viagens de trânsito de uma a outra localidade, ressalvados os casos de desastres ocorridos com os meios de transporte, ou de repressão a atos delituosos por força de função policial.

Art. 4º - Os acidentes, a que se refere o artigo 2º, são, pois, todos os que se verificarem em ato de serviço, como foi definido no artigo 3º, desde que não tenha havido por parte do acidentado, imperícia, imprudência, negligência ou prática de outras transgressões disciplinares, que hajam ocorrido direta ou indiretamente para a sua determinação.

Parágrafo único - Também são considerados acidentes em serviço os verificados no interior dos Quartéis ou estabelecimentos militares, independentemente da vontade das vítimas e em virtude de motivo de força maior, tais como incêndios, explosões, desabamentos, etc.

Art. 5º - Os acidentes verificados em ato de serviço os verificados em ato de serviço que determinarem atestado de origem, classificam-se do modo seguintes:

a) acidentes provocadores de perturbações mórbidas pela ação dos agentes mecânicos, que atuam por pressão, produzindo picadas, secções, feridas contusas, comoções e compressão, e pelos que atuam por distensão, isto é quando o agente vulnerante distende e arranca uma parte do corpo do acidentado em qualquer situação que se encontre, como se verifica quando o indivíduo imóvel é atingido pelo agente vulnerante ou quando o agente externo mantém uma parte imóvel e é o indivíduo que, por um movimento brusco, é a causa da distensão;

b) acidentes provocadores de perturbações mórbidas, ocasionados pela ação dos agentes físicos (calor, frio, luz, pressão atmosférica, eletricidade, etc.);

c) acidentes provocadores de perturbações mórbidas, ocasionadas pela ação de agentes químicos;

²⁰⁴ Vide modelos publicados no suplemento IJNG nº 10, de 24 de março de 1961 (anexo).

d) acidentes provocadores de perturbações mórbidas, produzidos por picadas e mordeduras de animais.

Art. 6º - Nos casos de acidentes que, de acordo com os dispositivos anteriores, determinem a lavratura do Atestado de Origem, não é admitida a instauração de Inquérito Sanitário de Origem, por ser essencial àquela peça, salvo o disposto no artigo 14.

Art. 7º - O Atestado de Origem constitui a peça primordial indispensável como elemento de prova para a elucidação da origem dos acidentes ou ferimentos e incapacidades físicas deles resultantes, nos processos referentes às reformas, aposentadorias ou a qualquer assistência pretendida do Estado, em virtude de invalidez ou incapacidade física, temporária ou definitiva, adquirida em serviço.

Art. 8º - Esse documento, conforme modelo anexo, constará de três partes essenciais: prova testemunhal, prova técnica e prova de autenticidade de documento, firmado pelo Subcomandante ou por quem o represente.

Art. 9º - A prova testemunhal é preenchida por três testemunhas que assinam a primeira parte do atestado de origem, limitando-se a relatar com exatidão os fatos presenciados, com todas as circunstâncias que cercaram o acidente, dia e hora em que produziu e, se souberem, a natureza do serviço que a vítima desempenhava no momento do acidente, sem, entretanto, referir-se à parte do corpo atingida ou perturbação mórbida resultante do acidente.

Art. 10 - A prova técnica constará do certificado do médico militar ou civil, conforme preceitua o parágrafo 1º deste artigo, que houver examinado e prestado os primeiros socorros médicos-cirúrgicos ao acidentado, de acordo com as exigências contidas no Atestado de Origem, tendo o cuidado de assinalar as lesões ou as perturbações mórbidas encontradas, resultantes do acidente referido na prova testemunhal, especificando-se detalhadamente, como se fora um auto de exame de corpo de delito.

§ 1º - Em falta de médico militar na localidade, a prova técnica poderá ser firmada por médico civil, para isso autorizada pelo Comandante ou Chefe da repartição em que servir o acidentado.

§ 2º - Quando ao acidente se verificar em localidade onde não haja médico militar ou civil, será o fato depois de preenchida a prova testemunhal, comunicado com urgência, por quem de direito ao Comando Geral da Polícia Militar, a fim de que seja determinada imediatamente a ida de um médico para preencher a prova técnica do atestado da origem e prestar socorro ao acidentado fazendo-o recolher ou não ao Hospital Militar na Capital, quando o seu tratamento assim exigir, acompanhado desse documento de origem.

Art. 11 - A prova de autenticidade é feita e assinada pelo Subcomandante do corpo da tropa ou de estabelecimento a que pertencer a vítima do acidente, ou por quem o substitua ou represente, reconhecendo como verdadeiras as firmadas testemunhas e do médico, declarando a natureza do serviço de que a vítima se incumbia no momento do acidente e o que saiba sobre os fatos constantes da prova testemunhal.

Parágrafo único - Nos casos previstos pelo artigo 10 parágrafo 1º, a firma do médico será reconhecida por tabelião, quando se tratar de médico civil.

Art. 12 - Todo Atestado de Origem será submetido ao visto do Comandante do Corpo de Tropa ou do diretor do estabelecimento, depois de preenchidas as três partes essenciais do atestado.

Art. 13 - Os Atestados de Origem serão lavrados em uma só via, que fica arquivada, no Quartel General, após ter passado pela Chefia do Serviço de Saúde para o controle por inspeção, conforme preceitua o Art. 5º dessas instruções, sendo logo entregue ao acidentado uma cópia (traslado) autenticada pelo comandante e fiscal conjuntamente, da Unidade a que o mesmo pertencer. Em caso de extravio da cópia serão fornecidas certidões do atestado arquivado, mediante ordem do Comando Geral da Polícia Militar.

Parágrafo único - O Boletim Diário do Quartel General deverá publicar, imediatamente, o arquivamento do atestado de origem, que será transcrito no boletim do corpo ou estabelecimento a que pertencer o acidentado.

Art. 14 - Somente em casos excepcionais e mediante Inquérito Sanitário de Origem, controlado por junta de inspeção de saúde, com recurso final para a Junta Superior de Saúde do Estado, poderão ser aceitas justificativas de agravação dos males preexistentes, latentes, estados personalíssimos, pelos acidentes sobrevindos no cumprimento de ato de serviço ou ocorrência que constitua motivo de força maior.

Art. 15 - Os Comandantes de Corpos ou diretores de estabelecimentos, ao receberem parte ou outra comunicação idônea da ocorrência de um acidente em serviço, conforme é definido nestas instruções, mandarão lavrar, obrigatoriamente, dentro de 8 dias, o Atestado de Origem.

Parágrafo único - Quando por qualquer circunstância, não houver razão para ser mandado lavrar o atestado de origem solicitado ou não pelo acidentado, ou quando o atestado deixar de ser lavrado por motivos e força maior, dentro de 8 (oito) dias da data do acidente, deverá o fato ser mencionado no boletim da unidade ou estabelecimento.

Art. 16 - Quando o acidentado estiver sido socorrido por médico civil ou pelos postos de assistência pública, será a prova técnica do atestado de origem, firmado pelo profissional militar que examinar a vítima no mesmo dia ou no imediato ao acidente não dispensada a prova testemunhal com os elementos possíveis de coligir.

Art. 17 - Quando a vítima do acidente for socorrida por médico civil ou pelos postos de assistência pública e ficar em seguida recolhida a estabelecimentos civis ou a domicílio, os comandantes de corpos ou diretores de estabelecimento, em que servir o acidentado, providenciarão dentro de 48 horas, para ser cumprido o disposto no artigo anterior.

Art. 18 - Quando, por qualquer motivo, não houver médico em serviço, no corpo ou estabelecimento, o comandante ou diretor solicitará da autoridade competente a designação de um médico militar para no mais curto prazo serem cumpridas as exigências constantes do artigo 16.

Art. 19 - Em todos os casos de acidentes resultantes de ato de serviço, como definido no artigo 3º quando a vítima estiver sido tratada no Hospital Militar, será esta submetida ao ter alta a exame de sanidade, sem prejuízo do atestado de origem que já lhe há de ter sido passado, e das disposições dos artigos 5º e seguintes.

§ 1º - O laudo desse exame ficará incorporado ao atestado de origem e obedecerá a norma constante do modelo anexo a estas instruções.

§ 2º - A conclusão desse laudo será transcrita na papelada hospitalar, e dela extraída a cópia autêntica, que deverá acompanhar o documento de alta a remeter-se ao corpo ou estabelecimento em que servir a vítima, para ser transcrita, nos seus assentamentos, livro de registro médico da Formação Sanitária Regimental (F.S.R).

§ 3º - Quando o tratamento tiver sido realizado em hospital civil, casa de saúde ou domicílio, o exame de sanidade será efetuado pelo médico do corpo ou estabelecimento, no mesmo dia da alta ou no máximo, no dia imediato, providenciando-se em seguida para que se proceda a transcrição aludida no parágrafo anterior.

Art. 20 - Os casos de ligeiros traumatismos (os caracterizados pela mínima lesão dos tecidos), serão, apenas, mas obrigatoriamente, registrados no livro de visitas médicas das Formações Sanitárias Regimentais.

§ 1º - Os casos previstos no presente artigo só não serão registrados se o oficial ou praça deixar de comparecer, logo após o acidente, à formação sanitária do corpo ou do estabelecimento, para fins de curativo e conseqüente registro, não havendo, nesse caso, responsabilidade para o médico.

Art. 21 - Em todos os casos em que haja prova testemunhal de que o acidente sofrido tenha resultado de imprudência, imperícia ou negligência por parte do acidentado, razão,

porque não tenha sido lavrado atestado de origem, o acidente será apenas, mas obrigatoriamente, registrado nos livros das Formações Sanitárias Regimentais e publicado em boletim de corpo ou estabelecimento, assinalando-se as circunstâncias da imprudência, imperícia ou negligência, que cercaram ou motivaram o acidente.

Art. 22 - Os atestados de origem serão sempre acompanhados de um esquema dos modelos anexos com a localização das lesões encontradas.

Art. 23 - A juízo do médico que assinar o atestado de origem, deverá constar na casa de observações existente no verso desse documento, a discriminação de todas as medidas complementares, que por ventura tenha adotado ao prestar socorro ao acidentado, ou pelo médico civil que haja prestado os primeiros socorros.

Art. 24 - O Inquérito Sanitário de Origem é a perícia destinada a apurar se a invalidez ou a incapacidade física, temporária ou definitiva, dos oficiais, praças, assemelhados e funcionários civis, referidos no artigo 2º, dependem ou resultam de doença, aguda ou crônica, que tenha sido contraída em ato de serviço, segundo o definido no art. 3º.

§ 1º - Este inquérito só será determinado mediante requerimento do interessado, e desde que o tenha instruído com a documentação que justifique plenamente a sua necessidade.

§ 2º - A comprovação da doença invocada como contraída em serviço só poderá ser feita por Inquérito Sanitário de Origem, não tendo valor algum o atestado de origem ou documento substitutivo, que porventura seja apresentado.

Art. 25 - Nos casos de acidente e ferimentos recebidos em serviço, somente nas hipóteses excepcionais referidas no final do artigo 6º, poderá proceder-se a Inquérito Sanitário de Origem.

Art. 26 - Para se proceder a Inquérito Sanitário de Origem, o Comandante Geral da Polícia Militar, nomeará, ouvido o chefe do Serviço de Saúde, o encarregado, que será sempre um médico militar, uma vez que seja o requerimento do interessado deferido.

Art. 27 - O Inquérito Sanitário de Origem sendo uma perícia médico-administrativa, não será feito sob os moldes do inquérito policial militar mas de acordo com os dispositivos subsequentes destas instruções.

Art. 28 - O Inquérito Sanitário de Origem, considerado como uma peça pericial técnico-administrativa, deverá constar do seguinte:

a) o documento básico para a instauração e início do inquérito de que trata o parágrafo 1º do artigo 24, com anexação posterior das incapacidades físicas definitivas ou temporária do interessado ou sua invalidez e certidão dos assentamentos, quando o interessado for praça de pré;

b) outros documentos julgados necessários pelo encarregado do inquérito.

Parágrafo único - Todos os documentos acima referidos deverão ser presentes ao encarregado do inquérito, depois de publicada no boletim do Comando geral a sua nomeação.

Art. 29 - O requerimento em que for solicitada a abertura do Inquérito Sanitário de Origem, ao ser encaminhado ao respectivo encarregado, deverá constar o despacho da autoridade competente, ordenando-o.

Art. 30 - Além dos documentos que juntar ou tiver de juntar, o requerente fará declarações, elucidativas no inquérito, que, como as das testemunhas, serão tomadas a termo.

Parágrafo único - Nessas declarações deverá declarar qual estabelecimento hospitalar em que esteve em tratamento da doença invocada, qual a época e o médico assistente, o que poderá ser provado por meio de certidão, se o interessado dispuser de meios.

Art. 31 - As testemunhas indicadas pelo interessado em suas declarações, ou por outras fontes, serão arroladas e prestarão informações no inquérito, diretamente ou por deprecata.

Art. 32 - Quaisquer documentos ou informações, julgados necessários à elucidação da doença de origem invocada, poderão ser solicitados pelo encarregado do Inquérito Sanitário de Origem às autoridades competentes, por meio de ofício.

Art. 33 - Os encarregados do inquérito não ficam adstritos a ouvir apenas as testemunhas invocadas pelos requerentes, mas ao invés, deverão esforçar-se por tudo pesquisar e buscar quaisquer outros depoimentos que melhor esclareçam.

Art. 34 - Em todo Inquérito Sanitário de Origem, o respectivo encarregado fará uma observação clínica do interessado (requerente) obedecendo rigorosamente as exigências de ordem técnica tais como:

a) Anamnese, na qual, além da identificação, serão consignadas as queixas do paciente, os antecedentes mórbidos, hereditários e os antecedentes mórbidos pessoais e a história da doença atual;

b) A inspeção geral do doente;

c) O exame dos aparelhos;

d) O diagnóstico da doença que tiver incapacitado, temporária ou definitivamente, para serviço, o paciente;

e) O prognóstico.

Art. 35 - O encarregado do inquérito buscará fixar de modo seguro as circunstâncias que deram início ao desenvolvimento do mal de origem, a influência que tenham tido as observações militares cumpridas, a causa que motivou a incapacidade física e as suas relações com a doença de origem invocada, isto é, a afirmação ou não da existência de relações da causa e efeito.

Art. 36 - Terminadas as pesquisas, diligências e inquirições, o respectivo encarregado fará um relatório sucinto de tudo que tiver sido apurado e redigirá as suas conclusões finais.

Parágrafo único - Nas conclusões finais, o encarregado do inquérito demonstrará de modo seguro e insofismável se há relação entre causa e efeito, isto é, a lesão ou doença que houver motivado a incapacidade física ou a invalidez, foi ou não resultante ou conseqüente do ato de serviço, segundo o invocado pelo interessado.

Art. 37 - Os Inquéritos Sanitários de Origem, considerados como verdadeiras perícias médicas, deverão ser do próprio punho pelos respectivos encarregados, ou datilografados, não havendo por isso necessidade de serem nomeados escrivães.

Art. 38 - Os encarregados de Inquéritos Sanitários de Origem, ao terminarem cada uma das partes componentes do processo, datarão e assinarão por extenso cada uma dessas partes, assinalando os seus postos e funções.

§ 1º - Todas as folhas do processo serão numeradas e rubricadas pelos encarregados dos inquéritos.

§ 2º - As declarações informativas ou depoimentos prestados pelo interessado ou requerente, assim como os prestados pelas testemunhas arroladas, serão devidamente e assinados por quem houver feito tais declarações ou depoimentos, apondo o encarregado do inquérito sua assinatura logo abaixo.

Art. 39 - Concluído o inquérito, o respectivo encarregado o encaminhará, por meio de ofício, ao Comandante Geral da Polícia Militar, que o mandará arquivar, procedendo semelhantemente ao disposto no parágrafo único do Artigo 13.

Parágrafo único - Desse Inquérito Sanitário de Origem, será extraída uma cópia devidamente autêntica, que será entregue ao interessado, mediante recibo, ou será ao processo de requerimento de abertura de inquérito, se aí tiver sido simultaneamente solicitado o correspondente benefício do Estado.

Art. 40 - A todos os Inquéritos Sanitários de Origem, deverão ser apensos os documentos apresentados pelos interessados ou requerentes, que se refiram às doenças invocadas como tendo originado os males da incapacidade física temporária ou definitiva ou a invalidez, assim, como todos os que forem solicitados pelos encarregados dos inquéritos com fins elucidativos.

Parágrafo único - As provas radiográficas, pareceres de exames radiológicos ou de quaisquer exames ou análises a que se tenham submetido os interessados por solicitação dos encarregados de inquéritos também serão apensos aos autos como documentação da observação clínica da doença ou lesão de que for portador o interessado.

Art.41 - Os Inquéritos Sanitários de Origem serão feitos sem prejuízo dos serviços dos respectivos encarregados quando tiverem de ausentar-se da sede dos corpos ou estabelecimento em que servirem, por exigências de ordem técnica e administrativa dos processos.

Art. 42 - Se o mal invocado como adquirido em ato de serviço for o impaludismo, o tifo, a tuberculose ou outra doença endêmica ou epidêmica, os preceitos já traçados deverão ser combinados com os constantes dos artigos que se seguem.

Art. 43 - Por doença endêmica ou epidêmica contraída em ato de serviço, entende-se somente a que for adquirida durante a execução de comissões de qualquer natureza, fora da sede do corpo ou estabelecimento em que servir o interessado, ou dentro da mesma sede, até o prazo de 2 (dois) anos de sua chegada.

Parágrafo único - Se, porém, a epidemia irromper no próprio quartel ou estabelecimento em que estiver servindo a vítima, apurado, rigorosamente, ter sido esse foco o original em inquérito epidemiológico, será o seu mal considerado como adquirido em ato de serviço, independentemente do período de sua estada na localidade.

Art. 44 - Invocada uma doença endêmica ou epidêmica como adquirida em ato de serviço e causadoras de invalidez ou de incapacidade física temporária ou definitiva, torna-se necessário, para que seja concedida a abertura de Inquérito Sanitário de Origem, que ao requerimento do interessado (oficial, praça assemelhado ou funcionário civil), seja anexado um atestado autêntico procedente de autoridade sanitária militar, ou na sua falta, civil, que comprove os estados epidêmicos ou endêmicos de doença invocada, reinantes na localidade em que estiver ou tenha estado servindo o interessado.

Parágrafo único - Este atestado deverá ser passado por autoridade sanitária militar ou civil, dentro da vigência do período, epidêmico da doença, ou na mesma ocasião em que houver sido contraída a doença endêmica reinante no local do serviço.

Art. 45 - Invocada que seja a tuberculose, sob qualquer de suas formas clínicas, o Inquérito Sanitário de Origem somente será concedido, se o requerente ao ser identificada a doença, já estiver servindo na Polícia Militar, sem a interrupção, há mais de dois anos, devendo o respectivo encarregado pesquisar:

- a) a hereditariedade;
- b) o contágio ou mesmo reinfecção por contágio;
- c) se houver influência de causas acidentais sobre o desenvolvimento da moléstia;
- d) se houve contaminação por produtos de origem bovina;
- e) se houver causa ocasional, em geral invocada pelo interessado;
- f) as condições higiênicas de habitação e alimentação do interessado antes de haver ingressado na Polícia Militar;
- g) se o interessado sempre residiu na caserna ou em domicílio particular ou coletivo;
- h) se há causas adjuvantes que possam ser incriminadas como tendo permitido o desenvolvimento da tuberculose.

Art. 46 - Quando for invocado, como origem da incapacidade física, o impaludismo ou doenças do grupo tifoparatifico o encarregado do Inquérito Sanitário de Origem deverá investigar:

- a) o tempo de duração de origem deverá ser investigado;
- b) quando teve início a infecção;
- c) se durante a infecção houve alguma associação mórbida ou complicações para os vários órgãos ou aparelhos.

DOS DOCUMENTOS DE ORIGEM DO TEMPO DE GUERRA

Art. 47 - Em caso de guerra externa ou operação de guerra no interior do País, constituirão, na zona de guerra, documentos de origem para o pessoal da Polícia Militar, incorporado ao Exército, com a mesma finalidade em substituição aos do tempo de paz, a ficha médica de evacuação ou a baixa ao hospital.

Art. 48 - No caso do extravio dos documentos referidos no artigo 47, recorrer-se-á à papeleta de tratamento, extraída nas formações sanitárias de campanha, que agem como órgão de tratamento, tais como as ambulâncias ordinárias, ambulâncias cirúrgicas, hospitais de evacuação primários e secundários e outras formações, ou uma cópia, autenticada por quem de direito, do registro de baixas das Formações Sanitárias.

Parágrafo único - Em caso de extravio de todos os documentos acima referidos, proceder-se-á, então, a um Inquérito Sanitário de Origem, como está regulado em artigos anteriores destas instruções.

Art. 49 - Caso sejam necessários maiores esclarecimentos ou como complemento dos documentos sanitários de origem, a que se referem os artigos anteriores serão solicitadas por intermédio do Governo do Estado ao Ministério da Guerra, informações sobre os registros de baixas papeletas escrituradas nos hospitais permanentes, ou temporários da zona de retaguarda.

Art. 50 - As fichas médicas de evacuação, as papeletas de tratamento e os registros de baixas, que pertençam aos arquivos do Serviço de Saúde do Exército, serão por meio de cópias autênticas, solicitadas por intermédio do governo do Estado ao Ministério de Guerra, anexadas aos requerimentos em que forem reivindicados os correspondentes benefícios do estado pelos oficiais, praças, assemelhados ou funcionários civis da Polícia Militar, vítimas de ferimentos recebidos em combates e acidentes sofridos em campanha ou de doença contraídas nas zonas de Guerra.

Parágrafo único - Nos requerimentos em que sejam solicitados benefícios do Estado, em consequência dos ferimentos recebidos em combate de acidentes sofridos em campanha ou doenças contraídas as zonas de guerra, os requerentes deverão dar indicações precisas sobre a data, lugar, etc., quando e onde se verificou o acidente ou ferimento e, em que setor da zona de guerra servia, bem assim quais as formações sanitárias por que passaram ao serem evacuados, tudo para efeito do disposto neste artigo.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51 - Todo Atestado de Origem deverá ser controlado sistemática e obrigatoriamente, sob pena de nulidade deste documento, por inspeção de saúde realizada na vigência do tratamento do acidentado, conforme exigência do art.19.

§ 1º - Quando o acidente se verificar no interior do Estado, em lugar de difícil condução, a vítima será submetida à inspeção de saúde para o cumprimento deste artigo, logo que passa ser apresentada ao Serviço de Saúde da Polícia Militar, não excedendo o prazo de trinta dias, a contar da data do acidente.

§ 2º - Nos casos previstos no Arts. 16, 17 e 18 das presentes instruções o comandante ou diretor da unidade ou estabelecimento a que pertencer o acidentado, providenciará, com a máxima brevidade, para que o mesmo seja submetido à inspeção de saúde de que trata este artigo.

Art. 52 - Os documentos sanitários de origem, quando apresentados para a obtenção de benefício do Estado, nenhum valor terão sem o controle por inspeção de saúde, obrigatório, na ocasião de cada pedido e destinado a verificar a existência de causa e feito entre o acidente sofrido ou mal adquirido e as condições mórbidas atuais.

Art. 53 - As Juntas Militares de inspeção de saúde, que examinarem indivíduos portadores de Atestados de Origem, deverão verificar a autenticidade de tais documentos e o

preenchimento de todas as formalidades exigidas por estas instruções, e consignar na casa de observação qualquer irregularidade existente em tal documento.

§ 1º - Do resultado de inspeção de saúde serão extraídas cópia autenticadas da ata, das quais uma será remetida ao Comando Geral da Polícia Militar, e outra à unidade ou estabelecimento a que pertença o inspecionado para os fins referidos no § 2º do Art. 19.

§ 2º - No documento de origem apresentado será registrado o resultado da inspeção sob a assinatura do presidente da Junta.

Art. 54 - Os comandantes de unidades ou diretores de estabelecimentos remeterão ao hospital ou enfermarias, a que se recolherem os acidentados em ato de serviço, os Atestados de Origem lavrados, a fim de serem cumpridas os dispositivos do Art.19 e parágrafos.

Parágrafo único - O diretor de Hospital ou chefe de enfermaria solicitará, por sua vez, em caso de demora, a remessa desses atestados, providenciando a sua devolução logo após o preenchimento das formalidades exigidas.

Art. 55 - Os atestados de origem, devidamente controlados pela inspeção de saúde e pelos exames de sanidade, servirão essencialmente de base a requerimentos de quaisquer vantagens do Estado.

Art.56 - Quando, por qualquer motivo justificável, não tenha sido possível passar o atestado de origem em caso de acidente ou ferimento, dentro do prazo estabelecido nestas instruções, poderá esse documento ser substituído pelo Inquérito Sanitário de Origem, observando-se rigorosamente o disposto nas presentes instruções.

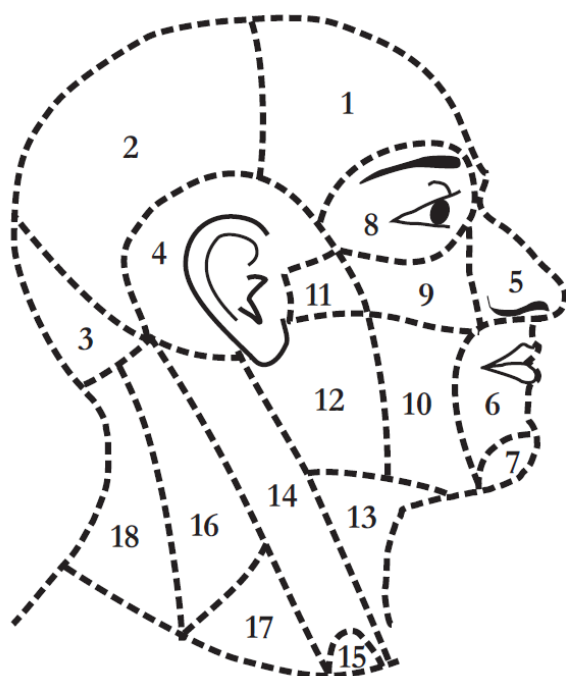
Art. 57 - Quando forem criados na Polícia Militar o registro médico de incorporação e a caderneta sanitária individual, serão registrados nos mesmos, quer se trate de praça ou oficial, o arquivamento do Atestado de Origem e o resultado da inspeção de saúde de controle.

Art. 58 - São válidos para todos os efeitos os atestados de origem e inquéritos sanitários feitos até a publicação das presentes instruções.

URBANO PEDRAL SAMPAIO
Secretário de Segurança Pública

Anexo - Decreto nº 11.710 de 29 de agosto de 1940

Figura 1: localização de lesões na face direita da cabeça



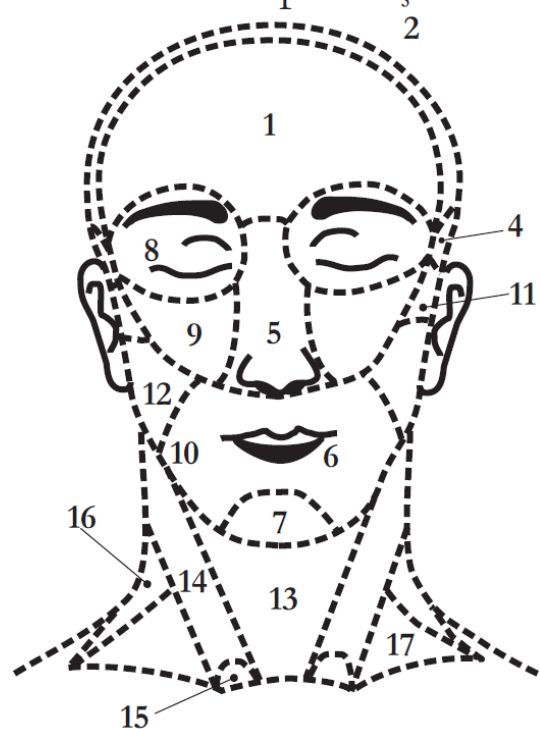
Regiões:

1. Frontal;
2. Parietal;
3. Occipital;
4. Temporal;
5. Nasal;
6. Oral;
7. Mentoniana (do mento);
8. Orbital;
9. Infra-orbital;
10. Bucal (da bochecha);
11. Zigomática;
12. Parotídeomassetérica;
13. Região anterior do pescoço;
14. Esterno Cleidomastoídea;
15. Fossa supraclavicular menor;
16. Região lateral do pescoço;
17. Fossa supraclavicular maior (Trígno omoclavicular);
18. Região posterior do pescoço

Figura 2: lesões na face e no pescoço.

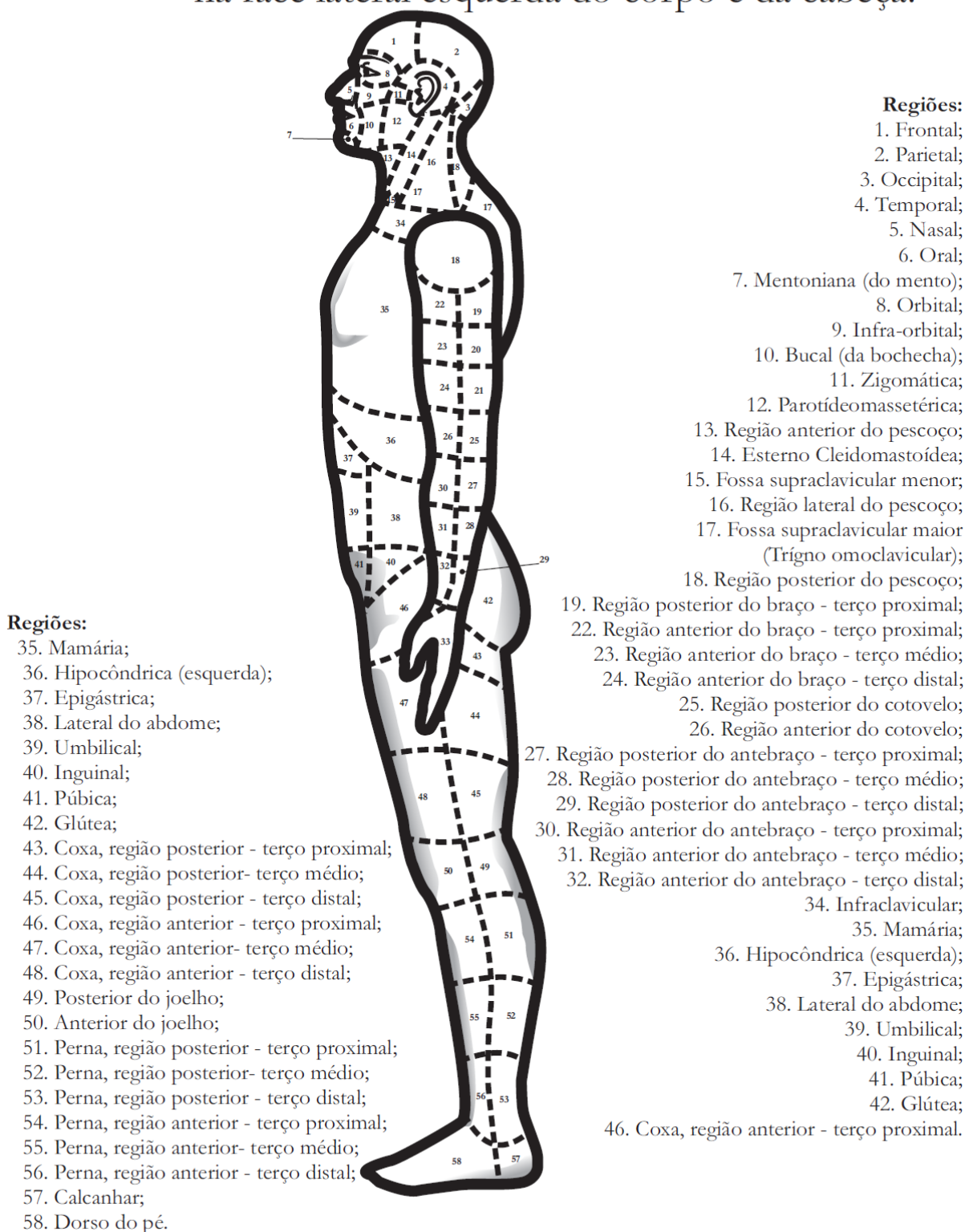
Regiões:

1. Frontal;
2. Parietal;
3. Occipital;
4. Temporal;
5. Nasal;
6. Oral;
7. Mentoniana (do mento);
8. Orbital;
9. Infra-orbital;
10. Bucal (da bochecha);
11. Zigomática;
12. Parotídeomassetérica;
13. Região anterior do pescoço;
14. Esterno Cleidomastoídea;
15. Fossa supraclavicular menor;
16. Região lateral do pescoço;
17. Fossa supraclavicular maior (Trígno omoclavicular);
18. Região posterior do pescoço



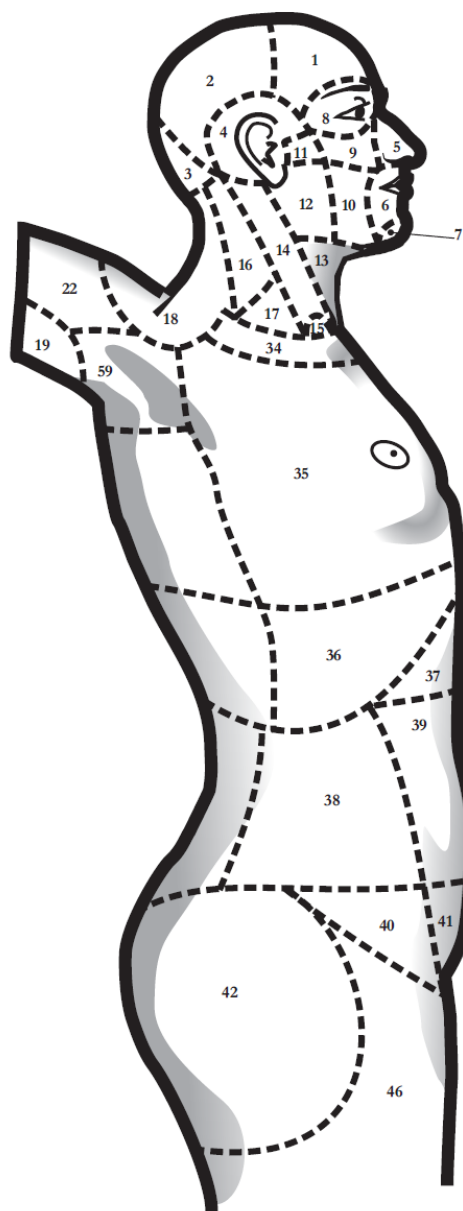
Anexo - Decreto nº 11.710 de 29 de agosto de 1940

Figura 3: localização de lesões
na face lateral esquerda do corpo e da cabeça.



Anexo - Decreto nº 11.710 de 29 de agosto de 1940

Figura 4: localização de lesões
na face lateral direita do corpo humano.



Regiões:

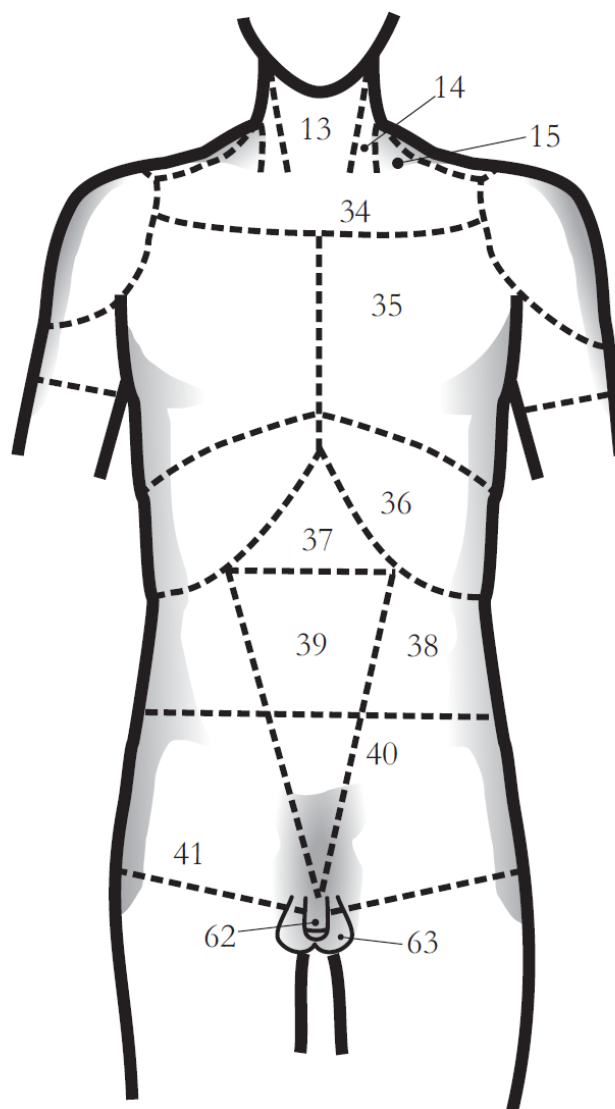
1. Frontal;
2. Parietal;
3. Occipital;
4. Temporal;
5. Nasal;
6. Oral;
7. Mentoniana (do mento);
8. Orbital;
9. Infra-orbital;
10. Bucal (da bochecha);
11. Zigomática;
12. Parotídeomassetérica;
13. Região anterior do pescoço;
14. Esterno Cleidomastoídea;
15. Fossa supraclavicular menor;
16. Região lateral do pescoço;
17. Fossa supraclavicular maior (Trígono omoclavicular);
18. Região posterior do pescoço;
19. Região posterior do braço - terço proximal;
22. Região anterior do braço - terço proximal;
34. Infraclavicular;
35. Mamária;
36. Hipocôndrica (esquerda);
37. Epigástrica;
38. Lateral do abdome;
39. Umbilical;
40. Inguinal;
41. Púbrica;
42. Glútea;
46. Coxa, região anterior - terço proximal;
59. Axilar.

Anexo - Decreto nº 11.710 de 29 de agosto de 1940

Figura 5: localização de lesões
no ventre e nos genitais

Regiões:

- 13. Região anterior do pescoço;
- 14. Esterno Cleidomastoídea;
- 15. Lateral do pescoço;
- 34. Infraclavicular;
- 35. Mamária;
- 36. Hipocôndrica;
- 37. Epigástrica;
- 38. Lateral do abdome;
- 39. Umbilical;
- 40. Inguinal;
- 41. Púbica;
- 47. Terço proximal da coxa;
- 62. Pênis;
- 63. Escroto.

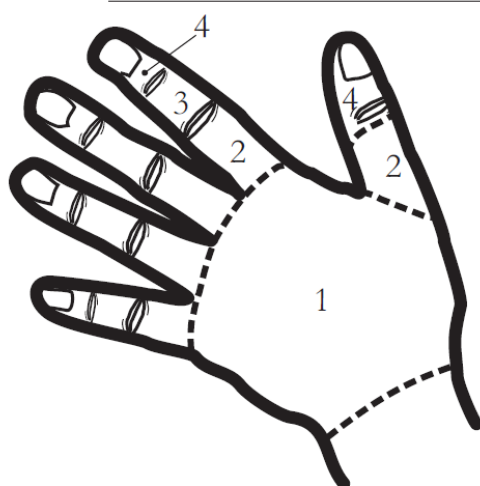
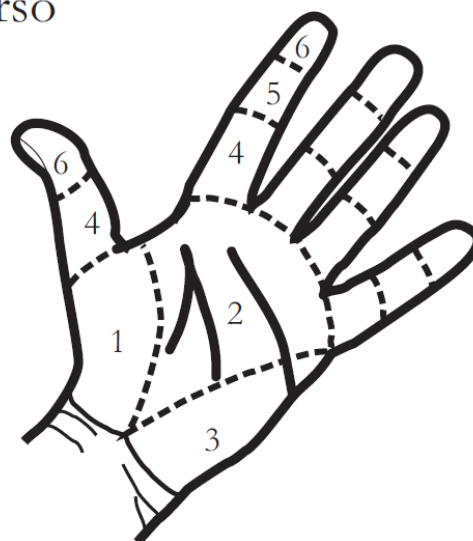


Anexo - Decreto nº 11.710 de 29 de agosto de 1940

Figura 6: localização de lesões
na região palmer e dorso
da mão esquerda

Regiões:

1. Tenar;
2. Palmar média;
3. Hipotenar;
4. Face palmar da falange proximal;
5. Face palmar da falange média;
6. Face palmar da falange distal;



Regiões:

1. Dorso da mão;
2. Face dorsal da falange proximal;
3. Face dorsal da falange média;
4. Face dorsal da falange distal;

Figura 7: localização de lesões
no pavilhão auricular
direito

Regiões:

1. Hélix;
2. Antélix;
3. Concha auricular;
4. Antetragus;
5. Lóbulo;
6. Meato acústico externo;
7. Tragus;
8. Fossa triangular.



Anexo - Modelos publicados no suplemento LJNG nº 10, de 24 de março de 1961

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA

PÁG Nº 105.

Quartel do Comando Geral

Salvador, 24 de março de 1961

SUPLEMENTO LJNG Nº 10

Publica-se, para conhecimento geral e devida execução, o seguinte:

(LEGISLAÇÃO, JURISPRUDÊNCIA E NORMAS GERAIS)

I - INQUÉRITO SANITÁRIO DE ORIGEM:-

(Recomendações)

Recomendo às Organizações Administrativas desta PM observar em os modelos abaixo de Inquerito Sanitario de Origem, a fim de serem usados doravante:

INQUÉRITO SANITÁRIO DE ORIGEM

Cidade do Salvador, quartel da
 Paciente.....
 Posto ou graduação.....
 Doença invocada.....

PREÂMBULO:

Aos.....
 (dia, mês e ano)

Nesta cidade, no Quartel..... em virtude da nomea-
 ção constante do boletim do Comando Geral da Polícia Militar, nº...
 Epi..... de....., dou início ao presente Inquerito Sanitario
 de Origem, em face aos documentos que me foram presentes em.../...
 /...../, constante de.....
 (discriminar)

todos referentes a.....
 (nome do paciente) (posto ou gradua-
 ção), da Polícia Militar do Estado.

.....
 (encarregado)

DECLARAÇÕES ELUCIDATIVAS DO PACIENTE

F.....
 (nome, posto ou graduação)

servindo no....., com....., filho de.....
 (Unidade ou Estab) (idade) (nome dos genitores)

....., natural de....., tem a fazer
 (estado civil)

as seguintes declarações para elucidar o seu requerimento, ao en-
 carregado do presente Inquerito Sanitario de Origem.....
 (seguem-se

.....
 às declarações).

Anexo - Modelos publicados no suplemento LJNG nº 10, de 24 de março de 1961

Continuação do SUP/LJNG nº 10, de 24 Mar 61

Pág nº 106.

Perguntado quais as testemunhas que apresenta em relação aos fatos invocados? Respondeu que.....
 Perguntado qual o hospital que esteve internado em tratamento? Respondeu que.....

E, como nada mais disse, nem lhe foi perguntado, foi lavrado o presente termo, que, depois de lido e achado conforme, assina com o encarregado deste Inquerito Sanitário de Origem.

 (assinatura do paciente)

 (assinatura do encarregado)

INFORMAÇÕES DE TESTEMUNHAS:

(primeira testemunha)

O....., indicado pelo.....
 (nome, posto ou graduação) (nome do

....., como testemunha dos fatos com ele ocorridos, informa o seguinte.....
 (paciente)

(seguem-se as informações)

(idem)

P.....;
 (seguem-se as perguntas)

que nada mais tem a declarar. E, como nada mais disse nem lhe foi perguntado, foi pelo encarregado deste Inquerito Sanitário de Origem, mandado lavrar o presente termo que depois de lido e achado conforme, vai assinado pela testemunha e pelo encarregado deste Inquerito.

 (assinatura da testemunha)

 (assinatura do encarregado)

INFORMAÇÕES DA TESTEMUNHA:

(segunda e terceira testemunhas)

Obs: obedeça-se a fórmula acima.

OBSERVAÇÃO CLÍNICA:Nome:Idade:Estado Civil:Profissão:Residência:

Anexo - Modelos publicados no suplemento LJNG nº 10, de 24 de março de 1961

Continuação do SUP/LJNG nº 10, de 24 Mar 61

Pág nº 107.

Queixa principal:

História da doença atual:

Antecedentes pessoais fisiológicos:

Antecedentes pessoais patológicos:

Antecedentes familiares:

Interrogatório sobre os diversos aparelhos e sistemas:

EXAME FÍSICO:

a) - Geral:

b) - Aparelhos:

c) - Local:

NOTA: O resultado dos exames laboratoriais, assim como dos exames radiológicos serão apensos a observação clínica, tudo de acordo com as indicações do caso a pesquisar, objeto da perícia médica.

DIAGNÓSTICO:

Em face da observação a que procedemos na pessoa do F.....,
(nome
.....), chegamos a estabelecer o seguinte diagnóstico clínico:.....
pôsto e graduação do paciente, por extenso)

NOTA - No diagnóstico clínico será determinada a doença que o caso representa.

Quando houver indicação deverá ser estabelecido, tanto quanto possível, o diagnóstico anatómico, funcional ou etiológico, sendo que no primeiro, deverá ser determinada a sede e o tipo das lesões anatómicas desde que isto seja possível; no segundo, será indicado o estado das funções dos órgãos, e finalmente do terceiro, / será determinada a causa do processo morbido.

O diagnóstico clínico completado pelo etiológico será de /// grande importância nessa perícia médico-administrativa que outra causa não é senão o Inquérito Sanitário de Origem.

PROGNÓSTICO:

.....
.....
.....
NOTA - O prognóstico deverá ser considerado "quod vitam, quod va-
litudinem e quod sanationem".

O prognóstico é bom, mau ou duvidoso, sendo que neste último caso quando as probabilidades são mais para melhor do que para pior, usa-se a fórmula "prognosis dubia, vergens ad bonum" e no caso contrário, "prognosis dubia, vergens ad malum".

.....
(data)
.....

Anexo - Modelos publicados no suplemento LJNG nº 10, de 24 de março de 1961

Continuação do SUP/LJNG nº 10, de 24 de março de 1961

Pág nº 108.

RELATÓRIO:

Aos....., dias do mês de....., do ano de....., depois de haver terminado as pesquisas, diligências, exames e inquirições necessárias a fixar de modo seguro as circunstâncias que deram início ao desenvolvimento do mal, assim como a influência das obrigações policiais-militares cumpridas e mais a causa que motivou a incapacidade física resultante da doença de origem invocada, passo a relatar de modo sucinto, o que foi apurado..... (segue-se a descrição resumida de tudo que tiver sido apurado com relação a doença de origem invocada e a doença, afecção ou síndrome que apresentar o paciente no momento desta perícia médico-administrativa).....

(assinatura do encarregado do inquérito)

CONCLUSÕES FINAIS:

Do exposto, conclui-se que F....(nome, posto ou graduação), // contraiu(ou não) em.....(data e local), a doença....(indicar a doença invocada pelo paciente).....que foi(ou não) adquirida em consequência de ato de serviço, conforme ficou apurado, como consta do relatório.

De.....(indicar a lesão ou doença que houver motivado a incapacidade física ou invalidez do paciente) de que é portador F....(nome, posto ou graduação) conseqüente(ou não) de....(indicar a doença de origem invocada pelo paciente), contraída(ou não) em ato de serviço, o que motivou(ou não) a sua.....(indicar a incapacidade física temporária, definitiva ou a invalidez) reconhecida em inspeção de saúde a que foi submetido em.....(data, local da inspeção) pela JMS de.....(indicar a Junta), conforme tudo consta da cópia da ata de inspeção de saúde apensa ao presente inquérito. Resumindo, conclui-se haver(ou não) relação entre a causa e o efeito, isto é, entre a doença.....(indicar a doença de origem invocada pelo paciente).....adquirida em consequência de.....(indicar o ato de serviço) e a.....(indicar a lesão ou doença atual), conforme diagnóstico estabelecido na observação clínica.

(data)

(assinatura do encarregado)

REGULAMENTO DE MOVIMENTAÇÃO PARA OFICIAIS E PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA

Decreto nº 32.903 de 28 de janeiro de 1986

(Publicado no DOE de 29 de janeiro de 1986)

Dispõe sobre o Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças da Polícia Militar da Bahia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

DECRETA

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças da Polícia Militar da Bahia, que com este se publica.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, EM 28 DE JANEIRO DE 1986.

**TÍTULO I
GENERALIDADES**

**CAPÍTULO I
FINALIDADES**

Art. 1º - Este Regulamento estabelece princípios e normas gerais para a movimentação de oficiais e praças em serviço ativo na Polícia Militar da Bahia, tendo em vista:

- I - a jurisdição de âmbito estadual da Polícia Militar;
- II - o aprimoramento constante da eficiência da Corporação;
- III - a prioridade na formação e aperfeiçoamento dos Quadros;

IV - a operacionalidade da força policial-militar em termos de emprego permanente;

V - a predominância do interesse do serviço sobre o individual;

VI - a continuidade no desempenho das funções, a par da necessária renovação;

VII - a movimentação como decorrência dos deveres e das obrigações da carreira policial-militar e, também, como direito nos casos especificados na legislação pertinente;

VIII - a disciplina;

IX - o interesse do policial-militar, quando pertinente.

Art. 2º - A movimentação visa a atender à necessidade do serviço e tem por finalidade principal assegurar a presença, nas Organizações Policiais-Militares, e nas suas respectivas frações destacadas, do efetivo necessário à sua eficiência operacional e administrativa.

Art. 3º - O policial-militar está sujeito, como decorrência dos deveres e das obrigações da atividade policial-militar, a servir em qualquer parte do Estado, e, eventualmente, em qualquer parte do País ou do exterior.

²⁰⁵Parágrafo único - nos casos previstos neste Regulamento poderão ser atendidos interesses individuais, quando for possível conciliá-los com as exigências do serviço, e desde que sejam respeitados os prazos de permanência fixados nos artigos 28, 30 e 34, deste Regulamento".

²⁰⁵ Redação de acordo com o Decreto nº 32.919 de 18 de fevereiro de 1986.

CAPÍTULO II CONCEITUAÇÕES

Art. 4º - Para os efeitos deste Regulamento, adotam-se as seguintes conceituações:

I - a palavra Comandante e aplicada indistintamente a Comandante, Chefe ou Diretor de Organização Policial- Militar (OPM);

II - a palavra Instrutor e aplicada indistintamente a Instrutor-Chefe, Instrutor, Auxiliar de Instrutor e membro da Seção Técnica de Estabelecimento de Ensino da Polícia Militar;

III - Organização Policial-Militar (OPM) é a denominação genérica dada aos Órgãos de direção, órgãos de apoio e órgãos de execução, ou qualquer outra unidade administrativa da Corporação policial-militar, observado o seguinte:

a) Órgãos de direção são aqueles que se incumbem do planejamento em geral, visando à organização em todos os pormenores, às necessidades em pessoal e em material e ao emprego da Corporação para o cumprimento de suas missões. Acionam, por meio de diretrizes e ordens, os órgãos de apoio e órgãos de execução. Coordenam, controlam e fiscalizam a atuação desses órgãos;

b) Órgãos de apoio são aqueles que atendem às necessidades de pessoal e de material de toda a Corporação, em particular dos órgãos de execução; realizam pois a atividade-meio da Corporação. Atuam em cumprimento as diretrizes ou ordens emanadas dos órgãos de direção;

c) Órgãos de execução são aqueles que realizam a atividade-fim da Corporação; cumprem as missões, ou a destinação da Corporação. Para isso, executam as ordens e diretrizes emanadas do Comando Geral. São constituídos pelos Comandos de Policiamento e pelas Unidades Operacionais da Corporação;

IV - Fração de Organização Policial-Militar (Fração de OPM) é a denominação genérica dada aos elementos de uma OPM até o escalão Subdestacamento Policial-Militar (Sub-Dest PM), inclusive:

V - Sede é todo o território do município, ou dos municípios vizinhos, dentro do qual se localizam as instalações de uma Organização Policial-Militar e onde são desempenhadas as atribuições, missões, tarefas ou atividades cometidas ao policial-militar. A sede pode abranger uma ou mais OOPPM;

VI - a Guarnição é constituída por uma determinada área na qual exista, permanente ou transitoriamente, uma ou mais de uma Organização Policial-Militar ou Fração de OPM.

§ 1º - Guarnição Especial e a situada em área inóspita, assim considerada, seja por suas condições precárias de vida, seja por sua insalubridade;

§ 2º - As Sedes, as Guarnições e as Guarnições Especiais serão definidas pelo Governador do Estado, em consequência de proposta do Comandante Geral da Polícia Militar.

Art. 5º - Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao policial-militar, cargo, situação, Quadro, OPM ou Fração de OPM.

§ 1º - A movimentação abrange as seguintes modalidades:

- a) classificação;
- b) transferência;
- c) nomeação; e
- d) designação.

Redação original: "Parágrafo único - Nos casos previstos neste Regulamento poderão ser atendidos interesses individuais, quando for possível conciliá-los com as exigências do serviço."

1) Classificação é a modalidade de movimentação que atribui ao policial-militar uma OPM, como decorrência de promoção, reversão, exoneração, término de licença, conclusão ou interrupção de curso;

2) Transferência é a modalidade de movimentação, de um Quadro para outro, de uma para outra OPM, ou, no âmbito de uma OPM, de uma para outra fração de OPM, destacada ou não, e que se realiza por iniciativa da autoridade competente ou a requerimento do interessado. Será feita por necessidade do serviço ou por interesse próprio;

3) Nomeação é a modalidade de movimentação em que o cargo a ser ocupado pelo policial-militar é nela especificada;

4) Designação é a modalidade de movimentação de um policial-militar para:

- realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar, no Estado, no País ou no exterior;

- exercer cargo especificado, no âmbito da OPM;

- exercer comissões no Estado, no País ou no exterior.

§ 2º - A movimentação implica, ainda, nos seguintes atos administrativos:

a) exoneração e dispensa;

b) inclusão;

c) exclusão;

d) adição;

e) efetivação; e

f) desligamento.

1) Exoneração e dispensa são atos administrativos pelos quais o policial-militar deixa de exercer cargo ou comissão para o qual tenha sido nomeado ou designado;

2) Inclusão é o ato administrativo pelo qual o Comandante integra, no estado efetivo da OPM, o policial-militar que para ela tenha sido movimentado;

3) Exclusão é o ato administrativo do Comandante pelo qual o policial-militar deixa de integrar o estado efetivo da OPM a que pertencia;

4) Adição é o ato administrativo emanado de autoridade competente, para fins especificados, que vincula o policial-militar a uma OPM, sem integrá-lo no estado efetivo desta;

5) Efetivação é o ato administrativo que atribui ao policial-militar, dentro de uma mesma OPM, a situação de efetivo, seja por existência, seja por abertura de vaga;

6) Desligamento é o ato administrativo pelo qual o Comandante desvincula o policial-militar da OPM em que serviu ou a que se encontrava adido.

§ 3º - Não constituem movimentação a nomeação e a designação referentes a encargo, incumbência, comissão, serviço ou atividade, desempenhadas em caráter temporário, ou sem prejuízo das funções que o policial-militar esteja exercendo, bem como a nomeação de Oficiais oriundos da Reserva de 2ª Classe das Forças Armadas, ou de civis portadores de diploma de curso superior.

Art. 6º - O policial-militar pode estar sujeito às seguintes situações especiais:

I - agregado;

II - excedente;

III - adido como se efetivo fosse; e

IV - à disposição.

1) Agregado é a situação na qual o policial-militar deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Quadro, nela permanecendo sem número. O policial-militar será agregado nos casos previstos no Estatuto dos Policiais-Militares;

2) Excedente é a situação especial e transitória a que o policial-militar passa, automaticamente, nos casos previstos no Estatuto dos Policiais-Militares;

3) Adido como se efetivo fosse é a situação especial e transitória do policial-militar que, enquanto aguarda classificação, efetivação, solução de requerimento de demissão do serviço ativo ou transferência para a reserva, é movimentado para uma OPM ou nela permanece, sem

que haja, na mesma, vaga de seu grau hierárquico ou qualificação. O policial-militar na situação de adido como se efetivo fosse é considerado, para todos os efeitos, como se integrante da OPM;

4) À disposição é a situação em que se encontra o policial-militar a serviço de órgão ou autoridade a que não esteja diretamente subordinado.

Parágrafo único - Reversão é o ato administrativo pelo qual o policial-militar agregado retorna ao respectivo Quadro, tão logo cesse o motivo que determinou a sua agregação, conforme prevê o Estatuto dos Policiais-Militares.

Art. 7º - Trânsito é o período de afastamento total do serviço, concedido ao policial-militar cuja movimentação implique, obrigatoriamente, em mudança para outro município, vila ou povoado. Destina-se aos preparativos decorrentes dessa mudança.

§ 1º - Os policiais-militares movimentados que tenham de afastar-se, em caráter definitivo, da localidade em que servem, terão direito até 30(trinta) dias de trânsito.

§ 2º - O trânsito é contado desde a data do desligamento do policial-militar da OPM ou Fração de OPM, devendo o mesmo seguir destino na primeira condução marcada com a antecedência devida, logo após o término do trânsito, podendo, entretanto, se assim o desejar, seguir destino durante aquele período.

§ 3º - O trânsito pode ser gozado no todo ou em parte na localidade de origem ou de destino, não sendo computado, como trânsito, o tempo gasto na viagem.

§ 4º - O Comandante Geral da Polícia Militar regulará as condições particulares do gozo de trânsito.

Art. 8º - Nas movimentações dentro da mesma localidade o prazo de apresentação na nova OPM, ou Fração de OPM, será de 48 horas.

Art. 9º - Aos policiais-militares serão concedidos, para instalação, independentemente do local ou locais onde tenham gozado o trânsito, os seguintes prazos: 10 (dez) dias quando acompanhados de dependentes e 5(cinco) dias quando desacompanhados ou solteiros.

§ 1º - Quando o policial-militar for movimentado dentro da mesma localidade e esta movimentação implique, obrigatoriamente, em mudança de residência, ser-lhe-á concedido o prazo a que tenha direito nos termos do "caput" deste artigo.

§ 2º - O período de instalação poderá ser solicitado durante os primeiros 9 (nove) meses, contados a partir da data da apresentação na OPM ou Fração de OPM de destino.

Art. 10 - O policial-militar é considerado em destino quando, em relação à OPM a que pertence, dela estiver afastado em uma das seguintes situações:

- I - baixado a hospital, da Corporação ou não;
- II - frequentando cursos de pequena duração, até 6 (seis) meses, inclusive;
- III - cumprindo punição ou pena;
- IV - em licença ou dispensa;
- V - a serviço da justiça; e

VI - nomeado ou designado para encargo, incumbência, comissão, serviço ou atividade desempenhadas em caráter temporário.

Art. 11 - O prazo de permanência em OPM, para fins deste Regulamento, será contado entre as datas de apresentação pronto para o serviço e a de desligamento.

§ 1º - Não será interrompida a contagem do prazo de permanência nos seguintes casos de afastamento:

- a) baixa a hospital ou enfermagem;
- b) dispensa do serviço;
- c) férias;
- d) licença-prêmio;
- e) instalação;
- f) luto;
- g) núpcias; e

h) nos afastamentos iguais ou inferiores a 6 (seis) meses, contados ininterruptamente ou não, e por uma ou mais das razões abaixo, somadas ou não:

- 1) serviço de justiça;
- 2) frequentando cursos de pequena duração; e
- 3) licença para tratamento de saúde.

§ 2º - Não será computado como tempo de permanência na OPM, para movimentação, o passado fora da mesma, por qualquer motivo, além de 6 (seis) meses.

TÍTULO II ATRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I DA COMPETENCIA PARA MOVIMENTAÇÃO

Art. 12 - A movimentação dos policiais-militares é da competência:

I - do Governador do Estado, quanto a:

- 1) Oficiais da Casa Militar;
- 2) Oficiais para órgão não previsto no Quadro de Organização da Corporação;
- 3) Oficiais e Praças para cursos, comissões e seminários de aperfeiçoamento ou reciclagem, quando realizados fora do Estado e no exterior;
- 4) Oficiais, para o desempenho dos cargos de Comandante, Chefe ou Diretor de OPM, mediante proposta do Comandante Geral da Polícia Militar.

II - do Comandante Geral da Polícia Militar, quanto a:

- 1) Oficiais e Praças, nos demais casos, exceto os dos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do inciso I;

III - do Chefe da Casa Militar, quanto a:

- Praças da Casa Militar, mediante indicação ao Comandante Geral da Polícia Militar;

IV - do Chefe do Estado-Maior, quanto a:

- Praças não compreendidas nos itens anteriores, cuja movimentação implique em mudança de Sede;

V - dos Comandantes de OPM, quanto a:

- Praças, no âmbito das respectivas OOPPM.

§ 1º - A competência para exonerar ou dispensar é da autoridade que nomeia ou designa.

§ 2º - A competência para movimentação, atribuída à autoridade especificada no inciso IV deste artigo, poderá ser delegada com autorização do Comandante Geral da Polícia Militar.

Art. 13 - É da competência do Chefe do Estado-Maior e dos Comandantes de OPM tomar providências para a movimentação de policiais-militares em tempo oportuno e dentro de suas atribuições a fim de atender as exigências previstas na legislação vigente.

Art. 14 - A movimentação de policial-militar exonerado, assim como do que reverter, é da competência do Comandante Geral da Polícia Militar, dentro de suas atribuições.

Art. 15 - Inclusão, exclusão ou transferência de Policiais-militares dos diversos Quadros são atos administrativos da competência do Comandante Geral da Polícia Militar, decorrentes de movimentação que acarrete mudança de cargo.

Parágrafo único - Os atos administrativos citados neste artigo serão referidos às datas de assunção de cargo ou desligamento.

Art. 16 - O Diretor de Pessoal, através da Divisão de Movimentação, se encarregará de dar cumprimento às ordens de movimentação emanadas dos escalões competentes.

TÍTULO III NORMAS

CAPÍTULO I NORMAS COMUNS PARA MOVIMENTAÇÃO DE OFICIAIS E PRAÇAS

Art. 17 - No atendimento ao definido no artigo 2º, a movimentação tem por objetivo:

- I permitir a matrícula em escolas, cursos e estágios;
- II - permitir a oportuna aplicação de conhecimentos e experiências adquiridas em cursos ou cargos desempenhados no Estado, País ou exterior;
- III - possibilitar o exercício de cargos compatíveis com o grau hierárquico, a apreciação de seu desempenho e a aquisição de experiências em diferentes situações;
- IV - desenvolver potencialidades, tendências e capacidades de forma a permitir maior rendimento pessoal e aumento da eficiência da Polícia Militar.
- V - atender a necessidade de afastar o policial-militar de OPM ou localidade em que sua permanência seja julgada incompatível ou inconveniente;
- VI - atender a solicitação de Órgão da administração pública estranho à Polícia Militar, se considerada de interesse policial-militar;
- VII - atender a disposições constantes de leis e de outros regulamentos;
- VIII - atender os problemas de saúde do policial-militar ou de seus dependentes;
- IX - atender, respeitada a conveniência do serviço, os interesses próprios do policial-militar.

²⁰⁶**Art. 18** - REVOGADO

²⁰⁷**Art. 19** - REVOGADO

Art. 20 - A movimentação para atender problemas de saúde do policial-militar ou de seus dependentes, será realizada a requerimento do interessado ao Comandante Geral da Polícia Militar, e considerado interesse do serviço.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se dependentes os definidos na legislação vigente.

§ 2º - O processamento do requerimento, da inspeção de saúde e a elaboração de pareceres serão regulados por legislação especial.

§ 3º - Caberá ao Comandante Geral da Polícia Militar decidir se a movimentação deve ser por interesse próprio ou por necessidade do serviço.

Art. 21 - Constituem, também, motivos de movimentação do policial-militar, independente de prazo de permanência na OPM ou Fração de OPM:

- I - incompatibilidade hierárquica;
- II - conveniência da disciplina;
- ²⁰⁸III - inconveniência da permanência do policial-militar na OPM, fração de OPM ou no cargo, assim considerada pelo Comandante Geral da Polícia Militar.

Parágrafo único - A movimentação por conveniência da disciplina somente será feita mediante solicitação fundamentada, por escrito, do Comandante da Fração de OPM ou da OPM, respeitada a tramitação regulamentar, através dos canais de comando e após a aplicação da sanção disciplinar adequada.

²⁰⁶ Revogado pelo Decreto nº 335 de 12 de setembro de 1991.

²⁰⁷ Revogado pelo Decreto nº 335 de 12 de setembro de 1991.

²⁰⁸ Texto de acordo com o Decreto nº 335 de 12 de setembro de 1991.

Texto original: "III - inconveniência da permanência do policial-militar na OPM, Fração de OPM ou no cargo, devidamente comprovada e assim considerada pelo Comandante Geral da Polícia Militar."

Art. 22 - A promoção implica, automaticamente, em exclusão, exoneração ou dispensa do policial-militar, e conseqüentemente classificação.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao policial-militar em comissão no exterior ou à disposição de órgão estranho à Polícia Militar, Instrutor ou Monitor, e aos que estiverem frequentando cursos civis, militares ou policiais-militares, quando da promoção não decorrer incompatibilidade hierárquica para a permanência na situação anterior.

Art. 23 - Após a conclusão de curso ou estágio no Estado, no País ou no exterior, o policial-militar deverá servir em OPM que permita a aplicação dos conhecimentos e a consolidação da experiência adquirida.

§ 1º - A movimentação decorrente obedecerá ao critério de escolha na ordem de merecimento intelectual estabelecida pela classificação final do curso, ou a critério do Comandante Geral da Polícia Militar, quando não existir essa classificação.

§ 2º - Se, por motivos excepcionais, não puder o policial militar cumprir, imediatamente após a conclusão do curso, o disposto neste artigo, será classificado na OPM escolhida pelo critério de merecimento intelectual, tão logo cessem aqueles motivos.

Art. 24 - O policial-militar que se afastar de uma OPM para frequentar curso de duração igual ou inferior a 6 (seis) meses, será considerado em destino, permanecendo em seu estado efetivo enquanto dela estiver afastado.

Parágrafo único - O policial-militar que concluir curso com duração de até 6 (seis) meses, mas que, devido a prescrição regulamentar não possa permanecer na sua OPM de origem, será classificado em outra OPM para cumprir o disposto no artigo 23.

Art. 25 - O policial-militar passará à situação de adido nos seguintes casos:

I - para aguardar solução de requerimento de demissão do serviço ativo da Polícia Militar ou de transferência para a reserva;

II - para aguardar solução de processo de reforma;

III - ao ser nomeado ou designado para curso, cargo ou comissão no Estado, no País ou no exterior;

IV - passar à disposição de organização estranha à Polícia Militar;

V - ao ocorrer a situação prevista no "caput" do artigo 24;

VI - ao entrar em licença de qualquer tipo, de duração superior a 90 (noventa) dias;

VII - para aguardar classificação;

VIII - para passar cargo ou encargo, ao ser excluído do estado efetivo da OPM por ter sido movimentado;

IX - nos casos previstos nos demais regulamentos;

X - quando, na situação de agregado, permanecer vinculado a uma OPM.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e VII, o policial-militar é considerado adido como se efetivo fosse, prestará serviço e concorrerá às substituições e comissões durante o tempo em que permanecer nessa situação.

§ 2º - Além da situação prevista no parágrafo anterior, poderá o policial-militar ser colocado na situação de adido como se efetivo fosse, em caráter excepcional, sendo especificadas, sempre que possível, as circunstâncias e oportunidades que deverão fazer cessar a adição. O policial-militar nessa situação concorrerá às escalas de serviço e comissões que lhe forem determinadas.

§ 3º - Nos casos não previstos neste artigo, compete à autoridade que movimentou o policial-militar autorizar sua adição.

Art. 26 - As movimentações relativas a Guarnições Especiais, bem como as condições de serviço nas mesmas, obedecerão as normas peculiares baixadas pelo Comandante Geral da Polícia Militar.

Art. 27 - O policial-militar movimentado terá direito aos prazos de passagem de carga e encargos definidos nos demais regulamentos, a contar do dia imediato ao da exclusão do estado efetivo da OPM.

Parágrafo único - No dia imediato ao término desses prazos, o policial-militar entrará em gozo de período de trânsito que lhe for concedido.

CAPÍTULO II NORMAS REFERENTES A COMANDO

²⁰⁹**Art. 28** - REVOGADO

CAPÍTULO III NORMAS REFERENTES A OFICIAIS

Art. 29 - A movimentação de Oficiais deve assegurar-lhes, no exequível, vivência profissional de âmbito estadual.

²¹⁰**Art. 30** - REVOGADO

Art. 31 - Serão reguladas pelo Comandante Geral da Polícia Militar:

I - a nomeação, recondução e exoneração de Instrutores dos Estabelecimentos de Ensino;

II - a nomeação para a função de Ajudante-de-Ordens.

Art. 32 - A publicação do ato de movimentação de Oficial que estiver no exercício de função de Comando, bem como, de nomeação de seu substituto, só poderá ser feita mediante autorização do escalão imediatamente superior a que estiver subordinado o Oficial movimentado.

Parágrafo único - O Comandante permanecerá no exercício da função, sem passar à condição de adido à sua OPM, até a data fixada pelo escalão superior para a passagem de comando e consequente desligamento.

Art. 33 - No caso de movimentação e consequente desligamento de Oficial pertencente ao Quadro de Saúde, quando for ele o único na OPM, poderá o Comandante Geral designar o substituto temporário, dentre os Oficiais do mesmo quadro, até a apresentação do substituto efetivo.

CAPÍTULO IV NORMAS REFERENTES A PRAÇAS

²¹¹**Art. 34** - REVOGADO

Parágrafo único - O prazo mínimo de permanência de Cabos e Soldados em OPM, para fins de movimentação, é, normalmente, de 4 (quatro) anos e o máximo de 10 (dez) anos, podendo o Comandante Geral da Corporação prorrogar o prazo máximo por até 10 (dez) anos, em situações especiais.

CAPÍTULO V OUTRAS DISPOSIÇÕES

²¹²**Art. 35** - REVOGADO

Art. 36 - Ao ingressar no QOA, no QOE e no QOPM o Oficial deverá, em princípio, ser movimentado da OPM em que servia quando praça.

²⁰⁹ Revogado pelo Decreto nº 335 de 12 de setembro de 1991.

²¹⁰ Revogado pelo Decreto nº 335 de 12 de setembro de 1991.

²¹¹ Revogado pelo Decreto nº 335 de 12 de setembro de 1991.

²¹² Revogado pelo Decreto nº 335 de 12 de setembro de 1991.

Art. 37 - As movimentações para atender às necessidades do serviço serão realizadas dentro dos critérios orçamentários próprios, em obediência às normas regulamentares e diretrizes das autoridades competentes.

Parágrafo único - As despesas decorrentes das movimentações por interesse próprio serão realizadas inteiramente por conta do requerente.

Art. 38 - As movimentações decorrentes de mudança de OPM serão reguladas pelo Comandante Geral da Polícia Militar.

Art. 39 - O Comandante Geral da Polícia Militar baixará os atos complementares, necessários à execução dos preceitos deste Regulamento.

JOÃO DURVAL CARNEIRO
Governador

REGULAMENTO DA ACADEMIA DE POLICIA MILITAR

Decreto nº 1.331 de 7 de julho de 1992

(Publicado no DOE de 8 de julho de 1992)

Aprova o regulamento da Academia de Policia Militar, da estrutura da Policia Militar da Bahia e dá outras providencias.

TITULO I DA FINALIDADE, COMPETÊNCIA E ESTRUTURA ORGÂNICA

CAPITULO I DA FINALIDADE

Art. 1º- A Academia de Policia Militar (APM) é uma Escola Superior de Segurança Pública, destinada a promover à formação, o aperfeiçoamento, a habilitação, a adaptação e a especialização de Oficiais da Policia Militar.

Art. 2º - São objetivos da Academia de Policia Militar:

I - O preparo policial-militar;

II - A formação profissional técnico-jurídica e humanística, e de Segurança Pública, em nível superior, dos futuros Oficiais, habilitando-os para o exercício das funções inerentes aos postos de oficial subalterno e intermediário, na forma da legislação em vigor;

III - a atualização e a ampliação de conhecimentos técnico-profissionais e gerais dos Capitães, habilitando-os para o exercício das funções de Estado Maior, inerentes aos Oficiais Superiores através do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais;

IV - a habilitação a Oficiais, dos praças selecionados, capacitando-os técnica e profissionalmente, para o ingresso no Quadro de Oficiais de Administração e no Quadro de Oficiais Especialistas;

V - adaptação dos Oficiais recém-nomeados para o Quadro de Oficiais de Saúde, preparando-os profissionalmente para o exercício das funções inerentes aos diversos postos na forma da legislação em vigor;

VI - a especialização de Oficiais para o exercício de cargos, funções e atividades que exijam conhecimentos técnicos especiais;

VII - a atualização e a ampliação de conhecimentos de Oficiais Superiores, visando o exercício de cargos e funções de Coronel da Policia Militar;

VIII - o desenvolvimento, a promoção e a difusão da cultura, da ciência e da pesquisa no âmbito da Policia Militar, como componente do processo de unificação da Doutrina Policial Militar.

CAPITULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 3º - Compete à Academia da Policia Militar:

I - a execução do ensino, objetivando a formação, o aperfeiçoamento, a habilitação, a adaptação e a especialização de Oficiais;

II - o arquivamento e expedição da documentação de ensino;

III - a elaboração do Plano Geral de Ensino, dos Programas e Planos de Matérias dos diversos cursos e estágios em seu campo de ação;

IV - a elaboração de pesquisas para a aferição e aprimoramento do ensino;

V - o encaminhamento de resultados de cursos e estágios à Diretoria de Ensino; através de cópias de atas, para a divulgação;

VI - a execução do programa anual do ensino fundamental e profissional, bem como das atividades administrativas e pedagógicas;

VII - a pesquisa de dados para a verificação das causas de anormalidades nos resultados das avaliações de aprendizagem;

VIII - a elaboração do Relatório Anual do estabelecimento e do Relatório Anual de Ensino;

IX - a informação à Diretoria de Ensino do número de vagas disponíveis, para o ano letivo seguinte ao considerado, nos diversos cursos e estágios, em razão da capacidade das instalações;

X - propor à Diretoria de Ensino a atualização da legislação do ensino na esfera de competência do estabelecimento;

XI - a proposta à Diretoria de Ensino e currículos de cursos e estágios não regulares, bem como da revisão curricular, na esfera de sua competência;

XII - o registro das atividades escolares desenvolvidas por cursos e por alunos;

XIII - o cumprimento das atividades referentes à administração de pessoal, material, finanças e de saúde;

XIV - a proposta de publicações didáticas e técnicas;

XV - manter:

1. registro da administração escolar;

2. registro das atividades relativas ao exercício do magistério pelo corpo docente;

3. registro das atividades escolares, inclusive aptidão profissional, do Corpo

Discente;

XVI - a atualização do Plano de Segurança das instalações, de Férias, de Chamada e do Pecúlio de Pessoal.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ORGÂNICA

Art. 4º - A Academia de Polícia Militar tem a seguinte estrutura orgânica:

I - Comando e Direção de Ensino (Cmdº e Dir Ens);

Conselho de Ensino (Cons Ens);

II - Subcomando e Subdireção de Ensino (Sub Cmdº e Sub Dir Ens);

III - Divisão de Ensino (Div Ens);

1. Seção Técnica de Ensino (STE);

a. Subseção de Planejamento e Pesquisa (SSPP);

b. Subseção de Estatística e Controle (SSEC);

c. Subseção de Avaliação (SSA);

d. Subseção de Coordenação do Ensino do 1º CFOPM (SSCE 1º CFOPM);

e. Subseção de Coordenação do Ensino do 2º CFOPM (SSCE 2º CFOPM);

f. Subseção de Coordenação do Ensino do 3º CFOPM (SSCE 3º CFOPM);

g. Subseção de Coordenação do Ensino do 4º CFOPM (SSCE 4º CFOPM);

h. Subseção de Coordenação do Ensino de Curso para Oficiais e Estágios;

2. Seção de Ensino Fundamental (SEF);

3. Seção de Ensino Profissional (SEP);

4. Seção de Orientação Psico-pedagógica (SOP);

5. Secretaria de Ensino (SE);

6. Seção de Meios Auxiliares (SMA):

a. Biblioteca;

b. Subseção de audiovisuais (SSAV);

7. Seção de Educação física e Desportos (SEFD);

8. Seção de Processamento de Dados (SPD);

- IV - Divisão Administrativa (Div Adm);
 - 1. Ajudância-Secretaria (Aj-Sec);
 - a. Arquivo (Arq);
 - b. Subseção de documentação e Registro Histórico (SS DRH);
 - 2. Tesouraria (Tes);
 - 3. Almoxarifado (Almox);
 - a) Subseção de Intendência (SSMInt);
 - b. Subseção de Material Bélico (SSMB);
 - 4. Aprovisionadoria;
 - 5. Companhia de Comando e Serviço (CCSV);
 - a. Pelotão de Comando (Pel Cmdo);
 - b. Pelotão de Guarda (Pel Gd);
 - c. Pelotão de Serviços (Pel Serv);
 - 1. Serviço de Transportes (Serv transp) (GST);
 - 2. Serviços Gerais (Serv Ger) (GSG);
 - d. Banda de Música;
 - 6. Formação Sanitária (FS);
 - a. Serviço Médico (Serv Med);
 - b. Serviço Odontológico (Serv Odont);
- V - Corpo de Alunos Oficiais (C Al Of);
 - 1. Companhia de Alunos Oficiais (Cia Al Of);
 - a. Pelotões de Alunos Oficiais (Pel Al Of);
 - 2. Seção Administrativa (Sec Adm);
- VI - Corpo de Oficiais Alunos (C de Of Al);
 - 1. Companhia de Oficiais Alunos (Cia Of Al);
 - 2. Seção Administrativa do Corpo de Oficiais Alunos (Sec Adm C Of Al).

Art. 5º - O Conselho de Ensino compõe-se de:

- I - Presidente
- II - Membros
- III - Secretário

§1º. O Presidente do Conselho de Ensino é o Subcomandante e Subdiretor de Ensino da Academia de Polícia Militar.

§2º. São membros do Conselho de Ensino:

- a. o Chefe da Divisão de Ensino;
- b. o Comandante do Corpo de alunos Oficiais;
- c. o Chefe da Seção Técnica de Ensino;
- d. o Chefe da Seção de Orientação Psico-Pedagógica;
- e. dois instrutores ou professores designados pelo Comandante da Academia de

Polícia Militar.

§3º. O Comandante do Corpo de Oficiais-Alunos substituirá o Comandante do Corpo de Alunos-oficiais, quando for objeto de análise a conduta de Oficial-aluno.

§4º. O Secretário do Conselho de Ensino é o Secretário de Ensino do Estabelecimento.

TÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES ORGÂNICAS E FUNCIONAIS

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES ORGÂNICAS

Art. 6º- O Conselho de Ensino é o órgão técnico e consultivo destinado a assessorar o Comandante da Academia de Polícia em assuntos pedagógicos, psicológicos e disciplinares.

Art. 7º - A Divisão de Ensino é o órgão executivo das atividades de planejamento, coordenação, controle, pesquisa, avaliação e organização dos cursos e estágios.

§1º. À Seção Técnica de Ensino compete o planejamento, a coordenação e o controle do ensino, além do desenvolvimento de atividades de pesquisa.

§2º. À Seção de Ensino Fundamental compete a orientação e o desenvolvimento do ensino na área de conhecimentos jurídicos, humanísticos, sociais e científicos.

§3º. À Seção de Ensino Profissional compete a orientação do ensino peculiar desenvolvido na Academia.

§4º. À Seção de Orientação Psicopedagógica compete a execução, a análise e o relato dos trabalhos de orientação pedagógica e psicológica dos corpos docente e discente.

§5º. À Secretaria de Ensino compete o registro, o controle e a expedição de documentos relativos ao ensino.

§6º. À Seção de Meios Auxiliares compete fornecer aos corpos docente e discente os instrumentos imprescindíveis ao desenvolvimento e execução do ensino na Academia de Polícia Militar.

§7º. À Seção de Educação Física compete o controle, a coordenação e a execução na educação física na Academia.

§8º. À Seção de Processamento de Dados compete a elaboração e registro das atividades da APM, a critério do Comandante e Diretor de Ensino do Estabelecimento, além das atribuições resultantes da integração desta com o Sistema de Processamento de Dados e/ou de informática da Polícia Militar.

Art. 8º - A divisão Administrativa é o órgão executivo das atividades de administração geral, além das especificadas no Regulamento de Administração da Polícia Militar.

§1º. À Ajudância, Secretaria compete às atividades referentes ao pessoal, ao boletim, aos serviços gerais, a justiça e a disciplina, a escrituração, ao protocolo, ao arquivo e ao histórico do estabelecimento.

§2º. À Tesouraria compete as atividades referentes a administração financeira, a contabilidade e a auditoria da Academia.

§3º. Ao Almoxarifado compete a escrituração, guarda e conservação do material em depósito, além do recebimento e distribuição do material da Academia.

§4º. À Aprovisionadoria compete a aquisição, controle, conservação, confecção e fornecimento de víveres para o efetivo da APM.

§5º. À Companhia de comando e Serviços compete as atividades referentes a segurança do aquartelamento, de controle, operacionalização e manutenção de viaturas, limpeza e conservação das instalações da Academia, além de outras de apoio ao estabelecimento.

§6º. À Formação Sanitária compete as atividades referentes a prevenção e a preservação da saúde dos integrantes da Academia, além da manutenção da higiene em suas instalações.

Art. 9º - O Corpo de Alunos Oficiais é o órgão responsável pela manutenção da disciplina, planejamento e execução das atividades extracurriculares cívico-militares do estabelecimento, controle e acompanhamento dos Alunos- Oficiais.

Art. 10 - O Corpo de Oficiais- Alunos é órgão responsável pelo acompanhamento e manutenção da disciplina dos Oficiais- Alunos.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS

SEÇÃO I

DO COMANDANTE E DIRETOR DE ENSINO

Art. 11 - O Comandante e Diretor de Ensino da Academia é um Coronel do Quadro de Oficiais Policiais Militares.

Art. 12 - Compete ao Comandante e Diretor de Ensino da Academia:

I - orientar, coordenar e controlar todas as atividades pedagógicas do estabelecimento.

II - encaminhar para a Diretoria de Ensino para aprovação:

1. os Planos de Matéria e os planos especiais dos diversos cursos e estágios;
2. os trabalhos técnico- profissionais e manuais elaborados;
3. o Plano Geral de Ensino;

III - zelar para que o ensino acompanhe o desenvolvimento técnico- científico e o aperfeiçoamento dos processos pedagógicos;

IV - manter, através da Divisão de Ensino constante fiscalização sobre a execução dos programas e planos de ensino pelos professores e instrutores;

V - determinar pesquisas que lhe permitam manter- se informado a respeito do rendimento do ensino-aprendizagem e, em particular dos fatores que, eventualmente, prejudiquem o desenvolvimento do processo;

VI - decidir sobre a conveniência de anulação das verificações de aprendizagem, cujo resultado seja reputado anormal, bem como a sua substituição por outra, da qual esteja afastadas todas as causas de anormalidades reveladas;

VII - zelar pelo desenvolvimento do processo ensino- aprendizagem na busca dos objetivos prefixados;

VIII - acompanhar o rendimento do ensino;

IX - baixar instruções para a organização e funcionamento da Seção de Meios Auxiliares;

X - baixar normas internas que regulem o processo de elaboração, montagem, aplicação e julgamento de verificação com caráter seletivo e classificatório;

XI - promover a atualização e reciclagem do Corpo Docente, quando necessário;

XII - apresentar ao Diretor de Ensino da Polícia Militar relatório das atividades educacionais desenvolvidas no estabelecimento durante o ano escolar, até 30 (trinta) dias após o seu término;

XIII - regular o processo e os critérios de justificação de faltas às atividades escolares;

XIV - submeter ao Conselho de Ensino os Oficiais- Alunos considerados inaptos, segundo conceito de aptidão, formulado, respectivamente pelo corpo de Oficiais- Alunos, Divisão de Ensino e Corpo de Alunos- Oficiais para o prosseguimento no curso e/ou para ingresso no oficialato;

XV - exercer e fiscalizar as demais atividades administrativas e operacionais relativas a Academia, previstas em legislação peculiar;

XVI - conhecer e decidir quanto a homologação do resultado proferido pelo Conselho de Ensino;

XVII - fixar anualmente o calendário escolar do Estabelecimento.

SEÇÃO II DO CONSELHO DE ENSINO

Art. 13 - Compete ao Conselho de Ensino da Academia de Polícia Militar julgar mensalmente o corpo discente, com base nos conceitos de aptidão para o prosseguimento no curso, além do ingresso no oficialato para Alunos- oficiais.

§ 1º - O Corpo de Oficiais- Alunos e a Divisão de Ensino são os órgãos responsáveis pela elaboração do conceito de aptidão dos Oficiais- Alunos, para o prosseguimento no curso;

§ 2º -A Divisão de Ensino e o Corpo de Alunos são os órgãos responsáveis pela elaboração do conceito de aptidão para prosseguimento no curso e/ou ingresso no oficialato dos Alunos- oficiais;

§ 3º - O Comandante Geral baixará portaria estabelecendo as normas relativas ao conceito de aptidão, mediante proposta do Comandante e Diretor de Ensino do Estabelecimento;

§ 4º - O Oficial-aluno ou Aluno-oficial julgado inapto para prosseguir no curso ou para o oficialato da Polícia Militar, será automaticamente desligado;

§ 5º - A reunião mensal ordinária do Conselho de Ensino ocorrerá sempre nos primeiros oito dias úteis de cada mês, em data estabelecida no PGE do Estabelecimento;

§ 6º -O Conselho de Ensino poderá reunir- se extraordinariamente, mediante proposta do Comandante da APM ou por convocação do Subcomandante, sempre que se fizer necessário analisar e avaliar observações de conduta, personalidade e caráter manifestados através de desvios comportamentais;

§ 7º - As convocações do Conselho deverão ser feitas através do Boletim Interno, quando deverão ser designados os membros previstos na letra “e” do parágrafo 2º (segundo) do artigo 5º (quinto) deste regulamento;

§ 8º - O parecer do conselho de Ensino será emitido através de ata lavrada em duas vias, assinadas por todos os membros, na qual deliberará sobre a permanência ou não do Oficial-aluno ou Aluno-oficial no corpo discente da Academia;

§ 9 -A ata referida no parágrafo anterior será encaminhada ao Comandante e Diretor de Ensino da Academia, e sua decisão, ao Diretor de ensino;

§ 10º - O Conselho de Ensino será reunido extraordinariamente quando da constatação de falta grave ou conduta desabonadora cometida por Oficial-aluno ou Aluno-oficial em apuração regular, bem como, quando se verificar quaisquer das hipóteses previstas no artigo 161 deste regulamento;

SEÇÃO III

DO SUBCOMANDANTE E SUBDIRETOR DE ENSINO

Art. 14 - O Subcomandante e Subdiretor de Ensino da Academia é um Tenente Coronel do Quadro de Oficiais Policiais Militares.

Art. 15 - Compete ao Subcomandante e Subdiretor de Ensino da Academia, além do previsto em legislação específica:

I - secundar o Comandante e Diretor de Ensino em suas atribuições;

II - manter-se a par das questões relativas ao ensino e a administração;

III - exercer as funções que lhe forem delegadas pelo Comandante e Diretor de Ensino;

IV - assegurar a ligação dos órgãos de ensino com os de administração do Estabelecimento;

V - Presidir o Conselho de Ensino;

VI - Encaminhar ao Comandante e Diretor de Ensino o resultado final proferido pelo Conselho de Ensino;

VII - Chefiar o Estado Maior da Unidade.

SEÇÃO IV

DA DIVISÃO DE ENSINO

Art. 16 - A divisão de Ensino (DIV ENS) é o órgão técnico pedagógico destinado a fornecer ao Comandante e Diretor de Ensino os elementos necessários para as suas decisões e a assegurar a execução, o planejamento, a coordenação, o controle, a pesquisa, a avaliação do ensino, a organização de cursos e estágios e a análise dos resultados.

Art. 17 - A Divisão de Ensino compreende:

- I - Chefia;
- II - Seção Técnica de Ensino;
- III - Seção de Ensino Fundamental;
- IV - Seção de Orientação Psico-pedagógica;
- V - Secretaria de Ensino;
- VI - Secretaria de Ensino;
- VII - Seção de Meios Auxiliares;
- VIII - Seção de Educação Física;
- IX - Seção de Processamento de Dados;

Art. 18 - O Chefe da Divisão de Ensino é um Major do Quadro de Oficiais Policiais Militares, com Curso de Técnica de Ensino ou equivalente.

Art. 19 - O Chefe da Divisão de Ensino compete:

- I - assegurar o apoio em material didático, necessário a execução do ensino;
- II - manter ligação com a Divisão Administrativa para garantir de apoio logístico ao ensino;
- III - organizar e propor ao Comandante e Diretor de Ensino, planos e calendários para a realização de exercícios em conjunto e outros trabalhos de classe ou extra classe fixando as respectivas datas;
- IV - aprovar os Quadros de Trabalho, e de carga horária semanal das matérias, apresentados pelo chefe da STE;
- V - propor a nomeação de comissões com o fim especial de elaborar, confeccionar, aplicar e corrigir as provas não entregues à Seção Técnica de Ensino pelos professores e instrutores no prazo estabelecido;
- VI - participar do Conselho de Ensino;
- VII - fiscalizar a frequência de professores, instrutores e monitores dos Cursos e Estágios pertinentes a Divisão de Ensino, adotando as medidas cabíveis, de acordo com as disposições deste regulamento ou de normas emanadas por autoridade competente, com o fito de sanar as irregularidades;
- VIII - propor ao Comando e Direção de Ensino, através de relação nominal, os professores, instrutores e monitores que poderão exercer o magistério no Estabelecimento;
- IX - comunicar ao Subcomandante e Subdiretor de Ensino, as faltas, os atrasos ou quaisquer outros casos de descumprimento aos programas e regulamentos por parte de professores, instrutores e corpo discente;
- X - abrir e encerrar todos os livros da Divisão de Ensino;
- XI - indicar ao Subcomandante e Subdiretor de Ensino os casos de desligamento de alunos na forma do presente regulamento;
- XII - elaborar o Plano Geral de Ensino;
- XIII - receber os Planos de Desenvolvimento da Matéria elaborados pelos professores e instrutores, sob a coordenação do chefe da respectiva Seção de Ensino;
- XIV - fazer publicar em Boletim Interno, mensalmente, o número de pontos perdidos pelos alunos dos cursos sob sua responsabilidade;
- XV - fazer cumprir as normas e medidas de aprendizagem, bem como outras baixadas pelo Comandante e Diretor de Ensino;
- XVI - fiscalizar o cumprimento dos planos, programas e demais atividades ligadas ao ensino de formação, habilitação, especialização e adaptação;

XVII - manter atualizados os dados dos professores e instrutores e monitores, inerentes ao ensino e instrução;

XVIII - coordenar todas as atividades do ensino de formação, especialização, adaptação, habilitação e extensão;

XIX - exercer o controle de toda a documentação elaborada pela Divisão;

XX - submeter ao Subcomandante os conceitos de aptidão para o prosseguimento no curso e/ou para o ingresso no oficialato do corpo discente;

XXI - promover pesquisas e estudos relacionados com as matérias, visando a permanente atualização do ensino.

SEÇÃO V DA SEÇÃO TÉCNICA DE ENSINO

Art. 20 - A Seção Técnica de Ensino é chefiada por um Capitão do Quadro de Oficiais Policiais Militares, com curso de Técnica de Ensino ou equivalente e curso de Aperfeiçoamento de Oficiais.

Art. 21 - A Seção Técnica de Ensino compete:

I - Subseção de Avaliação;

II - Subseção de Planejamento e Pesquisa;

III - Subseção de Estatística e Controle;

IV - Subseção de Coordenação de Ensino do 1º CFOPM;

V - Subseção de Coordenação de Ensino do 2º CFOPM;

VI - Subseção de Coordenação de Ensino do 3º CFOPM;

VII - Subseção de Coordenação de Ensino do 4º CFOPM;

VIII - Subseção de Coordenação de Ensino dos Cursos para Oficiais e estágios.

Parágrafo Único - As Subseções poderão, quando necessário, ser fracionadas em turmas, em vistas ao atendimento dos encargos que lhes são atribuídos.

Art. 22 - Ao Chefe da Seção Técnica de Ensino compete:

I - planejar, organizar, orientar, coordenar e controlar os trabalhos da seção;

II - elaborar, organizar e apresentar ao Chefe da Divisão de Ensino o relatório anual das atividades da seção;

III - promover entre os subordinados diretos a difusão de conhecimentos sobre a evolução de assuntos de natureza técnica que interessem ao trabalho da seção;

IV - orientar a divulgação dos documentos e ensino e outros de interesse do Estabelecimento;

V - emitir parecer nos assuntos técnicos de ensino;

VI - zelar pelo sigilo dos assuntos a cargo da Seção e que pela sua natureza, não devam ser divulgados;

VII - elaborar em conjunto com as Subseções competentes, as verificações de ensino e correntes;

VIII - submeter à aprovação prévia do chefe da Divisão de Ensino todas as atividades desenvolvidas pela seção;

IX - auxiliar o Chefe da Divisão de Ensino na elaboração das notas relativas as viagens de estudo e instrução;

X - elaborar anualmente as relações das turmas do corpo discente, com base nos graus obtidos;

XI - propor ao Chefe da Divisão de Ensino:

1. as normas de ação que assegurem o devido entrosamento da Seção com os demais setores da Academia;

2. a difusão de documentos e orientações relacionadas com o ensino, para o conhecimento dos corpos discente e docente da Academia;

3. as medidas de ordem administrativa que julgue necessárias eficiência dos trabalhos da Seção ou do ensino;

4. as medidas de caráter pedagógico com a finalidade de aumentar o rendimento do ensino e aprendizagem;

5. a mobilização de recursos pessoais e materiais necessários à realização plena das atividades da Seção;

6. propor ao Chefe da Divisão de Ensino, normas para a melhoria dos cursos sob sua responsabilidade;

XII - manter o Chefe da Divisão de Ensino informado das atividades desenvolvidas pela Seção;

XIII - participar do Conselho de Ensino;

XIV - coordenar a elaboração dos quadros de trabalho e de carga horária semanal das matérias;

XV - receber o controle diário de frequência, tomando as providências necessárias de acordo com as disposições deste regulamento;

XVI - elaborar anualmente, os anexos ao Plano Geral de Ensino;

XVII - submeter ao Chefe da divisão de Ensino o conceito de aptidão intelectual para o prosseguimento no curso ou para o ingresso no oficialato do corpo discente;

XVIII - apresentar subsídios quanto a adequabilidade dos Currículos e do funcionamento dos cursos do Estabelecimento;

XIX - auxiliar o Chefe da Divisão de Ensino na promoção de pesquisa e estudos relacionados com as matérias ministradas no Estabelecimento, visando a permanente atualização do ensino;

XX - atualizar os questionários relacionados com o ensino;

XXI - controlar estatisticamente o rendimento da aprendizagem.

Art. 23 - Ao Chefe de cada Subseção da Seção Técnica de Ensino compete:

I - planejar, orientar, coordenar, executar e controlar os trabalhos de sua subseção;

II - manter o Chefe da Seção Técnica de Ensino informado das atividades da subseção, bem assim submeter à sua aprovação prévia as tarefas levadas a efeito;

III - solicitar ao Chefe da Seção Técnica de Ensino os recursos de ordem pessoal e material necessário à realização de suas atividades;

IV - apresentar ao Chefe da Seção Técnica de Ensino relatórios semestral e anual sobre as atividades de sua subseção, bem como a resenha quinzenal dos trabalhos realizados, dos em andamento e dos a realizar;

V - propor ao Chefe da Seção Técnica de Ensino os meios para a melhoria e/ou aperfeiçoamento dos cursos e/ou estágios;

VI - zelar pelo sigilo dos assuntos a cargo da subseção;

VII - propor ao Chefe da Seção Técnica de Ensino às medidas necessárias a coordenação e melhoria do rendimento das diferentes atividades de ensino, inclusive as ligadas a Currículos, Programas, Planos de Matérias e Planos de Seção;

VIII - emitir pareceres quando solicitados pelo Chefe da Seção Técnica de Ensino, sobre os pedidos de revisão de provas ou outros assuntos relacionados com os trabalhos de sua subseção;

IX - manter em ordem todos os gráficos relacionados com a sua subseção;

X - confeccionar para a publicação em Boletim Interno as notas de assuntos referentes à sua subseção e submetê-las a aprovação do Chefe da STE;

XI - Compete ainda ao chefe da Subseção de Avaliação:

1. tabular as avaliações de acordo com o grau de dificuldade das questões;

2. auxiliar o chefe da STE na elaboração e montagem das avaliações;

3. manter em banco de dados diversas questões referentes as matérias constantes dos currículos dos diversos cursos sob o encargo da divisão de Ensino;

XII - compete ainda ao chefe da Subseção de Planejamento e Pesquisa:

1. auxiliar o chefe da STE no planejamento do ensino;
2. auxiliar o chefe da STE na elaboração dos anexos ao PGE;
3. auxiliar o chefe da STE na pesquisa de dados para a elaboração do relatório anual de ensino da Seção;
4. auxiliar nas pesquisas de resultado anormal referentes as avaliações, quando determinadas pelo Comandante e Diretor de Ensino;
5. realizar pesquisas com vistas a melhoria da atividade pedagógica e do ensino;

XIII - compete ainda ao chefe da Subseção de Estatística e Controle:

1. elaborar os formulários em vistas a necessidades de estatísticas e controle do ensino;
2. realizar atividades e estatísticas referentes ao banco de dados sob responsabilidade da Subseção de Avaliação;
3. auxiliar o chefe da STE e Chefes das Subseções da Seção supra na execução das atividades relacionadas a sua Subseção;

XIV - compete, ainda, aos chefes das Subseções de Coordenação:

1. elaborar os quadros de trabalho e de carga horária das matérias de acordo com as cargas horárias previstas no Plano Geral de Ensino;
2. coordenar as atividades de ensino do curso, série ou turma ao seu encargo;
3. colaborar com o Chefe da Seção Técnica de Ensino na elaboração de manobras, estágios e outras atividades de ensino e instrução das turmas, cursos ou estágios sob seu encargo;
4. elaborar o conceito de aptidão intelectual para o oficialato, dos Alunos- oficiais das turmas, cursos ou estágios sob seu encargo;
5. elaborar instruções metodológicas para o ensino das matérias das turmas sob seu encargo;
6. efetuar o registro dos graus e identificação das verificações das turmas sob seu encargo;
7. controlar em arquivo próprio a frequência dos corpos docente e discente, encaminhando- a através de demonstrativos ao Chefe da STE, de acordo com as normas vigentes;

SEÇÃO VI DAS SEÇÕES DE ENSINO

Art. 24 - As Seções de Ensino são órgãos encarregados de orientar o ensino das matérias que, por sua natureza, devem ser reunidas sob uma única orientação pedagógica;

Art. 25 - As Seções de Ensino compreendem:

I - Seção de Ensino Fundamental;

II - Seção de Ensino Profissional.

Parágrafo Único - As Seções de Ensino são chefiadas por Capitães do Quadro de Oficiais Policiais Militares que possuam, sempre que possível, o Curso de Técnica de Ensino ou equivalente.

Art. 26 - as seções de ensino deverão ser dotadas de pessoal com habilitação técnica, para assessoramento ao Chefe da Divisão.

Art. 27 - as seções de ensino poderão ser organizadas em subseções, onde estarão grupadas as matérias e assuntos correlatos, para melhor orientação pedagógica;

Art. 28 - As subseções serão grupadas e organizadas de acordo com o currículo em vigor nos diversos cursos realizados na Academia de Polícia Militar;

Art. 29 - A Seção de Ensino Fundamental (SEF), trata das matérias referentes aos ramos especificados nas áreas jurídica, humanística, social e de ciências exatas;

Art. 30 - a Seção de ensino Profissional (SEP), disporá sobre as matérias pertinentes aos conhecimentos técnicos profissionais, da atividade Policial Militar, constantes no Currículo;

Art. 31 - A cada Seção de Ensino compete:

- I - participar do planejamento do ensino das matérias de sua seção;
- II - controlar qualitativamente do ensino de sua área;
- III - preparar estudos e teses sobre assuntos específicos da seção que serão submetidos à apreciação do Comando e Direção de Ensino;
- IV - contribuir para o aperfeiçoamento e atualização dos professores, instrutores e monitores, por meio de estudos e debates das matérias sob seu encargo;
- V - propor a renovação de programas e técnicas de ensino das matérias de sua seção;
- VI - cooperar com o Chefe da STE na avaliação do rendimento da aprendizagem, assessorando- o na elaboração e montagem das verificações;
- VII - assessorar professores e instrutores na correção das avaliações elaboradas pela STE;
- VIII - estabelecer ligação com as demais Seções de Ensino, Corpo de Alunos, Divisão Administrativa e Corpo de Oficiais- Alunos;
- IX - propor ao Chefe da Divisão de ensino a nomeação e a exoneração de professores;

Art. 32 - Aos Chefes das Seções de Ensino competem:

- I - planejar, organizar e dirigir os trabalhos da seção;
- II - organizar e apresentar à Chefia da Divisão de Ensino os dados concernentes às atividades da seção;
- III - propor à Chefia da divisão de Ensino, anualmente, instrutores, professores e monitores que devam realizar cursos ou estágios de aperfeiçoamento ou de especialização;
- IV - propõe à Chefia de Divisão de Ensino a aquisição de meios necessários à execução das tarefas da seção;
- V - efetuar os estudos e as pesquisas determinadas pela chefia da Seção de Ensino;
- VI - elaborar e remeter o relatório anual da Seção de Ensino;
- VII - incentivar, entre os instrutores, professores e monitores a apresentação de colaborações e publicações para o acervo da Biblioteca desta APM;
- VIII - participar do planejamento dos exercícios de aplicação constantes dos currículos.

SEÇÃO VII

DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO PSICO-PEDAGÓGICA

Art. 33 - A Seção de Orientação Psico-Pedagógica é chefiada por Capitão do Quadro de Oficiais Policiais Militares, de preferência com o Curso de Orientação Psico-Pedagógica ou equivalente.

Art. 34 - Compete a Seção de Orientação Psico-Pedagógica, além das atribuições constantes nas Normas do Procedimento e condutas de Ensino e Instrução e Plano Geral de Ensino:

- I - planejar, coordenar e executar as atividades da seção;
- II - acompanhar a vida escolar do corpo discente, considerando o seu comportamento dentro e fora do estabelecimento de ensino;
- III - participar do processo de avaliação da avaliação do corpo discente;
- IV - coordenar e planejar o período de adaptação dos ingressantes no corpo discente da APM;
- V - efetuar o acompanhamento psico-pedagógico na sala de aula;

- VI - realizar o atendimento individual aos corpos discente aos corpos discente, docente e administrativo da APM;
- VII - orientar os alunos na utilização de métodos de estudo adequados;
- VIII - estimular o relacionamento Academia- Família e Sociedade;
- IX - proporcionar vivências que sensibilizem o aluno aos valores éticos profissionais;
- X - obter, registrar e interpretar dados necessários às atividades de orientação pedagógica e psicológica;
- XI - prestar assistência ao aluno encaminhando- o ao setor competente, nos casos que excedam as suas atribuições;
- XII - atuar de maneira integrada com as demais áreas da Academia, na aplicação das Normas para Elaboração de Conceito de Aptidão para o Oficialato (NECAO);
- XIII - organizar e coordenar a jornada cultural da Academia;
- XIV - assessorar o chefe da STE. Na elaboração do conceito de aptidão intelectual para prosseguimento do curso ou para o ingresso no oficialato do corpo discente do Estabelecimento;
- XV - emitir pareceres, quando solicitado.

SEÇÃO VIII DA SECRETARIA DE ENSINO

Art. 35 - O Secretário da Divisão de Ensino é um Capitão do Quadro de Oficiais Policiais Militares.

Art. 36 - Compete ao Secretário da Divisão de Ensino:

- I - manter em arquivo as verificações realizadas em todos os cursos ou turmas, durante cinco anos;
- II - arquivar mapas de graus do corpo discente sob encargo da divisão de Ensino;
- III - elaborar, registrar e arquivar atas de resultado remetendo cópia autenticada ou com assinatura em original, à Diretoria de Ensino;
- IV - elaborar e arquivar folhas de honorários de ensino de professores, instrutores e monitores;
- V - registrar e atualizar os dados relativos aos professores, instrutores, monitores e alunos;
- VI - controlar os documentos referentes a recompensas e prêmios, previstos neste regulamento;
- VII - elaborar notas para publicação em Boletim Interno, das atividades relativas ao ensino;
- VIII - manter atualizada a relação das denominações históricas das turmas formadas na Academia de Polícia Militar;
- IX - redigir e expedir os documentos da Divisão de Ensino;
- X - controlar a nomeação e exoneração de instrutores, professores e monitores;
- XII - propor a formação de comissão para incinerar documentos referentes ao ensino;
- XIII - secretariar o Conselho de Ensino.

SEÇÃO IX DA SEÇÃO DE MEIOS AUXILIARES

Art. 37 - A Chefia da Seção de Meios Auxiliares é exercida por um Capitão do Quadro de Oficiais Policiais Militares.

Art. 38 - ao Chefe da Seção de Meios Auxiliares compete:

I - controlar os equipamentos audiovisuais sob sua responsabilidade, bem como, providenciar para que sejam executados os reparos necessários ao seu funcionamento;

II - coordenar a elaboração de apostilas, notas de aulas, transparentes, desenhos, murais e outros recursos, a fim de serem utilizados nas aulas, visitas e inspeções;

III - encarregar-se da preparação dos locais e colocação de microfones e alto-falantes, bem como da confecção de cartazes e impressos, para as festividades e solenidades a se realizarem na Academia de Polícia Militar;

IV - coordenar a exibição de filmes;

V - coordenar a gravação de palestras e discursos de interesse da Academia de Polícia Militar;

VI - coordenar e controlar as reproduções e impressões da Academia de Polícia Militar, relativas ao ensino;

VII - escriturar e registrar materiais e livros sob sua responsabilidade;

VIII - providenciar a confecção de espelhos de diplomas e certificados referentes aos diversos cursos em funcionamento na Academia de Polícia Militar;

IX - responsabilizar-se pela organização e funcionamento da biblioteca e Subseção de audiovisuais da Academia de Polícia Militar;

X - manter-se atualizado com a evolução das técnicas audiovisuais de ensino;

XI - manter-se em estreito contato com o Corpo de Oficiais-Alunos, com os Chefes das Seções da Divisão de Ensino, das Subseções da STE, professores e instrutores, proporcionando-lhes orientação técnica e assistência, para a correta confecção de material auxiliar de ensino no Estabelecimento, bem assim, a utilização dos meios auxiliares de ensino disponíveis;

XII - propor ao chefe da Divisão de Ensino a atualização do acervo da biblioteca e da Subseção de Audiovisuais da APM.

SEÇÃO X DA SEÇÃO DE EDUCAÇÃO FÍSICA

Art. 39 - A chefia da Seção de Educação Física é exercida por um Capitão do Quadro de Oficiais Policiais Militares, sempre que possível com o Curso de Educação Física.

Art. 40 - Ao Chefe da Seção de Educação Física, além das atribuições fixadas em lei e regulamentos compete;

I - organizar e submeter à Chefia da Divisão de Ensino os planos para Educação Física, desporto e defesa pessoal de acordo com as prescrições vigentes, bem como os programas para as competições esportivas da Academia;

II - zelar para que as seções de educação física, defesa pessoal e esportivas sejam conduzidas de acordo com as normas vigentes;

III - orientar e fiscalizar tecnicamente o trabalho dos instrutores, monitores e professores ligados à sua seção;

IV - dirigir a instrução e a preparação física dos integrantes da Unidade;

V - coordenar e dirigir as representações esportivas do Estabelecimento;

VI - registrar os índices alcançados pelos integrantes da Academia em competições ligadas à sua seção;

VII - guardar e conservar o material a cargo da Seção de Educação Física.

SEÇÃO XI DA SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE DADOS

Art. 41 - A Seção de Processamento de Dados é chefiada por um 1º Tenente do Quadro de Oficiais Policiais Militares, sempre que possível com o curso de programador e/ou análise de sistemas.

Art. 42 - À Seção de processamento de Dados deve ser dotada com pessoal com habilitação específica na área de informática, digitação e programação, para assessoramento ao Chefe da Seção;

Art. 43 - À Seção de Processamento de Dados, além do previsto em legislação específica, compete:

- I - executar os programas necessários ao ensino e instrução da APM;
- II - cooperar com as Seções da Divisão de Ensino na confecção, avaliação e tabulação de atividades de ensino;
- III - organizar e apresentar o relatório anual da Seção;
- IV - auxiliar os diversos órgãos da Academia, quando necessário;
- V - processar documentos relativos à APM, a critério do Comandante do Estabelecimento;
- VI - manter atualizado em memória auxiliar do sistema de informática, os dados relativos às turmas formadas na Academia de Polícia Militar;
- VII - propor ao Chefe da Divisão de Ensino:
 1. as normas de ação que assegurem o entrosamento da Seção com os demais órgãos da Academia;
 2. as medidas de ordem administrativa que julguem necessária à eficiência da Seção;
 3. a mobilização de recursos pessoais e materiais necessários a realização plena das atividades da Seção.

SEÇÃO XII DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 44 - O Chefe da Divisão Administrativa é um Major do Quadro de oficiais Policiais Militares.

Art. 45 - O Chefe da Divisão Administrativa é o Fiscal Administrativo da Unidade, e a ele compete:

- I - desempenhar as funções especificadas nas disposições normativas vigentes;
- II - inspecionar o funcionamento da Aprovisionadoria da Academia;
- III - integrar o Conselho de Administração da Unidade;
- IV - supervisionar os serviços de limpeza, conservação e segurança das instalações da Organização Policial Militar;
- V - exercer a supervisão administrativa das praças pertencentes à Unidade;
- VI - emitir atos normativos concernentes à realização dos encargos inerentes à Chefia da Divisão Administrativa, na esfera da sua alçada e da que lhe for destinada pelo Comandante e Diretor de Ensino ou pelo Subcomandante e Subdiretor de Ensino;
- VII - dirigir o desenvolvimento das atividades diárias da Unidade, salvo as inerentes aos Corpos de Alunos e de Alunos- Oficiais e à Divisão de Ensino zelando pela sua fiel execução, propondo, quando necessário ao Subcomandante a sua modificação;
- VIII - elaborar e submeter à apreciação do Subcomandante e Subdiretor de Ensino, o relatório anual das atividades do Estabelecimento, tempestivamente;
- IX - propor ao Comandante e Diretor de Ensino a designação a designação de praças e funcionários civis para as várias funções previstas no Quadro de Organização da Unidade;
- X - submeter à apreciação do Subcomandante e Subdiretor de Ensino, o Plano de Férias da Unidade.

SEÇÃO XIII DA AJUDÂNCIA-SECRETARIA

Art. 46 - O Ajudante- secretário é um Capitão do Quadro de Oficiais Policiais Militares.

Art. 47 - Compete ao Ajudante- secretário:

- I - controlar o fluxo de correspondência oficial do estabelecimento;
- II - responsabilizar- se pela redação de toda a correspondência oficial da Academia, no âmbito da Divisão Administrativa;
- III - confeccionar o Plano de Férias dos Oficiais do estabelecimento, encaminhando- o ao Chefe da Divisão Administrativa;
- IV - confeccionar as escalas internas e externas dos Oficiais da Unidade, submetendo- as à apreciação do Subcomandante e Subdiretor de Ensino;
- V - confeccionar o Plano de Férias das praças e funcionários civis da Unidade, ouvidos a Divisão de Ensino, os Corpos de Alunos e de Oficiais- Alunos, encaminhando- o a apreciação do Chefe da Divisão Administrativa;
- VI - preparar diariamente o expediente para despacho com o chefe da Divisão Administrativa;
- VII - elaborar e zelar pela atualização e funcionamento do Plano de chamada dos Oficiais e Praças do Estabelecimento;
- VIII - orientar os serviços de Ordens;
- IX - manter em dia os mapas, relações e toda a documentação pertinente ao efetivo da Academia;
- X - confeccionar os Boletins Internos, Comemorativos e Especiais;
- XI - fiscalizar a preservação do material e das instalações da Ajudância-Secretaria;
- XII - promover a instrução dos processos e da documentação administrativa, dando- lhes o devido encaminhamento;
- XIII - organizar e atualizar a escrituração alusiva as alterações nos assentamentos individuais do pessoal da Academia;
- XIV - colecionar todas as disposições normativas de interesse da Academia;
- XV - subscrever certidões e documentos similares, na esfera de suas atribuições;
- XVI - autenticar cópias extraídas de documentos arquivados, por determinação de autoridade competente;
- XVII - controlar a saída de documentos do arquivo do Estabelecimento;
- XVIII - fiscalizar a organização do arquivo da documentação e do Registro Histórico da Academia;
- XIX - exercer as funções de Oficial de Relações Públicas da Academia, na forma prevista da legislação específica;

Art. 48 - A Ajudância-Secretaria compreende:

- I - Arquivo;
- II - Subseção de Documentação e Registro Histórico;

Art. 49 - A Chefia do Arquivo é exercida por um 1º Tenente do Quadro de Oficiais da Administração da Polícia Militar;

Art. 50 - compete ao Chefe do Arquivo:

- I - catalogar e arquivar toda a documentação inerente ao estabelecimento;
- II - responsabilizar- se pela conservação e guarda de todo material e documentação existente na repartição;
- III - fornecer certidões. Cópias e documentos similares mediante ordem do Ajudante- Secretário;

Art. 51 - O Chefe da Subseção de Documentação e Registro Histórico um 1º Tenente do Quadro de Oficiais da Administração da Polícia Militar;

Art. 52 - compete ao Chefe da Subseção de Documentação e Registro Histórico:

I - organizar o registro histórico da Academia, inclusive dados biográficos do pessoal;

II - manter intercâmbios com outras Organizações Policiais Militares com o fito de coletar dados referentes ao serviço;

III - responsabilizar-se pela conservação e guarda da documentação e material existente na repartição.

SEÇÃO XIV DA TESOOURARIA

Art.53 - O Tesoureiro é um Capitão do Quadro de Oficiais da Administração da Polícia Militar.

Art.54 - compete ao Tesoureiro:

I - executar os serviços relativos a administração financeira do Estabelecimento;

II - assessorar o Chefe da Divisão Administrativa na elaboração dos estudos de previsão orçamentária anual;

III - secretariar o conselho de Administração da Academia.

SEÇÃO XV DO ALMOXARIFADO

Art. 55 - O Almojarife é um Capitão do Quadro de Oficiais da Administração da Polícia Militar.

Art. 56 - Ao Almojarife compete:

I - suprir a Unidade de material permanente e de consumo;

II - zelar pela conservação, limpeza e segurança das instalações, sob sua responsabilidade e de todo o material permanente, armamento e munição pertencentes ao Estabelecimento;

III - exercer o controle do recebimento, estocagem e distribuição do material permanente e de consumo;

IV - efetuar toda a escrituração pertinente à carga e descarga de material;

V - organizar e atualizar o Mapa de Movimento de Munição;

VI - manter o controle permanente sobre o armamento e munição, no que se refere à nomenclatura, emprego, dotação e dados sobre peso e volume;

VII - assessorar o chefe da Divisão Administrativa, na elaboração dos estudos da previsão orçamentária;

VIII - integrar o Conselho de Administração da Academia;

IX - encarregar-se do setor de compras do estabelecimento.

SEÇÃO XVI DA APROVISIONADORIA

Art. 57 - O Aproveisionador é um Capitão do Quadro de Oficiais da Administração da Polícia Militar.

Art. 58 - Ao Aproveisionador compete:

I - chefiar os serviços de cozinha e refeitório, zelando pela sua conservação e higiene;

II - controlar o estoque e distribuição de gêneros alimentícios;

III - elaborar e submeter à apreciação do Chefe da Divisão Administrativa o cardápio das refeições;

IV - fiscalizar o preparo das refeições de acordo com o cardápio aprovado pelo Comandante e Diretor de Ensino do Estabelecimento;

V - atualizar a escrituração contábil e os demonstrativos do estoque de suprimentos;

VI - fiscalizar a carga, a conservação e o controle de material sob sua responsabilidade;

VII - assessorar o Chefe da Divisão Administrativa, na elaboração dos estudos da previsão orçamentária anual;

SEÇÃO XVII

DA COMPANHIA DE COMANDO E SERVIÇOS

Art. 59 - A Companhia de Comando e Serviços é o órgão encarregado da execução das atividades referentes a segurança, manutenção e conservação do patrimônio da Academia, além com controle e confecção do plano de férias de todas as praças que compõem o contingente do Estabelecimento.

Art. 60 - O Comandante da Companhia de Comando e Serviços é um Capitão do Quadro de Oficiais Policiais Militares.

Art. 61 - Compete ao Comandante da Companhia de Comando e Serviços:

I - coordenar os trabalhos dos pelotões que lhe são subordinados;

II - assessorar o Chefe da Divisão Administrativa na elaboração dos estudos orçamentários anuais;

III - elaborar a rotina de trabalho do pessoal;

IV - responsabilizar-se pelos serviços de segurança das instalações da Academia;

V - elaborar o plano de manutenção das instalações do estabelecimento e coordenar os trabalhos;

VI - controlar e coordenar cantina, barbearia e oficinas do estabelecimento;

VII - controlar a execução dos serviços de transporte, comunicações, guarda e limpeza do Estabelecimento;

VIII - elaborar as escalas de serviço dos praças do Estabelecimento;

IX - exercer o poder disciplinar e o controle dos praças do Estabelecimento, no limite da competência atribuída ao Comandante de Subunidade;

X - zelar pela instrução e pelo adestramento do pessoal sob seu Comando;

XI - elaborar e manter atualizado o Plano de Segurança da Unidade;

Art. 62 - A Companhia de Comando e Serviços compreende:

I - Pelotão de Serviços;

II - Pelotão de Comando;

III - Pelotão de Guarda;

IV - Banda de Musica.

Art. 63 - O Pelotão de Serviços destina-se à execução, na área da Academia, das atividades referentes à comunicação, transporte, limpeza e conservação das instalações físicas.

Art. 64 - O Comandante do Pelotão de Serviços é um 1º Tenente do Quadro da Administração da Polícia Militar.

Parágrafo Único - O Pelotão de Serviços é constituído de todas as praças do Estabelecimento empregadas nos serviços de comunicações, transporte, limpeza e conservação.

Art. 65 - Compete ao Comandante do Pelotão de Serviços:

I - serviços de comunicações, transporte, limpeza e conservação e reparo das instalações da Academia;

II - organizar e fiscalizar o cumprimento de rotina de serviço do pessoal pertencente a sua repartição;

III - zelar pelo funcionamento das redes elétricas, telefônicas e pelos serviços de água e esgoto das instalações do estabelecimento;

IV - controlar o emprego das viaturas pertencentes à Academia, o seu uso e manutenção;

V - propor a aquisição das viaturas necessárias aos serviços da Academia;

VI - receber, estocar e distribuir o material necessário ao funcionamento de sua repartição.

Art. 66 - O Pelotão de Comando destina-se a apoiar as repartições com emprego de pessoal.

Art. 67 - O Comandante do Pelotão de Comando é um 1º Tenente do Quadro de Oficiais Policiais Militares.

Parágrafo Único - O Pelotão de Comando é constituído de todas as praças do Estabelecimento empregadas nos serviços administrativos e que não pertencem aos demais Pelotões e Banda de Música.

Art. 68 - Compete ao Comandante do Pelotão de Comando:

I - colaborar com o Comandante da Companhia de Comando e Serviços no controle da disciplina e instrução.

II - colaborar com o Comandante da Companhia na organização das revistas e paradas do contingente;

III - providenciar para que seus comandados se apresentem devidamente uniformizados a qualquer ato de serviço;

Art. 69 - O Pelotão de Guarda tem como Comandante, um 1º Tenente do Quadro de Oficiais Policiais Militares e destina-se à execução dos serviços de segurança da Unidade;

Parágrafo Único - O Pelotão de Guarda é constituído das praças empregadas nos Serviços de Segurança da Unidade.

Art. 70 - Compete ao Comandante do Pelotão de Guarda:

I - colaborar com o Comandante da Companhia de Comando e Serviços no controle da disciplina e instrução.

II - colaborar com o Comandante da Companhia na organização das revistas e paradas do contingente;

III - fiscalizar para que seus comandados apresentem-se devidamente uniformizados a qualquer ato de serviço;

IV - coordenar e fiscalizar a entrada e saída de civis e militares no estabelecimento;

V - elaborar as escalas de serviço do pessoal;

VI - zelar pelo bom andamento do serviço de guarda;

VII - fiscalizar a manutenção e uso do equipamento, armamento e munição empregados pelo pelotão.

Art. 71 - A Banda de Música destina-se a realizar tocatas nas paradas, formaturas e outras solenidades de interesse da Academia.

Parágrafo Único - A Banda de Música será utilizada nos serviços internos da Academia e sua apresentação externa dependerá da autorização do Comandante e Diretor de Ensino do Estabelecimento.

Art. 72 - O Regente da Banda de Música é um 1º Tenente do Quadro de Oficiais Especialistas Músicos da Polícia Militar.

§ 1º - O Regente da Banda de Música será substituído nos seus impedimentos pelo integrante que lhe seguir em posto ou graduação e que seja mestre ou contra-mestre.

§ 2º - A Banda de Música é constituída do Oficial e praças especialistas músicos.

Art. 73 - Ao Regente da Banda de Música compete:

I - a instrução da Banda de Música.

II - dirigir os ensaios, apresentações, solenidades e formaturas da Banda de Música.

III - responder pela carga e conservação do instrumental e da documentação peculiar à Banda de Música.

SEÇÃO XVIII DA FORMAÇÃO SANITÁRIA

Art. 74 - A Formação Sanitária é responsável pelo estado de saúde do pessoal da Academia e pela orientação da higiene das suas dependências.

Art. 75 - O Chefe da Formação Sanitária é um 1º Tenente Médico do Quadro de Oficiais de Saúde.

Art. 76 - Ao Chefe da Formação Sanitária compete:

I - responsabilizar-se pelo funcionamento dos serviços a seu cargo.

II - fiscalizar a escrituração do serviço de saúde.

III - zelar pela carga e conservação do material a seu cargo.

Art. 77 - A Formação Sanitária compreende:

I - serviço médico.

II - serviço odontológico.

Art. 78 - O Chefe do Serviço Médico é um 1º Tenente Médico do Quadro de Oficiais de Saúde.

Art. 79 - Ao Chefe do Serviço Médico compete:

I - passar diariamente, em visita médica, o pessoal da Academia;

II - proceder, periodicamente, à revista sanitária do pessoal do Estabelecimento, de acordo com as instruções a respeito;

III - inspecionar, periodicamente, as dependências da Academia;

IV - visitar e acompanhar o tratamento do pessoal da Academia baixado à enfermaria ou ao hospital;

V - examinar com o provisionador os gêneros alimentícios adquiridos e fornecidos à Academia;

VI - organizar e manter a escrituração do serviço médico.

Art. 80 - O Chefe do Serviço Odontológico é 1º Tenente Cirurgião- Dentista do Quadro de Oficiais de Saúde.

Art. 81. - Compete ao Chefe do Serviço Odontológico responder pelo estado de saúde do pessoal da Academia, no âmbito da sua especialidade, devendo proceder periodicamente, a visita odontológica dos Oficiais e Praças.

Parágrafo único - Compete-lhe, ainda, organizar e manter a escrituração do serviço odontológico, zelando pela manutenção do material a seu cargo.

SEÇÃO XIX DO CORPO DE ALUNOS-OFCIAIS

Art. 82 - O Comandante do Corpo de Alunos-oficiais é um Major do Quadro de Oficiais Policiais Militares.

Art. 83 - Ao Comandante do Corpo de Alunos- oficiais compete:

I - zelar pela pontualidade e assiduidade dos seus comandados nas várias atividades escolares.

II - inteirar-se da programação adotada referente ao ensino e instrução a fim de orientar os alunos durante a aprendizagem.

- III - Manter o Corpo de Alunos-oficiais homogêneo e coeso.
- IV - colaborar com o ensino, incumbindo-se da preparação moral, disciplinar e material da tropa.
- V - supervisionar a atividade de ensino e instrução do corpo discente do estabelecimento, deliberando quanto às providências exigíveis na ausência do Instrutor.
- VI - superintender as atividades de classe e extra-classe dos Alunos-oficiais.
- VII - elaborar e fiscalizar a execução do cronograma das atividades do Corpo de Alunos, ouvidas as Divisões Administrativa e de Ensino.
- VIII - integrar o Conselho de Ensino.
- IX - aplicar punições, conceder elogios, dispensa do serviço da revista do recolher e do pernoite aos alunos e praças do Corpo de Alunos, de acordo com o RDPM e este regulamento, nos limites de sua competência.
- X - apresentar ao Comandante do Estabelecimento, o relatório anual de todas as atividades desenvolvidas pelo Corpo de Alunos-oficiais.
- XI - zelar pelo material a cargo do Corpo de Alunos-oficiais.
- XII - presidi o Conselho de Administração do Diretório Acadêmico Arthur Cortes (DAAC), podendo convocá-lo extraordinariamente.
- XIII - propor ao Subcomandante e Subdiretor de Ensino, medidas que visem a melhoria ou aperfeiçoamento dos cursos ou estágios existentes na Academia.
- XIV - submeter ao Subcomandante o conceito de aptidão para o oficialato dos Alunos-oficiais, ao fim de cada ano letivo.
- XV - conceder, por delegação, ao corpo discente, permissão para afastamento do município sede.
- XVI - inspecionar as companhias de Alunos-oficiais.
- XVII - indicar Oficiais e Praças do Corpo para o desempenho de funções subordinadas e missões que lhe forem atribuídas.
- XVIII - solicitar providências, com a necessária antecedência, para alimentação, acomodação, transporte e atendimento médico para o Corpo de Alunos, quando empenhado em situação que exija esse procedimento.
- XIX - comandar o Corpo de Alunos-oficiais nas formaturas, desfiles e exercícios no terreno.
- XX - assinar as escalas de serviço.

SEÇÃO XXI

DOS COMANDANTES DE PELOTÕES DE ALUNOS

Art. 86 - Os Comandantes de Pelotões das Companhias do Corpo de Alunos são Primeiros Tenentes do Quadro de Oficiais Policiais Militares.

Art. 87 - A cada comandante de pelotão compete:

- I - comandar o pelotão que lhe for atribuído;
- II - comandar seu pelotão nas formaturas, desfiles e exercícios no terreno;
- III - controlar e supervisionar as atividades do seu Pelotão;
- IV - visar o controle diário de frequência;
- V - apurar e informar ao Comandante da Companhia de Alunos-oficiais as comunicações firmadas contra os integrantes do seu Pelotão;
- VI - comparecer às atividades desenvolvidas na APM como um todo, e em particular, as atinentes ao seu Pelotão;
- VII - transmitir as ordens emanadas do Comandante e Diretor de Ensino da APM, zelando e pelo seu fiel cumprimento;
- VIII - acompanhar a turma nas visitas e instruções extra-classe;

IX - preencher os mapas de conceito e aptidão para o oficialato dos Alunos-oficiais sob seu comando, ao final de cada ano e do curso, submetendo- os a apreciação do Comandante da Companhia de Alunos- oficiais;

X - transmitir ao Corpo Discente todas as informações possíveis concernentes ao funcionamento da APM.

XI - elaborar a documentação oficial de caráter interno e referente à turma;

XII - estar sempre atualizado com a programação desenvolvida pela Divisão de Ensino, a fim de acompanhar as atividades da turma;

XIII - zelar pela apresentação pessoal, pelo cumprimento das diretrizes do Comando e Direção de Ensino e pela pontualidade nos eventos que envolvam a participação do Corpo Discente;

XIV - propiciar assistência efetiva aos Alunos- oficiais de outras Corporações, levando ao conhecimento do Comandante do Corpo de Alunos- oficiais os problemas cuja solução esteja fora das esferas de suas atribuições;

XV - apresentar- se, diariamente, aos Comandantes de sua Subunidade e do Corpo de Alunos- oficiais;

XVI - verificar se os uniformes e material recebidos pelo pessoal de seu Pelotão, encontram-se em ordem e em perfeitas condições de uso;

XVII - manter registro atualizado de observações de comportamento e de atividades diversas de Alunos- oficiais para fins de elaboração do conceito de aptidão para o oficialato;

XVIII - inspecionar, diariamente, as dependências distribuídas ao seu Pelotão;

XIX - manter em atividade de ensino e instrução o corpo discente, quando o professor ou instrutor não comparecer para ministrar a aula prevista.

SEÇÃO XXII DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 88 - O Chefe da Seção Administrativa é um 1º Tenente do Quadro de Oficiais Policiais Militares.

Art. 89 - Ao Chefe da Seção Administrativa compete:

I - preparar, controlar e atualizar toda a documentação do interesse do Corpo de Alunos- oficiais;

II - manter atualizado o exemplar do Plano de Chamada da Academia cargueado ao Corpo de Alunos;

III - elaborar anualmente o relatório de todas as atividades desenvolvidas pelo Corpo de Alunos-oficiais;

IV - auxiliar o Comandante do Corpo de Alunos-oficiais.

SEÇÃO XXIII DO CORPO DE OFICIAIS-ALUNOS

Art. 90 - O Corpo de Oficiais-alunos compreende:

I - Companhia de Oficiais-alunos.

II - Chefia da Seção Administrativa.

Art. 91 - O Comandante do Corpo de Oficiais- alunos é um Major do Quadro de Oficiais Policiais Militares, preferencialmente com o Curso de Técnica de Ensino.

Parágrafo Único - O Comandante do Corpo de Oficiais-alunos exerce cumulativamente o comando da Companhia de Oficiais-alunos.

Art. 92 - Ao Comandante do Corpo de Oficiais-alunos compete:

I - zelar pela fiel execução dos planos e programas de matérias;

- II - apresentar subsídios quando à adequabilidade do currículo e das formas gerais de funcionamento do curso;
- III - encaminhar à Divisão de Ensino os controles diários de frequência.
- IV - colaborar com a Divisão de Ensino na realização dos trabalhos e verificações planejadas;
- V - superintender as atividades de classe e extra-classe dos Oficiais-alunos.
- VI - aplicar punições, conceder elogios e dispensas de acordo com a legislação vigente;
- VII - inspecionar as instalações físicas relativas ao Corpo de Oficiais-alunos;
- VIII - controlar a frequência e pontualidade do corpo discente sob o seu encargo.
- IX - informar à Divisão de Ensino, da frequência e pontualidade do Corpo Docente, às atividades de ensino dos cursos e estágios para Oficiais;
- X - acompanhar o rendimento do aprendizado do corpo discente;
- XI - sugerir à Divisão de Ensino os nomes dos professores, instrutores e monitores, com vistas para a nomeação para o corpo docente do Estabelecimento;
- XII - propor medidas que visem sanar as deficiências do ensino;
- XIII - efetuar a ligação do Corpo de Oficiais-alunos com os outros órgãos do Estabelecimento;
- XIV - elaborar o conceito de aptidão dos Oficiais- alunos para o prosseguimento ou conclusão dos Cursos e Estágios para Oficiais;
- Art. 93** - O chefe da Seção Administrativa do Corpo de Oficiais-alunos é um Capitão do Quadro de Oficiais Policiais Militares;
- Art. 94** - Ao Chefe da Seção Administrativa compete:
- I - secundar o Comandante do Corpo de Oficiais- alunos em suas atribuições;
- II - escriturar a documentação afeta ao Corpo de Oficiais-alunos;
- III - receber os documentos de controle diário de frequência do Chefe de Turma e encaminhá-los ao Comandante do Corpo de Oficiais-alunos, com os documentos de justificativa apresentados na ocorrência de falta;
- IV - controlar, em arquivo próprio, a frequência dos Oficiais-alunos;
- V - arquivar os documentos peculiares ao Corpo de Oficiais-alunos referentes aos cursos e/ou estágios sob seu encargo;
- VI - efetuar a ligação do Corpo de Oficiais-alunos com a Divisão de Ensino, com vistas à administração do curso;
- VII - elaborar anualmente o relatório de todas as atividades desenvolvidas pelo Corpo de Oficiais-alunos;
- VIII - elaborar e manter atualizado o Plano de Chamada do Estabelecimento, cargueado ao Corpo de Oficiais- alunos.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ENSINO

CAPÍTULO I DOS CURSOS E ESTÁGIOS

Art. 95 - Os Cursos e Estágios da Academia de Polícia Militar, conforme seus objetivos são classificados em: Curso de Formação, Aperfeiçoamento, Habilitação, Especialização e Estágios de Adaptação.

§ 1º - Curso de Formação é o curso de graduação em nível superior, cujo desenvolvimento atende à necessidade de adquirir conhecimento, formas, hábitos e uniformizar procedimentos, visando ao exercício das funções técnico-jurídicas, humanísticas e sociais de

Segurança Pública, inerentes aos diversos postos de Oficiais Policiais Militares, na forma da legislação em vigor.

§ 2º - Curso de Aperfeiçoamento é o curso de pós-graduação cujo desenvolvimento visa aprimorar e aprofundar os conhecimentos adquiridos nos Cursos de Formação, habilitando os Capitães ao exercício das funções de Oficial do Estado Maior.

§ 3º - Curso de Habilitação é aquele cujo desenvolvimento atende à necessidade de habilitar os graduados selecionados para o exercício das funções inerentes ao Quadro de Oficiais de Administração e ao Quadro de Oficiais Especialistas Policiais Militares.

§ 4º - Curso de Especialização é aquele cujo desenvolvimento, considerado um aprendizado anterior, básico e geral, visa a proporcionar uma capacitação em campos de atividades específicas.

§ 5º - Estágio de Adaptação é aquele cujo desenvolvimento atende à necessidade de adaptar profissionais de nível superior, selecionados para o exercício das funções inerentes ao Quadro de Oficiais de Saúde, ou outras necessárias à Polícia Militar.

Art. 96 - O currículo de cada Curso será organizado de acordo com as diretrizes, normas e instruções pertinentes e será aprovado, sucessivamente, pela Diretoria de Ensino e Comando Geral.

Art. 97 - O ensino sempre obedecerá ao previsto nos currículos e planos didáticos.

Art. 98 - São considerados regulares para efeito do presente Regulamento, os seguintes cursos e estágio:

I - Curso de Formação de Oficiais;

II - Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais;

III - Curso de Habilitação ao Quadro de Oficiais de Administração e Quadro de Oficiais Especialistas;

IV - Estágios para adaptação de Oficiais de Saúde da Polícia Militar.

Art. 99 - Para os demais cursos que venham a funcionar na Academia, os programas e planos de matéria serão elaborados pelo Estabelecimento de Ensino, sendo aprovado e homologado, respectivamente, pela Diretoria de Ensino e Comando Geral da Polícia Militar e deverão conter os itens do § 1º do Artigo 107 deste Regulamento.

Art. 100 - O programa de matéria a ser cumprido pela Academia deverá conter os itens I, II, IV, VII e VIII do § 1º do artigo 107 deste Regulamento.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO ANUAL DE ENSINO

Art. 101 - O planejamento do ensino desenvolver-se-á através dos seguintes documentos:

I - Plano Geral de Ensino (PGE);

II - Planos Didáticos (PD).

Art. 102 - O Plano Geral de Ensino é o documento básico de planejamento anual das atividades de ensino e das medidas de apoio administrativo a elas necessárias.

Parágrafo Único - Quando os problemas de ordem administrativas, por sua amplitude, justificarem um planejamento especial, poderá ser elaborado um plano administrativo conjugado ao Plano Geral de Ensino.

Art. 103 - O Plano Geral de Ensino, obedecidas às normas de procedimentos e condutas de ensino, é da responsabilidade do Comandante e Diretor do Estabelecimento que o submeterá ao Diretor de Ensino da Polícia Militar, a quem compete aprová-lo e encaminhá-lo ao Comandante Geral para homologação.

Art. 104 - O Plano Geral de Ensino deve conter essencialmente:

I - prescrições gerais e particulares referentes ao planejamento, organização execução e administração do ensino;

II - prescrições referentes à instrução do corpo docente e da tropa, quando for o caso;

III - medidas de apoio administrativo as atividades de ensino.

Art. 105 - Os Planos Didáticos têm por finalidade o planejamento, a programação das matérias e a caracterização genérica dos assuntos a serem estudados, bem como os trabalhos que devam ser realizados, compreendendo:

I - Programa de Matéria (PROMA);

II - Plano de Matéria (PLAMA);

III - Planos de Desenvolvimento da Matéria (PDM);

IV - Plano de Sessão (aula e instrução) (PS).

§ 1º - Os Planos Didáticos são constituídos de atividades de classe e extra- classe.

§ 2º - As atividades de classe caracterizam- se pela situação do ensino- aprendizagem, ou de avaliação de aprendizagem, relacionando um docente a um ou mais instruídos.

§ 3º - As atividades extra- classe são aquelas curriculares que têm como objetivo, complementar o desenvolvimento do ensino.

Art. 106 - O Programa de Matéria é o documento básico para a elaboração do Plano de Matéria.

Art. 107 - O Plano de Matéria, elaborado sob responsabilidade da APM, focaliza e desdobra cada uma das unidades do Programa de Matérias, especificando os respectivos conteúdos em função dos objetivos e carga horária.

§ 1º - O Plano de Matérias, para cursos regulares, caracteriza a matéria no currículo, contendo essencialmente:

I - objetivos da matéria no curso;

II - organização da matéria em unidades didáticas;

III - distribuição das unidades didáticas ao longo do curso;

IV - conteúdo da matéria no curso;

V - objetivos dos conteúdos das matérias;

VI - instruções relativas ao ensino e à aprendizagem da matéria;

VII - carga(s) horária(s) e avaliação;

VIII - bibliografia.

§ 2º - Unidade Didática (UD) e reunião de conteúdo da matéria relacionados entre si e que constituem um todo significativo com objetivos determinados.

§ 3º - Os Planos de Matéria de Educação Física Militar relativos ao último ano do Curso de Formação de Oficiais terão previsão de verificações teóricas e práticas, para fim de concessão do Certificado previsto no §3º do artigo 206 deste Regulamento.

Art. 108 - O Plano de Desenvolvimento da Matéria é elaborado pelos professores ou instrutores da Matéria, de acordo com o Plano de Matéria e o Plano Geral de Ensino da Academia de Polícia Militar, sendo supervisionado pela Divisão de Ensino do Estabelecimento.

Art. 109 - O Plano de Sessão é de atribuição exclusiva e pessoal do professor ou instrutor e caracteriza a orientação dada pelo docente à aprendizagem dos alunos.

Parágrafo Único - O Comandante e Diretor de Ensino do Estabelecimento poderá baixar instruções sobre o planejamento das sessões.

CAPÍTULO III

DA VERIFICAÇÃO DO RENDIMENTO DO ENSINO E DA APRENDIZAGEM

SEÇÃO I

DA AVALIAÇÃO

Art. 110 - A avaliação do procedimento do ensino e aprendizagem dar-se-á durante o desenvolvimento dos cursos previstos nos artigos 95 e seus parágrafos e 98 e seus incisos.

Art. 111 - Nos cursos ou estágios com duração máxima de 30 (trinta) dias, não se aplicará o artigo anterior e será obrigatória a frequência mínima de 90% (noventa por cento) às aulas efetivamente ministradas, para conclusão com aproveitamento.

Art. 112 - O Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais é estruturado em duas fases de ensino, constando de matérias de ensino profissional, básico e peculiar.

Art. 113 - Os Cursos de Formação e Habilitação de Oficiais são estruturados em duas fases de ensino, correspondentes às disciplinas (matérias), ministradas em cada semestre letivo.

Art. 114 - As duas fases de ensino compõem o ano letivo.

Art. 115 - Os cursos com duração máxima de doze meses só possuem um ano letivo.

Art. 116 - O Curso de Formação de Oficiais Policiais Militares é desenvolvido em quatro anos letivos, tendo cada ano, duas fases de ensino, de acordo com os artigos 113 e 114 deste Regulamento.

Art. 117 - O Curso de Habilitação de Oficiais de Administração e Especialistas Policiais Militares é desenvolvido em um ano letivo, composto de duas fases de ensino, de acordo com os artigos 113 e 114 deste Regulamento.

Art. 118 - As verificações de aprendizagem passam a ter as seguintes denominações e características:

I - VI (Verificações Imediatas) são verificações de acompanhamentos e poderão ser orais, práticas e/ou gráficas, de exclusiva responsabilidade do professor ou instrutor, sendo aplicadas:

a) No transcurso ou no final da aula ou sessão, com o objetivo de avaliar o quanto foram compreendidas as explicações;

b) No início da aula ou sessão, para medir a aprendizagem do assunto ministrado na aula ou sessão anterior.

II - as VC (Verificações Correntes) e as VF (Verificações Finais), são destinadas à verificação da aprendizagem, observando os seguintes princípios:

a) as VC são tarefas executadas na classe e fora dela, durante o ano letivo, com o objetivo de valorizar o estudo, constituindo-se em provas individuais ou trabalhos, individuais ou de equipe que, realizados na base de pesquisa, da experimentação ou da simples aplicação de conhecimentos ou habilidades, serão apresentados sob as formas oral, escrita, gráfica ou de execução material;

b) na VC realizada fora da classe sempre que o professor julgue necessário, submeterá o aluno a arguição, objetivando a confirmação ou retificação da nota atribuída ao trabalho apresentado;

c) as VF são provas individuais escritas, gráficas ou práticas, realizadas no decorrer do ano letivo ou quando da conclusão da carga horária da matéria em oportunidades e condições fixadas pela Direção do Estabelecimento, sendo elaboradas e arquivadas pela Seção Técnica de Ensino.

III - a VEsp (Verificação Especial) consiste em trabalho técnico-profissional a ser desenvolvido durante o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, em grupo ou individualmente, a critério do Comando da APM, sobre assunto relevante e relacionado com a Polícia Militar.

IV - as VR (Verificações de Recuperação) são as provas individuais escritas, gráficas ou práticas, realizadas pelo Aluno-oficial ou Oficial-aluno em virtude de reprovação em quaisquer das matérias cursadas numa fase de ensino.

§ 1º - As verificações imediatas são procedimentos usados em diagnose e retificação da aprendizagem, facilitam ao professor ou instrutor os pontos em que os assuntos dados não foram bem compreendidos e quais deverão ser revistos nas sessões ou aulas subsequentes.

§ 2º - As verificações imediatas só influirão no julgamento do aluno, quando aprovadas anteriormente para tal fim pelo Chefe da Divisão de Ensino, as quais deverão constar no Plano de Desenvolvimento da Matéria.

§ 3º - O trabalho escrito da Verificação Especial é avaliado durante o curso através de critérios estabelecidos pelo PGE.

§ 4º - A defesa oral do trabalho escrito da verificação especial é avaliada por uma comissão de Oficiais, Instrutores, Professores e/ou profissionais de notável e reconhecido saber, escolhido pelo Comando e Direção de Ensino e o seu valor será obtido através da média aritmética dos graus parciais conferidos pelos diversos membros da Banca Examinadora.

§ 5º - As verificações especiais que obtiverem conceito final muito bom passarão a ser consideradas como documentos de consulta para as turmas subsequentes e encaminhadas ao Estado Maior da Corporação, para estudo.

Art. 119 - Serão aprovados em cada fase de ensino os alunos que obtiverem grau mínimo de 5,0 (cinco), por matéria.

Art. 120 - Habilitar-se-ão a iniciar a fase subsequente, os alunos aprovados na fase anterior.

Art. 121 - As matérias com carga- horária de até 30 (trinta) horas-aula são avaliadas através de VF.

Art. 122 - As matérias com carga- horária acima de 30 (trinta) horas-aula são avaliadas através de VC e VF, de acordo com as instruções com as instruções contidas no Plano Geral de Ensino do Estabelecimento.

Art. 123 - A média final da matéria (MFM) é obtida através da média ponderada da verificação corrente e verificação final, atribuindo- se o peso 1 (um) à VC e 2 (dois) à VF.

Parágrafo Único - No caso das matérias previstas no artigo 122, a média final corresponderá ao grau obtido na VF.

Art. 124 - A conversão dos graus em conceitos nas verificações obedecerá às seguintes condições:

I - o conceito Insuficiente variará de 0 (zero) a 4,99 (quatro inteiros e noventa e nove centésimos).

II - o conceito Regular variará de 5,00 (cinco inteiros) a 5,99 (cinco inteiros e noventa e nove centésimos).

III - o conceito Bom variará de 6,00 (seis inteiros) a 7,99 (sete inteiros e noventa e nove centésimos).

IV - o conceito Muito Bom variará de 8,00 (oito inteiros) a 10,00 (dez inteiros).

Art. 125 - Às verificações de aprendizagem não realizadas pelo aluno são atribuídas o grau zero, salvo se a falta for justificada.

§ 1º - Cabe ao Comandante e Diretor de Ensino avaliar a natureza da falta.

§ 2º - A realização da verificação em Segunda Chamada, obedecerá as instruções contidas no Plano Geral de Ensino.

Art. 126 - Não será concedido direito à realização do exame de recuperação ao Aluno-Oficial ou Oficial-aluno reprovado em mais de 25% (vinte e cinco por cento) das matérias cursadas em cada fase de ensino.

§ 1º. Os exames de recuperação só podem ser realizados após a conclusão da matéria e, no mínimo, 72h (setenta e duas horas) depois, do aluno tomar conhecimento oficial dos graus que lhe foram atribuídos como média final.

§ 2º - Ao Aluno-Oficial ou Oficial-aluno que for aprovado através de exame de recuperação será atribuído o grau mínimo de aprovação na respectiva Matéria.

§ 3º - Na hipótese do Aluno-Oficial ou Oficial-aluno ultrapassar o limite estabelecido no *caput* deste artigo, antes da conclusão da fase, ocorrerá seu desligamento imediato do curso.

Art. 127 - O Aluno-Oficial ou Oficial-aluno reprovado em exame de recuperação ficará inabilitado para prosseguir ou concluir o curso, sendo em consequência, desligado.

Art. 128 - De acordo com a necessidade do ensino, o Comando e Direção de Ensino da Academia poderá instruir, fora dos horários normais de atividades escolares, Banca de Estudos para os Alunos-Oficiais.

Art. 129 - A Banca de Estudo, quanto ao conteúdo dos assuntos, as atividades e os horários, obedecerão à programação efetuada pela Seção Técnica de Ensino (STE).

Art. 130 - É obrigatório o comparecimento do corpo discente às Bancas de Estudo, se instituídas pelo Comando e Direção de Ensino da APM.

Art. 131 - Lavrar-se-ão atas de resultados de todo o processo de avaliação da aprendizagem, por ano letivo e ao final do curso, as quais deverão ficar arquivadas na Divisão de Ensino da Academia de Polícia Militar, com cópia remetida à Diretoria de Ensino para publicação em Boletim Geral Ostensivo.

Art. 132 - As verificações de aprendizagem (VC e VF) serão elaboradas e montadas pela STE, com assessoramento dos instrutores e professores, de acordo com o calendário de atividades específicas de cada curso baixado pelo Comandante e Diretor de Ensino do Estabelecimento devendo-se, por fim, dar aos corpos docente e discentes o conhecimento antecipado das datas dos exames.

Art. 133 - Com vista à elaboração das verificações correntes e finais, os professores e instrutores deverão preencher e enviar à STE, no início de cada fase do ano letivo as sugestões de questões, com os respectivos gabaritos a serem anexados ao banco de dados de verificações do Estabelecimento.

Parágrafo Único - O não cumprimento das disposições deste artigo implicará na determinação, pelo Comandante e Diretor de Ensino da Academia, Divisão de Ensino para a elaboração e montagem das verificações, pela STE, sem o assessoramento do instrutor ou professor respectivo.

Art. 134 - No prazo de 48h (quarenta e oito horas) antes da realização da verificação, o professor ou instrutor deverá apreciá-la, apresentando as sugestões que julgar necessárias.

Art. 135 - O professor ou instrutor entregará à STE, num prazo de 72h (setenta e duas horas) após a sua realização, as verificações corrigidas, a fim de serem analisadas, registradas e arquivadas.

Parágrafo Único - O PGE deverá conter as normas referentes às revisões dos graus atribuídos às verificações de aprendizagem.

Art. 136 - Caso a VF após a correção, alcance em uma ou mais turmas, índice superior a 40% (quarenta por cento) de graus abaixo de 5 (cinco) u 60% (sessenta por cento) de graus acima de 8,90 (oito inteiros e noventa décimos), será o resultado considerado anormal, devendo ser realizada dentro de 2 (dois) dias úteis, Pesquisa de Resultado Anormal (PRA), sob o encargo de uma comissão composta de 01 (um) presidente e 02 (dois) membros, dentre os Oficiais nomeados para lecionar na APM, mediante designação do Comandante e Diretor de Ensino do Estabelecimento.

Parágrafo Único - Constatada a anormalidade, o resultado da VF será anulado, devendo a Divisão de Ensino adotar as providências cabíveis, no sentido de realizar nova Verificação.

Art. 137 - As verificações de aprendizagem deverão ser incineradas 02 (dois) anos após o encerramento do ano letivo correspondente.

SEÇÃO II DO DESEMPENHO DO CORPO DISCENTE

Art. 138 - A habilitação escolar do aluno será feita em função do seu aproveitamento escolar nas diferentes matérias.

Art. 139 - O aproveitamento do aluno será apurado pelos graus obtidos nas verificações, com os sentidos classificatório e seletivo, de acordo com o previsto neste Regulamento.

Art. 140 - A aptidão moral do aluno será avaliada mediante observação cuidadosa e continuada da sua conduta.

Art. 141 - O desempenho do corpo discente será avaliado de acordo com a natureza do curso, nos termos das normas baixadas especificamente pelo Comando e Direção de Ensino da Academia.

Art. 142 - A tarefa de acompanhamento e observação do corpo discente atribuição de todos os envolvidos no processo de ensino e especificamente dos Instrutores, Professores, Coordenadores de Ensino e Comandantes de Pelotão.

Art. 143 - A aptidão física será avaliada pela observação do corpo discente em todas as atividades que requeiram aplicação de esforço físico, bem como mediante exames periódicos de saúde.

§ 1º - O teste de aptidão física constitui-se na verificação da matéria educação física militar.

§ 2º - Para o 4º ano do curso de Oficiais, além do previsto no parágrafo anterior, serão realizadas verificações escritas.

SEÇÃO III DA CLASSIFICAÇÃO DO CORPO DISCENTE

Art. 144 - Haverá ao término de cada curso com duração superior a 30 (trinta) dias uma Classificação Final.

Art. 145 - Os Alunos-oficiais dos diversos cursos, aprovados em cada ano escolar serão classificados em função da média aritmética das médias finais dos anos letivos cursados.

§ 1º - O Aluno-oficial ou Oficial-aluno aprovado em recuperação terá sua classificação na turma, de acordo com a média obtida no ano, computando-se na Matéria recuperada a média mínima de aprovação.

§ 2º - Em caso de igualdade de média final no ano letivo, precederá na classificação o Aluno-oficial ou Oficial-aluno que obtiver o maior número de pontos na soma das médias das matérias cursadas naquele ano.

§ 3º - Em caso de igualdade na soma das médias das matérias cursadas previstas no parágrafo anterior, precederá na classificação o Aluno-oficial que obtiver a maior média no ano letivo imediatamente anterior cursado no Estabelecimento, e assim sucessivamente.

§ 4º - Em caso de igualdade de média final no curso, o desempate aos critérios fixados nos parágrafos 2º e 3º deste artigo.

CAPÍTULO IV DO REGIME ESCOLAR

SEÇÃO I DO ANO ESCOLAR

Art. 146 - O Plano Geral de Ensino Será elaborado com base no ano escolar, abrangendo:

- I - ano letivo;
- II - calendário de verificações;
- III - período de férias.

Parágrafo único - O ano letivo poderá ou não, ser dividido em períodos, alternados com períodos de férias.

Art. 147 - O calendário de verificações será fixado pela Divisão de Ensino da Academia de Polícia Militar.

Art. 148 - Os exames de recuperação serão realizados em épocas adequadas à peculiaridade de cada curso, na forma prevista pelo estabelecimento de ensino, através do Plano Geral de Ensino.

Art. 149 - Os períodos de férias serão fixados pelo Comandante e Diretor de Ensino do Estabelecimento.

Art. 150 - Os regimes de trabalho escolar semanal e diário fixados pela Divisão de Ensino, deverão ser adequados aos alunos e ao ensino a ser ministrado.

Parágrafo único. Entende-se por trabalhos escolares as atividades que constam dos Planos Didáticos dos cursos.

SEÇÃO II DA MATRÍCULA

Art. 151 - As condições de matrícula nos cursos e estágios previstos neste Regulamento constarão das normas baixadas pelo Comandante Geral, observada a legislação específica e peculiar em vigor e o disposto neste Regulamento.

Art. 152 - O número de vagas nos cursos da Academia será ficado, anualmente, pelo Comandante Geral da Polícia Militar, mediante proposta do Diretor de Ensino da Polícia Militar da Bahia, de acordo com a informação de vagas disponíveis, prestada pela Academia.

Art. 153 - Caso o número de oficiais selecionados para realizarem o CAO, não preencha o previsto de vagas para o ano considerado, o Comandante Geral poderá convocar *ex officio*, observando a antiguidade, os Capitães não aperfeiçoados.

§ 1º - Os Capitães convocados para o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais poderão solicitar adiamento de matrícula, mediante requerimento ao Comandante Geral, no qual declarem, expressa e formalmente, que se sujeitam aos prejuízos decorrentes de aplicação da legislação pertinente à Corporação, em particular do Estatuto, da Lei de Promoções e respectiva regulamentação.

§ 2º - Só será concedido o adiamento referido no parágrafo anterior por no máximo, duas vezes.

§ 3º - As vagas decorrentes de adiamento de matrícula serão preenchidas por Oficiais convocados como suplentes, obedecendo-se aos critérios baixados em legislação específica.

Art. 154 - O Comandante Geral da Polícia Militar poderá conceder matrícula nos cursos em funcionamento na Academia aos integrantes de outras polícias militares, instituições nacionais e/ou estrangeiras, ligadas à Segurança Pública.

Art. 155 - O número de vagas destinado aos Capitães da Polícia Militar da Bahia, será distribuído pelos Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM), Quadro de Oficiais de Saúde (QOS) e Quadro Suplementar de Oficiais Bombeiros-militares (QSOBM), tendo em vista a necessidade da Corporação.

SEÇÃO III DA FREQUÊNCIA

Art. 156 - É obrigatória a frequência do corpo discente às atividades escolares.

Art. 157 - O professor ou instrutor não pode dispensar o aluno da atividade escolar.

Art. 158 - A cada atividade escolar a que o Aluno-oficial ou Oficial-aluno não comparecer, ou não assistir integralmente, corresponderá a perda de 1,0 (um) ponto, se a falta for justificada e de 3,0 (três) pontos, se não for justificada.

§ 1º - As faltas às atividades extracurriculares não se atribuirá perda de pontos.

§ 2º - O aluno dispensado das atividades físicas, que assistir às aulas de Educação Física, perderá 0,5 (meio) ponto por sessão.

Art. 159 - O número total de pontos perdidos pelo o aluno será publicado mensalmente em Boletim Interno do Estabelecimento de ensino.

Art. 160 - O Aluno-oficial ou Oficial-aluno poderá perder até 25% (vinte e cinco por cento) do número de pontos correspondentes ao total de sessões ministradas em cada matéria.

§ 1º - O Aluno-oficial ou Oficial-aluno que ultrapassar o limite de pontos previsto no caput deste artigo será automaticamente reprovado, tendo direito à recuperação da(s) disciplinas(s) correspondente(s), caso também não ultrapasse o percentual previsto no artigo 126 deste Regulamento.

§ 2º - Para efeito de estabelecimento de limites de pontuação, cada sessão ministrada aos Alunos-oficiais ou Oficiais-alunos corresponde a 01 (um) ponto.

SEÇÃO IV DO DESLIGAMENTO E DA REMATRÍCULA NOS CURSOS

Art. 161 - Será desligado o Aluno-oficial ou Oficial-aluno que:

- I - concluir o curso;
- II - obtiver deferimento no seu pedido de desligamento do curso;
- III - ultrapassar o limite de pontos perdidos estabelecidos no artigo anterior;
- IV - for reprovado em mais de 25% (vinte e cinco por cento) das matérias cursadas em cada fase de ensino, conforme o artigo 127 deste regulamento;
- V - revelar conduta incompatível com a sua condição de Aluno-oficial ou Oficial-aluno, devidamente comprovada em apuração regular, assegurada ampla defesa;
- VI - for reprovado;
- VII - quando, já estando no mau comportamento, o/a Aluno-oficial cometer ato passivo de sanção disciplinar;
- VIII - incidir em quaisquer das condições de incapacidade física definitiva para o prosseguimento do curso, devidamente comprovado em inspeção de saúde;
- IX - incidir em quaisquer das condições de incapacidade física temporária para prosseguimento no curso, decorrente de atos ou situações relacionadas ao serviço, para prosseguimento do curso, devidamente comprovada em inspeção de saúde;
- X - ser condenado em sentença transitada em julgado pela justiça comum ou militar, com pena privativa de liberdade, pela prática de crime ou contravenção;
- XI - exercer qualquer função ou atividade incompatível com a sua condição de aluno, por avaliação do Conselho de Ensino;
- XII - for julgado inapto para prosseguimento no curso ou para o oficialato, pelo Conselho de Ensino de acordo com o artigo 13 deste Regulamento.

§ 1º - Nas hipóteses previstas nos incisos V, IX e XI deste Artigo, obrigatoriamente deverá ser ouvido o Conselho de Ensino, tempestivamente.

§ 2º - Os Alunos-oficiais desligados nas condições previstas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, X, XI e XII, se procedentes dos quadros da Polícia Militar, serão automaticamente reincluídos na situação hierárquica anterior à matrícula e os não procedentes serão excluídos das fileiras da Polícia Militar.

Art. 162 - Os alunos-oficiais somente terão direito à rematrícula, quando desligados nas condições previstas no inciso IX, do artigo anterior.

§ 1º - Os Alunos-oficiais desligados na condição prevista no inciso IX do artigo anterior continuarão na mesma graduação, até que cesse o motivo da incapacidade física temporária, devidamente comprovada em inspeção de saúde pela Junta Médica de Saúde da Polícia Militar da Bahia.

§2º - Os Alunos-oficiais desligados nas condições do artigo 165, somente terão direito à rematrícula no ano letivo subsequente à àquele em que se tornar capaz desde que atendidos outros requisitos previstos em legislação peculiar.

§3º - Só será permitida rematrícula uma única vez.

Art. 163 - Não será permitido o trancamento da matrícula.

Art. 164 - Os Oficiais-alunos reprovados só poderão ser matriculados decorridos 2 (dois) anos após o seu desligamento, observados os requisitos e condições exigidas para inscrição, seleção e matrícula no respectivo curso.

CAPÍTULO V DO CORPO DOCENTE

SEÇÃO I DA CONSTITUIÇÃO DO CORPO DOCENTE

Art. 165 - O corpo docente é constituído de professores, instrutores e monitores.

Art. 166 - São atividades de magistério aquelas pertinentes ao ensino e a pesquisa, quando exercidas por professores, instrutores ou monitores, bem como, as relativas à administração escolar.

Art. 167 - Os professores, instrutores e monitores, em qualquer situação, serão nomeados pelo o Comandante Geral, mediante proposta do Estabelecimento à Diretoria de Ensino.

Parágrafo único - Serão nomeados monitores para as disciplinas do ensino profissional, mediante solicitação do respectivo instrutor.

SEÇÃO II DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES DOS PROFESSORES, INSTRUTORES E MONITORES

Art. 168 - São deveres dos docentes do Estabelecimento:

- I - dedicar-se às atividades de magistério policial-militar;
- II - observar os preceitos regulamentares, diretrizes, normas e instruções estabelecidas pelos órgãos competentes;
- III - colaborar com a Direção de Ensino do Estabelecimento;
- IV - participar de representações e de solenidades cívico-militares da Academia.

CAPÍTULO VI DO CORPO DISCENTE

SEÇÃO I DA CONSTITUIÇÃO

Art. 169 - O Corpo Discente é constituído pelos Oficiais e Praças e Civis matriculados nos vários cursos ou estágios.

Art. 170 - O Corpo Discente compreende:

- I - Oficial-aluno;
- II - Aluno-oficial;
- III - Civil-aluno.

§ 1º. Oficial-aluno é o Oficial matriculado em curso ou estágio na Academia de Polícia Militar.

§ 2º - Aluno-oficial é a Praça Especial matriculada nos cursos de Formação e Habilitação a Oficiais da Polícia Militar.

§ 3º - Civil-aluno é o funcionário público ou profissional liberal matriculado em curso ou estágio na Academia de Polícia Militar.

Art. 171 - Os Oficiais e Praças de outras corporações matriculados nos diversos cursos em funcionamento na Academia receberão a designação estabelecida no artigo anterior e terão os mesmos deveres e direitos dos Oficiais e Praças da Polícia Militar da Bahia, previstas neste Regulamento, com exceção dos que exijam contraprestação pecuniária.

SEÇÃO II DOS DEVERES

Art. 172 - São deveres do Corpo Discente, além dos previstos na legislação em vigor:

I - frequência aas atividades escolares, submetendo-se às verificações regulamentares;

II - participação nos exercícios externos e nas apresentações externas e internas;

III - atendimento às convocações e determinações das autoridades competentes;

IV - evidenciar alto padrão de disciplina militar, tanto em serviço como de folga;

V - ter postura, compostura e recato;

VI - manter, em qualquer circunstância, comportamento consentâneo com a sua condição de Aluno-oficial;

VII - concorrer às escalas de serviço previstas para o corpo discente;

VIII - não se submeter a efeito de tóxico, sob circunstância alguma, e nem exalar cheiro de álcool;

IX - não usar linguagem pornofônica, gíria, expressões ou gestos indecorosos;

X - ter comportamento moral, social e familiar irrepreensível, zelando sempre pela ética e virtudes policiais militares;

XI - zelar pela sua estética corporal e apresentação pessoal, procurando prevenir-se contra a obesidade e mantendo-se fisicamente nos padrões proporcionais de estatura e peso;

XII - ter conduta moral e sexual recatada e dentro dos estritos limites de pudor, da decência e da vergonha;

XIII - manter relacionamento recomendável com seus superiores, colegas, subordinados e civis, respeitando-os e fazendo-se respeitar, através de uma conduta séria, decente e impecável;

XIV - conduzir-se com discrição dentro e fora da escola, evitando gracejos ou comportamento espalhafatoso;

XV - não frequentar, ainda que em traje civil, ambiente de reputação duvidosa;

XVI - observar fielmente os princípios da ética policial militar;

Ética policial militar: Estatuto dos Policiais Militares (Decreto nº 3.933, de 6 de novembro de 1981), Artigo 30.

XVII - usar cabelos de acordo com os padrões previstos para policial militar na Corporação.

Art. 173 - Os Alunos-oficiais do Curso de Formação de Oficiais estão sujeitos ao regime de internação, não lhes sendo aplicado os benefícios da situação de arrimo para ter direito ao externato.

Art. 174 - Os Alunos-oficiais dos cursos de habilitação, e os Oficiais-alunos estão sujeitos ao regime de semi-internato.

Art. 175 - Os Alunos-oficiais, a título de instrução concorrerão às escalas de serviço interno da Unidade.

Parágrafo único - Os Alunos-oficiais e os Oficiais-alunos poderão ser empregados na execução de serviços externos de segurança, como estágio, a critério do Comandante do Estabelecimento e autorização do Comandante Geral da PMBA.

SEÇÃO III DOS DIREITOS

Art. 176 - São direitos do Corpo Discente, além de outros previstos na legislação peculiar em vigor:

- I - vencimentos fixados em lei;
- II - fardamento e arranchamento gratuito para o Aluno-oficial da Polícia Militar da Bahia;
- III - café da manhã gratuito para o Oficial-aluno da Polícia Militar da Bahia, nos dias de um só expediente;
- IV - café da manhã e almoço gratuitos, para o Oficial-aluno, da Polícia Militar da Bahia no dia em que estiver sujeito a dois expedientes;
- V - lanche noturno, aos que estiverem de serviço;
- VI - ceia para os Alunos-oficiais sujeitos ao regime de internato;
- VII - férias escolares;
- VIII - receber o Aluno-oficial tratamento condizente com a sua condição de futuro Oficial;
- IX - usar vestiários próprios e compartimentos, em que não lhes seja prejudicada a privacidade;
- X - frequentar o Clube dos Oficiais e a sala de jogos dos Alunos-oficiais;
- XI - comparecer a eventos sociais decorrentes da atividade policial militar, que se realizem no âmbito da Organização.

Art. 177 - Funcionará na Academia de Polícia Militar o “Diretório Acadêmico Arthur Cortes” (DAAC), que é órgão associativo dos Alunos-oficiais.

Art. 178 - A Diretoria do órgão de que trata o artigo anterior, é obrigada a prestar, mensalmente; contas da sua situação financeira ao Corpo de Alunos-oficiais.

CAPÍTULO VII DAS RECOMPENSAS E DOS PRÊMIOS

Art. 179 - Conceder-se-ão aos Oficiais-alunos e Alunos-oficiais:

- I - as recompensas:
 - a. elogio, perante a turma em aula, em sessões de instrução ou em formatura;
 - b. designação para porta-estandarte da Academia de Polícia Militar do Aluno oficial do último ano do curso de Formação de Oficiais Policiais Militares, com maior média, das médias dos anos letivos cursados;
 - c. outras previstas no RDPM.
- II - os prêmios:
 - a. ao Oficial-aluno classificado em primeiro lugar no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, a “Medalha General Dionísio Cerqueira”, com passador e diploma na forma do Decreto nº 26.730, de 4 de maio de 1979, e o prêmio “Ten Cel PM Joaquim Maurício Ferreira”, na forma do Decreto nº 19.778, de 13 de janeiro de 1966;

b. ao Aspirante-a-Oficial e ao Segundo Tenente PM classificados em primeiro lugar no Curso De Formação de Oficiais Policiais-Militares, e Curso de Habilitação de Oficiais, respectivamente, a “Medalha General Dionísio Cerqueira”, com passador e diploma, de conformidade com o Decreto nº 26.730, de 4 de maio de 1979;

c. aos Aspirantes-a-Oficial, que obtiverem ao final do curso as melhores médias nas matérias referentes aos ensino fundamental e profissional, respectivamente, os prêmios denominados:

- 1) “10º Corpo de Voluntários da Pátria” e
- 2) “41º Corpo de Voluntários da Pátria”.

d. ao Aspirante-a-Oficial, classificado em primeiro lugar no Curso de Formação Policiais Militares o prêmio Coronel PM “Antônio Medeiros de Azevedo”, que consiste em uma espada, e o diploma de outorga, de conformidade com o Decreto nº . 19.919, de 13 de setembro de 1966.

§ 1º - Os prêmios incluídos neste artigo serão entregues quando das solenidades de conclusão dos cursos.

§ 2º - Considera-se “Turma” a totalidade de concluintes do curso considerado.

Art. 180 - Anualmente, a APM escolherá, dentre seus instrutores, aquele que melhor desempenhar as atividades de docência ao qual será concedido um certificado e um prêmio, segundo disposições baixadas através de Portaria, pelo Comandante Geral, mediante proposta do Comandante e Diretor de Ensino do estabelecimento.

CAPÍTULO VIII DO REGIME DISCIPLINAR E DISCIPLINAR-ESCOLAR

SEÇÃO I DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 181 - O Corpo Discente da Academia de Polícia Militar está sujeito às normas disciplinares previstas neste Regulamento e no Regulamento Disciplinar da Polícia Militar da Bahia.

Parágrafo único - São também considerados transgressões disciplinares a violação dos deveres contidos no artigo 172, deste Regulamento.

SEÇÃO II DO REGIME DISCIPLINAR-ESCOLAR

Art. 182 - São transgressões disciplinares-escolares as infrações abaixo elencadas, quando praticadas pelo corpo discente da Academia de Polícia Militar:

I - utilizar-se de processos ou meios ilícitos quando da realização de exames, provas ou qualquer encargo escolar;

II - ser flagrado tentando fazer uso ou com indícios veementes de processos ou meios ilícitos pertinentes ao exame, verificação ou encargo a que estiver submetido;

III - consultar ou auxiliar outrem sobre assunto pertinente à solução de exame ou obrigação escolar individual a que esteja submetido;

IV - auxiliar, por ação ou omissão, a que outrem tente ou consiga resolver ilicitamente as questões nas verificações individuais;

V - consultar outrem, sobre qualquer assunto, durante a realização de verificação escolar individual a que estiver submetido;

VI - dormir, desviar a atenção, palestrar ou fumar em sala de aula ou no campo, durante aula ou instrução;

VII - portar-se sem compostura no ambiente acadêmico;

VIII - ofender, moral ou fisicamente, seus pares, quer dolosa ou culposamente;
 IX - desviar material escolar do fim a que é destinado;
 X - ausentar-se do local em que deva permanecer, quando de serviço, preso, detido, impedido ou no expediente;
 XI - deixar de acatar determinação do professor, instrutor ou banca examinadora, quando da execução de verificações ou exames;
 XII - deixar de comparecer ou chegar atrasado aos locais apontados para realização de verificações, aulas ou instruções;
 XIII - deixar de prestar ao professor ou instrutor, as honras que lhe sejam próprias;
 XIV - deixar de cumprir os deveres escolares;
 XV - estar desuniformizado em sala de aula ou em outro lugar de instrução;
 XVI - deixar, na condição de xerife, de manter a ordem e a disciplina escolares, nos locais onde a turma se encontre sob seu comando;
 XVII - faltar com os preceitos de sociabilidade e educação no convívio acadêmico;
 XVIII - deixar de ter esmero, rigor e cuidado com as próprias vestes, equipamentos, material escolar e objetos de uso pessoal;
 XIX - desleixar-se da postura em qualquer parada, formatura ou solenidade;
 XX - falta de higiene e asseio pessoal.

Art. 183 - As punições por transgressões disciplinares-escolares acham-se assim graduadas:

- I - Repreensão - 01 (um) ponto;
- II - Detenção - 02 (dois) pontos;
- III - Prisão - 04 (quatro) pontos.

Parágrafo único - As punições de advertência e impedimento de se ausentar do Estabelecimento não acarretam perda de pontos.

Art. 184 - As circunstâncias atenuantes para as transgressões escolares previstas são as constantes no RDPM e mais as seguintes:

- I - dedicação ao estudo e aos serviços;
- II - zelo com os uniformes, armamentos, equipamentos e utensílios de aula ou instrução.

Art. 185 - As transgressões previstas no Art. 182 incisos I, II, III, IV e V sujeitarão o autor, além da pena que lhe for aplicada pelo Comandante e Diretor de Ensino do Estabelecimento, a atribuição do grau ZERO na avaliação “*sub examen*”.

Art. 186 - São circunstâncias que agravam a pena disciplinar escolar, além das previstas no RDPM:

- I - falta de assiduidade as aulas, instruções ou encargos escolares;
- II - reincidência;
- III - cometimento da falta quando em aula, exame ou instrução.

Art. 187 - Será considerada falta grave a que implique em ato de desonestidade escolar, através da qual o transgressor possa obter vantagem ilícita em detrimento de outrem.

Art. 188 - O Comandante e Diretor de Ensino da Academia de Polícia Militar baixará normas de conduta para os Alunos-oficiais, com vistas à licença para ausentar-se do Estabelecimento durante o ano letivo.

SEÇÃO III DO COMPORTAMENTO

Art. 189 - A partir da matrícula, o aluno será considerado no “Ótimo Comportamento”.

Parágrafo único - A classificação de comportamento do aluno obedecerá ao seguinte critério:

I - “Ótimo Comportamento” - quando durante o período escolar não sofra qualquer punição;

II - “Bom Comportamento” - quando no período de 01 (um) ano tenha perdido até 07 (sete) pontos em consequência de punições;

III - “Insuficiente Comportamento” - quando, no período de 01 (um) ano tenha perdido até 8 (oito) pontos em consequência de punições;

IV - “Mau Comportamento” - quando no período de 01 (um) ano tenha perdido mais de 08 (oito) pontos em consequência de punições.

Art. 190 - Além das normas previstas neste Regulamento e no Regulamento Disciplinar da Polícia Militar da Bahia, poderá o Comando da Academia de Polícia Militar baixar normas complementares para cumprimento pelos Corpos discente, docente e administrativo.

CAPÍTULO IX DAS SOLENIDADES

Art. 191 - Durante o ano letivo, realizar-se-ão na Academia de Polícia Militar as seguintes solenidades:

I - de início do ano letivo;

II - apresentação do Pavilhão Nacional aos novos Alunos-oficiais;

III - de entrega do Espadim Tiradentes;

IV - da festa dos cem dias;

V - de formatura de cursos para Oficiais;

VI - de declaração de Aspirantes-a-Oficial;

VII - de formaturas especiais;

VIII - de encerramento do ano letivo.

Art. 192 - As solenidades de início e de encerramento do ano letivo terão o desdobramento previsto no Plano Geral de Ensino e de acordo com as Notas de instrução elaboradas pelo Estabelecimento.

Art. 193 - As solenidades de encerramento dos cursos para Oficiais transcorrerão de acordo com as normas vigentes, PGE e outras disposições baixadas pela Academia.

Art. 194 - A entrega do Espadim Tiradentes aos novos Alunos-oficiais será efetivada, sempre que possível, no último dia útil da semana que contenha a data 21 de abril ou a de aniversário da Academia de Polícia Militar, em solenidade especial que incluirá o Baile do Espadim.

Art. 195 - No ato do recebimento do espadim, os novos Alunos-oficiais proferirão, em conjunto, as seguintes palavras: “RECEBO O ESPADIM TIRADENTE, COMO SÍMBOLO DO DEVER POLÍCIA-MILITAR E PROMETO TUDO FAZER PELO O MEU APRIMORAMENTO FÍSICO, MORAL E INTELECTUAL A FIM DE HONRAR E SERVIR BEM À POLÍCIA MILITAR DA BAHIA, MESMO COM O RISCO DA PRÓPRIA VIDA”.

Parágrafo único - Os Alunos-oficiais de outras Corporações substituirão a expressão “Polícia Militar da Bahia”, pelo designativo das suas respectivas Corporações.

Art. 196 - A solenidade de declaração de Aspirantes-a-Oficial será realizada, sempre que possível, na primeira quinzena de dezembro, em local a ser designado, e incluirá o Baile das Espadas de acordo com as normas estabelecidas neste Regulamento ou em Nota de instrução elaborada pelo Estabelecimento.

Parágrafo único - As solenidades de conclusão dos demais cursos em funcionamento na Academia de Polícia Militar, serão realizadas em datas determinadas pelo Comando do Estabelecimento, em razão das necessidades e conveniências de cada curso.

Art. 197 - O compromisso dos novos Aspirantes-a-Oficial constará de juramento, nos seguintes termos: “AO SER DECLARADO ASPIRANTE A OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA, ASSUMO O COMPROMISSO DE CUMPRIR RIGORASAMENTE AS ORDENS DAS AUTORIDADES A QUE ESTIVER SUBORDINADO E DEDICAR-ME INTEIRAMENTE AO SERVIÇO POLICIALMILITAR, À MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E À SEGURANÇA DA COMUNIDADE MESMO COM O RISCO DA PRÓPRIA VIDA”.

Parágrafo único - Os Aspirantes-a-oficial de outras Corporações substituirão a expressão “Polícia Militar da Bahia” pelo designativo das suas respectivas Corporações.

Art. 198 - O compromisso para os demais cursos será definido em documento peculiar a ser expedido pelo Comando do Estabelecimento e publicado em Boletim Interno.

Art. 199 - Serão comemoradas as datas Nacionais e Militares do Brasil, do Estado, da Polícia Militar da Bahia e de outras Polícias Militares representadas nos cursos da Academia de Polícia Militar, através das solenidades especiais.

Art. 200 - As formaturas especiais da Academia serão reguladas, através de Nota de Serviço, de forma que não prejudiquem o desenvolvimento normal do ensino.

Art. 201 - O centésimo dia que antecede à declaração de Aspirantes-a-Oficial, será comemorado com festa de conagração entre os Corpos Administrativos, Docente e Discente do último ano, com seus familiares.

CAPÍTULO X DAS DENOMINAÇÕES HISTÓRICAS

Art. 202 - Somente terão denominações históricas as turmas dos cursos de Formação e Habilitação de Oficiais da Polícia Militar.

§ 1º - Poderão ser homenageados com denominação histórica ações, locais, datas, tradições ou personagens já falecidos, consagrados na história do Brasil e da Bahia, bem como da própria Corporação, de acordo com instruções baixadas pelo Comandante Geral da Corporação.

§ 2º - O Comandante e Diretor de Ensino da Academia de Polícia Militar escolherá a denominação histórica, submetendo-o à aprovação do Comandante Geral da Polícia Militar, através da Diretoria de Ensino.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 203 - São Símbolos da Academia de Polícia Militar o Estandarte, o Brasão, a Flâmula e a Canção, segundo previsto na legislação em vigor.

Art. 204 - A Academia tem como patrono o General Dionísio Evangelista de Castro Cerqueira.

Art. 205 - Os Alunos-oficiais descontarão mensalmente 02 (dois) dias de soldo e os Oficiais-Alunos 1 (um) dias de soldo em favor da Caixa Escolar do Estabelecimento.

Parágrafo único - Os fundos da caixa escolar serão aplicados na aquisição e manutenção dos meios auxiliares do ensino e instrução e na melhoria e conservação das dependências do Estabelecimento de Ensino.

Art. 206 - A academia de Polícia Militar expedirá na conformidade do nível curso e/ou estágio, diplomas e/ou certificados aos que os concluírem com aproveitamento.

§ 1º - Será conferido diploma aos concluintes dos cursos regulares previstos no artigo 98 deste Regulamento.

§ 2º - Será conferido certificado aos concluintes de estágios e cursos não regulares ministrados pelo Estabelecimento.

§ 3º - Aos concluintes do Curso de Formação de Oficiais Policiais Militares, com conceito MB em Educação Física, após conversão da média aritmética das médias dos anos letivos cursados, será concedido o Certificado de Instrutor Regimental de Educação Física.

Art. 207 - Os Alunos-oficiais procedentes da própria Polícia Militar, perdem a partir da matrícula, sua condição hierárquica anterior.

Art. 208 - Os alunos do Colégio da Polícia Militar que concluírem o 2º grau no ano imediatamente anterior, poderão ser matriculados no curso de Formação de Oficiais Policiais Militares independente de concurso para admissão, no percentual de vagas, requisitos e condições fixados nas instruções baixadas pelo Comando Geral da PMBA.

Art. 209 - Os Alunos-oficiais aprovados no Curso de Formação de Oficiais Policiais Militares serão declarados Aspirantes-a-oficial e, nessa situação submetidos a estágio regulamentar para efeito de promoção ao posto de 2º Tenente.

Art. 210 - O Aluno-oficial do Curso de Formação de Oficiais Policiais Militares classificado em primeiro lugar no curso, será promovido ao posto de 2º Tenente do respectivo Quadro, na data da declaração de Aspirantes-a-oficial, desde que haja vaga, e não existam Aspirantes-a-oficial em condições normais de promoção.

Parágrafo único - Caso o classificado em primeiro lugar não pertença a Polícia Militar da Bahia, não haverá promoção ao oficialato na data prevista neste artigo.

Art. 211 - Os Alunos-oficiais aprovados no Curso de Habilitação a Oficiais de Administração e Especialistas serão promovidos ao posto de 2º Tenente de acordo com a legislação em vigor.

Art. 212 - Após o desligamento, as fichas do corpo discente deverão ser arquivadas em pasta individual do respectivo aluno, na Secretaria da Divisão de Ensino do Estabelecimento.

Art. 213 - A Academia de Polícia Militar poderá fornecer certificados aos instrutores, professores e monitores comprovando o exercício do magistério relativo aos cursos sob sua responsabilidade.

Art. 214 - O presente Regulamento será complementado por normas baixadas pelo Comando da Academia de Polícia Militar, no que for cabível.

Art. 215 - Os casos omissos do presente Regulamento serão resolvidos de ofício pelo Comandante Geral da Polícia Militar ou mediante proposta do Comandante e Diretor de Ensino da Academia de Polícia Militar, através do Diretor de Ensino da PMBA.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 7 de julho de 1992.

ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES
Governador

REGULAMENTO DO CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR

Decreto nº 17.652 de 12 de fevereiro de 1960

(Publicado no DOE de 13 de fevereiro de 1960)

Aprova o Regulamento da Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Praças (EFAP), da Polícia Militar do Estado da Bahia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,
DECRETA:

TÍTULO I FINALIDADES DO CFAP

Art. 1º - O Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças (CFAP), é um Estabelecimento encarregado de ministrar aos graduados e soldados o ensino profissional, de maneira a assegurar-lhes o preparo indispensável ao cabal desempenho de suas missões.

Parágrafo único - Cabe a um Oficial Superior da Polícia Militar o Comando e Direção de Ensino do Estabelecimento;

Art. 2º - Com essa finalidade, o Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças manterá cursos que:

1. preparem o Sargento ou Graduado para o exercício de funções inerentes às suas graduações, dentro dos vários misteres profissionais, como também, lhes dêem os conhecimentos básicos e necessários, capazes de facilitar-lhes o ingresso nos cursos superiores da Corporação;

2. dotem, convenientemente, o soldado de conhecimentos imprescindíveis ao desempenho de sua dupla missão policial-militar,

Art. 3º - Os cursos do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças objetivarão a formação dos,

I - Sargentos das Armas, Especialistas ou Artífices,

II - Cabos das Armas, Especialistas ou Artífices;

III - Soldados.

Art. 4º - No Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças funcionarão, ainda, conforme as necessidades da Polícia Militar, Cursos de Aperfeiçoamento ou Estágios para Sargentos, Cabos e Soldados.

Art. 5º - O Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças é considerado unidade administrativa da Polícia Militar, autônoma, e as suas atividades pedagógicas obedecerão a orientação e fiscalização do Departamento de Instrução, conforme as Diretrizes do Ensino baixadas pelo Comando Geral.

TÍTULO II ORGANIZAÇÃO GERAL DO ENSINO

CAPÍTULO I DOS CURSOS E ORGANIZAÇÕES

Art. 6º - Os diversos cursos do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças são compreendidos nos Ciclos de Ensino abaixo:

1º Ciclo - Formação de Soldados:

Grupamento de Recrutas;

Curso de Formação de Soldados Especialistas.

2º Ciclo - Formação de Graduados:

Curso de Formação de Cabos das Armas (CFCAr);
 Curso de Formação de Sargentos das Armas (CFSAr);
 Curso de Formação de Cabos e Sargentos Especialistas.
 3º Ciclo - Aperfeiçoamento de Sargentos:
 Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS).

Parágrafo único - Funcionário no Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças, ainda, os Grupamentos de Estagiários, para efeito de promoção a Cabo e 3º Sargento das Armas, por antiguidade na forma prescrita no Regulamento de Promoções da Polícia Militar.

Art. 7º - No Grupamento de Recrutas, onde serão formados os Soldados de fileira, com instrução policial-militar que os capacitem ao exercício das funções policiais e também os qualifiquem para integrarem a reserva do Exército, conforme a legislação vigente e específica, serão ministradas as disciplinas que se seguem:

A - Instrução Militar.

- as previstas nos Manuais de Instrução Militar do Exército (período de Adaptação, Formação e Aplicação) ajustados convenientemente às finalidades da Polícia Militar.

B - Instrução Policial:

1º. no período de Adaptação:

- organização da Polícia Militar e Civil da Bahia.

2º. no período de Formação:

- instrução Policial básica e Individual. - Policia de trânsito.

- noções de investigações Criminais.

3º. no período de Aplicação:

- estudo de casos concretos sobre a ação policial, o que será feito nos Corpos de Tropa e, a título de ilustração, sempre que possível, em repartições da Polícia Civil, conforme as Diretrizes de Instrução baixadas pelo Comando Geral.

Art. 8º - No período de formação previsto no artigo anterior, o soldado qualificado como especialista ou artífice e que desejar integrar o respectivo quadro existente na Polícia Militar, poderá fazer o Curso de Formação de Especialista, ou Artífice, correspondente ao dito período, sob a orientação pedagógica e disciplinar do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças, compreendendo, além da Instrução militar e policial programada para a formação do soldado em geral, as seguintes disciplinas:

a) Ensino Propedêutico Elementar:

- Português

- Aritmética.

b) Ensino Técnico:

- as disciplinas necessárias e relacionadas com a especialidade.

§ 1º. a instrução militar e policial e o ensino propedêutico serão ministrados no Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças.

§ 2º. O Ensino Técnico, de caráter prático, será ministrado na organização do Serviço a que se destine o candidato.

Art. 9º - O Curso de Formação de Cabo das Armas (CFCAr), com duração de 6 (seis) meses, terá a finalidade de formar profissionalmente Cabos para as missões que lhes forem próprias nas diversas organizações da Polícia Militar.

Art. 10 - O Curso de Formação de Sargentos das Armas (CFSAr), com a duração de 1 (um) ano, terá o objetivo de formar profissionalmente Sargentos de fileira, capacitando-os para as funções inerentes às graduações de seu círculo, nas diversas organizações da Polícia Militar.

Art. 11 - O Curso de Formação de Cabos Especialistas ou Artífices, com duração de 6 (seis) meses compreenderá:

A - Ensino Propedêutico:

I - Português;

- II - Aritmética.
- B - Ensino Jurídico Policial:
- III - Instrução Policial Básica.
- C - Instrução Militar
- IV - Infantaria (até a escola de GC);
- V - Armamento e tiro.
- D - Ensino Técnico:

- as disciplinas necessárias e relacionadas com a Especialidade.

Art. 12 - O Curso de Formação de Sargentos Especializados ou Artífices, com a duração de 9 (nove) meses, compreenderá:

- A - Ensino Propedêutico:
- I - Português;
- II - Aritmética.
- B - Ensino Jurídico-Policial:
- III - instrução Policial Básica
- C - Instrução Militar:
- IV - infantaria (até a Escola de Pelotão)
- V - armamento e Tiro.
- D - Ensino Técnico:

- as disciplinas necessárias e relacionadas com a Especialidade.

Art. 13 - Em ambos os cursos os candidatos receberão aulas de Instrução Geral e Educação Cívica e Ordem Unida compatíveis com a graduação a que se destinam.

§ 1º. as disciplinas propedêuticas e as constantes do presente artigo serão ministradas no CFAP.

§ 2º. as disciplinas de ensino técnico, adequadas, serão ministradas nos locais de trabalho designados pela Diretoria de Ensino.

Art. 14 - O Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos das Armas (CAS), com a duração de 1 (um) ano terá como objetivo preparar os sargentos para as funções abaixo:

- a) Sargento ajudante;
- b) Monitor ou subinstrutor;
- c) Sargenteante e almoxarife;
- d) Comando de pelotão, nos casos previstos em lei ou regulamento;
- e) Outros encargos ou funções inerentes à graduação de 1º sargento ou subtenente.

§ 1º. Os candidatos aos CAS poderão ser 2º ou 3º Sargentos das Armas, matriculados mediante requerimento.

§ 2º. Os 2º Sargentos aprovados no CAS terão assegurada a prioridade para a promoção a 1º Sargento, por merecimento, e, depois de dois anos, de funcionamento deste curso, nenhum 2º Sargento das Armas poderá ser promovido, por merecimento, se não for habilitado, previamente, no CAS.

CAPÍTULO II DOS PROGRAMAS

Art. 15 - O ensino das diferentes matérias obedecerá a programas aprovados pelo Comando Geral através da Diretoria de Instrução da Polícia Militar, mediante proposta do Diretor de Ensino da escola.

Art. 16 - Os programas serão organizados ou revistos anualmente em consonância com as necessidades do ensino da Polícia Militar e de forma que se mantenha atualizados.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, os Instrutores devem apresentar em relatório escrito, ao fim de cada ano letivo, as observações e críticas pessoais, decorrentes de experiência docente assim como sugestões que julguem capazes de contribuir para melhor adequação dos programas.

Art. 17 - Na organização de um programa será feita escolha dos conhecimentos essenciais que conduzem mais direta e facilmente ao objetivo a atingir, e devem servir de base aos estudos subsequentes.

Art. 18 - O programa de cada matéria conterá, essencialmente:

- a) objetivo específico de ensino da matéria;
- b) divisão do ensino da matéria segundo o tempo de curso, e objetivo parcial a atingir em cada fase do mesmo tempo;
- c) repertório dos assuntos que devam ser ministrados, divididos pelo tempo de curso;
- d) indicação bibliográfica; livros e outras publicações para orientação do professor ou instrutor; livros para serem utilizados pelos instruendos, além do livro-texto, como subsídio para o estudo da matéria.

Parágrafo único - A cada programa deverão corresponder instruções relativas ao ensino e a aprendizagem da matéria (Instruções Metodológicas).

CAPÍTULO III DAS ATIVIDADES EXTRACLASSES

Art. 19 - No CFAP serão promovidas atividades extraclasse com o objetivo de desenvolver social e profissionalmente os instruendos, as quais devem caracterizar-se por:

- I - ser de iniciativa dos discentes ou por eles espontaneamente aceitas;
- II - constituir-se em forma socializada de ação.

Parágrafo único - A Diretoria de Ensino incentivará a organização e o funcionamento dos grêmios literários, artísticos e de estudos, cooperativas escolares, revistas e jornais, clubes desportivos e de recreação diversas, certames ou competições de qualquer natureza, excursões e visitas.

Art. 20 - Outras atividades extraclasse, diretamente ligadas aos programas e planos de ensino de cada matéria ou grupo de ensino de matérias, serão promovidas durante o ano letivo, de acordo com o plano aprovado pelo Conselho de Instrução.

CAPÍTULO IV DOS MÉTODOS E PROCESSOS DE ENSINO

Art. 21 - O ensino deve ser objetivo e contínuo, gradual e sucessivo, no âmbito de cada curso e de cada matéria. Para isso, será preciso que:

- I - a teoria abranja as situações da vida real;
- II - a prática se traduza em aplicações de real utilidade, em face dos objetivos educacionais que se tem em mira;
- III - exista correlação entre a teoria e a prática, entre as matérias básicas e as de aplicação respectivas;
- IV - haja sequência lógica na enumeração e exposição dos assuntos de cada matéria;
- V - tanto quanto o permitirem os assuntos a ensinar em cada matéria, seja observada estrita correlação entre o ensino das questões fundamentais e o tirocínio indispensável ao exercício profissional.

- a) objetivo específico de ensino da matéria;

b) divisão do ensino da matéria segundo o tempo de curso, e objetivo parcial a atingir em cada fase do mesmo tempo;

c) repertório dos assuntos que devam ser ministrados, divididos pelo tempo de curso;

d) indicação bibliográfica; livros e outras publicações para orientação do professor ou instrutor; livros para serem utilizados pelos instruendos, além do livro-texto, como subsídio para o estudo da matéria.

Parágrafo único - A cada programa deverão corresponder instruções relativas ao ensino e a aprendizagem da matéria (Instruções Metodológicas).

Art. 22 - Na execução dos programas, consoante a matéria ou assunto, serão adotados, para o ensino: conferências, palestras, arguições, seminários, debates e discussões dirigidas, exercícios de aplicação, trabalhos práticos, demonstrações experimentais, exercícios e tarefas a realizar na classe e fora dela, excursões, visitas, assim como outros procedimentos preconizados pela didática.

§ 1º. Constituirá norma de ensino a utilização de meios auxiliares adequados. Nas conferências e palestras, sempre que o assunto comportar, as descrições verbais deverão ser acompanhadas de apreciação de modelos, esquemas, projeções luminosas e cinematográficas ou de outros meios de objetivação de ensino.

§ 2º. Em particular, nas ciências experimentais, o processo de aprendizagem comportará a utilização intensiva dos respectivos laboratórios, pelos instruendos.

§ 3º. Na Instrução Militar será exigida rigorosa observância aos preceitos contidos no C 21-5 no C 21-250 e noutros manuais de metodologia adotadas no Exército.

Art. 23 - Na execução dos programas e planos de ensino, o professor ou instrutor deverá:

I - manter os instruendos permanentemente motivados, lançando mão de todos os recursos indicados para a incentivação inicial entre os quais avultará a compreensão dos objetivos de ordem prática e profissional do ensino ministrado;

II - estabelecer a cooperação sincera e honesta dos instruendos entre si e com o mestre;

III - habituar os instruendos a pedirem esclarecimentos sobre os assuntos ministrados durante a aula;

IV - inculcar e desenvolver hábitos de trabalho mental de atenção e de reflexão, assim como o espírito de ordem e método de análise e de síntese;

V - utilizar todos os recursos de clareza e precisão de linguagem, para bem se fazerem compreender;

VI - lançar constantes vistas retrospectivas sobre os assuntos lecionados, para que os instruendos adquiram visão de conjunto da matéria;

VII - estimular a dedicação ao trabalho e desenvolver a confiança no esforço pessoal;

VIII - orientar o instruendo, iniciando-o na técnica mais apropriada para o estudo da matéria;

IX - verificar, constantemente, a aprendizagem realizada pelos instruendos, de modo que possa aquilatar se houve ou não, da parte destes, a indispensável fixação dos pontos essenciais de cada assunto ensinado.

CAPÍTULO V DO PLANEJAMENTO ANUAL DO ENSINO

Art. 24 - O ensino será regulado por diretrizes elaboradas pelo Comando Geral através do Departamento de Instrução, em face das quais o Comandante da Escola organizará o seu planejamento anual que compreenderá os seguintes Planos de Ensino:

I - Plano Geral -roteiro das atividades pedagógicas que serão desenvolvidas durante o ano escolar. Compreenderá, ainda, as medidas relativas ao apoio administrativo a essas atividades;

II -Planos Didáticos -que compreendem:

- a) Plano de Matéria;
- b) Plano de Unidades Didáticas;
- c) Planos de Aula ou de Sessões.

Parágrafo único - Quando os problemas de ordem administrativas, por sua amplitude, justificarem um documento especial, haverá um Plano Administrativo que se conjugará ao Plano Geral de Ensino.

CAPÍTULO VI DO PLANO GERAL DE ENSINO

Art. 25 - O Plano Geral de Ensino é o documento básico de que decorrem as ações coordenadas dos órgãos subordinados e a elaboração dos demais planos e documentos particulares;

Art. 26 - O Plano Geral de Ensino é da responsabilidade do Diretor de Ensino do Estabelecimento, que ouvirá os elementos e órgãos encarregados da execução;

Art. 27 - O Plano Geral de Ensino, em duas vias, deverá dar entrada até o dia 15 de fevereiro na Diretoria de Ensino. Após a sua aprovação pelo Comando Geral, deverá ser publicado em Boletim Geral Ostensivo;

Art. 28 - O Plano Geral de Ensino conterá, essencialmente:

I - considerações de ordem geral que o Diretor de Ensino julgue necessário fazer, tendo em vista as finalidades e as condições do Estabelecimento, bem como o meio de realizar sua missão;

II - atividades de classe;

III - normas e medidas para coordenação dessas atividades, no âmbito do Estabelecimento e de cada curso (quando for o caso), de modo que se facilite a elaboração dos Planos Didáticos;

IV - atividades extraclasse: oportunidades e formas de realização, atendidas as conveniências de ensino, os interesses e necessidades dos instruídos, o tempo e instalações disponíveis e as possibilidades administrativas do Estabelecimento;

V - critérios de organização das turmas de candidatos dos diferentes cursos,

VI - disposições relativas à verificação do rendimento da aprendizagem;

VII - calendário e horário;

VIII - organização do ensino,

a) organização de turmas;

b) distribuição de professores e instrutores;

IX - ação da Seção Técnica de Ensino;

X - normas gerais para a condução das atividades relativas aos problemas de orientação educacional comuns aos professores e instrutores;

XI - previsão de reuniões periódicas e sucessivas dos professores e instrutores do Estabelecimento, para debater problemas educacionais e promover contato, entendimento e colaboração entre os membros do Corpo Docente, como entre os professores e instruídos.

Art. 29 - Preverá ainda o planejamento que:

I - os diversos trabalhos da atividade escolar devem ser desenvolvidos metodicamente e em concordância com a finalidade do Estabelecimento e com a espécie e grau de ensino que se há de ministrar

II - a organização do horário do Estabelecimento deve permitir ao instruendo a possibilidade de assimilar as lições e de habituar-se ao trabalho metódico e progressivo;

III - para isso deve-se atender, de modo especial.

- a) à duração das aulas;
- b) ao número de horas de trabalho suportável diariamente pelo instruendo;
- c) à necessidade de alternância equilibrada dos tempos de aulas, trabalhos práticos, exercícios físicos, estudo higiene, alimentação, recreio e descanso;
- d) às instalações escolares e respectiva capacidade,
- e) ao número de turmas de instruendos;
- f) às atividades extraclasse;

IV - para os diversos trabalhos escolares, os instruendos serão distribuídos por turmas, cujos efetivos não deverão, em princípio, exceder de 40 (quarenta).

TÍTULO III VERIFICAÇÃO DO RENDIMENTO ESCOLAR

CAPÍTULO I DA AVALIAÇÃO DO RENDIMENTO ESCOLAR

Art. 30 - A avaliação do rendimento do ensino de cada professor ou instrutor será feita mediante observação direta de sua conduta e atividade bem como através de processos que permitam medir o aproveitamento dos respectivos instruendos revelados nos diversos trabalhos para julgamento, tudo conforme normas especiais baixadas em diretrizes da Diretoria de Ensino.

CAPÍTULO II DA AVALIAÇÃO DO RENDIMENTO DA APRENDIZAGEM

Art. 31 - O rendimento da aprendizagem apurar-se-á através de:

I - Verificações Imediatas(VI);

II - Trabalhos para Julgamento(TJ).

Art. 32 - As Verificações Imediatas compreenderão argüições orais ou práticas, escritas ou gráficas, da exclusiva responsabilidade do Instrutor ou Professor e deverão ser realizadas intensivamente, de maneira que os instrutores se mantenham sempre a par do aproveitamento e, em particular, das deficiências de cada um dos discentes, assim como do progresso geral das turmas que lhes estejam entregues, tudo visando a orientar e ajudar a aprendizagem, para que se alcancem os melhores resultados.

Parágrafo único - Tendo em vista que tais verificações, embora não tenham influência na classificação do instruendo, devem ser por este tratadas com a Indispensável seriedade, considerar-se-á o grau de interesse revelado na sua realização com elemento de julgamento na avaliação da personalidade do discente.

Art. 33 - As Verificações Imediatas (VI) serão feitas:

I - no transcurso ou no final da aula, por sessão, com o objetivo de observar o quanto foram compreendidas as explicações do instrutor;

II - no início da aula, ou sessão, quando o instrutor quiser verificar a aprendizagem do assunto ministrado na aula ou sessão anterior.

Parágrafo único - Estas verificações quando feitas sob a forma escrita ou gráfica, não durarão mais de 10 (dez) minutos;

Art. 34 - São Trabalhos para Julgamento (TJ):

I - Trabalhos Correntes (TC);

II - Exames Finais.

Parágrafo único - "Trabalhos Correntes" são provas escritas, gráficas ou práticas realizadas no decorrer do curso, em oportunidade e condições fixadas no Planejamento Anual de Ensino previsto neste Regulamento. Os assuntos de uma prova serão, em princípio, os que ainda não tenham sido objeto de verificações anteriores.

Art. 35 - "Exames Finais" são provas realizadas, normalmente, na última quinzena do período letivo previsto para cada curso e deverão abranger todos os assuntos ministrados, fazendo-se a seleção do que o instruendo obrigatoriamente tem de saber.

Parágrafo único - De acordo com a natureza e finalidade de cada curso, os exames finais podem compreender:

- I - prova escrita ou gráfica;
- II - prova escrita ou gráfica e prova prática;
- III - prova escrita ou gráfica e prova oral;
- IV - prova escrita ou gráfica, prova oral e prova prática;

Art. 36 - Haverá exames finais em Segunda Época, que poderão ser requeridos pelo instruendo desde que este satisfaça estas condições:

- a) tenha obtido Média Global igual ou superior a 5 (cinco) nos Trabalhos Correntes realizados durante o curso;
- b) não tenha sido reprovado nos exames finais anteriormente realizados em mais de 2 (duas) matérias.

Art. 37 - A preparação, aplicação e o julgamento dos Trabalhos Correntes e Exames Finais obedecerão a normas especiais organizadas pela Diretoria do Estabelecimento e aprovadas pelo Conselho Geral de Instrução.

Art. 38 - Parte do conteúdo de cada prova será relativa aos conhecimentos essenciais e indispensáveis para que o instruendo prossiga na aprendizagem ou seja aprovado na respectiva matéria.

Art. 39 - As provas escritas ou gráficas, depois de preparadas, deverão entregar-se à Direção de Ensino do Estabelecimento com antecedência mínima de 4 (quatro) dias, acompanhadas das soluções e baremas para serem aprovadas e impressas. Nessa oportunidade, deverá ser dito se, para resolver as questões pode o instruendo consultar livros, manuais, notas, tabelas ou quaisquer outros documentos.

Art. 40 - As provas escritas ou gráficas que constituírem Trabalho para Julgamento, durarão no mínimo 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) a critério do examinador;

Art. 41 - Num mesmo dia, o instruendo não poderá realizar Trabalho Corrente ou prova de Exame Final de mais de duas matérias.

Art. 42 - O julgamento de qualquer trabalho será expresso em nota variável de 0 (zero) a 10 (dez).

Art. 43 - O resultado da correção das provas será apresentado à Direção de Ensino do Estabelecimento no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da aplicação respectiva. Juntamente com esse resultado serão entregues ata e relatório sucinto sobre o que se realizou.

Art. 44 - Os Trabalhos Correntes e as provas escritas e gráficas de Exame Final, depois de julgados, serão entregues à Direção de Ensino do Estabelecimento, para que se aprovem os resultados. Aprovados, os Trabalhos Correntes serão restituídos aos professores, para distribuí-los aos instruendos e apontar-lhes os erros mais comuns, com os esclarecimentos de dúvidas decorrentes da solução tida por correta (solução-padrão).

Art. 45 - As provas escritas e gráficas cujos resultados forem julgados anormais ficarão sujeitas a anularem-se e repetirem-se segundo os critérios estabelecidos em as normas aludidas no artigo 37.

Art. 46 - As provas orais de Exame Final são atos públicos realizados perante a Comissão Examinadora composta pela Diretoria do Centro, e obedecerão às seguintes disposições particulares:

- I - os pontos serão tirados à sorte no momento do exame;
- II - o Comandante do Centro fixará o número de instruídos a examinar por dia, podendo a realização das provas fazer-se em um ou mais turnos diários;
- III - pelo menos dois membros da Comissão Examinadora são obrigados a argüir os instruídos, devendo fazê-lo pelo prazo máximo de 20 (vinte) minutos;
- IV - terminada a argüição do último examinado do dia, a Comissão procederá à apuração final e do resultado obtido lavrará a respectiva ata;
- V - os pontos da Prova oral organizados pelos professores ou instrutores de cada matéria e aprovados pelo Diretor de Ensino do Centro serão, no mínimo, em número de 20 (vinte) e deverão abranger todos os assuntos ministrados durante o ano. Alguns desses assuntos constituirão a parte vaga, comum a todos os pontos.

Art. 47 - O instruído que faltar a qualquer prova poderá fazê-la em segunda chamada, se a falta tiver sido motivada por doença, nojo ou acidente devidamente comprovado. Em caso contrário, além de punido disciplinarmente, terá nota 0 (zero).

Parágrafo único - Considera-se reprovado o instruído que, devendo fazer Exames Finais de Segunda Época em Segunda Chamada, não puder realizá-los, integralmente, até o último dia do período consagrado a tais exames.

TÍTULO V HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DOS INSTRUENDOS

CAPÍTULO I DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

Art. 48 - A habilitação dos instruídos é avaliada em função de seu aproveitamento nas diferentes matérias e de sua aptidão moral e física para conclusão do curso.

Art. 49 - O aproveitamento do instruído em cada matéria será apurado pelas notas obtidas nos Trabalhos para Julgamento.

§ 1º. Serão considerados aprovados os candidatos que, no final do curso, obtiverem, no mínimo:

- 4 (quatro) para média em cada matéria do currículo, e
- 5 (cinco) para média global de todas as matérias.

§ 2º. A nota 0 (zero) em qualquer prova de Exame Final ou média global inferior a 5 (cinco) nos Trabalhos Correntes realizados durante o curso, inabilita também o instruído.

§ 3º. Em qualquer média será feita aproximação até centésimo, quando a segunda decimal for igual ou superior a 5 (cinco).

Art. 50 - A aptidão moral do instruído será apurada mediante processo de avaliação qualitativa da personalidade, baseada na observação cuidadosa de sua atividade escolar.

§ 1º. Desta observação resultará registro de fatos, de modo que a avaliação qualitativa que se tem em vista não se limite a apreciações subjetivas em torno de qualidades e atributos mais ou menos abstratos.

§ 2º. Os processos de julgamento serão os previstos em normas especiais aprovados pelo Comando Geral da Corporação.

§ 3º. A tarefa de observar os instruídos é atribuição do Comando e dos instrutores, assim como do pessoal especializado do Serviço de Psicotécnica.

Art. 51 - As praças matriculadas em cursos do CFAP reprovadas ao final dos mesmos, mas aprovadas em Português e com a média de conjunto de todas as disciplinas igual ou superior a 5 (cinco) poderão ser rematriculadas nos mesmos cursos que se iniciarem no ano seguinte, independente de concurso de admissão, se houver vagas não preenchidas com elementos aprovados nesse concurso com a média igual ou superior a 6 (seis), não ficando isento,

porém, de satisfazerem às exigências de idoneidade moral e aptidão física previstas neste Regulamento.

CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO DOS INSTRUENDOS

Art. 52 - Os instruendos aprovados serão classificados por ordem de merecimento avaliado em função das notas de aprovação nas diversas matérias, extraída a média final deste modo:

- I - média aritmética dos Trabalhos Correntes realizados durante o curso;
- II - média aritmética das notas obtidas nos Exames Finais;
- III - divisão por 2 (dois) das médias acima indicadas;

Art. 53 - Em igualdade de média final, a classificação obedecerá à seguinte ordem de prioridade:

- I - antiguidade de graduação;
- II - antiguidade de praça;
- III - melhor comportamento militar;
- IV - os mais velhos em idade.

Art. 54 - Os aprovados em primeira época terão sempre precedência sobre aqueles aprovados durante a segunda época mesmos que estes venham a obter Média Final superior aos primeiros.

TÍTULO V REGIME ESCOLAR

CAPÍTULO I DO ANO ESCOLAR

Art. 55 - O ano escolar compreende:

- I - ano letivo;
- II - época de Exames Finais;
- III - período de férias.

Art. 56 - O ano letivo começará no primeiro dia útil de março e irá até o trigésimo dia de novembro, sendo deduzidos os dias santos e feriados previstos em calendário aprovado pela Diretoria de Ensino da PM.

§ 1º. Haverá anualmente os seguintes períodos de férias: semana Santa e juninas para os corpos docente e discente do Centro.

§ 2º. No calendário referido neste artigo, deverão ser fixados o início e o encerramento dos cursos, que serão realizados com solenidade.

Art. 57 - A época dos exames finais para cada curso está fixada no Calendário, de modo, porém, que não vá além de 15 úteis e últimos da duração do curso, estabelecida neste Regulamento.

Art. 58 - Os exames de Segunda Época serão realizados sempre, depois de 45 dias da conclusão do período normal de cada curso.

Art. 59 - O período compreendido entre o fim dos exames finais e o início do ano escolar seguinte será destinado às férias do corpo docente.

Parágrafo único - Durante esse período, além dos Exames Finais de Segunda Época, realizam-se o concurso de admissão anual, os trabalhos relativos às matrículas e o planejamento do ano escolar a iniciar-se.

Art. 60 - Do planejamento anual do ensino deverá ser determinado o número de horas de trabalho para cada curso a funcionar no Centro.

Art. 61 - O dia de trabalho escolar tem a duração máxima de 8 (oito) horas.

Parágrafo único - entende-se por "trabalho escolar":

- I - aulas ou sessões de instrução;
- II - atividades extraclasse ligadas aos programas e planos de ensino;
- III - trabalhos para julgamento;
- IV - sessões de estudo obrigatório.

CAPÍTULO II DA MATRÍCULA

Art. 62 - Anualmente, até o dia 1º de janeiro, o Comandante Geral da Polícia Militar fixará o número de matrículas em cada curso, em função das vagas existentes e prováveis nas diferentes classes de Sargentos Cabos e soldados, levando em consideração as informações do Diretor e Comandante do CFAP a respeito das possibilidades do Estabelecimento.

Art. 63 - As matrículas acima previstas ocorrerão mediante seleção dos candidatos de acordo com este Regulamento e Instruções baixadas pelo Comando Geral da Polícia Militar.

§ 1º. Em princípio, estão sujeitos a concurso de admissão os candidatos aos cursos de sargentos e cabos das armas e especialistas ou artífices.

§ 2º. Aos demais candidatos exigir-se-á apenas a satisfação de requisitos de idoneidade moral e de aptidão física e mental.

§ 3º. As condições gerais para matrícula serão estabelecidas no ato de abertura de inscrição, publicado em tempo hábil.

Art. 64 - Podem inscrever-se:

I - no curso de Formação de Sargentos das Armas:

- a) Cabos possuidores do CFCAR;
- b) Terceiros Sargentos Especialistas ou Artífices;
- c) Soldados;
- d) Civis.

II - no curso de Formação de Cabo das Armas:

- a) Cabos Especialistas ou Artífices;
- b) Soldados mobilizáveis.

III - no Curso de Formação de Sargentos Especialistas ou Artífices:

- a) Cabos;
- b) Civis - obedecendo às instruções reguladoras baixadas pelo Comando Geral;
- c) Soldados.

Art. 65 - para inscrição nos Concursos de Admissão aos Cursos do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças, exigem-se as seguintes condições:

I - no Curso de Formação de Sargentos das Armas:

1. para Cabo das Armas e Terceiros Sargentos Especialistas ou Artífices:

- a) estar no "Bom Comportamento", no mínimo;
- b) não estar sujeito a inquérito ou processo de qualquer natureza;
- c) possuir idoneidade moral comprovada, isto é, não haver cumprido pena criminal ou prisão disciplinar por transgressão grave e desabonadora, até que decorram dois anos a contar da data em que sofreu a punição.

2. para Cabos Especialistas ou Artífices e Soldados:

- a) ser possuidor de curso ginásial ou equivalente, habilitado para promoção a Cabo em curso regular da Corporação ou, enfim, ser reservista de Força Armada, com a graduação de Cabo ou Sargento;

b) satisfazer às mesmas exigências previstas no inciso anterior, para os cabos de fileira;

3. para civis:

- a) ser possuidor de curso ginásial ou equivalente, ou ser reservista de Força Armada, com a graduação de Sargento;
- b) apresentar provas de idoneidade moral, conforme instruções baixadas pelo Comando Geral da Corporação;
- c) satisfazer as condições previstas na legislação do serviço militar para incorporação na Polícia Militar;
- d) ter até 28 anos de idade na data da matrícula;
- II - no Curso de Formação de Cabo das Armas:
 - 1 - para Cabos Especialistas ou Artífices e soldados mobilizáveis:
 - a) estar no "Bom Comportamento", no mínimo;
 - b) não se achar respondendo a Inquérito ou processo de qualquer natureza;
 - 2. para civis:
 - a) ser diplomado por conclusão do curso ginásial ou equivalente ou ser reservista de primeira ou segunda categoria de Força Armada, com a graduação de Cabo, no mínimo;
 - b) satisfazer às condições previstas na legislação do serviço militar para incorporação na Polícia Militar;
 - c) ter 28 anos de idade, até a data da matrícula;
 - 3. para Cabo Especialista ou Artífice:
 - a) ser soldado;
 - b) ser qualificado Especialista ou Artífice no ato da incorporação na Polícia Militar ou mediante atestado de pessoas idôneas;
 - c) estar no "Bom Comportamento", no mínimo;
 - d) não se achar respondendo a Inquérito ou processo de qualquer natureza
 - 4. para Terceiro Sargento Especialista ou Artífice:
 - a) ser Cabo;
 - b) ser qualificado Especialista ou Artífice no ato da incorporação ou mediante documento idôneo firmado por pessoa competente;
 - c) estar no "Bom Comportamento", no mínimo;
 - d) não estar respondendo a processo de qualquer natureza;
 - 5. para civis:
 - a) ser Reservista de Força Armada, com a graduação de Cabo, no mínimo;
 - b) satisfazer às condições previstas na legislação do Serviço Militar para incorporação na Polícia Militar;
 - c) ser qualificado especialista ou artífice no ato da incorporação ou mediante documento idôneo firmado por pessoa competente;
 - d) apresentar provas de idoneidade moral, conforme instruções baixadas pelo comando Geral da Corporação;
 - e) ter 30 anos de idade, até a data da matrícula;

Art. 66 - O ingresso de voluntário nos Cursos de Formação de Soldados será processado de acordo com o que estabelecer o RSPM.

Art. 67 - Os candidatos a concurso de admissão neste Centro estarão sujeitos ao pagamento prévio de uma taxa de inscrição para aquisição de material didático, nas seguintes quantias:

- I - CFSAr - Cr\$ 150, 00;
- II - Curso de Formação de Sargentos Especialistas ou Artífices - Cr\$ 150,00;
- III - CFCAr - Cr\$ 100,00;
- IV - Curso de Formação de Cabos Especialistas ou Artífices - Cr\$ 100,00.

Parágrafo único - As taxas a que se referem as alíneas do presente artigo não serão devolvidas em caso algum e reverterão em favor das Economias Administrativas do Estabelecimento.

Art. 68 - Todas as praças matriculadas nos diversos cursos, inclusive os integrantes do Grupamento de Recrutas descontarão, mensalmente, 1 (hum) dia de seus vencimentos em favor da "Caixa Escolar" do Estabelecimento para os mesmos fins determinados no presente artigo, enquanto durar o curso.

§ 1º. Os fundos dessa Caixa serão aplicados;

I - na aquisição de material de instrução;

II - na melhoria e conservação dos alojamentos escolares e suas dependências;

III - na cooperação do desenvolvimento da Associação Recreativa Esportiva do Centro.

§ 2º. Ficam excetuadas das exigências deste artigo as praças matriculadas no CAS.

Art. 69 - A inscrição nos diferentes cursos será feita mediante requerimento do interessado ao Diretor da Diretoria de Ensino, pelos trâmites legais, no decorrer do mês de janeiro, cujo prazo poderá ser prorrogado a juízo do Comando Geral.

§ 1º. A petição das praças, além da informação prestada pelo Comandante da Unidade será acompanhada da Ficha de Castigos Disciplinares do candidato.

§ 2º. A Diretoria de Ensino de posse das petições de inscrição e demais documentos, organizará relações de convocação, por curso, dos candidatos a exame, remetendo-as ao Comando Geral para efeito de promoção e publicação em BG/O.

CAPÍTULO III DOS CONCURSOS DE ADMISSÃO

Art. 70 - Os concursos de admissão aos Cursos do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças serão realizados na segunda quinzena de fevereiro, podendo ser prorrogado a juízo do Comandante Geral.

Parágrafo único - A convocação deverá ser feita até o dia 15 de fevereiro, em BG/O, caso não tenha havido prorrogação.

Art. 71 - Os exames dos concursos de Admissão aos Cursos deste Centro só têm valor para o ano em que forem realizados.

Art. 72 - Os diferentes exames do Concurso de Admissão do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças, excetuando os psicológicos, serão:

I - exame de saúde;

II - exame físico;

III - exame intelectual.

Art. 73 - O exame de saúde visa a eliminar os candidatos que contrariarem as normas ou diretrizes vigentes.

Art. 74 - O exame de saúde obedecerá às normas do artigo anterior e, no que for aplicável, às disposições das Instruções Reguladoras das Inspeções de Saúde.

Art. 75 - O exame físico tem por fim eliminar os candidatos que não tenham condições físicas para os trabalhos do CFAP.

Art. 76 - As provas do exame físico, bem como os índices mínimos que nelas se devem exigir, constarão de normas vigentes.

Art. 77 - Para o exame físico, serão constituídas Comissões de três Oficiais, sendo que um deles, especializado.

Art. 78 - O exame intelectual tem por objetivo selecionar e classificar candidatos que possuam os conhecimentos fundamentais para os Cursos do CFAP.

Art. 79 - O exame intelectual compreenderá as seguintes matérias:

I - para matrícula no CFCAR:

a) Português;

b) Aritmética;

c) Prática de Datilografia.

II - para matrícula no CFSAr:

- a) Português;
- b) Matemática;
- c) Geografia e História do Brasil;
- d) Prática de Datilografia.

Art. 80 - Considerar-se-ão aprovados os candidatos que, nos exames de sanidade e aptidão física forem julgados aptos ou normais e o psicotécnico, conforme instruções especiais baixadas pelo Comando Geral da Polícia Militar e que obtenham no exame intelectual, média, no conjunto de matérias, igual ou superior a 5 (cinco), observando o seguinte:

I - serão eliminados os candidatos que obtiverem a nota "zero" em qualquer prova escrita;

II - os candidatos que não alcançarem nota igual ou superior a 5 (cinco), em Português, Matemática ou Aritmética, ou 4 (quatro) nas demais provas, serão reprovados;

III - a prova de Datilografia será eliminatória para os candidatos a Sargento, os quais só serão aprovados se alcançarem a nota 4 (quatro), no mínimo;

IV - os candidatos a Cabo submetidos à prova prática de datilografia terão a média obtida, variável de 0 (zero) a 10 (dez) convertida em décimos e, assim, computada a média geral do Exame Intelectual para efeito de classificação.

Art. 81 - A matrícula no Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos será feita compulsoriamente ou a requerimento.

CAPÍTULO IV DA FREQUÊNCIA

Art. 82 - É obrigatória a frequência do instruendo aos trabalhos escolares referidos no Parágrafo único do artigo 61, que são considerados atos de serviço.

Art. 83 - Salvo motivo de força maior justificado por escrito, nenhum professor ou instrutor poderá dispensar instruendos dos trabalhos escolares. O afastamento do instruendo da aula ou sessão de instrução constará do registro competente.

Art. 84 - A falta do instruendo aos trabalhos escolares será verificada pela declaração do "xerife" da turma, sujeita a verificação do professor ou instrutor.

Art. 85 - As aulas devem ter a duração de 50 (cinquenta) minutos e entre elas haverá um intervalo de 10 (dez) minutos.

Art. 86 - A cada trabalho a que o instruendo não compareça ou não assista integralmente, corresponderá a perda de 1 (hum) ponto, se a falta for justificada e de 3 (três) pontos, em caso contrário.

Parágrafo único - As faltas a exercícios que abranjam uma ou mais jornadas de instrução, ocasionarão uma perda de tantos pontos quantos forem as jornadas completas a que o instruendo não comparecer, multiplicadas por 6 (seis), quando o regime de trabalho do Estabelecimento for inferior a 36 (trinta e seis) horas semanais e por 8 (oito), quando esse for igual ou superior a 36 (trinta e seis) horas semanais.

Art. 87 - A justificação de faltas será feita perante o Diretor de Ensino do Estabelecimento.

Parágrafo único - Quando a falta resultar de doença, deverá ser comprovada por médico militar. Não sendo isso possível, mediante atestado médico.

Art. 88 - O número total de pontos perdidos por instruendo será publicado mensalmente no Boletim Interno do Estabelecimento.

Art. 89 - O número máximo de pontos que o instruendo poderá perder durante o ano letivo, ainda que suas faltas, no todo ou em parte, decorram de motivo de força maior será igual:

I - a 6 (seis) vezes o número de semanas previstas para o ano letivo, se o curso tiver regime de trabalho inferior a 36(trinta e seis) horas semanais;

II - a 8 (oito) vezes aquele número quando o regime de trabalho do curso for igual ou superior a 36(trinta e seis) horas semanais.

Parágrafo único - Dentro desse total, somente 2/3 (dois terços) poderão ser perdidos por motivos que não sejam os de força-maior acima enumerados.

CAPÍTULO V DO DESLIGAMENTO E DA REMATRÍCULA

Art. 90 - Será desligado o instruendo que:

I - concluir o respectivo curso;

II - pedir trancamento de matrícula e tiver deferido o seu requerimento pelo Comandante Geral;

III - perder por faltas, número de pontos superior ao estabelecido nos números I e II do artigo 89;

IV - seja denunciado, pronunciado ou condenado pela Justiça Comum ou Militar;

V - cometa faltas graves, ofensivas ao decoro profissional e à ordem e Segurança Pública, comprovadas em Inquérito ou Sindicância regular;

VI - seja punido com pena de prisão por faltas graves, mais de duas vezes durante o curso ou tenha ingressado no "Mau Comportamento";

VII - embriagar-se e, nesta condição, praticar infração contra a ordem e a disciplina, ou dê-se ao vício de tóxicos, capaz de lhe perturbar o exercício da função policial-militar;

VIII - nos cursos de duração igual ou inferior a 1 (hum) ano, não puder concluir o curso por não lograr colocação nos Exames Finais ou Trabalhos Correntes, nos termos deste Regulamento;

IX - aceitar qualquer função estranha ao Estabelecimento;

X - for julgado incapaz por Junta Médica competente, para continuar no curso;

Art. 91 - Os instruendos desligados pelos motivos constantes dos números II, III e IX poderão rematricular-se desde que satisfaçam às condições de aptidão física e idoneidade moral estabelecidas neste Regulamento.

§ 1º. A matrícula não poderá ser feita no mesmo período escolar do curso em que estava matriculado e do qual foi desligado o instruindo.

§ 2º. O instruendo que for rematriculado será considerado "repetente".

TÍTULO VI ÓRGÃOS DE ENSINO

CAPÍTULO ÚNICO DA DIREÇÃO DE ENSINO

Art. 92 - A Direção de Ensino do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças compreenderá:

I - Diretor de Ensino;

II - Subdiretor de Ensino;

III - Divisão de Ensino.

Parágrafo único - A Direção de Ensino contará ainda com um Conselho de Ensino, organizado na forma que estabelecer este Regulamento.

DO DIRETOR DE ENSINO

Art. 93 - O Diretor de Ensino é o próprio Comandante do Estabelecimento;

Art. 94 - Compete ao Diretor de Ensino:

I - orientar, superintender e fiscalizar todos os serviços técnico-pedagógicos do Estabelecimento;

II - zelar para que o Ensino acompanhe o desenvolvimento da técnica e o aperfeiçoamento dos processos pedagógicos;

III - expedir diretrizes para o planejamento geral do ensino a ser feito pela Divisão de Ensino;

IV - submeter à aprovação da Diretoria de Ensino o Plano Geral de Ensino e os Planos de Matéria;

V - aprovar os Planos de Unidades Didáticas apresentados pelas Seções de Ensino;

VI - aprovar os calendários, horários e repertórios relativos aos trabalhos escolares e organizados pela Divisão de Ensino;

VII - manter pessoalmente ou por intermédio do Subdiretor de Ensino, constante fiscalização sobre a execução dos programas e planos de ensino pelos membros do Corpo Docente intervindo nela com a necessária oportunidade, sempre que for preciso para assegurar o respeito às normas pedagógicas e a utilização dos processos didáticos adequados à consecução do melhor rendimento da aprendizagem de cada matéria ou de cada assunto de determinada matéria;

VIII - acompanhar, através de processos estatísticos apropriados o rendimento do ensino de cada um dos membros do Corpo Docente;

IX - determinar pesquisas que lhe permitam manter-se permanentemente e seguramente informado a respeito do rendimento da aprendizagem e em particular dos fatores que, eventualmente, perturbem esse rendimento;

X - agir com a necessária energia, habilidade e presteza para a eliminação de quaisquer causas perturbadoras do bom rendimento do ensino;

XI - determinar as necessárias pesquisas pedagógicas toda vez que se verificar anormalidade na realização ou no resultado dos Trabalhos para Julgamento;

XII - fazer publicar em Boletim, com a devida antecedência, as relações dos assuntos dos Trabalhos para Julgamento;

XIII - designar comissões para a organização e correção dos trabalhos para julgamento na forma prescrita neste Regulamento;

XIV - autorizar a execução dos Trabalhos para Julgamento;

XV - decidir da conveniência da anulação de qualquer Trabalho para Julgamento cujo resultado seja reputado anormal, assim como da substituição desse trabalho por outro do qual estejam afastadas as causas de anormalidade revelada em inquéritos pedagógicos;

XVI - baixar instruções para a organização e o funcionamento da biblioteca;

XVII - fixar horários e condições para a frequência dos instruendos aos gabinetes, laboratórios e biblioteca;

XVIII - aprovar a organização das Turmas de Exames;

XIX - julgar os planos das publicações periódicas e avulsas de iniciativa de membros dos Corpos Docente e Discente, assim como os projetos de estatutos de agremiações de professores, instrutores e instruendos;

XX - manter os órgãos superiores a par da marcha dos trabalhos escolares e do rendimento do ensino, inclusive mediante a apresentação de informes trimestrais escrito e outros documentos que lhe forem exigidos;

XXI - promover a realização de conferências de caráter cultural ou profissional, por militares ou civis, professores ou técnicos de notória competência;

XXII - indicar anualmente um representante do Corpo Docente para compor o Conselho Geral de Instrução;

XXIII - presidir as reuniões do Conselho de Ensino bem como julgar as deliberações desse Conselho, sancionando-as ou não e submeter ao seu estudo os assuntos que julgar exigirem pronunciamento desse órgão;

XXIV - apresentar até o dia 10 de janeiro de cada ano, relatório das atividades específicas do Ensino referente ao ano anterior, para conhecimento do Comando Geral por intermédio da Diretoria de Ensino.

DO SUBDIRETOR DE ENSINO

Art. 95 - haverá no Estabelecimento, um Subdiretor de Ensino, o qual secundará o Diretor de Ensino em suas atribuições específicas.

Parágrafo único - O Subdiretor de Ensino será o próprio Subcomandante.

Art. 96 - Ao Subdiretor de Ensino compete:

- I - secundar o Diretor de Ensino em suas atribuições;
- II - manter-se a par das questões relativas ao ensino, de modo que esteja em condições de substituir o Diretor de Ensino em seus impedimentos;
- III - exercer as funções de Diretor de Ensino que lhes sejam por este delegadas;
- IV - apresentar no fim de cada período letivo, ao Diretor de Ensino, um juízo sintético sobre a atividade revelada pelo pessoal do Corpo Docente;
- V - propor a aplicação de penas disciplinares e a concessão de louvores aos professores e aos auxiliares destes;
- VI - superintender os trabalhos de preparação e julgamento das provas dos Concursos de Admissão ao Estabelecimento, quando for o caso;
- VII - assegurar a ligação dos órgãos de Ensino com da Administração da Divisão de Ensino.

Art. 97 - A Divisão de Ensino é o órgão técnico pedagógico destinado a fornecer ao Diretor de Ensino os elementos necessários às suas decisões assim como assegurar a execução dessas decisões e verificar-lhe os resultados.

Art. 98 - A Divisão de Ensino compreende:

- I - Chefia;
- II - Seção Técnica de Ensino;
- III - Seção Psicotécnica;
- IV - Biblioteca;
- V - Filmoteca;
- VI - outros órgãos que se façam necessários ao bom andamento do ensino, de acordo com o que consignar o Regulamento de cada curso.

Art. 99 - À Divisão de Ensino compete, essencialmente, assistir o Diretor de Ensino no planejamento geral, na coordenação e no controle do ensino e da aprendizagem, assim como na seleção e na orientação educacional ou profissional dos instruídos.

DA CHEFIA DA DIVISÃO DE ENSINO

Art. 100 - Ao Chefe da Divisão de Ensino compete:

- I - coordenar os trabalhos dos diferentes órgãos da Divisão;
- II - propor ao Diretor de Ensino medidas que visem sanar deficiências do ensino;
- III - orientar as atividades extraclasse ligadas aos programas e planos de ensino e as demais, caso não haja, no estabelecimento, órgão especializado com esta função;
- IV - providenciar a publicação, em boletim, das relações dos assuntos dos Trabalhos para Julgamento, fornecidos pelos professores e instrutores;

V - submeter com parecer, ao Diretor de Ensino, os trabalhos para julgamento organizados pelos professores e instrutores;

VI - propor ao Diretor de Ensino a organização das turmas para exames; VII - presidir a Comissão Permanente da biblioteca.

DA SEÇÃO TÉCNICA DE ENSINO

Art. 102 - A Seção Técnica de Ensino é o órgão especializado de que dispõe a Divisão de Ensino para o planejamento, a coordenação e o controle do ensino e da aprendizagem.

Art. 103 - A Seção Técnica de Ensino terá organização variável com a natureza e as necessidades do estabelecimento a que serve. Comportará, porém, em princípio, subseções, que podem ser divididas, por sua vez, em turmas de modo que atenda aos seguintes encargos:

I - estudos que visem a proporcionar ao Conselho de Ensino elementos para interpretação ou formulação de doutrina de ensino;

II - trabalhos estatísticos concernentes ao planejamento, às pesquisas e ao controle do rendimento do ensino;

III - pesquisas que visem à adoção de medidas capazes de melhorar o rendimento do ensino e relativas a:

a) métodos, processos e meios de ensino;

b) condições de execução do ensino (locais, horários, regime escolar, etc.);

c) causas de anormalidade de Trabalhos para Julgamento.

IV - elaboração do Plano Geral de Ensino;

V - colaboração com o Corpo Docente no que diz respeito à preparação e à aplicação dos Trabalhos para Julgamento;

VI - cooperação no controle do Ensino, quanto:

a) à preparação e à aplicação dos Trabalhos para Julgamento;

b) o rendimento dos Trabalhos para Julgamento.

VII - apuração dos Trabalhos para Julgamento;

VIII - organização de fichários com itens e questões visando a padronização de provas;

IX - arquivamento atualizado dos documentos de ensino.

Art. 104 - Obrigatoriamente serão incluídos Oficiais professores ou Instrutores nos Quadros de Organização das Seções Técnicas de Ensino.

DA SEÇÃO DE PSICOTÉCNICA

Art. 105 - A Seção Psicotécnica é o órgão da Divisão de Ensino encarregado de realizar a orientação do instruendo tendo em vista:

I - o estudo individual de cada discente;

II - a atitude de respeito pela pessoa humana;

III - a fixação de um ideal profissional;

IV - a consciência da liberdade e dos sentimentos de responsabilidade.

Art. 106 - Para cumprir sua finalidade, a Seção Psicotécnica deverá:

I - aplicar técnicas apropriadas ao ajustamento e à orientação educacional dos instruendos;

II - avaliar os fatores mentais, físicos e psíquicos dos instruendos no decorrer do curso, de modo que possa fazer uma diagnose individual capaz de permitir o aconselhamento de cada um, com o objetivo de levá-lo à fixação de um ideal profissional com perfeito esclarecimento e íntima convicção;

III - realizar as pesquisas atinentes às questões de pessoal;

- IV- prestar auxílio psicotécnico aos membros do Corpo Docente;
- V - realizar a seleção psicotécnica dos candidatos a cada um dos cursos do Estabelecimento;
- VI - empregar as técnicas de ajustamento e orientação educacional relativamente a todos os componentes do Corpo Discente;
- VII - proceder aos estudos e avaliações necessárias a que se faça, para cada instruendo, uma prognose do êxito nas especialidades ou especializações mais aconselháveis, tendo-se em vista a eficiência e a satisfação pessoal;
- VIII - realizar as pesquisas atinentes às questões de pessoal;
- IX - auxiliar o Comando em todos os assuntos relativos à classificação e seleção do pessoal,

Art. 107 - As atribuições pormenorizadas da Seção Psicotécnica e, em particular, do seu Chefe, de acordo com a natureza do Estabelecimento, serão objeto de Instruções especiais baixadas pelo Comando Geral, mediante proposta da Diretoria de Ensino.

Art. 108 - Todos os Oficiais da Seção Psicotécnica, em princípio, devem ser habilitados com o Curso de Classificação de Pessoal.

Art. 109 - Poderão ser contratados técnicos civis de idoneidade e competência comprovada, a fim de orientar ou executar serviços na Seção Psicotécnica, quando for julgado necessário.

DA BIBLIOTECA

Art. 110 - A biblioteca é o órgão encarregado de proporcionar aos membros dos Corpos Docente e Discente elementos de consulta, informações e estudos didáticos, científicos e profissionais.

Art. 111 - O funcionamento da biblioteca é superintendido por uma Comissão Permanente, constituída pelo Chefe da Divisão de Ensino e dois instrutores, à qual compete:

- I - elaborar as instruções para a organização e o funcionamento da biblioteca;
- II - propor ao Diretor de Ensino a compra e permuta de livros e outras publicações;
- III - organizar a correspondência do Diretor de Ensino com outras bibliotecas nacionais e estrangeiras;
- IV- dar parecer sobre as obras e publicações doadas à biblioteca, as quais só serão incluídas depois de aprovadas pelo Diretor de Ensino;
- V - apresentar ao Diretor de Ensino um relatório anual da atividade da biblioteca;

Art. 112 - A biblioteca terá como encarregado um sargento ao qual compete:

- I - assegurar o funcionamento da biblioteca de acordo com as instruções baixadas pelo Diretor de Ensino;
- II - manter em dia e em ordem a carga da biblioteca, assim como os respectivos fichários e catálogos;
- III - coligir e fornecer à Comissão Permanente da biblioteca os dados necessários à elaboração do relatório anual;
- IV - zelar pela conservação e asseio das dependências, móveis e utensílios sob sua guarda.

DA FILMOTECA

Art. 113 - A filmoteca é o órgão da Divisão de Ensino destinada a prover o Corpo Docente dos filmes cinematográficos e outros meios auxiliares análogos necessários à maior objetividade do Ensino;

Art. 114 - A filmoteca terá como encarregado um sargento.

DO CONSELHO DE ENSINO

Art. 115 - O Conselho de Ensino referido no Parágrafo único do artigo 92 é órgão de orientação pedagógica de caráter exclusivamente técnico-consultivo.

Art. 116 - O Conselho de Ensino é presidido pelo Diretor de Ensino do Estabelecimento.

Parágrafo único - O Conselho de Ensino é o órgão competente para opinar sobre qualquer questão de ordem geral referente ao ensino no Estabelecimento. Sua composição é a seguinte:

- I - Diretor de Ensino;
- II - Subdiretor de Ensino;
- III - Instrutor Chefe do Grupamento de Recrutas;
- IV - 1 (hum) professor;
- V - 1 (hum) instrutor.

TÍTULO VII DO CORPO DOCENTE

Art. 117 - O corpo Docente deste Estabelecimento é constituído por Oficiais da Polícia Militar e por civis de reconhecida competência.

Art. 118 - É da atribuição do Comandante Geral nomear, mediante proposta do Comandante do Estabelecimento, os membros do Corpo Docente, concedendo-lhes a gratificação fixada em lei.

CAPÍTULO ÚNICO DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 119 - A gratificação de professor instrutor ou monitor será dividida pelo número mensal de sessões de ensino previsto no Calendário do Ano de Instrução.

§ 1º. Em princípio, deixará de ser paga a sessão de ensino que não for ministrada, revertendo a importância em favor das economias do Estabelecimento.

§ 2º. Quando a falta ocorrer por motivo plenamente justificado e não ultrapassar a margem de segurança estabelecida no respectivo quadro de repartição de tempo, a gratificação será integralmente paga.

§ 3º. São consideradas sessões de trabalho para os efeitos deste artigo, as solenidades programadas pelo Estabelecimento.

§ 4º. A justificação das faltas será feita perante o Comandante do Estabelecimento.

Art. 120 - No caso de faltar à aula, o professor instrutor, auxiliar ou monitor, o Comandante do Estabelecimento reajustará o seu quadro de trabalho de maneira que o número de sessões previstas não seja diminuído, para o que lançará mão da margem de segurança constante do Quadro de Repartição de Tempo. Este reajuste não isenta o faltoso do desconto da gratificação de que trata o parágrafo 1º do artigo anterior.

Art. 121 - Ao professor ou instrutor incumbe:

I - ser pontual e assíduo, comparecendo às aulas teóricas e práticas e lecionando proficientemente as disciplinas de que se encarregar, cujas sessões registrará, após cada aula, no livro competente;

II - arguir os instruendos para se certificar de que estão seguindo as progressões do ensino;

III - proceder à chamada dos candidatos, lançando no Diário de Frequência, os nomes dos faltosos e retardatários;

IV - comparecer às reuniões convocadas pelo Comando do Estabelecimento e aos demais atos da vida escolar, assim receba ordem ou comunicação;

V - participar por escrito ao Comandante do Estabelecimento, com antecedência, qualquer impedimento que porventura tenha ou venha a ter no exercício de suas funções;

VI - cumprir rigorosamente as diretrizes e os programas de ensino que tenham sido baixados ou aprovados e se acharem em vigor;

VII - dirigir e fiscalizar as provas;

VIII - tomar parte nas bancas examinadoras para as quais tenha sido designado;

IX - solicitar ao Comandante do Estabelecimento tudo o que for necessário ao ensino;

X - manter a ordem e disciplina durante as aulas, comunicando, por escrito, ao Comandante do Estabelecimento qualquer ocorrência;

XI - fornecer ao instruído o maior número possível de subsídios de aulas mesmo sob a forma de quadros, resumos, fichas, gráficos, etc.;

XII - proferir conferências ou palestras sobre assuntos técnicos, cívicos, históricos, etc., quando for para tal designado;

XIII - cumprir as prescrições regulamentares e ordens recebidas com relação ao ensino.

Art. 122 - Ao instrutor incumbe ainda, especialmente:

I - fazer a preparação intelectual e material com os seus auxiliares, solicitando do Estabelecimento, com antecedência de vinte e quatro horas o material necessário à eficiência da instrução a ser ministrada;

II - orientar seus auxiliares no processo a ser usado na sessão de instrução;

III - distribuir ou dividir a turma para melhor aproveitamento;

IV - ir com seus auxiliares, com a antecedência necessária, escolher o local onde deve realizar a sessão de instrução, de modo que o tempo de trabalho seja eficientemente aproveitado, não deixando espaços vazios;

V - dez minutos antes de terminar a sessão de instrução, recapitular assuntos ministrados na mesma ou em sessões anteriores de modo que não parem dúvidas ou incertezas no espírito dos instruídos;

VI - sempre que a situação comportar, procurar dos instruídos decisão e ordens consequentes, escritas ou verbais servindo as primeiras para julgamento do grau de aproveitamento dos instruídos e orientação de instrução sobre o processo seguido. Os instruídos devem ter conhecimento sobre as correções feitas.

Art. 123 - Compete ao auxiliar de instrutor:

I - os deveres e atribuições previstos para os instrutores, no que lhe for aplicável;

II - fiscalizar a frequência dos candidatos às aulas práticas e teóricas e a conduta dos mesmos nas salas de aula;

III - dirigir as bancas de estudo;

IV - chefiar as sessões do estabelecimento;

V - colaborar na instrução de qualquer disciplina quando designado pelo Comandante do Estabelecimento;

VI - auxiliar o instrutor da especialidade.

Art. 124 - Cabe ao monitor:

I - auxiliar os instrutores;

II - servir de censores dos CFSAr Curso de Formação de Sargentos Especialistas ou Artífices, CFCAr, Curso de Formação de Cabos Especialistas ou Artífices e GRs;

III - manter em perfeita ordem as instalações e dependências pedagógicas a seu cargo.

Art. 125 - Nenhum professor ou instrutor, auxiliar de instrutor ou monitor poderá lecionar em caráter particular a candidatos matriculados em qualquer curso e a candidatos a exame de admissão mediante remuneração ou sem ela.

TÍTULO VIII DO CORPO DISCENTE

CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO

Art. 126 - o Corpo Discente do Estabelecimento é constituído pelo conjunto de instruendos nele matriculado.

CAPÍTULO II DOS DEVERES E DIREITOS DOS INSTRUENDOS

Art. 127 - Os instruendos matriculados nos vários cursos do Estabelecimento usarão um castelo dourado ou oxidado no braço esquerdo, de acordo com o uniforme.

Art. 128 - São deveres do instruendo:

I - obedecer rigorosamente às exigências da coletividade militar;
II - contribuir, em sua esfera de ação, para o prestígio do Estabelecimento a que pertence;

III - observar rigorosa probidade na execução de quaisquer provas ou trabalhos escolares, considerando os recursos ilícitos como incompatíveis com a dignidade pessoal, escolar e militar;

IV - procurar obter o máximo aproveitamento no ensino que lhe for ministrado, desenvolvendo, para tanto, o espírito de organização e método nos estudos;

V - obedecer rigorosamente aos dispositivos regulamentares e às determinações dos superiores, assim no que diz respeito à disciplina como no entende, como os demais aspectos de regime escolar e, muito especialmente, com a frequência das aulas, à instrução e às sessões de estudo obrigatório e com a execução dos Trabalhos para Julgamento;

VI - cooperar para a boa conservação dos imóveis do Estabelecimento e de seu material escolar, móveis e utensílios diversos;

VII - concorrer para que se mantenha rigoroso asseio em todas as dependências do Estabelecimento;

Art. 129 - São direitos dos instruendos:

I - solicitar ao professor ou instrutor os esclarecimentos que julgar necessários à boa compreensão dos assuntos que lhe são ensinados;

II - frequentar a biblioteca, os gabinetes e laboratórios, de acordo com as normas estabelecidas pelo Diretor de Ensino;

III - solicitar revisão de provas na conformidade das normas estabelecidas pela Diretoria de Ensino;

IV - reunir-se aos colegas para organizar agremiações de cunho educativo (cívico, literário, artístico, científico, recreativo e desportivo), nas condições estabelecidas ou aprovadas pelo Diretor de Ensino.

V - os concluintes do CAS aprovados usarão o seguinte distintivo:

a) Subtenentes - uma estrela dourada dentro de um círculo bordado em linha branca na face exterior da manga da túnica à altura do terço superior do braço direito;

b) Sargentos - uma estrela dourada sobreposta ao distintivo da Arma contido nas insígnias da Graduação, no braço direito;

VI - são direitos decorrentes da aprovação do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos:

a) prioridade para promoção a Subtenente ou 1º Sargento pelo critério de Merecimento;

b) precedência em igualdade de graduação para provimento de vagas nas funções objetivadas nas alíneas do artigo 14 deste Regulamento;

VII - após a habilitação da primeira turma do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, nenhum 2º Sargento de fileira poderá ser promovido pelo critério de merecimento sem que possua o CAS;

VIII - os Terceiros Sargentos possuidores do CAS gozarão dos mesmos direitos estabelecidos na letra "a" da alínea VI, para promoção a segundo sargento;

Art. 130 - Ao instruendo que mais se distinguir durante o curso será oferecido, pelo estabelecimento, um prêmio, cuja aquisição será feita pela Economias Administrativas do Estabelecimento.

Art. 131 - Os instruendos do Curso de Formação de Sargentos das Armas, Curso de Formação de Sargentos Especialistas ou Artífices, Curso de Formação de Cabos das Armas e Curso de Formação de Cabos Especialistas ou Artífices serão promovidos pelo Comandante Geral logo concluíam os referidos cursos, de acordo com o número de vagas e a ordem rigorosa de classificação.

Art. 132 - O instruendo do Curso de Formação de Sargentos das Armas que obtiver média final e aprovação igual ou superior a 7 (sete) será considerado apto para monitor.

Art. 133 - Os instruendos concluintes do Curso de Formação de Sargentos das Armas, bem assim os do Curso de Formação de Sargentos Especialistas ou Artífices, receberão diploma.

CAPÍTULO III DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 134 - Este Estabelecimento de Ensino sem prejuízo do que prescreve a legislação comum, civil e militar que lhes for aplicável, terá regime disciplinar próprio, de conformidade com o estabelecido neste Regulamento;

Art. 135 - A disciplina é o fator fundamental da ação educativa, por ser a consequência lógica da boa aplicação do conjunto de normas e influências por meio das quais se pode dirigir os espíritos e formar os caracteres:

I - é preciso ter sempre em vista a base psicológica em que deve assentar a ação disciplinar. Faz-se indispensável ajustar tanto quanto possível as normas disciplinares aos caracteres orgânicos e psíquicos dos educandos, levadas em conta as inevitáveis e múltiplas diferenças individuais que apresentam. Cumpre, portanto, conhecer intimamente os instruendos, a fim de orientar a ação disciplinar;

II - a disciplina deve caracterizar-se, antes de tudo e em qualquer circunstância, pelo exercício da vontade esclarecida pela razão, A verdadeira disciplina e a única desejável, é aquela que se traduz em adesão livre e espontânea ao exercício da autoridade;

III - é, pois, a conciliação entre a liberdade individual e autoridade o meio adequado a se conseguir a verdadeira disciplina. E orientando a liberdade do educando que se lhe prepara uma personalidade vigorosa, como deve ser a do militar;

IV - os instruendos devem ser encarados sob o duplo aspecto - discente e militar consideradas as características próprias do seu grau de desenvolvimento físico e mental, assim como a finalidade do próprio Estabelecimento;

V - deve prevalecer a concepção de que se trata mais de aprimorar qualidade do que de corrigir defeitos;

VI - o prestígio moral dos superiores hierárquicos, seu exemplo e seu espírito de justiça devem bastar para garantir a disciplina sem tornar necessário o recurso à ação formal;

VII - o próprio senso normal dos instruendos, sua consciência cívica e sua integração no meio militar, convenientemente desenvolvido através de constante e paciente ação educativa, devem apontar-lhe, como dever a ser cumprido com satisfação, a prática da disciplina;

VIII - as recompensas devem ser dirigidas aos sentimentos do instruendo, tendo-se em vista que as melhores serão sempre de ordem moral. Não se devem premiar os dotes naturais do instruendo, senão o seu esforço;

IX - o estímulo deve ser conseguido na base do progresso do instruendo;

X - na aplicação das penas disciplinares deve-se ter em mira fazer destas um meio eficaz de apelo à consciência moral à noção de responsabilidade, ao espírito de justiça e dever do instruendo;

XI - as punições devem ser sempre aplicadas de maneira que se estabeleça no espírito do instruendo a ligação íntima existente entre a sanção e a transgressão cometida;

XII - as sanções devem ser sempre proporcionais às faltas cometidas e ter por objeto único, levar o instruendo a um fim julgado bom e como tal, desejado;

Art. 136 - As punições aplicadas aos instruendos de acordo com a natureza da falta cometida e as circunstâncias que a tenham cercado devem ser consideradas:

I - de caráter educativo;

II - de caráter repressivo.

§ 1º. Somente esta última influirá na classificação do comportamento do instruendo e poderá determinar, por conseguinte, seu desligamento, na conformidade do que prescrevem os números IV, V, VI e VII do artigo 90 deste Regulamento.

§ 2º. As punições de caráter educativo compreendem apenas duas modalidades: repreensão e detenção.

TÍTULO IX COMANDO E ADMINISTRAÇÃO

Art. 137 - Os órgãos de Comando e de Administração deste Estabelecimento são fixados com sua constituição e atribuições neste Regulamento.

CAPÍTULO I DO COMANDANTE

Art. 138 - O Comandante deste Estabelecimento de ensino será Oficial Superior da ativa da Polícia Militar.

Art. 139 - O Comandante como primeira autoridade do Estabelecimento é o coordenador e sistematizador de todas as atividades dos diversos órgãos que aí funcionam. Exerce ação de Comando sobre todo o pessoal.

Art. 140 - neste Estabelecimento de Ensino o Comandante é substituído em seus impedimentos, pelo Subcomandante.

CAPÍTULO II DO SUBCOMANDANTE

Art. 141 - O Subcomandante é o auxiliar e substituto imediato do Comandante do Estabelecimento, competindo-lhe além das atribuições especiais prescritas neste Regulamento, todas aquelas que são inerentes aos Subcomandantes de Unidades.

CAPÍTULO III SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 142 - Os serviços administrativos também diretamente dependentes do Comandante da Escola visam dirigir, coordenar e fiscalizar o que se refere à administração propriamente dita e são distribuídos pelos seguintes órgãos.

- I - Subcomando,
- II - Ajudância-Secretaria;
- III - Secretaria da Direção de Ensino;
- IV - Serviços administrativos propriamente ditos.

Art. 143 - A Ajudância-Secretaria é chefiada por um Ajudante Secretário cujos atos, inerentes ao desempenho do seu cargo ficam sob a imediata superintendência do Subcomandante e Subdiretor de Ensino.

Art. 144 - Ao Ajudante Secretário compete exercer as atribuições de Ajudante Secretário do Corpo de Tropa no que for compatível com o regime do Estabelecimento;

Art. 145 - A Secretaria da Direção de Ensino é chefiada por um Secretário cujos atos relativos ao desempenho de sua função ficam sob a imediata superintendência do Subdiretor de Ensino;

Art. 146 - Ao Secretário da Direção de Ensino compete:

- I - preparar todos os elementos necessários às decisões do Diretor de Ensino;
 - II - centralizar e dirigir a coleta de Informações necessárias ao conhecimento dos corpos docente e discente;
 - III - preparar o expediente destinado à remessa aos órgãos do Ensino e Administração;
 - IV - redigir os documentos determinados pelo Diretor de Ensino;
 - V - subscrever Certidões, conferir e autenticar cópias de documentos relativos ao ensino;
 - VI - ter sob sua guarda os documentos de caráter secreto, confidencial e reservado;
 - VII - manter em dia os assentamentos do Corpo Docente, organizando-os com indicações de nome, posto, categoria, data de designação, posse, exercícios, acesso, transferências, comissões, licenças, disciplinas, trabalhos especiais, serviços de relevo e tudo mais que possa interessar à cadeira e ao instrutor ou professor;
 - VIII - apresentar semestralmente ao Comandante e Diretor de Ensino uma resenha dos trabalhos de expediente anualmente um relatório para servir de base à organização do relatório anual do Estabelecimento;
 - IX - ter sob sua guarda e responsabilidade leis, decretos, regulamentos, instruções, planos, diretrizes e documentos que constituem a legislação e regulem o funcionamento do Ensino Geral e, em particular, do Centro;
 - X - escriturar ou fazer escriturar os Diários de Frequência;
 - XI - fazer escriturar os graus, apurar as médias e fazer as classificações;
 - XII - organizar relações de convocação para exames;
 - XIII - lavrar atas de exame;
 - XIV - manter em dia o histórico do Estabelecimento;
- Art. 147** - Os serviços administrativos em seu sentido estrito compreendem, apenas:
- I - Tesouraria;
 - II - Almoxarifado;
 - III - Aprovisionamento.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO DE MEIOS AUXILIARES

Art. 148 - São atribuições da Seção de Meios Auxiliares:

I - datilografar, mimeografar ou mandar imprimir súmulas e notas de aula, mementos de instrução fornecidos pelos instrutores e professores e quadros de reparação de tempo e previsão dos meios elaborados pela Direção de Ensino;

II - coligir conferências;

III - taquigrafar palestras e discursos;

IV - fazer com que elementos necessários ao bom desempenho do serviço estejam em condições de imediata utilização;

V - organizar e catalogar os quadros murais e outros meios auxiliares de instrução;

VI - zelar pela guarda dos Regulamentos, manuais e outras publicações relativas à instrução.

Parágrafo único - A Seção de Meios contará com uma sala de Instrução.

TÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 149 - Este Regulamento sofrerá revisão parcial ou total, periodicamente, com a finalidade de se manter em consonância com as necessidades do ensino.

§ 1º. A revisão aludida no presente artigo é objeto de decisão do Comandante Geral da Polícia Militar, podendo originar-se de iniciativa não só dessa autoridade como da Direção de Ensino do próprio Estabelecimento;

§ 2º. Em qualquer dos casos enumerados no parágrafo anterior, o trabalho de revisão será entregue a uma comissão para tanto instituída e composta de representantes de todos os órgãos interessados, a menos que se trate de modificações de pequena monta, caso em que esses órgãos serão ouvidos isoladamente;

Art. 150 - No Curso de Formação de Cabos das Armas, Especialistas ou Artífices, o ensino de Português e Aritmética será ministrado através de programas contendo assuntos de nível nunca inferior ao da 1ª série do curso ginasial.

Art. 151 - Na instrução militar, o ensino de Infantaria, Escrituração Militar, Armamento e Tiro, emprego de máquinas nos serviços burocráticos e educação física será ministrado em aulas práticas.

Art. 152 - O ensino jurídico-policiaI deverá ser objetivo, tanto quanto possa capacitar os Cabos para o exercício regular das funções do agente de polícia preventiva e repressiva.

Art. 153 - Nos Cursos de Formação de Sargentos das Armas Especialistas ou Artífices, o ensino de Português e Matemática será ministrado através de programas contendo assuntos de nível nunca inferior ao da 2ª série ginasial;

Art. 154 - O ensino jurídico-policiaI compreenderá uma parte teórica e outra prática, assim como todas as disciplinas, salvo a de Prática de Inquérito e Processos Sumários, cujo ensino deve ser prático em toda sua extensão, para que tais militares se habilitem para as funções de escrivães ou de encarregados de Sindicâncias, assim como para os exercícios de delegações da Polícia Civil.

Art. 155 - Na instrução militar o ensino de Emprego de Máquinas nos Serviços Burocráticos, Armamento e Tiro e Educação Física será prático.

Art. 156 - O Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças deve possuir estandarte próprio, de sentido histórico e educativo.

Art. 157 - As turmas de Candidatos a Sargentos e Candidatos a Cabo das Armas e Especialistas ou Artífices, constituirão dois grupamentos organizados no início do ano escolar, os quais, por proposta do Comandante do Centro adotarão patronos, que lhes servirão de guias espirituais.

Parágrafo único - Cada grupamento receberá o nome do seu patrono.

Art. 158 - Este Estabelecimento terá como patrono o Marechal Alexandre Gomes de Argolo Ferrão. Barão de Itaparica, ex-Comandante da Polícia Militar do Estado e grande herói da Guerra do Paraguai.

Art. 159 - Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Comandante Geral da Polícia Militar, em Boletim.

Art. 160 - Este Regulamento entrará vigor a contar de 1º de janeiro do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

RAFAEL CINCURÁ DE ANDRADE
Secretário de Segurança Pública

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA²¹³

(Publicada no DOE de 6 de outubro de 1989)

PREÂMBULO

Nós, Deputados Estaduais Constituintes, investidos no pleno exercício dos poderes conferidos pela Constituição da República Federativa do Brasil, sob a proteção de Deus e com o apoio do povo baiano, unidos indissolavelmente pelos mais elevados propósitos de preservar o Estado de Direito, o culto perene à liberdade e a igualdade de todos perante a lei, intransigentes no combate a toda forma de opressão, preconceito, exploração do homem pelo homem e velando pela Paz e Justiça sociais, promulgamos a Constituição do Estado da Bahia.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Estado do Bahia, integrante da República Federativa do Brasil, rege-se por esta Constituição e pelas leis que adotar, nos limites da sua autonomia e do território sob sua jurisdição.

§ 1º - Todo o poder emana do povo e será exercido por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal.

§ 2º - São Poderes do Estado o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

§ 3º - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 2º - São princípios fundamentais a serem observados pelo Estado, dentre outros constantes expressa ou implicitamente na Constituição Federal, os seguintes:

I - regime democrático e sistema representativo;

II - forma republicana e federativa;

III - direitos e garantias individuais;

IV - sufrágio universal, voto direto e secreto e eleições periódicas;

V - separação e livre exercício dos Poderes;

VI - autonomia municipal;

VII - probidade na administração;

VIII - prestação de contas da administração pública, direta e indireta.

Art. 3º - Além do que estabelece a Constituição Federal, é vedado ao Estado e aos Municípios:

I - criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si, em razão de origem, raça, sexo, cor, idade, classe social, convicção política e religiosa, deficiência física ou mental e quaisquer outras formas de discriminação;

II - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter, com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

III - recusar fé aos documentos públicos;

IV - renunciar à receita e conceder isenções e anistias fiscais, sem interesse público justificado e reconhecido por lei.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

²¹³ Atualizada até a Emenda Constitucional nº 26 de 31 de janeiro de 2020.

Art. 4º - Além dos direitos e garantias, previstos na Constituição Federal ou decorrentes do regime e dos princípios que ela adota, é assegurado, pelas leis e pelos atos dos agentes públicos, o seguinte:

I - ninguém será prejudicado no exercício de direito, nem privado de serviço essencial à saúde e à educação;

II - as autoridades são obrigadas a adotar providências imediatas a pedido de quem sofra ameaça à vida, à liberdade e ao patrimônio, sob pena de responsabilidade;

III - as autoridades policiais garantirão a livre reunião e as manifestações pacíficas, individuais e coletivas, sem armas, somente intervindo para manter a ordem ou coibir atentado a direito;

IV - ninguém será prejudicado, discriminado ou sofrerá restrição ao exercício de atividade ou prática de ato legítimo, em razão de litígio ou denúncia contra agentes do Poder Público;

V - a proteção e defesa do consumidor serão promovidas pelo Estado, através da implantação de sistema específico, na forma da lei;

²¹⁴VI - comprovada a absoluta incapacidade de pagamento, definida em lei, ninguém poderá ser privado dos serviços públicos de água, esgoto e energia elétrica;

VII - serão gratuitos para os comprovadamente pobres, na forma da lei:

a) os registros civis de nascimento, casamento e óbito e as respectivas certidões;

b) a expedição de cédula de identidade;

VIII - toda pessoa tem direito a advogado para defender-se em processo judicial ou administrativo, cabendo ao Estado propiciar assistência gratuita aos necessitados, na forma da lei;

IX - constitui infração disciplinar, punível com a pena de demissão a bem do serviço público, a prática de violência, tortura ou coação contra os cidadãos, pelos agentes estaduais ou municipais;

X - aos detidos, presos e condenados, ficam preservados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei, devendo ser alojados em estabelecimentos dotados de instalações salubres, adequadas e que resguardem sua privacidade;

XI - será preservada a integridade física e moral dos presos, facultando-se-lhes assistência médica, jurídica e espiritual, aprendizado profissionalizante, trabalho produtivo e remunerado, além de acesso a informações sobre os fatos ocorridos fora do ambiente carcerário, bem como aos dados relativos ao andamento dos processos de seu interesse e à execução das respectivas penas;

XII - às presidiárias e detentas serão proporcionadas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

XIII - será responsabilizada a autoridade administrativa que impeça a verificação imediata das condições de alojamento ou integridade física do interno em instituições fechadas do Estado, por representantes credenciados de quaisquer dos Poderes ou instituições que tenham, por força da lei ou de suas funções, tais prerrogativas;

XIV - as delegacias, penitenciárias, estabelecimentos prisionais e casas de recolhimento compulsório, de qualquer natureza, sob pena de responsabilidade de seus dirigentes, manterão livro de registro contendo integral relação das pessoas presas ou internadas;

XV - a criança ou adolescente, quando detido, terá o direito de:

a) comunicar-se com a família ou pessoa que indicar;

b) permanecer calado e ter assistência da família e de advogado;

c) identificar os responsáveis pela sua condução;

²¹⁴ Alterado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto Original: "VI - comprovada a absoluta incapacidade de pagamento, ninguém poderá ser privado dos serviços públicos de água, esgoto e energia elétrica;"

XVI - ninguém será internado compulsoriamente em razão de doença mental, salvo em casos excepcionais definidos em parecer médico e pelo prazo máximo de quarenta e oito horas, findo o qual só se dará a permanência mediante determinação judicial;

XVII - é livre o acesso de ministro de confissão religiosa para prestação de assistência espiritual nas entidades civis e militares de internação coletiva.

²¹⁵XVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS

CAPÍTULO I DO ESTADO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - O Estado pode incorporar-se a outro, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexar a outro ou formar novo Estado, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, da Assembleia Legislativa e do Congresso Nacional, por lei complementar.

Art. 6º - O Estado divide-se em Municípios, unidades politico-administrativas autônomas, e, para fins administrativos, mediante lei complementar, em regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

§ 1º - A cidade do Salvador é a Capital do Estado.

§ 2º - São símbolos do Estado a bandeira, o hino e as armas.

§ 3º - O Dois de Julho, data magna da Bahia e da consolidação da Independência do Brasil, é feriado em todo o território do Estado.

Art. 7º - Constituem patrimônio do Estado:

I - os bens que lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem em seu domínio;

III - as ilhas fluviais e lacustres e as terras devolutas, não pertencentes à União, situadas em seu território;

IV - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

V - a dívida ativa proveniente da receita não arrecadada;

VI - os rendimentos decorrentes das atividades e serviços de sua competência e da exploração dos bens móveis e imóveis de seu domínio.

Art. 8º - Pode o Estado celebrar convênios com a União, outros Estados e Municípios, através da administração direta ou indireta, para execução de suas leis, serviços ou decisões, por intermédio de funcionários federais, estaduais ou municipais.

Art. 9º - O Estado é obrigado a dar informações solicitadas por Câmara Municipal referentes a repasse de recursos, convênios e contratos celebrados com os Municípios.

²¹⁶**Art. 10** - O Estado e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada

²¹⁵ Acrescido ao art. 4º pela Emenda Constitucional nº 11, de 28 de junho de 2005.

²¹⁶ Alterado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto original: "*Art. 10 - O Estado prestará assistência técnica, regulada em lei, aos Municípios que a solicitarem.*"

de serviços públicos, bem como transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO ESTADO

Art. 11 - Compete ao Estado, além de todos os poderes que não lhe sejam vedados pela Constituição Federal:

I - dispor sobre sua organização constitucional, exercer as funções do seu governo próprio e prover as necessidades da administração autônoma de seus serviços;

II - decretar e arrecadar seus tributos e aplicar suas rendas;

III - manter a ordem jurídica democrática e a segurança pública;

IV - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

V - elaborar e executar planos de ordenação do território estadual e de desenvolvimento econômico e social;

VI - fomentar a produção agropecuária e industrial, assim como organizar o abastecimento alimentar;

VII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais;

VIII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservando as florestas, a fauna e a flora;

IX - promover a construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - elaborar e executar o plano viário estadual, exercer a polícia viária e executar os serviços de transporte intermunicipal, diretamente ou por concessão e permissão;

XI - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

XII - proporcionar os meios de acesso à educação, cultura, ciência e tecnologia e ministrar o ensino público, inclusive profissional;

XIII - estabelecer e implantar política de educação e segurança do trânsito;

XIV - proteger os monumentos, paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos e impedir a evasão, destruição e descaracterização de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

XV - promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente a seca e a inundação;

XVI - dispor sobre criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, limites do território estadual e fixação dos municípios;

XVII - cooperar, técnica e financeiramente, com os serviços municipais de atendimento à saúde da população, com os programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

XVIII - criar Colônias Penais Agrícolas em Regiões Administrativas com população superior a quinhentos mil habitantes;

XIX - exercer as atribuições que lhe são delegadas pela União, na conformidade da Constituição Federal.

§ 1º - Para atender, oportuna e tempestivamente, ao disposto no inciso XV, o Estado criará o Fundo Permanente para a Defesa Civil, constituído de recursos definidos em lei complementar.

²¹⁷§ 2º - Cabe ao Estado explorar diretamente, ou mediante concessão, a ser outorgada após licitação pública, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei.

Art. 12 - Incumbe ainda ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino e desporto;
- X - criação, funcionamento e processo dos Juizados de Pequenas Causas;
- XI - procedimento em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantia, direitos e deveres das polícias civis.

SEÇÃO III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

²¹⁸**Art. 13** - A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

²¹⁹**Art. 14** - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada a nomeação para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

²²⁰§ 1º - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

²²¹§ 2º - Qualquer agente político ou público, cujas contas tenham sido desaprovadas, com imputação de responsabilidade financeira, pelos Tribunais de Contas do

²¹⁷ Alterado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto original: "§ 2º - Compete ao Estado explorar diretamente, ou mediante concessão a empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços locais de gás canalizado."

²¹⁸ Alterado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto original: "Art. 13 - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional de todos os Poderes do Estado destina-se a servir à sociedade que lhe custeia a manutenção e obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade."

²¹⁹ Alterado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto original: "Art. 14 - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada a nomeação para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração."

²²⁰ Alterado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto original: "§ 1º - O Estado só fará novo concurso público, para preenchimento de cargo ou emprego em determinada área da administração, quando tenha convocado todos os aprovados em concurso anterior, realizado com a mesma finalidade e dentro do prazo de validade."

²²¹ Alterado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Estado e dos Municípios, ficará impedido, nos prazos e condições disciplinados em lei específica, de tomar posse em cargo em comissão ou função de confiança da Administração Pública direta e indireta, do Estado e dos Municípios.

²²²§ 3º - Entre os requisitos para ocupação de cargos públicos efetivos ou comissionados constarão, necessariamente, além daqueles específicos de cada cargo:

I - certidões criminais negativas emitidas pelas justiças comum e federal;
 II - cumprimentos das obrigações eleitorais;
 III - cumprimento das obrigações militares, no caso dos homens;
 IV - que não tenha perdido cargo eletivo o governador e o vice-governador do Estado e o prefeito e o vice-prefeito, por infringência a dispositivo da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, nos últimos 08(oito) anos.

V - que não tenha contra si representação julgada procedente pela justiça eleitoral em decisão transitada em julgado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político nos últimos 08(oito) anos);

VI - que não tenha contra si decisão condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 08(oito) anos) após o cumprimento da pena pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação a perda do cargo ou a inabilitação para o exercício da função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga a de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual; e

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

VII - que não tenha contra si decretação da suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou por órgão judicial colegiado, por ato doloso e de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 08(oito) anos) após o cumprimento da pena;

VIII - que não tenha sido excluído do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 08(oito) anos), salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

IX - que não tenha sido demitido do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 08 (oito) anos), contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

VIII - no caso de Magistrado e de membro do Ministério Público, que não tenha sido aposentado compulsoriamente por decisão sancionatória, que não tenha perdido o cargo por sentença ou que não tenha pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 08 (oito) anos).

Texto original: "§ 2º - A investidura em cargo comissionado far-se-á mediante a apresentação de certidão de regularidade das prestações de contas em cargo anterior, expedida pelos Tribunais de Contas."

²²² § 3º acrescido ao art. 14 pela Emenda à Constituição Estadual nº 17, de 28 de junho de 2013.

Art. 15 - No âmbito do Poder Executivo estadual, para provimento das vagas de cargo para o qual seja exigido nível escolar superior, poderão habilitar-se candidatos com formação acadêmica em qualquer curso de 3º grau, reconhecido pelo Ministério da Educação, ressalvados os privativos de área profissional específica.

Art. 16 - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

²²³**Art. 17** - Lei complementar estabelecerá critérios a serem observados pelo Poder Executivo para a criação e estruturação de secretarias, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 18 - A alienação, a qualquer título, de bens imóveis do Estado, e de suas entidades que não explorem atividades econômicas lucrativas, excetuadas as terras devolutas, inclusive as discriminadas e arrecadadas, dependerá de autorização prévia da Assembleia Legislativa e será precedida de licitação pública, dispensada esta quando o adquirente for pessoa jurídica de direito público interno, ou entidade de sua administração indireta e subsidiária.

Art. 19 - A aquisição e a alienação de bens móveis dependem de avaliação prévia e licitação, dispensada esta, na forma da lei, nos casos de doação, permuta ou venda de ações.

Art. 20 - Somente o Governador do Estado terá residência oficial, custeada pelo Poder Público.

Art. 21 - Fica vedada, no território do Estado, a utilização de nome, sobrenome ou cognome de pessoas vivas, nacionais ou estrangeiras, para denominar as cidades, localidades, artérias, logradouros, prédios e equipamentos públicos de qualquer natureza.

Art. 22 - Os atos administrativos são públicos, salvo quando o interesse da administração exigir sigilo, declarado em lei.

§ 1º - É obrigatória a publicação dos atos administrativos, no órgão oficial, para que produzam seus efeitos regulares.

§ 2º - A lei poderá estabelecer obrigatoriedade de notificação ou intimação pessoal do interessado, para determinados atos administrativos.

§ 3º - É obrigatória a divulgação de todos os planos, programas e projetos da Administração Pública.

Art. 23 - A lei fixará prazos para a prática de atos administrativos e especificará recursos adequados à sua revisão, indicando seus efeitos e formas de procedimento.

Art. 24 - Incumbe ao Estado, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, a prestação de serviço público.

§ 1º - A lei regulará o regime de concessão ou permissão, com vistas à plena satisfação dos usuários, sempre através de licitação, obedecendo aos seguintes princípios:

I - obrigação de manter serviço adequado;

II - fixação de tarifas que permitam o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - fiscalização permanente dos serviços prestados e revisão periódica de tarifas;

IV - intervenção imediata na empresa, quando devidamente comprovada a má prestação do serviço.

§ 2º - Os bens resultantes de contrato de permissão ou concessão reverterão obrigatoriamente ao patrimônio do órgão concedente, ao fim do contrato.

²²⁴**Art. 25** - A prestação de serviços públicos observará o disposto na Constituição Federal e legislação pertinente.

²²³ Vide Lei Complementar nº 29, de 21 de dezembro de 2007 - Estabelece critérios para a criação e estruturação de Fundações Estatais, define a área de sua atuação, na forma do art. 17 da Constituição do Estado da Bahia, e dá outras providências.

²²⁴ Alterado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto original: "Art. 25 - Lei disporá sobre a prestação de serviços públicos, inclusive a título precário, e sobre as tarifas de cunho social, observado o disposto na Constituição Federal."

²²⁵§ 1º - REVOGADO

²²⁶§ 2º - REVOGADO

²²⁷§ 3º - REVOGADO

Art. 26 - Observadas as normas gerais estabelecidas pela União, lei estadual disciplinará o procedimento de licitação, requisito obrigatório para a contratação de obra, serviço, compra e alienação.

²²⁸§ 1º - Nas licitações realizadas pelas administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais do Estado e dos Municípios, e pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, observar-se-á o que dispõe o art. 22, XXVII, da Constituição Federal.

§ 2º - Os órgãos e entidades da Administração do Estado, contratadores de obras e serviços, disporão de quadros de custos referenciais para processo de licitação pública, devendo a lei regular os procedimentos necessários a este fim, bem como prazos e mecanismos de acompanhamento e atualização permanentes.

§ 3º - A execução de obras públicas será precedida do respectivo projeto básico, sob pena de suspensão da despesa ou de invalidade de sua contratação, ressalvadas as situações previstas em lei.

Art. 27 - A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas, feita pelos órgãos públicos, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

Art. 28 - É facultado ao Estado e ao Município abrir licitação para construção de obra pública, às expensas de empresa privada, que poderá explorá-la, por prazo determinado e sob fiscalização do Poder Público.

SEÇÃO IV DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

Art. 29 - É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos, em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 30 - É assegurado aos empregados de empresas, em que o Estado detenha controle acionário, eleger diretamente representante, cujo mandato terá duração de dois anos, sem direito à recondução, para integrar órgão diretivo com finalidade de estabelecer diretrizes e políticas para a instituição.

Art. 31 - O controle dos atos administrativos será exercido pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e pela sociedade civil, na forma da lei e através de iniciativa popular de projeto de emenda a esta Constituição e de projeto de lei estadual.

²²⁹Parágrafo único - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

²²⁵ Revogado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto original: "§ 1º - A concessão de serviços públicos dependerá de prévia autorização legislativa e far-se-á sempre mediante licitação pública, ressalvados os casos previstos em lei." (declarado inconstitucional, em parte, no julgamento da ADIn nº 462-0, para suprimir a expressão "dependerá de prévia autorização legislativa e").

²²⁶ Revogado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto original: "§ 2º - Os contratos de concessão e permissão de serviços públicos terão prazo determinado."

²²⁷ Revogado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto original: "§ 3º - Cassada a permissão ou concessão, ficará o seu titular inabilitado para nova licitação pública."

²²⁸ Alterado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto original: "§ 1º - Nas licitações a cargo do Estado e de entidade de administração indireta, observar-se-ão, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo."

²²⁹ Acrescido pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

²³⁰I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

²³¹II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o que dispõe o art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

²³²III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

SEÇÃO V DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 32 - Os servidores públicos, civis e militares do Estado são agentes responsáveis pelo cumprimento das suas finalidades e têm, como dever primordial, a observância dos princípios da Administração Pública estabelecidos nesta Constituição.

Art. 33 - A atividade administrativa é exercida por:

I - servidores públicos, ocupantes de cargos permanentes ou temporários criados por lei, em qualquer dos Poderes do Estado, na administração direta, autarquias ou fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - empregados públicos, ocupantes de empregos ou funções de confiança, nas sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado sob controle direto ou indireto do Estado e regime da legislação trabalhista.

Art. 34 - A Administração Pública, no que respeita aos seus servidores civis e militares, obedecerá ao disposto na Constituição Federal e ao seguinte:

²³³I - o Estado manterá escola de governo para a formação e o aperfeiçoamento de seus servidores, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados;

²³⁴II - a instituição do conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

²³⁵§ 1º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Secretários de Estado e dos Municípios serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o que dispõe o art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

²³⁶§ 2º - Lei do Estado e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o que dispõe o art. 39, § 5º, da Constituição Federal.

²³⁰ Acrescido pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

²³¹ Acrescido pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

²³² Acrescido pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

²³³ Alterado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto original: "*I - a produtividade dos servidores será adotada como critério de promoção na carreira, mediante mecanismos estabelecidos em lei;*"

²³⁴ Alterado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto original: "*II - a lei estabelecerá correlação entre os cargos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.*"

²³⁵ Alterado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto original: "*§ 1º - Não são computáveis para efeito do limite máximo de remuneração os benefícios, indenizações ou vantagens pagas aos servidores a título de salário-família, diária, ajuda de custo, décimo terceiro salário, conversão e adicional de férias, gratificações adicionais por tempo de serviço e pelo desempenho de atividades penosas, insalubres, perigosas ou em local de difícil acesso.*"

²³⁶ Alterado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto original: "*§ 2º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior em relação aos inativos, excluir-se-á do limite o valor da vantagem, tomando-se por base sua referência percentual na composição dos proventos da inatividade.*"

²³⁷ § 3º - Os Poderes do Estado e dos Municípios publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos, da Administração Direta e Indireta.

²³⁸ § 4º - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 1º deste artigo somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.

²³⁹ § 5º - O subsídio, a remuneração, os proventos de aposentadoria, de reserva e de reforma, as pensões e quaisquer outras espécies remuneratórias dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos submetem-se ao disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal.

²⁴⁰ **Art. 35** - REVOGADO

Art. 36 - Todo edital de concurso, no âmbito dos três Poderes, fixará os critérios de preenchimento das vagas, assegurada ao aprovado, na ordem de classificação, prioridade de escolha do local ou setor para o exercício da função.

Art. 37 - O servidor atleta selecionado para representar o Estado ou País em competição oficial terá, no período de duração das competições, seus vencimentos garantidos, de forma integral, sem prejuízo de sua ascensão profissional.

Art. 38 - As entidades da administração indireta terão planos de cargos e vencimentos próprios para os seus servidores.

²⁴¹ **Art. 39** - REVOGADO

Art. 40 - É assegurado ao servidor público civil e militar o direito de promover reunião ou manifestação pacífica, no local de trabalho, preservado o interesse público.

SEÇÃO VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

²³⁷ Alterado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto original: "*A remuneração a ser paga aos servidores pelo Estado com os recursos do Tesouro deverá efetivar-se até o décimo dia do mês seguinte ao trabalhado, aplicando-se sobre os valores atualizações da expressão monetária, se tal prazo for ultrapassado.*"

²³⁸ Acrescido pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

²³⁹ Texto de acordo com a Emenda à Constituição Estadual nº 25, de 19 de dezembro de 2018.

Texto anterior de acordo com a Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999 que inseriu o § 5º ao art. 34: "*§ 5º - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores.*"

²⁴⁰ Revogado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto original: "*Art. 35 - É vedada a contratação de serviços de pessoa física ou empresa privada de trabalho temporário ou de intermediação de mão-de-obra, para o exercício de funções previstas nos planos de cargos e salários dos órgãos e entidades dos três Poderes.*"

²⁴¹ Revogado pelo art. 6º da Emenda à Constituição Estadual nº 22, de 28 de dezembro de 2015.

Texto de acordo com a Emenda à Constituição Estadual nº 13, de 18 de agosto de 2009: "*Art. 39 - Ao servidor e ao empregado público que exercer por dez anos, contínuos ou não, cargos em comissão, funções de confiança ou mandato eletivo estadual, é assegurado o direito de continuar a perceber, como vantagem pessoal, no caso de exoneração, dispensa ou término do mandato, o valor do vencimento ou subsídio correspondente ao mandato ou cargo de maior hierarquia que tenha exercido por mais de dois anos contínuos, obedecido para o cálculo o disposto em Lei.*"

Texto de acordo com a Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999: "*Art. 39 - Ao servidor que exercer por dez anos, contínuos ou não, cargos em comissão e funções de confiança, é assegurado o direito de continuar a perceber, no caso de exoneração ou dispensa, como vantagem pessoal, o valor do vencimento correspondente ao cargo de maior hierarquia que tenha exercido por mais de dois anos contínuos, obedecido para o cálculo o disposto em lei.*"

Texto original: "*Art. 39 - Ao servidor que exercer, por dez anos, contínuos ou não, funções de provimento temporário de direção, chefia e assessoramento superior e intermediário, é assegurado o direito de continuar a perceber, no caso de exoneração ou dispensa, como vantagem pessoal, o valor em dinheiro do vencimento ou salário correspondente ao cargo de maior hierarquia que tenha exercido por mais de dois anos, obedecido para o cálculo o disposto em lei.*"

Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal:

I - salário mínimo;

²⁴²II - irredutibilidade do subsídio e dos vencimentos dos ocupantes de cargo e emprego público, ressalvado o que dispõe o art. 37, XV, da Constituição Federal;

III - licença não remunerada para tratamento de interesse particular;

²⁴³IV - REVOGADO

V - remuneração de jornada extraordinária, à base de cinquenta por cento sobre o valor da hora normal;

VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço;

IX - licença à gestante, nos termos da Constituição Federal, extensiva à servidora que vier a adotar criança, perdurando o benefício até que se complete cento e vinte dias do nascimento;

X - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XI - proteção ao mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

²⁴⁴XIII - REVOGADO

²⁴⁵XIV - REVOGADO

²⁴⁶XV - direito de greve, cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em lei específica;

²⁴⁷XVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

²⁴⁸XVII - REVOGADO

²⁴⁹XVIII - REVOGADO

XIX - garantia de mudança de função à gestante, nos casos em que houver recomendação clínica, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens do cargo;

²⁵⁰XX - garantia de licença para acompanhar familiar doente, na forma da lei;

²⁴² Alterado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto original: "*II - irredutibilidade do salário;*"

²⁴³ Revogado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto original: "*IV - estabilidade econômica, segundo os requisitos e exigências que a lei estabelecer;*"

²⁴⁴ Revogado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto original: "*XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;*"

²⁴⁵ Revogado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto original: "*XIV - seguro contra acidentes de trabalho a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;*"

²⁴⁶ Alterado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto original: "*XV - direito de greve, cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em lei complementar federal;*"

²⁴⁷ Declarado inconstitucional pelo S.T.F. no julgamento da ADIn nº 112-4.

²⁴⁸ Revogado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto original: "*XVII - aperfeiçoamento pessoal e funcional, mediante cursos, treinamento e reciclagem, para o melhor desempenho das funções;*"

²⁴⁹ Revogado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto original: "*XVIII - contagem em dobro dos períodos de licença-prêmio não gozados, para efeito de aposentadoria;*"

²⁵⁰ Alterado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto original: "*XX - garantia de licença parental para o atendimento de filho, pai ou mãe doente, mediante comprovação da dependência, conforme indicação médica;*"

XXI - garantia ao homem, à mulher e a seus dependentes do direito de usufruir dos benefícios previdenciários decorrentes de contribuição de cônjuge ou companheiro;

XXII - garantia de que nenhum servidor público sofrerá punição disciplinar sem que seja ouvido através de sindicância ou processo administrativo, sendo-lhe assegurado o direito de defesa;

XXIII - participação na gerência de fundos e entidades para os quais contribuem, na forma da lei;

²⁵¹XXIV - fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório, observado o que dispõe a Constituição Federal;

²⁵²XXV - disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, em caso de extinção ou declaração de desnecessidade do cargo, até seu adequado aproveitamento;

²⁵³XXVI - adicional por tempo de serviço prestado, a qualquer tempo, na Administração Pública Estadual direta, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

²⁵⁴XXVII - REVOGADO

²⁵⁵XXVIII - REVOGADO

²⁵⁶XXIX - REVOGADO

²⁵⁷XXX - SUPRESSO

XXXI - vedação do exercício, pelo servidor, de função não correspondente ao cargo que ocupa, ressalvados os casos de substituição temporária e justificada, com prazo determinado;

²⁵⁸XXXII - disponibilidade do servidor para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa da categoria, em qualquer dos Poderes do Estado, na forma da lei;

²⁵¹ Alterado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto original: "XXIV - isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho, nos termos da Constituição Federal;"

²⁵² Alterado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto original: "XXV - disponibilidade remunerada, com vencimentos integrais, em caso de extinção ou declaração de desnecessidade do cargo, até o aproveitamento em cargo equivalente;"

²⁵³ Alterado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto original: "XXVI - adicional por tempo de serviço prestado na administração direta, autarquia, fundação e empresa pública e sociedade de economia mista;"

²⁵⁴ Revogado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto original: "XXVII - contagem, para fins de percepção de adicional por tempo de serviço e gozo de licença-prêmio, de todo o tempo de serviço sob qualquer regime de trabalho, na Administração Pública da União, do Estado e do Município;"

²⁵⁵ Revogado pelo art. 6º da Emenda à Constituição Estadual nº 22, de 28 de dezembro de 2015.

Texto de acordo com a Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999: "XXVIII - licença prêmio de três meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança;"

Texto original: "XXVIII - licença prêmio de três meses por quinquênio de serviços prestados à administração direta, autarquias e fundações, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo de provimento temporário;"

²⁵⁶ Revogado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto original: "XXIX - afastamento de suas funções do servidor que, juntando certidão de tempo de serviço expedida pelo órgão competente, requereu aposentadoria com proventos integrais;"

²⁵⁷ Supresso pela Emenda à Constituição Estadual nº 06, de 27 de setembro de 1995.

Texto original: "XXX - isenção de contribuição para as instituições previdenciárias do Estado dos aposentados e pensionistas que percebam proventos ou pensões, dentro dos limites estabelecidos para isenção pela Previdência Social da União;"

²⁵⁸ Alterado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto original: "XXXII - disponibilidade do servidor para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa da categoria, sem prejuízo da remuneração do cargo, emprego ou função pública em qualquer dos Poderes do Estado, na forma da lei;"

²⁵⁹XXXIII - REVOGADO

²⁶⁰**Art. 42** - O Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Estado, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

²⁶¹I - REVOGADO

²⁶²II - REVOGADO

²⁶³III - REVOGADO

²⁶⁴a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

²⁶⁵b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

²⁶⁶c) para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se homem, e cinquenta anos de idade e vinte e cinco de contribuição, se mulher.

²⁶⁷§ 1º - O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

²⁵⁹ Revogado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto original: "*XXXIII - garantia ao servidor que exerça as funções de Juiz de Paz dos mesmos direitos atribuídos ao servidor investido no mandato de Vereador.*"

²⁶⁰ Texto de acordo com a Emenda Constitucional nº 26 de 31 de janeiro de 2020.

Texto anterior de acordo com a Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999: "*Art. 42 - Aos servidores titulares de cargos efetivos do Estado e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, bem como o que dispõe a Constituição Federal, e serão aposentados.*"

Texto original: "*Art. 42 - O servidor público será aposentado.*"

²⁶¹ Revogado pela Emenda Constitucional nº 26 de 31 de janeiro de 2020.

Alterado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto original: "*I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando motivada por acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei;*"

²⁶² Revogado pela Emenda Constitucional nº 26 de 31 de janeiro de 2020.

Alterado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto original: "*II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;*"

²⁶³ Inciso III e alíneas revogados pela Emenda Constitucional nº 26 de 31 de janeiro de 2020.

Alterado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto original: "*III - voluntariamente;*"

²⁶⁴ Alterado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto original: "*a) aos trinta e cinco anos de efetivo serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais, ou aos trinta, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;*"

²⁶⁵ Alterado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto original: "*b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;*"

²⁶⁶ Alterado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto original: "*c) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.*"

²⁶⁷ Texto de acordo com a Emenda Constitucional nº 26 de 31 de janeiro de 2020.

Texto anterior de acordo com a Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999: "§ 1º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente, para efeito de disponibilidade."

Texto original: "§ 1º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade."

²⁶⁸§ 1º-A - O servidor público abrangido por Regime Próprio de Previdência Social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;

III - aos 61 (sessenta e um) anos de idade, se mulher, e aos 64 (sessenta e quatro) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar;

IV - aos 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 59 (cinquenta e nove) anos de idade, se homem, o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar.

²⁶⁹§ 2º - REVOGADO

²⁷⁰§ 3º - O benefício de pensão por morte será concedido nos termos da lei, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de óbito decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função de agentes penitenciários e policiais civis, sendo vedada a sua concessão em valor inferior a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente.

²⁷¹§ 4º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de Regime Próprio de Previdência Social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

²⁷²§ 5º - REVOGADO

²⁷³§ 6º - Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

²⁶⁸ Acrescido ao art. 42 pela Emenda Constitucional nº 26 de 31 de janeiro de 2020.

²⁶⁹ § 2º revogado pela Emenda Constitucional nº 26 de 31 de janeiro de 2020.

Alterado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto original: "*§ 2º - Os proventos da aposentadoria serão revistos sempre na mesma proporção e data em que se modificar a remuneração dos servidores ativos, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens concedidos posteriormente aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.*"

²⁷⁰ Texto de acordo com a Emenda Constitucional nº 26 de 31 de janeiro de 2020.

Texto anterior de acordo com a Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999: "*§ 3º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o que dispõe o § 7º deste artigo.*"

Texto original: "*§ 3º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, respeitado o limite máximo de remuneração do Estado.*" (concedida liminar na ADIn nº 777-7/600, suspendendo a eficácia deste parágrafo)

²⁷¹ Texto de acordo com a Emenda Constitucional nº 26 de 31 de janeiro de 2020.

Texto anterior de acordo com a Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999: "*§ 4º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142, da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.*"

Texto original: "*§ 4º - O tempo de serviço para fins de aposentadoria, nos termos deste artigo, pode ser o de exercício, exclusivamente, de cargos, empregos, ou funções públicas em comissão ou de confiança.*"

²⁷² Revogado pela Emenda Constitucional nº 26 de 31 de janeiro de 2020.

Alterado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto original: "*§ 5º - O servidor público estadual solteiro, no caso de falecimento, deixará a pensão para dependente indicado previamente ao órgão previdenciário do Estado.*"

²⁷³ Texto de acordo com a Emenda Constitucional nº 26 de 31 de janeiro de 2020.

²⁷⁴§ 7º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria do Regime de Previdência de que trata o caput, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 90% (noventa por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

²⁷⁵§ 7º-A - A média a que se refere o §7º deste artigo não poderá ser inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

²⁷⁶§ 7º-B - Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

²⁷⁷§ 8º - É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social, ressalvado o estabelecido em lei complementar nas seguintes hipóteses:

I - idade e tempo de contribuição diferenciados para servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

II - idade e tempo de contribuição diferenciados para ocupantes do cargo de agente penitenciário e de policial civil;

III - idade e tempo de contribuição diferenciados para servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

²⁷⁸§ 9º - Observados critérios a serem estabelecidos em lei, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 43 - É vedado o estabelecimento de limite máximo de idade para o ingresso no serviço público, respeitado o limite constitucional para a aposentadoria compulsória, excetuados os casos previstos em lei.

Texto anterior de acordo com a Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999: "*§ 6º - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.*"

Texto original: § 6º - *Estende-se o disposto na alínea "a", do inciso III deste artigo, aos ocupantes de cargos ou funções públicas em comissão ou de confiança, na forma da lei.*"

²⁷⁴ Texto de acordo com a Emenda Constitucional nº 26 de 31 de janeiro de 2020.

Texto anterior de acordo com a Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999 que inseriu o § 7º ao art. 42: "*§ 7º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos de aposentadoria por ocasião de sua concessão, com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.*"

²⁷⁵ Acrescido ao art. 42 pela Emenda Constitucional nº 26 de 31 de janeiro de 2020.

²⁷⁶ Acrescido ao art. 42 pela Emenda Constitucional nº 26 de 31 de janeiro de 2020.

²⁷⁷ Texto de acordo com a Emenda Constitucional nº 26 de 31 de janeiro de 2020.

Texto anterior de acordo com a Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999 que inseriu o § 8º ao art. 42: "*§ 8º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei.*"

²⁷⁸ Acrescido ao art. 42 pela Emenda Constitucional nº 26 de 31 de janeiro de 2020.

²⁷⁹**Art. 44** - Fica vedada a transferência ou colocação à disposição de servidores de um Poder para outro, salvo para exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 45 - Haverá uma instância colegiada administrativa para dirimir controvérsias entre o Estado e seus servidores públicos, garantida a paridade na sua composição.

SEÇÃO VII DOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES

Art. 46 - São servidores militares estaduais os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, cuja disciplina será estabelecida em estatuto próprio.

§ 1º - As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares.

²⁸⁰§ 2º - Os postos e as patentes dos oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar são conferidos pelo Governador do Estado, e a graduação dos praças, pelo Comandante-Geral da Polícia Militar e pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, respectivamente.

²⁸¹§ 3º - O servidor militar estadual em atividade que tomar posse em cargo público civil permanente será transferido para a reserva, na forma da lei, salvo quando se tratar de um cargo de professor ou privativo de profissional de saúde com profissão regulamentada, sendo assegurada a acumulação desde que haja compatibilidade de horários e não ultrapasse 20 (vinte) horas semanais.

²⁸²§ 4º - O servidor militar estadual da ativa que aceitar cargo, emprego ou função pública temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e, enquanto permanecer nessa situação, só poderá ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo, depois de 02 (dois) anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a inatividade.

²⁸³§ 5º - O servidor militar estadual condenado na Justiça comum ou militar à pena privativa de liberdade superior a 02 (dois) anos, por sentença transitada em julgado, será excluído da Corporação.

²⁸⁴§ 6º - O oficial da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, nos termos da lei,

²⁷⁹ Alterado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto original: "*Art. 44 - Fica vedada a transferência ou colocação à disposição de servidores de um Poder para outro, salvo para exercício de cargo em comissão ou de função gratificada.*"

²⁸⁰ Alterado pela Emenda à Constituição Estadual nº 20, de 30 de junho de 2014.

Texto original: "*§ 2º - Os postos e as patentes dos oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar são conferidos pelo Governador do Estado e a graduação dos praças, pelo Comandante da Polícia Militar.*"

²⁸¹ Alterado pela Emenda à Constituição Estadual nº 23, de 16 de agosto de 2016.

Texto anterior de acordo com a Emenda à Constituição Estadual nº 20, de 30 de junho de 2014: "*§ 3º - O servidor militar estadual em atividade que aceitar cargo público civil permanente será transferido para a reserva, na forma da lei.*"

Texto original: "*§ 3º - O policial militar em atividade que aceitar cargo público civil permanente será transferido para a reserva, na forma da lei.*"

²⁸² Alterado pela Emenda à Constituição Estadual nº 20, de 30 de junho de 2014.

Texto original: "*§ 4º - O policial militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função pública temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e, enquanto permanecer nessa situação, só poderá ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo, depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a inatividade.*"

²⁸³ Alterado pela Emenda à Constituição Estadual nº 20, de 30 de junho de 2014.

Texto original: "*§ 5º - O militar condenado na Justiça comum ou militar à pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será excluído da Corporação.*"

²⁸⁴ Alterado pela Emenda à Constituição Estadual nº 20, de 30 de junho de 2014.

Texto anterior de acordo com a Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999: "*§ 6º - O oficial da Polícia Militar só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, nos termos da lei, mediante*

mediante Conselho de Justificação, cujo funcionamento será regulado em lei, e por decisão da Justiça Militar, salvo na hipótese prevista no parágrafo anterior.

§ 7º - A lei estabelecerá as condições em que o praça perderá a graduação, respeitado o disposto na Constituição Federal e nesta Constituição.

§ 8º - Quando a sanção disciplinar, por transgressão de natureza militar, importar em cerceamento de liberdade, será cumprida em área livre de quartel.

Art. 47 - Lei disporá sobre a isonomia entre as carreiras de policiais civis e militares, fixando os vencimentos de forma escalonada entre os níveis e classes, para os civis, e correspondentes postos e graduações, para os militares.

§ 1º - O soldo nunca será inferior ao salário mínimo fixado em lei.

²⁸⁵ § 2º - REVOGADO

²⁸⁶ **Art. 48** - Os direitos, deveres, garantias, subsídios e vantagens dos servidores militares, bem como as normas sobre admissão, acesso na carreira, estabilidade, jornada de trabalho, remuneração de trabalho noturno e extraordinário, readmissão, limites de idade e condições de transferência para a inatividade serão estabelecidos em estatuto próprio, de iniciativa do Governador do Estado, observada a legislação federal específica.

²⁸⁷ § 1º - O servidor militar estadual é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade, com os proventos proporcionais ao tempo de serviço.

²⁸⁸ § 2º - REVOGADO

²⁸⁹ **Art. 49** - REVOGADO

Conselho de Justificação, cujo funcionamento será regulado em lei, e por decisão da Justiça Militar, salvo na hipótese prevista no parágrafo anterior."

Texto original: "*§ 6º - O oficial da Polícia Militar só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, mediante Conselho de Justificação, cujo funcionamento será regulado em lei, e por decisão da Justiça Militar, salvo na hipótese prevista no parágrafo anterior."*

²⁸⁵ Revogado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto original: "*§ 2º - O limite mínimo de gratificação devida aos praças pelo exercício da atividade policial-militar nunca será inferior a sessenta e cinco por cento do máximo fixado em lei."*

²⁸⁶ Alterado pela Emenda à Constituição Estadual nº 20, de 30 de junho de 2014.

Texto anterior de acordo com a Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999: "*Art. 48 - Os direitos, deveres, garantias, subsídios e vantagens dos policiais militares, bem como as normas sobre admissão, acesso na carreira, estabilidade, jornada de trabalho, remuneração de trabalho noturno e extraordinário, readmissão, limites de idade e condições de transferência para a inatividade serão estabelecidos em estatuto próprio, de iniciativa do Governador do Estado, observada a legislação federal específica."*

Texto original: "*Art. 48 - Os direitos, deveres, garantias e vantagens dos policiais militares, bem como as normas sobre admissão, acesso na carreira, estabilidade, jornada de trabalho, remuneração de trabalho noturno e extraordinário, readmissão, limites de idade e condições de transferência para a inatividade serão estabelecidos em estatuto próprio, de iniciativa do Governador do Estado, observada a legislação federal específica."*

²⁸⁷ Alterado pela Emenda à Constituição Estadual nº 20, de 30 de junho de 2014.

Texto original: "*§ 1º - O policial militar é elegível, atendidas as seguintes condições:"*

²⁸⁸ Revogado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto original: "*§ 2º - O exercício de cargo de direção, assessoramento ou chefia, na área da Secretaria da Segurança Pública, será considerado como atividade policial essencial, para efeito de aposentadoria especial voluntária, prevista na Constituição Federal."*

²⁸⁹ Revogado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto original: "*Art. 49 - O preenchimento de vaga de capelão da Polícia Militar será efetuado por ministro de confissão religiosa, vedado qualquer critério discriminatório."*

SEÇÃO VIII DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 50 - O Estado manterá, na forma da lei, regime previdenciário e assistencial próprio, objetivando a promoção dos direitos relativos à saúde, previdência e assistência social dos servidores de sua administração pública direta, autarquias e fundações públicas.

Art. 51 - O regime previdenciário e assistencial do Estado será custeado pela Administração Estadual centralizada, autárquica e fundacional, na qualidade de empregadora, e pelos próprios servidores, além de outras fontes, na forma da lei.

Parágrafo único - Nenhum benefício ou serviço do regime previdenciário e assistencial do Estado poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 52 - Nenhuma pensão, globalmente ou pelo somatório das cotas individuais componentes, poderá ser inferior ao menor nível da escala de vencimentos do funcionalismo estadual.

Art. 53 - A previdência estadual poderá instituir, através de lei, pensão especial, de caráter facultativo e complementar, custeada por contribuições adicionais dos instituidores.

CAPÍTULO II DA CRIAÇÃO, INCORPORAÇÃO, DESMEMBRAMENTO E FUSÃO DOS MUNICÍPIOS

Art. 54 - Lei complementar estadual disporá sobre a criação, incorporação, desmembramento e fusão de Municípios, estabelecendo os critérios e requisitos mínimos relativos a população, eleitorado, número de domicílios e renda, observadas as seguintes condições:

I - consulta prévia, através de plebiscito, às populações diretamente interessadas, com manifestação favorável da maioria absoluta dos respectivos eleitores;

II - início do processo, mediante representação dirigida à Assembleia Legislativa, subscrita por dez por cento dos eleitores das áreas interessadas, devidamente identificados;

III - garantia de que a criação do novo Município não acarretará prejuízo ao desenvolvimento sócio-econômico e ao processo de sustentação do Município de origem;

IV - criação de Município somente no período compreendido entre doze e seis meses anteriores às eleições gerais para Governador ou Prefeito;

§ 1º - A instalação do Município dar-se-á a 1º de janeiro do ano subsequente ao das eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

§ 2º - Os Vereadores eleitos para a primeira legislatura elaborarão, no prazo de seis meses, a Lei Orgânica do Município, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Constituição.

§ 3º - Instalado o novo Município, o Prefeito encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de sessenta dias, projeto de lei orçamentária que será votado no prazo máximo de quarenta dias.

CAPÍTULO III DOS MUNICÍPIOS

SEÇÃO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 55 - Os Municípios do Estado da Bahia são unidades integrantes da República Federativa do Brasil, dotadas de autonomia política, administrativa e financeira e

regidas por suas leis orgânicas e demais leis que adotarem, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 56 - O território do Município será dividido em distritos, para fins administrativos, e suas circunscrições urbanas serão classificadas em cidades, vilas e povoados, segundo critérios estabelecidos em lei complementar.

Art. 57 - São Poderes do Município o Legislativo e o Executivo, independentes e harmônicos entre si.

§ 1º - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

§ 2º - Substitui o Prefeito, no caso de impedimento, e sucede-lhe, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

Art. 58 - Constituem patrimônio dos Municípios os seus direitos, os bens móveis e imóveis de seu domínio, a renda por eles auferida e as águas fluentes, emergentes e em depósito localizadas no território de um só Município.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 59 - Cabe ao Município, além das competências previstas na Constituição Federal:

- I - elaborar e promulgar sua Lei Orgânica;
- II - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano e seu plano diretor, que será aprovado, exclusivamente, por lei municipal;
- III - promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;
- IV - criar, organizar e suprimir distrito, observada a legislação estadual;
- ²⁹⁰V - organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, assim considerados aqueles cuja execução tenha início e conclusão no seu limite territorial, e que seja realizado, quando for o caso, exclusivamente com seus recursos naturais, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - prestar serviços de atendimento à saúde da população e manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;
- VII - garantir a proteção do patrimônio ambiental e histórico-cultural local, observada a legislação federal e estadual;
- VIII - legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente sobre;
- ²⁹¹a) REVOGADA
- b) administração, utilização e alienação de seus bens;
- IX - legislar, em caráter suplementar, para adequar as leis estaduais e federais às peculiaridades e interesses locais.

Parágrafo único - O Município exerce, no âmbito de seu território, as competências comuns com a União e o Estado, previstas na Constituição Federal e nesta Constituição.

²⁹⁰ Alterado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto original: "*V - organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*"

²⁹¹ Revogada pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto original: "*a) regime jurídico único de seus servidores;*"

SEÇÃO III DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 60 - A Lei Orgânica, a ser elaborada e promulgada pela Câmara Municipal, atenderá aos preceitos estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição, definindo:

- I - organização dos Poderes Legislativo e Executivo do Município;
- II - estabelecimento dos casos de perda de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, por crime de responsabilidade, e o seu processo e julgamento pela Câmara Municipal;
- III - fixação do número de Vereadores, observados os seguintes critérios:
 - a) nove, nos Municípios com até quinze mil habitantes;
 - b) onze, nos Municípios com mais de quinze e até trinta mil habitantes;
 - c) treze, nos Municípios com mais de trinta e até cinquenta mil habitantes;
 - d) quinze, nos Municípios com mais de cinquenta e até cem mil habitantes;
 - e) dezessete, nos Municípios com mais de cem e até duzentos mil habitantes;
 - f) dezenove, nos Municípios com mais de duzentos e até quatrocentos mil habitantes;
 - g) vinte e um, nos Municípios com mais de quatrocentos mil e até um milhão de habitantes;
 - h) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um, nos Municípios com mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;
 - i) mínimo de quarenta e três e máximo de cinquenta e cinco, nos Municípios com mais de cinco milhões de habitantes;
- IV - cooperação de associações representativas no planejamento municipal;
- V - âmbito, conteúdo, periodicidade de revisão, condição de aprovação e implicações do plano diretor municipal, bem como a competência dos órgãos municipais e regionalizados de planejamento para sua elaboração e controle;
- VI - fixação do período de ausência do prefeito do território do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo.

SEÇÃO IV DO ORÇAMENTO E DO CONTROLE

Art. 61 - Lei complementar fixará os procedimentos técnicos e administrativos de controle interno e externo sobre os atos contábeis, financeiros, operacionais e patrimoniais dos Municípios.

Art. 62 - Os Municípios deverão observar os princípios e as disposições da Constituição Federal e desta Constituição, atinentes ao orçamento público e à fiscalização contábil, orçamentária, operacional e patrimonial.

Parágrafo único - O orçamento anual dos Municípios deverá prever a aplicação de, pelo menos, vinte e cinco por cento da receita tributária municipal, incluindo a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público pré-escolar e fundamental.

Art. 63 - O Prefeito enviará as contas do Poder Executivo à Câmara Municipal até o dia 31 de março do exercício seguinte, cabendo ao Presidente da Câmara juntar, no mesmo prazo, as do Poder Legislativo.

§ 1º - Findo o prazo de disponibilidade pública de que trata o §2º do Art. 95, as contas serão enviadas, juntamente com as denúncias e quaisquer outras sugestões dos contribuintes, ao Tribunal de Contas dos Municípios, que emitirá parecer prévio, na forma do Art. 91, inciso I.

§ 2º - O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal, em caso de não-cumprimento dos prazos estipulados no caput deste artigo, incorrerão em crime de responsabilidade, com o imediato afastamento do cargo.

SEÇÃO V DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 64 - Será garantida a participação da comunidade, através de suas associações representativas, no planejamento municipal e na iniciativa de projetos de lei de interesse específico do Município, nos termos da Constituição Federal, desta Constituição e da Lei Orgânica municipal.

Parágrafo único - A participação referida neste artigo dar-se-á, dentre outras formas, por:

- I - mecanismos de exercício da soberania popular;
- II - mecanismos de participação na administração municipal e de controle dos seus atos.

CAPÍTULO IV DA INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO

Art. 65 - O Estado não intervirá nos Municípios, exceto quando:

- I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;
- II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;
- III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados nesta Constituição ou para prover a execução de lei, ordem ou decisão judicial.

§ 1º - A decretação de intervenção dependerá:

- I - nos casos dos incisos I, II e III deste artigo, de representação fundamentada do Tribunal de Contas dos Municípios;
- II - no caso do inciso IV deste artigo, de solicitação do Poder Judiciário.

§ 2º - O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido pelo Governador à apreciação da Assembleia Legislativa, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º - Se a Assembleia Legislativa não estiver funcionando, far-se-á sua convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 4º - No caso do inciso IV deste artigo, dispensada a apreciação pela Assembleia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 5º - Cessados os motivos da intervenção, a autoridade afastada voltará ao cargo, salvo impedimento legal.

§ 6º - O interventor prestará contas dos seus atos ao Governador do Estado e aos órgãos de fiscalização a que estão sujeitas as autoridades afastadas, devendo encaminhar relatório à Assembleia Legislativa.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 66 - O Poder Legislativo é exercido pela Assembleia Legislativa, com sede na Capital do Estado, constituída de Deputados eleitos pelo sistema proporcional para um mandato de quatro anos.

§ 1º - O número de Deputados corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados; atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 2º - A alteração do número de Deputados não vigorará na Legislatura em que for fixada.

²⁹²**Art. 67** - A Assembleia Legislativa, no primeiro ano da Legislatura, reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, para posse de seus membros e eleição da Mesa, para um mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma Legislatura.

§ 1º - As sessões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação dos projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual.

²⁹³§ 3º - A Assembleia Legislativa, no primeiro ano da legislatura, reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, para posse de seus membros e eleição da Mesa, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo, por uma vez, na eleição imediatamente subsequente.

§ 4º - Por motivo de conveniência pública e deliberação da maioria absoluta de seus membros, poderá a Assembleia Legislativa reunir-se, temporariamente, em qualquer cidade do Estado.

²⁹⁴§ 5º - A convocação extraordinária da Assembleia Legislativa, limitadas as deliberações à matéria para a qual for convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal, far-se-á:

²⁹² Alterado pela Emenda à Constituição Estadual nº 24, de 5 de abril de 2017.

Texto anterior, dada pela Emenda à Constituição Estadual nº 08, de 20 de dezembro de 2000: "*§ 3º - A Assembleia Legislativa, no primeiro ano da legislatura, reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, para posse de seus membros e eleição da Mesa, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo, por uma vez, na eleição imediatamente subsequente.*"

Texto dado pela Emenda à Constituição Estadual nº 05, de 6 de setembro de 1994: "*§ 3º - A Assembleia Legislativa, no primeiro ano da legislatura, reunir-se-á, em sessões preparatórias a partir de 1º de fevereiro, para a posse de seus membros e eleição da Mesa, para um mandato de 2(dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.*"

Texto original: "*§ 3º - A Assembleia Legislativa reunir-se-á, no primeiro ano da legislatura, em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, para a posse de seus membros, da Mesa eleita, do Governador e Vice-Governador.*"

²⁹³ Alterado pela Emenda à Constituição Estadual nº 08, de 20 de dezembro de 2000.

Texto anterior dado pela Emenda à Constituição Estadual nº 05, de 6 de setembro de 1994: "*§ 3º - A Assembleia Legislativa, no primeiro ano da legislatura, reunir-se-á, em sessões preparatórias a partir de 1º de fevereiro, para a posse de seus membros e eleição da Mesa, para um mandato de 2(dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.*"

Texto original: "*§ 3º - A Assembleia Legislativa reunir-se-á, no primeiro ano da legislatura, em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, para a posse de seus membros, da Mesa eleita, do Governador e Vice-Governador.*"

²⁹⁴ Alterado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto original: "*§ 5º - A convocação extraordinária da Assembleia Legislativa, limitadas as deliberações à matéria para a qual for convocada, far-se-á:*"

I - pelo seu Presidente, em caso de decretação de intervenção federal no Estado ou deste em Município, e para posse e compromisso do Governador e Vice-Governador do Estado;

II - Pelo Governador do Estado, pelo Presidente da Assembleia ou a requerimento da maioria dos Deputados, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 6º - Não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia.

Art. 68 - Salvo disposição constitucional em contrário, a Assembleia Legislativa funcionará em sessões públicas, com a presença de um terço, no mínimo, de seus membros e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

²⁹⁵**Art. 69** – REVOGADO

SEÇÃO II DAS COMPETÊNCIAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 70 - Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

- I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais;
- II - planos e programas estaduais e setoriais de desenvolvimento econômico e social;
- III - transferência temporária da sede de Governo;
- IV - limites do território estadual e bens do domínio do Estado, bem como criação, fusão, incorporação, desmembramento e extinção de Municípios e fixação de seus limites;
- V - operações de crédito, dívida pública e emissão de títulos do Tesouro;
- VI - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação dos respectivos vencimentos ou remunerações;
- VII - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público, das Procuradorias, da Defensoria Pública e dos Tribunais de Contas;
- VIII - organização, fixação e modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas em lei federal;
- IX - criação, estruturação e competência das Secretarias de Estado e demais órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta;
- X - autorização para alienar ou gravar bens imóveis do Estado;
- XI - concessão para exploração de serviços públicos;
- XII - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- XIII - juntas comerciais;
- XIV - custas dos serviços forenses;
- XV - produção e consumo;
- XVI - proteção ao patrimônio natural, histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- XVII - educação, cultura, ensino e desporto;
- XVIII - criação, funcionamento e processo de Juizados de Pequenas Causas;
- XIX - procedimentos em matéria processual;
- XX - previdência social, proteção e defesa à saúde;
- XXI - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

²⁹⁵ Revogado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto original: "*Art. 69 - Ao Poder Legislativo, compreendidos todos os seus órgãos e entidades, inclusive os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, serão atribuídos, anualmente, recursos correspondentes a cinco por cento da receita estadual arrecadada, proveniente dos impostos de competência do Estado, referidos no Art. 151.*" (concedida liminar na ADIn nº 463-8, suspendendo a eficácia deste dispositivo)

XXII - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis;

XXIII - direitos da infância, da juventude e da mulher;

XXIV - concessão de auxílios aos Municípios e autorização para o Estado garantir-lhes empréstimos.

Art. 71 - Além de outros casos previstos nesta Constituição, compete privativamente à Assembleia Legislativa:

I - dispor sobre seu Regimento Interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, inclusive seus órgãos de consultoria, assessoramento jurídico e representação judicial, para defesa de suas prerrogativas e interesses específicos;

²⁹⁶II - eleger sua Mesa Diretora para um mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma Legislatura.

²⁹⁷III - criar, transformar ou extinguir cargos, empregos e funções dos seus serviços, na sua administração direta, autárquica ou fundacional, bem como fixar e modificar, mediante lei de sua iniciativa, as respectivas remunerações, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar;

²⁹⁸V - autorizar o Governador e o Vice-Governador do Estado a se ausentarem do País e do Estado, por período superior, respectivamente, a quinze e trinta dias;

VI - aprovar e suspender a intervenção estadual nos Municípios e solicitá-la para o Estado;

VII - sustar os atos normativos do Poder Executivo, excedentes do poder regulamentar;

²⁹⁹VIII - fixar, por lei de sua iniciativa, o subsídio do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado, observado o que dispõe a Constituição Federal;

IX - julgar as contas prestadas pelo Governador, até sessenta dias do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, e apreciar os relatórios sobre execução dos planos de governo;

X - proceder às tomadas de contas do Governador, quando não apresentadas nos prazos estabelecidos nesta Constituição;

XI - julgar as contas anualmente prestadas pelo Tribunal de Justiça, pelo Tribunal de Contas do Estado e pelo Tribunal de Contas dos Municípios, realizando, periodicamente, inspeções auditoriais;

XII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;

³⁰⁰XIII - autorizar convênios, convenções ou acordos a serem celebrados pelo Governo do Estado com entidades de direito público ou privado e aprovar, sob pena de

²⁹⁶ Alterado pela Emenda à Constituição Estadual nº 24, de 5 de abril de 2017.

Texto anterior de acordo com a Emenda à Constituição Estadual nº 08, de 20 de dezembro de 2000: "II - eleger sua Mesa Diretora para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução, por uma vez, para o mesmo cargo, no período subsequente." Texto original: "II - eleger sua Mesa Diretora para um mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo no período subsequente."

²⁹⁷ Alterado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto original: "III - criar, transformar ou extinguir cargos e funções dos seus serviços, na sua administração direta, autárquica ou fundacional, bem como fixar e modificar as respectivas remunerações;"

²⁹⁸ Alterado pela Emenda à Constituição Estadual nº 10, de 25 de julho de 2003.

Texto original: "V - autorizar o Governador e o Vice-Governador do Estado a se ausentarem do Estado por mais de trinta dias, ou do País, por qualquer período".

²⁹⁹ Alterado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto original: "VIII - fixar, para cada exercício financeiro, a remuneração do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado, estabelecendo os critérios de atualização monetária;"

³⁰⁰ Declarado inconstitucional no julgamento da ADIn nº 462-0.

nulidade, os que, por motivo de urgência ou de interesse público, forem efetivados sem autorização, a serem encaminhados nos dez dias subsequentes à sua celebração;

XIV - solicitar a intervenção federal para assegurar o livre funcionamento da instituição;

XV - processar e julgar o Governador, o Vice-Governador e os Secretários de Estado nos crimes de responsabilidade;

XVI - indicar, após arguição pública, cinco dos sete membros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, em votação secreta e por maioria absoluta de votos, na forma de seu regimento;

XVII - apreciar, mediante votação secreta decidida por maioria absoluta de votos, a indicação pelo Governador do Estado de Desembargador do Tribunal de Justiça, Juiz do Tribunal de Alçada, de dois integrantes de cada Tribunal de Contas e do Procurador Geral do Estado;

³⁰¹XVIII - deliberar sobre a destituição do Procurador Geral de Justiça e do Defensor Público-Geral do Estado, por maioria absoluta, antes do término de seu mandato;

XIX - editar decretos legislativos e resoluções que serão regulados no Regimento Interno da Assembleia Legislativa;

XX - autorizar o Estado a contrair ou garantir operações de crédito, internas ou externas, inclusive sob a forma de títulos do Tesouro;

XXI - autorizar a consulta plebiscitária;

XXII - mudar temporariamente sua sede;

XXIII - convocar, inclusive por deliberação de maioria absoluta de suas comissões, Secretário de Estado e Procuradores Gerais do Estado e da Justiça e dirigentes da administração indireta, para que prestem informações, pessoalmente, no prazo de trinta dias, importando em crime de responsabilidade ausência sem justificção adequada;

XXIV - dar posse ao Governador e ao Vice-Governador e conhecer da renúncia de qualquer deles;

XXV - apreciar em votação secreta a indicação de integrantes de órgãos colegiados, conforme determinar a lei;

XXVI - promover periodicamente a consolidação dos textos legislativos, com a finalidade de tornar acessível ao cidadão a consulta às leis;

XXVII - suspender a eficácia de ato normativo estadual ou municipal declarado inconstitucional em face desta Constituição, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado;

³⁰²XXVIII - REVOGADO

³⁰³XXIX - deliberar sobre censura a Secretário de Estado, por maioria absoluta de votos;

³⁰⁴XXX - aprovar previamente contratos a serem firmados pelo Poder Executivo, destinados a concessão e permissão para exploração de serviços públicos, na forma da lei;

³⁰¹ Alterado pela Emenda Constitucional nº 11, de 28 de junho de 2005.

Texto original: "XVIII - deliberar sobre a destituição do Procurador Geral de Justiça, por maioria absoluta, antes do término de seu mandato;"

³⁰² Revogado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto original: "XXVIII - convocar, por maioria de dois terços do Plenário, o Governador do Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada;" (concedida liminar na ADIn nº 111-6, suspendendo a eficácia deste dispositivo)

³⁰³ Declarado inconstitucional no julgamento da ADIn nº 462-0.

³⁰⁴ Declarado inconstitucional no julgamento da ADIn nº 462-0.

SEÇÃO III DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 72 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

³⁰⁵VI - leis delegadas.

Parágrafo único - Lei complementar disporá sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como sobre iniciativa popular no processo legislativo estadual.

Art. 73 - Nenhuma matéria sujeita a processo legislativo poderá, a contar de sua apresentação, ultrapassar sessenta dias para ser colocada em votação, desde que devidamente instruída, sobrestando-se a apreciação das demais até que se atenda a esta exigência.

Art. 74 - Esta Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos Deputados;
- II - do Governador do Estado;
- III - de mais da metade das Câmaras Municipais, manifestando-se cada uma delas pela maioria de seus membros;
- IV - dos cidadãos, subscrita por, no mínimo, um por cento do eleitorado do Estado.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Estado estiver sob intervenção federal.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos Deputados.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembleia Legislativa, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposição na mesma sessão legislativa.

SEÇÃO IV DAS LEIS

Art. 75 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias caberá a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas dos Municípios, Procurador Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 76 - As leis complementares são aprovadas por maioria absoluta.

Art. 77 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado os projetos que disponham sobre:

- ³⁰⁶I - fixação ou modificação dos efetivos da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil;
- II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de remuneração;
- III - matéria tributária e orçamentária;
- IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

³⁰⁵ Acrescido pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

³⁰⁶ Alterado pela Emenda à Constituição Estadual nº 20, de 30 de junho de 2014.

Texto original: "I - fixação ou modificação dos efetivos da Polícia Militar e Civil;"

V - organização das Procuradorias e da Defensoria Pública;

VI - criação, estruturação e competência das Secretarias e demais órgãos da administração pública;

VII - organização administrativa e serviços públicos, que impliquem aumento ou redução de despesas.

Art. 78 - Não será permitida emenda que contenha aumento de despesas em projetos de:

I - iniciativa privativa do Governador, salvo as exceções previstas na Constituição Federal e nesta Constituição;

³⁰⁷II - organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, dos Tribunais Estaduais, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Art. 79 - O Governador poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

³⁰⁸§ 1º - Caso a Assembleia Legislativa não se manifeste em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Assembleia Legislativa nem se aplica aos projetos de Código e Orçamento.

Art. 80 - Aprovado o projeto de lei, será encaminhado ao Governador que, aquiescendo, o sancionará, no todo ou em parte.

³⁰⁹§ 1º - O Governador poderá vetar, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias, o projeto de lei que considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público.

§ 2º - O Governador publicará o veto, comunicando-o ao Presidente da Assembleia Legislativa, dentro de quarenta e oito horas.

§ 3º - O veto parcial abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

³¹⁰§ 4º - O veto será apreciado, no prazo de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados, em escrutínio secreto.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até votação final.

§ 6º - Se o veto não for mantido, o projeto será enviado ao Governador para promulgação.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Governador, o Presidente da Assembleia Legislativa promulga-la-á e, se este não o fizer em igual prazo, caberá a um dos Vice-Presidentes fazê-lo, obedecida a hierarquia na composição da Mesa.

Art. 81 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa.

³⁰⁷ Alterado pela Emenda Constitucional nº 11, de 28 de junho de 2005.

Texto original: "*II - organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, dos Tribunais Estaduais e do Ministério Público.*"

³⁰⁸ Alterado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto original: "*§ 1º - Caso a Assembleia Legislativa não se manifeste em até quarenta dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime a votação.*"

³⁰⁹ Alterado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto original: "*§ 1º - O Governador poderá vetar, total ou parcialmente, no prazo de dez dias, o projeto de lei que considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público.*"

³¹⁰ Alterado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto original: "*§ 4º - O veto será apreciado, no prazo de vinte dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados, em escrutínio secreto.*"

Art. 82 - É assegurado aos cidadãos o direito da iniciativa popular, mediante apresentação à Assembleia Legislativa de projeto de lei subscrito por, no mínimo, meio por cento do eleitorado estadual.

SEÇÃO V DAS COMISSÕES

Art. 83 - A Assembleia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno e com as atribuições nele previstas ou conforme os termos do ato de sua criação.

§ 1º - Na constituição da Mesa da Assembleia e de cada comissão, é assegurada a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares com assento na Casa.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que, segundo o Regimento Interno, não se inclua na competência originária do plenário, cabendo recurso para este, no prazo de cinco dias da publicação, por iniciativa de um décimo dos Deputados.

II - realizar audiências públicas com as entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretário de Estado ou dirigente de entidade de administração indireta para informar sobre assuntos inerentes às suas atribuições e solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

IV - receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - apreciar planos estaduais e setoriais de desenvolvimento e programas de obras e sobre eles emitir parecer;

VI - acompanhar permanentemente as atividades dos Tribunais de Contas, apreciando relatórios e participando, através de qualquer de seus membros por ela indicado, de suas reuniões ordinárias e extraordinárias.

§ 3º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, observada a legislação específica no que couber, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas mediante requerimento de um terço dos Deputados, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º - Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito, enquanto estiverem funcionando, concomitantemente, pelo menos cinco, salvo deliberação da maioria absoluta da Assembleia Legislativa.

§ 5º - Por iniciativa da maioria dos membros da Comissão, poderá ser requisitada a presença de representante do Ministério Público, em todos os trâmites da investigação, sendo-lhe facultado formular indagações aos interrogados e testemunhas, bem assim pleitear medidas de caráter probatório.

§ 6º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, no prazo máximo de cento e oitenta dias, apresentarão suas conclusões, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, quando ocorrerem fatos que o justifiquem.

SEÇÃO VI DOS DEPUTADOS

Art. 84 - O Deputado é inviolável por suas opiniões, palavras e votos, não podendo, desde a expedição do diploma, ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente, sem prévia licença da Assembleia Legislativa.

§ 1º - O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 2º - Em caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Assembleia Legislativa para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação da culpa.

§ 3º - O Deputado não será obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas, em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou dele receberam informações.

§ 4º - A incorporação do Deputado às Forças Armadas, ainda que militar e em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Assembleia.

§ 5º - As imunidades dos Deputados subsistirão, durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Assembleia, nos casos de atos praticados fora do recinto que sejam incompatíveis com a execução da medida.

§ 6º - Os Deputados somente poderão ser processados e julgados pelo Tribunal de Justiça.

Art. 85 - O Deputado não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, entidades da administração indireta ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive o de que seja demissível ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível ad nutum, nas entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 86 - Perderá o mandato o Deputado:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer à terça parte das reuniões ordinárias realizadas em cada período de sessão legislativa, salvo por licença ou desempenho de missão autorizada pela Assembleia Legislativa;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal por sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Deputado ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Assembleia Legislativa, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa da Assembleia, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político, com representação na Assembleia Legislativa ou com registro definitivo, assegurada ampla defesa.

Art. 87 - Não perderá o mandato o Deputado:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura da Capital ou no de chefe de missão diplomática temporária;

³¹¹II - licenciado pela Assembleia Legislativa, por motivo de doença ou para tratar, sem subsídio, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias, por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado no caso de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença por tempo superior a cento e vinte dias.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

³¹²§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Deputado poderá optar pelo subsídio do mandato.

³¹³**Art. 88** - O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por Lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, observado o que dispõe a Constituição Federal.

³¹⁴§ 1º - A ajuda de custo, correspondente ao valor do subsídio, é devida ao deputado no início e no fim do mandato, não sendo devida ao suplente reconvocato dentro do mesmo mandato.

§ 2º - O Deputado que, sem motivo justo, deixar de comparecer à sessão do dia ou ausentar-se no momento da votação das matérias da ordem do dia, deixará de perceber um trinta-avos do subsídio e da representação.

SEÇÃO VII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 89 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, incluída a das entidades da administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções, renúncia de receitas e isenções fiscais, será exercida pela Assembleia Legislativa, quanto ao Estado, e pelas Câmaras Municipais, quanto aos Municípios, mediante controle externo e sistema de controle interno de cada Poder.

³¹⁵Parágrafo único - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado e os Municípios respondam, ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária

Art. 90 - Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

³¹¹ Alterado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto original: "II - licenciado pela Assembleia Legislativa, por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias, por sessão legislativa."

³¹² Alterado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto original: "§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Deputado poderá optar pela remuneração do mandato."

³¹³ Alterado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto original: "Art. 88 - A remuneração dos Deputados será fixada em cada Legislatura, para a subsequente, pela Assembleia Legislativa, sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários."

³¹⁴ Texto de acordo com a Emenda à Constituição Estadual nº 15, de 6 de março de 2013.

Texto original: "§ 1º - A ajuda de custo, correspondente ao valor do subsídio, é devida ao Deputado no início e no fim de cada sessão legislativa, não sendo devida, por mais de uma vez, ao suplente reconvocato na mesma sessão legislativa."

³¹⁵ Alterado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto original: "Parágrafo único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária."

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de Governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, darão ciência ao respectivo Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

SEÇÃO VIII

DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS

Art. 91 - Os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, dotados de autonomia administrativa e de independência funcional, são órgãos de auxílio do controle externo a cargo, respectivamente, da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, competindo-lhes:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelos chefes dos Poderes Executivos, mediante parecer prévio a ser elaborado no prazo de sessenta dias, para o Tribunal de Contas do Estado, e de cento e oitenta dias, para o Tribunal de Contas dos Municípios, ambos contados a partir da data do seu recebimento;

II - julgar, no prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, a partir do término do exercício a que se refere, as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário;

III - promover tomada de contas, quando não prestadas no prazo legal;

IV - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta e indireta, executadas as nomeações para cargos em comissão ou função de confiança;

V - julgar da legalidade das concessões de aposentadoria, transferências para reserva, reforma e pensões, excluídas as melhorias posteriores;

VI - apreciar a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos procedimentos licitatórios, contratos, convênios, ajustes ou termos, envolvendo concessões, cessões, doações e permissões de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado ou do Município, por qualquer de seus órgãos ou entidades da administração direta ou indireta;

VII - realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, inclusive quando requeridas pelo Legislativo e por iniciativa de comissão técnica ou de inquérito;

VIII - representar ao Poder Legislativo competente sobre irregularidades e abusos apurados;

IX - prestar informações solicitadas pela Casa Legislativa ou pelos demais Poderes, relativamente à sua área de atuação;

³¹⁶X - REVOGADO

³¹⁶ Revogado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

XI - fiscalizar a aplicação de qualquer recurso repassado pelo Estado e pelos Municípios, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

XII - fiscalizar as contas das empresas ou consórcios interestaduais de cujo capital o Estado ou Município participe, de forma direta ou indireta, nos termos do acordo, convênio ou ato constitutivo;

XIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa, irregularidade de contas ou descumprimento de suas decisões, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao vulto do dano causado ao Erário;

XIV - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências apontadas para o exato cumprimento da lei ou correção de irregularidades.

XV - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, as medidas cabíveis;

XVI - oferecer parecer conclusivo, no prazo de trinta dias, a respeito da solicitação feita pela comissão competente da Casa Legislativa, em vista de indícios de despesa não autorizada, ainda que sob a forma de investimento não programado, quando a autoridade governamental responsável não prestar os esclarecimentos reclamados ou, se prestados, forem considerados insuficientes.

§ 1º - As decisões do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou multa, terão eficácia de título executivo.

§ 2º - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Assembleia Legislativa ou Câmara Municipal que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

§ 3º - Os Tribunais prestarão suas próprias contas à Assembleia Legislativa, bem como a ela encaminharão, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

§ 4º - As inspeções e auditorias em obras públicas serão realizadas na própria obra e nos órgãos e entidades da administração pública por ela responsáveis, por equipe técnica designada para este fim, que fiscalizará o cumprimento do cronograma físico-financeiro, da estimativa dos quantitativos e custos da obra, a exatidão dos serviços medidos, pagos ou a pagar, os cálculos dos reajustamentos, garantias, fianças e demais cláusulas contratuais.

Art. 92 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades ao Tribunal de Contas do Estado ou dos Municípios.

Art. 93 - Compete privativamente aos Tribunais de Contas:

³¹⁷I - propor ao Poder Legislativo a criação, transformação e extinção dos cargos do seu quadro e a fixação de remuneração, inclusive dos subsídios de seus membros, bem como a elaboração e modificação de seu regimento, observados os critérios estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

II - eleger seu órgão diretivo e dispor sobre seu funcionamento e organização, bem como de suas secretarias e serviços auxiliares, provendo os respectivos cargos.

³¹⁸**Art. 94** - Os Tribunais de Contas têm sede na Capital do Estado, integrando-se cada um deles de sete Conselheiros, escolhidos, após aprovação pela Assembleia Legislativa, na seguinte ordem:

Texto original: "*X - emitir parecer, para apreciação da Assembleia Legislativa ou Câmara Municipal, sobre empréstimos ou operações de crédito a serem realizadas pelo Estado ou Município, fiscalizando sua aplicação;*" (concedida liminar na ADIn nº 461-1, suspendendo a eficácia deste inciso).

³¹⁷ Alterado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto original: "*I - propor ao Poder Legislativo a criação, transformação e extinção dos cargos do seu quadro e a fixação de remuneração, inclusive de seus membros, bem como a elaboração e modificação de seu regimento;*"

³¹⁸ Alterado pela Emenda à Constituição Estadual nº 04, de 3 de junho de 1994.

Texto original: "*Art. 94 - Os Tribunais de Contas têm sede na Capital do Estado, integrando-se, cada um deles, de sete Conselheiros, escolhidos, após arguição pública pela Assembleia Legislativa, da seguinte forma:*"

³¹⁹I - um terço pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembleia Legislativa, sendo um de sua livre escolha e os demais membros, alternadamente, dentre auditores e integrantes do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

³²⁰II - dois terços pela Assembleia Legislativa.

§ 1º - Só poderão ser investidos no cargo de Conselheiro brasileiros, maiores de trinta e cinco anos e com menos de sessenta e cinco anos de idade, de idoneidade moral e reputação ilibada e de notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros ou de administração pública, com mais de dez anos de exercício de função ou atividade profissional, que exija os conhecimentos mencionados.

³²¹§ 2º - Os Conselheiros terão as mesmas prerrogativas, garantias, impedimentos, subsídios, direitos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, o que dispõe a Constituição Federal.

§ 3º - Os Conselheiros serão substituídos nos seus impedimentos, temporariamente e na forma da lei, pelos Auditores que contem, pelo menos, dez anos de serviço nos Tribunais, quando terão as mesmas garantias e impedimentos do titular, e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de Juiz de Direito de 1ª instância.

§ 4º - É vedado ao Conselheiro, ainda que em disponibilidade, sob pena de perda do cargo, o exercício de outra função pública, salvo um cargo de magistério, bem como perceber, a qualquer título, custas ou participações no processo, ou dedicar-se a atividade político-partidária.

§ 5º - Os vencimentos dos servidores dos Tribunais de Contas serão reajustados em igual data e no mesmo percentual concedido em lei aos servidores da Assembleia Legislativa.

Art. 95 - Além das atribuições enunciadas nesta Constituição, compete privativamente:

I - ao Tribunal de Contas do Estado:

a) calcular as cotas dos impostos repassados pelo Estado aos Municípios;

b) julgar o recurso, de ofício ou voluntário, de decisão denegatória de pensão do órgão de previdência do Estado.

II - ao Tribunal de Contas dos Municípios:

a) representar ao Executivo Estadual, nos casos previstos de intervenção do Estado no Município;

b) representar à repartição pública federal ou estadual pelo bloqueio das transferências de recursos destinados ao Município que não apresentar contas anuais ou que as tenha prestado com graves irregularidades, até que sejam sanadas;

c) representar à Câmara Municipal pela instauração de processo de responsabilidade administrativa do Prefeito ou de sua Mesa, bem assim ao Ministério Público, nos casos de crime que detectar;

d) apreciar as contas prestadas anualmente pela Mesa da Câmara Municipal e sobre elas emitir parecer prévio.

³¹⁹ Alterado pela Emenda à Constituição Estadual nº 04, de 3 de junho de 1994.

Texto original: "I - dois, pelo Governador do Estado, alternadamente, dentre Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, por este indicados em lista tríplice, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;"

³²⁰ Alterado pela Emenda à Constituição Estadual nº 04, de 3 de junho de 1994.

Texto original: "II - cinco, pela Assembleia Legislativa."

³²¹ Alterado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto original: "§ 2º - Os Conselheiros terão as mesmas prerrogativas, garantias, impedimentos, vencimentos, direitos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo, quando o tenham exercido, efetivamente, por mais de cinco anos."

§ 1º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal sobre contas apresentadas pelo Prefeito ou pela Mesa da Câmara Municipal, só deixará de prevalecer pelo voto de dois terços dos membros da Casa Legislativa do Município.

§ 2º - Nos sessenta dias anteriores à sua remessa ao Tribunal, as contas dos Municípios ficarão na Secretaria da Câmara Municipal, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, podendo este, se for o caso, questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 96 - Os Poderes e cada uma das entidades da administração indireta encaminharão ao respectivo Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade, no mês seguinte a cada trimestre:

I - número total dos servidores públicos e empregados nomeados e contratados, dentro do semestre e até ele;

II - despesa total com pessoal, confrontada com o valor das receitas no semestre e no período vencido do ano;

III - despesa total com noticiário, propaganda ou promoção, qualquer que tenha sido o veículo.

Parágrafo único - O Tribunal, dentro do prazo de trinta dias, divulgará, em órgão oficial de imprensa, os dados referidos neste artigo.

³²²**Art. 97** - Os atos de improbidade administrativa importarão em representação pela suspensão dos direitos políticos, em perda da função pública, em indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao Erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 98 - As atividades dos Tribunais de Contas só serão interrompidas, para férias coletivas, após o cumprimento do disposto nos incisos I e II do Art. 91, em relação às contas do exercício anterior.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 99 - O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, com o auxílio dos Secretários de Estado.

³²³**Art. 100** - A eleição do Governador e do Vice-Governador do Estado, para mandato de quatro anos será realizada no primeiro Domingo de outubro, em primeiro turno, do ano anterior ao do término do mandato dos seus antecessores.

§ 1º - Serão considerados eleitos Governador e Vice-Governador os candidatos que, registrados por partido político, obtiverem a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

³²⁴§ 2º - Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição, a se realizar no último Domingo de outubro, em segundo turno, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, concorrendo os dois candidatos mais votados, considerado eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

³²² Objeto da ADIn nº 463-8. Liminar indeferida.

³²³ Alterado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto original: "*Art. 100 - A eleição do Governador e do Vice-Governador do Estado, para mandato de quatro anos, será realizada noventa dias antes do término do mandato dos seus antecessores.*"

³²⁴ Alterado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto original: "*§ 2º - Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição, no prazo de vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados, considerado eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.*"

§ 3º - O Governador e Vice-Governador eleitos tomarão posse em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua eleição.

Art. 101 - O Governador e o Vice-Governador tomarão posse em sessão da Assembleia Legislativa, prestando o seguinte compromisso: "Prometo manter, defender e cumprir a Constituição Federal e a do Estado, observar as leis, promover o bem geral do povo baiano e sustentar a integridade e a autonomia do Estado da Bahia".

§ 1º - O Vice-Governador substituirá o Governador, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga.

§ 2º - O Vice-Governador, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Governador, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 102 - Em caso de impedimento do Governador e do Vice-Governador, ou de vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Poder Executivo, o Presidente da Assembleia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 1º - Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 2º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato governamental, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Assembleia Legislativa, na forma da lei.

§ 3º - Em qualquer dos casos previstos nos parágrafos anteriores, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

§ 4º - Se a Assembleia Legislativa não estiver reunida, será convocada por seu Presidente, dentro de cinco dias, a contar da vacância.

Art. 103 - Implicará renúncia ao cargo a não-assunção pelo Governador ou Vice-Governador até trinta dias após a data fixada para a posse, salvo motivo de força maior.

³²⁵**Art. 104** - O Governador e Vice-Governador não poderão, sem licença da Assembleia Legislativa, ausentar-se do País e do Estado, por período superior, respectivamente, a quinze e trinta dias, sob pena de perda do mandato.

³²⁶Parágrafo único - O Governador perderá o mandato se:

³²⁷I - assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o que dispõe o art. 28, § 1º, da Constituição Federal;

II - não tomar posse, salvo motivo de força maior, na data fixada ou dentro da prorrogação concedida pela Assembleia Legislativa;

III - for condenado por crime comum ou de responsabilidade;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - não reassumir, salvo motivo de força maior, o exercício do cargo, até trinta dias depois de esgotado o prazo da licença concedida.

³²⁸**Art. 104-A** - Cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, quem o tiver exercido pelo tempo mínimo de 4 (quatro) anos ininterruptos ou 5 (cinco) intercalados fará jus, a título de pensão especial, a um subsídio mensal e vitalício igual à remuneração do cargo, desde que tenha contribuído para a previdência oficial por, no mínimo, 30 (trinta) anos.

³²⁵ Alterado pela Emenda à Constituição Estadual nº 03, de 2 de dezembro de 1991.

Texto original: "*Art. 104 - O Governador e Vice-Governador não poderão, sem licença da Assembleia Legislativa, ausentar-se do Estado por período superior a trinta dias e do País por qualquer período, sob pena de perda do mandato.*"

³²⁶ Alterado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999. Texto original: "*Parágrafo único - O Governador perderá o cargo se:*"

³²⁷ Alterado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto original: "*I - assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta;*"

³²⁸ Acrescido pela Emenda à Constituição Estadual nº 21, de 25 de novembro de 2014.

§ 1º - Caso o beneficiário venha a exercer mandato eletivo, ser-lhe-á assegurado, durante o exercício, o direito de opção pela percepção da pensão especial ou do subsídio do mandato.

§ 2º - Lei de iniciativa da Assembleia Legislativa estabelecerá uma estrutura de apoio para os ex-Governadores que façam jus ao benefício previsto no caput deste artigo.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO GOVERNADOR DO ESTADO

Art. 105 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

- I - representar o Estado, na forma desta Constituição e da lei;
- II - exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
- ³²⁹III - nomear e exonerar os Secretários de Estado e o Procurador Geral do Estado;
- IV - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- V - sancionar, promulgar, vetar, fazer publicar as leis e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;
- ³³⁰VI - nomear Desembargadores, o Procurador-Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral, os Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, na forma desta Constituição.
- VII - enviar mensagem à Assembleia Legislativa, no início de cada sessão legislativa, expondo a situação econômica, financeira, administrativa, política e social do Estado;
- VIII - decretar e fazer executar a intervenção no Município, na forma desta Constituição;
- IX - celebrar ou autorizar convênios, na forma da lei;
- X - prestar as informações solicitadas pelos Poderes Legislativo e Judiciário, nos casos e prazos fixados em lei;
- XI - enviar à Assembleia o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Proposta do Orçamento anual;
- XII - decretar as situações de emergência e estado de calamidade pública;
- XIII - prover e extinguir cargos públicos estaduais, na forma da lei;
- XIV - convocar extraordinariamente a Assembleia Legislativa, nos casos previstos nesta Constituição;
- XV - prestar, anualmente, à Assembleia Legislativa, dentro de quinze dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
- XVI - solicitar intervenção federal;
- XVII - contrair empréstimos externos ou internos e fazer operações ou acordos externos de qualquer natureza, após autorização da Assembleia Legislativa, observada a Constituição Federal;
- XVIII - representar aos Tribunais contra leis e atos que violem dispositivos da Constituição Federal e desta Constituição;
- ³³¹XIX - dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da administração estadual, na forma da lei;

³²⁹ Alterado pela Emenda Constitucional nº 11, de 28 de junho de 2005.

Texto original: "*III - nomear e exonerar os Secretários de Estado, o Procurador Geral do Estado e o Defensor-Chefe da Defensoria Pública;*"

³³⁰ Alterado pela Emenda Constitucional nº 11, de 28 de junho de 2005.

Texto original: "*VI - nomear Desembargadores e Juízes dos Tribunais Estaduais, o Procurador Geral da Justiça, os Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, na forma desta Constituição;*"

³³¹ Alterado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

³³²XX - exercer o comando supremo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, promover seus oficiais e nomeá-los para os cargos que lhe são privativos;
XXI - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO GOVERNADOR DO ESTADO

Art. 106 - São crimes de responsabilidade os atos do Governador que atentem contra a Constituição Federal ou esta Constituição e, especialmente, contra:

- I - a integridade e a autonomia do Estado;
- II - o livre exercício dos Poderes Legislativo e Judiciário, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, do Ministério Público e dos Poderes dos Municípios;
- III - o exercício dos direitos políticos, sociais e individuais;
- IV - a probidade administrativa;
- V - a lei orçamentária;
- VI - o cumprimento das leis e decisões judiciais.

Art. 107 - O Governador será julgado, nos crimes de responsabilidade, pela Assembleia Legislativa e, nos comuns, pelo Superior Tribunal de Justiça, depois de admitida a acusação por dois terços da Assembleia.

§ 1º - O Governador ficará afastado de suas funções:

- I - nos crimes comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça;
- II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Assembleia Legislativa.

§ 2º - Cessará o afastamento do Governador, se o julgamento não se concluir dentro de cento e vinte dias, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

³³³§ 3º - O Governador não será preso senão pela superveniência de sentença condenatória passada em julgado, nos crimes comuns.

³³⁴§ 4º - O Governador, na vigência de seu mandato, não poderá ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

§ 5º - Reconhecida a responsabilidade do Governador pela Assembleia Legislativa, limitar-se-á a condenação à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das sanções judiciais cabíveis.

§ 6º - Aplica-se ao Vice-Governador, no que couber, o disposto neste artigo e seus parágrafos.

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO

Art. 108 - Os Secretários de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos de idade e no exercício dos direitos políticos.

Art. 109 - Compete ao Secretário, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei:

- I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos de sua Secretaria e das entidades da administração indireta a ela vinculadas;

Texto original: "*XIX - dispor sobre estruturação e funcionamento dos órgãos da administração estadual;*"

³³² Alterado pela Emenda à Constituição Estadual nº 20, de 30 de junho de 2014.

Texto original: "*XX - exercer o comando supremo da Polícia Militar, promover seus oficiais e nomeá-los para os cargos que lhe são privativos;*"

³³³ Declarado inconstitucional pelo S.T.F. no julgamento da ADIn nº 1014-0/600.

³³⁴ Declarado inconstitucional pelo S.T.F. no julgamento da ADIn nº 1014-0/600.

- II - referendar os atos e decretos assinados pelo Governador;
- III - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;
- IV - apresentar ao Governador, anualmente ou quando por este solicitado, relatório de sua gestão;
- V - praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem delegadas pelo Governador;
- VI - comparecer, quando convocado pela Assembleia Legislativa ou por comissão sua, podendo fazê-lo por iniciativa própria, mediante ajuste com a respectiva Presidência, para expor assuntos relevantes de sua pasta.

Parágrafo único - Os Secretários de Estado não poderão exercer outra função pública, estendendo-se aos mesmos os impedimentos e proibições prescritos para Deputados, ressalvado o exercício do magistério superior.

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 110 - São órgãos do Poder Judiciário:

- I - o Tribunal de Justiça;
- II - o Tribunal de Alçada;
- III - os Tribunais do Júri;
- IV - os Juízes de Direito;
- V - o Conselho de Justiça Militar;
- VI - os Juizados Especiais;
- VII - os Juizados de Pequenas Causas;
- VIII - os Juizados de Paz.

Art. 111 - o Poder Judiciário goza de autonomia administrativa e financeira.

§ 1º - O Tribunal de Justiça elaborará a proposta orçamentária do Poder Judiciário, ouvidos os outros Tribunais de segunda instância, dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes, na lei de Diretrizes Orçamentárias, encaminhando-a à Assembleia Legislativa.

§ 2º - Durante a execução orçamentária, o numerário correspondente à dotação do Poder Judiciário será repassado, ao menos, em duodécimos, até o dia vinte de cada mês, sob pena de responsabilidade.

§ 3º - Os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual ou Municipal, em virtude de condenação judicial, serão feitos exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos respectivos créditos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim, à exceção dos de natureza alimentar.

§ 4º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 5º - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal, que proferir a decisão exequenda, determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterição do seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito,

assegurando-se à atualização monetária indexador oficial, pré-estabelecido, a ser apurado na época do pagamento.

³³⁵ **Art. 112** - REVOGADO

Art. 113 - O Tribunal de Justiça poderá constituir órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais do Tribunal Pleno.

Art. 114 - Os julgamentos, em todos os órgãos do Poder Judiciário, serão públicos e fundamentadas as suas decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, somente se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às partes e seus advogados, ou somente a estes.

³³⁶ **Art. 115** - Os subsídios dos Magistrados serão fixados mediante lei de iniciativa do Poder Judiciário, não podendo ser superior a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, observando a diferença entre uma e outra categoria, que não pode ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, obedecido, em qualquer caso, o que dispõe o art. 93, V, da Constituição Federal.

§ 1º - Os Magistrados sujeitam-se aos impostos gerais, incluindo o de renda, e aos impostos extraordinários, bem como aos descontos fixados em lei.

³³⁷ § 2º - A aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes serão revistas segundo os mesmos índices dos subsídios daqueles em atividade, observado o que dispõe a Constituição Federal.

Art. 116 - O Estado organizará sua Justiça, segundo o disposto na Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, no cargo inicial de Juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, em todas as suas fases, respeitada, nas nomeações, a ordem de classificação;

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) na apuração da antiguidade, o Tribunal de Justiça somente poderá recusar o Juiz mais antigo, pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

b) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

c) aferição de merecimento pelos critérios de presteza e segurança no exercício da jurisdição, comprovação de residência na sede da respectiva comarca e frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o Juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

III - instituição de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de Magistrados como requisitos para ingresso e promoção na carreira;

IV - o Juiz titular residirá na respectiva comarca;

³³⁵ Revogado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto original: "*Art. 112 - Ao Poder Judiciário, compreendidos todos os seus órgãos e entidades, serão atribuídos, anualmente, recursos correspondentes a dez por cento da receita estadual arrecadada, proveniente dos impostos de competência do Estado, referidos no Art. 151.*" (concedida liminar na ADIn nº 463-8, suspendendo a eficácia deste dispositivo)

³³⁶ Alterado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto original: "*Art. 115 - Os vencimentos dos Magistrados serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra categoria.*"

³³⁷ Alterado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto original: "*§ 2º - Os proventos dos Magistrados em inatividade serão pagos na mesma data e revistas segundo os mesmos índices dos vencimentos daqueles em atividade.*"

V - o ato de remoção, disponibilidade ou aposentadoria de Magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão, pelo voto de dois terços do Tribunal de Justiça, assegurada ampla defesa;

VI - nenhum Juiz poderá ser promovido ou removido sem atestado da Corregedoria Geral da Justiça de que, na Vara em que é titular, não existe processo concluso sem decisão e requerimento sem despacho;

VII - observância da ordem cronológica de vacância no provimento dos cargos de Juiz de Direito, nas entrâncias de 1º grau, tendo as Comarcas de maior período vago precedência sobre as demais;

VIII - o Juiz promovido ou removido só deixará a Vara em que é titular com a efetiva posse do novo titular.

Art. 117 - Aos Magistrados são asseguradas as seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que no primeiro grau só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do Tribunal de Justiça, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, observado o que dispõe a Constituição Federal;

³³⁸III - irredutibilidade de subsídio, com a ressalva de que trata o art. 95, III, da Constituição Federal.

Art. 118 - Aos magistrados é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se a atividade político-partidária.

³³⁹**Art. 119** - O Poder Judiciário funcionará ininterruptamente, vedada a instituição de férias coletivas.

³⁴⁰§ 1º - O Tribunal de Justiça organizará sistema de plantão de modo que, aos sábados, domingos e feriados, funcionem Juízes em todo Estado, para conhecimento de mandado de segurança e habeas-corpus.

³⁴¹§ 2º - Nas Comarcas de mais de uma Vara, os Juízes não poderão gozar férias no mesmo período.

Art. 120 - O habeas-corpus e o mandado de segurança serão sorteados imediatamente à sua apresentação e remetidos ao julgador no mesmo dia, independentemente do prévio pagamento da taxa judiciária e custas.

Art. 121 - A cada Município corresponderá uma comarca, dependendo a sua instalação de requisitos e condições instituídos por lei de organização judiciária.

SEÇÃO II DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

³⁴²**Art. 122** - O Tribunal de Justiça, com jurisdição em todo o Estado e sede na Capital, compõe-se de Desembargadores escolhidos dentre brasileiros de notório saber jurídico e reputação ilibada, sendo:

³³⁸ Alterado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto original: "*III - irredutibilidade de vencimentos.*"

³³⁹ Declarado inconstitucional pelo S.T.F. no julgamento da ADIn nº 202-3.

³⁴⁰ Declarado inconstitucional pelo S.T.F. no julgamento da ADIn nº 202-3.

³⁴¹ Declarado inconstitucional pelo S.T.F. no julgamento da ADIn nº 202-3.

³⁴² Alterado pela Emenda Constitucional nº 12, de 8 de novembro de 2006.

Texto original: "*Art. 122 - O Tribunal de Justiça, com jurisdição em todo o Estado e sede na Capital, compõe-se de, no máximo, trinta e cinco Desembargadores, nomeados pelo Governador do Estado, após aprovação da maioria absoluta da Assembleia Legislativa, dentre brasileiros de notório saber jurídico e reputação ilibada, sendo:*

II - um quinto reservado, alternadamente, a membros do Ministério Público e a advogados, com mais de dez anos de carreira ou de efetiva atividade profissional, e menos de sessenta e cinco anos, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos representativos das respectivas classes.

³⁴³Parágrafo único - No caso do inciso II, o Tribunal de Justiça reduzirá as indicações recebidas à lista tríplex, apresentando-a ao Governador que escolherá um dos seus integrantes.

Art. 123 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:

I - processar e julgar, originariamente:

³⁴⁴a) nos crimes comuns, o Vice-Governador, Secretários de Estado, Deputados Estaduais, membros do Conselho da Justiça Militar, Auditor Militar, inclusive os inativos, Procurador Geral do Estado, Juizes de Direito, membros do Ministério Público, membros da Defensoria Pública e Prefeitos;

³⁴⁵b) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembleia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus membros, dos Secretários de Estado, dos Presidentes dos Tribunais de Contas, do Procurador Geral de Justiça, do Defensor Público-Geral do Estado, do Procurador Geral do Estado e do Prefeito da Capital;

c) as ações rescisórias dos seus julgados e as revisões criminais nos processos de sua competência;

d) as representações de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais, contestados em face desta Constituição e para a intervenção no Município;

e) os habeas-corpus em processos cujos recursos forem de sua competência ou quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição;

f) os habeas-data, contra atos de autoridade diretamente sujeitas à sua jurisdição;

g) os mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, da Assembleia Legislativa, de sua Mesa, dos Tribunais de Contas, do Prefeito da Capital ou do próprio Tribunal de Justiça, bem como de autarquia e fundação pública estadual;

h) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

i) as reclamações para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas ordens e decisões;

j) as causas entre o Estado e os Municípios e entre estes;

§ 1º - No caso do inciso I, o Tribunal de Justiça indicará ao Governador o Juiz mais antigo ou apresentará lista tríplex para o critério de merecimento.

§ 2º - No caso do inciso II, o Tribunal de Justiça reduzirá as indicações recebidas a lista tríplex, apresentando-a ao Governador.

§ 3º - Nas hipóteses referidas nos parágrafos anteriores, o Governador, nos vinte dias subsequentes, escolherá um dos seus integrantes para submeter à apreciação da Assembleia Legislativa. "Declarado inconstitucional, em parte, pelo S.T.F. no julgamento da ADIn no 202-3.

I - quatro quintos escolhidos dentre Juizes de carreira da última entrância, alternadamente pelos critérios de antiguidade e merecimento; Alterado pela Emenda Constitucional nº 12, de 8 de novembro de 2006.

Texto original: "*I - quatro quintos escolhidos dentre membros do Tribunal de Alçada e de Juizes de carreira da última entrância, alternadamente pelos critérios de antiguidade e merecimento;*" Declarado inconstitucional, em parte, pelo S.T.F. no julgamento da ADIn no 202-3.

³⁴³ Acrescido pela Emenda Constitucional nº 12, de 8 de novembro de 2006.

³⁴⁴ Alterada pela Emenda Constitucional nº 11, de 28 de junho de 2005.

Texto original: "*a) - nos crimes comuns, o Vice-Governador, Secretários de Estado, Deputados Estaduais, Juizes do Tribunal de Alçada, membros do Conselho da Justiça Militar, Auditor Militar, inclusive os inativos, Procurador Geral do Estado, Defensor-Chefe da Defensoria Pública, Juizes de Direito, membros do Ministério Público e Prefeitos;*"

³⁴⁵ Alterada pela Emenda Constitucional nº 11, de 28 de junho de 2005.

Texto original: "*b) - os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembleia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus membros, dos Secretários de Estado, dos Presidentes dos Tribunais de Contas, do Procurador Geral de Justiça, do Procurador Geral do Estado e do Prefeito da Capital;*"

II - julgar, em grau de recurso, as causas não atribuídas expressamente à competência do Tribunal de Alçada;

III - prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de Juiz de Direito;

IV - prover, por concurso de prova, ou de provas e títulos, obedecendo ao disposto nesta Constituição quanto a sua disponibilidade orçamentária, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os cargos de confiança, assim definidos em lei;

V - conceder licença, férias e outros afastamentos aos seus membros, Juízes e servidores que lhe forem imediatamente vinculados;

VI - eleger os seus órgãos diretivos e elaborar o seu Regimento Interno, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos, desde que não constem, explicitamente, desta Constituição;

VII - organizar sua secretaria e serviços auxiliares, o quadro dos serventuários da Justiça e os dos Juízes que lhe forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional;

VIII - propor ao Poder Legislativo:

³⁴⁶a) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, com a ressalva de que trata o art. 96, II, b, da Constituição Federal, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

b) a criação e extinção dos tribunais inferiores;

c) a Lei de Organização Judiciária;

IX - organizar listas tríplices para promoção dos Juízes;

X - solicitar a intervenção no Estado e nos Municípios, nos casos previstos respectivamente na Constituição Federal e nesta Constituição.

Parágrafo único - Nos casos de conexão ou continência entre ações de competência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Alçada, prorrogar-se-á a do primeiro, o mesmo ocorrendo quando, em matéria penal, houver desclassificação para crime de competência do último;

SEÇÃO III DO TRIBUNAL DE ALÇADA

Art. 124 - O Tribunal de Alçada terá sede e composição definidas na Lei de Organização Judiciária, sendo seus membros nomeados e promovidos, na forma prevista nesta Constituição e em Lei Complementar.

Parágrafo único - Compete ao Tribunal de Alçada:

I - processar e julgar, originariamente:

a) as reclamações para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas ordens e decisões;

b) o habeas-corpus, quando o coator for Juiz do próprio Tribunal, de causa sujeita à sua competência recursal ou integrante de Juizado Especial;

c) o mandado de segurança contra atos de seus Juízes ou do próprio Tribunal;

d) as ações rescisórias e as revisões criminais de seus julgados;

e) nos crimes comuns, os membros do Poder Legislativo Municipal.

II - julgar em grau de recurso:

a) as causas cíveis e criminais de alçada determinada em lei, decididas em primeira instância pelos Juízes de Direito;

b) as causas decididas pelos Juizados Especiais.

³⁴⁶ Alterado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto original: "a) a criação e extinção de cargos, fixação e alteração dos vencimentos de seus membros e dos Juízes, serventuários e integrantes dos serviços auxiliares;"

SEÇÃO IV DOS TRIBUNAIS DO JÚRI

Art. 125 - Aos Tribunais do Júri compete o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, conforme a Lei Federal determinar, assegurados a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos.

SEÇÃO V DOS JUÍZES DE DIREITO

Art. 126 - Os Juízes de Direito exercerão a jurisdição comum estadual de primeiro grau, nas Comarcas e Juízos, com a competência que a Lei de Organização Judiciária fixar.

Art. 127 - O Tribunal de Justiça designará, para conhecer e julgar conflitos fundiários, Juízes de Direito de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias.

Parágrafo único - Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o Juiz far-se-á presente no local do litígio.

SEÇÃO VI DA JUSTIÇA MILITAR

Art. 128 - A justiça Militar é exercida:

I - em primeiro grau, pelo Conselho de Justiça Militar;

II - em segundo grau, pelo Tribunal de Justiça, a quem cabe decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais, e sobre a perda da graduação dos praças.

§ 1º - A constituição, o funcionamento e as atribuições do Conselho de Justiça atenderão às normas da Lei de Organização Militar da União.

§ 2º - A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, o Tribunal de Justiça Militar.

SEÇÃO VII DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Art. 129 - A competência e a composição dos Juizados Especiais, inclusive dos órgãos incumbidos do julgamento de seus recursos, serão determinados na Lei de Organização Judiciária, observadas as disposições da Constituição Federal.

SEÇÃO VIII DOS JUIZADOS DE PEQUENAS CAUSAS

Art. 130 - Os Juizados de Pequenas Causas serão comarcais ou intercomarcais itinerantes, com competência e estrutura definidas na Lei de Organização Judiciária.

SEÇÃO IX DOS JUIZADOS DE PAZ

Art. 131 - A Lei de Organização Judiciária disporá sobre a Justiça de Paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de

impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias sem caráter jurisdicional, além de outras previstas em lei.

SEÇÃO X DA JUSTIÇA AGRÁRIA

Art. 132 - A competência e a estrutura da Justiça Agrária serão determinadas em lei complementar, cabendo ao Tribunal de Justiça expedir resoluções e atos normativos em caráter regulamentar.

SEÇÃO XI DA JUSTIÇA AMBIENTAL E CULTURAL

Art. 133 - Os atos de agressão ao meio ambiente, patrimônio histórico e valores culturais serão julgados pela Justiça Ambiental e Cultural, com competência e estrutura definidas em lei complementar, cabendo ao Tribunal de Justiça expedir resoluções e atos normativos, em caráter regulamentar.

SEÇÃO XII DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Art. 134 - São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo Estadual ou Municipal em face desta Constituição:

- I - o Governador;
- II - a Mesa da Assembleia Legislativa;
- III - o Procurador Geral da Justiça;
- IV - o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;
- V - partido político com representação na Assembleia Legislativa;
- VI - federação sindical e entidade de classe de âmbito estadual;
- VII - Prefeito ou Mesa de Câmara Municipal;

§ 1º - O Procurador Geral de Justiça será sempre ouvido nas ações diretas de inconstitucionalidade.

§ 2º - Declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal para suspensão da execução da lei ou ato impugnado, no todo ou em parte.

§ 3º - Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou do seu órgão especial, poderá o Tribunal declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

§ 4º - Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional estadual, será dada ciência ao Poder competente para adoção das providências necessárias e, tratando-se de órgão administrativo, para fazê-lo no prazo de trinta dias.

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA E DA SEGURANÇA PÚBLICA

SEÇÃO I DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 135 - O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º - O Ministério Público Estadual é exercido:

I - pelo Procurador Geral de Justiça;

II - pelos Procuradores de Justiça;

III - pelos Promotores de Justiça;

IV - pelas Curadorias Especializadas.

³⁴⁷§ 2º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, gozando os seus membros das garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios, nos termos do que dispõe o art. 128, §5º, I, c, da Constituição Federal.

§ 3º - Lei complementar, cuja iniciativa pode ser do Procurador Geral de Justiça, estabelecerá a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público, observadas as disposições da Constituição Federal.

Art. 136 - Ao Ministério Público é assegurada autonomia administrativa e funcional, cabendo-lhe:

³⁴⁸I - propor ao Poder Legislativo a criação, transformação e extinção de seus cargos de carreira e os dos serviços auxiliares, bem como a política remuneratória e os planos de carreira, inclusive a fixação e alteração dos respectivos subsídios e remunerações, observados os critérios estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - praticar atos de provimento, promoção e remoção, bem como de aposentadoria, exoneração e demissão de seus membros e servidores, na forma da lei;

IV - eleger os integrantes dos órgãos da sua administração superior;

V - elaborar sua proposta orçamentária;

VI - organizar suas secretarias, os serviços auxiliares das Procuradorias, Promotorias de Justiça e as Curadorias Especializadas, inclusive a do meio ambiente.

Parágrafo único - Aos membros do Ministério Público, junto aos Tribunais de Contas, aplicam-se as disposições desta Seção, pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

Art. 137 - Ao Ministério Público aplicam-se os seguintes preceitos:

I - ingresso na carreira mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização e observada a ordem de classificação nas nomeações;

II - promoção voluntária por antiguidade e merecimento, de entrância a entrância e de entrância mais elevada para o cargo de Procurador, aplicando-se, no que couber, as regras adotadas para o Poder Judiciário;

III - indicação do Procurador Geral de Justiça, dentre os integrantes da carreira com o mínimo de dez anos na Instituição, através de lista tríplice elaborada mediante voto de todos os seus membros, no efetivo exercício de suas funções, para nomeação pelo Governador do Estado;

IV - garantia de mandato de dois anos do Procurador Geral de Justiça, cuja destituição, antes de findar-se este período, somente poderá ocorrer pelo voto da maioria absoluta da Assembleia Legislativa, mediante votação secreta;

³⁴⁷ Alterado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto original: "§ 2º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, gozando os seus membros das garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, nos termos da Constituição Federal."

³⁴⁸ Alterado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto original: "I - propor ao Poder Legislativo a criação, transformação e extinção de seus cargos de carreira e os dos serviços auxiliares, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;"

V - residência obrigatória na Comarca da respectiva lotação.

Art. 138 - Compete ao Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal e nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade e a representação para fins de intervenção do Estado, nos casos previstos nesta Constituição;

V - conhecer de representação por violação de direitos humanos e sociais, por abuso de poder econômico e administrativo, e dar-lhe curso junto ao órgão competente;

VI - requisitar procedimentos administrativos, informações, exames, perícias e vista de documentos a autoridades da administração direta e indireta, promovendo ainda as diligências que julgar necessárias;

VII - proteger o menor desamparado, zelando pela sua segurança e seus direitos, encaminhando-o e assistindo-o junto aos órgãos competentes;

VIII - exercer o controle externo da atividade policial, requisitar diligências, receber inquéritos e inspecionar as penitenciárias, estabelecimentos prisionais, casas de recolhimento compulsório de qualquer natureza e quartéis onde existam pessoas presas ou internadas;

IX - fiscalizar os estabelecimentos que abriguem idosos, menores, incapazes e deficientes, bem como, de modo geral, hospitais e casas de saúde;

X - requerer aos Tribunais de Contas a realização de auditoria financeira em Prefeituras, Câmaras Municipais, órgãos e entidades da administração direta ou indireta, do Estado e dos Municípios;

XI - funcionar junto às comissões de inquérito do Poder Legislativo por solicitação deste;

XII - fiscalizar as fundações e as aplicações de verbas destinadas às entidades assistenciais;

XIII - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

XIV - atuar junto aos Tribunais de Contas.

Art. 139 - Aos membros do Ministério Público Estadual é vedado:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

II - exercer a advocacia;

III - participar de sociedade comercial, na forma da lei;

IV - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

V - exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas na lei.

SEÇÃO II DAS PROCURADORIAS

³⁴⁹**Art. 140** - A representação judicial e extrajudicial, a consultoria e o assessoramento jurídico do Estado, de suas autarquias e fundações públicas competem à Procuradoria Geral do Estado, órgão diretamente subordinado ao Governador.

³⁴⁹ Alterado pela Emenda à Constituição Estadual nº 22, de 28 de dezembro de 2016.

Texto anterior de acordo com a Emenda à Constituição Estadual nº 09, de 28 de maio de 2003: "*Art. 140 - A representação judicial e extrajudicial, a consultoria e o assessoramento jurídico do Estado competem à Procuradoria Geral do Estado, órgão diretamente subordinado ao Governador.*"

³⁵⁰ § 1º - SUPRESSO

³⁵¹ § 2º - REVOGADO

Art. 141 - A Procuradoria Geral do Estado será dirigida por um Procurador Geral, nomeado em comissão, pelo Governador, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela Assembleia Legislativa.

³⁵² **Art. 142** - A carreira de Procurador, a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Estado serão disciplinados em Lei Complementar, dependendo o ingresso na carreira de classificação em concurso público de provas e títulos, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases.

§ 1º - Os cargos de Procurador da Fazenda Estadual que estejam atualmente ocupados ficam transformados nos de Procurador do Estado, passando a integrar o quadro da Procuradoria Geral do Estado, deles automaticamente acrescidos nas classes correspondentes.

§ 2º - Aos Procuradores da Fazenda Estadual, que passam a integrar a carreira de Procurador do Estado, nas respectivas classes, fica assegurado o exercício das funções de representação judicial, consultoria e assessoramento jurídico do Estado em matéria tributária, salvo opção do Procurador em sentido diverso, observado o interesse do serviço público.

³⁵³ **Art. 143** - Os subsídios dos cargos de Procurador do Estado serão fixados com diferença não superior a dez por cento, e inferior a cinco por cento, de uma classe para outra, observado o que dispõe o art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

SEÇÃO III DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 144 - A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados.

³⁵⁴ § 1º - À Defensoria Pública é assegurada a autonomia funcional, administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, cujo encaminhamento compete ao Defensor Público-Geral.

³⁵⁵ § 2º - A Defensoria Pública promoverá, em juízo ou fora dele, a defesa dos direitos e das garantias fundamentais de todo cidadão, especialmente dos carentes, desempregados, vítimas de perseguição política, violência policial ou daqueles cujos recursos sejam insuficientes para custear despesas judiciais.

Texto original: "*Art. 140 - A representação judicial e extrajudicial, a consultoria e o assessoramento jurídico do Estado, em matéria não tributária, competem à Procuradoria Geral do Estado, órgão diretamente subordinado ao Governador.*"

³⁵⁰ Supresso pela Emenda à Constituição Estadual nº 09, de 28 de maio de 2003.

Texto original: "*§ 1º - A competência definida neste artigo, em matéria tributária, caberá à Procuradoria da Fazenda Estadual, órgão da estrutura da Secretaria da Fazenda.*"

³⁵¹ Revogado pelo art. 6º da Emenda à Constituição Estadual nº 22, de 28 de dezembro de 2015.

Texto de acordo com a Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999: "*§ 2º - A representação judicial e extrajudicial, a consultoria e o assessoramento jurídico das autarquias e fundações públicas, competem às suas respectivas Procuradorias, organizadas em carreira, mediante vinculação técnica à Procuradoria Geral do Estado.*"

Texto original: "*§ 2º - A representação judicial e extrajudicial, a consultoria e o assessoramento jurídico das autarquias e fundações públicas, competem às suas respectivas Procuradorias.*"

³⁵² Alterado pela Emenda à Constituição Estadual nº 09, de 28 de maio de 2003.

Texto original: "*Art. 142 - As carreiras de Procurador, a organização e o funcionamento das respectivas Procuradorias serão disciplinados em lei, dependendo o respectivo ingresso de classificação em concurso público de provas e títulos, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil.*"

³⁵³ Alterado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto original: "*Art. 143 - Os vencimentos dos cargos de Procurador serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma classe para outra, observado o disposto no Art. 135 da Constituição Federal.*"

³⁵⁴ Acrescido ao art. 144 pela Emenda Constitucional nº 11, de 28 de junho de 2005.

³⁵⁵ § 1º do art. 144 renumerado como § 2º pela Emenda Constitucional nº 11, de 28 de junho de 2005.

³⁵⁶§ 3º - Na prestação da assistência jurídica aos necessitados, a Defensoria Pública contará com a colaboração da Ordem dos Advogados do Brasil, pelas suas comissões respectivas.

³⁵⁷**Art. 145** - Lei Complementar organizará a Defensoria Pública em cargos de carreira, providos na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, dentre brasileiros, bacharéis em direito, inscritos regularmente na Ordem dos Advogados do Brasil.

³⁵⁸§ 1º - O Defensor Público-Geral será nomeado pelo Governador e escolhido, dentre os integrantes da carreira com mais de 35 anos de idade, de lista tríplice composta pelos candidatos mais votados pelos Defensores Públicos, no efetivo exercício de suas funções.

§ 2º - Aos integrantes da carreira de Defensor Público é assegurada a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

SEÇÃO IV DA SEGURANÇA PÚBLICA

³⁵⁹**Art. 146** - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

§ 1º - Lei disciplinará a organização e funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública cujas atividades serão concentradas num único órgão de administração, a nível de Secretaria de Estado, de modo a garantir sua eficiência.

§ 2º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, na forma da lei.

§ 3º - Os órgãos de segurança pública, além dos cursos de formação, realizarão periódica reciclagem para aperfeiçoamento, avaliação e progressão funcional dos seus servidores.

§ 4º - Os órgãos de segurança pública serão assessorados e fiscalizados pelo Conselho de Segurança Pública, estruturado na forma da lei, guardando-se proporcionalidade relativa à respectiva representação.

³⁶⁰§ 5º - REVOGADO

§ 6º - A polícia técnica será dirigida por perito, cargo organizado em carreira, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos.

Art. 147 - À Polícia Civil, dirigida por Delegado de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Parágrafo único - O cargo de Delegado, privativo de bacharel em direito, será estruturado em carreira, dependendo a investidura de concurso de provas e títulos, com a participação do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil.

³⁵⁶ § 2º do art. 144 renumerado como § 3º pela Emenda Constitucional nº 11, de 28 de junho de 2005.

³⁵⁷ Alterado pela Emenda Constitucional nº 11, de 28 de junho de 2005.

Texto original: "*Art. 145 - A lei organizará a Defensoria Pública em cargos de carreira, providos na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, dentre brasileiros, bacharéis em direito, inscritos regularmente na Ordem dos Advogados do Brasil.*"

³⁵⁸ Alterado pela Emenda Constitucional nº 11, de 28 de junho de 2005.

Texto original: "*§ 1º - O Defensor-Chefe da Defensoria Pública será nomeado, em comissão, pelo Governador, dentre os integrantes da carreira.*"

³⁵⁹ Alterado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto original: "*Art. 146 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através das Polícias Civil, Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, cabendo à polícia técnica a realização de perícias criminalísticas e médico-legais e a identificação civil e criminal.*"

³⁶⁰ Revogado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto original: "*§ 5º - É assegurada autonomia técnica aos serviços periciais, cuja estrutura, definida na forma da lei, estará diretamente subordinada à autoridade máxima do órgão único de administração, que deverá concentrar as atividades de segurança pública, no âmbito estadual.*"

Art. 148 - À Polícia Militar, força pública estadual, instituição permanente, organizada com base na hierarquia e disciplina militares, competem, entre outras, as seguintes atividades:

³⁶¹I - polícia ostensiva de segurança, de trânsito urbano e rodoviário, de florestas e mananciais e a relacionada com a prevenção criminal, preservação e restauração da ordem pública;

³⁶²II - REVOGADO

III - a instrução e orientação das guardas municipais, onde houver;

³⁶³IV - a polícia judiciária militar, a ser exercida em relação a seus integrantes, na forma da lei federal;

V - a garantia ao exercício do poder de polícia dos órgãos públicos, especialmente os da área fazendária, sanitária, de proteção ambiental, de uso e ocupação do solo e do patrimônio cultural.

Parágrafo único - A Polícia Militar, força auxiliar e reserva do Exército, será comandada por oficial da ativa da Corporação, do último posto do Quadro de Oficiais Policiais Militares, nomeado pelo Governador.

³⁶⁴**Art. 148-A** - O Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, força auxiliar e reserva do Exército, organizado com base na hierarquia e disciplina, é órgão integrante do sistema de segurança pública, ao qual compete as seguintes atividades:

I - defesa civil;

II - prevenção e combate a incêndios e a situações de pânico;

III - busca, resgate e salvamento de pessoas e bens a cargo do Corpo de Bombeiros Militar;

IV - instrução e orientação de bombeiros voluntários, onde houver;

V - polícia judiciária militar, a ser exercida em relação a seus integrantes, na forma da lei federal.

Parágrafo único - O Corpo de Bombeiros Militar da Bahia será comandado por oficial da ativa da Corporação, do último posto do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares, nomeado pelo Governador.

TÍTULO V DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS E DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 149 - O sistema tributário estadual obedecerá ao disposto na Constituição Federal, em leis complementares federais, em resoluções do Senado Federal, nesta Constituição e em leis ordinárias.

Art. 150 - As isenções, benefícios e incentivos fiscais somente serão concedidos mediante aprovação pela Assembleia Legislativa.

³⁶¹ Alterado pela Emenda à Constituição Estadual nº 20, de 30 de junho de 2014.

Texto original: "*I - polícia ostensiva de segurança, de trânsito urbano e rodoviário, de florestas e mananciais e a relacionada com a prevenção criminal, preservação, restauração da ordem pública e defesa civil;*"

³⁶² Revogado pela Emenda à Constituição Estadual nº 20, de 30 de junho de 2014.

Texto original: "*II - a prevenção e combate a incêndio, busca e salvamento a cargo do Corpo de Bombeiros Militar;*"

³⁶³ Alterado pela Emenda à Constituição Estadual nº 20, de 30 de junho de 2014.

Texto original: "*IV - a polícia judiciária militar, na forma da lei federal;*"

³⁶⁴ Acrescido pela Emenda à Constituição Estadual nº 20, de 30 de junho de 2014.

SEÇÃO II DOS IMPOSTOS DO ESTADO

Art. 151 - Compete ao Estado instituir impostos sobre:

- I - transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos;
- II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;
- III - propriedade de veículos automotores;
- IV - adicional de imposto de renda de até cinco por cento sobre o valor pago à União por pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no Estado, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.

SEÇÃO III DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 152 - Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art.155, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

SEÇÃO IV DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 153 - Pertencem aos Municípios, além dos tributos de sua competência:

I - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios, inclusive as multas, juros e correções incidentes sobre o referido imposto;

³⁶⁵II - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, inclusive as multas, juros e correções incidentes sobre o referido imposto;

III - vinte e cinco por cento dos recursos recebidos pelo Estado, oriundos da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados nos termos do inciso II do Art.159 da Constituição Federal, observados os critérios de rateio estabelecidos no §3º do referido artigo.

Parágrafo único - As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso II, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - um quarto, de acordo com o disposto em lei, observado o limite máximo de vinte por cento cabível a qualquer Município.

Art. 154 - O Estado divulgará discriminadamente por Município, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, a expressão numérica dos critérios de rateio, e os valores oriundos de convênios e operações de crédito recebidos no mesmo período.

³⁶⁵ Regulamentado pela Lei Complementar nº 13, de 30 de dezembro de 1997.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 155 - Lei Estadual disporá, segundo os princípios da lei complementar federal, sobre:

- I - fiscalização financeira;
- II - normas orçamentárias e de contabilidade pública;
- III - crédito público.

³⁶⁶**Art. 156** - A administração financeira do Estado, inclusive a arrecadação dos tributos, será exercida pelo Poder Executivo, através de seus órgãos da administração direta, estruturados em lei, ressalvadas as taxas judiciárias, custas judiciais e emolumentos remuneratórios, cuja arrecadação é atribuída ao Poder Judiciário.

³⁶⁷**Art. 157** - As disponibilidades de caixa do Estado, de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista serão depositadas em banco oficial, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 158 - O Estado, através de suas administrações direta e indireta, no pagamento de seus débitos vencidos, suportará os mesmos ônus e encargos financeiros exigidos aos seus devedores.

CAPÍTULO III DOS ORÇAMENTOS

Art. 159 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - plano plurianual;
- II - diretrizes orçamentárias;
- III - orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá de forma regionalizada diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública, incluindo despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução dos orçamentos.

§ 4º - Os planos e programas estaduais, regionais e setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Assembleia Legislativa.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal, incluindo todas as receitas e despesas, referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos da administração direta, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou autárquica, bem como os fundos e fundações instituídas pelo Poder Público;

³⁶⁶ Alterado pela Emenda à Constituição Estadual nº 14, de 17 de junho de 2010.

Texto original: "*Art.156 - A administração financeira do Estado, inclusive a arrecadação dos tributos, será exercida exclusivamente pelo Executivo, através de seus órgãos da administração direta, estruturados em lei.*"

³⁶⁷ Alterado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto original: "*Art. 157 - As disponibilidades de caixa do Estado, de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista serão depositadas no banco oficial do Estado, ressalvados os casos previstos em lei.*"

§ 6º - A lei orçamentária anual conterá obrigatoriamente, especificado por órgão de cada Poder, o quadro de pessoal a ser adotado no exercício, destacando as necessidades de admissão, bem como a previsão total de gastos com propaganda, promoção e divulgação das ações do Estado.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, incisos I e II, terão:

I - compatibilização com o plano plurianual;

II - função de reduzir as desigualdades interregionais, segundo critérios de população e renda per capita;

³⁶⁸III - REVOGADO

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito por antecipação da receita, na forma da lei.

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para instituição e funcionamento de fundos.

³⁶⁹§ 10 - A previsão e a fixação da despesa no projeto e na lei orçamentária devem refletir com fidedignidade a conjuntura econômica e a política fiscal.

Art. 160 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa, na forma do seu Regimento Interno.

§ 1º - Caberá a uma comissão permanente da Assembleia Legislativa:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador do Estado;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas estaduais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões.

§ 2º - As emendas serão apresentadas à comissão que sobre elas emitirá parecer, sendo apreciadas pelo Plenário da Assembleia Legislativa, na forma regimental.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei orçamentária anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas, caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Municípios;

d) seguridade social.

III - sejam relacionados com:

a) a correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

³⁶⁸ Revogado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto original: "III - discriminação dos projetos de investimento de obras públicas por Município."

³⁶⁹ Acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 30 de janeiro de 2014.

§ 5º - O Governador poderá enviar mensagens à Assembleia Legislativa para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão referida no § 1º, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Governador à Assembleia Legislativa, obedecendo aos seguintes prazos:

- I - o do plano plurianual, na forma da lei complementar;
- II - o de diretrizes orçamentárias, até 15 de maio, para o exercício subsequente;
- III - o do orçamento anual, até 30 de setembro, para o exercício subsequente.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo as demais normas relativas ao processo legislativo que não contrariem o disposto neste Capítulo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes serão alocados a uma dotação global, podendo ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos suplementares ou especiais, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º - As emendas individuais propostas pelos deputados ao projeto de lei orçamentária serão:

I - aprovadas no limite correspondente de 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior, e

II - divulgadas em audiências públicas pelos municípios beneficiados.

§ 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 30 de janeiro de 2014.

³⁷⁰§ 10 - É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma isonômica, do valor incluído em Lei Orçamentária por emendas individuais, em montante correspondente a 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) da Receita Corrente Líquida, realizada no exercício anterior.

³⁷¹§ 11 - No caso de impedimento de ordem técnica ou legal na execução de crédito que integre a programação prevista no § 10 deste artigo:

I - até 30 de junho, os Poderes e o Ministério Público Estadual publicarão as justificativas do impedimento;

II - até 30 de setembro, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei de crédito adicional à Assembleia Legislativa para remanejamento ou cancelamento da programação cujo impedimento não tiver sido superado;

III - até 20 de novembro, não havendo deliberação da comissão permanente prevista no art. 160, § 1º, o projeto será considerado rejeitado.

³⁷²§ 12 - Se for verificado que a reestimativa de receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no art. 160, § 10, poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

³⁷³§ 13 - Para fins do disposto no § 10 deste artigo, a execução da programação será:

I - demonstrada no relatório de que trata o art. 159, § 3º;

II - objeto de manifestação específica no parecer previsto no art. 91, I; e

III - fiscalizada e avaliada quanto aos resultados obtidos.

§ 13 acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 30 de janeiro de 2014.

³⁷⁴§ 14 - Considera-se obrigatória, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, a transferência do Estado aos Municípios para execução de programação prevista no § 10 deste artigo.

³⁷⁰ Acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 30 de janeiro de 2014.

³⁷¹ Acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 30 de janeiro de 2014.

³⁷² Acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 30 de janeiro de 2014.

³⁷³ Acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 30 de janeiro de 2014.

Art. 161 - São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Assembleia Legislativa, por maioria absoluta;
- IV - a concessão de aval ou garantias para operações de crédito realizadas por empresas ou entidades não controladas pelo Estado, salvo caso de aprovação específica pela Assembleia Legislativa;
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- ³⁷⁵VIII - a utilização, em qualquer hipótese, de recursos da Previdência e, sem autorização legislativa específica, de recursos do Orçamento Fiscal, para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, ressalvado apenas quando tratar-se do pagamento de salários dos servidores;
- IX - a instituição de fundo de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;
- X - a vinculação da receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que a autorize, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto na Constituição Federal.

³⁷⁶§ 4º - REVOGADO

Art. 162 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e dos Municípios não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar.

³⁷⁷Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da

³⁷⁴ Acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 30 de janeiro de 2014.

³⁷⁵ Alterado pela Emenda à Constituição Estadual nº 01, de 5 de Julho de 1990.

Texto original: "*VIII - a utilização, em qualquer hipótese, de recursos da Previdência e, sem autorização legislativa específica, de recursos do Orçamento Fiscal, para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos.*"

³⁷⁶ Revogado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto original: "*§ 4º - As autorizações previstas nos incisos V e VI serão específicas nos casos de dotações para investimento em obras.*"

³⁷⁷ Alterado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto original: "*Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista, só poderão ser feitas.*"

administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

³⁷⁸II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

³⁷⁹**Art. 163** - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, serão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da Lei Complementar a que se refere o art. 159, § 9º.

TÍTULO VI DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 164 - O Estado, em conformidade com os princípios da Constituição Federal, atuará no sentido da promoção de desenvolvimento econômico, que assegure a elevação do nível de vida e bem-estar da população, conciliando a liberdade de iniciativa com os ditames da justiça social, cabendo-lhe:

I - conceder especial atenção ao trabalho, reconhecido como fator principal da produção de riquezas e atuar no sentido de garantir o direito ao emprego e justa remuneração;

II - exercer, como agente normativo e regulador da atividade econômica, as funções de planejamento, de fiscalização e controle e de incentivo, sendo livre a iniciativa privada;

III - dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação, redução ou eliminação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, na forma da lei;

IV - declarar de relevante interesse área de seu território, para execução de projeto de natureza econômica, na forma da lei;

V - comprar, a preço de mercado, na forma da lei, para consumo direto no serviço público ou manutenção de estoques reguladores de mercado, a produção de alimentos básicos que assim definir, oriunda de pequeno produtor sediado em seu território;

VI - promover programas de estímulo ao associativismo, em todos os ramos, em especial para fins de produção agroindustrial e agropecuária, proporcionando às cooperativas créditos privilegiados e outras facilidades, na forma da lei.

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º - O planejamento governamental terá caráter determinante para o setor público e será indicativo para o setor privado, na forma da lei.

Art. 165 - A exploração de atividade econômica pelo Estado não será permitida, salvo quando motivada por relevante interesse coletivo, na forma da lei.

Art. 166 - A lei disciplinará a política de incentivos, atendendo aos princípios e prioridades estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição, especialmente para as empresas que:

³⁷⁸ Alterado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto original: "*II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.*"

³⁷⁹ Alterado pela Emenda Constitucional nº 11, de 28 de junho de 2005.

Texto original: "*Art. 163 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público, serão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da Lei Complementar a que se refere o Art.159, §9º.*"

I - organizem cursos profissionalizantes para as camadas mais carentes, visando reduzir as desigualdades sociais;

II - pesquisem ou absorvam tecnologia de processo ou de produção.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 167 - Caberá ao Estado, na forma da Constituição Federal e desta Constituição, legislar sobre direito urbanístico, e aos Municípios executar a política urbana, conforme diretrizes fixadas em lei, objetivando o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, e a garantia do bem-estar de seus habitantes.

Art. 168 - As ações de órgãos estaduais nos Municípios deverão estar de acordo com as diretrizes definidas pelos respectivos planos diretores.

Art. 169 - As terras públicas estaduais não utilizadas ou subutilizadas e as discriminadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos de população de baixa renda, instalação de equipamentos coletivos ou manutenção do equilíbrio ecológico e recuperação do meio ambiente natural, respeitado o plano diretor.

§ 1º - É obrigação do Estado manter atualizados os cadastros imobiliários das terras públicas.

§ 2º - Nos assentamentos em terras públicas e ocupadas por população de baixa renda ou em terras não utilizadas ou subutilizadas, o domínio ou a concessão real de uso será concedido ao homem ou a mulher, ou a ambos, independente do estado civil, nos termos e condições previstas em lei.

§ 3º - Fica assegurado o uso coletivo da propriedade urbana ocupada, pelo prazo mínimo de cinco anos, por população de baixa renda, desde que requerida em juízo por entidade representativa da comunidade local, legalmente reconhecida, à qual caberá a concessão de uso.

Art. 170 - O Poder Público dará apoio à criação de cooperativas e outras formas de organização da população que tenham por objetivo a realização de programas de habitação popular, colaborando na assistência técnica e financeira necessária ao desenvolvimento dos programas de construção e reforma de casas populares.

Parágrafo único - Os programas de construção de moradias populares deverão incluir a implantação de equipamentos básicos.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA, FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

Art. 171 - São princípios e objetivos fundamentais da política agrícola e fundiária:

I - a dignidade da pessoa humana;

II - a valorização e proteção do trabalho, manifestadas pelo cultivo e pela exploração econômica e racional da terra, reconhecendo-se ao trabalhador e à sua família os frutos de seu trabalho;

III - a garantia do acesso à propriedade da terra a trabalhadores que dela dependem para a sua existência ou subsistência e de suas famílias, como exigência da realização da ordem social;

IV - a modernização da estrutura fundiária, em busca da solução pacífica dos conflitos, do equilíbrio econômico-social e da estabilidade do regime democrático, com a erradicação das desigualdades;

V - a função social da propriedade.

Art. 172 - É dever do Estado e dos Municípios colaborar na execução da reforma agrária, visando à realização do desenvolvimento econômico e à promoção da justiça social.

Art. 173 - A ação do Estado será desenvolvida em harmonia com a conservação da natureza, em defesa do solo, do clima, da vegetação e dos recursos hídricos.

Art. 174 - Decreto fixará para as diversas regiões do Estado, até o limite de quinhentos hectares, a área máxima de terras devolutas que os particulares podem ocupar, visando torná-las produtivas, sem pedir permissão ou autorização do Estado.

§ 1º - É ocupante de terra devoluta aquele que a explora efetivamente, obedecidas as disposições legais.

§ 2º - Ao ocupante cabe a preferência na aquisição das terras que ocupa; se o Estado não respeitar o seu direito de preferência por motivo de interesse público ou social, indenizará as benfeitorias e acessões feitas.

Art. 175 - Quem se instalou ou venha a se instalar em área superior à estabelecida na forma do Art. 174 é mero detentor da área excedente.

Parágrafo único - O Estado poderá conceder aos detentores permissão em caráter precário para a utilização da área, desde que efetivamente explorada.

Art. 176 - Ao ocupante é autorizado realizar as operações de garantia de crédito agrícola.

Art. 177 - As glebas devolutas acima dos limites estabelecidos na forma do Art. 174, respeitado o disposto na Constituição Federal quanto à aquisição de terras acima de dois mil e quinhentos hectares, só poderão ser adquiridas mediante prévia aprovação, pelo órgão competente, de projeto de exploração das referidas áreas.

§ 1º - Nessas alienações, o título de domínio concedido pelo Estado conterà cláusula contratual resolutiva pelo não-cumprimento do projeto aprovado.

§ 2º - A condição contratual resolutiva estabelecerá o prazo dentro do qual o projeto deva ser executado; se, dentro de tal prazo, ocorrer a inexecução total ou parcial, reverterá ao Estado a terra não explorada, sem devolução do preço conforme cláusula contratual.

Art. 178 - Sempre que o Estado considerar conveniente, poderá utilizar-se do direito real de concessão de uso, dispondo sobre a destinação da gleba, o prazo de concessão e outras condições.

Parágrafo único - No caso de uso e cultivo da terra sob forma comunitária, o Estado, se considerar conveniente, poderá conceder o direito real da concessão de uso, gravado de cláusula de inalienabilidade, à associação legitimamente constituída e integrada por todos os seus reais ocupantes, especialmente nas áreas denominadas de Fundos de Pastos ou Fechos e nas ilhas de propriedade do Estado, vedada a este transferência do domínio.

Art. 179 - As terras públicas e devolutas destinadas à irrigação serão sempre objeto de concessão de direito real de uso.

Art. 180 - Os órgãos de classe dos produtores e dos trabalhadores rurais serão cientificados de quaisquer requerimentos relativos a doação, venda ou concessão de terras do Estado.

Art. 181 - A lei disporá no sentido de preservar, nas alienações de áreas superior a três módulos rurais, de três a dez por cento do imóvel para cultura de subsistência dos trabalhadores nele residentes.

Art. 182 - O Estado protegerá o pequeno e o médio produtor, com o objetivo de aumentar a produção e a produtividade, bem como apoiará e estimulará as formas associativas de organização e o cooperativismo no meio rural.

Art. 183 - No planejamento de suas ações de política agrícola, fundiária e de reforma agrária, o Estado garantirá a participação dos produtores e trabalhadores rurais.

Parágrafo único - O orçamento do Estado fixará anualmente o montante de recursos para atender, no exercício, aos programas de política agrícola, fundiária e de reforma agrária.

Art. 184 - O Estado, em prazo determinado, promoverá a regularização fundiária e concederá o direito real de uso, em áreas devolutas de até cem hectares, aos produtores que as tenham tornado produtivas, residam e cultivem sob regime familiar.

Art. 185 - Na distribuição de terras devolutas a ser estabelecida, serão excluídas as áreas até cinquenta hectares, que já estejam ocupadas ou utilizadas, individualmente, por pequenos produtores rurais ou aquelas utilizadas coletivamente por estes.

Art. 186 - Caberá ao Estado, de forma integrada com o Plano Nacional de Reforma Agrária e em benefício dos projetos de assentamento, elaborar um plano estadual específico, regulamentado em lei, fixando as prioridades regionais e ações a serem desenvolvidas, visando:

I - estabelecer e executar programas especiais de créditos, assistência técnica e extensão rural;

II - executar obras de infra-estrutura física e social;

III - estabelecer programa de fornecimento de insumos básicos de serviços de mecanização agrícola;

IV - criar mecanismos de apoio à comercialização da produção;

V - estabelecer programas de pesquisas que subsidiem o diagnóstico e acompanhamento sócio-econômico dos assentamentos, bem como seus levantamentos físicos.

Parágrafo único - As ações de apoio econômico e social dos organismos estaduais voltar-se-ão, preferencialmente, para os benefícios dos projetos de assentamentos.

Art. 187 - O Estado, através de organismo competente, desenvolverá ação discriminatória visando a identificação e a arrecadação das terras públicas como elemento indispensável à regularização fundiária, que se destinarão, preferencialmente, ao assentamento de trabalhadores rurais sem terra ou reservas ecológicas.

Art. 188 - Fica criado o Cadastro Estadual de Propriedade, Terras Públicas e Devolutas, que deverá unificar as informações já existentes nos diversos órgãos estaduais, estabelecida a obrigatoriedade do registro no cadastro.

Art. 189 - Em todos os projetos de construção de obras públicas que importem desalojamento de pequenos agricultores será incluída, obrigatoriamente, a prévia desapropriação de terras para reassentamento dos atingidos, cabendo somente a estes a opção por reassentamento ou indenização em dinheiro.

³⁸⁰**Art. 190** - REVOGADO

Art. 191 - A política agrícola será formulada, observada as peculiaridades locais, visando a desenvolver e consolidar a diversificação e especialização regionais, voltada prioritariamente para os pequenos produtores e para o abastecimento alimentar, assegurando-se:

I - a criação e manutenção de núcleos de demonstração e experimentação de tecnologia apropriada à pequena produção;

II - a manutenção, pelo Poder Público, da pesquisa agropecuária voltada para o desenvolvimento de tecnologias adaptadas às condições microrregionais e à pequena produção, contemplando, inclusive, a identificação e difusão de alternativa ao uso de agrotóxicos;

III - a criação, pelo Poder Público, de programas de controle de erosão, manutenção da fertilidade e da recuperação de solos degradados;

IV - a oferta, pelo Poder Público, de assistência técnica e extensão rural gratuita, com exclusividade de atendimento a pequenos produtores rurais e suas diversas formas associativas, bem como aos beneficiários de projetos de reforma agrária;

V - o seguro agrícola;

VI - a eletrificação e telefonia rurais;

VII - a ação sistemática e permanente de convivência com a seca;

³⁸⁰ Revogado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto original: "Art. 190 - Fica constituída a Comissão Estadual de Apoio à Reforma Agrária, cuja composição, competência, organização, objetivos e funcionamento serão definidos em lei."

VIII - a estruturação do setor público, sistematizando as ações do Estado, para que os diversos segmentos intervenientes na agricultura possam planejar suas ações e investimentos com perspectiva de médio e longo prazos.

Art. 192 - O setor público agrícola será estruturado com base nas seguintes funções específicas:

- I - planejamento agrícola;
- II - geração e difusão de tecnologia agropecuária;
- III - defesa sanitária animal e vegetal;
- IV - informação rural;
- V - comercialização, abastecimento e armazenamento;
- VI - cooperativismo e associativismo;
- VII - crédito rural;
- VIII - seguro agrícola;
- IX - formação profissional e educação rural;
- X - irrigação e drenagem;
- XI - habitação e eletrificação rural;
- XII - agroindústria;
- XIII - assistência técnica e extensão rural.

Art. 193 - A política de irrigação e drenagem será executada em todo o território estadual, com prioridade para as regiões semi-áridas, áreas de reforma agrária ou colonização e projetos de irrigação pública, compatibilizada com os planos de agricultura, abastecimento e meio ambiente.

Art. 194 - O Estado garantirá ao pequeno produtor participação majoritária na elaboração e gestão de programas e serviços de assistência técnica, armazenamento, irrigação, eletrificação rural, produção e distribuição de insumos, sementes e habitações rurais a ele referentes.

Art. 195 - Os créditos oferecidos aos pequenos produtores rurais pelos programas e órgãos sob controle do Estado terão taxa de juros diferenciada em relação à aplicada a grandes e médios produtores, podendo ser ressarcidos com entrega de parte pré-fixada da produção.

³⁸¹**Art. 196** - REVOGADO

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA PESQUEIRA

Art. 197 - A Política Pesqueira do Estado terá suas diretrizes fixadas em lei, objetivando pleno desenvolvimento do setor.

§ 1º - Não será permitida, na forma da lei, a pesca predatória.

§ 2º - Reverterão para as áreas de pesquisa, extensão e educação pesqueira todos os recursos captados no controle e fiscalização das atividades que impliquem riscos para as espécies de interesse para a pesca.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA HÍDRICA E MINERAL

Art. 198 - A política hídrica e mineral, implementada pelo Poder Público, destina-se ao aproveitamento racional dos recursos hídricos e minerais, devendo:

³⁸¹ Revogado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto original: "*Art. 196 - Será instituído o Conselho Estadual de Agricultura e Abastecimento, órgão consultivo, que deverá acompanhar a execução da política agrícola do Estado, na forma da lei, assegurada a participação dos produtores, trabalhadores rurais e organismos do setor público.*"

I - ser descentralizada, participativa e integrada em relação aos demais recursos naturais;

II - orientar o planejamento básico do conhecimento da geologia do território estadual e a execução de programas permanentes de levantamentos básicos e de pesquisa mineral;

III - fomentar a pesquisa e exploração dos recursos energéticos, dando prioridade ao programa de eletrificação rural;

IV - instituir mecanismos de controle e fomentar a pesquisa, exploração racional e beneficiamento dos recursos minerais do seu subsolo, por meio da iniciativa pública e privada;

V - propiciar o uso múltiplo das águas, priorizando o abastecimento às populações;

VI - instituir mecanismos de concessão, permissão e autorização para uso da água, sob jurisdição estadual, pelo órgão público competente.

Art. 199 - O Estado instituirá por lei e manterá atualizado o Plano Estadual de Recursos Hídricos, congregando os organismos estaduais e municipais para a gestão destes recursos e definindo mecanismos institucionais necessários para garantir:

I - a utilização racional das águas superficiais e subterrâneas;

II - o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e o rateio dos custos das respectivas obras, na forma da lei;

III - a proteção das águas contra ações que possam comprometer seu uso, atual ou futuro;

IV - a defesa contra a seca, enchentes, poluição e outros eventos críticos correlatos, que ofereçam riscos à saúde e segurança pública ou prejuízos econômicos e sociais;

V - o rigoroso controle dos impactos ambientais negativos resultantes de aproveitamento dos recursos hídricos, particularmente no que tange aos grandes barramentos.

Art. 200 - A utilização dos recursos hídricos será cobrada, segundo as diretrizes do Plano Estadual de Recursos Hídricos, considerando:

I - as características e o porte da utilização;

II - as peculiaridades de cada bacia hidrográfica;

III - as condições sócio-econômicas dos usuários.

Art. 201 - O Estado realizará o registro, acompanhamento e fiscalização dos direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos, em seu território.

Art. 202 - A exploração dos recursos hídricos e minerais não poderá comprometer a preservação do patrimônio natural e cultural, sob pena de responsabilidade, na forma da lei.

Parágrafo único - As empresas que exploram economicamente águas represadas e as concessionárias de energia elétrica serão responsáveis pelos impactos ambientais por elas provocados e obrigadas à recomposição do meio ambiente, na área de abrangência de sua respectiva bacia hidrográfica.

Art. 203 - O Estado dará prioridade à realização de programas de irrigação e de eletrificação rural em áreas situadas nas proximidades de rios perenes, barragens, lagos e mananciais.

³⁸²**Art. 204** - Os recursos financeiros destinados ao Estado, resultantes da participação na exploração dos potenciais de energia hidráulica, petróleo, gás natural e outros recursos naturais, serão aplicados, na proporção em que a lei estabelecer, em:

I - educação e saúde;

II - gestão e preservação de recursos hídricos e minerais;

III - geração de energia e energização rural;

³⁸² Texto do *caput* do art. 204 de acordo com a Emenda Constitucional nº 19, de 12 de março de 2014.

Texto original: "*Art. 204 - Os recursos financeiros destinados ao Estado, resultantes da participação na exploração dos potenciais de energia hidráulica, petróleo, gás natural e outros recursos minerais, serão aplicados, na proporção em que a lei estabelecer, na geração de energia e energização rural e de forma a garantir a adequada gestão dos recursos hídricos e minerais.*"

IV - aporte em fundos de previdência dos servidores estaduais.

Parágrafo único - Lei complementar disporá sobre Municípios que serão compensados pela exploração hidroenergética, petrolífera ou mineral ou que sofram impactos decorrentes dessas atividades.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA INDUSTRIAL

Art. 205 - Caberá ao Estado formular e executar política própria de desenvolvimento industrial, observada a proteção do meio ambiente, com objetivo de:

I - otimizar as oportunidades e potencialidades industriais existentes, consolidando e ampliando o parque industrial implantado;

II - estabelecer prioridades setoriais e regionais para os investimentos públicos em infra-estrutura de apoio, de acordo com a política federal e a realidade econômica do Estado;

III - estimular atividades que transformem insumos de natureza industrial, mineral, agrícola e animal, produzidos no Estado, potencializando a capacidade de geração e agregação de valor econômico;

IV - promover a desconcentração industrial, aproveitando as potencialidades existentes no interior do Estado e a infra-estrutura disponível em centros urbanos;

V - desenvolver mecanismos de apoio técnico e gerencial e sistema de fomento industrial, com atendimento prioritário aos empreendimentos de pequeno e médio porte;

Parágrafo único - A política industrial deverá ser integrada às demais políticas, através de planos e programas globais e de mecanismos definidos em lei;

CAPÍTULO VII DOS TRANSPORTES

Art. 206 - Os sistemas viários e os meios de transporte aeroviário, hidroviário, ferroviário e rodoviário subordinam-se à preservação da vida humana, à segurança e conforto dos cidadãos, à defesa do meio ambiente e à preservação do patrimônio arquitetônico paisagístico e ecológico.

Art. 207 - O transporte coletivo de passageiros é um serviço público essencial, incluído entre as atribuições do Poder Público, responsável por seu planejamento, que pode operá-lo diretamente ou mediante concessão, obrigando-se a fornecê-lo com tarifa justa e digna qualidade de serviço.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, são também considerados transportes coletivos urbanos de passageiros os que circulam em áreas metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões existentes ou que venham a ser criadas.

Art. 208 - O Poder Público estimulará a substituição de combustíveis poluentes utilizados nos veículos, privilegiando a implantação e incentivando a operação dos sistemas de transportes que utilizem combustíveis menos poluentes ou menos impactantes ao meio ambiente.

Art. 209 - Compete ao Município o planejamento e administração do trânsito urbano e operação do serviço local de transporte coletivo de passageiros, providenciada a adaptação de veículos para uso de deficientes físicos.

Art. 210 - Lei disporá sobre transporte de material inflamável, tóxico ou potencialmente perigoso, no território do Estado.

Art. 211 - É proibida a venda e uso de bebidas alcoólicas ao longo das rodovias do Estado.

CAPÍTULO VIII DO MEIO AMBIENTE

Art. 212 - Ao Estado cabem o planejamento e a administração dos recursos ambientais, para desenvolver ações articuladas com todos os setores da administração pública e de acordo com a política formulada pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente.

Parágrafo único - A finalidade, competência, estrutura e composição do Conselho Estadual de Meio Ambiente serão definidas em lei.

Art. 213 - O Estado instituirá, na forma da lei, um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações da administração pública e da iniciativa privada, assegurada a participação da coletividade.

³⁸³§ 1º - REVOGADO

§ 2º - Ao órgão coordenador do sistema caberá, entre outras competências definidas em lei, a organização, coordenação e integração das atividades do Poder Público e da iniciativa privada, além da elaboração do Plano Estadual de Meio Ambiente, aprovado por lei.

§ 3º - Caberá aos órgãos executores a implementação das diretrizes da Política e do Plano Estadual de Meio Ambiente, além da participação no seu processo de elaboração e reavaliação.

§ 4º - Aos Conselhos e órgãos de defesa do meio ambiente, criados por lei municipal, poderá o Estado repassar recursos e delegar competências.

Art. 214 - O Estado e Municípios obrigam-se, através de seus órgãos da Administração direta e indireta, a:

I - promover a conscientização pública para a proteção do meio ambiente e estabelecer programa sistemático de educação ambiental em todos os níveis de ensino e nos meios de comunicação de massa;

II - garantir o amplo acesso da comunidade às informações sobre as fontes e causas da poluição e degradação ambiental e informar sistematicamente à população a qualidade do meio ambiente, os níveis de poluição, a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde nos alimentos, água, ar e solo e as situações de riscos de acidente;

III - estabelecer e controlar os padrões de qualidade ambiental;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio biológico e genético e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

VI - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, representativos de todos os ecossistemas originais do Estado;

VII - proteger a fauna e a flora, em especial as espécies ameaçadas de extinção, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem sua extinção ou submetam os animais à crueldade;

VIII - incentivar e apoiar as entidades ambientalistas não governamentais, constituídas na forma da lei, respeitando sua autonomia e independência de ação;

IX - garantir livre acesso às praias, proibindo-se qualquer construção particular, inclusive muros, em faixa de, no mínimo, sessenta metros, contados a partir da linha da preamar máxima.

³⁸³ Revogado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto original: "§ 1º - O órgão superior do sistema será o Conselho Estadual de Meio Ambiente, colegiado normativo e deliberativo, tripartite, composto paritariamente de representantes do Poder Público, entidades ambientalistas e outros segmentos da sociedade civil, o qual deverá, entre outras competências definidas em lei, formular a Política Estadual de Meio Ambiente."

X - estabelecer critérios de identificação das áreas de risco geológico, especialmente nos perímetros urbanos;

XI - condicionar a participação em licitações, acesso a benefícios fiscais e linhas de crédito ao cumprimento da legislação ambiental, certificado pelos órgãos competentes;

XII - promover medidas judiciais e administrativas, responsabilizando os causadores de poluição ou de degradação ambiental, podendo punir ou interditar temporária ou definitivamente a instituição causadora de danos ao meio ambiente;

XIII - estabelecer, na forma da lei, a tributação das atividades que utilizem recursos ambientais e que impliquem potencial ou efetiva degradação ambiental.

Art. 215 - São áreas de preservação permanente, como definidas em lei:

I - os manguezais;

II - as áreas estuarinas;

III - os recifes de corais;

IV - as dunas e restingas;

V - os lagos, lagoas e nascentes existentes em centros urbanos, mencionados no Plano Diretor do respectivo Município;

VI - as áreas de proteção das nascentes e margens dos rios, compreendendo o espaço necessário à sua preservação;

VII - as matas ciliares;

VIII - as áreas que abriguem exemplares raros da fauna, da flora e de espécies ameaçadas de extinção, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

IX - as reservas de flora apícola, compreendendo suas espécies vegetais e enxames silvestres;

X - as áreas de valor paisagístico;

XI - as áreas que abriguem comunidades indígenas, na extensão necessária a sua subsistência e manutenção de sua cultura;

XII - as cavidades naturais subterrâneas e cavernas;

XIII - as encostas sujeitas a erosão e deslizamento.

Art. 216 - Constituem patrimônio estadual e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem o manejo adequado do meio ambiente, inclusive quanto ao uso de seus recursos naturais, históricos e culturais:

I - o Centro Histórico de Salvador;

II - o Sítio do Descobrimento, inclusive suas áreas urbanas;

III - as cidades históricas de Cachoeira, Lençóis, Mucugê e Rio de Contas;

IV - a Mata Atlântica, a Chapada Diamantina e o Raso da Catarina;

V - a Zona Costeira, em especial a orla marítima das áreas urbanas, incluindo a faixa Jardim de Alá/Mangue Seco, as Lagoas e Dunas do Abaeté, a Baía de Todos os Santos, o Morro de São Paulo, a Baía de Camamu e os Abrolhos;

VI - os vales e as veredas dos afluentes da margem esquerda do Rio São Francisco;

VII - os vales dos Rios Paraguaçu e das Contas;

VIII - os Parques de Pituvaçu e São Bartolomeu.

§ 1º - As áreas costeiras e o Monte Pascoal, do atual Município de Porto Seguro e as do Município de Santa Cruz Cabralia constituirão a área denominada de Sítio do Descobrimento.

§ 2º - Para proteção do patrimônio histórico e do meio ambiente, qualquer projeto de investimento na área referida no parágrafo anterior será precedido de parecer técnico emitido por organismo competente e da homologação pelas Câmaras Municipais.

Art. 217 - Fica criado o Fundo de Recursos para o Meio Ambiente, gerido pelo órgão coordenador do Sistema Estadual do Meio Ambiente e destinado a custear a execução da política estadual do setor, formado por recursos provenientes, entre outras fontes, de:

- I - dotações orçamentárias próprias;
- II - multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente;
- III - remunerações decorrentes de serviços prestados pelos órgãos do Sistema Estadual de Meio Ambiente;
- IV - doações.

Art. 218 - O direito ao ambiente saudável inclui o ambiente de trabalho, ficando o Estado obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à sua saúde física e mental.

Art. 219 - As condições em que se fará a produção, comercialização e utilização de agrotóxicos e substâncias causadoras de danos à vida e ao meio ambiente serão definidas em lei que, inclusive, adaptará o respectivo receituário às características do clima e solo do Estado e incentivará o uso de insumos e defensivos biológicos.

Art. 220 - A lei definirá política para controle da poluição visual em zonas urbanas e nas rodovias estaduais, incluindo a criação de áreas de proteção visual.

Art. 221 - As florestas nativas existentes no Estado são consideradas indispensáveis ao processo de desenvolvimento equilibrado e à sadia qualidade de vida de seus habitantes e não poderão ter suas áreas reduzidas, devendo ser demarcadas pelo Estado, através de zoneamento agroecológico.

Art. 222 - A concessão de incentivos governamentais de qualquer natureza para implantação de projetos agropecuários, agroindustriais e industriais nas regiões remanescentes da Mata Atlântica, da Zona Costeira e suas perimetrais, fica condicionada à obtenção de parecer técnico favorável do organismo estadual de controle ambiental.

Art. 223 - A criação de unidades de conservação por iniciativa do Poder Público, com a finalidade de preservar a integridade de exemplares dos ecossistemas, será imediatamente seguida de desapropriação e dos procedimentos necessários à regularização fundiária, bem como da implantação de estruturas de fiscalização adequadas.

Art. 224 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente às normas de proteção ambiental em vigor, não sendo permitida a renovação da concessão ou permissão, nos casos de reincidência de infrações intencionais.

Art. 225 - Os planos e projetos urbanísticos deverão ser elaborados e implementados de acordo com os padrões de qualidade ambiental, orientando-se no sentido da melhoria da qualidade de vida da população e considerando, em particular, taxas máximas de ocupação e mínimas de áreas verdes.

Parágrafo único - Os índices urbanísticos contemplados nos planos e projetos dependem privativamente da aprovação da Câmara Municipal e devem objetivar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo o bem-estar dos seus habitantes.

Art. 226 - São vedados, no território do Estado:

- I - a fabricação, comercialização e utilização de substâncias que emanem cloro-flúor-carbono;
- II - a fabricação, comercialização, transporte e utilização de equipamentos e artefatos bélicos nucleares;
- III - a instalação de usinas nucleares;
- IV - o depósito de resíduos nucleares ou radioativos, gerados fora dele;
- ³⁸⁴V - a instalação e operação de aterro sanitário, usina de reaproveitamento, depósito de lixo e unidade incineradora e/ou qualquer outro equipamento para destinação final

³⁸⁴ Alterado pela Emenda à Constituição Estadual nº 02, de 12 de junho de 1991.

de resíduos sólidos urbanos, sem que seja garantida a segurança sanitária ambiental, no perímetro urbano, em núcleos residenciais, em quaisquer áreas de reservas biológicas e naturais, da orla marítima, dos rios e seus afluentes, e quaisquer mananciais, através de obediência na implantação a projetos específicos para cada caso, aprovados previamente pelos organismos oficiais estaduais com competência técnica, jurídica e normativa sobre proteção ambiental.

VI - a localização, em zona urbana, de atividades industriais capazes de produzir danos à saúde pública e ao meio ambiente, devendo aquelas em desacordo com o disposto neste inciso serem estimuladas a transferir-se para áreas apropriadas;

VII - o lançamento de resíduos hospitalares, industriais e de esgotos residenciais, sem tratamento, diretamente em praias, rios, lagos e demais cursos d'água, devendo os expurgos e dejetos, após conveniente tratamento, sofrer controle e avaliação de órgãos técnicos governamentais, quanto aos teores de poluição;

VIII - a implantação e construção de indústrias que produzam resíduos poluentes, de qualquer natureza, em todo o litoral do Estado, compreendendo a faixa de terra que vai da preamar até cinco mil metros para o interior.

CAPÍTULO IX DO SANEAMENTO BÁSICO

³⁸⁵ **Art. 227** - Todos têm direito aos serviços de saneamento básico, entendidos fundamentalmente como de saúde pública, compreendendo abastecimento d'água no melhor índice de potabilidade e adequada fluoretação, coleta e disposição adequada dos esgotos e do lixo, drenagem urbana de águas pluviais, controle de vetores transmissores de doenças e atividades relevantes para a promoção da qualidade de vida.

³⁸⁶ **Art. 228** - Compete ao Estado instituir diretrizes e prestar diretamente ou mediante concessão, os serviços de saneamento básico, sempre que os recursos econômicos ou naturais necessários incluam-se entre os seus bens, ou ainda, que necessitem integrar a organização, o planejamento e a execução de interesse comum de mais de um Município.

³⁸⁷ § 1º - O Estado desenvolverá mecanismos institucionais e financeiros destinados a garantir os benefícios do saneamento básico à totalidade da população

³⁸⁸ § 2º - REVOGADO

Art. 229 - Fica criado o Conselho Estadual de Saneamento Básico, órgão deliberativo e tripartite, com representação do Poder Público, associações comunitárias e associações e entidades profissionais ligadas ao setor de saneamento básico, que, dentre outras competências estabelecidas em lei, deverá formular a política e o Plano Estadual de Saneamento Básico.

Texto original: "*V - a instalação do aterro sanitário, usina de reaproveitamento e depósito de lixo a menos de cinco quilômetros do perímetro urbano, de núcleos residenciais, do mar, dos rios e seus afluentes.*"

³⁸⁵ Alterado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto original: "*Art. 227 - Todos têm direito aos serviços de saneamento básico, entendidos fundamentalmente como de saúde pública, compreendendo abastecimento d'água, coleta e disposição adequada dos esgotos e do lixo, drenagem urbana de águas pluviais, controle de vetores transmissores de doenças e atividades relevantes para a promoção da qualidade de vida.*"

³⁸⁶ Alterado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto original: "*Art. 228 - Compete ao Estado instituir, complementarmente à União, diretrizes para o saneamento básico e aos Municípios fixar, no plano diretor, diretrizes para sua implantação.*"

³⁸⁷ Alterado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto original: "*§ 1º - O Estado desenvolverá mecanismos institucionais e financeiros destinados a garantir os benefícios do saneamento básico à totalidade da população, cabendo-lhe prestar assistência técnica e financeira aos Municípios, para o desenvolvimento dos seus serviços.*"

³⁸⁸ Revogado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto original: "*§ 2º - O processo de municipalização dos serviços de saneamento básico ocorrerá com ampla participação dos setores interessados, na forma da lei.*"

³⁸⁹**Art. 230** - É facultada ao Estado ou a quem detiver a concessão, permissão ou outorga, a cobrança de taxas ou tarifas pela prestação de serviços de saneamento básico, na forma da lei, desde que:

- I - não impeçam o acesso universal aos serviços;
- II - sejam progressivas, conforme o volume do serviço prestado;
- III - sejam desestimuladoras de desperdícios;
- IV - atendam a diretrizes de promoção da saúde pública.

CAPÍTULO X DA SEGURIDADE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 231 - A Seguridade Social compreende conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, previdência e assistência social.

Art. 232 - Compete ao Poder Público organizar e amparar o sistema de assistência social, que será descentralizado, com a participação de representantes de todos os beneficiários.

CAPÍTULO XI DA SAÚDE

Art. 233 - O direito à saúde é assegurado a todos, sendo dever do Estado garanti-lo mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:

- I - à eliminação ou redução do risco de doenças ou outros agravos à saúde;
- II - ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde.

Art. 234 - As ações e serviços de saúde, de relevância pública, serão regulamentados na forma da lei, cabendo sua execução:

- I - ao Poder Público, diretamente ou de modo complementar através de terceiros;
- II - a pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 235 - As ações e os serviços de saúde pública e os privados, que os complementarem, mediante rede regionalizada e hierarquizada, que serão regulamentados na forma da lei, integram o Sistema Único de Saúde, de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - direção pelas Secretarias de Saúde, observadas as diretrizes dos conselhos criados nesta Constituição;
- II - descentralização e regionalização;
- III - integração das ações de saúde, saneamento básico e ambiental;
- IV - universalização de assistência de igual qualidade com acesso a todos os níveis dos serviços de saúde, respeitadas as necessidades particulares da população urbana e rural;
- V - participação, em nível de decisão, de entidades representativas, na formulação, gestão e controle das políticas e ações de saúde na esfera estadual, municipal ou local, de acordo com esta Constituição;
- VI - proibição de cobrança ao usuário pela prestação de serviços públicos de assistência à saúde, executados diretamente pelo Poder Público ou pelo setor privado, especificamente através de contratos ou convênios.

§ 1º - A rede regionalizada e hierarquizada organizar-se-á, a partir do sistema municipal, unidade operacional básica de planejamento e gestão do sistema único, compreendendo um conjunto de recursos de saúde interrelacionados e responsáveis pela atenção à população.

³⁸⁹ Alterado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto original: "Art. 230 - É facultada aos órgãos públicos a cobrança de taxas ou tarifas pela prestação de serviços de saneamento básico, na forma da lei, desde que:"

§ 2º - O sistema básico deverá equivaler ao território de um Município ou abranger um conjunto de pequenos Municípios, a partir de critérios populacionais, epidemiológicos e assistenciais, dispostos em lei.

§ 3º - O Estado, nos termos da Constituição Federal, proverá instâncias regionais executoras das ações que extrapolem as atribuições próprias do Município.

Art. 236 - O Conselho Estadual de Saúde, órgão deliberativo e fiscalizador, contará, em sua composição, com a representação de:

I - gestores do sistema;

II - sindicatos dos trabalhadores;

III - associações comunitárias;

IV - entidades representativas das classes empregadoras;

V - entidades representativas dos profissionais de saúde.

Parágrafo único - Os Conselhos Municipais de Saúde devem constituir-se com composições equivalentes às do Conselho Estadual.

Art. 237 - O Sistema Único de Saúde, no Estado, será financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, do Estado e seus Municípios, além de outras fontes.

§ 1º - As transferências de recursos do Sistema Único de Saúde do Estado aos Municípios serão feitas de forma regular, automática e de acordo com critérios técnico-administrativos, na forma da lei.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 238 - Compete ao Sistema Único de Saúde, no Estado, além de outras atribuições:

I - ordenar a formação de recursos humanos, assegurando o sistema de mérito para ingresso e progressão funcional e estabelecendo vinculação dos níveis mais elevados das carreiras com as funções de direção de Unidade de Saúde;

II - desenvolver e executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica;

III - desenvolver ações de saúde do trabalhador, inclusive a normatização, fiscalização e controle dos serviços de assistência à saúde e das condições, máquinas, equipamentos e ambiente de trabalho, riscos e potenciais agravos à saúde, no processo de trabalho;

IV - assegurar a assistência farmacêutica e promover o desenvolvimento de novas tecnologias e a produção de medicamentos, matérias-primas, insumos imunobiológicos, preferencialmente por laboratórios oficiais existentes no Estado, bem como incentivar o desenvolvimento de práticas alternativas que beneficiem a saúde individual e coletiva;

V - exercer o controle, inspeção e fiscalização dos serviços de saúde, inclusive os que usam substâncias mutagênicas e carcinogênicas e equipamentos radioativos;

³⁹⁰VI - participar da formulação de política e da execução das ações de saneamento básico;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos e tóxicos;

VIII - executar a inspeção e fiscalização dos alimentos de origem animal, de seus subprodutos e derivados e estabelecimentos industriais e de abate, ressalvadas aquelas ações de competência da União, não delegadas ao Estado, bem como fiscalizar e inspecionar bebidas e águas para consumo humano;

IX - assegurar a assistência, dentro dos padrões éticos, técnicos e científicos, do direito à gestação, ao parto e ao aleitamento;

³⁹⁰ Alterado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto original: "VI - participar da formulação de política e da execução das ações de saneamento básico e propiciar ao público o abastecimento de água no melhor índice de potabilidade, assegurando adequada fluoretação, quando necessária;"

X - desenvolver o Sistema Estadual Público, regionalizado, de coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados;

XI - controlar e fiscalizar as ações vinculadas à remoção de órgãos, tecidos e substâncias para fins de transplante, pesquisa e tratamento;

XII - desenvolver ações, visando ao esclarecimento da população, no sentido da conquista e da preservação de sua saúde, bem como de seus direitos nesta área;

XIII - assegurar a assistência à saúde mental e garantir a reabilitação no aspecto físico, psicológico e profissional das pessoas portadoras de deficiências;

XIV - assegurar atendimento odontológico integral com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo das essenciais;

XV - desenvolver política preventiva de saúde.

Art. 239 - Ficam as empresas, que submetam seus empregados à exposição de substâncias químicas, tóxicas ou radioativas, obrigadas a realizar periodicamente exames médicos individuais pertinentes, objetivando o acompanhamento da saúde do trabalhador e a adoção das medidas cabíveis, na forma da lei.

Art. 240 - É assegurado ao Poder Público e às organizações sindicais representativas dos trabalhadores o acesso às informações constantes dos exames médicos previstos no artigo anterior, garantindo-se o necessário sigilo quanto à identificação pessoal, observados ainda os preceitos da ética médica.

Art. 241 - São vedados:

I - a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no Estado, salvo os casos previstos em lei;

II - todo tipo de comercialização de órgãos, tecidos e substâncias humanas, particularmente sangue e derivados, na forma da lei;

III - toda prática, pesquisa ou experimento que atente contra a vida, integridade e dignidade da pessoa e a valores éticos, na forma da lei.

Art. 242 - O Poder Público, através das Secretarias de Saúde e Educação, ou equivalentes, promoverá a elaboração e institucionalização de programas de educação e saúde nos vários níveis de ensino.

Art. 243 - Toda informação ou publicidade veiculada por qualquer forma ou meio, com relação a bens e serviços que provoquem risco à saúde ou induzam os consumidores a atividades nocivas à saúde, deverá incluir observação explícita de tais riscos, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal dos promotores ou fabricantes pela reparação de eventuais danos, na forma da lei.

CAPÍTULO XII DA EDUCAÇÃO

Art. 244 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 245 - O Estado organizará, em colaboração com a União e os Municípios, o sistema público estadual de ensino, abrangendo as redes estadual e municipal que, além do que determina a Constituição Federal, obedecerá ao seguinte:

I - observância de diretrizes comuns estabelecidas na legislação federal, estadual e no Plano Estadual de Educação;

II - exercício, pelo Poder Executivo Estadual e pelos Conselhos Estadual e Municipais de Educação, do controle de qualidade dos serviços educacionais prestados, segundo padrões estabelecidos em lei;

III - descentralização e regionalização de ações de competência do Poder Público;

IV - integralidade de prestação dos serviços de ensino e sua intercomplementariedade nos diversos níveis;

V - colaboração entre os diferentes sistemas referidos pela Constituição Federal;

VI - universalização de normas e princípios para todo o Estado;

Parágrafo único - Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental, não podendo atuar no ensino superior, enquanto não estiverem atendidas noventa por cento das necessidades dos graus anteriores nos seus limites territoriais.

Art. 246 - É dever do Estado e dos Municípios a oferta de vagas para atender à demanda do ensino fundamental e sua manutenção.

Parágrafo único - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou seu oferecimento irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

Art. 247 - Lei disporá sobre o sistema estadual de ensino, tomando por base o dever do Estado com a educação, a ser efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade, portadores de deficiência física, mental e sensorial, em período regular de oito horas, com programa suplementar de material escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 248 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 249 - A gestão do ensino público será exercida de forma democrática, garantindo-se a representação de todos os segmentos envolvidos na ação educativa, na concepção, execução, controle e avaliação dos processos administrativos e pedagógicos.

§ 1º - A gestão democrática será assegurada através dos seguintes mecanismos:

I - Conselho Estadual de Educação;

II - Colegiados Escolares.

§ 2º - O Conselho Estadual de Educação, órgão representativo da sociedade na gestão democrática do sistema estadual de ensino, com autonomia técnica e funcional, terá funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas.

§ 3º - A lei definirá as competências e a composição do Conselho Estadual de Educação e dos Colegiados Escolares.

Art. 250 - Lei estabelecerá o Plano Estadual de Educação, de duração plurianual, proposto pelo Poder Executivo, com vistas à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público, que conduzam aos objetivos previstos na Constituição Federal.

Art. 251 - A educação, para os portadores de deficiência física, mental ou sensorial, mediante o provimento de condições apropriadas, será efetivada em instituições específicas ou na rede regular, incluídos a estimulação precoce e o ensino profissional.

Art. 252 - O Poder Público dotará de infra-estrutura e recursos necessários as escolas comunitárias, organizadas e geridas pela própria comunidade, sem fins lucrativos e integradas ao sistema estadual de ensino.

Parágrafo único - Caberá ao Conselho Estadual de Educação definir critérios básicos para efetivação do apoio técnico-financeiro às escolas comunitárias, bem como acompanhar e avaliar sua experiência pedagógica, juntamente com a comunidade, professores, estudantes e outros setores envolvidos.

Art. 253 - O sistema de educação à distância, articulado com o sistema de ensino do Estado, será implementado pelo organismo responsável pelas atividades de radiodifusão educativa na Bahia, a quem compete seu planejamento, organização e gestão, além da produção, realização e distribuição dos materiais didáticos impressos, radiofônicos e televisivos necessários.

Art. 254 - Serão buscados conteúdos mínimos para o ensino, de modo a assegurar a formação básica comum e o respeito aos valores culturais e artísticos nacionais e regionais.

§ 1º - O ensino religioso de caráter interconfessional, partindo da realidade cultural e religiosa do Estado, constituirá matéria obrigatória, nos horários normais de todos os estabelecimentos de ensino, respeitando a confissão religiosa dos pais dos alunos ou destes, após os dezoito anos, sendo a matrícula facultativa.

§ 2º - O Estado procurará adaptar os calendários escolares aos calendários agrícolas e outras manifestações relevantes da cultura regional.

Art. 255 - As escolas públicas, com mais de três mil alunos matriculados, serão obrigadas a ter um médico e um dentista, para o atendimento ao seu corpo discente, docente e administrativo.

Parágrafo único - A Secretaria de Saúde garantirá o disposto neste artigo.

³⁹¹**Art. 256** - A valorização dos profissionais do ensino será garantida, na forma da lei, pelos planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único - O Poder Público assegurará a todos os profissionais do magistério a capacitação permanente e, periodicamente, cursos de reciclagem, extensão e outros congêneres.

Art. 257 - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas podendo ser também destinados, na forma da lei, às comunitárias, confessionais ou filantrópicas, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública, na localidade de residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 258 - As transferências de recursos vinculados à educação, realizadas pelo Estado aos Municípios, serão aplicadas exclusivamente no desenvolvimento e manutenção do ensino público.

Art. 259 - Os recursos provenientes da arrecadação do salário-educação deverão ser aplicados prioritariamente no desenvolvimento do ensino fundamental, vedada a sua utilização para compra de vagas em escolas particulares.

³⁹²**Art. 260** - REVOGADO

³⁹¹ Alterado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto original: "*Art. 256 - A valorização dos profissionais do ensino será garantida, na forma da lei, pelos planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Estado.*"

³⁹² Revogado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto original: "*Art. 260 - Fica criado o Fundo Estadual de Educação, sendo-lhe destinados os recursos previstos na Constituição Federal e os provenientes de outras fontes.*"

Art. 261 - As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

CAPÍTULO XIII DAS INSTITUIÇÕES ESTADUAIS DE ENSINO SUPERIOR

Art. 262 - O ensino superior, responsabilidade do Estado, será ministrado pelas Instituições Estaduais do Ensino Superior, mantidas integralmente pelo Estado, com os seguintes objetivos:

I - produção e crítica do conhecimento científico, tecnológico e cultural, facilitando seu acesso e difusão;

II - participação na elaboração das políticas científica, tecnológica e de educação do Estado;

III - formação de profissionais;

IV - participação e contribuição para o crescimento da comunidade em que se insere e resolução de seus problemas.

§ 1º - As Instituições Estaduais de Ensino Superior gozarão de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, na forma da lei

§ 2º - Preservada sua autonomia, as Instituições Estaduais de Ensino Superior integram o sistema estadual de educação.

§ 3º - As Instituições Estaduais de Ensino Superior têm como princípio a indissociabilidade do ensino, da pesquisa e da extensão.

Art. 263 - A criação ou extinção de Universidades Públicas Estaduais será de competência do Poder Executivo, após aprovação pela Assembleia Legislativa.

Art. 264 - A carreira do magistério superior será única, na forma do seu estatuto, que disporá sobre os respectivos direitos e garantias.

CAPÍTULO XIV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 265 - O Estado promoverá o desenvolvimento científico e tecnológico, incentivando a pesquisa básica e aplicada, bem como assegurando a autonomia e capacitação tecnológica e a difusão do conhecimento técnico-científico.

§ 1º - A política científica adotará como princípio o respeito à vida e à saúde humana, bem como aos valores éticos e culturais, o aproveitamento racional não predatório dos recursos naturais e a preservação e recuperação do meio ambiente.

§ 2º - A pesquisa aplicada voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas sociais e para o desenvolvimento do sistema produtivo do Estado.

§ 3º - As instituições estaduais de pesquisa, universidades, institutos e fundações terão sua manutenção garantida pelo Estado, bem como sua autonomia científica e financeira, assegurado o padrão de qualidade indispensável para o cumprimento de seu papel de agentes de ciência e tecnologia.

Art. 266 - Será criado um Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia composto, na sua maioria, por cientistas representantes de entidades da sociedade civil, ligadas à pesquisa básica e aplicada, na forma da lei.

Parágrafo único - O Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia terá as seguintes finalidades, entre outras que a lei definir:

I - estabelecer as diretrizes para a formulação da política científica do Estado;

II - fiscalizar a implementação da política estadual de ciência e tecnologia;

III - opinar sobre a implantação ou expansão de sistema tecnológico de grande impacto social, econômico ou ambiental;

IV - deliberar sobre a alienação e transferência de patrimônio das instituições de pesquisa do Estado.

³⁹³ **Art. 267** - REVOGADO

Art. 268 - O Estado apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia e aperfeiçoamento científico de pessoal, na forma da lei.

Parágrafo único - O Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia aprovará e acompanhará os benefícios concedidos em decorrência do disposto neste artigo.

CAPÍTULO XV DA CULTURA

Art. 269 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, respeitando o conjunto de valores e símbolos de cada cidadão e considerando a essencialidade da expressão cultural.

Art. 270 - A política cultural do Estado deverá facilitar à população o acesso à produção, distribuição e consumo de bens culturais, garantindo:

I - a criação e a manutenção de órgãos específicos voltados para a área de cultura e de preservação do patrimônio;

II - a descentralização e regionalização da ação do Estado na área cultural;

III - a regionalização da produção cultural, artística e jornalística, assegurando-se, na programação de empresas de rádio e televisão sediadas no Estado, a participação da produção artística local, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - a adoção de incentivos fiscais e estímulo às empresas privadas e pessoas físicas a investirem na preservação, conservação e produção cultural e artística do Estado;

V - a criação e dinamização dos espaços culturais, bem como a conservação dos acervos de propriedade pública, visando a apoiar os produtores culturais;

VI - os meios para a dinamização e condução pelas próprias comunidades das manifestações culturais populares, tradicionais e contemporâneas;

VII - a integração das ações culturais com as educacionais, de turismo e de outros segmentos, considerando-se os elementos característicos do contexto cultural do Estado;

VIII - a promoção de ação cultural educativa permanente, para prevenir e combater a discriminação e preconceitos;

IX - o livre acesso à documentação pública de valor histórico, artístico, cultural e científico, assegurada a sua preservação e o interesse público, na forma da lei;

X - a promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais de cultura;

XI - a prioridade para empresas sediadas no Estado na realização de produção audiovisual, promovida ou patrocinada, a qualquer título, pela administração pública estadual direta e indireta, assegurada a participação majoritária na equipe de artistas técnicos domiciliados no Estado;

XII - a condição de nível superior aos servidores públicos estaduais na administração direta ou indireta, cujas profissões forem regulamentadas em lei federal;

XIII - a manutenção e fortalecimento pelo Estado, em toda a sua plenitude, dos órgãos de ação governamental do setor de cultura, assegurado o funcionamento e o desenvolvimento de seus corpos estáveis, impedindo seu esvaziamento, garantindo sua qualidade e estimulando o rendimento de seus quadros técnico-artístico-administrativos.

³⁹³ Revogado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto original: "*Art. 267 - O Estado criará e manterá a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia, agência estadual de fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico. Parágrafo único - O Estado destinará à Fundação referida neste artigo, como renda de sua privativa administração, dotação mínima anual correspondente a um e meio por cento da receita tributária, a ser transferida em duodécimos.*"

Art. 271 - Compete ao Estado e aos Municípios promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal.

Art. 272 - O Conselho Estadual de Cultura, que formulará a política estadual de cultura, terá sua competência e composição definidas na forma da lei, assegurada a representação majoritária da sociedade civil.

Art. 273 - As atividades artísticas e culturais, desenvolvidas pela sociedade civil, serão fomentadas com recursos públicos e privados, através de mecanismos de financiamento específico, cuja gestão será definida pelo Conselho Estadual de Cultura, na forma da lei.

³⁹⁴**Art. 274** - Fica assegurado o pagamento de metade do valor cobrado para ingresso em casas de diversões, espetáculos, praças esportivas e similares, ao estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino público ou particular, municipal, estadual ou federal, na forma da lei.

Parágrafo único - Para o cumprimento do caput deste artigo, as entidades estudantis expedirão a carteira comprobatória da condição de estudante.

Art. 275 - É dever do Estado preservar e garantir a integridade, a respeitabilidade e a permanência dos valores da religião afro-brasileira e especialmente:

I - inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos vinculados à religião afro-brasileira, cuja identificação caberá aos terreiros e à Federação do Culto Afro-Brasileiro;

II - proibir aos órgãos encarregados da promoção turística, vinculados ao Estado, a exposição, exploração comercial, veiculação, titulação ou procedimento prejudicial aos símbolos, expressões, músicas, danças, instrumentos, adereços, vestuário e culinária, estritamente vinculados à religião afro-brasileira;

III - assegurar a participação proporcional de representantes da religião afro-brasileira, ao lado da representação das demais religiões, em comissões, conselhos e órgãos que venham a ser criados, bem como em eventos e promoções de caráter religioso;

IV - promover a adequação dos programas de ensino das disciplinas de geografia, história, comunicação e expressão, estudos sociais e educação artística à realidade histórica afro-brasileira, nos estabelecimentos estaduais de 1º, 2º e 3º graus.

CAPÍTULO XVI DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 276 - A manifestação do pensamento e da criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 277 - O Estado e os Municípios garantirão o pleno direito à comunicação e à informação e adotarão medidas necessárias contra todas as formas de censura e aliciamento, oriundas de mecanismos econômicos ou pressões e ações políticas.

§ 1º - O Estado e os Municípios desenvolverão canais institucionais e democráticos de comunicação, visando à relação permanente com a sociedade.

§ 2º - O Conselho de Comunicação Social, que formulará a política de comunicação social do Estado, terá sua competência e composição estabelecidas em lei.

§ 3º - Ao Estado não será permitido concorrer no mercado de comunicação, criando órgãos ou modificando os existentes, que objetivem a comercialização de espaços ou tempo, competindo com os veículos de comunicação social e agências de propaganda, constituídos para esse fim e regidos por lei.

CAPÍTULO XVII DO DESPORTO

³⁹⁴ Vide a Lei nº 10.029, de 26 de abril de 2006.

Art. 278 - É dever do Estado e dos Municípios promover, incentivar e garantir, com recursos financeiros e operacionais, as práticas desportivas escolares e comunitárias e o lazer como direito de todos, visando ao desenvolvimento integral do cidadão.

Parágrafo único - São isentos de tributação os eventos esportivos de qualquer natureza realizados nos estádios e ginásios pertencentes ao Estado.

CAPÍTULO XVIII DA FAMÍLIA

Art. 279 - A família receberá, na forma da lei, proteção do Estado que, isoladamente ou em cooperação com outras instituições, manterá programas destinados a assegurar:

I - o planejamento familiar, como livre decisão do casal, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas;

II - a orientação psicossocial às famílias de baixa renda;

III - os mecanismos para coibir a violência, no âmbito das relações familiares;

IV - o acolhimento de mulheres, crianças e adolescentes, vítimas de violência familiar e extrafamiliar, preferencialmente em casas especializadas, incluindo as portadoras de gravidez não desejada, assegurando treinamento profissionalizante e destinação da criança, em organismos do Estado ou através de procedimentos adicionais.

§ 1º - O Estado reconhecerá a maternidade e a paternidade como relevantes funções sociais, assegurando aos pais os meios necessários ao acesso a creches e ao provimento da educação, saúde, alimentação e segurança de seus filhos.

§ 2º - As questões relativas às formas de dissolução do casamento, pensão alimentícia, guarda e adoção dos filhos, reconhecimento de paternidade e violência contra a mulher serão tratadas em juizados especiais, na forma da lei.

§ 3º - A família ou entidade familiar será sempre o espaço preferencial para o atendimento da criança, do adolescente e do idoso.

CAPÍTULO XIX DOS DIREITOS ESPECÍFICOS DA MULHER

Art. 280 - É responsabilidade do Estado a proteção ao mercado de trabalho da mulher, na forma da lei.

Parágrafo único - É vedada, a qualquer título, a exigência de atestado de esterilização, teste de gravidez ou quaisquer outras imposições que firam os preceitos constitucionais concernentes aos direitos individuais, ao princípio de igualdade entre os sexos e a proteção à maternidade.

Art. 281 - É responsabilidade do Estado estabelecer política de combate e prevenção à violência contra a mulher, que incluirá os seguintes mecanismos:

I - criação e manutenção de Delegacias de Defesa da Mulher, em todos os Municípios, com mais de cinquenta mil habitantes;

II - criação e manutenção, por administração direta ou através de convênios, de serviços de assistência jurídica, médica, social e psicológica às mulheres vítimas de violência.

Parágrafo único - Nas Delegacias de Defesa da Mulher, de que trata o inciso I deste artigo, o cargo de Delegado será exercido preferencialmente por Delegada de Carreira.

Art. 282 - O Estado garantirá, perante a sociedade, a imagem social da mulher como mãe, trabalhadora e cidadã em igualdade de condições com o homem, objetivando:

I - impedir a veiculação de mensagens que atentem contra a dignidade da mulher, reforçando a discriminação sexual ou racial;

II - criar mecanismos de assistência integral à saúde da mulher, em todas as fases de sua vida, através de programas governamentais desenvolvidos, implementados e controlados, com a participação das entidades representativas das mulheres;

III - regulamentar os procedimentos para a interrupção da gravidez, nos casos previstos em lei, garantindo acesso à informação e agilizando mecanismos operacionais para o atendimento integral à mulher;

IV - estimular pesquisas para aprimoramento e ampliação da produção nacional de métodos anticoncepcionais masculinos e femininos, seguros, eficientes e não prejudiciais, ficando expressamente vedada toda e qualquer experimentação em seres humanos de substâncias, drogas e meios anticoncepcionais que atentem contra a saúde e não sejam de pleno conhecimento dos usuários nem fiscalizados pelo Poder Público e pelas entidades representativas;

V - criar comissão estadual interdisciplinar, garantida a representação do movimento autônomo de mulheres, para avaliar as pesquisas de reprodução humana;

VI - garantir a educação não diferenciada através de preparação de seus agentes educacionais, seja no comportamento pedagógico ou no conteúdo do material didático, de modo a não discriminar a mulher.

CAPÍTULO XX DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 283 - É dever do Estado promover ações que visem assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade, o direito à vida, saúde, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, profissionalização, lazer, educação e alimentação, além de colocá-los a salvo de toda forma de violência, crueldade, discriminação e exploração.

§ 1º - O Estado estimulará, na forma da lei, o acolhimento ou a guarda de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

§ 2º - O Estado destinará recursos à assistência materno-infantil e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes de drogas e similares, visando à prevenção e sua integração na comunidade.

§ 3º - As ações do Estado, de proteção à infância e à juventude, serão organizadas, na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização do atendimento;

II - valorização dos vínculos familiares e comunitários;

III - participação da sociedade, mediante organizações representativas, na formulação de políticas e programas, bem como no acompanhamento e fiscalização de sua execução.

§ 4º - O Estado estimulará, por meio de apoio técnico, programas sócio-educativos destinados aos carentes, de responsabilidade de entidades beneficentes.

§ 5º - O Conselho Estadual da Criança e do Adolescente, que formulará a política da infância e da adolescência, terá competência e composição estabelecidas em lei, sendo assegurada participação majoritária a representantes da sociedade civil.

§ 6º - À criança ou adolescente, a quem se atribui ato infracional ou que se encontre em situação irregular, será assegurada assistência por profissional habilitado, sendo sua representação legal conferida ao Ministério Público.

§ 7º - Nos juizados de menores, onde houver quadro regular de advogados, será deferida a estes a defesa da criança ou adolescente infrator ou em situação irregular.

CAPÍTULO XXI DO IDOSO

Art. 284 - É dever do Estado e da sociedade amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes a dignidade, o direito ao trabalho e garantindo-lhes o bem-estar.

§ 1º - O amparo aos idosos será prioritariamente exercido no próprio lar.

§ 2º - Para assegurar a integração do idoso à comunidade da família, serão instituídos programas de preparação para a aposentadoria, bem como criados centros de lazer e amparo à velhice.

§ 3º - O trabalho do idoso buscará proporcionar-lhe atividade compensatória ao corpo e espírito, de forma a dignificar-lhe o desempenho, compatibilizando sua experiência e seu vigor físico às tarefas a executar.

CAPÍTULO XXII DO DEFICIENTE

Art. 285 - É dever do Estado assegurar às pessoas portadoras de qualquer deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidade, da seguinte forma:

I - criando mecanismos, mediante incentivos, que estimulem as empresas públicas e privadas a absorverem a mão-de-obra de pessoas portadoras de deficiência;

II - garantindo às pessoas portadoras de deficiência o direito à educação de primeiro e segundo grau e profissionalizante, obrigatória e gratuita, sem limite de idade;

III - garantindo o direito à informação e à comunicação, levando em consideração as adaptações necessárias para as pessoas portadoras de deficiência visual, auditiva e outras;

IV - garantindo o livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência aberta à população e a logradouros públicos, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais, bem como promovendo a adaptação de veículos de transporte coletivo.

V - reservando vagas do seu quadro funcional a pessoas portadoras de deficiência, devendo a lei fixar os critérios de admissão.

CAPÍTULO XXIII DO NEGRO

Art. 286 - A sociedade baiana é cultural e historicamente marcada pela presença da comunidade afro-brasileira, constituindo a prática do racismo crime inafiançável e imprescritível, sujeito a pena de reclusão, nos termos da Constituição Federal.

Art. 287 - Com países que mantiverem política oficial de discriminação racial, o Estado não poderá:

I - admitir participação, ainda que indireta, através de empresas neles sediadas, em qualquer processo licitatório da Administração Pública direta ou indireta;

II - manter intercâmbio cultural ou desportivo, através de delegações oficiais.

Art. 288 - A rede estadual de ensino e os cursos de formação e aperfeiçoamento do servidor público civil e militar incluirão em seus programas disciplina que valorize a participação do negro na formação histórica da sociedade brasileira.

Art. 289 - Sempre que for veiculada publicidade estadual com mais de duas pessoas, será assegurada a inclusão de uma da raça negra.

Art. 290 - O dia 20 de novembro será considerado, no calendário oficial, como Dia da Consciência Negra.

CAPÍTULO XXIV DO ÍNDIO

Art. 291 - É dever do Estado colaborar com a União em benefício dos índios sendo-lhe vedada qualquer ação, omissão ou dilação que possa resultar em detrimento de seus direitos originários.

§ 1º - O Estado preservará, na forma da lei, os recursos naturais situados fora das terras indígenas, cuja deterioração ou destruição possa prejudicar o ecossistema e a sobrevivência biológica, social e cultural dos índios.

§ 2º - Aos povos indígenas que ocupam terras escassas em recursos hídricos é assegurado, sem ônus, o acesso à água.

§ 3º - Será incluído no currículo das escolas públicas e privadas, de 1º e 2º graus, o estudo da cultura e história do Índio.

§ 4º - Lei instituirá, junto aos poderes Legislativo e Executivo, canais permanentes de comunicação com as lideranças legítimas, livremente emanadas dos povos e das organizações indígenas, que facultem a manifestação da sua vontade política perante o Estado;

§ 5º - Para efeito do parágrafo anterior, a legitimidade das lideranças indígenas, em obediência às normas da Constituição Federal, deriva única e exclusivamente de sua emergência e indicação, nos termos da organização e da cultura das coletividades a que pertencem.

§ 6º - O Estado facilitará a relocação de posseiros não-índios em suas terras devolutas, quando a União os retirar das terras indígenas que ocupem ilegalmente.

§ 7º - Serão beneficiados, pelo disposto no parágrafo anterior, os posseiros não-índios qualificáveis para receber área de terra do processo de reforma agrária.

§ 8º - A relocação, prevista no §6º, destinará aos posseiros retirados terras qualitativa e quantitativamente equivalentes ou superiores às que tenham desocupado.

Salvador - Bahia, 5 de outubro de 1989.

Coriolano Sales (Presidente da Constituinte), Antonio Menezes (1º vice-presidente), Gerbaldo Avena (2º vice-presidente), Osvaldo Souza (3º vice-presidente), Sebastião Castro (Secretário Geral), Jurandy Oliveira (1º secretário), Paulo Renato (3º secretário), Sérgio Gaudenzi (Relator geral), José Ronaldo (Relator adjunto), Luiz Braga (Relator adjunto), Henrique Sampaio (Relator adjunto), José Amando (Presidente do Legislativo), Edval Lucas (1º vice-presidente), Jayro Sento-Sé (2º vice-presidente), Antônio Honorato (3º vice-presidente), Galdino Leite (1º secretário), Nobélino Dourado (2º secretário), Jayme Vieira Lima (3º secretário), Filadelfo Neto (Suplente da Mesa), Edgar Dourado (Suplente da Mesa), Fernando Bastos (Suplente da Mesa), Alcides Modesto (Líder do PT), Eliel Martins (Líder do PFL), Eujácio Simões (Líder do PL), João Almeida (Líder do PMDB), José Ramos Neto (Líder do PDT), Miguel Abrão (Líder do PDC), Paulo Maracajá (Líder do PTB), Roberto Cunha (Líder do PDS), Vandilson Costa (Líder do PCdoB), Amábilia Almeida, Almir Araújo, Carlos Alberto Simões, César Borges, Clodoaldo Campos, Cristóvão Ferreira, Edson Quinteiro Bastos, Euvaldo Maia, Ewerton Almeida, Fernando Daltro, Florisvaldo Carneiro, Galvão Filho, Gastão Pedreira, Gérson Gomes, Horácio Matos, Jayme Mascarenhas, José Rocha, Leônidas Cardoso, Luciano Simões, Luiz Leal, Luiz Nova, Luís Pedro Irujo, Luiz Umberto, Marcos Medrado, Maurício Cotrim, Misael Ferreira, Otto Alencar, Pedro Alcântara, Raimundo Cayres, Raimundo Sobreira, Reinaldo Braga, Ribeiro Tavares.

Participantes: - Colbert Martins, Daniel Gomes, Emiliano José, Ernani Rocha, João Lyrio, Luciano Santana, Paulo Fábio Dantas, Rubem Carneiro.

In memoriam: - Luís Cabral

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

³⁹⁵**Art. 1º** - Aos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista, em exercício na data desta Constituição e que contavam, quando da promulgação da Constituição Federal, cinco anos de serviço ininterrupto na Administração Pública Estadual, é assegurada estabilidade de emprego.

³⁹⁶§ 1º - REVOGADO

³⁹⁷§ 2º - REVOGADO

Art. 2º - Ficam mantidos os atuais Juízes de Paz, até a posse dos novos titulares, conferindo-se-lhes as atribuições previstas nesta Constituição.

³⁹⁸**Art. 3º** - Ficam mantidas as Procuradorias Jurídicas e órgãos assemelhados das autarquias e das fundações estaduais, a cujos Procuradores autárquicos e fundacionais e servidores estáveis, bacharéis em direito, que ali exerçam atribuições de natureza jurídica, na data da promulgação desta Constituição, é garantida, sempre, isonomia de vencimentos e vantagens com os Procuradores do Estado.

³⁹⁹Parágrafo único - REVOGADO

Art. 4º - Ao policial-militar da ativa é proibido o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos públicos, ressalvada a situação do médico policial-militar que, até 5 de outubro de 1988, já estivesse acumulando dois cargos públicos, privativos de médico, na administração direta ou indireta, respeitada a compatibilidade de horários.

Art. 5º - Ao servidor público aposentado, antes da vigência da Lei nº 4.794, de 11 de Agosto de 1988, fica assegurada a percepção de proventos calculados sobre a letra e referência do cargo que, na nova estrutura administrativa, a ele corresponda.

Art. 6º - Enquanto não forem instalados os Tribunais de Alçada, o cargo de Desembargador será provido mediante promoção dos Juízes de Direito da entrância especial, na forma prevista nesta Constituição.

Art. 7º - No prazo de um ano, a partir da promulgação desta Constituição, o Estado deverá realizar concurso público para preenchimento de vagas da Defensoria Pública.

⁴⁰⁰**Art. 8º** - Aplica-se aos peritos criminalísticos e médico-legais, do quadro da Secretaria de Segurança Pública, o princípio do Art. 41, inciso XXIV, relativo às carreiras disciplinadas no Capítulo IV do Título IV desta Constituição.

Art. 9º - Os docentes e servidores que, na data da Lei nº 4.816, de 28 de dezembro de 1988, eram empregados da Fundação Santa Cruz e Federações das Escolas Superiores de Ilhéus e Itabuna, passarão a constituir quadro especial da Fundação Santa Cruz, que se extinguirá à proporção que vagarem os respectivos cargos, após a doação pela Fundação de todo o seu patrimônio.

Art. 10 - O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, no prazo de cento e cinquenta dias, a partir da promulgação desta Constituição, projeto de lei fixando o plano de carreira dos professores licenciados e não licenciados.

⁴⁰¹**Art. 11** - Os atuais Procuradores Fiscais passam a denominar-se Procuradores da Fazenda Estadual e integram a Procuradoria da Fazenda Estadual.

³⁹⁵ Declarado inconstitucional pelo S.T.F., no julgamento da ADIn nº 112-4/600.

³⁹⁶ Revogado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto original: "*§ 1º - Os servidores públicos civis da administração direta, autarquias e fundações, sujeitos ao regime único de pessoal, nos termos da Constituição Federal, serão regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.*"

³⁹⁷ Revogado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto original: "*§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração.*"

³⁹⁸ Declarado inconstitucional em parte, pelo S.T.F., no julgamento da ADIn nº 112-4/600.

³⁹⁹ Revogado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto original: "*Parágrafo único - Com a extinção de autarquia ou fundação, aos Procuradores fica assegurado o remanejamento para outras remanescentes ou que venham a ser criadas.*"

⁴⁰⁰ Declarado inconstitucional, em parte, pelo S.T.F., no julgamento da ADIn. nº 112-4/600.

⁴⁰²**Art. 12** - Os servidores públicos estaduais, estáveis, em desvio de função, serão enquadrados no cargo correspondente à atividade que de fato venham exercendo há mais de dois anos, até a promulgação desta Constituição, desde que tenham qualificação, inclusive diploma, quando necessário para o exercício do mesmo.

Art. 13 - Fica assegurado, para os profissionais de saúde sem incompatibilidade de horário, o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos da área de saúde, que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta.

⁴⁰³**Art. 14** - Fica assegurado aos servidores públicos do Estado, com mais de cinco anos de efetivo exercício, bacharéis em direito, exercentes de cargo ou função de Defensor Público, até a data da instalação da Assembleia Estadual Constituinte, tratamento isonômico com os mesmos.

⁴⁰⁴**Art. 15** - REVOGADO

Art. 16 - Os Procuradores do Município de Salvador exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica do Município, organizados em carreira na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com as mesmas atribuições e responsabilidades dos Procuradores do Estado.

⁴⁰⁵**Art. 17** - REVOGADO

Art. 18 - Aplica-se aos delegados de polícia, bacharéis em direito, que exercem função de carreira, o princípio determinado no Art. 135 da Constituição Federal, submetendo-os a concurso público, a ser realizado no prazo de sessenta dias da promulgação desta Constituição, para assegurar-lhes isonomia constitucional.

⁴⁰⁶**Art. 19** - O serventuário da Justiça dos cartórios do foro judicial ou extrajudicial, sub-tabelião, sub-oficial do registro de imóveis, sub-oficial de títulos e documentos, sub-oficial de protesto e sub-escrivão, que exerçam ou tenham exercido função de substituto de titular de cartório, por dez anos ininterruptos ou intercalados, terão direito a promoção por acesso, em caso de vaga, e passam a perceber os vencimentos, direitos e vantagens do titular, se este cargo continuar provido.

Art. 20 - É assegurada isonomia salarial entre professores com licenciatura plena e professores não licenciados, com titulação de nível superior, enquadrando-se os salários de acordo com a mesma escala constante do plano de carreira do magistério.

Art. 21 - Os servidores do antigo Corpo de Bombeiros da Cidade do Salvador, que se encontrem na Prefeitura Municipal da Capital, a partir da promulgação desta Constituição, serão reintegrados ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, com os mesmos direitos e vantagens dos seus colegas da ativa dos respectivos postos, vedada a percepção de atrasados e acumulação de proventos ou pensão, pagos pelo Município de Salvador.

⁴⁰⁷**Art. 22** - Lei complementar disporá sobre a isonomia entre as carreiras de Juiz de Direito, Promotor Público e Defensor Público.

Art. 23 - Ficam criadas a Universidade do extremo sul, com sede em Itamarajú, e a do São Francisco, englobando as unidades de ensino superior nas respectivas regiões, com prazo de até seis anos para suas instalações.

⁴⁰⁸**Art. 24** - REVOGADO

⁴⁰¹ Supresso pela Emenda à Constituição Estadual nº 09, de 28 de maio de 2003.

⁴⁰² Declarado inconstitucional pelo S.T.F., no julgamento da ADIn. nº 112-4/600.

⁴⁰³ Declarado inconstitucional, pelo S.T.F., no julgamento da ADIn. nº 112-4/600.

⁴⁰⁴ Revogado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto original: "*Art. 15 - Aos docentes e especialistas de educação que, durante três anos seguidos ou seis interpolados, tenham ministrado aulas suplementares e que tenham sido aposentados depois da data da publicação da Lei nº 4.694, de 9 de junho de 1987, fica assegurado o direito de incorporarem aos proventos da sua aposentadoria a média do total anual de aulas ministradas.*"

⁴⁰⁵ Revogado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto original: "*Art. 17 - A remuneração dos Deputados, fixada de uma legislatura para outra, somente poderá ser corrigida pelos índices da inflação, ficando ratificados todos os valores estabelecidos até a vigência da presente Constituição.*"

⁴⁰⁶ Declarado inconstitucional pelo S.T.F. no julgamento da ADIn. nº 112-4/600.

⁴⁰⁷ Declarado inconstitucional pelo S.T.F. no julgamento da ADIn. nº 112-4/600.

⁴⁰⁹Parágrafo único - REVOGADO

⁴¹⁰**Art. 25** - REVOGADO

Art. 26 - O Poder Executivo constituirá, no prazo máximo de trinta dias após a promulgação desta Carta, uma comissão paritária com o Sindicato dos Servidores do órgão para que, no prazo máximo de cento e vinte dias após sua constituição, elabore e envie projeto de lei orgânica do Fisco, para aprovação da Assembleia Legislativa.

Art. 27 - O Tribunal de Justiça, no prazo de um ano, proporá à Assembleia Legislativa projeto de lei de organização judiciária.

Art. 28 - Lei disporá sobre a Justiça de Paz, que terá seus titulares eleitos em 1990, simultaneamente à eleição legislativa.

Art. 29 - O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo à Assembleia Legislativa as medidas cabíveis.

§ 1º - Considerar-se-ão revogados, após dois anos a partir da data da promulgação da Constituição Federal, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º - A revogação não prejudicará os direitos adquiridos até aquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo determinado.

§ 3º - Os incentivos concedidos por convênios entre Estados, nos termos do Art. 23 §6º da Constituição Federal de 1967, com a redação da emenda nº 01 de 17.10.69, também deverão ser reavaliados e reconfirmados no prazo estabelecido no § 1º deste artigo.

Art. 30 - Durante dez anos, o Estado aplicará, anualmente, quarenta por cento dos recursos destinados a despesas de capital em obras de combate à seca, na região do semi-árido, e dez por cento para o desenvolvimento da bacia do São Francisco.

Art. 31 - O orçamento anual consignará, obrigatoriamente, os recursos necessários à efetivação dos compromissos já assumidos pelo Estado em operações de crédito realizadas para a execução do seu programa de eletrificação.

Art. 32 - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere a Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido, para sanção, até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido, para sanção, até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária do Estado será encaminhado até três meses antes do encerramento da sessão legislativa.

Art. 33 - O Estado destinará à Federação das Escolas Superiores de Ilhéus e Itabuna dotação orçamentária anual que assegure seu funcionamento satisfatório, até o final do processo de sua estadualização.

Parágrafo único - Após trinta dias da promulgação desta Constituição, o Poder Executivo determinará providências para que se efetive a estadualização.

Art. 34 - Serão mantidas as atuais bases contributivas do Poder Público à Caixa de Previdência Parlamentar do Estado da Bahia, salvo majoração decorrente de lei.

⁴⁰⁸ Revogado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto original: "*Art. 24 - Fica criado o Instituto de Sisal da Bahia, autarquia vinculada à Secretaria da Agricultura, com sede e foro na cidade de Valente, com personalidade jurídica de Direito Público.*"

⁴⁰⁹ Revogado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto original: "*Parágrafo único - Lei disporá acerca de sua organização e funcionamento, através de proposta que será enviada à Assembleia Legislativa pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de noventa dias a contar da data da promulgação desta Constituição.*"

⁴¹⁰ Revogado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto original: "*Art. 25 - Ficam criados o Conselho Estadual do Sisal e o Centro de Pesquisa e Tecnologia do Sisal.*"

Art. 35 - Os prazos estabelecidos nos incisos I e II do Art. 91 serão observados para os exercícios financeiros posteriores à promulgação desta Constituição.

Art. 36 - Na liquidação dos débitos, inclusive sua renegociação e composições posteriores ainda que ajuizados decorrentes das dívidas fiscais com a Secretaria da Fazenda do Estado, as micro e pequenas empresas com débito do ICM, não existirá correção monetária, desde que o débito tenha sido de:

I - considerando-se, para efeito deste artigo, micro-empresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receitas anuais de até 161.800 BTN's anuais e pequenas empresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receita anual de até 404.500 BTN's;

II - a isenção do imposto a que se refere este artigo só será concedida, nos seguintes casos:

a) se a liquidação do débito inicial, acrescido de juros legais e taxas judiciais, vier a ser efetivada no prazo de noventa dias após a promulgação da Constituição Estadual;

b) os valores pagos serão abatidos no montante do geral da dívida, acrescidos de juros.

Art. 37 - O Estado deverá elaborar, no prazo de dois anos a partir da data da promulgação desta Constituição, o zoneamento, com base nas peculiaridades do solo e do clima, delimitando as áreas apropriadas à produção de alimentos.

Art. 38 - O Estado deverá, no prazo de três anos da promulgação desta Constituição, promover ações discriminatórias das terras devolutas rurais.

Art. 39 - A Assembleia Legislativa procederá, no prazo máximo de dezoito meses, a partir da promulgação desta Constituição, à revisão de todos os processos de concessão de uso, doação ou alienação de terras públicas, efetuadas pelo Estado, para identificação de irregularidades e promoção da ação judicial cabível, visando a reversão do ato.

Art. 40 - O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, até seis meses após a promulgação desta Constituição, projeto de lei sobre o controle da produção, manipulação, comercialização e uso de agrotóxicos e outros biocidas.

Art. 41 - A Assembleia Legislativa examinará, no prazo máximo de seis meses da promulgação desta Constituição, a forma da aquisição de todas as glebas de terra do litoral norte do Estado, destinadas ao reflorestamento, para a identificação de irregularidades e a promoção das medidas jurídicas cabíveis.

⁴¹¹**Art. 42** - REVOGADO

Art. 43 - Todo aterro sanitário, usina de reaproveitamento, depósito de lixo, unidade incineradora e/ou qualquer outro equipamento para destinação final de resíduos sólidos urbanos, que esteja funcionando previamente à entrada em vigor das determinações desta Constituição, deverá apresentar justificativa técnica para solicitar licenciamento de operação, aos organismos estaduais competentes, dentro de 120 (cento e vinte) dias, cabendo a estes organismos estimular o prazo para sua regulamentação ou desativação, caso se constate o não-atendimento aos requisitos determinados pelos citados organismos, considerados os aspectos característicos de cada caso, bem como, determinar o tratamento adequado a ser dado à área utilizada, em função do seu uso futuro, determinado pelo órgão competente.

⁴¹²**Art. 44** - O Estado formulará, no prazo de um ano a partir da data da promulgação desta Constituição, uma política de desenvolvimento florestal, com base nos princípios de preservação e conservação dos recursos naturais, e promoverá os meios necessários para sua execução, concorrentemente com a União.

⁴¹¹ Revogado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto original: "*Art. 42 - O Estado promoverá e estimulará a inclusão do chocolate na merenda escolar, nas creches, na alimentação da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, dos presídios e reformatórios, em todas as repartições públicas e autárquicas e em todos os programas sociais do Estado.*"

⁴¹² Alterado pela Emenda à Constituição Estadual nº 02, de 12 de junho de 1991.

Texto original: "*Art. 43 - Todo aterro sanitário, usina de reaproveitamento e depósito de lixo, que estejam funcionando fora das especificações e determinações desta Constituição, terão o prazo de cento e vinte dias para sua regularização.*"

Art. 45 - Lei instituirá, até seis meses após a promulgação desta Constituição, o Plano Estadual de Meio Ambiente.

Art. 46 - Lei instituirá, até seis meses após a promulgação desta Constituição, o Plano Estadual de Saneamento Básico.

Art. 47 - Ficam considerados cumpridos e quitados os contratos do programa de habitação do Estado, administrado diretamente pela URBIS, quando os respectivos mutuários tenham cumprido inteiramente o pagamento das parcelas constantes do contrato celebrado.

Art. 48 - As Instituições de Ensino Superior públicas estaduais terão prazo máximo de cento e oitenta dias, a contar da promulgação desta Constituição, para se adequarem às suas disposições.

⁴¹³**Art. 49** - REVOGADO

Art. 50 - O Estado promoverá, no prazo máximo de doze meses a contar da data da promulgação desta Constituição, as ações necessárias à legalização dos terrenos onde se situam os templos das religiões afro-brasileiras, por iniciativa da competente Federação.

Art. 51 - O Estado executará, no prazo de um ano após a promulgação desta Constituição, a identificação, discriminação e titulação das suas terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.

Art. 52 - O Estado reconhecerá a cidade de Cachoeira como centro da resistência histórica da luta pela Independência da Bahia, decorrendo disso compromissos prioritários de preservação do seu patrimônio histórico, cultural, arquitetônico e paisagístico.

⁴¹⁴**Art. 53** - REVOGADO

Art. 54 - O Poder Executivo deverá, a contar da promulgação desta Constituição, encaminhar à Assembleia Legislativa projetos de lei destinados a:

I - criação da Comenda do Mérito da Conjuração Baiana, a ser conferida aos defensores dos direitos sociais, no dia 8 de novembro, no prazo de cento e oitenta dias;

II - instituição de política agrícola, no prazo de cento e oitenta dias;

III - instituição de política agrária, no prazo de cento e oitenta dias;

IV - instituição do plano estadual de recursos hídricos, no prazo de um ano;

V - organização do Fisco, no prazo de cento e cinquenta dias;

VI - fixação do piso salarial do magistério, no prazo de noventa dias;

VII - fixação da composição do Conselho Estadual de Meio Ambiente, no prazo de sessenta dias;

VIII - regulamentação, composição e funcionamento do Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia e da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia, no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 55 - A Assembleia Legislativa, dentro do prazo de cento e oitenta dias da promulgação desta Constituição, elaborará Código de Defesa do Consumidor, de acordo com a Constituição Federal.

Art. 56 - Nos Municípios onde a Lei Orgânica estabelecer a ampliação do número de Vereadores, o Presidente da Câmara Municipal convocará e dará posse aos suplentes respectivos, no primeiro dia de sessão ordinária, depois da promulgação, obedecida a legislação eleitoral vigente.

Art. 57 - Enquanto a lei complementar não definir a forma de apuração do índice de participação dos Municípios na arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação

⁴¹³ Revogado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto original: "*Art. 49 - Fica criada, a partir do primeiro e segundo graus, matéria sobre educação associativa, visando a dotar os alunos e futuros profissionais de conhecimento sobre cooperativismo, cuja implantação deve ser feita no início do ano letivo, após a promulgação desta Constituição.*"

⁴¹⁴ Revogado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.

Texto original: "*Art. 53 - Fica legalizado o funcionamento de botéis-cassinos, no Estado, sendo sua regulamentação definida em lei complementar.*" (concedida liminar na ADIn no 463-8, suspendendo a eficácia deste dispositivo)

de mercadorias - ICMS, e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, observar-se-á o seguinte:

I - os índices de participação dos Municípios serão apurados semestralmente pela Secretaria da Fazenda, com base no valor adicionado calculado nos dois semestres imediatamente anteriores, sendo publicados provisoriamente para conhecimento e recurso dos Municípios, no prazo de trinta dias, após o qual se tornarão definitivos, para vigorarem nos seis meses subsequentes;

II - a Secretaria da Fazenda lançará em conta especial do Fundo Municipal do ICMS o valor relativo aos vinte e cinco por cento da participação dos Municípios, quando do ingresso da receita, inclusive dos acessórios;

III - os recursos do Fundo serão transferidos aos Municípios, com aplicação do índice respectivo, até cinco dias úteis após a quinzena da arrecadação;

IV - será constituída uma comissão composta de representantes dos Municípios, para o acompanhamento de todo o processo de apuração, transferência e liberação da participação no produto da arrecadação do imposto mencionado no caput deste artigo;

V - o Estado e os Municípios estabelecerão, em convênio, formas de levantamento de informações econômico-fiscais, visando a aprimorar a apuração dos índices de valor adicionado, no respectivo território.

Art. 58 - Será criada uma comissão, dentro de cento e vinte dias após a promulgação desta Constituição, integrada de dez membros, indicados dois pela Assembleia Legislativa, dois pelo Poder Executivo Estadual, três pelo Município do Salvador e três pelo Município de Lauro de Freitas, para proceder à fixação dos limites demarcatórios entre os dois Municípios.

Parágrafo único - Decorrido o prazo de um ano, se os trabalhos não estiverem concluídos, por acordo ou arbitrariamente, caberá ao Estado determinar os limites das áreas litigiosas.

Art. 59 - Fica determinada a realização de consulta plebiscitária, no prazo de até cento e oitenta dias após a data de promulgação desta Constituição, nos distritos de Bandeira do Colônia, Município de Itapetinga, e São José do Colônia, Município de Itambé, para incorporarem-se ao Município de Itororó.

Art. 60 - Enquanto a lei não dispuser sobre a matéria de que trata o inciso II, Parágrafo único, Art. 153 desta Constituição, as parcelas de receita, pertencentes aos Municípios, nele mencionadas, serão creditadas durante o mês da arrecadação, ou, no máximo, até o quinto dia útil do mês subsequente, tomando por base o valor adicionado às mercadorias em seus respectivos territórios, apurado nos termos da legislação tributária federal, de normas gerais aplicáveis ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços, e ainda o valor correspondente à parcela de que trata o mesmo artigo, será distribuído da seguinte forma:

I - quarenta por cento, na proporção direta da população de cada Município em relação à do Estado;

II - sessenta por cento, de maneira uniforme, entre os Municípios integrantes das Regiões do Semi-Árido, Chapada Diamantina e Oeste, para aplicação exclusiva em ações permanentes de convivência com a seca.

Art. 61 - Será editada, dentro de trinta dias da promulgação desta Constituição, lei complementar, que determinará a criação da região Metropolitana de Itabuna, composta pelos Municípios de Itabuna, Lomanto Júnior, Itapé, Ibicaraí, Floresta Azul, Firmino Alves, Santa Cruz da Vitória, Coaraci, Almadina, Itapitanga, Buerarema, Jussari, Santa Luzia, Arataca, Pau Brasil, Camacã, Itaju do Colônia e Itajuípe.

Parágrafo único - Lei determinará a criação, constituição e funcionamento dos seus Conselhos Consultivo e Deliberativo.

Art. 62 - Fica determinada a realização de consulta plebiscitária para alteração dos limites do Município de Rio do Pires com os municípios de Paramirim, Caturana e Macaúbas.

§ 1º - Com Paramirim: começa na nascente do Rio do Pires, descendo por este até a foz do Riacho Barreirinho, daí, segue pelo divisor de águas da serra do Pedro Antonio até encontrar a cabeceira do córrego do mesmo nome, pelo qual desce até a sua foz no Rio Paramirim;

- Com Caturana: começa na foz do córrego do Pedro Antonio, no Rio Paramirim, descendo por este até a foz do Riachão dos Novatos;

- Com Macaúbas: começa na foz do Riachão dos Novatos, no Rio Paramirim, pelo qual desce até a foz do Rio da Caixa.

§ 2º - Até cento e oitenta dias após a promulgação desta Constituição, será realizada a consulta plebiscitária na área a ser incorporada ao Município do Rio do Pires.

Art. 63 - Fica determinada a realização de consulta plebiscitária nas localidades de Stela Dubois, desmembrada do município de Jaguaquara; Rômulo Almeida, dos municípios de Brejões e Nova Itarana; Ibitira, do município de Rio do Antônio; Pirajá da Silva, do município de Itacaré; Palmira, no município de Itaju do Colônia; Irundiara, do município de Jacaraci; São Roque do Paraguaçu, do município de Maragogipe; Bela Flor, do município de Catu; Lagoa Preta, do município de Tremedal; Acupe, do município de Santo Amaro; Itamira, do município de Aporá; José Borges, do município de Curaçá; Algodões, do município de Quijingue; Argoim, do município de Rafael Jambeiro; Pedra Alta, do Município de Araci; Pereira, do município de Santa Luz; Ubiraitá, do município de Andaraí; São José de Itaporã, do município de Muritiba; Caraíbas do Norte, do município de Paramirim; Inúbia, do município de Piatã; Guarani, do município de Prado; Barrolândia, do município de Belmonte; Travessão, do município de Camamu; Abrantes, do município de Camaçari; São Manoel do Norte, dos municípios de Correntina e Jaborandi; Quaraçu, do município de Cândido Sales; Lindo Horizonte, do município de Anagé; Ibiaporá, do município de Mundo Novo; Tauape, do município de Licínio de Almeida; Bravo, do município de Serra Preta; Catolezinho, do município de Itambé; Suçuarana, do município de Tanhaçu; Lagoa Grande, do município de Cândido Sales; Espanta Gado, do município de Queimadas; Rômulo Campos, do município de Itiúba; Sítio Grande, do município de São Desidério; Missão do Aricobé, do município de Angical; Cariparé, do município de Riachão das Neves; Pedra Vermelha, do município de Monte Santo; Itabatã, do município de Mucuri; Posto da Mata, do município de Nova Viçosa; Ibirajá, do município de Itanhém; Santa Rosa do Pilar, do município de Jaguarari; Igara, do município de Senhor do Bonfim; Salgadália, do município de Conceição de Coité; Baixa do Palmeira, do município de Sapeaçu; João Amaro, do município de Iaçú; Gonçalo, do município de Caém; Canoanópolis, do município de Ibititá; Salobro, do município de Canarana; Catingal, do município de Manoel Vitorino; Cabrália, dos municípios de Piatã e Boninal; Iraporanga, do município de Iraquara; Inema, do município de Ilhéus; São Mateus, do município de São Gabriel; Itamarati, do município de Ibirapitanga; Sambaíba, do município de Itapicuru, e Caldas do Jorro, do município de Tucano, para criação dos Municípios dos mesmos nomes, observados os requisitos legais.

§ 1º - No prazo de sessenta dias da promulgação desta Constituição, a Assembleia Legislativa da Bahia, mediante proposta da Comissão de Constituição e Justiça, editará e publicará os respectivos Decretos Legislativos, fixando os limites das áreas a serem plebiscitadas.

§ 2º - A consulta plebiscitária prevista dar-se-á no prazo de cento e oitenta dias da promulgação desta Constituição.

Art. 64 - Lei disporá sobre a criação, pelo Estado, de Centros de Recuperação de Toxicômanos.

Art. 65 - A revisão constitucional será realizada até um ano após a revisão da Constituição Federal, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia.

Art. 66 - O Poder Executivo mandará imprimir a presente Constituição para distribuí-la, ampla e gratuitamente, a todos os organismos públicos educacionais e entidades filantrópicas do Estado.

Salvador - Bahia, 5 de outubro de 1989.

Coriolano Sales (Presidente da Constituinte), Antonio Menezes (1º vice-presidente), Gerbaldo Avena (2º vice-presidente), Osvaldo Souza (3º vice-presidente), Sebastião Castro (Secretário Geral), Jurandy Oliveira (1º secretário), Paulo Renato (3º secretário), Sérgio Gaudenzi (Relator geral), José Ronaldo (Relator adjunto), Luiz Braga (Relator adjunto), Henrique Sampaio (Relator adjunto), José Amando (Presidente do Legislativo), Edval Lucas (1º vice-presidente), Jayro Sento-Sé (2º vice-presidente), Antônio Honorato (3º vice-presidente), Galdino Leite (1º secretário), Nobelino Dourado (2º secretário), Jayme Vieira Lima (3º secretário), Filadelfo Neto (Suplente da Mesa), Edgar Dourado (Suplente da Mesa), Fernando Bastos (Suplente da Mesa), Alcides Modesto (Líder do PT), Eliel Martins (Líder do PFL), Eujácio Simões (Líder do PL), João Almeida (Líder do PMDB), José Ramos Neto (Líder do PDT), Miguel Abrão (Líder do PDC), Paulo Maracajá (Líder do PTB), Roberto Cunha (Líder do PDS), Vandilson Costa (Líder do PCdoB), Alcindo da Anunciação, Amábilis Almeida, Almir Araújo, Carlos Alberto Simões, César Borges, Clodoaldo Campos, Cristóvão Ferreira, Edson Quinteiro Bastos, Euvaldo Maia, Everton Almeida, Fernando Daltro, Florivaldo Carneiro, Galvão Filho, Gastão Pedreira, Gérson Gomes, Horácio Matos, Jayme Mascarenhas, José Rocha, Leônidas Cardoso, Luciano Simões, Luiz Leal, Luiz Nova, Luís Pedro Irujo, Luiz Umberto, Marcos Medrado, Maurício Cotrim, Misael Ferreira, Otto Alencar, Pedro Alcântara, Raimundo Cayres, Raimundo Sobreira, Reinaldo Braga, Ribeiro Tavares.

Participantes: - Colbert Martins, Daniel Gomes, Emiliano José, Ernani Rocha, João Lyrio, Luciano Santana, Paulo Fábio Dantas, Rubem Carneiro.

In memoriam: - Luís Cabral

EMENDAS À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 17 DE 28 DE JUNHO DE 2013

(Publicada no DOE de 29 de junho de 2013)

Acresce o § 3º ao art. 14 da Constituição do Estado da Bahia para definir requisitos de investidura em cargo público efetivo ou comissionado.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art.74, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º - O art. 14 da Constituição Estadual passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"§ 3º - Entre os requisitos para ocupação de cargos públicos efetivos ou comissionados constarão, necessariamente, além daqueles específicos de cada cargo:

I - certidões criminais negativas emitidas pelas justiças comum e federal;

II - cumprimentos das obrigações eleitorais;

III - cumprimento das obrigações militares, no caso dos homens;

IV - que não tenha perdido cargo eletivo o governador e o vice-governador do Estado e o prefeito e o vice-prefeito, por infringência a dispositivo da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, nos últimos 08(oito) anos.

V - que não tenha contra si representação julgada procedente pela justiça eleitoral em decisão transitada em julgado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político nos últimos 08 (oito anos);

VI - que não tenha contra si decisão condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 08(oito anos) após o cumprimento da pena pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação a perda do cargo ou a inabilitação para o exercício da função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga a de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual; e

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

VII) que não tenha contra si decretação da suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou por órgão judicial colegiado, por ato doloso e de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 08(oito anos) após o cumprimento da pena;

VIII) que não tenha sido excluído do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 08(oito anos), salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

IX) que não tenha sido demitido do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 08(oito anos), contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

VIII) no caso de Magistrado e de membro do Ministério Público, que não tenha sido aposentado compulsoriamente por decisão sancionatória, que não tenha perdido o cargo por sentença ou que não tenha pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 08(oito anos).

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 28 DE JUNHO DE 2013.

Deputado MARCELO NILO - Presidente
Deputado PAULO AZI - 1º Secretário
Deputado ROGÉRIO ANDRADE - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20 DE 30 DE JUNHO DE 2014*(Publicada no DOE de 1º de julho de 2014)*

Altera os arts. 46, 48, 77, 105 e 148, acrescenta o art. 148-A e revoga o inciso II do art. 148, todos da Constituição do Estado da Bahia, e dá outras providências.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no § 3º do art. 74 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º - Os dispositivos da Constituição do Estado da Bahia, abaixo indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46 -

.....
 § 2º - Os postos e as patentes dos oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar são conferidos pelo Governador do Estado, e a graduação dos praças, pelo Comandante-Geral da Polícia Militar e pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, respectivamente.

§ 3º - O servidor militar estadual em atividade que aceitar cargo público civil permanente será transferido para a reserva, na forma da lei.

§ 4º - O servidor militar estadual da ativa que aceitar cargo, emprego ou função pública temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e, enquanto permanecer nessa situação, só poderá ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo, depois de 02 (dois) anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a inatividade.

§ 5º - O servidor militar estadual condenado na Justiça comum ou militar à pena privativa de liberdade superior a 02 (dois) anos, por sentença transitada em julgado, será excluído da Corporação.

§ 6º - O oficial da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, nos termos da lei, mediante Conselho de Justificação, cujo funcionamento será regulado em lei, e por decisão da Justiça Militar, salvo na hipótese prevista no parágrafo anterior.

....."

"Art. 48 - Os direitos, deveres, garantias, subsídios e vantagens dos servidores militares, bem como as normas sobre admissão, acesso na carreira, estabilidade, jornada de trabalho, remuneração de trabalho noturno e extraordinário, readmissão, limites de idade e condições de transferência para a inatividade serão estabelecidos em estatuto próprio, de iniciativa do Governador do Estado, observada a legislação federal específica.

§ 1º - O servidor militar estadual é elegível, atendidas as seguintes condições:

....."

"Art. 77 -

I - fixação ou modificação dos efetivos da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil;

....."

"Art. 105

.....

XX - exercer o comando supremo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, promover seus oficiais e nomeá-los para os cargos que lhe são privativos;

....."

"Art.148 -

I - polícia ostensiva de segurança, de trânsito urbano e rodoviário, de florestas e mananciais e a relacionada com a prevenção criminal, preservação e restauração da ordem pública;

.....

IV - a polícia judiciária militar, a ser exercida em relação a seus integrantes, na forma da lei federal;

....."

Art. 2º - Fica acrescido o art. 148-A à Constituição do Estado da Bahia, com a seguinte redação:

"Art. 148-A - O Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, força auxiliar e reserva do Exército, organizado com base na hierarquia e disciplina, é órgão integrante do sistema de segurança pública, ao qual compete as seguintes atividades:

I - defesa civil;

II - prevenção e combate a incêndios e a situações de pânico;

III - busca, resgate e salvamento de pessoas e bens a cargo do Corpo de Bombeiros Militar;

IV - instrução e orientação de bombeiros voluntários, onde houver;

V - polícia judiciária militar, a ser exercida em relação a seus integrantes, na forma da lei federal.

Parágrafo único - O Corpo de Bombeiros Militar da Bahia será comandado por oficial da ativa da Corporação, do último posto do Art. 3º - O Corpo de Bombeiros Militar da Bahia previsto no art. 148-A da Constituição do Estado da Bahia fica instituído mediante o desmembramento do Corpo de Bombeiros Militar da Polícia Militar da Bahia, e terá a sua organização básica e fixação do efetivo definidos por lei de iniciativa do Governador do Estado, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da data da promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º - A forma e os prazos do desmembramento patrimonial, financeiro e orçamentário do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia serão definidos na lei de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - Enquanto não entrar em vigor a lei de que trata o caput deste artigo, o Corpo de Bombeiros Militar da Bahia manterá a estrutura e o efetivo das suas unidades atualmente vigentes, utilizando-se, inclusive, das estruturas de saúde e de assistência social da Polícia Militar e demais serviços assegurados à Polícia Militar.

Art. 4º - Fica revogado o inciso II do art. 148 da Constituição do Estado da Bahia.

Art. 5º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 30 DE JUNHO DE 2014.

Deputado MARCELO NILO – Presidente
Deputado PAULO AZI - 1º Secretário
Deputado ROGÉRIO ANDRADE - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 22 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015

(Publicada no DOE de 29 de dezembro de 2015)

Modifica o regime de concessão da vantagem pessoal em razão do exercício de cargo de provimento temporário e revoga o art. 39, o inciso XXVIII do art. 41 e o § 2º do art. 140, todos da Constituição Estadual, e dá outras providências.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no § 3º do art. 74 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º - O art. 140 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 140 - A representação judicial e extrajudicial, a consultoria e o assessoramento jurídico do Estado, de suas autarquias e fundações públicas competem à Procuradoria Geral do Estado, órgão diretamente subordinado ao Governador. (NR)

....."

§ 2º - (Revogado).

Art. 2º - A assunção das atividades das Procuradorias Jurídicas das autarquias e fundações do Estado pela Procuradoria Geral do Estado se dará na forma a ser estabelecida em Lei.

§ 1º - As Procuradorias Jurídicas continuarão exercendo as suas competências até a assunção das atividades de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e assessoramento jurídico das autarquias e fundações públicas, pela Procuradoria Geral do Estado.

§ 2º - Respeitado o disposto nesta Emenda Constitucional e as competências da Procuradoria Geral do Estado, na forma da Lei, fica mantido o regime jurídico aplicável aos integrantes da carreira de Procurador Jurídico, assegurados os direitos, deveres e vantagens, bem como a sua lotação em autarquias e fundações públicas, observado, neste caso, o interesse do serviço público.

Art. 3º - Ao servidor ocupante de cargo público efetivo e ao empregado público que tenha ingressado no serviço público estadual até a data da publicação desta Emenda Constitucional, e que exercer cargos em comissão, funções de confiança ou mandato eletivo estadual, fica assegurado o direito de continuar a perceber, no caso de exoneração, dispensa ou término do mandato eletivo, vantagem pessoal a ser calculada na forma da Lei, observados os critérios da tabela a seguir:

Período de exercício, contínuo ou não, de cargos em comissão, funções de confiança ou mandato eletivo estadual completado até a data de publicação desta Emenda Constitucional (em anos)	Período exigido de exercício contínuo de cargo ou mandato eletivo estadual no qual se dará a fixação da vantagem pessoal (em anos)	Período total de exercício de cargos em comissão, funções de confiança ou mandato eletivo estadual necessário para a concessão da vantagem pessoal (em anos)
acima de 09	2,5	10,5
de 08 a 09	3	11
de 07 a 08	3,5	11,5
de 06 a 07	4	12

Período de exercício, contínuo ou não, de cargos em comissão, funções de confiança ou mandato eletivo estadual completado até a data de publicação desta Emenda Constitucional (em anos)	Período exigido de exercício contínuo de cargo ou mandato eletivo estadual no qual se dará a fixação da vantagem pessoal (em anos)	Período total de exercício de cargos em comissão, funções de confiança ou mandato eletivo estadual necessário para a concessão da vantagem pessoal (em anos)
de 05 a 06	4,5	12,5
de 04 a 05	5	13
de 03 a 04	5,5	13,5
de 0 a 03	6	14

Parágrafo único - Para efeito de integralização do tempo necessário à fixação da vantagem pessoal de que trata o caput deste artigo, é permitida aos militares estaduais a soma de 02 (dois) períodos de exercício em cargos sucessivos, fixando-se, nesta hipótese, a vantagem pelo menor valor.

Art. 4º - Ao servidor ocupante de cargo público efetivo estadual e ao empregado público que, até a data de publicação desta Emenda Constitucional, tenha cumprido o requisito temporal de exercício, por 10 (dez) anos, contínuos ou não, de cargos em comissão, funções de confiança ou mandato eletivo estadual, é assegurado, independente de exoneração, dispensa ou término do mandato, o direito de continuar a perceber, como vantagem pessoal, o valor do vencimento ou subsídio correspondente ao mandato ou cargo de maior hierarquia que, até aquela data, já tenha exercido por mais de 02 (dois) anos contínuos, obedecido para o cálculo o disposto na Lei até então vigente.

Art. 5º - Ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até a data da publicação desta Emenda Constitucional fica assegurado, na forma da Lei, o direito a licença prêmio de 03 (três) meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, mantido o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de 06 (seis) meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 6º - Ficam revogados:

I - o art. 39 da Constituição Estadual;

II - o inciso XXVIII do art. 41 da Constituição Estadual;

III - o § 2º do art. 140 da Constituição Estadual, observado o disposto no art. 2º desta Emenda Constitucional.

Art. 7º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 28 DE DEZEMBRO DE 2015.

Deputado MARCELO NILO -Presidente
Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR - 1º Secretário
Deputado ADERBAL FULCO CALDAS - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 23 DE 16 DE AGOSTO DE 2016

(Publicada no DOE de 17 de agosto de 2016)

Dá nova redação ao § 3º do art. 46 da Constituição do Estado da Bahia.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no § 3º do art. 74 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

PROMULGA:

Art. 1º - O § 3º do art. 46 da Constituição do Estado da Bahia passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46 -

.....

§ 3º - O servidor militar estadual em atividade que tomar posse em cargo público civil permanente será transferido para a reserva, na forma da lei, salvo quando se tratar de um cargo de professor ou privativo de profissional de saúde com profissão regulamentada, sendo assegurada a acumulação desde que haja compatibilidade de horários e não ultrapasse 20 (vinte) horas semanais."

Art. 2º - Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2016.

Deputado MARCELO NILO - Presidente
Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR - 1º Secretário
Deputado ADERBAL FULCO CALDAS - 2º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 25 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018

(Publicada no DOE de 20 de dezembro de 2018)

Altera o § 5º do art. 34 da Constituição do Estado da Bahia e dá outras providências.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no § 3º do art. 74 da Constituição do Estado da Bahia, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º - O § 5º do art. 34 da Constituição do Estado da Bahia passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34 -"

§ 5º - O subsídio, a remuneração, os proventos de aposentadoria, de reserva e de reforma, as pensões e quaisquer outras espécies remuneratórias dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos submetem-se ao disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal." (NR)

Art. 2º - Os limites remuneratórios aplicados acima do quanto previsto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal devem ser imediatamente a ele ajustados.

§ 1º - Ficam, excepcionalmente, ressalvadas do ajuste de que trata o caput deste artigo as situações asseguradas por decisão judicial com trânsito em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional, salvo se aquela venha a ser rescindida, hipótese em que será temporariamente mantido, como limite remuneratório, o valor praticado para este fim na data da rescisão, até que o subsídio mensal do Governador o alcance.

§ 2º - O valor aplicado para fins de limite remuneratório, na data de 30 de novembro de 2018, aos servidores públicos, civis e militares do Poder Executivo, em razão de decisão judicial não transitada em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional, fica excepcional e transitoriamente mantido para estes, como teto remuneratório, até que o subsídio mensal de Governador o alcance.

§ 3º - O valor assegurado no § 2º deste artigo poderá ser reajustado por Lei, até que o subsídio mensal do Governador o alcance.

Art. 3º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2018.

***Deputado ANGELO CORONEL - Presidente**
Deputado SANDRO RÉGIS - 1º Secretário
Deputado ADERBAL F. CALDAS 2º Secretário*

LEGISLAÇÃO ESTADUAL AFIM

LEI Nº 9.003 DE 30 DE JANEIRO DE 2004

(Publicada no DOE de 31 de janeiro de 2004)

Altera dispositivos da Lei nº 7.249, de 7 de janeiro de 1998, que dispõe sobre o Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos Estaduais, bem como da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 7.249, de 7 de janeiro de 1998, que dispõe sobre o Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos Estaduais, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º -

I - custeio da previdência social, mediante contribuições dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Estado, dos servidores públicos ativos, inativos e dos pensionistas, além de outras receitas, inclusive as provenientes de rendimentos de seus ativos patrimoniais e financeiros;

.....
Art. 5º - São contribuintes obrigatórios, segurados do Sistema estabelecido por

esta Lei:

I -

II - os servidores públicos civis aposentados, os militares da reserva remunerada ou os reformados de todos os órgãos e entidades da Administração direta e indireta dos poderes do Estado, sujeitos ao regime estatutário;

III - os pensionistas do Estado.

§ 1º - O percentual de contribuição dos servidores de que tratam os incisos II e III deste artigo será igual ao estabelecido para os servidores ativos titulares de cargo efetivo.

§ 2º - A contribuição previdenciária de que trata o parágrafo anterior incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que superem:

I - cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores elencados nos incisos II e III deste artigo, em gozo do benefício na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e para os servidores públicos ativos que tenham cumprido todas as exigências para a obtenção da aposentadoria, bem como para os seus dependentes que já tenham cumprido, na mesma data, os requisitos para obtenção de pensão;

II - o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores ativos titulares de cargo efetivo de todos os órgãos e entidades da Administração direta e indireta dos poderes do Estado, sujeitos ao regime jurídico estatutário e aos servidores militares ativos que se aposentem a partir da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 2º - O servidor público titular de cargo efetivo em atividade que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, inciso III, alínea a, do art. 40 da Constituição Federal e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

Parágrafo único - O abono previsto no caput deste artigo será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então

vigente, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

Art. 3º - O benefício de pensão por morte será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Parágrafo único - Fica revogado o art. 19 da Lei nº 7.249, de 7 de janeiro de 1998.

Art. 4º - Os valores dos benefícios a serem concedidos a partir da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 3º da referida Emenda, serão reajustados de acordo com os critérios estabelecidos nas leis de revisão de remuneração.

Art. 5º - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pelo Estado, suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º da referida Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 6º - É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes que, até a publicação da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base na legislação então vigente.

Art. 7º - Fica revogado o art. 14 da Lei nº 7.249, de 7 de janeiro de 1998 .

Art. 8º - O inciso II do artigo 178 da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994 , passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 178 -

II - Cargo Técnico ou Científico:

a) de provimento efetivo: aquele para cujo exercício seja exigida habilitação específica de nível superior ou profissionalizante de nível médio;

b) de provimento em comissão: aquele com atribuições de direção, coordenação ou assessoramento.

Art. 9º - Fica acrescentado o § 3º ao art. 93 da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994 , com a seguinte redação:

Art. 93 -

§ 3º - As férias poderão ser parceladas em até 03 (três) etapas, desde que sejam assim requeridas pelo servidor, e sempre no interesse da administração pública, hipótese em que o pagamento dos acréscimos pecuniários será efetuado quando do afastamento do servidor para o gozo do primeiro período.

Art. 10 - Aplica-se aos Secretários de Estado o disposto nos artigos 93 a 96 da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994 , exceto quanto ao limite de parcelamento das férias, cabendo aquelas autoridades dar ciência prévia ao Governador do Estado de cada período a ser utilizado.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, sendo que os efeitos financeiros do § 2º do art. 5º, da Lei nº 7.249, de 7 de janeiro de 1998, só serão produzidos 90 (noventa) dias após a sua promulgação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as constantes das Leis nos 7.249, de 7 de janeiro de 1998, 7.593, de 20 de janeiro de 2000, e 8.535, de 13 de dezembro de 2002.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 30 de janeiro de 2004.

PAULO SOUTO
Governador

LEI Nº 9.006 DE 4 DE FEVEREIRO DE 2004

(Publicada no DOE de 5 de fevereiro de 2004)

Modifica a estrutura organizacional e de cargos em comissão da Secretaria da Segurança Pública - SSP e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Secretaria da Segurança Pública - SSP, criada pela Lei nº 115, de 16 de agosto de 1895, reorganizada pelas Leis nºs 2.321, de 11 de abril de 1966, 3.497, de 8 de julho de 1976, pela Lei Delegada nº 78, de 3 de junho de 1983, Leis nº 6.074, de 22 de maio de 1991, 6.459, de 16 de março de 1993, 7.435, de 30 de dezembro de 1998, 7.596, de 7 de fevereiro de 2000, 8.195, de 23 de janeiro de 2002, 8.347, de 27 de agosto de 2002, 8.538, de 20 de dezembro de 2002, 8.574, de 13 de janeiro de 2003, e 8.825, de 29 de setembro de 2003, tem por finalidade formular e executar a política governamental destinada à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e patrimônio, bem como assegurar os direitos e garantias fundamentais.

Art. 2º - A SSP tem a seguinte estrutura básica:

I - Órgãos Colegiados:

- a) Conselho Estadual de Segurança Pública - CONSEG;
- b) Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN.

II - Órgãos da Administração Direta:

- a) Gabinete do Secretário;
- b) Diretoria Geral;
- c) Ouvidoria;
- d) Corregedoria Geral;
- e) Superintendência de Gestão Integrada da Ação Policial;
- f) Superintendência de Telecomunicações;
- g) Superintendência de Inteligência;
- h) Polícia Civil da Bahia;
- i) Departamento de Polícia Técnica.

III - Órgão em Regime Especial de Administração Direta:

- a) Polícia Militar da Bahia - PM/BA.

IV - Entidade da Administração Indireta:

- a) Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

§ 1º - A Ouvidoria tem a finalidade de promover ações que visam integrar o exercício da cidadania e proporcionar maior participação da sociedade, através da integração dos órgãos que compõem o Sistema com a sociedade civil.

§ 2º - A Corregedoria Geral tem por finalidade assessorar o Secretário no acompanhamento, controle e avaliação da regularidade do funcionamento e operação dos órgãos policiais, civis e militares, integrantes do Sistema Estadual de Segurança Pública.

§ 3º - A Superintendência de Gestão Integrada da Ação Policial, anteriormente denominada Coordenação Integrada de Planejamento da Ação Policial, tem a finalidade de promover integração das funções e atividades de segurança pública, através de planejamento, avaliação e análise das operações policiais, a cargo dos órgãos que compõem o Sistema de Segurança Pública.

§ 4º - A Superintendência de Telecomunicações, anteriormente denominada Central Única de Telecomunicações, tem a finalidade de promover a integração dos diversos órgãos que compõem o Sistema Estadual de Segurança Pública, no que se refere ao processamento das telecomunicações.

§ 5º - A Superintendência de Inteligência, anteriormente denominada Departamento de Inteligência Policial, tem a finalidade de executar, coordenar, dirigir, orientar, normatizar e integrar as atividades de inteligência de segurança pública, no âmbito estadual, visando subsidiar a formulação de políticas e a execução das ações destinadas à manutenção da ordem pública, prevenção e controle da criminalidade.

Art. 3º - A estrutura de cargos em comissão, alocados às unidades a seguir indicadas, passa a ser a constante desta Lei, permanecendo sem alterações as demais unidades da Secretaria:

I - Gabinete do Secretário: 01 (um) cargo de Chefe de Gabinete, símbolo DAS-2A, 04 (quatro) cargos de Assessor Especial, símbolo DAS-2C, 01 (um) cargo de Assistente Militar I, símbolo DAS-2C, 03 (três) cargos de Assistente I, símbolo DAS-2C, 01 (um) cargo de Coordenador Técnico, símbolo DAS-2D, 02 (dois) cargos de Assessor Técnico, símbolo DAS-3, 01 (um) cargo de Assessor de Comunicação Social I, símbolo DAS-3, 01 (um) cargo de Secretário de Gabinete, símbolo DAS-3, 02 (dois) cargos de Assistente II, símbolo DAS-3, 04 (quatro) cargos de Oficial de Gabinete, símbolo DAI-5, e 04 (quatro) cargos de Secretário Administrativo I, símbolo DAI-5;

II - Diretoria Geral: 01 (um) cargo de Diretor Geral, símbolo DAS-2B, 02 (dois) cargos de Coordenador I, símbolo DAS-2C, 03 (três) cargos de Diretor, símbolo DAS-2C, 05 (cinco) cargos de Coordenador Técnico, símbolo DAS-2D, 03 (três) cargos de Assessor Técnico, símbolo DAS-3, 13 (treze) cargos de Coordenador II, símbolo DAS-3, 17 (dezesete) cargos de Coordenador III, símbolo DAI-4, 02 (dois) cargos de Assistente Orçamentário, símbolo DAI-4, 18 (dezoito) cargos de Coordenador IV, símbolo DAI-5, 05 (cinco) cargos de Secretário Administrativo I, símbolo DAI-5, e 01 (um) cargo de Secretário Administrativo II, símbolo DAI-6;

III - Ouvidoria: 01 (um) cargo de Ouvidor, símbolo DAS-2C, 02 (dois) cargos de Coordenador II, símbolo DAS-3, 02 (dois) cargos de Coordenador III, símbolo DAI-4, 01 (um) cargo de Secretário Administrativo I, símbolo DAI-5, e 02 (dois) cargos de Secretário Administrativo II, símbolo DAI-6;

IV - Corregedoria Geral: 01 (um) cargo de Corregedor Geral, símbolo DAS-2A, 04 (quatro) cargos de Coordenador I, símbolo DAS-2C, 06 (seis) cargos de Assessor Técnico, símbolo DAS-3, 02 (dois) cargos de Coordenador II, símbolo DAS-3, 01 (um) cargo de Assistente III, símbolo DAI-4, 04 (quatro) cargos de Coordenador III, símbolo DAI-4, e 01 (um) cargo de Secretário Administrativo I, símbolo DAI-5;

V - Superintendência de Gestão Integrada da Ação Policial: 01 (um) cargo de Superintendente, símbolo DAS-2A, 03 (três) cargos de Diretor, símbolo DAS-2B, 03 (três) cargos de Coordenador I, símbolo DAS-2C, 02 (dois) cargos de Coordenador Técnico, símbolo DAS-2D, 04 (quatro) cargos de Assessor Técnico, símbolo DAS-3, 04 (quatro) cargos de Secretário Administrativo I, símbolo DAI-5, e 05 (cinco) cargos de Secretário Administrativo II, símbolo DAI-6;

VI - Superintendência de Telecomunicações: 01 (um) cargo de Superintendente, símbolo DAS-2A, 02 (dois) cargos de Diretor, símbolo DAS-2B, 08 (oito) cargos de Coordenador Técnico, símbolo DAS-2D, 08 (oito) cargos de Coordenador II, símbolo DAS-3, 10 (dez) cargos de Coordenador III, símbolo DAI-4, 10 (dez) cargos de Coordenador IV, símbolo DAI-5, 03 (três) cargos de Secretário Administrativo I, símbolo DAI-5, e 01 (um) cargo de Secretário Administrativo II, símbolo DAI-6;

VII - Superintendência de Inteligência: 01 (um) cargo de Superintendente, símbolo DAS-2A, 01 (um) cargo de Coordenador Executivo, símbolo DAS-2B, 05 (cinco) cargos de Coordenador I, símbolo DAS-2C, 05 (cinco) cargos de Assessor Técnico, símbolo DAS-3, 10 (dez) cargos de Assistente III, símbolo DAI-4, 02 (dois) cargos de Assessor Administrativo, símbolo DAI-4, 40 (quarenta) cargos de Assistente IV, símbolo DAI-5, 02 (dois) cargos de

Secretário Administrativo I, símbolo DAI-5, e 04 (quatro) cargos de Secretário Administrativo II, símbolo DAI-6.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover, no prazo de 90 (noventa) dias, os atos necessários:

I - à revisão dos regimentos e outros instrumentos regulamentares, para adequação às alterações organizacionais decorrentes desta Lei;

II - às modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, respeitados os valores globais constantes do orçamento vigente.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 4 de fevereiro de 2004.

PAULO SOUTO

Governador

⁴¹⁵LEI Nº 9.528 DE 22 DE JUNHO DE 2005

(Publicada no DOE de 23 de junho de 2005)

Reorganiza o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO SISTEMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS
ESTADUAIS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, organizado por esta Lei, compreende o conjunto de serviços de saúde no âmbito da promoção, prevenção, assistência curativa e reabilitação, prestados diretamente pelo Estado ou através de instituições credenciadas, na forma que dispuser o Regulamento a ser aprovado por Decreto do Governador do Estado.

§ 1º - O Regulamento do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais especificará o modelo de assistência, a abrangência e a extensão da cobertura dos procedimentos médico-hospitalares postos à disposição dos beneficiários.

§ 2º - O ingresso no Sistema de que trata esta Lei será facultativo, mediante Termo de Adesão e se dará nos moldes definidos no Regulamento.

Art. 2º - São princípios básicos do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais:

I - custeio da assistência à saúde, mediante contribuições da administração direta e indireta do Estado, dos servidores públicos ativos e inativos, e dos pensionistas, além de outras receitas, inclusive as provenientes de rendimentos de seus ativos patrimoniais e financeiros;

II - participação do beneficiário no custeio da assistência à saúde em valores proporcionais ao seu respectivo nível de remuneração, quantidade de dependentes e agregados, e índices de utilização efetiva dos serviços;

III - vedação à criação de qualquer prestação de serviço ou benefício não previsto no Regulamento;

IV - gestão participativa e descentralizada com representantes do Estado e beneficiários titulares;

V - adoção de mecanismos de controle de utilização e de incentivo à prevenção de desperdícios, como fatores moderadores do uso dos serviços de assistência à saúde;

VI - participação direta dos beneficiários nas ações de controle na prestação dos serviços.

CAPÍTULO II
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º - Os beneficiários do Sistema de Assistência à Saúde de que trata esta Lei classificam-se como titulares, dependentes e agregados, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

⁴¹⁵ Alterado pela [Lei nº 13.450](#), 26/10/2015.

⁴¹⁶§ 1º - As condições para ingresso, cancelamento e os prazos de carências a que se sujeitarão os beneficiários titulares, dependentes ou agregados, optantes pelo Sistema de Assistência à Saúde de que trata esta Lei serão definidos em Regulamento.

⁴¹⁷§ 2º - Os titulares, dependentes e agregados perderão a qualidade de beneficiários quando não subsistirem as condições exigidas em lei para tal qualificação.

§ 3º - Acarretará igualmente a perda da qualidade de beneficiário:

I - a inadimplência, por 02 (dois) meses consecutivos, do beneficiário sujeito a recolhimento da contribuição mediante boleto bancário;

⁴¹⁸II - a prática, pelo beneficiário, de conduta lesiva ao Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais com o fim de obter vantagem ou prestação indevida de serviços para si ou para outrem, apurada mediante instauração de processo administrativo, nos termos da Lei nº 12.209, de 20 de abril de 2011.

SEÇÃO I DOS TITULARES

Art. 4º - Poderão ser beneficiários do Sistema de Assistência à Saúde, conforme o disposto no art. 1º, § 2º, desta Lei, na condição de titulares:

I - os servidores públicos civis ativos ou inativos de todos os órgãos da administração direta, autarquias e fundações dos Poderes do Estado, os servidores militares ativos, da reserva remunerada ou reformados;

II - os pensionistas do Estado;

III - os contratados sob regime especial de direito administrativo, para atendimento de necessidades temporárias de excepcional interesse público, na forma do disposto no Título VI, da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, enquanto perdurar o contrato;

IV - os agentes políticos, enquanto no exercício de seus cargos e mandatos;

V - os servidores que, mantendo o vínculo funcional, estejam legalmente afastados do exercício do cargo.

⁴¹⁹VI - os empregados ativos de empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado;

⁴²⁰VII - os empregados inativos de empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado.”

⁴²¹VIII - os empregados ativos de fundações instituídas pelo Estado, com personalidade jurídica de direito privado;

⁴²²IX - os empregados inativos de fundações instituídas pelo Estado, com personalidade jurídica de direito privado;

⁴²³X - os servidores públicos já aposentados ou que venham a se aposentar à custa do Regime Geral de Previdência Social - RGPS que tenham exercido, por 10 (dez) anos, contínuos ou não, cargo de provimento temporário no serviço público estadual, anteriores à inativação, e tenham contribuído, na qualidade de beneficiários, para o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais durante este período, desde que tenham exercido cargo de provimento temporário por período de, no mínimo, 02 (dois) anos ininterruptos no serviço público estadual imediatamente anteriores à aposentadoria.

⁴¹⁶ Parágrafo único renomeado como § 1º pela Lei nº 13.450, de 26 de outubro de 2015.

⁴¹⁷ § 2º acrescido pela Lei nº 13.450, de 26 de outubro de 2015.

⁴¹⁸ § 3º acrescido pela Lei nº 13.450, de 26 de outubro de 2015.

⁴¹⁹ Inciso VI acrescido pelo art. 1º da Lei nº 11.615, de 9 de novembro de 2009.

⁴²⁰ Inciso VII acrescido pelo art. 1º da Lei nº 11.615, de 9 de novembro de 2009.

⁴²¹ Inciso VIII acrescido pela Lei nº 12.918, de 11 de novembro de 2013.

⁴²² Inciso IX acrescido pela Lei nº 12.918, de 11 de novembro de 2013.

⁴²³ Inciso IX acrescido pela Lei nº 12.918, de 11 de novembro de 2013.

⁴²⁴XI - os pensionistas de empresas públicas, sociedades de economia mista do Estado e fundações instituídas pelo Estado com personalidade jurídica de direito privado;

⁴²⁵XII - ex-empregados de sociedade de economia mista cuja extinção tenha sido autorizada pela Lei nº 13.204, de 11 de dezembro de 2014, que tenha manifestado a intenção de permanecer vinculado ao Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais no prazo de 90 (noventa) dias a contar da extinção do Contrato de Trabalho;

⁴²⁶XIII - os jovens contratados por intermédio dos Programas Estaduais de Aprendizagem da Bahia para atuar na Administração direta e indireta do Estado, observado o limite de idade e de duração do contrato de aprendizagem disciplinado na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

⁴²⁷XIV - ex-empregados de sociedade de economia mista, extinta em razão de alienação onerosa, autorizada pela Lei nº 13.204, de 11 de dezembro de 2014, que tenham manifestado a intenção de se vincularem ou permanecerem vinculados ao Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, mediante adesão individual ao Acordo celebrado nos autos da Ação Civil Pública nº 0001264.46.2016.5.05.0028 e da Ação Civil Pública nº 0064500.34.2004.5.05.0014, no prazo e nas condições ali previstas.

⁴²⁸§ 1º - A adesão de empregados de empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Estado com personalidade jurídica de direito privado, depende de previsão em acordo coletivo de trabalho e sujeitará os beneficiários a todas as regras, condições, abrangência e princípios previstos no Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais.

⁴²⁹§ 2º - A adesão do servidor ativo e do empregado ativo é condição para figurar como beneficiário titular na categoria de servidor inativo e empregado inativo, bem como para o ingresso dos respectivos pensionistas no Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais.

⁴³⁰§ 3º - A adesão do servidor inativo e do empregado inativo é condição para o ingresso dos respectivos pensionistas no Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais.

⁴³¹§ 4º - A previsão do inciso XII deste artigo não alcança os ocupantes de cargo em comissão ou função comissionada.

⁴³²§ 5º - A perda da condição de titular implicará o cancelamento automático da adesão do titular ao Sistema de Assistência à Saúde e na consequente desvinculação dos seus dependentes e agregados, conforme seja definido no Regulamento.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES E AGREGADOS

⁴³³**Art. 5º** - Poderão ser beneficiários do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, na condição de dependentes dos titulares indicados nos incisos I, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII e XIV do *caput* do art. 4º desta Lei:

⁴²⁴ Inciso XI acrescido ao art. 4º pela Lei nº 13.450, de 26 de outubro de 2015.

⁴²⁵ Inciso XII acrescido ao art. 4º pela Lei nº 13.450, de 26 de outubro de 2015.

⁴²⁶ Inciso XIII acrescido ao art. 4º pela Lei nº 13.450, de 26 de outubro de 2015.

⁴²⁷ Inciso XIV acrescido ao art. 4º pela Lei nº 14.026 de 6 de dezembro de 2018.

⁴²⁸ Acrescido ao art. 4º pela Lei nº 13.450, de 26 de outubro de 2015.

⁴²⁹ Acrescido ao art. 4º pela Lei nº 13.450, de 26 de outubro de 2015.

⁴³⁰ Acrescido ao art. 4º pela Lei nº 13.450, de 26 de outubro de 2015.

⁴³¹ Acrescido ao art. 4º pela Lei nº 13.450, de 26 de outubro de 2015.

⁴³² Parágrafo único renomeado como § 5º pela Lei nº 13.450, de 26 de outubro de 2015.

⁴³³ Texto de acordo com a Lei nº 14.026 de 6 de dezembro de 2018.

Texto anterior de acordo com a Lei nº 12.918, de 11 de novembro de 2013: "*Art. 5º - Poderão ser beneficiários do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, na condição de dependentes dos titulares indicados nos incisos I, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 4º desta Lei.*"

⁴³⁴I - o (a) cônjuge ou o (a) companheiro (a);

II - o(a) filho(a) solteiro(a) e não emancipado(a), o(a) tutelado(a) e o(a) enteado(a), menor de 18 (dezoito) anos;

III - o(a) filho(a) solteiro(a), o(a) tutelado(a) e o de enteado(a), de qualquer idade, desde que seja inválido e dependente economicamente, enquanto permaneça nesta condição.

⁴³⁵**Art. 6º** - Poderão ser beneficiários do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, na condição de agregados dos titulares indicados nos incisos I, II, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIV do *caput* do art. 4º desta Lei, desde que não preencham os requisitos para serem beneficiários titulares:

⁴³⁶I - o(a) filho(a), o(a) tutelado(a) e o(a) enteado(a), maior de 18 (dezoito) anos e menor de 24 (vinte e quatro) anos, com custeio integral pelo beneficiário titular;

⁴³⁷II - o(a) ex-pensionista, maior de 18 (dezoito) anos e menor de 24 (vinte e quatro) anos, com custeio integral pelo pensionista titular que assim o consinta expressamente;

⁴³⁸III - o(a) neto(a) menor de 24 (vinte e quatro) anos, com custeio integral pelo beneficiário titular.

Art. 7º - A perda da qualidade de dependente ou agregado implicará o cancelamento automático da adesão ao Sistema de Assistência à Saúde, nos termos do Regulamento.

TÍTULO II DA GESTÃO E DO CUSTEIO DO SISTEMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS

CAPÍTULO I DA GESTÃO

Texto de acordo com o art. 2º da Lei nº 11.615, de 9 de novembro de 2009: "*Art. 5º - Poderão ser beneficiários do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, na condição de dependentes dos titulares indicados nos incisos I, IV, V, VI e VII do art. 4º desta Lei.*"

Texto original: "*Art. 5º - Poderão ser beneficiários do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, na condição de dependentes dos titulares indicados nos incisos I, IV e V, do art. 4º desta Lei.*"

⁴³⁴ Texto de acordo com o art. 3º da Lei nº 12.351, de 9 de setembro de 2011.

Texto original: "*I - o(a) cônjuge ou o(a) companheiro(a), desde que não preencha os requisitos para ser beneficiário titular;*"

⁴³⁵ Texto de acordo com a Lei nº 14.026 de 6 de dezembro de 2018.

Texto anterior de acordo com a Lei nº 13.450, de 26 de outubro de 2015: "*Art. 6º - Poderão ser beneficiários do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, na condição de agregados dos titulares indicados nos incisos I, II, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do art. 4º desta Lei, desde que não preencham os requisitos para serem beneficiários titulares.*"

Texto de acordo com a Lei nº 12.918 de 11 de novembro de 2013: "*Art. 6º - Poderão ser beneficiários do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, na condição de agregados dos titulares indicados nos incisos I, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 4º desta Lei, desde que não preencham os requisitos para serem beneficiários titulares.*"

Texto de acordo com o art. 3º da Lei nº 11.615 de 9 de novembro de 2009: "*Art. 6º - Poderão ser beneficiários do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, na condição de agregados dos titulares indicados nos incisos I, IV, V, VI e VII do artigo 4º desta Lei, desde que não preencham os requisitos para serem beneficiários titulares.*"

Texto original: "*Art. 6º - Poderão ser beneficiários do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, na condição de agregados, desde que não preencham os requisitos para ser beneficiário titular.*"

⁴³⁶ Texto de acordo com a Lei nº 13.450, de 26 de outubro de 2015.

Texto original: "*I - o(a) filho(a) tutelado(a) e o(a) enteado(a), maior de 18 (dezoito) anos e menor de 35 (trinta e cinco) anos, com custeio integral pelo beneficiário titular;*"

⁴³⁷ Texto de acordo com a Lei nº 13.450, de 26 de outubro de 2015.

Texto original: "*I - o(a) ex-pensionista, maior de 18 (dezoito) anos e menor de 35 (trinta e cinco) anos, com custeio integral pelo pensionista titular que assim o consinta expressamente.*"

⁴³⁸ Texto de acordo com a Lei nº 13.450, de 26 de outubro de 2015.

Texto anterior de acordo com o art. 3º da Lei nº 11.615, de 9 de novembro de 2009 que acrescentou este inciso ao art. 6º: "*III - o(a) neto(a) menor de 35 (trinta e cinco) anos, com custeio integral pelo beneficiário titular.*"

Art. 8º - A gestão do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais será realizada pela Secretaria da Administração do Estado, na forma definida em Regulamento.

Art. 9º - Fica criado, na estrutura da Secretaria da Administração, o Conselho de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, com a finalidade de propor diretrizes estratégicas e políticas de assistência à saúde dos servidores públicos estaduais, competindo-lhe:

I - subsidiar a elaboração e acompanhar a execução da Política de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais;

II - apreciar as políticas de custeio, investimento e administração do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais;

III - elaborar e alterar seu Regimento a ser aprovado pelo Governador do Estado;

IV - acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do Fundo de Custeio do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais e os resultados alcançados com a sua aplicação;

V - acompanhar e apreciar os relatórios gerenciais de gestão de assistência à saúde dos servidores públicos estaduais;

VI - acompanhar a apuração das denúncias sobre a utilização inadequada da assistência à saúde, tanto por parte de seus beneficiários, quanto por parte de seus prestadores, sugerindo inclusive as penalidades a serem aplicadas;

VII - manter intercâmbio com órgãos públicos de saúde e com demais órgãos prestadores de saúde aos servidores públicos, bem como estabelecimentos de saúde pública e privada;

VIII - analisar e emitir parecer sobre a proposta orçamentária do Fundo e apreciar a prestação de contas anual, para posterior envio ao Tribunal de Contas do Estado;

IX - exercer outras atividades correlatas.

§ 1º - O Regulamento fixará normas de composição e funcionamento do Conselho de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais.

§ 2º - Participarão do Conselho, de forma paritária, representantes do Estado e dos beneficiários, conforme a seguinte composição:

I - o Secretário da Administração, que o presidirá;

⁴³⁹II - 04 (quatro) representantes do Estado;

⁴⁴⁰III - 05 (cinco) representantes dos servidores públicos do Estado da Bahia, indicados por entidade que os represente.

§ 3º - Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado.

§ 4º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples dos membros presentes, reservado ao Presidente o voto simples e de qualidade.

CAPÍTULO II DO CUSTEIO

Art. 10 - O Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais será custeado pelas seguintes fontes de receitas:

⁴⁴¹I - contribuição dos beneficiários:

⁴³⁹ Texto de acordo com o art. 3º da Lei nº 12.351, de 9 de setembro de 2011.

Texto original: "II - 02 (dois) representantes do Estado;"

⁴⁴⁰ Texto de acordo com o art. 3º da Lei nº 12.351, de 9 de setembro de 2011.

Texto original: "III - 03 (três) representantes dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, indicados por entidade que represente os servidores públicos do Estado."

⁴⁴¹ Texto de acordo com a Lei nº 14.026 de 6 de dezembro de 2018.

a) relativa aos titulares indicados nos incisos I a IX e XI a XIV do *caput* do art. 4º desta Lei, em valores proporcionais ao respectivo nível de remuneração, de acordo com as faixas estabelecidas na Tabela constante do Anexo I desta Lei;

⁴⁴²b) relativa aos dependentes, de acordo com as faixas de remuneração do respectivo beneficiário titular, estabelecidas na Tabela de Contribuição constante do Anexo I deste Lei, por dependente inscrito, até o limite de 04 (quatro) dependentes;

⁴⁴³c) relativa aos agregados, em valores definidos na Tabela constante do Anexo II desta Lei, por agregado inscrito;

d) pela assistência especial, de acordo com o definido no Parágrafo único, do art. 11, desta Lei;

⁴⁴⁴e) relativa aos titulares indicados no inciso X do *caput* do art. 4º desta Lei, em valores proporcionais à faixa etária, de acordo com a Tabela constante do Anexo II desta Lei;

⁴⁴⁵II - contribuição dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, das autarquias e fundações instituídas sob o regime jurídico de direito público, em valor estabelecido nas respectivas propostas orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual, no percentual de 2% (dois por cento), incidente sobre a base de cálculo definida no inciso II do art. 12 desta Lei;

⁴⁴⁶III - contribuição das empresas públicas, sociedades de economia mista do Estado e fundações instituídas pelo Estado com personalidade jurídica de direito privado em valor correspondente ao percentual de 2% (dois por cento), incidente sobre a base de cálculo definida no inciso III do art. 12 desta Lei;

Texto anterior de acordo com a Lei nº 13.450, de 26 de outubro de 2015: "*a) relativa aos titulares indicados nos incisos I a IX, XI e XIII do art. 4º desta Lei, em valores proporcionais ao respectivo nível de remuneração, de acordo com as faixas estabelecidas na Tabela constante do Anexo I desta Lei;*"

Texto de acordo com a Lei nº 12.918, de 11 de novembro de 2013: "*a) relativa aos titulares indicados nos incisos I a VI e VIII do art. 4º desta Lei, em valores proporcionais ao respectivo nível de remuneração, de acordo com as faixas estabelecidas na tabela constante do Anexo I desta Lei;*"

Texto de acordo com o art. 4º da Lei nº 11.615, de 9 de novembro de 2009: "*a) relativa aos titulares indicados nos incisos I a VI do artigo 4º desta Lei, em valores proporcionais ao respectivo nível de remuneração, de acordo com as faixas estabelecidas na tabela constante do Anexo I desta Lei;*"

Texto original: "*a) relativa ao titular, em valores proporcionais ao respectivo nível de remuneração, de acordo com as faixas estabelecidas na tabela constante do Anexo I, desta Lei;*"

⁴⁴² Texto anterior de acordo com o art. 1º da Lei nº 9.839, de 19 de dezembro de 2005.

Texto original: "*b) relativa aos dependentes, no valor de R\$ 4,00 (quatro reais), por cada dependente inscrito, até o limite de 04 (quatro);*"

⁴⁴³ Texto de acordo com a Lei nº 13.450, de 26 de outubro de 2015.

Texto original: "*c) relativa aos agregados, em valores definidos na tabela constante do Anexo II desta Lei, por agregado inscrito;*"

⁴⁴⁴ Texto de acordo com a Lei nº 14.026 de 6 de dezembro de 2018.

Texto anterior de acordo com a Lei nº 13.450, de 26 de outubro de 2015: "*e) relativa aos titulares indicados nos incisos X e XII do art. 4º desta Lei, em valores proporcionais à faixa etária, de acordo com a Tabela constante do Anexo II desta Lei;*"

Texto de acordo com a Lei nº 12.918, de 11 de novembro de 2013: "*e) relativa aos titulares indicados nos incisos VII, IX e X do art. 4º desta Lei, em valores proporcionais à faixa etária, de acordo com a tabela constante do Anexo III desta Lei;*"

Texto de acordo com a Lei nº 11.615, de 9 de novembro de 2009 que acresceu a alínea "e" ao art. 10: "*e) relativa aos titulares indicados no inciso VII do artigo 4º desta Lei, em valores proporcionais à faixa etária, de acordo com a tabela constante do Anexo III desta Lei.*"

⁴⁴⁵ Texto de acordo com o art. 11 da Lei nº 14.032 de 18 de dezembro de 2018.

Texto anterior de acordo com a Lei nº 13.450, de 26 de outubro de 2015: "*II - contribuição dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, das autarquias e fundações instituídas sob o regime jurídico de direito público, em valor estabelecido nas respectivas propostas orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual, no percentual de 4% (quatro por cento) incidente sobre a base de cálculo definida no inciso II do art. 12 desta Lei;*"

Texto original: "*II - contribuição do Estado em valor estabelecido na Lei Orçamentária Anual, respeitando o limite máximo de até 5% (cinco por cento) incidente sobre a base de cálculo definida no art. 12, inciso II, desta Lei;*"

⁴⁴⁶ Texto de acordo com o art. 11 da Lei nº 14.032 de 18 de dezembro de 2018.

Texto anterior de acordo com a Lei nº 13.450, de 26 de outubro de 2015: "*III - contribuição das empresas públicas, sociedades de economia mista do Estado e fundações instituídas pelo Estado com personalidade jurídica de direito privado em valor correspondente ao percentual de 4% (quatro por cento) incidente sobre a base de cálculo definida no inciso III do art. 12 desta Lei;*"

Texto original: "*III - outros recursos que lhe venham a ser destinados;*"

⁴⁴⁷IV - outros recursos que lhe venham a ser destinados;

⁴⁴⁸V - outras receitas provenientes de:

a) convênios ou contratos celebrados;

b) doações e legados que lhe sejam feitos;

⁴⁴⁹VI - outros recursos consignados no orçamento do Estado.

Parágrafo único - A contribuição dos beneficiários indicados nos incisos V, XII e XIV do *caput* do art. 4º desta Lei será acrescida do percentual de 5% (cinco por cento), incidente sobre:

I - na hipótese do inciso V, o total da remuneração mensal percebida do Estado, ou, se não houver pagamento de remuneração, a média mensal dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao afastamento;

⁴⁵⁰II - nas hipóteses dos incisos XII e XIV, o último valor da remuneração mensal anterior à rescisão contratual.

Art. 10-A - Além das fontes de receitas previstas no art. 10 desta Lei, o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais será custeado também pelo recolhimento da parcela de risco, consistente em valor definido a partir do índice de sinistralidade do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais medido em função da faixa etária dos beneficiários.

§ 1º - A parcela de risco é devida cumulativamente à contribuição dos titulares referidos nos incisos I, II, V e XI do art. 4º desta Lei, bem como de seus dependentes e agregados, quando a adesão ao Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais ocorra após o prazo de 05 (cinco) anos contados da data de investidura no cargo de provimento permanente ou temporário, ou de instituição do benefício de pensão.

§ 2º - A parcela de risco é fixada nos valores constantes na tabela do Anexo III desta Lei, e será revista anualmente para adequação ao índice de sinistralidade do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais.”

Art. 11 - O beneficiário integrante da assistência básica do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais poderá optar, a qualquer tempo, pela assistência especial, mediante requerimento, passando a ter direito a internações hospitalares em apartamento privativo, após cumprimento da carência definida em Regulamento.

⁴⁵¹Parágrafo único - A opção de que trata o *caput* deste artigo implicará a inclusão do beneficiário titular e de todos os seus dependentes e agregados, mediante o pagamento da complementação mensal equivalente ao valor de 01 (uma) consulta médica eletiva por beneficiário inscrito.

Art. 12 – Considera-se base de cálculo para fins de contribuição:

I - para os beneficiários titulares:

⁴⁴⁷ Texto de acordo com a Lei nº 13.450, de 26 de outubro de 2015.

Texto original: "IV - outras receitas provenientes de:

a) convênios ou contratos celebrados;

b) doações e legados que lhe sejam feitos."

⁴⁴⁸ Texto de acordo com a Lei nº 13.450, de 26 de outubro de 2015.

Texto original: "V - outros recursos consignados no orçamento do Estado."

⁴⁴⁹ Inciso VI acrescido ao art. 10 pela Lei nº 13.450, de 26 de outubro de 2015.

⁴⁵⁰ Texto de acordo com a Lei nº 14.026 de 6 de dezembro de 2018.

Texto original: "Parágrafo único - A contribuição dos beneficiários indicados no art. 4º, inciso V, desta Lei, será acrescida do percentual de 5% (cinco por cento), incidente sobre o total da remuneração mensal percebida do Estado, ou, se não houver pagamento de remuneração, a média mensal dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao afastamento."

⁴⁵¹ Texto de acordo com a Lei nº 13.450, de 26 de outubro de 2015.

Texto anterior de acordo com o art. 3º da Lei nº 12.351, de 9 de setembro de 2011: "Parágrafo único - A opção de que trata o *caput* deste artigo implicará a inclusão do beneficiário titular e de todos os seus dependentes e agregados, mediante o pagamento da complementação no valor mensal de R\$45,00 (quarenta e cinco reais) por beneficiário inscrito."

Texto original: "Parágrafo único - A opção de que trata o *caput* deste artigo, implicará a inclusão do beneficiário titular e de todos os seus dependentes e agregados, mediante o pagamento da complementação no valor mensal de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) por beneficiário inscrito."

⁴⁵²a) servidores ativos civis ou militares, empregados ativos de empresas públicas, sociedades de economia mista do Estado e fundações instituídas pelo Estado com personalidade jurídica de direito privado, o valor bruto da remuneração integral do mês, excluídas as parcelas a título de ajuda de custo, diárias, auxílios e abonos pecuniários, adicional de férias, gratificação natalina e aquelas de caráter indenizatório;

b) servidores inativos, da reserva remunerada ou reformados, os proventos da aposentadoria, da reserva remunerada ou da reforma;

⁴⁵³c) pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública Estadual, das autarquias e fundações instituídas pelo Estado com personalidade jurídica de direito público, o valor da pensão;

⁴⁵⁴d) pensionistas de empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Estado com personalidade jurídica de direito privado, o valor da pensão;

⁴⁵⁵e) agentes políticos, o valor dos subsídios mensais recebidos;

⁴⁵⁶f) contratados sob regime especial de direito administrativo e jovens contratados por intermédio dos Programas Estaduais de Aprendizagem da Bahia, o total da remuneração mensal recebida;

⁴⁵⁷g) empregados inativos de empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Estado com personalidade jurídica de direito privado, o valor da aposentadoria;

⁴⁵⁸h) ex-empregados de sociedade de economia mista, cuja extinção tenha sido autorizada pela Lei nº 13.204, de 11 de dezembro de 2014, e ex-empregados de sociedade de economia mista, extinta em razão de alienação onerosa autorizada pela referida Lei, o último valor da remuneração mensal anterior à rescisão contratual;

⁴⁵⁹i) servidores públicos aposentados à custa do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos do inciso X do *caput* do art. 4º desta Lei, mediante a aplicação da Tabela prevista no Anexo II desta Lei, de acordo com a faixa etária;

⁴⁵² Texto de acordo com a Lei nº 12.918, de 11 de novembro de 2013.

Texto anterior de acordo com o art. 5º da Lei nº 11.615, de 9 de novembro de 2009: "*a) servidores ativos civis ou militares e empregados ativos de empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado, o valor bruto da remuneração integral do mês, excluídas as parcelas a título de ajuda de custo, diárias, auxílios e abonos pecuniários, adicional de férias, gratificação natalina e aquelas de caráter indenizatório;*"

Texto original: "*a) servidores ativos civis e militares, o valor bruto da remuneração integral do mês, excluídas as parcelas a título de ajuda de custo, diárias, auxílios e abonos pecuniários, adicional de férias, gratificação natalina e aquelas de caráter indenizatório;*"

⁴⁵³ Texto de acordo com a Lei nº 13.450, de 26 de outubro de 2015.

Texto original: "*c) pensionistas, o valor da pensão;*"

⁴⁵⁴ Texto de acordo com a Lei nº 13.450, de 26 de outubro de 2015.

Texto original: "*d) agentes políticos, o valor dos subsídios mensais recebidos;*"

⁴⁵⁵ Texto de acordo com a Lei nº 13.450, de 26 de outubro de 2015.

Texto original: "*e) contratados sob regime especial de direito administrativo, o total da remuneração mensal recebida;*"

⁴⁵⁶ Texto de acordo com a Lei nº 13.450, de 26 de outubro de 2015.

Texto anterior de acordo com a Lei nº 12.918, de 11 de novembro de 2013: "*f) empregados inativos de empresas públicas, sociedades de economia mista do Estado, fundações instituídas pelo Estado com personalidade jurídica de direito privado e servidores públicos aposentados à custa do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos do inciso X do art. 4º desta Lei, mediante a aplicação da tabela prevista no Anexo III desta Lei, de acordo com a faixa etária;*"

Texto de acordo com a Lei nº 11.615, de 9 de novembro de 2009 que acrescentou a alínea "f" ao art. 12: "*f) empregados inativos de empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado, mediante a aplicação da tabela prevista no Anexo III desta Lei, de acordo com a faixa etária.*"

⁴⁵⁷ Acrescida pela Lei nº 13.450, de 26 de outubro de 2015.

⁴⁵⁸ Texto de acordo com a Lei nº 14.026 de 6 de dezembro de 2018.

Texto anterior de acordo com a Lei nº 13.450, de 26 de outubro de 2015 que acrescentou a alínea "h" ao art. 12: "*h) ex-empregados de sociedade de economia mista cuja extinção tenha sido autorizada pela Lei nº 13.204, de 11 de dezembro de 2014, e servidores públicos aposentados à custa do Regime Geral de Previdência Social - RGPS nos termos do inciso X do art. 4º desta Lei, mediante a aplicação da Tabela prevista no Anexo II desta Lei, de acordo com a faixa etária;*"

⁴⁵⁹ Acrescida pela Lei nº 14.026 de 6 de dezembro de 2018.

⁴⁶⁰II - para os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública Estadual, e das autarquias e fundações instituídas pelo Estado com personalidade jurídica de direito público, a remuneração integral mensal dos servidores ativos, inativos, e pensionistas, beneficiários do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, excluídas as parcelas a título de ajuda de custo, diárias, auxílios e abonos pecuniários, adicional de férias, gratificação natalina e outras de caráter indenizatório;

⁴⁶¹III - para as empresas públicas, sociedades de economia mista do Estado e fundações instituídas pelo Estado com personalidade jurídica de direito privado, o valor bruto da respectiva folha de pagamento de todos os empregados beneficiários do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais.

⁴⁶²§ 1º - No caso de acumulação constitucional de cargos ou empregos, a contribuição dos beneficiários indicados no inciso I deste artigo incidirá sobre o somatório dos estípedios correspondentes.

⁴⁶³§ 2º - Os beneficiários titulares de que trata o parágrafo anterior deverão informar, espontaneamente, à Coordenação de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, da Secretaria da Administração, a existência de acumulação de cargos, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de a correspondente atualização cadastral ser procedida de ofício, com a cobrança retroativa dos valores dela decorrentes, a partir da vigência desta Lei.

⁴⁶⁴§ 3º - Quando os beneficiários cônjuges ou companheiros preencherem, ambos, os requisitos para serem titulares, será incluído como titular aquele que perceber a maior remuneração, ficando o outro caracterizado como dependente, caso em que a contribuição terá como base de cálculo a remuneração do titular, na forma do inciso I do *caput* deste artigo.

⁴⁶⁵§ 4º - A base de cálculo, para fins de contribuição referente às alíneas “d” e “g” do inciso I deste artigo, será atualizada de acordo com o índice oficial de correção monetária do respectivo benefício.”

CAPÍTULO III DO FUNDO DE CUSTEIO DO PLANO DE SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - FUNSERV

Art. 13 - O Fundo de Custeio do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais - FUNSERV, instituído pela Lei nº 7.435, de 30 de dezembro de 1998, na forma definida pelo art. 71 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e pelo art. 140 da Lei Estadual nº 2.322, de 11 de abril de 1966, vinculado e gerido pela Secretaria da Administração, tem como finalidade prover os recursos necessários à manutenção do Sistema de que trata esta Lei.

⁴⁶⁶§ 1º - Constituem recursos do FUNSERV aqueles previstos no art. 10 desta Lei.

⁴⁶⁷§ 2º - Os recursos acumulados na conta de reserva técnica prevista no § 1º deste artigo serão direcionados até o décimo dia do mês de dezembro de cada ano:

⁴⁶⁰ Texto de acordo com a Lei nº 13.450, de 26 de outubro de 2015.

Texto original: *"II - para o Estado, a remuneração integral mensal de todos os servidores ativos e inativos, e pensionistas, contribuintes ou não do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, excluídas as parcelas a título de ajuda de custo, diárias, auxílios e abonos pecuniários, adicional de férias, gratificação natalina e aquelas de caráter indenizatório."*

⁴⁶¹ Acrescido pela Lei nº 13.450, de 26 de outubro de 2015.

⁴⁶² Texto de acordo com art. 5º da Lei nº 11.615, de 9 de novembro de 2009.

Texto anterior de acordo com o art. 2º da Lei nº 9.839, de 19 de dezembro de 2005, que renomeou o parágrafo único original como § 1º: *"§ 1º - No caso de acumulação constitucional de cargos, a contribuição dos beneficiários indicados no inciso I deste artigo incidirá sobre o somatório dos estípedios correspondentes."*

⁴⁶³ Acrescido pelo art. 2º da Lei nº 9.839, de 19 de dezembro de 2005.

⁴⁶⁴ Acrescido pelo art. 4º da Lei nº 12.351, de 9 de setembro de 2011.

⁴⁶⁵ Acrescido pela Lei nº 13.450, de 26 de outubro de 2015.

⁴⁶⁶ Parágrafo Único renomeado como § 1º pela Lei nº 13.966, de 14 de junho de 2018.

a) ao próprio FUNSERV, integral ou parcialmente, se as estimativas de gastos apontarem para a necessidade de sua utilização;

b) ao Fundo Financeiro da Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia - FUNPREV.

Art. 14 - As contribuições do Estado e dos beneficiários deverão ser recolhidas, mensalmente, ao FUNSERV, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente.

Parágrafo único - Decorrido o prazo referido neste artigo e não se procedendo ao recolhimento, as contribuições repassadas sujeitar-se-ão à atualização, segundo os índices utilizados para efeito de correção dos tributos estaduais.

Art. 15 - As contribuições dos beneficiários serão descontadas pelos setores encarregados pela elaboração dos documentos referentes ao pagamento dos vencimentos, subsídios, proventos ou pensões e recolhidas diretamente ao FUNSERV, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa do responsável direto pela omissão na realização dos descontos, inclusive no que concerne ao disposto no art. 14 e seu parágrafo único desta Lei.

Parágrafo único - O pagamento da contribuição de empregados inativos e pensionistas de empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Estado com personalidade jurídica de direito privado, de ex-empregados de sociedade de economia mista, cuja extinção tenha sido autorizada pela Lei nº 13.204, de 11 de dezembro de 2014, de ex-empregados de sociedade de economia mista, extinta em razão de alienação onerosa autorizada pela referida Lei, bem como de servidores públicos aposentados à custa do Regime Geral de Previdência Social - RGPS nos termos do inciso ⁴⁶⁸X do *caput* do art. 4º desta Lei, se fará mediante boleto bancário.

Art. 16 - Correrão por conta do FUNSERV os gastos do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais relacionados com os seguintes tipos de despesas:

I - médico-hospitalares, que estejam diretamente relacionadas às ações de natureza preventiva, curativa e de reabilitação necessárias à proteção, à manutenção e a assistência à saúde dos beneficiários, prestadas através de assistência médico-ambulatorial, hospitalar e laboratorial, de caráter geral e especializado, incluindo consultas, cirurgias e exames complementares de diagnóstico e de tratamento;

II - as relativas aos programas e ações desenvolvidos, com vistas à prevenção de doenças na população de beneficiários cobertos pelo Sistema de Assistência à Saúde;

⁴⁶⁹**III** - as relacionadas às ações de natureza operacional e logística, necessárias à disponibilização dos serviços e atendimento aos beneficiários, inclusive compra de móveis, veículos e equipamentos, locação, reforma, recuperação, ampliação, construção e aquisição de imóveis, bem como ações de controle, auditoria e acompanhamento da utilização, de

⁴⁶⁷ Acrescido ao art. 14 pela Lei nº 13.966, de 14 de junho de 2018.

⁴⁶⁸ Texto de acordo com a Lei nº 14.026 de 6 de dezembro de 2018.

Texto anterior de acordo com a Lei nº 13.450, de 26 de outubro de 2015: "*Parágrafo único - O pagamento da contribuição dos empregados inativos e pensionistas de empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Estado com personalidade jurídica de direito privado, de ex-empregados de sociedade de economia mista cuja extinção tenha sido autorizada pela Lei nº 13.204, de 11 de dezembro de 2014, bem como dos servidores públicos aposentados à custa do Regime Geral de Previdência Social - RGPS nos termos do inciso X do art. 4º desta Lei, dar-se-á mediante boleto bancário.*"

Texto de acordo com a Lei nº 12.918, de 11 de novembro de 2013: "*Parágrafo único - O pagamento da contribuição dos empregados inativos de empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações instituídas pelo Estado com personalidade jurídica de direito privado e dos servidores públicos aposentados à custa do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos do inciso X do art. 4º desta Lei, dar-se-á mediante boleto bancário.*"

Texto de acordo com o art. 6º da Lei nº 11.615, de 9 de novembro de 2009 que acrescentou este parágrafo único ao art.15: "*Parágrafo único - O pagamento da contribuição dos empregados inativos de empresas públicas e sociedades de economia mista dar-se-á mediante boleto bancário.*"

⁴⁶⁹ Texto de acordo com art. 7º da Lei nº 11.615, de 9 de novembro de 2009.

Texto original: "*III - as relacionadas às ações de natureza operacional e logística, necessárias à disponibilização do acesso aos serviços e atendimento aos beneficiários, de controle, auditoria e acompanhamento da utilização, de manutenção, suporte e desenvolvimento de sistemas de informações, de capacitação e aperfeiçoamento técnico, limitadas tais despesas a 5% (cinco por cento) do orçamento destinado ao Fundo.*"

manutenção, suporte e desenvolvimento de sistemas de informações, de capacitação e aperfeiçoamento técnico, limitadas tais despesas, anualmente, a 5% (cinco por cento) do orçamento destinado ao Fundo.

Art. 17 - A administração orçamentária, financeira, patrimonial e de material, e a prestação de contas do FUNSERV obedecerão aos princípios gerais estabelecidos na legislação específica e ao seguinte:

I - o exercício financeiro coincidirá com o ano civil;

II - o Fundo terá contabilidade própria, cujo Plano Geral de Contas discriminará as receitas realizadas e as despesas incorridas, os saldos patrimoniais e outros elementos, de forma a possibilitar o acompanhamento permanente do seu desempenho;

III - o saldo positivo do Fundo, apurado em balanço ao final de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo.

Art. 18 - Todos os órgãos e entidades dos Poderes do Estado deverão encaminhar, mensalmente, os dados da base de cálculo dos contribuintes ao gestor do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, conforme disposto no regulamento.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - O Poder Executivo encaminhará no prazo de 120 (cento e vinte) dias da vigência desta Lei, mediante proposta do Conselho de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, baseada em avaliação atuarial, Projeto de Lei revendo a participação do beneficiário no custeio do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais.

Art. 20 - Fica mantida a condição de beneficiários para os dependentes dos titulares de que trata o art. 4º, inciso III, desta Lei, inscritos até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 21 - Fica mantida a condição de beneficiários para os agregados maiores de 35 (trinta e cinco) anos que estiverem inscritos como tal até a data de entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único - Os valores relativos à contribuição dos beneficiários de que trata o *caput* deste artigo são os constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 22 - Fica mantida a condição de beneficiários dos atuais facultativos inscritos nos termos da Lei nº 3.373, de 29 de janeiro de 1975, com as alterações da Lei nº 4.195, de 14 de dezembro de 1983.

⁴⁷⁰**Art. 23** - REVOGADO

⁴⁷¹**Art. 24** - Ficam dispensados da adesão de que trata o art. 1º, § 2º, desta Lei, os atuais beneficiários inscritos no sistema de assistência à saúde definido na Lei nº 7.249, de 7 de janeiro de 1998.

⁴⁷²**Art. 25** - A assistência à saúde dos empregados ativos, inativos e pensionistas das empresas públicas, sociedades de economia mista do Estado e fundações instituídas pelo Estado com personalidade jurídica de direito privado, dos ex-empregados de sociedade de

⁴⁷⁰ Revogado pelo art. 6º da Lei nº 12.351, de 8 de setembro de 2011.

Art. 23 acrescido pelo art. 3º da Lei nº 9.839, de 19 de dezembro de 2005.

⁴⁷¹ Originalmente art. 23, renomeado como art. 24 pelo art. 3º da Lei nº 9.839, de 19 de dezembro de 2005.

⁴⁷² Texto de acordo com a Lei nº 14.026 de 6 de dezembro de 2018.

Texto anterior de acordo com a Lei nº 13.450, de 26 de outubro de 2015: "*Art. 25 - A assistência à saúde dos empregados ativos, inativos e pensionistas das empresas públicas, sociedades de economia mista do Estado e fundações instituídas pelo Estado com personalidade jurídica de direito privado, bem como dos ex-empregados de sociedade de economia mista cuja extinção tenha sido autorizada pela Lei nº 13.204, de 11 de dezembro de 2014, nos termos do inciso XII do art. 4º desta Lei, será ofertada observados os mesmos parâmetros estabelecidos pelo Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais.*"

Art. 24 renomeado como art. 25 pelo art. 3º da Lei nº 9.839, de 19 de dezembro de 2005 com a seguinte redação: "Art. 25 - Aplica-se, no que for cabível, o disposto nesta Lei aos empregados das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, na forma que dispuser o Regulamento."

economia mista cuja extinção tenha sido autorizada pela Lei nº 13.204, de 11 de dezembro de 2014, nos termos do inciso XII do *caput* do art. 4º desta Lei, bem como dos ex-empregados de sociedade de economia mista, extinta em razão de alienação onerosa autorizada pela referida Lei, nos termos do inciso XIV do *caput* do art. 4º desta Lei, será ofertada observados os mesmos parâmetros estabelecidos pelo Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais.

⁴⁷³**Art. 25-A** - A assistência à saúde dos aprendizes contratados por entidades sem fins lucrativos conveniadas com a Administração Pública no âmbito de Programa Estadual de Aprendizagem para atuar na Administração direta e indireta do Estado será ofertada pelo Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais nos seus estritos limites e abrangência.

⁴⁷⁴**Art. 26** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

⁴⁷⁵**Art. 27** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

⁴⁷⁶**Art. 28** - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 22 de junho de 2005.

PAULO SOUTO
Governador

⁴⁷³ Acrescido pela Lei nº 13.450, de 26 de outubro de 2015.

⁴⁷⁴ Originalmente art. 25, renomeado como art. 26 pelo art. 3º da Lei nº 9.839, de 19 de dezembro de 2005.

⁴⁷⁵ Originalmente art. 26, renomeado como art. 27 pelo art. 3º da Lei nº 9.839, de 19 de dezembro de 2005.

⁴⁷⁶ Originalmente art. 27, renomeado como art. 28 pelo art. 3º da Lei nº 9.839, de 19 de dezembro de 2005.

LEI Nº 10.038 DE 25 DE MAIO DE 2006

(Publicada no DOE de 26 de maio de 2006)

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente, Educacional e Recreativa dos Policiais Militares do Oeste da Bahia, com sede e foro no município de Barreiras.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução n.º 1193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE, EDUCACIONAL E RECREATIVA DOS POLICIAIS MILITARES DO OESTE DA BAHIA, com sede e foro no município de Barreiras.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 25 DE MAIO DE 2006.

Deputado CLÓVIS FERRAZ
Presidente

LEI Nº 10.215 DE 26 DE JUNHO DE 2006

(Publicada no DOE de 27 de junho de 2006)

Altera a estrutura da Polícia Militar da Bahia PM/BA, órgão em regime especial de administração direta da Secretaria da Segurança Pública, e altera dispositivos da Lei nº 9.848, de 29 de dezembro de 2005, na forma que indica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criadas, na estrutura da Polícia Militar da Bahia, 04 (quatro) Companhias Independentes de Polícia Militar, com sede nos Municípios de Ubaitaba, Camacã, Gandu e Ibicaraí, com autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo único - Para atender o disposto no caput deste artigo, ficam criados, na estrutura de cargos em comissão da Polícia Militar da Bahia, órgão em regime especial de administração direta da Secretaria da Segurança Pública, 04 (quatro) cargos de Comandante de Companhia Independente e Esquadrão, símbolo DAS-3, e 04 (quatro) cargos de Subcomandante de Companhia Independente e Esquadrão, símbolo DAI-4.

Art. 2º - Ficam criados, na estrutura de cargos em comissão da Polícia Militar da Bahia, os seguintes cargos:

I - 01 (um) cargo de Comandante de Grupo Aéreo, símbolo DAS-2D, 12 (doze) cargos de Comandante de Aeronaves, símbolo DAS-3, 08 (oito) cargos de Tripulante Operacional, símbolo DAI-4, e 05 (cinco) cargos de Mecânico de Voo, símbolo DAI-4, na Coordenadoria de Operações Policiais Militares;

II - 09 (nove) cargos de Diretor de Colégio da Polícia Militar, símbolo DAS-2D, e 09 (nove) cargos de Diretor Adjunto de Colégio da Polícia Militar, símbolo DAS-3, no Departamento de Ensino;

III - 02 (dois) cargos de Assistente Militar II, símbolo DAS-2D, no Comando Geral;

IV - 02 (dois) cargos de Coordenador III, símbolo DAI-4, nos Batalhões de Polícia Militar.

Art. 3º - Ficam extintos, na estrutura de cargos em comissão da Polícia Militar da Bahia, os seguintes cargos:

I - 03 (três) cargos de Coordenador Técnico, símbolo DAS-2D, no Departamento de Ensino;

II - 02 (dois) cargos de Assistente Militar III, símbolo DAS-3, no Comando Geral;

III - 02 (dois) cargos de Comandante de Esquadrão, símbolo DAI-4, nos Batalhões de Polícia Militar.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover, no prazo de 90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei, atos visando:

I - a revisão do Regimento e outros instrumentos regulamentares para adequação às alterações organizacionais decorrentes desta Lei;

II - as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, respeitados os valores globais constantes do orçamento vigente.

Art. 5º - Acresça-se, ao inciso I do art. 11 da Lei nº 9.848, de 29 de dezembro de 2005, a alínea f, com a seguinte redação:

Art. 11 -

I -

.....

f) Quadro de Oficiais Auxiliares de Bombeiros Militares.

Art. 6º - Os Anexos I e III da Lei nº 9.848, de 29 de dezembro de 2005, passam a ter a seguinte redação:

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 26 de junho de 2006.

PAULO SOUTO

Governador

ANEXO I
QUADRO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR Ativo
Exercício 2006

POSTO	QUADROS						TOTAL
	QOPM	QOSPM	QCOPM	QOAPM	QOBM	QOABM	
Coronel	24	02	0	0	04	0	30
Tenente Coronel	96	05	0	0	23	0	124
Major	214	09	0	0	23	0	246
Capitão	663	19	0	65	70	07	824
1º Tenente	1.486	137	70	382	124	26	2.225
Total	2.483	172	70	447	244	33	3.449

ANEXO III
QUADRO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR Ativo

POSTO	QUADROS						TOTAL
	QOPM	QOSPM	QCOPM	QOAPM	QOBM	QOABM	
Coronel	24	02	0	0	04	0	30
Tenente Coronel	96	05	0	0	23	0	124
Major	310	09	0	0	23	0	342
Capitão	1.107	19	0	65	70	07	1.268
1º Tenente	2.418	137	70	382	124	26	3.157
Total	3.955	172	70	447	244	33	4.921

LEI Nº 10.403 DE 8 DE NOVEMBRO DE 2006

(Publicada no DOE de 9 de novembro de 2006)

Modifica a estrutura da Polícia Militar da Bahia PM/BA, órgão em regime especial de administração direta da Secretaria da Segurança Pública, altera dispositivos da Lei nº 9.848, de 29 de dezembro de 2005, na forma que indica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, na estrutura da Polícia Militar da Bahia PM/BA, órgão em regime especial de administração direta da Secretaria da Segurança Pública, o Grupamento Aéreo, unidade de regime especial de execução, com sede no Município de Salvador, com autonomia administrativa e financeira, e funcionalmente subordinada ao Subcomando Geral da PM/BA.

Parágrafo único - Para atender ao disposto no caput deste artigo, foram criados, na Coordenadoria de Operações Policiais Militares, da Polícia Militar da Bahia, os cargos em comissão constantes do art. 2º, I, da Lei Estadual nº 10.215, de 26 de junho de 2006.

Art. 2º - Caberá ao Grupamento Aéreo da PM/BA exercer, com exclusividade, e atendendo aos padrões técnicos, operacionais e de segurança de voo, o desempenho das ações e do planejamento de emprego de aeronaves, nas diversas missões de Segurança Pública e Defesa Civil no âmbito da PM/BA.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação desta Lei, os atos visando:

I - à revisão dos regimentos e outros instrumentos regulamentares para adequação às alterações organizacionais decorrentes desta Lei;

II - às modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, respeitados os valores globais constantes do orçamento vigente.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 8 de novembro de 2006.

PAULO SOUTO
Governador

LEI Nº 10.955 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007

(Publicada no DOE de 22 de dezembro de 2007)

Modifica a estrutura organizacional e de cargos em comissão da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, disciplina o Fundo Financeiro da Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia e o Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, em observância ao art. 249, da Constituição Federal de 1988, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I⁴⁷⁷

DA CRIAÇÃO E DA COMPETÊNCIA DA UNIDADE GESTORA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA E DO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS POLICIAIS MILITARES E DOS BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA

⁴⁷⁸**Art. 1º** - Fica criada, na estrutura da Secretaria da Administração, a Superintendência de Previdência - SUPREV, com a finalidade de gerir, administrar e operacionalizar o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia - RPPS e o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e dos Bombeiros Militares do Estado da Bahia - SPSM, incluindo a arrecadação e gestão dos recursos, inclusive os decorrentes da compensação financeira entre os regimes previdenciários e desses com os sistemas de proteção social dos militares, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários e de proteção social, bem como fiscalizar a restituição ao erário de remuneração de servidor público do Poder Executivo colocado à disposição de outros órgãos e entidades públicas.

⁴⁷⁹§ 1º - REVOGADO

⁴⁸⁰§ 2º - REVOGADO

§ 3º - Para atender ao disposto no *caput* deste artigo, ficam criados, na estrutura de cargos em comissão da Secretaria da Administração, 01 (um) cargo de Superintendente, símbolo DAS-2A, 02 (dois) cargos de Diretor, símbolo DAS-2B, 07 (sete) cargos de Coordenador I, símbolo DAS-2C, 07 (sete) cargos de Coordenador II, símbolo DAS-3, 01 (um) cargo de Assessor Técnico, símbolo DAS-3, 06 (seis) cargos de Assessor Administrativo, símbolo DAI-4, e 04 (quatro) cargos de Secretário Administrativo I, símbolo DAI-5.

Art. 2º - Ficam extintos, na estrutura de cargos em comissão da Superintendência de Recursos Humanos, da Secretaria da Administração, 01 (um) cargo de Diretor, símbolo DAS-2B, 02 (dois) cargos de Coordenador I, símbolo DAS-2C, 02 (dois) cargos de Assessor Técnico, símbolo DAS-3, 02 (dois) cargos de Coordenador II, símbolo DAS-3, 05 (cinco) cargos de Coordenador III, símbolo DAI-4, 01 (um) cargo de Coordenador IV, símbolo DAI-5, e 01 (um) cargo de Secretário Administrativo II, símbolo DAI-6.

⁴⁷⁷ Texto de acordo com o art. 26 da Lei nº 14.265, de 22 de maio de 2020.

Texto anterior do Título I de acordo com o art. 87 da Lei nº 11.357, de 6 de janeiro de 2009." *Título I - Da Criação e da Competência da unidade Gestora do Regime próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia.*

Texto original: "*Título I - Da criação e da competência do regime próprio de previdência social dos servidores públicos do Estado da Bahia*"

⁴⁷⁸ Texto de acordo com o art. 26 da Lei nº 14.265, de 22 de maio de 2020.

Texto Original: "*Art. 1º-Fica criada, na estrutura da Secretaria da Administração, a Superintendência de Previdência, com a finalidade de gerir, administrar e operacionalizar o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, incluindo a arrecadação e gestão dos recursos e a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários, integrada pela Diretoria de Administração dos Benefícios Previdenciários e pela Diretoria de Gestão Financeira Previdenciária e Investimentos.*"

⁴⁷⁹ Revogado de acordo com o art. 27 da Lei nº 14.265, de 22 de maio de 2020.

⁴⁸⁰ Revogado de acordo com o art. 27 da Lei nº 14.265, de 22 de maio de 2020.

Art. 3º - Fica alterada, da Secretaria da Fazenda para a Secretaria da Administração, a vinculação do Fundo de Custeio da Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, instituído pela Lei nº 7.249, de 7 de janeiro de 1998, e suas modificações posteriores, incluindo seus bens, direitos e obrigações, que passa a denominar-se Fundo Financeiro da Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia.

§ 1º - Fica extinto, na estrutura organizacional da Secretaria da Fazenda, o Comitê Deliberativo do Fundo de Custeio da Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, criado pela Lei nº 7.249, de 7 de janeiro de 1998.

§ 2º - Ficam extintos, na estrutura de cargos em comissão da Secretaria da Fazenda, 01 (um) cargo de Diretor, símbolo DAS-2B, 02 (dois) cargos de Gerente, símbolo DAS-3, 01 (um) cargo de Coordenador IV, símbolo DAI-5, e 01 (um) cargo de Secretário Administrativo I, símbolo DAI-5, alocados na Diretoria do FUNPREV, da Superintendência de Administração Financeira.

§ 3º - Os atuais ocupantes de cargos efetivos lotados na Diretoria do FUNPREV, da Superintendência de Administração Financeira, da Secretaria da Fazenda, que forem, transitoriamente, postos à disposição da Superintendência de Previdência, da Secretaria da Administração, com ônus para o cedente, terão assegurada a continuidade da percepção do Prêmio por Desempenho Fazendário, se já percebedores do mesmo, quando da disponibilização.

TÍTULO II⁴⁸¹

OS FUNDOS DE CUSTEIO DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA E DO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS POLICIAIS MILITARES E DOS BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA

CAPÍTULO I⁴⁸²

DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA

⁴⁸³**Art. 4º** - Em observância ao disposto no art. 249 da Constituição Federal, fica criado o Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos do Estado da Bahia - BAPREV, vinculado à Secretaria da Administração, para vigorar por prazo indeterminado, e que tem por finalidade reunir, arrecadar e capitalizar os recursos econômicos de qualquer natureza a serem utilizados no pagamento dos benefícios previdenciários dos servidores públicos estatutários civis de quaisquer dos Poderes do Estado da Bahia que ingressarem no serviço público a partir da vigência desta Lei, incluindo os seus dependentes.

Art. 5º - Constituem receitas do Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos do Estado da Bahia - BAPREV:

⁴⁸⁴ I - os recursos provenientes de dotações orçamentárias;

II - contribuições previdenciárias mensais dos segurados ativos, inativos e pensionistas, na forma do art. 4º, desta Lei;

⁴⁸¹ Texto de acordo com o art. 26 da Lei nº 14.265, de 22 de maio de 2020.

Texto original: "*Título II - Dos Fundos de Custeio do Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia*"

⁴⁸² Texto de acordo com o art. 26 da Lei nº 14.265, de 22 de maio de 2020.

Texto original: "*Capítulo I - Do Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos do Estado da Bahia - BAPREV*"

⁴⁸³ Texto de acordo com o art. 26 da Lei nº 14.265, de 22 de maio de 2020.

Texto original: "*Art. 4º - Em observância ao disposto no art. 249, da Constituição Federal, fica criado o Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos do Estado da Bahia - BAPREV, vinculado à Secretaria da Administração, para vigorar por prazo indeterminado, e que tem por finalidade reunir, arrecadar e capitalizar os recursos econômicos de qualquer natureza a serem utilizados no pagamento dos benefícios previdenciários dos servidores públicos estatutários, civis e militares, de quaisquer dos Poderes, do Estado da Bahia, que ingressarem no serviço público a partir da vigência desta Lei, incluindo os seus dependentes.*"

⁴⁸⁴ Revogado pelo art. 2 da Lei nº 11.474, de 14 de maio de 2009.

III - contribuições previdenciárias mensais do Estado da Bahia, através dos seus órgãos e Poderes, inclusive o Ministério Público, a Defensoria Pública e os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, da administração direta, das autarquias e fundações, na forma do art. 4º, desta Lei;

⁴⁸⁵IV - valores decorrentes da compensação financeira apurada entre os regimes de previdência e desses com os sistemas de proteção social dos militares, na forma estabelecida na Constituição Federal, relativos aos segurados ativos, inativos e dependentes abrangidos pelo art. 4º desta Lei;

⁴⁸⁶V - reversão de saldos não aplicados;

VI - outras receitas provenientes de:

a) resultados financeiros de convênios ou contratos;

⁴⁸⁷b) renda de juros e de administração de seus capitais;

c) produto da utilização do seu patrimônio;

d) doações e legados que lhe sejam feitos;

e) bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados, doados ou transferidos, desde que aceitos pelo Conselho Previdenciário do Estado - CONPREV;

⁴⁸⁸VII - outros recursos extraordinários ou eventuais que lhe sejam atribuídos;

⁴⁸⁹VIII - rendimentos decorrentes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

⁴⁹⁰IX - outras receitas previstas em lei.”

CAPÍTULO II⁴⁹¹

DO FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA

⁴⁹²**Art. 6º** - O Fundo Financeiro da Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia - FUNPREV tem por finalidade reunir, arrecadar e capitalizar os recursos econômicos de qualquer natureza a serem utilizados no pagamento dos benefícios previdenciários dos servidores públicos estatutários civis de quaisquer dos Poderes do Estado da Bahia ingressos no serviço público até a vigência desta Lei, incluindo os seus dependentes, até que se extinga o último benefício a ser custeado com os recursos deste Fundo.

Parágrafo único - Existindo eventual saldo financeiro positivo do FUNPREV, quando de sua extinção, será automaticamente incorporado ao BAPREV.

Art. 7º - Constituem receitas do Fundo Financeiro da Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia - FUNPREV:

⁴⁸⁵ Texto de acordo com o art. 26 da Lei nº 14.265, de 22 de maio de 2020.

Texto original: "*Inciso IV - valores decorrentes da compensação financeira apurada entre os regimes de previdência, na forma estabelecida na Constituição Federal, relativos aos segurados ativos, inativos e dependentes abrangidos pelo art. 4º, desta Lei;*"

⁴⁸⁶ Revogado pelo art. 2 da Lei nº 11.474, de 14 de maio de 2009.

⁴⁸⁷ Revogado pelo art. 2 da Lei nº 11.474, de 14 de maio de 2009.

⁴⁸⁸ Revogado pelo art. 2 da Lei nº 11.474, de 14 de maio de 2009.

⁴⁸⁹ Texto de acordo com o art. 26 da Lei nº 14.265, de 22 de maio de 2020.

Texto original: "*Inciso VII - outras receitas previstas em lei.*"

⁴⁹⁰ Acrescido pelo art. 26 da Lei nº 14.265, de 22 de maio de 2020.

⁴⁹¹ Texto de acordo com o art. 26 da Lei nº 14.265, de 22 de maio de 2020.

Texto original: "*Capítulo II - Do Fundo Financeiro da Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia - FUNPREV*"

⁴⁹² Texto de acordo com o art. 26 da Lei nº 14.265, de 22 de maio de 2020.

Texto original: "*Art. 6º - O Fundo Financeiro da Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia – FUNPREV tem por finalidade reunir, arrecadar e capitalizar os recursos econômicos de qualquer natureza a serem utilizados no pagamento dos benefícios previdenciários dos servidores públicos estatutários, civis e militares, de quaisquer dos Poderes do Estado da Bahia, ingressos no serviço público até a vigência desta Lei, incluindo os seus dependentes, até que se extinga o último benefício a ser custeado com os recursos deste Fundo.*"

⁴⁹³I - os recursos provenientes de dotações orçamentárias;

II - contribuições previdenciárias mensais dos segurados ativos, inativos e pensionistas, na forma do art. 6º, desta Lei;

III - contribuições previdenciárias mensais do Estado da Bahia, através dos seus órgãos e Poderes, inclusive o Ministério Público, a Defensoria Pública e os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, da administração direta, das autarquias e fundações, na forma do art. 6º, desta Lei;

⁴⁹⁴IV - valores decorrentes da compensação financeira apurada entre os regimes de previdência e desses com os sistemas de proteção social dos militares, na forma estabelecida na Constituição Federal, relativos aos segurados ativos, inativos e dependentes abrangidos pelo art. 6º desta Lei;

⁴⁹⁵V - reversão de saldos não aplicados;

VI - outras receitas provenientes de:

a) resultados financeiros de convênios ou contratos;

⁴⁹⁶b) renda de juros e de administração de seus capitais;

c) produto da utilização do seu patrimônio, inclusive alienação de imóveis;

d) doações e legados que lhe sejam feitos;

e) bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados, doados ou transferidos, desde que aceitos pelo CONPREV;

⁴⁹⁷VII - outros recursos extraordinários ou eventuais que lhe sejam atribuídos;

⁴⁹⁸VIII - rendimentos decorrentes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

⁴⁹⁹IX - outras receitas previstas em lei.

⁵⁰⁰§ 1º - As receitas indicadas no inciso IV e 2% (dois por cento) das receitas indicadas no inciso III, deste artigo, serão creditadas em conta distinta, porém integrante do Fundo Financeiro, para que sejam capitalizadas, ficando a utilização dos seus recursos condicionada ao atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do FUNPREV, podendo ser antecipada, mediante prévia e expressa autorização do CONPREV, após decorridos 10 (dez) anos da vigência desta Lei.

⁵⁰¹§ 2º - Excepcionalmente, no exercício de 2019 e até o final do exercício de 2022, os recursos creditados e acumulados na conta a que se refere o parágrafo anterior, desde a

⁴⁹³ Revogado pelo art. 2 da Lei nº 11.474, de 14 de maio de 2009.

⁴⁹⁴ Texto de acordo com o art. 26 da Lei nº 14.265, de 22 de maio de 2020.

Texto original: " *Inciso IV - valores decorrentes da compensação financeira apurada entre os regimes de previdência, na forma estabelecida na Constituição Federal, relativos aos segurados ativos, inativos e dependentes abrangidos pelo art. 6º, desta Lei;*"

⁴⁹⁵ Revogado pelo art. 2 da Lei nº 11.474, de 14 de maio de 2009.

⁴⁹⁶ Revogada pelo art. 2 da Lei nº 11.474, de 14 de maio de 2009.

⁴⁹⁷ Revogado pelo art. 2 da Lei nº 11.474, de 14 de maio de 2009.

⁴⁹⁸ Texto de acordo com o art. 26 da Lei nº 14.265, de 22 de maio de 2020.

Texto original: " *Inciso VIII - outras receitas previstas em lei.*"

⁴⁹⁹ Acrescido pelo art. 26 da Lei nº 14.265, de 22 de maio de 2020.

⁵⁰⁰ Renomeado como § 1º pelo art. 1º da Lei nº 11.474, de 14 de maio de 2009

⁵⁰¹ Texto de acordo com a Lei nº 14.100, de 18 de junho de 2019.

Texto anterior de acordo com a Lei nº 13.346, de 12 de maio de 2015: "§ 2º - *Excepcionalmente, no exercício de 2011 e até o final do exercício de 2018, os recursos creditados e acumulados na conta a que se refere o parágrafo anterior, desde a sua abertura, poderão ser utilizados para a finalidade exclusiva de pagamento de benefícios previdenciários a cargo do FUNPREV, independentemente de autorização do CONPREV.*"

Texto de acordo com o art. 20 da Lei nº 12.204, de 18 de março de 2011: "§ 2º - *Excepcionalmente, no exercício de 2011 e até o final do exercício de 2014, os recursos creditados e acumulados na conta a que se refere o parágrafo anterior, desde a sua abertura, poderão ser utilizados para a finalidade exclusiva de pagamento de benefícios previdenciários a cargo do FUNPREV, independentemente de autorização do CONPREV.*"

Texto de acordo com o art. 1º da Lei 11.474, de 14 de maio de 2009 que acresceu este parágrafo ao art. 7º: "§ 2º - *Excepcionalmente, no exercício de 2009 e até o final do exercício de 2010, os recursos creditados e acumulados na conta a que se refere o parágrafo anterior, desde a sua abertura, poderão ser utilizados para a finalidade exclusiva de pagamento de benefícios previdenciários a cargo do FUNPREV, independentemente de autorização do CONPREV.*"

sua abertura, poderão ser utilizados para a finalidade exclusiva de pagamento de benefícios previdenciários a cargo do FUNPREV, independentemente de autorização do CONPREV.

CAPÍTULO II-A⁵⁰²

DO FUNDO DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS POLICIAIS MILITARES E DOS BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA

Art. 7º-A - Em observância ao disposto na Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, e na Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, fica criado o Fundo de Proteção Social dos Policiais Militares e dos Bombeiros Militares do Estado da Bahia - FPSM, vinculado à Secretaria da Administração, para vigorar por prazo indeterminado, e que tem por finalidade reunir, arrecadar e capitalizar os recursos econômicos de qualquer natureza a serem utilizados no pagamento dos benefícios dos militares do Estado da Bahia, incluindo os seus dependentes.

Parágrafo único - Os benefícios referidos no *caput* deste artigo consistem em prestações de caráter pecuniário a que fazem jus o segurado ou os seus dependentes, conforme a respectiva titularidade, compreendendo:

- I - reserva remunerada ou reforma, quanto ao segurado;
- II - pensão militar, quanto aos dependentes.

Art. 7º-B - Constituem receitas do Fundo de Proteção Social dos Policiais Militares e dos Bombeiros Militares do Estado da Bahia - FPSM:

I - contribuições mensais dos segurados ativos, inativos e pensionistas, na forma do art. 7º-A desta Lei;

II - valores decorrentes da compensação financeira apurada entre os regimes de previdência e os sistemas de proteção social dos militares, na forma estabelecida na Constituição Federal, relativos aos segurados ativos, inativos e dependentes abrangidos pelo art. 7º-A desta Lei;

III - outras receitas provenientes de:

- a) resultados financeiros de convênios ou contratos;
 - b) produto da utilização do seu patrimônio;
 - c) doações e legados que lhe sejam feitos;
 - d) bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados, doados ou transferidos, desde que aceitos pelo Conselho Previdenciário do Estado - CONPREV;
 - e) rendimento de aplicações financeiras dos recursos do Fundo;
- IV - outras receitas previstas em lei.

CAPÍTULO III

DO PATRIMÔNIO, RECURSOS E DESPESAS

Art. 8º - O FUNPREV tem seu patrimônio formado pelos seguintes elementos:

- I - saldo existente em conta bancária e aplicações financeiras;
- II - créditos oriundos da carteira imobiliária;
- III - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados e transferidos;
- IV - os que atualmente lhe pertencem;
- V - o que vier a ser constituído na forma legal.

Art. 9º - O BAPREV tem seu patrimônio formado dos seguintes elementos:

- I - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados e transferidos;
- II - o que vier a ser constituído na forma legal.

⁵⁰³**Art. 9º-A** - O FPSM tem seu patrimônio formado dos seguintes elementos:

⁵⁰² Capítulo II-A acrescido pelo art. 26 da Lei nº 14.265, de 22 de maio de 2020.

⁵⁰³ Acrescido pelo art. 26 da Lei nº 14.265, de 22 de maio de 2020.

⁵⁰⁴I - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados e transferidos;

⁵⁰⁵II - o que vier a ser constituído na forma legal.

⁵⁰⁶**Art. 10** - Sem prejuízo das contribuições previstas no inciso III do art. 5º e no inciso III do art. 7º, ambos desta Lei, o Estado poderá propor, quando necessário, a abertura de créditos adicionais, visando assegurar aos Fundos a alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências técnicas reveladas no plano de custeio.

⁵⁰⁷**Art. 10-A** - Os recursos destinados aos Fundos serão inteiramente recolhidos em conta única e específica, para cada um deles, aberta em instituição financeira autorizada pelo Poder Executivo.

⁵⁰⁸**Art. 11** - A alienação de bens imóveis dos Fundos dependerá de prévia anuência do Conselho Previdenciário do Estado - CONPREV e de autorização legislativa específica.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO DOS FUNDOS

⁵⁰⁹**Art. 12** - Os Fundos serão geridos pela Superintendência de Previdência, da Secretaria da Administração, sob orientação superior do CONPREV.

Art. 13 - Cabe à Superintendência de Previdência, dentre outras competências previstas nesta Lei:

I - coordenar e executar as políticas e diretrizes gerais que orientarão as aplicações dos Fundos;

II - coordenar a elaboração das propostas orçamentárias a serem encaminhadas à Secretaria do Planejamento, para inclusão no Plano Plurianual – PPA e na Lei Orçamentária Anual – LOA, bem como em suas alterações;

III - prestar apoio técnico-administrativo para o funcionamento do CONPREV, de que trata o art. 33, desta Lei;

⁵¹⁰IV - disponibilizar ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do RPPS e SPSM, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, inclusive em relação à alocação e uso dos recursos dos Fundos, com periodicidade estabelecida em Regulamento, não superior ao exercício financeiro;

⁵¹¹V - efetivar a concessão e revisão dos benefícios previdenciários e de proteção social;

VI - elaborar anualmente a prestação de contas dos Fundos.

⁵⁰⁴ Acrescido pelo art. 26 da Lei nº 14.265, de 22 de maio de 2020.

⁵⁰⁵ Acrescido pelo art. 26 da Lei nº 14.265, de 22 de maio de 2020.

⁵⁰⁶ Texto de acordo com o art. 26 da Lei 14.265 de 22 de maio de 2020.

Texto original: "*Art.10- Sem prejuízo das contribuições previstas no inciso III, do art. 5º, e no inciso III, do art. 7º, desta Lei, o Estado poderá propor, quando necessário, a abertura de créditos adicionais, visando assegurar ao FUNPREV e ao BAPREV, a alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências técnicas reveladas no plano de custeio.*"

⁵⁰⁷ Acrescido pelo art. 26 da Lei nº 14.265, de 22 de maio de 2020.

⁵⁰⁸ Texto de acordo com o art. 26 da Lei 14.265 de 22 de maio de 2020.

Texto original: "*Art.11- A alienação de bens imóveis do FUNPREV e do BAPREV dependerá de prévia anuência do Conselho Previdenciário do Estado – CONPREV e de autorização legislativa específica.*"

⁵⁰⁹ Texto de acordo com o art. 26 da Lei 14.265 de 22 de maio de 2020.

Texto original: "*Art.12- O BAPREV e o FUNPREV serão geridos pela Superintendência de Previdência, da Secretaria da Administração, sob orientação superior do CONPREV.*"

⁵¹⁰ Texto de acordo com o art. 26 da Lei 14.265 de 22 de maio de 2020.

Texto original: "*Inciso IV- disponibilizar ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, inclusive em relação à alocação e uso dos recursos dos Fundos, com periodicidade estabelecida em Regulamento, não superior ao exercício financeiro;*"

⁵¹¹ Texto de acordo com o art. 26 da Lei 14.265 de 22 de maio de 2020.

Texto original: "*Inciso V- efetivar a concessão e revisão dos benefícios previdenciários;*"

Art. 14 - O Regulamento definirá as ações integradas de acompanhamento e controle a serem exercidas pelo CONPREV, sem prejuízo das competências dos órgãos de controle interno e externo.

⁵¹²**Art. 15** - Não haverá transferências de recursos entre os Fundos para custeio dos benefícios previdenciários e de proteção social dos servidores, civis e militares, nem de seus dependentes, excetuado o disposto no parágrafo único do art. 6º desta Lei.

Art. 16 - É vedada a concessão de empréstimos aos segurados e dependentes com os recursos dos Fundos.

⁵¹³**Art. 17** - As contas dos Fundos, inclusive bancárias, serão distintas da conta do Tesouro Estadual.

⁵¹⁴**Art. 18** - Os ativos financeiros do BAPREV e do FUNPREV serão utilizados, exclusivamente, para o pagamento dos benefícios previdenciários aos servidores civis e a seus dependentes de que tratam os arts. 4º e 6º, respectivamente, desta Lei.

⁵¹⁵**Art. 18-A** - Os ativos financeiros do FPSM serão utilizados, exclusivamente, para o pagamento dos benefícios de proteção social aos militares e a seus dependentes de que trata o art. 7º-A desta Lei.

⁵¹⁶**Art. 19** - O servidor civil que for investido em novo cargo público estatutário, a partir da vigência desta Lei, terá seus benefícios pagos pelo BAPREV, ainda que tenha ocupado, sem solução de continuidade, sucessivos cargos estatutários nos órgãos e entidades dos Poderes do Estado.

Art. 20 - As aplicações financeiras dos recursos dos Fundos serão realizadas diretamente, ou por intermédio de instituições especializadas credenciadas mediante critérios técnicos, observadas as diretrizes dadas pelo CONPREV e as normas emanadas do Conselho Monetário Nacional.

Art. 21 - As despesas correntes e de capital dos Fundos ficam a cargo da Secretaria da Administração, conforme disposição em lei.

Art. 22 - A execução orçamentária e a prestação de contas anuais dos Fundos obedecerão às normas legais de controle e administração financeira adotadas pelo Estado.

Art. 23 - Comporá a prestação de contas anual dos Fundos a avaliação atuarial do plano de benefícios, elaborada por entidades ou profissionais legalmente habilitados.

Parágrafo único - Os órgãos e entidades dos Poderes do Estado deverão auxiliar a realização dos estudos de natureza atuarial, disponibilizando à Superintendência de Previdência, da Secretaria da Administração, os dados relativos aos seus servidores.

⁵¹⁷**Art. 24** - Da avaliação atuarial constará relatório específico dos planos de benefícios do RPPS e SPSM, discriminando:

⁵¹² Texto de acordo com o art. 26 da Lei 14.265 de 22 de maio de 2020.

Texto original: "Art. 15 - Não haverá transferências de recursos entre o BAPREV e o FUNPREV para custeio dos benefícios previdenciários dos servidores, civis e militares, nem de seus dependentes, excetuado o disposto no parágrafo único, do art. 6º, desta Lei. "

⁵¹³ Texto de acordo com o art. 26 da Lei 14.265 de 22 de maio de 2020.

Texto original: "Art. 17 - As contas do BAPREV e do FUNPREV, inclusive bancárias, serão distintas da conta do Tesouro Estadual. "

⁵¹⁴ Texto de acordo com o art. 26 da Lei 14.265 de 22 de maio de 2020.

Texto original: "Art. 18 - Os ativos financeiros do BAPREV e do FUNPREV serão utilizados, exclusivamente, para o pagamento dos benefícios previdenciários aos servidores, civis e militares, e a seus dependentes de que tratam os arts. 4º e 6º, respectivamente, desta Lei. "

⁵¹⁵ Acrescido pelo art. 26 da Lei 14.265 de 22 de maio de 2020.

⁵¹⁶ Texto de acordo com o art. 26 da Lei 14.265 de 22 de maio de 2020.

Texto original: "Art. 19 - O servidor que for investido em novo cargo público estatutário, a partir da vigência desta Lei, terá seus benefícios pagos pelo BAPREV, ainda que tenha ocupado, sem solução de continuidade, sucessivos cargos estatutários nos órgãos e entidades dos Poderes do Estado. "

⁵¹⁷ Texto de acordo com o art. 26 da Lei 14.265 de 22 de maio de 2020.

Texto original: "Art. 24 - Da avaliação atuarial, constará relatório específico do plano de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia - RPPS, discriminando: "

⁵¹⁸I - provisões matemáticas de benefícios concedidos;

⁵¹⁹II - provisões matemáticas de benefícios a conceder;

III - outras reservas;

IV - balanço atuarial.

⁵²⁰**Art. 25** - As reservas financeiras dos Fundos serão capitalizadas para o pagamento dos benefícios previdenciários e de proteção social aos seus segurados e dependentes.

⁵²¹**Art. 26** - Os Fundos serão dotados de escrituração contábil, segundo os padrões e normas estabelecidas na legislação estadual pertinente, de modo a evidenciar suas operações e permitir o exercício das funções de controle e avaliação dos resultados obtidos.

⁵²²§ 1º - O plano de contas dos Fundos discriminará as receitas realizadas, as despesas incorridas e as reservas, de forma a possibilitar o acompanhamento da sua situação financeira e atuarial.

⁵²³§ 2º - A SUPREV será responsável pela contabilização, execução e prestação de contas dos Fundos, que obedecerão às normas legais de controle e administração financeira adotadas pelo Estado.”

⁵²⁴**Art. 27** - O saldo positivo dos Fundos, apurado em balanço ao final de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito dos respectivos Fundos, constituindo-se nas suas reservas financeiras.

⁵²⁵**Art. 28** - Os órgãos e entidades dos Poderes do Estado deverão encaminhar à Superintendência de Previdência, da Secretaria da Administração, até o último dia do mês de referência, por meio magnético ou outro que se mostre mais adequado, a folha de pagamento de seus servidores ativos, civis e militares, contendo as suas respectivas informações, conforme disposto em Regulamento.

⁵²⁶**Art. 29** - Os órgãos e entidades dos Poderes do Estado deverão manter registro individualizado das contribuições dos servidores ativos, civis e militares, contendo as seguintes informações:

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição do segurado;

V - valores mensais e acumulados da contribuição do Estado;

⁵²⁷VI - averbação do tempo de contribuição e de serviço.

⁵¹⁸ Texto de acordo com o art. 26 da Lei 14.265 de 22 de maio de 2020.

Texto original: "*Inciso I - provisões matemáticas previdenciárias de benefícios concedidos;*"

⁵¹⁹ Texto de acordo com o art. 26 da Lei 14.265 de 22 de maio de 2020.

Texto original: "*Inciso II - provisões matemáticas previdenciárias de benefícios a conceder;*"

⁵²⁰ Texto de acordo com o art. 26 da Lei 14.265 de 22 de maio de 2020.

Texto original: "*Art. 25 - As reservas financeiras dos Fundos serão capitalizadas para o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados e dependentes.*"

⁵²¹ Texto de acordo com o art. 26 da Lei 14.265 de 22 de maio de 2020.

Texto original: "*Art. 26 - O BAPREV e o FUNPREV terão contabilidade própria, cujo plano de contas discriminará as receitas realizadas, as despesas incorridas e as reservas, de forma a possibilitar o acompanhamento da sua situação financeira e atuarial.*"

⁵²² Acrescido de acordo com o art. 26 da Lei 14.265 de 22 de maio de 2020.

⁵²³ Acrescido de acordo com o art. 26 da Lei 14.265 de 22 de maio de 2020.

⁵²⁴ Texto de acordo com o art. 26 da Lei 14.265 de 22 de maio de 2020.

Texto original: "*Art. 27 - O saldo positivo do BAPREV e do FUNPREV, apurado em balanço ao final de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito dos respectivos Fundos, constituindo-se nas suas reservas financeiras.*"

⁵²⁵ Texto de acordo com o art. 26 da Lei 14.265 de 22 de maio de 2020.

Texto original: "*Art. 28 - Os órgãos e entidades dos Poderes do Estado deverão encaminhar à Superintendência de Previdência, da Secretaria da Administração, até o último dia do mês de referência, por meio magnético ou outro que se mostre mais adequado, a folha de pagamento de seus servidores ativos, contendo as suas respectivas informações, conforme disposto em Regulamento.*"

⁵²⁶ Texto de acordo com o art. 26 da Lei 14.265 de 22 de maio de 2020.

Texto original: "*Art. 29 - Os órgãos e entidades dos Poderes do Estado deverão manter registro individualizado das contribuições previdenciárias dos servidores ativos, contendo as seguintes informações: "*

⁵²⁸**Parágrafo único** - Aos segurados serão disponibilizadas as informações das contribuições mensais, constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício anterior.

⁵²⁹**Art. 30** - A SUPREV fornecerá certidão de tempo de contribuição, quando solicitada, conforme disposto em Regulamento.

⁵³⁰**Art. 31** - O servidor, civil ou militar, que ingressar no serviço público após a publicação desta Lei, deverá averbar, no órgão ou entidade a qual estiver vinculado, todo o tempo de contribuição ou de serviço prestado a outros regimes de previdência ou sistemas de proteção social militar, como condição para fruição de benefício custeado pelo RPPS ou pelo SPSM.

⁵³¹**Art. 32** - Os segurados e beneficiários do RPPS e do SPSM estão obrigados a atualizar suas informações cadastrais, na forma estabelecida em Regulamento.

CAPÍTULO V⁵³² DO CONSELHO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO

⁵³³**Art. 33** - O Conselho Previdenciário do Estado - CONPREV, órgão consultivo, deliberativo e de supervisão superior, que tem por finalidade a formulação de normas e diretrizes para a execução das políticas previdenciárias e de proteção social do Estado, para seus servidores, civis e militares, e pensionistas, tem a seguinte composição:

I - o Secretário da Administração, que o presidirá;

⁵³⁴II - 01 (um) representante servidor do Poder Legislativo, indicado pela Assembleia Legislativa, dentre seus membros, ou integrantes do quadro efetivo da Instituição;

III - 01 (um) representante do Poder Judiciário, indicado pelo Tribunal de Justiça dentre integrantes da carreira da magistratura do Estado;

IV - 01 (um) representante do Ministério Público do Estado da Bahia, indicado pela Instituição dentre os membros da carreira;

V - 01 (um) representante da Defensoria Pública do Estado da Bahia, indicado pela Instituição dentre os membros da carreira;

VI - 01 (um) representante da Secretaria do Planejamento;

VII - o Superintendente de Previdência, da Secretaria da Administração;

VIII - 01 (um) representante da Secretaria da Fazenda;

⁵²⁷ Texto de acordo com o art. 26 da Lei 14.265 de 22 de maio de 2020.

Texto original: "*VI - averbação do tempo de contribuição.*"

⁵²⁸ Texto de acordo com o art. 26 da Lei 14.265 de 22 de maio de 2020.

Texto original: "*Parágrafo único - Aos segurados serão disponibilizadas as informações das contribuições previdenciárias mensais, constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício anterior.*"

⁵²⁹ Texto de acordo com o art. 26 da Lei 14.265 de 22 de maio de 2020.

Texto original: "*Art. 30 - A Superintendência de Previdência, da Secretaria da Administração, fornecerá certidão de tempo de contribuição previdenciária, quando solicitada, conforme disposto em Regulamento.*"

⁵³⁰ Texto de acordo com o art. 26 da Lei 14.265 de 22 de maio de 2020.

Texto original: "*Art. 31 - O servidor, que ingressar no serviço público após a publicação desta Lei, deverá averbar, no órgão ou entidade a qual estiver vinculado, todo o tempo de contribuição prestado a outros regimes de previdência, como condição para fruição de benefício custeado pelo RPPS.*"

⁵³¹ Texto de acordo com o art. 26 da Lei 14.265 de 22 de maio de 2020.

Texto original: "*Art. 32 - Os segurados e beneficiários do RPPS estão obrigados a atualizar suas informações cadastrais, na forma estabelecida em Regulamento.*"

⁵³² Texto de acordo com o art. 26 da Lei nº 14.265, de 22 de maio de 2020.

Texto original: "*Capítulo V - Do Conselho Previdenciário do Estado - CONPREV*"

⁵³³ Texto de acordo com o art. 26 da Lei nº 14.265, de 22 de maio de 2020.

Texto original: "*Art. 33 - O Conselho Previdenciário do Estado - CONPREV, Órgão consultivo, deliberativo e de supervisão superior, que tem por finalidade a formulação de normas e diretrizes para a execução da política previdenciária do Estado, para seus servidores e pensionistas, tem a seguinte composição:*"

⁵³⁴ Texto de acordo com o art. 1º do Decreto nº 16.637, de 11 de março de 2016.

Texto original: "*II - 01 (um) representante do Poder Legislativo, indicado pela Assembleia Legislativa dentre seus membros;*"

⁵³⁵IX - 01 (um) representante das entidades autárquicas e fundacionais, indicado pelo Governador;

X - o Superintendente de Recursos Humanos, da Secretaria da Administração;

XI - 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Estado, indicado pela Instituição dentre os membros da carreira;

⁵³⁶XII - 01 (um) representante dos servidores ativos, civis e militares, do Estado, mediante critérios definidos em Regulamento;

⁵³⁷XIII - 01 (um) representante dos servidores inativos, civis e militares, do Estado, mediante critérios definidos em Regulamento.

§ 1º - Os membros do CONPREV e seus suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado, respeitadas as indicações dos incisos II, III, IV, V, XI, XII e XIII deste artigo, cujo resumo será publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 2º - O Regimento Interno do CONPREV, que estabelecerá suas normas de funcionamento, será aprovado por ato do Governador do Estado.

Art. 34 - Compete ao CONPREV:

⁵³⁸I - estabelecer as diretrizes gerais e os programas de investimento dos recursos dos Fundos, a serem aplicados de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei e em sua regulamentação, observados os estudos atuariais apresentados ao CONPREV pela SUPREV para a consecução das políticas previdenciária e de proteção social, estabelecidas pelo Estado;

II - apreciar e aprovar a programação anual e plurianual dos Fundos;

III - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão dos Fundos;

⁵³⁹IV - apreciar e recomendar propostas de alteração das políticas previdenciária e de proteção social do Estado;

V - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias dos Fundos;

VI - autorizar a contratação de entidades especializadas para a realização de estudos atuariais;

VII - acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais, a execução dos planos, programas e orçamentos dos Fundos;

VIII - aprovar, previamente, a aquisição, a alienação e o gravame de bens imóveis, integrantes do patrimônio dos Fundos;

IX - aprovar a contratação de agentes operativos e financeiros dos Fundos e fixar as diretrizes para sua atuação, bem como autorizar a celebração de contratos, convênios, acordos e ajustes que impliquem, direta ou indiretamente, comprometimento de bens patrimoniais dos Fundos;

X - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de bens, direitos e legados, inclusive quando onerados por encargos;

XI - acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos, bem como os resultados alcançados pelos programas executados pelos Fundos;

⁵³⁵ Texto de acordo com o art. 1º do Decreto nº 16.637, de 11 de março de 2016.

Texto original: "IX - 01 (um) representante da Casa Civil;"

⁵³⁶ Texto de acordo com o art. 26 da Lei nº 14.265, de 22 de maio de 2020.

Texto original: "XII - 01 (um) representante dos servidores públicos ativos do Estado, mediante critérios definidos em Regulamento;

⁵³⁷ Texto de acordo com o art. 26 da Lei nº 14.265, de 22 de maio de 2020.

Texto original: "XIII - 01 (um) representante dos servidores públicos inativos do Estado, mediante critérios definidos em Regulamento.

⁵³⁸ Texto de acordo com o art. 26 da Lei nº 14.265, de 22 de maio de 2020.

Texto original: "I - estabelecer as diretrizes gerais e os programas de investimento dos recursos dos Fundos, a serem aplicados de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei e em sua regulamentação, observados os estudos atuariais apresentados ao CONPREV pela Diretoria de Gestão Financeira Previdenciária e Investimentos, da Superintendência de Previdência, da Secretaria da Administração, para a consecução das políticas de seguridade social, estabelecidas pelo Estado;

⁵³⁹ Texto de acordo com o art. 26 da Lei nº 14.265, de 22 de maio de 2020.

Texto original: "IV - apreciar e recomendar propostas de alteração da política previdenciária do Estado;

XII - pronunciar-se quanto às contas prestadas pelo gestor dos Fundos, podendo, se julgar necessário, solicitar o apoio de órgãos de fiscalização e controle interno do Estado, ou autorizar a contratação de auditoria externa para aprofundamento dos exames;

XIII - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades dos Fundos;

XIV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas aos Fundos, nas matérias de sua competência;

XV - deliberar sobre os recursos voluntários interpostos pela parte interessada contra as decisões denegatórias de pensão;

⁵⁴⁰XVI - acompanhar e fiscalizar a administração da unidade gestora do RPPS e do SPSM;

XVII - autorizar a utilização antecipada dos recursos de que trata o parágrafo único, do art. 7º, desta Lei;

XVIII - exercer outras atividades correlatas.

§ 1º - Sem prejuízo da competência estabelecida no inciso XIII, deste artigo, o CONPREV poderá deliberar, a qualquer tempo, pela contratação de peritos para a realização de estudos econômicos e financeiros, revisões atuariais, inspeções, auditorias ou tomada de contas, observadas as normas de licitação em vigor.

⁵⁴¹§ 2º - As matérias submetidas ao CONPREV, indicadas nos incisos I a XII e XVIII, deste artigo, deverão estar consubstanciadas em estudos e pareceres técnicos aprovados pela SUPREV.

⁵⁴²§ 3º - O prazo para a interposição do recurso voluntário de que trata o inciso XV deste artigo é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão recorrida na imprensa oficial, observadas as regras de contagem de prazo previstas no Código de Processo Civil.

Art. 35 - O material permanente e os bens adquiridos com os recursos da Secretaria da Fazenda, utilizados na Diretoria do FUNPREV – DIREF, da Superintendência de Administração Financeira, em consequência, passarão a constituir patrimônio da Superintendência de Previdência, da Secretaria da Administração e serão por ela administrados.

Parágrafo único - Cabe à Secretaria da Fazenda, por meio de inventário, proceder à baixa do tombamento e à transferência dos bens de que trata o *caput* deste artigo, em articulação com os órgãos competentes.

Art. 36 - Até que se conclua a instalação da Superintendência de Previdência, os órgãos e entidades dos Poderes do Estado ficam incumbidos de assegurar o suporte necessário ao seu funcionamento.

TÍTULO III

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DOS CARGOS EM COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL

Art. 37 - Fica alterada a estrutura organizacional da Superintendência de Construções Administrativas da Bahia – SUCAB, na forma a seguir indicada:

I - fica extinta a Diretoria Executiva;

II - ficam alteradas as seguintes Unidades:

⁵⁴⁰ Texto de acordo com o art. 26 da Lei nº 14.265, de 22 de maio de 2020.

Texto original: "*XVI - acompanhar e fiscalizar a administração da unidade gestora do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado da Bahia;*

⁵⁴¹ Texto de acordo com o art. 26 da Lei nº 14.265, de 22 de maio de 2020.

Texto original: "*§ 2º - As matérias submetidas ao CONPREV, indicadas nos incisos I a XII e XVIII, deste artigo, deverão estar consubstanciadas em estudos e pareceres técnicos aprovados pela Diretoria de Gestão Financeira Previdenciária e Investimentos, da Superintendência de Previdência.*

⁵⁴² Acrescido pelo art. 88º da Lei 11.357, de 6 de janeiro de 2009.

a) a Diretoria de Planejamento passa a denominar-se Diretoria de Projetos de Construções Administrativas, com a finalidade de planejar e coordenar os projetos, estudos e pesquisas de construções administrativas;

b) a Diretoria de Obras passa a denominar-se Diretoria de Obras Administrativas, com a finalidade de executar e acompanhar as obras administrativas nas áreas de edificações e paisagismo;

c) a Diretoria de Programação e Orçamento passa a denominar-se Assessoria Técnica, com a finalidade de desempenhar as atividades de planejamento, programação, orçamentação e acompanhamento, bem como de modernização administrativa e informática, em articulação com os respectivos sistemas.

Parágrafo único - As demais Unidades, que compõem a estrutura organizacional da SUCAB, não sofrerão alteração.

Art. 38 - Ficam extintos, na estrutura de cargos em comissão da Superintendência de Construções Administrativas da Bahia – SUCAB, 01 (um) cargo de Diretor Executivo, símbolo DAS-2A, 01 (um) cargo de Chefe de Gabinete, símbolo DAS-2C, 01 (um) cargo de Diretor, símbolo DAS-2C, 02 (dois) cargos de Coordenador I, símbolo DAS-2C, 01 (um) cargo de Coordenador Técnico, símbolo DAS-2D, 02 (dois) cargos de Assessor Técnico, símbolo DAS-3, 02 (dois) cargos de Assessor Administrativo, símbolo DAI-4, 02 (dois) cargos de Coordenador IV, símbolo DAI-5, 02 (dois) cargos de Secretário Administrativo I, símbolo DAI-5, e 03 (três) cargos de Secretário Administrativo II, símbolo DAI-6.

Art. 39 - Ficam criados, na estrutura de cargos em comissão da SUCAB, 01 (um) cargo de Chefe de Gabinete, símbolo DAS-2B, 01 (um) cargo de Assessor Chefe, símbolo DAS-2C, 01 (um) cargo de Assessor Especial, símbolo DAS-2C, 07 (sete) cargos de Coordenador II, símbolo DAS-3, 02 (dois) cargos de Coordenador III, símbolo DAI-4, e 03 (três) cargos de Assistente IV, símbolo DAI-5.

Art. 40 - Os Cargos em Comissão da Superintendência de Construções Administrativas da Bahia – SUCAB são os constantes no Anexo Único, que integra esta Lei.

Art. 41 - Ficam criados na estrutura organizacional da Secretaria de Cultura:

I - o Conselho Gestor do Centro Antigo de Salvador, com a finalidade de aprovar os planos estratégicos e estabelecer diretrizes de ação para o Centro Antigo de Salvador – CAS, bem como acompanhar e avaliar as atividades do Escritório de Referência do Centro Antigo de Salvador;

II - o Escritório de Referência do Centro Antigo de Salvador, com a finalidade de viabilizar a implementação dos planos estratégicos do CAS, em cumprimento às diretrizes de ação estabelecidas pelo Conselho Gestor.

§ 1º - O Conselho de que trata o inciso I, deste artigo, tem a seguinte composição:

I - o Secretário de Cultura, que o presidirá;

II - o Secretário de Desenvolvimento Urbano, que exercerá a função de Vice-Presidente;

III - o Secretário de Turismo;

IV - o Secretário de Promoção da Igualdade;

V - o Secretário da Segurança Pública.

§ 2º - Para atender ao disposto no inciso II, deste artigo, ficam criados, na estrutura de cargos em comissão, 01 (um) cargo de Coordenador I, símbolo DAS-2C, 02 (dois) cargos de Coordenador II, símbolo DAS-3, 01 (um) cargo de Assistente Orçamentário, símbolo DAI-4, e 04 (quatro) cargos de Secretário de Câmara, símbolo DAI-4.

Art. 42 - Fica criado, na estrutura organizacional do Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural da Bahia - IPAC, o Palacete das Artes - Rodin Bahia, com a finalidade de fomentar a criação e produção artística na Bahia, implementar uma política curatorial abrangendo diferentes linguagens, bem como propiciar condições para articulação institucional nacional e internacional.

Parágrafo único - Para atender ao disposto no *caput* deste artigo, ficam criados, na estrutura de cargos em comissão, 01 (um) cargo de Diretor, símbolo DAS-2C, 01 (um) cargo de Coordenador II, símbolo DAS-3, 01 (um) cargo de Assessor Técnico, símbolo DAS-3, 01 (um) cargo de Assessor Administrativo, símbolo DAI-4, e 01 (um) cargo de Secretário Administrativo I, símbolo DAI-5.

Art. 43 - Ficam criados, na estrutura de cargos em comissão da Secretaria de Relações Institucionais - SERIN, 01 (um) cargo de Assessor de Comunicação Social I, símbolo DAS-3, e 03 (três) cargos de Coordenador II, símbolo DAS-3.

Art. 44 - A Empresa de Turismo da Bahia S/A – BAHIATURSA, Sociedade de Economia Mista, vinculada à Secretaria de Turismo – SETUR, tem por finalidade executar a política de fomento ao turismo, no âmbito do Estado da Bahia.

Art. 45 - Fica criada, na estrutura organizacional da Secretaria de Desenvolvimento Social e Combate à Pobreza – SEDES, a Coordenação de Gestão da Informação e Acompanhamento de Programas, com a finalidade de criar e manter canais de comunicação com instituições e com o público beneficiado, e gerenciar sistemas de informações para o acompanhamento e integração dos programas e ações voltados para a inclusão social.

Art. 46 - Fica alterada a alínea “a”, do inciso III, do art. 4º, da Lei nº 10.549, de 28 de dezembro de 2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

“a) a Diretoria Executiva do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP, criada pelo art. 2º, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 7.988, de 21 de dezembro de 2001, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.509, de 20 de maio de 2005, exceto a Diretoria de Orçamento Público e a Diretoria de Finanças;”.

Art. 47 - Fica alterada a denominação do Conselho Estadual de Desportos – CED, vinculado à Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte – SETRE, para Conselho Estadual de Esporte e Lazer.

Art. 48 - Fica criada, na estrutura organizacional da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI, a Coordenação de Gestão do Parque Tecnológico, com a finalidade de gerenciar, promover, incentivar e apoiar iniciativas do Parque Tecnológico – TECNOVIA.

Parágrafo único - Para atender ao disposto no *caput* deste artigo, ficam criados, na estrutura de cargos em comissão, 01 (um) cargo de Coordenador Executivo, símbolo DAS-2B, e 01 (um) cargo de Assessor Administrativo, símbolo DAI-4.

Art. 49 - Ficam criadas, na estrutura organizacional da Casa Civil, as seguintes Unidades:

I - a Coordenação de Articulação e Monitoramento, com a finalidade de analisar e monitorar as ações e programas governamentais, definidos como prioritários pelo Governador do Estado, promovendo a sua coordenação e integração, em articulação com os órgãos e entidades executoras;

II - a Coordenação de Acompanhamento de Políticas Governamentais, com a finalidade de subsidiar, no assessoramento ao Governador, a análise política da ação governamental e promover a sua coordenação e integração, em articulação com os órgãos e entidades executoras;

III - a Assessoria de Gestão Estratégica de Tecnologias da Informação e Comunicação, com a finalidade de propor e submeter ao Conselho de Informática Governamental as políticas de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, disseminando-as e acompanhando-as nos órgãos e entidades da Administração Pública do Poder Executivo Estadual;

IV - o Conselho de Informática Governamental, órgão colegiado, com funções normativas e deliberativas, com a finalidade de apreciar e deliberar sobre propostas de políticas e diretrizes de Tecnologias da Informação e Comunicação - TIC para a Administração Pública Estadual.

Parágrafo único - O Conselho de Informática Governamental será presidido pelo Chefe do Poder Executivo e terá suas normas de funcionamento e composição estabelecidas em Regimento próprio.

Art. 50 - Fica alterada a estrutura de cargos em comissão da Casa Civil, na forma a seguir indicada:

I - ficam criados:

a) 01 (um) cargo de Coordenador Executivo, símbolo DAS-2B, 02 (dois) cargos de Coordenador I, símbolo DAS-2C, 04 (quatro) cargos de Assessor Técnico, símbolo DAS-3, 01 (um) cargo de Assessor Administrativo, símbolo DAI-4, e 01 (um) cargo de Secretário Administrativo I, símbolo DAI-5, alocados na Coordenação de Articulação e Monitoramento;

b) 01 (um) cargo de Coordenador Executivo, símbolo DAS-2B, 03 (três) cargos de Coordenador I, símbolo DAS-2C, 07 (sete) cargos de Assessor Técnico, símbolo DAS-3, e 01 (um) cargo de Assessor Administrativo, símbolo DAI-4, alocados na Coordenação de Acompanhamento de Políticas Governamentais;

c) 01 (um) cargo de Coordenador Geral, símbolo DAS-2A, 03 (três) cargos de Coordenador Executivo, símbolo DAS-2B, 02 (dois) cargos de Assessor Técnico, símbolo DAS-3, e 01 (um) cargo de Assessor Administrativo, símbolo DAI-4, alocados na Assessoria de Gestão Estratégica de Tecnologias da Informação e Comunicação;

d) 04 (quatro) cargos de Assessor de Comunicação Social I, símbolo DAS-3, alocados na Assessoria Geral de Comunicação Social – AGEKOM;

II - ficam extintos 02 (dois) cargos de Coordenador I, símbolo DAS-2C, e 05 (cinco) cargos de Assistente II, símbolo DAS-3, alocados no Gabinete do Secretário.

Art. 51 - Fica criada, na estrutura organizacional da Secretaria da Administração, a Corregedoria Geral com a finalidade de fiscalizar e controlar a atuação funcional e a conduta dos servidores do Poder Executivo Estadual, em coordenação com as Corregedorias instituídas nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

Parágrafo único - Para atender ao disposto no *caput* deste artigo, ficam criados na estrutura de cargos em comissão da Secretaria da Administração, 01 (um) cargo de Corregedor Geral, símbolo DAS-2B, 02 (dois) cargos de Coordenador I, símbolo DAS-2C, 01 (um) cargo de Assessor Administrativo, símbolo DAI-4, e 01 (um) cargo de Secretário Administrativo I, símbolo DAI-5.

Art. 52 - Fica alterada a estrutura de cargos em comissão da Secretaria da Administração, na forma a seguir indicada:

I - ficam criados 02 (dois) cargos de Coordenador Executivo, símbolo DAS-2B, alocados na Coordenação Central de Licitação;

II - ficam criados 01 (um) cargo de Coordenador Executivo, símbolo DAS-2B, e 03 (três) cargos de Coordenador I, símbolo DAS-2C, alocados na Superintendência de Gestão Pública;

III - ficam extintos 10 (dez) cargos de Coordenador III, símbolo DAI-4, alocados na Superintendência de Atendimento ao Cidadão.

Art. 53 - A Coordenação de Gestão de Tecnologias da Informação e Comunicação da Secretaria da Administração passa a denominar-se Coordenação de Tecnologias Aplicadas à Gestão Pública, com a finalidade de promover, coordenar e executar as ações de desenvolvimento e modernização tecnológica para a gestão pública, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais.

Art. 54 - Fica extinto o Conselho de Modernização e Informática – COMIN, vinculado à estrutura da Secretaria da Administração.

Art. 55 - Fica criado, na estrutura organizacional da Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos – SJCDH, o Centro de Educação em Direitos Humanos e Assuntos Penais – CEDHAP, com a finalidade de executar programas, projetos e atividades de

formação e aperfeiçoamento técnico para agentes públicos que exerçam funções de defesa e proteção dos Direitos Humanos e Execução Penal.

Parágrafo único - Para atender ao disposto no *caput* deste artigo, ficam criados, na estrutura de cargos em comissão da Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, 01 (um) cargo de Coordenador I, símbolo DAS-2C, e 01 (um) cargo de Assessor Administrativo, símbolo DAI-4.

Art. 56 - Fica alterada a estrutura de cargos em comissão da Vice-Governadoria, na forma a seguir indicada:

I - ficam criados 01 (um) cargo de Coordenador I, símbolo DAS-2C, e 03 (três) cargos de Assessor Administrativo, símbolo DAI-4;

II - ficam extintos 01 (um) cargo de Assessor Técnico, símbolo DAS-3, e 02 (dois) cargos de Coordenador IV, símbolo DAI-5.

Art. 57 - Ficam criados, na estrutura de cargos em comissão do Gabinete do Governador, 01 (um) cargo de Assessor Especial, símbolo DAS-2B, 01 (um) cargo de Coordenador I, símbolo DAS-2C, 02 (dois) cargos de Coordenador II, símbolo DAS-3, e 02 (dois) cargos de Coordenador III, símbolo DAI-4.

Art. 58 - Fica alterada a estrutura organizacional e de cargos em comissão da Secretaria da Educação - SEC, na forma a seguir indicada:

I - ficam criados 01 (um) cargo de Coordenador Geral, símbolo DAS-2A, e 03 (três) cargos de Coordenador II, símbolo DAS-3, e extinto 01 (um) cargo de Coordenador Executivo, símbolo DAS-2B, alocados na Coordenação de Desenvolvimento de Educação Superior;

II - fica criada a Superintendência de Educação Profissional, com a finalidade de planejar, coordenar, promover, executar, acompanhar, supervisionar e avaliar, no âmbito do Estado, as políticas, programas, projetos e ações de educação profissional, incluindo orientação e certificação profissional;

III - fica extinta a Coordenação de Projetos Especiais e os cargos em comissão que nela estão alocados ficam remanejados para a Superintendência de Educação Profissional;

IV - fica excluída da finalidade da Superintendência de Desenvolvimento da Educação Básica as ações de Educação Profissional e remanejados para a Superintendência de Educação Profissional, os seguintes cargos em comissão: 01 (um) cargo de Coordenador Técnico, símbolo DAS-2D, 04 (quatro) cargos de Coordenador III, símbolo DAI-4, e 01 (um) cargo de Coordenador IV, símbolo DAI-5.

Parágrafo único - Para atender ao disposto no inciso II, deste artigo, fica criado 01 (um) cargo de Superintendente, símbolo DAS-2A.

Art. 59 - Fica alterada a estrutura de cargos em comissão da Secretaria da Saúde – SESAB, alocados na Superintendência de Acompanhamento e Avaliação da Rede Própria, referentes aos Titulares dos Hospitais e Unidades Especiais de Atenção à Saúde, na forma a seguir indicada:

I - ficam criados 02 (dois) cargos de Diretor, símbolo DAS-2B, 08 (oito) cargos de Diretor, símbolo DAS-2C, e 02 (dois) cargos de Diretor, símbolo DAS-2D;

II - ficam extintos 12 (doze) cargos de Diretor, símbolo DAS-3.

Art. 60 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, os atos necessários:

I - à revisão dos Regimentos e de outros instrumentos regulamentares, para adequação às alterações organizacionais decorrentes desta Lei;

II - à continuidade dos serviços, até a definitiva estruturação dos órgãos e entidades;

III - à transferência dos contratos, convênios, protocolos e demais instrumentos vigentes celebrados pela DPR/SRH/SAEB e DIREF/SAF/SEFAZ, procedendo às devidas adequações orçamentárias;

IV - às modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, respeitando os valores globais constantes dos orçamentos vigentes.

Art. 61 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2008.

Art. 62 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 21 de dezembro de 2007.

JAQUES WAGNER
Governador

ANEXO ÚNICO
QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE CONSTRUÇÕES
ADMINISTRATIVAS DA BAHIA – SUCAB

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Diretor Geral	DAS-1	01
Chefe de Gabinete	DAS-2B	01
Assessor Especial	DAS-2C	01
Coordenador I	DAS-2C	02
Procurador Chefe	DAS-2C	01
Assessor Chefe	DAS-2C	01
Diretor	DAS-2C	03
Coordenador Técnico	DAS-2D	12
Assessor Técnico	DAS-3	03
Coordenador II	DAS-3	24
Assessor de Comunicação Social I	DAS-3	01
Assessor Administrativo	DAI-4	05
Coordenador III	DAI-4	17
Coordenador IV	DAI-5	06
Assistente IV	DAI-5	03
Secretário Administrativo I	DAI-5	09
Secretário Administrativo II	DAI-6	10

LEI Nº 10.957 DE 2 DE JANEIRO DE 2008

(Publicada no DOE de 3 de janeiro de 2008)

Autoriza a concessão do abono de permanência em atividade, aos servidores policiais militares do Estado da Bahia, altera o § 1º, do art. 18, da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

⁵⁴³**Art. 1º** - REVOGADO

⁵⁴⁴Parágrafo único – REVOGADO

Art. 2º - O § 1º, do art. 18, da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 -

§ 1º - O Policial Militar convocado nos termos deste artigo terá os direitos e deveres dos da ativa de igual situação hierárquica, exceto quanto à promoção, a qual não concorrerá, fazendo jus ao respectivo acréscimo no seu tempo de serviço e a uma indenização no valor de 50% (cinquenta por cento) dos seus proventos, enquanto perdurar a convocação."

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 2 de janeiro de 2008.

JAQUES WAGNER

Governador

⁵⁴³ Revogado pelo art. 4º da Lei 14.262 de 13 de maio de 2020.

⁵⁴⁴ Revogado pelo art. 4º da Lei 14.262 de 13 de maio de 2020.

LEI Nº 11.061 DE 1º DE JULHO DE 2008

(Publicada no DOE de 2 de julho de 2008)

Institui, no âmbito da Secretaria da Segurança Pública do Estado da Bahia, o Serviço Auxiliar Administrativo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, na Secretaria da Segurança Pública do Estado da Bahia, o Serviço Auxiliar Administrativo, com a finalidade de prestar serviços administrativos, de auxiliar de saúde e de defesa civil, e de guarda externa de estabelecimentos públicos estaduais, na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo único - No exercício das atividades a que se refere o caput deste artigo ficam vedados, sob qualquer hipótese, o porte ou uso de arma de fogo e o exercício do poder de polícia.

Art. 2º - O Serviço Auxiliar Administrativo objetiva:

I - proporcionar ocupação, qualificação profissional e renda aos jovens que especifica, dentro das circunstâncias traçadas nesta Lei, contribuindo para evitar o seu envolvimento em atividades anti-sociais de qualquer natureza;

II - possibilitar a liberação de policiais militares e civis efetivos para o exercício da atividade fim das Polícias Militar e Civil, diretamente ligada à segurança da população.

Art. 3º - O recrutamento para o Serviço Auxiliar Administrativo deverá ser precedido de autorização expressa do Governador do Estado da Bahia, e se dará mediante seleção pública, não podendo exceder a proporção de um auxiliar para cada 5 (cinco) integrantes do efetivo da Polícia Militar ou da Polícia Civil determinado em lei.

Art. 4º - O ingresso no Serviço Auxiliar Administrativo dar-se-á mediante aprovação em processo seletivo, devendo o interessado preencher os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro(a);

II - homens, maiores de 18 (dezoito) e menores de 23 (vinte e três) anos, no ato de admissão, reservistas ou que excederem às necessidades de incorporação das Forças Armadas;

III - mulheres, na mesma faixa etária do inciso anterior, no ato de admissão;

IV - ter a escolaridade exigida para o cargo constante do correspondente Edital de convocação, comprovado por meio de documento expedido por estabelecimento de Ensino Oficial ou Particular, reconhecido por lei vigente;

V - ter boa saúde, comprovada mediante apresentação de atestado de saúde expedido por órgão de saúde pública ou pelos Serviços Médicos da Polícia Militar ou da Polícia Civil, conforme o caso;

VI - não possuir antecedentes criminais e policiais;

VII - estar classificado dentro do número de vagas oferecidas no edital do respectivo processo seletivo;

VIII - estar em dia com obrigações eleitorais e no pleno exercício dos direitos políticos, mediante apresentação de comprovante de votação ou Certidão expedida pela Justiça Eleitoral;

IX - frequentar curso específico de treinamento, ministrado pelas Polícias Militar ou Civil, conforme o caso, com duração mínima de 1 (um) mês, após classificação no certame.

Art. 5º - A prestação do Serviço Auxiliar Administrativo terá a duração de um ano, podendo ser prorrogada por igual período, desde que haja manifestação expressa do Auxiliar Administrativo Temporário e interesse da Polícia Militar ou da Polícia Civil, conforme o caso.

§ 1º - Findo o prazo de 1 (um) ano previsto neste artigo e não havendo a manifestação expressa do interessado em prorrogá-lo, ou não sendo mais possível essa prorrogação, ocorrerá seu desligamento *ex-officio*.

§ 2º - O pedido de prorrogação do período de prestação do serviço por parte do interessado deverá ser protocolizado na Organização Policial em que serve o Auxiliar Administrativo Temporário, 60 (sessenta) dias antes da data de seu encerramento.

Art. 6º - O desligamento do Auxiliar Administrativo Temporário ocorrerá nas seguintes condições:

- I - ao final da prestação do serviço, nos termos do art. 4º desta Lei;
- II - a qualquer tempo, mediante requerimento do interessado;
- III - quando apresentar conduta incompatível com os serviços prestados ou praticar crime ou transgressão disciplinar apurados por meio de processo regular.

Art. 7º - São direitos do Auxiliar Administrativo Temporário:

I - auxílio mensal equivalente a, no mínimo, 1 (um) e, no máximo, 2 (dois) salários mínimos;

II - alimentação, na forma da legislação em vigor;

III - uso de uniforme exclusivamente em serviço interno com identificação da condição de Auxiliar Administrativo Temporário, a ser definido pela respectiva Organização Policial.

Parágrafo único - O Auxiliar Administrativo desligado do Serviço deverá devolver na Organização Policial Estadual onde estiver desenvolvendo suas atividades o uniforme, documento de identificação funcional e todo o material ou equipamento que lhe tiver sido fornecido durante sua permanência no Órgão.

Art. 8º - Deverá ser contratado, para todos os integrantes do Serviço Auxiliar Administrativo, seguro de acidentes pessoais destinado a cobrir os riscos do exercício das respectivas atividades.

Art. 9º - A prestação do Serviço Auxiliar Administrativo que trata esta Lei não gera vínculo empregatício nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Parágrafo único - Fica vedada a criação de cargos em decorrência da instituição do Serviço Auxiliar Administrativo.

Art. 10 - O Auxiliar Administrativo Temporário desenvolverá suas atividades, respeitada a jornada média semanal de até 40 (quarenta) horas de trabalho, no expediente administrativo, preferencialmente de segunda a sexta-feira, com 1 (uma) hora de intervalo para almoço, em um total máximo de 8 (oito) horas diárias.

Art. 11 - O Auxiliar Administrativo Temporário será responsabilizado por prejuízos que causar à corporação a que estiver vinculado, por culpa ou dolo, no desempenho de suas atividades, aplicando-se, no que couber, as disposições do Código Civil Brasileiro, devendo a apuração dos fatos ser realizada por meio de sindicância, assegurada a ampla defesa.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a proceder às respectivas modificações orçamentárias.

Art. 13 - O Poder Executivo regulamentará a execução desta Lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 1º de julho de 2008.

JAQUES WAGNER
Governador

LEI Nº 11.343 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008

(Publicada no DOE de 19 de dezembro de 2008)

Declara de utilidade pública a Associação de Praças Policiais Militares do Extremo Sul da Bahia - APRATEF/BA, com sede e foro no município de Teixeira de Freitas.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução n.º 1193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DE PRAÇAS POLICIAIS MILITARES DO EXTREMO SUL DA BAHIA - APRATEF/BA, com sede e foro no município de Teixeira de Freitas.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 18 DE DEZEMBRO DE 2008.

*Deputado MARCELO NILO
Presidente*

LEI Nº 11.356 DE 6 DE JANEIRO DE 2009

(Publicada no DOE de 7 de janeiro de 2009)

Cria o Prêmio por Desempenho Policial, altera a estrutura organizacional e de cargos em comissão da Polícia Militar da Bahia e dispositivos das Leis nº 7.990, de 27.12.2001, nº 8.626, de 09.05.2003, nº 9.002, de 29.01.2004, e nº 9.848, de 29.12.2005, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Ficam fixados, a partir de 1º de janeiro de 2009, os valores da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, níveis I a V, para o Aspirante-a-Oficial da Polícia Militar, que serão concedidos na forma da Lei nº 7.145, de 19 de agosto de 1997.

Parágrafo único – O soldo e a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, em 1º de janeiro de 2009, são os constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 2º – Ficam incorporados ao soldo dos integrantes da Polícia Militar do Estado da Bahia os seguintes valores da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, na forma que segue:

- I – R\$ 26,00 (vinte e seis reais), a partir de 1º de fevereiro de 2009;
- II – R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), a partir de 1º de janeiro de 2010;
- III – R\$ 20,00 (vinte reais), a partir de 1º de janeiro de 2011.

Parágrafo único – Os valores de soldo e Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP resultantes da aplicação do disposto nos incisos I a III deste artigo estarão sujeitos à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais, que ocorrerem nos exercícios de 2009, 2010 e 2011.

Art. 3º – A Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP passa a ter os seus valores alterados a partir de 1º de outubro de 2009, 1º de setembro de 2010 e 1º de novembro de 2011, na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 4º – Após 12 (doze) meses, contados da publicação desta Lei, o exercício de atribuições de caráter administrativo por Policiais Militares somente será admitido nas hipóteses e quantitativos previstos em regulamento próprio.

Art. 5º – Fica permitido o exercício de atribuições de caráter exclusivamente administrativo por servidores civis no âmbito da Polícia Militar, na forma prevista em regulamento próprio, sem integrarem os quadros da organização, desde que em atividades que não comprometam a segurança das informações de interesse estratégico da Polícia Militar.

Art. 6º – Os dispositivos da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001, abaixo indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – inclusão do inciso IX ao art. 5º:

"Art. 5º –

IX – possuir Carteira Nacional de Habilitação válida, categoria B."

II – alteração dos incisos II e III do art. 9º:

"Art. 9º –

II – Praças Especiais:

- a) Aspirante-a-Oficial PM;
- b) Aluno-a-Oficial PM;
- c) Aluno do Curso de Formação de Sargentos PM;
- d) Aluno do Curso de Formação de Cabos PM;
- e) Aluno do Curso de Formação de Soldados PM.

III – Praças:

- a) Subtenente PM;
- b) 1º Sargento PM;

- c) Cabo PM;
d) Soldado 1ª Classe PM."

III – alteração do parágrafo único do art. 42:

"Art. 42 –

Parágrafo único – Aplica-se aos Comandantes de Operações Policiais Militares e de Bombeiros Militares, Comandantes de Policiamento Regional e Comandante de Policiamento Especializado, à Direção, à Coordenação, à Chefia de Organização Policial Militar, no que couber o estabelecido para o comando."

IV – alteração do parágrafo único do art. 45:

"Art. 45 –

Parágrafo único – No exercício das suas atividades profissionais e no comando de subordinados, os Subtenentes, 1º Sargentos e Cabos deverão impor-se pela capacidade técnico-profissional, pelo exemplo e pela lealdade, incumbindo-lhes assegurar a observância minuciosa e ininterrupta das ordens, das regras de serviço e das normas operativas, pelos Praças que lhes estiverem diretamente subordinados, bem como a manutenção da coesão e do moral da tropa, em todas as circunstâncias".

V – inclusão do inciso IV ao artigo 52:

"Art. 52 –

IV – cassação de proventos de inatividade."

VI – inclusão de parágrafo único ao artigo 57:

"Art. 57 –

Parágrafo único – Aos policiais militares da reserva remunerada e reformados incursos em infrações disciplinares para qual esteja prevista a pena de demissão nos termos deste artigo e do artigo 53 será aplicada a penalidade de cassação de proventos de inatividade, respeitado, no caso dos Oficiais, o disposto no art. 189 deste Estatuto."

VII – inclusão das alíneas "j" e "k" ao § 1º do art. 102:

"Art. 102 –

§ 1º –

j) Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET;

k) Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – RTI."

VIII – inclusão do art. 104-A, e os §§ 1º e 2º:

"Art. 104-A – No caso de policiais militares transferidos, compulsoriamente, para a reserva remunerada em razão de diplomação para cargo eletivo, previsto no art. 14, § 8º, II da Constituição Federal, o tempo de exercício do cargo eletivo será computado, ao final do exercício e a partir de então, para revisão dos respectivos proventos de reservistas, inclusive quanto ao adicional por tempo de contribuição. § 1º – O tempo de serviço prestado no cargo eletivo será contado para todos os efeitos legais, inclusive para integralização do decênio aquisitivo do direito à vantagem prevista no art. 104 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001, cuja fixação do valor será feita, no caso de permanência neste cargo por mais de 02 (dois) anos, no símbolo correspondente ao cargo de provimento temporário da Polícia Militar que mais se aproxime do valor percebido no cargo eletivo e o período decenal.

§ 2º – A eficácia das disposições deste artigo e seus parágrafos é garantida àqueles que estiverem em exercício de mandato eletivo a partir da publicação desta Lei e fica condicionada ao recolhimento, pelo interessado, durante o exercício do cargo eletivo, de contribuição mensal para o FUNPREV, sobre a diferença entre o valor

dos proventos de reservista percebidos e aquele dos vencimentos de que trata este artigo."

IX – inclusão dos arts. 110-A, 110-B, 110-C e 110-D, com o seguinte teor:

"Art. 110-A – A Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – RTI poderá ser concedida aos policiais militares com o objetivo de remunerar o aumento da produtividade de unidades operacionais e administrativas ou de seus setores ou a realização de trabalhos especializados.

§ 1º – A gratificação de que trata este artigo poderá ser concedida nos percentuais mínimo de 50% (cinquenta por cento) e máximo de 150% (cento e cinquenta por cento), na forma fixada em regulamento.

§ 2º – O Conselho de Políticas de Recursos Humanos – COPE expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – RTI."

"Art. 110-B – A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET somente poderá ser concedida no limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) na forma que for fixada em regulamento, com vistas a:

I – compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal;

II – remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos;

III – fixar o servidor em determinadas regiões.

Parágrafo único – O Conselho de Políticas de Recursos Humanos – COPE expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET."

"Art. 110-C – A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET e a Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – RTI incidirão sobre o soldo recebido pelo beneficiário e não servirão de base para cálculo de qualquer outra vantagem, salvo as relativas à remuneração de férias, abono pecuniário e gratificação natalina.

Parágrafo único – Quando se tratar de ocupante de cargo ou função de provimento temporário, a base de cálculo será o valor do vencimento do cargo ou função, salvo se o militar optar expressamente pelo soldo do posto ou graduação."

"Art. 110-D – Incluem-se na fixação dos proventos integrais ou proporcionais as Gratificações por Condições Especiais de Trabalho – CET e pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – RTI percebidas por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, calculados pela média percentual dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês civil em que for protocolado o pedido de inativação ou àquele em que for adquirido o direito à inatividade.

§ 1º – Na incorporação aos proventos de inatividade dos policiais militares somam-se indistintamente os períodos de percepção da Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – RTI e a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET.

§ 2º – Na reforma por incapacidade definitiva, as gratificações incorporáveis integrarão os proventos de inatividade independentemente do tempo de percepção.

§ 3º – Fica assegurada aos policiais militares a contagem de tempo de percepção das vantagens recebidas a título de gratificações por Condições Especiais de Trabalho e pelo Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva, no período anterior a 1º de janeiro de 2009."

X – alteração do art. 127:

"Art. 127 –

VII – para a graduação de Subtenente PM – uma por antiguidade e três por merecimento;

VIII – para a graduação de 1º Sargento PM – uma por antiguidade e duas por merecimento;

IX – para a graduação de Cabo PM – uma por antiguidade e uma por merecimento;

X – para a graduação de Soldado 1ª CI PM – somente pelo critério de antiguidade.

§ 1º – Quando o policial militar concorrer à promoção por ambos os critérios, o preenchimento da vaga de antiguidade poderá ser feito pelo critério de merecimento, sem prejuízo do cômputo das futuras quotas de merecimento.

§ 2º – Para o posto de 1º Tenente do QOAPM e QOABM, a proporcionalidade de preenchimento das vagas é de uma por antiguidade e duas por merecimento."

XI – alteração do § 2º do art. 134:

"Art. 134 –

§ 2º – Interstício, para fins de ingresso em Lista de Pré-qualificação, é o tempo mínimo de permanência em cada posto ou graduação:

a) no posto de Tenente-Coronel PM – trinta meses;

b) no posto de Major PM – trinta e seis meses;

c) no posto de Capitão PM – quarenta e oito meses;

d) no posto de 1º Tenente PM – quarenta e oito meses;

e) na graduação de Aspirante-a-Oficial PM – doze meses;

f) na graduação de 1º Sargento PM – oitenta e quatro meses;

g) na graduação de Cabo PM – noventa e seis meses;

h) na graduação de Soldado 1ª CI PM – cento e vinte meses."

XII – alteração da alínea "d" do § 1º e das alíneas "a" e "b" do § 2º, ambos do art.

139:

"Art. 139 –

§ 1º –

d) Subcomissão "D" – para avaliação de desempenho de Subtenentes, 1ºs Sargentos e Cabos, constituída por cinco Tenentes Coronéis ou Majores Comandantes de Unidades Operacionais, o Coordenador de Operações e o Diretor do Departamento de Pessoal, que a presidirá;

§ 2º –

a) são membros natos da Comissão de Promoções de Oficiais o Comandante Geral, o Subcomandante Geral e o Diretor do Departamento de Pessoal;

b) os membros efetivos da Comissão são 04 (quatro) Coronéis do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM), designados pelo Governador do Estado, pelo prazo de 01 (um) ano, que estejam em exercício de cargo da Polícia Militar previsto em QO, podendo haver recondução para igual período."

XIII – alteração do inciso II do art. 177, bem como a inclusão do inciso VII e do

§ 3º:

"Art. 177 –

II – terem os oficiais ultrapassado 06 (seis) anos de permanência no último posto ou 09 (nove) anos de permanência no penúltimo posto, previstos na hierarquia do seu Quadro, desde que, também, contem 30 (trinta) ou mais anos de serviço;

VII – for o Oficial alcançado pela quota compulsória e conte com 30 (trinta) anos de efetivo serviço.

§ 3º – Os oficiais do último e penúltimo posto, referidos no inciso II deste artigo, que estiverem na ativa quando da entrada em vigor desta Lei, somente serão transferidos para a reserva remunerada, *ex-officio*, se ultrapassarem 08 (oito) e 12 (doze) anos de permanência no posto, respectivamente, desde que, também, contem 30 (trinta) ou mais anos de serviço.

XIV – inclusão do art. 177-A, com o seguinte teor:

"Art. 177-A – Com o fim de manter a renovação, o equilíbrio e a regularidade de acesso ao posto superior dos Quadros de Oficiais definidos na Lei de Organização Básica, haverá anualmente um número de vagas à promoção, nas proporções a seguir indicadas:

I – QOPM, QOBM e QOSPM:

- a) Coronel – 1/12 do efetivo fixado em lei;
- b) Tenente Coronel – 1/12 do efetivo fixado em lei.

II – QCOPM

- a) Tenente Coronel – 1/12 do efetivo fixado em lei.

III – QOAPM e QOABM

- a) Capitão – 1/8 do efetivo fixado em lei.

§ 1º – As frações que resultarem da aplicação das proporções previstas neste artigo serão aproximadas para o número inteiro imediatamente superior, computando assim vagas obrigatórias para promoção, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º – Quando o resultado da aplicação das proporções for inferior a 01 (um) inteiro, serão adicionadas as frações obtidas cumulativamente aos cálculos correspondentes dos anos seguintes, até completar-se 01 (um) inteiro para obtenção de uma vaga para promoção obrigatória.

§ 3º – Quando o número de vagas fixado para promoção na forma deste artigo não for alcançado com as vagas ocorridas durante o ano-base, aplicar-se-á a quota compulsória.

§ 4º – Os critérios e requisitos para a aplicação da quota compulsória serão estabelecidos em regulamento."

Art. 7º – As tabelas de Gratificação por Atividade Policial Militar – GAP dos postos e graduações da carreira policial militar, constantes do Anexo II desta Lei, estarão sujeitos à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais, que ocorrerem nos exercícios de 2009, 2010 e 2011.

Art. 8º – Aos Praças ingressos na Corporação até a data de início de vigência desta Lei, que vierem a alcançar a graduação de 1º Sargento e na data da inatividade possuírem 30 (trinta) anos ou mais de serviço, fica assegurado o direito de cálculo dos proventos com base na remuneração integral do posto de 1º Tenente, independentemente de promoção à graduação de Subtenente.

Parágrafo único – Aos Praças ingressos na Corporação até a data de início de vigência desta Lei, que, no momento da inatividade, ainda ostentarem a graduação de Soldado de 1ª Classe PM e possuírem 30 (trinta) anos ou mais de serviço, fica assegurado o direito de cálculo dos proventos com base na remuneração integral da graduação de 1º Sargento PM.

⁵⁴⁵**Art. 9º** – Aos ocupantes das graduações de Cabo e Soldado, ingressos na Corporação até a data de vigência desta Lei, será facultado o direito de concorrer diretamente à promoção pelo critério de merecimento para a graduação de 1º Sargento, desde que respeitados os requisitos legais.

⁵⁴⁵ Texto de acordo com o art. 2º da Lei nº 11.920, de 29 de junho de 2010.

Texto original: "Art. 9º - Aos ocupantes das graduações de Soldado e Cabo, ingressos na Corporação até a data de vigência desta Lei, será facultado o direito de concorrer diretamente à promoção pelos critérios de merecimento e antiguidade para graduação de 1º Sargento, desde que respeitados os requisitos legais."

⁵⁴⁶§ 1º – Para fins do disposto no caput deste artigo, os ocupantes das graduações de Cabo e Soldado ficam dispensados do cumprimento do interstício previsto no art. 134, § 2º, alíneas "g" e "h", da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001.

⁵⁴⁷§ 2º – Para fins do disposto no caput deste artigo, os ocupantes da graduação de Soldado terão de cumprir o interstício mínimo de 03 (três) anos na referida graduação.

⁵⁴⁸§ 3º – Fica assegurado aos Cabos PM, pelo critério de antiguidade, o ingresso direto no curso especial de Sargento, ficando dispensado do cumprimento do interstício previsto no art. 134, § 2º, alínea "g", da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001, desde que observados os demais requisitos legais.

Art. 10 – Distribuir-se-á o efetivo ativo da Polícia Militar em postos e graduações, para os exercícios 2009 a 2011, na forma dos Anexos III a VIII desta Lei.

Parágrafo único – Os limites máximos dos Quadros de Oficiais e Praças da Polícia Militar, previstos nos Anexos III e IV da Lei nº 9.848, de 29 de dezembro de 2005, passam a ser os constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

⁵⁴⁹**Art. 11** – REVOGADO

Art. 12 – Ficam criados na estrutura organizacional e de cargos em comissão da Polícia Militar da Bahia, Órgão em Regime Especial de Administração Direta, da Secretaria da Segurança Pública:

I – 03 (três) cargos de Comandante de Policiamento Regional da Capital, símbolo DAS-2B, 03 (três) cargos de Diretor de Departamento, símbolo DAS-2B, 01 (um) cargo de Assistente Militar do Comando Geral, símbolo DAS-2B, 03 (três) cargos de Subcomandante de Policiamento Regional da Capital, símbolo DAS-2B, 03 (três) cargos de Comandante de Companhia Independente, símbolo DAS-3, 05 (cinco) cargos de Coordenador II, símbolo DAS-3, e 03 (três) cargos de Subcomandante de Companhia Independente, símbolo DAI-4;

II – 03 (três) Companhias Independentes de Policiamento Rodoviário, com sede nos Municípios de Itabuna, Brumado e Barreiras, bem como 02 (dois) cargos de Comandante de Companhia Independente, símbolo DAS-3, e 02 (dois) cargos de Subcomandante de Companhia Independente, símbolo DAI-4, alocados respectivamente nas Companhias de Brumado e Barreiras;

III – 02 (duas) Companhias Independentes de Policiamento de Proteção Ambiental, com sede nos Municípios de Lençóis e Porto Seguro, bem como 02 (dois) cargos de Comandante de Companhia Independente, símbolo DAS-3, e 02 (dois) cargos de Subcomandante de Companhia Independente, símbolo DAI-4;

IV – 04 (quatro) Companhias Independentes de Policiamento Tático, sendo 03 (três) vinculadas aos Comandos de Policiamento Regional da Capital e 01 (uma) ao Comando de Policiamento da RMS, bem como 04 (quatro) cargos de Comandante de Companhia Independente, símbolo DAS-3, e 04 (quatro) cargos de Subcomandante de Companhia Independente, símbolo DAI-4;

V – 19 (dezenove) Companhias Independentes da Polícia Militar, bem como 19 (dezenove) cargos de Comandante de Companhia Independente, símbolo DAS-3, e 19 (dezenove) cargos de Subcomandante de Companhia Independente, símbolo DAI-4, alocados, respectivamente, conforme disposições abaixo:

⁵⁴⁶ Texto de acordo com o art. 2º da Lei nº 11.920, de 29 de junho de 2010.

Texto original: "§ 1º - Para fins do disposto no caput deste artigo, os ocupantes da graduação de Soldado terão de cumprir o interstício mínimo de 03 (três) anos na referida graduação."

⁵⁴⁷ Texto de acordo com o art. 2º da Lei nº 11.920, de 29 de junho de 2010.

Texto original: "§ 2º - Aos Soldados e Cabos da Polícia Militar que ingressarem na corporação até a entrada em vigor desta Lei, fica assegurado o ingresso direto no Curso Especial de Sargento, pelo critério de antiguidade, desde que esteja no bom comportamento e sejam observados os demais requisitos legais."

⁵⁴⁸ Acrescido ao art. 9º na redação dada pelo art. 2º da Lei nº 11.920, de 29 de junho de 2010.

⁵⁴⁹ Revogado pelo art. 19 da Lei nº 12.371, de 21 de dezembro de 2011.

- a) 04 (quatro) Companhias Independentes de Policia Militar, com sede no Município de Feira de Santana;
- b) 03 (três) Companhias Independentes de Policia Militar, com sede no Município de Ilhéus;
- c) 01 (uma) Companhia Independente de Policia Militar, com sede no Município de Canavieiras;
- d) 01 (uma) Companhia Independente de Policia Militar, com sede no Município de Itacaré;
- e) 04 (quatro) Companhias Independentes de Policia Militar, com sede no Município de Juazeiro;
- f) 02 (duas) Companhias Independentes de Policia Militar, com sede no Município de Vitória da Conquista;
- g) 01 (uma) Companhia Independente de Policia Militar, com sede no Município de Poções;
- h) 01 (uma) Companhia Independente de Policia Militar, com sede no Município de Cândido Sales;
- i) 01 (uma) Companhia Independente de Policia Militar, com sede no Município de Lauro de Freitas;
- j) 01 (uma) Companhia Independente de Policia Militar, no Município de Salvador/Centro Administrativo da Bahia – CAB.

VI –01 (um) Núcleo de Gestão Administrativa e Financeira, subordinado ao Comando de Policiamento Especializado, com a finalidade de executar as atividades de gestão administrativa, financeira e orçamentária de Unidades Especializadas, bem como 01 (um) cargo de Chefe de Núcleo, símbolo DAS-2D, e 02 (dois) cargos de Coordenador II, símbolo DAS-3.

Parágrafo único – As Companhias, de que trata esta Lei, terão a mesma organização prevista para as Companhias Independentes do Interior do Estado e efetivo constituído, de acordo com o Quadro Organizacional (QO-4) da Polícia Militar da Bahia.

Art. 13 – Ficam alteradas as denominações das seguintes Unidades:

I – a Companhia de Ações Especiais do Semi-Árido – CAESA, a Companhia de Ações Especiais do Sudoeste e Gerais – CAESG e a Companhia de Ações Especiais da Mata Atlântica – CAEMA, passam a denominar-se, respectivamente, Companhia Independente de Policiamento Especializado – Semi-Árido, Companhia Independente de Policiamento Especializado – Sudoeste e Companhia Independente de Policiamento Especializado – Mata Atlântica;

II – a Companhia de Polícia de Ações em Caatinga – CPAC, passa a denominar-se Companhia Independente de Policiamento Especializado – Caatinga;

III – a Companhia Independente de Ações no Cerrado – CIAC, passa a denominar-se Companhia Independente de Policiamento Especializado – Cerrado.

Art. 14 – Ficam alteradas as nomenclaturas dos seguintes cargos, mantendo-se os mesmos símbolos:

I – 01 (um) cargo de Coordenador de Operações, símbolo DAS-2B, para Comandante de Operações Policiais Militares;

II – 01 (um) cargo de Coordenador de Operações de Bombeiros Militares, símbolo DAS-2B, para Comandante de Operações de Bombeiros Militares;

III – 02 (dois) cargos de Comandante de Operações de Bombeiros, símbolo DAS-2C, para Comandante Regional de Operações de Bombeiros Militares;

IV – 02 (dois) cargos de Coordenador Adjunto, símbolo DAS-2D, passando a ser 01 (um) cargo de Subcomandante de Operações de Bombeiros Militares, e 01 (um) cargo de Subcomandante de Operações Policiais Militares.

Art. 15 – As 72 (setenta e duas) Companhias Independentes e Esquadrão passam a vigorar com as seguintes denominações:

I – 70 (setenta) Companhias Independentes;

II – 02 (dois) Comandos de Esquadrão.

§ 1º – Para atender o disposto no caput deste artigo, ficam alteradas as nomenclaturas, mantendo-se o mesmo símbolo, de 70 (setenta) cargos em comissão de Comandante de Companhia Independente e Esquadrão, símbolo DAS-3, para Comandante de Companhia Independente, e 02 (dois) cargos de Comandante de Companhia Independente e Esquadrão, para Comandante de Esquadrão.

§ 2º – Ficam também alteradas as nomenclaturas, mantendo-se o mesmo símbolo, de 70 (setenta) cargos em comissão de Subcomandante de Companhia Independente e Esquadrão, símbolo DAI-4, para Subcomandante de Companhia Independente, e 02 (dois) cargos de Subcomandante de Companhia Independente e Esquadrão, para Subcomandante de Esquadrão.

Art. 16 – Ficam extintos 01 (um) cargo de Comandante de Policiamento da Capital, símbolo DAS-2B, 04 (quatro) cargos de Diretor, símbolo DAS-2C, 01 (um) cargo de Subcomandante de Policiamento, símbolo DAS-2D, 01 (um) cargo de Diretor Adjunto, símbolo DAS-2D, 01 (um) cargo de Coordenador Técnico, símbolo DAS-2D, 01 (um) cargo de Assistente Militar II, símbolo DAS-2D, e 12 (doze) cargos de Comandante de Companhia, símbolo DAI-4.

Art. 17 – Os Batalhões de Polícia Militar das regiões de Feira de Santana, Ilhéus, Juazeiro e Vitória da Conquista, 1º, 2º, 3º e 9º, respectivamente, passam a exercer as atividades de ensino, instrução e capacitação de forma regionalizada, gestão administrativa e financeira, com subordinação ao Departamento de Ensino.

Art. 18 – Os dispositivos da Lei nº 9.848, de 29 de dezembro de 2005, abaixo indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – alteração do art. 4º:

"Art. 4º – O Alto Comando, órgão consultivo e de orientação superior, tem a seguinte composição:

I – o Comandante Geral da Polícia Militar, que o presidirá;

II – o Subcomandante Geral da Polícia Militar;

III – o Comandante de Operações Policiais Militares;

IV – o Comandante de Operações de Bombeiros Militares;

V – o Corregedor Chefe;

VI – o Coordenador de Missões Especiais;

VII – o Diretor do Departamento de Comunicação Social;

VIII – o Diretor do Departamento de Ensino;

IX – o Diretor do Departamento de Planejamento;

X – o Diretor do Departamento de Apoio Logístico;

XI – o Diretor do Departamento de Pessoal;

XII – o Diretor do Departamento de Finanças;

XIII – o Diretor do Departamento de Modernização e Tecnologia;

XIV – o Diretor da Auditoria;

XV – o Assistente Militar do Comando Geral".

II – alteração do art. 5º e parágrafo único:

"Art. 5º – O Comando Geral, órgão diretivo e executivo, composto por um conjunto de órgãos de planejamento, assessoramento, execução, avaliação e controle, tem a seguinte organização:

I – Subcomando Geral da Polícia Militar;

II – Comando de Operações Policiais Militares;

III – Comando de Operações de Bombeiros Militares;

IV – Corregedoria;

V – Coordenadoria de Missões Especiais;

- VI – Departamento de Comunicação Social;
- VII – Departamento de Ensino;
- VIII – Departamento de Planejamento;
- IX – Departamento de Apoio Logístico;
- X – Departamento de Pessoal;
- XI – Departamento de Finanças;
- XII – Departamento de Modernização e Tecnologia;
- XIII – Departamento de Saúde;
- XIV – Comando de Policiamento Regional da Capital – Baía de Todos os Santos;
- XV – Comando de Policiamento Regional da Capital – Atlântico;
- XVI – Comando de Policiamento Regional da Capital – Central;
- XVII – Comando de Policiamento da Região Metropolitana de Salvador – RMS;
- XVIII – Comando de Policiamento Regional Leste;
- XIX – Comando de Policiamento Regional Norte;
- XX – Comando de Policiamento Regional Oeste;
- XXI – Comando de Policiamento Regional Sul;
- XXII – Comando de Policiamento Especializado;
- XXIII – Comando Regional de Operações de Bombeiros Militares da Região Metropolitana de Salvador – RMS;
- XXIV – Comando Regional de Operações de Bombeiros Militares do Interior;
- XXV – Auditoria;
- XXVI – Ouvidoria;
- XXVII – Coordenadoria de Saúde;
- XXVIII – Academia de Polícia Militar;
- XXIX – Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças;
- XXX – Centro de Atividades Técnicas de Bombeiros Militares;
- XXXI – Batalhões de Polícia Militar;
- XXXII – Grupamento de Bombeiros Militares;
- XXXIII – Organizações de Policiamento Especializado da Polícia Militar;
- XXXIV – Companhias Independentes de Polícia Militar.

Parágrafo único – A fixação da estrutura interna das organizações policiais militares integrantes do Comando Geral, suas competências, bem como as atribuições dos respectivos titulares, serão estabelecidas em ato regulamentar a ser aprovado pelo Governador do Estado."

III – alteração do inciso II do art. 7º:

"Art. 7º –

II – os 04 (quatro) Núcleos de Gestão Administrativa e Financeira ficarão subordinados, respectivamente, aos Comandos de Policiamento Regional da Capital e da Região Metropolitana de Salvador, com sede em Salvador, com a finalidade de executar as atividades de gestão administrativa, financeira e orçamentária das Companhias Independentes da Polícia Militar comandadas pelos respectivos comandos de policiamento"

IV – alteração dos incisos I e II e §1º do art. 8º:

"Art. 8º –

I – a Companhia Independente de Policiamento Especializado – Polo Industrial, sediada no Município de Simões Filho – Bahia, com autonomia administrativa e financeira;

II – a Companhia Independente de Policiamento Especializado – Cacaueira, sediada no Município de Ilhéus – Bahia, com autonomia administrativa e financeira;

§ 1º – a Companhia de Ações Especiais do Litoral Norte – CAEL, passa a denominar-se Companhia Independente de Policiamento Especializado – Litoral Norte."

V – alteração do Anexo VI, que passa a vigorar conforme disposto no Anexo XI, desta Lei.

⁵⁵⁰**Art. 18–A** – Aos candidatos que vierem a ser aprovados dentro do número de vagas nos concursos para ingresso no curso de formação de soldados 2008 e no curso de formação de oficiais 2008, serão aplicados os requisitos legais de ingressos vigentes à época da publicação dos editais respectivos.

Art. 19 – Os cargos em comissão da Polícia Militar da Bahia passam a ser os constantes do Anexo XII, que integra esta Lei.

Art. 20 – Fica o Poder Executivo autorizado a promover, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, os atos necessários:

I – à revisão do Regimento e outros instrumentos regulamentares para adequação às alterações organizacionais decorrentes desta Lei;

II – às modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, respeitados os valores globais constantes do orçamento vigente.

Art. 21 – Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2009.

Art. 22 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os arts. 6º e 20 da Lei nº 9.848, de 29 de dezembro de 2005.

ANEXO I POLÍCIA MILITAR GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR – GAP (EM R\$) Vigência em 1º de janeiro de 2009						
POSTO/GRADUAÇÃO	SOLDO	REFERÊNCIAS DE GRATIFICAÇÃO				
		I	II	III	IV	V
SOLDADO	417,84	782,01	945,83	1.142,94	1.381,00	1.665,16
CABO	423,36	806,02	974,33	1.178,30	1.420,55	1.713,80
1º SARGENTO	428,81	887,35	1.070,39	1.293,01	1.560,14	1.881,66
SUBTENENTE	434,15	920,78	1.112,51	1.343,07	1.619,74	1.952,24
ASPIRANTE A OFICIAL	474,15	960,78	1.152,51	1.383,07	1.659,74	1.992,24
1º TENENTE	489,63	2.098,07	2.474,29	2.928,11	3.471,29	4.122,66
CAPITÃO	536,48	2.841,72	3.180,69	3.587,46	4.075,58	4.660,88
MAJOR	608,63	3.114,16	3.619,43	4.225,34	4.954,48	5.829,46
TENENTE–CORONEL	651,42	3.458,73	4.003,01	4.654,09	5.434,58	6.373,20
CORONEL	704,68	3.818,12	4.419,92	5.140,85	6.007,61	7.046,91
ANEXO II POLÍCIA MILITAR GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR - GAP (EM R\$) Vigência 1º de outubro de 2009						
POSTO/GRADUAÇÃO	REFERÊNCIAS DE GRATIFICAÇÃO					
		I	II	III	IV	V
SOLDADO	800,35	964,17	1.161,28	1.399,34	1.683,50	
CABO	886,62	1.054,93	1.258,90	1.501,15	1.794,40	

⁵⁵⁰ Acrescido pelo art. 9º da Lei nº 11.629, de 30 de dezembro de 2009.

ANEXO I POLÍCIA MILITAR GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR – GAP (EM R\$) Vigência em 1º de janeiro de 2009					
POSTO/GRADUAÇÃO	SOLDO	REFERÊNCIAS DE GRATIFICAÇÃO			
1º SARGENTO	1.002,86	1.185,90	1.408,52	1.675,65	1.997,17
SUBTENENTE	1.284,97	1.476,70	1.707,26	1.983,93	2.316,43
ASPIRANTE A OFICIAL	1.312,14	1.503,87	1.734,43	2.011,10	2.343,60
1º TENENTE	2.111,69	2.487,91	2.941,73	3.484,91	4.136,28
CAPITÃO	2.928,93	3.267,90	3.674,67	4.162,79	4.748,09
MAJOR	3.217,40	3.722,67	4.328,58	5.057,72	5.932,70
TENENTE CORONEL	3.575,65	4.119,93	4.771,01	5.551,50	6.490,12
CORONEL	3.952,50	4.554,30	5.275,23	6.141,99	7.181,29
Vigência 1º de setembro de 2010					
POSTO /GRADUAÇÃO	REFERÊNCIAS DE GRATIFICAÇÃO				
	I	II	III	IV	V
SOLDADO	841,84	1.005,66	1.202,77	1.440,83	1.724,99
CABO	944,60	1.112,91	1.316,88	1.559,13	1.852,38
1º SARGENTO	1.058,72	1.241,76	1.464,38	1.731,51	2.053,03
SUBTENENTE	1.317,11	1.508,84	1.739,40	2.016,07	2.348,57
ASPIRANTE A OFICIAL	1.332,06	1.523,79	1.754,35	2.031,02	2.363,52
1º TENENTE	2.177,44	2.553,66	3.007,48	3.550,66	4.202,03
CAPITÃO	3.087,67	3.426,64	3.833,41	4.321,53	4.906,83
MAJOR	3.404,44	3.909,71	4.515,62	5.244,76	6.119,74
TENENTE-CORONEL	3.785,60	4.329,88	4.980,96	5.761,45	6.700,07
CORONEL	4.188,95	4.790,75	5.511,68	6.378,44	7.417,74
Vigência 1º de novembro de 2011					
POSTO /GRADUAÇÃO	REFERÊNCIAS DE GRATIFICAÇÃO				
	I	II	III	IV	V
SOLDADO	886,01	1.049,83	1.246,94	1.485,00	1.769,16
CABO	1.017,01	1.185,32	1.389,29	1.631,54	1.924,79
1º SARGENTO	1.167,08	1.350,12	1.572,74	1.839,87	2.161,39
SUBTENENTE	1.351,53	1.543,26	1.773,82	2.050,49	2.382,99
ASPIRANTE A OFICIAL	1.354,85	1.546,58	1.777,14	2.053,81	2.386,31
1º TENENTE	2.239,58	2.615,80	3.069,62	3.612,80	4.264,17
CAPITÃO	3.251,64	3.590,61	3.997,38	4.485,50	5.070,80
MAJOR	3.591,09	4.096,36	4.702,27	5.431,41	6.306,39
TENENTE CORONEL	3.993,64	4.537,92	5.189,00	5.969,49	6.908,11

Vigência 1º de setembro de 2010						
POSTO /GRADUAÇÃO	REFERÊNCIAS DE GRATIFICAÇÃO					
CORONEL	4.421,81	5.023,61	5.744,54	6.611,30	7.650,60	

ANEXO III QUADRO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR – Ativo Exercício 2009							
POSTO	QUADROS						TOTAL
	QOPM	QOSPM	QCOPM	QOAPM	QOBM	QOABM	
Coronel	25	02	–	–	04	–	31
Tenente–Coronel	96	06	01	–	23	–	126
Major	214	11	–	–	23	–	248
Capitão	663	49	–	65	70	07	854
1º Tenente	1.486	104	69	382	124	26	2.191
Total	2.484	172	70	447	244	33	3.450

ANEXO IV QUADRO DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR – Ativo Exercício 2009						
GRADUAÇÃO	QUADROS					TOTAL
	QPPM	QPBM	QCPPM	QPSPM		
Subtenente	300	50	–	2		352
1º Sargento	6.896	650	–	5		7.551
Cabo	700	100	–	8		808
Soldado 1ª Classe	23.715	1.500	–	44		25.259
Total	31.611	2.300	–	59		33.970

Texto do Anexo V de acordo com o art. 7º da Lei nº 11.920, de 29 de junho de 2010.

ANEXO V QUADRO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR – Ativo Exercício 2010							
Posto	Quadros						Total
	QOPM	QOSPM	QCOPM	QOAPM	QOBM	QOABM	
Coronel	25	02	–	–	04	–	31
Tenente–Coronel	100	06	01	–	23	–	130
Major	230	11	–	10	30	03	284
Capitão	750	52	–	100	70	07	979
1º Tenente	1.486	101	69	344	124	23	2.147
Total	2.591	172	70	454	251	33	3.571

ANEXO VI QUADRO DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR – Ativo Exercício 2010						
GRADUAÇÃO	QUADROS					TOTAL
	QPPM	QPBM	QCPPM	QPSPM		
Subtenente	600	70	–	2		672
1º Sargento	6.296	530	–	5		6.831
Cabo	1.000	200	–	8		1.208
Soldado 1ª Classe	26.715	1.900	–	44		28.659
Total	34.611	2.700	–	59		37.370

Texto do Anexo VII de acordo com o art. 7º da Lei nº 11.920, de 29 de junho de 2010.

ANEXO VII QUADRO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR – Ativo Exercício 2011							
Posto	Quadros						Total
	QOPM	QOSPM	QCOPM	QOAPM	QOBM	QOABM	
Coronel	25	02	–	–	04	–	31
Tenente Coronel	100	06	01	–	23	–	130

ANEXO VII QUADRO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR – Ativo Exercício 2011							
Posto	Quadros						Total
	QOPM	QOSPM	QCOPM	QOAPM	QOBM	QOABM	
Major	250	11	–	10	33	03	307
Capitão	800	52	–	100	90	15	1.057
1º Tenente	1.800	101	69	344	144	47	2.505
Total	2.975	172	70	454	294	65	4.030

ANEXO VIII QUADRO DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR – Ativo Exercício 2011					
GRADUAÇÃO	QUADROS				TOTAL
	QPPM	QPBM	QCPPM	QPSPM	
Subtenente	900	90	–	2	992
1º Sargento	5.696	410	–	5	6.111
Cabo	1.300	300	–	8	1.608
Soldado 1ª Classe	27.979	1.900	–	44	29.923
Total	35.875	2.700	–	59	38.634

Texto do Anexo IX de acordo com o art. 7º da Lei nº 11.920, de 29 de junho de 2010.

ANEXO IX LIMITE MÁXIMO DO QUADRO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR – Ativo							
Posto	Quadros						Total
	QOPM	QOSPM	QCOPM	QOAPM	QOBM	QOABM	
Coronel	25	02	–	–	04	–	31
Tenente Coronel	100	06	01	–	23	–	130
Major	310	11	–	10	33	03	367
Capitão	1.107	52	–	100	90	15	1.364
1º Tenente	2.324	101	69	344	144	47	3.029
Total	3.866	172	70	454	294	65	4.921

ANEXO X LIMITE MÁXIMO DO QUADRO DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR – Ativo					
GRADUAÇÃO	QUADROS				TOTAL
	QPPM	QPBM	QCPPM	QPSPM	
Subtenente	1.100	110	–	2	1.212
1º Sargento	5.196	290	–	5	5.491
Cabo	1.600	400	–	8	2.008
Soldado 1ª Classe	27.979	1.900	349	94	30.322
Total	35.875	2.700	349	109	39.033

ANEXO XI QUADRO DE CARGOS PRIVATIVOS DO POSTO DE CORONEL DA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA – PM/BA
I – CARGOS PRIVATIVOS DO POSTO DE CORONEL DO QOPM
Comandante Geral da Polícia Militar
Subcomandante Geral da Polícia Militar
Corregedor Chefe
Diretor da Auditoria
Diretor do Departamento de Pessoal
Diretor do Departamento de Planejamento
Diretor do Departamento de Ensino
Diretor do Departamento de Apoio Logístico
Diretor do Departamento de Finanças
Diretor do Departamento de Comunicação Social
Diretor do Departamento de Modernização e Tecnologia
Diretor do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças
Coordenador de Missões Especiais

ANEXO XI QUADRO DE CARGOS PRIVATIVOS DO POSTO DE CORONEL DA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA – PM/BA		
Assistente Militar do Comando Geral		
Comandante de Operações Policiais Militares		
Comandante de Policiamento Regional da Capital – Baía de Todos os Santos		
Comandante de Policiamento Regional da Capital – Atlântico		
Comandante de Policiamento Regional da Capital – Central		
Diretor da Academia de Polícia Militar		
Comandante de Policiamento da Região Leste		
Comandante de Policiamento da Região Oeste		
Comandante de Policiamento da Região Sul		
Comandante de Policiamento da Região Norte		
Comandante de Policiamento da Região Metropolitana de Salvador		
Comandante de Policiamento Especializado		
II – CARGO PRIVATIVO DO POSTO DE CORONEL DO QOSPM		
Diretor do Departamento de Saúde		
Coordenador de Saúde		
III – CARGO PRIVATIVO DO POSTO DE CORONEL QOBM		
Comandante de Operações de Bombeiros Militares		
Diretor do Centro de Atividades Técnicas de Bombeiros Militares		
Comandante Regional de Operações de Bombeiros Militares da Região Metropolitana de Salvador		
Comandante Regional de Operações de Bombeiros Militares do Interior		
ANEXO XII QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO DA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA – PM/BA		
CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Comandante Geral da PM	DAS-1	01
Subcomandante Geral da PM	DAS-2A	01
Corregedor Chefe	DAS-2B	01
Comandante de Operações de Bombeiros Militares	DAS-2B	01
Coordenador de Missões Especiais	DAS-2B	01
Comandante de Operações Policiais Militares	DAS-2B	01
Diretor de Departamento	DAS-2B	08
Comandante de Policiamento Regional da Capital	DAS-2B	03
Comandante de Policiamento	DAS-2B	06
Assistente Militar do Comando Geral	DAS-2B	01
Comandante Regional de Operações de Bombeiros Militares	DAS-2C	02
Diretor	DAS-2C	04
Coordenador I	DAS-2C	01
Diretor do Colégio da PM	DAS-2D	09
Comandante de Batalhão	DAS-2D	25
Comandante de Grupamento	DAS-2D	15
Coordenador Adjunto	DAS-2D	01
Subcomandante de Operações de Bombeiros Militares	DAS-2D	01
Subcomandante de Operações Policiais Militares	DAS-2D	01
Corregedor Adjunto	DAS-2D	01
Subcomandante de Policiamento	DAS-2D	06
Subcomandante de Policiamento Regional da Capital	DAS-2D	03
Subcomandante de Operações	DAS-2D	02
Diretor Adjunto	DAS-2D	11
Coordenador Técnico	DAS-2D	10
Chefe de Núcleo	DAS-2D	05
Assistente Militar II	DAS-2D	01
Comandante de Grupamento Aéreo	DAS-2D	01
Comandante de Aeronaves	DAS-3	12
Diretor Adjunto do Colégio da PM	DAS-3	09
Coordenador II	DAS-3	122

ANEXO XI QUADRO DE CARGOS PRIVATIVOS DO POSTO DE CORONEL DA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA – PM/BA		
Subcomandante de Batalhão	DAS-3	25
Subcomandante de Grupamento	DAS-3	15
Assessor de Comunicação Social I	DAS-3	01
Comandante de Companhia Independente	DAS-3	100
Comandante de Esquadrão	DAS-3	02
Subcomandante de Companhia Independente	DAI-4	100
Subcomandante de Esquadrão	DAI-4	02
Comandante de Companhia	DAI-4	135
Tripulante Operacional	DAI-4	08
Mecânico de Voo	DAI-4	05
Comandante de Subgrupamento	DAI-4	15
Coordenador III	DAI-4	02

LEI Nº 11.615 DE 6 DE NOVEMBRO DE 2009

(Publicada no DOE de 7 de novembro de 2009)

Altera dispositivos da Lei nº 9.528, de 22 de junho de 2005, que reorganiza o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ao artigo 4º da Lei nº 9.528, de 22 de junho de 2005, ficam acrescentados os seguintes incisos:

"Art. 4º -

.....

VI - os empregados ativos de empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado;

VII - os empregados inativos de empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado."

Art. 2º - O caput do artigo 5º da Lei nº 9.528, de 22 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - Poderão ser beneficiários do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, na condição de dependentes dos titulares indicados nos incisos I, IV, V, VI e VII do art. 4º desta Lei:"

Art. 3º - O caput do artigo 6º da Lei nº 9.528, de 22 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação, sendo-lhe ainda acrescentado um inciso III:

"Art. 6º - Poderão ser beneficiários do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, na condição de agregados dos titulares indicados nos incisos I, IV, V, VI e VII do artigo 4º desta Lei, desde que não preencham os requisitos para serem beneficiários titulares:

.....

III - o(a) neto(a) menor de 35 (trinta e cinco) anos, com custeio integral pelo beneficiário titular."

Art. 4º - Fica alterado o inciso I do artigo 10 da Lei nº 9.528, de 22 de junho de 2005, na forma seguinte:

"Art. 10 -

I -

a) relativa aos titulares indicados nos incisos I a VI do artigo 4º desta Lei, em valores proporcionais ao respectivo nível de remuneração, de acordo com as faixas estabelecidas na tabela constante do Anexo I desta Lei;

.....

e) relativa aos titulares indicados no inciso VII do artigo 4º desta Lei, em valores proporcionais à faixa etária, de acordo com a tabela constante do Anexo III desta Lei."

Art. 5º - O artigo 12 da Lei nº 9.528, de 22 de junho de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12 -

I -

a) servidores ativos civis ou militares e empregados ativos de empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado, o valor bruto da remuneração integral do mês, excluídas as parcelas a título de ajuda de custo, diárias, auxílios e abonos pecuniários, adicional de férias, gratificação natalina e aquelas de caráter indenizatório;

.....
 f) empregados inativos de empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado, mediante a aplicação da tabela prevista no Anexo III desta Lei, de acordo com a faixa etária.

.....
 § 1º - No caso de acumulação constitucional de cargos ou empregos, a contribuição dos beneficiários indicados no inciso I deste artigo incidirá sobre o somatório dos estípedios correspondentes.

....."

Art. 6º - Fica acrescido um parágrafo único ao artigo 15 da Lei nº 9.528, de 22 de junho de 2005, com o seguinte teor:

"Art. 15 -"

Parágrafo único - O pagamento da contribuição dos empregados inativos de empresas públicas e sociedades de economia mista dar-se-á mediante boleto bancário."

Art. 7º - O inciso III do art. 16 da Lei nº 9.528, de 22 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 -"

.....
 III - as relacionadas às ações de natureza operacional e logística, necessárias à disponibilização dos serviços e atendimento aos beneficiários, inclusive compra de móveis, veículos e equipamentos, locação, reforma, recuperação, ampliação, construção e aquisição de imóveis, bem como ações de controle, auditoria e acompanhamento da utilização, de manutenção, suporte e desenvolvimento de sistemas de informações, de capacitação e aperfeiçoamento técnico, limitadas tais despesas, anualmente, a 5% (cinco por cento) do orçamento destinado ao Fundo."

Art. 8º - O Anexo II da Lei nº 9.528, de 22 de junho de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 9º - Fica acrescido o Anexo III à Lei nº 9.528, de 22 de junho de 2005, com a redação do Anexo II desta Lei.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover os atos necessários às modificações orçamentárias para o cumprimento do disposto nesta Lei, respeitando os valores globais constantes do orçamento vigente.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 6 de novembro de 2009.

JAQUES WAGNER
Governador

LEI Nº 11.920 DE 29 DE JUNHO DE 2010

(Publicada no DOE de 30 de junho de 2010)

Altera dispositivos das Leis nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001 e nº 11.356, de 6 de janeiro de 2009 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam incorporados R\$ 100,00 (cem reais) da Gratificação de Atividade Policial Militar - GAP ao soldo dos Oficiais dos postos de Capitão PM, Major PM, Tenente-Coronel PM e Coronel PM, integrantes da Polícia Militar do Estado da Bahia, em 1º de setembro de 2010.

§ 1º - Os valores de soldo e da Gratificação de Atividade Policial Militar - GAP, resultantes da aplicação do disposto no caput deste artigo, passam a ser, em 1º de setembro de 2010, os constantes do Anexo I desta Lei.

§ 2º - Os proventos de inatividade e as pensões que tenham sido fixados com base no soldo dos postos a que se refere o caput deste artigo serão revistos na mesma época e proporção, não podendo resultar valores superiores aos concedidos ao Oficial da ativa em igual situação.

§ 3º - Havendo um incremento da Receita Tributária do Estado, no 1º quadrimestre de 2010, em comparação ao mesmo período de 2009, fica antecipada para 1º de julho de 2010, o estabelecido no caput do art. 1º e seu § 1º.

Art. 2º - O art. 9º da Lei nº 11.356, de 6 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - Aos ocupantes das graduações de Cabo e Soldado, ingressos na Corporação até a data de vigência desta Lei, será facultado o direito de concorrer diretamente à promoção pelo critério de merecimento para a graduação de 1º Sargento, desde que respeitadas os requisitos legais.

§ 1º - Para fins do disposto no caput deste artigo, os ocupantes das graduações de Cabo e Soldado ficam dispensados do cumprimento do interstício previsto no art. 134, § 2º, alíneas "g" e "h", da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001.

§ 2º - Para fins do disposto no caput deste artigo, os ocupantes da graduação de Soldado terão de cumprir o interstício mínimo de 03 (três) anos na referida graduação.

§ 3º - Fica assegurado aos Cabos PM, pelo critério de antiguidade, o ingresso direto no curso especial de Sargento, ficando dispensado do cumprimento do interstício previsto no art. 134, § 2º, alínea "g", da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001, desde que observados os demais requisitos legais."

Art. 3º - Ficam alterados os seguintes dispositivos da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001:

I - o § 1º do art. 44:

"Art. 44 -

§ 1º - Compete aos Oficiais Auxiliares do Quadro de Oficiais Auxiliares da Polícia Militar - QOAPM e do Quadro de Oficiais Auxiliares Bombeiros Militares - QOABM o exercício de atividades operacionais e administrativas, excetuando-se o comando de Unidades e Subunidades e o subcomando de Unidades."

II - o § 4º do art. 110:

"Art. 110 -

§ 4º - A Gratificação de Atividade Policial Militar incorpora-se aos proventos de inatividade quando percebida por 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, sendo fixada na Referência de maior valor percebida por, pelo menos, 12 (doze) meses contínuos, ou a

média destes, sendo assegurada a melhor opção de maior vantagem que se apresente ao Policial Militar."

III - o inciso IX do art. 127:

"Art. 127 -

IX - para a graduação de Cabo PM - somente pelo critério de antiguidade."

IV - o art. 14:

"Art. 14 - A reversão é o ato pelo qual o Policial Militar retorna ao serviço ativo e ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - quando cessar o motivo que determinou a sua agregação, devendo retornar à escala hierárquica, ocupando o lugar que lhe competir na respectiva escala numérica, na primeira vaga que ocorrer;

II - quando cessar o período de exercício de mandato eletivo, devendo retornar ao mesmo grau hierárquico ocupado e mesmo lugar que lhe competir na escala numérica no momento de sua transferência para a reserva remunerada.

§ 1º - O Policial Militar revertido nos termos do inciso II, deste artigo, que for promovido, passará a ocupar o mesmo lugar na escala numérica, observado o novo grau hierárquico, sendo tal previsão aplicada, tão somente, à primeira promoção ocorrida após a reversão.

§ 2º - A competência para a reversão será:

I - da mesma autoridade que efetuou a agregação, nos termos do art. 26, desta Lei;

II - da autoridade competente para efetuar a transferência do Policial Militar para a reserva remunerada, nos termos da legislação vigente.

§ 3º - Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o retorno ao serviço ativo deverá ocorrer no primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do mandato eletivo.

§ 4º - Não poderá haver interrupção entre o momento da transferência do Policial Militar para a inatividade, em razão do exercício de mandato eletivo, e o seu posterior retorno à Corporação, em face do disposto no inciso II deste artigo.

§ 5º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos Policiais Militares que tenham exercido ou que se encontrem no exercício de mandato eletivo estadual no momento da edição desta Lei, vedado o pagamento, em caráter retroativo, de diferenças remuneratórias de qualquer natureza em decorrência da aplicação do disposto neste parágrafo.

§ 6º - Para fins de reversão, prevista no inciso II deste artigo, é obrigatório que o Policial Militar não tenha atingido a idade limite de 60 (sessenta) anos."

V - o § 2º do art. 110:

"Art. 110 -

§ 2º - O Policial Militar perderá o direito a gratificação quando afastado do exercício das funções inerentes ao seu posto ou graduação, salvo nas hipóteses de férias, núpcias, luto, instalação, trânsito, licença gestante, licença paternidade, licença para tratamento de saúde, cumprimento de sentença penal condenatória não transitada em julgado e licença prêmio por assiduidade, esta última se a gratificação vier sendo percebida há mais de 06 (seis) meses."

VI - o § 2º do art. 20:

"Art. 20 -

§ 2º - Durante o período de realização do curso profissionalizante, os alunos oficiais receberão, a título de bolsa de estudo, o equivalente a 30% (trinta por cento) os do 1º ano, 35% (trinta e cinco por cento) os do 2º ano e 40% (quarenta por cento) os do 3º ano, da remuneração do posto de 1º Tenente."

VII - o § 3º do art. 107:

"§ 3º - A policial militar gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e lactação, das operações, condições e locais previstos neste artigo, para exercer suas atividades em locais compatíveis com o seu bem-estar, sendo-lhe assegurada a licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias."

Art. 4º - Ficam acrescidos dispositivos à Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001, com a redação que se segue:

I - o art. 44-A e seus §§ 1º e 2º:

"Art. 44-A - O Quadro de Oficiais Auxiliares da Polícia Militar - QOAPM e o Quadro de Oficiais Auxiliares Bombeiros Militares - QOABM serão integrados por policiais militares oriundos do círculo de praças, cujo acesso ocorrerá por promoção, preenchidos os requisitos previstos neste Estatuto e em regulamento de conclusão e aprovação no respectivo Curso de Formação previsto em regulamento.

§ 1º - O maior grau hierárquico do Quadro de Oficiais Auxiliares da Polícia Militar - QOAPM e do Quadro de Oficiais Auxiliares Bombeiros Militares - QOABM é o Posto de Major.

§ 2º - Somente poderão concorrer à promoção ao posto de Major do QOAPM e do QOABM os Capitães que possuam graduação em curso de nível superior reconhecido pelo Ministério da Educação, preenchidos os demais requisitos legais, inclusive conclusão com aproveitamento do Curso de Especialização no Serviço Público - CESP promovido pela Polícia Militar."

II - o art.127-A:

"Art. 127-A - Para ser promovido à graduação de Cabo é indispensável que o Soldado de 1ª Classe esteja incluído na Lista de Acesso por Antiguidade, tenha bom comportamento e que sejam observados os demais requisitos legais."

III - a alínea "e" ao § 1º do art. 201:

"e) o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital será computado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento."

IV - os §§ 7º e 8º ao art. 110:

"Art. 110 -

§ 7º - O cálculo previsto no § 4º deste artigo será efetuado observando-se o quanto fixado no art. 92, incisos III e IV, deste diploma legal.

§ 8º - Na reforma por incapacidade definitiva decorrente da hipótese prevista no inciso I do art. 179 desta Lei, a gratificação de atividade policial militar será incorporada aos proventos de inatividade, independentemente do tempo de percepção, na referência de maior valor percebida."

V - o art. 121-A:

"Art. 121-A - Aos policiais militares que exerçam atribuição de motorista e motociclista de viatura fica concedida isenção de pagamento das taxas devidas ao Departamento Estadual de Trânsito para renovação e mudança na categoria da Carteira Nacional de Habilitação."

VI - os §§ 4º e 5º ao art.158:

"Art. 158 -

§ 4º - A cédula de Identidade Funcional da Polícia Militar é, para todos os efeitos legais, documento comprobatório do porte de arma.

§ 5º - Havendo contra-indicação para o porte de arma, em conformidade com o caput deste artigo, o comando da corporação adotará medidas para substituir a cédula de identidade funcional por outra em que conste a restrição."

Art. 5º - Os Policiais Militares inativados na vigência da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001, que tiverem a gratificação de atividade Policial Militar incorporada aos seus proventos, passarão, a partir da publicação desta Lei, a percebê-la de acordo com a referência em que se deu a sua inativação, observado o posto ou graduação que serviu de base para a fixação dos proventos.

Parágrafo único - Eventuais diferenças a maior, apuradas no procedimento previsto no caput deste artigo, serão pagas como vantagem pessoal, absorvidas por ocasião de qualquer reajuste.

Art. 6º - Ficam revogados o § 3º do artigo 110 e o § 2º do artigo 127 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001.

Art. 7º - Os anexos V, VII e IX da Lei nº 11.356, de 6 de janeiro de 2009, passam a vigorar conforme o Anexo II desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 29 de junho de 2010.

JAQUES WAGNER
Governador

ANEXO I
POLÍCIA MILITAR
POSTOS DE CAPITÃO, MAJOR, TENENTE-CORONEL E CORONEL
TABELA REMUNERATÓRIA - VIGÊNCIA: 1º DE SETEMBRO DE 2010

Posto	Soldo	GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE POLICIAL MILITAR - GAPM				
		Nível				
		I	II	III	IV	V
CAPITÃO	745,50	3.300,63	3.673,96	4.121,96	4.659,56	5.304,18
MAJOR	824,95	3.649,51	4.206,00	4.873,32	5.676,37	6.640,03
TENENTE-CORONEL	872,09	4.069,31	4.668,75	5.385,83	6.245,44	7.279,18
CORONEL	930,74	4.513,54	5.176,34	5.970,34	6.924,96	8.069,61

ANEXO II
POLÍCIA MILITAR
ANEXOS V, VII E IX DA LEI Nº 11.356, DE 6 DE JANEIRO DE 2009
Anexo V da Lei nº 11.356

Quadro de Oficiais da Polícia Militar - Ativa
Exercício 2010

Posto	Quadros						Total
	QOPM	QOSPM	QCOPM	QOAPM	QOBM	QOABM	
Coronel	25	02	-	-	04	-	31
Tenente-Coronel	100	06	01	-	23	-	130
Major	230	11	-	10	30	03	284
Capitão	750	52	-	100	70	07	979
1º Tenente	1.486	101	69	344	124	23	2.147
Total	2.591	172	70	454	251	33	3.571

Anexo VII
Quadro de Oficiais da Polícia Militar - Ativa
Exercício 2011

Posto	Quadros						Total
	QOPM	QOSPM	QCOPM	QOAPM	QOBM	QOABM	
Coronel	25	02	-	-	04	-	31
Tenente Coronel	100	06	01	-	23	-	130
Major	250	11	-	10	33	03	307
Capitão	800	52	-	100	90	15	1.057
1º Tenente	1.800	101	69	344	144	47	2.505
Total	2.975	172	70	454	294	65	4.030

Anexo IX

Limite Máximo do Quadro de Oficiais da Polícia Militar - Ativo

Posto	Quadros						Total
	QOPM	QOSPM	QCOPM	QOAPM	QOBM	QOABM	
Coronel	25	02	-	-	04	-	31
Tenente Coronel	100	06	01	-	23	-	130
Major	310	11	-	10	33	03	367
Capitão	1.107	52	-	100	90	15	1.364
1º Tenente	2.324	101	69	344	144	47	3.029
Total	3.866	172	70	454	294	65	4.921

LEI Nº 12.357 DE 26 DE SETEMBRO DE 2011

(Publicado no DOE de 30 de dezembro de 2015)

Institui o Sistema de Defesa Social, o Programa Pacto pela Vida, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado da Bahia, o Sistema de Defesa Social - SDS, com a finalidade de formular, implantar, monitorar e avaliar a Política Pública de Defesa Social.

§ 1º - A Política Pública de Defesa Social resultará da integração de projetos e ações nas áreas de Educação, Trabalho, Emprego, Renda e Esporte, Cultura, Desenvolvimento Social e Combate à Pobreza, Saúde, Promoção da Igualdade Racial, Políticas para as Mulheres, Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, Segurança Pública e Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia, orientados com vistas à promoção da paz social.

§ 2º - O Sistema de Defesa Social será implementado em articulação com as atividades institucionais dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado da Bahia.

Art. 2º - Integram o Sistema de Defesa Social:

I - o Comitê de Governança, órgão deliberativo e de supervisão superior, responsável pela definição das diretrizes estratégicas e acompanhamento das ações que objetivem, no âmbito do Estado da Bahia, a progressiva e contínua redução das taxas de criminalidade, em especial aquelas relacionadas aos Crimes Violentos Letais Intencionais - CVLI;

II - o Gabinete do Governador, órgão central do Sistema;

III - os seguintes órgãos setoriais:

- a) a Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização;
- b) a Secretaria de Comunicação Social;
- c) a Secretaria de Cultura;
- d) a Secretaria de Desenvolvimento Social e Combate à Pobreza;
- e) a Secretaria da Educação;
- f) a Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos;
- g) a Secretaria de Políticas para as Mulheres;
- h) a Secretaria de Promoção da Igualdade Racial;
- i) a Secretaria da Saúde;
- j) a Secretaria da Segurança Pública;
- k) a Secretaria do Trabalho, Renda, Emprego e Esporte.

Art. 3º - O Comitê de Governança tem a seguinte composição:

I - o Governador do Estado;

II - o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia;

III - o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

IV - o Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia;

V - o Defensor Público Geral do Estado da Bahia.

Parágrafo único - O Regimento Interno do Comitê de Governança, que fixará as normas de seu funcionamento, será aprovado por maioria absoluta de seus membros, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 4º - Compete ao Comitê de Governança:

I - estabelecer diretrizes estratégicas para a promoção de ações que visem à redução das taxas de criminalidade, em especial aquelas relacionadas aos Crimes Violentos Letais Intencionais - CVLI;

II - aprovar, acompanhar e apoiar os processos de formulação, implantação, monitoramento e avaliação de programas que visem à redução das taxas de criminalidade, em especial aquelas relacionadas aos Crimes Violentos Letais Intencionais - CVLI;

III - propor e incentivar a realização de estudos e projetos que visem à melhoria da integração da gestão no âmbito dos programas;

IV - elaborar e aprovar o seu Regimento, bem como suas alterações;

V - dirimir dúvidas quanto às matérias de sua competência;

VI - exercer outras atividades correlatas.

Art. 5º - O Gabinete do Governador será responsável pelo planejamento, coordenação e acompanhamento das ações do Sistema de Defesa Social.

Art. 6º - Os órgãos setoriais do Sistema adotarão as práticas de planejamento integrado para a formulação e revisão da Política Pública de Defesa Social, sendo responsáveis pela execução dos programas constantes da referida política, incorporando como diretriz a realização de consultas públicas ou utilização de outros meios que garantam a efetiva participação popular.

Art. 7º - Fica instituído o Programa Pacto pela Vida, consistente no conjunto de projetos e atividades desenvolvidos por diversos órgãos do Poder Público e em interação com a sociedade civil, que tem como finalidade promover a redução da criminalidade e violência no Estado da Bahia, com ênfase na prevenção e combate aos Crimes Violentos Letais Intencionais - CVLI.

Art. 8º - Fica instituído, no âmbito do Programa Pacto pela Vida, o Comitê Executivo, órgão consultivo, deliberativo e de supervisão superior, com a finalidade de promover a articulação entre os processos de formulação, implantação, monitoramento e avaliação de suas ações.

Parágrafo único - O Comitê referido no caput deste artigo será auxiliado por Câmaras Setoriais que funcionarão em apoio às suas atividades.

Art. 9º - O Comitê Executivo do Pacto pela Vida tem a seguinte composição:

I - o Governador do Estado, que o presidirá;

II - 01 (um) representante do Gabinete do Governador, designado mediante ato próprio do Chefe do Poder Executivo;

III - o Secretário de Administração Penitenciária e Ressocialização;

IV - o Secretário de Comunicação Social;

V - o Secretário de Desenvolvimento Social e Combate à Pobreza;

VI - o Secretário da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos;

VII - o Secretário da Segurança Pública;

VIII - 01 (um) representante do Poder Legislativo do Estado da Bahia;

IX - 01 (um) representante do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

X - 01 (um) representante do Ministério Público do Estado da Bahia;

XI - 01 (um) representante da Defensoria Pública do Estado da Bahia.

§ 1º - Os representantes de que tratam os incisos VIII a XI deste artigo serão indicados pelos Chefes dos seus respectivos Poderes e órgãos.

§ 2º - Os membros Titulares serão substituídos, em suas ausências ou impedimentos, pelos seus respectivos suplentes, a serem indicados pelos dirigentes máximos dos Poderes ou órgãos a que pertençam.

§ 3º - Extraordinariamente, o Comitê poderá convidar autoridades públicas e membros da sociedade civil para participarem de suas reuniões.

Art. 10 - Compete ao Comitê Executivo do Pacto pela Vida:

I - conduzir o processo de formulação da política do Programa;

II - zelar pela integração dos projetos e ações que serão executados no âmbito do Programa, utilizando-se de práticas de planejamento integrado;

III - garantir o alinhamento do Programa com os instrumentos de planejamento orçamentário do Estado da Bahia;

IV - monitorar e avaliar a evolução do principal indicador de impacto do Programa, as taxas de Crimes Violentos Letais Intencionais - CVLI;

V - instituir Câmaras Setoriais;

VI - realizar, através das Câmaras Setoriais, estudos e projetos, que visem o aprimoramento das ações relativas ao Programa.

Art. 11 - O Regimento do Comitê Executivo do Pacto pela Vida, por ele aprovado e homologado por ato do Governador do Estado, fixará as normas de seu funcionamento.

Art. 12 - As reuniões do Comitê não serão remuneradas, sendo consideradas serviço público relevante ao Estado.

Art. 13 - As Câmaras Setoriais, integrantes do Comitê Executivo do Pacto pela Vida, terão por finalidade propor e definir diretrizes e políticas setoriais que contribuam para a redução das taxas de Crimes Violentos Letais Intencionais - CVLI, na sua respectiva área de atuação.

§ 1º - As Câmaras Setoriais serão constituídas e terão sua composição, competências, organização e normas de funcionamento definidas por Resolução do Comitê.

§ 2º - As Câmaras Setoriais deverão submeter ao Comitê Executivo do Pacto pela Vida seus Planos de Trabalho, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua instalação e, nos exercícios subsequentes, conforme prazo determinado pelo Comitê.

Art. 14 - O Comitê Executivo e as Câmaras Setoriais referidos nesta Lei não substituirão aqueles criados para políticas públicas e áreas de atuação específicas, que permanecerão com suas atribuições e funções já estabelecidas.

Art. 15 - O Comitê Executivo e as Câmaras Setoriais poderão convidar técnicos de notório conhecimento e experiência ou representantes de outras instituições para participarem de reuniões, sem direito a voto, com o objetivo de emitir parecer sobre assunto de sua especialidade.

Art. 16 - Fica criado o Núcleo de Gestão - NG, na estrutura do Gabinete do Governador, com a finalidade de atuar na concepção e execução dos processos de monitoramento e de avaliação dos programas que integram o Sistema de Defesa Social.

Art. 17 - Ficam criados, na estrutura do Gabinete do Governador, alocados no Núcleo de Gestão, os seguintes cargos em comissão:

I - 01 (um) cargo de Coordenador Executivo, símbolo DAS-2B, a ser ocupado por servidor de carreira, para exercer as funções de articulação institucional entre os órgãos integrantes do Sistema de Defesa Social e a gestão estratégica dos processos relacionados à Política Pública de Defesa Social;

II - 01 (um) cargo de Coordenador I, símbolo DAS-2C, a ser ocupado por servidor de carreira, para exercer as atividades de gerenciamento administrativo das atividades do Núcleo.

Art. 18 - O Gabinete do Governador, por meio do Núcleo de Gestão e de outras unidades, dará apoio técnico e administrativo para o funcionamento do Comitê Executivo do Pacto pela Vida e das Câmaras Setoriais.

Art. 19 - As atividades do Sistema de Defesa Social serão exercidas sob a orientação técnico-jurídica da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 20 - O Gabinete do Governador emitirá os atos normativos complementares, necessários ao funcionamento do Sistema.

Art. 21 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, no âmbito do Executivo, correrão por conta dos recursos constantes do orçamento do exercício, ficando este Poder autorizado a promover as alterações que se fizerem necessárias.

Art. 22 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 26 de setembro de 2011.

JAQUES WAGNER
Governador

LEI Nº 12.371 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011

(Publicada no DOE de 22 de dezembro de 2011)

Institui o Sistema de Definição e Acompanhamento de Metas para o Indicador Estratégico e outros Indicadores de Controle de Criminalidade no Estado da Bahia, estabelece regras para a concessão do Prêmio por Desempenho Policial, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Sistema de Definição e Acompanhamento de Metas, a ser utilizado para o Indicador Estratégico e outros Indicadores de Controle de Criminalidade, objetivando propiciar aos gestores das instituições envolvidas e à sociedade em geral uma avaliação adequada da qualidade do desempenho dos órgãos de Segurança Pública do Estado no combate à violência e à criminalidade.

§ 1º - O Indicador Estratégico de Controle de Criminalidade representa o resultado objetivado pela Política de Segurança Pública do Estado na redução do número de Crimes Violentos Letais Intencionais - CVLI.

§ 2º - Os Indicadores de Controle de Criminalidade representam ou quantificam o desempenho de um processo, serviço ou produto, sob a ótica da produtividade, qualidade, efetividade ou capacidade, definíveis em função de seu impacto e relevância para o Indicador Estratégico de Criminalidade.

§ 3º - Para fins de aplicação do Sistema ora instituído, entende-se por meta o resultado esperado para o Indicador Estratégico e para os demais Indicadores de Controle de Criminalidade.

Art. 2º - O Sistema de Definição e Acompanhamento de Metas para o Indicador Estratégico e para os demais Indicadores de Controle de Criminalidade será gerido pelo Comitê Executivo do Programa Pacto pela Vida, órgão criado pela Lei nº 12.357, de 26 de setembro de 2011.

⁵⁵¹**Art. 3º** - No âmbito do Sistema ora instituído, serão definidas metas semestrais para o Indicador Estratégico e, nos termos e periodicidade definidos em Regulamento, para os Indicadores de Controle de Criminalidade.

⁵⁵²§ 1º - A meta semestral para o Indicador Estratégico será estabelecida pelo Comitê Executivo do Pacto pela Vida, para o semestre imediatamente seguinte.

⁵⁵³§ 2º - REVOGADO

⁵⁵⁴§ 3º - A definição da meta semestral para o Indicador Estratégico deve estipular o percentual de redução do número de CVLI do semestre anterior ao do respectivo pagamento, comparativamente ao do mesmo semestre do ano anterior.

⁵⁵¹ Texto de acordo com a Lei nº 13.469, de 29 de dezembro de 2015.

Texto anterior de acordo com o art. 1º da Lei nº 12.943, de 5 de fevereiro de 2014: "*Art. 3º - No âmbito do Sistema ora instituído, serão definidas metas anuais para o Indicador Estratégico e para os demais Indicadores de Controle de Criminalidade.*"

Texto original: "*Art. 3º - No âmbito do Sistema ora instituído serão definidas metas quadrienais e anuais para o Indicador Estratégico e para os demais Indicadores de Controle de Criminalidade.*"

⁵⁵² Texto de acordo com a Lei nº 13.469, de 29 de dezembro de 2015.

Texto anterior de acordo com o art. 1º da Lei nº 12.943, de 5 de fevereiro de 2014: "*§ 1º - A meta anual para o Indicador Estratégico e para os demais Indicadores de Controle de Criminalidade será estabelecida pelo Comitê Executivo do Pacto pela Vida, para o ano imediatamente seguinte.*"

Texto original: "*§ 1º - A meta quadrienal para o Indicador Estratégico e para os demais Indicadores de Controle de Criminalidade será estabelecida pelo Comitê Executivo do Pacto pela Vida, e norteará a definição das metas anuais compreendidas no quadriênio.*"

⁵⁵³ Revogado pelo art. 2º da Lei nº 12.943, de 4 de fevereiro de 2014.

⁵⁵⁴ Texto de acordo com a Lei nº 13.469, de 29 de dezembro de 2015.

Texto original: "*§ 3º - A definição da meta anual para o Indicador Estratégico deve estipular o percentual de redução do número de CVLI em relação ao ano imediatamente anterior.*"

⁵⁵⁵ § 4º - As metas semestrais para o Indicador Estratégico deverão ser perseguidas de forma integrada, pela Secretaria da Segurança Pública, pela Polícia Civil do Estado da Bahia e pela Polícia Militar da Bahia.

§ 5º - As metas para os indicadores de controle de criminalidade deverão ser definidas levando em consideração o seu potencial impacto na redução do número de CVLI.

⁵⁵⁶ § 6º - A periodicidade da avaliação dos resultados atingidos pela Secretaria da Segurança Pública, pela Polícia Civil do Estado da Bahia e pela Polícia Militar da Bahia, em relação às metas do Indicador Estratégico e dos demais Indicadores de Controle de Criminalidade será definida pelo Comitê Executivo do Pacto pela Vida.

Art. 4º - A Área Integrada de Segurança Pública - AISP constitui a menor unidade territorial considerada para fins de apuração de resultados e comparação com as metas estabelecidas.

⁵⁵⁷ **Art. 4º-A** - A Região Integrada de Segurança Pública - RISP constitui um agrupamento territorial de duas ou mais AISP, considerada para fins de apuração de resultados e comparação com as metas estabelecidas."

⁵⁵⁸ **Art. 5º** - O território do Estado da Bahia constitui a maior unidade territorial considerada para fins de apuração de resultados e comparação com as metas estabelecidas, equivalente ao conjunto de todas as Regiões Integradas de Segurança Pública do Estado da Bahia.

Art. 6º - Para fins de apuração de resultados e comparação com as metas estabelecidas, quando oportuno e conveniente ao Poder Executivo, poderão ser estabelecidas unidades territoriais com dimensões intermediárias entre a AISP e o território do Estado da Bahia.

⁵⁵⁹ **Art. 7º** - REVOGADO.

⁵⁶⁰ **Art. 8º** - REVOGADO

⁵⁶¹ § 1º - O Prêmio de que trata o caput deste artigo contemplará resultados alcançados em Áreas Integradas de Segurança Pública - AISP, em Regiões Integradas de Segurança Pública - RISP e em todo o território do Estado da Bahia, não substituindo ou

⁵⁵⁵ Texto de acordo com a Lei nº 13.469, de 29 de dezembro de 2015.

Texto de acordo com o art. 1º da Lei nº 12.943, de 5 de fevereiro de 2014: "*§ 4º - As metas anuais para o Indicador Estratégico e para os demais Indicadores de Controle de Criminalidade deverão ser perseguidas de forma integrada, pela Secretaria da Segurança Pública e seus órgãos em regime especial.*"

Texto original: "*§ 4º - As metas anuais e quadriennais para o Indicador Estratégico e para os demais Indicadores de Controle de Criminalidade deverão ser perseguidas de forma integrada pela Secretaria da Segurança Pública e seus órgãos em regime especial.*"

⁵⁵⁶ Texto de acordo com a Lei nº 13.469, de 29 de dezembro de 2015.

Texto anterior de acordo com o art. 1º da Lei nº 12.943, de 5 de fevereiro de 2014: "*§ 6º - A periodicidade da avaliação dos resultados atingidos pelos órgãos de Segurança Pública do Estado em relação às metas anuais do Indicador Estratégico e dos demais Indicadores de Controle de Criminalidade será definida pelo Comitê Executivo do Pacto pela Vida.*"

Texto original: "*§ 6º - A periodicidade da avaliação dos resultados atingidos pelos órgãos de Segurança Pública do Estado em relação às metas anuais e quadriennais do Indicador Estratégico e dos demais Indicadores de Controle de Criminalidade será definida pelo Comitê Executivo do Pacto pela Vida.*"

⁵⁵⁷ Acrescido pela Lei nº 13.469, de 29 de dezembro de 2015.

⁵⁵⁸ Texto de acordo com a Lei nº 13.469, de 29 de dezembro de 2015.

Texto original: "*Art. 5º - O território do Estado da Bahia constitui a maior unidade territorial considerada para fins de apuração de resultados e comparação com as metas estabelecidas.*"

⁵⁵⁹ Revogado pelo art. 2º da Lei nº 12.943, de 4 de fevereiro de 2014.

⁵⁶⁰ Texto de acordo com a Lei nº 13.469, de 29 de dezembro de 2015.

Texto original: "*Art. 8º - Fica instituído o Prêmio por Desempenho Policial - PDP, parcela de caráter eventual, atribuída aos servidores em exercício na Secretaria da Segurança Pública e seus órgãos em regime especial, em virtude do alcance de metas pré-estabelecidas, em função do desempenho no processo de redução dos Crimes Violentos Letais Intencionais - CVLI.*" Revogado pela Lei nº 13.719, de 7 de abril de 2017.

⁵⁶¹ Texto de acordo com a Lei nº 13.469, de 29 de dezembro de 2015.

Texto original: "*§ 1º - O Prêmio de que trata o caput deste artigo contemplará resultados alcançados em Áreas Integradas de Segurança Pública - AISP, não substituindo ou complementando a remuneração devida ao servidor, nem constituindo base de incidência de qualquer vantagem ou encargo, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.*"

complementando a remuneração devida ao servidor, nem constituindo base de incidência de qualquer vantagem ou encargo, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 2º - Para fins de delimitação do exercício em AISP, de definição de metas e de acompanhamento da evolução do desempenho serão considerados como componente de cada AISP:

I - as Delegacias de Polícia Territoriais;

II - os Batalhões de Polícia Militar;

III - as Companhias Independentes de Polícia Militar;

IV - as Delegacias de Polícia Especializadas, desde que, por ato específico, seja definido desdobramento operacional na área, vinculado ao conceito de AISP;

V - as organizações de Policiamento Especializado da Polícia Militar, desde que, por ato específico, seja definido desdobramento operacional na área, vinculado ao conceito de AISP;

⁵⁶²VI - REVOGADO

VII - as unidades do Departamento de Polícia Técnica, desde que, por ato específico, seja definido desdobramento operacional na área, vinculado ao conceito de AISP.

⁵⁶³§ 2º-A - Para fins de delimitação do exercício em RISP, de definição de metas e de acompanhamento da evolução do desempenho serão considerados como componentes de cada RISP:

I - as unidades sede de Departamentos e Coordenadorias de Polícia Civil, desde que, por ato específico, seja definido desdobramento operacional na área, vinculado ao conceito de RISP;

II - as unidades sede de Comando de Policiamento Regional definidas pela Polícia Militar;

III - as Delegacias de Polícia Especializadas, desde que, por ato específico, seja definido desdobramento operacional na área, vinculado ao conceito de RISP;

IV - as organizações de Policiamento Especializado da Polícia Militar, desde que, por ato específico, seja definido desdobramento operacional na área, vinculado ao conceito de RISP;

V - as unidades do Departamento de Polícia Técnica, desde que, por ato específico, seja definido desdobramento operacional na área, vinculado ao conceito de RISP.

⁵⁶⁴§ 2º-B - A edição dos atos específicos de que tratam os incisos IV, V e VII do § 2º e os incisos I e III a V do § 2º-A dependerá da análise prévia e anuência da Secretaria da Segurança Pública, manifestada por ato formal de seu titular, que levará em consideração a aderência do desdobramento operacional realizado com o processo de prevenção e elucidação de CVLI, bem como a observância aos demais limites e condições impostos na presente Lei.

§ 3º - É vedado o pagamento de qualquer antecipação do Prêmio a que se refere este artigo.

§ 4º - Não fará jus ao Prêmio por Desempenho Policial o servidor que perceba o Prêmio de Desempenho Fazendário - PDF, Gratificação Especial por Produtividade - GEP, prevista no art. 4º da Lei nº 7.023, de 23 de janeiro de 1997, Gratificação de Incentivo ao Desempenho - GID, Gratificação pela Execução de Serviços do Programa de Transportes - GET, Gratificação pela Execução de Serviços do Programa de Edificações Públicas do Estado da Bahia - GEP ou outras vantagens baseadas na aferição de desempenho ou produtividade.

§ 5º - As demais condições e limites para a concessão do Prêmio por Desempenho Policial serão previstas em Regulamento próprio.

§ 6º - A aferição do desempenho policial dar-se-á a partir de 2011, com efeitos financeiros a partir de 2012.

⁵⁶² Revogado pelo art. 9º da Lei nº 13.469, de 29 de dezembro de 2015.

⁵⁶³ Acrescido ao art. 8º pela Lei nº 13.469, de 29 de dezembro de 2015.

⁵⁶⁴ Acrescido ao art. 8º pela Lei nº 13.469, de 29 de dezembro de 2015.

⁵⁶⁵ **Art. 9º - REVOGADO**

⁵⁶⁶I - o local de desempenho, dentro do Estado da Bahia, das atribuições dos servidores em exercício na Secretaria da Segurança Pública, na Polícia Civil do Estado da Bahia ou na Polícia Militar da Bahia.

⁵⁶⁷II - a redução dos CVLI no semestre anterior ao do respectivo pagamento, comparativamente ao do mesmo semestre do ano anterior.

⁵⁶⁸ **Art. 10 - REVOGADO**

⁵⁶⁹I - PDP-1, para os servidores em exercício na Secretaria da Segurança Pública, na Polícia Civil do Estado da Bahia ou na Polícia Militar da Bahia, formalmente designados para atuação em Área Integrada de Segurança Pública - AISP, desde que esta tenha alcançado redução semestral do número de CVLI em percentual igual ou superior ao valor da meta estabelecida para o semestre base, e que se enquadre em, pelo menos, uma das seguintes hipóteses:

⁵⁷⁰a) obter uma das cinco maiores reduções semestrais em números absolutos de CVLI no Estado da Bahia, em relação às demais AISP;

⁵⁷¹b) obter uma das duas maiores reduções semestrais em números absolutos de CVLI em Salvador e na Região Metropolitana de Salvador - RMS, em relação às demais AISP da Capital e RMS;

⁵⁷²c) obter uma das duas maiores reduções semestrais em números absolutos de CVLI no interior, em relação às demais AISP do interior;

⁵⁷³d) obter uma das cinco maiores reduções semestrais do percentual do número de CVLI no Estado da Bahia, em relação às demais AISP;

⁵⁷⁴e) obter uma das duas maiores reduções semestrais do percentual do número de CVLI em Salvador e na Região Metropolitana de Salvador - RMS, em relação às demais AISP da Capital e RMS;

⁵⁷⁵f) obter uma das duas maiores reduções semestrais do percentual do número de CVLI no interior, em relação às demais AISP do interior;

⁵⁶⁵ Revogado pela Lei nº 13.719, de 7 de abril de 2017.

⁵⁶⁶ Texto de acordo com a Lei nº 13.469, de 29 de dezembro de 2015.

Texto original: "*I - o local de desempenho, dentro do Estado da Bahia, das atribuições dos servidores em exercício na Secretaria da Segurança Pública e seus órgãos em regime especial;*"

⁵⁶⁷ Texto de acordo com a Lei nº 13.469, de 29 de dezembro de 2015.

Texto original: "*II - a redução dos CVLI no ano anterior ao do respectivo pagamento.*"

⁵⁶⁸ Texto de acordo com a Lei nº 13.469, de 29 de dezembro de 2015.

Texto original: "*Art. 10 - O Prêmio por Desempenho Policial - PDP terá periodicidade anual, sendo pago a cada mês de abril, nos valores estabelecidos no Anexo I desta Lei, observados as seguintes classificações e critérios:*" Revogado pela Lei nº 13.719, de 7 de abril de 2017.

⁵⁶⁹ Texto de acordo com a Lei nº 13.469, de 29 de dezembro de 2015.

Texto original: "*I - PDP-1, para os servidores em exercício na Secretaria da Segurança Pública e seus órgãos em regime especial, formalmente designados para atuação em Área Integrada de Segurança Pública - AISP, desde que esta tenha alcançado redução anual do número de CVLI em percentual igual ou superior ao valor da meta estabelecida para o ano de apuração, e que se enquadre em pelo menos uma das seguintes hipóteses:*"

⁵⁷⁰ Texto de acordo com a Lei nº 13.469, de 29 de dezembro de 2015.

Texto Original: "*a) obter uma das três maiores reduções anuais em números absolutos de CVLI no Estado da Bahia, em relação às demais AISP;*"

⁵⁷¹ Texto de acordo com a Lei nº 13.469, de 29 de dezembro de 2015.

Texto original: "*b) obter uma das três maiores reduções anuais em números absolutos de CVLI em Salvador e na Região Metropolitana de Salvador - RMS, em relação às demais AISP da Capital e RMS;*"

⁵⁷² Texto de acordo com a Lei nº 13.469, de 29 de dezembro de 2015.

Texto original: "*c) obter uma das três maiores reduções anuais em números absolutos de CVLI no interior, em relação às demais AISP do interior;*"

⁵⁷³ Texto de acordo com a Lei nº 13.469, de 29 de dezembro de 2015.

Texto original: "*d) obter uma das três maiores reduções anuais do percentual do número de CVLI no Estado da Bahia, em relação às demais AISP;*"

⁵⁷⁴ Texto de acordo com a Lei nº 13.469, de 29 de dezembro de 2015.

Texto original: "*e) obter uma das três maiores reduções anuais do percentual do número de CVLI em Salvador e na Região Metropolitana de Salvador - RMS, em relação às demais AISP da Capital e RMS;*"

⁵⁷⁶II - PDP-2, para os servidores em exercício na Secretaria da Segurança Pública, na Polícia Civil do Estado da Bahia ou na Polícia Militar da Bahia, formalmente designados para atuação em AISP ou RISP que tenham alcançado redução semestral do número de CVLI em percentual igual ou superior ao valor da meta estabelecida para o semestre base;

⁵⁷⁷III - PDP-3, para os servidores e agentes políticos em exercício na Secretaria da Segurança Pública, na Polícia Civil do Estado da Bahia ou na Polícia Militar da Bahia, formalmente designados para atuação nas unidades previstas no Regulamento próprio, desde que o Estado da Bahia tenha alcançado a meta percentual de redução semestral dos CVLI;

⁵⁷⁸IV - PDP-4, para os servidores em exercício na Secretaria da Segurança Pública, na Polícia Civil do Estado da Bahia ou na Polícia Militar da Bahia, formalmente designados para atuação em AISP ou RISP, quando a redução percentual do número de CVLI não for igual ou superior à meta estabelecida para o semestre base e for igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da mesma;

⁵⁷⁹V - PDP-5, para os servidores em exercício na Secretaria da Segurança Pública, na Polícia Civil do Estado da Bahia ou na Polícia Militar da Bahia, formalmente designados para atuação nas unidades previstas no Regulamento próprio, desde que o Estado da Bahia tenha alcançado a meta percentual de redução semestral dos CVLI.

⁵⁸⁰§ 1º - O PDP-1 será pago para os servidores das AISP enquadradas nas hipóteses previstas no inciso I do caput deste artigo, segundo o resultado da multiplicação do valor constante no Anexo I desta Lei pelos coeficientes abaixo indicados, na forma seguinte:

⁵⁷⁵ Texto de acordo com a Lei nº 13.469, de 29 de dezembro de 2015.

Texto original: "*f) obter uma das três maiores reduções anuais do percentual do número de CVLI no interior, em relação às demais AISP do interior;*"

⁵⁷⁶ Texto de acordo com a Lei nº 13.469, de 29 de dezembro de 2015. Textooriginal: "*II - PDP-2, para os servidores em exercício na Secretaria da Segurança Pública e seus órgãos em regime especial, formalmente designados para atuação em AISP que tenha alcançado redução anual do número de CVLI em percentual igual ou superior ao valor da meta estabelecida para o ano de apuração;*"

⁵⁷⁷ Texto de acordo com a Lei nº 13.469, de 29 de dezembro de 2015.

Texto original: "*III - PDP-3, para os servidores e agentes políticos em exercício na Secretaria da Segurança Pública e seus órgãos em regime especial, formalmente designados para atuação nas unidades previstas no Regulamento próprio, desde que o Estado da Bahia tenha alcançado a meta percentual de redução no anual dos CVLI;*"

⁵⁷⁸ Texto de acordo com a Lei nº 13.469, de 29 de dezembro de 2015.

Texto original: "*IV - PDP-4, para: a) os servidores em exercício na Secretaria da Segurança Pública e seus órgãos em regime especial, formalmente designados para atuação em AISP que tenha alcançado redução anual do número de CVLI inferior à meta estabelecida para o ano; b) os servidores em exercício na Secretaria da Segurança Pública e seus órgãos em regime especial das unidades não abrangidas pelo PDP-3 e não regulados pelas hipóteses previstas nos PDP-1, PDP-2 e PDP-5;*"

⁵⁷⁹ Texto de acordo com a Lei nº 13.469, de 29 de dezembro de 2015.

Texto Original: "*V - PDP-5, para os servidores em exercício na Secretaria da Segurança Pública e seus órgãos em regime especial que, no ano anterior ao da percepção do Prêmio, tenham ingressado no quadro de pessoal dos referidos órgãos, desde que em exercício há pelo menos 06 (seis) meses.*"

⁵⁸⁰ Texto de acordo com a Lei nº 13.469, de 29 de dezembro de 2015.

Texto original: "*§ 1º - O PDP-1 será pago para os servidores das AISP enquadradas nas hipóteses previstas no inciso I do caput deste artigo, segundo o resultado da multiplicação do valor constante no Anexo I desta Lei pelos coeficientes abaixo indicados, da forma seguinte: I - coeficiente de 1 (um) para a:a) maior redução anual em números absolutos de CVLI no Estado da Bahia em relação às demais AISP; b) maior redução anual do percentual do número de CVLI no Estado da Bahia em relação às demais AISP;II - coeficiente de 0,85 (zero vírgula oitenta e cinco) para a:a) segunda maior redução anual em números absolutos de CVLI no Estado da Bahia em relação às demais AISP; b) segunda maior redução anual do percentual do número de CVLI no Estado da Bahia em relação às demais AISP; c) primeira maior redução anual em números absolutos de CVLI em Salvador e na Região Metropolitana de Salvador - RMS em relação às demais AISP da Capital e RMS; d) primeira maior redução anual do percentual do número de CVLI em Salvador e na Região Metropolitana de Salvador - RMS em relação às demais AISP da Capital e RMS; e) primeira maior redução anual em números absolutos de CVLI no interior em relação às demais AISP do interior; f) primeira maior redução anual do percentual do número de CVLI no interior em relação às demais AISP do interior; III - coeficiente de 0,75 (zero vírgula setenta e cinco) para a:a) terceira maior redução anual em números absolutos de CVLI no Estado da Bahia em relação às demais AISP; b) terceira maior redução anual do percentual do número de CVLI no Estado da Bahia em relação às demais AISP; c) segunda maior redução anual em números absolutos de CVLI em Salvador e na Região Metropolitana de Salvador - RMS em relação às demais AISP da Capital e RMS; d) segunda maior redução anual do percentual do número de CVLI em Salvador e na Região Metropolitana de Salvador - RMS em relação às demais AISP da Capital e RMS; e) segunda maior redução anual em números absolutos de CVLI no interior em relação às demais AISP do interior; f) segunda maior redução anual do percentual do número de CVLI no interior em relação às demais AISP*"

I - coeficiente de 0,50 (zero vírgula cinquenta) para as AISP que se enquadrarem nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "d" do inciso I do art. 10;

II - coeficiente de 0,35 (zero vírgula trinta e cinco) para as AISP que se enquadrarem nas hipóteses previstas nas alíneas "b", "c", "e" e "f" do inciso I do art. 10.

§ 2º - Os critérios de desempate aplicáveis à composição das classificações previstas para fins de pagamento do PDP-1, estabelecidas nos termos das hipóteses previstas no inciso I do art. 10, serão definidos em Regulamento.

⁵⁸¹§ 3º - O Prêmio por Desempenho Policial - PDP será concedido uma vez por semestre para os servidores que adquirirem direito ao mesmo, em apenas uma das classificações previstas nos incisos do caput deste artigo, vedada a acumulação de qualquer espécie.

⁵⁸²§ 4º - O Prêmio por Desempenho Policial - PDP não será pago ao servidor que tenha ingressado no quadro de pessoal da Secretaria da Segurança Pública, da Polícia Civil do Estado da Bahia ou da Polícia Militar da Bahia durante o semestre base.

⁵⁸³**Art. 10-A** - No caso de alcance da meta semestral de redução percentual dos CVLI no âmbito do Estado da Bahia, para os servidores que atuem em unidades de AISP ou RISP premiada com o PDP-1, PDP-2 ou PDP-4, os valores de PDP obtidos ante a aplicação das regras do art. 10 desta Lei serão acrescidos do valor resultante da multiplicação do coeficiente 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) sobre os valores constantes do Anexo I desta Lei.

⁵⁸⁴**Art. 10-B** - Aos valores de PDP obtidos ante a aplicação do art. 10 e, quando for o caso, do art. 10-A desta Lei, será acrescido o valor resultante da multiplicação do coeficiente 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) sobre os valores constantes do Anexo I desta Lei, na forma seguinte:

I - para os servidores que atuem em unidade de AISP premiada com o PDP-1, PDP-2 ou PDP-4, nos termos do art. 10 desta Lei, desde que a RISP na qual se encontra inserida alcance a meta percentual de redução semestral dos CVLI;

II - para os servidores que atuem em unidade de RISP premiada com o PDP-2 ou PDP-4, nos termos do art. 10 desta Lei, desde que pelo menos mais da metade das AISP que integram o seu território alcancem a meta percentual de redução semestral dos CVLI;

III - para os servidores que atuem em unidade premiada com o PDP-3 ou PDP-5, nos termos do art. 10 desta Lei, desde que pelo menos mais da metade das AISP do Estado da Bahia alcancem a meta percentual de redução semestral dos CVLI;

IV - para os servidores que atuem em unidade premiada com o PDP-3 ou PDP-5, nos termos do art. 10 desta Lei, desde que pelo menos mais da metade das RISP do Estado da Bahia alcancem a meta percentual de redução semestral dos CVLI.

Parágrafo único - Os servidores que atuem em unidade premiada com o PDP-3 ou PDP-5 podem acumular os valores devidos quando verificadas em um mesmo semestre as hipóteses dos incisos III e IV deste artigo.

⁵⁸⁵**Art. 11** - REVOGADO

do interior; IV - coeficiente de 0,70 (zero vírgula setenta) para a:a) terceira maior redução anual em números absolutos de CVLI em Salvador e na Região Metropolitana de Salvador - RMS em relação às demais AISP da Capital e RMS; b) terceira maior redução anual do percentual do número de CVLI em Salvador e na Região Metropolitana de Salvador - RMS em relação às demais AISP da Capital e RMS; c) terceira maior redução anual em números absolutos de CVLI no interior em relação às demais AISP do interior; d) terceira maior redução anual do percentual do número de CVLI no interior em relação às demais AISP do interior."

⁵⁸¹ Texto de acordo com a Lei nº 13.469, de 29 de dezembro de 2015.

Texto original: "§ 3º - O Prêmio por Desempenho Policial - PDP será concedido uma vez por ano para os servidores que adquirirem direito ao mesmo, em apenas uma das classificações previstas nos incisos do caput deste artigo, vedada a acumulação de qualquer espécie."

⁵⁸² Acrescentado na redação dada pela Lei nº 13.469, de 29 de dezembro de 2015.

⁵⁸³ Acrescido pela Lei nº 13.469, de 29 de dezembro de 2015.

⁵⁸⁴ Acrescido pela Lei nº 13.469, de 29 de dezembro de 2015.

⁵⁸⁵ Texto de acordo com a Lei nº 13.469, de 29 de dezembro de 2015.

Texto original: "Art. 11 - Para fins de aquisição do direito de percepção ao Prêmio por Desempenho Policial - PDP, os servidores da Secretaria da Segurança Pública e de seus órgãos em regime especial deverão cumprir o interstício mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, ininterruptos ou não, em unidades dos órgãos mencionados neste artigo, considerados apenas as passagens por unidades com prazo igual ou

⁵⁸⁶§ 1º - Para efeito do caput deste artigo, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos decorrentes de férias e os previstos no art. 113 da Lei nº 6.677, de 24 de setembro de 1994, bem como os previstos no art. 141 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001.

⁵⁸⁷§ 2º - Excluem-se da contagem do interstício previsto no caput deste artigo:

I - os afastamentos decorrentes de licenças concedidas com base na Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, e na Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001;

II - os afastamentos de natureza preventiva determinados por autoridade instauradora de processo administrativo disciplinar ou de Conselhos de Justificação e de Disciplina da Polícia Militar.

⁵⁸⁸**Art. 12** - REVOGADO

⁵⁸⁹**Art. 13** - REVOGADO

⁵⁹⁰§ REVOGADO

⁵⁹¹§ REVOGADO

⁵⁹²§ 3º - O Prêmio por Desempenho Policial - PDP não será pago ao servidor que, no semestre base, seja punido:

I - com pena de restrição da liberdade em processo criminal, após trânsito em julgado da sentença, durante a execução, incluído o período de sua suspensão condicional, se concedida esta;

II - com penalidade disciplinar de suspensão, detenção ou de demissão, após decisão final, conforme estabelecido em Regulamento.

⁵⁹³**Art. 14** - REVOGADO

§ 1º - Os percentuais de acréscimo previstos no Anexo II serão aplicados sobre os valores constantes no Anexo I desta Lei.

superior a 60 (sessenta) dias. § 1º - " § 2º - " § 3º - Excluem-se, ainda, da contagem dos interstícios previstos no caput deste artigo, os dias decorrentes de afastamento por razão preventiva determinado por autoridade instauradora de processo administrativo disciplinar, Conselhos de Justificação e de Disciplina da Polícia Militar, inclusive." Revogado pela Lei nº 13.719, de 7 de abril de 2017.

⁵⁸⁶ Texto de acordo com a Lei nº 13.469, de 29 de dezembro de 2015. Texto original: "*§ 1º - Incluem-se na contagem dos interstícios previstos no caput deste artigo, os dias de afastamento decorrentes de férias, os dias relativos às concessões previstas no art. 113 da Lei nº 6.677, de 24 de setembro de 1994, e os dias relativos aos afastamentos temporários previstos no art. 141 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001.*"

⁵⁸⁷ Texto de acordo com a Lei nº 13.469, de 29 de dezembro de 2015.

Texto original: "*§ 2º - Excluem-se da contagem dos interstícios previstos no caput deste artigo, os dias de licenças concedidos com base nas Leis nº 6.677, de 24 de setembro de 1994, e nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001.*"

⁵⁸⁸ Revogado pela Lei nº 13.719, de 7 de abril de 2017.

Texto de acordo com a Lei nº 13.469, de 29 de dezembro de 2015. Texto original: "*Art. 12 - Na hipótese do servidor ter exercido suas normais atribuições durante o ano em mais de uma unidade, observado o disposto no art. 11 desta Lei, o Prêmio por Desempenho Policial - PDP será concedido segundo a faixa de premiação à qual fizer jus a unidade onde o servidor atuou na maior parte do ano. Parágrafo único - Havendo igualdade na comparação de períodos de atuação, o servidor perceberá o valor ao qual fizer jus a unidade na qual tiver desempenhado suas atividades por último, observados apenas os períodos iguais.*"

⁵⁸⁹ Texto de acordo com a Lei nº 13.469, de 29 de dezembro de 2015.

Texto original: "*Art. 13 - A concessão do Prêmio por Desempenho Policial - PDP em seu valor integral fica condicionada ao alcance de redução igual ou superior ao valor estabelecido para a meta percentual de redução anual dos CVLI no âmbito do Estado da Bahia, fixada nos termos do Regulamento, em qualquer das suas cinco faixas de premiação, desde que cumpridos os requisitos ou condições para a percepção exigidos para o pagamento do PDP em cada faixa.*" Revogado pela Lei nº 13.719, de 7 de abril de 2017.

⁵⁹⁰ Revogado pelo art. 9º da Lei nº 13.469, de 29 de dezembro de 2015.

⁵⁹¹ Revogado pelo art. 9º da Lei nº 13.469, de 29 de dezembro de 2015.

⁵⁹² Texto de acordo com a Lei nº 13.469, de 29 de dezembro de 2015.

Texto original: "*§ 3º - Não será pago o Prêmio por Desempenho Policial - PDP ao servidor punido com pena de restrição da liberdade em processo criminal, após trânsito em julgado da sentença, durante a execução, incluído o período de sua suspensão condicional, se concedida esta.*"

⁵⁹³ Revogado pelo art. 9º da Lei nº 13.469, de 29 de dezembro de 2015.

§ 2º - Os acréscimos aplicam-se somente aos pagamentos efetuados para o ano no qual se verificar pela primeira vez cada hipótese, não se incorporando aos valores constantes no Anexo I desta Lei de modo definitivo.

§ 3º - O Regulamento disporá acerca do pagamento do acréscimo nas situações em que a ocorrência dos percentuais previstos no Anexo II deem-se em ano no qual o Estado da Bahia não tenha igualado ou superado sua meta de redução anual do percentual do número de CVLI.

§ 4º - Os acréscimos não serão devidos quando o Estado da Bahia, a partir da publicação desta Lei, já houver alcançado em ano anterior uma taxa de CVLI por grupo de 100.000 (cem mil) habitantes menor do que a taxa para o ano objeto de análise.

⁵⁹⁴ **Art. 15** - REVOGADO

⁵⁹⁵ **Art. 16** - REVOGADO

Art. 17 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, os atos necessários às modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, respeitados os valores globais constantes do orçamento vigente.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 19 - Ficam revogados o art. 11 da Lei nº 11.356, de 6 de janeiro de 2009, e o art. 7º da Lei nº 11.613, de 6 de novembro de 2009.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 21 de dezembro de 2011.

JAIQUES WAGNER
Governador

⁵⁹⁶ **ANEXO ÚNICO**

PRÊMIO POR DESEMPENHO POLICIAL - PDP (EM R\$)

Vigência para pagamento no 1º semestre de 2016

Classificação	Delegado de Polícia Civil Oficial da Polícia Militar Perito Criminal Perito Médico Legista Perito Odonto-Legal Cargo em Comissão - DAS	Investigador de Polícia Civil Escrivão de Polícia Civil Praça da Polícia Militar Perito Técnico Cargo em Comissão - DAI
PDP-1	R\$ 4.000,00	R\$ 2.800,00
PDP-2	R\$ 2.700,00	R\$ 1.620,00
PDP-3	R\$ 2.000,00	R\$ 1.200,00
PDP-4	R\$ 1.000,00	R\$ 600,00
PDP-5	R\$ 600,00	R\$ 360,00

Vigência para pagamento a partir do 2º semestre de 2016

Classificação	Delegado de Polícia Civil Oficial da Polícia Militar Perito Criminal Perito Médico Legista Perito Odonto-Legal Cargo em Comissão - DAS	Investigador de Polícia Civil Escrivão de Polícia Civil Praça da Polícia Militar Perito Técnico Cargo em Comissão - DAI
PDP-1	R\$ 2.476,98	R\$ 1.733,88
PDP-2	R\$ 1.671,96	R\$ 1.003,18
PDP-3	R\$ 1.238,49	R\$ 743,09

⁵⁹⁴ Revogado pela Lei nº 13.719, de 7 de abril de 2017.

⁵⁹⁵ Revogado pela Lei nº 13.719, de 7 de abril de 2017.

⁵⁹⁶ Revogado pela Lei nº 13.719, de 7 de abril de 2017. Anexo I renomeado como Anexo Único de acordo com a Lei nº 13.469, de 29 de dezembro de 2015, com a seguinte redação:

Classificação	Delegado de Polícia Civil Oficial da Polícia Militar Perito Criminal Perito Médico Legista Perito Odonto-Legal Cargo em Comissão - DAS	Investigador de Polícia Civil Escrivão de Polícia Civil Praça da Polícia Militar Perito Técnico Cargo em Comissão - DAI
PDP-4	R\$ 619,24	R\$ 371,55
PDP-5	R\$ 371,55	R\$ 222,93

⁵⁹⁷**ANEXO II**

VARIAÇÃO DO VALOR DO PRÊMIO DE DESEMPENHO POLICIAL POR PERCENTUAIS DE CVLI OCORRIDOS POR GRUPO DE 100.000 (CEM MIL) HABITANTES NO ESTADO DA BAHIA

% de ocorrências de CVLI por grupo de 100.000 habitantes	% de acréscimo no PDP
26	50
19	100
16,15	125
13,73	125
11,67	125
9,92	125
8,43	125

⁵⁹⁷ Revogado pelo art. 9º da Lei nº 13.469, de 29 de dezembro de 2015.

LEI Nº 12.943 DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

(Publicado no DOE de 5 de fevereiro de 2014)

Altera a Lei nº 12.371, de 21 de dezembro de 2011.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O caput e os §§ 1º, 4º e 6º do art. 3º da Lei nº 12.371, de 21 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - No âmbito do Sistema ora instituído, serão definidas metas anuais para o Indicador Estratégico e para os demais Indicadores de Controle de Criminalidade.

§ 1º - A meta anual para o Indicador Estratégico e para os demais Indicadores de Controle de Criminalidade será estabelecida pelo Comitê Executivo do Pacto pela Vida, para o ano imediatamente seguinte.

§ 4º - As metas anuais para o Indicador Estratégico e para os demais Indicadores de Controle de Criminalidade deverão ser perseguidas de forma integrada, pela Secretaria da Segurança Pública e seus órgãos em regime especial.

§ 6º - A periodicidade da avaliação dos resultados atingidos pelos órgãos de Segurança Pública do Estado em relação às metas anuais do Indicador Estratégico e dos demais Indicadores de Controle de Criminalidade será definida pelo Comitê Executivo do Pacto pela Vida."

Art. 2º - Ficam revogados o §2º do art. 3º e o art. 7º da Lei nº 12.371, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 04 de fevereiro de
2014.

JAQUES WAGNER
Governador

LEI Nº 13.213 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014

(Publicada no DOE de 30 de dezembro de 2014)

Autoriza doação de imóvel da Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia - CONDER ao Estado da Bahia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia - CONDER autorizada a transferir, por doação, a título gratuito, ao Estado da Bahia, a área medindo 195.505,45m², situada na Gleba 01 - Caji, no Município de Lauro de Freitas, matriculada sob o nº 14.861, perante o Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Lauro de Freitas, com coordenadas UTM referenciadas ao SIRGAS 2000 indicadas no Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único - A doação de que trata o caput deste artigo tem por finalidade a regularizar a ocupação do Batalhão de Polícia de Choque, unidade da Polícia Militar do Estado da Bahia.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 29 de dezembro de 2014.

JAQUES WAGNER
Governador

LEI Nº 13.222 DE 12 DE JANEIRO DE 2015

(Publicada no DOE de 13 de janeiro de 2015)

Institui o Regime de Previdência Complementar, no âmbito do Estado da Bahia, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o art. 40 da Constituição Federal, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar, na forma de Fundação, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado da Bahia, o Regime de Previdência Complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1º - O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá caráter facultativo e será aplicável aos servidores que ingressarem no serviço público a partir da data de publicação, pelo órgão fiscalizador, da autorização de aplicação do regulamento do plano de benefícios da entidade a que se refere o art. 4º desta Lei, ou da data da contratação prevista no § 8º do mesmo art. 4º.

§ 2º - São abrangidos pela previdência complementar dos servidores do Estado da Bahia:

I - os titulares de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo, civis e militares, incluídos os servidores das autarquias e fundações estatais de direito público;

II - os titulares de cargo de provimento efetivo do Poder Legislativo;

III - os membros da Magistratura e os titulares de cargo de provimento efetivo do Poder Judiciário;

IV - os membros e os titulares de cargo de provimento efetivo do Ministério Público do Estado da Bahia - MPE;

V - os Conselheiros e os titulares de cargo de provimento efetivo ou vitalício do Tribunal de Contas do Estado - TCE;

VI - os Conselheiros e os titulares de cargo de provimento efetivo ou vitalício do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM;

VII - os membros e os titulares de cargo de provimento efetivo da Defensoria Pública do Estado da Bahia - DPE;

VIII - os empregados da Entidade a que se refere o art. 4º desta Lei.

⁵⁹⁸§ 3º - Os servidores e os membros referidos no § 2º deste artigo, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios a partir da data de entrada em exercício no cargo, desde que tenham ingressado no serviço público a partir do prazo fixado no § 1º deste artigo, ou sejam oriundos do serviço público em outro ente da Federação que tenha instituído o Regime de Previdência Complementar.

§ 4º - Também poderão, mediante livre, prévia e expressa opção, aderir ao Regime de Previdência Complementar de que trata este artigo os titulares de cargo ou emprego referidos no § 2º deste artigo, que tenham ingressado no serviço público em data anterior à publicação, pelo órgão fiscalizador, da autorização de aplicação do regulamento do plano de benefícios da entidade a que se refere o art. 4º desta Lei, ou da data da contratação prevista no § 8º do mesmo art. 4º.

⁵⁹⁸ Texto de acordo com a Lei nº 13.815 de 21 de dezembro de 2017.

⁵⁹⁹§ 5º - O prazo para a opção de que trata o § 4º será de 72 (setenta e dois) meses, contados a partir da data estabelecida no § 1º, todos deste artigo.

§ 6º - O exercício da opção a que se refere o § 4º deste artigo é irrevogável e irretratável, não sendo devida, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, qualquer contrapartida referente ao valor da contribuição previdenciária que tenha incidido sobre a parcela da remuneração superior ao limite máximo de benefícios do Regime Geral da Previdência Social, no período anterior à adesão.

§ 7º - As condições para a adesão e as características dos planos serão definidas em regulamento.

⁶⁰⁰§ 8º - Na hipótese da adesão prevista no § 3º deste artigo, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

⁶⁰¹§ 9º - Na hipótese do cancelamento previsto no § 8º deste artigo ser requerido no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até 60 (sessenta) dias do pedido de cancelamento, corrigidas monetariamente.

⁶⁰²§ 10 - Na hipótese prevista no § 9º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante, deduzidas as despesas administrativas e as relativas aos benefícios de risco.

⁶⁰³§ 11 - O cancelamento da inscrição previsto no § 8º deste artigo não constitui resgate.

⁶⁰⁴§ 12 - Também poderão, mediante livre, prévia e expressa opção, aderir ao Regime de Previdência Complementar de que trata este artigo os servidores ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, como participante sem patrocínio, nos termos do art. 24 desta Lei.

Art. 2º - Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de que trata o art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil aos membros e servidores referidos no art. 1º, § 2º, desta Lei, que:

I - ingressarem no serviço público a partir da data estabelecida no § 1º do art. 1º desta Lei, independentemente de sua adesão a plano de benefícios;

II - tenham ingressado no serviço público em data anterior à estabelecida no § 1º, e exerçam a opção prevista no § 4º, desde que observado o prazo do § 5º, todos do art. 1º desta Lei;

III - sejam oriundos do serviço público em outro ente da Federação e ali estiverem vinculados ao Regime de Previdência Complementar, na forma do art. 40, §§ 14 a 16, da Constituição da República Federativa do Brasil, independentemente de adesão a plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.

§ 1º - Nos casos previstos no caput deste artigo, o benefício pago pelo Regime de Previdência de que trata o art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil será

⁵⁹⁹ Texto de acordo com a Lei nº 13.815 de 21 de dezembro de 2017.

Texto original: "§ 5º - O prazo para a opção de que trata o § 4º será de até 12 (doze) meses, contados a partir da data estabelecida no § 1º, todos deste artigo."

⁶⁰⁰ Acrescido pela Lei 13.718, de 16 de março de 2017.

⁶⁰¹ Acrescido pela Lei 13.718, de 16 de março de 2017.

⁶⁰² Texto de acordo com a Lei nº 13.815 de 21 de dezembro de 2017.

Texto anterior de acordo com a Lei 13.718, de 16 de março de 2017 que acrescentou o § 10 ao art. 1º: "§ 10 - Na hipótese prevista no § 9º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante."

⁶⁰³ Acrescido pela Lei 13.718, de 16 de março de 2017.

⁶⁰⁴ Acrescido pela Lei nº 13.815 de 21 de dezembro de 2017.

calculado na forma do § 3º e revisado na forma do § 8º, ambos do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ainda que o participante enquadre-se nas regras transitórias definidas pelas Emendas Constitucionais nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e nº 47, de 5 de julho de 2005.

§ 2º - A opção a que se refere o inciso II deste artigo implica renúncia irrevogável e irretratável aos direitos decorrentes das regras previdenciárias anteriores, não sendo devida pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado da Bahia, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios, do Ministério Público do Estado da Bahia e da Defensoria Pública do Estado da Bahia, qualquer contrapartida ou devolução referente ao valor dos descontos já efetuados sobre base de contribuição acima do limite previsto no caput deste artigo.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - patrocinador:

a) o Estado da Bahia, por meio dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios, do Ministério Público do Estado da Bahia e da Defensoria Pública do Estado da Bahia, suas autarquias e fundações estatais de direito público do Estado da Bahia;

b) a entidade prevista no art. 4º desta Lei;

⁶⁰⁵c) os demais entes da Federação, suas autarquias e fundações, mediante prévia autorização do Conselho Deliberativo da PREVBÁHIA, desde que firmem convênio de adesão e venham a aderir ao plano de benefícios previdenciários administrado pela referida entidade;

⁶⁰⁶II - participante: o servidor público titular de cargo efetivo dos entes da Federação, inclusive o membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, bem como o empregado da PREVBÁHIA, que aderir aos planos de benefícios por ela administrados;

⁶⁰⁷III - participante sem patrocínio: o participante que, por quaisquer das razões especificadas na legislação, optar por contribuir para o Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei sem que haja contrapartida por parte do patrocinador, inclusive aqueles previstos no § 12 do art. 1º desta Lei;

IV - assistido: o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada;

V - contribuição: os valores vertidos ao plano de benefícios previdenciários pelos participantes e pelo patrocinador, com o objetivo de constituir as reservas que garantam os benefícios contratados e custear despesas administrativas da PREVBÁHIA;

VI - plano de benefícios: o conjunto de obrigações e direitos derivados das regras do regulamento definidoras do custeio e dos benefícios de caráter previdenciário, que possui patrimônio próprio, independência patrimonial, contábil e financeira com relação aos demais planos de benefícios previdenciários administrados pela PREVBÁHIA, inexistindo solidariedade entre os planos;

VII - plano de custeio: documento elaborado, com periodicidade mínima anual, pelo atuário responsável pelo acompanhamento do Plano de Benefícios, no qual é estabelecido o nível de contribuição necessário à constituição das suas reservas garantidoras de benefícios, fundos e provisões, e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados por órgão regulador e fiscalizador;

⁶⁰⁵ Acrescida pela Lei nº 13.815 de 21 de dezembro de 2017.

⁶⁰⁶ Texto de acordo com a Lei nº 13.815 de 21 de dezembro de 2017.

Texto original: "II - participante: a pessoa física definida no art. 1º, § 2º, desta Lei, que aderir ao plano de benefícios administrado pela PREVBÁHIA;"

⁶⁰⁷ Texto de acordo com a Lei nº 13.815 de 21 de dezembro de 2017. Texto original: "III - participante sem patrocínio: o participante que, por quaisquer das razões especificadas na legislação, optar por contribuir para o Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei sem que haja contrapartida por parte do patrocinador;"

VIII - estatuto: o conjunto de regras que define a constituição e funcionamento da PREVBAHIA;

IX - regulamento: o conjunto de normas disciplinadoras do plano de benefícios previdenciários;

X - renda: o benefício de renda mensal continuada paga ao assistido, conforme regras estabelecidas no regulamento do plano de benefícios previdenciários;

XI - saldo de conta: o valor acumulado em nome do participante, com o resultado das contribuições vertidas pelo participante e pelo patrocinador, acrescido dos resultados dos investimentos e deduzidos os custos dos benefícios não programados, as despesas administrativas, na forma fixada pelo regulamento do plano de benefícios previdenciários, e demais despesas previstas no plano de custeio;

XII - longevidade: sobrevivência do assistido além da previsão da tábua biométrica no momento do início do gozo do benefício, de acordo com as regras do regulamento do plano de benefícios.

XIII - protocolo de compromisso: documento firmado entre a PREVBAHIA e os patrocinadores destinado a formalizar os critérios de atualização, o prazo, e natureza da compensação do aporte inicial realizado a título de adiantamento de contribuições para custeio das despesas administrativas ou benefício de riscos.

Inciso XIII acrescido pela Lei nº 13.815 de 21 de dezembro de 2017.

⁶⁰⁸Parágrafo único - Para efeito do cômputo do número de participantes vinculados a cada patrocinador e do montante dos respectivos patrimônios, de que trata o § 2º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001, cada Poder, Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas do respectivo ente da federação será considerado como um único patrocinador.

CAPÍTULO II

DA ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO DE ENTIDADE

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar entidade fechada de Previdência Complementar, de natureza estatal, denominada Fundação de Previdência Complementar dos Servidores Públicos do Estado da Bahia - PREVBAHIA, com a finalidade de administrar e executar plano de benefícios de caráter previdenciário, nos termos das Leis Complementares Federais nos 108 e 109, de 29 de maio de 2001, vinculada à Secretaria da Administração do Estado da Bahia - SAEB.

§ 1º - A PREVBAHIA será estruturada na forma de fundação estatal de direito privado sem fins lucrativos, possuindo autonomia administrativa, financeira e gerencial e terá sede e foro na Capital do Estado da Bahia.

§ 2º - A constituição da PREVBAHIA será lavrada por escritura pública, de acordo com o disposto no Código Civil, efetivar-se-á com o registro de seus atos constitutivos no competente Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Salvador, Estado da Bahia e, para os efeitos notariais e outros, reger-se-á por seu Estatuto Social.

§ 3º - A entidade criada na forma deste artigo submete-se à legislação sobre licitação e contratos administrativos, salvo as hipóteses elencadas no art. 12 desta Lei.

§ 4º - À exceção dos cargos considerados de livre nomeação, a contratação de pessoal deve se dar por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma do art. 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil.

⁶⁰⁸ Parágrafo Único acrescido pela Lei nº 13.815 de 21 de dezembro de 2017.

§ 5º - O regime de pessoal da PREVBÁHIA será o previsto na legislação trabalhista.

§ 6º - A criação de empregos e fixação dos quantitativos e dos salários será definida pelo Conselho Deliberativo da PREVBÁHIA.

§ 7º - A PREVBÁHIA deverá publicar, anualmente, na Imprensa Oficial do Estado e em sítio oficial da Administração Pública, os seus demonstrativos contábeis, atuariais, financeiros e de benefícios, sem prejuízo do fornecimento de informações aos participantes e assistidos do plano de benefícios previdenciários, ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, na forma das Leis Complementares Federais nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001, à Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia e ao Ministério Público do Estado da Bahia.

§ 8º - Independentemente da criação da entidade fechada de Previdência Complementar a que se refere o caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contratar, na forma que dispuser a legislação federal e as normas regulamentares respectivas, a vinculação do Regime de Previdência Complementar, de que trata esta Lei, aos planos de benefícios que vierem a ser instituídos, de âmbito nacional, para agregar os participantes do regime de previdência complementar de Estados e Municípios, bem como da administração do regime de previdência complementar do Estado da Bahia.

SEÇÃO II

DA ORGANIZAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - PREVBÁHIA

Art. 5º - A estrutura organizacional da entidade de que trata esta Lei será constituída de Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Diretoria Executiva, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 108, de 29 de maio de 2001.

§ 1º - O Conselho Deliberativo, órgão máximo da estrutura organizacional, é responsável pela definição da política geral de administração da PREVBÁHIA e de seus planos de benefícios previdenciários.

⁶⁰⁹§ 2º - O Conselho Deliberativo terá composição paritária entre o patrocinador Estado da Bahia e os participantes e assistidos e será integrado por 06 (seis) membros. 06 (seis) membros."

⁶¹⁰§ 3º - A Presidência do Conselho Deliberativo será exercida entre os membros indicados pelo patrocinador Estado da Bahia, na forma prevista no Estatuto da PREVBÁHIA.

§ 4º - O Conselho Fiscal é o órgão de controle interno da PREVBÁHIA.

⁶¹¹§ 5º - O Conselho Fiscal terá composição paritária entre o patrocinador Estado da Bahia e os participantes e assistidos e será integrado por 04 (quatro) membros.

§ 6º - A Presidência do Conselho Fiscal será exercida pelos membros dentre aqueles indicados pelos participantes e assistidos, na forma prevista no Estatuto da PREVBÁHIA.

⁶¹²§ 7º - Os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, representantes do patrocinador Estado da Bahia, serão designados pelo Governador do Estado da Bahia.

⁶⁰⁹ Texto de acordo com a Lei nº 13.815 de 21 de dezembro de 2017.

Texto original: "§ 2º - O Conselho Deliberativo terá composição paritária e será integrado por 06 (seis) membros."

⁶¹⁰ Texto de acordo com a Lei nº 13.815 de 21 de dezembro de 2017.

Texto original: "§ 3º - A Presidência do Conselho Deliberativo será exercida entre os membros indicados pelos patrocinadores, na forma prevista no Estatuto da PREVBÁHIA."

⁶¹¹ Texto de acordo com a Lei nº 13.815 de 21 de dezembro de 2017.

Texto original: "§ 5º - O Conselho Fiscal terá composição paritária e será integrado por 04 (quatro) membros."

⁶¹² Texto de acordo com a Lei nº 13.815 de 21 de dezembro de 2017.

Texto original: "§ 7º - Os membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal, representantes do patrocinador, serão designados pelo Governador do Estado."

§ 8º - A escolha dos representantes dos participantes e assistidos nos Conselhos Deliberativo e Fiscal dar-se-á por meio de eleição direta entre seus pares, conforme regulamento eleitoral a ser expedido pela PREVBAHIA.

§ 9º - O mandato dos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal será de 04 (quatro) anos, com garantia de estabilidade na forma do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 108/2001.

Art. 6º - A remuneração e as vantagens de qualquer natureza recebidas pelos membros da Diretoria Executiva serão fixadas pelo Conselho Deliberativo, em valores compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único - A remuneração mensal dos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, titulares e suplentes, é limitada a 10% (dez por cento) do valor da remuneração média dos membros da Diretoria Executiva.

Art. 7º - A Diretoria Executiva é responsável pela administração da entidade, em conformidade com a política de administração traçada pelo Conselho Deliberativo.

⁶¹³§ 1º - Os membros da Diretoria Executiva, em número máximo de 04 (quatro), serão nomeados pelo Conselho Deliberativo, mediante indicação do Governador do Estado da Bahia.

§ 2º - Compete ao Conselho Deliberativo, mediante decisão fundamentada, a exoneração de membros da Diretoria Executiva, observando-se o disposto no Estatuto da PREVBAHIA.

Art. 8º - Aos membros da Diretoria Executiva será vedado:

I - exercer, simultaneamente, atividade no patrocinador;

II - integrar, concomitantemente, os Conselhos Deliberativo ou Fiscal da entidade e, mesmo depois do término do seu mandato na Diretoria Executiva, enquanto não tiver suas contas aprovadas;

III - ao longo do exercício do mandato, prestar serviços a instituições integrantes do sistema financeiro.

§ 1º - Nos 12 (doze) meses seguintes ao término do exercício do cargo, o ex-diretor estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas do sistema financeiro que impliquem a utilização das informações a que teve acesso em decorrência do cargo exercido, sob pena de responsabilidade civil e penal.

§ 2º - Durante o impedimento, ao ex-diretor que não tiver sido destituído ou que pedir afastamento será assegurada a possibilidade de prestar serviço à entidade, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu.

⁶¹⁴**Art. 9º** - A PREVBAHIA poderá criar, por ato de seu Conselho Deliberativo, observado o disposto no Estatuto e Regimento Interno, Comitês de Assessoramento Técnico, de caráter consultivo, para cada plano de benefícios por ela administrado, com as atribuições de apresentar propostas e sugestões quanto à gestão da entidade e sua política de investimentos e à situação financeira e atuarial dos respectivos planos de benefícios e de formular recomendações prudenciais a elas relacionadas.

⁶¹³ Texto de acordo com a Lei nº 13.815 de 21 de dezembro de 2017.

Texto original: "§ 1º - Os membros da Diretoria Executiva, em número máximo de 04 (quatro), serão nomeados pelo Conselho Deliberativo, mediante indicação do Governador do Estado."

⁶¹⁴ Texto de acordo com a Lei nº 13.815 de 21 de dezembro de 2017.

Texto original: "Art. 9º - A PREVBAHIA poderá criar, por ato de seu Conselho Deliberativo, observado o disposto no Estatuto e Regimento Interno, Comitês de Assessoramento Técnico, de caráter consultivo, com as atribuições de apresentar propostas e sugestões quanto à gestão da entidade e sua política de investimentos e à situação financeira e atuarial dos respectivos planos de benefícios e de formular recomendações prudenciais a elas relacionadas."

⁶¹⁵§ 1º - A composição dos Comitês de Assessoramento Técnico terá representação paritária entre os patrocinadores e os participantes e assistidos, na forma definida no Estatuto.

§ 2º - Os membros dos Comitês de Assessoramento Técnico não serão remunerados.

Art. 9º-A - A PREVBÁHIA poderá criar, por ato de seu Conselho Deliberativo, observado o disposto no Estatuto e Regimento Interno, Comitê Consultivo com as atribuições de formular propostas e pareceres técnicos relacionados aos aspectos técnicos, financeiros, atuariais, administrativos e de investimentos dos planos de benefícios.

§ 1º - O Comitê Consultivo será composto por um representante escolhido por cada patrocinador entre os membros de cada Comitê de Assessoramento Técnico referido no art. 9º desta Lei e por um representante da PREVBÁHIA.

§ 2º - Os membros do Comitê Consultivo não serão remunerados.

Art. 9º-A acrescido pela Lei nº 13.815 de 21 de dezembro de 2017.

Art. 10 - Os requisitos previstos nos incisos I a IV do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 108/2001 aplicam-se a todos os membros da Diretoria Executiva, do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e dos Comitês de Assessoramento Técnico.

SEÇÃO III DA GESTÃO DOS RECURSOS GARANTIDORES

Art. 11 - A gestão das aplicações dos recursos da PREVBÁHIA poderá ser própria, por entidade autorizada e credenciada ou mista.

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se:

I - gestão própria: as aplicações realizadas diretamente pela PREVBÁHIA;

II - gestão por entidade autorizada e credenciada: as aplicações realizadas por intermédio de instituição financeira ou de outra instituição autorizada nos termos da legislação vigente para o exercício profissional de administração de carteiras;

III - gestão mista: as aplicações realizadas em parte por gestão própria e em parte por gestão por entidade autorizada e credenciada.

§ 2º - A definição da composição e dos percentuais máximos de cada modalidade de gestão constará na política de investimentos dos planos de benefícios a ser fixada, anualmente, pelo Conselho Deliberativo.

SEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 - A Diretoria Executiva editará ato próprio com normas gerais para a seleção e a contratação de gestores de recursos, de pessoas jurídicas especializadas na custódia de valores mobiliários, serviços jurídicos, consultorias atuariais, auditorias externas independentes e serviços de tecnologia da informação, dando publicidade às mesmas.

Art. 13 - O Conselho Deliberativo instituirá código de ética e conduta, que conterà, dentre outras, regras que assegurem a confidencialidade relativa a dados e informações a que seus membros tenham acesso no exercício de suas funções, a prevenção de conflito de interesses e a proibição de operações dos dirigentes com partes relacionadas e terá ampla divulgação, especialmente entre participantes e assistidos.

Art. 14 - A PREVBÁHIA observará os princípios norteadores da Administração Pública, em especial os da eficiência e da economicidade, bem como adotará mecanismos de gestão operacional que maximizam a utilização de recursos.

⁶¹⁵ Texto de acordo com a Lei nº 13.815 de 21 de dezembro de 2017.

Texto original: "§ 1º - A composição dos Comitês de Assessoramento Técnico terá representação paritária entre os patrocinadores e os participantes e assistidos, sendo estes últimos indicados pelo Conselho Deliberativo."

§ 1º - As despesas administrativas terão sua fonte de custeio definida no regulamento de plano de benefícios previdenciários, observado o disposto no caput do art. 7º da Lei Complementar Federal nº 108, de 29 de maio de 2001, e no orçamento anual da PREVBÁHIA;

§ 2º - O montante de recursos destinados à cobertura das despesas administrativas será revisado ao final de cada ano, para o atendimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 15 - A PREVBÁHIA será mantida integralmente por suas receitas, oriundas das contribuições dos participantes, assistidos e patrocinadores, dos resultados financeiros de suas aplicações e de doações e legados de qualquer natureza.

⁶¹⁶§ 1º - A contribuição normal do patrocinador Estado da Bahia para o plano de benefícios não poderá exceder a contribuição individual dos participantes, ficando limitada ao percentual máximo de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento), conforme previsto no art. 26 desta Lei.

§ 2º - O patrocinador, conforme disposto no inciso I do art. 3º desta Lei, será responsável pelo recolhimento de suas contribuições e das contribuições descontadas dos participantes a ele vinculados, e pelo posterior repasse à PREVBÁHIA, observado o disposto no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

⁶¹⁷§ 3º - As contribuições do patrocinador e dos participantes deverão ser recolhidas, mensalmente, à PREVBÁHIA, até o último dia útil do mês a que se referir.

§ 4º - Se, apesar de recair em dia útil, o termo final do prazo coincidir com dia em que não haja expediente bancário, este será automaticamente prorrogado para o dia útil imediatamente posterior ao vencimento.

Art. 16 - As contribuições mensais dos participantes serão descontadas pelas unidades encarregadas pela elaboração das respectivas folhas de pagamento e recolhidas diretamente à PREVBÁHIA, no prazo do § 3º do art. 15 desta Lei, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa do gestor do órgão ou entidade inadimplente.

⁶¹⁸**Art. 17** - Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento do respectivo plano de benefícios.

⁶¹⁹§ 1º - Ultrapassado o prazo previsto no § 3º do art. 15 desta Lei, a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia poderá, desde que oficiada pelo dirigente máximo da PREVBÁHIA, fazer a retenção da contribuição devida até o limite do valor principal, mais os encargos.

⁶²⁰§ 2º - A Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia poderá, ainda, ao liberar os recursos para o pagamento da folha de pessoal dos órgãos e entidades dos Poderes do Estado da Bahia, reter o valor correspondente às contribuições para o plano e repassá-las, diretamente, à PREVBÁHIA.

⁶¹⁶ Texto de acordo com a Lei nº 13.815 de 21 de dezembro de 2017.

Texto original: "§ 1º - A contribuição normal do patrocinador para o plano de benefícios não poderá exceder a contribuição individual dos participantes, ficando limitada ao percentual máximo de 8,5 % (oito inteiros e cinco décimos por cento), conforme previsto no art. 26 desta Lei."

⁶¹⁷ Texto de acordo com a Lei nº 13.815 de 21 de dezembro de 2017. Texto original: "§ 3º - As contribuições do patrocinador e dos participantes deverão ser recolhidas, mensalmente, à PREVBÁHIA, até o segundo dia útil do mês subsequente."

⁶¹⁸ Texto de acordo com a Lei nº 13.815 de 21 de dezembro de 2017.

Texto original: "Art. 17 - Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso sujeitar-se-ão à atualização e aos acréscimos segundo os índices e taxas utilizadas para efeito de correção dos tributos estaduais."

⁶¹⁹ Texto de acordo com a Lei nº 13.815 de 21 de dezembro de 2017. Texto original: "§ 1º - Ultrapassado o prazo previsto no art. 16 desta Lei, a Secretaria da Fazenda poderá, desde que oficiada pelo dirigente máximo da PREVBÁHIA, fazer a retenção da contribuição devida até o limite do valor principal, mais os encargos."

⁶²⁰ Texto de acordo com a Lei nº 13.815 de 21 de dezembro de 2017.

Texto original: "§ 2º - A Secretaria da Fazenda poderá, ainda, ao liberar os recursos para o pagamento da folha de pessoal dos órgãos e entidades dos Poderes do Estado, reter o valor correspondente às contribuições para o plano e repassá-las, diretamente, à PREVBÁHIA. "

§ 3º - O agente público que der causa à omissão ficará sujeito à apuração das responsabilidades previstas nas normas legais vigentes.

⁶²¹**Art. 18** - Os valores a serem repassados à PREVBÁHIA, a título de contribuição do patrocinador Estado da Bahia, deverão ser executados com recursos orçamentários de cada um dos órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, indicados no § 2º do art. 1º desta Lei.

CAPÍTULO III DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

SEÇÃO I DAS LINHAS GERAIS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

Art. 19 - Os planos de benefícios serão criados por ato do Conselho Deliberativo, conforme disposto no regimento da PREVBÁHIA.

Art. 20 - Os planos de benefícios da PREVBÁHIA serão estruturados na modalidade de contribuição definida, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil, nas Leis Complementares Federais nos 108 e 109, de 29 de maio de 2001, na regulamentação estabelecida por órgãos regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, e financiados de acordo com os planos de custeio definidos nos termos do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001, observadas as demais disposições da Lei Complementar Federal nº 108, de 29 de maio de 2001.

§ 1º - Observado o disposto no § 3º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001, o valor dos benefícios programados será calculado de acordo com o montante do saldo de conta acumulado, devendo o valor do benefício ser anualmente ajustado ao referido saldo, na forma prevista no regulamento do respectivo plano de benefícios.

§ 2º - Os benefícios não programados serão definidos no regulamento do respectivo plano de benefícios, devendo ser assegurados, no mínimo, os benefícios decorrentes dos eventos de invalidez e de morte.

§ 3º - Na gestão dos benefícios de que trata o § 2º deste artigo, a PREVBÁHIA poderá contratá-los externamente ou administrá-los em seus próprios planos de benefícios.

§ 4º - A concessão dos benefícios de que trata o § 2º deste artigo aos participantes ou assistidos pela entidade fechada de previdência complementar é condicionada à concessão do benefício pela previdência pública.

§ 5º - Na hipótese de óbito do participante sem dependentes aptos à percepção do benefício previdenciário pago pelo Regime Próprio de Previdência, será possível o resgate do saldo acumulado, excluídas as contribuições recolhidas para custeio dos benefícios não programados e das despesas administrativas, na forma definida no regulamento.

Art. 21 - Os requisitos para aquisição, manutenção e perda da qualidade de participante e de assistido, assim como os requisitos de elegibilidade, forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, observadas as disposições das Leis Complementares Federais nos 108 e 109, de 29 de maio de 2001, e a regulamentação dos órgãos regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

⁶²¹ Texto de acordo com a Lei nº 13.815 de 21 de dezembro de 2017.

Texto original: "Art. 18 - Os valores a serem repassados à PREVBÁHIA, a título de contribuição do patrocinador, deverão ser executados com recursos orçamentários de cada um dos órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, indicados no § 2º do art. 1º desta Lei."

Art. 22 - Os planos de benefícios não poderão receber aportes patronais relativos a períodos anteriores, decorrentes de alteração por parte do participante que impliquem em alteração de prazo e valor de contribuição.

⁶²²**Art. 22-A** - Cada plano de benefícios administrado pela PREVBÁHIA, assim como o Plano de Gestão Administrativa, desde que previsto em normas federais, deverá possuir uma inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e uma conta individualizada em sistemas de registros, objeto de custódia ou objeto de depósito centralizado, em instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários.

⁶²³**Art. 22-B** - Os bens e direitos, e seus frutos e rendimentos, que integram o patrimônio dos planos de benefícios e dos respectivos fundos de que trata esta Lei não se comunicam:

I - com os recursos do plano de gestão administrativa da PREVBÁHIA, na forma determinada pelo órgão regulador federal;

II - com recursos de outros planos de benefícios;

III - com o patrimônio dos patrocinadores.

§ 1º - Cada plano de benefícios e respectivos fundos possui independência patrimonial em relação aos outros planos de benefícios, além de identidade própria em relação aos aspectos regulamentares, cadastrais, atuariais, contábeis e de investimentos.

§ 2º - O patrimônio de um plano de benefícios, bem como os respectivos fundos, não responde por obrigações de outro plano de benefícios, nem por obrigações próprias do patrocinador.

§ 3º - Os recursos integrantes de cada plano de gestão administrativa, na forma determinada pelo órgão regulador federal, responderão pelas dívidas cíveis, fiscais, trabalhistas ou de qualquer outra natureza decorrentes das atividades da PREVBÁHIA na gestão do respectivo plano de benefícios.

SEÇÃO II DA MANUTENÇÃO E DA FILIAÇÃO

Art. 23 - Poderá permanecer filiado ao respectivo plano de benefícios o participante:

I - cedido a outro órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração;

III - que optar pelo benefício proporcional diferido ou pelo autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios;

IV - cedido a Organização Social, nos termos da Lei nº 8.647, de 29 de julho de 2003.

⁶²⁴§ 1º - No caso do inciso I deste artigo, o recolhimento das contribuições será disciplinado pelo regulamento do plano de benefícios.

§ 2º - No caso do inciso II deste artigo, o patrocinador arcará com a sua contribuição somente quando o afastamento ou a licença se der sem prejuízo do recebimento da

⁶²² Art. 22-A acrescido pela Lei nº 13.815 de 21 de dezembro de 2017.

⁶²³ Art. 22-B acrescido pela Lei nº 13.815 de 21 de dezembro de 2017.

⁶²⁴ Texto de acordo com a Lei nº 13.815 de 21 de dezembro de 2017.

Texto original: "§ 1º - No caso do inciso I deste artigo, o patrocinador arcará com a sua contribuição somente no caso de a cessão implicar ônus para a origem, devendo o órgão ou entidade do destino, na hipótese de cessão com ônus para si, arcar com a contribuição do patrocinador e recolher a contribuição do participante, repassando para a PREVBÁHIA até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência."

remuneração do participante, devendo este, nos demais casos, optar pelo autopatrocínio, conforme regras do seu plano de benefícios.

§ 3º - Sobre a remuneração do servidor, quando devida durante afastamentos e licenças considerados por lei como de efetivo exercício, continuarão a incidir as contribuições para o Regime de Previdência Complementar.

§ 4º - O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

SEÇÃO III DO PARTICIPANTE SEM PATROCÍNIO

Art. 24 - Considera-se participante sem patrocínio aquele que, por receber remuneração inferior ao valor do maior benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social, por não mais manter vínculo com o patrocinador ao qual esteve originalmente vinculado ou por qualquer outra razão especificada em lei não tem direito à contrapartida do patrocinador e opta por contribuir para o Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei.

Parágrafo único - O participante sem patrocínio não contribuirá para o Fundo de Cobertura dos Benefícios Não-Programados e o plano de benefícios poderá prever a contratação externa dos benefícios decorrentes dos eventos de invalidez e morte ao qual o participante poderá, facultativamente, aderir.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 25 - As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a parcela da remuneração que exceder o valor máximo de benefícios do Regime Geral da Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, como limite para a base de contribuição.

⁶²⁵§ 1º - Os abrangidos pelo disposto no art. 1º desta Lei, cuja remuneração seja inferior ao valor do maior benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social, poderão optar por contribuir para plano de benefícios administrado pela PREVBÁHIA sem a contribuição do patrocinador, sendo que a base de cálculo será definida no plano de custeio.

§ 2º - Os planos de benefícios poderão prever a possibilidade do participante contribuir com alíquota maior do que a definida originalmente para o plano, observando-se que a contribuição do patrocinador não acompanhará o percentual facultativo de contribuição.

§ 3º - Para os efeitos desta Lei e para os planos em que seja patrocinador o Estado da Bahia, conforme dispõe o inciso I do art. 3º desta Lei, considera-se remuneração:

I - o valor do subsídio do participante;

II - o valor dos vencimentos, ou do salário do participante, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, incorporadas ou incorporáveis, e, mediante opção expressa do servidor, das parcelas remuneratórias não incorporáveis, excluídas:

a) as parcelas indenizatórias, tais como diárias para viagem, auxílio-transporte, salário-família, auxílio alimentação e outras;

b) o abono de permanência.

Art. 26 - Para os planos em que seja patrocinador o Estado da Bahia, conforme dispõe o inciso I do art. 3º desta Lei, o valor da contribuição do patrocinador não poderá exceder

⁶²⁵ Texto de acordo com a Lei nº 13.815 de 21 de dezembro de 2017.

Texto original: "§ 1º - Os abrangidos pelo disposto no art. 1º desta Lei, cuja remuneração seja inferior ao valor do maior benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social poderão optar por contribuir para a PREVBÁHIA sem a contribuição do patrocinador, sendo que a base de cálculo será definida no plano de custeio."

a do participante, estando, ainda, limitada a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no art. 25 desta Lei.

§ 1º - O benefício de risco, cujo valor será limitado à base de cálculo da contribuição, como definida no art. 25 desta Lei, será custeado com contribuições definidas no plano de benefícios, não podendo a contribuição do patrocinador exceder a do participante.

⁶²⁶§ 2º - Além da contribuição normal de que trata o caput deste artigo, o regulamento poderá admitir o aporte de contribuições facultativas, na forma prevista no § 2º do art. 6º da Lei Complementar Federal nº 108, de 29 de maio de 2001, sem aporte correspondente do patrocinador.

§ 3º - O percentual máximo a incidir sobre a remuneração dos servidores dos demais entes da Federação que aderirem a plano de benefícios administrado pela PREVBÁHIA deverá ser definido em lei do respectivo ente.

§ 3º acrescido pela Lei nº 13.815 de 21 de dezembro de 2017.

SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 27 - O plano de custeio previsto no art. 18, da Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001, discriminará o percentual mínimo da contribuição do participante e do patrocinador, conforme o caso, para cada um dos benefícios previstos no plano de benefícios previdenciários, observado o disposto no art. 6º da Lei Complementar Federal nº 108, de 29 de maio de 2001, e o art. 25, § 2º, da presente Lei.

⁶²⁷Parágrafo único - Caberá ao regulamento dos planos de benefícios definir o plano de custeio referido no caput deste artigo e os benefícios não programados, assegurados, no mínimo, os benefícios decorrentes dos eventos de invalidez ou morte, que deverão ser contratados com empresa seguradora.

Art. 28 - A PREVBÁHIA manterá o controle das reservas constituídas em nome do participante, registrando contabilmente as contribuições deste e as do patrocinador.

Art. 29 - Fica assegurada a portabilidade do direito acumulado pelo participante para outro plano.

Parágrafo único - Esta portabilidade, quando efetuada para entidade aberta, somente será admitida quando a integralidade dos recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado do participante for utilizada para a contratação de renda mensal vitalícia ou por prazo determinado, cujo prazo mínimo não poderá ser inferior ao período em que a respectiva reserva foi constituída, limitado ao mínimo de 15 (quinze anos), observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador, em consonância com o disposto no § 4º do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001.

⁶²⁸**Art. 29-A** - A PREVBÁHIA poderá administrar planos de benefícios patrocinados pelos demais entes da Federação que tenham instituído os correspondentes Regimes de Previdência Complementar a que se referem os §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

⁶²⁶ Texto de acordo com a Lei nº 13.815 de 21 de dezembro de 2017.

Texto original: "§ 2º - Além da contribuição normal de que trata o caput deste artigo, o regulamento poderá admitir o aporte de contribuições facultativas, na forma prevista no art. 6º, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001, sem aporte correspondente do patrocinador. "

⁶²⁷ Texto de acordo com a Lei nº 13.815 de 21 de dezembro de 2017.

Texto original: "Parágrafo único - Caberá ao regulamento dos planos de benefícios definir o plano de custeio referido no caput deste artigo, como também definir os benefícios não programados, assegurados, no mínimo, os benefícios decorrentes dos eventos de invalidez ou morte, que poderão ser contratados externamente ou assegurados pelo próprio plano de benefícios previdenciários complementares, mediante a instituição de Fundo de Cobertura dos Benefícios Não-Programados, observado, em todo caso, o art. 24 e seu parágrafo único, desta Lei."

⁶²⁸ Acrescido pela Lei nº 13.815 de 21 de dezembro de 2017.

§ 1º - Deverão estar previstos expressamente no convênio de adesão aos planos de benefícios administrados pela PREVBÁHIA a inexistência de solidariedade entre patrocinadores e planos de benefícios, o valor do aporte financeiro e as condições de saída de patrocinadores em caso de inadimplemento contratual.

§ 2º - A PREVBÁHIA poderá padronizar os regulamentos e as condições dos planos de benefícios e dos eventuais contratos de cobertura dos benefícios não programados com o objetivo de reduzir custos e facilitar a gestão desses planos.

§ 3º - Os planos de benefícios patrocinados pelos demais entes da Federação somente poderão oferecer benefícios de risco aos participantes se houver contratação pela PREVBÁHIA de seguro com cobertura total por empresa seguradora.

⁶²⁹**Art. 29-B** - A PREVBÁHIA deverá criar um plano de benefícios para cada ente da Federação com patrimônio segregado dos demais planos de benefícios administrados pela PREVBÁHIA, desde que demonstrada sua viabilidade econômica, financeira e atuarial.

§ 1º - A demonstração da viabilidade do plano de benefícios deverá considerar pelo menos os seguintes aspectos:

I - número mínimo de participantes;

II - valor esperado das contribuições;

III - despesas administrativas da PREVBÁHIA e do respectivo plano de benefícios e correspondentes taxas de administração ou de carregamento.

§ 2º - Não sendo viável a criação do plano de benefícios nos termos do caput deste artigo, a PREVBÁHIA poderá criar planos multipatrocinados, inclusive com patrocinadores de mais de um ente da Federação, desde que demonstrada sua viabilidade econômica, financeira e atuarial.

⁶³⁰**Art. 29-C** - Os demais entes da Federação, suas autarquias e fundações são responsáveis pelo aporte e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus participantes, observado o disposto nesta Lei, nos respectivos regulamentos dos planos de benefícios e nos instrumentos contratuais da PREVBÁHIA.

§ 1º - As contribuições devidas pelos patrocinadores deverão ser pagas de forma centralizada, nos termos definidos no convênio de adesão ao plano de benefícios.

§ 2º - Para efeitos de arrecadação, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Tribunal de Contas do correspondente ente da Federação, suas autarquias e fundações serão considerados como patrocinador, cabendo a um único órgão do respectivo ente recolher à PREVBÁHIA as contribuições, nos termos do convênio de adesão.

§ 3º - O ente da Federação será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por parte de quaisquer de seus Poderes, órgãos, autarquias, fundações, Ministério Público, Defensoria Pública ou Tribunal de Contas, de qualquer dos termos dos planos de benefícios administrados pela PREVBÁHIA.

⁶³¹**Art. 29-D** - Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento do respectivo plano de benefícios.

⁶³²**Art. 29-E** - Cada ente da Federação que desejar aderir a plano de benefícios administrado pela PREVBÁHIA deverá repassar ao respectivo plano de benefícios aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições futuras, para custeios de despesas administrativas ou benefícios de risco até o regular funcionamento do plano de benefícios.

⁶²⁹ Acrescido pela Lei nº 13.815 de 21 de dezembro de 2017.

⁶³⁰ Acrescido pela Lei nº 13.815 de 21 de dezembro de 2017.

⁶³¹ Acrescido pela Lei nº 13.815 de 21 de dezembro de 2017.

⁶³² Acrescido pela Lei nº 13.815 de 21 de dezembro de 2017.

§ 1º - A PREVBÁHIA definirá os montantes do aporte financeiro de que trata o caput deste artigo nos respectivos convênios de adesão, tendo por base critérios técnicos amplamente divulgados.

§ 2º - O plano de benefícios de que trata o caput deste artigo entrará em funcionamento após a realização do aporte inicial de que trata este artigo.

§ 3º - A PREVBÁHIA e os patrocinadores de cada plano de benefícios deverão firmar protocolo de compromissos, para formalizar os critérios de atualização, o prazo e a natureza da compensação do aporte inicial previsto no caput deste artigo.

§ 4º - A transferência de gerenciamento ou retirada de patrocínio do plano de benefícios, nos termos da legislação aplicável, não ensejará devolução do aporte inicial.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 30 - A supervisão e fiscalização da PREVBÁHIA e de seus planos de benefícios previdenciários compete ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 1º - A competência exercida pelo órgão referido no caput deste artigo não exime o patrocinador da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades da PREVBÁHIA.

§ 2º - Os resultados da supervisão e fiscalização exercidas pelo patrocinador serão encaminhados ao órgão mencionado no caput deste artigo.

Art. 31 - Aplica-se, no âmbito da PREVBÁHIA, o regime disciplinar previsto no Capítulo VII, da Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32 - Fica o Estado da Bahia autorizado, em caráter excepcional, no ato de criação da PREVBÁHIA, a promover o aporte de até R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais), a título de adiantamento de contribuição, para cobertura de despesas administrativas e/ou de benefícios de risco.

Art. 33 - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às alterações orçamentárias que se fizerem necessárias em decorrência desta Lei.

Art. 34 - Instituída a PREVBÁHIA, ela deverá entrar em funcionamento em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da autorização de funcionamento concedida pelo órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 35 - Aplicam-se ao Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei as disposições da Lei Complementar Federal nº 108, de 29 de maio de 2001 e, no que com esta não colidir, da Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001.

Art. 36 - A PREVBÁHIA deverá organizar concurso público para a seleção de pessoal, excetuada a hipótese prevista no art. 12, no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data do início do seu funcionamento.

§ 1º - Até que se realize o concurso público para a seleção de pessoal da PREVBÁHIA, ficam autorizadas:

I - a contratação temporária de pessoal, na forma prevista nos arts. 252 a 255 da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994;

⁶³³II - a cessão de servidores efetivos dos órgãos e entidades da Administração Pública dos entes da Federação.

⁶³³ Texto de acordo com a Lei nº 13.815 de 21 de dezembro de 2017.

Texto original: "II - a cessão de servidores efetivos dos órgãos e entidades da Administração Pública do Estado da Bahia."

§ 2º - O pessoal contratado e cedido na forma do § 1º do presente artigo será progressivamente substituído na medida do preenchimento dos empregos pelos aprovados em concursos públicos.

§ 3º - Fica vedada a cessão de empregados da PREVBÁHIA para quaisquer órgãos e entidades da Administração Pública.

Art. 37 - O Governador do Estado designará os membros que deverão compor, provisoriamente, o Conselho Deliberativo e o Conselho Fiscal da PREVBÁHIA, na qualidade de representantes dos participantes e assistidos.

Parágrafo único - O mandato dos Conselheiros de que trata o caput deste artigo será de até 24 (vinte e quatro) meses, durante os quais será realizada eleição direta para que os participantes e assistidos escolham os seus representantes.

Art. 38 - Até que seja promovida a contratação na forma prevista no art. 12 desta Lei, a totalidade dos recursos garantidores correspondentes às reservas técnicas, aos fundos e às provisões dos planos de benefícios da PREVBÁHIA será administrada por instituição financeira oficial, mediante taxa de administração praticada a preço de mercado, vedada a cobrança de taxas de performance.

⁶³⁴**Art. 38-A** - A Fundação de Previdência Complementar dos Servidores Públicos do Estado da Bahia - PREVBÁHIA passa a denominar-se Fundação de Previdência Complementar do Estado da Bahia - PREVBÁHIA.

Parágrafo único - Fica autorizada a PREVBÁHIA a adotar como nome fantasia PREVNORDESTE, na forma da legislação civil.

Art. 39 - A Lei nº 11.357, de 6 de janeiro de 2009, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e modificações:

"Art. 22 - O benefício da pensão por morte será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo servidor inativo, na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite;

II - à totalidade da remuneração de contribuição percebida pelo servidor ativo no cargo efetivo, na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite.

Parágrafo único - As pensões não excederão o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, quando decorrentes dos óbitos de segurados:

a) que tenham ingressado no serviço público a partir da data de aplicação do Regime de Previdência Complementar no âmbito do Estado da Bahia, independentemente de adesão ao novo regime;

b) que tenham ingressado no serviço público em data anterior à aplicação do Regime de Previdência Complementar no âmbito do Estado da Bahia, e tenham optado por aderir ao novo regime;

c) que sejam oriundos do serviço público em outro ente da Federação e ali estivessem vinculados ao Regime de Previdência Complementar, na forma do art. 40, §§ 14 a 16, da Constituição Federal, independentemente de adesão ao plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar."

"Art. 70 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos servidores civis ativos:

I - o valor bruto da remuneração integral devida no mês, excluídas as parcelas a que se refere o artigo seguinte, para os servidores que tenham ingressado no serviço público antes da data de aplicação do Regime de Previdência

⁶³⁴ Acrescido pela Lei nº 13.815 de 21 de dezembro de 2017.

Complementar no âmbito do Estado da Bahia e não tenham feito opção pela submissão ao novo regime;

II - o valor bruto da remuneração integral devida no mês, excluídas as parcelas a que se refere o artigo seguinte, que não exceder ao limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, para os servidores que tenham ingressado no serviço público a partir da data da aplicação do Regime de Previdência Complementar no âmbito do Estado da Bahia, independentemente de adesão ao novo regime;

III - o valor bruto da remuneração integral devida no mês, excluídas as parcelas a que se refere o artigo seguinte, que não exceder ao limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, para os servidores que sejam oriundos do serviço público em outro ente da Federação e ali estivessem vinculados ao Regime de Previdência Complementar, na forma do art. 40, §§ 14 a 16, da Constituição Federal, independentemente de adesão a plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.

Art. 71 -

§ 6º - Para os órgãos e entidades dos Poderes do Estado, considera-se base de cálculo para fins de contribuição:

I - o valor bruto da remuneração integral devida no mês, excluídas as parcelas a que se refere o artigo seguinte, para os servidores que tenham ingressado no serviço público antes da data de aplicação do Regime de Previdência Complementar no âmbito do Estado da Bahia e não tenham feito opção pela submissão ao novo regime;

II - o valor bruto da remuneração integral devida no mês, excluídas as parcelas a que se refere o artigo seguinte, que não exceder ao limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, para os servidores que tenham ingressado no serviço público a partir da data de aplicação do Regime de Previdência Complementar no âmbito do Estado da Bahia, independentemente de adesão ao novo regime;

III - o valor bruto da remuneração integral devida no mês, excluídas as parcelas a que se refere o artigo seguinte, que não exceder ao limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, para os servidores que sejam oriundos do serviço público em outro ente da Federação e ali estivessem vinculados ao Regime de Previdência Complementar, na forma do art. 40, §§ 14 a 16, da Constituição Federal, independentemente de adesão a plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.

§ 7º - No caso de acumulação constitucional de cargos, a contribuição incidirá sobre cada uma das remunerações, excluídas as parcelas indicadas nos incisos do caput deste artigo, aplicando-se o limite de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, e observando-se o disposto no parágrafo anterior."

Art. 40 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 12 de janeiro de 2015.

RUI COSTA
Governador

LEI Nº 13.450 DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

(Publicado no DOE de 27 de outubro de 2015)

Altera dispositivos da Lei nº 9.528, de 22 de junho de 2005, que reorganiza o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 4º da Lei nº 9.528, de 22 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos, renumerando-se o seu atual parágrafo único para § 5º:

"Art. 4º -.....

.....
 XI - os pensionistas de empresas públicas, sociedades de economia mista do Estado e fundações instituídas pelo Estado com personalidade jurídica de direito privado;

XII - ex-empregados de sociedade de economia mista cuja extinção tenha sido autorizada pela Lei nº 13.204, de 11 de dezembro de 2014, que tenha manifestado a intenção de permanecer vinculado ao Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais no prazo de 90 (noventa) dias a contar da extinção do Contrato de Trabalho;

XIII - os jovens contratados por intermédio dos Programas Estaduais de Aprendizagem da Bahia para atuar na Administração direta e indireta do Estado, observado o limite de idade e de duração do contrato de aprendizagem disciplinado na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 1º - A adesão de empregados de empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Estado com personalidade jurídica de direito privado, depende de previsão em acordo coletivo de trabalho e sujeitará os beneficiários a todas as regras, condições, abrangência e princípios previstos no Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais.

§ 2º - A adesão do servidor ativo e do empregado ativo é condição para figurar como beneficiário titular na categoria de servidor inativo e empregado inativo, bem como para o ingresso dos respectivos pensionistas no Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais.

§ 3º - A adesão do servidor inativo e do empregado inativo é condição para o ingresso dos respectivos pensionistas no Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais.

§ 4º - A previsão do inciso XII deste artigo não alcança os ocupantes de cargo em comissão ou função comissionada.

....."

Art. 2º. O art. 3º da Lei nº 9.528, de 22 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos, renumerando-se o seu atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 3º -

.....
 § 2º - Os titulares, dependentes e agregados perderão a qualidade de beneficiários quando não subsistirem as condições exigidas em lei para tal qualificação.

§ 3º - Acarretará igualmente a perda da qualidade de beneficiário:

I - a inadimplência, por 02 (dois) meses consecutivos, do beneficiário sujeito a recolhimento da contribuição mediante boleto bancário;

II - a prática, pelo beneficiário, de conduta lesiva ao Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais com o fim de obter vantagem ou

prestação indevida de serviços para si ou para outrem, apurada mediante instauração de processo administrativo, nos termos da Lei nº 12.209, de 20 de abril de 2011."

Art. 3º. Os dispositivos, abaixo indicados, da Lei nº 9.528, de 22 de junho de 2005, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 6º - Poderão ser beneficiários do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, na condição de agregados dos titulares indicados nos incisos I, II, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do art. 4º desta Lei, desde que não preencham os requisitos para serem beneficiários titulares:

I - o(a) filho(a), o(a) tutelado(a) e o(a) enteado(a), maior de 18 (dezoito) anos e menor de 24 (vinte e quatro) anos, com custeio integral pelo beneficiário titular;

II - o(a) ex-pensionista, maior de 18 (dezoito) anos e menor de 24 (vinte e quatro) anos, com custeio integral pelo pensionista titular que assim o consinta expressamente;

III - o(a) neto(a) menor de 24 (vinte e quatro) anos, com custeio integral pelo beneficiário titular."

"Art. 10

I -

a) relativa aos titulares indicados nos incisos I a IX, XI e XIII do art. 4º desta Lei, em valores proporcionais ao respectivo nível de remuneração, de acordo com as faixas estabelecidas na Tabela constante do Anexo I desta Lei;

.....

c) relativa aos agregados, em valores definidos na Tabela constante do Anexo II desta Lei, por agregado inscrito;

.....

e) relativa aos titulares indicados nos incisos X e XII do art. 4º desta Lei, em valores proporcionais à faixa etária, de acordo com a Tabela constante do Anexo II desta Lei;

II - contribuição dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, das autarquias e fundações instituídas sob o regime jurídico de direito público, em valor estabelecido nas respectivas propostas orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual, no percentual de 4% (quatro por cento) incidente sobre a base de cálculo definida no inciso II do art. 12 desta Lei;

III - contribuição das empresas públicas, sociedades de economia mista do Estado e fundações instituídas pelo Estado com personalidade jurídica de direito privado em valor correspondente ao percentual de 4% (quatro por cento) incidente sobre a base de cálculo definida no inciso III do art. 12 desta Lei;

IV - outros recursos que lhe venham a ser destinados;

V - outras receitas provenientes de:

a) convênios ou contratos celebrados;

b) doações e legados que lhe sejam feitos;

VI - outros recursos consignados no orçamento do Estado.

.....

"Art. 11 -

Parágrafo único - A opção de que trata o caput deste artigo implicará a inclusão do beneficiário titular e de todos os seus dependentes e agregados, mediante o pagamento da complementação mensal equivalente ao valor de 01 (uma) consulta médica eletiva por beneficiário inscrito."

"Art. 12 -

.....

- c) pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública Estadual, das autarquias e fundações instituídas pelo Estado com personalidade jurídica de direito público, o valor da pensão;
- d) pensionistas de empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Estado com personalidade jurídica de direito privado, o valor da pensão;
- e) agentes políticos, o valor dos subsídios mensais recebidos;
- f) contratados sob regime especial de direito administrativo e jovens contratados por intermédio dos Programas Estaduais de Aprendizagem da Bahia, o total da remuneração mensal recebida;
- g) empregados inativos de empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Estado com personalidade jurídica de direito privado, o valor da aposentadoria;
- h) ex-empregados de sociedade de economia mista cuja extinção tenha sido autorizada pela Lei nº 13.204, de 11 de dezembro de 2014, e servidores públicos aposentados à custa do Regime Geral de Previdência Social - RGPS nos termos do inciso X do art. 4º desta Lei, mediante a aplicação da Tabela prevista no Anexo II desta Lei, de acordo com a faixa etária;

II - para os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública Estadual, e das autarquias e fundações instituídas pelo Estado com personalidade jurídica de direito público, a remuneração integral mensal dos servidores ativos, inativos, e pensionistas, beneficiários do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, excluídas as parcelas a título de ajuda de custo, diárias, auxílios e abonos pecuniários, adicional de férias, gratificação natalina e outras de caráter indenizatório;

III - para as empresas públicas, sociedades de economia mista do Estado e fundações instituídas pelo Estado com personalidade jurídica de direito privado, o valor bruto da respectiva folha de pagamento de todos os empregados beneficiários do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais.

.....
 § 4º - A base de cálculo, para fins de contribuição referente às alíneas "d" e "g" do inciso I deste artigo, será atualizada de acordo com o índice oficial de correção monetária do respectivo benefício."

"Art. 15 -

Parágrafo único - O pagamento da contribuição dos empregados inativos e pensionistas de empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Estado com personalidade jurídica de direito privado, de ex-empregados de sociedade de economia mista cuja extinção tenha sido autorizada pela Lei nº 13.204, de 11 de dezembro de 2014, bem como dos servidores públicos aposentados à custa do Regime Geral de Previdência Social - RGPS nos termos do inciso X do art. 4º desta Lei, dar-se-á mediante boleto bancário."

"Art. 25 - A assistência à saúde dos empregados ativos, inativos e pensionistas das empresas públicas, sociedades de economia mista do Estado e fundações instituídas pelo Estado com personalidade jurídica de direito privado, bem como dos ex-empregados de sociedade de economia mista cuja extinção tenha sido autorizada pela Lei nº 13.204, de 11 de dezembro de 2014, nos termos do inciso XII do art. 4º desta Lei, será ofertada observados os mesmos parâmetros

estabelecidos pelo Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais."

Art. 4º. A Lei nº 9.528, de 22 de junho de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 10-A e 25-A:

"Art. 10-A - Além das fontes de receitas previstas no art. 10 desta Lei, o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais será custeado também pelo recolhimento da parcela de risco, consistente em valor definido a partir do índice de sinistralidade do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais medido em função da faixa etária dos beneficiários.

§ 1º - A parcela de risco é devida cumulativamente à contribuição dos titulares referidos nos incisos I, II, V e XI do art. 4º desta Lei, bem como de seus dependentes e agregados, quando a adesão ao Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais ocorra após o prazo de 05 (cinco) anos contados da data de investidura no cargo de provimento permanente ou temporário, ou de instituição do benefício de pensão.

§ 2º - A parcela de risco é fixada nos valores constantes na tabela do Anexo III desta Lei, e será revista anualmente para adequação ao índice de sinistralidade do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais."

"Art. 25-A - A assistência à saúde dos aprendizes contratados por entidades sem fins lucrativos conveniadas com a Administração Pública no âmbito de Programa Estadual de Aprendizagem para atuar na Administração direta e indireta do Estado será ofertada pelo Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais nos seus estritos limites e abrangência."

Art. 5º. Fica mantida a condição de beneficiário para o agregado maior de 24 (vinte e quatro) anos e menor de 35 (trinta e cinco) anos que estiver inscrito como tal até a data de entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único - A contribuição do beneficiário de que trata o caput deste artigo será equivalente à do beneficiário titular.

Art. 6º. Ao beneficiário menor de 18 (dezoito) anos e inscrito como dependente até a data de entrada em vigor desta Lei é assegurada a passagem à condição de agregado até completar 35 (trinta e cinco) anos, desde que não preencha os requisitos para figurar como titular.

Parágrafo único. A contribuição do beneficiário agregado de que trata o caput deste artigo, custeada integralmente pelo beneficiário titular, será aquela definida na tabela constante do Anexo II da Lei nº 9.528, de 22 de junho de 2005, enquanto maior de 18 (dezoito) anos e menor de 24 (vinte e quatro) anos, e equivalente à contribuição do beneficiário titular a partir dos 24 (vinte e quatro) anos de idade.

Art. 7º. Fica assegurada a contribuição em valores proporcionais ao respectivo nível de remuneração aos atuais servidores, empregados e pensionistas que se enquadrem nas categorias previstas nos incisos I, II, V, VII, IX, X e XI do art. 4º da Lei nº 9.528, de 22 de junho de 2005, e que adiram ao Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais no prazo de 05 (cinco) anos a contar da data de vigência desta Lei.

§ 1º. Realizada a adesão após o prazo previsto no caput deste artigo, será devido, pelos titulares, seus respectivos dependentes e agregados, o recolhimento adicional de parcela de risco, proporcional à faixa etária, em valor definido na tabela constante do Anexo III da Lei nº 9.528, de 22 de junho de 2005.

§ 2º. A adesão do servidor ativo enquadrado no caput deste artigo é condição para figurar como beneficiário titular na categoria de servidor inativo, bem como para o ingresso dos respectivos pensionistas no Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais.

§ 3º. A adesão do servidor inativo e do empregado inativo enquadrados no caput deste artigo é condição para o ingresso dos respectivos pensionistas no Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais.

Art. 8º. É assegurada a permanência dos empregados públicos atualmente inscritos no Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais.

Parágrafo único. A assistência à saúde assegurada no caput deste artigo deverá constar em acordo coletivo de trabalho, a ser celebrado no prazo de até 05 (cinco) anos, contados a partir da vigência desta Lei, observados os princípios, condições, abrangência e regras, inclusive quanto ao custeio mediante contribuição do empregador e empregado, na forma da legislação do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais.

Art. 9º. Aos empregados da Empresa Baiana de Alimentos S.A - EBAL, seus dependentes e agregados que figurem como beneficiários até a data de vigência desta Lei, é assegurada a permanência no Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais pelo prazo de 90 (noventa) dias após a alienação total da participação acionária do Estado da Bahia no capital social da empresa.

Parágrafo único - A contribuição dos beneficiários de que trata o caput deste artigo será efetuada mediante boleto bancário.

Art. 10. Os Anexos I e II da Lei nº 9.528, de 22 de junho de 2005, passam a vigorar na forma dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 11. O Anexo III da Lei nº 9.528, de 22 de junho de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo III desta Lei.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as adequações orçamentárias que se fizerem necessárias para o cumprimento desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 26 de outubro de 2015.

RUI COSTA
Governador

ANEXO I			
TABELA DE CONTRIBUIÇÃO			
FAIXAS DE REMUNERAÇÃO	TITULARES (Em R\$)	CÔNJUGES OU COMPANHEIROS (Em R\$)	OUTROS DEPENDENTES (Em R\$)
Até 350,00	26,00	13,00	5,72
350,01 a 450,00	36,00	18,00	7,92
450,01 a 550,00	46,00	23,00	10,12
550,01 a 650,00	50,70	25,35	11,15
650,01 a 750,00	59,80	29,90	13,16
750,01 a 850,00	68,90	34,45	15,16
850,01 a 950,00	78,00	39,00	17,16
950,01 a 1.050,00	87,10	43,55	19,16
1.050,01 a 1.150,00	96,20	48,10	21,16
1.150,01 a 1.250,00	105,30	52,65	23,17
1.250,01 a 1.350,00	114,40	57,20	25,17
1.350,01 a 1.450,00	123,50	61,75	27,17
1.450,01 a 1.550,00	132,60	66,30	29,17

ANEXO I			
TABELA DE CONTRIBUIÇÃO			
1.550,01 a 1.650,00	141,70	70,85	31,17
1.650,01 a 1.750,00	150,80	75,40	33,18
1.750,01 a 1.850,00	159,90	79,95	35,18
1.850,01 a 1.950,00	169,00	84,50	37,18
1.950,01 a 2.050,00	178,10	89,05	39,18
2.050,01 a 2.150,00	187,20	93,60	41,18
2.150,01 a 2.250,00	196,30	98,15	43,19
2.250,01 a 2.350,00	205,40	102,70	45,19
2.350,01 a 2.450,00	214,50	107,25	47,19
2.450,01 a 2.550,00	223,60	111,80	49,19
2.550,01 a 2.650,00	232,70	116,35	51,19
2.650,01 a 2.750,00	241,80	120,90	53,20
2.750,01 a 2.850,00	250,90	125,45	55,20
2.850,01 a 2.950,00	260,00	130,00	57,20
2.950,01 a 3.050,00	269,10	134,55	59,20
3.050,01 a 3.150,00	278,20	139,10	61,20
3.150,01 a 3.250,00	287,30	143,65	63,21
3.250,01 a 3.750,00	296,40	148,20	65,21
3.750,01 a 4.250,00	305,50	152,75	67,21
4.250,01 a 4.750,00	314,60	157,30	69,21
4.750,01 a 5.250,00	323,70	161,85	71,21
5.250,01 a 5.750,00	332,80	166,40	73,22
5.750,01 a 6.250,00	341,90	170,95	75,22
6.250,01 a 6.750,00	351,00	175,50	77,22
6.750,01 a 7.250,00	360,10	180,05	79,22
7.250,01 a 7.750,00	369,20	184,60	81,22
7.750,01 a 8.250,00	378,30	189,15	83,23
8.250,01 a 8.750,00	387,40	193,70	85,23
8.750,01 a 9.250,00	396,50	198,25	87,23
9.250,01 a 9.750,00	405,60	202,80	89,23
9.750,01 a 10.250,00	414,70	207,35	91,23

ANEXO I			
TABELA DE CONTRIBUIÇÃO			
10.250,01 a 10.750,00	423,80	211,90	93,24
10.750,01 a 11.250,00	432,90	216,45	95,24
11.250,01 a 11.750,00	442,00	221,00	97,24
11.750,01 a 12.250,00	451,10	225,55	99,24
12.250,01 a 12.750,00	460,20	230,10	101,24
12.750,01 a 13.250,00	469,30	234,65	103,25
13.250,01 a 13.750,00	478,40	239,20	105,25
13.750,01 a 14.250,00	487,50	243,75	107,25
14.250,01 a 14.750,00	496,60	248,30	109,25
14.750,01 a 15.250,00	505,70	252,85	111,25
15.250,01 a 15.750,00	514,80	257,40	113,26
15.750,01 a 16.250,00	523,90	261,95	115,26
16.250,01 a 16.750,00	533,00	266,50	117,26
16.750,01 a 17.250,00	542,10	271,05	119,26
17.250,01 a 17.750,00	551,20	275,60	121,26
17.750,01 a 18.250,00	560,30	280,15	123,27
18.250,01 a 18.750,00	569,40	284,70	125,27
18.750,01 a 19.250,00	578,50	289,25	127,27
19.250,01 a 19.750,00	587,60	293,80	129,27
19.750,01 a 20.250,00	596,70	298,35	131,27
20.250,01 a 20.750,00	605,80	302,90	133,28
20.750,01 a 21.250,00	614,90	307,45	135,28
21.250,01 a 21.750,00	624,00	312,00	137,28
21.750,01 a 22.250,00	633,10	316,55	139,28
22.250,01 ou mais	642,20	321,10	141,28

ANEXO II	
TABELA DE CONTRIBUIÇÃO PARA BENEFICIÁRIOS TITULARES DE QUE TRATA O INCISO X DO ART. 4º E AGREGADOS	
Faixa Etária	Valor da Contribuição (em R\$)
até 24 anos	70,18
de 25 a 29 anos	95,00
de 30 a 39 anos	128,59
de 40 a 49 anos	174,08
de 50 a 59 anos	235,65
a partir de 60 anos	319,00

ANEXO III	
TABELA DE CONTRIBUIÇÃO PARA BENEFICIÁRIOS DE QUE TRATA O § 1º DO ART. 10-A	
Faixa Etária	Parcela Mensal R\$
0 a 24 anos	82,97
25 a 29 anos	133,77
30 a 39 anos	169,42
40 a 49 anos	192,63
50 a 59 anos	265,46
a partir de 60 anos	544,00

LEI Nº 13.469 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015

(Publicado no DOE de 30 de dezembro de 2015)

Altera a Lei nº 12.371, de 21 de dezembro de 2011, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os arts. 3º, 5º, 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13 da Lei nº 12.371, de 21 de dezembro de 2011, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 3º - No âmbito do Sistema ora instituído, serão definidas metas semestrais para o Indicador Estratégico e, nos termos e periodicidade definidos em Regulamento, para os Indicadores de Controle de Criminalidade.

§ 1º - A meta semestral para o Indicador Estratégico será estabelecida pelo Comitê Executivo do Pacto pela Vida, para o semestre imediatamente seguinte.

§ 2º - Revogado.

§ 3º - A definição da meta semestral para o Indicador Estratégico deve estipular o percentual de redução do número de CVLI do semestre anterior ao do respectivo pagamento, comparativamente ao do mesmo semestre do ano anterior.

§ 4º - As metas semestrais para o Indicador Estratégico deverão ser perseguidas de forma integrada, pela Secretaria da Segurança Pública, pela Polícia Civil do Estado da Bahia e pela Polícia Militar da Bahia.

.....
 § 6º - A periodicidade da avaliação dos resultados atingidos pela Secretaria da Segurança Pública, pela Polícia Civil do Estado da Bahia e pela Polícia Militar da Bahia, em relação às metas do Indicador Estratégico e dos demais Indicadores de Controle de Criminalidade será definida pelo Comitê Executivo do Pacto pela Vida."

"Art. 5º - O território do Estado da Bahia constitui a maior unidade territorial considerada para fins de apuração de resultados e comparação com as metas estabelecidas, equivalente ao conjunto de todas as Regiões Integradas de Segurança Pública do Estado da Bahia."

"Art. 8º - Fica instituído o Prêmio por Desempenho Policial - PDP, parcela de caráter eventual, atribuída aos servidores exclusivamente em exercício na Secretaria da Segurança Pública, na Polícia Civil do Estado da Bahia ou na Polícia Militar da Bahia, efetivos e comissionados, em virtude do alcance de metas pré-estabelecidas, em função do desempenho no processo de redução dos Crimes Violentos Letais Intencionais - CVLI, nos termos e condições previstos nesta Lei.

§ 1º - O Prêmio de que trata o caput deste artigo contemplará resultados alcançados em Áreas Integradas de Segurança Pública - AISP, em Regiões Integradas de Segurança Pública - RISP e em todo o território do Estado da Bahia, não substituindo ou complementando a remuneração devida ao servidor, nem constituindo base de incidência de qualquer vantagem ou encargo, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 2º -
 VI - Revogado.

....."
 "Art. 9º -"

I - o local de desempenho, dentro do Estado da Bahia, das atribuições dos servidores em exercício na Secretaria da Segurança Pública, na Polícia Civil do Estado da Bahia ou na Polícia Militar da Bahia

II - a redução dos CVLI no semestre anterior ao do respectivo pagamento, comparativamente ao do mesmo semestre do ano anterior."

"Art. 10 - O Prêmio por Desempenho Policial - PDP terá periodicidade semestral, inicialmente com o resultado da multiplicação do fator 0,50 (zero vírgula cinquenta) pelos valores constantes em tabela definida no Anexo I desta Lei, ressalvadas as exceções constantes no seu § 1º, de acordo com as classificações e critérios definidos para cada faixa especificada nos incisos deste artigo:

I - PDP-1, para os servidores em exercício na Secretaria da Segurança Pública, na Polícia Civil do Estado da Bahia ou na Polícia Militar da Bahia, formalmente designados para atuação em Área Integrada de Segurança Pública - AISP, desde que esta tenha alcançado redução semestral do número de CVLI em percentual igual ou superior ao valor da meta estabelecida para o semestre base, e que se enquadre em, pelo menos, uma das seguintes hipóteses:

- a) obter uma das cinco maiores reduções semestrais em números absolutos de CVLI no Estado da Bahia, em relação às demais AISP;
- b) obter uma das duas maiores reduções semestrais em números absolutos de CVLI em Salvador e na Região Metropolitana de Salvador - RMS, em relação às demais AISP da Capital e RMS;
- c) obter uma das duas maiores reduções semestrais em números absolutos de CVLI no interior, em relação às demais AISP do interior;
- d) obter uma das cinco maiores reduções semestrais do percentual do número de CVLI no Estado da Bahia, em relação às demais AISP;
- e) obter uma das duas maiores reduções semestrais do percentual do número de CVLI em Salvador e na Região Metropolitana de Salvador - RMS, em relação às demais AISP da Capital e RMS;
- f) obter uma das duas maiores reduções semestrais do percentual do número de CVLI no interior, em relação às demais AISP do interior;

II - PDP-2, para os servidores em exercício na Secretaria da Segurança Pública, na Polícia Civil do Estado da Bahia ou na Polícia Militar da Bahia, formalmente designados para atuação em AISP ou RISP que tenham alcançado redução semestral do número de CVLI em percentual igual ou superior ao valor da meta estabelecida para o semestre base;

III - PDP-3, para os servidores e agentes políticos em exercício na Secretaria da Segurança Pública, na Polícia Civil do Estado da Bahia ou na Polícia Militar da Bahia, formalmente designados para atuação nas unidades previstas no Regulamento próprio, desde que o Estado da Bahia tenha alcançado a meta percentual de redução semestral dos CVLI;

IV - PDP-4, para os servidores em exercício na Secretaria da Segurança Pública, na Polícia Civil do Estado da Bahia ou na Polícia Militar da Bahia, formalmente designados para atuação em AISP ou RISP, quando a redução percentual do número de CVLI não for igual ou superior à meta estabelecida para o semestre base e for igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da mesma;

V - PDP-5, para os servidores em exercício na Secretaria da Segurança Pública, na Polícia Civil do Estado da Bahia ou na Polícia Militar da Bahia, formalmente designados para atuação nas unidades previstas no Regulamento próprio, desde que o Estado da Bahia tenha alcançado a meta percentual de redução semestral dos CVLI.

§ 1º - O PDP-1 será pago para os servidores das AISP enquadradas nas hipóteses previstas no inciso I do caput deste artigo, segundo o resultado da multiplicação do valor constante no Anexo I desta Lei pelos coeficientes abaixo indicados, na forma seguinte:

I - coeficiente de 0,50 (zero vírgula cinquenta) para as AISP que se enquadrarem nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "d" do inciso I do art. 10;

II - coeficiente de 0,35 (zero vírgula trinta e cinco) para as AISP que se enquadrarem nas hipóteses previstas nas alíneas "b", "c", "e" e "f" do inciso I do art. 10.

§ 2º -

§ 3º - O Prêmio por Desempenho Policial - PDP será concedido uma vez por semestre para os servidores que adquirirem direito ao mesmo, em apenas uma das classificações previstas nos incisos do caput deste artigo, vedada a acumulação de qualquer espécie.

§ 4º - O Prêmio por Desempenho Policial - PDP não será pago ao servidor que tenha ingressado no quadro de pessoal da Secretaria da Segurança Pública, da Polícia Civil do Estado da Bahia ou da Polícia Militar da Bahia durante o semestre base."

"Art. 11 - Para fins de aquisição do direito de percepção ao Prêmio por Desempenho Policial - PDP, o servidor deverá cumprir o interstício mínimo de efetivo exercício por 90 (noventa) dias ininterruptos no semestre base em uma mesma unidade da Secretaria da Segurança Pública, da Polícia Civil do Estado da Bahia ou da Polícia Militar da Bahia.

§ 1º - Para efeito do caput deste artigo, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos decorrentes de férias e os previstos no art. 113 da Lei nº 6.677, de 24 de setembro de 1994, bem como os previstos no art. 141 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001.

§ 2º - Excluem-se da contagem do interstício previsto no caput deste artigo:

I - os afastamentos decorrentes de licenças concedidas com base na Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, e na Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001;

II - os afastamentos de natureza preventiva determinados por autoridade instauradora de processo administrativo disciplinar ou de Conselhos de Justificação e de Disciplina da Polícia Militar."

"Art. 12 - Na hipótese do servidor ter exercido suas normais atribuições durante o semestre base em mais de uma unidade, observado o disposto no art. 11 desta Lei, o Prêmio por Desempenho Policial - PDP será concedido segundo a faixa de premiação à qual fizer jus a unidade onde o servidor atuou na maior parte do semestre.

....."

"Art. 13 - A concessão do Prêmio por Desempenho Policial - PDP nas faixas PDP-3 e PDP-5 fica condicionada ao alcance de redução igual ou superior ao valor estabelecido para a meta percentual de redução semestral dos CVLI no âmbito do Estado da Bahia, fixada nos termos do Regulamento, desde que cumpridos os requisitos ou condições para a percepção exigidos para o pagamento do PDP em cada faixa.

§ 1º - Revogado.

§ 2º - Revogado.

§ 3º - O Prêmio por Desempenho Policial - PDP não será pago ao servidor que, no semestre base, seja punido:

I - com pena de restrição da liberdade em processo criminal, após trânsito em julgado da sentença, durante a execução, incluído o período de sua suspensão condicional, se concedida esta;

II - com penalidade disciplinar de suspensão, detenção ou de demissão, após decisão final, conforme estabelecido em Regulamento."

Art. 2º - Fica acrescido à Lei nº 12.371, de 21 de dezembro de 2011, o art. 4º-A, com a seguinte redação:

"Art. 4º-A - A Região Integrada de Segurança Pública - RISP constitui um agrupamento territorial de duas ou mais AISP, considerada para fins de apuração de resultados e comparação com as metas estabelecidas."

Art. 3º - Ficam acrescidos ao art. 8º da Lei nº 12.371, de 21 de dezembro de 2011, os §2º-A e §2º-B, com as seguintes redações:

"§ 2º-A - Para fins de delimitação do exercício em RISP, de definição de metas e de acompanhamento da evolução do desempenho serão considerados como componentes de cada RISP:

I - as unidades sede de Departamentos e Coordenadorias de Polícia Civil, desde que, por ato específico, seja definido desdobramento operacional na área, vinculado ao conceito de RISP;

II - as unidades sede de Comando de Policiamento Regional definidas pela Polícia Militar;

III - as Delegacias de Polícia Especializadas, desde que, por ato específico, seja definido desdobramento operacional na área, vinculado ao conceito de RISP;

IV - as organizações de Policiamento Especializado da Polícia Militar, desde que, por ato específico, seja definido desdobramento operacional na área, vinculado ao conceito de RISP;

V - as unidades do Departamento de Polícia Técnica, desde que, por ato específico, seja definido desdobramento operacional na área, vinculado ao conceito de RISP.

§ 2º-B - A edição dos atos específicos de que tratam os incisos IV, V e VII do § 2º e os incisos I e III a V do § 2º-A dependerá da análise prévia e anuência da Secretaria da Segurança Pública, manifestada por ato formal de seu titular, que levará em consideração a aderência do desdobramento operacional realizado com o processo de prevenção e elucidação de CVLI, bem como a observância aos demais limites e condições impostos na presente Lei."

Art. 4º - Ficam acrescidos à Lei nº 12.371, de 21 de dezembro de 2011, os arts. 10-A e 10-B, com as seguintes redações:

"Art. 10-A - No caso de alcance da meta semestral de redução percentual dos CVLI no âmbito do Estado da Bahia, para os servidores que atuem em unidades de AISP ou RISP premiada com o PDP-1, PDP-2 ou PDP-4, os valores de PDP obtidos ante a aplicação das regras do art. 10 desta Lei serão acrescidos do valor resultante da multiplicação do coeficiente 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) sobre os valores constantes do Anexo I desta Lei."

"Art. 10-B - Aos valores de PDP obtidos ante a aplicação do art. 10 e, quando for o caso, do art. 10-A desta Lei, será acrescido o valor resultante da multiplicação do coeficiente 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) sobre os valores constantes do Anexo I desta Lei, na forma seguinte:

I - para os servidores que atuem em unidade de AISP premiada com o PDP-1, PDP-2 ou PDP-4, nos termos do art. 10 desta Lei, desde que a RISP na qual se encontra inserida alcance a meta percentual de redução semestral dos CVLI;

II - para os servidores que atuem em unidade de RISP premiada com o PDP-2 ou PDP-4, nos termos do art. 10 desta Lei, desde que pelo menos mais da metade das AISP que integram o seu território alcancem a meta percentual de redução semestral dos CVLI;

III - para os servidores que atuem em unidade premiada com o PDP-3 ou PDP-5, nos termos do art. 10 desta Lei, desde que pelo menos mais da metade das AISP do Estado da Bahia alcancem a meta percentual de redução semestral dos CVLI;

IV - para os servidores que atuem em unidade premiada com o PDP-3 ou PDP-5, nos termos do art. 10 desta Lei, desde que pelo menos mais da metade das RISP do Estado da Bahia alcancem a meta percentual de redução semestral dos CVLI.

Parágrafo único - Os servidores que atuem em unidade premiada com o PDP-3 ou PDP-5 podem acumular os valores devidos quando verificadas em um mesmo semestre as hipóteses dos incisos III e IV deste artigo."

Art. 5º - O Anexo I da Lei nº 12.371, de 21 de dezembro de 2011, passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 6º - Para efeito de pagamento do Prêmio por Desempenho Policial - PDP no primeiro semestre do ano de 2016, com base na redução dos CVLI no ano de 2015, comparativamente com o ano de 2014, serão consideradas excepcionalmente as regras previstas nesta Lei e em sua regulamentação, condicionada à meta anual de redução percentual do número de CVLI, conforme Resolução nº 03/2014 do Comitê Executivo do Programa Pacto pela Vida e observados os valores constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover, no prazo de 90 (noventa) dias, os atos necessários às modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, respeitados os valores globais constantes do orçamento vigente.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º - Ficam revogados, na Lei nº 12.371, de 21 de dezembro de 2011:

I - o inciso VI do § 2º do art. 8º;

II - os §§ 1º e 2º do art. 13;

III - o art. 14;

IV - o Anexo II.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 29 de dezembro de 2015.

RUI COSTA
Governador

ANEXO ÚNICO

PRÊMIO POR DESEMPENHO POLICIAL - PDP (EM R\$)

Vigência para pagamento no 1º semestre de 2016

Classificação	Delegado de Polícia Civil Oficial da Polícia Militar Perito Criminal Perito Médico Legista Perito Odonto-Legal Cargo em Comissão - DAS	Investigador de Polícia Civil Escrivão de Polícia Civil Praça da Polícia Militar Perito Técnico Cargo em Comissão - DAI
PDP-1	R\$ 4.000,00	R\$ 2.800,00
PDP-2	R\$ 2.700,00	R\$ 1.620,00
PDP-3	R\$ 2.000,00	R\$ 1.200,00
PDP-4	R\$ 1.000,00	R\$ 600,00
PDP-5	R\$ 600,00	R\$ 360,00

Vigência para pagamento a partir do 2º semestre de 2016

Classificação	Delegado de Polícia Civil Oficial da Polícia Militar Perito Criminal Perito Médico Legista Perito Odonto-Legal Cargo em Comissão - DAS	Investigador de Polícia Civil Escrivão de Polícia Civil Praça da Polícia Militar Perito Técnico Cargo em Comissão - DAI
PDP-1	R\$ 2.476,98	R\$ 1.733,88

Classificação	Delegado de Polícia Civil Oficial da Polícia Militar Perito Criminal Perito Médico Legista Perito Odonto-Legal Cargo em Comissão - DAS	Investigador de Polícia Civil Escrivão de Polícia Civil Praça da Polícia Militar Perito Técnico Cargo em Comissão - DAI
PDP-2	R\$ 1.671,96	R\$ 1.003,18
PDP-3	R\$ 1.238,49	R\$ 743,09
PDP-4	R\$ 619,24	R\$ 371,55
PDP-5	R\$ 371,55	R\$ 222,93

LEI Nº 13.471 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015

(Publicada no DOE de 31 de dezembro de 2015)

Altera dispositivos da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, da Lei nº 6.932, de 19 de janeiro de 1996, da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e modificações:

"Art. 93 -

§ 4º - As férias serão fruídas dentro dos 12 (doze) meses subsequentes àquele em que foi completado o período aquisitivo de referência.

§ 5º - Observado o período máximo previsto no caput, as férias poderão ser concedidas após o prazo assinalado no § 4º deste artigo por necessidade do serviço.

§ 6º - A não observância do prazo máximo de fruição previsto no caput deste artigo somente será admitida por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral e, ainda, em razão de imperiosa necessidade do serviço.

§ 7º - Na hipótese prevista no § 6º deste artigo, o titular do órgão solicitará, motivadamente, ao Chefe do Poder, autorização para a suspensão das férias do servidor.

§ 8º - À chefia imediata incumbe verificar a regularidade da programação de férias do servidor, sob pena de apuração de responsabilidade.

§ 9º - Os agentes públicos que injustificadamente impeçam a concessão regular das férias, bem como deixem de observar as regras dispostas nos §§ 1º a 8º deste artigo, estarão sujeitos a apuração de responsabilidade funcional, inclusive quanto a eventual ressarcimento ao erário."

"Art. 96 - O pagamento do acréscimo previsto no art. 94 desta Lei será efetuado no mês anterior ao início das férias." (NR)

"Art. 97 -

Parágrafo único - O servidor, cujo período de férias tenha sido interrompido na forma deste artigo, terá assegurado o direito a fruir os dias restantes, logo que seja dispensado da correspondente obrigação."

Art. 2º - Ao servidor ocupante de cargo público efetivo que tenha ingressado no serviço público estadual até a data de publicação desta Lei, e que exercer cargos de provimento temporário ou mandato eletivo estadual, é assegurada estabilidade econômica, consistente no direito de continuar a perceber, no caso de exoneração, dispensa ou término de mandato, como vantagem pessoal, retribuição equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do símbolo ou do subsídio, ou a diferença entre o valor deste e o vencimento do cargo de provimento permanente, observados os critérios da tabela a seguir:

Período de exercício, contínuo ou não, de cargos de provimento temporário ou mandato eletivo estadual completado até a data de publicação desta Lei (em anos).	Período exigido de exercício contínuo de cargo de provimento temporário ou mandato eletivo estadual no qual se dará a fixação da vantagem pessoal (em anos).	Período total de exercício de cargos de provimento temporário ou mandato eletivo estadual necessário para a concessão da vantagem pessoal (em anos).
--	--	--

Período de exercício, contínuo ou não, de cargos de provimento temporário ou mandato eletivo estadual completado até a data de publicação desta Lei (em anos).	Período exigido de exercício contínuo de cargo de provimento temporário ou mandato eletivo estadual no qual se dará a fixação da vantagem pessoal (em anos).	Período total de exercício de cargos de provimento temporário ou mandato eletivo estadual necessário para a concessão da vantagem pessoal (em anos).
acima de 09	2,5	10,5
de 08 a 09	3	11
de 07 a 08	3,5	11,5
de 06 a 07	4	12
de 05 a 06	4,5	12,5
de 04 a 05	5	13
de 03 a 04	5,5	13,5
de 0 a 03	6	14

§ 1º - O tempo de exercício em cargos em comissão ou funções de confiança, para efeito de reconhecimento do direito à estabilidade econômica, que se constitui com a exoneração ou dispensa do cargo de provimento temporário, fixando-se, neste momento, seu correspondente valor, somente poderá ser computado em um vínculo funcional efetivo, vedado o seu fracionamento para aquisição do mesmo benefício em outro vínculo de igual natureza que porventura o servidor esteja investido.

§ 2º - A vantagem pessoal por estabilidade econômica será reajustada sempre que houver modificação no valor do símbolo em que foi fixada, observando-se as correlações e transformações estabelecidas em Lei.

§ 3º - O servidor beneficiado pela estabilidade econômica que vier a ocupar outro cargo de provimento temporário deverá optar, enquanto perdurar esta situação, entre a vantagem pessoal já adquirida e o valor da gratificação pertinente ao exercício do novo cargo.

§ 4º - O servidor beneficiado pela estabilidade econômica que vier a ocupar outro cargo de provimento temporário poderá obter a modificação do valor da vantagem pessoal, passando esta a ser calculada com base no valor do símbolo correspondente ao novo cargo, observado, para o cumprimento do requisito temporal, a tabela a seguir:

Período de exercício contínuo de novo cargo de provimento temporário, após a aquisição da estabilidade, completado até a data de publicação desta Lei (em meses).	Período total de exercício contínuo de novo cargo de provimento temporário exigido para a modificação da estabilidade econômica (em anos).
acima de 18	2,5
de 12 a 18	3,0
de 06 a 12	3,5
de 0 a 06	4,0

§ 5º - O valor da estabilidade econômica não servirá de base para cálculo de qualquer outra parcela remuneratória.

§ 6º - Para os efeitos deste artigo, será computado o tempo de:

I - exercício de cargo em comissão, direção, chefia e assessoramento superior e intermediário na Administração direta, nas autarquias e nas fundações;

II - exercício de funções de confiança formalmente instituídas nas empresas públicas e nas sociedades de economia mista.

§ 7º - A incorporação da vantagem pessoal, nas hipóteses do § 6º deste artigo, será calculada e fixada com base no valor do símbolo correspondente ao cargo de provimento temporário da Administração direta, autárquica ou fundacional onde seja o servidor lotado, que mais se aproxime do percebido pelo mesmo, não podendo exceder o valor do símbolo correspondente ao cargo de maior hierarquia.

§ 8º - A concessão de estabilidade econômica, com utilização de tempo de serviço prestado na forma do inciso II do § 6º deste artigo, só poderá ocorrer findo o prazo do estágio probatório.

§ 9º - O servidor beneficiado pela estabilidade econômica na forma do caput deste artigo terá o adicional de tempo de serviço a que faça jus, calculado sobre o valor do símbolo do cargo em que tenha se estabilizado, quando for este superior ao vencimento do cargo permanente que ocupe.

Art. 3º - Ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até a data da publicação desta Lei fica assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.

Art. 4º - Não se concederá licença prêmio a servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família;

b) licença para tratar de interesse particular;

c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro;

III - faltar injustificadamente, ao serviço, por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) dias por quinquênio.

Art. 5º - O servidor que estiver em regime de acumulação, nas hipóteses constitucionais, terá direito à licença prêmio correspondente a ambos os cargos, contando-se, porém, separadamente, o tempo de serviço em relação a cada um deles.

Art. 6º - O servidor gozará, obrigatoriamente, a licença prêmio adquirida dentro dos 05 (cinco) anos subsequentes àquele em que foi completado o período aquisitivo de referência.

§ 1º - A licença prêmio será concedida no prazo previsto no caput deste artigo, observada a necessidade do serviço.

§ 2º - A não observância do prazo máximo de fruição previsto no caput deste artigo somente será admitida por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral e, ainda, em razão de imperiosa necessidade do serviço.

§ 3º - Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o titular do órgão solicitará, motivadamente, ao Chefe do Poder, autorização para a suspensão da fruição da licença do servidor.

§ 4º - Ressalvada a superveniência de aposentadoria por invalidez, a ausência de requerimento da licença prêmio, no prazo estabelecido no caput deste artigo, implica renúncia à sua fruição.

§ 5º - O requerimento de aposentadoria voluntária ou de exoneração implica renúncia ao saldo de licenças prêmio existente na data da publicação dos respectivos atos de aposentadoria e exoneração.

§ 6º - À chefia imediata incumbe verificar a regularidade da programação de licenças do servidor.

§ 7º - A fruição de licença prêmio somente poderá ser interrompida por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral e, ainda, por motivo de imperiosa necessidade do serviço, mediante ato fundamentado.

§ 8º - O servidor cujo período de fruição tenha sido suspenso na forma do § 2º ou interrompido na forma do § 7º deste artigo, o terá assegurado, logo que seja dispensado da correspondente obrigação, observado o período máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 9º - Os agentes públicos que injustificadamente impeçam a concessão regular da fruição de licença prêmio, bem como deixem de observar as regras dispostas nos §§ 1º a 8º deste artigo estarão sujeitos a apuração de responsabilidade funcional, inclusive quanto a eventual ressarcimento ao erário.

Art. 7º - Os períodos de licença prêmio adquiridos até a data de vigência desta Lei deverão ser fruídos pelo servidor até a data da sua inativação, observado o disposto nos §§ 5º a 9º do art. 6º desta Lei.

Art. 8º - A Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e modificações:

"Art. 104-A -"

§ 1º - O tempo de serviço prestado no cargo eletivo estadual será contado para todos os efeitos legais.

....." (NR)

"Art. 140 -"

.....

§ 4º - (Revogado).

§ 5º - (Revogado).

.....

§ 8º - (Revogado).

§ 9º - O pagamento do acréscimo previsto no § 6º deste artigo será efetuado no mês anterior ao início das férias.

§ 10 - A não observância ao prazo máximo de fruição previsto no caput deste artigo somente será admitida por motivo de interesse de segurança nacional, de grave perturbação da ordem, de calamidade pública, comoção interna e, ainda, em razão de imperiosa necessidade do serviço.

§ 11 - Na hipótese prevista no § 10 deste artigo, o Comandante Geral solicitará, motivadamente, ao Chefe do Poder Executivo, autorização para a suspensão das férias do policial militar.

§ 12 - As férias somente serão interrompidas por motivo de interesse de segurança nacional, de grave perturbação da ordem, de calamidade pública, comoção interna, transferência para a inatividade ou como medida administrativa de cunho disciplinar, seja por afastamento preventivo ou para cumprimento de punição decorrente de transgressão disciplinar de natureza grave, registrando-se o fato nos assentamentos do policial militar.

§ 13 - O policial militar, cujo período de férias tenha sido interrompido na forma deste artigo, terá assegurado, no que couber, o direito a fruir os dias restantes, logo que seja dispensado da correspondente obrigação.

§ 14 - Os agentes públicos que injustificadamente impeçam a concessão regular das férias, bem como deixem de observar as regras dispostas nos §§ 1º a 13 deste artigo, estarão sujeitos a apuração de responsabilidade funcional, inclusive quanto a eventual ressarcimento ao erário." (NR)

"Art. 144 -"

Parágrafo único - A interrupção da licença para tratar de interesse particular poderá ocorrer:

....." (NR)

Art. 9º - Ao militar estadual que tenha ingressado na Corporação até a data da publicação desta Lei e que exercer cargos de provimento temporário é assegurada estabilidade econômica, consistente no direito de continuar a perceber, no caso de exoneração ou dispensa, como vantagem pessoal, retribuição equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do símbolo, ou a diferença entre o maior valor e o vencimento do cargo de provimento permanente, observados os critérios da tabela a seguir:

Período de exercício, contínuo ou não, de cargo de provimento temporário completado até a data de publicação desta Lei (em anos).	Período exigido de exercício contínuo de cargo de provimento temporário no qual se dará a fixação da vantagem pessoal (em anos)	Período total de exercício de cargos de provimento temporário exigido para a concessão da vantagem pessoal (em anos).
acima de 09	2,5	10,5
de 08 a 09	3	11
de 07 a 08	3,5	11,5
de 06 a 07	4	12
de 05 a 06	4,5	12,5
de 04 a 05	5	13
de 03 a 04	5,5	13,5
de 0 a 03	6	14

§ 1º - Para efeito de integralização do tempo necessário à fixação da vantagem pessoal de que trata o caput deste artigo, é permitida aos militares estaduais a soma de 02 (dois) períodos de exercício em cargos sucessivos, fixando-se, nesta hipótese, a vantagem pelo menor valor.

§ 2º - O direito à estabilidade econômica constitui-se com a exoneração ou dispensa do cargo de provimento temporário, sendo o valor correspondente fixado neste momento.

§ 3º - A vantagem pessoal por estabilidade econômica será reajustada sempre que houver modificação no valor do símbolo em que foi fixada, observando-se as correlações e transformações estabelecidas em Lei.

§ 4º - O militar estadual beneficiado pela estabilidade econômica, que vier a ocupar outro cargo de provimento temporário, deverá optar, enquanto perdurar essa situação, entre a vantagem pessoal já adquirida e o valor da gratificação pertinente ao exercício do novo cargo.

§ 5º - O militar estadual beneficiado pela estabilidade econômica que vier a ocupar outro cargo de provimento temporário poderá obter a modificação do valor da vantagem pessoal, passando esta a ser calculada com base no valor do símbolo correspondente ao novo cargo exercido, observados os critérios da tabela a seguir:

Período de exercício contínuo de novo cargo de provimento temporário, após a aquisição da estabilidade, completado até a data de publicação desta Lei (em meses).	Período total de exercício contínuo de novo cargo de provimento temporário exigido para a modificação da estabilidade econômica (em anos).
acima de 18	2,5
de 12 a 18	3,0
de 06 a 12	3,5
de 0 a 06	4,0

§ 6º - O valor da estabilidade econômica não servirá de base para cálculo de qualquer outra parcela remuneratória.

§ 7º - O militar estadual beneficiado pela estabilidade econômica, na forma do caput deste artigo, terá o adicional por tempo de serviço a que faça jus, calculado sobre o valor do símbolo do cargo em que tenha se estabilizado, quando for este superior ao soldo do posto ou graduação que ocupe.

Art. 10 - Ao militar estadual que tenha ingressado na Corporação até a data da publicação desta Lei fica assegurado o direito a licença prêmio por assiduidade, consistente na autorização para o afastamento total do serviço, concedida a título de reconhecimento da Administração pela constância de frequência ao expediente ou às atividades da missão militar, relativa a cada quinquênio de tempo de efetivo serviço prestado, sem qualquer restrição para a sua carreira ou redução em sua remuneração.

§ 1º - A licença prêmio por assiduidade tem a duração de 03(três) meses e, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, deve ser fruída, obrigatoriamente, dentro dos 05 (cinco) anos subsequentes àquele em que foi completado o período aquisitivo de referência.

§ 2º - A licença prêmio por assiduidade será concedida no prazo previsto no § 1º deste artigo, observada a necessidade do serviço.

§ 3º - A não observância ao prazo máximo de fruição previsto no § 1º deste artigo somente será admitida por motivo de interesse de segurança nacional, de grave perturbação da ordem, de calamidade pública, comoção interna, medida administrativa de cunho disciplinar, seja por afastamento preventivo ou para cumprimento de punição decorrente de transgressão disciplinar de natureza grave e, ainda, em razão de imperiosa necessidade do serviço.

§ 4º - Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o titular do órgão solicitará, motivadamente, ao Chefe do Poder Executivo, autorização para a suspensão da fruição da licença prêmio por assiduidade do militar estadual.

§ 5º - O militar estadual cujo período de fruição tenha sido suspenso na forma do § 3º deste artigo, o terá assegurado, logo que seja dispensado da correspondente obrigação, observado o período máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 6º - A licença prêmio por assiduidade será fruída em um único período ou, quando solicitada pelo interessado e julgado conveniente pela autoridade competente, parceladamente em períodos não inferiores a 30 (trinta) dias.

§ 7º - O período de licença prêmio por assiduidade não interrompe a contagem de tempo de efetivo serviço.

§ 8º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade não gozados pelo militar estadual poderão ser computados em dobro, para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem à inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais.

§ 9º - A licença prêmio por assiduidade não é prejudicada pelo gozo anterior de licença para tratamento de saúde própria e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças.

§ 10 - Uma vez concedida a licença prêmio por assiduidade, o militar estadual, dispensado do exercício das funções que exercer, ficará à disposição do órgão de pessoal da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

§ 11 - Não se concederá licença prêmio por assiduidade a militar estadual que, no período aquisitivo:

- I - sofrer sanção disciplinar de detenção;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença para tratamento de saúde de pessoa da família;
 - b) licença para tratar de interesse particular;
 - c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
 - d) autorização para acompanhar cônjuge ou companheiro.

§ 12 - Ressalvada a superveniência de reforma por incapacidade temporária ou definitiva, a ausência de requerimento da licença prêmio por assiduidade, no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, implica renúncia à sua fruição.

§ 13 - Ressalvado o exercício da opção prevista no § 8º deste artigo, o requerimento de inativação voluntária ou de exoneração implica renúncia ao saldo de licenças prêmio por assiduidade existente na data da publicação dos respectivos atos de inativação e exoneração.

§ 14 - Ressalvado o disposto no art. 144 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001, a fruição de licença prêmio por assiduidade somente poderá ser interrompida por motivo de interesse de segurança nacional, de grave perturbação da ordem, de calamidade pública, comoção interna, transferência para a inatividade ou como medida administrativa de cunho disciplinar, seja por afastamento preventivo ou para cumprimento de punição decorrente de transgressão disciplinar de natureza grave e, ainda, em razão de imperiosa necessidade do serviço, registrando-se o fato nos assentamentos do militar estadual.

§ 15 - O militar estadual, cujo período de licença tenha sido interrompido na forma do § 14 deste artigo, terá assegurado o direito a fruir os dias restantes, logo que seja dispensado da correspondente obrigação.

§ 16 - À chefia imediata incumbe verificar a regularidade da programação de licenças prêmio por assiduidade do militar estadual.

§ 17 - Os agentes públicos que injustificadamente impeçam a concessão regular da fruição de licença prêmio por assiduidade, bem como deixem de observar as regras dispostas nos §§ 1º a 16 deste artigo, estarão sujeitos a apuração de responsabilidade funcional, inclusive quanto a eventual ressarcimento ao erário.

Art. 11 - Os períodos de licença prêmio por assiduidade adquiridos até a data de vigência desta Lei deverão ser fruídos pelo militar estadual até a data de sua inativação, observado o disposto nos §§ 5º a 11 e 13 a 17 do art. 10 desta Lei.

Art. 12 - O § 1º do art. 7º da Lei nº 6.932, de 19 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º -

§ 1º - Deverão também ser indenizadas as férias que não tenham sido fruídas pelos motivos referidos neste artigo ou nos §§ 6º e 7º do art. 93 da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, e nos §§ 10 e 11 do art. 140 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001, observando-se, para determinação de seu valor, a proporcionalidade entre a duração prevista para as férias e o número de faltas registradas no correspondente período aquisitivo, conforme incisos I a IV do § 1º do art. 93 da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994.

....." (NR)

Art. 13 - É assegurado o direito à vantagem pessoal de estabilidade econômica, bem como à sua modificação, aos servidores públicos civis e aos militares estaduais que, até a data de publicação desta Lei, tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção desses direitos com base nos critérios da legislação então vigente.

Parágrafo único - Para a aplicação da regra prevista no caput deste artigo, considera-se adquirido o direito à estabilidade econômica ou à sua modificação com o cumprimento do requisito temporal exigido, independente de dispensa, exoneração do cargo ou término do mandato.

Art. 14 - O art. 5º da Lei nº 13.449, de 21 de outubro de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 5º -

Parágrafo único - Para fins de compensação da redução de honorários prevista no caput deste artigo, os valores decorrentes da reversão a que se refere o art. 88 da Lei Complementar nº 34, de 6 de fevereiro de 2009, totalizados no ano de 2015,

integrarão, no ano de 2016, o cálculo previsto no § 1º do art. 75 da Lei Complementar nº 34, de 6 de fevereiro de 2009."

Art. 15 - Ficam revogados:

I - o inciso IV do art. 61, o § 3º do art. 84, os arts. 92, 95, 107, 108, 109 e 110 e o inciso V do art. 98, todos da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994;

II - a alínea "u" do inciso V do art. 92, o art. 104, o § 3º do art. 106, os §§ 4º, 5º e 8º do art. 140, o inciso I do art. 145 e o art. 146, todos da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001;

III - o inciso VI do art. 33 e o art. 35 da Lei nº 8.352, de 2 de setembro de 2002.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 30 de dezembro de 2015.

RUI COSTA
Governador

LEI Nº 13.588 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2016

(Publicada no DOE de 11 de novembro de 2016)

Altera a Lei nº 13.201, de 9 de dezembro de 2014, que reorganiza a Polícia Militar da Bahia, dispõe sobre seu efetivo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Anexo IV da Lei nº 13.201, de 9 de dezembro de 2014, passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º - O art. 51 da Lei nº 13.201, de 9 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51 - O Quadro de Oficiais Auxiliares Policiais Militares - QOAPM é integrado pelos Oficiais existentes no seu Quadro e destina-se aos policiais militares oriundos do círculo de Praças, das graduações de Subtenente e 1º Sargento, que tenham concluído com aproveitamento o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos - CAS, competindo-lhes o exercício de atividades operacionais e administrativas da Corporação.

§ 1º - O ingresso no QOAPM se dará após a conclusão, com aproveitamento, do Curso de Formação de Oficiais específico, atendidos os requisitos estabelecidos na Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001, e na regulamentação relativa ao ingresso no referido Quadro.

§ 2º - Os ocupantes da graduação de Subtenente e 1º Sargento com CAS poderão participar do processo seletivo para ingresso no QOAPM, respeitada a proporção de 50% (cinquenta por cento) das vagas pelo critério de antiguidade e 50% (cinquenta por cento) mediante a realização de provas de desempenho profissional e intelectual.

§ 3º - O maior grau hierárquico do Quadro de Oficiais Auxiliares Policiais Militares é o Posto de Tenente Coronel.

§ 4º - Somente poderão concorrer à promoção ao posto de Major e ao subsequente de Tenente Coronel do QOAPM, os Capitães portadores de diploma de nível superior em cursos devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação - MEC, preenchidos os demais requisitos legais, inclusive conclusão com aproveitamento do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais ou equivalente promovido pela Polícia Militar da Bahia ou pelo Corpo de Bombeiros Militar da Bahia.

§ 5º - É vedada a inscrição e a matrícula dos integrantes do Quadro de Oficiais Auxiliares Policiais Militares no Curso Superior de Polícia ou equivalente.

§ 6º - As funções a serem exercidas pelos Oficiais Superiores do QOAPM serão preferencialmente desempenhadas em unidades administrativas da estrutura organizacional da Polícia Militar, nas áreas profissionais demandadas a serem definidas por ato do Comandante-Geral." (NR)

Art. 3º - Ficam revogados a alínea "d" do inciso I do caput do art. 46 e os arts. 50, 72 e 73, todos da Lei nº 13.201, de 9 de dezembro de 2014.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 10 de novembro de 2016.

RUI COSTA
Governador

ANEXO ÚNICO

QUADRO DE EFETIVO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR - Ativo					
POSTO	QOPM	QOSPM MÉDICO	QOSPM ODONTOLÓGICO	QOAPM	TOTAL

CORONEL	29	01	01	-	31
TENENTE CORONEL	134	05	04	06	149
MAJOR	322	08	06	22	358
CAPITÃO	1.176	36	25	215	1.452
1º TENENTE	1.857	79	53	1.017	3.006
TOTAL	3.518	129	89	1.260	4.996

QUADRO DE EFETIVO DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR - Ativo		
GRADUAÇÃO	QPPM	TOTAL
SUBTENENTE	1.650	1.650
1º SARGENTO	5.954	5.954
CABO	8.150	8.150
SOLDADO 1ª CLASSE	23.642	23.642
TOTAL	39.396	39.396

LEI Nº 13.589 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2016

(Publicada no DOE de 11 de novembro de 2016)

Altera a Lei nº 13.202, de 9 de dezembro de 2014, que institui a Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Anexo IV da Lei nº 13.202, de 9 de dezembro de 2014, passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º - O art. 36 da Lei nº 13.202, de 9 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36 - O Quadro de Oficiais Auxiliares Bombeiros Militares - QOABM é integrado pelos Oficiais existentes no seu Quadro e destina-se aos bombeiros militares oriundos do círculo de Praças, das graduações de Subtenentes e 1º Sargento, que tenham concluído com aproveitamento o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos - CAS, competindo-lhes o exercício de atividades operacionais e administrativas da Corporação.

§ 1º - O ingresso no QOABM se dará após a conclusão, com aproveitamento, do Curso de Formação de Oficiais específico, atendidos os requisitos estabelecidos na Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001, e na regulamentação relativa ao ingresso no referido Quadro.

§ 2º - Os ocupantes da graduação de Subtenente e 1º Sargento com CAS poderão participar do processo seletivo para ingresso no QOABM, respeitada a proporção de 50% (cinquenta por cento) das vagas pelo critério de antiguidade e 50% (cinquenta por cento) mediante a realização de provas de desempenho profissional e intelectual.

§ 3º - O maior grau hierárquico do Quadro de Oficiais Auxiliares Bombeiros Militares é o Posto de Tenente Coronel.

§ 4º - Somente poderão concorrer à promoção ao posto de Major e ao subsequente de Tenente Coronel do QOABM, os Capitães portadores de diploma de nível superior em cursos devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação - MEC, preenchidos os demais requisitos legais, inclusive a conclusão com aproveitamento do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais ou equivalente promovido pela Polícia Militar da Bahia ou pelo Corpo de Bombeiros Militar da Bahia.

§ 5º - É vedada a inscrição e a matrícula dos integrantes do Quadro de Oficiais Auxiliares Bombeiros Militares no Curso Superior de Bombeiro ou equivalente.

§ 6º - As funções a serem exercidas pelos Oficiais Superiores do QOABM serão preferencialmente desempenhadas em unidades administrativas da estrutura organizacional do Corpo de Bombeiros Militar, nas áreas profissionais demandadas a serem definidas por ato do Comandante-Geral." (NR)

Art. 3º - Ficam revogados a alínea "b" do inciso I do caput do art. 33 e os arts. 35, 56 e 62, todos da Lei nº 13.202, de 9 de dezembro de 2014.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 10 de novembro de 2016.

RUI COSTA
Governador

ANEXO ÚNICO

QUADRO DE EFETIVO DE OFICIAIS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA BAHIA - Ativo				
POSTO	QOABM	QOSBM/Médico	QOSBM/Odontólogo	TOTAL

CORONEL	-	-	-	7
TENENTE CORONEL	01	01	01	37
MAJOR	06	03	03	65
CAPITÃO	26	08	04	144
1º TENENTE	94	24	12	345
TOTAL	127	36	20	598

QUADRO DE EFETIVO DE PRAÇAS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA BAHIA - Ativo		
GRADUAÇÃO	QPBM	TOTAL
SUBTENENTE	210	210
1º SARGENTO	613	613
CABO	840	840
SOLDADO 1ª CLASSE	2.797	2.797
TOTAL	4.460	4.460

LEI Nº. 13.619 DE 4 DE JANEIRO DE 2017

(Publicada no DOE de 5 de janeiro de 2017)

Declara de utilidade pública a Associação dos Policiais Militares da Reserva e Reformados de Senhor do Bonfim - APMRRSB com sede e foro no município de Senhor do Bonfim.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução n.º 1193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Policiais Militares da Reserva e Reformados de Senhor do Bonfim - APMRRSB, com sede e foro no município de Senhor do Bonfim.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 4 DE JANEIRO DE 2017.

Deputado MARCELO NILO
Presidente

LEI Nº 13.901 DE 29 DE JANEIRO DE 2018

(Publicada no DOE de 30 de janeiro de 2018)

Cria o Dia Estadual da Valorização dos Profissionais da Segurança Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução n.º 1193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Dia Estadual da Valorização dos Profissionais da Segurança Pública, que será comemorado no dia 31 de maio de cada ano.

Art. 2º - O Dia Estadual da Valorização dos Profissionais da Segurança Pública tem por finalidade reforçar a importância dos profissionais da área de Segurança Pública da Bahia.

Art. 3º - O Dia Estadual da Valorização dos Profissionais da Segurança Pública deverá compreender as seguintes atividades:

I - realização de Campanha em todos os meios de comunicação, com o objetivo de conscientizar a população quanto à importância dos profissionais da área de Segurança Pública da Bahia, entre eles policiais civis e militares;

II - distribuição de cartilhas, panfletos e outros impressos, tratando do tema e da necessidade da participação de toda a sociedade, buscando fazer justiça à imagem dos profissionais de segurança pública, que, pela sua função de fazer cumprir a lei, podem ser mal interpretados;

III - celebração de parcerias com as Universidades, Associações, Sindicatos e demais entidades da sociedade civil, para organização de debates e palestras sobre as atividades e riscos;

IV - realização de simpósios e campanhas para sensibilizar a sociedade civil quanto ao trabalho desenvolvido por esses profissionais;

V - definição de atividades de lazer para os policiais civis e militares.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas quando necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 29 DE JANEIRO DE 2018.

Deputado ANGELO CORONEL
Presidente

LEI Nº 13.903 DE 29 DE JANEIRO DE 2018

(Publicado no DOE de 30 de janeiro de 2018)

Obriga a permanência de salva-vidas e ou guardiões de piscinas, em piscinas de escolas e creches da rede privada de ensino, clubes e academias que ofereçam aulas de natação no Estado da Bahia.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 80, § 7º da Constituição do Estado da Bahia, combinando com o art. 41, XXII, da Resolução n.º 1193/85 (Regimento Interno), faço saber que o Plenário da Assembleia aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É obrigatória a permanência de salva-vidas e/ou guardião de piscinas, em piscinas localizadas em escolas e creches da rede privada de ensino, clubes e academias que ofereçam aulas de natação, no âmbito do Estado da Bahia.

Art. 2º - As escolas e creches da rede de ensino privado, clubes e academias de que trata a proposição, cujos administradores não observarem esta Lei, estarão sujeitos a pena, primeiro de advertência e, persistindo a ilegalidade, multa de 2.000 (duas mil) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), dobrada, em caso de reincidência.

Parágrafo único - A reincidência implicará necessariamente encaminhamento da notificação da ilegalidade ao órgão municipal competente - SUCOM (Superintendência de Controle e Ordenamento do Solo do Município) ? a fim de que sejam tomadas as medidas necessárias para abertura de processo administrativo com vistas ao encerramento das atividades dos estabelecimentos referidos neste artigo.

Art. 3º - O salva-vidas e/ou guardião de piscinas a que se refere o caput desta Lei deve ser habilitado profissionalmente para as tarefas de que trata, tendo que comprovar a realização de curso específico com aval do Corpo de Bombeiros do Estado da Bahia.

Parágrafo único - É, também, reconhecido como guardião de piscina, para efeito do disposto nesta Lei, o profissional de Educação Física regularmente inscrito no Sistema CONFEF/CREF e devidamente habilitado em curso específico, organizado pelo Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região (Bahia e Sergipe) e chancelado pelo Corpo de Bombeiros do Estado da Bahia.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 29 DE JANEIRO DE 2018.

Deputado ANGELO CORONEL
Presidente

LEI Nº 14.039 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018

(Publicada no DOE de 21 de dezembro de 2018)

Altera as Leis nº 8.261, de 29 de maio de 2002, nº 8.352, de 2 de setembro de 2002, nº 10.963, de 16 de abril de 2008, nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Gratificação de Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional, disciplinada nos arts. 82 a 86 da Lei nº 8.261, de 29 de maio de 2002, passa a denominar-se Gratificação de Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional e à Melhoria do Ensino.

Art. 2º - A Lei nº 8.261, de 29 de maio de 2002, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e modificações:

"Art. 62 -

.....
 § 4º - A liberação parcial ou integral das atividades educacionais ou técnicas previstas no *caput* fica condicionada à análise prévia da correlação do conteúdo programático do curso com a habilitação ou área de atuação do docente ou dos demais servidores que exerçam atividade de suporte pedagógico direto à docência." (NR)

"Art. 82 - O Professor e o Coordenador Pedagógico farão jus à Gratificação de Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional e à Melhoria do Ensino, devida em razão da qualificação profissional e da melhoria do desempenho escolar, desde que observados os seguintes requisitos:

I - existência de correlação entre o curso e a respectiva área de atuação, a ser aferida pela Secretaria de Educação previamente à realização do curso, na forma a ser definida em regulamento;

II - comprovação de aproveitamento dos cursos previstos no art. 83 desta Lei mediante apresentação de certificado ou diploma;

.....
 IV - que o curso tenha sido promovido pela Secretaria da Educação ou instituições públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação - MEC;

V - alcance de meta anual de desempenho pela unidade escolar de lotação do Professor ou do Coordenador Pedagógico.

§ 1º - Para fins da Gratificação prevista neste artigo somente serão valorados cursos apresentados até o prazo máximo de 05(cinco) anos da data de expedição do respectivo diploma ou certificado."

§ 2º - Revogado.

.....
 § 4º - As metas de desempenho de que trata o inciso V do *caput* serão baseadas em indicador de permanência e sucesso escolar, na forma disciplinada em regulamento." (NR)

"Art. 83 - A Gratificação de Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional e à Melhoria do Ensino será calculada sobre o vencimento básico atribuído ao cargo ocupado pelo servidor, nos seguintes percentuais:

I - (revogado);

II - 10% (dez por cento) aos portadores de certificado de curso com duração mínima de 270 (duzentas e setenta) horas e máxima de 359 (trezentos e cinquenta e nove) horas;

....." (NR)

"Art. 84 - A concessão da Gratificação de Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional e à Melhoria do Ensino dar-se-á por ato da autoridade competente, nos termos estabelecidos em regulamento específico.

§ 1º - A concessão da gratificação obedecerá ao interstício mínimo de 03 (três) anos cada.

§ 2º - Para cada concessão será considerado, apenas e tão somente, um único certificado ou diploma apresentado.

§ 3º - A Gratificação de Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional e à Melhoria do Ensino será devida a partir da data de publicação do ato concessivo no Diário Oficial." (NR)

Art. 3º - Para os servidores que até a data de vigência desta Lei comprovem a matrícula realizada em curso com duração mínima de 270 (duzentos e setenta) horas e máxima de 359 (trezentas e cinquenta e nove horas), com duração mínima a partir de 360 (trezentos e sessenta) horas ou em curso de mestrado ou doutorado, fica autorizada a aferição da correlação entre o curso e a respectiva área de atuação do Professor e do Coordenador Pedagógico quando da apresentação do requerimento da Gratificação de Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional e à Melhoria do Ensino.

Art. 4º - Os títulos já computados pelo Professor e Coordenador Pedagógico para auferir qualquer benefício, seja a título de progressão funcional por avanço vertical na carreira ou para percepção de qualquer outra vantagem já incorporada aos seus vencimentos, inclusive a Gratificação de Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional, não poderão ser considerados para concessão, nova concessão, acréscimo ou modificação do percentual da Gratificação de Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional e à Melhoria do Ensino.

Art. 5º - Somam-se indistintamente os períodos de percepção da Gratificação de Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional e da Gratificação de Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional e Melhoria do Ensino para fins de incorporação aos proventos de aposentadoria.

Art. 6º - Os servidores ocupantes de cargos das Carreiras de Professor e Coordenador Pedagógico do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio posicionados no Grau IIA dos Padrões P, E, M e D passam a compor Quadro Especial, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 1º - Os cargos referidos no *caput* deste artigo serão extintos à medida que vagarem.

§ 2º - Os vencimentos básicos dos cargos de Professor e Coordenador Pedagógico posicionados no Quadro Especial de que trata o *caput*, observado o regime de trabalho, são os constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 7º - O *caput* do art. 4º da Lei nº 10.963, de 16 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - O ingresso na carreira do Magistério Público Estadual do Ensino Fundamental e Médio, nos cargos de Professor e de Coordenador Pedagógico, dar-se-á no Padrão P e Grau III, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos." (NR)

Art. 8º - Os vencimentos dos cargos das Carreiras de Professor e Coordenador Pedagógico do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio, observado o regime de trabalho, passam a ser os constantes do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único - O Anexo III-A da Lei nº 10.963, de 16 de abril de 2008, passa a vigorar na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 9º - Fica assegurada aos atuais ocupantes de cargos do Quadro Especial II-A de Professor e Coordenador Pedagógico do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio dos Padrões P, E, M e D, a promoção para o grau inicial da carreira, dentro do mesmo Padrão.

Parágrafo único - O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos atuais ocupantes dos cargos do Quadro Especial Grau I, instituído pela Lei nº 13.569, de 18 de agosto de 2016, e aos atuais ocupantes dos cargos do Quadro Especial Grau I-A e do Quadro Especial Grau II, instituídos pela Lei nº 13.809, de 4 de dezembro de 2017.

Art. 10 - O art. 18 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 - O policial militar da reserva remunerada, por conveniência da Administração, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, poderá ser convocado, por ato do Governador do Estado para o exercício das funções a serem estabelecidas em regulamento.

§ 1º - O policial militar convocado nos termos deste artigo permanece na condição de inativo, fazendo jus a uma indenização a ser fixada em regulamento, enquanto perdurar a convocação.

§ 2º - Sobre a indenização de que trata o § 1º deste artigo, não incidirá contribuição previdenciária.

§ 3º - Fica vedado o recebimento, por parte dos convocados, de qualquer acréscimo remuneratório durante o período da convocação.

§ 4º - A indenização de que trata o § 1º deste artigo tem caráter transitório, devida apenas durante o período de convocação, não constitui base de cálculo para qualquer vantagem, inclusive as decorrentes de tempo de serviço e não é passível de incorporação aos proventos.

§ 5º - A convocação de que trata este artigo possui caráter excepcional e terá a duração de até 24 (vinte e quatro) meses, admitida 01 (uma) única prorrogação por igual período, vedado o exercício de cargo ou função de comando, direção e chefia.

§ 6º - Não implicará em convocação, a nomeação para cargo em comissão.

§ 7º - O policial militar convocado deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ter sido transferido para a reserva remunerada nos termos da lei;

II - ter aptidão física e mental para o exercício da atividade, comprovada por inspeção de saúde, renovada anualmente;

III - não se encontrar em exercício de cargo, de função ou de emprego público no âmbito do Estado da Bahia, da União, de outros Estados e de Municípios;

IV - não estar respondendo a inquérito policial, processo disciplinar ou processo criminal.

§ 8º - Sempre que a demanda exceder a oferta de vagas para a convocação, o policial militar será selecionado atendendo aos seguintes critérios, por ordem de preferência:

I - menor tempo de inatividade;

II - menor idade;

III - residência na área territorial de responsabilidade do órgão ou da entidade onde exercerá suas atividades;

IV - melhor comportamento quando da passagem para a inatividade.

§ 9º - A dispensa antes do término do prazo fixado para a convocação poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - por requerimento do policial militar convocado;

II - pelo não atendimento dos requisitos previstos no § 7º deste artigo;

III - por ato do Governador, mediante solicitação fundamentada do Comandante Geral, para garantia da hierarquia e disciplina;

IV - pelo alcance da idade limite prevista para a reforma *ex officio*;

V - quando cessada a necessidade do serviço.

§ 10 - O policial militar convocado, além da indenização prevista no § 1º deste artigo, também fará jus:

I - ao uso do uniforme e equipamentos;

II - a diárias de viagem e transporte, nos termos da legislação vigente;

III - ao auxílio transporte e auxílio alimentação, nos termos da legislação vigente;

IV - a 30 (trinta) dias de descanso após 12 (doze) meses de exercício, não sendo devido o pagamento da indenização a que se refere o § 1º deste artigo no período.

§ 11 - Durante o período da convocação, ficam os policiais militares sujeitos às normas administrativas e de serviço em vigor nos órgãos em que atuarem, e às normas de hierarquia e disciplina da Corporação.

§ 12 - O número de convocados nos termos deste artigo não poderá ultrapassar o equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do efetivo da Corporação.

§ 13 - O policial militar convocado poderá ser designado para atuar nos Poderes Judiciário e Legislativo, no Ministério Público, na Defensoria Pública do Estado, no Tribunal de Contas do Estado e no Tribunal de Contas dos Municípios, bem como nos Órgãos Federais e de outros Estados e Municípios, mediante celebração de convênio do qual não resulte ônus para o Poder Executivo.” (NR)

Art. 11 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos constantes do Orçamento do exercício, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as alterações que se fizerem necessárias, observadas as disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei nº 2.322, de 11 de abril de 1966.

Art. 12 - Ficam revogados o § 2º do art. 82 e o inciso I do *caput* do art. 83, ambos da Lei nº 8.261, de 29 de maio de 2002, o art. 22 da Lei nº 8.352, de 2 de setembro de 2002, e a alínea "b" do inciso I do art.16 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 20 de dezembro de 2018.

RUI COSTA
Governador

ANEXO I QUADRO ESPECIAL PROFESSOR E COORDENADOR PEDAGÓGICO - GRAU IIA TABELA DE VENCIMENTOS (EM R\$)		
PADRÃO	REGIME	VENCIMENTO
P	20h	1.223,33
	40 h	2.446,66
E	20h	1.457,72
	40 h	2915,44
M	20h	1.734,67
	40 h	3469,34
D	20h	2.064,27
	40 h	4128,54

ANEXO II MAGISTÉRIO PÚBLICO DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO TABELA DE VENCIMENTOS (EM R\$) REGIME DE 20 HORAS										
Professor/ Coordenador Pedagógico		III	IIIA	IV	IVA	V	VA	VI	VIA	VII
	P	1.306,19	1.400,49	1.494,79	1.602,72	1.710,65	1.834,14	1.957,63	2.098,98	2.240,33
	E	1.554,33	1.673,29	1.792,26	1.913,94	2.035,64	2.186,95	2.338,25	2.502,13	2.666,00
	M	1.849,66	1.991,23	2.132,77	2.277,61	2.422,43	2.602,46	2.782,49	2.977,51	3.172,52
	D	2.201,09	2.369,55	2.537,99	2.710,32	2.882,67	3.096,90	3.311,13	3.543,22	3.775,30

REGIME DE 40 HORAS										
Professor/ Coordenador Pedagógico		III	IIIA	IV	IVA	V	VA	VI	VIA	VII
	P	2.612,38	2.800,98	2.989,58	3.205,44	3.421,30	3.668,28	3.915,26	4.197,96	4.480,66
	E	3.108,66	3.346,58	3.584,52	3.827,88	4.071,28	4.373,90	4.676,50	5.004,26	5.332,00
	M	3.699,32	3.982,46	4.265,54	4.555,22	4.844,86	5.204,92	5.564,98	5.955,02	6.345,04
	D	4.402,18	4.739,10	5.075,98	5.420,64	5.765,34	6.193,80	6.622,26	7.086,44	7.550,60

LEI Nº 14.169 DE 4 DE OUTUBRO DE 2019

(Publicada no DOE de 5 de outubro de 2019)

Institui o Fundo Estadual de Segurança Pública - FESP, cria o Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social - CONESP, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Estadual de Segurança Pública - FESP, com o objetivo de prover recursos para apoiar ações, programas e projetos na área de segurança pública e de prevenção à violência, enquadrados nas diretrizes dos planos nacional e estadual pertinentes, em suplemento ao montante alocado no Orçamento do Estado destinado à Segurança Pública.

Art. 2º - O FESP, instrumento de suporte financeiro para o desenvolvimento do Sistema Único de Segurança Pública e do Sistema Estadual de Segurança Pública, fica vinculado à Secretaria da Segurança Pública - SSP.

Art. 3º - Constituem recursos do FESP:

I - as transferências fundo a fundo, oriundas do Fundo Nacional de Segurança Pública - FNPS;

II - os decorrentes de contratos de repasse ou transferências voluntárias do FNPS;

III - os decorrentes de convênios com recursos do FNPS;

IV - as receitas decorrentes dos rendimentos das aplicações financeiras com recursos do Fundo;

V - os saldos positivos de exercícios anteriores do próprio Fundo;

VI - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual e nos créditos adicionais;

VII - quaisquer outras receitas destinadas pelo FNPS.

Art. 4º - Os recursos do FESP serão utilizados na forma da legislação federal que disciplina o repasse de recursos do FNPS para os Estados.

§ 1º - É vedada a utilização dos recursos do FESP:

I - em despesas e encargos sociais relacionados com pessoal civil ou militar, ativo, inativo ou pensionista;

II - em unidades de órgãos e de entidades destinadas exclusivamente à realização de atividades administrativas.

§ 2º - Os eventuais rendimentos patrimoniais de que trata o inciso IV do *caput* do art. 3º desta Lei serão obrigatoriamente destinados às ações de segurança pública, observadas as finalidades, as regras e as condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

Art. 5º - É vedado o contingenciamento de recursos do FESP.

Art. 6º - Os recursos financeiros de que trata o art. 3º desta Lei serão movimentados exclusivamente por meio eletrônico, em contas bancárias específicas, mantidas em instituição financeira oficial, cujo titular será o FESP, conforme dispõe a alínea "b" do inciso I do art. 8º da Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

§ 1º - As contas em nome do FESP, de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser abertas pelo Governo Federal, através do Ministério da Justiça e Segurança Pública ou outro órgão que, através de ato próprio, seja responsável pela gestão do FNPS, mantida em instituição financeira pública federal.

§ 2º - A instituição bancária responsável pelas contas do FESP, na forma do § 1º do art. 8º da Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, fica autorizada a disponibilizar as informações relacionadas às suas movimentações financeiras ao Ministério da Justiça e Segurança Pública por meio de aplicativo que identifique o destinatário do recurso.

§ 3º - Os recursos do FESP repassados na forma do art. 8º da Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, não poderão ser transferidos para outras contas da Administração Pública Estadual.

Art. 7º - O FESP será gerido pela SSP, através de um Conselho Gestor.

Art. 8º - O Conselho Gestor do FESP será integrado pelos seguintes membros:

- I - o Secretário da Segurança Pública, que o presidirá;
- II - o Assessor de Planejamento e Gestão da Secretaria da Segurança Pública;
- III - o Diretor Geral da Secretaria da Segurança Pública;
- IV - um representante da Casa Civil;
- V - um representante da Secretaria da Fazenda;
- VI - um representante da Secretaria do Planejamento.

§ 1º - Os membros natos serão representados, em eventuais ausências ou impedimentos, por seus substitutos legais.

§ 2º - Os membros mencionados nos incisos IV, V e VI do *caput* deste artigo e seus respectivos suplentes serão indicados pelo titular da Pasta a que estejam vinculados.

§ 3º - Os membros do Conselho Gestor do FESP serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 4º - As deliberações do Conselho Gestor do FESP serão tomadas por maioria dos presentes, estando presente a maioria de seus membros.

§ 5º - O Presidente do Conselho Gestor do FESP terá o voto de qualidade.

Art. 9º - A participação no Conselho Gestor do FESP é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 10 - Caberá ao Conselho Gestor:

I - planejar, gerir e fiscalizar a aplicação dos recursos do FESP em consonância com o disposto nesta Lei;

II - aprovar a proposta orçamentária anual relativa ao FESP, a ser encaminhada ao Órgão Central do Sistema Estadual de Planejamento, devendo a mesma obedecer às metas e objetivos fixados no Plano Plurianual do Estado e no Plano Estadual da área de Segurança Pública, as diretrizes estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a metodologia, bem como as normas emanadas do Órgão Central de Planejamento do Estado;

III - elaborar o Plano de Aplicação do FESP;

IV - zelar pela consistência técnica dos projetos, das atividades e das ações custeadas com recursos do FESP, bem como estabelecer regime de acompanhamento da execução, com vistas à prestação de contas aos órgãos competentes;

V - aprovar o seu Regimento Interno, a ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 11 - O Conselho Gestor contará com uma Secretaria-Executiva, a ser exercida por representante da Diretoria-Geral da SSP, que desempenhará as seguintes competências:

I - prestar apoio administrativo ao Conselho Gestor, organizando e acompanhando as atividades necessárias ao seu funcionamento;

II - prestar assessoramento técnico ao Conselho Gestor;

III - levantar e sistematizar informações que subsidiem o Conselho Gestor a exercer plenamente as suas competências;

IV - acompanhar e supervisionar a execução de ações em cumprimento às decisões do Conselho Gestor.

Parágrafo único - O representante da Diretoria-Geral da SSP que exercerá a Secretaria-Executiva de que trata o *caput* deste artigo será indicado pelo Secretário da Segurança Pública.

Art. 12 - O Plano de Aplicação do FESP será elaborado pelo Conselho Gestor, com observância dos procedimentos e instrumentos utilizados pela Administração Pública Estadual para programação da execução orçamentária, sendo aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 13 - O FESP terá contabilidade própria, compatível com o sistema adotado pelo Estado.

§ 1º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, apropriação e apuração dos custos dos serviços e análise dos resultados obtidos, observados os padrões e as normas estabelecidos na legislação específica.

§ 2º - O saldo positivo do FESP apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§ 3º - A SSP é o órgão responsável pela contabilidade do FESP, liberação e administração dos seus recursos, pela prestação de contas e demais responsabilidades inerentes ao Fundo.

§ 4º - As prestações de contas do FESP integrarão a prestação de contas da Secretaria da Segurança Pública.

Art. 14 - A aplicação dos recursos do FESP será realizada por meio de dotação consignada na Lei Orçamentária Anual, cuja proposta orçamentária será encaminhada ao Órgão Central do Sistema Estadual de Planejamento, observadas as normas e instrumentos utilizados na Administração Pública Estadual, sem prejuízo da aplicação, quando for o caso, da legislação federal pertinente.

Art. 15 - Considerando a origem das fontes de recursos, a aplicação dos recursos, operacionalização e prestação de contas do FESP, deverão observar, no que couber, as diretrizes estabelecidas pela legislação federal para o FNPS.

Art. 16 - Fica criado, no âmbito da SSP, o Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social - CONESP, órgão colegiado de natureza consultiva, sugestiva e de acompanhamento social das atividades de segurança pública e defesa social, tendo por finalidade propor diretrizes para as políticas públicas de segurança pública e defesa social, com vistas à prevenção e à repressão da violência e da criminalidade.

Art. 17 - Compete ao CONESP:

I - exercer o acompanhamento das instituições integrantes do Sistema de Segurança Pública, na forma prevista na legislação específica, podendo recomendar providências legais às autoridades competentes;

II - propor políticas integradas e programas pertinentes às missões, funções e atividades de segurança pública e defesa social, zelando pela compatibilidade entre o plano nacional e os planos estaduais das áreas de segurança pública e de defesa social;

III - assessorar o Titular da SSP na formulação da política e diretrizes relativas à manutenção da ordem e segurança pública do Estado;

IV - fomentar a atuação coordenada e integrada do Sistema Estadual de Segurança Pública com outros órgãos ou entidades federais, de outros Estados e de Municípios envolvidos com as ações de prevenção, controle e combate à violência e criminalidade;

V - acompanhar a execução do planejamento estratégico do Sistema Estadual de Segurança Pública, zelando pela adequação dos seus objetivos, ações estratégicas, metas, prioridades, indicadores e formas de financiamento e gestão das políticas nele estabelecidos;

VI - fomentar a criação de modelos de acompanhamento dos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Segurança Pública, que considere, entre outros, os seguintes aspectos:

a) as condições de trabalho, a valorização e o respeito pela integridade física e moral de seus integrantes;

b) o atingimento das metas para avaliação das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social;

c) o resultado célere na apuração das denúncias em tramitação nas respectivas corregedorias;

d) o grau de confiabilidade e aceitabilidade do órgão pela população por ele atendida;

VII - identificar demandas e sugerir prioridades estratégicas para ações integradas de segurança pública e defesa social, fomentando a realização de estudos sobre assuntos da área de competência ou de interesse da segurança pública que lhe forem cometidos pelo Titular da SSP, bem como sugerir a utilização de novas técnicas de atuação policial;

VIII - analisar, por iniciativa própria ou em colaboração com outros órgãos, questões relacionadas às ações de segurança pública e defesa social, bem como zelar pelo resultado célere na apuração das denúncias em tramitação nas corregedorias;

IX - estimular o estabelecimento de rede estadual e nacional para intercâmbio de informações, experiências e boas práticas de gestão, que alimente o sistema de planejamento, em nível nacional e regional;

X - fomentar a articulação entre os órgãos que integram os Sistemas Estaduais de Segurança Pública e de Defesa Social e a sociedade civil;

XI - propor a adoção de mecanismos que promovam a melhoria da qualidade da gestão das políticas sobre segurança pública e defesa social.

Art. 18 - O CONESP terá a seguinte composição:

I - o Secretário da Segurança Pública, que o presidirá;

II - o Secretário de Administração Penitenciária e Ressocialização;

III - o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar;

IV - o Comandante-Geral da Polícia Militar;

V - o Delegado-Geral da Polícia Civil da Bahia;

VI - o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Técnica;

VII - o Superintendente de Proteção e Defesa Civil;

VIII - 01 (um) representante da Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social;

IX - 01 (um) representante do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

X - 01 (um) representante do Ministério Público do Estado da Bahia;

XI - 01 (um) representante da Defensoria Pública do Estado da Bahia;

XII - 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Bahia;

XIII - 02 (dois) representantes de entidades ou organizações da sociedade cuja finalidade esteja relacionada com segurança pública e defesa social;

XIV - 02 (dois) representantes das entidades de profissionais de segurança pública.

§ 1º - Os representantes da sociedade civil e das entidades de profissionais de segurança pública serão escolhidos por meio de processo aberto, conforme convocação pública e critérios objetivos, sob a responsabilidade de uma Comissão Eleitoral, designada pelo Titular da SSP.

§ 2º - O mandato eletivo dos representantes de entidades ou organizações da sociedade e das entidades de profissionais de segurança pública terá a duração de 02 (dois) anos, permitida apenas uma recondução.

§ 3º - A função de conselheiro do CONESP é de relevância pública, não remunerada, com garantia de dispensa do trabalho durante o período das reuniões, qualificações e ações específicas do Colegiado, sem qualquer prejuízo para o membro do Conselho.

§ 4º - Os membros natos do CONESP serão substituídos, em suas ausências e impedimentos, pelos seus respectivos substitutos legais.

§ 5º - Os membros referidos nos incisos VIII a XIV do *caput* deste artigo serão substituídos pelos seus suplentes.

Art. 19 - Os membros titulares e suplentes do CONESP serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 20 - O CONESP se reunirá periodicamente, em caráter ordinário e em caráter extraordinário, sempre que convocado por seu Presidente.

§ 1º - As reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho serão realizadas na forma presencial ou remota.

§ 2º - Todos os membros do Conselho terão direito a voto nas reuniões.

§ 3º - As deliberações do Conselho serão tomadas pela maioria simples, estando presente a maioria de seus membros.

§ 4º - O Presidente do Conselho terá direito a voto de qualidade, bem como a prerrogativa de deliberar em casos de extrema urgência, *ad referendum* do Plenário, submetendo o seu ato à ratificação deste, na reunião subsequente.

§ 5º - O CONESP poderá convidar pessoas com notório conhecimento na área de segurança pública e defesa social, bem como representantes de outros órgãos e entidades, públicos ou privados, para participar de suas reuniões, com direito a voz, mas sem direito a voto.

Art. 21 - O CONESP contará com uma Secretaria Executiva, unidade de apoio administrativo e técnico ao Plenário, com a finalidade de apoiar, instrumentalizar e acompanhar o desenvolvimento das suas deliberações.

Parágrafo único - A função de Secretaria Executiva deverá ser exercida pela Superintendência de Gestão Integrada da Ação Policial - SIAP, órgão da estrutura da SSP.

Art. 22 - O CONESP deverá elaborar e aprovar o seu Regimento, fixando suas normas de organização e funcionamento, bem como suas eventuais alterações, cabendo ao Chefe do Poder Executivo promover a sua homologação através de ato próprio.

Parágrafo único - Enquanto não for aprovado o Regimento do Conselho, as regras provisórias de sua organização e funcionamento serão definidas pelo Titular da SSP.

Art. 23 - O Sistema Estadual de Segurança Pública, instituído pela Lei Delegada nº 78, de 3 de junho de 1983, passa a ser integrado pela SSP, incluindo o Departamento de Polícia Técnica, pela Polícia Civil, pela Polícia Militar e pelo Corpo de Bombeiros Militar, tendo por finalidade a atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública do Estado, em articulação com a sociedade.

§ 1º - A SSP atuará como órgão central do Sistema de Segurança Pública, cabendo-lhe exercer a orientação, a coordenação e o controle operacional das atividades policiais e de bombeiros militares, proporcionando a conjugação, integração e eficiência dos órgãos integrantes do sistema, de modo a viabilizar a consecução das suas finalidades institucionais.

§ 2º - A organização e o funcionamento do Sistema Estadual de Segurança Pública serão estabelecidos em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 24 - Fica acrescido ao parágrafo único do art. 6º da Lei nº 14.037, de 20 de dezembro de 2018, o inciso VIII-A, com a seguinte redação:

"Art. 6º -

Parágrafo único -

.....
VIII-A - Fundo Estadual de Segurança Pública - FESP;

....." (NR)

Art. 25 - Fica extinto o Conselho Estadual de Segurança Pública - CONSEG, denominação atribuída pela Lei nº 6.459, de 16 de março de 1993, ao Conselho Superior de Polícia, instituído pela Lei nº 3.497, de 8 de julho de 1976.

Art. 26 - Fica revogado o inciso I do art. 25 da Lei nº 6.459, de 16 de março de 1993.

Art. 27 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias em decorrência desta Lei.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 4 de outubro de 2019.

RUI COSTA
Governador

LEI Nº 14.171 DE 4 DE NOVEMBRO DE 2019

(Publicado no DOE de 5 de novembro de 2019)

Altera a Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001, e dá outras providências.

O VICE-GOVERNADOR, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 178 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 178 -

I -

.....

c) se praça, 60 anos;

.....

Parágrafo único - O policial militar reformado só poderá readquirir a situação policial militar anterior:

a) se Oficial, na hipótese do inciso IV do *caput* deste artigo, por outra sentença da Justiça Militar ou do Tribunal de Justiça do Estado e nas condições nela estabelecidas;

b) se a reforma decorrer de subsunção à hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, em se tratando de moléstia curável responsável por afastamento durante período inferior a 02 (dois) anos, houver recuperado a saúde, segundo laudo de junta de inspeção." (NR)

Art. 2º - O § 2º do art. 64 da Lei nº 13.201, de 09 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 64 -

.....

§ 2º - As Companhias Independentes de Policiamento Especializado ficam localizadas nas Regiões Nordeste, Central e Chapada." (NR)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 4 de novembro de 2019.

JOÃO LEÃO

Governador em exercício

LEI Nº 14.175 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

(Publicada no DOE de 28 de novembro de 2019)

Altera o nome do Colégio da Polícia Militar Professor Magalhães Neto para Colégio da Polícia Militar Professor Poeta Luís Neves Cotrim, no Município de Jequié - Bahia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Colégio da Polícia Militar Professor Magalhães Neto, situado no Município de Jequié - Bahia, passa a denominar-se Colégio da Polícia Militar Professor Poeta Luís Neves Cotrim.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RUI COSTA
Governador

LEI Nº 14.186 DE 15 DE JANEIRO DE 2020

(Publicada no DOE de 16 de janeiro de 2020)

Altera a Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001, a Lei nº 13.201, de 9 de dezembro de 2014, a Lei nº 13.202, de 9 de dezembro de 2014, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Anexo IV da Lei nº 13.201, de 9 de dezembro de 2014, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 2º - A Lei nº 13.201, de 9 de dezembro de 2014, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e modificações:

"Art. 46 -

I -

.....

f) Quadro Especial de Tenentes Auxiliares Policiais Militares - QETAPM;

....." (NR)

"Art. 51 - O Quadro de Oficiais Auxiliares Policiais Militares - QOAPM é integrado pelos Oficiais existentes no seu Quadro e destina-se aos policiais militares oriundos da carreira de Praças, unicamente ocupantes da graduação de Subtenente PM, competindo-lhes o exercício de atividades operacionais e administrativas da Corporação.

.....

§ 2º - Os ocupantes da graduação de Subtenente PM poderão participar do processo seletivo para ingresso no QOAPM, respeitada a proporção de 50% (cinquenta por cento) das vagas pelo critério de antiguidade e 50% (cinquenta por cento) mediante a realização de provas de desempenho profissional e intelectual.

....." (NR)

"Art. 51-A - O Quadro Especial de Tenentes Auxiliares Policiais Militares - QETAPM é integrado pelos 1º Tenentes que ingressarem no Quadro e destina-se aos policiais militares oriundos da carreira de Praças, unicamente dos ocupantes da graduação de Subtenente PM, competindo-lhes preferencialmente o exercício de atividades operacionais da Corporação.

§ 1º - O ingresso no QETAPM se dará após a conclusão, com aproveitamento, do Curso de Formação de Oficiais específico e do estágio supervisionado, atendidos os requisitos estabelecidos na Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001, e na regulamentação relativa ao ingresso no referido Quadro.

§ 2º - Para participar do Curso de Formação de Oficiais específico para ingresso no QETAPM, o Subtenente PM deverá contar, no mínimo, com 27 (vinte e sete) anos de efetivo serviço na data de publicação do edital de abertura do processo seletivo e ser aprovado nos exames de saúde física e mental e teste de aptidão física.

§ 3º - Havendo igualdade de tempo de efetivo serviço entre os candidatos ao ingresso no QETAPM, terá preferência de acesso o Subtenente PM de maior antiguidade.

§ 4º - O único grau hierárquico do QETAPM é o posto de 1º Tenente QETAPM.

§ 5º - O ingresso no QETAPM ocorrerá voluntariamente, em caráter irretratável e irrevogável, e estará sujeito à formalização de declaração escrita, atestando a opção.” (NR)

”Art. 51-B - É vedada a migração de militares estaduais entre quaisquer dos Quadros que compõem a estrutura da Polícia Militar, e entre os Quadros da Polícia Militar da Bahia e do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia.” (NR)

Art. 3º - O Anexo IV da Lei nº 13.202, de 9 de dezembro de 2014, passa a vigorar na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 4º - A Lei nº 13.202, de 9 de dezembro de 2014, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e modificações:

”Art. 33 -

I -

f) Quadro Especial de Tenentes Auxiliares Bombeiros Militares - QETABM;

.....” (NR)

”Art. 36 - O Quadro de Oficiais Auxiliares Bombeiros Militares - QOABM é integrado pelos Oficiais existentes no seu Quadro e destina-se aos bombeiros militares oriundos da carreira de Praças, da graduação de Subtenente, competindo-lhes o exercício de atividades operacionais e administrativas da Corporação.

.....

§ 2º - Os ocupantes da graduação de Subtenente poderão participar do processo seletivo para ingresso no QOABM, respeitada a proporção de 50% (cinquenta por cento) das vagas pelo critério de antiguidade e 50% (cinquenta por cento) mediante a realização de provas de desempenho profissional e intelectual.

.....” (NR)

”Art. 36-A - O Quadro Especial de Tenentes Auxiliares Bombeiros Militares - QETABM é composto por todos os 1º Tenentes que ingressarem no Quadro e destina-se aos bombeiros militares oriundos da carreira de Praças, unicamente da graduação de Subtenente BM, competindo-lhes preferencialmente o exercício de atividades operacionais da Corporação.

§ 1º - O ingresso no QETABM se dará após a conclusão, com aproveitamento, do Curso de Formação de Oficiais específico e do estágio supervisionado, atendidos os requisitos estabelecidos na Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001, e na regulamentação relativa ao ingresso no referido Quadro.

§ 2º - Para participar do Curso de Formação de Oficiais específico para ingresso no QETABM, o Subtenente BM deverá contar, no mínimo, com 27 (vinte e sete) anos de efetivo serviço na data de publicação do edital de abertura do processo seletivo e ser aprovado nos exames de saúde física e mental e teste de aptidão física.

§ 3º - Havendo igualdade de tempo de efetivo serviço entre os candidatos ao ingresso no QETABM, terá preferência de acesso o Subtenente BM de maior antiguidade.

§ 4º - O único grau hierárquico do QETABM é o posto de 1º Tenente QETABM.

§ 5º - O ingresso no QETABM ocorrerá voluntariamente, em caráter irretratável e irrevogável, e estará sujeito à formalização de declaração escrita, atestando a opção.” (NR)

”Art. 36-B - É vedada a migração de militares estaduais entre quaisquer dos Quadros que compõem a estrutura do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, e entre os Quadros do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia e da Polícia Militar da Bahia.” (NR)

Art. 5º - A Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e modificações:

”Art. 121 - A remuneração na inatividade é irredutível e deve ser revista automaticamente, na mesma data da revisão da remuneração dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do correspondente posto ou graduação.

Parágrafo único - Os proventos da inatividade não poderão exceder à remuneração percebida pelo militar estadual da ativa no posto ou graduação correspondente aos seus proventos.” (NR)

”Art. 127 -

VII - para a graduação de Subtenente PM - uma por antiguidade e uma por merecimento;

VIII - para a graduação de 1º Sargento PM - somente pelo critério de antiguidade;

.....” (NR)

”Art. 134 -

§ 2º -

f) na graduação de Aspirante-a-Oficial QOAPM - três meses;

g) na graduação de Aspirante-a-Oficial QETAPM e na graduação de Aspirante-a-Oficial QETABM - três meses;

h) na graduação de 1º Sargento PM - trinta e seis meses;

i) na graduação de Cabo PM - sessenta meses;

j) na graduação de Soldado 1ª Classe PM - cento e vinte meses.

.....” (NR)

”Art. 176 - A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento escrito, ao policial militar, nas seguintes hipóteses:

I - com remuneração integral na inatividade, se contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais pelo menos 30 (trinta) anos de exercício de atividade militar;

II - com remuneração proporcional na inatividade, com base em tantas quotas de remuneração do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, se não atingir o tempo mínimo previsto no inciso I do *caput* deste artigo.

.....” (NR)

”Art. 177 -

I - atingir as seguintes idades-limite:

a) 67 (sessenta e sete) anos, no posto de Coronel;

b) 64 (sessenta e quatro) anos, no posto de Tenente Coronel;

c) 65 (sessenta e cinco) anos, no posto de Tenente Coronel do QOSPM/Médico e QOSBM/Médico, do QOSPM/Odontólogo e QOSBM/Odontólogo, do QOAPM e do QOABM;

- d) 61 (sessenta e um) anos, no posto de Major;
- e) 64 (sessenta e quatro) anos, no posto de Major do QOSPM/Médico e QOSBM/Médico, do QOSPM/Odontólogo e QOSBM/Odontólogo, do QOAPM e do QOABM;
- f) 60 (sessenta) anos, no posto de Capitão;
- g) 63 (sessenta e três) anos, no posto de Capitão do QOSPM/Médico e QOSBM/Médico, do QOSPM/Odontólogo e QOSBM/Odontólogo, do QOAPM e do QOABM;
- h) 60 (sessenta) anos, no posto de 1º Tenente;
- i) 63 (sessenta e três) anos no posto de 1º Tenente do QOSPM/Médico e QOSBM/Médico, do QOSPM/Odontólogo e QOSBM/Odontólogo, do QOAPM, do QOABM, do QETAPM e do QETABM;
- j) 63 (sessenta e três) anos, na graduação de Subtenente;
- k) 60 (sessenta) anos, na graduação de 1º Sargento;
- l) 60 (sessenta) anos, na graduação de Cabo;
- m) 60 (sessenta) anos, na graduação de Soldado 1ª Classe;

.....
VIII - ter o 1º Tenente QETAPM ou QETABM ultrapassado 03 (três) anos no posto, desde que preencha os requisitos legais para a inativação voluntária.

.....” (NR)

Art. 6º - Os ocupantes da graduação de Cabo PM e Cabo BM em atividade na data de vigência desta Lei ficam dispensados do cumprimento do interstício previsto na alínea "i" do § 2º do art. 134 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001, para o ingresso no Curso Especial de Formação de Sargentos, pelo critério de antiguidade, desde que, observados os demais requisitos legais, existam vagas disponíveis para preenchimento.

Art. 7º - Fica assegurada aos militares estaduais em atividade, em 17 de dezembro de 2019, a aplicação da legislação até então vigente para a inativação remunerada e para a pensão de seus beneficiários, desde que preenchidos os requisitos legais até 31 de dezembro de 2021, consoante o quanto previsto no art. 26 da Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

Parágrafo único - Exclusivamente para aplicação do *caput* deste artigo, considera-se vigente, até 31 de dezembro de 2021, o disposto nos incisos III e IV do art. 92, na alínea "g" do § 1º do art. 102 e no art. 116, todos da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001.

Art. 8º - Aplicam-se as regras previstas no art. 24-G do Decreto-Lei Federal nº 667, de 2 de julho de 1969, aos militares estaduais em atividade em 17 de dezembro de 2019 que não tenham preenchido os requisitos de que trata o art. 7º desta Lei até 31 de dezembro de 2021.

Art. 9º - Ficam revogados:

I - os arts. 8º e 9º da Lei nº 11.356, de 6 de janeiro de 2009;

II - os incisos III e IV do art. 92, a alínea "g" do § 1º do art. 102 e o art. 116, todos da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001, observado o disposto no art. 7º desta Lei.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 7º desta Lei.

ANEXO I - Lei nº 14.186 de 15 de janeiro de 2020

QUADRO DE EFETIVO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR						
POSTO	QOPM	QOSPM MÉDICO	QOSPM ODONTÓLOGO	QOAPM	QETAPM	TOTAL
CORONEL	29	1	1	-	-	31
TENENTE CORONEL	150	5	4	6	-	165
MAJOR	477	9	9	22	-	517
CAPITÃO	1.201	36	25	200	-	1.462
1º TENENTE	1.250	45	26	750	750	2.821
TOTAL	3.107	96	65	978	750	4.996

QUADRO DE EFETIVO DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR		
GRADUAÇÃO	QPPM	TOTAL
SUBTENENTE	2.250	2.250
1º SARGENTO	5.804	5.804
CABO	8.100	8.100
SOLDADO 1ª CLASSE	23.242	23.242
TOTAL	39.396	39.396

ANEXO I - Lei nº 14.186 de 15 de janeiro de 2020

QUADRO DE EFETIVO DE OFICIAIS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR						
POSTO	QOBM	QOSBM MÉDICO	QOSBM ODONTÓLOGO	QOABM	QETABM	TOTAL
CORONEL	7	-	-	-	-	7
TENENTE CORONEL	34	1	1	1	-	37
MAJOR	80	3	3	6	-	92
CAPTÃO	109	6	3	24	-	142
1º TENENTE	145	16	8	106	45	320
TOTAL	375	26	15	137	45	598

QUADRO DE EFETIVO DE PRAÇAS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR		
GRADUAÇÃO	QPBM	TOTAL
SUBTENENTE	298	298
1º SARGENTO	613	613
CABO	804	804
SOLDADO 1ª CLASSE	2.745	2.745
TOTAL	4.460	4.460

LEI Nº 14.262 DE 13 DE MAIO DE 2020

(Publicada no DOE de 14 de maio de 2020)

Disciplina o abono de permanência dos militares estaduais e servidores públicos civis do Estado da Bahia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado, o abono de permanência, no valor equivalente ao da contribuição previdenciária ou para o respectivo sistema de proteção social, aos servidores públicos civis e aos militares que já o percebam ou que tenham preenchido os requisitos para a sua percepção até a data de entrada em vigor desta Lei.

§ 1º - Os militares estaduais farão jus ao abono de que trata o *caput* deste artigo até o implemento dos requisitos para a transferência para a reserva remunerada *ex officio*.

§ 2º - Os servidores públicos civis farão jus ao abono de que trata o *caput* deste artigo até o implemento dos requisitos para aposentadoria compulsória.

Art. 2º - Ressalvado o direito previsto no art. 1º desta Lei, ficam vedadas novas concessões de abono de permanência até 31 de dezembro de 2021.

Art. 3º - A partir de 1º de janeiro de 2022, poderá ser concedido abono de permanência, no valor equivalente ao da contribuição previdenciária ou para o respectivo sistema de proteção social, aos servidores públicos civis e aos militares que tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria e reserva remunerada voluntárias, desde que observado o disposto neste artigo.

§ 1º - As concessões do abono de permanência, no âmbito de cada Poder e do Ministério Público, não poderão ultrapassar, em nenhuma hipótese, o limite de 10% (dez por cento) em relação ao número de servidores efetivos em atividade, sob pena de apuração de responsabilidade.

§ 2º - Para efeito do limite de que trata o § 1º deste artigo, serão computados:

I - no Poder Executivo, os membros e servidores efetivos em atividade da Defensoria Pública;

II - no Poder Legislativo, os membros e servidores efetivos em atividade do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 3º - O limite de que trata o § 1º deste artigo será apurado no mês subsequente ao término de cada quadrimestre, e o início do pagamento ocorrerá no mês seguinte ao da apuração, vedada a concessão de qualquer efeito retroativo.

§ 4º - Na concessão do abono de permanência de que trata este artigo será observada a seguinte ordem sucessiva de preferência:

I - data do implemento dos requisitos para a aposentadoria ou reserva remunerada voluntárias;

II - idade mais avançada.

§ 5º - Os militares estaduais farão jus ao abono de que trata o *caput* deste artigo até o implemento dos requisitos para a transferência para a reserva remunerada *ex officio*.

§ 6º - Os servidores públicos civis farão jus ao abono de que trata o *caput* deste artigo até o implemento dos requisitos para aposentadoria compulsória.

Art. 4º - Ficam revogados o art. 1º da Lei nº 10.957, de 2 de janeiro de 2008, e o art. 64 da Lei nº 11.357, de 6 de janeiro de 2009.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 13 de maio de 2020.

RUI COSTA
Governador

⁶³⁵**DECRETO Nº 7.427 DE 31 DE AGOSTO DE 1998**

(Publicado no DOE de 1º de setembro de 1998)

Dispõe sobre o exercício das atividades de regência de classe nos estabelecimentos de ensino da Polícia Militar do Estado da Bahia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no § 2º, do art. 3º, da Lei nº 7.323, de 29 de maio de 1998,

DECRETA

Art. 1º. As atividades de regência de classe nos estabelecimentos de ensino da Polícia Militar do Estado da Bahia compreendem o desempenho da função de professor, instrutor ou monitor em cursos ou estágios de formação, aperfeiçoamento, especialização, habilitação e de adaptação, na transmissão e avaliação de conhecimentos relativos às matérias constantes dos currículos da estrutura de ensino da Corporação.

§ 1º. Incluem-se nas disposições deste artigo as horas programadas e utilizadas por professores, instrutores, examinadores, fiscais, coordenadores e supervisores, regularmente designados, na elaboração, aplicação e correção de provas de admissão ou seleção de pessoal para ingresso na Corporação.

§ 2º. O Comandante Geral da Polícia Militar definirá em ato próprio os requisitos a serem preenchidos por candidatos ao desempenho das funções de professor, instrutor e monitor, levando em conta o nível e currículo do curso a ser ministrado.

Art. 2º. A carga horária máxima dos professores, instrutores e monitores do sistema de ensino da Polícia Militar fica limitada em 80 (oitenta) horas/aula mensais.

§ 1º. Compreendem-se no limite estabelecido neste artigo as horas reservadas ao desempenho de atividades complementares da docência, que não poderão ultrapassar de 20% (vinte por cento) da carga horária mensal efetivamente cumprida pelo docente.

§ 2º. Por atividades complementares da docência entende-se aquelas relacionadas com a elaboração, aplicação e correção de provas e com a apreciação de trabalhos intelectuais programados, inclusive, os exigidos nos Cursos de Aperfeiçoamento de Oficiais e Superior de Polícia.

Art. 3º. O limite estabelecido no artigo anterior aplica-se, também, às situações previstas no parágrafo único do art. 1º, não importando o número de bancas examinadoras ou dos trabalhos de aplicação ou correção de provas que devam ser executados.

Parágrafo único. O Comandante Geral da Polícia Militar fixará número de horas/aula correspondente a cada uma das funções de que trata este artigo, levando em conta o tempo gasto na execução e o nível do trabalho executado.

Art. 4º. As bancas examinadoras para avaliação de trabalhos intelectuais poderão ser integradas por professores especialmente convidados, situação em que a remuneração dos mesmos será estipulada com base nas horas efetivamente trabalhadas, respeitados a classificação do curso a que corresponde o trabalho examinado e o limite horário mensal fixado no art. 2º deste Decreto.

Art. 5º. As atividades de regência de classe disciplinadas neste Decreto serão remuneradas por hora/aula ministrada, respeitados os valores estabelecidos no Anexo Único, sujeitando-se seu pagamento às normas e disposições regulamentares relativas à execução orçamentária.

Art. 6º. Os oficiais e praças que, em suas próprias organizações e cumulativamente com as funções que exerçam, se encarreguem da instrução de manutenção, terão as horas despendidas na execução dessa atividade remuneradas na forma estabelecida neste Decreto, de acordo com o programa de instrução encaminhado ao Instituto de Ensino.

⁶³⁵ Anexo Único de acordo com o [Decreto nº 18.331](#) de 27 de abril de 2018.

Art. 7º. As atividades de regência de classe ou nelas incluídas, na forma disciplinada neste Decreto, quando exercidas por servidores públicos civis ou militares ou quando objetivarem a execução de processos de seleção, nos termos do parágrafo único, configurarão serviço autônomo, a elas aplicando-se as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores.

Art. 8º. Fica determinado o imediato cancelamento da retribuição pecuniária paga com base no art. 3º, § 3º, da Lei nº 7.323, de 29 de maio de 1998, aos policiais militares atualmente em exercício de regência de classe, que passarão a ser remunerados pelo desempenho dessa atividade na forma estabelecida neste Decreto.

Art. 9º. As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão a conta dos recursos constantes do orçamento do exercício.

Art. 10. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 31 de agosto de 1998.

CÉSAR BORGES
Governador

ANEXO ÚNICO		
VALORES DE HONORÁRIOS DE REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS POR PROFESSORES, INSTRUTORES E MONITORES DA PMBA/CBMA. (Anexo Único de acordo com o Decreto nº 18.331 de 27 de abril de 2018.)		
CURSO/ESTÁGIO	PROFESSOR/INSTRUTOR	MONITOR
Capacitação Gerencial Avançada	38,00	
Superior de Polícia e para Oficiais Superiores	35,00	
Aperfeiçoamento e outros para Oficiais	25,00	19,00
Formação e Habilitação de Oficiais	23,00	18,00
Aperfeiçoamento e outros para Sargentos	21,00	17,00
Formação de Sargentos	20,00	16,00
Formação de Cabos e Soldados	19,00	15,00
Instrução Pré-Militar	20,00	16,00

DECRETO Nº 8.095 DE 9 DE JANEIRO DE 2002

(Publicado no DOE de 10 de janeiro de 2002)

Dispõe sobre a prestação de serviços extraordinários por servidores policiais militares, na forma que indica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.105, inciso V da Constituição Estadual,

DECRETA

Art. 1º - A prestação de serviços extraordinários por servidores policiais militares, na forma prevista no art.108 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001, poderá ser autorizada, por antecipação ou prorrogação da jornada normal de trabalho, somente para atender a necessidades eventuais decorrentes de situações excepcionais e temporárias de serviço.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo consideram-se como situações excepcionais e temporárias as que decorram de:

- a) execução de programas ou operações especiais de reforço à segurança pública, constituindo projetos específicos, com tempo de duração preestabelecido;
- b) ocorrências localizadas de anormal perturbação da ordem pública, reclamando ações programadas de prevenção ou repressão, em caráter ininterrupto;
- c) serviços inadiáveis para fazer face a motivo de força maior, ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

Art. 2º - Será competente para autorizar a prestação do serviço extraordinário o Governador do Estado, ouvido, previamente, o Conselho de Política de Recursos Humanos COPE, da Secretaria da Administração.

Art. 3º - Verificada a necessidade de prestação de serviço extraordinário, o Comandante Geral da Polícia Militar encaminhará exposição fundamentada ao Conselho de Política de Recursos Humanos - COPE, indicando:

- I - a situação excepcional e temporária que justifica o serviço extraordinário;
- II - o tempo necessário ao atendimento da situação identificada;
- III -
- IV - o quantitativo de policiais militares que deverão ter a sua jornada normal antecipada ou prorrogada;
- V - o número de horas diárias a ser individualmente prestado, totalizado por mês de execução do serviço;
- VI - a projeção do custo mensal e demonstração da existência de previsão orçamentária para a cobertura da despesa decorrente.

Art. 4º - Na hipótese prevista na alínea c do parágrafo, único do art. 1º deste Decreto, o responsável pela coordenação dos serviços ali descritos, excepcionalmente, determinará a prestação das horas extraordinárias, comunicando e justificando a providência ao seu superior hierárquico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para encaminhamento à autoridade competente, que deliberará sobre o pagamento do correspondente adicional.

§ 1º - Acolhendo as justificativas, a autoridade competente homologará a decisão que lhe tenha sido submetida, determinando o pagamento do adicional devido.

§ 2º - Se as justificativas apresentadas não forem acolhidas pela autoridade, esta determinará o pagamento das horas extraordinárias já trabalhadas, cancelará a continuidade da prestação do serviço, se for o caso, e, no mesmo despacho em que o fizer, determinará que o montante dispendido pelos cofres públicos com a providência inadequada seja consignado da remuneração do responsável, dentro do limite estabelecido na legislação em vigor.

Art. 5º - O servidor policial militar em regime de prestação de serviço extraordinário terá direito ao auxílio-alimentação, nas condições estabelecidas em regulamento.

Art. 6º - A prestação de serviços extraordinários não poderá exceder de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.

Art. 7º - A remuneração do serviço extraordinário compreenderá o valor da hora normal, acrescido de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único - Para cálculo do valor da hora normal será considerado o soldo atribuído ao posto ou graduação do beneficiário e a gratificação de atividade policial por ele percebida, adotando-se o coeficiente mensal que resulte em carga horária semanal de 40 ou 30 horas a que o beneficiário esteja submetido.

Art. 8º - O adicional de serviço extraordinário será pago no mês imediatamente subsequente ao da execução dos serviços, salvo se circunstâncias especiais, a juízo do Governador do Estado, justificarem a antecipação do pagamento.

Parágrafo único - O adicional de que trata este Decreto não servirá de base para cálculo de qualquer vantagem, integrando a remuneração apenas para efeitos de cálculo de acréscimo de férias, abono pecuniário resultante de conversão de parte destas e Gratificação Natalina, como parcela variável, observada a média apurada no período de referência.

Art. 9º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 9 de janeiro de 2002.

CÉSAR BORGES
Governador

DECRETO Nº 8.358 DE 6 DE NOVEMBRO DE 2002

(Publicado no DOE de 7 de novembro de 2002)

Dispõe sobre a prestação de assistência aos policiais, civis e militares, e a suas famílias, nas hipóteses e condições que indica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

DECRETA

Art. 1º - A Comissão Permanente instituída pelo Decreto nº 8.302, de 4 de setembro de 2002, desenvolverá suas ações, objetivando prestar assistência educacional, habitacional, social, jurídica e médica, ao policial, civil ou militar, quando ocorrer a sua invalidez, em caráter permanente, para a atividade policial, no cumprimento do dever funcional.

Parágrafo único - A assistência prevista no caput deste artigo, nas diversas áreas, será igualmente prestada aos familiares dependentes do servidor policial, civil ou militar, morto no cumprimento do dever funcional ou que se tornar inválido, em caráter permanente, para a atividade policial, também no cumprimento do dever funcional.

Art. 2º - A assistência educacional aos filhos e demais dependentes do policial, nas situações previstas no art. 1º deste Decreto e seu parágrafo único, será prestada, quer assegurando-se prioridade de matrícula na rede pública estadual, quer mediante o fornecimento de fardamento e material didático, ou, ainda, a partir da adoção de providências voltadas a ensinar, na medida das disponibilidades existentes, a concessão de bolsas de estudo de curso superior, inclusive em Universidade conveniada.

Art. 3º - A assistência habitacional deverá ser implementada por meio do Programa Habitacional para o Servidor Público Estadual - PROHABIT, de acordo com regulamentação específica, a ser editada por ato do Governador do Estado, a qual deverá considerar a situação de cada família.

Art. 4º - A assistência social consistirá na inserção dos familiares dependentes do servidor policial, nas situações previstas no art. 1º deste Decreto e seu parágrafo único, em estágio no setor público, bem assim na disponibilização de vaga em creche, preferencialmente próxima à sua residência, acesso aos serviços de doação das Voluntárias Sociais e, através de convênio, inclusive com organizações governamentais, a adoção de medidas objetivando a qualificação profissional, recuperação de dependências químicas, colocação no mercado de trabalho e estímulo ao trabalho autônomo, com financiamento e acesso a linha de crédito popular oficial.

Art. 5º - A assistência médica será prestada, com a utilização da estrutura de atendimento do PLANSEV, ainda que não optante o servidor, consistente na internação em quarto privativo e tratamento sequencial, remoção, inclusive por via aérea, se necessária, por indicação médica, atendimento psicológico por profissional do hospital onde se encontrar internado ou da rede estadual, fornecimento gratuito de medicamentos, materiais e próteses, extensiva ao cônjuge, companheira ou companheiro, filhos e outros dependentes, pelo prazo de 2 (dois) anos, independentemente de contribuição destes, observadas as normas pertinentes.

Art. 6º - A assistência funeral será prestada para atendimento das despesas necessárias às solenidades respectivas, em valor definido mediante convênio a ser celebrado com as Voluntárias Sociais.

Art. 7º - A assistência jurídica será prestada, nas situações previstas no art. 1º deste Decreto e seu parágrafo único, em ações judiciais decorrentes de fatos ligados ao exercício da função policial, através da Defensoria Pública do Estado.

Art. 8º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, abrangendo fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro deste ano.

Parágrafo único - Os benefícios previstos neste Decreto não envolvem ressarcimento de quaisquer despesas.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 6 de novembro de 2002.

OTTO ALENCAR
Governador

DECRETO Nº 8.388 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002

(Publicado no DOE de 11 de dezembro de 2002)

Institui o Regime de Rodízio, no âmbito da Polícia Militar do Estado da Bahia, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

DECRETA

Art. 1º - Fica instituído o Regime de Rodízio para o efetivo de praças da Polícia Militar do Estado da Bahia, que estejam ou venham a ser cedidos ou colocados à disposição de órgãos ou entidades de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, inclusive por força de convênio.

Parágrafo único - O Regime de Rodízio de que trata este artigo deverá ser realizado, automaticamente, a cada 03 (três) meses.

Art. 2º - O Comandante Geral da Polícia Militar editará os atos complementares necessários ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 10 de dezembro de 2002.

OTTO ALENCAR

Governador

DECRETO Nº 8.393 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2002

(Publicado no DOE de 13 de dezembro de 2002)

Dispõe sobre o Comando das Companhias Independentes da estrutura da Polícia Militar da Bahia PMBA e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista do disposto no art. 5º da Lei nº 7.251, de 9 de janeiro de 1998,

DECRETA

Art. 1º - O Comando das Companhias Independentes da Região Metropolitana de Salvador RMS e da Região do Interior RI, da estrutura da Polícia Militar da Bahia, poderá ser exercido também por ocupantes do cargo de Tenente Coronel e o Subcomando por Major ou Capitão do Quadro de Oficiais Policiais Militares QOPM.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 12 de dezembro de 2002.

OTTO ALENCAR

Governador

DECRETO Nº 8.394 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2002

(Publicado no DOE de 14 de dezembro de 2002)

Aprova o Plano de Ações Interagências para Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais do Estado da Bahia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

DECRETA

Art. 1º - Fica aprovado o Plano de Ações Interagências para Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais no Estado da Bahia, que com este se publica, elaborado em consonância com o disposto no Decreto nº 7.868, de 8 de novembro de 2000.

Art. 2º - Para fins de implementação do Plano de que trata este Decreto, o Estado da Bahia fica dividido em 15 Regiões Econômicas, com suas respectivas sedes, conforme disciplinado no item 7 do referido Plano .

Art. 3º - Fica atribuída à Polícia Militar da Bahia, por intermédio do Corpo de Bombeiros, a gestão do Plano, assim como a coordenação das ações a serem desencadeadas em situações de emergência.

Parágrafo único - A coordenação das ações de prevenção e de combate a incêndios será exercida com apoio de entidades públicas e privadas, na forma da estrutura organizacional constante do Plano.

Art. 4º - O Plano aprovado por este Decreto é composto de 26 (vinte e seis) anexos, de acordo com listagem constante do seu item 13 , os quais se encontram autenticados pelo Secretário do Planejamento, Ciência e Tecnologia, e integram o Processo nº 2002-003306/TEC/SINF-0006, que permanecerá no Centro de Recursos Ambientais, da estrutura da Secretaria do Planejamento, Ciência e Tecnologia, à disposição dos interessados.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 13 de dezembro de 2002.

OTTO ALENCAR

Governador

1. JUSTIFICATIVA
2. DEFINIÇÕES
 - 2.1. Contingência de Incêndio Florestal
 - 2.2. Emergência de Incêndio Florestal
 - 2.3. Plano de Contingência
 - 2.4. Operações de Combate
 - 2.5. Grupo de Combate
 - 2.6. Coordenador Geral
 - 2.7. Coordenador Regional
 - 2.8. Coordenador Local
 - 2.9. Plano de Ação
 - 2.10. Plano de Emergência

3. OBJETIVOS

- 3.1. Geral
- 3.2. Específicos

-Promover Ações Institucionais Integradas, a fim de otimizar os recursos humanos, materiais e financeiros;

-Estabelecer programa de prevenção eficiente;

- Promover o uso de práticas agrícolas adequadas;
- Estabelecer estrutura eficiente para o combate aos incêndios;
- Promover o controle e a fiscalização efetiva.

4. PREMISSAS BÁSICAS

5. ÁREA DE ABRANGÊNCIA

6. ESTRATÉGIA

6.1. Prevenção

- Identificar instituições que possam contribuir na prevenção;
- Elaborar subprograma de prevenção com a participação das instituições envolvidas;
- Buscar participação da imprensa para a divulgação do subprograma;
- Realizar reuniões, seminários, cursos e treinamentos locais para discussão dos tópicos Prevenção e Legislação

Ambiental;

- Levantar causas de incêndios nos níveis regional e municipal;
- Especializar os peritos da Polícia Técnica em incêndios florestais;
- Apoiar a criação da Agenda 21 nos municípios e inclusão de ações de prevenção a incêndios florestais;
- Buscar formas de divulgar, em linguagem adequada, os impactos negativos decorrentes das queimadas ou

incêndios florestais;

- Apoiar as Brigadas Voluntárias na prevenção a incêndios florestais.

6.2. Educação Ambiental

- Difundir amplamente, junto a população, técnicas alternativas ao uso das queimadas;
- Realização de programas educativos voltados para prevenção de incêndios florestais em regiões críticas;
- Realização de campanhas de divulgação dos impactos negativos dos incêndios florestais;
- Buscar a participação efetiva da mídia na divulgação das ações deste Plano.

6.3. Fiscalização

- Operacionalizar a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros no patrulhamento ostensivo;
- Criar estrutura de comunicação interligando os diversos órgãos envolvidos, inclusive o Sistema Rádio

Amador Brasileiro;

- Interligar os órgãos interessados na proteção ambiental;
- Selecionar as áreas para instalação de torres e mirantes em áreas estratégicas;
- Manter contato com o Departamento de Aviação Civil DAC para orientar as aeronaves em trânsito no

Estado para que comuniquem a ocorrência de incêndios florestais;

- Elaborar guia de procedimentos para fiscalização e autuação;
- Apoiar a criação de brigadas voluntárias locais;
- Operacionalizar as informações oriundas do Instituto Espacial de Pesquisas Espaciais INPE e do Instituto

Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

- Capacitar as Delegacias de Polícia, para atuar nos crimes ambientais;
- Intensificar a fiscalização durante as estiagens, com o apoio das entidades ambientais privadas, públicas,

ONGs e voluntários;

- Monitoramento dos projetos de desmatamento.
- Qualificar, através de cursos, os Bombeiros Militares e os voluntários;
- Dotar e manter equipamentos necessários ao combate a incêndios florestais, envolvendo entidades

governamentais e não governamentais, com definição de suas competências;

- Apresentar dados estatísticos de ocorrências, custos e resultados das ações adotadas;
- Elaborar o Plano de Contingência para Incêndios Florestais envolvendo entidades governamentais e não

governamentais, com definição de competências.

- Providenciar, junto a EMBASA e outras concessionárias, a instalação de hidrantes no Estado;

- Treinar bombeiros e voluntários no combate a incêndios florestais e salvamento em montanhas;

- Proporcionar meios para dotar os municípios de maior porte de Corpo de Bombeiros para pronto

atendimento;

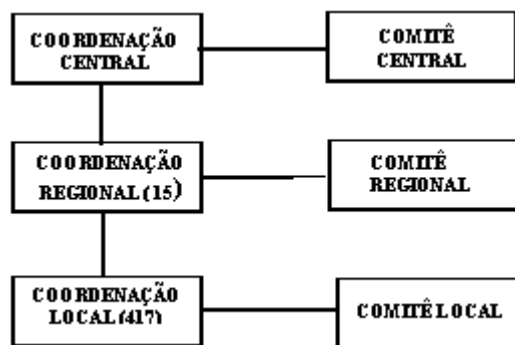
- Levantar e selecionar áreas para instalação de pontos de captação e reservatórios de água;

-Celebrar convênios com instituições governamentais e não governamentais para disponibilizar aeronaves, carros-pipas e demais equipamentos para o combate a incêndios florestais;

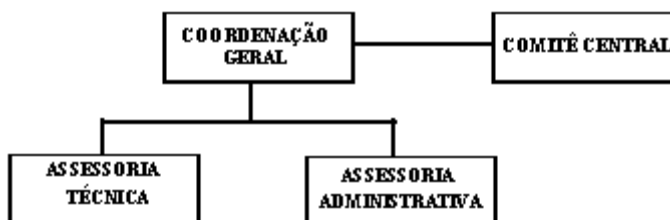
- Apoiar as Brigadas Voluntárias locais.

7. ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE CONTINGÊNCIA

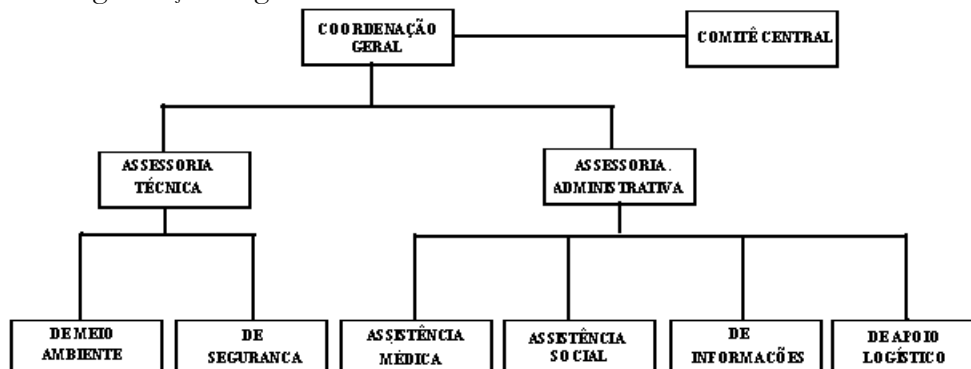
7.1. Organização Geral



7.2. Organização Central



7.3. Organização Regional



7.4. Organização Local



8. ATRIBUIÇÕES

8.1. Comitê Central

8.2. Coordenador Geral

8.2.1. Assessoria Técnica

8.2.2. Assessoria Administrativa

-Jurídica, com especialidade em direito ambiental;

-Social, com conhecimento de educação ambiental;

-Divulgação, com conhecimento de jornalismo;

-Médica, com especialidade em medicina emergencial e do trabalho;

-Financeira, com conhecimentos de compras e de contratações.

8.3. Comitê Regional

8.4. Coordenador Regional

8.4.1. Assessoria Técnica

8.4.1.1. Assessoria de Meio Ambiente

-Assistir o Coordenador Regional, em situações de normalidade ou durante o controle de um incêndio florestal;

-Manter-se atualizado em assuntos relacionados com o meio ambiente;

-Manter constante entrosamento com a Diretoria de Desenvolvimento Florestal DDF, da estrutura da SEAGRI, com o Centro de Recursos Ambientais CRA e com o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a fim de ficarem bem informados sobre assuntos relacionados com a proteção do meio ambiente e, particularmente, medidas que visem prevenir ou combater incêndios florestais;

-Informar ao Assessor Técnico, do Coordenador Regional, a extensão da área degradada pelo fogo e ecossistemas atingidos.

8.4.1.2. Assistência de Segurança

-Manter um cadastro atualizado de todos os voluntários da região que participam do Plano de Contingência, com as indicações de função e respectivos estágios de treinamento, para o controle de eventual incêndio florestal;

-Manter atualizado um cadastro de empresas e entidades capazes de prestar serviços em situações de emergência, fornecendo materiais e equipamentos, assim como mão de obra especializada ou não;

-Instruir o pessoal que irá lidar com incêndio florestal, enfatizando a necessidade do uso correto de EPIs e do cumprimento das instruções relacionadas com a segurança individual e do grupo;

-Especificar os EPIs necessários e garantir que os mesmos estejam disponíveis para o uso a qualquer momento;

-Elaborar relatório minucioso sobre acidentes ocorridos durante o controle de incêndios florestais;

-Promover o atendimento e a vigilância da área afetada.

8.4.2. Assessoria Administrativa

8.4.2.1. Assistência Médica

-Acionar os serviços médico-hospitalares para o atendimento a acidentados, no controle da emergência, ou a vítimas do incêndio;

-Providenciar assistência médica ao acidentado;

-Proporcionar, às pessoas envolvidas nas ações de controle de combate, condições de higiene mínimas indispensáveis;

-Proporcionar, às comunidades vizinhas, a assistência médica que se fizer necessária, em consequência da emergência.

8.4.2.2. Assistência Social

-Manter perfeito entrosamento com a população e vizinhança do local do incêndio;

-Assistir a família do acidentado, em controle de emergência, ou em consequência do acidente que gerou a emergência.

8.4.2.3. Assessoria de Informações

-Informar aos órgãos de divulgação, tão logo seja possível, que uma situação de emergência, provocada por incêndio florestal, está ocorrendo em sua região;

-Oferecer ao profissional de imprensa um local para que possa desenvolver seu trabalho com segurança;

-Informar somente o acontecido, com toda precisão e linguagem simples, não fazendo qualquer especulação sobre o ocorrido mesmo que seja provocado pelo repórter;

-Tratar os profissionais de imprensa com cortesia e respeito, promovendo a reciprocidade.

8.4.2.4. Assessoria de Apoio Logístico

-Criar facilidades para o controle da emergência;

-Providenciar alocação de recursos;

-Providenciar os serviços de transporte, alimentação, higiene pessoal, telecomunicação, compras de equipamentos e materiais. Promover o atendimento à vigilância da área afetada.

8.5. Comitê Local

8.6. Coordenador Local

8.6.1. Grupo de Operações

8.6.1.1. Líder do Grupo de Operações

8.6.2. Grupo de Combate

8.6.2.1. Líder do Grupo de Combate

8.6.3. Grupo de Apoio

8.6.3.1. Líder do Grupo de Apoio

9. ACIONAMENTO DO PLANO DE CONTINGÊNCIA

9.1. Início das Ações

- 9.2. Informações aos Órgãos Governamentais
- 9.3. Informações às Comunidades Vizinhas
- 10. SISTEMA DE COMUNICAÇÕES
- 10.1. Comunicação no Local
- 10.2. Comunicações Externas
- 10.3. Comunicações aos Meios de Divulgação
- 11. TREINAMENTO E ADESTRAMENTO
- 12. ATUALIZAÇÃO DO PLANO DE CONTINGÊNCIA
 - Informações básicas sobre as características das áreas envolvidas;
 - Estabelecimento de compromisso das instituições, pessoas e empresas que participam do Plano;
 - Informações básicas sobre as contingências;
 - Legislação em vigor.
 - Segurança das pessoas;
 - Proteção do Meio Ambiente;
 - Proteção do patrimônio público e privado.
 - Uso de EPIs;
 - Utilização de pessoal treinado para atendimento em primeiros socorros;
 - Restrição de pessoas na área de risco.
- 13. ANEXOS

DECRETO Nº 8.438 DE 5 DE FEVEREIRO DE 2003

(Publicado no DOE de 6 de fevereiro de 2003)

Cria na estrutura da Polícia Militar da Bahia, o 12º Grupamento de Bombeiro Militar e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e com fundamento no art. 105, inciso V, da Constituição Estadual, e na forma da Lei nº 7.251, de 9 de janeiro de 1998,

DECRETA

Art. 1º - Fica criado, na estrutura da Polícia Militar da Bahia, o 12º Grupamento de Bombeiro Militar - 12º GBM (Grupamento de Emergências Médicas GEM/SALVAR), com sede no Município de Salvador BA, subordinado à Coordenadoria de Operações de Bombeiros Militares e com autonomia administrativa.

Art. 2º - Compete ao 12º GBM exercer a atividade-fim atribuída à Polícia Militar, através da Coordenadoria de Operações de Bombeiros Militares, consoante o disposto no art. 2º, da Lei nº 4.075, de 08.11.82, combinado com o art. 1º, inciso II, da Lei nº 7.251, de 09.01.98, especificamente, o atendimento a emergências médicas pré-hospitalares, com atuação em todo o Estado da Bahia.

Art. 3º - O 12º GBM terá a mesma organização prevista para os Grupamentos de Bombeiros Militares da Região Metropolitana de Salvador e efetivo constituído de acordo com o Quadro de Organização (QO-4), observadas as disposições da Lei nº 4.075, de 08.11.82.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 5 de fevereiro de 2003.

PAULO SOUTO
Governador

DECRETO Nº 8.439 DE 5 DE FEVEREIRO DE 2003

(Publicado no DOE de 6 de fevereiro de 2003)

Cria na estrutura da Polícia Militar da Bahia, o 13º Grupamento de Bombeiro Militar e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e com fundamento no art. 105, inciso V, da Constituição Estadual, e na forma da Lei nº 7.251, de 9 de janeiro de 1998,

DECRETA

Art. 1º - Fica criado, na estrutura da Polícia Militar da Bahia, o 13º Grupamento de Bombeiro Militar- 13º GBM (Grupamento Marítimo - GMar), com sede no Município de Salvador BA, subordinado à Coordenadoria de Operações de Bombeiros Militares e com autonomia administrativa.

Art. 2º - Compete ao 13º GBM exercer a atividade-fim atribuída à Polícia Militar, através da Coordenadoria de Operações de Bombeiros Militares, consoante o disposto no art 2º, da Lei nº 4.075, de 08.11.82, combinado com o art 1º, inciso II, da Lei nº 7.251, de 09.01.98, especificamente, operações de prevenção e salvamento marítimo, com atuação em todo o Estado da Bahia.

Art. 3º - O 13º GBM terá a mesma organização prevista para os Grupamentos de Bombeiros Militares da Região Metropolitana de Salvador e efetivo constituído de acordo com o Quadro de Organização (QO-4), observadas as disposições da Lei nº 4.075, de 08.11.82.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 5 de fevereiro de 2003.

PAULO SOUTO
Governador

DECRETO Nº 8.667 DE 3 DE OUTUBRO DE 2003

(Publicado no DOE de 4 de outubro de 2003)

Cria na estrutura da Polícia Militar da Bahia o 14º Grupamento de Bombeiro Militar e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e com fundamento no art. 105, inciso V, da Constituição Estadual, e na forma da Lei nº 7.251, de 9 de janeiro de 1998,

DECRETA

Art. 1º - Fica criado, na estrutura da Polícia Militar da Bahia, o 14º Grupamento de Bombeiro - 14º GBM, com sede no Município de Madre de Deus - BA, subordinado à Coordenadoria de Operações de Bombeiros Militares e com autonomia administrativa.

Art. 2º - Compete ao 14º GBM exercer a atividade-fim atribuída à Polícia Militar, através da Coordenadoria de Operações de Bombeiros Militares, consoante o disposto no art. 2º, da Lei nº 4.075, de 08.11.82, combinado com o art 1º, inciso II, da Lei nº 7.251, de 09.01.98.

Art. 3º - O 14º GBM terá a mesma organização prevista para os Grupamentos de Bombeiros Militares da Região Metropolitana de Salvador e efetivo constituído de acordo com o Quadro de Organização (QO-4), observadas as disposições da Lei nº 4.075, de 08.11.82.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 3 de outubro de 2003.

PAULO SOUTO
Governador

DECRETO Nº 9.115 DE 8 DE JUNHO DE 2004

(Publicado no DOE de 9 de junho de 2004)

Homologa a Resolução nº 01, de 17 de fevereiro de 2004, do Conselho Deliberativo do Programa de Assistência a Vítimas, Testemunhas e Familiares de Vítimas de Crimes no Estado da Bahia PROVITA/BA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

DECRETA

Art. 1º - Fica homologada a Resolução nº 01, de 17 de fevereiro de 2004, do Conselho Deliberativo do Programa de Assistência a Vítimas, Testemunhas e Familiares de Vítimas de Crimes no Estado da Bahia - PROVITA/BA, que aprovou o Regimento do referido Conselho e com este se publica.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 8 de junho de 2004.

PAULO SOUTO
Governador

DECRETO Nº 9.326 DE 2 DE FEVEREIRO DE 2005

(Publicado no DOE de 3 de fevereiro de 2005)

Institui na Polícia Militar da Bahia a MEDALHA ESPECIAL COMEMORATIVA DOS 180 ANOS DA PMBA e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

DECRETA

Art. 1º - Fica instituída, na Polícia Militar da Bahia, a MEDALHA ESPECIAL COMEMORATIVA DOS 180 ANOS DA PMBA, que será concedida aos integrantes da Polícia Militar da Bahia, de outras Polícias Militares do Brasil, das Forças Armadas e da sociedade civil, que tenham prestado relevantes serviços à Polícia Militar da Bahia.

Art. 2º - A MEDALHA ESPECIAL COMEMORATIVA DOS 180 ANOS DA PMBA será cunhada em metal nobre, conforme modelo constante do Anexo Único deste Decreto, e terá as seguintes características: medalha gravada sobre base de metal nobre revestida em banho de ouro e pintura em esmalte; base com 60 mm de diâmetro e 3mm de espessura, com passador e fita de gurgurão nas cores azul, vermelho e branco; na parte superior da medalha haverá a inscrição em alto relevo Nossa História é nossa Honra em formato de arco de circunferência, justificado; na parte central da medalha haverá a inscrição Polícia Militar da Bahia, em duas linhas, na cor azul ferrete, seguida pela inscrição 180 ANOS, em duas linhas, alinhada à esquerda, na cor branca; alinhada à direita a gravura da Bandeira da Bahia, formada por 180 estrelas nas cores azul, vermelho e branco, tendo logo abaixo e à esquerda, a inscrição 1825-2005, na cor azul ferrete; na parte inferior da medalha, a inscrição 17 de fevereiro de 2005, sob forma de arco de circunferência, justificado; no verso da Medalha haverá a inscrição Polícia Militar da Bahia em uma linha, seguida da inscrição Medalha Especial Comemorativa dos 180 anos da PMBA em duas linhas, sendo todas as letras e gravura em alto relevo.

Art. 3º - A MEDALHA ESPECIAL COMEMORATIVA DOS 180 ANOS DA PMBA será concedida por ato do Governador do Estado, mediante proposta do Comandante Geral da Polícia Militar.

§ 1º - A MEDALHA ESPECIAL COMEMORATIVA DOS 180 ANOS DA PMBA só será concedida no ano de 2005, em datas especiais a serem definidas pelo Comando Geral da Polícia Militar.

§ 2º - O Diploma da concessão será assinado pelo Comandante Geral da Polícia Militar.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 2 de fevereiro de 2005.

PAULO SOUTO
Governador

ANEXO ÚNICO - DECRETO Nº 9.326 DE 2 DE FEVEREIRO DE 2005



DECRETO Nº 9.350 DE 3 DE MARÇO DE 2005

(Publicado no DOE de 4 de Março de 2005)

Reorganiza e regulamenta o Quadro de Oficiais Auxiliares da Polícia Militar - QOAPM, de acordo com a Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,
DECRETA

Art. 1º - O Quadro de Oficiais Auxiliares da Polícia Militar - QOAPM, criado pela Lei nº 7.145, de 19 de agosto de 1997, e modificado pela Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001, será integrado por policiais militares oriundos do círculo de praças, da graduação de Sargento PM, para o desempenho de atividade finalística da Corporação, excetuando-se o comando de Unidade e Subunidade.

Art. 2º - Serão disponibilizadas vagas para o Curso de Formação de Oficiais Auxiliares - CFOAPM, de acordo com a vacância do efetivo previsto em lei para o QOAPM, na proporção de 50% (cinquenta por cento) mediante aprovação em concurso de provas e 50% (cinquenta por cento) por convocação dos Sargentos PM mais antigos, observando-se sempre os requisitos do art. 4º deste Decreto.

§ 1º - A seleção dos candidatos às vagas destinadas ao Concurso de Título obedecerá ao critério de antiguidade na graduação de Sargento PM, além dos demais requisitos constantes do art. 4º deste Decreto.

§ 2º - A seleção dos candidatos às vagas destinadas ao Concurso de Provas obedecerá aos requisitos constantes no art. 4º deste Decreto.

§ 3º - O número de vagas para cada concurso de admissão no Curso Formação de Oficiais Auxiliares será estabelecido por ato do Comandante Geral da PM-BA.

Art. 3º - O Concurso de Provas e a Convocação por Antiguidade para admissão no Curso de Formação de Oficiais Auxiliares da Polícia Militar - CFOAPM serão regidos por Edital que abrangerá as seguintes etapas:

- I - Convocação por Antiguidade para 50% das vagas;
- II - Prova de Desempenho Profissional para vagas destinadas ao Concurso de Provas;
- III - Exame de Saúde;
- IV - Testes de Aptidão Física.

Parágrafo único - A Prova de Desempenho Profissional, os Exames de Saúde e os Testes de Aptidão Física terão caráter eliminatório.

Art. 4º - São requisitos para matrícula no Curso de Formação de Oficiais Auxiliares da Polícia Militar - CFOAPM:

- I - ser Sargento PM;
- II - possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Sargento - CAS;
- III - possuir certificado de conclusão do ensino de 2º grau, expedido por escola oficialmente reconhecida;
- IV - gozar de boa saúde física e mental, comprovada através de exames pertinentes;
- V - ter, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetivo serviço;
- VI - possuir conceito moral e profissional que o recomendem ao oficialato da Corporação;
- VII - estar classificado em Bom Comportamento, no mínimo;
- VIII - não estar licenciado para tratar de assuntos particulares;
- IX - não se achar condenado por sentença transitada em julgado;
- X - não estar agregado para fins de reserva ou reforma;
- XI - não estar dispensado pela Junta Militar de Saúde por mais de 30 (trinta) dias.

Art. 5º - Os candidatos aprovados e matriculados no Curso de Formação de Oficiais Auxiliares da Polícia Militar - CFOAPM constituirão categoria especial de alunos e usarão distintivos específicos do Quadro de Oficiais Auxiliares da Polícia Militar.

Art. 6º - Os candidatos matriculados no Curso de Formação de Oficiais Auxiliares da Polícia Militar - CFOAPM terão como remuneração o soldo e a Gratificação de Atividade Policial Militar correspondente à graduação de origem.

Art. 7º - O Curso de Formação de Oficiais Auxiliares da Polícia Militar - CFOAPM terá duração de 01 (um) ano, devendo a carga horária ser regulada em currículo próprio.

Art. 8º - O Quadro de Oficiais Auxiliares da Polícia Militar - QOAPM será constituído dos seguintes postos:

I - Capitão;

II - 1º Tenente.

Parágrafo único - Caberá ao Comandante Geral da Corporação a distribuição do efetivo do Quadro de Oficiais Auxiliares da Polícia Militar - QOAPM, por postos, obedecendo ao disposto no Quadro de Organização de Pessoal da PM-BA.

Art. 9º - A promoção dos Oficiais Auxiliares da Polícia Militar obedecerá, no que couber, aos princípios estabelecidos nas Leis nos 7.990, de 27 de dezembro de 2001, e 3.955, de 7 de dezembro de 1981, e no Decreto nº 28.792, de 13 de maio de 1982, que regulamenta esta última.

Parágrafo único - Os concluintes do CFOAPM serão promovidos ao posto de 1º Tenente do QOAPM, excetuando-se aqueles considerados não habilitados para o acesso, em caráter provisório, por incapacidade de atendimento aos requisitos indicados no art. 130 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001.

Art. 10 - Os Capitães do Quadro de Oficiais Auxiliares da Polícia Militar não terão direito à matrícula no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais.

Art. 11 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 3 de março de 2005.

PAULO SOUTO
Governador

DECRETO Nº 9.525 DE 24 DE AGOSTO DE 2005

(Publicado no DOE de 25 de agosto de 2005)

Aprova o Regimento da Casa Militar do Governador.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista do disposto nas Leis nos 7.435, de 30 de dezembro de 1998, 9.516, de 7 de junho de 2005, e 9.523, de 21 de junho de 2005,

DECRETA

Art. 1º - Fica aprovado o Regimento da Casa Militar do Governador, que com este se publica.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos nos 7.564, de 5 de maio de 1999, 7.783, de 6 de abril de 2000, 8.299, de 29 de agosto de 2002, e 8.927, de 2 de fevereiro de 2004.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 24 de agosto de 2005.

PAULO SOUTO
Governador

DECRETO Nº 9.552 DE 21 DE SETEMBRO DE 2005

(Publicado no DOE de 22 de setembro de 2005)

Aprova o Regulamento do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais - PLANSERV e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,
DECRETA

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais - PLANSERV, reorganizado pela Lei nº 9.528, de 22 de junho de 2005, que com este se publica.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 7.634, de 16 de julho de 1999.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 21 de setembro de 2005.

PAULO SOUTO
Governador

DECRETO Nº 9.955 DE 29 DE MARÇO DE 2006*(Publicado no DOE de 30 de março de 2006)*

Acrescenta os dispositivos que indica ao Decreto nº 28.792, de 13 de maio de 1982, com as alterações posteriores, que regulamenta a Lei de promoções de Oficiais da ativa da Polícia Militar da Bahia, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

DECRETA

Art. 1º - Ficam acrescidos ao art. 59, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 28.792, de 13 de maio de 1982, e alterações posteriores, os itens 4 e 5, com a seguinte redação:

"Art. 59

I -

a)

1 -

2 -

3 -

4 - no exercício de cargo comissionado de Direção e Assessoramento Superior (DAS), em função que não seja de Comando, Direção, Coordenação ou Chefia, prevista na estrutura da Polícia Militar: 0,15 por semestre contínuo ou fração igual ou superior a 90 (noventa) dias, sobreposto ao semestre.

5 - no exercício de cargo comissionado de Direção e Assessoramento Superior (DAS), em cargo de natureza policial-militar: 0,15 por semestre contínuo ou fração igual ou superior a 90 (noventa) dias, sobreposto ao semestre."

Art. 2º - Fica acrescido ao art. 59, inciso I, alínea "f", item 3, do Decreto nº 28.798, de 13 de maio de 1982, com as alterações posteriores, o seguinte:

"Medalha Comemorativa - 0,10 Conselheiro Almeida Couto - 0,10"

Art. 3º - Fica acrescido o § 3º ao art. 59, do Decreto nº 28.792, de 13 de maio de 1982, e alterações posteriores, com a seguinte redação:

"Art. 59 -

§ 3º - A pontuação referente ao constante nos itens 3, 4 e 5 da alínea "a", do inciso I, contar-se-á no limite máximo de 2,00 pontos, por item; e a pontuação referente ao constante nos números de 1 a 6 da alínea "e", do inciso I, contar-se-á no limite máximo de 1,00 ponto."

Art. 4º - As alterações previstas por este Decreto terão seus efeitos computados para a composição da Lista de Acesso de Merecimento (LAM), a partir de 2 de julho de 2006.

Art. 5º - Para preenchimento da Ficha de Promoção e composição da Lista de Acesso de Merecimento (LAM), a partir de 2 de julho de 2006, serão computados os pontos concernentes ao exercício de cargo comissionado de Direção e Assessoramento Superior (DAS), de que tratam os itens 4 e 5 da alínea "a" do inciso I do art. 59 do Decreto nº 28.792, de 13 de maio de 1982, com a alteração promovida pelo art. 1º deste Decreto, aos policiais militares que, nesta data, já exerciam esses cargos, obedecidos os limites estabelecidos no art. 3º deste Decreto.

Art. 6º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 29 de março de 2006.

PAULO SOUTO

Governador

DECRETO Nº 10.186 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006

(Publicado no DOE de 21 de dezembro de 2006)

Aprova o Regimento da Secretaria da Segurança Pública.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e à vista do disposto nas Leis nos 9.006, de 4 de fevereiro de 2004, 9.289, de 20 de dezembro de 2004, 9.436, de 23 de março de 2005, e 9.439, de 11 de abril de 2005,

DECRETA

Art. 1º - Fica aprovado o Regimento da Secretaria da Segurança Pública, que com este se publica.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 8.572, de 27 de junho de 2003.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 20 de dezembro de 2006.

PAULO SOUTO
Governador

DECRETO Nº 10.380 DE 14 DE JUNHO DE 2007

(Publicado no DOE de 15 de junho de 2007)

Acrescenta o § 4º ao art. 59 do Decreto nº 28.792, de 13 de maio de 1982, com as alterações posteriores, que regulamenta a Lei de Promoções de Oficiais da ativa da Polícia Militar da Bahia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

D E C R E T A

Art. 1º - Fica acrescido o § 4º ao art. 59 do Decreto nº 28.792, de 13 de maio de 1982, e alterações posteriores, com a seguinte redação:

"Art. 59 - ...

§ 4º - A pontuação resultante da soma dos pontos contidos nos números 4, 5 e 6 da alínea f do inciso I deste artigo contar-se-á no limite máximo de 0,20 ponto."

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de junho de 2007.

JAQUES WAGNER

Governador

DECRETO Nº 10.398 DE 10 DE JULHO DE 2007

(Publicado no DOE de 11 de julho de 2007)

Institui o programa de recadastramento dos servidores e empregados públicos dos órgãos da administração direta e indireta, das autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual, e dos pensionistas, disciplina procedimentos, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 105, inciso V, da Constituição Estadual,

DECRETA

Art. 1º - Fica estabelecido o recadastramento dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, dos órgãos da administração direta, das autarquias e fundações, empregados públicos das sociedades de economia mista e empresas públicas do Poder Executivo Estadual, à exceção da EMBASA e BAHIAGÁS, e pensionistas cujos benefícios sejam custeados com recursos do FUNPREV.

§ 1º - O registro cadastral dos servidores, empregados públicos e pensionistas conterà os dados a serem definidos pela Secretaria da Administração do Estado da Bahia SAEB, alcançando também os dependentes regularmente inscritos, se for o caso.

§ 2º - O recadastramento a que se refere este artigo ocorrerá de acordo com o calendário de convocação a ser expedido pela Secretaria da Administração do Estado da Bahia SAEB, na forma do art. 14 deste Decreto.

Art. 2º - O recadastramento a que se refere o artigo anterior é obrigatório para todos os servidores e empregados públicos, civis e militares, ativos e inativos da administração estadual direta e indireta, autárquica e fundacional, além de pensionistas.

Parágrafo único - Os dados cadastrais relativos a servidor ou empregado público afastado ou em licença, a qualquer título, deverão ser prestados pelas chefias imediatas, na forma dos atos a que se refere o art. 14 deste Decreto, devendo o servidor confirmar os seus dados cadastrais, tão logo retorne às suas atividades.

Art. 3º - A folha de pagamento dos órgãos de administração direta e indireta, autárquica e fundacional será elaborada pelo Sistema Integrado de Recursos Humanos SIRH com base nas informações contidas no novo cadastro.

Art. 4º - Os servidores, empregados públicos e pensionistas não recadastrados serão automaticamente suspensos da folha de pagamento, a partir do mês subsequente ao do não comparecimento e, somente após prestadas as devidas informações, poderão ter seus pagamentos restabelecidos, incluindo-se todos os créditos ou valores acumulados.

§ 1º - O restabelecimento do pagamento dependerá do comparecimento do servidor, empregado público ou pensionista aos locais a serem definidos pela Secretaria da Administração SAEB, na forma do art. 14 deste Decreto, para a realização da atualização cadastral.

§ 2º - Caberá à Diretoria de Recursos Humanos da SAEB proceder às suspensões e aos restabelecimentos de pagamentos de aposentadorias, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados, respectivamente, do não comparecimento e do comparecimento do servidor.

§ 3º - Caberá à Diretoria de Previdência da SAEB proceder às suspensões e aos restabelecimentos de pagamentos de pensões, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados, respectivamente, do não comparecimento e do comparecimento do servidor.

Art. 5º - A liberação dos recursos financeiros, pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia SEFAZ, para o pagamento de pessoal dos órgãos e entidades de que trata o art. 1º somente poderá ser feita com base nas informações fornecidas pelo Sistema Integrado de Recursos Humanos - SIRH.

Art. 6º - Sujeitar-se-ão à responsabilização penal e administrativa os servidores, empregados públicos, pensionistas e procuradores que omitirem ou prestarem incorretas ou incompletas informações relevantes para os efeitos deste Decreto.

Art. 7º - A atualização cadastral dos servidores aposentados e dos pensionistas será admitida mediante procuração por instrumento público ou através de formulário próprio fornecido pelo Estado, em caso de moléstia grave, ausência ou impossibilidade de locomoção do titular do benefício, devidamente comprovada.

§ 1º - É vedado o substabelecimento para os fins de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - Serão certificadas a veracidade dos dados da procuração e a legitimidade do outorgante, podendo ser realizadas diligências quando constatada a necessidade de verificação de tais aspectos, procedimentos estes sob a responsabilidade da:

I - unidade de gestão de pessoas, quando se tratar de servidor inativo;

II - Diretoria de Previdência da SAEB, em se tratando de pensionista.

Art. 8º - O provento ou pensão será pago diretamente aos seus titulares ou representantes legais.

Art. 9º - O procurador, tutor ou curador do aposentado ou do beneficiário de pensão firmará, nos locais a serem definidos pela Secretaria da Administração, na forma do art. 14 deste Decreto, termo de responsabilidade comprometendo-se a comunicar qualquer evento que altere a condição da representação.

Art. 10 - A procuração, nas condições estabelecidas no art. 7º, terá validade máxima de 06 (seis) meses, a contar da data de sua outorga.

§ 1º - Não será admitido ao procurador representar mais de um aposentado ou dependentes de mais de dois instituidores de pensão.

§ 2º - Na hipótese de procurações em decorrência de moléstia grave ou impossibilidade de locomoção, os laudos médico-periciais serão objeto de verificação por Junta Médica Oficial do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da apresentação.

§ 3º - Caso a Junta Médica Oficial do Estado conclua inexistência de moléstia grave ou impossibilidade de locomoção, deverá o interessado ser convocado para apresentar defesa sob pena de suspensão da folha de pagamento.

§ 4º - As procurações produzirão efeitos legais condicionados ao período em que os laudos médico-periciais estiverem em análise, observado o prazo de validade disposto no art. 10 deste Decreto.

Art. 11 - A manutenção dos dados cadastrais será realizada anualmente, da seguinte forma:

I - para servidor e empregado público ativo, no mês do seu aniversário;

II - para o servidor inativo e pensionista, conforme calendário de convocação a ser expedida pela SAEB.

Art. 12 - As despesas com a execução do recadastramento de que trata este Decreto correrão à conta de recursos da Secretaria da Administração do Estado da Bahia - SAEB.

Art. 13 - Os órgãos e entidades de que trata o art. 1º deste Decreto serão orientados pela Secretaria da Administração do Estado da Bahia - SAEB quanto às etapas do recadastramento.

Art. 14 - Caberá à Secretaria da Administração do Estado da Bahia - SAEB baixar os atos necessários à execução deste Decreto.

Art. 15 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 10 de julho de 2007.

JAQUES WAGNER
Governador

DECRETO Nº 10.964 DE 14 DE MARÇO DE 2008

(Republicado no DOE de 27 de maio de 2008)

Institui, no âmbito da Secretaria da Segurança Pública, a "MEDALHA DO MAGISTÉRIO POLICIAL", e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

DECRETA

Art. 1º - Fica instituída, na Secretaria da Segurança Pública, a "Medalha do Magistério Policial", destinada a estimular a aplicação e o interesse na atividade de magistério policial, de policiais militares e civis do Sistema Estadual da Segurança Pública, premiando os que, por mais de cinco anos, se hajam distinguido de forma notável ou relevante nesta atividade.

Art. 2º - A Medalha do Magistério Policial será concedida mediante ato do Secretário da Segurança Pública, por proposta do Comandante Geral da Polícia Militar, do Delegado Chefe da Polícia Civil ou do Diretor do Departamento de Polícia Técnica.

§ 1º - A proposição de concessão da distinção deverá conter os dados completos da pessoa a ser agraciada, com a indicação dos relevantes serviços prestados ao Magistério Policial.

§ 2º - O Diploma de concessão será assinado pelo Secretário da Segurança Pública.

§ 3º - Compete ao Secretário da Segurança Pública a adoção das providências necessárias à expedição do diploma e insígnia.

Art. 3º - A Medalha do Magistério Policial será cunhada em prata de lei, com 36 mm de diâmetro, segundo modelo anexo, e terá as seguintes características:

I - a Medalha, pendente de fita de gorgurão de seda chamalotada em fundo azul claro, com 03 (três) listras verticais ao centro, sendo que uma azul, uma branca e uma vermelha, nas cores da bandeira da Bahia, do mesmo sentido e largura, em forma circular, com diâmetro de 36 (trinta e seis) milímetros;

II - em seu anverso, o globo (símbolo do magistério) ao centro, na parte superior acompanhando a forma circular da medalha a frase "MAGISTERIO POLICIAL" e na parte inferior ao globo o nome "BAHIA";

III - no verso, o brasão do Estado da Bahia ao centro, e a inscrição da frase "SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA" acompanhando a forma circular da Medalha;

IV - no traje diário, os agraciados poderão usar na lapela, como distintivo da Medalha, uma roseta nas cores da fita e os militares, a barreta nas mesmas cores.

Art. 4º - Compete ao Comandante Geral da Polícia Militar, ao Delegado Chefe da Polícia Civil e ao Diretor do Departamento de Polícia Técnica:

I - aprovar ou recusar as proposições de concessão da Medalha que lhe forem apresentadas pelos Titulares de Unidades de ensino das instituições;

II - propor ao Secretário da Segurança Pública, à vista de informações oficiais que indiquem haver o agraciado ofendido os sentimentos de honra e dignidade policial, as sanções cabíveis, que poderão ser a suspensão do direito de usar a Medalha ou a revogação do ato que a concedeu;

III - organizar a solenidade de entrega das Medalhas.

Parágrafo único - As deliberações a que se refere o inciso I deste artigo serão tomadas em caráter unânime e devidamente motivadas.

Art. 5º - O Interessado poderá provocar a sua indicação junto à administração dos estabelecimentos de ensino do Sistema Estadual da Segurança Pública, fazendo anexar atestados comprobatórios do exercício do magistério policial, por mais de 05 (cinco) anos.

Art. 6º - Aqueles que tiverem exercido o magistério policial em mais de uma instituição de Segurança Pública, receberá a Medalha do Magistério Policial com Menção Honrosa.

Parágrafo único - A Menção Honrosa compreende em um globo (símbolo do magistério), ladeado por palmas, ao centro da fita de gorgurão da medalha, em metal prateado, que também poderá ser usado em substituição à roseta e estará presente na barreta, para utilização nos uniformes dos militares.

Art. 7º - A entrega da Medalha do Magistério Policial será feita em solenidade pública, no dia 15 de outubro de cada ano, dia do Professor.

Art. 8º - Em casos excepcionais, o Secretário da Segurança Pública poderá conceder condecorações "ad referendum" ao Comandante Geral da Polícia Militar, ao Delegado Chefe da Polícia Civil, ao Diretor do Departamento de Polícia Técnica e aos integrantes de outras instituições nacionais ou estrangeiras, seja como homenagem às mesmas, seja para atender ao princípio da reciprocidade, ou ainda para premiar instituições que tenham contribuído pelo engrandecimento do magistério policial.

Art. 9º - O Gabinete do Secretário da Segurança Pública manterá um livro de registro, rubricado por seu Chefe, no qual serão inscritos, por ordem cronológica, os agraciados e seus dados biográficos.

Art. 10 - Para efeitos de pontuação para promoção por merecimento, no âmbito dos órgãos integrantes da Secretaria da Segurança Pública, considera-se:

I - para promoção por merecimento na Polícia Militar, a presente Medalha valerá 0,10 pontos, e com Menção Honrosa, mais 0,5 pontos;

II - para promoção por merecimento na Polícia Civil e Departamento de Polícia Técnica, a presente Medalha valerá 03 pontos, e com Menção Honrosa, mais 1 ponto.

Art. 11 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de março de 2008.

(*) republicação

JAQUES WAGNER
Governador

ANEXO DO DECRETO Nº 10.964 DE 14 DE MARÇO DE 2008
Modelo da Medalha





Estado da Bahia

Medalha do Magistério Policial



O SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA, nos termos do Decreto nº _____, de ____ de _____ de 2008, outorga a **MEDALHA DO MAGISTÉRIO POLICIAL**, ao

Pelos relevantes serviços prestados ao Ensino Policial no Sistema Estadual da Segurança Pública do Estado da Bahia.

Secretaria da Segurança Pública, em _____ de _____ de _____

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA

DECRETO Nº 10.965 DE 14 DE MARÇO DE 2008

(Republicado no DOE de 27 de maio de 2008)

Institui, no âmbito da Secretaria da Segurança Pública, a "MEDALHA DO MÉRITO DA SEGURANÇA PÚBLICA", e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

DECRETA

Art. 1º - Fica instituída, na Secretaria da Segurança Pública, a "Medalha do Mérito da Segurança Pública", destinada a galardoar pessoas, físicas ou jurídicas, nacionais e estrangeiras, que, no campo de suas atividades, se hajam distinguido de forma notável ou relevante, e tenham contribuído, direta ou indiretamente, para o engrandecimento da Segurança Pública do Estado da Bahia.

Art. 2º - A Medalha do Mérito da Segurança Pública será concedida mediante ato do Governador do Estado, por proposta do Secretário da Segurança Pública, após aprovação pelo Conselho indicado no art. 4º deste Decreto.

§ 1º - A proposição de concessão da distinção deverá conter dados completos da pessoa ou entidade a ser agraciada, com a indicação dos serviços prestados à comunidade baiana e das condecorações que lhe tenham sido outorgadas.

§ 2º - O Diploma de concessão será assinado pelo Secretário da Segurança Pública.

Art. 3º - A Medalha do Mérito da Segurança Pública será cunhada em metal dourado, com 40 mm de diâmetro, segundo modelo anexo, e terá as seguintes características:

I - a Medalha, pendente de fita de gorgurão de seda chamalotada em fundo amarelo com 03 (três) listras verticais em azul, branco e vermelho, do mesmo sentido e largura, será em forma de cruz com resplendor, com diâmetro de 40 (quarenta) milímetros;

II - em seu anverso, a cruz de Cristo em esmalte branco contornada em esmalte vermelho e ao centro um círculo esmalte branco em fundo de esmalte azul com um triângulo em esmalte branco ao centro;

III - no verso, a inscrição SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA na parte superior, o brasão do Estado da Bahia ao centro, e a expressão BENEMRENTIUM PRAEMIUM na parte inferior ao brasão;

IV - no traje diário, os agraciados poderão usar na lapela, como distintivo da Medalha, uma roseta nas cores da fita e os militares, a barreta nas mesmas cores.

Art. 4º - Os atos de concessão da Medalha do Mérito da Segurança Pública serão administrados por Conselho, composto pelos seguintes membros:

I - Secretário Estadual da Segurança Pública;

II - Sub-Secretário Estadual da Segurança Pública;

III - Comandante Geral da Polícia Militar;

IV - Delegado Chefe da Polícia Civil;

V - Diretor do Departamento de Polícia Técnica;

VI - Chefe de Gabinete do Secretário da Segurança Pública.

Parágrafo único - Compete ao Secretário da Segurança Pública a organização do evento, bem ainda a adoção das providências necessárias à expedição do diploma e insígnia, após aprovação pelo Conselho da indicação ao Governador do Estado.

Art. 5º - Compete ao Conselho:

I - aprovar ou recusar as proposições de concessão da Medalha que lhe forem apresentadas;

II - elaborar o regimento interno;

III - propor ao Governador do Estado, à vista de informações oficiais que indiquem haver o agraciado ofendido os sentimentos de honra e dignidade estadual, as sanções cabíveis, que poderão ser a suspensão do direito de usar a Medalha ou a revogação do Decreto que a concedeu.

Parágrafo único - As deliberações a que se refere o inciso I deste artigo serão tomadas em caráter unânime e devidamente motivadas.

Art. 6º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, entre os dias 15 e 31 de março de cada ano, mediante convocação de seu Presidente.

§ 1º - O Conselho poderá reunir-se, extraordinariamente, em qualquer época, por convocação de seu Presidente.

§ 2º - As sessões do Conselho serão secretariadas pelo Chefe de Gabinete do Secretário da Segurança Pública.

Art. 7º - Os membros dos conselhos não perceberão qualquer remuneração e os serviços serão considerados relevantes.

Art. 8º - A entrega da Medalha do Mérito da Segurança Pública será feita em solenidade pública, no dia 21 de abril de cada ano, dia de Tiradentes.

Parágrafo único - Excepcionalmente, a entrega poderá ser feita em qualquer outra data, previamente fixada pelo Governador do Estado.

Art. 9º - Em casos excepcionais, o Governador do Estado poderá conceder condecorações "ad referendum" do Conselho.

Art. 10 - A Secretaria do Conselho manterá um livro de registro, rubricado por seu Presidente, no qual serão inscritos, por ordem cronológica, os agraciados e seus dados biográficos.

Art. 11 - Para efeitos de pontuação para promoção por merecimento, no âmbito dos órgãos integrantes da Secretaria da Segurança Pública, considera-se:

I - para promoção por merecimento na Polícia Militar, a presente medalha valerá 0,20 pontos;

II - para promoção por merecimento na Polícia Civil e Departamento de Polícia Técnica, a presente medalha valerá 05 pontos.

Art. 12 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de março de 2008.

(*) republicação

JAQUES WAGNER
Governador

ANEXOS DO DECRETO Nº 10.965 DE 14 DE MARÇO DE 2008

Modelo da Medalha





Estado da Bahia

Medalha do Mérito da Segurança Pública



O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, nos termos do Decreto nº _____, de ____
de _____ de 2008, outorgou a **MEDALHA DO MÉRITO DA SEGURANÇA
PÚBLICA**, ao

Pelos relevantes serviços prestados à Segurança Pública do Estado da Bahia.

Secretaria da Segurança Pública, em _____ de _____ de _____

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA

DECRETO Nº 10.966 DE 14 DE MARÇO DE 2008

(Republicado no DOE de 27 de maio de 2008)

Institui, no âmbito da Secretaria da Segurança Pública, a "MEDALHA ALFERES JOAQUIM JOSÉ DA SILVA XAVIER - TIRADENTES", e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

DECRETA

Art. 1º - Fica instituída, na Secretaria da Segurança Pública, a "Medalha Alferes Joaquim José da Silva Xavier - Tiradentes", destinada a galardoar policiais do Sistema Estadual da Segurança Pública, que, no campo de suas atividades, se hajam distinguido de forma notável ou relevante, e tenham contribuído para o engrandecimento da Segurança Pública do Estado da Bahia.

Art. 2º - A Medalha Alferes Joaquim José da Silva Xavier-Tiradentes será concedida mediante ato do Secretário da Segurança Pública, por proposta do Comandante Geral da Polícia Militar, do Delegado Chefe da Polícia Civil ou do Diretor do Departamento de Polícia Técnica.

§ 1º - A proposição de concessão da distinção deverá conter dados completos da pessoa a ser agraciada, com a indicação dos relevantes serviços prestados à Segurança Pública do Estado da Bahia.

§ 2º - O Diploma de concessão será assinado pelo Secretário da Segurança Pública.

§ 3º - Compete ao Secretário da Segurança Pública a adoção das providências necessárias à expedição do diploma e insígnia.

Art. 3º - A Medalha Alferes Joaquim José da Silva Xavier-Tiradentes será cunhada em metal dourado, com 36 (trinta e seis) mm de diâmetro, segundo modelo anexo, e terá as seguintes características:

I - a Medalha, pendente de fita de gorgurão de seda chamalotada em fundo vermelho com 03 (três) listras verticais ao centro, sendo que uma em azul ao centro, ladeadas por 02 (duas) brancas do mesmo sentido e largura, será em forma circular, com diâmetro de 36 (trinta e seis) milímetros;

II - em seu anverso, a efígie do Alferes Joaquim José da Silva Xavier, na lateral esquerda o nome "TIRADENTES" e na lateral direita "ALFERES JOAQUIM JOSÉ DA SILVA XAVIER";

III - no verso, a inscrição "ESTADO DA BAHIA-BRASIL", "SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA", "AOS RELEVANTES SERVIÇOS";

IV - no traje diário, os agraciados poderão usar na lapela, como distintivo da Medalha, uma roseta nas cores da fita e os militares, a barreta nas mesmas cores.

Art. 4º - Compete ao Comandante Geral da Polícia Militar, ao Delegado Chefe da Polícia Civil e ao Diretor do Departamento de Polícia Técnica:

I - aprovar ou recusar as proposições de concessão da Medalha que lhe forem apresentadas pelos Titulares de Unidades das instituições;

II - propor ao Secretário da Segurança Pública, à vista de informações oficiais que indiquem haver o agraciado ofendido os sentimentos de honra e dignidade policial, as sanções cabíveis, que poderão ser a suspensão do direito de usar a medalha ou a revogação do ato que a concedeu;

III - organizar a solenidade de entrega das Medalhas.

Parágrafo único - As deliberações a que se refere o inciso I deste artigo serão tomadas em caráter unânime e devidamente motivadas.

Art. 5º - A entrega da Medalha Alferes Joaquim José da Silva Xavier - Tiradentes será feita em solenidade pública, no dia 21 de abril de cada ano, dia de Tiradentes.

Parágrafo único - Excepcionalmente, a entrega poderá ser feita em qualquer outra data, previamente fixada pelo Secretário da Segurança Pública.

Art. 6º - Em casos excepcionais, o Secretário da Segurança Pública poderá conceder condecorações "ad referendum" ao Comandante Geral da Polícia Militar, ao Delegado Chefe da Polícia Civil, ao Diretor do Departamento de Polícia Técnica e aos integrantes de outras instituições nacionais ou estrangeiras, seja como homenagem às mesmas, seja para atender ao princípio da reciprocidade, ou ainda para premiar pessoas e instituições que tenham contribuído pelo engrandecimento do serviço policial.

Art. 7º - O Gabinete do Secretário da Segurança Pública manterá um livro de registro, rubricado por seu Chefe, no qual serão inscritos, por ordem cronológica, os agraciados e seus dados biográficos.

Art. 8º - Para efeitos de pontuação para promoção por merecimento, no âmbito dos órgãos integrantes da Secretaria da Segurança Pública, considera-se:

I - para promoção por merecimento na Polícia Militar, a presente medalha valerá 0,15 pontos;

II - para promoção por merecimento na Polícia Civil e Departamento de Polícia Técnica, a presente medalha valerá 04 pontos.

Art. 9º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de março de 2008.

(*) republicação

JAQUES WAGNER
Governador

ANEXOS DO DECRETO Nº 10.966 DE 14 DE MARÇO DE 2008

Modelo da Medalha



Modelo do Diploma



Estado da Bahia
Medalha Alferes
Joaquim José da Silva Xavier
“TIRADENTES”



O SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, nos termos do Decreto nº _____, de ____ de _____ de 2008, outorga a *MEDALHA ALFERES JOAQUIM JOSÉ DA SILVA XAVIER – “TIRADENTES”*, ao

Pelos relevantes serviços prestados à Segurança Pública do Estado da Bahia.

Secretaria da Segurança Pública, em de de

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA

DECRETO Nº 11.069 DE 20 DE MAIO DE 2008

(Publicado no DOE de 21 de maio de 2008)

Cria na estrutura da Polícia Militar da Bahia o 15º Grupamento de Bombeiro Militar e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e com fundamento no art. 105, inciso V, da Constituição Estadual, e na forma da Lei nº 9.848, de 29 de dezembro de 2005,

DECRETA

Art. 1º - Fica criado, na estrutura da Polícia Militar da Bahia, o 15º Grupamento de Bombeiro Militar - 15º GBM, com sede no Município de Paulo Afonso - Bahia, subordinado à Coordenadoria de Operações de Bombeiros Militares e com autonomia administrativa e financeira.

Art. 2º - Compete ao 15º GBM exercer a atividade-fim atribuída à Polícia Militar, através da Coordenadoria de Operações de Bombeiros Militares, consoante o disposto no art. 2º, da Lei nº 4.075, de 08.11.82, combinado com o art 1º, inciso II, da Lei nº 9.848, de 29.12.05.

Art. 3º - O 15º GBM terá a mesma organização prevista para os Grupamentos de Bombeiros Militares da Região do Interior e efetivo constituído de acordo com o Quadro de Organização da Polícia Militar da Bahia.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 20 de maio de 2008.

JAQUES WAGNER
Governador

DECRETO Nº 11.119 DE 30 DE JUNHO DE 2008

(Publicado no DOE de 1º julho de 2008)

Dispõe sobre a consignação em folha de pagamento de servidores públicos efetivos da Polícia Civil, membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros e Agentes Penitenciários do Estado da Bahia, decorrente da adesão ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, objeto do Programa Nacional de Habitação para Policiais Cíveis e Militares e Agentes Penitenciários, através do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 105, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, e no art. 4º da Lei nº 6.935, de 24 de janeiro de 1996,

DECRETA

Art. 1º - Os servidores públicos efetivos da Polícia Civil, membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros e Agentes Penitenciários poderão ter consignados em folha de pagamento os valores decorrentes da adesão ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei Federal nº 10.188/2001, desde que autorizem a consignação, mediante contrato ou outros instrumentos firmado com a entidade consignatária para esse fim.

§ 1º - Para participação no Programa de Arrendamento Residencial - PAR, os servidores relacionados no caput deste artigo deverão atender, no que couber, às condições estabelecidas no Decreto Estadual nº 10.148, de 8 de novembro de 2006, bem como nos Acordos de Cooperação, celebrados pela União, por intermédio do Ministério da Justiça, com interveniência da Secretaria Nacional de Segurança Pública, do Ministério das Cidades, pela Caixa Econômica Federal e pelo Estado da Bahia.

§ 2º - Terão acesso ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR os servidores públicos efetivos da Polícia Civil, membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros e Agentes Penitenciários, prioritariamente com renda de até 4 (quatro) salários mínimos.

§ 3º - Para os efeitos deste Decreto, a entidade consignatária fica isenta dos custos operacionais com os descontos consignados em folha de pagamento.

Art. 2º - O Estado da Bahia não se responsabiliza pela consignação decorrente de arrendamento residencial nos casos de perda de cargo ou emprego, ou insuficiência do limite da margem consignável de que trata este artigo, por força de alteração legal ou decisão judicial.

Art. 3º - A Secretaria da Administração expedirá os atos normativos complementares necessários ao fiel cumprimento deste Decreto, definindo as rotinas e procedimentos que deverão ser observados.

Art. 4º - Para cumprimento deste Decreto aplica-se, no que couber, as disposições contidas no Decreto nº 10.148, de 8 de novembro de 2006.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 30 de junho de 2008.

JAQUES WAGNER
Governador

DECRETO Nº 11.559 DE 1º DE JUNHO DE 2009

(Publicado no DOE de 2 de Junho de 2009)

Institui o Comitê Estadual de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais no Estado da Bahia, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XIX, do art. 105, da Constituição do Estado da Bahia, e tendo em vista o disposto no art. 126, da Lei Estadual nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006,

DECRETA

Art. 1º - Fica instituído o Comitê Estadual de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais no Estado da Bahia, com a finalidade de propor políticas e adotar medidas para a prevenção, proteção, monitoramento e combate aos incêndios florestais.

Parágrafo único - Para atendimento ao que trata o caput deste artigo deverá ser elaborado, pelo referido Comitê, um plano de ações integradas visando atender a sua finalidade.

Art. 2º - O Comitê de que trata este Decreto será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades estaduais:

- I - Secretaria do Meio Ambiente, que o coordenará;
- II - Casa Militar do Governador;
- III - Secretaria da Segurança Pública;
- IV - Secretaria da Saúde;
- V - Secretaria de Desenvolvimento Social e Combate à Pobreza;
- VI - Secretaria da Educação;
- VII - Secretaria da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária;
- VIII - Secretaria de Turismo;
- IX - Comando de Operações de Bombeiros Militares.

§ 1º - Os membros titulares e respectivos suplentes serão indicados à Secretaria do Meio Ambiente pelos Titulares dos órgãos e entidades correspondentes e designados por ato do Secretário do Meio Ambiente.

§ 2º - Poderão participar do Comitê, quando convidados, representantes dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, bem como das entidades da sociedade civil, indicadas pelos respectivos dirigentes.

Art. 3º - A participação no Comitê Estadual de Prevenção e Combates aos Incêndios Florestais no Estado da Bahia será considerada prestação de serviços relevantes e não remunerada.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 7.868, de 8 de novembro de 2000.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 1º de junho de 2009.

JAQUES WAGNER
Governador

DECRETO Nº 12.018 DE 22 DE MARÇO DE 2010

(Publicado no DOE de 23 de março de 2010)

Aprova o Plano Estadual de Educação em Direitos Humanos da Bahia (PEEDHU) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,
DECRETA

Art. 1º - Fica aprovado o Plano Estadual de Educação em Direitos Humanos da Bahia - PEEDHU, instrumento destinado a orientar as ações do Governo da Bahia na execução da Política Estadual de Educação em Direitos Humanos, de acordo com os eixos orientadores e ações estabelecidas, na forma do Anexo deste Decreto.

Art. 2º - O PEEDHU será implementado de acordo com os seguintes eixos orientadores:

I - Eixo I: Educação Básica;

II - Eixo II: Educação Superior;

III - Eixo III: Educação Não-Formal;

VI - Eixo IV: Educação dos Profissionais dos Sistemas de Justiça e Segurança;

V - Eixo V: Educação e Mídia.

Art. 3º - O Comitê Estadual de Educação em Direitos Humanos - CEEDH, na execução das competências previstas no art. 2º do , de março de 2010, deverá acompanhar e monitorar a implementação do PEEDHU, além de promover a articulação entre os órgãos e entidades envolvidos.

Parágrafo único - O CEEDH poderá constituir Comissões e Grupos de Trabalho temáticos para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, na forma do seu Regimento Interno.

Art. 4º - Os Municípios e os órgãos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público serão convidados a aderir ao PEEDHU.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 22 de março de 2010.

JAQUES WAGNER
Governador

DECRETO Nº 12.047 DE 14 DE ABRIL DE 2010*(Publicado no DOE de 15 de abril de 2010)**Institui a Carteira de Identidade Funcional da Polícia Militar da Bahia e dá outras providências.***O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições,**DECRETA**

Art. 1º - Fica instituída a Carteira de Identidade Funcional da Polícia Militar do Estado da Bahia, documento individual e intransferível, de fé pública e validade em todo território nacional, assegurando ao seu portador porte de arma de fogo, nos termos da Lei Federal nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e do Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004.

Art. 2º - A Carteira de Identidade Funcional da Polícia Militar da Bahia obedecerá, no que couber, ao disposto na Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, e ao Decreto nº 89.250, de 27 de dezembro de 1983, que disciplinam a expedição de Carteira de Identidade, no âmbito federal.

Art. 3º - A Carteira de Identidade Funcional é de uso exclusivo dos membros da Polícia Militar da Bahia, nos termos do art. 4º, da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001.

Art. 4º - A Carteira de Identidade Funcional conterá os seguintes elementos:

I - no anverso:

- a) armas da República e inscrição "República Federativa do Brasil";
- b) indicação do nome da Unidade da Federação "ESTADO DA BAHIA";
- c) identificação do órgão expedidor "POLÍCIA MILITAR-DEPARTAMENTO DE

PESSOAL";

- d) denominação "IDENTIDADE FUNCIONAL";

- e) Registro Geral de Identidade Civil do identificado e o respectivo órgão expedidor;

- f) nome completo do identificado, posto ou graduação constando o respectivo

quadro e a situação funcional, número de matrícula junto à Polícia Militar da Bahia, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda-CPF/MF e o número e categoria da Carteira Nacional de Habilitação - CNH;

- g) fotografia no formato 3x4 e assinatura do identificado;

II - no verso:

- a) filiação, naturalidade e data de nascimento, bem como de forma resumida a comarca, cartório, livro, folha e número do registro de nascimento ou casamento;

- b) grupo sanguíneo e fator RH;

- c) número do título de eleitor e respectiva zona e seção;

- d) local e data de expedição;

- e) impressão digital do polegar direito do identificado;

- f) assinatura do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia;

- g) a inscrição "VÁLIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL";

- h) local destinado à observação;

- i) especificação da via.

Art. 5º - A Carteira de Identidade Funcional da Polícia Militar da Bahia conterá os seguintes itens de segurança:

I - fundo numismático com a sigla "PMBA" em offset composto pelo brasão da Polícia Militar no primeiro espelho, Armas da República no segundo espelho, e elementos multidirecionais;

II - fundo offset composto por faixas de microletras com o texto "REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL";

III - textos e tarjas calcográficas desenvolvidas a partir de elemento geométrico;

IV - espaços destinados a preenchimento pela Seção de Identificação;

- BA";
- VI - fios de microtextos negativos em calcografia com o texto "POLÍCIA MILITAR BA";
- VII - imagem latente com a sigla "BA";
- VIII - brasão do Estado da Bahia e textos em calcografia;
- IX - numeração tipográfica, com 6 dígitos, no verso e na direção da assinatura;
- X - dimensões de 120mmx85mm (cento e vinte milímetros por oitenta e cinco milímetros).

Art. 6º - Compete ao Departamento de Pessoal da Polícia Militar da Bahia a expedição, o controle, o registro e a fiscalização da Carteira de Identidade Funcional.

Art. 7º - Para expedição da Carteira de Identidade Funcional, o policial militar deverá comparecer pessoalmente à Seção de Identificação do Departamento de Pessoal da Polícia Militar da Bahia, portando os seguintes documentos:

I - ofício expedido pelo Comandante, Coordenador, Chefe ou Diretor da Unidade da Polícia Militar da Bahia a que pertencer, informando se há restrição para o policial militar portar arma de fogo;

II - certidão de nascimento ou casamento;

III - Registro Geral de identidade civil, expedido por órgão competente;

IV - título de eleitor;

V - documento médico que indique o grupo sanguíneo e fator RH;

VI - contracheque atual para confirmação da matrícula, data de admissão, Cadastro de Pessoa Física - CPF, posto ou graduação.

§ 1º - Os documentos indicados neste artigo deverão ser apresentados em original.

§ 2º - Tratando-se de solicitação de nova identificação em razão de mudança da situação funcional, deverá ser apresentada, também, cópia do Boletim Geral Ostensivo ou Diário Oficial que publicou a promoção, reserva remunerada, reforma, reintegração, matrícula em curso de formação, retorno ao serviço ativo, nos termos do art. 183 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001, ou convocação pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, nos termos do art. 18 do mesmo diploma legal.

§ 3º - O militar que, em virtude de matrimônio ou decisão judicial, tiver seu nome alterado, deverá providenciar a atualização dos dados cadastrais para fins de emissão de nova Carteira de Identidade Funcional.

§ 4º - Em caso de doença ou incapacidade que impossibilite o comparecimento à referida Seção, o militar que necessite ser identificado solicitará ao Diretor do Departamento de Pessoal, por meio de requerimento, que seja deslocado um técnico a sua residência.

Art. 8º - Para fins de captura de imagem do militar a ser identificado, este deverá comparecer à Seção de Identificação trajando o 5º uniforme (passeio) ou o 8º uniforme (operacional básico).

Parágrafo único - Se inativo, deverá trajar camisa social com manga curta ou comprida, podendo ser identificado utilizando barba, bigode e cabelos devidamente aparados, desde que não cause modificações na sua fisionomia.

Art. 9º - O militar estadual deverá, no momento de entrega da nova Carteira de Identidade Funcional, devolver a carteira anterior, a qual será recolhida e, posteriormente, incinerada pela Seção de Identificação.

Art. 10 - Nos casos de expedição de 2ª via da Carteira de Identidade Funcional por perda, extravio, furto ou roubo, o policial militar deverá apresentar, além dos documentos referidos no art. 7º deste Decreto, cópia autenticada, assinada pelo respectivo Comandante, do Boletim Interno Ostensivo referente ao fato e cópia do registro de ocorrência formalizada em Delegacia.

Parágrafo único - Em caso de reincidência na solicitação de expedição da Carteira de Identidade Funcional pelos motivos constantes do caput deste artigo, a validade da nova carteira será de 01 (um) ano, cabendo ao Comandante, Coordenador, Chefe ou Diretor da Unidade a que

pertencer o militar, instaurar procedimento investigatório, a fim de que seja apurada eventual responsabilidade do militar, devendo informar as conclusões ao Departamento de Pessoal, que fará o devido controle.

Art. 11 - A Carteira de Identidade Funcional dos alunos de curso de formação será emitida com prazo de validade correspondente à duração do respectivo curso e a dos militares em estágio probatório terá como validade o termo final deste.

Art. 12 - O policial militar perderá o direito ao uso da Carteira de Identidade Funcional, com posterior restituição à Seção de Identificação do Departamento de Pessoal da Polícia Militar da Bahia, sempre que:

I - for desligado da organização por um dos motivos constantes nos incisos III, IV e V do art.173 da Lei nº 7.990, de 2001;

II - for transferido para o contingente da reserva não remunerada;

III - sobrevier decisão judicial no sentido de reformar, cassar ou revogar provimento anterior que garantia a matrícula no curso que ensejou seu ingresso na Corporação, ou que, por qualquer fundamento, implique o desligamento do oficial da Corporação.

Parágrafo único - O militar que for considerado desertor terá a validade da carteira de identificação suspensa até a data da captura ou apresentação espontânea.

Art. 13 - Nos casos especificados no art. 12 deste Decreto, compete ao Comandante, Coordenador, Diretor ou Chefe do militar prover os meios necessários ao recolhimento da Carteira de Identidade Funcional e posterior encaminhamento à Seção de Identificação, bem como informar a esta o não recolhimento daquela.

Art. 14 - O uso indevido da Carteira de Identidade Funcional sujeitará o policial militar às sanções previstas em lei.

Art. 15 - A Carteira de Identidade Funcional dos policiais militares da reserva remunerada ou reformados deverá ser renovada a cada 03 (três) anos, a contar da data de sua expedição, em cumprimento ao disposto no art. 37, do Decreto Federal nº 5.123, de 2004.

Parágrafo único - Tratando-se de policial militar da reserva remunerada ou reformado que, por qualquer motivo, não possa portar arma de fogo, tal restrição deverá constar no campo destinado à observação.

Art. 16 - O modelo da Carteira de Identidade Funcional é o constante do Anexo Único deste Decreto.

Art. 17 - Compete ao Comandante-Geral da Polícia Militar da Bahia a emissão dos atos normativos complementares, que se fizerem necessários ao fiel cumprimento deste Decreto, bem como a disciplina do porte e uso de arma de fogo pelos membros da Corporação.

Art. 18 - As Carteiras de Identidade Funcional expedidas até a data de publicação deste Decreto deverão ser substituídas no prazo máximo de 01 (um) ano.

Art. 19 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Fica revogado o Decreto nº 23.183, de 6 de novembro de 1972.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de abril de 2010.

JAQUES WAGNER
Governador

DECRETO Nº 12.145 DE 26 DE MAIO DE 2010*(Publicado no DOE de 27 de maio de 2010)*

Altera o Anexo II do Regimento da Casa Militar do Governador, aprovado pelo Decreto nº 9.525, de 24 de agosto de 2005.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,
DECRETA

Art. 1º - O Anexo II do Regimento da Casa Militar do Governador, aprovado pelo Decreto nº 9.525, de 24 de agosto de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 26 de maio de 2010.

JAQUES WAGNER
Governador

ANEXO ÚNICO
QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO DA CASA MILITAR DO GOVERNADOR

UNIDADE	SÍMBOLO	QUANTIDADE
1. GABINETE DO CHEFE DA CMG		
Chefe de Gabinete	DAS-2A	01
Coordenador I	DAS-2C	01
Ajudante de Ordens do Governador	DAS-3	01
Ajudante de Ordens do Chefe da CMG	DAI-4	01
2. DIRETORIA GERAL		
Diretor Geral	DAS-2B	01
Diretor	DAS-2C	03
Coordenador II	DAS-3	05
Assessor Técnico	DAS-3	01
Coordenador III	DAI-4	02
Assistente Orçamentário	DAI-4	02
Secretário Administrativo I	DAI-5	01
Coordenador V	DAI-6	04
3. DIRETORIA DE LIGAÇÃO E REPRESENTAÇÃO		
Diretor	DAS-2C	01
Diretor Adjunto	DAS-3	01
Coordenador III	DAI-4	01
Coordenador V	DAI-6	01
4. DIRETORIA DE SEGURANÇA		
Diretor	DAS-2C	01
Diretor Adjunto	DAS-3	01
Coordenador III	DAI-4	03
Coordenador V	DAI-6	02
5. DIRETORIA DE TRANSPORTES		
Diretor	DAS-2C	01
Diretor Adjunto	DAS-3	02
Coordenador III	DAI-4	01
Coordenador IV	DAI-5	03
6. DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO		
Diretor	DAS-2C	01
Diretor Adjunto	DAS-3	01
Coordenador III	DAI-4	01
Coordenador IV	DAI-5	01
Coordenador V	DAI-6	04
7. DIRETORIA DE AVIAÇÃO		

UNIDADE	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Diretor	DAS-2C	01
Comandante de Aeronaves	DAS-2C	10
Coordenador de Operações Aéreas	DAS-2C	01
Coordenador de Manutenção	DAS-2C	01
Segurança de Voo	DAI-4	01
Mecânico de Voo	DAI-4	03

DECRETO Nº 12.163 DE 7 DE JUNHO DE 2010

(Publicado no DOE de 8 de Junho de 2010)

Estabelece normas para a fiscalização, pelos órgãos de segurança pública do Estado, das atividades de fabrico, transporte, comércio e uso de fogos de artifício e pirotécnicos, no âmbito do Estado da Bahia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no artigo 33 do Regulamento nº 105, do Ministério do Exército, aprovado pelo Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, que estabelece normas necessárias para a correta fiscalização das atividades exercidas por pessoas físicas ou jurídicas que envolvam produtos controlados pelo Exército, inclusive de fogos de artifício e pirotécnicos,

DECRETA

Art. 1º - As atividades de fabricação, utilização, tráfego, comércio e uso de fogos de artifício e pirotécnicos, bem como de outros produtos controlados pelo Exército deverão obedecer às exigências previstas no Regulamento nº 105, do Ministério do Exército, aprovado pelo Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000.

Art. 2º - A fiscalização da produção e do comércio de produtos referidos no artigo 1º, de responsabilidade do Exército, será executada com o apoio dos órgãos policiais do Estado, na forma prevista neste Decreto.

Parágrafo único - Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, incumbe aos órgãos competentes:

I - colaborar com o Exército na fiscalização do comércio e tráfego de produtos controlados, em área sob sua responsabilidade, visando à manutenção da segurança pública;

II - colaborar com o Exército na fiscalização de pessoas físicas e jurídicas que estejam exercendo qualquer atividade com produtos controlados e não estejam registradas nos órgãos de fiscalização;

III - comunicar imediatamente aos órgãos de fiscalização do Exército qualquer irregularidade constatada em atividades envolvendo produtos controlados;

IV - proceder ao necessário inquérito, perícia ou atos análogos, por si ou em colaboração com autoridades militares, em casos de acidentes, explosões e incêndios provocados por armazenagem ou manuseio de produtos controlados, fornecendo aos órgãos de fiscalização do Exército os documentos e fotografias que forem solicitados;

V - cooperar com o Exército no controle da fabricação de fogos de artifício e artificios pirotécnicos e fiscalizar o uso e o comércio desses produtos;

VI - exigir dos interessados na obtenção da licença para comércio, fabricação ou emprego de produtos controlados, cópia autenticada do Título ou do Certificado de Registro fornecido pelo Exército;

VII - fornecer, após comprovada a habilitação, o atestado de Encarregado do Fogo (Bláster);

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas ou que vierem a ser estabelecidas em leis e regulamentos.

Art. 3º - As pessoas físicas ou jurídicas que fabriquem, utilizem industrialmente, armazenem, comerciem, manuseiem e transportem produtos pirotécnicos e fogos de artifício devem obter o necessário registro junto ao Ministério do Exército, na forma da legislação pertinente.

Art. 4º - As fábricas de fogos de artifício e pirotécnicos só poderão funcionar mediante expressa autorização do Exército, após atendimento das condições prescritas no Regulamento R-105, inclusive quanto às quantidades-distâncias das construções.

Parágrafo único - A critério dos órgãos de fiscalização do Exército Brasileiro, poderão funcionar as fábricas do tipo micro empresas, bem como as de artesanato de reduzido

capital de giro e instalação, sendo exigido o Certificado de Registro - CR e o de "blaster", fornecido pelo órgão policial sobre a capacidade técnica do responsável.

Art. 5º - Não serão permitidas instalações de fábricas de fogos de artifício e artifícios pirotécnicos no perímetro urbano das cidades, vilas ou povoados, devendo ficar afastadas dessas localidades e, sempre que possível, protegidas por acidentes naturais do terreno ou por barricadas, de modo a preservá-los dos efeitos das explosões.

Art. 6º - Os projetos de instalações das fábricas de fogos de artifício e pirotécnicos dependem da autorização dos seguintes órgãos:

I - Exército Brasileiro;

II - SSP/CPC - Coordenação de Produtos Controlados, com avaliação do DPT - Departamento de Polícia Técnica e do Corpo de Bombeiros;

III - IMA - Instituto do Meio Ambiente;

IV - Defesa Civil Municipal ou Estadual;

V - Prefeitura Municipal.

Art. 7º - Os fabricantes de fogos são obrigados a manter um livro de escrituração de estoque de produtos químicos básicos, onde serão lançados diariamente as compras e o consumo de material, encaminhando ao Exército Brasileiro e à Coordenação de Produtos Controlados da Secretaria da Segurança Pública do Estado (CPC/SSP-BA) mapas mensais resumidos, constando as entradas com os nomes dos fornecedores, as saídas e os saldos existentes.

Art. 8º - Estão sujeitos à fiscalização, desde a fase de fabricação, todos os produtos utilizados na produção de fogos de artifício e pirotécnicos, inclusive os referentes à manipulação da massa de estalo de salão.

Art. 9º - As fábricas que não satisfizerem às exigências previstas na legislação específica terão as suas atividades imediatamente paralisadas, comunicando-se o fato ao Ministério do Exército.

Art. 10 - Em caso de acidentes, envolvendo produtos controlados em fábrica registrada, o órgão policial da circunscrição competente deverá providenciar a realização de perícia técnica circunstanciada, cuja cópia será encaminhada à Unidade do Exército.

Art. 11 - Os fogos de artifício e pirotécnicos, considerados permitidos, classificam-se de acordo com as modalidades e espécies exemplificativas constantes do Anexo Único deste Decreto.

Art. 12 - O transporte de fogos de artifício e pirotécnicos dependerá de veículo autorizado pelo Exército e IMETRO, com guia de tráfego expedida pelo primeiro.

§ 1º - O condutor do veículo transportador deverá possuir habilitação específica para este fim.

§ 2º - Fica proibido o transporte de fogos de artifício e pirotécnicos por qualquer meio de transporte que também esteja conduzindo passageiros.

Art. 13 - Ainda que para fins de espetáculo pirotécnico, o transporte de fogos e componentes diversos, compreendidos na classe "D", também depende de autorização policial, guia de tráfego, legalização do IMETRO e Exército Brasileiro, na forma do artigo anterior.

Art. 14 - Ficam proibidos a fabricação, o comércio, no atacado ou varejo, o depósito, o trânsito e uso, no território do Estado, dos seguintes fogos:

I - as pipocas, os espanta-coiós, arrastapés e outros por conterem massas tóxicas e venenos (fósforo branco);

II - bombas de parede e bombas confeccionadas com material plástico;

III - balões em geral, excetuando-se lanternas japonesas com massas de peso não superior a 02 (dois) gramas;

IV - trepa-moleques com ou sem bombas;

V - os fogos contendo nitroglicerina sob qualquer forma, inclusive dinamite, ou qualquer material explosivo ou inflamável, capazes de por si só provocar incêndio ou causar acidentes pessoais ou danos materiais;

VI - bombas com mais de 08 (oito) gramas de pólvora ou material explosivo.

Art. 15 - É proibida a venda de fogos a varejo nas instalações das respectivas fábricas ou dentro da distância mínima de 200 (duzentos) metros destas.

Parágrafo único - Em caso de hospitais, postos de saúde, igrejas, escolas, depósitos de inflamáveis, instalações policiais, estações de rádio e televisão, paradas de coletivos, hotéis, pousadas ou pensões, postos de combustíveis em geral, locais onde haja aglomeração popular e edificação pública de qualquer natureza, o afastamento mínimo deve ser de 100 (cem) metros.

Art. 16 - Nenhum estabelecimento poderá expor e ou comercializar fogos de artifício e pirotécnicos, sem autorização prévia dos órgãos elencados no parágrafo único do artigo 19.

§ 1º - A concessão de autorização para instalações de barracas e lojas destinadas ao comércio de fogos de artifício e pirotécnicos em vias ou logradouros públicos será expedida após prévia vistoria técnica, tendo em vista as seguintes condições:

I - obedecer aos critérios de segurança das instalações para barracas ou estabelecimentos apropriados;

II - a fixação de advertência da proibição de fumar, no recinto do estabelecimento ou barracas;

III - instalações elétricas aterradas, embutidas, com isolamentos e uso de lâmpadas frias;

IV - estoque bem acondicionado e em local visível e de fácil acesso;

V - área de circulação e evacuação do público, em qualquer situação de emergência;

VI - existência de 01 (um) extintor de incêndio de água pressurizada com capacidade de 10 (dez) litros, e 01 (um) de pó químico com capacidade para 8 Kg.

§ 2º - Somente serão permitidas instalações para venda de fogos de artifício e pirotécnicos se observados os seguintes aspectos:

I - para pontos de vendas isolados:

a) poderão ser utilizadas somente lojas térreas, sem pavimento superior, construídas em alvenarias de elevação de blocos cerâmicos, de concreto, tijolos ou similares e cobertura de laje;

b) deverão obedecer a uma distância mínima de 05 (cinco) metros de qualquer outra edificação, de 10 (dez) metros de imóveis residenciais e de 350 (trezentos e cinquenta) metros de outro estabelecimento que comercialize mercadoria igual ou similar;

c) deverá ser respeitado o estoque máximo de 5.000 (cinco mil) quilos de produtos pirotécnicos e de artifícios compreendidos nas classes A e B e 500 (quinhentos) quilos das classes C e D;

II - para conjunto de pontos de venda, barracas temporárias ou condomínio:

a) as barracas terão uma distância entre si de 05 (cinco) metros;

b) será obrigatório o limite mínimo de 50 (cinquenta) metros de qualquer edificação permanente;

c) será observado ainda o limite máximo de 30.000 (trinta mil) quilos de produtos pirotécnicos ou de artifícios para cada conjunto de pontos de venda, instalados em um mesmo local;

III - das condições de segurança:

a) qualquer imóvel que for destinado ao comércio dos produtos em questão, além dos equipamentos de segurança, prevenção e combate a incêndio, deverá possuir saídas laterais de emergência com largura mínima de 01 (um) metro, sendo que a fachada do mesmo deve possuir portas em toda a sua extensão com distância máxima de 30 (trinta) centímetros entre as mesmas, que permanecerão abertas durante seu funcionamento;

b) será terminantemente proibida a queima ou demonstração dos produtos em questão no perímetro de 350 (trezentos e cinquenta) metros;

IV - da aprovação e fiscalização:

a) o cumprimento do que é previsto nos itens anteriores está sujeito à aprovação e fiscalização da Coordenação de Produtos Controlados - CPC e do órgão municipal competente;

b) os pontos de venda deverão ser licenciados pela prefeitura do município, que emitirá o respectivo alvará de funcionamento, após vistoria do órgão municipal competente.

Art. 17 - Os fogos de qualquer classe, quando expostos a venda, deverão ser devidamente acondicionados, trazendo impresso, bem claro no rótulo, os necessários esclarecimentos sobre o manejo, efeito, denominação, classe (A, B, C, D), procedência bem visível, o nome da fábrica ou fabricante.

Parágrafo único - Em caso de dúvida sobre a veracidade do impresso no rótulo, serão apreendidos exemplares para exame.

Art. 18 - Os fogos da classe "A" poderão ser vendidos a qualquer pessoa.

Art. 19 - Os fogos de classe "B" somente poderão ser vendidos a maiores de 16 (dezesseis) anos, e os da classe "C" e "D", somente a maiores de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único - A venda a varejo dos fogos de artifício e pirotécnicos das classes A, B, C e D dependerá da expedição de alvará pela Prefeitura Municipal e vistoria do Corpo de Bombeiros ou da Polícia Técnica, por meio da solicitação da Coordenação de Produtos Controlados - CPC/Polícia Civil ou das delegacias de polícia do interior.

Art. 20 - As pessoas físicas ou jurídicas somente poderão promover eventos pirotécnicos, mediante autorização da Coordenação de Produtos Controlados - CPC/Polícia Civil ou delegacias de polícia do interior, após vistoria técnica.

Art. 21 - Fica proibido:

- I - colocar bombas nas vias públicas nas passagens de veículos;
- II - atirar bombas de veículos para via pública;
- III - soltar fogos de artifício ou pirotécnicos próximo a hospitais, delegacias, quartéis e postos de combustíveis;
- IV - soltar bombas, fogos de artifício ou pirotécnicos nas portas, janelas, terraços dando para a via pública.

Art. 22 - Os fogos de classe "A", "B", "C" e "D" não podem ser queimados a menos de 350 (trezentos e cinquenta) metros de hospitais, casas de saúde, estabelecimentos de ensino, repartições públicas, casas que comercializam fogos e postos de combustíveis.

Art. 23 - A queima de fogos da classe "C" depende de autorização da autoridade policial civil competente, com local e hora previamente designadas, nos seguintes casos:

- I - para festa pública, seja qual for o local;
- II - dentro do perímetro urbano, seja qual for o objetivo.

Art. 24 - A queima de fogos da classe "D" e os espetáculos pirotécnicos, em qualquer hipótese, dependem de autorização da autoridade policial civil competente, com hora e local previamente designados.

Art. 25 - Compete à Polícia Civil da Bahia, através da Coordenação de Produtos Controlados - CPC, a fiscalização, a autorização e a aplicação de penalidades para os fins indicados neste Decreto.

Art. 26 - Para o cumprimento de suas específicas atribuições, a Coordenação de Produtos Controlados - CPC/Polícia Civil será auxiliada pelo Departamento de Polícia Metropolitana (DEPOM) e, no interior, pelas Coordenações de Polícia do Interior - CORPIN e delegacias a estas subordinadas.

Art. 27 - Os fogos de artifício que forem encontrados em desacordo com as disposições do presente Decreto serão apreendidos e recolhidos, após lavrado o respectivo termo de apreensão com assinatura do responsável pelo produto:

- I - na Região Metropolitana de Salvador - RMS, pela Coordenação de Produtos Controlados - CPC;
- II - no Interior do Estado, pela respectiva Coordenadoria de Polícia do Interior e Delegacias de Polícia a estas subordinadas, do Departamento de Polícia do Interior - DEPIN.

Art. 28 - Os produtos apreendidos deverão ser encaminhados à Unidade competente do Ministério do Exército, para os fins estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 29 - A inobservância de qualquer dispositivo do presente Decreto ensejará a aplicação das penalidades cabíveis, na forma do Decreto Federal nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, com as alterações decorrentes da Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003.

Parágrafo único - Depois de regularizada a situação do infrator, poderá ser restabelecida a licença de comercialização.

Art. 30 - Compete à Polícia Civil da Bahia, através da Coordenação de Produtos Controlados - CPC, a fiscalização das normas previstas neste Decreto.

Art. 31 - Para o cumprimento de atividades estabelecidas neste Decreto, a Coordenação de Produtos Controlados - CPC/Polícia Civil será auxiliada pelo Departamento de Polícia Metropolitana (DEPOM) e, no interior, pelas Coordenações de Polícia do Interior - CORPIN e delegacias a estas subordinadas.

Art. 32 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 6.465, de 9 de junho de 1997.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 7 de junho de 2010.

JAQUES WAGNER
Governador

1 - Classe A - compreendendo:

- a) fogos de salão ou de vista, sem estampido, tais como: fósforo de cor, vela, chuva, pistola em cores, bastão e similares;
- b) fogos de pequeno estampido (artigos de chão) tais como: estalo bebê (traque), estalo de salão e similares, desde que a carga explosiva não ultrapasse o limite de 0,2g;
- c) lanternas japonesas ou voador, com mechas de peso não superior a 2,0g de pólvora.

2 - Classe B - compreendendo:

- a) os fogos sem flecha (canudo de papelão), de assobio ou lágrima e os de um a três tiros, desde que cada bomba não contenha mais de 0,2 g de pólvora;
- b) os fogos com flechas (foguetes ou rojão) com vara, de cores, sem estampido;
- c) os espirais (autogiro, helicóptero, aeroplano, girândola, disco voador), morteiro sem estampido (carioca, repuxo, chinês, luxo) e a serpente voadora ou similar, todos de efeito colorido, sem estampido.

3 - Classe C - compreendendo:

- a) fogos sem flecha (artigo de ar com canudo de papelão) ou com flechas (foguetes ou rojão de vara), desde que cada bomba não contenha mais de 6,0g de pólvora, podendo ser de estampido ou estampido e cores;
- b) os morteiros de qualquer calibre, até 3 polegadas, sem estampido, com tubo de papelão ou metal, de cores ou fantasia, sem massa explosiva;
- c) os morteiros de estampido de até 3 polegadas, desde que as bombas contenham até 6,0g de pólvora;
- d) as girândolas (artigo de chão) de estampido ou de estampido e cores, cujas bombas não contenham mais de 6,0g de pólvora;
- e) fogos de estampido, tendo mais de 0,25g de pólvora.

4 - Classe D - compreendendo:

- a) os fogos, com ou sem flecha (artigo de ar), cujas bombas contenham mais de 6,0g de pólvora;
- b) morteiro de estampido, de qualquer calibre, fixado ao solo, desde que projetado por meio de tubo ou de papelão, cuja bomba contenha mais de 6,0g de pólvora;
- c) salvas de tiros, usadas em festividades, desde que cada bomba contenha mais de 6,0g de pólvora;
- d) peças pirotécnicas, presas em armações especiais usadas em espetáculos pirotécnicos;

e) fogos de estampido (artigos de chão), bombinha de riscar, que contenham mais de 2,50g de pólvora.

DECRETO Nº 12.257 DE 15 DE JULHO DE 2010*(Publicado no DOE de 16 de julho de 2010)*

Altera dispositivos do Decreto nº 9.552, de 21 de setembro de 2005, que aprova o Regulamento do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais - PLANSESV, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.615, de 6 de novembro de 2009,

DECRETA

Art. 1º - Os dispositivos abaixo relacionados do Decreto nº 9.552, de 21 de setembro de 2005, alterado pelo Decreto nº 11.257, de 21 de outubro de 2008, passam a vigorar com as seguintes modificações:

I - inclusão dos incisos VI e VII, no art. 7º:

"Art. 7º -

VI - os empregados ativos de empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado;

VII - os empregados inativos de empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado."

II - alteração do caput do art. 9º e dos §§ 1º e 2º:

"Art. 9º - Poderão ser beneficiários do PLANSESV, na condição de dependentes dos titulares definidos nos incisos I, IV, V, VI e VII, do art. 7º, deste Regulamento:

§ 1º - É considerado companheiro(a), nos termos do inciso I deste artigo, a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o beneficiário(a) titular solteiro(a), viúvo(a), separado(a) de fato, judicialmente ou divorciado(a), ainda que este(a) preste alimentos ao ex-cônjuge, e desde que resulte comprovada vida em comum.

§ 2º - A comprovação da existência de vida em comum, de que trata o parágrafo anterior, deverá ser feita mediante a apresentação de declaração, por instrumento público, da existência da união estável, além da certidão de nascimento dos filhos em comum, caso haja, sendo que, para o divorciado(a) ou separado(a) judicialmente, deverá ser apresentada certidão de casamento averbada, e para o separado(a) de fato, declaração desta condição e, em caso de ser viúvo(a), certidão de casamento e certidão de óbito do(a) cônjuge falecido(a)."

III - alteração do inciso I e inclusão do inciso III, no art. 11:

"Art. 11 -

I - o(a) filho(a), o(a) tutelado(a) e o(a) enteado(a) daqueles beneficiários definidos nos incisos I, IV, V, VI e VII, do art. 7º, deste Regulamento, maior de 18 (dezoito) anos e menor de 35 (trinta e cinco) anos, com custeio integral pelo beneficiário titular;

.....
III - o(a) neto(a), menor de 35 (trinta e cinco) anos, com custeio integral pelo beneficiário titular."

IV - alteração da alínea "I", do § 2º, e do § 5º, ambos do art. 14 :

"Art. 14 -

§ 2º -

l) internação para tratamento psiquiátrico, de alcoolismo ou dependência química, durante 30 (trinta) dias no ano, assegurada uma prorrogação, quando solicitada pelo médico assistente.

.....
§ 5º - Estará assegurada a cobertura assistencial ao recém-nascido, filho do beneficiário titular ou do seu dependente/agregado, durante os primeiros 30 (trinta) dias após o parto."

V - alteração dos incisos V, XIV e XXI, do art. 16 :

"Art. 16 -

V - fornecimento de medicamentos de uso continuado quando o beneficiário se encontra em regime ambulatorial, exceto quando se tratar de Programas instituídos pelo PLANSESV;

.....
XIV - sessões e tratamentos ou qualquer outro procedimento de medicina alternativa, psicologia, fonoaudiologia e terapia ocupacional, exceto quando se tratar de Programas instituídos pelo PLANSESV;

.....
XXI - materiais e medicamentos importados, exceto quando não existirem equivalentes nacionais, e aqueles não reconhecidos pela ANVISA ou Ministério da Saúde;

....."

VI - alteração do parágrafo único, do art. 19 :

"Art. 19 -

Parágrafo único - O dependente e o agregado, cuja inscrição sobrevier à do beneficiário titular, sujeitar-se-á ao período de carência, exceto o recém-nascido ou o recém-casado, cujo pedido de inclusão como dependente ou agregado seja feito no prazo de até 30 (trinta) dias da data do evento e desde que o beneficiário titular já tenha cumprido as suas carências."

VII - alteração das alíneas "a", "b" e "c", e inclusão da alínea "e", no inciso I, do art. 22:

"Art. 22 -

I -

a) relativa aos titulares indicados nos incisos I a VI, do art. 7º, deste Regulamento, em valores proporcionais ao respectivo nível de remuneração, de acordo com as faixas estabelecidas na tabela constante da Lei nº 9.528/2005;

b) relativa aos dependentes, de acordo com as faixas de remuneração do respectivo beneficiário titular, estabelecidas na Tabela de Contribuição constante da Lei nº 9.839/2005, por dependente inscrito, até o limite de 04 (quatro);

c) relativa aos agregados, em valores definidos na tabela constante do Anexo I da Lei nº 11.615/2009, por agregado inscrito;

.....
e) relativa aos titulares, dependentes e agregados indicados no inciso VII, do art. 7º, deste Regulamento, em valores proporcionais à faixa etária, de acordo com a tabela constante do Anexo II da Lei nº 11.615/2009."

VIII - alteração da alínea "a" e inclusão da alínea "f", no inciso I, do art. 23, e alteração do § 1º, do inciso II, do mesmo artigo:

"Art. 23 -

I -

a) servidores ativos civis ou militares e empregados ativos de empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado, o valor bruto da remuneração integral do mês, excluídas as parcelas a título de ajuda de custo, diárias, auxílios e abonos pecuniários, adicional de férias, gratificação natalina e aquelas de caráter indenizatório;

.....
f) empregados inativos de empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado, mediante a aplicação da tabela prevista no Anexo II da Lei nº 11.615/2009, de acordo com a faixa etária.

II -

§ 1º - No caso de acumulação constitucional de cargos ou empregos, a contribuição dos beneficiários indicados no inciso I deste artigo incidirá sobre o somatório dos estímulos correspondentes.

....."

IX - alteração do inciso III, do parágrafo único, do art. 25:

"Art. 25 -.....

Parágrafo único -

III - as relacionadas às ações de natureza operacional e logística, necessárias à disponibilização dos serviços e atendimento aos beneficiários, inclusive compra de móveis, veículos e equipamentos, locação, reforma, recuperação, ampliação, construção e aquisição de imóveis, bem como ações de controle, auditoria e acompanhamento da utilização, de manutenção, suporte e desenvolvimento de sistemas de informações, de capacitação e aperfeiçoamento técnico, limitadas tais despesas, anualmente, a 5% (cinco por cento) do orçamento destinado ao Fundo."

X - inclusão do parágrafo único, no art. 27:

"Art. 27 -.....

Parágrafo único - O pagamento da contribuição dos empregados inativos de empresas públicas e sociedades de economia mista dar-se-á mediante boleto bancário."

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 15 de julho de 2010.

JAQUES WAGNER
Governador

DECRETO Nº 12.556 DE 27 DE JANEIRO DE 2011

(Publicado no DOE de 28 de janeiro de 2011)

Regulamenta o Prêmio Especial, instituído pela Lei nº 8.345, de 21 de agosto de 2002, alterada pela Lei nº 12.043, de 4 de janeiro de 2011, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições, e considerando a necessidade de regulamentar o Prêmio Especial, instituído pela Lei nº 8.345, de 21 de agosto de 2002, alterada pela Lei nº 12.043, de 4 de janeiro de 2011,

DECRETA**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O Prêmio Especial, instituído pela Lei nº 8.345, de 21 de agosto de 2002, alterada pela Lei nº 12.043, de 4 de janeiro de 2011, será pago aos policiais civis e militares que, em operações policiais, efetuarem apreensão de armas de fogo portadas ilegalmente.

Art. 2º - Para efeito deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

I - operações policiais: ações planejadas ou não, voltadas para a preservação ou o restabelecimento da ordem e segurança públicas, executadas por guarnições ou equipes ou, ainda, individualmente, por policial militar ou civil no cumprimento do dever de ofício;

II - arma de fogo: artefato industrializado de metal, capaz de produzir lesões físicas em pessoas ou danos em objetos, por meio de propulsão de projéteis, através de acionamento do mecanismo de disparo;

III - arma de fogo de uso permitido: arma cuja utilização é permitida a pessoas físicas em geral, bem como a pessoas jurídicas, conforme disposto no artigo 17, do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (Decreto Federal nº 3.665/2000);

IV - arma de fogo de uso restrito: arma que só pode ser utilizada pelas Forças Armadas, por algumas instituições de segurança, e por pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Exército, conforme disposto no artigo 16, do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (Decreto Federal nº 3.665/2000);

V - ato de apreensão de arma ilegal: ato praticado por agente da lei, no caso específico, por policial civil ou militar estadual, no exercício regular das suas funções, e que consiste em apreender arma de fogo depositada, conduzida ou portada em desacordo com as disposições legais.

Parágrafo único - Os integrantes das Polícias Civil e Militar, quando afastados do exercício regular das suas funções, ficam impedidos de concorrer ao bônus pecuniário, enquanto perdurar o afastamento.

**CAPÍTULO II
DOS CRITÉRIOS PARA ATRIBUIÇÃO DO BÔNUS PECUNIÁRIO**

Art. 3º - O Prêmio Especial será pago por arma de fogo apreendida, dividindo-se o seu valor em partes iguais entre os componentes da equipe, patrulha ou guarnição que efetuar a apreensão da arma.

§ 1º - No caso da apreensão de arma de fogo haver sido efetuada por policial civil ou militar estadual que trabalhe isolado, o bônus lhe será pago, individualmente, nas condições estabelecidas por este Decreto.

§ 2º - Para efeito do pagamento do Prêmio Especial será calculado o valor total considerando os quantitativos e tipos de armas apreendidas.

Art. 4º - Quando as apreensões de armas de fogo ocorrerem durante eventos que envolvam o emprego de grande efetivo de policiais civis ou de militares estaduais, a atribuição do Prêmio Especial contemplará unicamente aqueles que realizarem as apreensões, aplicando-se os mesmos critérios do caput do art. 3º deste Decreto.

Art. 5º - As armas de fogo apreendidas em operações policiais na forma prevista neste Decreto deverão ser apresentadas à autoridade policial civil mais próxima do local da apreensão, para a formalização da ocorrência, sendo que, nas hipóteses de prisão em flagrante, os responsáveis pela apreensão da arma de fogo conduzirão o infrator e a arma apreendida à Delegacia de Polícia competente para lavratura do respectivo auto.

Art. 6º - O valor do Prêmio Especial de que trata o presente Decreto será pago de acordo com o potencial lesivo da arma de fogo e das circunstâncias da apreensão, obedecendo-se aos seguintes critérios:

⁶³⁶I - armas de fogo de uso permitido, constantes do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (Decreto Federal nº 3.665/2000), R\$300,00 (trezentos reais);

⁶³⁷II - armas de fogo de uso restrito, constantes do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (Decreto Federal nº 3.665/2000), com exceção das armas de fogo de uso restrito constantes do inciso III do art. 6º do presente Decreto, R\$600,00 (seiscentos reais);

⁶³⁸III - armas de fogo de uso restrito constantes dos incisos IV (fuzis, semi e automáticos) e V (metralhadoras) do art.16 do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (Decreto Federal nº 3.665/2000), e artefatos explosivos de uso das Forças Armadas, R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Parágrafo único - Não será atribuído Prêmio Especial ao ato de apreensão de armas artesanais.

CAPÍTULO III DO PAGAMENTO DO BÔNUS PECUNIÁRIO

Art. 7º - O Prêmio Especial, nos valores e condições estabelecidos neste Decreto, será pago em até 30 (trinta) dias, quando instruído com a documentação própria.

§ 1º - A documentação mencionada no caput deste artigo consiste em:

I - cópia do Auto de Prisão em Flagrante Delito;

II - cópia do Boletim de Ocorrência na Delegacia de Polícia competente, nos casos em que não houver prisão em flagrante.

§ 2º - O pedido será realizado pelo interessado, em formulário próprio, disponibilizado pelas unidades policiais responsáveis.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

⁶³⁶ Texto de acordo com o Decreto nº 14.114, de 30 de agosto de 2012.

Texto original: "I - armas de fogo de uso permitido, constantes do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (Decreto Federal nº 3.665/2000), R\$100,00 (cem reais);"

⁶³⁷ Texto de acordo com o Decreto nº 14.114, de 30 de agosto de 2012.

Texto original: "II - armas de fogo de uso restrito, constantes do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (Decreto Federal nº 3.665/2000), com exceção das armas de fogo de uso restrito constantes do inciso III, do art. 6º do presente Decreto, R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais);"

⁶³⁸ Texto de acordo com o Decreto nº 14.114, de 30 de agosto de 2012.

Texto original: "III - armas de fogo de uso restrito constantes dos incisos IV (fuzis, semi e automáticos) e V (metralhadoras) do artigo 16, do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (Decreto Federal nº 3.665/2000), e artefatos explosivos de uso das Forças Armadas, R\$500,00 (quinhentos reais)."

Art. 8º - As armas de fogo apreendidas somente deverão ficar em poder do responsável pela apreensão durante o tempo indispensável à lavratura do Boletim de Ocorrência Policial e ao deslocamento até a competente Unidade de Polícia Judiciária onde serão entregues.

Art. 9º - Das apreensões de arma de fogo poderão resultar:

I - prisão em flagrante delito do possuidor ou portador da arma ilegal;

II - indiciamento em inquérito policial do proprietário ou possuidor da arma ilegal, quando ausente no momento da apreensão;

III - responsabilização administrativo-disciplinar e penal do policial civil ou militar estadual que contrarie as disposições legais sobre apreensão de armas de fogo.

Art. 10 - O Boletim de Apreensão de Armas deverá ser divulgado no Diário Oficial do Estado, juntamente com a relação dos policiais responsáveis pela apreensão.

Art. 11 - As Polícias Civil e Militar poderão atribuir incentivos, sem caráter pecuniário, aos casos de apreensão não enquadrados neste Decreto, disciplinados em outras normas vigentes.

Art. 12 - O Prêmio Especial não se incorporará à remuneração do servidor, em nenhuma hipótese, nem servirá de base de cálculo de qualquer outra vantagem.

Art. 13 - Será competente para a concessão do prêmio o Secretário da Segurança Pública, com base no Boletim de Apreensão de Armas.

Art. 14 - O Secretário da Segurança Pública estabelecerá outras normas e procedimentos necessários à implementação do disposto neste Decreto, e resolverá os casos omissos.

Art. 15 - As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão à conta dos recursos consignados no orçamento do exercício.

Art. 16 - Fica revogado o Decreto nº8.351, de 29 de outubro de 2002.

Art. 17 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 27 de janeiro de 2011.

JAQUES WAGNER
Governador

DECRETO Nº 12.964 DE 21 DE JUNHO DE 2011

(Publicado no DOE de 22 de junho de 2011)

Regulamenta a Lei nº 11.902, de 20 de abril de 2010, que institui a Ordem 2 de Julho - Libertadores da Bahia, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,
DECRETA**

Art. 1º - A Ordem 2 de Julho - Libertadores da Bahia, instituída pela Lei nº 11.902, de 20 de abril de 2010, em homenagem à consolidação da Independência do Brasil na Bahia, será conferida, nos seus diversos graus, a quantos tenham contribuído de maneira honorífica para a garantia das liberdades públicas e para a afirmação da soberania nacional.

§ 1º - Serão concedidas até 09 (nove) distinções da Ordem de que trata este Decreto, por edição.

§ 2º - Cada agraciado receberá a Ordem 2 de Julho - Libertadores da Bahia, acompanhada de Diploma, o qual explicitará os motivos da concessão.

Art. 2º - A Ordem 2 de Julho - Libertadores da Bahia é constituída de 03 (três) Graus, a saber:

- I - Grã-Cruz;
- II - Comendador;
- III - Cavaleiro.

§ 1º - As insígnias da Ordem 2 de Julho correspondentes aos Graus Grã-Cruz, Comendador e Cavaleiro serão constituídas de colorações distintas e concedidas às seguintes autoridades:

I - Grã-Cruz: ouro - Governador do Estado da Bahia, Presidente da República e Chefes de Estados estrangeiros, que as conservarão;

II - Comendador: prata - Chefe de Gabinete do Governador do Estado da Bahia, Governadores de Estado, ex-Governadores, Ministros de Estado, Comandantes Militares, Chefes dos Poderes Legislativo e Judiciário, Secretários de Estado, Chefes do Ministério Público e entidades da sociedade civil, com relevantes serviços prestados;

III - Cavaleiro: bronze - personalidades nacionais ou estrangeiras e personalidades religiosas, com relevantes serviços prestados ao Estado da Bahia e à República Federativa do Brasil.

§ 2º - O Governador do Estado da Bahia será o Grão-Mestre da Ordem 2 de Julho e o Chefe de Gabinete do Governador, o Chanceler.

Art. 3º - Os atos de concessão da Ordem 2 de Julho - Libertadores da Bahia serão ministrados pelo Conselho da Ordem 2 de Julho, composto pelos seguintes membros:

- I - o Chefe de Gabinete do Governador do Estado da Bahia, que o presidirá;
- II - o Secretário da Casa Civil;
- III - o Secretário de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos;
- IV - o Secretário de Promoção da Igualdade Racial;
- V - o Secretário de Educação;
- VI - o Chefe da Casa Militar do Governador;
- VII - 01 (um) representante do Instituto Geográfico e Histórico da Bahia;
- VIII - 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Bahia.

Art. 4º - Compete ao Conselho da Ordem 2 de Julho:

I - aprovar ou recusar as proposições de concessão da Ordem 2 de Julho - Libertadores da Bahia, que lhe forem apresentadas pela Comissão Organizadora de que trata o art. 5º deste Decreto;

II - fazer cumprir as disposições deste Decreto e propor ao Governador do Estado suas alterações;

III - dirimir os casos omissos que lhe forem apresentados.

Art. 5º - O Conselho da Ordem 2 de Julho contará com uma Comissão Organizadora, composta pelos seguintes membros:

I - 01 (um) representante do Cerimonial do Gabinete do Governador do Estado da Bahia, que a coordenará;

II - 01 (um) representante da Fundação Pedro Calmon, Centro de Memória e Arquivo Público da Bahia, da Secretaria de Cultura do Estado da Bahia;

III - 01 (um) representante da Casa Civil.

Art. 6º - São atribuições da Comissão Organizadora:

I - apresentar as candidaturas à Ordem 2 de Julho - Libertadores da Bahia, por edição;

II - selecionar as indicações a serem apresentadas ao Conselho da Ordem 2 de Julho - Libertadores da Bahia, a fim de serem escolhidas;

III - emitir parecer sobre as indicações, antes de encaminhá-las à consideração do Conselho.

Parágrafo único - As decisões da Comissão Organizadora serão tomadas pela maioria de seus membros.

Art. 7º - As indicações de candidatura à Ordem 2 de Julho - Libertadores da Bahia deverão ser formuladas e enviadas à Comissão Organizadora do Conselho até o dia 2 de março de cada ano.

Parágrafo único - As indicações deverão ser acompanhadas de curriculum vitae dos candidatos, bem como de descrição a respeito da sua notável contribuição para a garantia das liberdades públicas e para a afirmação da soberania nacional.

Art. 8º - O Conselho da Ordem 2 de Julho reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos, uma vez por ano, podendo o seu Presidente convocar reuniões extraordinárias a fim de apreciar matéria de natureza urgente.

Parágrafo único - A cada membro do Conselho da Ordem 2 de Julho corresponderá um voto, cabendo ao seu Presidente o voto de qualidade, no caso de empate.

Art. 9º - A entrega da Ordem 2 de Julho - Libertadores da Bahia ocorrerá em solenidade pública, até o dia 2 de julho de cada ano.

§ 1º - A escolha da data para a entrega da classe Grã-Cruz a Chefes de Estado caberá ao Governador do Estado da Bahia.

§ 2º - A entrega das insígnias e diplomas a personalidades residentes no exterior poderá ser feita na sede da Representação Diplomática do Brasil, ou em outro local designado pelo Governador do Estado da Bahia.

§ 3º - O Governador do Estado da Bahia e os integrantes do Conselho da Ordem 2 de Julho e da Comissão Organizadora são membros natos da Ordem 2 de Julho - Libertadores da Bahia, nos seguintes graus:

I - Grã-Cruz: o Governador do Estado da Bahia, que a conservará;

II - Comendador: os integrantes do Conselho da Ordem 2 de Julho, que as conservarão;

III - Cavaleiro: os integrantes da Comissão Organizadora, que as conservarão.

Art. 10 - Não poderão concorrer à Ordem 2 de Julho - Libertadores da Bahia os indicados que estejam exercendo cargos ou mandatos em instituição que integre o Conselho da Ordem 2 de Julho ou sua Comissão Organizadora.

Art. 11 - A Comissão Organizadora manterá um livro de registro, rubricado por seu Coordenador, no qual serão inscritos, por ordem cronológica, os agraciados e seus dados biográficos.

Art. 12 - Os membros do Conselho da Ordem 2 de Julho e da Comissão Organizadora não perceberão qualquer remuneração e seus serviços serão considerados de relevante interesse público.

Art. 13 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 12.226, de 1º de julho de 2010.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 21 de junho de 2011.

JAQUES WAGNER
Governador

DECRETO Nº 13.487 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2011

(Publicado no DOE de 3 de dezembro de 2011)

Aprova as Normas do Cerimonial do Poder Executivo do Estado da Bahia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 105, inciso V, da Constituição Estadual, harmonizando-as, no que couber, com as estabelecidas, no âmbito nacional, pelo Decreto Federal nº 70.274, de 9 de março de 1972,

DECRETA

Art. 1º - Ficam aprovadas as Normas do Cerimonial, no âmbito do Poder Executivo Estadual, as quais deverão ser observadas nas solenidades oficiais que se realizarem em todo o Estado da Bahia.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 2 de novembro de 2011.

JAQUES WAGNER
Governador

DECRETO Nº 14.024 DE 6 DE JUNHO DE 2012

(Publicado no DOE de 7 de junho de 2012)

Aprova o Regulamento da Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, que instituiu a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia, e da Lei nº 11.612, de 8 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, e na Lei nº 11.612, de 8 de outubro de 2009,

DECRETA

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento da Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, e da Lei nº 11.612, de 8 de outubro de 2009, que com este se publica.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

⁶³⁹**Art. 3º** - Fica revogado o Decreto nº 11.235, de 10 de outubro de 2008, mantendo os seus efeitos em vigor para os processos em tramitação no órgão executor.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 6 de junho de 2012.

JAQUES WAGNER
Governador

⁶³⁹ Texto de acordo com o art. 4º do Decreto nº 14.032, de 15 de junho de 2012.
Texto original: "Art. 3º - Fica revogado o Decreto nº 11.235, de 10 de outubro de 2008."

DECRETO Nº 14.460 DE 3 DE MAIO DE 2013

(Publicado no DOE de 4 de maio de 2013)

⁶⁴⁰*Institui Grupo de Trabalho com a finalidade de promover estudos e apresentar propostas de reestruturação e modernização organizacional da Polícia Militar da Bahia - PM/BA.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,
DECRETA**

Art. 1º - Fica instituído Grupo de Trabalho com a finalidade de promover estudos e apresentar propostas de reestruturação e modernização organizacional da Polícia Militar da Bahia - PM/BA.

Art. 2º - O Grupo de Trabalho de que trata este Decreto terá a seguinte composição:

I -01 (um) representante da Secretaria da Segurança Pública, que o coordenará;

II -01 (um) representante da Casa Civil;

III-01 (um) representante da Secretaria da Administração;

IV -01 (um) representante da Polícia Militar da Bahia - PM/BA;

V -01 (um) representante da Procuradoria Geral do Estado.

§ 1º - Os representantes deverão ser designados pelos Titulares das Pastas.

§ 2º - Poderão ser convidados a participar, sempre que necessário, representantes de outros órgãos ou entidades para contribuir com o desenvolvimento das atividades.

Art. 3º - O Grupo de Trabalho de que trata este Decreto, ao longo do desenvolvimento de suas atividades, se reportará, periodicamente, ao Comitê Executivo do Programa Pacto Pela Vida.

⁶⁴¹**Art. 4º** - O Grupo de Trabalho deverá finalizar suas atividades no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da instalação dos trabalhos, com a apresentação de relatório circunstanciado ao Comitê Executivo do Programa Pacto pela Vida.

⁶⁴²**Art. 5º** - Além dos membros indicados no art. 2º deste Decreto, o presente Grupo de Trabalho contará com a participação de 01 (um) representante para cada Entidade de Classe admitidas na forma da Lei com base territorial em todo o Estado, e com 01 (um) representante da Assembleia Legislativa da Bahia.

Art. 6º - A participação no Grupo de Trabalho é considerada de relevante interesse público e não enseja qualquer tipo de remuneração.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 3 de maio de 2013.

JAQUES WAGNER
Governador

⁶⁴⁰ Texto de acordo com o Decreto nº 14.502, de 28 de maio de 2013.

Texto original: "*Art. 1º - Fica instituído Grupo de Trabalho com a finalidade de promover estudos e elaborar, de forma integrada, proposta de reestruturação e modernização organizacional da Polícia Militar da Bahia - PM/BA.*"

⁶⁴¹ Texto de acordo com o Decreto nº 14.502, de 28 de maio de 2013.

Texto original: "*Art. 4º - O Grupo de Trabalho deverá finalizar suas atividades no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação deste Decreto, com a apresentação de relatório circunstanciado ao Comitê Executivo do Programa Pacto pela Vida.*"

⁶⁴² Texto de acordo com o Decreto nº 14.502, de 28 de maio de 2013.

Texto original: "*Art. 5º - O Grupo de Trabalho consultará a Assembleia Legislativa da Bahia e as Entidades de Classe de âmbito estadual, admitidas na forma da Lei e diretamente vinculadas à Polícia Militar da Bahia, para opinarem sobre a proposta.*"

DECRETO Nº 14.690 DE 2 DE AGOSTO DE 2013

(Publicado no DOE de 3 de agosto de 2013)

Disciplina a aquisição, locação, identificação e utilização da frota de veículos automotores, no âmbito da Administração Pública Estadual, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e V do art. 105 da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na Lei Estadual nº 9.433, de 1º de março de 2005, e no Decreto Estadual nº 13.409, de 03 de novembro de 2011,

DECRETA**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Este Decreto estabelece normas para a aquisição, locação, identificação e utilização de veículos automotores, de vias terrestre, aquática e aérea, no âmbito da Administração Pública Estadual, custeada por quaisquer fontes de recursos, visando obter qualidade, produtividade e racionalidade nos gastos, observada a legislação pertinente.

Parágrafo único - Ficam submetidas às normas deste Decreto as empresas públicas e sociedades de economia mista que utilizam o Sistema Integrado de Material, Patrimônio e Serviços - SIMPAS, bem como aquelas que optarem por adotar as determinações ora estabelecidas.

Art. 2º - As atividades mencionadas no art. 1º deste Decreto serão coordenadas pela Secretaria da Administração - SAEB, sem prejuízo das competências administrativas definidas para cada órgão ou entidade.

**CAPÍTULO II
DA AQUISIÇÃO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS**

Art. 3º - No âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual, a aquisição e a locação de veículos observarão a legislação pertinente.

Art. 4º - A frota da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual é composta por veículos automotores, adquiridos ou locados em caráter eventual ou não eventual.

Art. 5º - Para fins deste Decreto, considera-se:

I - veículo automotor: aquele de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve, normalmente, para o transporte viário ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas;

II - aquisição de veículos: ato de adquirir um determinado bem, que se concretiza geralmente através de compra;

III - locação em caráter eventual de veículo: a locação do veículo utilizado, esporadicamente, em serviços não continuados ou de curta duração, cujo prazo máximo não seja superior a 60 (sessenta) dias;

IV - locação em caráter não eventual de veículo: locação de veículos para utilização em serviço público de natureza permanente ou de longa duração, com prazo superior a 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único: As aquisições e locações de veículos de que tratam os incisos II, III e IV deste artigo serão precedidas de autorização pelo Governador do Estado.

Art. 6º - Deverão ser, preferencialmente, adquiridos veículos para atender às seguintes finalidades:

- I - Representação Funcional, Serviços Administrativos e de Fiscalização;
- II - apoio às atividades de Segurança em 02 (duas) rodas.

Art. 7º - Deverão ser, preferencialmente, locados os veículos a serem utilizados para os seguintes fins:

- I - caráter eventual;
- II - campanhas e programas de caráter temporário ou emergencial;
- III - atender a programas na área de Saúde;
- IV - atividade de Segurança, conforme o disposto no Anexo Único do Decreto Estadual nº 13.409, de 03 de novembro de 2011;
- V - atividades de uso intensivo ou em áreas de difícil acesso.

Art. 8º - Para os veículos destinados às atividades de Saúde e de transporte de carga, a opção pela aquisição ou locação deverá ser definida pelo órgão ou entidade requerente.

Art. 9º - A opção pela aquisição ou pela locação de veículo deverá ser previamente justificada pelo órgão ou entidade interessada, observando-se, dentre outros, os critérios de economicidade e vantajosidade da escolha.

Art. 10 - A aquisição e locação de veículos oficiais ficarão condicionadas às necessidades do órgão ou entidade interessada e à dotação orçamentária prévia correspondente.

Art. 11 - Os processos de aquisição e de locação de veículos automotores deverão ser, previamente, encaminhados à Superintendência de Serviços Administrativos - SSA, da Secretaria da Administração, para aferição da sua regularidade.

Parágrafo único - Caberá à Casa Militar do Governador manifestar-se sobre os processos de aquisição e locação de veículos automotores de via aérea e aquática.

Art. 12 - A aquisição ou locação de veículos fica condicionada à padronização das especificações técnicas definidas em Regulamento.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, devidamente justificados pelo órgão ou entidade interessada, a aquisição ou locação de veículos fora dos padrões estabelecidos somente será possível se autorizada pelo Governador do Estado, ouvida, previamente, a Secretaria da Administração.

Art. 13 - As autorizações para aquisição e locação de veículos terão validade compatível com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no respectivo exercício, a Declaração do Ordenador da Despesa de adequação orçamentária e financeira, a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 14 - A aquisição e locação de veículos automotores de vias terrestres deverão ser, preferencialmente, contratados através do Sistema de Registro de Preços.

§ 1º - Nos casos de indisponibilidade do veículo, através do Sistema de Registro de Preços, caberá ao órgão ou entidade interessada realizar a licitação e os procedimentos necessários para sua aquisição ou locação.

§ 2º - Os contratos de aquisição e locação de veículos automotores serão celebrados e fiscalizados pelo respectivo órgão ou entidade contratante.

Art. 15 - As locações poderão ser efetuadas com ou sem motorista, a critério do órgão ou entidade contratante, mediante justificativa emitida pela autoridade competente, a ser submetida à apreciação da SAEB.

Art. 16 - A SAEB e o órgão ou entidade requerente procederão, conjuntamente, à inspeção dos veículos automotores adquiridos e dos locados em caráter não eventual, após o que serão liberados para utilização.

Parágrafo único - Caberá ao órgão ou a entidade requerente proceder à inspeção dos veículos automotores locados em caráter eventual, após o que serão liberados para utilização.

Art. 17 - Os aditamentos dos contratos de locação de veículos ficam previamente condicionados à aferição técnica pela Superintendência de Serviços Administrativos - SSA, da SAEB, e à posterior autorização do Dirigente máximo do órgão ou entidade.

CAPÍTULO III DO REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS

Art. 18 - A empresa contratada, obrigatoriamente, deverá emplacar ou regularizar e registrar os veículos locados pela Administração junto ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/BA e, se necessário, proceder ao cadastro na Base de Índice Nacional - BIN.

Art. 19 - Os veículos adquiridos ou locados em caráter não eventual só estarão disponíveis para utilização por parte do órgão ou entidade após registro no Sistema de Administração de Patrimônio - SIAP, disponibilizado pela SAEB.

Art. 20 - Caberá à SAEB, por intermédio da Superintendência de Serviços Administrativos - SSA, registrar junto ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/BA, os veículos automotores de vias terrestres, adquiridos pelos órgãos e entidades estaduais e autorizar a sua retirada das concessionárias.

Art. 21 - Os órgãos e entidades procederão, obrigatoriamente, à identificação e ao licenciamento anual com o pagamento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT dos veículos de propriedade do Estado, sob sua responsabilidade, observando-se o disposto na legislação pertinente, sendo vedada a realização de qualquer outro tipo de seguro.

§ 1º - A vedação de que trata o caput deste artigo não se aplica nos casos de veículos custeados ou cedidos, por intermédio de convênios ou contratos que estabeleçam a obrigatoriedade da efetivação de seguro.

§ 2º - Em casos excepcionais, justificados pelo órgão ou entidade requerente, poderá ser autorizada a contratação de outro tipo de seguro, após prévia manifestação da SSA.

Art. 22 - Em caso de veículos locados, a obrigação pela quitação de impostos, taxas e seguros que venham a incidir sobre o veículo caberá à empresa contratada, ficando o órgão ou entidade locatária responsável pela exigência de comprovação destas quitadas.

CAPÍTULO IV DA UTILIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS

SEÇÃO I DA UTILIZAÇÃO DOS VEÍCULOS

Art. 23 - Os veículos utilizados no âmbito do Poder Executivo Estadual apresentam a seguinte categorização por atividade:

I - representação funcional: destinam-se, exclusivamente, ao transporte de autoridades no cumprimento de suas atividades funcionais e protocolares;

II - administrativo: destinam-se ao transporte, em serviço, de pessoal na zona urbana e em viagens;

III - transporte de carga: destinam-se ao transporte, em serviço, de mercadorias/produtos de um ponto a outro na zona urbana e em viagens;

IV - fiscalização: destinam-se ao transporte de técnicos especializados e equipamentos em inspeção e fiscalização fazendária ostensiva, proteção ambiental, pesquisas minerais, campanhas de saúde pública e vigilância sanitária;

V - segurança: destinam-se ao patrulhamento urbano, rodoviário e de trânsito, em transporte de presos e de tropa, em deslocamentos urbano, intermunicipal e vias de difícil acesso e utilizados no combate a incêndios e resgates;

VI - saúde: destinam-se à assistência médica emergencial, tais como UTI móvel, ambulâncias em deslocamentos urbano, intermunicipal e transporte de cadáver.

Art. 24 - Terão direito ao uso exclusivo de veículo de representação funcional as seguintes autoridades:

I - Governador do Estado;

- II - Vice-Governador do Estado;
- III - Secretários de Estado;
- IV - Procurador Geral do Estado;
- V - Chefe da Casa Militar do Governador;
- VI - Chefe de Gabinete do Governador;
- VII - Secretário Particular do Governador;
- VIII - Chefe de Cerimonial;
- IX - Assessor Chefe da Assessoria Especial do Governador;
- X - Ouvidor Geral do Estado;
- XI - Comandante Geral da Polícia Militar;
- XII - Delegado Geral da Polícia Civil;
- XIII - Diretor do Departamento de Polícia Técnica;
- XIV - Subsecretário;
- XV - Dirigente Máximo de Autarquias e Fundações;
- XVI - Chefe de Gabinete de Secretário de Estado;
- XVII - Procurador Geral Adjunto.

§ 1º - Os substitutos das autoridades referidas nos incisos do caput deste artigo farão jus a veículo de representação funcional enquanto perdurar a substituição, nas mesmas condições previstas para os Titulares.

§ 2º - A Casa Militar manterá veículos destinados à segurança do Governador e do Vice-Governador, bem como para o atendimento de autoridades e personalidades nacionais ou estrangeiras em visita ao Estado.

§ 3º - Será de responsabilidade direta do Diretor Geral ou equivalente a fiel observância ao disposto no caput deste artigo, devendo notificar, de imediato, a Secretaria da Administração, caso venha ocorrer o seu descumprimento, cabendo a esta última a adoção das medidas e procedimentos legais, através da Corregedoria Geral - CGR/SAEB.

Art. 25 - Os veículos oficiais, excetuando-se os de representação funcional, não poderão ser utilizados como meio de transporte de servidores entre a residência e o local de trabalho.

Art. 26 - Os veículos oficiais, que não estejam em viagem ou em manutenção, deverão ser recolhidos às suas respectivas garagens após o horário do expediente ou estacionados em prédios públicos.

Parágrafo único - O Diretor Geral ou equivalente poderá autorizar a guarda dos veículos fora da hipótese prevista no caput deste artigo, desde que observada a segurança necessária à preservação do patrimônio público estadual.

Art. 27 - Os veículos não poderão trafegar fora do horário de expediente das repartições públicas, salvo quando:

I - por necessidade da prestação de serviços públicos, a jornada de trabalho exceda o horário do expediente administrativo, obtida a necessária autorização do Diretor Geral ou equivalente;

II - forem destinados à segurança do Governador e seus familiares, bem como do Vice-Governador;

III - em atendimento a autoridades e dignitários em visita ao Estado.

Art. 28 - As viagens com veículos oficiais serão preferencialmente diurnas, das 06:00 às 18:00 horas, exceto aquelas para o desempenho de serviços essenciais de polícia, de transporte de pacientes, de órgãos humanos, de medicamentos e outros mediante autorização específica do titular do órgão ou entidade.

Art. 29 - Somente poderá conduzir veículo da frota do Estado o profissional autorizado previamente pelo Diretor Geral ou equivalente do órgão ou entidade, desde que suas atividades estejam relacionadas ao Setor de Transporte.

§ 1º - Excepcionalmente, o servidor ou empregado público, distinto do indicado no caput deste artigo, poderá conduzir veículo da frota, devendo comprovar a sua habilitação na categoria do veículo.

§ 2º - Qualquer penalidade imposta em decorrência de infração de trânsito cometida pelo condutor do veículo deverá ser apurada mediante processo administrativo, antes da responsabilização do servidor condutor.

Art. 30 - É vedado o uso de veículo oficial nos seguintes casos:

I - transportar pessoas estranhas ao serviço público, ressalvadas as situações previstas em Lei;

II - transportar pessoas para locais não relacionados ao serviço;

III - transitar com veículo que não atenda às condições exigidas pelo Código de Trânsito Brasileiro;

IV - utilizar o veículo fora do horário normal do expediente, bem como aos sábados, domingos e feriados, salvo para desempenho de atividade ou encargo inerente ao serviço e previamente autorizado;

V - parar ou estacionar em local proibido, por indicação de placas, por disposição do art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro ou em local que não ofereça segurança à preservação do veículo;

VI - transitar sem portar documentação e equipamentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro e órgãos normativos, em especial, velocímetro e hodômetro.

Art. 31 - As proibições descritas nos incisos IV, V e VI do artigo anterior não se aplicam a veículos caracterizados como ambulâncias, de bombeiros, de prestação de serviços de natureza policial, de fiscalização e de operação de trânsito.

Art. 32 - Fica vedada a utilização de películas nas áreas envidraçadas dos veículos automotores oficiais próprios ou locados.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo não se aplica aos veículos de representação funcional e àquelas situações que envolvem segurança, devidamente justificadas, desde que ouvida previamente a Secretaria da Administração, e dentro dos limites fixados pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

SEÇÃO II DA IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS

Art. 33 - Os veículos oficiais adquiridos ou locados em caráter não eventual serão identificados, por atividade, conforme disposto no Anexo Único deste Decreto.

§ 1º - A execução da identificação dos veículos adquiridos e locados ficará sob a responsabilidade da empresa contratada, podendo ser por plotagem ou adesivos, ficando a cargo da SAEB esta definição.

§ 2º - Os veículos locados em caráter eventual deverão ser identificados com adesivos, ficando a cargo da SAEB a definição do modelo e do local de apostação do identificador.

Art. 34 - Os veículos de serviço deverão conter pintura ou adesivo que os identifique, informando o órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual ao qual pertencem.

Parágrafo único - Os veículos de serviço poderão não ser identificados em casos excepcionais, com a devida justificativa e autorização conjunta do Secretário ou autoridade equivalente do órgão ou entidade interessada e do Secretário da Administração, ouvida, previamente, a Superintendência de Serviços Administrativos da SAEB.

Art. 35 - Os veículos locados poderão, excepcionalmente, ser na cor prata, nas seguintes hipóteses:

I - em representação funcional, quando utilizados por Subsecretário, Chefe de Gabinete do Secretário de Estado e Dirigente Máximo de Autarquia e Fundação;

II - em atividades de serviços administrativos, de transporte de carga e de fiscalização.

CAPÍTULO V DA MANUTENÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE VEÍCULOS

Art. 36 - Os órgãos e entidades que compõem a Administração Pública direta, autárquica e fundacional deverão elaborar e executar, anualmente, plano de manutenção preventiva das suas respectivas frotas.

Art. 37 - Os veículos de uso da Administração Pública direta, autárquica e fundacional deverão ser desativados e entregues à SAEB, com todos os seus componentes e documentação regularizada junto ao órgão de trânsito, para procedimento de alienação, obedecendo o período de 10 (dez) anos de uso, excetuando os caminhões e ônibus que deverão ser desativados com 15 (quinze) anos.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, devidamente justificados e após a avaliação conjunta do órgão ou entidade e da SAEB, os veículos poderão permanecer em atividade acima dos prazos estipulados nos caput deste artigo.

Art. 38 - Os veículos próprios que vierem a ser substituídos deverão ser encaminhados ao Almoarifado Central/SAEB, para fins de alienação, em até 05 (cinco) dias úteis da data do recebimento dos novos veículos locados e/ou adquiridos.

⁶⁴³**Art. 39** - Os recursos financeiros advindos da alienação dos veículos serão utilizados, obrigatoriamente, na renovação da frota por intermédio de aquisição.

§ 1º - A destinação dos veículos adquiridos com os recursos da alienação dos veículos baixados pelos órgãos da Administração Direta será definida pela Secretaria da Administração, com base em estudo elaborado pela Superintendência de Serviços Administrativos da SAEB.

§ 2º - Excetuam-se do previsto no parágrafo anterior as entidades da Administração Indireta, cujos recursos financeiros serão depositados nas respectivas contas correntes.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 - A SAEB e a Casa Militar do Governador adotarão as providências necessárias ao cumprimento do presente Decreto, podendo, inclusive, proceder ao recolhimento do veículo que se encontre em situação irregular ou utilizado para fins diversos dos previstos neste Decreto.

Art. 41 - Ficam estendidos aos veículos locados que estejam a serviço de órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual todas as proibições previstas para os da frota própria.

Art. 42 - Os dirigentes dos órgãos e entidades são responsáveis pela apuração de descumprimento das normas deste Decreto, cabendo-lhes adotar as providências legais pertinentes.

Art. 43 - A SAEB expedirá os atos normativos complementares necessários ao cumprimento deste Decreto.

Art. 44 - Ficam revogados os Decretos Estaduais nos 9.486, de 12 de julho de 2005, 10.002, de 10 de maio de 2006, 10.260, de 28 de fevereiro de 2007, e 11.335, de 20 de novembro de 2008.

Art. 45 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 2 de agosto de 2013.

JAQUES WAGNER
Governador

⁶⁴³ Art. 39 revogado pelo Decreto 17.339, de 10 de janeiro de 2017.

ANEXO ÚNICO
IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULOS OFICIAIS POR ATIVIDADE/USO

ATIVIDADE/USO	IDENTIFICAÇÃO
<p style="text-align: center;">Representação Funcional</p> <p>Utilizado por: Governador, Vice-Governador, Secretário de Estado, Procurador Geral do Estado, Chefe da Casa Militar do Governador, Chefe de Gabinete do Governador.</p>	Veículo na cor preta, placa policial bronze e oxidada, conforme especificação definida pelo CONTRAN, com indicação do cargo da autoridade
Utilizado por: Secretário Particular do Governador, Assessor Chefe da Assessoria Especial do Governador, Chefe de Cerimonial, Ouvidor Geral do Estado.	Veículo na cor preta e placa policial branca, conforme especificação definida pelo CONTRAN.
Utilizado por: Comandante Geral da Polícia Militar, Delegado Geral da Polícia Civil e Diretor do Departamento de Polícia Técnica.	Veículo na cor preta ou branca e placa policial branca, conforme especificação definida pelo CONTRAN.
Utilizado por: Subsecretário, Chefe de Gabinete do Secretário de Estado, Procurador Geral Adjunto e Dirigente Máximo de Autarquia e Fundação.	Veículo na cor branca e placa policial branca, conforme especificação definida pelo CONTRAN.
Utilizado para: escolta e acompanhamento do Governador e em situações cujas circunstâncias se façam necessárias, como transporte de visitantes ou autoridades de outros Poderes e esferas governamentais.	Veículo na cor branca ou preta e placa policial na cor cinza, conforme especificação definida pelo CONTRAN.
Serviços Administrativos, de Transporte de Carga e de Fiscalização	Veículo na cor branca e placa policial branca, conforme especificação definida pelo CONTRAN; a sigla do órgão/entidade inclusive dos parceiros ou conveniados, se houver, e o número da placa policial pintados nas laterais traseiras; a marca do Governo do Estado da Bahia e o grafismo uso exclusivo em serviço, expostos nas portas dianteiras; e adesivo contendo a frase Como estou dirigindo? e o telefone da Ouvidoria Geral do Estado , na parte traseira do veículo.
Saúde e Segurança	Veículo na cor padrão e grafismo conforme o serviço específico e placa policial na cor branca, conforme especificação definida pelo CONTRAN.

DECRETO Nº 15.960 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2015

(Publicado no DOE de 21 de fevereiro de 2015)

Dispõe sobre o programa de recadastramento dos servidores públicos ativos dos órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional, e dos empregados públicos ativos das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Poder Executivo Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do art. 105 da Constituição Estadual,

DECRETA

Art. 1º - O recadastramento dos servidores públicos ativos, civis e militares, da Administração direta, autárquica e fundacional, e dos empregados públicos das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado da Bahia que recebem recursos para pagamento de despesas de pessoal, passa a ser disciplinado pelo presente Decreto.

Art. 2º - Fica estabelecido o processo bienal de recadastramento obrigatório dos servidores e empregados públicos previstos no art. 1º deste Decreto, com a finalidade de atualizar os dados cadastrais e validar o Quadro de Pessoal dos órgãos e entidades da Administração Pública do Poder Executivo Estadual.

§ 1º - O recadastramento de pessoal consiste na atualização de dados cadastrais necessários para a correta operacionalização do Sistema Integrado de Recursos Humanos - SIRH, além da preservação da integridade do seu banco de dados.

§ 2º - O recadastramento deverá conter, entre outras informações, as relativas a local de trabalho, jornada de trabalho, vínculo jurídico e regime de trabalho, seja administrativo ou de plantão.

§ 3º - O recadastramento será realizado, preferencialmente, de forma informatizada, através de aplicações em plataforma WEB.

Art. 3º - As informações preenchidas e confirmadas pelos servidores e empregados públicos ficarão armazenadas num banco de dados temporário e deverão ser cruzadas com as informações constantes no banco de dados do Sistema Integrado de Recursos Humanos - SIRH, para fins de auditoria.

Art. 4º - As Diretorias Administrativas ou unidades equivalentes deverão informar a matrícula e nome dos chefes imediatos dos servidores ou empregados recadastrados, com os seus respectivos locais de trabalho.

Art. 5º - Os chefes imediatos deverão confirmar os nomes dos servidores ou empregados que se encontram sob a sua responsabilidade e os seus respectivos locais de trabalho.

Art. 6º - Os dados cadastrais do servidor ou empregado licenciado ou afastado a qualquer título deverão ser informados pela chefia imediata, sendo posteriormente confirmados pelo servidor ou empregado tão logo retorne às suas atividades.

Art. 7º - Os servidores e empregados públicos não recadastrados serão automaticamente suspensos da folha de pagamento após a constatação do fato e, somente depois de prestadas as devidas informações, poderão ter seus pagamentos restabelecidos, incluindo-se todos os créditos ou valores acumulados.

Art. 8º - A folha de pagamento dos servidores e empregados públicos em atividade na Administração direta e indireta será elaborada pelo Sistema Integrado de Recursos Humanos - SIRH, com base nas informações fornecidas no recadastramento.

Art. 9º - A liberação dos recursos financeiros pela Secretaria da Fazenda para o pagamento dos servidores e empregados públicos previstos no art. 1º deste Decreto será feita com base nas informações fornecidas pelo Sistema Integrado de Recursos Humanos - SIRH.

Art. 10 - Os servidores e empregados públicos que não cumprirem as determinações previstas neste Decreto, nos prazos a serem fixados conforme o art. 13, serão responsabilizados disciplinarmente nos termos dos seus respectivos estatutos funcionais.

Parágrafo único - A disposição contida no caput deste artigo se estende, também, para os chefes imediatos e os diretores gerais ou equivalentes, no âmbito das suas respectivas obrigações.

Art. 11 - Sujeitar-se-ão à responsabilização administrativa e penal, conforme o caso, os servidores e empregados públicos que prestarem declarações falsas ou omitirem dados relevantes para os efeitos deste Decreto.

Art. 12 - As despesas com a execução do recadastramento de que trata este Decreto correrão à conta de recursos da Secretaria da Administração.

Art. 13 - A Secretaria da Administração deverá definir calendário de convocação do recadastramento, bem como orientar os órgãos e entidades sobre as suas etapas de cumprimento.

Art. 14 - A Secretaria da Administração expedirá normas complementares que se façam necessárias para a execução deste Decreto.

Art. 15 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 20 de fevereiro de 2015.

RUI COSTA
Governador

DECRETO Nº 16.021 DE 26 DE MARÇO DE 2015

(Publicado no DOE de 27 de março de 2015)

Institui a Medalha Especial Comemorativa dos 190 anos da PMBA, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

DECRETA

Art. 1º - Fica instituída, na Polícia Militar da Bahia - PMBA, a Medalha Especial Comemorativa dos 190 anos da PMBA, que será concedida aos integrantes da Polícia Militar da Bahia, de outras Polícias Militares do Brasil, das Forças Armadas e da sociedade civil, que tenham prestado relevantes serviços à Polícia Militar da Bahia.

Art. 2º - A Medalha Especial Comemorativa dos 190 anos da PMBA será cunhada em metal nobre, conforme modelo constante do Anexo Único deste Decreto, e terá as seguintes características: medalha gravada sobre base de metal nobre revestida em banho de ouro e pintura em esmalte; base com 60 mm de diâmetro e 3mm de espessura, com passador e fita de gorgorão nas cores azul, vermelho e branco; na parte superior da medalha haverá a inscrição em alto relevo "Nossa História é nossa Honra" em formato de arco de circunferência, justificado; na parte central da medalha haverá a inscrição "Polícia Militar da Bahia", em duas linhas, na cor azul ferrete, seguida pela inscrição "190 ANOS", em duas linhas, alinhada à esquerda, na cor branca; alinhada à direita a gravura da Bandeira da Bahia, formada por 190 estrelas nas cores azul, vermelho e branco, tendo logo abaixo e à esquerda, a inscrição "1825-2015", na cor azul ferrete; na parte inferior da medalha, a inscrição "17 de fevereiro de 2015", sob forma de arco de circunferência, justificado; no verso da Medalha haverá a inscrição "Polícia Militar da Bahia" em uma linha, seguida da inscrição "Medalha Especial Comemorativa dos 190 anos da PMBA" em duas linhas, sendo todas as letras e gravura em alto relevo.

Art. 3º - A Medalha Especial Comemorativa dos 190 anos da PMBA será concedida por ato do Governador do Estado, mediante proposta do Comandante Geral da Polícia Militar.

§ 1º - A Medalha Especial Comemorativa dos 190 anos da PMBA só será concedida no ano de 2015, em datas especiais a serem definidas pelo Comando Geral da Polícia Militar.

§ 2º - Aplica-se à Medalha Especial Comemorativa dos 190 anos da PMBA a pontuação decorrente da Medalha Marechal Argolo - Visconde de Itaparica para efeito de contagem de pontos para promoção e mérito.

§ 3º - O Diploma da concessão será assinado pelo Comandante Geral da Polícia Militar.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 26 de março de 2015.

RUI COSTA
Governador

DECRETO Nº 16.109 DE 1º DE JUNHO DE 2015

(Publicado no DOE de 2 de junho de 2015)

Institui na Polícia Militar da Bahia A MEDALHA CORONEL PM LIBERATO DE CARVALHO, na forma que indica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições,

DECRETA

Art. 1º - Fica instituída, na Polícia Militar da Bahia - PMBA, a MEDALHA CORONEL PM LIBERATO DE CARVALHO, comemorativa do 80º (octogésimo), 90º (nonagésimo) e 100º (centésimo) aniversário da Academia de Polícia Militar do Estado da Bahia.

Art. 2º - A MEDALHA CORONEL PM LIBERATO DE CARVALHO, será concedida aos integrantes da Polícia Militar da Bahia, de outras Polícias Militares do Brasil, das Forças Armadas e da sociedade civil, que tenham prestado relevantes serviços educacionais à Academia de Polícia Militar do Estado da Bahia, sendo obrigatoriamente 50% dos agraciados docentes da Academia de Polícia Militar da Bahia.

Art. 3º - A MEDALHA CORONEL PM LIBERATO DE CARVALHO será cunhada em metal nobre, conforme modelo constante em Anexo Único deste Decreto, e terá as seguintes características:

I - o anverso da medalha será gravada sobre base de metal nobre revestida em banho de ouro com 4,5 cm de diâmetro, e sobre o esplendor dourado, um círculo de 2,5 cm com pintura em esmalte azul turquesa, tendo ao centro um globo vazado em dourado com 1,4 cm de diâmetro, com uma espada dourada na face externa com 1,9 cm de diâmetro, com os lados compostos por dois ramos de louro dourado, contendo a inscrição "MEDALHA COMEMORATIVA 80/90/100 ANOS DA APMBA" em dourado, sendo todas as letras e gravura em alto relevo, contendo fita azul turquesa em seda chamalotada com 5,0 cm de altura, 3,0 cm de largura ladeada por quatro perfis, sendo dois amarelos (cada um com 1mm de largura) e dois verdes (cada um com 3mm de largura), tendo o passador as mesmas características da fita orlada por metal dourado com altura de 1,0 cm e 3,5 cm de largura, tendo ao centro globo vazado com 0,7 cm de diâmetro. A barreta terá um 1,0 cm de altura e acompanha a largura e as características da fita, sendo margeada por friso em metal dourado com altura de 1,0 cm e 3,5 cm de largura, tendo ao centro globo vazado de 0,7 cm de diâmetro. A Roseta é composta por laço em tecido ou metal na cor azul turquesa, verde primavera e branco, com 1,0 cm de diâmetro;

II - no reverso deverá conter a inscrição: MEDALHA CORONEL LIBERATO DE CARVALHO.

Art. 4º - A referida medalha será concedida por ato do Governador do Estado, mediante proposta do Comandante Geral da Polícia Militar.

§ 1º - A MEDALHA CORONEL PM LIBERATO DE CARVALHO será concedida em solenidade comemorativa no mês do aniversário da Academia de Polícia Militar, nos anos em que completar 80, 90 e 100 anos.

§ 2º - As medalhas concedidas serão em números equivalentes à quantidade de anos comemorados.

§ 3º - Aplica-se à MEDALHA CORONEL PM LIBERATO DE CARVALHO igual pontuação decorrente da Medalha Marechal Argolo - Visconde de Itaparica para efeito de contagem de pontos para promoção e mérito.

§ 4º - O Diploma da concessão será assinado pelo Comandante Geral da Polícia Militar.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 1º de junho de 2015.

RUI COSTA
Governador

ANEXO ÚNICO

MODELO:

Medalha anverso



Barreta



Medalha reverso



Roseta



DECRETO Nº 16.269 DE 12 DE AGOSTO DE 2015

(Publicado no DOE de 13 de agosto de 2015)

Dispõe sobre a regularização da lotação dos integrantes dos Quadros do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia que estejam servindo em unidades da Polícia Militar da Bahia, em face das transferências efetivadas com fundamento no art. 63 da Lei nº 13.202, de 9 de dezembro de 2014, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições e tendo em vista o inciso I do art. 67 da Lei nº 13.202, de 9 de dezembro de 2014,

DECRETA

Art. 1º - O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia é constituído por Oficiais e Praças dos Quadros previstos no art. 33 da Lei nº 13.202, de 9 de dezembro de 2014.

Parágrafo único - A relação nominal dos Oficiais e Praças integrantes dos Quadros do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, incluindo aqueles que tiverem deferida a opção prevista no art. 63 da Lei nº 13.202, de 9 de dezembro de 2014, deverá ser publicada por ato do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia em Boletim Geral Ostensivo da Corporação.

Art. 2º - Os integrantes da Polícia Militar da Bahia do Quadro de Oficiais Policiais Militares - QOPM, do Quadro de Oficiais Auxiliares Policiais Militares - QOAPM e do Quadro de Praças Policiais Militares - QPPM que tiveram deferidos seus pedidos de transferência para o Quadro de Oficiais Bombeiros Militares - QOBM, para o Quadro de Oficiais Auxiliares Bombeiros Militares - QOABM e para o Quadro de Praças Bombeiros Militares - QPBM devem passar a exercer suas atividades em alguma das unidades do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, previstas no art. 7º da Lei nº 13.202, de 9 de dezembro de 2014.

Art. 3º - Os integrantes da Polícia Militar da Bahia do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares - QOBM, do Quadro de Oficiais Auxiliares Bombeiros Militares - QOABM e do Quadro de Praças Bombeiros Militares - QPBM, que estejam lotados em unidades da Polícia Militar da Bahia e que não protocolaram requerimento de transferência de Quadro com base no art. 64 da Lei nº 13.202, de 9 de dezembro de 2014, ou que tiverem indeferidos seus pedidos de transferência para o Quadro de Oficiais Policiais Militares - QOPM, para o Quadro de Oficiais Auxiliares Policiais Militares - QOAPM e para o Quadro de Praças Policiais Militares - QPPM devem passar a exercer suas atividades em alguma das unidades do Corpo de Bombeiro Militar da Bahia previstas no art. 7º da Lei nº 13.202, de 9 de dezembro de 2014.

Art. 4º - O Comandante-Geral da Polícia Militar da Bahia e o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia deverão definir, em ato conjunto, cronograma para apresentação dos integrantes dos seus Quadros, para a devida regularização da lotação na forma dos arts. 2º e 3º deste Decreto.

Parágrafo único - O cumprimento do cronograma a que se refere o caput deste artigo é de responsabilidade do Comandante-Geral da Polícia Militar da Bahia e do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, devendo ser finalizado no prazo de até 01 (um) ano, contado da data de publicação deste Decreto.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 12 de agosto de 2015.

RUI COSTA
Governador

DECRETO Nº 16.270 DE 12 DE AGOSTO DE 2015

(Publicado no DOE de 13 de agosto de 2015)

Dispõe sobre a regularização da lotação dos integrantes dos Quadros da Polícia Militar da Bahia que estejam servindo em unidades do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, em face das transferências efetivadas com base no art. 64 da Lei nº 13.202, de 9 de dezembro de 2014, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições e tendo em vista o inciso I do art. 75 da Lei nº 13.201, de 9 de dezembro de 2014,

DECRETA

Art. 1º - O efetivo da Polícia Militar da Bahia é constituído por Oficiais e Praças dos Quadros previstos no art. 46 da Lei nº 13.201, de 9 de dezembro de 2014.

Parágrafo único - A relação nominal dos Oficiais e Praças integrantes dos Quadros da Polícia Militar da Bahia, incluindo aqueles que tiveram deferida a opção prevista no art. 64 da Lei nº 13.202, de 9 de dezembro de 2014, deverá ser publicada por ato do Comandante-Geral da Polícia Militar da Bahia em Boletim Geral Ostensivo da Corporação.

Art. 2º - Os integrantes da Polícia Militar da Bahia do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares - QOBM, do Quadro de Oficiais Auxiliares Bombeiros Militares - QOABM e do Quadro de Praças Bombeiros Militares - QPBM que tiveram deferidos seus pedidos de transferência para o Quadro de Oficiais Policiais Militares - QOPM, para o Quadro de Oficiais Auxiliares Policiais Militares - QOAPM e para o Quadro de Praças Policiais Militares - QPPM devem passar a exercer suas atividades em alguma das unidades da Polícia Militar, previstas no art. 6º da Lei nº 13.201, de 9 de dezembro de 2014.

Art. 3º - Os integrantes da Polícia Militar da Bahia do Quadro de Oficiais Policiais Militares - QOPM, do Quadro de Oficiais Auxiliares Policiais Militares - QOAPM e do Quadro de Praças Policiais Militares - QPPM que estejam lotados em unidades do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia e que não protocolaram requerimentos de transferência de Quadro com base no art. 63 da Lei nº 13.202, de 9 de dezembro de 2014, ou que tiveram indeferidos seus pedidos de transferência para o Quadro de Oficiais Bombeiros Militares - QOBM, para o Quadro de Oficiais Auxiliares Bombeiros Militares - QOABM e para o Quadro de Praças Bombeiros Militares - QPBM devem passar a exercer suas atividades em alguma das unidades da Polícia Militar, previstas no art. 6º da Lei nº 13.201, de 9 de dezembro de 2014.

Art. 4º - Os integrantes da Polícia Militar da Bahia do Quadro de Oficiais de Saúde da Polícia Militar - QOSPM que estejam lotados em unidades do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia devem passar a ser lotados em unidades da Polícia Militar, tendo em vista que não lhes foi assegurado o direito de opção previsto no art. 63 da Lei nº 13.202, de 9 de dezembro de 2014.

Art. 5º - O Comandante-Geral da Polícia Militar da Bahia e o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia deverão definir, em ato conjunto, cronograma para a apresentação dos integrantes dos seus Quadros, para a devida regularização da lotação, na forma dos arts. 2º, 3º e 4º deste Decreto.

Parágrafo único - O cumprimento do cronograma é de responsabilidade do Comandante-Geral da Polícia Militar da Bahia e do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, devendo ser finalizado no prazo de até 01 (um) ano contado da data de publicação deste Decreto.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 12 de agosto de 2015.

RUI COSTA
Governador

DECRETO Nº 16.300 DE 27 DE AGOSTO DE 2015

(Publicado no DOE de 28 de agosto de 2015)

Regulamenta o ingresso no Quadro de Oficiais Auxiliares Policiais Militares - QOAPM, bem como o Curso de Formação de Oficiais Auxiliares Policiais Militares - CFOAPM e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, que lhes são conferidas pelo inciso V do art. 105 da Constituição do Estado da Bahia, tendo em vista o constante nas Leis nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001, e nº 13.201, de 9 de dezembro de 2014,

DECRETA

Art. 1º - O ingresso no Quadro de Oficiais Auxiliares Policiais Militares - QOAPM, dar-se-á no posto de 1º Tenente, mediante promoção dos policiais militares oriundos do círculo de Praças, das graduações de Subtenente e 1º Sargento, atendidos os critérios estabelecidos na Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001, e neste Decreto.

Parágrafo único - A aprovação no Curso de Formação de Oficiais Auxiliares Policiais Militares - CFOAPM é requisito essencial para o ingresso no Quadro de Oficiais Auxiliares Policiais Militares - QOAPM.

Art. 2º - O Curso de Formação de Oficiais Auxiliares Policiais Militares - CFOAPM será regido por ato normativo próprio que disporá sobre a carga horária, currículo e sistema de avaliação.

Parágrafo único - Para aprovação no CFOAPM, o aluno deverá ter a frequência e pontuação mínimas previstas em ato normativo que regulamente o Curso.

Art. 3º - As vagas para o Curso de Formação de Oficiais Auxiliares Policiais Militares - CFOAPM serão estabelecidas de acordo com a vacância do posto de 1º Tenente do Quadro de Oficiais Auxiliares Policiais Militares - QOAPM, observada a conveniência e oportunidade da Administração, bem como a disponibilidade financeira e orçamentária.

§ 1º - O Departamento de Pessoal da Polícia Militar elaborará relatório, contendo o número de cargos vagos no posto de 1º Tenente do QOAPM.

§ 2º - O Conselho de Política de Recursos Humanos - COPE verificará a disponibilidade orçamentária e financeira, definindo o quantitativo limite de vagas que poderão ser disponibilizadas para o CFOAPM.

§ 3º - O Comandante-Geral da Polícia Militar divulgará o quantitativo de vagas que serão disponibilizadas para o CFOAPM.

Art. 4º - A admissão no CFOAPM será regida por edital específico, observando-se as seguintes etapas sucessivas e eliminatórias:

I - inscrição:

a) para 50% (cinquenta por cento) das vagas, pelo critério de antiguidade, destinadas à graduação de Subtenente;

b) para as demais vagas, por meio de realização de prova de desempenho profissional intelectual, destinadas às graduações de Subtenente e 1º Sargento;

II - exames pré-admissionais:

a) exames de saúde física e mental;

b) Teste de Aptidão Física;

III - matrícula.

§ 1º - A inscrição será aberta para todos os ocupantes de graduações de Subtenente e 1º Sargento que tiverem concluído, com aproveitamento, o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos - CAS.

§ 2º - Ressalvada a hipótese prevista na alínea "a" do inciso I do caput deste artigo, a inscrição preliminar será homologada após aprovação em exame de desempenho profissional intelectual.

§ 3º - Os habilitados pelo critério da antiguidade, bem como aqueles aprovados no exame de desempenho profissional intelectual serão submetidos a exame de saúde física e mental e Teste de Aptidão Física.

§ 4º - Para realizar a matrícula, além da aprovação nas etapas antecedentes, o militar estadual deverá:

I -possuir conceito moral e profissional que o recomendem ao oficialato da Corporação;

II - não estar licenciado para tratar de assuntos particulares;

III - não se achar condenado por sentença transitada em julgado;

IV - não estar agregado para fins de reserva ou reforma;

V - não estar dispensado pela Junta Militar de Saúde por mais de 30 (trinta) dias.

§ 5º - O candidato que, a qualquer tempo, passe a ter conceito inferior ao de "Bom Comportamento" será excluído do certame.

Art. 5º - Os candidatos matriculados no Curso de Formação de Oficiais Auxiliares Policiais Militares - CFOAPM constituirão categoria especial de alunos e usarão distintivos específicos do Quadro de Oficiais Auxiliares Policiais Militares - QOAPM, em conformidade com o previsto no Regulamento de Uniformes da Polícia Militar.

Art. 6º - Os alunos matriculados no Curso de Formação de Oficiais Auxiliares Policiais Militares - CFOAPM terão como remuneração o salário correspondente à graduação ocupada no momento da matrícula.

Art. 7º - Os alunos que concluírem com êxito o Curso de Formação de Oficiais Auxiliares Policiais Militares - CFOAPM serão declarados Aspirante-a-Oficial PM.

Parágrafo único - O interstício na graduação de Aspirante-a-Oficial PM para os integrantes do Curso de Formação de Oficiais Auxiliares Policiais Militares - CFOAPM, terá duração de 03 (três) meses.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 27 de agosto de 2015.

RUI COSTA
Governador⁶⁴⁴

⁶⁴⁴ Acrescido pelo Decreto 18.293 de 5 de abril de 2018.

DECRETO Nº 16.301 DE 27 DE AGOSTO DE 2015

(Publicado no DOE de 28 de agosto de 2015)

Regulamenta o ingresso no Quadro de Oficiais Auxiliares Bombeiros Militares - QOABM, bem como o Curso de Formação de Oficiais Auxiliares Bombeiros Militares - CFOABM, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, que lhes são conferidas pelo inciso V do art. 105 da Constituição do Estado da Bahia, tendo em vista o constante nas Leis nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001, e nº 13.202, de 9 de dezembro de 2014,

DECRETA

Art. 1º - O ingresso no Quadro de Oficiais Auxiliares Bombeiros Militares - QOABM se dará no posto de 1º Tenente, mediante promoção dos bombeiros militares oriundos do círculo de Praças, das graduações de Subtenente e 1º Sargento, atendidos os critérios estabelecidos na Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001, e neste Decreto.

Parágrafo único - A aprovação no Curso de Formação de Oficiais Auxiliares Bombeiros Militares - CFOABM é requisito essencial para o ingresso no Quadro de Oficiais Auxiliares Bombeiros Militares - QOABM.

Art. 2º - O Curso de Formação de Oficiais Auxiliares Bombeiros Militares - CFOABM será regido por ato normativo próprio que disporá sobre a carga horária, currículo e sistema de avaliação.

Parágrafo único - Para aprovação no CFOABM, o aluno deverá ter a frequência e pontuação mínimas previstas no ato normativo de que trata o caput deste artigo.

Art. 3º - As vagas para o Curso de Formação de Oficiais Auxiliares Bombeiros Militares - CFOABM serão estabelecidas de acordo com a vacância do posto de 1º Tenente do Quadro de Oficiais Auxiliares Bombeiros Militares - QOABM, observada a conveniência e oportunidade da Administração, bem como a disponibilidade financeira e orçamentária.

§ 1º - O Departamento de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia elaborará relatório, contendo o número de cargos vagos no posto de 1º Tenente do QOABM.

§ 2º - O Conselho de Política de Recursos Humanos - COPE verificará a disponibilidade orçamentária e financeira, definindo o quantitativo limite de vagas que poderão ser disponibilizadas para o CFOABM.

§ 3º - O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia divulgará o quantitativo de vagas que serão disponibilizadas para o CFOABM.

Art. 4º - A admissão no CFOABM será regida por edital específico, observando-se as seguintes etapas sucessivas e eliminatórias:

I - inscrição:

a) para 50% (cinquenta por cento) das vagas, pelo critério de antiguidade, destinadas à graduação de Subtenente;

b) para as demais vagas, por meio de realização de prova de desempenho profissional intelectual, destinadas às graduações de Subtenente e 1º Sargento;

II - exames pré-admissionais:

a) exames de saúde física e mental;

b) Teste de Aptidão Física;

III - matrícula.

§ 1º - A inscrição será aberta para todos os ocupantes de graduações de Subtenente e 1º Sargento que tiverem concluído, com aproveitamento, o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos - CAS.

§ 2º - Ressalvada a hipótese prevista na alínea "a" do inciso I do caput deste artigo, a inscrição preliminar será homologada após aprovação em exame de desempenho profissional intelectual.

§ 3º - Os habilitados pelo critério da antiguidade, bem como aqueles aprovados no exame de desempenho profissional intelectual serão submetidos a exame de saúde física e mental e Teste de Aptidão Física.

§ 4º - Para realizar a matrícula, além da aprovação nas etapas antecedentes, o militar estadual deverá:

I - possuir conceito moral e profissional que o recomendem ao oficialato da Corporação;

II - não estar licenciado para tratar de assuntos particulares;

III - não se achar condenado por sentença transitada em julgado;

IV - não estar agregado para fins de reserva ou reforma;

V - não estar dispensado pela Junta Militar de Saúde por mais de 30 (trinta) dias.

§ 5º - O candidato que, a qualquer tempo, passe a ter conceito inferior ao de "Bom Comportamento" será excluído do certame.

Art. 5º - Os candidatos matriculados no Curso de Formação de Oficiais Auxiliares Bombeiros Militares - CFOABM constituirão categoria especial de alunos e usarão distintivos específicos do Quadro de Oficiais Auxiliares Bombeiros Militares - QOABM, em conformidade com o previsto no Regulamento de Uniformes do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia.

Art. 6º - Os alunos matriculados no Curso de Formação de Oficiais Auxiliares Bombeiros Militares - CFOABM terão como remuneração o salário correspondente à graduação ocupada no momento da matrícula.

⁶⁴⁵**Art. 7º** - Os alunos que concluírem, com êxito, o Curso de Formação de Oficiais Auxiliares Bombeiros Militares - CFOABM serão declarados Aspirante-a-Oficial BM.

Parágrafo único - O interstício na graduação de Aspirante-a-Oficial BM para os integrantes do Curso de Formação de Oficiais Auxiliares Bombeiros Militares - CFOABM, terá duração de 03 (três) meses.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 27 de agosto de 2015.

RUI COSTA
Governador

⁶⁴⁵ Acrescido pelo Decreto 18.293 de 5 de abril de 2018.

DECRETO Nº 16.302 DE 27 DE AGOSTO DE 2015

(Publicado no DOE de 28 de agosto de 2015)

Regulamenta a Lei nº 12.929, de 27 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a Segurança contra Incêndio e Pânico e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do art. 105 da Constituição Estadual, à vista do disposto no § 5º do art. 144 da Constituição Federal e no inciso II do art. 148-A da Constituição Estadual,

DECRETA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Decreto regulamenta as disposições fixadas na Lei nº 12.929, de 27 de dezembro de 2013, que estabelece normas e medidas de segurança contra incêndio e pânico nas edificações, estruturas e áreas de risco no Estado da Bahia.

Parágrafo único - Submetem-se às medidas de segurança contra incêndio e pânico as edificações públicas e privadas, as estruturas, as áreas de riscos e de aglomeração de público, assim como toda a realização de eventos programados, conforme definições constantes neste Decreto.

Art. 2º - As exigências das medidas de segurança contra incêndio e pânico nas edificações, estruturas e áreas de risco visam atender aos seguintes objetivos:

I - proteger a vida e a integridade dos ocupantes das edificações, estruturas e áreas de risco em caso de incêndio;

II - prevenir e combater a propagação de incêndios, reduzindo danos ao meio ambiente e ao patrimônio;

III - proporcionar meios para controlar e extinguir incêndios;

IV - fortalecer a atuação do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, a fim de garantir as condições necessárias às operações voltadas para o adequado atendimento das medidas de segurança contra incêndio e pânico nas edificações e áreas de risco.

Parágrafo único - O Corpo de Bombeiros Militar da Bahia - CBMBA promoverá a elaboração e revisão das Instruções Técnicas necessárias à constante atualização tecnológica, que deverão ser periodicamente revistas, tendo em vista a melhor possibilidade de adaptação às situações existentes, desde que baseadas em normas ou critérios de comprovada eficácia.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º - Para fins deste Decreto, consideram-se:

I - altura da edificação:

a) para fins de exigências das medidas de segurança contra incêndio e pânico, é a medida em metros do piso mais baixo ocupado ao piso do último pavimento;

b) para fins de saída de emergência, é a medida em metros entre o ponto que caracteriza a saída do nível de descarga ao piso do último pavimento, podendo ser ascendente ou descendente;

II - área construída - somatório de todas as áreas ocupáveis e cobertas de uma edificação;

III - ampliação: é o aumento da área construída da edificação;

IV - análise: é o ato de verificação das exigências das medidas de segurança contra incêndio e pânico das edificações, estruturas e áreas de risco, no processo de segurança contra incêndio e pânico;

V - andar: é o volume compreendido entre dois pavimentos consecutivos ou entre o pavimento e o nível superior a sua cobertura;

VI - área da edificação: é o somatório da área construída de uma edificação e a área a ser construída, conforme projeto;

VII - área de risco: é o ambiente da edificação que contenha:

a) fabricação, armazenamento, comercialização, transporte e manuseio de produtos inflamáveis, combustíveis e explosivos ou de produtos perigosos;

b) instalações elétricas, radioativas ou de gás;

c) concentração de pessoas;

d) edifícios garagem;

e) vasos sob pressão;

f) heliportos, aeroportos, aeroportos, portos, terminais e centros de distribuição;

g) presídios, unidades de saúde e educacionais;

h) outros estabelecimentos cuja atividade ou natureza envolva perigo iminente de propagação de fogo ou explosão, ou que possa causar danos à vida ou à propriedade;

VIII - ático: é a parte do volume superior de uma edificação, destinada a abrigar máquinas, piso técnico de elevadores, caixas de água e circulação vertical;

IX - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB: é o documento emitido pelo CBMBA certificando que, durante a vistoria, a edificação possuía as condições de segurança contra incêndio e pânico, previstas pela legislação e constantes no processo, estabelecendo um período de revalidação;

X - Autorização para Adequação: é o documento emitido pelo CBMBA, autorizando a execução das medidas compensatórias formalmente exigidas, dentro do prazo fixado, na edificação, estrutura ou área de risco, para que seja considerada com condições satisfatórias de segurança contra incêndio e pânico, para todos os fins;

XI - carga de incêndio: é a soma das energias caloríficas possíveis de serem liberadas pela combustão completa de todos os materiais combustíveis contidos em um espaço, inclusive o revestimento das paredes, divisórias, pisos e tetos;

XII - compartimentação: são medidas de proteção passiva, constituídas de elementos de construção resistentes ao fogo, destinados a evitar ou minimizar a propagação do fogo, calor e gases, interna ou externamente ao edifício, no mesmo pavimento ou para pavimentos elevados consecutivos;

XIII - edificação: é a área efetivamente utilizada do imóvel, de forma permanente ou provisória, de alvenaria, madeira ou outro material construtivo, destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento ou material;

XIV - edificação existente: é a edificação ou área de risco construída ou regularizada anteriormente à publicação deste Decreto, com documentação comprobatória de sua conformidade com as especificações técnicas então exigidas, desde que mantidas a área e a ocupação da época;

XV - edificação térrea: é a construção de um pavimento, podendo possuir mezaninos, cujo somatório de áreas deve ser menor ou igual a 1/3 (um terço) da área do piso de pavimento;

XVI - emergência: é a situação crítica e fortuita que representa perigo à vida, ao meio ambiente e ao patrimônio, decorrente de atividade humana ou fenômeno da natureza que obriga a uma rápida intervenção operacional;

XVII - estrutura: instalação permanente ou provisória, utilizada em apoio para os mais diversos fins e ocupações;

XVIII - evento programado: qualquer acontecimento que gere concentração de público, a exemplo de apresentações cênicas e musicais, atrações esportivas, circos, parque de diversões, shows pirotécnicos e outros similares, podendo ser momentâneo, quando realizado em horas, e continuado, quando realizado em dia;

XIX - Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros - IT: é o documento técnico elaborado pela Comissão Permanente de Normatização - CPN, que regulamenta as medidas de segurança contra incêndio e pânico nas edificações, estruturas e áreas de risco;

XX - mezanino: é o pavimento que subdivide parcialmente um andar em dois andares e que não ultrapasse mais que 1/3 (um terço) da área do andar subdividido;

XXI - mudança de ocupação: consiste na alteração de atividade ou uso que resulte na mudança de classificação da edificação, estrutura ou área de risco, constante das tabelas de classificação das ocupações dispostas no Anexo Único deste Decreto;

XXII - ocupação: é a atividade ou o tipo de uso de uma edificação, estrutura ou área de risco;

XXIII - ocupação mista: é a edificação, estrutura ou área de risco que abriga mais de um tipo de ocupação;

XXIV - ocupação predominante: é a atividade ou uso principal exercido na edificação, estrutura ou área de risco;

XXV - medidas de segurança contra incêndio e pânico: é o conjunto de dispositivos ou sistemas a ser instalado nas edificações, estruturas e áreas de risco, necessário para evitar o surgimento de um incêndio, limitar sua propagação, possibilitar sua extinção e ainda propiciar a proteção à vida, ao meio ambiente e ao patrimônio;

XXVI - nível de descarga: é o nível no qual uma porta externa conduz a um local seguro para o exterior;

XXVII - pavimento: é o plano de piso;

XXVIII - pesquisa de incêndio: consiste na apuração das causas, desenvolvimento e consequências dos incêndios atendidos pelo CBMBA, mediante exame técnico das edificações, estruturas, áreas de risco, materiais e equipamentos, no local ou em laboratório especializado;

XXIX - prevenção de incêndio: é o conjunto de medidas que visam a evitar o incêndio, permitir o abandono seguro dos ocupantes da edificação, estrutura e áreas de risco, dificultar a propagação do incêndio, proporcionar meios de controle e extinção do incêndio e permitir o acesso das operações do CBMBA;

XXX - processo de segurança contra incêndio e pânico: sucessão de atos destinados a apresentar a documentação que comprove o atendimento aos elementos formais exigidos pelo CBMBA, concernentes às medidas de segurança contra incêndio e pânico de uma edificação, estrutura e áreas de risco, que devem ser projetadas para avaliação;

XXXI - reforma: são as alterações nas edificações, estruturas e áreas de risco sem aumento de área construída;

XXXII - responsável técnico: é o profissional habilitado para elaboração ou execução de atividades relacionadas à segurança contra incêndio e pânico, devidamente cadastrado pelo CBMBA;

XXXIII - risco específico: situação que proporciona uma probabilidade aumentada de perigo à edificação, estrutura ou área de risco, tais como caldeira, casa de máquinas, incineradores, centrais de gás combustível, transformadores, fontes de ignição e outros;

XXXIV - piso: é a superfície superior do elemento construtivo horizontal sobre a qual haja previsão de estocagem de materiais ou onde os usuários da edificação tenham acesso irrestrito;

XXXV - segurança contra incêndio e pânico: é o conjunto de ações e recursos internos e externos à edificação, estrutura e áreas de risco que permite controlar a situação de incêndio;

XXXVI - subsolo: é o pavimento situado abaixo do perfil do terreno, exceto o pavimento que possua ventilação natural para o exterior, com área total superior a 0,006m² (seis milésimos de metro quadrado) para cada metro cúbico de ar do compartimento, e tiver sua laje de cobertura acima de 1,20m (um vírgula vinte metros) do perfil do terreno;

XXXVII - vistoria: é o ato de verificar o cumprimento das exigências das medidas de segurança contra incêndio e pânico nas edificações, estruturas e áreas de risco, em inspeção no local.

CAPÍTULO III DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO

Art. 4º - Constituem medidas de segurança contra incêndio e pânico das edificações, estruturas e áreas de risco:

I - condições de acesso de viatura do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia - CBMBA nas edificações, estruturas ou nas áreas de risco;

II - separação entre edificações para garantir que o incêndio proveniente de uma edificação, estrutura ou área de risco não se propague para outra;

III - resistência ao fogo dos elementos estruturais e de compartimentação que integram a construção ou fabricação das edificações, estruturas e áreas de risco;

IV - compartimentação adequada, a fim de impedir a propagação de incêndio para outros ambientes da edificação, da estrutura e da área de risco no plano horizontal ou vertical;

V - controle de materiais de acabamento e revestimento utilizados na construção ou fabricação das edificações, estruturas e áreas de risco, para reduzir a propagação do incêndio e da fumaça;

VI - saídas de emergência em dimensões adequadas que possibilitem a evasão dos indivíduos em segurança e o acesso do CBMBA para combater o incêndio e retirar as pessoas que a ele estejam expostas;

VII - elevador de emergência em dimensões e especificações adequadas;

VIII - controle de fumaça que evite perigos de intoxicação e de falta de visibilidade pela fumaça;

IX - gerenciamento de risco de incêndio, inclusive a partir dos sistemas de prevenção a incêndios e pânico nas edificações, estruturas e áreas de risco;

X - brigada de incêndio para atuar na prevenção e no combate a princípio de incêndio, no abandono de área e nos primeiros socorros;

XI - sistema de iluminação de emergência, a fim de facilitar o acesso às rotas de saída para abandono seguro da edificação, estrutura e área de risco;

XII - sistema de detecção automática e alarme de incêndio;

XIII - sinalização de emergência destinada a alertar para os riscos de incêndio existentes e orientar as ações de combate, facilitando a localização dos equipamentos;

XIV - sistema de proteção por extintores de incêndio;

XV - sistema de hidrantes e de mangotinhos para uso exclusivo em combate a incêndio;

XVI - sistema de chuveiros automáticos;

XVII - sistema de resfriamento;

XVIII - sistema de combate a incêndio por espuma para instalações de produção, armazenamento, manipulação e distribuição de líquidos combustíveis e inflamáveis;

XIX - sistema fixo de gases para combate a incêndio em locais cujo emprego de água ou de outros agentes extintores não é indicado, haja vista a decorrência de riscos provenientes da sua utilização;

XX - sistema de proteção contra descargas atmosféricas;

XXI - controle de fontes de ignição.

Parágrafo único - Na implementação das medidas de segurança contra incêndio e pânico, deverão ser atendidas as Instruções Técnicas do Corpo de Bombeiros - IT, devidamente certificadas, mediante a expedição do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB.

CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA

Art. 5º - Ao Corpo de Bombeiros Militar da Bahia - CBMBA cabe analisar, aprovar, planejar, cadastrar empresas e profissionais, regulamentar e fiscalizar as medidas de segurança contra

incêndio e pânico nas edificações, estruturas e áreas de risco, bem como realizar pesquisa de incêndio.

Art. 6º - Compete ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia a homologação, por meio de Portarias, das Instruções Técnicas do Corpo de Bombeiros - IT elaboradas pela Comissão Permanente de Normatização - CPN.

Art. 7º - É competência do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia - CBMBA:

I - credenciar seus Oficiais e Praças, por meio de cursos e treinamentos, ministrados por profissionais legalmente capacitados, para desenvolvimento das atividades de verificação da conformidade das medidas de segurança contra incêndio e pânico;

II - cadastrar empresas e profissionais habilitados a projetar e executar as medidas de segurança contra incêndio e pânico;

III - analisar processos de segurança contra incêndio e pânico;

IV - realizar a vistoria nas edificações e áreas de risco;

V - expedir o respectivo Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB;

VI - cassar o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB ou o ato de aprovação do processo, no caso de constatação de irregularidade;

VII - realizar estudos, pesquisas e perícias na área de segurança contra incêndio e pânico por intermédio de profissionais qualificados;

VIII - planejar ações e operações na área da segurança contra incêndio e pânico;

IX - fiscalizar o cumprimento deste Decreto e aplicar sanções administrativas previstas em lei;

X - emitir consultas técnicas e pareceres técnicos.

Art. 8º - O Estado poderá celebrar convênios com Municípios baianos, cujo objeto seja o estabelecimento de condições para a prestação de serviços de prevenção e extinção de incêndios, busca e salvamento e outros que, por sua natureza, insiram-se no âmbito de atuação do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia - CBMBA.

Art. 9º - Nos Municípios em que não houver sede de Unidade do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia - CBMBA, as atividades de segurança contra incêndio e pânico serão exercidas pela Unidade que atenda operacionalmente o Município.

CAPÍTULO V DA APLICAÇÃO

Art. 10 - O disposto neste Decreto se aplica às edificações, estruturas, áreas de risco e eventos programados no Estado da Bahia, e deve ser observado:

I - na construção e na fabricação;

II - na reforma de uma edificação, desde que possa comprometer os padrões estabelecidos para garantir a segurança contra incêndios;

III - na mudança de ocupação ou de uso;

IV - na ampliação de área construída;

V - no aumento na altura da edificação;

VI - na promoção de eventos programados.

§ 1º - Estão excluídas das exigências referentes às medidas de segurança contra incêndio e pânico, constantes neste Decreto:

I - as edificações de uso residencial exclusivamente unifamiliares, exceto aquelas que compõem um conjunto arquitetônico, formado por, pelo menos, 01 (uma) edificação tombada e edificações vizinhas, ainda que não tombadas, de tal modo que os efeitos do incêndio gerado em uma delas possam atingir as outras;

II - as residências exclusivamente unifamiliares localizadas no pavimento superior de ocupação mista com até 02 (dois) pavimentos e que possuam acessos independentes.

§ 2º - Nas ocupações mistas, consoante as medidas de segurança contra incêndio e pânico a serem implantadas, adotar-se-á o conjunto das exigências de maior rigor para o edifício como um todo, avaliando-se os respectivos usos, as áreas e as alturas, considerando ainda:

I - cada ocupação a ser protegida, para o dimensionamento das medidas de segurança contra incêndio e pânico;

II - as exigências de chuveiros automáticos, de controle de fumaça e de compartimentação horizontal nas edificações térreas, quando houver parede de compartimentação entre as ocupações mistas, podem ser determinadas em função de cada ocupação nas edificações térreas;

III - as exigências de chuveiros automáticos, de controle de fumaça e de compartimentação horizontal nas edificações térreas com ocupações mistas que envolvam as ocupações de indústria, depósito ou escritório, desde que haja, entre elas, barreira de fumaça, conforme Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros - IT que trate especificamente do controle de fumaça, podem ser determinadas em função de cada ocupação;

IV - as exigências de controle de fumaça e de compartimentação horizontal nas edificações com mais de 01 (um) pavimento, quando houver compartimentação entre as ocupações mistas, podendo ser determinadas em função de cada ocupação.

Art. 11 - As medidas de segurança contra incêndio e pânico, exigidas nas edificações que compõem o patrimônio histórico baiano, serão tratadas em Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros - IT.

§ 1º - As medidas de segurança contra incêndio e pânico para o patrimônio histórico visam estabelecer as condições mínimas aceitáveis de segurança contra incêndio e pânico na edificação.

§ 2º - O tombamento da edificação por lei federal, estadual ou municipal é documento hábil para situá-la no campo de abrangência deste artigo.

CAPÍTULO VI DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 12 - Os procedimentos administrativos a serem tratados em Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros - IT tem como objetivo atender às disposições deste Decreto, estabelecendo os critérios de apresentação, prazos de tramitação e os documentos que deverão compor o processo de segurança contra incêndio e pânico no Corpo de Bombeiros Militar da Bahia - CBMBA, observando-se as regras gerais previstas na Lei nº 12.209, de 20 de abril de 2011.

§ 1º - O processo de segurança contra incêndio e pânico, devidamente instruído, para análise de projetos de segurança contra incêndio e pânico e vistorias de edificações, estruturas e áreas de risco, inicia-se com o protocolo junto aos setores de atividades técnicas das unidades operacionais de bombeiro militar, podendo ser avocado pelo Comando de Atividades Técnicas e Pesquisas - CATP, nos casos de grande relevância e magnitude.

§ 2º - O indeferimento do processo deverá ser motivado, com base na inobservância pelo interessado das disposições contidas neste Decreto e nas respectivas Instruções Técnicas do Corpo de Bombeiros - IT.

§ 3º - Caberá recurso da decisão de indeferimento do processo de segurança contra incêndio e pânico, a ser interposto junto aos setores de atividades técnicas das unidades operacionais de bombeiro militar e, em segundo grau, junto ao Comando de Atividades Técnicas e Pesquisas - CATP.

§ 4º - As medidas de segurança contra incêndio e pânico devem ser projetadas e executadas por profissionais habilitados e cadastrados junto ao Corpo de Bombeiros Militar da Bahia - CBMBA.

§ 5º - O requerente será sempre intimado quanto ao resultado da análise ou da vistoria da edificação, estrutura ou área de risco, objeto do processo de segurança contra incêndio e pânico.

Art. 13 - O Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB será expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar da Bahia - CBMBA, desde que as edificações, estruturas e as áreas de risco vistoriadas estejam com suas medidas de segurança contra incêndio e pânico executadas de acordo com a legislação vigente.

§ 1º - A vistoria nas edificações, estruturas e áreas de risco pode ser realizada:

I - de ofício;

II - mediante solicitação:

a) do proprietário;

b) do responsável pelo uso;

c) do responsável técnico;

d) da autoridade competente;

III - mediante denúncias.

§ 2º - Na vistoria, compete ao CBMBA a verificação da execução das medidas de segurança contra incêndio e pânico nas edificações, estruturas e áreas de risco, não se responsabilizando pela manutenção ou utilização indevida.

§ 3º - Após a emissão do AVCB, constatada irregularidade nas medidas de segurança contra incêndio e pânico previstas na legislação vigente, o CBMBA iniciará procedimento administrativo para sua cassação.

§ 4º - O AVCB terá prazo de validade de 12 (doze) meses, a contar da data da sua expedição.

Art. 14 - Cabe ao Corpo de Bombeiros Militar da Bahia - CBMBA a expedição da Autorização para Adequação de edificações, estruturas e áreas de risco que necessitem proceder a ajustes das medidas de segurança contra incêndio e pânico, conforme a legislação estadual e federal vigente.

§ 1º - A Autorização para Adequação expedida será divulgada no sítio eletrônico do CBMBA.

§ 2º - Após a execução das medidas compensatórias autorizadas, no prazo definido na Autorização para Adequação, será realizada a vistoria pelo CBMBA para fins de emissão do AVCB.

Art. 15 - O proprietário do imóvel, o responsável pelo uso ou o responsável técnico poderão solicitar informações sobre o andamento do processo ou do pedido de vistoria, bem como interpor recursos das decisões proferidas perante o Corpo de Bombeiros Militar da Bahia - CBMBA.

Art. 16 - A apresentação de norma técnica ou literatura estrangeira pelo interessado deverá estar acompanhada de tradução juramentada para a Língua Portuguesa, a fim de ser verificada sua compatibilidade com os objetivos previstos neste Decreto.

Art. 17 - Serão objetos de análise por Comissão Técnica os casos que necessitem de soluções técnicas diversas daquelas previstas neste Decreto, bem como as edificações, estruturas e áreas de risco, cuja ocupação ou uso não se encontre entre aquelas relacionadas na Tabela 1, constante no Anexo Único deste Decreto.

Art. 18 - As edificações com área construída inferior a 100m² (cem metros quadrados) que sejam enquadradas no risco tipo "A" ficam dispensadas de vistoria por parte do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia - CBMBA, nos termos de Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros - IT específica sobre Projeto Técnico Simplificado, sujeitas, neste caso, a ações permanentes educativas e preventivas.

CAPÍTULO VII DAS RESPONSABILIDADES

Art. 19 - Nas edificações, estruturas e áreas de risco a serem construídas, cabe aos respectivos autores ou responsáveis técnicos o detalhamento técnico dos projetos e instalações das medidas de segurança contra incêndio e pânico e ao responsável pela obra o fiel cumprimento do que foi projetado e das normas técnicas pertinentes.

Art. 20 - Nas edificações, estruturas e áreas de risco já construídas, é de inteira responsabilidade do proprietário ou do responsável pelo uso a qualquer título:

I - utilizar a edificação de acordo com o uso para o qual foi projetada;

II - tomar as providências cabíveis para a adequação da edificação, estrutura e das áreas de risco às exigências da Lei nº 12.929, de 27 de dezembro de 2013, e deste Decreto.

Art. 21 - O proprietário do imóvel ou o responsável pelo uso está obrigado a manter as medidas de segurança contra incêndio e pânico em condições que permitam a sua eficaz utilização, providenciando sua adequada manutenção, podendo, em contrário, incorrer nas penalidades previstas neste Decreto, independentemente das responsabilidades civil e penal cabíveis.

CAPÍTULO VIII DA ALTURA E ÁREA DAS EDIFICAÇÕES

Art. 22 - Para implementação das medidas de segurança contra incêndio e pânico, os parâmetros da compartimentação vertical atenderão ao previsto neste Decreto para as edificações, estruturas e áreas de risco no Estado da Bahia.

§ 1º - A compartimentação vertical se destina a impedir a propagação de incêndio no sentido vertical, ou seja, entre pavimentos elevados consecutivos.

§ 2º - Para implementação das medidas de segurança contra incêndio e pânico, a altura da edificação será mensurada em metros, do piso mais baixo ocupado ao piso do último pavimento, conforme disposto na alínea "a" do inciso I do art. 3º deste Decreto.

§ 3º - Para o dimensionamento das saídas de emergência, a altura da edificação será mensurada em metros, entre o ponto que caracteriza a saída do nível de descarga ao piso do último pavimento, podendo ser ascendente ou descendente, conforme disposto na alínea "b" do inciso I do art. 3º deste Decreto.

Art. 23 - Na mensuração da altura da edificação, estrutura ou área de risco, não serão considerados:

I - os subsolos destinados exclusivamente a estacionamento de veículos, vestiários e instalações sanitárias, áreas técnicas sem aproveitamento para quaisquer atividades ou permanência humana;

II - pavimentos superiores destinados, exclusivamente, a áticos, casas de máquinas, barriletes, reservatórios de água e assemelhados;

III - mezaninos;

IV - o pavimento superior da unidade duplex do último piso de edificação de uso residencial.

Art. 24 - No cálculo da área a ser protegida com as medidas de segurança contra incêndio e pânico, não serão computados:

I - telheiros, com laterais abertas, destinados à proteção de utensílios, caixas d'água, tanques e outras instalações, desde que não tenham área superior a 10m² (dez metros quadrados);

II - platibandas e beirais de telhado até 3m (três metros) de projeção;

III - passagens cobertas, com largura máxima de 3m (três metros), com laterais abertas, destinadas apenas à circulação de pessoas ou mercadorias;

IV - as coberturas de bombas de combustível e de praças de pedágio, desde que não sejam utilizadas para outros fins e sejam abertas lateralmente;

V - reservatórios de água;

VI - piscinas, banheiros, vestiários e assemelhados, no tocante a sistemas hidráulicos, alarme de incêndio e compartimentação;

VII - escadas enclausuradas, incluindo as antecâmaras;

VIII - dutos de ventilação das saídas de emergência.

CAPÍTULO IX DA CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES, ESTRUTURAS E ÁREAS DE RISCO

Art. 25 - A classificação das edificações, estruturas e áreas de risco será:

I - quanto à ocupação: conforme Tabela 1, constante no Anexo Único deste Decreto;

II - quanto à altura: conforme Tabela 2, constante no Anexo Único deste Decreto;

III - quanto à carga de incêndio: conforme Tabela 3, constante no Anexo Único deste Decreto.

CAPÍTULO X

DO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO

Art. 26 - Na implementação das medidas de segurança contra incêndio e pânico, para as edificações, estruturas e áreas de risco, consideram-se obrigatórias as medidas definidas nas Tabelas 4, 5, 6 (6A a 6M) e 7, constantes no Anexo Único deste Decreto, devendo ser observadas as ressalvas, em notas transcritas logo abaixo das referidas tabelas.

Parágrafo único - Cada medida de segurança contra incêndio e pânico definida nas Tabelas 4, 5, 6 (6A a 6M) e 7, constantes no Anexo Único deste Decreto, deve obedecer aos parâmetros estabelecidos na Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros - IT respectiva.

Art. 27 - Os riscos específicos não abrangidos pelas exigências contidas nas Tabelas, constantes no Anexo Único deste Decreto, devem atender às respectivas Instruções Técnicas do Corpo de Bombeiros - IT.

Art. 28 - Os pavimentos ocupados das edificações devem possuir aberturas para o exterior ou ventilação mecânica, conforme regras estabelecidas em Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros - IT específica que trate do Controle de Fumaça.

Art. 29 - Os subsolos das edificações que possuem ocupações distintas de estacionamento de veículos devem atender também ao contido na Tabela 7, constante no Anexo Único deste Decreto.

Art. 30 - As edificações, estruturas e áreas de risco devem ter suas instalações elétricas e Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas - SPDA executados, de acordo com as prescrições das normas brasileiras oficiais e normas das concessionárias dos serviços locais.

Art. 31 - As áreas descobertas destinadas ao armazenamento de materiais sólidos combustíveis, independentemente do uso da edificação, são consideradas áreas de risco, devendo ser fracionadas em lotes e possuir afastamentos dos limites da propriedade, bem como corredores internos que proporcionem o fracionamento do risco, de forma a dificultar a propagação do fogo e facilitar as operações de combate a incêndio, conforme exigências da Tabela 6J, constante no Anexo Único deste Decreto.

CAPÍTULO XI

DO TRATAMENTO ÀS MICROEMPRESAS, ÀS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E AOS MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS

Art. 32 - As microempresas, as empresas de pequeno porte e os microempreendedores individuais, assim definidos nos termos da Lei, inscritos no cadastro de contribuintes do ICMS do Estado da Bahia, se submetem ao processo simplificado de segurança contra incêndio e pânico, visando à celeridade na tramitação do processo.

Parágrafo único - Ao processo simplificado de segurança contra incêndio e pânico a que se refere o caput deste artigo, será previsto em Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros - IT, que trate do Projeto Técnico Simplificado.

Art. 33 - As microempresas, as empresas de pequeno porte e os microempreendedores individuais poderão obter o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB, mediante certificados eletrônicos, por meio de sítio eletrônico governamental.

§ 1º - Para a obtenção do certificado eletrônico, o interessado deverá apresentar, eletronicamente, informações e declarações que certifiquem o cumprimento das exigências das medidas de segurança contra incêndio e pânico no empreendimento objeto do processo de segurança, exigidas em Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros - IT concernente ao Projeto Técnico Simplificado.

§ 2º - Os certificados eletrônicos de AVCB têm imediata eficácia para fins de autorização para início das atividades dos empreendimentos constantes deste Capítulo.

Art. 34 - O Corpo de Bombeiros Militar da Bahia - CBMBA pode, a qualquer tempo, proceder à verificação das informações e das declarações prestadas, inclusive por meio de vistorias e de solicitação de documentos.

§ 1º - A primeira vistoria nos empreendimentos com licenciamento eletrônico deve ter natureza orientadora, exceto quando houver situação de risco iminente à vida, ao meio ambiente, ao patrimônio ou, no caso de reincidência, de fraude, de resistência ou de embarço à fiscalização.

§ 2º - Nas demais vistorias, será verificado o cumprimento das medidas de segurança contra incêndio e pânico nos termos deste Decreto.

§ 3º - Constatada a não observância do cumprimento das normas presentes na Lei nº 12.929, de 27 de dezembro de 2013, e neste Decreto, o CBMBA iniciará procedimento administrativo para cassação do certificado eletrônico do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB.

CAPÍTULO XII DA COMISSÃO PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO

Art. 35 - Fica instituída a Comissão Permanente de Normatização - CPN com as seguintes atribuições:

- I - apresentar propostas de alteração deste Decreto;
- II - elaborar e revisar as Instruções Técnicas do Corpo de Bombeiros - IT;
- III - analisar sugestões que incluam, retirem ou modifiquem, total ou parcialmente, Instruções Técnicas do Corpo de Bombeiros - IT.

Art. 36 - A Comissão Permanente de Normatização - CPN será composta por 05 (cinco) bombeiros militares com experiência nas atividades de segurança contra incêndio e pânico.

§ 1º - São membros permanentes:

- I - Subcomandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, que a presidirá;
- II - Comandante do Comando de Atividades Técnicas e Pesquisas - CATP.

§ 2º - São membros provisórios:

- I -01 (um) bombeiro militar integrante do Comando de Atividades Técnicas e Pesquisas - CATP;
- II -01 (um) bombeiro militar integrante do Setor de Atividades Técnicas de Unidade Operacional da Região Metropolitana;
- III -01 (um) bombeiro militar integrante do Setor de Atividades Técnicas de Unidade Operacional da Região do Interior.

§ 3º - Poderão ser convidados a participar de reuniões da CPN representantes de entidades públicas ou privadas, com notório conhecimento em segurança contra incêndio e pânico.

§ 4º - Os membros provisórios e especiais da CPN serão indicados pelo Subcomandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia e nomeados pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia.

§ 5º - A forma de funcionamento da CPN será regulada através de Portaria do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia.

CAPÍTULO XIII DA COMISSÃO TÉCNICA - CT

Art. 37 - A Comissão Técnica - CT, de caráter temporário, composta por Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia - CBMBA, tem por finalidade analisar e emitir pareceres relativos aos casos que necessitarem de soluções técnicas complexas ou apresentarem dúvidas quanto às exigências previstas neste Decreto.

Parágrafo único - A Comissão Técnica será designada pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, mediante solicitação fundamentada do Comandante de Atividades Técnicas e Pesquisas e indicação dos componentes.

CAPÍTULO XIV

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 38 - Constitui infração o descumprimento de quaisquer medidas de segurança contra incêndios e pânico previstas na legislação estadual e federal.

§ 1º - Os bombeiros militares credenciados para as atividades técnicas do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia - CBMBA são autoridades competentes para lavrar autos de infração e responsáveis pelas vistorias e fiscalizações.

§ 2º - Os Comandantes das Unidades do CBMBA são autoridades competentes para instaurar processo administrativo.

§ 3º - Constatando-se infração administrativa, qualquer pessoa poderá dirigir representação às autoridades previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 39 - As infrações às disposições da legislação de segurança contra incêndio e pânico, bem como às normas, aos padrões e às exigências técnicas serão objeto de autuação pela autoridade competente do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia - CBMBA, levando-se em conta o grau de risco:

I - à vida;

II - ao patrimônio e ao meio ambiente;

III - à operacionalidade das medidas de segurança contra incêndios e pânico ou aos antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de segurança contra incêndio e pânico.

Art. 40 - O Corpo de Bombeiros Militar da Bahia - CBMBA, ao vistoriar imóvel sujeito a sua fiscalização e constatar qualquer irregularidade prevista em lei ou neste Decreto, deverá intimar o proprietário ou responsável pela edificação, sobre os termos das irregularidades e fixar prazo para seu integral cumprimento, com vistas à regularização do imóvel.

Art. 41 - As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, observadas as disposições constantes da Lei nº 12.209, de 20 de abril de 2011, sem prejuízo do previsto em legislação específica.

Art. 42 - As penalidades aplicáveis nos casos de infrações às disposições da Lei nº 12.929, de 27 de dezembro de 2013, e deste Decreto são:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - embargo, temporário ou definitivo, de obras e estruturas;

IV - interdição total ou parcial de obras, eventos, estabelecimentos, máquina ou equipamento;

V - cassação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB.

§ 1º - A advertência escrita será aplicada quando constatado, na primeira vistoria, o descumprimento de requisitos da legislação estadual de segurança contra incêndio e pânico, devendo ser estipulado prazo para cumprimento das exigências.

§ 2º - O descumprimento das exigências no prazo de que trata o § 1º deste artigo implica imposição de multa, nos valores definidos na Tabela 8, constante no Anexo Único deste Decreto, a ser aplicada de acordo com as infrações tipificadas no art. 12 da Lei nº 12.929, de 27 de dezembro de 2013, tendo em vista:

I - a classificação das edificações, estruturas e áreas de risco quanto a carga de incêndio, conforme Tabela 3, constante no Anexo Único deste Decreto;

II - a área construída;

III - a altura.

§ 3º - A primeira multa será aplicada quando, findado o prazo estabelecido na advertência escrita, as exigências apresentadas não tenham sido plenamente cumpridas, nos valores dispostos na Tabela 8, constante no Anexo Único deste Decreto.

§ 4º - A segunda multa será aplicada quando não se verificar o cumprimento das exigências apresentadas ou não ocorrer o pagamento da primeira multa e terá valores correspondentes ao dobro da primeira multa.

§ 5º - As multas serão pagas através de Documento de Arrecadação Estadual - DAE, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias corridos, após a respectiva penalidade, obedecidos os prazos recursais.

§ 6º - O não pagamento da multa no prazo legal sujeita o infrator a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 7º - As multas não recolhidas no prazo estabelecido serão inscritas na Dívida Ativa do Estado e remetidas para cobrança judicial, respeitados, em qualquer caso, a ampla defesa e o contraditório.

§ 8º - Os procedimentos administrativos e prazos a serem seguidos para a aplicação das multas serão estabelecidos em Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros - IT.

§ 9º - O pagamento da multa poderá ocorrer cumulativamente com as demais penalidades e não isenta o responsável de corrigir as irregularidades apontadas.

§ 10 - Os valores das multas, constantes na Tabela 8 do Anexo Único deste Decreto, poderão ser revisados anualmente, mediante ato do Poder Executivo.

§ 11 - O embargo de obra será efetuado quando constatada a não conformidade da construção, reforma ou ampliação com as normas de segurança contra incêndio e pânico.

§ 12 - A interdição, parcial ou total, será efetuada quando for constatado grave risco contra a incolumidade das pessoas e do patrimônio, em razão do descumprimento das normas de segurança contra incêndio e pânico.

§ 13 - A cassação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB será aplicada, após a imposição da penalidade de multa, quando for constatado, no processo administrativo, que o infrator agiu com dolo e que o ato ocasionou grave risco à incolumidade das pessoas ou do patrimônio ou quando ficar caracterizado o descumprimento das determinações do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia - CBMBA.

§ 14 - As penalidades previstas nos incisos I a IV do caput deste artigo serão aplicadas sem prejuízo da eventual cassação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB.

§ 15 - Os efeitos das penalidades de embargo, interdição e cassação do AVCB serão mantidos até o cumprimento das exigências, salvo se as penalidades forem revistas em grau de recurso a ser interposto perante órgão colegiado do CBMBA, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 43 - Contra a aplicação das penalidades, caberá recurso a ser interposto perante o Comandante de Atividades Técnicas e Pesquisas, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º - Da decisão que mantiver a penalidade, caberá, em última instância, recurso ao Subcomandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia.

§ 2º - O procedimento a ser adotado para a interposição do recurso referido no caput deste artigo será estabelecido por ato do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, observando-se as regras gerais previstas nos arts. 54 a 68 da Lei nº 12.209, de 20 de abril de 2011.

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44 - As edificações, estruturas e áreas de risco consideradas existentes na data da publicação deste Decreto devem ser adaptadas, conforme exigências específicas da Tabela 4, constante no Anexo Único deste Decreto.

Art. 45 - Salvo disposição em contrário, serão examinados, de acordo com a legislação vigente à época do protocolo do pedido inicial, os processos administrativos de projeto de edificação, estruturas e áreas de risco, desde que observado o conjunto de ações e recursos internos e externos para a edificação, estruturas e áreas de risco que permite controlar a situação de incêndio, nos termos definidos neste Decreto.

Parágrafo único - As modificações de projeto de edificação, estruturas e áreas de risco, cujas obras foram iniciadas serão examinadas de acordo com a legislação em vigor na data de sua aprovação, devendo ser observada a legislação estadual e federal vigentes.

Art. 46 - Os prazos para adequação às medidas de segurança contra incêndio e pânico previstas neste Decreto serão definidos em Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros - IT.

Art. 47 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 27 de agosto de 2015.

RUI COSTA
Governador

DECRETO Nº 16.303 DE 27 DE AGOSTO DE 2015

(Publicado no DOE de 28 de agosto de 2015)

Institui o Comitê de Governança da Ronda Maria da Penha, no âmbito do Termo de Cooperação Técnica para o enfrentamento e prevenção à violência doméstica e familiar praticada contra as Mulheres no Estado da Bahia, especificamente em relação à Ronda Maria da Penha - RMP e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do art. 105 da Constituição do Estado da Bahia,

DECRETA

Art. 1º - Fica instituído o Comitê de Governança da Ronda Maria da Penha - CRMP, para o enfrentamento e prevenção à violência doméstica e familiar praticada contra as Mulheres no Estado.

Art. 2º - O Comitê de Governança da Ronda Maria da Penha terá instâncias de caráter deliberativo e consultivo constituídas pelos órgãos governamentais, com a finalidade de implementar as estratégias e ações previstas no Termo de Cooperação Técnica da Ronda Maria da Penha, dentre elas:

I - promover a cooperação mútua entre os órgãos signatários na área de formação, com a capacitação de policiais militares na execução de rondas ostensivas e protetivas especializadas, com o fim de qualificar os serviços de atendimento, apoio e orientação nas ocorrências policiais envolvendo mulheres vítimas de violência doméstica, com foco na prevenção e repressão a atos de violações da dignidade do gênero feminino no enfrentamento da violência doméstica e familiar;

II - contribuir para o cumprimento das medidas protetivas de urgência;

III - dissuadir e reprimir o descumprimento de ordem judicial;

IV - proceder aos encaminhamentos das vítimas à Rede de Atendimento à Mulher Vítima de Violência Doméstica no âmbito Municipal ou Estadual, de acordo a natureza e das necessidades que as mulheres vitimadas demandem junto aos organismos da Segurança Pública;

V - promover ações na Sala Lilás para acolhimento e atendimento qualificado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 3º - O Comitê de Governança da Ronda Maria da Penha - CRMP será composto pelos seguintes órgãos:

I - Secretaria de Políticas para as Mulheres - SPM;

II - Secretaria da Segurança Pública - SSP;

III - Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJ/BA;

IV - Ministério Público do Estado da Bahia - MP/BA;

V - Defensoria Pública do Estado da Bahia.

§ 1º - Os membros titulares e suplentes do Comitê serão indicados pelos titulares dos órgãos representados e nomeados por ato do Governador.

§ 2º - As reuniões ocorrerão com periodicidade bimensal, sem prejuízo das reuniões extraordinárias.

§ 3º - O Comitê poderá convidar representantes de outros órgãos ou entidades, públicos ou privados, para participar de suas reuniões.

§ 4º - Atuarão como intervenientes da Secretaria da Segurança Pública, a Superintendência de Prevenção à Violência, a Polícia Militar da Bahia, a Polícia Civil da Bahia e o Departamento de Polícia Técnica.

Art. 4º - A Coordenação Geral será definida anualmente pelos membros do Comitê de Governança da Ronda Maria da Penha - CRMP.

§ 1º - A Secretaria de Políticas para as Mulheres assumirá a Coordenação Geral no primeiro ano de funcionamento do Comitê.

§ 2º - A critério do Comitê, a Coordenação Geral poderá permanecer com o mesmo órgão por mais de um exercício.

Art. 5º - O órgão responsável pela Coordenação Geral dará o suporte técnico e administrativo necessário ao desempenho das atividades do Comitê de Governança da Ronda Maria da Penha - CRMP.

Parágrafo único - O órgão responsável pela Coordenação Geral poderá solicitar aos signatários do Termo de Cooperação Técnica da Ronda Maria da Penha a colaboração e apoio necessários ao desenvolvimento das atividades de que trata o caput deste artigo.

Art. 6º - Aos órgãos signatários do Termo de Cooperação Técnica Ronda Maria da Penha compete:

I - participar efetivamente das ações da Ronda Maria da Penha;

II - reunir-se a cada bimestre a fim de planejar as ações da ação Ronda Maria da Penha, bem como realizar ações de acompanhamento necessárias;

III - realizar ações de monitoramento e avaliação do trabalho realizado pela Ronda Maria da Penha.

Art. 7º - A participação no Comitê de Governança da Ronda Maria da Penha - CRMP é considerada prestação de serviço público relevante, não remunerado.

Art. 8º - Os casos omissos serão dirimidos por Portaria da Secretaria de Políticas para as Mulheres - SPM.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 27 de agosto de 2015.

RUI COSTA

Governador

DECRETO Nº 16.304 DE 28 DE AGOSTO DE 2015

(Publicado no DOE de 29 de agosto de 2015)

Aprova o Regulamento de Uniformes da Polícia Militar da Bahia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

DECRETA

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento de Uniformes da Polícia Militar da Bahia - RUPM.

Parágrafo único - O RUPM será publicado, através de Portaria do Comando Geral da Polícia Militar da Bahia - PMBA, no Boletim Geral Ostensivo da Instituição, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação deste Decreto.

Art. 2º - A Comissão Revisional Permanente do Regulamento de Uniformes - CRP/RUPM, será composta por 09 (nove) militares estaduais da PMBA, do serviço ativo, não podendo haver substituição destes, em período inferior a 02 (dois) anos, salvo por solicitação formal do próprio membro ou afastamento do serviço ativo.

§ 1º - A CRP/RUPM será designada por meio de Portaria do Comando Geral, sendo presidida por 01 (hum) oficial da ativa do último posto da Corporação, ficando vedada a designação do gestor responsável pela condução dos processos licitatórios para aquisição de uniformes na PMBA.

§ 2º - O secretário da CRP/RUPM, que a integrará, será designado pelo presidente da Comissão, sendo responsável pela elaboração das atas de reuniões e seus agendamentos, bem como pelos demais atos atinentes à sua função.

Art. 3º - Fica delegada ao Comandante-Geral da PMBA, a competência de promover no Regulamento de Uniformes da Polícia Militar da Bahia - RUPM, sempre que necessário, alterações quanto a:

- I - posse e uso;
- II - acessórios e peças complementares;
- III - tipo e composição de tecidos utilizados na confecção de peças;
- IV - tipo de material utilizado na confecção de peças.

Art. 4º - Qualquer alteração prevista no art. 3º deste Decreto será precedida de análise prévia da Comissão Revisional Permanente do Regulamento de Uniformes - CRP/RUPM.

Art. 5º - A comercialização de uniformes e peças de uso exclusivo da PMBA será exercida apenas por pessoa física ou jurídica cadastrada junto à Instituição, que emitirá alvará de permissão, através do Comando Geral, devendo tal concessão ser formalizada, através de Portaria, publicada em Boletim Geral Ostensivo e disponibilizada à sociedade no site da Instituição.

§ 1º - A pessoa física ou jurídica autorizada, nos termos do caput deste artigo, atenderá aos mesmos critérios exigidos para contratar com o Estado da Bahia, bem como comprovação da capacidade para comercializar os produtos, nos termos estabelecidos no RUPM e nos memoriais descritivos, disponibilizados pela CRP/RUPM.

§ 2º - A comprovação dar-se-á mediante apresentação à CRP/RUPM de amostras das peças objeto de comercialização, sendo emitido parecer técnico pela Comissão, que terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período.

Art. 6º - É expressamente proibido o uso de uniformes, peças, distintivos ou insígnias, iguais ou semelhantes aos estabelecidos no RUPM, por pessoa ou instituição não integrante da Polícia Militar do Estado da Bahia.

Parágrafo único - Em situação excepcional, o Comandante-Geral poderá autorizar o uso de uniforme ou parte dele, por pessoa física, com tempo determinado, no documento autorizativo.

Art. 7º - A aquisição dos uniformes e peças contidas no Regulamento de Uniformes da Polícia Militar da Bahia será realizada, exclusivamente, por policial militar, mediante apresentação da identidade funcional ou contracheque do mês vigente, original ou autenticado pelo órgão de pessoal a que o policial esteja subordinado, que, nesta última hipótese, será apresentado acompanhado de documento oficial com foto do(a) adquirente.

Art. 8º - Os alunos dos Colégios da Polícia Militar da Bahia ou seus responsáveis deverão apresentar, para fins de aquisição dos uniformes e peças atinentes, consoante Regulamento de Uniformes da Polícia Militar da Bahia, comprovação de matrícula expedida pelo estabelecimento, em original ou cópia autenticada pela Unidade de Ensino expedidora.

Art. 9º - A CRP/RUPM e a Corregedoria da Polícia Militar da Bahia fiscalizarão a comercialização dos produtos descritos no Regulamento de Uniformes da Polícia Militar da Bahia, podendo sugerir ao Comandante-Geral cassar, a qualquer tempo, a autorização concedida nos termos do art. 5º deste Decreto, ocorrendo a hipótese de desobediência a qualquer dos critérios estabelecidos, ficando o autor ou autores sujeito às penas previstas na legislação específica.

Parágrafo único - A decisão do Comandante-Geral, em relação ao previsto no caput deste artigo, será fundamentada e publicada em Portaria específica.

Art. 10 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 28 de agosto de 2015.

RUI COSTA
Governador

DECRETO Nº 16.555 DE 25 DE JANEIRO DE 2016

(Publicado no DOE de 26 de Janeiro de 2016)

Define os Municípios sedes dos Grupamentos de Bombeiros Militares.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos V e XIX do art. 105 da Constituição Estadual, e tendo em vista o constante no inciso XIX do art. 50 da Lei nº 13.202, de 9 de dezembro de 2014,

DECRETA

Art. 1º - Ficam definidos como sedes dos Grupamentos de Bombeiros Militares - GBM os seguintes Municípios:

- I - 1º Grupamento de Bombeiro Militar - Sede: Salvador;
- II - 2º Grupamento de Bombeiro Militar - Sede: Feira de Santana;
- III - 3º Grupamento de Bombeiro Militar - Sede: Salvador;
- IV - 4º Grupamento de Bombeiro Militar - Sede: Itabuna;
- V - 5º Grupamento de Bombeiro Militar - Sede: Ilhéus;
- VI - 6º Grupamento de Bombeiro Militar - Sede: Porto Seguro;
- VII - 7º Grupamento de Bombeiro Militar - Sede: Vitória da Conquista;
- VIII - 8º Grupamento de Bombeiro Militar - Sede: Jequié;
- IX - 9º Grupamento de Bombeiro Militar - Sede: Juazeiro;
- X - 10º Grupamento de Bombeiro Militar - Sede: Camaçari;
- XI - 11º Grupamento de Bombeiro Militar - Sede: Itaberaba;
- XII - 12º Grupamento de Bombeiro Militar - Sede: Salvador;
- XIII - 13º Grupamento de Bombeiro Militar - Sede: Salvador;
- XIV - 14º Grupamento de Bombeiro Militar - Sede: Madre de Deus;
- XV - 15º Grupamento de Bombeiro Militar - Sede: Paulo Afonso;
- XVI - 16º Grupamento de Bombeiro Militar - Sede: Santo Antônio de Jesus;
- XVII - 17º Grupamento de Bombeiro Militar - Sede: Barreiras;
- XVIII - 18º Grupamento de Bombeiro Militar - Sede: Teixeira de Freitas.

Art. 2º - A criação de Subgrupamentos de Bombeiros Militares - SGBM e a respectiva definição dos Municípios sedes ocorrerão por meio de Portaria do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 25 de janeiro de 2016.

RUI COSTA
Governador

DECRETO Nº 17.817 DE 7 DE AGOSTO DE 2017

(Publicado no DOE de 8 de agosto de 2017)

Regulamenta o Prêmio por Desempenho Policial - PDP, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição que lhe é conferida pelo inciso V do art. 105 da Constituição Estadual,

DECRETA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Prêmio por Desempenho Policial - PDP, instituído pela Lei nº 12.371, de 21 de dezembro de 2011, e disciplinado pela Lei nº 13.719, de 7 de abril de 2017, será atribuído em parcela de caráter eventual aos servidores das carreiras de Delegado de Polícia Civil, Perito Criminal, Perito Médico Legista, Perito Odonto-legal, Investigador de Polícia Civil, Escrivão de Polícia Civil, Perito Técnico, Oficiais da Polícia Militar e Praças da Polícia Militar, bem como aos ocupantes de cargos comissionados, em exercício na Secretaria da Segurança Pública - SSP, na Polícia Civil do Estado da Bahia ou na Polícia Militar da Bahia, em função do desempenho no alcance de metas pré-estabelecidas de redução do número de vítimas de Crimes Violentos Letais Intencionais - CVLI.

§ 1º - O servidor ocupante das carreiras mencionadas no *caput* deste artigo, investido em cargo em comissão da SSP, da Polícia Civil do Estado da Bahia ou da Polícia Militar da Bahia, perceberá o Prêmio que corresponder ao cargo efetivo ou ao cargo em comissão, na forma do Anexo Único da Lei nº 13.719, de 7 de abril de 2017, prevalecendo o valor que for maior.

§ 2º - Para os fins deste Decreto, são considerados CVLI:

I - homicídio doloso: o *caput* e os §§ 1º e 2º, todos do art. 121 do Código Penal Brasileiro;

II - roubo qualificado: pelo resultado morte - parte final do § 3º do art. 157 do Código Penal Brasileiro;

III - lesão corporal seguida de morte: § 3º do art. 129 do Código Penal Brasileiro.

Art. 2º - A meta semestral de redução do número de CVLI será estabelecida por Resolução do Comitê Executivo do Pacto pela Vida, criado pela Lei nº 12.357, de 26 de setembro de 2011.

§ 1º - A meta semestral de redução do número de vítimas de CVLI deverá ser alcançada no período denominado "semestre base", compreendido entre:

I - 1º de janeiro e 30 de junho (1º semestre base);

II - 1º de julho e 31 de dezembro (2º semestre base).

§ 2º - A meta semestral será fixada em percentual incidente sobre os números absolutos de vítimas de CVLI ocorridos no penúltimo semestre anterior ao "semestre base", denominado "semestre de referência", devendo tal percentual corresponder a um número inteiro.

§ 3º - A Resolução do Comitê Executivo do Pacto pela Vida de que trata o *caput* deste artigo será publicada:

I - para vigência no 1º semestre base: até o dia 31 de dezembro do semestre imediatamente anterior;

II - para vigência no 2º semestre base: até o dia 30 de junho do semestre imediatamente anterior.

§ 4º - A meta semestral de redução do número de vítimas de CVLI será estabelecida para o Estado da Bahia, para cada Região Integrada de Segurança Pública - RISP e para cada Área Integrada de Segurança Pública - AISP.

Art. 3º - O PDP será pago da seguinte forma:

I - no mês de outubro do semestre imediatamente posterior ao 1º semestre base;

II - no mês de abril do semestre imediatamente posterior ao 2º semestre base.

Art. 4º - O PDP contemplará resultados alcançados em AISP, em RISP e em todo o território do Estado da Bahia, não substituindo ou complementando a remuneração devida ao servidor, nem constituindo base de incidência de qualquer vantagem ou encargo, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º - Consideram-se AISP os agrupamentos de segmentos territoriais, formados por Municípios, Distritos Municipais ou bairros, utilizadas para a definição de princípios, métodos e procedimentos nas ações de polícia judiciária, polícia ostensiva e perícia, com o objetivo de aumentar a eficiência policial, mediante a prestação de serviços de segurança pública com qualidade e custos adequados, conforme o disposto no Decreto nº 13.561, de 2 de janeiro de 2012.

§ 2º - Para fins de delimitação do exercício em AISP, de definição de metas e de acompanhamento da evolução do desempenho, serão considerados como componente de cada AISP:

I - as Delegacias de Polícia Territoriais;

II - os Batalhões de Polícia Militar;

III - as Companhias Independentes de Polícia Militar;

IV - as Coordenadorias Regionais de Polícia do Interior da Polícia Civil do Estado da Bahia, desde que, por ato específico, seja definido desdobramento operacional na área, vinculado ao conceito de AISP;

V - as unidades do Departamento de Polícia Técnica, desde que, por ato específico, seja definido desdobramento operacional na área, vinculado ao conceito de AISP.

§ 3º - Consideram-se RISP um agrupamento territorial de duas ou mais AISP, para fins de apuração de resultados e comparação com as metas estabelecidas, regidas pelo disposto no Decreto nº 13.561, de 2 de janeiro de 2012.

§ 4º - Para fins de delimitação do exercício em RISP, de definição de metas e de acompanhamento da evolução do desempenho, serão considerados como componentes de cada RISP:

I - as unidades sede de Departamentos e Coordenadorias de Polícia Civil, desde que, por ato específico, seja definido desdobramento operacional na área, vinculado ao conceito de RISP;

II - as unidades sede de Comando de Policiamento Regional definidas pela Polícia Militar;

III - as Companhias Independentes de Policiamento Tático da Polícia Militar da Bahia;

IV - as unidades do Departamento de Polícia Técnica, desde que, por ato específico, seja definido desdobramento operacional na área, vinculado ao conceito de RISP.

§ 5º - A edição dos atos específicos de que tratam os incisos IV e V do § 2º e os incisos I e IV do § 4º deste artigo dependerá da análise prévia e anuência da SSP, manifestada por ato formal de seu titular, que levará em consideração a aderência do desdobramento operacional realizado com o processo de prevenção e de elucidação de CVLI, bem como a observância aos demais limites e condições impostos no presente regulamento.

Art. 5º - É vedado o pagamento de qualquer antecipação do Prêmio a que se refere este Decreto.

Art. 6º - Não fará jus ao PDP o servidor que perceba:

I - o Prêmio de Desempenho Fazendário - PDF;

II - a Gratificação Especial por Produtividade - GEP, prevista no art. 4º da Lei nº 7.023, de 23 de janeiro de 1997;

III - a Gratificação de Incentivo ao Desempenho - GID;

IV - a Gratificação pela Execução de Serviços do Programa de Transportes - GET;

V - a Gratificação pela Execução de Serviços do Programa de Edificações Públicas do Estado da Bahia - GEP;

VI - outras vantagens baseadas na aferição de desempenho ou produtividade.

Art. 7º - O PDP não será pago ao servidor que tenha ingressado no quadro de pessoal da SSP, da Polícia Civil do Estado da Bahia ou da Polícia Militar da Bahia durante o semestre base.

Art. 8º - O Prêmio por Desempenho Policial - PDP não será pago ao servidor que, no semestre base, seja punido:

I - com pena de restrição da liberdade em processo criminal, após trânsito em julgado da sentença, durante a execução, incluído o período de sua suspensão condicional, se concedida esta;

II - com penalidade disciplinar de suspensão, de detenção ou de demissão, após decisão final.

CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO

Art. 9º - Para fins de aquisição do direito de percepção ao PDP, o servidor deverá cumprir o interstício mínimo de efetivo exercício por 90 (noventa) dias ininterruptos no semestre base em uma mesma unidade da SSP, da Polícia Civil do Estado da Bahia ou da Polícia Militar da Bahia.

§ 1º - Para efeito do *caput* deste artigo, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos decorrentes de férias e os previstos no art. 113 da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, bem como os previstos no art. 141 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001.

§ 2º - Excluem-se da contagem do interstício previsto no *caput* deste artigo:

I - os afastamentos decorrentes de licenças concedidas com base na Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, e na Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001;

II - os afastamentos de natureza preventiva determinados por autoridade instauradora de processo administrativo disciplinar ou de Conselhos de Justificação e de Disciplina da Polícia Militar da Bahia.

§ 3º - Na hipótese de o servidor ter exercido suas atribuições durante o semestre base em mais de uma unidade, o PDP será concedido segundo a faixa de premiação correspondente à unidade na qual o servidor atuou na maior parte do semestre, observado o interstício mínimo previsto no *caput* deste artigo.

§ 4º - Havendo igualdade no tempo de atuação em mais de uma unidade, o servidor perceberá o valor ao qual fizer jus aquela em que desempenhou suas atribuições por último.

§ 5º - Para fins de apuração e pagamento do PDP, no caso de o servidor ter exercido cumulativamente suas atribuições em mais de uma unidade, será considerada a de sua lotação.

Art. 10 - Para fins de concessão do PDP serão considerados:

I - o local de desempenho, dentro do Estado da Bahia, das atribuições dos servidores em exercício na SSP, na Polícia Civil do Estado da Bahia ou na Polícia Militar da Bahia;

II - a redução do número de vítimas de CVLI no semestre anterior ao do respectivo pagamento, comparativamente ao do mesmo semestre do ano anterior.

Art. 11 - O PDP terá periodicidade semestral e será calculado inicialmente pelo resultado da multiplicação do fator 0,50 (zero vírgula cinquenta) pelos valores constantes do Anexo Único da Lei nº 13.719, de 7 de abril de 2017, de acordo com as classificações e critérios definidos para cada faixa especificada nos incisos deste artigo, na forma seguinte:

I - PDP-1, para os servidores:

a) formalmente designados e em exercício na SSP, na Polícia Civil do Estado da Bahia ou na Polícia Militar da Bahia, desde que atuem em unidade integrante de AISP ou RISP que tenha alcançado redução do número de vítimas de CVLI em percentual igual ou superior ao valor da meta estabelecida para o semestre base;

b) formalmente designados e em exercício em departamentos ou delegacias especializadas de Polícia Civil do Estado da Bahia ou em unidades integrantes da estrutura do Comando de Policiamento Especializado da Polícia Militar da Bahia, identificadas nos seguintes itens 1 e 2 desta alínea, desde que pelo menos 60% (sessenta por cento) das AISP nas quais a sua

unidade atua tenham alcançado redução do número de vítimas de CVLI em percentual igual ou superior à meta estabelecida para o semestre base:

1. Na Polícia Civil do Estado da Bahia:

1.1 Delegacias de Polícia Especializadas abaixo relacionadas:

1.1.1. Delegacia de Homicídios;

1.1.2. Delegacia de Homicídios Múltiplos;

1.1.3. Delegacia de Proteção Ambiental, unidade de Praia do Forte, no Município de Mata de São João;

1.1.4. Delegacia de Tóxicos e Entorpecentes;

1.1.5. Delegacia Especial de Atendimento à Mulher;

1.1.6. Delegacia para o Adolescente Infrator;

2. Na Polícia Militar da Bahia:

2.1. Companhia Independente de Policiamento Especializado;

c) formalmente designados e em exercício na SSP, na Polícia Civil do Estado da Bahia ou na Polícia Militar da Bahia, desde que atuem em unidade integrante de AISP ou RISP cuja taxa de vítimas de CVLI por grupo de 100.000 (cem mil) habitantes no semestre base tenha sido menor ou igual a 40% (quarenta por cento) da mesma taxa calculada para o território do Estado da Bahia, no mesmo semestre base, segundo fórmula prevista no §5º do art. 16 deste Decreto;

II - PDP-2, para os servidores:

a) formalmente designados e em exercício na SSP, na Polícia Civil do Estado da Bahia, ou na Polícia Militar da Bahia, desde que atuem em unidade integrante de AISP ou RISP cuja redução percentual do número de vítimas de CVLI não tenha atingido a meta estabelecida para o semestre base, mas tenha sido igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da mesma;

b) formalmente designados e em exercício em departamentos ou delegacias especializadas de Polícia Civil do Estado da Bahia, ou em unidades integrantes da estrutura do Comando de Policiamento Especializado da Polícia Militar da Bahia, identificadas nos itens 1 e 2 da alínea "b" do inciso I deste artigo, desde que pelo menos 30% (trinta por cento) das AISP nas quais a sua unidade atua tenham alcançado redução do número de vítimas de CVLI em percentual igual ou superior à meta estabelecida para o semestre base;

III - PDP-3, para os servidores e agentes políticos:

a) formalmente designados e em exercício na SSP, na Polícia Civil do Estado da Bahia ou na Polícia Militar da Bahia, desde que atuem em unidade integrante de AISP ou RISP cuja redução percentual do número de vítimas de CVLI for igual ou superior a 20% (vinte por cento) e menor que 50% (cinquenta por cento) da meta estabelecida para o semestre base;

b) formalmente designados e em exercício na SSP, na Polícia Civil do Estado da Bahia ou na Polícia Militar da Bahia, nas unidades que atuem diretamente no processo de redução dos CVLI, identificadas nos seguintes itens 1, 2 e 3 desta alínea, desde que o Estado da Bahia tenha alcançado a meta percentual de redução semestral do número de vítimas de CVLI:

1. Na SSP:

1.1. Secretário da Segurança Pública;

1.2. Superintendência de Inteligência;

1.3. Departamento de Polícia Técnica nas unidades identificadas nos seguintes subitens, exceto se, por ato específico, seja definido desdobramento operacional na área, vinculado ao conceito de AISP ou RISP, consoante o disposto no inciso V do § 2º e no inciso IV do § 4º do art. 4º deste Decreto, hipótese na qual integrarão o conjunto de unidades pertencentes ao território de AISP ou RISP, concorrendo ao pagamento do PDP-1, PDP-2 ou PDP-3:

1.3.1. Diretoria do Interior do Departamento de Polícia Técnica;

1.3.2. Instituto de Criminalística Afrânio Peixoto;

1.3.3. Instituto Médico-Legal Nina Rodrigues;

1.3.4. Laboratório Central da Polícia Técnica;

⁶⁴⁶1.4. Superintendência de Prevenção à Violência - SPREV.

2. Na Polícia Civil do Estado da Bahia:

2.1. Coordenação de Operações Especiais;

2.2. Coordenação de Polícia Interestadual;

2.3. Departamento de Inteligência Policial;

2.4. Sede do Departamento de Repressão e Combate ao Crime Organizado, exceto se, por ato específico, seja definido desdobramento operacional na área, vinculado ao conceito de RISP, consoante o disposto no § 4º do inciso I do art. 4º deste Decreto, hipótese na qual integrará o conjunto de unidades pertencentes ao território de RISP, concorrendo ao pagamento do PDP-1, PDP-2 ou PDP-3;

2.5. Sede do Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa, exceto se, por ato específico, seja definido desdobramento operacional na área, vinculado ao conceito de RISP, consoante o disposto no § 4º do inciso I do art. 4º deste Decreto, hipótese na qual integrará o conjunto de unidades pertencentes ao território de RISP, concorrendo ao pagamento do PDP-1, PDP-2 ou PDP-3;

2.6. Sede do Departamento de Polícia Metropolitana, exceto se, por ato específico, seja definido desdobramento operacional na área, vinculado ao conceito de RISP, consoante o disposto no § 4º do inciso I do art. 4º deste Decreto, hipótese na qual integrará o conjunto de unidades pertencentes ao território de RISP, concorrendo ao pagamento do PDP-1, PDP-2 ou PDP-3;

2.7. Sede do Departamento de Polícia do Interior, exceto se, por ato específico, seja definido desdobramento operacional na área, vinculado ao conceito de RISP, consoante o disposto no § 4º do inciso I do art. 4º deste Decreto, hipótese na qual integrará o conjunto de unidades pertencentes ao território de RISP, concorrendo ao pagamento do PDP-1, PDP-2 ou PDP-3;

2.8. Coordenadorias de Polícia, exceto se, por ato específico, seja definido desdobramento operacional na área, vinculado ao conceito de AISP ou RISP, consoante o disposto no § 2º do inciso IV ou no § 4º do inciso I do art. 4º deste Decreto, hipótese na qual integrarão o conjunto de unidades pertencentes ao território de AISP ou RISP, concorrendo ao pagamento do PDP-1, PDP-2 ou PDP-3;

2.9. Delegacias de Polícia Especializada:

2.9.1. Delegacia de Proteção à Pessoa;

2.9.2. Delegacias Especializadas de Repressão a Crimes contra a Criança e o Adolescente;

3. Na Polícia Militar da Bahia:

3.1. Comando de Operações Policiais Militares;

3.2. Comando de Operações de Inteligência;

3.3. Sede do Comando de Policiamento Especializado;

3.4. Batalhões de Policiamento Especializado abaixo relacionados:

3.4.1. Batalhão de Operações Policiais Especiais;

3.4.2. Batalhão de Polícia de Choque;

3.4.3. Batalhão de Polícia de Guarda;

3.5. Companhias Independentes e Organizações de Policiamento Especializado abaixo relacionados:

3.5.1. Companhia Independente de Polícia de Guarda;

3.5.2. Esquadrão de Motociclistas;

3.5.3. Grupamento Aéreo;

3.6. Departamento de Polícia Comunitária e Direitos Humanos;

IV - PDP-4, para os servidores formalmente designados e em exercício na SSP, na Polícia Civil do Estado da Bahia ou na Polícia Militar da Bahia, nas unidades identificadas nos

⁶⁴⁶ Item 1.4 acrescido pelo artº 1º do Decreto 19.128, de 9 de julho de 2019.

seguintes itens, desde que o Estado da Bahia tenha alcançado a meta percentual de redução semestral do número de vítimas de CVLI:

1. Na SSP:
 - 1.1. Subsecretário de Segurança Pública;
 - 1.2. Superintendência de Gestão Integrada da Ação Policial.
 - 1.3. Superintendência de Telecomunicações;
 - 1.4. Superintendência de Gestão Tecnológica e Organizacional;
 - 1.5. Departamento de Polícia Técnica:
 - 1.5.1. Diretor Geral;
 - 1.5.2. Gabinete do Diretor Geral;
2. Na Polícia Civil do Estado da Bahia:
 - 2.1. Delegado-Geral da Polícia Civil;
 - 2.2. Delegado Geral-Adjunto da Polícia Civil;
 - 2.3. Coordenação de Documentação e Estatística Policial;
3. Na Polícia Militar da Bahia:
 - 3.1. Comandante-Geral da Polícia Militar;
 - 3.2. Subcomandante-Geral da Polícia Militar.

Parágrafo único - O PDP será concedido uma vez por semestre para os servidores que adquirirem direito ao mesmo, em apenas uma das classificações previstas nos incisos do *caput* deste artigo, vedada a acumulação de qualquer espécie.

Art. 12 - No caso de alcance da meta semestral de redução percentual do número de vítimas de CVLI no âmbito do Estado da Bahia, para os servidores que atuem em unidades premiadas com o PDP-1, PDP-2 ou PDP-3, este último na hipótese prevista na alínea "a" do inciso III do art. 11 deste Decreto, aos valores de PDP será acrescido o valor resultante da multiplicação do coeficiente 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) sobre os valores constantes do Anexo Único da Lei nº 13.719, de 7 de abril de 2017.

Art. 13 - Aos valores de PDP obtidos ante a aplicação do art. 11 e, quando for o caso, do art. 12 deste Decreto, será acrescido o valor resultante da multiplicação do coeficiente 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) sobre os valores constantes do Anexo Único da Lei nº 13.719, de 7 de abril de 2017, nas seguintes hipóteses:

I - para os servidores que atuem em unidade de AISP premiada com o PDP-1, PDP-2 ou PDP-3, enquadrada, respectivamente, nas alíneas "a" ou "c" do inciso I, na alínea "a" do inciso II e na alínea "a" do inciso III do art. 11 deste Decreto, desde que a RISP na qual se encontra inserida tenha alcançado a meta percentual de redução semestral do número de vítimas de CVLI;

II - para os servidores que atuem em unidade RISP premiada com o PDP-1, PDP-2 ou PDP-3, enquadrada, respectivamente, nas alíneas "a" ou "c" do inciso I, na alínea "a" do inciso II e na alínea "a" do inciso III do art. 11 deste Decreto, desde que pelo menos mais da metade das AISP que integram o território da RISP tenham alcançado a meta percentual de redução semestral do número de vítimas de CVLI;

III - para os servidores que atuem em unidade premiada com o PDP-3 ou PDP-4, enquadrada, respectivamente, na alínea "b" do inciso III e no inciso IV do art. 11 deste Decreto, desde que pelo menos mais da metade das AISP do Estado da Bahia tenham alcançado a meta percentual de redução semestral do número de vítimas de CVLI;

IV - para os servidores que atuem em unidade premiada com o PDP-3 ou PDP-4, enquadrada, respectivamente, na alínea "b" do inciso III e no inciso IV do art. 11 deste Decreto, desde que pelo menos mais da metade das RISP do Estado da Bahia tenham alcançado a meta percentual de redução semestral do número de vítimas CVLI;

V - para os servidores que atuem em unidade premiada com o PDP-1 ou PDP-2, enquadrada, respectivamente, na alínea "b" do inciso I e na alínea "b" do inciso II do art. 11 deste Decreto, desde que pelo menos mais da metade das RISP nas quais a unidade atua tenham alcançado a meta percentual de redução semestral do número de vítimas de CVLI.

Parágrafo único - Os servidores que atuem em unidade premiada com o PDP-3, na hipótese prevista na alínea "b", do inciso III do art. 11 deste Decreto, ou com o PDP-4 podem acumular os acréscimos devidos quando verificadas em um mesmo semestre as hipóteses dos incisos III e IV do *caput* deste artigo.

Art. 14 - Para efeito do disposto nos arts. 11, 12 e 13 deste Decreto, as AISP ou RISP cuja taxa de vítimas de CVLI por grupo de 100.000 (cem mil) habitantes no semestre base tenha sido menor ou igual a 40% (quarenta por cento) da mesma taxa calculada para o território do Estado da Bahia, serão equiparadas às AISP ou RISP que tenham alcançado a meta de redução percentual do número de vítimas de CVLI.

Parágrafo único - Os resultados relativos às RISP serão sempre apurados a partir do somatório dos resultados das suas AISP, mesmo quando dentre estas houver alguma AISP ou RISP equiparada às AISP ou RISP que tenham alcançado a meta de redução percentual do número de vítimas de CVLI, por força do *caput* deste artigo.

Art. 15 - A concessão do PDP na faixa PDP-3, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 11 deste Decreto, e na faixa PDP-4, fica condicionada ao alcance de redução igual ou superior ao valor estabelecido para a meta percentual de redução semestral do número de vítimas de CVLI no âmbito do Estado da Bahia, fixada nos termos do art. 2º deste Decreto.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO PARA A CONCESSÃO DO PDP

Art. 16 - A SSP deverá aferir o alcance da meta de redução percentual do número de vítimas de CVLI, com base nos números absolutos destes crimes, ocorridos no Estado da Bahia, no semestre base comparativamente com o semestre de referência, na forma que dispuser ato normativo específico.

§ 1º - O número absoluto de vítimas de CVLI ocorridos no semestre base será obtido em banco de dados definido pela SSP.

§ 2º - A aferição de que trata o *caput* deste artigo deverá ocorrer nos seguintes períodos:

I - entre 1º de julho e 31 de agosto de cada ano, relativamente ao 1º semestre base;

II - entre 1º de janeiro e o último dia de fevereiro de cada ano, relativamente ao 2º semestre base.

§ 3º - Para efeito do disposto neste Decreto, não será contabilizado o número absoluto de vítimas de CVLI ocorridos no interior de unidade prisional e o número de vítimas de letais de homicídios dolosos cometidos por motorista na direção de veículo automotor.

§ 4º - A SSP deverá publicar no Diário Oficial do Estado da Bahia, relativamente aos resultados do 1º semestre base, até o dia 10 de setembro, e, relativamente aos resultados do 2º semestre base, até o dia 10 de março, de cada ano:

I - os números absolutos de vítimas de CVLI ocorridos no Estado da Bahia e em cada AISP e RISP, no semestre base e no semestre de referência, acompanhados da respectiva variação percentual;

II - as taxas de vítimas de CVLI por grupo de 100.000 (cem mil) habitantes para o Estado da Bahia e cada AISP e RISP;

III - os números de habitantes do Estado da Bahia e de cada AISP e RISP.

§ 5º - A taxa de vítimas de CVLI por grupo de 100.000 (cem mil) habitantes será calculada por meio da divisão do número de vítimas de CVLI contabilizado no semestre base, em determinado território do Estado da Bahia, RISP ou AISP pelo respectivo número de habitantes, multiplicando-se em seguida o resultado da referida divisão pelo fator 100.000 (cem mil).

Art. 17 - O Núcleo de Gestão, criado pela Lei nº 12.357, de 26 de setembro de 2011, que Institui o Sistema de Defesa Social, o Programa Pacto pela Vida, e dá outras providências, deverá elaborar a lista de unidades cujos servidores estão habilitados à percepção do PDP-1, PDP-2, PDP-3 e PDP-4.

§ 1º - O Núcleo de Gestão encaminhará a lista de que trata o *caput* deste artigo à SSP, para validação, em até 10 (dez) dias após a publicação do resultado final do número de CVLI apurado para o semestre base.

§ 2º - Para fins de elaboração da lista de que trata o *caput* deste artigo, o percentual de redução de CVLI será considerado até a primeira casa decimal, sem a aplicação de regras de aproximação matemática.

Art. 18 - A SSP deverá publicar lista de unidades cujos servidores fazem jus à percepção do PDP até o dia 05 (cinco) de outubro, relativamente aos resultados do 1º (primeiro) semestre base, e, relativamente aos resultados do 2º (segundo) semestre base, até o dia 05 (cinco) de abril de cada ano.

Parágrafo único - Somente estarão legitimados a impugnar a lista de unidades publicada nos termos do *caput* deste artigo os titulares das unidades da SSP da Polícia Civil do Estado da Bahia ou da Polícia Militar da Bahia, observado o prazo de 10 (dez) dias após a sua publicação.

Art. 19 - Após a publicação de que trata o *caput* do art. 18, a SSP, a Polícia Civil do Estado da Bahia, a Polícia Militar da Bahia e o Departamento de Polícia Técnica, por meio das suas unidades de recursos humanos, procederão à identificação dos servidores habilitados à percepção do PDP, tomando em seguida as providências para o efetivo pagamento do mesmo.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 - A aplicação do disposto no subitem 1.1 da alínea "b" do inciso III do art. 11 deste Decreto fica condicionada à hipótese de o agente político ser titular de cargo efetivo ou emprego público, no âmbito do Estado da Bahia, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 8.214, de 2 de abril de 2002.

Art. 21 - Ficam revogados o Decreto nº 14.953, de 7 de fevereiro de 2014, o Decreto nº 16.680, de 5 de abril de 2016, e o Decreto nº 16.685, de 8 de abril de 2016.

Art. 22 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 7 de agosto de 2017.

RUI COSTA
Governador

DECRETO Nº 18.293 DE 4 DE ABRIL DE 2018

(Publicado no DOE de 5 de abril de 2018)

Altera os Decretos nos 16.300 e 16.301, de 27 de agosto de 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e à vista do disposto no inciso V do art. 105 da Constituição Estadual, tendo em vista o constante nas Leis nos 13.201 e 13.202, de 9 de dezembro de 2014, e no § 5º do art. 134 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001,

DECRETA

Art. 1º - Fica acrescido o parágrafo único ao art. 7º do Decreto nº 16.300, de 27 de agosto de 2015, com a seguinte redação:

"Parágrafo único - O interstício na graduação de Aspirante-a-Oficial PM para os integrantes do Curso de Formação de Oficiais Auxiliares Policiais Militares - CFOAPM, terá duração de 03 (três) meses." (NR)

Art. 2º - Fica acrescido o parágrafo único ao art. 7º do Decreto nº 16.301, de 27 de agosto de 2015, com a seguinte redação:

"Parágrafo único - O interstício na graduação de Aspirante-a-Oficial BM para os integrantes do Curso de Formação de Oficiais Auxiliares Bombeiros Militares - CFOABM, terá duração de 03 (três) meses." (NR)

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 4 de abril de 2018.

RUI COSTA
Governador

DECRETO Nº 18.331 DE 27 DE ABRIL DE 2018

(Publicado no DOE de 28 de abril de 2018)

Altera o Anexo Único do Decreto nº 7.427, de 31 de agosto de 1998.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 105 da Constituição Estadual,

DECRETA

Art. 1º. O Anexo Único do Decreto nº 7.427, de 31 de agosto de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 27 de abril de 2018.

RUI COSTA***Governador*****ANEXO ÚNICO****VALORES DE HONORÁRIOS DE REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS POR PROFESSORES, INSTRUTORES E MONITORES DA PMBA/CBMA.**

CURSO/ESTÁGIO	PROFESSOR/INSTRUTOR	MONITOR
Capacitação Gerencial Avançada	38,00	
Superior de Polícia e para Oficiais Superiores	35,00	
Aperfeiçoamento e outros para Oficiais	25,00	19,00
Formação e Habilitação de Oficiais	23,00	18,00
Aperfeiçoamento e outros para Sargentos	21,00	17,00
Formação de Sargentos	20,00	16,00
Formação de Cabos e Soldados	19,00	15,00
Instrução Pré-Militar	20,00	16,00

DECRETO Nº 18.405 DE 22 DE MAIO DE 2018*(Publicado no DOE de 23 de maio de 2018)**Altera o Decreto nº 28.792, de 13 de maio de 1982.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 105 da Constituição Estadual,

DECRETA

Art. 1º - Fica acrescido o item "7" à alínea "f" do inciso I do art. 59 do Decreto nº 28.792, de 13 de maio de 1982, com a seguinte redação:

"Art. 59 -

I -

.....

f)

.....

7. comendas da Secretaria da Segurança Pública:

7.1. Medalha do Mérito da Segurança Pública: 0,20;

7.2. Medalha do Magistério Policial: 0,10;

7.3. Medalha do Magistério Policial, com menção honrosa: 0,15;

7.4. Medalha Alferes José Joaquim da Silva Xavier -Tiradentes: 0,15;" (NR)

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 22 de maio de 2018.

RUI COSTA
Governador

DECRETO Nº 18.825 DE 2 DE JANEIRO DE 2019

(Publicado no DOE de 3 de Janeiro de 2019)

Regulamenta a alínea "h" do inciso V do art. 92 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o auxílio-transporte para policiais militares e bombeiros militares do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e à vista do disposto no inciso V do art. 105 da Constituição Estadual,

DECRETA

Art. 1º - O auxílio-transporte instituído pela alínea "h" do inciso V do art. 92 da Lei 7.990, de 27 de dezembro de 2001, tem como objetivo indenizar os policiais militares e os bombeiros militares em atividade no tocante as despesas efetuadas com transporte, inclusive coletivo municipal, intermunicipal e interestadual, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa.

Art. 2º - São beneficiários do auxílio-transporte de que trata este Decreto, os praças, os oficiais e os praças especiais dos quadros da Polícia Militar da Bahia e do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia.

Parágrafo único - Não farão jus ao auxílio-transporte os militares estaduais que:

I - por qualquer motivo, inclusive férias e licenças, se afastarem do exercício efetivo, enquanto durar o afastamento;

II - façam uso exclusivo de veículo de representação funcional.

Art. 3º - O auxílio-transporte será pago mensalmente e em valor fixo, independentemente do posto ou graduação ocupado, no valor de R\$162,80 (cento e sessenta e dois reais e oitenta centavos), reajustável na mesma data e percentual aplicado à tarifa oficial do transporte coletivo regular de passageiros do Município de Salvador, sendo creditado com a remuneração mensal do militar estadual.

Art. 4º - O auxílio-transporte não tem natureza remuneratória, não se incorporando aos proventos da reserva remunerada ou da reforma, qualquer que seja o tempo de sua percepção, nem se constituindo em base de cálculo para:

I - fixação do valor de qualquer vantagem, inclusive, gratificação natalina e acréscimo à remuneração de férias;

II - incidência de contribuições devidas à Previdência Estadual ou outros descontos de qualquer natureza.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 2 de janeiro de 2019.

RUI COSTA
Governador

DECRETO Nº 18.828 DE 4 DE JANEIRO DE 2019

(Publicado no DOE de 5 de janeiro de 2019)

Dispõe sobre a colocação de Policiais Militares do Estado da Bahia à disposição de outros entes da Federação para controle ou coordenação de programas específicos, ou, ainda, para atendimento de necessidades de serviço perfeitamente identificadas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

DECRETA

Art. 1º - A colocação de Policiais Militares estaduais à disposição da União, de outros Estados, do Distrito Federal e de Municípios para controle ou coordenação de programas específicos, ou, ainda, para atendimento de necessidades de serviço perfeitamente identificadas, que não possam ser supridas pelo pessoal existente no ente cessionário, dar-se-á sempre com ônus para o cedente.

§ 1º - A disposição de que trata o *caput* fica condicionada à celebração de convênio que especificará a hipótese da disposição, as atribuições a serem desempenhadas pelo Policial Militar e as regras de reembolso, se for o caso.

§ 2º - O descumprimento das regras de reembolso pelo cessionário enseja a denúncia do convênio e o encerramento da disposição, com o retorno imediato do Policial Militar à sua lotação de origem, sob pena de apuração de responsabilidade.

§ 3º - Compete ao cedente o recolhimento da contribuição previdenciária do Policial Militar para a instituição oficial de previdência.

§ 4º - O órgão cedente efetuará o pagamento do soldo acrescido das vantagens cujas condições de pagamento se mantenham durante a disposição, conforme a legislação aplicável, incumbindo ao cessionário o pagamento de verbas indenizatórias.

§ 5º - A disposição de que trata este artigo é considerada, para todos os efeitos, atividade de natureza policial militar.

Art. 2º - O ato de disposição de que trata o art. 1º é de competência do Governador do Estado.

Parágrafo único - O ato de disposição fixará o prazo de duração, que poderá ser renovado mediante ato motivado da autoridade competente.

Art. 3º - A Polícia Militar adotará as providências necessárias ao fiel cumprimento deste Decreto.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 4 de janeiro de 2019.

RUI COSTA

Governador

DECRETO Nº 18.893 DE 31 DE JANEIRO DE 2019

(Publicado no DOE de 1º de janeiro de 2019)

Estende a aplicação do instituto da disposição, prevista no Decreto nº 18.828, de 4 de janeiro de 2019, aos Bombeiros Militares do Estado da Bahia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

DECRETA

Art. 1º - A colocação de Bombeiros Militares do Estado da Bahia à disposição da União, de outros Estados, do Distrito Federal e de Municípios será feita para controle ou coordenação de programas específicos, ou, ainda, para atendimento de necessidades de serviço perfeitamente identificadas que não possam ser supridas pelo pessoal existente no ente cessionário.

Parágrafo único - Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, aplica-se o quanto estabelecido no Decreto nº 18.828, de 4 de janeiro de 2019.

Art. 2º - O Corpo de Bombeiros Militar da Bahia adotará as providências necessárias ao fiel cumprimento deste Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 31 de janeiro de 2019.

RUI COSTA
Governador

DECRETO Nº 19.304 DE 25 DE OUTUBRO DE 2019

(Publicado no DOE de 26 de outubro de 2019)

Homologa a Deliberação nº 001/2019, de 15 de maio de 2019, do Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN.

O VICE-GOVERNADOR, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

DECRETA

Art. 1º - Fica homologada a Deliberação nº 001/2019, de 15 de maio de 2019, que aprovou o Regimento do Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN, órgão colegiado integrante da estrutura da Secretaria da Administração - SAEB, que com este se publica.

Art. 2º - Fica revogado o Decreto nº 10.110, de 4 de outubro de 2006.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 25 de outubro de 2019.

JOÃO LEÃO

Governador em exercício

DECRETO Nº 19.405 DE 15 DE JANEIRO DE 2020

(Publicado no DOE de 16 de janeiro de 2020)

Dispõe sobre as normas de transição de que trata o art. 26 da Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e os arts. 7º e 8º da Lei nº 14.186, de 15 de janeiro de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e à vista do disposto no inciso V do art. 105 da Constituição Estadual,

DECRETA

Art. 1º - Ficam estendidos para 31 de dezembro de 2021 os prazos previstos no art. 24-F e no caput do art. 24-G do Decreto-Lei Federal nº 667, de 2 de julho de 1969, em relação aos militares estaduais em atividade na data de 17 de dezembro de 2019, conforme o disposto no art. 26 da Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e nos arts. 7º e 8º da Lei nº 14.186, de 15 de janeiro de 2020.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 17 de dezembro de 2019.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 15 de janeiro de 2020.

RUI COSTA
Governador

DECRETO Nº 19.479 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2020

(Publicado no DOE de 29 de fevereiro de 2015)

Institui a Carteira de Identidade Funcional do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

DECRETA

Art. 1º - Fica instituída a Carteira de Identidade Funcional do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, documento individual e intransferível, de fé pública e de validade em todo o território nacional.

Parágrafo único - A Carteira de Identidade Funcional do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia é, para todos os efeitos legais, documento comprobatório do porte de arma, legalmente autorizado aos seus integrantes, nos termos da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e do Decreto Federal nº 9.847, de 25 de junho de 2019.

Art. 2º - A Carteira de Identidade Funcional do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia é de uso exclusivo dos membros do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia - CBMBA, cuja situação jurídica é definida pelos dispositivos constitucionais que lhes forem aplicáveis, por seu Estatuto e por legislação específica e peculiar que lhes outorguem direitos e prerrogativas e lhes imponham deveres e obrigações.

§ 1º - É vedada a expedição da Carteira de Identidade Funcional do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia aos integrantes do Quadro da Reserva Não Remunerada.

§ 2º - Aos servidores civis lotados nas Organizações do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia será autorizada a expedição da Carteira de Identidade Funcional do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, sem autorização para o porte de arma, observado, no que couber, o quanto disposto neste Decreto.

Art. 3º - A Carteira de Identidade Funcional do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia conterá os seguintes elementos:

I - no anverso:

armas da República e inscrição "República Federativa do Brasil";

indicação do nome da Unidade da Federação "ESTADO DA BAHIA";

identificação do órgão expedidor "CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - DEPARTAMENTO DE PESSOAL";

denominação "IDENTIDADE FUNCIONAL";

Registro Geral de Identidade Civil do identificado e o respectivo órgão expedidor;

se do sexo masculino, o número da matrícula do Serviço Militar obrigatório e do órgão da Força Armada que o expediu;

nome completo do identificado, posto ou graduação, o respectivo quadro e a situação funcional, número de matrícula junto ao CBMBA, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF e o número e categoria da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, se a possuir;

fotografia digital no formato 3x4 e assinatura do identificado;

II - no verso:

filiação, naturalidade e data de nascimento, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha e número do registro de nascimento ou casamento;

grupo sanguíneo e fator RH;

número do título de eleitor com respectiva zona e seção;

local e data de expedição;

impressão digital do polegar direito do identificado;

assinatura do Comandante Geral do CBMBA;

a inscrição "VÁLIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL";

Compêndio de Legislação Estadual Aplicada aos Militares da Bahia

especificação da via;

número da cédula;

no campo "Porte de arma" deverá constar sobre a autorização ou não do porte individual de arma de fogo, de acordo com a situação funcional do Bombeiro Militar, juntamente com a sua respectiva validade.

Art. 4º - A Carteira de Identidade Funcional do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia conterá os seguintes itens de segurança:

I - fundo numismático com a sigla "CBMBA" em *offset* composto pelo brasão do CBMBA no primeiro espelho, Armas da República no segundo espelho, e elementos multidirecionais;

II - fundo *offset* composto por faixas de microletras com o texto "REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL";

III - textos e tarjas calcográficas desenvolvidas a partir de elemento geométrico;

IV - espaços destinados a preenchimento pelo Departamento de Pessoal;

V - fios de microtextos positivos em calcografia com o texto "CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA BAHIA";

VI - fios de microtextos negativos em calcografia com o texto "CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA BAHIA";

VII - imagem latente com a sigla "BA";

VIII - brasão do Estado da Bahia e textos em calcografia;

IX - numeração tipográfica, com 6 dígitos, no verso e na direção da assinatura;

X - dimensões de 120 mm x 85 mm (cento e vinte milímetros por oitenta e cinco milímetros).

Art. 5º - Compete ao Departamento de Pessoal do CBMBA a expedição, o controle, o registro e a fiscalização da Carteira de Identidade Funcional.

Art. 6º - Para expedição da Carteira de Identidade Funcional, o Bombeiro Militar deverá comparecer ao Departamento de Pessoal do CBMBA ou aos seus prepostos, portando os seguintes documentos:

I - ofício expedido pelo Comandante, Coordenador, Chefe ou Diretor da Unidade do CBMBA a que pertencer, informando se há ou não restrição para o porte de arma de fogo, além das informações sobre a sua última promoção;

II - certidão de nascimento ou casamento;

III - registro geral de identidade civil expedido por órgão competente;

IV - título de eleitor;

V - documento médico que indique o grupo sanguíneo e fator RH;

VI - contracheque atual para confirmação da matrícula, bem como a data de admissão, o posto ou a graduação.

§ 1º - Os documentos indicados neste artigo deverão ser apresentados em original e serão prontamente devolvidos após o término do atendimento, com exceção do ofício de apresentação, que ficará retido no Departamento de Pessoal do CBMBA.

§ 2º - Tratando-se de solicitação de nova via de Carteira de Identidade Funcional em razão de mudança da situação funcional, deverá ser apresentada, conforme o caso, cópia do Boletim Geral Ostensivo ou do Diário Oficial que publicou:

I - a sua promoção;

II - a sua passagem para a reserva remunerada, ou reforma;

III - a sua reintegração;

IV - a sua matrícula em curso de formação;

V - o seu retorno ao serviço ativo, nos termos do art. 183 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001;

VI - a sua convocação, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001.

§ 3º - O Bombeiro Militar que, em virtude de matrimônio ou decisão judicial, tiver seu nome alterado, deverá providenciar a atualização dos dados cadastrais para fins de emissão de nova Carteira de Identidade Funcional.

§ 4º - Em caso de doença ou incapacidade que impossibilite o comparecimento, o Bombeiro Militar que necessite ser identificado solicitará ao Diretor do Departamento de Pessoal, por meio de requerimento, que seja deslocado um técnico à sua residência.

Art. 7º - Para fins de captura de imagem de identificação do Bombeiro Militar da ativa, deverá o mesmo trajar o uniforme A4 (Passeio), de acordo com o Regulamento de Uniformes do CBMBA.

Parágrafo único - Se pertencente ao Quadro da Reserva Remunerada ou Reforma, deverá trajar camisa social branca, terno escuro e gravata vertical, podendo ser identificado utilizando barba, bigode e cabelos devidamente aparados (se curtos) ou presos (se longos) atrás da cabeça, desde que não cause modificações ou estranhamentos no reconhecimento da sua fisionomia.

Art. 8º - O Bombeiro Militar deverá, no momento do recebimento da nova Carteira de Identidade Funcional, devolver a anterior, a qual será recolhida e posteriormente incinerada pelo Departamento de Pessoal do CBMBA.

Art. 9º - Nos casos de expedição de nova via da Carteira de Identidade Funcional por perda, extravio, furto ou roubo, o Bombeiro Militar deverá apresentar cópia autenticada do Boletim Interno Ostensivo referente ao registro do fato informado à sua Unidade de lotação.

§ 1º - Para a publicação em Boletim Interno Ostensivo, o Bombeiro Militar deverá apresentar, através de requerimento interno à sua Unidade de lotação, cópia e original do Boletim de Ocorrência policial devidamente lavrado.

§ 2º - Em caso de reincidência na solicitação de nova via da Carteira de Identidade Funcional pelos motivos constantes do *caput* deste artigo, caberá ao Comandante, Coordenador, Chefe ou Diretor da Unidade a que pertencer o Bombeiro Militar instaurar procedimento investigatório, a fim de que seja apurada a sua eventual responsabilidade, devendo informar as conclusões ao Departamento de Pessoal do CBMBA, para os fins pertinentes.

Art. 10 - A Carteira de Identidade Funcional dos participantes dos cursos de formação será emitida com prazo de validade correspondente à duração do respectivo curso.

Parágrafo único - As escolas responsáveis pela formação dos novos Bombeiros Militares deverão providenciar a confecção das carteiras a que se refere o *caput* deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início do referido curso, através de apresentação individual, via ofício, de cada novo servidor ao Departamento de Pessoal do CBMBA ou a um de seus postos avançados de atendimento no Estado.

Art. 11 - O Bombeiro Militar perderá o direito ao uso da Carteira de Identidade Funcional, com posterior restituição ao Departamento de Pessoal do CBMBA, sempre que:

I - for desligado da organização por um dos motivos constantes nos incisos III, IV e V do art.173 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001;

II - for transferido para o contingente da reserva não remunerada;

III - sobrevier decisão judicial no sentido de reformar, cassar ou revogar provimento anterior que garantia a matrícula no curso que ensejou seu ingresso na Corporação, ou que, por qualquer fundamento, implique o seu desligamento da Corporação.

§ 1º - O Bombeiro Militar que for considerado desertor terá a validade da Carteira de Identidade Funcional suspensa até a data da captura ou apresentação espontânea.

§ 2º - A Corregedoria do CBMBA deverá informar ao Departamento de Pessoal a ocorrência prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos incisos do *caput* deste artigo, compete ao Comandante, Coordenador, Diretor ou Chefe do Bombeiro Militar prover os meios necessários ao recolhimento da Carteira de Identidade Funcional e posterior encaminhamento ao Departamento de Pessoal do CBMBA.

Art. 12 - O uso indevido da Carteira de Identidade Funcional sujeitará o Bombeiro Militar às sanções previstas em lei.

Art. 13 - O Bombeiro Militar que passar para a Reserva Remunerada deverá ser apresentado pela última Organização Bombeiro Militar de lotação, no prazo de 30 (trinta) dias, para a confecção de sua Carteira de Identidade Funcional, de acordo com a sua nova condição funcional.

§ 1º - O Bombeiro Militar que passar à Reforma deverá se apresentar no prazo de 30 (trinta) dias para a confecção de nova Carteira de Identidade Funcional, com a sua nova condição funcional.

§ 2º - É facultativo o porte de arma ao Bombeiro Militar da Reserva Remunerada e da Reforma, e, em caso de não interesse, o bombeiro militar deverá apresentar declaração dessa opção, sendo a Carteira de Identidade Funcional expedida sem a autorização para o porte de arma de fogo.

§ 3º - Optando pelo direito ao porte de arma, o Bombeiro Militar da reserva remunerada ou reforma deverá ser submetido a exame para comprovação de aptidão psicológica, atestada pela Coordenadoria de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia.

§ 4º - Para conservar a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade, o Bombeiro Militar da Reserva Remunerada ou da Reforma deverá submeter-se aos testes de avaliação psicológica, a cada 10 (dez) anos, na forma prevista no art. 30 do Decreto Federal nº 9.847, de 25 de junho de 2019.

§ 5º - Havendo contraindicação para o porte de arma, conforme avaliação da Coordenadoria de Saúde do CBMBA, a Carteira de Identidade Funcional deverá ser substituída por outra em que conste esta restrição.

§ 6º - A Carteira de Identidade Funcional do Bombeiro Militar da Reserva Remunerada ou Reforma deverá ser renovada a cada 05 (cinco) anos, a contar da data de sua expedição, e deverá conter expressamente o prazo de validade.

Art. 14 - O modelo da Carteira de Identidade Funcional do Bombeiro Militar é o constante do Anexo Único deste Decreto.

Art. 15 - Compete ao Comandante Geral do CBMBA a emissão dos atos normativos complementares que se fizerem necessários ao fiel cumprimento deste Decreto.

Art. 16 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 28 de fevereiro de 2020.

RUI COSTA
Governador

DECRETO Nº 19.551 DE 20 DE MARÇO DE 2020

(Publicado no DOE de 21 de março de 2020)

Estabelece medidas para a gestão das despesas e controle dos gastos de custeio e de pessoal, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, no âmbito do Poder Executivo Estadual, na forma que indica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo inciso V do art. 105 da Constituição Estadual, com fundamento no disposto no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, no Decreto nº 19.549, de 18 de março de 2020, e no Decreto nº 19.529, de 16 de março de 2020,

DECRETA

Art. 1º - Este Decreto estabelece diretrizes para contenção de despesas de custeio e de pessoal, que deverão ser observadas pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, efetivadas por meio das fontes próprias do Tesouro Estadual e com recursos ordinários não vinculados, e recursos diretamente arrecadados dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta, incluídas as contrapartidas.

Art. 2º - Ficam suspensas as despesas públicas decorrentes das seguintes atividades:

I - prorrogação e celebração de novos contratos que impliquem em acréscimo de despesa;

II - aquisição de imóveis e de veículos;

III - aquisição de móveis, equipamentos e outros materiais permanentes;

IV - contratação de cursos, seminários, congressos, simpósios e outras formas de capacitação e treinamento de servidores públicos, inclusive instrutoria interna, que demandem o pagamento de inscrição, aquisição de passagem aérea, nacional e internacional, concessão de diárias e verba de deslocamento.

Parágrafo único - As disposições contidas neste artigo não se aplicam às compras e contratações relacionadas às ações de prevenção, controle e tratamento do COVID-19.

Art. 3º - Os contratos administrativos em vigor nos órgãos da Administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Estado poderão ter excepcionalmente seu objeto executado em qualquer órgão da administração direta, autárquica ou fundacional, respeitada a limitação territorial do instrumento.

§ 1º - O disposto no *caput* deste artigo aplica-se à execução de qualquer objeto que possa ser útil para ações de prevenção, controle e contenção da epidemia nas atividades de segurança pública, saúde, proteção e defesa civil, fiscalização e arrecadação e enquanto perdurar a Situação de Emergência decretada em razão da pandemia causada pelo Novo Coronavírus.

§ 2º - A Secretaria da Administração - SAEB orientará e apoiará as unidades demandantes para viabilização dos serviços.

§ 3º - A Secretaria da Fazenda - SEFAZ, a Secretaria do Planejamento - SEPLAN e os órgãos respectivos das autarquias e fundações de que trata o *caput* deste artigo adotarão as medidas necessárias quanto às adequações orçamentárias e financeiras necessárias.

Art. 4º - Caberá a cada Unidade Orçamentária promover a economia e o bom uso dos recursos financeiros, adotando, no âmbito de suas competências, medidas necessárias para o controle e a redução dos gastos, com base nas concessões mensais liberadas ou a liberar pela SEFAZ, com as seguintes despesas: telefonia, água, energia elétrica, combustível e demais despesas com aquisição de material de consumo, restringindo-as ao mínimo indispensável ao seu bom funcionamento, evitando-se gastos desnecessários ou considerados adiáveis.

Parágrafo único - Cada Unidade Orçamentária deverá encaminhar, até o dia 31 de março de 2020, à Coordenação de Qualidade do Gasto Público da SEFAZ plano de redução de gastos relacionados às despesas citadas no *caput* deste artigo, para controle e acompanhamento.

⁶⁴⁷**Art. 4º-A** - As novas contratações de serviços e aquisições de bens, bem como os seus termos de aditamento deverão ser precedidas de análise técnica pela Secretaria da Administração - SAEB e pela Coordenação da Qualidade do Gasto Público, quanto à observância do seu impacto nas metas de custeio e na qualificação do gasto público.

Art. 5º - Deverão ser objeto de nova análise, por parte de cada órgão e entidade:

I - as licitações em curso, bem como aquelas a serem instauradas para aquisição de bens e contratação de obras e serviços, para o fim de determinar a sua prioridade, objetivando a redução de seus quantitativos, de modo a ajustá-los às estritas necessidades da demanda imediata e à disponibilidade orçamentária;

II - os contratos em vigor, para reavaliação de sua essencialidade e da economicidade da contratação.

§ 1º - Após a reavaliação a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, o órgão ou entidade iniciará, imediatamente e na forma da lei, a renegociação dos contratos vigentes, com vistas à redução dos preços ou quantitativos contratados, não podendo dessas ações resultar:

I - aumento de preços;

II - redução de qualidade de bens e serviços;

III - outras modificações contrárias ao interesse público.

§ 2º - O titular máximo do órgão ou da entidade deverá encaminhar à Coordenação de Qualidade do Gasto Público da SEFAZ, até o dia 22 de abril de 2020, relatório consolidado, contendo o resultado dos ajustes realizados ou a realizar, visando ao controle e ao acompanhamento, bem como as justificativas em caso de impossibilidade de renegociação.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos contratos, termos de colaboração ou fomento, acordos de cooperação, termos de parceria, contratos de repasse, contratos de gestão, convênios e demais ajustes similares.

Art. 6º - As medidas de contenção deverão ser observadas em sua íntegra e de forma imediata pelos dirigentes dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, sob pena de apuração de responsabilidade.

Art. 7º - A liberação da concessão para os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, por parte da SEFAZ, ficará condicionada ao cumprimento das metas pactuadas, bem como à apresentação dos relatórios previstos nesta norma à Coordenação de Qualidade do Gasto Público.

Art. 8º - Fica o Secretário da Administração autorizado a movimentar, no âmbito do Poder Executivo Estadual, por meio de cessão temporária, o pessoal contratado sob o Regime Especial de Direito Administrativo - REDA, para apoio das ações que não possam ser supridas pelo pessoal existente no órgão ou entidade cessionária, enquanto perdurar a situação de emergência prevista no art. 1º do Decreto nº 19.549, de 18 de março de 2020.

§ 1º - O cessionário realizará a requisição ao cedente, que indicará a disponibilidade de pessoal para efeitos da cessão temporária.

§ 2º - Caberá ao cessionário a despesa de pessoal decorrente da cessão temporária.

§ 3º - Finda a situação de emergência prevista no art. 1º do Decreto nº 19.549, de 18 de março de 2020, o pessoal cedido retornará à entidade ou ao órgão cedente.

Art. 9º - A adoção das medidas contidas neste Decreto não afasta outras que se façam necessárias para o controle do gasto público.

Art. 10 - As situações excepcionais e casos omissos de que trata este Decreto serão submetidos à análise técnica da Superintendência de Recursos Logísticos - SRL da SAEB e da Coordenação de Qualidade do Gasto Público da SEFAZ, cabendo aos seus titulares manifestação final conjunta.

⁶⁴⁸**Art. 11** - Os Decretos nos 15.924, de 06 de fevereiro de 2015, e 16.417, de 16 de novembro de 2015, produzirão seus efeitos quanto aos dispositivos que não conflitem com o disposto neste Decreto.

⁶⁴⁷ Art. 4º-A acrescido pelo art. 1º do decreto 19.733 de 01 de junho de 2020.

⁶⁴⁸ Redação de acordo com o art. 1º do Decreto 19.733 de 01 de junho de 2020

Art. 12 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 20 de março de 2020.

RUI COSTA
Governador

ANEXO ÚNICO

IDENTIDADE FUNCIONAL BOMBEIRO MILITAR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA BAHIA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
DEPARTAMENTO DE PESSOAL

Nome _____
Posto / Graduação / Classe / Especialidade _____
Matrícula _____ Registro _____
CPF _____ Obs _____
Assinatura do Portador _____

SEÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO
VÁLIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

Filiação _____
Nacionalidade: TSE/RR ADM Patagar Detido _____
Nascimento: _____
Registro de _____
Ponte de Guerra _____
Local e Data de Expedição _____
Assinatura da Autoridade Expedidora _____

E PROIBIDO PLASTIFICAR

DECRETO Nº 19.552 DE 20 DE MARÇO DE 2020

(Publicado no DOE de 21 de março de 2020)

Regulamenta o art. 18 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a convocação de militares estaduais da reserva remunerada.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 105 da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 18 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001,

DECRETA

Art. 1º - A convocação do militar estadual da reserva remunerada se dará por ato do Governador do Estado, em caráter transitório e por conveniência da Administração, e está condicionada à aceitação do convocado, conforme o disposto neste Decreto.

Art. 2º - A nomeação de militar estadual da reserva remunerada para cargo em comissão não implica em convocação.

Art. 3º - O militar estadual da reserva remunerada convocado nos termos deste Decreto permanece na condição de inativo e terá direito à indenização nos valores seguintes:

I - de R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais), a ser paga mensalmente durante o período da convocação, para Coordenação Administrativa;

II - de R\$2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), a ser paga mensalmente durante o período da convocação, para as demais funções a serem exercidas.

§ 1º - A indenização de que trata o *caput* deste artigo tem caráter transitório, devida apenas durante o período de convocação, não constitui base de cálculo para qualquer vantagem, inclusive as decorrentes de tempo de serviço, e não é passível de recolhimento de contribuição previdenciária e de incorporação aos proventos da reserva remunerada.

§ 2º - É vedado o pagamento de qualquer acréscimo remuneratório em razão da convocação.

§ 3º - Os valores estabelecidos nos incisos deste artigo serão reajustados no mesmo percentual do reajuste dado ao soldo do militar estadual.

Art. 4º - O militar estadual convocado, além da indenização prevista no art. 3º deste Decreto, também fará *jus*:

I - ao uso do uniforme e equipamentos;

II - as diárias de viagem e transporte, nos termos da legislação vigente;

III - ao auxílio transporte e ao auxílio alimentação, nos termos da legislação vigente;

IV - a 30 (trinta) dias de descanso após 12 (doze) meses de exercício, período em que não será devida a indenização a que se refere o art. 3º deste Decreto.

⁶⁴⁹**Art. 4º-A.** A convocação do policial militar na forma do § 13 do art. 18 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001, fica condicionada à autorização expressa do Chefe do Poder Executivo e à celebração de convênio, no qual serão especificadas as atribuições a serem desempenhadas pelo servidor e as regras de reembolso de todas as despesas.”

Art. 5º - Ato do Comandante-Geral das respectivas Corporações Militares Estaduais estabelecerá as funções a serem exercidas pelos convocados, as unidades em que serão alocados e as regras quanto ao uso do uniforme e de equipamentos.

§ 1º - É vedado o exercício de cargo ou função de comando, direção e chefia pelos convocados.

§ 2º - Durante o período da convocação, ficam os convocados sujeitos às normas administrativas e de serviço em vigor nos órgãos em que atuarem, e às normas de hierarquia e disciplina da Polícia Militar da Bahia e do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia.

Art. 6º - Os casos omissos serão resolvidos pelos Comandantes-Gerais da Polícia Militar da Bahia e do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia.

⁶⁴⁹ Incluído pelo [Decreto nº 20.009](#), de 2020.

Art. 7º - Fica revogado o Decreto nº 18.903, de 8 de fevereiro de 2019.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 20 de março de 2020.

RUI COSTA

Governador

DECRETO Nº 19.733 DE 1º DE JUNHO DE 2020

(Publicado no DOE de 2 de junho de 2020)

Altera o Decreto nº19.551, de 20 de março de 2020, na forma que indica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo inciso V do art. 105 da Constituição Estadual,

DECRETA

Art. 1º - O Decreto nº 19.551, de 20 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º-A - As novas contratações de serviços e aquisições de bens, bem como os seus termos de aditamento deverão ser precedidas de análise técnica pela Secretaria da Administração - SAEB e pela Coordenação da Qualidade do Gasto Público, quanto à observância do seu impacto nas metas de custeio e na qualificação do gasto público." (NR)

"Art. 11 - Os Decretos nos 15.924, de 06 de fevereiro de 2015, e 16.417, de 16 de novembro de 2015, produzirão seus efeitos quanto aos dispositivos que não conflitem com o disposto neste Decreto." (NR)

Art. 2º - Ficam reestabelecidas as vigências dos Decretos nos 15.924, de 06 de fevereiro de 2015, e 16.417, de 16 de novembro de 2015.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 20 de março de 2020.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 01 de junho de 2020.

RUI COSTA
Governador

DECRETO Nº 19.766 DE 18 DE JUNHO DE 2020

(Publicado no DOE de 19 de junho de 2020)

Cria unidades administrativas na estrutura da Polícia Militar da Bahia – PMBA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso XIX do art. 105 da Constituição Estadual, tendo em vista as decisões do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.806– 5, nº 2.857 e nº 3.254, decididas com efeito vinculante para todos os entes da Federação, nos termos do § 2º do art. 102 da Constituição Federal, combinado com o parágrafo único do art. 28 da Lei Federal nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, e com fundamento no inciso VI do art. 84 da Constituição Federal,

DECRETA

Art. 1º – Ficam criadas, na estrutura da Polícia Militar da Bahia – PMBA, as seguintes unidades administrativas:

I – o Centro de Planejamento Operacional, a Coordenação de Operações de Inteligência e a Coordenação de Operações e Serviços Extraordinários, na estrutura do Comando de Operações Policiais Militares;

II – o Centro de Planejamento e Gestão, o Centro de Planejamento Orçamentário e Financeiro e o Centro de Monitoramento e Avaliação, na estrutura do Departamento de Planejamento, Orçamento e Gestão;

III – a Coordenadoria de Saúde Geral e o Centro de Reabilitação Profissional, na estrutura do Departamento de Saúde;

IV – o Centro de Planejamento e Controle Pedagógico, a Coordenação de Pesquisa e Extensão, a Coordenação dos Colégios da Polícia Militar, a Coordenação do Programa Educacional de Resistência às Drogas e a Coordenação de Ensino a Distância, na estrutura do Instituto de Ensino e Pesquisa;

V – o Centro de Acompanhamento de Cursos e o Comando de Companhia e Alunos, na estrutura do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças Policiais Militares.

Art. 2º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 18 de junho de 2020.

RUI COSTA
Governador

DECRETO Nº 19.862 DE 24 DE JULHO DE 2020

(Publicado no DOE de 25 de julho de 2020)

Dispõe sobre a colocação de servidores e empregados públicos à disposição de órgãos, entidades, empresas públicas, sociedades de economia mista do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista do disposto no inciso V do art. 105 da Constituição Estadual,

DECRETA

Art. 1º - A colocação de servidores ou empregados públicos do Poder Executivo Estadual da Administração direta, autárquica, fundacional e das empresas públicas e sociedades de economia mista à disposição de outros órgãos ou entidades do próprio Poder Executivo, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista atenderá sempre aos interesses da Administração Pública.

Parágrafo único - A disposição de que trata o caput deste artigo será feita para exercício de cargos em comissão, para execução, controle ou coordenação de programas específicos, ou, ainda, para atendimento de necessidades de serviço perfeitamente identificadas, que não possam ser supridas pelo pessoal existente no órgão ou entidade cessionários.

Art. 2º - São competentes para autorizar a disposição de servidores ou empregados públicos no âmbito do Poder Executivo Estadual:

I – o Governador do Estado em relação aos empregados públicos para órgãos da Administração direta, autarquias e fundações e para empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – o Secretário da Administração em relação a servidores públicos para órgãos da Administração direta, autarquias e fundações e para empresas públicas e sociedades de economia mista, mediante autorização dos respectivos Secretários Estaduais ou Dirigentes Máximos, ressalvada a competência estabelecida nos incisos III e IV deste artigo;

III - os Secretários de Estado e os Dirigentes Máximos de órgãos diretamente subordinados ao Governador do Estado, em relação aos servidores públicos, se a disposição pretendida envolver autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista vinculada à secretaria ou órgão respectivo, mediante autorização dos respectivos Dirigentes;

IV – os Secretários de Estado, em relação aos servidores públicos, se a disposição pretendida for das autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista vinculada à respectiva secretaria para entidade da Administração direta, mediante autorização ou manifestação dos respectivos dirigentes.

Art. 3º - Os atos de disposição e os atos de manutenção de disposição de servidores ou empregados públicos do Poder Executivo Estadual deverão ser precedidos de solicitação devidamente motivada e terão prazo determinado, podendo este ser renovado, desde que cumpridos os requisitos dispostos neste Decreto e na legislação vigente.

Parágrafo único - A disposição será automática na hipótese de nomeação para cargo em comissão de competência do Governador do Estado, dispensado o atendimento do quanto disposto no caput deste artigo.

Art. 4º - A disposição dos empregados públicos para órgãos da Administração direta, autarquias e fundações, e para empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Executivo para execução, controle ou coordenação de programas específicos, ou, ainda, para atendimento de necessidades de serviço perfeitamente identificadas que não possam ser supridas pelo pessoal existente no órgão ou entidade cessionários, ocorrerá sempre com ônus para o cedente.

§ 1º - A disposição de que trata o caput deste artigo fica condicionada à celebração de instrumento próprio que especificará as atribuições a serem desempenhadas pelo empregado e as regras de reembolso de todas as despesas, inclusive previdenciárias.

§ 2º - O descumprimento das regras de reembolso pelo cessionário enseja a denúncia do instrumento próprio e o encerramento da disposição, com o retorno imediato do empregado à origem, sob pena de apuração de responsabilidade.

§ 3º - Compete ao cedente o recolhimento da contribuição previdenciária do empregado e ao cessionário o seu reembolso de acordo com as regras celebradas no instrumento próprio.

Art. 5º - A disposição de empregados públicos para órgãos da Administração direta, autarquias e fundações e para empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Executivo, para o exercício de cargo em comissão, ocorrerá sempre com ônus para o cessionário.

§ 1º - As regras atinentes à opção remuneratória, à comprovação periódica do recolhimento da contribuição previdenciária e ao reembolso de todas as despesas deverão ser fixadas em instrumento próprio.

§ 2º - O descumprimento das regras que sejam fixadas para reembolso e recolhimento da contribuição previdenciária enseja a denúncia do instrumento próprio e o encerramento da disposição, com o retorno imediato do empregado à origem, sob pena de apuração de responsabilidade.

§ 3º - Desde que haja previsão em instrumento próprio, o empregado público poderá optar pela remuneração integral do cargo em comissão ou pelo recebimento de 30% (trinta por cento) do valor deste, hipótese em que fará jus ao salário básico do emprego permanente, acrescido das vantagens cujas condições de pagamento se mantenham durante a disposição.

Art. 6º - A disposição de servidores ocupantes de cargo efetivo para órgãos da Administração direta, suas autarquias e fundações e para empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Executivo ocorrerá sempre com ônus para o cessionário.

§ 1º - A disposição de servidor para execução, controle ou coordenação de programas específicos, ou ainda para atendimento de necessidades de serviço perfeitamente identificadas, que não possam ser supridas pelo pessoal existente no órgão ou entidade cessionários, fica condicionada à celebração de instrumento próprio que especificará as atribuições a serem desempenhadas pelo servidor e as regras de reembolso de todas as despesas, inclusive previdenciárias.

§ 2º - Compete ao cessionário o recolhimento da contribuição previdenciária do servidor para a instituição oficial de previdência.

§ 3º - Na hipótese de disposição para o exercício de cargo em comissão, as regras atinentes à comprovação periódica do recolhimento da contribuição previdenciária e ao reembolso deverão ser fixadas em instrumento próprio.

§ 4º - O descumprimento das regras que sejam fixadas para reembolso e recolhimento da contribuição previdenciária enseja a denúncia do instrumento próprio e o encerramento da disposição, com o retorno imediato do servidor à lotação de origem, sob pena de apuração de responsabilidade.

§ 5º - Na hipótese de disposição para o exercício de cargo em comissão, fica mantido o ônus com o cessionário independentemente da opção remuneratória realizada pelo servidor na forma prevista no art. 78 da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994.

Art. 7º - A Secretaria da Administração - SAEB adotará as providências necessárias ao fiel cumprimento deste Decreto, procedendo ao levantamento, análise e adequação das situações existentes.

Art. 8º - Aplicam-se as disposições deste Decreto aos órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 9º - Ficam revogados os arts. 3º a 7º do Decreto nº 019, de 12 de abril de 1991.

Art. 10 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 24 de julho de 2020.

RUI COSTA
Governador

DECRETO Nº 19.967 DE 2 DE SETEMBRO DE 2020*(Publicado no DOE de 3 de setembro de 2020)*

Altera os Decretos nºs 16.300, de 27 de agosto de 2015, e 16.301, de 27 de agosto de 2015, na forma que indica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, que lhes são conferidas pelo inciso V do art. 105 da Constituição Estadual, tendo em vista o constante nas Leis nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001, nº 13.201, de 09 de dezembro de 2014, e nº 13.202, de 09 de dezembro de 2014,

D E C R E T A

Art. 1º - O Decreto nº 16.300, de 27 de agosto de 2015, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“**Art. 1º** - O ingresso no Quadro de Oficiais Auxiliares Policiais Militares - QOAPM, se dará no posto de 1º Tenente, mediante promoção dos policiais militares oriundos da carreira de Praças, unicamente ocupantes da graduação de Subtenente, atendidos os critérios estabelecidos nas Leis nºs 7.990, de 27 de dezembro de 2001, e 13.201, de 09 de dezembro de 2014, bem como neste Decreto.

.....” (NR)

“**Art. 4º** -

I -

b) para as demais vagas, por meio de realização de prova de desempenho profissional intelectual, destinadas unicamente aos ocupantes da graduação de Subtenente PM;

§ 1º - A inscrição será aberta exclusivamente para os ocupantes da graduação de Subtenente.

.....” (NR)

“**Art. 6º** - Os alunos matriculados no Curso de Formação de Oficiais Auxiliares Policiais Militares - CFOAPM terão como remuneração o salário correspondente à graduação de Subtenente.” (NR)

Art. 2º - O Decreto nº 16.301, de 27 de agosto de 2015, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“**Art. 1º** - O ingresso no Quadro de Oficiais Auxiliares Bombeiros Militares - QOABM se dará no posto de 1º Tenente, mediante promoção dos bombeiros militares oriundos da carreira de Praças, unicamente ocupantes da graduação de Subtenente, atendidos os critérios estabelecidos nas Leis nºs 7.990, de 27 de dezembro de 2001, e 13.202, de 09 de dezembro de 2014, bem como neste Decreto.

.....” (NR)

“**Art. 4º** -

I -

.....
b) para as demais vagas, por meio de realização de prova de desempenho profissional intelectual, destinadas unicamente aos ocupantes da graduação de Subtenente BM;
.....

§ 1º - A inscrição será aberta exclusivamente para os ocupantes da graduação de Subtenente.

.....” (NR)

“**Art. 6º** - Os alunos matriculados no Curso de Formação de Oficiais Auxiliares Bombeiros Militares - CFOABM terão como remuneração o salário correspondente à graduação de Subtenente.” (NR)

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 2 de setembro de 2020.

RUI COSTA
Governador

DECRETO Nº 19.968 DE 2 DE SETEMBRO DE 2020

(Publicado no DOE de 3 de setembro de 2020)

Regulamenta o ingresso no Quadro Especial de Tenentes Auxiliares Policiais Militares - QETAPM e no Quadro Especial de Tenentes Auxiliares Bombeiros Militares - QETABM, bem como o Curso de Formação de Tenentes Auxiliares Policiais Militares e Bombeiros Militares - CFTAPM e CFTABM, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 105 da Constituição Estadual,

DECRETA

Art. 1º - O ingresso no Quadro Especial de Tenentes Auxiliares Policiais Militares - QETAPM e no Quadro Especial de Tenentes Auxiliares Bombeiros Militares - QETABM, nas respectivas Corporações, se dará no posto de 1º Tenente, único grau hierárquico dos referidos Quadros, mediante promoção dos militares estaduais oriundos da carreira de Praças, unicamente da graduação de Subtenente, atendidos os critérios estabelecidos em lei e neste Decreto. Parágrafo único - A aprovação no Curso de Formação de Tenentes Auxiliares Policiais Militares - CFTAPM e no Curso de Formação de Tenentes Auxiliares Bombeiros Militares - CFTABM, bem como em estágio supervisionado, são requisitos essenciais para o ingresso no QETAPM e no QETABM, respectivamente, observados os demais requisitos legais.

Art. 2º - Os Cursos de Formação de Tenentes Auxiliares - CFTA, realizados nas respectivas Corporações, serão regidos por ato normativo próprio que disporá sobre a carga horária, currículo, sistema de avaliação e demais condições necessárias à realização dos referidos cursos. § 1º - Para aprovação no Curso de Formação de Tenentes Auxiliares Policiais Militares - CFTAPM e no Curso de Formação de Tenentes Auxiliares Bombeiros Militares CFTABM, o aluno deverá ter a frequência e pontuação mínimas previstas em ato normativo que regulamente o Curso. § 2º - É vedada a participação de militar estadual em Curso de Formação de Tenentes Auxiliares em Corporação diversa da que pertence.

Art. 3º - As vagas para o CFTA serão estabelecidas de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração Pública, observada a vacância do posto de 1º Tenente do Quadro Especial de Tenentes Auxiliares - QETA, em cada Corporação, bem como a disponibilidade financeira e orçamentária. § 1º - O órgão de pessoal da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, respectivamente, elaborarão relatório contendo o número de cargos vagos no posto de 1º Tenente do QETAPM e do QETABM. § 2º - O Conselho de Política de Recursos Humanos - COPE verificará a disponibilidade orçamentária e financeira, definindo o quantitativo limite de vagas que poderão ser disponibilizadas para o CFTAPM e para o CFTABM. § 3º - O Comandante-Geral de cada Corporação divulgará o quantitativo de vagas que serão disponibilizadas para os CFTAPM e CFTABM.

Art. 4º - O processo seletivo para a admissão nos CFTAPM e CFTABM será regido por edital específico, observando-se as seguintes etapas sucessivas e eliminatórias:

I - inscrição;

II - exames: a) exames de saúde física e mental; b) teste de aptidão física;

III - matrícula. § 1º - Para se inscrever o Subtenente PM e o Subtenente BM deverão contar, no mínimo, com 27 (vinte e sete) anos de efetivo serviço na data de publicação do edital de abertura do processo seletivo.

§ 2º - A inscrição no processo seletivo deverá conter os seguintes documentos:

I - formulário específico no qual o candidato declarará, por escrito, o seguinte:

a) estar ciente que o ingresso no QETAPM e QETABM é voluntário e possui caráter irretratável e irrevogável;

b) estar ciente das disposições legais que vedam a migração de militares estaduais entre quaisquer dos Quadros que compõem a estrutura da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e entre os Quadros da Polícia Militar da Bahia e do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia;

c) estar ciente que o único grau hierárquico do QETAPM e do QETABM é o posto de 1º Tenente QETAPM e o posto de 1º Tenente QETABM, respectivamente;

d) estar ciente do tempo máximo de permanência de 03 (três) anos no posto de 1º Tenente do QETAPM e do QETABM, uma vez que venha a preencher, nesse período, ou já tenha preenchido, os requisitos legais para a inativação voluntária;

II - declaração de tempo de efetivo serviço expedida pela unidade a que pertence o militar estadual.

§ 3º - Caberá ao órgão de pessoal de cada Corporação a validação da declaração de tempo de efetivo serviço expedida pela unidade a que pertence o militar estadual inscrito, retificando-a, caso necessário.

§ 4º - Para a contagem do tempo de efetivo serviço serão observadas as disposições da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001, com todas as deduções legais previstas.

§ 5º - Os candidatos que tiverem suas inscrições deferidas serão classificados em ordem decrescente, com base no critério de maior tempo de efetivo serviço, sendo que em caso de igualdade, terá preferência de acesso o de maior antiguidade na graduação de Subtenente.

§ 6º - Serão habilitados para a etapa de exames pré-admissionais os candidatos classificados estritamente dentro do número de vagas oferecidas, observada a ordem prevista no § 5º deste artigo, permanecendo os que excederem desse número em lista de cadastro de reserva para eventual convocação, no caso de eliminação ou desistência de algum dos candidatos constantes da lista de inscrições deferidas.

§ 7º - Caso não haja eliminação ou desistência de candidatos, nos termos do § 6º deste artigo, o militar estadual não terá direito à convocação para o curso.

§ 8º - Para realizar a matrícula, além da aprovação nas etapas antecedentes, o militar estadual deverá:

I - ser Subtenente PM para o CFTAPM e Subtenente BM para o CFTABM;

II - possuir conceito moral e profissional que o recomendem ao oficialato da Corporação;

III - possuir, no mínimo, certificado de conclusão de ensino médio, expedido por instituição de ensino oficial e devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação;

IV - se encontrar no efetivo exercício das suas funções;

V - estar classificado no “Bom Comportamento”, no mínimo;

VI - não estar licenciado para tratar de assuntos particulares;

VII - não se achar condenado por sentença transitada em julgado;

VIII - não estar na condição de desertor, extraviado ou desaparecido;

IX - não estar agregado para fins de reserva ou reforma;

X - não estar dispensado pela Junta Militar de Saúde por mais de 30 (trinta) dias.

§ 9º - O candidato que, a qualquer tempo, passe a ter conceito inferior ao de “Bom Comportamento” será excluído do certame.

Art. 5º - Os candidatos matriculados nos CFTAPM e CFTABM constituirão categoria especial de alunos e usarão distintivos específicos do QETAPM e do QETABM, em conformidade com o previsto nos respectivos Regulamentos de Uniformes. Parágrafo único - Os alunos matriculados no CFTAPM e no CFTABM terão mantidas a remuneração correspondente à graduação de Subtenente.

Art. 6º - Concluído, com aproveitamento o CFTAPM e o CFTABM, o aluno será declarado Aspirante-a-Oficial, graduação na qual realizará o estágio supervisionado no prazo do interstício, cujas condições e funcionamento serão estabelecidos por ato do Comandante-Geral da respectiva Corporação.

Art. 7º - O Aspirante-a-Oficial aprovado em estágio supervisionado, após decisão da Comissão de Promoções de Oficiais, será considerado habilitado para promoção ao posto de 1º

Tenente do QETAPM e do QETABM, conforme o respectivo curso, observados os demais requisitos legais à promoção, competindo-lhe, preferencialmente, o exercício de atividades operacionais da Corporação, salvo nas hipóteses de impedimento por motivo de saúde devidamente comprovado mediante parecer da Junta Médica Militar de Saúde e de imperiosa necessidade do serviço, conforme deliberação do Comandante-Geral da respectiva Corporação.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 2 de setembro de 2020.

RUI COSTA
Governador

DECRETO Nº 19.993 DE 14 DE SETEMBRO DE 2020

(Publicado no DOE de 15 de setembro de 2020)

Institui a Medalha do Mérito da Casa Militar do Governador, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do artigo 105 da Constituição Estadual,

DECRETA

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito da Casa Militar do Governador - CMG, a Medalha do Mérito da Casa Militar do Governador, elevada Comenda voltada a distinguir as pessoas físicas e jurídicas, organizações civis e militares, nacionais e estrangeiras, por seus méritos e pelos serviços dignos de especial destaque prestados ao Estado, e em especial, à Casa Militar do Governador.

Art. 2º. As pessoas físicas destinatárias da presente Comenda deverão ter assumido posição de destaque pela prática de ato ou trabalho excepcional no exercício da profissão, ou ter se destacado no âmbito de sua classe pelo valor pessoal e zelo profissional, deverão ainda ter vida pública ou privada ilibada, e serem merecedoras do apreço, respeito e reconhecimento por parte do Estado, e em particular, da CMG.

Art. 3º. A descrição heráldica da Medalha do Mérito da Casa Militar do Governador, com os elementos, complementos e documentos da Comenda serão também publicados no Diário Oficial do Estado, através de Portaria do Chefe da Casa Militar do Governador.

Art. 4º. A concessão da Medalha ocorrerá por Decreto do Governador do Estado, mediante indicação fundamentada do Conselho do Mérito da Casa Militar do Governador.

Art. 5º. Fica criado o Conselho do Mérito da Casa Militar do Governador, cujo regimento será elaborado pela CMG e publicado no Diário Oficial do Estado, através de Portaria do Chefe da Casa Militar do Governador.

Parágrafo único. O Conselho do Mérito da Casa Militar do Governador indicará anualmente os destinatários da Comenda, de forma fundamentada, observando os requisitos previstos nos arts. 1º e 2º, ambos deste Decreto, procedendo para tanto, todas as diligências reputadas convenientes e necessárias para o embasamento das propostas.

Art. 6º. O Conselho do Mérito da Casa Militar do Governador será composto por 04 (quatro) membros natos e permanentes, com direito a voto, com a seguinte composição:

- I - o Chefe da Casa Militar do Governador, que o presidirá;
- II - o Chefe de Gabinete da CMG, que será o Vice-Presidente;
- III - o Diretor de Segurança da CMG;
- IV - o Diretor de Ligação e Representação da CMG.

Parágrafo único. A função de Secretário do Conselho do Mérito será exercida pelo Oficial nomeado na função de Diretor de Administração e Finanças da CMG, a quem caberá todas as organizações, medidas e elaborações cartoriais de documentos relativos à presente Comenda.

Art. 7º. Competirá ao Conselho do Mérito da Casa Militar do Governador:

- I - julgar em Sessão Plena as propostas de agraciamento, aceitando-as ou recusando-as;
- II - indicar, de forma fundamentada, os agraciados para a Comenda;
- III - julgar em Sessão Plena os casos de possíveis cassação da Comenda;
- IV - propor, de forma fundamentada, a cassação da Comenda.

Art. 8º. As reuniões do Conselho do Mérito da Casa Militar do Governador serão realizadas a qualquer época, mediante convocação do Presidente do Conselho.

Parágrafo único. A participação no Conselho é considerada de relevante interesse público e não enseja qualquer tipo de remuneração.

Art. 9º. A Casa Militar, por intermédio do Secretário do Conselho do Mérito, manterá registro cronológico da concessão da Medalha e seu histórico, além de outros julgados convenientes.

Art. 10. Será cassada a condecoração concedida ao agraciado que praticar ato contrário ao decoro ou espírito da honraria, devendo este devolver a láurea e seus complementos ao Conselho do Mérito, sob pena de apreensão.

Art. 11. A entrega da Comenda será efetuada anualmente, em cerimônia pública, preferencialmente na data de aniversário da CMG, na data de 20 de setembro.

Parágrafo único. Em caráter excepcional, a entrega da Comenda poderá ocorrer em outra data, conforme conveniência e oportunidade determinada pelo Governador do Estado ou sugerida pelo Chefe da Casa Militar do Governador.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução deste Decreto ocorrerão à conta das dotações próprias do orçamento da Casa Militar do Governador.

Art. 13. Os casos omissos neste Decreto e no Regimento do Conselho do Mérito da Casa Militar do Governador serão resolvidos pelo Chefe da Casa Militar do Governador.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de setembro de 2020.

RUI COSTA
Governador

DECRETO Nº 20.009 DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

(Publicado no DOE de 24 de setembro de 2020)

Altera o Decreto nº 19.552, de 20 de março de 2020, na forma que indica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso V do art. 105 da Constituição Estadual,

DECRETA

Art. 1º. Fica acrescido o art. 4º-A ao Decreto nº 19.552, de 20 de março de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 4º-A - A convocação do policial militar na forma do § 13 do art. 18 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001, fica condicionada à autorização expressa do Chefe do Poder Executivo e à celebração de convênio, no qual serão especificadas as atribuições a serem desempenhadas pelo servidor e as regras de reembolso de todas as despesas." (NR)

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 23 de setembro de 2020.

RUI COSTA
Governador

DECRETO Nº 20.132 DE 7 DE DEZEMBRO DE 2020

(Publicado no DOE de 8 de dezembro de 2020)

Institui medalhas, aprova o Regulamento de Condecorações do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso da sua atribuição que lhe confere o inciso V do art. 105 da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 15 da Lei nº 4.075, de 08 de novembro de 1982,

DECRET A

Art. 1º. Ficam instituídas, no Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, as seguintes medalhas:

- I - Cruz de Bravura - Tenente Claudionor Jerônimo Wanderley;
- II - Mérito Bombeiro Militar - Capitão Leovigildo Cavalcante de Melo;
- III - Conselheiro Almeida Couto - Patrono do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia;
- IV - Cruz de Fogo;
- V - Serviços Relevantes - Soldado Eduardo Santos Góes;
- VI - Tempo de Serviço Bombeiro Militar;
- VII - Mérito Intelectual - Major Engenheiro Alcebíades Calmon de Passos.

Art. 2º. O Decreto nº 28.792, de 13 de maio de 1982, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 59 -

I -

f)

3 - Serviços Prestados à Polícia Militar:

Mérito Policial Militar - 0,20;

Mérito Marechal Argolo - 0,10;

Feitos Heroicos - 0,05;

Dionísio Cerqueira - 0,15;

Medalha Comemorativa - 0,10;

Revogado;

.....

8 - serviços prestados ao Corpo de Bombeiros Militar:

8.1 - Cruz de Bravura - Tenente Claudionor Jerônimo Wanderley - 0,25;

8.2 - Mérito Bombeiro Militar - Capitão Leovigildo Cavalcante de Melo - 0,20;

8.3 - Conselheiro Almeida Couto - Patrono do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia - 0,10;

8.4 - Cruz de Fogo - 0,10;

8.5 - Serviços Relevantes - Soldado Eduardo Santos Góes - 0,10;

8.6 - Mérito Intelectual - Major Engenheiro Alcebíades Calmon de Passos - 0,15;

8.7 - Tempo de Serviço Bombeiro Militar:

Bronze - 0,10;

Prata - 0,15;

Ouro - 0,20;

Platina - 0,25;” (NR)

Art. 3º. Fica aprovado o Regulamento de Condecorações do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia na forma do Anexo Único deste Decreto.

Art. 4º - Ficam revogados o subitem “Conselheiro Almeida Couto - 0,10” do item “3” da alínea "f" do inciso I do art. 59 do Decreto nº 28.792, de 13 de maio de 1982, e o Decreto nº 3.868, de 21 de dezembro de 1994.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 7 de dezembro de 2020.

RUI COSTA
Governador

ANEXO ÚNICO
REGULAMENTO DE CONDECORAÇÕES DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA
BAHIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O reconhecimento público do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia - CBMBA a militares, civis e instituições, manifesta-se através da outorga de condecorações.

Parágrafo único. Observados os requisitos e as condições previstas no Capítulo II deste Regulamento, as condecorações do CBMBA poderão ser também concedidas:

I - aos militares das Forças Armadas e aos militares das Polícias Militares e de outros Corpos de Bombeiros Militares, nacionais ou estrangeiros;

II - a civis, nacionais ou estrangeiros;

III - a corporações militares e instituições civis, nacionais ou estrangeiras.

Art. 2º. As condecorações compreendem:

I - medalhas condecorativas;

II - medalhas de tempo de serviço;

III - medalha-prêmio;

IV - medalhas comemorativas;

V - títulos e outras menções.

§ 1º - São medalhas condecorativas:

I - Cruz de Bravura - Tenente Claudionor Jerônimo Wanderley;

II - Mérito Bombeiro Militar - Capitão Leovigildo Cavalcante de Melo;

III - Conselheiro Almeida Couto - Patrono do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia;

IV - Cruz de Fogo;

V - Serviços Relevantes - Soldado Eduardo Santos Góes.

§ 2º - As medalhas de tempo de serviço são:

I - Platina - 40 (quarenta) anos;

II - Ouro - 30 (trinta) anos;

III - Prata - 20 (vinte) anos;

IV - Bronze - 10 (dez) anos.

§ 3º - A medalha-prêmio, denominada de Medalha do Mérito Intelectual - Major Engenheiro Alcebíades Calmon de Passos, concedida em 02 (dois) graus, conforme o art. 21 deste Regulamento compreende:

I - ouro: referente a cursos de carreira para oficiais;

II - prata: referente a cursos de carreira para praças.

§ 4º - As medalhas comemorativas serão instituídas por decreto do Governador do Estado, a fim de registrar datas memoráveis e galardoar pessoas que tenham prestado relevantes serviços ao CBMBA.

§ 5º - São datas significativas para o CBMBA, entre outras que sejam posteriormente assim qualificadas:

- I - 29 de março de 1917 - Inauguração do Quartel da Praça dos Veteranos;
 - II - 02 de maio de 1935 - Catástrofe do Beco do Frazão;
 - III - 02 de julho - Dia do Bombeiro Brasileiro;
 - IV - 02 de julho de 2014 - Emancipação do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia;
 - V - 14 de agosto de 2015 - Nomeação do 1º Comandante-Geral do CBMBA;
 - VI - 02 de dezembro - Dia do Patrono dos Corpos de Bombeiros Militares do Brasil
- D. Pedro II;
- VII - 26 de dezembro de 1894 - Criação do Corpo de Bombeiros da Cidade do Salvador.

CAPÍTULO II
DAS CONDECORAÇÕES
Seção I
Das Insígnias Honoríficas

Art. 3º. As insígnias honoríficas são constituídas das seguintes peças:

- I - venera: em bronze, prata ou ouro, medido de 03cm (três centímetros) a 7 cm (sete centímetros) de largura, obedecendo forma própria, constituindo-se na insígnia da condecoração;
- II - fita: faixa estreita de tecido, medindo de 03cm (três centímetros) a 3,5cm (três centímetros e meio) de largura e de até 07cm (sete centímetros) de altura, em cor ou cores próprias, de onde pendem as veneras;
- III - colar: constituído de dupla corrente ornada com os elementos alegóricos da condecoração, tendo a insígnia pendente de sua parte inferior;
- IV - comenda: insígnia de Comendador ou Grande-Oficial, geralmente usada ao pescoço, pendente de uma fita;
- V - faixa: fita larga de tecido usada a tiracolo, da direita para a esquerda, com cores próprias, destinada a prender a venera de alguns graus nas Ordens Honoríficas, sendo arrematada por um laço do mesmo tecido;
- VI - passador: peça retangular de metal, constante de uma ou mais medalhas, prestando-se à fixação de fita;
- VII - miniatura: redução da venera para entre 1,8cm (um vírgula oito centímetro) a 02cm (dois centímetros) e da fita para 1,3cm (um vírgula três centímetros) de largura em algumas medalhas, respeitadas as proporções;
- VIII - barreta: peça de metal revestida com um ou mais pedaços de fita, com 03cm (três centímetros) a 3,5cm (três e meio centímetros) de largura e 01cm (um centímetro) a 1,2cm (um vírgula dois centímetros) de altura, correspondente e em substituição às condecorações outorgadas;
- IX - barreta de lapela: suporte de miniatura, em metal dourado, com 1,3cm (um vírgula três centímetros) de largura por 0,5cm (meio centímetro) de altura, nas cores da fita da miniatura;
- X - roseta: laço ou botão da respectiva condecoração, medindo de 01cm (um centímetro) a 1,2cm (um vírgula dois centímetros) de diâmetro;
- XI - diploma: documento em pergaminho conferido ao agraciado para oficializar a honraria, ornado com as armas do Estado e as insígnias da condecoração a que corresponde.

Seção II
Da Medalha Cruz de Bravura - Tenente Claudionor Jerônimo Wanderley

Art. 4º. A Medalha Cruz de Bravura - Tenente Claudionor Jerônimo Wanderley é destinada a premiar os integrantes da Corporação, militares e civis, que realizem atividade ou ação típica de bombeiro militar no âmbito do Estado, caracterizada como ato excepcional de desprendimento, espírito de sacrifício, coragem e bravura, com risco da própria vida, devidamente comprovado.

Art. 5º. A Medalha Cruz de Bravura - Tenente Claudionor Jerônimo Wanderley será cunhada em metal dourado e terá as seguintes características:

I - no anverso:

a) Cruz de Malta vermelha, filetada de ouro, de 40mm (quarenta milímetros) de largura pela mesma medida de altura, sobreposta a um ramo de louros dourados de 35mm (trinta e cinco milímetros) de diâmetro;

b) ao centro, sobreposta à Cruz de Malta, círculo vermelho, filetado de ouro, de 18 mm (dezoito milímetros) de diâmetro, e, no seu interior, a Insígnia Histórica;

II - no reverso, sobre o espaço correspondente ao círculo, campo liso contendo uma moldura circular com o título “Cruz de Bravura”, encimada pela legenda “CBMBA”;

III - fita chamalotada vermelha, tendo 35mm (trinta e cinco milímetros) de largura total e 40mm (quarenta milímetros) de altura;

IV - como suporte da fita, ornamento em forma de chamas voltadas para fora, medindo 45mm (quarenta e cinco milímetros) de largura por 20mm (vinte milímetros) de altura, onde se prende a argola.

Parágrafo único - A medalha, as miniaturas, a roseta, a barreta, o diploma e a insígnia de bandeira terão a forma, as dimensões e as cores estabelecidas nos modelos dos

Anexos I-A, I-B e I-C deste Regulamento.

Seção III

Da Medalha do Mérito Bombeiro Militar - Capitão Leovigildo Cavalcante de Melo

Art. 6º. A Medalha do Mérito Bombeiro Militar - Capitão Leovigildo Cavalcante de Melo é destinada a premiar integrantes da Corporação, militares, autoridades civis, corporações militares ou instituições civis que tenham realizado notáveis serviços ao País, ao Estado da Bahia ou ao CBMBA, ou que se distingam através de ato ou trabalho excepcional no exercício de atividade estratégica da Corporação.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos no caput deste artigo, impõe se observar, para a concessão da medalha, o seguinte:

I - para componentes do CBMBA:

a) tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo serviço prestado à Corporação, comprovados por seus assentamentos;

b) distinção, no âmbito da classe, pelo zelo pessoal e profissional;

II - para os demais agraciados:

a) vida privada e pública ilibada;

b) amor à ordem e à disciplina, ou ações de inestimável valor em circunstâncias excepcionais.

Art. 7º. A Medalha do Mérito Bombeiro Militar - Capitão Leovigildo Cavalcante de Melo será cunhada em metal branco nobre e terá as seguintes características:

I - venera e suporte em peça única totalizando 60 mm (sessenta milímetros) de altura por 40mm (quarenta milímetros) de largura;

II - no anverso:

a) em sua parte superior, como suporte da fita, ornamento representando as ameias do Quartel do Comando Geral - Praça dos Veteranos, de 15mm (quinze milímetros) de altura por 40mm (quarenta milímetros) de largura, em metal branco;

b) abaixo, escudo clássico filetado de ouro, de 45mm (quarenta e cinco milímetros) de altura pela mesma largura do suporte, tendo campo de prata branco, com aspa de goles vermelho, carregada de quatro torreões de prata, acompanhada de oito flores-de-lis de sable preto, simplificadas;

c) ao centro, Insígnia Base de ouro amarelo, inserida em um losango de blau azul filetado de ouro amarelo, sobreposto a um quadrado de prata branco filetado de ouro amarelo;

III - no reverso:

a) sobre o espaço correspondente ao escudo, campo liso com a inscrição em três níveis, encimada pela legenda “CBMBA”;

b) ao centro, “MÉRITO BOMBEIRO MILITAR”;

c) no arco inferior, “Cap Leovigildo Cavalcante de Melo”;

IV - fita de gorgorão de seda achamlotada azul, de 35mm (trinta e cinco milímetros) de largura total e 40mm (quarenta milímetros) de altura, sobreposta por duas faixas brancas verticais de 03mm (três milímetros) de largura, distanciadas da mesma medida em relação à orla.

Parágrafo único. A medalha, as miniaturas, a roseta, a barreta, o diploma e a insígnia de bandeira terão a forma, as dimensões e as cores estabelecidas nos modelos dos Anexos II-A, II-B e II-C deste Regulamento.

Seção IV

Da Medalha Conselheiro Almeida Couto - Patrono do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia

Art. 8º. A Medalha Conselheiro Almeida Couto - Patrono do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia é destinada a premiar integrantes da Corporação, militares, civis, corporações militares ou instituições civis que tenham prestado serviços relevantes ao CBMBA ou que se distingam através de ato ou trabalho relevante no exercício de atividade tática ou técnica da Corporação.

Art. 9º. A Medalha Conselheiro Almeida Couto - Patrono do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia será cunhada em metal branco nobre e terá as seguintes características:

I - no anverso, a efigie do Conselheiro José Luiz de Almeida Couto, dentro de um círculo de bronze em alto relevo;

II- reverso simples, com a inscrição “CONSELHEIRO ALMEIDA COUTO” encimando a designação “PATRONO DO CBMBA” e pendente à fita através de haste metálica embutida;

III - passadeira do mesmo metal como suporte da fita de gorgorão de seda vermelha com listra amarela central, na mesma largura das laterais;

IV - a barreta terá 10mm (dez milímetros) de altura e acompanhará a largura e as mesmas características da fita.

Parágrafo único - A medalha, as miniaturas, a roseta, a barreta, o diploma e a insígnia de bandeira terão a forma, as dimensões e as cores estabelecidas nos modelos dos Anexos III-A, III-B e III-C deste Regulamento.

Seção V

Da Medalha Cruz de Fogo

Art. 10. - A Medalha Cruz de Fogo é destinada a premiar integrantes da Corporação, militares, civis, corporações militares ou instituições civis, como prova de reconhecimento pelos seus significativos serviços prestados à segurança contra incêndio e pânico, busca, resgate, suporte básico de vida, salvamento de pessoas e bens e ações de defesa civil no Estado, ou que hajam praticado atos meritoriais em prol do desenvolvimento das atividades administrativas ou operacionais da Corporação.

Art. 11. A Medalha Cruz de Fogo será cunhada em metal dourado e terá as seguintes características:

I - no anverso:

a) Cruz da Ordem de Cristo vermelha, orlada de ouro, de 40 mm (quarenta milímetros) de largura pela mesma medida de altura, com orla de 2 mm (dois milímetros);

b) ao centro, sobreposto à cruz, círculo vermelho, orlado de ouro, de 20mm (vinte milímetros) de diâmetro e orla de 2 mm (dois milímetros), e em seu interior a Insígnia Histórica, encimada pela inscrição “DESTEMOR”;

II - no reverso, sobre o espaço correspondente ao círculo, campo liso contendo uma moldura circular com o título “DESTEMOR”, encimada pela legenda “CBMBA”;

III - fita chamalotada vermelha e amarela, verticalmente, em partes iguais, tendo 35mm (trinta e cinco milímetros) de largura total e 40mm (quarenta milímetros) de altura;

IV - suporte da fita, ornamento em forma de chamas voltadas para fora, medindo 45mm (quarenta e cinco milímetros) de largura por 20mm (vinte milímetros) de altura, onde se prende a argola.

Parágrafo único - A medalha, as miniaturas, a roseta, a barreta, o diploma e a insígnia de bandeira terão a forma, as dimensões e as cores estabelecidas nos modelos dos Anexos IV-A, IV-B e IV-C deste Regulamento.

Seção VI

Da Medalha de Serviços Relevantes - Soldado Eduardo Santos Góes

Art. 12. A Medalha de Serviços Relevantes - Soldado Eduardo Santos Góes é destinada a premiar exclusivamente os integrantes do CBMBA que tenham se destacado entre os demais integrantes da Corporação no cumprimento ou exercício de atividades operacionais próprias ao grau hierárquico, contribuindo para o bom desenvolvimento e qualidade dos serviços de competência do CBMBA.

Parágrafo único - São considerados serviços relevantes aqueles em que bombeiro militar tenha se destacado:

I - em operações de busca, salvamento e combate a incêndio;

II - em operações de defesa civil, tais como inundações, grandes desastres, epidemias e outras emergências;

III - nas ações preventivas e de atividades técnicas;

IV - por ações beneméritas sucessivas, em situações diversas de circunstâncias normais, que resultem na proteção da vida e propriedade, na segurança do trabalho, no funcionamento pleno dos serviços públicos ou na garantia do exercício dos poderes públicos e de entidades privadas que representem valores ou bens comunitários.

Art. 13. A Medalha de Serviços Relevantes - Soldado Eduardo Santos Góes - será cunhada em metal branco nobre e terá as seguintes características:

I - vena de 50 mm (cinquenta milímetros) de diâmetro;

II - no averso:

a) em relevo, cruz ancorada de 32 mm (trinta e dois milímetros) de diâmetro, formada pela união de quatro lâminas de machado, cercada por chamas de fundo azul orladas de prata que apontam para as oito direções da rosa dos ventos;

b) ao centro, sobreposto à cruz, círculo de fundo azul orlado de prata com 20 mm (vinte milímetros) de diâmetro e, no seu interior, a insígnia do Bombeiro Sapador em relevo, um conjunto formado por um esguicho posicionado em pala, um croque em faixa, uma escada em banda, um machado em contrabanda e um chapéu quebra-telha sobreposto ao conjunto.

III - no reverso:

a) campo liso com a inscrição em três níveis, encimada pela legenda “CBMBA”;

b) ao centro, a inscrição “SERVIÇOS RELEVANTES”;

c) no arco inferior, a inscrição “SOLDADO EDUARDO SANTOS GÓES”;

IV - fita de gorgorão de seda achamlotada azul, de 35 mm (trinta e cinco milímetros) de largura total e 40 mm (quarenta milímetros) de altura, tendo uma faixa branca horizontal de 12 (doze milímetros) de altura e mesma largura da fita, centralizada.

Parágrafo único - A medalha, as miniaturas, a roseta, a barreta, o diploma e a insígnia de bandeira terão a forma, as dimensões e as cores estabelecidas nos modelos dos Anexos V-A, V-B e V-C deste Regulamento.

Seção VII

Da Medalha de Tempo de Serviço Bombeiro Militar

Art. 14. A Medalha de Tempo de Serviço Bombeiro Militar é destinada a patentear o reconhecimento público pelos bons serviços prestados por oficiais e praças do

CBMBA.

Art. 15. A Medalha de Tempo de Serviço Bombeiro Militar será concedida:

I - de bronze, ao bombeiro militar que completar 10 (dez) anos de efetivo serviço prestado à Corporação, preenchidas as condições previstas neste Regulamento;

II - de prata, com banho de prata sobre a cunhagem básica de bronze, ao bombeiro militar que completar 20 (vinte) anos de efetivo serviço prestado à Corporação, preenchidas as condições previstas neste Regulamento;

III - de ouro, com banho de ouro sobre a cunhagem básica de bronze, ao bombeiro militar que completar 30 (trinta) anos de efetivo serviço prestado à Corporação, preenchidas as condições previstas neste Regulamento;

IV - de platina, com banho de platina sobre a cunhagem básica de bronze, ao bombeiro militar que completar 40 (quarenta) anos de efetivo serviço prestado à Corporação, preenchidas as condições previstas neste Regulamento.

Art. 16. A Medalha de Tempo de Serviço Bombeiro Militar terá a forma circular, com 40 mm (quarenta milímetros) de diâmetro e 02mm (dois milímetros) de espessura, com cunhagem básica em bronze, contendo:

I - no anverso:

a) na orla, em relevo, dentro de um círculo, ramos de louros partindo da inscrição “CBMBA”;

b) na metade superior do mesmo círculo, em relevo, 01 (uma), 02 (duas), 03 (três) ou 04 (quatro) estrelas de 05 (cinco) pontas, uma para cada decênio que represente a medalha, com uma ponta colocada em pala;

c) no centro, em relevo, Brasão de Armas do CBMBA;

II - no reverso:

a) na orla, em relevo, na metade superior, a inscrição “CBMBA” e na metade inferior, “*Alienam Vitam et Bona Salvare*”;

b) no centro do campo, em relevo, inscrição em algarismo romano do decênio a que se refere a medalha: X, XX, XXX ou XL;

III - uma fita de seda chamalotada, sustentando a medalha, unida à mesma por argola e contra argola, com 40 mm (quarenta milímetros) de altura e 35mm (trinta e cinco milímetros) de largura, possuindo duas faixas na cor vermelha ladeando uma faixa branca,

todas de mesma largura e igualmente distribuídas verticalmente, fixada por um passador de

metal nas dimensões e cores da barreta;

IV - barreta da medalha, que terá sobreposta, sobre um fundo de gorgorão nas cores vermelho e branco, como da fita, igualmente distribuídas verticalmente:

a) na de bronze, 01 (uma) estrela de bronze;

b) na de prata, 02 (duas) estrelas banhadas de prata;

c) na de ouro, 03 (três) estrelas banhadas de ouro;

d) e na de platina, 04 (quatro) estrelas banhadas de platina.

Parágrafo único - As Medalhas de Tempo de Serviço Bombeiro Militar, as miniaturas, a roseta, a barreta e o diploma, terão a forma, as dimensões e as cores estabelecidas nos modelos dos Anexos VI-A, VI-B, VI-C, VI-D, VI-E, VI-F, VI-G e VI-H deste Regulamento.

Art. 17. A concessão da Medalha de Tempo de Serviço Bombeiro Militar será feita *ex officio* e obedecerá ao seguinte processo:

I - os Comandantes de Organização Bombeiro Militar - OBM organizarão uma relação nominal dos oficiais e praças que tenham completado o tempo de efetivo serviço previsto

para a concessão da respectiva medalha até o final do mês de dezembro de cada ano e a remeterá para a Coordenação de Promoção e Mérito, a fim de serem analisados quanto aos pré-requisitos previstos no art. 18 deste Regulamento, enviando-a, em seguida, para o Conselho de Mérito do Bombeiro Militar;

II - o Conselho de Mérito do Bombeiro Militar emitirá parecer e o apresentará ao Comandante-Geral para as devidas providências administrativas junto à Coordenação de Promoção e Mérito.

Art. 18. O bombeiro militar, para recebimento da Medalha de Tempo de Serviço Bombeiro Militar, deverá preencher os seguintes pré-requisitos:

I - ter completado o decênio de tempo de efetivo serviço contado na forma estabelecida neste Regulamento;

II - ter prestado bons serviços nas funções desempenhadas durante o decênio, assim julgados pelo Conselho de Mérito do Bombeiro Militar;

III - não ter sofrido punição de detenção no decênio, contados até as datas fixadas no inciso I do art. 17 deste Regulamento;

IV - não ter sofrido sentença condenatória com trânsito em julgado, ainda que beneficiado por indulto.

§ 1º - Para efeito de concessão de Medalha de Tempo de Serviço Bombeiro Militar será considerado, nas condições previstas neste Regulamento, o tempo de serviço cumprido por oficial ou praça no CBMBA, inclusive os incorporados do Corpo de Bombeiros da Cidade do Salvador, ou servido na Polícia Militar da Bahia - PMBA, anteriores à emancipação desta Corporação.

§ 2º - O bombeiro militar que tiver praticado ato que o impeça de receber a medalha, conforme este Regulamento, perderá o direito à concessão dessa condecoração no decênio correspondente.

§ 3º - A contagem do decênio seguinte será iniciado a partir da data de aquisição do direito de recebimento da medalha anterior.

Art. 19. A Medalha de Tempo de Serviço Bombeiro Militar será concedida anualmente em data definida pelo Comandante do CBMBA.

Seção VIII

Da Medalha do Mérito Intelectual - Major Engenheiro Alcebiades Calmon de Passos

Art. 20. A Medalha do Mérito Intelectual - Major Engenheiro Alcebiades Calmon de Passos é destinada a estimular a aplicação e o interesse nos estudos bombeiros militares, premiando os integrantes da Corporação que se hajam distinguido nos cursos fundamentais para o acesso hierárquico ao logno da carreira.

Art. 21. A Medalha do Mérito Intelectual - Major Engenheiro Alcebiades Calmon de Passos será concedida aos:

I - oficiais do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares - QOBM do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia que lograrem a primeira colocação na classificação intelectual no Curso de Formação de Oficiais - CFO, Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais - CAO e Curso Superior de Bombeiro Militar - CSBM;

II - oficiais do Quadro de Oficiais Auxiliares Bombeiros Militares - QOABM que conquistarem a primeira colocação na classificação intelectual no curso para ingresso no referido quadro e no CAO;

III - oficiais do Quadro de Oficiais de Saúde Bombeiros Militares - QOSBM que conquistarem a primeira colocação na classificação intelectual no curso para ingresso no referido quadro, no CAO e CSBM;

IV - praças da corporação que obtiverem o primeiro lugar nos Curso de Formação de Soldados - CFSd, Curso de Formação de Sargentos - CFSgt e Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos - CAS;

V - integrantes do CBMBA, que designados para fazerem os cursos citados neste artigo em outras organizações, ou seus equivalentes, vindo a obter até a segunda colocação em sua turma;

VI - integrantes de outras corporações, em caráter excepcional, como atendimento ao princípio da reciprocidade, para premiar o desempenho escolar nos cursos realizados no CBMBA, quando lograrem a primeira colocação.

Parágrafo único - Além dos requisitos previstos nos incisos I a V do caput deste artigo, será necessária a obtenção do conceito “Muito Bom” - MB ou média superior a 08 (oito) pontos, ou equivalente, e a exigência de que a turma tenha, no mínimo, 10 (dez) alunos.

Art. 22. A Medalha do Mérito Intelectual - Major Engenheiro Alcebiades Calmon de Passos será cunhada em metal dourado e terá as seguintes características:

I - no anverso:

a) estrela de 05 (cinco) pontas vermelha, filetada de ouro, de 40 mm (quarenta milímetros) de largura pela mesma medida de altura, sobreposta a um resplendor pentagonal dourado de 40 mm (quarenta milímetros) de diâmetro, com um vértice voltado para baixo;

b) ao centro, sobreposto à estrela, círculo branco, filetado de ouro, de 20mm (vinte milímetros) de diâmetro, com o título “MÉRITO INTELECTUAL”, encimada pela legenda “CBMBA”, possuindo, no seu interior, círculo vermelho filetado de ouro, com 14 mm (quatorze milímetros) de diâmetro, contendo nele a Insígnia Histórica;

II - no reverso, sobre o espaço correspondente ao círculo, campo liso com o título “Maj Engº Alcebiades Calmon de Passos”, encimado pela legenda “CBMBA”;

III - fita de gorgorão de seda achamlotada, vermelha, de 35mm (trinta e cinco milímetros) de largura total e 40mm (quarenta milímetros) de altura, sobreposta por 02 (duas) faixas verticais de 03mm (três milímetros) de largura, distanciadas da mesma medida em relação à orla, sendo amarelas para oficiais e brancas para praças.

§ 1º - A Medalha do Mérito Intelectual - Major Engenheiro Alcebiades Calmon de Passos seguirá as seguintes especificações:

I - ao oficial agraciado por esta condecoração, pela primeira vez, a medalha será composta com passador dourado e 01 (uma) machadinha dourada;

II - ao praça agraciado por esta condecoração, pela primeira vez, a medalha será composta com passador prateado e 01 (uma) machadinha prateada;

III - o oficial ou praça já agraciado com esta condecoração, que vier a obter outra primeira classificação nos cursos e nas condições previstas no art. 21 deste Regulamento, receberá outra condecoração acrescida de mais 01 (uma) machadinha até o limite de 03 (três), somente usando a insígnia de maior grau.

§ 2º - As medalhas, as miniaturas, as rosetas, as barretas, o diploma e a insígnia de bandeira terão a forma, as dimensões e as cores estabelecidas nos modelos dos Anexos VII-A, VII-B, VII-C e VII-D deste Regulamento.

CAPÍTULO III DO CONSELHO DE MÉRITO DO BOMBEIRO MILITAR

Art. 23. O Conselho de Mérito do Bombeiro Militar, de caráter permanente, com a finalidade de apreciar, analisar, julgar e deliberar sobre as propostas de concessão de comendas previstas neste Regulamento, tem a seguinte composição:

I - membros natos:

a) Comandante-Geral do CBMBA;

b) Subcomandante-Geral do CBMBA;

c) Assistente Militar do Comando-Geral do CBMBA;

II - membros designados: 02 (dois) coronéis do QOBM designados pelo prazo de 1 (um) ano por ato do Comandante-Geral, facultada a recondução por igual período.

Art. 24. Presidirá o Conselho de Mérito do Bombeiro Militar o Comandante-Geral do CBMBA e, em seus impedimentos, o Subcomandante-Geral da Corporação.

Art. 25. O Conselho realizará, ordinariamente, 02 (duas) sessões por ano, nos meses de junho e novembro, ou, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente.

Art. 26. As sessões do Conselho, de caráter reservado, devem se realizar com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Art. 27. À Secretaria do Conselho de Mérito de Bombeiro Militar incumbe:

I - preparar e expedir as correspondências do Conselho de Mérito Bombeiro Militar e receber a que lhe for destinada;

II - organizar, manter em ordem e ter sob sua guarda o arquivo;

III - lavrar as atas das sessões do colegiado;

IV - preparar os diplomas confirmadores das concessões outorgadas.

Art. 28. A Secretaria do Conselho de Mérito de Bombeiro Militar, observado o disposto no art. 25 deste Regulamento, submeterá as indicações de concessões de condecorações ao Conselho de Mérito do Bombeiro Militar, para apreciação do mérito da pessoa ou instituição a ser agraciada.

Parágrafo único. A Secretaria do Conselho de Mérito de Bombeiro Militar instruirá, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, as indicações recebidas com as informações necessárias à apreciação e julgamento do Conselho de Mérito.

Art. 29. As indicações para concessão de condecorações, encaminhadas ao Comando-Geral, com as respectivas justificativas, para decisão de proposta de concessão, obedecerão as seguintes prescrições:

I - caberá aos Comandantes, Diretores, Coordenadores e Chefes das Unidades do CBMBA, as indicações referentes a oficiais, praças e assemelhados que lhes estiverem subordinados, até a segunda quinzena dos meses de maio e outubro de cada ano;

II - será privativa do Comandante-Geral as indicações referentes aos coronéis ou oficiais que estiverem em função de comandantes, diretores, coordenadores e chefes das Unidades do CBMBA;

III - serão privativas de quaisquer membros do Conselho de Mérito do Bombeiro Militar, as indicações para o Comandante-Geral, para os civis, instituições ou corporações.

Parágrafo único - É dispensável a indicação para a concessão das medalhas de Tempo de Serviço e de Mérito Intelectual, bastando ao Conselho de Mérito a informação, a qualquer tempo, do preenchimento das condições objetivas previstas nas Seções VII e VIII do

Capítulo II, ressalvada a hipótese do inciso V do art. 21, todos deste Regulamento.

CAPÍTULO IV DA CONCESSÃO E DO CERIMONIAL DE ENTREGA

Art. 30. As medalhas serão concedidas por ato do Governador do Estado, mediante proposta do Conselho de Mérito, encaminhada pelo Comandante-Geral do CBMBA.

§ 1º - As medalhas de tempo de serviço dos praças, mediante proposta do Conselho de Mérito, serão concedidas por ato do Comandante-Geral.

§ 2º - O diploma de concessão das condecorações será assinado pelo Comandante-Geral do CBMBA.

Art. 31. Os títulos e as menções honrosas do CBMBA serão concedidos pelo Comandante-Geral da Corporação, em ato publicado no Boletim Geral Ostensivo, observado o disposto no art. 29 deste Regulamento.

Art. 32. As condecorações do CBMBA, previstas neste Regulamento, poderão ser concedidas post mortem, observados os requisitos e condições previstos no Capítulo II deste Regulamento.

Parágrafo único. As Medalhas concedidas post mortem serão depositadas no Museu do CBMBA, caso o homenageado não tenha deixado pais, cônjuge ou filhos.

Art. 33. Publicado o ato do Governador do Estado ou o ato do Comandante-Geral de concessão das condecorações, a Secretaria do Conselho de Mérito de Bombeiro Militar providenciará a lavratura do diploma respectivo.

Art. 34. A entrega das condecorações será realizada com a presença da tropa e de autoridades convidadas, em conformidade com o Regulamento de Continências, Honras e Sinais de Respeito e Cerimonial do Corpo de Bombeiros Militares, nas datas previstas no § 5º do art. 2º deste Regulamento.

§ 1º - Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as entregas de condecorações das medalhas-prêmio, que ocorrerão por ocasião dos seguintes eventos:

- I - Formatura do CSBM;
- II - Formatura do CAO;
- III - Formatura do CFO;
- IV - Formatura do Curso de Formação de Oficiais Auxiliares - CFOA;
- V - Formatura do CAS;
- VI - Formatura do CFSgt;
- VII - Formatura do CFSd.

§ 2º - Em situações excepcionais, poderá o Comandante-Geral do CBMBA realizar a entrega de condecorações em outras datas ou ocasiões não previstas neste artigo.

Art. 35. O local para a solenidade será determinado pelo Comando-Geral da Corporação.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. O uso das condecorações se dará de acordo com o previsto no Regulamento de Uniformes do CBMBA.

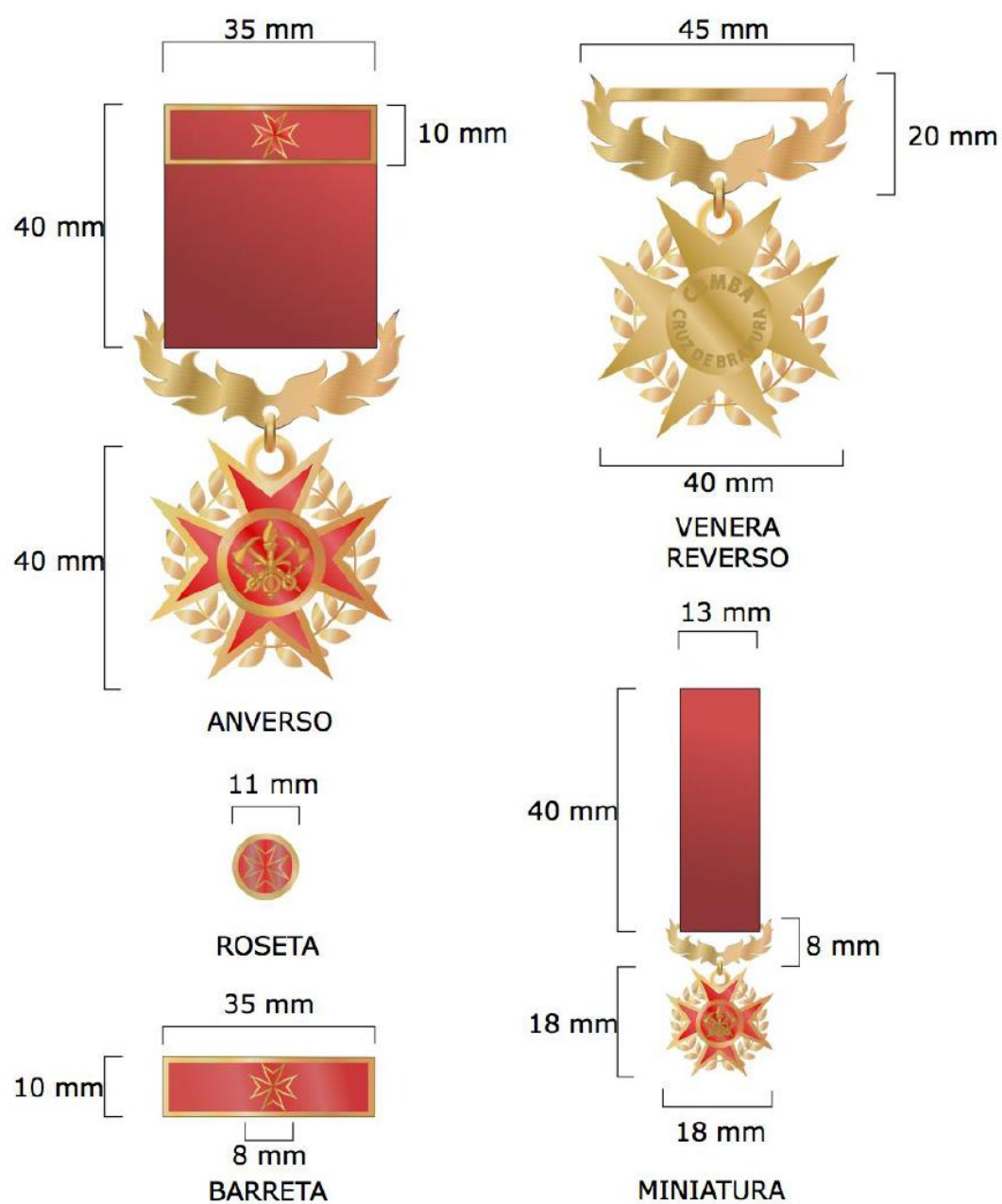
Art. 37. O militar do CBMBA agraciado com condecoração nacional ou estrangeira, de qualquer natureza, deverá apresentar o respectivo diploma ou ato de sua concessão ao Comando-Geral, para fins de registro, publicação e autorização de uso.

Art. 38. O Conselho de Mérito do Bombeiro Militar elaborará seu regimento dentro de 120 (cento e vinte) dias.

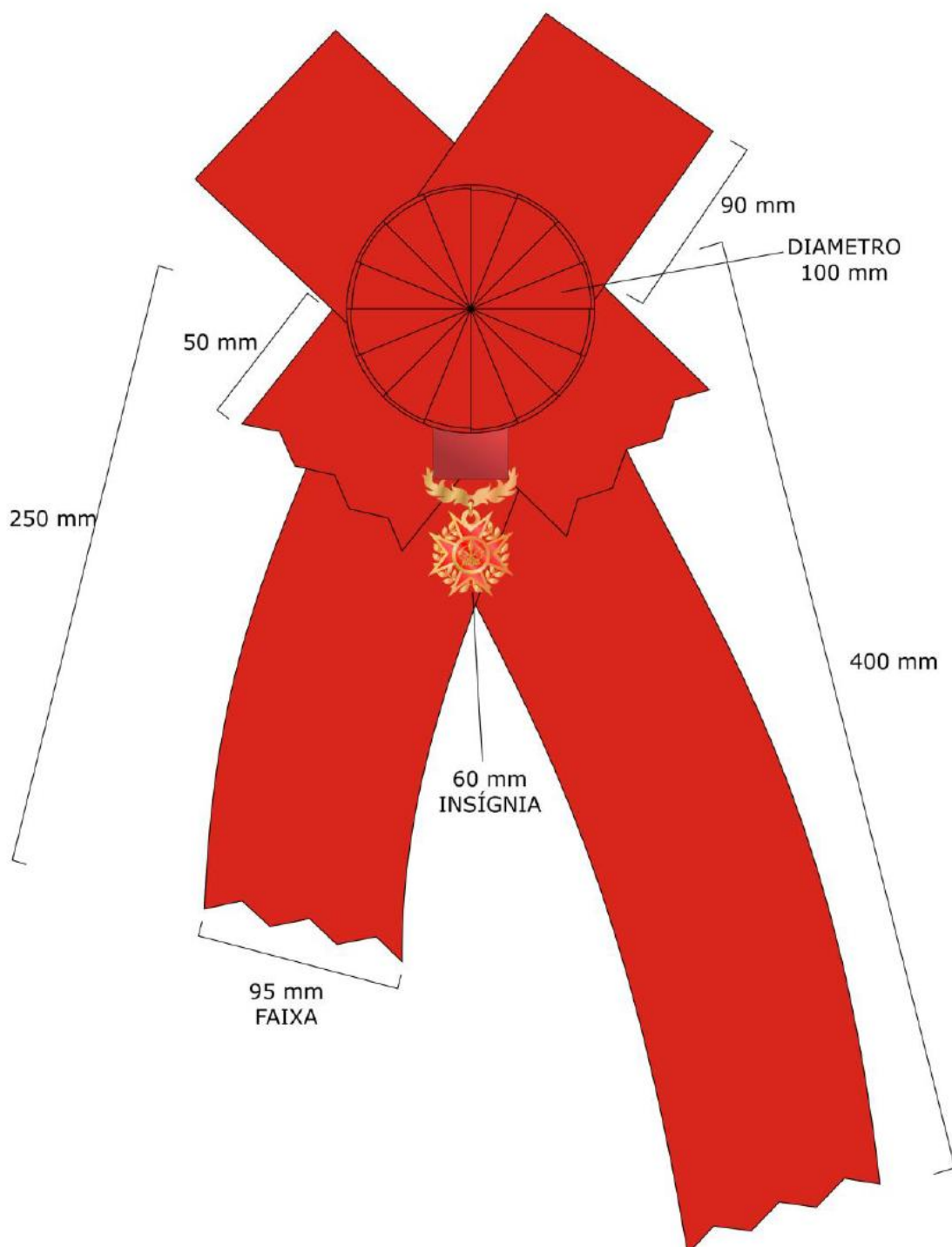
Art. 39. Os casos omissos serão resolvidos pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar e publicado em Boletim Geral Ostensivo.

ANEXO I-A

CRUZ DE BRAVURA
TEN CLAUDIONOR JERONIMO WANDERLEY



ANEXO I-B
CRUZ DE BRAVURA
TEN CLAUDIONOR JERONIMO WANDERLEY
INSÍGNIA PARA BANDEIRA, ESTANDARTE OU CORPORAÇÃO.



ANEXO I-C

ESTADO DA BAHIA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR








DIPLOMA
MEDALHA CRUZ DE BRAVURA
TEN CLAUDIONOR JERONIMO WANDERLEY

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia confere a

Nome do Agradado

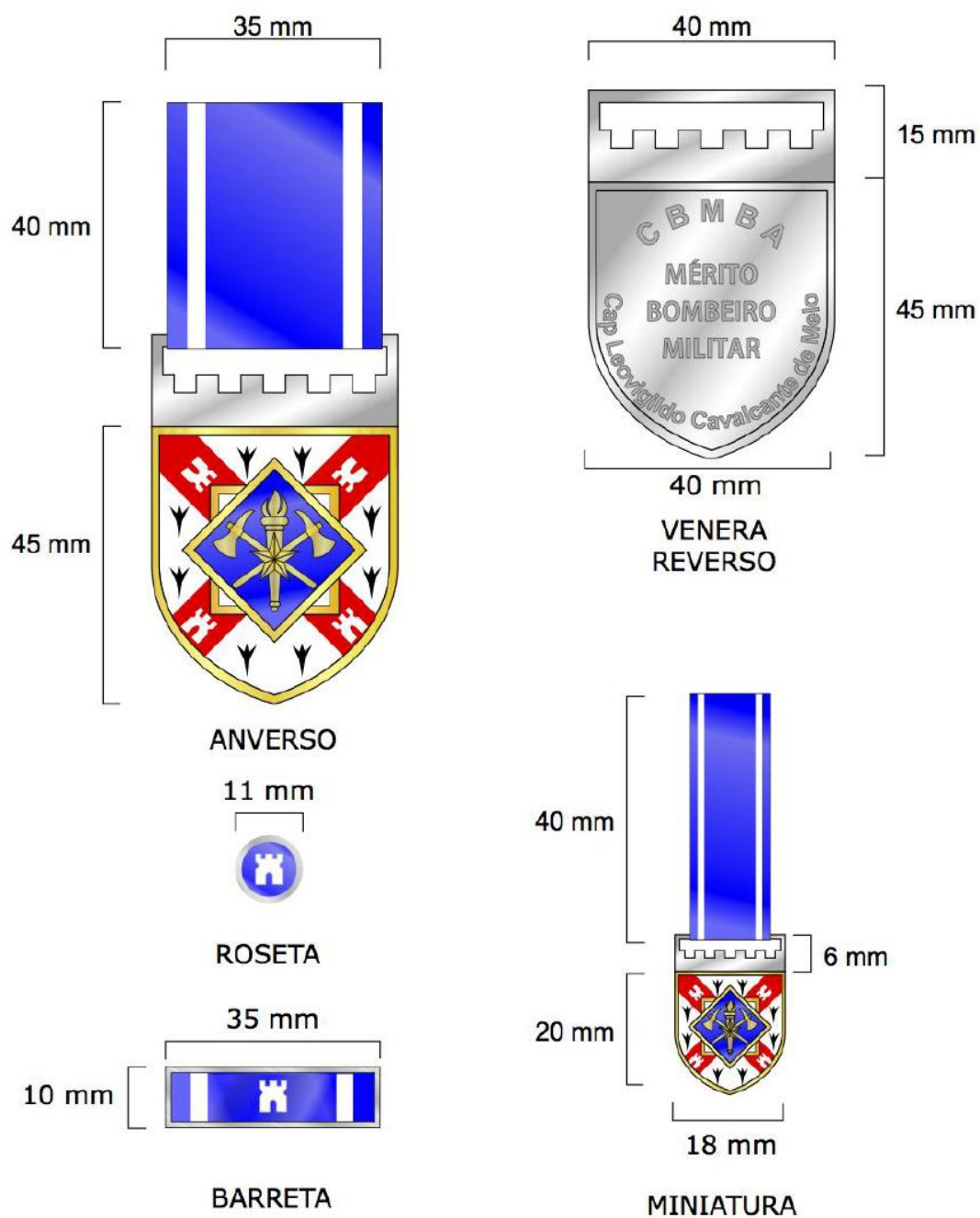
o presente diploma, conforme delegação do Exm^o Sr. Governador do Estado da Bahia, em reconhecimento por seus atos excepcionais de desprendimento, espírito de sacrifício, coragem e bravura, com risco de vida.

Salvador, Bahia. 02 de julho de 2015.

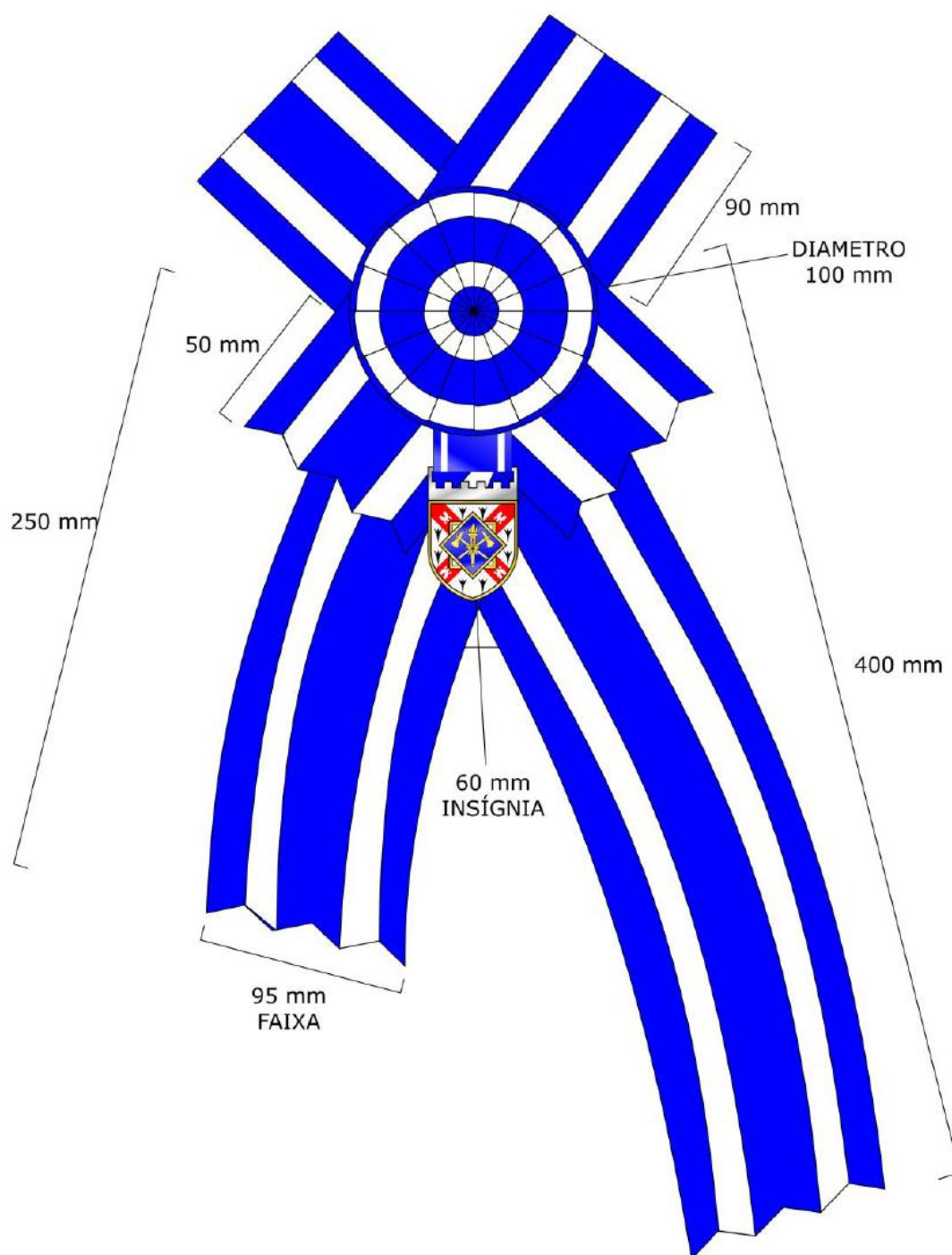
Comandante Geral do CBMBA

*121º ano da criação do Corpo de Bombeiros.
21º ano do Centenário de Criação.*

ANEXO II-A
MEDALHA DO MÉRITO BOMBEIRO MILITAR
CAPITÃO LEOVIGILDO CAVALCANTE DE MELO



ANEXO II-B
MEDALHA DO MÉRITO BOMBEIRO MILITAR
CAPITÃO LEOVIGILDO CAVALCANTE DE MELO
INSÍGNIA PARA BANDEIRA, ESTANDARTE OU CORPORACÃO.



ANEXO II-C



ESTADO DA BAHIA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR




DIPLOMA
MEDALHA DO MÉRITO BOMBEIRO MILITAR
CAPITÃO LEOVIGILDO CAVALCANTE DE MELO

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia confere a

Nome do Agraciado

o presente diploma, conforme delegação do Exmº Sr. Governador do Estado da Bahia, em reconhecimento aos seus assinalados serviços prestados ao Corpo de Bombeiros Militar da Bahia.

Salvador, Bahia. 02 de julho de 2015.

Comandante Geral do CBMBA

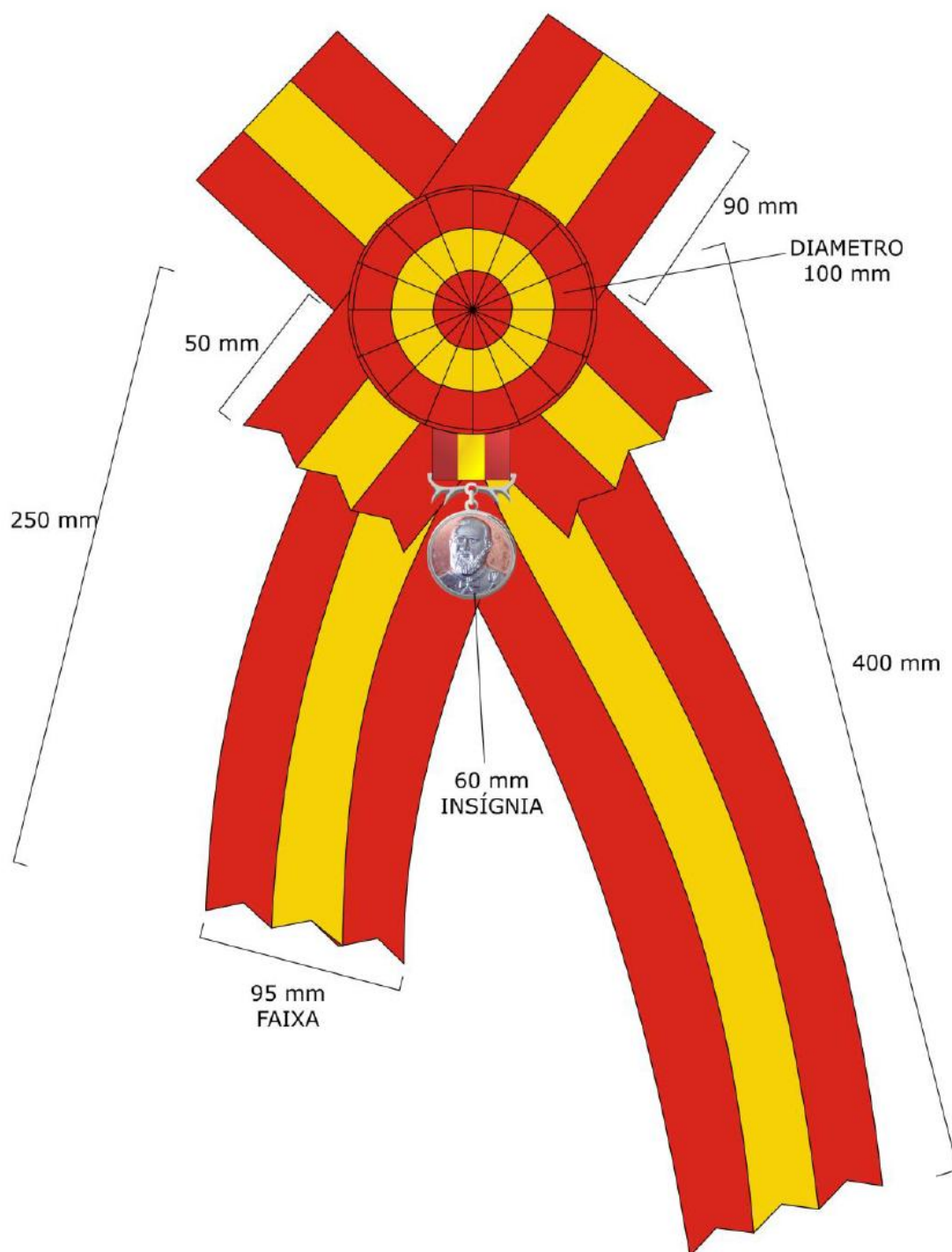
121º ano da criação do Corpo de Bombeiros.
21º ano do Centenário de Criação.

ANEXO III-A

MEDALHA
CONSELHEIRO ALMEIDA COUTO



ANEXO III-B
MEDALHA
CONSELHEIRO ALMEIDA COUTO
INSÍGNIA PARA BANDEIRA, ESTANDARTE OU CORPORACÃO.



ANEXO III-C



ESTADO DA BAHIA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR





DIPLOMA

MEDALHA CONSELHEIRO ALMEIDA COUTO

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia confere a

Nome do Agraciado

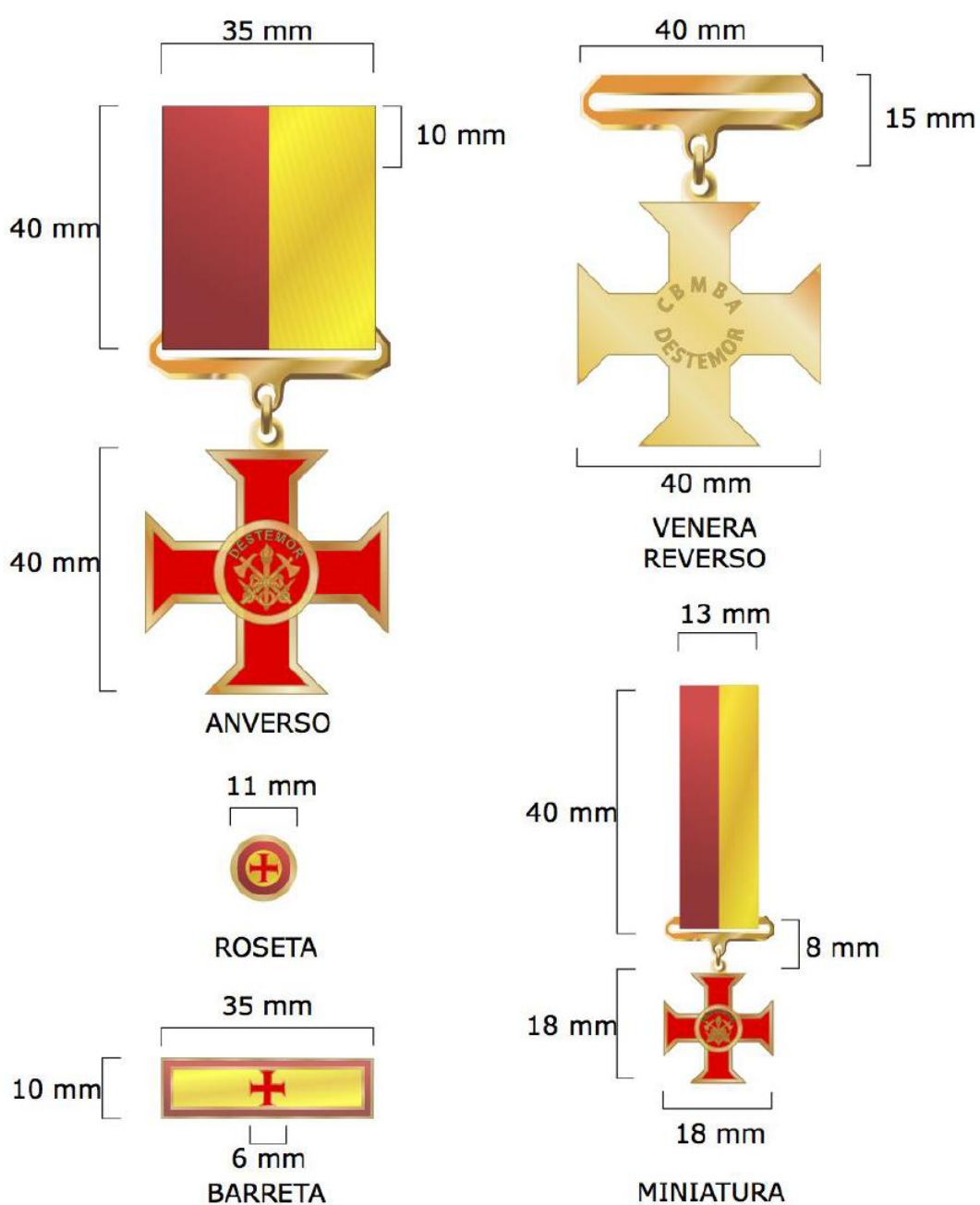
o presente diploma, conforme delegação do Exmº Sr. Governador do Estado da Bahia, em reconhecimento por seus atos meritórios e relevantes serviços prestados em prol do desenvolvimento das atividades de bombeiros.

Salvador, Bahia. 02 de julho de 2015.

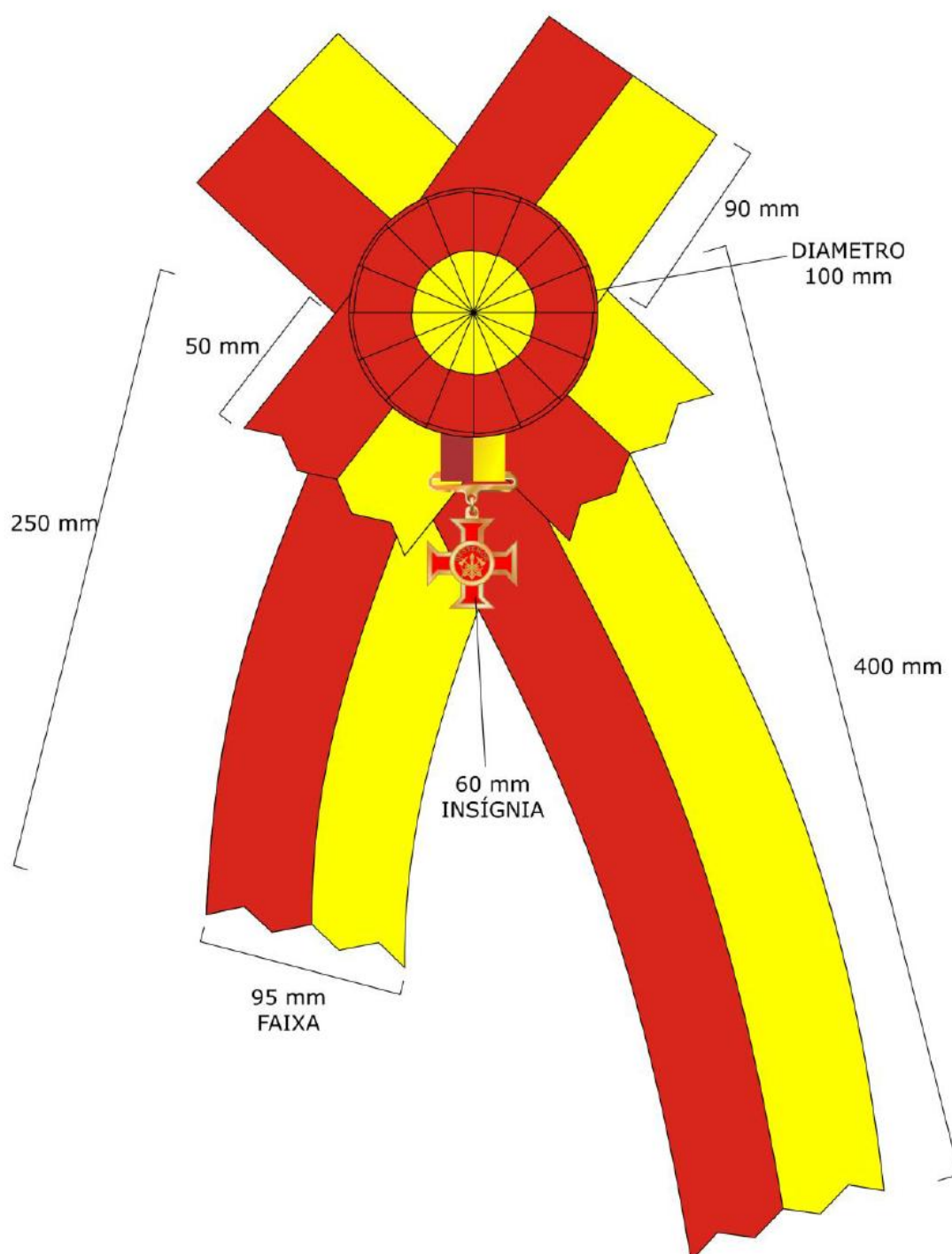
Comandante Geral do CBMBA

*121º ano da criação do Corpo de Bombeiros.
21º ano do Centenário de Criação.*

ANEXO IV-A
MEDALHA
CRUZ DE FOGO



ANEXO IV-B

MEDALHA
CRUZ DE FOGO
INSÍGNIA PARA BANDEIRA, ESTANDARTE OU CORPORAÇÃO.

ANEXO IV-C



ESTADO DA BAHIA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR





DIPLOMA

MEDALHA
CRUZ DE FOGO

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia confere a

Nome do Agraciado

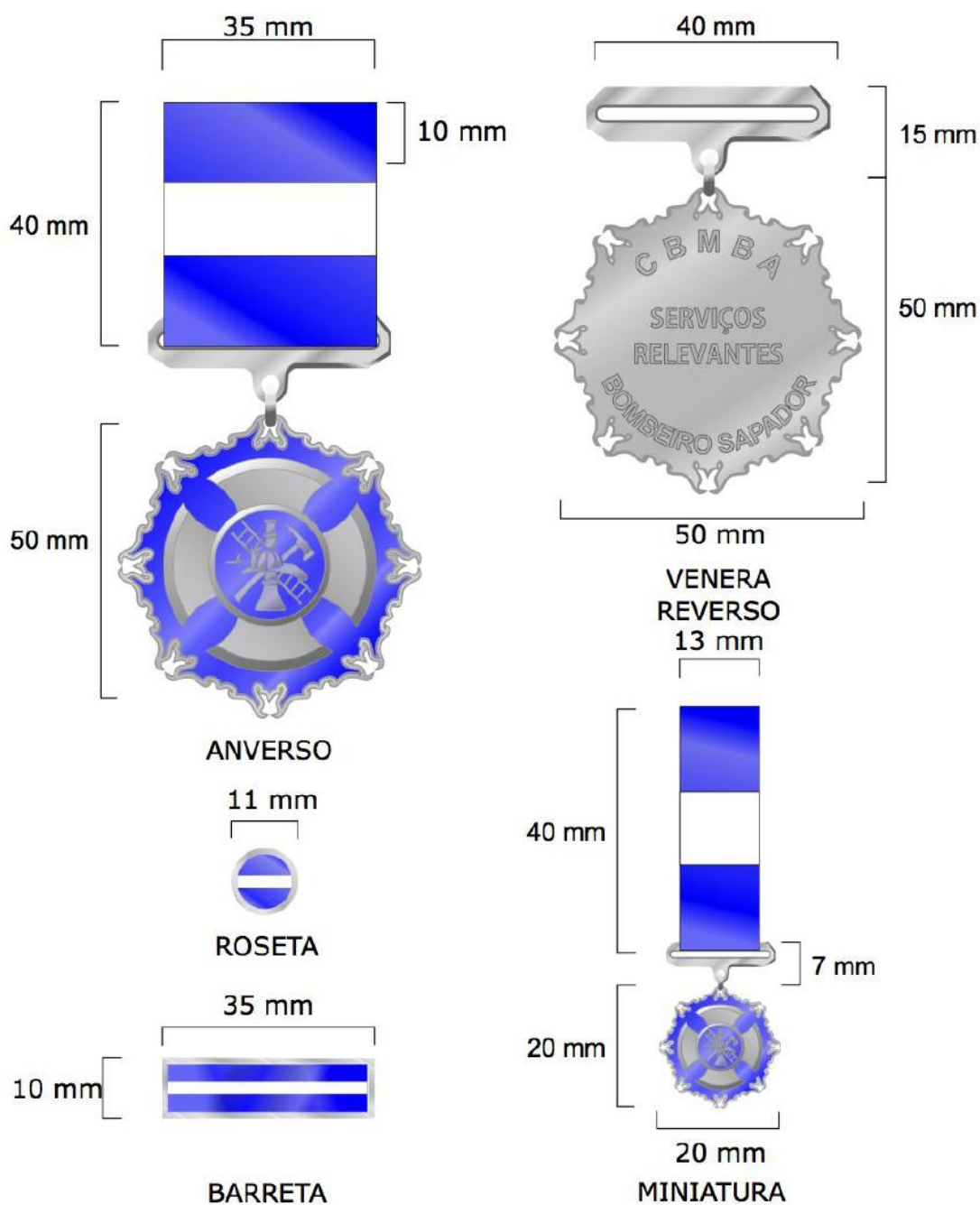
o presente diploma, conforme delegação do Exmº Sr. Governador do Estado da Bahia, como prova de reconhecimento pelos seus notáveis serviços prestados em defesa da sociedade baiana.

Salvador, Bahia. 02 de julho de 2015.

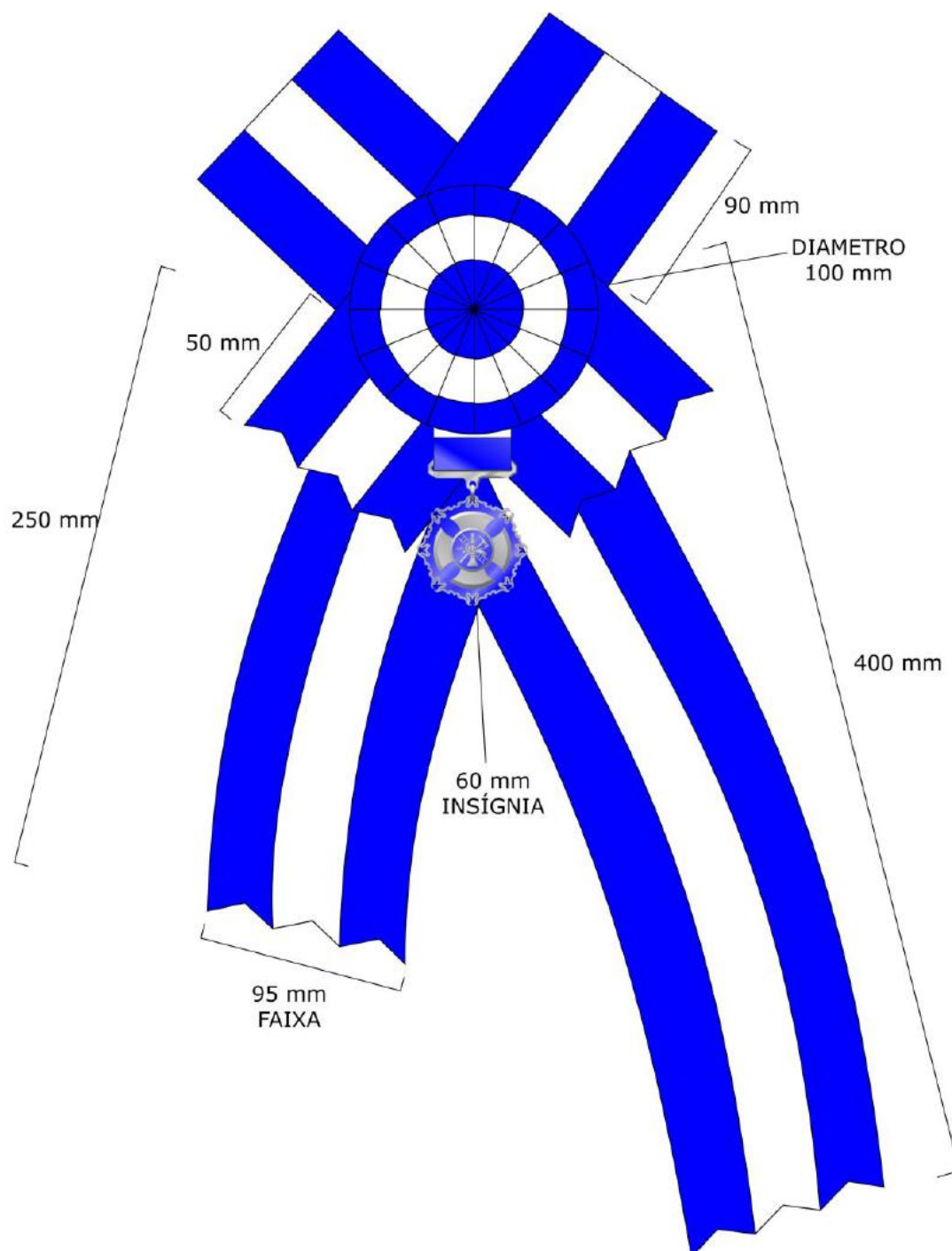
Comandante Geral do CBMBA

*121º ano da criação do Corpo de Bombeiros.
21º ano do Centenário de Criação.*

ANEXO V-A
MEDALHA DE SERVIÇOS RELEVANTES
SOLDADO EDUARDO SANTOS GÓES



ANEXO V-B
MEDALHA DE SERVIÇOS RELEVANTES
SOLDADO EDUARDO SANTOS GÓES
INSÍGNIA PARA BANDEIRA, ESTANDARTE OU CORPORAÇÃO.



ANEXO V-C

Compêndio de Legislação Estadual Aplicada aos Militares da Bahia



ANEXO VI-A

MEDALHA DE TEMPO DE SERVIÇO BOMBEIRO MILITAR PLATINA - 40 ANOS



ANEXO VI-B



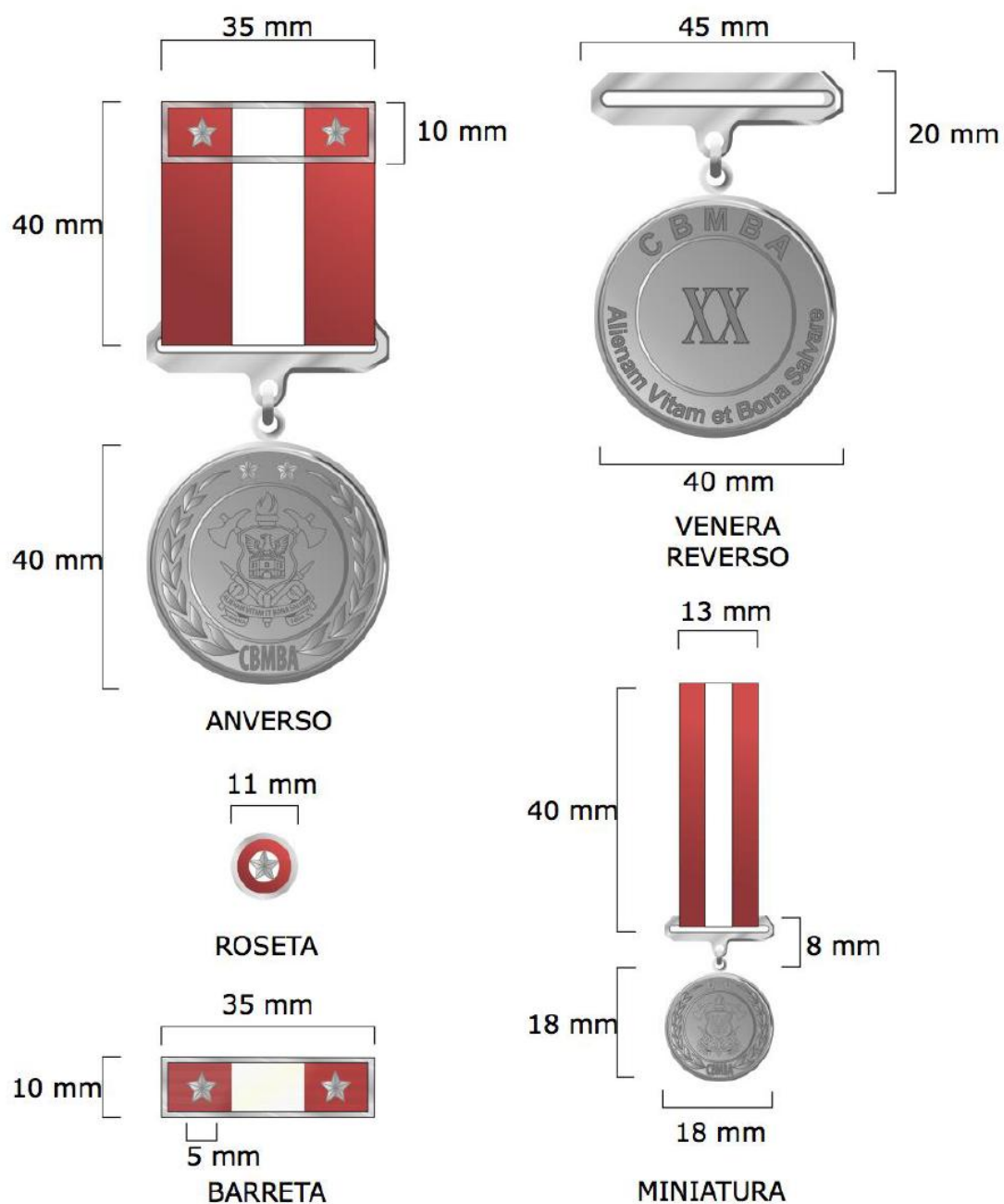
ANEXO VI-C

MEDALHA DE TEMPO DE SERVIÇO BOMBEIRO MILITAR OURO - 30 ANOS



ANEXO VI-E

MEDALHA DE TEMPO DE SERVIÇO BOMBEIRO MILITAR PRATA - 20 ANOS



ANEXO VI-F



ANEXO VI-G

MEDALHA DE TEMPO DE SERVIÇO BOMBEIRO MILITAR BRONZE - 10 ANOS



ANEXO VI-H




ESTADO DA BAHIA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR



DIPLOMA

MEDALHA DE TEMPO DE SERVIÇO BOMBEIRO MILITAR
BRONZE - 10 ANOS

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia confere a

Nome do Agradado

o presente diploma, conforme delegação do Exm^o Sr. Governador do Estado da Bahia, por ter sido agraciado com a Medalha de Tempo de Serviço Bombeiro Militar de PRATA, em virtude ter completado seu primeiro decênio, como forma de reconhecimento pelos serviços prestados durante o período de 10 (DEZ) ANOS.

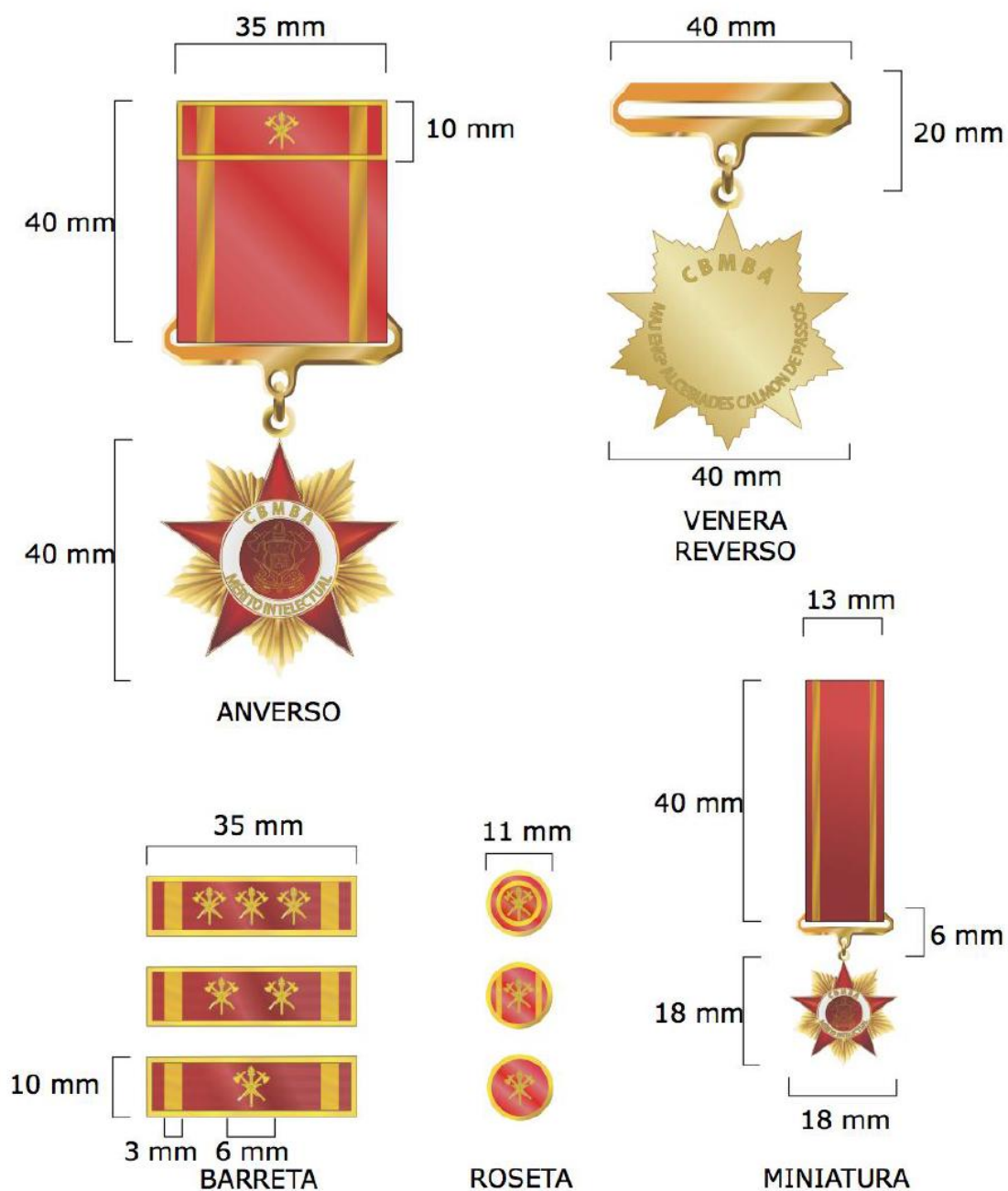
Salvador, Bahia. 02 de julho de 2015.

Comandante Geral do CBMBA

121^o ano da criação do Corpo de Bombeiros.
21^o ano do Centenário de Criação.

ANEXO VII-A

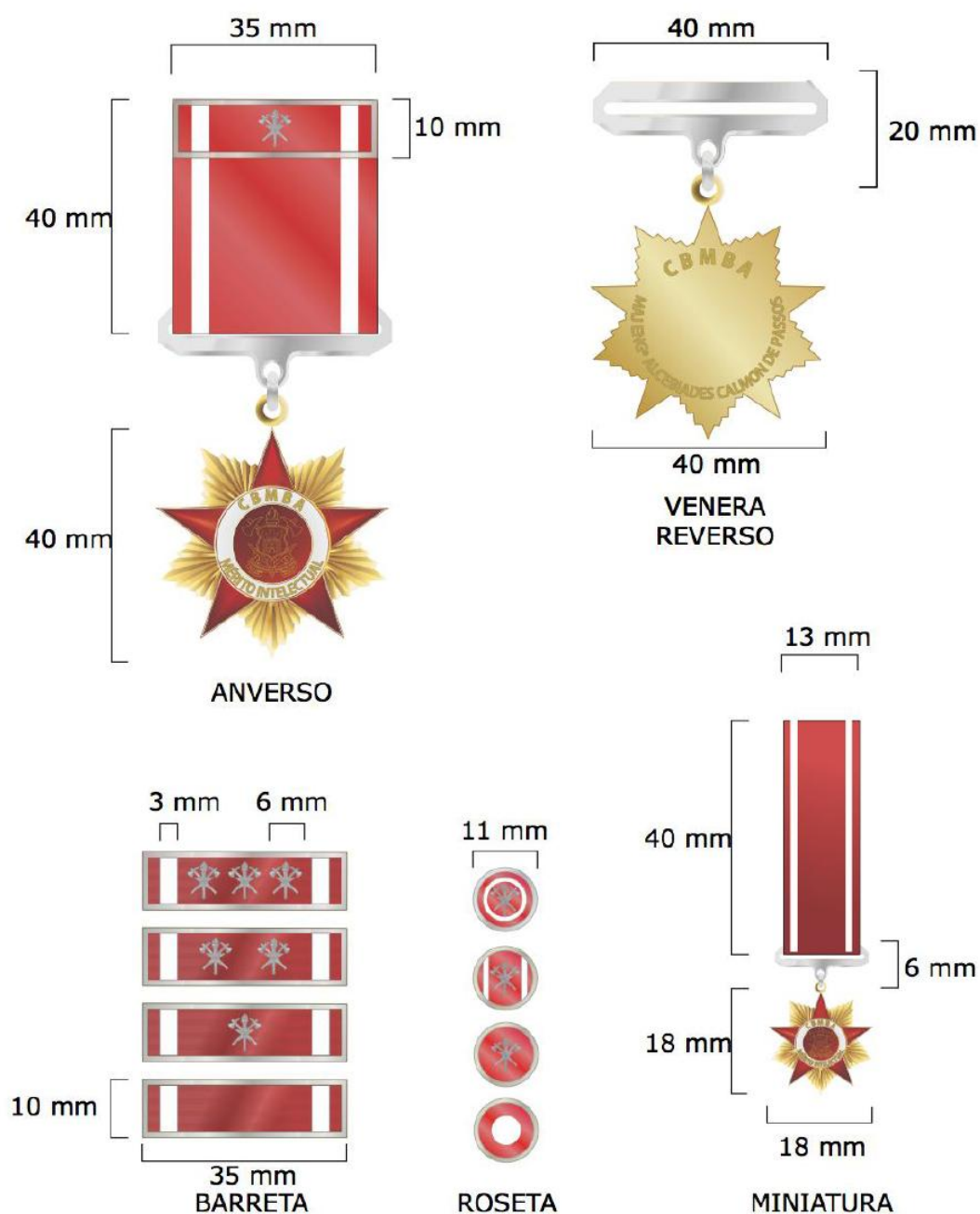
**MEDALHA DO MÉRITO INTELECTUAL
MAJ ENGº ALCEBÍADES CALMON DE PASSOS
COM PASSADOR DOURADO**



ANEXO VII-B

**ANEXO VII-C**

**MEDALHA DO MÉRITO INTELECTUAL
MAJ ENGº ALCEBÍADES CALMON DE PASSOS
COM PASSADOR PRATEADO**



ANEXO VII-D



Este livro proporciona uma visão geral da legislação dirigida aos militares estaduais. Na sua elaboração, o organizador foi movido por dois propósitos. Primeiramente, apresentar de forma simples e acessível os atos normativos publicados a partir de 2003. Em segundo lugar, assegurar a difusão de conhecimento atualizado e válido. Esta primeira edição reúne o acervo normativo estadual vigente e abriga, em inteiro teor, a legislação aplicada e correlata aos militares do Estado da Bahia.

O destino de uma época que comeu da árvore do conhecimento é ter de... reconhecer que as concepções gerais da vida e do universo nunca podem ser os produtos do conhecimento empírico crescente, e que os mais elevados ideais, que nos movem com mais vigor, sempre são formados apenas na luta com outros ideais que são tão sagrados para os outros quanto os nossos para nós.

Max Weber